



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2020 – São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: P. A. M. DO VALE CONFECOES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, **Dr. Luciano Silva**, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 17/12/2020 15:30min, que será realizada nas dependências desta Central, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Térreo, Vila Estádio.

Araçatuba/SJ14 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34421950: postergo a análise iniciada pela r. decisão, a respeito de decadência e coisa julgada, para a fase de saneamento do feito, com vistas a respeitar o princípio do contraditório, oportunizando ampla discussão das partes a respeito em contestação e réplica antes de decidir.

Primeiro, CITE-SE o INSS.

Após, vista à réplica, com oportunidade de especificação de provas a ambas as partes, no prazo comum de quinze dias (intimação a ser feita via ato ordinatório).

Ao final, novamente conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Vistos.

As partes não apresentaram oposição aos últimos cálculos juntados pela contadoria.

Porém, o INSS pondera ser necessário aguardar o julgamento do agravo interposto.

De fato, embora não tenha sido dado efeito suspensivo ao recurso fazendário, a Constituição exige trânsito em julgado para expedição seja de precatório, seja de requisitório (art. 100, § 3º, CF).

Consultado por mim de ofício na data de hoje, o andamento processual do TRF3 indica que o V. Acórdão do agravo de instrumento 5024482-38.2019.4.03.0000 foi desfavorável ao INSS, porém, ainda não se deu o trânsito em julgado.

Sendo assim, suspendo o feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação DAS PARTES.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36345953: tem razão o INSS. Tanto para a expedição de precatórios, quanto de requisitórios, o art. 100 da Constituição Federal exige trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu no presente feito, em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5009770-43.2019.403.0000, interposto da r. decisão ID 15351105, cujo andamento pesquisei de ofício na data de hoje e não aponta novidades.

Sendo assim, por mais que o Juízo tenha avançado no feito, com remessa dos autos à contadoria e intimação das partes acerca dos cálculos do contador judicial, não é possível prosseguir com a expedição por expressa proibição constitucional, enquanto não houver trânsito em julgado do recurso do INSS.

Isto posto, aguarde-se no arquivo, competindo ÀS PARTES comunicar o Juízo quando do julgamento do recurso de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002026-07.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Petições id 36196311 e id 36781267.

1- As partes manifestaram concordância parcial com os cálculos da contadoria de id 35303757.

No que houve concordância, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ **20.843,16** referente ao crédito de Maria do Carmo da Silva e de R\$ **2.084,31** referente aos honorários advocatícios, atualizados para **06/2016** e determino a requisição dos referidos valores, **expedindo-se os Ofícios Requisitórios**.

Expedidos os documentos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-nos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntem-se os comprovantes aos autos.

2- Por outro lado, a parte exequente insiste que equivocou-se a contadoria ao não incluir os honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls. 171/172 dos autos físicos (atualmente no id 23952735), ou seja, honorários advocatícios fixados pela controvérsia existente na própria execução (e não na fase de conhecimento).

A Contadoria Judicial, porém, somente deve ser provocada quando há divergência contábil entre as partes nos valores, e *in casu*, embora a parte exequente insista que tem direito a 10% de honorários decorrentes da fase de execução, não apresenta o valor que entende devido de forma atualizada em sua última petição, o que se dá por meio de simples cálculo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo despidendo perícia contábil, bem como indevido transferir o trabalho do advogado nesse aspecto à contadoria judicial.

Ou seja, ao mesmo tempo em que a parte autora, nesses autos, já cobrou do juízo duração razoável do processo (ID [28717265](#)), insiste em providência morosa e que, nos termos da Lei (arts. 523 e 524, NCP), é de sua responsabilidade, não da contadoria. Evidente que quanto mais se transferir ao Judiciário as responsabilidades da parte, mais moroso será o processo.

Isto posto, tema parte exequente prazo de cinco dias (improrrogável, pois assim já deveria ter feito há muito tempo), para apresentar o valor remanescente que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, por ato ordinatório, intím-se o INSS para eventual impugnação, em 15 dias, justificadamente em caso de divergência.

Havendo concordância, declaro o mesmo homologado e determino a requisição do referido valor, nos termos das Resoluções nº 458/2017 e nº 670/2020, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo concordância, voltem conclusos.

3- Promovidos os depósitos dos valores requisitados, intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-25.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:ROLANDINA RODRIGUES PRIOR

Advogado do(a)EXEQUENTE:HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria quanto à oposição de eventual recurso da r. sentença dos Embargos à Execução trasladada no id 37927985.

Após, se o caso, requisitem-se os valores incontroversos conforme determinado.

Expedidos os documentos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-nos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntem-se os comprovantes aos autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-11.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELZO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37188938.

1- Os cálculos de liquidação foram homologados conforme a r. decisão do Agravo de Instrumento comunicada no ID 32886594. Determino a requisição dos valores remanescentes no importe de **RS 94.991,46** em favor de Elzo José Pereira e de **RS 7.618,27** em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 11/2015, discriminados na informação da Contadoria de ID 35934616, **expedindo-se os Ofícios Requisitórios**.

2- Homologo o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença no importe de **RS 10.260,97**, atualizados até **11/2015**, discriminados no ID 35934616, ante a manifestação da parte exequente no id 37188938. Intimado, o INSS quedou-se inerte. Assim, tomo o seu silêncio por concordância com o referido valor. O percentual de juros será preenchido automaticamente no sistema PrecWeb pela secretaria quando da expedição do ofício, obedecendo-se ao Comunicado 03/2017 - UFEP, do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento.

3- Expedidos os documentos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-nos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntem-se os comprovantes aos autos.

4- Promovidos os depósitos dos valores requisitados, intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELIO FRANCISCO DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Encaminhem-se os autos ao INSS para revisão do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado ID 42338240, através de tarefa específica do sistema PJe, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intím-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intím-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstração documental caso atendam aos requisitos do § 2º do art. 100 da CF.

7- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

8- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002314-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993, GLAUCO PERUZZO GONCALVES - SP137763

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fiquem as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas as considerações venham os autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002094-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME, ROBERTO CAETANO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (ID. 42954047).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita como pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002517-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GILBERTO EURIDES PACHECO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (ID 29220695), foi concedido novo prazo de cinco dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorreu prazo sem manifestação pela parte exequente, apesar de devidamente intimada.

É o relatório. Decido.

A exequente foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito (ID 38428116). Permanecendo inerte, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo.

A falta de citação, por inércia da parte exequente, implica ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela exequente, observando que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000025-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por FABRICIO ANTUNES CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de executar os valores referentes aos honorários advocatícios, no importe de **R\$ 11.249,67** em 04/2020 (id. 31446812).

A CAIXA apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Aduz que o exequente incluiu em seus cálculos índice incorreto e aplicação de juros de mora de forma indevida, vez que estes não foram determinados na sentença, além de aplicar índice diverso ao do manual de cálculo da JF (Manual de Cálculos CJF/SELIC). Apresentou como valor do débito a importância de R\$ 9.151,61. Juntou guia de depósito (id. 37440255).

O exequente alega que a CAIXA não trouxe aos autos os cálculos que utilizou para afirmar que houve o excesso de execução. Requer a rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §5º, do CPC.

DECIDO.

Dispõe o art. 525, §5º, do CPC: *“Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”*.

Tendo a CAIXA apresentado o valor que entende correto, não há que se falar em rejeição liminar da impugnação.

Dispôs a sentença de ID 31446816: *“Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.”*

Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 434 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal.

Observo que o exequente se utilizou indevidamente do indexador "TJ/SP Débitos Judiciais" para atualização dos juros e correção monetária (ID 31446821 e 31446822).

A CAIXA alega que utilizou exatamente os parâmetros estipulados pela decisão executada, entretanto, não juntou a planilha de cálculos (ID 37440252).

Deste modo, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da sentença de ID 31446816, transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes por prazo comum de dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRENE BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme Comunicação de Acórdão no ID 43009075, fixando a competência deste Juízo para julgamento da ação.

Solicite-se do d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP a restituição dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARILDO FERNANDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, através de tarefa específica do sistema PJe, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstrar documentação caso atendam aos requisitos do § 2º do art. 100 da CF.

7- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

8- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003100-96.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Verifico que o benefício previdenciário foi implantado pelo INSS à fl. 114, em cumprimento à tutela de urgência concedida na r. sentença de fls. 89/92, dos autos digitalizados, atualmente no ID 14836539, mantida parcialmente no v. acórdão ID 42583672.

3- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstrar documentação caso atendam aos requisitos do § 2º do art. 100 da CF.

7- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

8- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003507-97.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEY JULIOTTI MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 8/1496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi marcada pericia para a parte autora para o dia 26 de janeiro de 2021, às 9:00 horas, neste Juízo, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, em Araçatuba/SP, como Dr. Richard Martins de Andrade.

OBS: A intimação da parte autora da pericia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na pericia, levando exames anteriores, caso possua.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA, HERICK HECHT SABIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em cumprimento de sentença.

Trata-se de execução de honorários de sucumbência em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Execução impugnada pelo Conselho, nos termos do ID 33195077, com cálculos no ID 33195078.

Pedido do exequente para acolhimento dos cálculos do Conselho executado.

É o breve relatório.

Dada a concordância entre as partes, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 33195078.

Não é caso, porém, de requisição, cf. parte final do item 2, do despacho ID 30571912.

Isto porque, cf. tema 877, REPERCUSSÃO GERAL, do STF: *“Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”* (grifei).

No mesmo sentido recentes julgados do TRF3 apontam em relação à execução de pequenos valores (RPV):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, PRECATÓRIO E RPV, APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, RE Nº 938.837/SP, 1.0 c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional”. 2. Em tese o julgado tenha tratado de precatório, a jurisprudência não faz qualquer distinção quando o caso é de RPV, visto que o entendimento firmado pela Suprema Corte declara é de que os conselhos fiscalizatórios, por sua natureza possuem orçamento próprio e que, portanto, não estão submetidos às normas do Capítulo II, da Constituição da República e sequer estão incluídos no orçamento da União, como expressamente disposto no art. 6º, inc. II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018704-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 15/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO OU RPV. RE Nº 938.837. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução dos débitos de pequeno valor dos Conselhos Profissionais nos termos dos artigos 534 e 535, ambos do Código de Processo Civil. 2. De fato, da leitura da ementa do RE nº 938.837 julgado pelo Supremo Tribunal Federal pelo regime da repercussão geral, poder-se-ia dizer que a questão ficou restrita ao sistema de precatório, não se estendendo aos pagamentos efetuados por meio de Requisitório de Pequeno Valor – RPV. No entanto, ao contrário do alegado pelo agravante, pela leitura do inteiro teor dos votos vencido e vencedor, verifica-se que aquela Corte Superior analisou o caso à luz da aplicação ou não do regime previsto no artigo 100, da Constituição Federal, aos Conselhos de Fiscalização, concluindo pela sua inaplicabilidade em se tratando de débito de Conselho, motivo pelo qual a execução não deve seguir o procedimento previsto no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. A execução dos débitos, dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, devem seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Nesses termos, tema parte executada quinze dias para pagamento do valor em cobro (a ser atualizado até a data do efetivo depósito), sob as penas do art. 523 do NCPC em caso de mora/inadimplemento, atentando-se o Conselho que já houve superação da fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetivado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

Advogado do(a)AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, e a CEF sobre o depósito ID 41763425, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 15.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001727-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID n. 38965144:

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado indicado pela parte executada na parte final da petição ID n. 38965144.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se a oposição dos autos de Embargos à Execução Fiscal registrados sob o n. 5002276-08.2020.403.6107, destes dependentes.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001204-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148

DESPACHO

Petição ID n. 42473603:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador indicado na petição ID n. 42473603, parte final.

Regularize a requerente, Farmácia Farmacotécnica de Birigui, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, haja vista que a presente execução é movida somente em face de FRANCISCO CARLOS MARIN.

Tratando-se de pessoa falecida, conforme noticiado no contrato social (documento ID n. 42473612), junte, no mesmo prazo, instrumento de mandato em nome de sua representante e/ou inventariante, assim como, cópia da eventual certidão de óbito.

Sema regularização, exclua-se do sistema processual o nome do advogado acima mencionado.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual quitação do débito aqui executado.

3. Com a notícia de pagamento ou no silêncio do exequente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003255-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCIA MALINAUSKAS BIOLCATI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP55139

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

O executado apresentou a guia de depósito judicial e requereu a exclusão da dívida, tendo em vista a sua quitação, bem como a baixa e o arquivamento do feito (ID 37875112).

Intimado a se manifestar acerca de eventual quitação do débito, o exequente requereu a transferência no valor de R\$ 3.321,38, atualizado, para sua conta bancária (ID 38767447).

É o relatório. Decido.

Cf. ID 37952039, nota-se que a provocação do Juízo foi individualizada: "*Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, item XVI, da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, por cinco (05) dias, para manifestação, tendo em vista a notícia de pagamento do débito*".

A parte exequente requereu a transferência parcial do depósito de ID 37875118, o que indica que o valor depositado judicialmente pela executada é mais que suficiente para quitação do seu débito. Observo que, anexo ao pedido, consta o demonstrativo financeiro do Departamento de Cobrança de ID 38767449, com a seguinte informação: "*Necessário solicitar a conversão em renda do valor de R\$ 3.321,38 para conciliação dos débitos. Informamos que com a transferência a profissional realizará a quitação dos débitos de suas anuidades dos anos de 2015 a 2018 sendo considerados como créditos a confirmar os valores bloqueados acima referidos. Realizada a transferência, o valor excedente de R\$ 606,32 deverá ser desbloqueado à profissional*".

Pois bem

A parte exequente já poderia ter verificado se, na data do depósito, o valor depositado judicialmente era suficiente para quitação do seu débito conforme atualização a ser feita, pelo exequente e de ofício, até a data.

Assim não o fez.

Logo, considero precluso eventual questionamento quanto a eventual insuficiência e considero a quantia suficiente para pagamento, pelo que perde razão de ser seu requerimento de nova intimação quando comprovada nos autos a conversão.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, de acordo como o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Custas pela executada.

Não há constrições a serem resolvidas.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência parcial do depósito de ID. 37875118, no valor de R\$ 3.321,38, **atualizado**, para a conta informada pelo exequente no ID. 38767447, **devendo constar o número deste processo judicial para que o exequente possa identificar o depósito na conta de destino**.

Intime-se a executada para: 1. pagamento das custas judiciais e 2. informe os dados bancários para a transferência do saldo remanescente do valor depositado, no prazo de dez dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente do depósito de ID 37875118 para a conta informada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000239-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JANAINA PIMENTA CORREA TESTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

A executada apresentou a guia de depósito judicial (ID 38325481), referente ao pagamento integral dos valores.

Intimado a se manifestar acerca de eventual quitação do débito, a exequente requereu a conversão do depósito em renda (ID 38913626).

É o relatório. Decido.

Cf. ID 38659027, nota-se que a provocação do Juízo foi individualizada: "*Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, item XVI, da Portaria n. 07/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, por cinco dias, para manifestação, tendo em vista a notícia de pagamento do débito (Docs. IDs. ns. 38325467 e 38325481)*".

A parte exequente, porém, limitou-se a pedir a conversão em renda do depósito, bem como "*requer a intimação do(a) exequente para que, uma vez realizada a conferência do ingresso dos valores na conta, possa manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento ou extinção do feito.*".

Pois bem

A parte exequente já poderia ter verificado se, na data do depósito, o valor depositado judicialmente era suficiente para quitação do seu débito conforme atualização a ser feita, pela exequente e de ofício, até a data.

Assim não o fez.

Logo, considero precluso eventual questionamento quanto a eventual insuficiência e considero a quantia suficiente para pagamento, pelo que perde razão de ser seu requerimento de intimação para conferência do ingresso dos valores na conta, já que o Juízo está dando a quantia como suficiente não somente para amortizar, mas para quitar.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de ID. 38325481 em renda, nos termos em que requerido pela exequente na petição de ID 38913626, e conforme instruções de ID 38913627.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAÇATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORALES - SP225463

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por MUNICIPIO DE ARAÇATUBA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de ID. 43042920 para a conta informada pelo exequente na petição de ID. 43303076.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000784-62.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

O presente feito se encontra sem andamento mais efetivo desde o ID 30731366.

Naquele momento foi dito pelo Exmo. Magistrado que me antecedeu na condução do feito ser o caso de designação de audiência de conciliação pelo próprio Juízo Federal, quando do levantamento da suspensão dos atos presenciais.

Porém, embora já tenha havido o levantamento da suspensão dos atos presenciais, a parte pessoa física já comunicou nos autos ser pessoa de idade, grupo de risco, pelo que não se poderia exigir seu comparecimento presencial.

Sendo assim, há de se buscar fazer a audiência de conciliação de forma virtual.

E concessa vênia, havendo Central de Conciliação na Justiça Federal de Araçatuba, trata-se de órgão com maior *expertise* para realização do ato do que este Juízo singular, criado exatamente para essa finalidade.

Isto posto, remetam-se à Central de Conciliação, solicitando-lhe que realize audiência de conciliação por videoconferência, em data a ser por ela designada, competindo-lhe também e snj, a intimação das partes.

Em não sendo possível a realização da audiência por videoconferência pela Central de Conciliação, ou realizada, não sendo frutífera, tomem conclusos.

Observe-se que esta demanda tramita em conjunto com ação de procedimento comum nº 0010170-48.2005.403.6107, onde deverá ser lançado ato ordinatório com cópia do presente despacho, remetendo-se os autos também à Central de Conciliação.

Intímem-se.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010170-48.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, LORISVALDO FERREIRA XELES, JOSE HONORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que sirvo-me do presente para intimar as partes sobre o teor do despacho ID 43275490 DO PROCESSO Nº 0000784-62.2003.4.03.6107:

"O presente feito se encontra sem andamento mais efetivo desde o ID 30731366.

Naquele momento foi dito pelo Exmo. Magistrado que me antecedeu na condução do feito ser o caso de designação de audiência de conciliação pelo próprio Juízo Federal, quando do levantamento da suspensão dos atos presenciais.

Porém, embora já tenha havido o levantamento da suspensão dos atos presenciais, a parte pessoa física já comunicou nos autos ser pessoa de idade, grupo de risco, pelo que não se poderia exigir seu comparecimento presencial.

Sendo assim, há de se buscar fazer a audiência de conciliação de forma virtual.

E concessa vênia, havendo Central de Conciliação na Justiça Federal de Araçatuba, trata-se de órgão com maior *expertise* para realização do ato do que este Juízo singular, criado exatamente para essa finalidade.

Isto posto, remetam-se à Central de Conciliação, solicitando-lhe que realize audiência de conciliação por videoconferência, em data a ser por ela designada, competindo-lhe também e snj, a intimação das partes.

Em não sendo possível a realização da audiência por videoconferência pela Central de Conciliação, ou realizada, não sendo frutífera, tomem conclusos.

Observe-se que esta demanda tramita em conjunto com ação de procedimento comum nº 0010170-48.2005.403.6107, onde deverá ser lançado ato ordinatório com cópia do presente despacho, remetendo-se os autos também à Central de Conciliação.

Intímem-se."

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VENTURINI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 43093910.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ENGESC AV ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 43134331. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TREVELIN TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA LÚCIA TREVELIN TORRES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 42.

O INSS prestou informações às fls. 50/54, dizendo que o pleito havia sido indeferido e remetido à Instância Superior, para análise e prosseguimento.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse que não e requereu a extinção, conforme fls. 56/57.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para excluir na parte final do item 9.1 da sentença ID 43145813, a determinação “**Expeça-se, também, a guia de recolhimento provisório.**” do referido julgado.

Ainda, para incluir a determinação de intimação do sentenciado por edital com prazo de 90 (noventa) dias, visto que se encontra em lugar incerto e não sabido.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO PANTALEAO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA a pedido do executado que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos do Processo nº 5000105-83.2017.403.6107, protocolados e distribuídos em 27/04/2017, promovidos pela exequente **UNIÃO FEDERAL** contra o executado **SÉRGIO PANTALEÃO, portador do CPF nº 227.476.898-67**, objetivando a satisfação do crédito substancializado no título que instrumenta a inicial (Acórdão do Tribunal de Contas da União n. 4091/2015 – 1ª Câmara) “**CERTIFICA mais**, que em 19/06/2018 – ID 8871795 foi proferido o r. despacho, cujo inteiro teor segue: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. **CERTIFICO, ainda**, que em 17/07/2018 decorreu o prazo da União Federal acerca do r. despacho supra. **CERTIFICO mais e finalmente** que os autos encontram-se sobrestados no arquivo aguardando manifestação da União Federal acerca do prosseguimento do feito. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dou fé.

Araçatuba/SP, em 09 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA (CNPJ n. 47.747.969/0001-94)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na concessão definitiva da segurança pleiteada a fim de seja reconhecido o direito da Impetrante de postergar a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos decorrentes de ações judiciais, assim como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS supostamente incidente sobre sua correção monetária (taxa SELIC), para o momento em que as compensações (PER/DCOMP's) forem efetivamente homologadas, ou ainda, ao menos, para a data em que forem transmitidas as respectivas declarações de compensação.

Subsidiariamente, requer a Impetrante, subsidiariamente, acaso não sejam acatados os pedidos supramencionados, seja reconhecido o direito de postergar a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos decorrentes de ações judiciais, assim como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS supostamente incidente sobre sua correção monetária (taxa SELIC), para o momento futuro em que houver o efetivo deferimento do pedido de habilitação de crédito a ser protocolado perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz a Impetrante que pleiteou, e teve reconhecido, seu direito de realizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme verifica-se do acórdão do Mandado de Segurança nº 0000798-55.2017.403.6107, transitado em julgado em 06/12/2018.

Informa, ainda, que seu direito que restou devidamente reconhecido pela via mandamental se limitou apenas ao direito de proceder à compensação de créditos com débitos federais. Nesse sentido, a Impetrante pretende ingressar com o processo administrativo para habilitação do crédito tributário, tendo como origem o Mandado de Segurança referenciado. Assim, serão apurados, unilateralmente pela Impetrante, e portanto, sujeitos a confirmação por da Receita Federal do Brasil, valores passíveis de utilização para abatimento frente a débitos federais.

Ocorre que, de acordo com entendimento do Fisco Federal, manifestado por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 25/2003, o regime de competência impõe o reconhecimento, no resultado, que o indébito tributário passa a ser reconhecido como receita tributável do IRPJ e CSLL, no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído. No mesmo sentido é o teor da Solução de Divergência COSIT nº 19/2003.

No entanto, para a Impetrante, o trânsito em julgado não é o momento ideal para ser reconhecido o acréscimo patrimonial, haja vista que, no caso do mandado de segurança não há certeza e liquidez com relação ao direito creditório no momento do trânsito em julgado, especialmente pelas seguintes circunstâncias: (i) o valor do direito creditório não é liquidado em juízo, ficando sempre a critério da Administração Pública sua conferência e chance, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; (ii) no curso do mandado de segurança, sequer é verificada toda a documentação comprobatória que lastreará o direito creditório, a qual apenas será apreciada pela própria Administração Pública na avaliação da declaração de compensação e (iii) o direito creditório deve ser utilizado (transmissão do PER/DCOMP) em até cinco anos contados do trânsito em julgado.

A longa inicial (fls. 04/47 – id 38758214), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 48/492).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 496 – id 38771172).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 498 – id 39214689).

Notificada (fl. 167), a autoridade coatora prestou informações (fls. 500/520 – id 40218402), no seio das quais ressaltou, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, por inexistência de lide; no mérito, a legalidade da posição fazendária no que se refere ao momento em que é considerado, para o Fisco Federal, o acréscimo patrimonial, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no caso, o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 521/523).

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar arguida pela autoridade coatora é, na verdade, o mérito do pedido.

A preliminar arguida pelo MPF, de ausência de interesse de agir, também deve ser afastada, haja vista que o cerne da questão – quando ocorre o acréscimo patrimonial para fins de compensação de tributos – é passível de discussão e até mesmo de autuação.

Passo ao exame do mérito.

A questão é simples de resolver, até mesmo com uma simples leitura da sentença proferida por esse Juízo nos autos da ação nº 0000798-55.2017.403.6107, transitado em julgado em 06/12/2018.

Conforme demonstrado documentalmente pela Impetrante, restou garantido o direito líquido e certo da referida contribuinte, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Foi observado na r. sentença (transitada em julgado) o **direito** de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Foi ressaltado, entretanto, que o que estava sendo concedido a título de segurança para a Impetrante era o **DIREITO À COMPENSAÇÃO**, deixando claro que a concessão de mandado de segurança **não produziria efeitos patrimoniais em relação a período pretérito**, os quais deveriam ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se **declara o direito à compensação tributária** (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). O que a Impetrante obteve, a título de sentença transitada em julgado é o **direito à compensação tributária**, o qual deverá ser submetido à administração pública fazendária, para o encontro de contas, pois não se discutiu, nos autos do referido *writ*, qual é o montante a ser compensado.

Logo, não pode o Fisco Federal entender que houve já um acréscimo patrimonial por parte da Impetrante a partir do trânsito em julgado (no caso, 06/12/2018), pois ainda não se sabe efetivamente o valor a ser compensado pela contribuinte.

Assim sendo, as normas tributárias inerentes ao trânsito em julgado de decisão judicial, brilhantemente expostas pela autoridade coatora, são relativas a processos judiciais em que o valor a ser compensado já foi devidamente submetido a liquidação de sentença, algo impossível de ocorrer em sede de mandado de segurança, em razão de seu rito estreito que não comporta dilação probatória. Eis o teor da súmula 213, do STJ, para ser mais claro: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a **declaração do direito à compensação tributária**”.

Afasto, assim, a interpretação dada pelo Fisco Federal, manifestada por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 25/2003 e pela Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, as quais não se encaixam nas sentenças transitadas em julgado, relacionadas ao direito de compensação, oriundas de processos como o rito estreito do mandado de segurança.

Portanto, no caso em tela, a renda (ou o acréscimo patrimonial) ocorrerá no momento em que houver o efetivo deferimento do pedido de habilitação de crédito a ser protocolado perante a Receita Federal do Brasil, eis que, a partir desse momento, o contribuinte já apurou *spont propria*, o valor que entende ser credor do Fisco Federal. Nesse ponto, entendo que o acréscimo patrimonial não será efetivado da devida homologação desse valor pelo Fisco, razão pela qual indefiro o pedido principal da Impetrante e acato o seu pedido subsidiário.

Concedo a liminar pleiteada pela Impetrante, de forma subsidiária, para garantir o imediato direito de postergar a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos decorrentes de ações judiciais, assim como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS supostamente incidente sobre sua correção monetária (taxa SELIC), para o momento futuro em que houver o efetivo deferimento do pedido de habilitação de crédito a ser protocolado perante a Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de postergar a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos decorrentes de ações judiciais, assim como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS supostamente incidente sobre sua correção monetária (taxa SELIC), para o momento futuro em que houver o efetivo deferimento do pedido de habilitação de crédito a ser protocolado perante a Receita Federal do Brasil.

Concedo a liminar pleiteada pela Impetrante, de forma subsidiária, para garantir o imediato direito de postergar a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos decorrentes de ações judiciais, assim como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS supostamente incidente sobre sua correção monetária (taxa SELIC), para o momento futuro em que houver o efetivo deferimento do pedido de habilitação de crédito a ser protocolado perante a Receita Federal do Brasil.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENASCKER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: B. F. L.

REPRESENTANTE: SABRINA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE - SP79032,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 40741587.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOENI LUIZA BATISTA GOULART - SP406851

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 43168030.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000544-81.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS//SP

DESPACHO

Não obstante os argumentos apresentados pela parte Impetrante na manifestação acostada no documento id 42935632, mantenho a decisão agravada - id 40845464, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000719-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das decisões proferidas no Agravo de Instrumento (id 36035525 e 42633290), dê a parte Impetrante prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002112-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 40351338.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002503-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 43092674. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO PELARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 43091004. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JEFFERSON MAURO LOT JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 43094684. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002674-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: I. V. D. S. L.
REPRESENTANTE: LIDIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001788-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RETENLINS INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA - SP281014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, data assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO FREDERICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 43139324.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, data assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDREIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 43239406. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001908-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 42835692: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte Impetrante.
No silêncio, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer.
ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO BEVILACQUA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 43010578, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente de cumprimento de exigências, a ser cumprida pelo segurado.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAFAEL BRUNO BERTECHINI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Rafael Bruno Bertechini** em razão de ato praticado pelo **Pró-Reitor da UNISALESIANO – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**.

Narra o impetrante, essencialmente, que está no décimo período do curso de medicina veterinária, e lhe resta cursar a matéria de Farmacologia Animal, na qual foi retido no primeiro semestre de 2018, em razão de insuficiência de nota.

Conforme a exordial, o impetrante, desde fevereiro de 2020, tem tentado junto à faculdade impetrada a abertura de turma específica para eliminação da matéria que se encontra em dependência. Informa que já havia acerto administrativo para abertura de turma especial – que beneficiaria outros quinze alunos – mas em razão da pandemia COVID-19 a turma não foi aberta. A universidade alegou que a matéria não poderia ser realizada na modalidade EAD, o que seria inverdade, dado que outro aluno conseguiu realizar a matéria no primeiro semestre de 2020 na mesma modalidade.

Informa, ademais, que em consulta ao MEC fora informado de que não haveria restrições regulatórias à matéria ser ministrada via EAD, motivo pelo qual teria direito líquido e certo à abertura da classe em tal modalidade, para cumprimento da matéria ainda neste ano de 2020.

Em decisão (ID 40797785) a liminar foi negada e o pedido de justiça gratuita deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 42096786). Nas informações, impugna o pedido de justiça gratuita, dado que o valor da mensalidade paga não se coaduna com pessoa que merece o beneplácito judicial. Defende, ademais, que o instrumento jurídico é inadequado, pois há necessidade de dilação probatória. No mérito propriamente dito, informa que não haveria o direito, dado que a parte está devendo a matéria desde 2018 – e poderia a ter realizado em 2019 – e que não a realizou pois a matéria tem horários que se chocam com outras matérias já cursadas pela parte. Defende que o autor nunca realizou pleito formal de realização da matéria, e que não tem o dever de criar horários especiais para os alunos repetentes, dado que não há viabilidade financeira em tal abertura de salas especiais. Informa que em 2019 houve pleito de abertura de sala especial, mas que nenhum dos interessados realizou o pagamento exigido, o que ocorreu novamente em 2020, o que demonstra o desinteresse na resolução da controvérsia.

O MPF, instado a se manifestar, defendeu apenas que não se trata de hipótese de mandado de segurança, pois não há ilícito funcional sendo cometido (ID 42419209).

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Justiça Gratuita:

Não merece provimento o pedido de reconsideração da decisão que defere a justiça gratuita, pois o simples fato do impetrante pagar uma mensalidade cara não indica que detenha posses financeiras suficientes para as custas do processo. Pelo contrário, não é incomum que o custeio do curso universitário se dê com grande sacrifício pessoal, sendo certo que o investimento em educação não pode ser considerado como comprovação de riqueza pessoal.

Inadequação da via eleita:

Sem razão o MPF ao indicar que não é cabível mandado de segurança em razão da ausência de ilícito funcional. Para a concessão do mandado de segurança basta que exista “*legalidade*” (art. 1º da lei 12.016/09), que pode ser interpretada em seu sentido mais lato, dado que as garantias constitucionais devem ser interpretadas de maneira ampliativa.

A tese da ausência de adequação da via eleita trazida pela autoridade coatora também não merece guarida, pois a documentação apresentada parece suficiente para a compreensão da controvérsia.

Mérito da questão:

O ensino superior é atividade econômica regulada. A regulação, entretanto, não lhe retira o caráter privado. O vínculo entre aluno e instituição de ensino superior é de natureza contratual, sendo certo que tal contrato sofre interferências das normas públicas regulamentares, para além daquelas que já incidiriam em contratos de qualquer natureza.

Partindo desta premissa elementar, necessário considerar se existe algum grau de regulamentação sobre a questão da dependência escolar. A resposta, aparentemente, é negativa, pois no sítio do MEC (<http://portal.mec.gov.br/scsu-secretaria-de-educacao-superior/perguntas-frequentes>) lê-se claramente: “*A dependência é matéria institucional e estará normatizada no regimento interno da instituição de ensino superior*”.

O Manual Acadêmico da Instituição (https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2018/05/manual_academico.pdf), por sua vez, indica de maneira clara, no item 6.4, o seguinte:

“O aluno reprovado em alguma disciplina deverá cursá-la nos semestres seguintes, de acordo com o Calendário Escolar.

O UniSALESIANO poderá oferecer, fora do calendário normal, determinada disciplina para suprir a dependência. O número necessário de alunos para a abertura do curso será estabelecido pela Instituição com base em uma motivação grave e em uma planilha de custos que torne o oferecimento economicamente viável. (Portaria do Diretor Geral de 28.12.2009)”

O teor do ato juntado – ID 42097480 – é o mesmo.

Percebe-se que o oferecimento de disciplina para suprimento de dependência fora do calendário normal é colocado, no manual acadêmico – que traz regras adesivas acessórias ao contrato – como um ato discricionário, que depende de avaliação de motivação grave e abertura de planilha de custos que permita a viabilidade econômica do empreendimento. Não parece existir um direito subjetivo à abertura de turmas especiais – apenas uma faculdade atribuída à Universidade, que leva em consideração questões logísticas e financeiras para conceder a benesse.

Ressalte-se que, pelo que se infere da documentação (ID 40669166), a negativa da abertura da classe especial não está relacionada a ato do MEC impeditivo da realização da disciplina através de EAD, o que torna insubsistente o argumento da possibilidade de tal modalidade de ensino. O que ocorreu foi negativa em razão da ausência dos requisitos estipulados nos atos internos da instituição – que são de presumido conhecimento do aluno que ali estuda, dado que é seu dever conhecer as regras da instituição a que se vincula.

No mais, impossível admitir que a cláusula seja, de alguma maneira, abusiva. O contrato de prestação de serviços tem por escopo a prestação do serviço normal – ou seja, a concessão da oportunidade de realização de cada matéria – não podendo ser incluído em seu bojo serviço extraordinário – aulas em horário diferenciado – que dependeriam naturalmente de um reajuste do pacto financeiro. Admitir que é uma obrigação da instituição universitária a concessão de horário diferenciado para ministrar determinada disciplina – que implica em custo inerente com professor e infraestrutura – seria essencialmente obrigar a instituição a cumprir obrigações não contratadas.

No mais, as circunstâncias fáticas são contrárias a pretensão. De início, percebe-se que, pelo calendário acadêmico apresentado (ID 42097489) a instituição está na sua última semana antes do recesso regulamentar. A concessão de segurança no dia de hoje geraria a obrigação impossível de esgotamento de um semestre letivo em cinco dias úteis. Ressalte-se que o mandado de segurança fora impetrado já ultrapassada a metade do semestre letivo, e contra a decisão que indeferiu a liminar não fora apresentado agravo.

Ademais, por mais que se prestigie a ideia de terminalidade que embasa toda a legislação educacional, a concessão da segurança aparentemente não irá garantir a formatura do aluno, vez que o histórico escolar (ID 42097463) demonstra reprovação em outra disciplina no primeiro semestre de 2020 (11404-3 – Prát. H. Campo II).

Percebe-se, ainda, que a reprovação ocorreu no ano de 2018, e que o aluno teve dois semestres em 2019 para tentar cursar a disciplina em horário regular, mediante pleito organizado de horário especial ou ainda em outra instituição de ensino superior, para aproveitamento. Não houve demonstração de qualquer tentativa anterior de realização da disciplina, o que indica pouco interesse na resolução da questão em momento anterior, não se justificando que haja pressa justificável na resolução do impasse.

Por fim, e em arremate à argumentação tecida, necessário perceber que o aluno Guilherme Haddad Salles Oliveira realizou a matéria no primeiro semestre de 2020 (ID 42097473), razão pela qual sua situação não guarda conexão com a situação do impetrante, que pretende realizar a matéria no segundo semestre, em circunstâncias completamente diferentes.

Desta maneira, considero inexistir o direito perquirido, motivo pelo qual nego a segurança.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, julgo do feito **IMPROCEDENTE, NEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada. Feito resolvido na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas remanescentes pelo impetrante, que ficam suspensas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem honorários, diante do rito adotado.

Sem reexame necessário, dada a ausência de sucumbência de ente público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAFAEL BRUNO BERTECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VAGUINALDO DA CRUZ - SP137246

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Rafael Bruno Bertechini** em razão de ato praticado pelo **Pró-Reitor da UNISALESIANO – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**.

Narra o impetrante, essencialmente, que está no décimo período do curso de medicina veterinária, e lhe resta cursar a matéria de Farmacologia Animal, na qual foi retido no primeiro semestre de 2018, em razão de insuficiência de nota.

Conforme a exordial, o impetrante, desde fevereiro de 2020, tentado junto à faculdade impetrada a abertura de turma específica para eliminação da matéria que se encontra em dependência. Informa que já havia acerto administrativo para abertura de turma especial – que beneficiaria outros quinze alunos – mas em razão da pandemia COVID-19 a turma não foi aberta. A universidade alegou que a matéria não poderia ser realizada na modalidade EAD, o que seria inverdade, dado que outro aluno conseguiu realizar a matéria no primeiro semestre de 2020 na mesma modalidade.

Informa, ademais, que em consulta ao MEC fora informado de que não haveria restrições regulatórias à matéria ser ministrada via EAD, motivo pelo qual teria direito líquido e certo à abertura da classe em tal modalidade, para cumprimento da matéria ainda neste ano de 2020.

Em decisão (ID 40797785) a liminar foi negada e o pedido de justiça gratuita deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 42096786). Nas informações, impugna o pedido de justiça gratuita, dado que o valor da mensalidade paga não se coaduna com pessoa que merece o benefício judicial. Defende, ademais, que o instrumento jurídico é inadequado, pois há necessidade de dilação probatória. No mérito propriamente dito, informa que não haveria o direito, dado que a parte está devendo a matéria desde 2018 – e poderia a ter realizado em 2019 – e que não a realizou pois a matéria tem horários que se chocam com outras matérias já cursadas pela parte. Defende que o autor nunca realizou pleito formal de realização da matéria, e que não tem o dever de criar horários especiais para os alunos repetentes, dado que não há viabilidade financeira em tal abertura de salas especiais. Informa que em 2019 houve pleito de abertura de sala especial, mas que nenhum dos interessados realizou o pagamento exigido, o que ocorreu novamente em 2020, o que demonstra o desinteresse na resolução da controvérsia.

O MPF, instado a se manifestar, defendeu apenas que não se trata de hipótese de mandado de segurança, pois não há ilícito funcional sendo cometido (ID 42419209).

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Justiça Gratuita:

Não merece provimento o pedido de reconsideração da decisão que defere a justiça gratuita, pois o simples fato do impetrante pagar uma mensalidade cara não indica que detenha posses financeiras suficientes para as custas do processo. Pelo contrário, não é incomum que o custeio do curso universitário se dê com grande sacrifício pessoal, sendo certo que o investimento em educação não pode ser considerado como comprovação de riqueza pessoal.

Inadequação da via eleita:

Sem razão o MPF ao indicar que não é cabível mandado de segurança em razão da ausência de ilícito funcional. Para a concessão do mandado de segurança basta que exista “*ilegalidade*” (art. 1º da lei 12.016/09), que pode ser interpretada em seu sentido mais lato, dado que as garantias constitucionais devem ser interpretadas de maneira ampliativa.

A tese da ausência de adequação da via eleita trazida pela autoridade coatora também não merece guarida, pois a documentação apresentada parece suficiente para a compreensão da controvérsia.

Mérito da questão:

O ensino superior é atividade econômica regulada. A regulação, entretanto, não lhe retira o caráter privado. O vínculo entre aluno e instituição de ensino superior é de natureza contratual, sendo certo que tal contrato sofre interferências das normas públicas regulamentares, para além daquelas que já incidiriam em contratos de qualquer natureza.

Partindo desta premissa elementar, necessário considerar se existe algum grau de regulamentação sobre a questão da dependência escolar. A resposta, aparentemente, é negativa, pois no sítio do MEC (<http://portal.mec.gov.br/sesu-secretaria-de-educacao-superior/perguntas-frequentes>) lê-se claramente: “*A dependência é matéria institucional e estará normatizada no regimento interno da instituição de ensino superior*”.

O Manual Acadêmico da Instituição (https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2018/05/manual_academico.pdf), por sua vez, indica de maneira clara, no item 6.4, o seguinte:

“O aluno reprovado em alguma disciplina deverá cursá-la nos semestres seguintes, de acordo com o Calendário Escolar.

O UniSALESIANO poderá oferecer, fora do calendário normal, determinada disciplina para suprir a dependência. O número necessário de alunos para a abertura do curso será estabelecido pela Instituição com base em uma motivação grave e em uma planilha de custos que torne o oferecimento economicamente viável. (Portaria do Diretor Geral de 28.12.2009)”

O teor do ato juntado – ID 42097480 – é o mesmo.

Percebe-se que o oferecimento de disciplina para suprimento de dependência fora do calendário normal é colocado, no manual acadêmico – que traz regras adesivas acessórias ao contrato – como um ato discricionário, que depende de avaliação de motivação grave e abertura de planilha de custos que permita a viabilidade econômica do empreendimento. Não parece existir um direito subjetivo à abertura de turmas especiais – apenas uma faculdade atribuída à Universidade, que leva em consideração questões logísticas e financeiras para conceder a benesse.

Ressalte-se que, pelo que se infere da documentação (ID 40669166), a negativa da abertura da classe especial não está relacionada a ato do MEC impeditivo da realização da disciplina através de EAD, o que torna insubsistente o argumento da possibilidade de tal modalidade de ensino. O que ocorreu foi negativa em razão da ausência dos requisitos estipulados nos atos internos da instituição – que são de presumido conhecimento do aluno que ali estuda, dado que é seu dever conhecer as regras da instituição a que se vincula.

No mais, impossível admitir que a cláusula seja, de alguma maneira, abusiva. O contrato de prestação de serviços tem por escopo a prestação do serviço normal – ou seja, a concessão da oportunidade de realização de cada matéria – não podendo ser incluído em seu bojo serviço extraordinário – aulas em horário diferenciado – que dependeriam naturalmente de um reajuste do pacto financeiro. Admitir que é uma obrigação da instituição universitária a concessão de horário diferenciado para ministrar determinada disciplina – que implica em custo inerente com professor e infraestrutura – seria essencialmente obrigar a instituição a cumprir obrigações não contratadas.

No mais, as circunstâncias fáticas são contrárias a pretensão. De início, percebe-se que, pelo calendário acadêmico apresentado (ID 42097489) a instituição está na sua última semana antes do recesso regulamentar. A concessão de segurança no dia de hoje geraria a obrigação impossível de esgotamento de um semestre letivo em cinco dias úteis. Ressalte-se que o mandado de segurança fora impetrado já ultrapassada a metade do semestre letivo, e contra a decisão que indeferiu a liminar não fora apresentado agravo.

Ademais, por mais que se prestigie a ideia de terminalidade que embasa toda a legislação educacional, a concessão da segurança aparentemente não irá garantir a formatura do aluno, vez que o histórico escolar (ID 42097463) demonstra reprovação em outra disciplina no primeiro semestre de 2020 (11404-3 – Prát. H. Campo II).

Percebe-se, ainda, que a reprovação ocorreu no ano de 2018, e que o aluno teve dois semestres em 2019 para tentar cursar a disciplina em horário regular, mediante pleito organizado de horário especial ou ainda em outra instituição de ensino superior, para aproveitamento. Não houve demonstração de qualquer tentativa anterior de realização da disciplina, o que indica pouco interesse na resolução da questão em momento anterior, não se justificando que haja pressa justificável na resolução do impasse.

Por fim, e em arremate à argumentação tecida, necessário perceber que o aluno Guilherme Haddad Salles Oliveira realizou a matéria no primeiro semestre de 2020 (ID 42097473), razão pela qual sua situação não guarda conexão com a situação do impetrante, que pretende realizar a matéria no segundo semestre, em circunstâncias completamente diferentes.

Desta maneira, considero inexistir o direito perquirido, motivo pelo qual nego a segurança.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, julgo do feito **IMPROCEDENTE, NEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada. Feito resolvido na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas remanescentes pelo impetrante, que ficam suspensas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem honorários, diante do rito adotado.

Sem reexame necessário, dada a ausência de sucumbência de ente público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apelação apresentada pela parte ré (ID 42945665), intime-se a para AUTORA a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001895-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes do benefício previdenciário concedido nos autos. Atribuiu à execução o valor de **R\$ 129.243,61 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos)** – ID 12482703.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente. Alegou excesso de execução no valor de R\$ 11.180,97 (onze mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), apontando como correto o valor de R\$ 118.062,64 (cento e dezoito mil, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Requereu a condenação da exequente na verba honorária e o respectivo desconto sobre o crédito de que é titular (ID 14439997).

Tendo em vista a divergência das partes quanto à apuração do valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A informação e cálculos do Contador judicial foram juntados no ID 20356046 e complementação nos documentos de nºs 32141476 e 32142001, sobre os quais as partes tiveram vistas e manifestaram concordância (ID 36895569 e ID 37187342).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Ante a concordância expressa das partes quanto à informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo (ID 32142001), **homologo-os**.

Sendo assim, fixo o valor total da execução em **R\$ 118.742,53 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, sendo **R\$ 108.042,16 (cento e oito mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos)** o valor da condenação e **R\$ 10.700,37 (dez mil e setecentos reais e trinta e sete centavos)** a título de honorários, todos atualizados até **11/2018**.

Nesse passo, observa-se que o valor apresentado pela exequente, extrapola o julgado, o que induz ao acolhimento parcial da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor total da execução em **R\$ 118.742,53 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado em **11/2018**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da impugnante, sobretudo diante da ínfima diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos acolhidos, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao valor impugnado. Contudo, uma vez que o recebimento dos valores em atraso, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco a autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes, a sua execução deverá observar a suspensão prevista no artigo 98, § 3º do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA COM O DÉBITO PRINCIPAL A SER EXECUTADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - Tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo representante judicial do INSS, os honorários devem ser majorados para 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, conforme o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação do r. decisum. 2 - A possibilidade de compensação da verba honorária ora arbitrada em favor da Autarquia Previdenciária nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que essas verbas sucumbenciais, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes do STJ. 3 - Contudo, a questão sub judice esbarra na possibilidade da mencionada compensação na hipótese em que o devedor da autarquia é beneficiário da assistência judiciária gratuita. De fato, insta consignar que a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 4 - O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5 - Assim, a exigibilidade dos valores relativos à verba honorária deverá ficar suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes.

(TRF3 - ApCiv/SP – 0018373-74.2016.4.03.9999, 7ª TURMA, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data do julgamento: 31/03/2020)

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor da Sociedade Individual de Advogados, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, conforme instrumento contratual juntado no ID 13921023.

Preclusa a via impugnativa da presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais acima deferido, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução movidos pelo INSS em relação a condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000254-21.2009.403.6116.

ID 35679321: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho proferido no que tange à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores complementares que ainda restam a ser pagos, relativos à condenação principal, uma vez que os presentes autos restringem-se à execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de primeiro grau (ff. 98/100- ID 34722922).

Ademais, os Anexos I- parte A e B e Anexo II (IDs 34722919, 34722920 e 34722921) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000254-21.2009.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000254-21.2009.403.6116;
- b) traslade-se os documentos digitalizados (Anexos I- parte A e B e Anexo II (IDs 34722919, 34722920 e 34722921) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;
- c) uma vez que já trasladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, traslade-se cópias do presente despacho, dos v. acórdãos, da respeitável decisão e da certidão de trânsito em julgado (ff. 117/119, 131/133- ID 34722922, Ids 34722924 e 34722926) para os autos da ação principal, a qual deverá prosseguir com a execução dos valores complementares aos já requisitados, nos termos do r. julgado;
- d) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA conste como exequente e o INSS como executado;
- e) a intimação da PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com planilha atualizada do débito.

Promovida a execução do julgado mediante a juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão do(s) ofício(s), aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002004-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

EMBARGADO: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução movidos pelo INSS em relação a condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000106-83.2004.403.6116.

ID 35535963: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho proferido no que tange à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores complementares que ainda restam a ser pagos, relativos à condenação principal, uma vez que os presentes autos abrangem somente a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de primeiro grau (ff. 98/99v²- ID 33688361).

Ademais, os Anexos I- parte A e B e Anexo II (IDs 33688358, 33688359 e 33688360) não são partes integrantes destes autos e sim da digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000106-83.2004.403.6116 (autos principais), devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000106-83.2004.403.6116;
- b) traslade-se os documentos digitalizados (Anexos I- parte A e B e Anexo II- IDs 33688358, 33688359 e 33688360) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;
- c) uma vez que já trasladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, traslade-se cópias do presente despacho, da respeitável decisão e da certidão de trânsito em julgado (IDs 33688362 e 33688364) para os autos da ação principal, a qual deverá prosseguir com a execução dos valores complementares aos já requisitados, nos termos do r. julgado;
- d) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que JOÃO BATISTADOS SANTOS conste como exequente e o INSS como executado;
- e) a intimação da PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com planilha atualizada do débito.

Promovida a execução do julgado mediante a juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017).

Após a transmissão do(s) ofício(s), aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-72.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 32159921).

Trata-se de Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0002625-07.1999.403.6116.

ID 24417513: Considerando o trânsito em julgado (f. 138) do venerando acórdão (ff. 133/135), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da embargada para reformar o julgado e determinar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, conforme o cálculo apresentado pela parte embargada em sede de impugnação (ff. 86/91), bem como para afastar a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios e, deixando de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, considero que não há valores a serem executados nos presentes autos.

Além do mais, verifica-se que os Anexo 1 (ID 24417511) e Anexo 2 (ID 24417512) não são partes integrantes destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0002625-07.1999.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº nº 0002625-07.1999.403.6116;
- b) traslade os documentos digitalizados Anexo 1 (ID 24417511) e Anexo 2 (ID 24417512) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;
- c) uma vez que já trasladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso devido à parte autora, traslade-se cópias do presente despacho, dos cálculos apresentados pela parte embargada (ff. 86/91), do venerando acórdão (ff. 133/135), da certidão de trânsito em julgado (f. 138), todos do ID 24417513, do demonstrativo atualizado do débito relativo apresentado pela embargada (ID 27621076 e anexo) e da petição do INSS concordando com os cálculos (ID 38740445) para os autos da ação principal, a qual deverá prosseguir com a requisição dos valores relativos aos honorários sucumbenciais derivados da condenação principal, nos termos do r. julgado;

Uma vez que não houve condenação do embargante ao pagamento de honorários, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Advogado do(a) REU: DERCY VARA NETO - SP263848

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DURVAL SALATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40209418: INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado a este Juízo, tendo em vista a informação trazida aos autos pela CEF (ID40552105 e anexo) acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSÉ GONÇALVES DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes do benefício previdenciário concedido nos autos. Atribuiu à execução o valor de **R\$ 98.056,13 (noventa e oito mil, cinquenta e seis reais e treze centavos)** – ID 11040319.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente. Alegou excesso de execução no valor de R\$ 23.770,81 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), apontando como correto o valor de R\$ 74.285,32 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Requeveu a condenação da exequente na verba honorária e o respectivo desconto sobre o crédito de que é titular (ID 15381024).

Tendo em vista a divergência das partes quanto à apuração do valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A informação e cálculos do Contador judicial foram juntados nos documentos de nºs 39666773 e 39666790, sobre os quais as partes tiveram vistas e manifestaram concordância (ID 40310305 e ID 40672466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Ante a concordância expressa das partes quanto à informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo (ID 39666790), **homologo-os**.

Sendo assim, fixo o valor total da execução em **R\$ 98.723,72 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 93.596,51 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)** o valor da condenação e **R\$ 5.127,21 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos)** a título de honorários, todos atualizados até **09/2018**.

Nesse passo, observa-se que o valor apresentado pela exequente (R\$ 98.056,13), não extrapolou o julgado, o que induz à improcedência da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor total da execução em **R\$ 98.723,72 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos)**, atualizado em **09/2018**.

Tendo em vista a ínfima diferença entre os cálculos apresentados pela exequente e os cálculos acolhidos, nesta fase, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido (R\$ 24.448,40), nos termos do artigo 85, §1º do CPC.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a via impugnativa da presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais acima deferido, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a fazer prova documental de que o valor indicado no extrato de pagamento encartado no ID nº 30324424 foi, de fato, repassado aos cofres da Receita Federal, haja vista que o documento trazido aos autos não contém referência ao destino do montante alegadamente arrecadado (R\$76.536,65). Terá, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do documento, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomemos autos novamente conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 13h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS TADEU NERO

Parte(s) ser(em) intimada(s): CARLOS TADEU NERO, residente à Rua da Assembleia, nº 216, Assis/SP

DESPACHO/MANDADO

Considerando o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar demonstrativo atualizado de débito, reitere-se a intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos de planilha de evolução do débito atualizada, acrescida de custas, se houver (art. 523, CPC), sob pena das medidas de constrição de bens autorizadas recaírem sob o valor da dívida constante nos autos, datado de 2018.

Apresentado o demonstrativo ou decorrido *in albis* o prazo concedido, proceda a Secretaria à pesquisa e bloqueio de bens dos executados através do sistema SISBAJUD (sistema de bloqueio de ativos à disposição deste Juízo).

Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço acima indicado, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cópia do presente despacho, devidamente acompanhada do comprovante de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Valor da dívida: R\$253,213.87

Nome: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA

Endereço: desconhecido

Nome: WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGO DALLA PRIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 33906786**: defiro o pedido da exequente. **Concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar acerca da contraproposta de acordo apresentada pelos executados na audiência de conciliação (**id. 33293768**). Após, tomemos autos conclusos.

2. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-23.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONEL FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE DELLA LIBERA - SP180784, FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas ao autor acerca das transferências de valores comprovadas nos autos (ID 43388526 e anexos), no prazo legal.

ASSIS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000300-63.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000948-48.2013.403.6116.

ID 28553356: Chamo o feito à ordem para identificar que se operou o trânsito em julgado (f. 113) do venerando acórdão (f. 108/109), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargante, tão somente para determinar o prosseguimento da execução, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, atualizado até outubro de 2015 (data da conta embargada), condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso da execução, observada, no entanto a suspensão prevista no art. 98, §3º do CPC.

O Anexo 1 (ID 28553355) não é parte integrante destes autos, mas refere-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000948-48.2011.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretária as seguintes providências:

a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000948-48.2013.403.6116;

b) traslade os documentos digitalizados- Anexo 1 (ID 28553355) para os autos principais, promovendo sua exclusão do presente processo;

c) uma vez que já trasladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, traslade-se cópias do presente despacho, do v. relatório/voto/acórdão e da certidão de trânsito em julgado (ff. 108/109 e 113– ID 28553356) para os autos da ação principal, a qual deverá prosseguir com a execução dos valores complementares aos já requisitados, se houver.

Uma vez que restou suspensa a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários ao embargante, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0000524-98.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 37916907: Ante o lapso temporal decorrido desde a informação trazida aos autos pela autora, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a distribuição, recolhimento das custas correspondentes e andamento processual da deprecata distribuída junto à Comarca de Mineiros/GO (ID 21159736).

Deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando ao credor eventual direito em prosseguimento da ação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000254-21.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 43336125) dos autos dos Embargos à Execução nº 0001494-35-2015.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo embargante, mantendo a sentença proferida, e, em sede de embargos declaratórios, modificou a metodologia de cálculo da correção monetária, e tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 43336123- ff. 261/262), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que ainda restam a ser pagos, em conformidade com o r. julgado.

Com a reposta da Contadoria, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 43342256) dos autos dos Embargos à Execução nº 0002004-19.2013.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo embargante, mantendo a sentença proferida e, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 43342261 - ff. 261/262), expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares aos valores já pagos como incontroversos, em conformidade com os cálculos homologados nos referidos Embargos à Execução, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO VEICULOS - ME, CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

ATO A SER DILIGENCIADO: INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO VEICULOS - ME, CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

Ao Juízo de Direito da Comarca de Tupã a fim de diligenciar no endereço sito à Rua São Pedro, nº 803, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Tupã/SP;

Ao Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota a fim de diligenciar no endereço sito à Rua Manoel Leão Rego, nº 913, Cândido Mota/SP.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Ante as consultas de endereço realizadas por este Juízo e face à certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 23127930), determino a expedição da carta precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Tupã e Cândido Mota/SP para intimação da(s) executada(s), nos endereços acima especificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo de Direito das Comarcas de Tupã/SP e Cândido Mota/SP, devidamente instruído com cópia do demonstrativo atualizado do débito (ID 25536448 e anexos).

Resta, desde já intimada a Caixa Econômica Federal intimada a promover o acompanhamento e devido recolhimento das custas para cumprimento dos atos, devendo comprová-lo diretamente nos autos deprecados.

Havendo notícia de pagamento do débito, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u)s/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sobrevindo a devolução da carta precatória, bem como os resultados das pesquisas nos sistemas judiciais, promova-se a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento desta execução.

Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PERES MORAIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42857321: Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que dispõe acerca da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, **de ofício** o pedido de levantamento do valor requisitado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor, Walter de Souza Casaro, OAB/SP nº 107.202, já depositados, conforme extrato de pagamento (ID 41679772).

Solicite-se ao Banco do Brasil S/A para que providencie a transferência dos valores referentes ao Ofício Requisitório nº 20200104928, para a conta bancária de titularidade de WALTER DE SOUZA CASARO, BANCO DO BRASIL, agência 6570-6, conta-corrente 501-0 (ID 42857321), comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição (ID 42857321) e do extrato de pagamento do ofício requisitório (ID 41679772), servirão como ofício à agência do Banco do Brasil responsável pela transferência eletrônica dos valores.

Comprovada a transferência, sobrestem-se os autos até notícia de pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-73.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: TEREZA PINTO MARCAL

SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42978496: A exequente opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta omissão na decisão proferida no ID 42060479, essencialmente quanto ao benefício da gratuidade processual requerida, uma vez que teria a parte embargante juntado a declaração de hipossuficiência (ID 28667668). Assim, requer a modificação do *decisum* a fim de que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

Não houve omissão na referida decisão. Houve pronunciamento judicial acerca da impossibilidade da extensão automática da assistência judiciária gratuita deferida à parte sucedida, sendo necessário, se o caso, o requerimento e comprovação da real necessidade da gratuidade processual por seus sucessores.

In casu, apesar de ter sido juntada a declaração de hipossuficiência pela exequente, não houve o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, daí porque não se poderia deferir o que sequer foi requerido.

Sendo assim, apesar de não ter havido a omissão aventada, recebo os embargos de declaração para **deferir a gratuidade processual** requerida, sobretudo porque não constam dos autos quaisquer elementos a desabonar a declaração de hipossuficiência juntada pela sucessora Tereza Pinto Marçal.

Nesse aspecto, destaca-se que o recebimento dos valores em atraso, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco a autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes. Portanto, a execução da verba honorária a que foi condenada a exequente, deverá observar a suspensão prevista no artigo 98, § 3º do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA COM O DÉBITO PRINCIPAL A SER EXECUTADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - Tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo representante judicial do INSS, os honorários devem ser majorados para 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, conforme o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação do r. decisum. 2 - A possibilidade de compensação da verba honorária ora arbitrada em favor da Autarquia Previdenciária nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que essas verbas sucumbenciais, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes do STJ. 3 - Contudo, a questão sub judice esbarra na possibilidade da mencionada compensação na hipótese em que o devedor da autarquia é beneficiário da assistência judiciária gratuita. De fato, insta consignar que a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 4 - O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5 - Assim, a exigibilidade dos valores relativos à verba honorária deverá ficar suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

6 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes.

(TRF3 - ApCiv/SP - 0018373-74.2016.4.03.9999, 7ª TURMA, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data do julgamento: 31/03/2020)

No mais, mantenho íntegra a decisão hostilizada.

Preclusa a presente decisão, prossiga-se nos demais termos da determinação contida no ID 38029596 e ID 33045101, observando-se a gratuidade processual ora deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000098-59.2020.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO SÉRGIO DUARTE** (ID nº 43260015), por meio dos quais alega a existência de “contradição” na decisão proferida no ID nº 42752907.

Argumenta que o objeto da presente demanda é o levantamento do seu saldo de FGTS, que “(...) nada tem a ver com a relação trabalhista entre empregado e empregador, mas guarda relação com a pretensão resistida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora Embargada”.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 11/12/2020, já que a decisão recorrida foi publicada em 07/12/2020.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo.

No caso em apreço, restou bem claro que a incompetência deste Juízo Comum Federal para processamento e julgamento da presente demanda é pautada em razão da matéria e não em razão da pessoa.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme a regra da persuasão racional.

Ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **PAULO SÉRGIO DUARTE**, e os **rejeito**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 42752907.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000648-54.2020.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO DORNA** em face de suposto ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Paraguaçu Paulista/SP**. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à realização de perícia médica e à implementação do benefício de auxílio-doença postulado na via administrativa.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nº 38620072 ao 38620258).

No ID nº 38635712, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID nº 38951886).

Notificada, a autoridade apontada como coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as informações requisitadas (ID nº 399568987).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 42799505, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública **quanto à análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença**.

Pelo que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - a pretensão do impetrante já foi satisfeita.

Uma vez demonstrado que o impetrante se encontra em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 708.445.209-8, com DIB em 27/10/2020, do que fazem prova os extratos do CNIS em anexo, é evidente a perda do objeto do presente *mandamus*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO RODRIGUES DA MOTA** (ID nº 42415674), por meio dos quais alega a existência de "omissão" e "contradição" na sentença proferida no ID nº 4175552.

Argumenta que o Juízo se omitiu quanto a determinados trechos da prova juntada aos autos (Laudo produzido em outro processo), os quais, no seu entender, evidenciam que o autor era, de fato, responsável pela vacinação de animais por um período de dois meses (abril e outubro) durante todos os anos do vínculo com a Fundação Instituto de Terras (01/10/2001 a 22/10/2018 – data da DER), com exposição a zoonoses, de modo habitual e permanente. Requer, também, que, com o reconhecimento desse período de atividade especial, seja diminuída a sucumbência de 10% do valor da causa atribuída na sentença prolatada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 25/11/2020, já que a decisão recorrida foi publicada em 18/11/2020.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pelo não reconhecimento do período especial postulado.

No caso em apreço, ao contrário do quanto alegado, os trechos da prova juntada aos autos, embora não destacados na fundamentação da sentença proferida, foram citados e/ou analisados de forma pormenorizada.

Ademais, consignou-se que "(...) as conclusões contidas no Laudo Técnico Pericial produzido na seara trabalhista, quando analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, não são robustas e deixam dúvidas quanto ao efetivo exercício de atividades sob condições especiais", destacando-se os motivos que levaram a esse entendimento final.

Não existe, por fim, "verdade real" no âmbito de um processo judicial. A única verdade possível neste âmbito é a processual.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Prejudicado o pleito de diminuição do percentual da sucumbência, por não haver, nesse momento, qualquer modificação do julgado.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **GILBERTO RODRIGUES DA MOTA** e os **rejeito**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001789-38.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, AIRTON GARNICA - SPI37635

DESPACHO

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial, tratando-se de documentos imprescindíveis à realização da perícia e considerando a juntada de peças na impugnação aos Embargos, intimem-se as partes para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atenderem a solicitação do experto apresentando os documentos que estão em seus poderes, conforme requerimento Id 43091398.

Após, prossiga-se como determinado no Id 339630160, com a intimação do perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.**

Fica autorizado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais, conforme requerido pelo perito, tendo em vista a natureza e complexidade da prova.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-45.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA, OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que objetiva reconhecimento judicial da "inconstitucionalidade material superveniente das popularmente nominadas "contribuições destinadas a terceiros": salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE (todas contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, todas com fulcro no art. 149 da CF/88), reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF/88, não incluiu a "folha de pagamentos" dentre as bases de cálculo possíveis para incidência daquelas contribuições, ou, alternativamente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da exigência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81". Por fim, pugna também que lhe seja assegurada a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos 5 anos que antecederam a distribuição da ação.

Há pedido de liminar.

todavia, antes de quaisquer providências, à vista da certidão de id. [42910214](#), intime-se a parte impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Adianto, de qualquer sorte, que inobstante toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até porque a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, desde que atendida a deliberação acima, tocante às custas iniciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-45.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA, OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que objetiva reconhecimento judicial da "inconstitucionalidade material superveniente das popularmente nominadas "contribuições destinadas a terceiros": salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE (todas contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, todas com fulcro no art. 149 da CF/88), reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF/88, não incluiu a "folha de pagamentos" dentre as bases de cálculo possíveis para incidência daquelas contribuições, ou, alternativamente, a legalidade e a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da exigência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81". Por fim, pugna também que lhe seja assegurada a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos 5 anos que antecederam a distribuição da ação.

Há pedido de liminar.

Todavia, antes de quaisquer providências, à vista da certidão de id. [42910214](#), intime-se a parte impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Adianto, de qualquer sorte, que inobstante toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até porque a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, desde que atendida a deliberação acima, tocante às custas iniciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002570-57.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

D E S P A C H O

Trata-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada as prevenções indicadas na certidão Id 40297979, pois o feito originariamente tramitou naquele Juízo sob n. 0002067-68.2013.403.6108, não se relacionando com os demais processos ali indicados.

Dê-se ciência, ainda, acerca do certificado pelo Setor de Distribuição, quanto às irregularidades de folhas, para eventuais correções pelas partes.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento, inclusive sobre a alegação de prescrição, conforme fl. 49, da contestação da ré Sul América (Id 40277568), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça e que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ILMA BORGES DE OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41885843, PARCIAL:

"(...) Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova vista às partes para ciência e manifestação em 5 dias..."

BAURU, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-25.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340, JOSE MAURO PROGIANTE - SP448263, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pretende o reconhecimento do "direito líquido e certo da Impetrante em incluir na apuração de seus créditos concernentes ao PIS e à COFINS não cumulativos os valores correspondentes ao ICMS-ST incidente em suas aquisições de mercadorias para revenda, em razão do imposto estadual recolhido antecipadamente pelo substituto na venda ao substituído não ser passível de recuperação na escrita fiscal, compondo desta forma o custo de aquisição, e como tal lhe confere o direito a apropriar-se dos créditos tributários em comento, conforme a legislação pertinente à matéria". Postula, ainda, declarar do direito da Impetrante de "compensar os valores não creditados no quinquênio imediatamente anterior à propositura deste *mandamus*, com as parcelas vincendas das mesmas contribuições ou de qualquer outro tributo federal".

Há pedido de liminar.

Verifico, além disso, que inobstante a inicial tenha vindo desacompanhada das custas iniciais, em oportunidade posterior a parte impetrante supriu tal omissão, anexando comprovante de pagamento de 0,5% do valor máximo da tabela de custas.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até porque a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, desde que atendida a deliberação acima, tocante às custas iniciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-79.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte embargante intimada acerca da manifestação do perito (ID 43303757).

BAURU, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340, JOSE MAURO PROGIANTE - SP448263, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que declaração da "inconstitucionalidade da exigência de que o ICMS-ST seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS". Pugna, ainda, seja declarado "o direito de a Impetrante compensar os valores de PIS e COFINS pagos a maior no quinquênio imediatamente anterior à propositura deste *mandamus*, com as parcelas vincendas das mesmas contribuições ou de qualquer outro tributo federal".

Há pedido de liminar.

Verifico, ainda, que inobstante a inicial tenha vindo desacompanhada do comprovante das custas iniciais, em oportunidade posterior a parte impetrante supriu tal omissão, anexando aos autos o demonstrativo do pagamento de 0,5% do máximo da tabela de custas.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até porque a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002759-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO MANOEL DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigasse a autoridade impetrada ao cancelamento dos futuros descontos de empréstimo consignado que alega não ter contratado e a promover a restituição daqueles já efetivados.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que os descontos estão sendo realizados em obediência à ordem judicial exarada no bojo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010029-48.2013.5.15.0055 que tramita perante a 2ª. Vara do Trabalho de Jauá-SP (id. 42003836).

Intimado, o Impetrante desistiu da demanda (id. 42961946).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que o Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (id. 42961946), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE, deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 363980, GILMAR MENDES, STF.)

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.ª ed., p. 80/81).

Ante o exposto, em razão da desistência do *writ*, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

DECISÃO

Após o bloqueio de valores, a obtenção de orçamentos do remédio pretendido pelo autor e da autorização da compra no despacho id. 41210750, a medicação foi adquirida junto ao "4BIO Medicamentos", tendo a parte autora confirmado o recebimento das 4 ampolas em 12/11/2020, com início do tratamento em 19/11/2020 (vide id. 41536372 e 42169630).

Neste ínterim, porém, o Estado de São Paulo, na petição id. 42056917, informou que "a medicação o cuja entrega foi determinada judicialmente está disponível para retirada pelo requerente, sendo que foi tentado contato telefônico para agilizar a entrega, mas sem sucesso, pelo que optou-se pelo envio de um telegrama".

Defendendo o cumprimento da ordem judicial, pretende o Estado de São Paulo, ainda, a liberação do montante bloqueado.

Pois bem, tendo em vista os fatos narrados, além da informação dos autos de que o tratamento mensal seria realizado com 3 ampolas, sendo que o autor recebeu 4 e iniciou a utilização em 19/11/2020, entendo pertinente a sua **intimação com a máxima urgência** para manifestar-se sobre a disponibilização do fármaco diretamente pelo Estado de São Paulo, o que tornaria despendiosa a manutenção de valores bloqueados.

Prazo de 48 horas.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do desbloqueio pretendido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Da análise dos Ids 42716091 e 43281878 afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal de Bauru, pois ausente a identidade de ações como o processo n. 0002424-32.2020.403.6325.

Em prosseguimento, atento aos poderes específicos constantes da procuração Id 42698013, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003150-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, reputo afastadas, de plano, as possibilidades de prevenção, em razão da simples leitura do assunto cadastrado no feito n. 0005619-64.2016.4.03.6325 e que nos autos n. 5000799-29.2020.403.6113 não há identidade de partes.

Todavia, em que pese o Autor ter anexado declaração de hipossuficiência, nota-se que possui renda mensal capaz de suportar as despesas do processo. Assim, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Em prosseguimento, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, considerando, ainda, que o Autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo econômico.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. Intime-se o réu para a mesma finalidade.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso no polo ativo.

Ao final, tomem-me conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005856-56.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DANTON BERNARDES - SP145881, ADRIANO SAVIO GONFIANTINI - SP143286, MARCIO LANDIM - SP124314

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da sentença de ID 40733270:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU, visando à cobrança de valores decorrentes de multa punitiva.

Verificada a paralisação do feito por mais de cinco anos, o exequente foi instado para se manifestar sobre eventuais causas de interrupção/suspensão do prazo prescricional e alegou que não foi pessoalmente intimado sobre o despacho de arquivamento, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

A prescrição intercorrente há de ser pronunciada.

Inicialmente, pontuo que, apesar de ser de rigor a intimação pessoal dos conselhos profissionais (REsp 1.340.553/RS), observo que a demanda restou paralisada por quase 13 anos, sem que houvesse qualquer movimentação produtiva por parte do exequente.

Deve-se reconhecer que ao credor incumbe, também, a administração de seus ativos judicializados, não sendo imputável, apenas ao Judiciário, a incumbência de impulsionar o feito.

Esta demanda foi protocolada em julho de 2005 e, após a determinação de arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, somente em 2020 o CRF buscou movimentá-la novamente, apesar da publicação do despacho de arquivamento proferido em julho de 2007.

Assim, de fato, decorridos mais de treze anos desde a última data do arquivamento do processo nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento.

Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ‘ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito’. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.

(...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS. Veja-se o teor da ementa:

[...]

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

No caso dos autos, o exequente não colacionou qualquer elemento que denote a obstrução do prazo prescricional.

O decurso desse extenso lapso temporal impõe reconhecer que prescrito está o direito de cobrança da dívida.

*Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.*

Indevidos honorários advocatícios em favor da executada, sobretudo, porque não houve a constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, §3º, III do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BAURU, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1306238-37.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JERRY GADOTTI, WALDIR GADOTTI, PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para anotação da expressão "Massa Falida" em relação à devedora PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA (ID 42839307).

Consumada a virtualização da execução fiscal pela credora, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada sua intimação para conferência das peças.

Por fim, noticiado o encerramento do processo falimentar (ID 42484677 - fls. 66-69), renove-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do comando de ID 42484677 - f. 71.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

P

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000459-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SPI74082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SPI73229

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o informado pelo patrono da parte Autora no Id 43130513, risque-se dos autos a petição Id 43116344 e o documento a ela anexado, por serem estranhos a estes autos.

Concluída a pericia econômica e respondidos os quesitos complementares, levantem-se os honorários periciais (documento Id 33097095). Para tanto, intime-se o perito para indicar conta bancária em seu nome (Banco, Agência, conta corrente e/ou poupança, seu CPF/MF) para possibilitar a transferência, cabendo ao banco depositário as providências quanto ao levantamento, com dedução da alíquota do Imposto sobre Renda, nos termos da lei.

Feito isso e na ausência de novos requerimentos, promova-se a conclusão para prolação de sentença. Em caso de juntada de documentos novos, abra-se vista à parte contrária para ciência.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003208-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PA PAVANELLO & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

DECISÃO

Pelos embargos de declaração opostos, a parte executada/excipiente pretende sanar suposto vício de contradição que entende presente na decisão id. 39766707.

Diz que “o incidente processual neste ponto, objetiva garantir o débito (CDA) com créditos líquidos, certos e exigíveis contemplados nos pedidos de restituição aforados eletronicamente perante a Receita Federal, por entender ser equivalente a dinheiro nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80 para posterior extinção via compensação de ofício”, enfatizando que “indicou em garantia os créditos tributários transmitidos eletronicamente para, posteriormente, fosse determinada a compensação de ofício pela UNIÃO em razão da vedação procedimento por parte do contribuinte quando o débito inscrito em dívida ativa”.

Intimada, a União pronunciou-se no id. 41966482, defendendo, novamente, a impossibilidade de realização das compensações de ofício “devido a existência de inscrições em DAU de débitos do Simples Nacional que englobam tributos de entes federativos diferentes da União”.

Pois bem.

A parte excipiente pretende sanar vício de omissão existente na decisão, eis que não houve pronunciamento a respeito da possibilidade de utilização dos créditos que ostenta junto ao Fisco Federal como garantia do débito em cobrança nesta Execução Fiscal.

A Fazenda, não se manifestou especificamente sobre este pedido, defendendo, por outro lado, que há vedação legal da pretendida compensação de créditos apurados administrativamente com débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa (artigo 74 da Lei nº 9.403/96) e que “as compensações de ofícios não podem ser concluídas devido a existência de inscrições em DAU de débitos do Simples Nacional que englobam tributos de entes federativos diferentes da União”.

Em relação aos créditos, observo dos autos, em especial do que se extrai dos ids. 34919164 (Pág. 2), 23000560 (Pág. 203) e 41966484 que a parte executada possui aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em valores oriundos de pedidos de compensação administrativa de tributos. A liquidez deles, a seu turno, ficou declarada no id. 41966484.

Com base no quadro delineado, entendo que o caso é de acolhimento dos embargos de declaração, para deferir o pleito de oferecimento em garantia dos valores acima dispostos.

Em que pese a vedação legal da compensação de ofício, a verdade é que os créditos apurados e deferidos dentro dos procedimentos tributários, após liquidação, podem ser encarados como patrimônio do contribuinte, tal qual ocorre com os precatórios expedidos.

Nestes termos, **acolho os embargos de declaração**, sanando a omissão apontada e deferindo a penhora dos valores apontados na página 204 do id. 23000560, incluindo os consectários legais que sobre os créditos venham a ser aplicados.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, oportunamente, proceda ao depósito em conta judicial atrelada a este feito, dos valores citados.

Sem prejuízo, intime-se a executado acerca da constrição de valores e que, a partir da ciência desta decisão, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Ressalto, desde já, que da insuficiência da garantia decorre a continuidade deste feito executivo, inclusive quanto às possíveis pretensões constritivas.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003240-95.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002825-49.2019.4.03.6108

AUTOR: CELIO MILANDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 43282308: Com a vinda do documento, ciência às partes para manifestação, ID 41830370.

Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

À míngua de impugnação das partes, homologo o valor remanescente principal de R\$ 5.475,30, atualizado até 03/2018 (Id 37384010).

Como bem esclarecido pela Contadoria Judicial, os valores devidos serão atualizados e acrescidos dos juros da mora desde a data da conta, pelo Tribunal, quando do pagamento dos ofícios requisitórios complementares.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento complementar.

Quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se decisão no agravo de instrumento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-66.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP374328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula **Osvaldir de Sousa** em face da **União** a imediata suspensão dos pagamentos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por ser portador de moléstia profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas não foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Embora tenha alegado o autor ser portador de moléstia profissional, não trouxe nenhuma prova aos autos a demonstrar essa condição.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a União. Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

No prazo de 15 dias:

- i. Justifique o autor o valor atribuído à causa, e recolha as custas pertinentes; e
- ii. Manifieste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção (n.º 00099725620104036100).

Notifique-se o MPE.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121011095795300000039046268
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial - PDF	20121011095805800000039046270
CNH	Documento de Identificação	20121011095811400000039046277
PROCURAÇÃO	Procuração	20121011095816100000039046281
Carta de Concessao	Outros Documentos	20121011095822600000039046487
extratoCNIS	Outros Documentos	20121011095829000000039046490
05475876860-IRPF-A-2016-2015-REC	Outros Documentos	20121011095834400000039046501
05475876860-IRPF-A-2017-2016-REC	Outros Documentos	20121011095838600000039046505
05475876860-IRPF-A-2018-2017-REC	Outros Documentos	20121011095843900000039046509
05475876860-IRPF-A-2019-2018-REC	Outros Documentos	20121011095848700000039046512
05475876860-IRPF-A-2020-2019-REC	Outros Documentos	20121011095853100000039046515
Certidão	Certidão	20121015432773000000039070521
Certidão	Certidão	20121113351785500000039119689
Custas não recolhidas	Certidão	20121115303536400000039130922

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Carlos de Macedo** em face do **Chefe de Benefício Agência INSS Bauru e do INSS**, por meio do qual postula, liminarmente, "**IMEDIATA IMPLANTAÇÃO** pela Autoridade Coatora - INSS, através da Seção de Reconhecimentos de Direitos - SST, da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante- NB: 42/173.078.850-2, nos exatos termos fixados no acórdão de nº 0932/2020, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS;".

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante trouxe aos autos decisão proferida em última e definitiva instância em 11/02/2020 pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu dos recursos e deu provimento ao do INSS e parcial provimento ao do impetrante (Id 43230049 - Pág. 5).

Consta o encaminhamento automático na mesma data da decisão e posteriormente a alteração da agência responsável.

Em 04 de dezembro de 2020, consta no histórico do processo "encaminhar para a APS para cumprimento de acórdão com implantação de benefício" (Id 43230501 - Pág. 1).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a comunicação da decisão para cumprimento e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS

1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.031287/2017-76 (Id 43230049 - Pág. 5).

Sem incidência de multa diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121109195701700000039102563
MANDADO DE SEGURANÇA- João Carlos de Macedo	Petição inicial - PDF	20121109195707600000039102564
Procuração	Procuração	20121109195712600000039102566
Declaração de insuf. e CNIS	Documento Comprobatório	20121109195718600000039102570
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121109195750400000039102571
Acórdão	Documento Comprobatório	20121109195757800000039102575
Espelho processo	Documento Comprobatório	20121109195786800000039102576
Certidão	Certidão	20121114533398300000039126533
Certidão	Certidão	20121116475028400000039139207

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003190-69.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SPI73229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SPI74082

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado por **Servimed Comercial Ltda.** em face da **União**, em que postula seja “concedida a Tutela Antecipada Antecedente a fim de garantir antecipadamente e integralmente o crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos acima listados, enquanto não proposta a Execução Fiscal a eles pertinentes, viabilizando-se, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos mesmos.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à deliberação Id 43111489, a autora complementou o recolhimento das custas, manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção e exibiu relatório fiscal contendo o valor dos créditos tributários em aberto (Id 43209443).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial (Id 43209443).

Diante da diversidade de objetos, afasto a prevenção.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O pedido de emissão de CPEN está alicerçado na garantia do crédito tributário ainda não ajuizado.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é necessária a garantia integral do débito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.699.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão.
3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.

O art. 7º, inciso II, da Lei 8.830 permite a garantia da execução pelo depósito, fiança ou seguro garantia.

A autora exibiu a apólice de seguro garantia Nº 015712020000107757000643 com o objetivo de suspender a exigibilidade processo processos administrativos nº 10825.720.573/2009-50 10825.720.574/2009-02 10825.720.575/2009-49 10825.720.576/2009-93 10825.720.577/2009-38 10825.720.578/2009-82 10825.720.579/2009-27 10825.720.581/2009-04 10825.720.582/2009-41 10825.720.593/2009-21 10825.720.594/2009-75 10825.720.595/2009-10 10825.720.596/2009-64 10825.720.597/2009-17 10825.720.598/2009-53 10825.720.600/2009-94 10825.720.601/2009-39, 10825.720.602/2009-83 10825.720.603/2009-28 10825.720.746/2010-73, no valor de R\$ 10.444.376,05 (Id 42927784).

Os documentos acostados nos Id's 43209855 e seguintes comprovam que o seguro garantia é suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário objeto dos referidos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à União que não obste a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação aos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos nº 10825.720.573/2009-50 10825.720.574/2009-02 10825.720.575/2009-49 10825.720.576/2009-93 10825.720.577/2009-38 10825.720.578/2009-82 10825.720.579/2009-27 10825.720.581/2009-04 10825.720.582/2009-41 10825.720.593/2009-21 10825.720.594/2009-75 10825.720.595/2009-10 10825.720.596/2009-64 10825.720.597/2009-17 10825.720.598/2009-53 10825.720.600/2009-94 10825.720.601/2009-39, 10825.720.602/2009-83 10825.720.603/2009-28 10825.720.746/2010-73, garantidos pela apólice de seguro garantia Nº 015712020000107757000643, no valor de R\$ 10.444.376,05, até o término de sua vigência às 24h00 de 04/12/2023 (Id 42927784 - Pág. 3).

Promova a autora o aditamento da inicial, na forma do art. 303, § 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da natureza da lide.

Intime-se com urgência a ré para cumprimento desta decisão.

Como aditamento da inicial, cite-se a ré. Via desta poderá servir de mandado de citação.

Via desta servirá de mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2012041625192800000038830419
Doc 2 - Instrumento de mandato e substabelecimento;	Petição inicial - PDF	20120416251935200000038830424
Doc 1 - Cartão CNPJ e Doc Societária	Documento de Identificação	20120416251945700000038830427
Doc 4 - Seguro Garantia ofertado;	Procuração	20120416251963400000038830428
Doc 3 - Relatório de Situação Fiscal	Documento Comprobatório	20120416251972700000038830836
Petição Inicial	Documento Comprobatório	20120416251978500000038830837
Doc 5 - CND com vencimento em 17.12.2020	Documento Comprobatório	20120416251985400000038830838
Certidão	Certidão	20120417224225500000038835415
Custas	Certidão	20120911155950600000038982095
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20120915540480100000039008069
SERVIMED - Tutela de Urgência - Juntada guia de custas	Petição Intercorrente	20120915540485000000039008290
Doc anexo	Documento Comprobatório	20120915540489600000039008293
Custas	Certidão	20120917141875400000039017372
Despacho	Despacho	20121015034412200000038996605
Despacho	Despacho	20121015034412200000038996605
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20121017470815400000039084428
SERVIMED - Tutela de Urgência - Cumprimento despacho	Petição Intercorrente	20121017470820500000039084895
Doc 01 - Guia custas complementares - Tutelar - Servimed	Documento Comprobatório	20121017470825200000039084899
Doc 02 - Valor atualizado	Documento Comprobatório	20121017470831400000039084905

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-82.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, quadra 2, Residencial Jardim Estoril, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Unimed de Lençóis Paulista Coop de Trabalho Médico** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional que *"determine a interrupção do ato ilegal e inconstitucional de incluir o PIS e a COFINS destinados a União em suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV do CTN, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS excluídos de suas próprias bases."*

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tornem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2012081027209590000038935583
UNIMED LENÇÓIS - exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo	Petição inicial - PDF	20120810272103500000038935868
Doc. 1 Estatuto Social	Documento de Identificação	20120810272112100000038936236
Doc. 1 - AGO 20.03.2018	Documento de Identificação	20120810272133900000038936250
Procuração	Procuração	20120810272172400000038936252
Doc. 2 2016 Sped	Documento Comprobatório	20120810272180500000038936262
Doc. 2 2017 Sped	Documento Comprobatório	20120810272196100000038936265
Doc. 2 2018 Sped	Documento Comprobatório	20120810272209500000038936266
Doc. 2 2019 Sped	Documento Comprobatório	20120810272230300000038936268
Doc. 2 2020 Sped	Documento Comprobatório	20120810272238200000038936269
Doc. 3 2016 DARF	Documento Comprobatório	20120810272254800000038936270
Doc. 3 2017 DARF	Documento Comprobatório	20120810272269000000038936271
Doc. 3 2018 DARF	Documento Comprobatório	20120810272286900000038936273
Doc. 3 2019 DARF	Documento Comprobatório	20120810272301400000038936276
Doc. 3 2020 DARF	Documento Comprobatório	20120810272314700000038936278
Doc. 4 - Acórdão tr3	Documento Comprobatório	20120810272325300000038936282
Doc. 5 - Acórdão tr3	Documento Comprobatório	20120810272332200000038936283
Doc. 6 - Acórdão TRF3	Documento Comprobatório	20120810272338500000038936285
Doc. 7 - Sentença bauru	Documento Comprobatório	20120810272344000000038936586
Doc. 8 - Cálculos Periciais - exclusão pis cofins de suas bases	Documento Comprobatório	20120810272349700000038936588
Petição de Juntada - Custas	Petição Intercorrente	20120909275993100000038974837
Custas e Comprovante	Custas	20120909275998700000038975267
Certidão	Certidão	20120914423003100000038996235

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO .

ID 43343106...resposta ao ofício (ID 42187604), dê-se vista as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-51.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: COMPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Compet Comércio de Produtos Para Animais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "a apurar e recolher as Contribuições de Terceiros - SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE - com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas, porém, não é possível observar o código de recolhimento e a Unidade Gestora (Id 43258029).

A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo federal de Marília, que se declarou incompetente (Id 43029974).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça^[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar a *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo de Marília e da manifestação da impetrante pela tramitação da ação perante este juízo (Id 42989071) – domicílio da autoridade impetrada, reconheço a competência para a lide.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de *terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Justifique a impetrante o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico e, se for o caso, complemento o recolhimento, em 15 dias.

No mesmo prazo, regularize o recolhimento das custas pagas, promovendo a juntada da guia GRU preenchida que gerou o código de barras do pagamento (ID 42989074), conforme certificado no Id 43258029).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20111911350986500000038070266
1. MS - TERCEIROS - 20 SM	Petição inicial - PDF	20111911350995300000038070272
2. Procuração	Procuração	20111911351003400000038070275
3. Contrato Social	Documento de Identificação	20111911351010900000038070282
4. Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20111911351025400000038070285
GPS	Documento Comprobatório	20111911351030400000038070491
Certidão	Certidão	20111911481193500000038070473
Custas Iniciais	Certidão	20111912153046500000038073301
Despacho	Despacho	20111914483042900000038073303
Despacho	Despacho	20111914483042900000038073303
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20120713330322100000038884717
Emenda Inicial-Compet	Emenda à Inicial	20120713330330400000038884720
zCustas	Custas	20120713330335400000038884723
Decisão	Decisão	20120911050255200000038921271
Decisão	Decisão	20120911050255200000038921271
Certidão	Certidão	20120916263033600000039011919
Certidão de Custas-falta código e UG	Certidão	20121115013657600000039127760

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000566-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI - SP135538

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 43351067: Coma resposta ao ofício (ID 41612274), dê-se vista as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006613-50.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

..., intime-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MM NICOLAI COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, JUAN FELIPE FRANCO - PR103039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MM NICOLAI COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual liminarmente que "suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente a inclusão do PIS E COFINS na base de cálculo próprio contribuição PIS E COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta realizadas pela Impetrante, consoante autoriza o art. 151, IV do CTN e recente julgado do STF no RE 574706/PR."

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim entendido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **de firo a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

No prazo de 15 dias:

- (i) Regularize a impetrante a representação processual, pois o advogado que assinou digitalmente a petição inicial não consta da procuração (Id 43125700) e
(ii) Justifique o valor atribuído à causa e, se for o caso, o adeque conforme o proveito econômico postulado e complemente o recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20120916085365300000039009667
01- ms- exclusão do pis e cofins	Petição inicial - PDF	20120916085373100000039009675
02. PROCURAÇÃO MM NICOLAI - EXCLUSÃO ICMS BASE CALCULO PIS COFINS Assinado	Procuração	20120916085381600000039009676
03. ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Documento Comprobatório	20120916085389300000039009947
04. Cálculos MM Nicolai 45k	Outros Documentos	20120916085399600000039009952
05. documento compra. PIS E COFINS MM NICOLAI	Outros Documentos	20120916085406100000039009978
06. documento compra PIS E COFINS MM	Outros Documentos	20120916085410700000039010337
Certidão	Certidão	20120916543980100000039014059
Custas	Custas	20121017002881000000039079359
Custas Pagas	Custas	20121017002897000000039079385
juntada de custas	Custas	20121017002906800000039080036
Custas recolhidas-0,5% VC	Certidão	20121115181608100000039129295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003245-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALDOMIRO DA SILVA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 1075, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdomiro da Silva Rezende** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru e do INSS**, por meio do qual postula, liminarmente, “*determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO pela Autoridade Coatora – Gerência Executiva do INSS de Bauru – Agência da Previdência Social de Itatinga (subordinada à referida Gerência), da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante- NB: 42/176.537.653-7, nos exatos termos fixados no acórdão de nº 11787/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social-CRPS, fixando-se multa diária por descumprimento;*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e prova de que, em 01 de abril de 2020, foi comunicada a decisão proferida em última e definitiva instância (Id's 43233657 - Pág. 1 e 43233548 - Pág. 8).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a comunicação da decisão para cumprimento, em abril de 2020, e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS

1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.472403/2018-26 (Id 43233548 - Pág. 4).

Sem incidência de multa diante da previsão contida no art. 26 da Lei 12016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121110185821600000039105636
VALDOMIRO DA S. REZENDE	Petição inicial - PDF	20121110185828600000039105642
Procuração	Procuração	20121110185836000000039105643
Declaração de insuf. e CNIS	Documento Comprobatório	20121110185842800000039105644
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121110185868800000039105647
Acórdão	Documento Comprobatório	20121110185880900000039105655
e-Recursos	Documento Comprobatório	20121110185907000000039105658
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121110185912300000039105660
Certidão	Certidão	20121114130942500000039122046
custas não recolhidas-pede AJG	Certidão	20121414353504400000039196676

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301590-77.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU COUNTRY CLUB, JOSE MARIA GONCALVES VALE

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES PONTECHELLE - SP204077, ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES PONTECHELLE - SP204077, ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-42.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: THAIS BRITO DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIS REGINA DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 43382556 e 43382557:..., intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru/SP, 15 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-43.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO FERNANDES DA SILVA, ADAO FERNANDES CRUZ, ATAÍDE FERNANDES CRUZ, AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Endereços:

Ronaldo Fernandes da Silva: Rua Suíça, 1-45, Jardim Europa, Macatuba/SP

Ataíde Fernandes Cruz: Rua Fernão Dias Paes, nº 175, Lencóis Paulista/SP

Aurenilha Ribeiro dos Santos Cruz: Rua Fernão Dias Paes, nº 175, Lencóis Paulista/SP

Adão Fernandes Cruz: Rua Inglaterra, nº 114, Lencóis Paulista/SP

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Tendo-se em vista que o sigilo presente nos autos versa unicamente em relação às informações fiscais constantes do ID 28348519, promova-se a anotação de sigilo no documento, liberando a visualização apenas às partes, tomando o processo público.

Em prosseguimento, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa (ID 28348519 - pág. 172), o mandado citatório intimou os executados de que não sendo opostos embargos no prazo legal, o título executivo seria constituído de pleno direito, iniciando-se a partir de então o prazo de mais 15 (quinze) dias para pagamento.

Destarte, o procedimento legal foi devidamente cumprido.

Diante do resultado positivo de bloqueio no sistema Bacenjud (ID 28348519 - pág. 131-135), no termos do artigo 854, do CPC de 2015, intemem-se os executados por carta para que, em 05 (cinco) dias, comprovem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Via do presente despacho serve de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Consigno que, dirigida a correspondência ao mesmo endereço em que realizada a citação, o ato processual será válido ainda que os executados tenham alterado seu endereço sem comunicar o juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo-se em vista que os valores são inferiores ao débito, manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de bens nos sistemas Renajud e Infojud (ID 28348519 - pág. 137-160).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ACUSTICA ORLANDI - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AUDIOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

REU: CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Conselho Regional de Engenharia do Estado do Ceará – Manutenção de equipamento de audiometria – Atividade não privativa de Engenheiro – Suspensão da exigibilidade da multa aplicada – Tutela de urgência deferida

Autos n.º 5002393-93.2020.4.03.6108

Autor: Acústica Orlandi – Indústria, Comércio e Serviços Audiológicos Ltda

Réu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, aforado no JEF em Bauru, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Acústica Orlandi – Indústria, Comércio e Serviços Audiológicos Ltda, sediada em Bauru, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, alegando que o Auto de Infração, por falta de ART, é nulo, pois o serviço que prestou no Estado do Ceará não é privativo de Engenheiro, tendo realizado manutenção de aparelho de audiometria. Caso mantida a autuação, pugna pela conversão em pena de advertência. Requer a concessão de tutela, para suspender a exigibilidade da sanção aplicada (R\$ 806,26), vedando-se a restrição de seu nome junto aos órgãos competentes, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, seja a parte ré compelida a apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Competência declinada pelo JEF, ID 39208403.

Custas recolhidas integralmente, ID 40748289.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o art. 1º, da Lei 6.839/80, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesta ordem de ideias, a jurisprudência do C. STJ “é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa, AGARESP 201500261211, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB).

Segundo o contrato social, o objeto empresarial a ser “*indústria, comércio e manutenção de aparelhos para usos médico-hospitalares com predominância em audiologia*”, ID 39208403 - Pág. 15.

Por seu giro, o polo réu lavrou Auto de Infração (ausência de anotação técnica – ART) em razão de a empresa ter prestado serviço “*concernente a calibração e manutenção do aparelho de audiometria instalado na Policlínica Regional de Crateús*”, ID 39208403 - Pág. 23.

Com efeito, referida atividade não se amolda como privativa de profissional da Engenharia, sendo que a empresa está devidamente registrada perante o Conselho Federal de Técnicos Industriais, com indicação dos profissionais habilitados ao mister que compõe o objeto social autoral, ID 39208403 - Pág. 21.

Logo, não se tratando a manutenção de equipamento realizada pela parte autora de atividade a ser desempenhada exclusivamente por Engenheiro, nem sendo necessária a supervisão por dito profissional, presente solidez às razões prefaciais, neste exame sumário de apreciação:

APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66. ATIVIDADE SUJEITAS À REGISTRO JUNTO AO CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA MANUTENÇÃO E CARREGAMENTO DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As atividades que se sujeitam à inscrição junto ao CREA estão descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66

2. O registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional decorre da natureza da atividade básica exercida. No caso vertido, a empresa-autora atua comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio, assistência técnica manutenção e carregamento de extintores.

3. As atividades desempenhadas pela empresa-autora não se enquadram nas atividades sujeitas à inscrição no Conselho Regional.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000110-51.2017.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição das autoras junto ao CREA/SP, bem como de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, além da anulação das autuações contra elas lavradas por esses mesmos motivos.

2. Não há se falar em falta de interesse de agir, pois o CREA/SP tem oferecido resistência, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, à pretensão das autoras de desobrigatoriedade de registro no respectivo conselho de classe, surgindo daí a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la.

3. Por essa mesma razão, a tutela de urgência foi corretamente mantida na prolação da sentença, a fim de evitar eventuais novas autuações contra as autoras, pelos fatos ora analisados e ainda passíveis de recursos.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 495740, reconheceu a possibilidade de fixação de multa diária para compelir uma das partes a cumprir um preceito com urgência, ainda que seja o Poder Público.

5. A jurisprudência pátria já se inclinou para o reconhecimento de que as meras atividades de reparação e manutenção de aparelhos eletrônicos não se configuram como assemelhadas a serviços de engenharia, nos moldes do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Precedentes.

6. A atividade exercida pelas autoras, ora apeladas, embora tangencie uma das áreas inerentes à engenharia, não se configura como atividade privativa de engenheiro. Ou seja, não se trata de atividade exercida por profissional liberal com necessidade de autorização do conselho profissional competente para funcionamento, tampouco de contratação de engenheiro electricista ou de técnico em eletrônica/electricidade como responsável técnico pelo estabelecimento.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001128-28.2012.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento do polo autor, diante da demonstração de ausência de prática de atividade privativa de Engenheiro, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque poderá o Conselho desencadear atos de cobrança e de negatização do autuado.

Posto isto, **DEFIRO** a tutela de urgência até a prolação de sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor contido no Auto de Infração aqui versado, restando vedados procedimentos de negatização em decorrência do fato em discussão.

Cite-se ao Conselho, para contestar, momento no qual deverá, também, especificar provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, ao polo privado, para réplica, especificando provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Destaque-se, por fim, competir à parte autora a demonstração dos fatos alegados, art. 373, inciso I, CPC, portanto descabe ao Juízo realizar qualquer requisição de procedimento administrativo, somente atuando em caso de comprovada negativa de fornecimento.

Cite-se.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SE PATRICIO DE BARROS - SP145900

DECISÃO

Face a todo o processado, ambos os polos de acordo, reduzido o acordo antes entabulado proporcionalmente a exclusão dos bens em questão, providenciando a Defesa, oportunamente, o ajuste a respeito nos depósitos que efetuará.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002984-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS – Inadequação da via eleita, à medida que a base de cálculo do tributo é desconhecida, sendo certo que, ao menos em parte, correta a cobrança, decorrente de declaração do próprio contribuinte, que não logrou apontar onde presente vício – CDA preenchida pelos requisitos legais – Prescrição não consumada – Parcelamento a ser causa interruptiva, voltando o prazo a correr somente a partir da exclusão formal do contribuinte, conforme atual pacificação emanada do C. STJ – Legalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 – Improcedência à exceção de pré-executividade, quanto aos últimos temas

Autos n.º 5002984-26.2018.4.03.6108

Exequirente: União

Executado: Rodoviário Ibitinguense Ltda

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, ID 13807752, aduzindo ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, prescrição, cobrança duplicada e triplicada de tributo, nulidade da CDA por cobrar contribuição previdenciária de cooperativa e ilegalidade do Decreto-Lei 1.025/1969.

Manifestou-se a União, ID 24317333, aduzindo inadequação da via eleita e rechaçando todas as arguições do particular.

Réplica, ID 32174688.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a Súmula 393, STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

De efeito, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, no tocante à afirmada inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.

Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado “resolver tudo” por meio do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir valores, como excessivos ou não, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada “exceção”.

Alás, o tributo foi declarado pelo próprio particular, o que enseja a imediata cobrança fazendária em caso de inadimplemento, Súmula 436, STJ, ao passo que a questão em voga a se tratar da extensão da base de cálculo, portanto, “a priori”, o tributo, ao menos em parte, é devido.

Ou seja, fundamental que o executado prove tenha suportado o ICMS, bem assim o seu valor, o que, evidentemente, a não comportar elucidação pela precaríssima via adotada, este o entendimento do C. TRF-3 :

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravada comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 5018332-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPOSTA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ALEGADA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ISS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações genéricas de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

4. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

5. Agravo interno improvido."

(AI 5016287-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.

II - A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA, é inidônea à descaracterização da presunção de liquidez e certeza do título executivo (art. 3º da LEF).

III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5010902-09.2017.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2019.)

Ademais, na hipotética situação de o executado, pela via própria, lograr êxito em demonstrar o erro na base de cálculo do tributo, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo o caso de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolunidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)").

Ora, à medida que não provada (a via é inadequada) qual a base do tributo estaria viciada, sua dimensão, evidente que prevalece a presunção de certeza que milita em favor do título executivo, declarado pelo próprio contribuinte, pois, reitere-se, não se trata de integral ilegalidade da cobrança, segundo as razões trazidas pelo interessado, mas apenas de virtual possibilidade de que parte da razão seja afastada.

Logo, desconhecido o "quantum" que, em tese, seria afastado, isso se provado o suporte por tributação tida por indevida, hígido o título executivo.

De outro lado, os demais temas comportam apreciação, porque não demandam dilação probatória.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, ID 12250340 e seguintes..

A CDA combatida indica o nome do devedor, o valor originário da dívida, os seus encargos e a fundamentação legal aplicável, a origem (declarado) e sua base legal, além da data e do número de inscrição, atendendo, com isso, aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, LEF, e art. 202, CTN.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

..."

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017)

Ou seja, ciente de tudo o polo contribuinte, à medida que declarou os tributos, portanto conhece a origem do débito e o fato gerador, não exigindo a LEF detalhamentos correlatos, ao passo que a inadimplência a ensejar a automática aplicação de encargos legais, a teor do art. 161, CTN, c.c. art. 2º, § 2º, LEF.

Neste passo, não há contribuição previdenciária sendo exigida na execução, portanto vazia a alegação do devedor.

Por igual, merece transcrição o quanto mais bem destacado pela União sobre cobranças "duplicadas ou triplicadas", ID 24317333 - Pág. 11: "*alegação de que haveria duplicidade de cobrança em relação aos períodos de apuração os anos de 1997; 1998; 2000, 2001, 2009, 2010 e 2011, por seu turno, é totalmente desarrazoada, uma vez que os períodos de apuração dos créditos aqui exigidos são distintos daqueles em que supostamente haveria a irregularidade apontada, conforme comprovam os títulos executivos, revelando que a excipiente se utilizou de modelo de petição alusiva a processo diverso*".

De sua face, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

..."

(REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)

Registre-se que "*o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN)*", REsp 1642067/RS.

Frise-se, outrossim, que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

..."

(AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Importante seja assinalada reformulação de entendimento do Juízo, à luz da segurança jurídica que o tema enseja e seguindo a diretriz do CPC de observância à jurisprudência, art. 926 e seguintes, ante a pacificação realizada pelo C. STJ em suas Turmas de Direito Público (1ª Seção): "*o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, quando há parcelamento fiscal, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte*" (AgInt no AgInt no AREsp 1249637/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 25/11/2020).

Cite-se, ainda, o AREsp 1379458/RS, que denota o apaziguamento do tema ao âmbito daquela C. Corte Superior :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER COM A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que é legítima a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS (também aplicável ao PAES) na hipótese de restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor irrisório das prestações em comparação com o débito consolidado. Entretanto, enquanto não houver a exclusão formal do contribuinte do programa, após o devido processo administrativo, o prazo prescricional continua suspenso.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1o.7.2016; AgInt no AREsp. 1.534.271/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.3.2020.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1379458/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Então, no caso concreto, eximio e exemplar o trabalho da União (todas as intervenções fazendárias deveriam seguir a tal padrão), por meio da Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional que subscreveu a petição de defesa, ID 24317333 - Pág. 9 e seguintes, não deixando margem para dúvida sobre a inocorrência de transcurso do lapso prescricional, ante o ajuizamento executivo em 19/11/2018, sem nenhum arranhão promover o devedor aos marcos apontados, por meio da intervenção do ID 32174688 :

"Os créditos cobrados por intermédio do processo administrativo nº 18208 143832/2011-10 deram origem às seguintes inscrições em Dívida Ativa:

- INSCRIÇÃO 807 15 002865-00. Débito de PIS, períodos de apuração de 07/2007 a 11/2007 e 02/2008 a 10/2008, com vencimentos entre 20/08/2007 a 20/12/2007 e 20/03/2008 a 25/11/2008, respectivamente. As declarações foram apresentadas em 07/04/2008; 06/10/2008 e 05/08/2009.

- INSCRIÇÃO 806 15 003683-39. Débito de COFINS, período de apuração de 07/2007 a 10/2008, com vencimentos entre 20/08/2007 a 25/11/2008. As declarações foram apresentadas em 07/04/2008; 06/10/2008 e 05/08/2009.

- INSCRIÇÃO 802 15 001379-23. Débito de IRRF/REND. TRAB. ASSALARIADO, período de apuração de 07/2007 a 10/2007; 01/2008 a 10/2008, com vencimentos entre 10/08/2007 a 09/11/2007 e 08/02/2008 a 20/11/2008, respectivamente. As declarações foram apresentadas em 07/04/2008; 06/10/2008 e 05/08/2009.

Ocorre que, consoante inclusive documentos, referidos débitos foram parcelados na Receita Federal do Brasil em 05/11/2009, por meio do parcelamento especial da Lei 11.941/2009. A rescisão do parcelamento deu-se em 24/01/2014.

Em 20/02/2015 houve inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Na sequência, em 28/02/2015 as inscrições foram incluída na negociação do parcelamento da Lei 12.996/14, agora já no âmbito da PGFN, tendo sido restabelecida a exigibilidade do crédito em 14/04/2018, consoante demonstrativos de débitos dessas três inscrições.

(...)

Portanto, no caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido em 05/11/2009 (data do parcelamento das dívidas na RFB) e voltado a fluir em 20/01/2014 (data da rescisão do parcelamento na RFB). Ademais, o prazo foi novamente interrompido em 28/02/2015, quando o débito já se encontrava no âmbito da PGFN, motivo pelo qual resta afastada a alegação de prescrição uma vez que a ação foi regularmente proposta em 09/11/2018.

(...)

Registre-se, de outra parte, que processo administrativo nº 10825 002010/2004-71 deu origem à inscrição 806 15 001959-90. Trata-se de débito de COFINS, período de apuração de 09/2002, com vencimento em 15/10/2002, em relação ao qual também não restou configurada ocorrência de prescrição. Isto porque consta do processo administrativo correspondente que 19/11/2004 a executada parcelou o débito no âmbito da RFB tendo realizado o pagamento de parcelas até junho de 2009, conforme documentos incluídos. Posteriormente, em 05/11/2009, houve nova interrupção do prazo prescricional em por ocasião de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ainda na RFB, o qual foi rescindido em 24/01/2014.

A inscrição do débito em Dívida Ativa deu-se em 30/01/2015. Aqui, do mesmo modo que ocorrido nas demais inscrições envolvidas, em fevereiro de 2015 a dívida foi incluída na negociação do parcelamento da Lei 12.996/14, agora no âmbito da PGFN, tendo sido restabelecida a exigibilidade do crédito em 14/04/2018, consoante demonstrativo de débito anexo.

Por fim, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR :

“O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula n.º 168, T.F.R.).

Por igual, também já julgada sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil/1973, referida matéria, há muito pacificada, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 833, IV, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Posto isto, **DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA** ao tema inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e, quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a “contrário senso”.

Empresseguimento, cumpre-se aos comandos do ID 12546311.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000106-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE PACHEGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS - SP137547

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Adesão posterior a parcelamento a não desfazer bloqueio anteriormente realizado – Natureza salarial não provada – Indeferimento

Autos n.º 5000106-60.2020.4.03.6108

Exequente: Conselho Regional de Enfermagem

Executada: Cristiane Pachega da Silva

Vistos etc.

ID 41136010: noticiou a parte executada o parcelamento do débito, causa suspensiva da exigibilidade, requerendo o desbloqueio do valor apresado via BACENJUD.

Instado a se manifestar, esclareceu o COREN que o parcelamento é posterior ao bloqueio pelo BACENJUD, portanto o valor deve ser convertido em penhora.

Oportunizado o contraditório, firmou o polo executado ser suficiente a confissão de dívida, sendo que o valor bloqueado é utilizado para manutenção do lar e de natureza salarial, não sendo necessária a manutenção do bloqueio, face aos pagamentos realizados, suscitando o princípio da menor onerosidade, ID 42468809.

É o relatório.

DECIDO.

A execução foi ajuizada em 16/01/2020.

O bloqueio via BACENJUD se concretizou em 20/10/2020, ID 40747655.

O pedido de parcelamento se deu em 28/10/2020, ID 41447354.

Ouseja, ao tempo do bloqueio não existia causa suspensiva da exigibilidade, portanto plena a licitude da indisponibilidade, que não deve ser desfeita em razão de adesão do devedor a benefício fiscal (em cobrança anuidades de 2015 a 2018), vez que, descumprido o acordo, a cobrança prossegue, portanto a garantia já prestada permanece incólume:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

...”

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

De seu giro, verifica-se que o inciso IV do art. 833, CPC, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Tal regra busca proteger a pessoa física, ante o custo alimentar da rubrica, representando a sua segurança e de sua família.

Neste passo, embora sustente o polo devedor natureza salarial da rubrica, o demonstrativo carreado ao ID 42469112, no campo onde constam dados bancários para crédito, está em branco, portanto não restou provado que o dinheiro existente na conta decorre daquele vínculo empregatício.

Assim, inoponível arguição ao princípio da menor onerosidade, porquanto a execução corre no interesse do credor, art. 797, CPC.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido para liberação do dinheiro bloqueado.

Cumpra a Secretaria às demais providências do ID 33239446, no que toca à conversão do valor em penhora e demais medidas de estilo.

Após, em razão do parcelamento, **SOBRESTO** o andamento do executivo, porque suspensa a exigibilidade do crédito, até nova provocação das partes :

“PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Intím-se, servindo a presente, outrossim, para os fins do art. 16, inciso III, LEF.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

O tema da OAB já fora cumprido conforme Ofício às fls. 1709, logo, prejudicada a petição neste sentido. Já, as alegações finais, válidas, nos termos dos Autos. Exortando-se a Doutora Advogada ao maior cuidado a tema tão crucial, processo de Réu preso. Emprego, com urgência ao MPF, para, em o desejando, manifestar-se sobre as alegações finais defensivas até a próxima terça-feira (14/12/2020). Concluso o feito na quarta-feira (15/12/2020). Int. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SE PATRICIO DE BARROS - SP145900

DECISÃO

Face a todo o processado, ambos os polos de acordo, reduzido o acordo antes entabulado proporcionalmente a exclusão dos bens em questão, providenciando a Defesa, oportunamente, o ajuste a respeito nos depósitos que efetuará.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 12192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000698-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 46905 E N T E N Ç A Extrato: Extinção da Punibilidade - Prescrição retroativa da pena em concreto. Autos nº: 0000698-44.2010.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: José Carlos de Carvalho Sentença Tipo E - Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação penal desmembrada do feito nº 2007.61.08.007857-2, pela qual o réu José Carlos de Carvalho denunciado foi, a fls. 289/292, como incurso nas sanções do art. 171, 1º e 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2010, fls. 328. Após regular tramitação do feito, houve julgamento, com sentença prolatada a fls. 580/594, na qual foi fixada pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, de pena corporal, fls. 590, quarto parágrafo. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região, de ofício reduziu a pena-base para 01 (um) ano de reclusão, fls. 700, sétimo parágrafo e acórdão de fls. 702-verso. O venerando acórdão transitou em julgado para as partes em 28/11/2019, fls. 710. Aberta vista dos autos ao órgão acusador, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado, na modalidade retroativa, face ao transcurso do lapso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia, 25/08/2010 (fls. 328) e o acórdão, publicado em 10/10/2019 (fls. 699/703). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão reduziu de ofício a pena-base de privação de liberdade a 01 (um) ano para o réu, fls. 700, sétimo parágrafo, e fls. 702-verso. Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, c/c art. 110, 1º, ambos do Código Penal, não se computando o acréscimo relativo à continuidade delitiva, face ao teor da Súmula 497 do E. Pretório Excelso. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando ser a prescrição tema de direito material e que, entre a data do recebimento da denúncia (25/08/2010, fls. 328) e a do acórdão, publicado em 10/10/2019 (fls. 699/703), transcorreu prazo superior a quatro anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS CARVALHO, qualificado a fls. 290, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Bauru, de novembro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 12193

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003360-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-24.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIAMARECHALSHOPPING RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Extrato: cautelar criminal de sequestro onde atingidos valores, pago o débito, extinta a punibilidade e estornado o excedente - perda do objeto - extinção, de rigor Sentença Tipo C - Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0003360-34.2017.4.03.6108 Requerente: Justiça Pública Acusados: Davilco Graminha e Rogério Alves Olivato Vistos etc. Trata-se de medidas assecuratórias cautelares de natureza penal objetivando a constrição de bens pertencentes aos requeridos suficientes para garantia do ressarcimento do dano causado por suposta prática criminosa, em apuração nos autos da ação penal nº 0006196-24.2010.4.03.6108. Na ação penal, foi extinta a punibilidade dos réus, pelo pagamento do DEBCAD. Neste feito, autorizado foi o estorno à origem do remanescente, fls. 638. Noticiou a CEF a devolução, fls. 641, 668 e 684. Tomou ciência o MPF, fls. 688. As partes foram intimadas acerca dos levantamentos, restando consignado que, em nada mais sendo requerido, deveriam os autos tomar conclusos para extinção, fls. 694. Certificou a Secretaria a inexistência de petições, fls. 696. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Extinta a punibilidade dos réus na ação penal correta, perdemos objeto as medidas assecuratórias em tela. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante os contornos da causa. Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de novembro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 12194

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

DECISAO DE FL. 1284: Fls. 1250/1257: face a todo o processado, coma concordância ministerial, proceda-se ao levantamento de todas as constricões em nome dos petionários, expedindo-se o necessário com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.
CERTIDÃO DE FL. 1285: Certifico que, em relação a Teccon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, não foi localizada, nos autos, a efetivação de indisponibilidade de bens imóveis, assim como restou negativa a pesquisa na Central de Indisponibilidade. Certifico, ainda, que, revendo os autos, verificou-se que o ofício de fl. 40, expedido em cumprimento à ordem de fl. 24-verso, foi devolvido à fl. 349.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001668-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NEANDER COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

SENTENÇA

Extrato: Execução fiscal – ANVISA – Data de vencimento, para pagamento da obrigação com desconto, a cair num sábado – Realização do adimplemento no dia útil seguinte, segunda-feira – Consideração do pagamento com a redução de valores, ante a prorrogação do vencimento para o próximo dia com expediente bancário, exegese da Lei 7.089/1983 – Inaplicabilidade do art. 940, CCB (devolução dobrada) – Procedência à exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução, por pagamento, art. 924, inciso II, CPC

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001668-41.2019.4.03.6108

Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Executado: Neander Cosméticos Indústria e Comércio Ltda ME

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, ID 24299751, aduzindo pagamento e vindicando por devolução dobrada, art. 940, CCB.

Manifestou-se a ANVISA, ID 26970904, asseverando houve pagamento parcial, pois o desconto concedido pelo art. 21, Lei 6.437/1977, é de vinte dias corridos, assim não se aplica a Lei 7.089/1983, que apenas impede a cobrança de encargos (vencimento aos sábados, domingos e feriados). Por outro lado, firma que há necessidade de correção do valor da execução, considerando o montante já pago, além de não ser aplicável o art. 940, CCB.

Réplica, ID 32772346.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Consta do boleto bancário, cujo valor total era de R\$ 2.000,00, ID 24299751 - Pág. 7: “para pagamento até 7/4/2018 será aceito desconto de 20% (R\$ 400,00) em cumprimento ao art. 21 da Lei 6.437/77”.

Procedeu o polo atuado ao pagamento no dia 09/04/2018, ID 24299751 - Pág. 8, no importe de R\$ 1.600,00.

Registre-se que o dia 07/04/2018 caiu em um sábado.

Neste passo, dispõe o art. 21, Lei 6.437/1977: “as multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso”.

De seu giro, a Lei 7.089/1983, art. 1º, preconiza que “fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente”.

Com efeito, a alegação exequente, de que o prazo da Lei 6.437/1977 é contado em dias corridos não a socorre, vez que a própria ANVISA não observou o tempo legal, à medida que a notificação para pagamento da multa, ID 26970905 - Pág. 56, foi realizada em 13/03/2018, ID 26970905 - Pág. 64, assim, pela redação da lei e conforme defende a parte pública, os vinte dias se findariam em 02/04/2018, sendo que o boleto indicou a data derradeira 07/04/2018.

Por outro lado, embora a redação da Lei 7.089/1983 pudesse ser melhor, em verdade o que intentou o legislador foi prorrogar o vencimento das cobranças com datas nos sábados, domingos e feriados para o próximo dia útil seguinte, esta a exegese que se extrai, quando exclui a norma os encargos moratórios das cobranças vencidas nos dias sem expediente bancário.

Logo, se a ANVISA desejasse o pagamento, com data limite, em um dia útil, deveria ter inserido no boleto bancário o dia 06/04/2018; não o fazendo, autorizado esteve o atuado a realizar o pagamento no próximo dia útil com expediente bancário, segundo as leis até então vigentes, mas que, no futuro, poderão ser modificadas, face à tecnologia que permite, diuturnamente e a qualquer hora do dia, realizar operações bancárias, como, por exemplo, o novel PIX, mas, repita-se, até o momento sem obrigatoriedade ou regulamentação compulsória de seu uso, por isso prevalece a regra geral, restando correto o pagamento realizado pelo particular, no dia útil próximo à data de vencimento da obrigação em prima, fazendo jus, sim, ao gozo de desconto, por exclusiva culpa da ANVISA, que após no boleto vencimento em um sábado.

Portanto, quitada se põe a obrigação do executado a seu tempo e modo.

Por fim, descabida devolução dobrada, pois a jurisprudência do C. STJ “se firmou no sentido de que o disposto no art. 940 do CC/2002, atinente ao pagamento em dobro, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor”, AgRg no REsp 1504572/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015.

No caso concreto, nenhuma má-fé se flagra da causa, mas apenas erro do polo exequente, para isso servindo o devido processo legal e o contraditório, a fim de se fazer Justiça.

Lado outro, estando quitada a dívida ao tempo do ajuizamento, 23/07/2019, patente a causalidade da ANVISA, direcionando sua falha conduta à configuração de causalidade, hábil à fixação de honorários advocatícios em prol do polo privado, cifra esta que se arbitra em R\$ 1.000,00 (execução da ordem de R\$ 3.115,30, ID 19673674 - Pág. 2), por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, sob pena de tornar irrisória a verba honorária, em vilipêndio à profissão do Advogado, valor este que observa à razoabilidade e à proporcionalidade.

Por conseguinte, reafirmados os ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade e **EXTINGO** a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, CPC, sujeitando-se a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, tudo na forma antes estatuída.

Ausente constrição a ser levantada.

Oportunamente e não havendo a necessidade de outras deliberações, arquivou-se.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001068-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir incidência de contribuição previdenciária sobre verbas/contrato junto a cooperativas/incidência de tributação sobre a folha de salários – Adesão a parcelamento de débito – Inexistência de pedido de desistência ou renúncia: possibilidade de debate dos aspectos jurídicos da dívida, competindo à União adotar providências administrativas, descumprida alguma regra do benefício fiscal – CDA válida – Legalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Improcedência à exceção, quanto aos últimos temas

Autos n.º 0001068-76.2017.4.03.6108

Exequente: União

Executado: Antares Embalagens Pederneras Eireli EPP

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, ID 23099324 - Pág. 64, aduzindo inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE e INCRA, as quais, inclusive, não podem ser cobradas após a EC 33/2001, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas, descabimento de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório e indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Manifestou-se a União, ID 23099324 - Pág. 111, pela inadequação da via eleita, ocorrência de parcelamento, o que impede a discussão meritória, bem assim rechaçou as demais irresignações do exipiente.

Réplica, ID 32812304.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a Súmula 393, STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

De efeito, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Neste passo, sobre a incidência de tributação em verbas tidas por indenizatórias, tal claramente demanda dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assestado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIA INADEQUADA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Pretende a excipiente, ora agravante, discutir a constitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a base de cálculo de verbas indenizatórias sociais, aduzindo sua previsão no art. 195, I, da Constituição Federal em contraponto com o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, o que impediria sua incidência sobre valores pagos quais não sejam efetivamente de natureza salarial, ou seja, a contraprestação da atividade laboral.
2. Razão assiste à Fazenda Nacional. A Objeção de Executividade foi moldada doutrinária e jurisprudencialmente para as hipóteses de questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que estas alegações sejam suscitadas. Veja-se Súmula nº 393 da Corte Superior.
3. Em requisitando os argumentos deduzidos pela recorrente de amplo exame documental acostado ao processo ou debates quanto à existência ou não de eventual direito suplicado, não podem ser dirimidos no caminho estreito de tal Expediente, devendo ser veiculados através dos embargos à execução.
4. Confira-se os arestos exarados pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ e esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em especial o AI no 5021413-32.2018.4.03.0000.

...”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017921-61.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020,

e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.
3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento.
4. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 0009197-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016)

Destaque-se que o reconhecimento de inadequação da via eleita está fundado em provimento sumular, além de as matérias trazidas não serem conhecíveis de ofício.

Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados – ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais – aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar.

No mesmo rumo, ancorado o presente julgamento em precedente do C. TRF-3, que adota o mesmo entendimento firmado por este Juízo.

No tocante à incidência de contribuição sobre serviços prestados por cooperativas, genericamente afirmou o devedor que “às vezes se utiliza de serviços prestados por cooperativas, sendo, portanto, contribuinte das contribuições previdenciárias que têm como base a folha de salário”, ID 23099324 - Pág. 72.

Ora, total a incerteza da cobrança em prisma, porque nem o executado sabe, nem demonstrou, que no período em questão teve labuta cooperativa, por isso também inadequada a via ao debate.

Por seu giro, a tese fazendária de que ocorreu “confissão” com a adesão a parcelamento, no caso concreto, não impede a discussão do débito, pois o contribuinte não ofertou desistência nem renunciou ao debate, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil de então, REsp 1124420/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretirável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sempre prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.”

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Assim, diante do quadro apontado, compete à Fazenda Nacional, administrativamente, adotar as providências cabíveis em desfavor do contribuinte, se não se amoldar a todas as regras do programa fiscal (não renunciar e não desistir do debate sobre crédito parcelado, por exemplo).

Ademais, em que pese tenha o polo executado aderido a parcelamento de débito, o C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/1973 (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011), firmou entendimento de que a confissão realizada não impede o debate judicial, no que se refere aos seus aspectos jurídicos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Aliás, a doutrina assim elucida: "a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária". Todavia, "isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e a irretroatividade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretroatível no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed. p. 608).

Superados, pois, ditos óbices, os demais temas comportam apreciação, porque não demandam dilação probatória.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, 23099324 - Pág. 6.

A CDA combatida indica o nome do devedor, o valor originário da dívida, os seus encargos e a fundamentação legal aplicável, a origem (declarado – DCGB – DCG BATCH) e sua base legal, além da data e do número de inscrição, atendendo, com isso, aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, LEF, e art. 202, CTN.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

..."

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Ou seja, ciente de tudo o polo contribuinte, à medida que declarou os tributos, portanto conhece a origem do débito e o fato gerador, não exigindo a LEF detalhamentos correlatos, ao passo que a inadimplência a ensejar a automática aplicação de encargos legais, a teor do art. 161, CTN, c.c. art. 2º, § 2º, LEF.

Neste passo, não há PIS/COFINS sendo exigidos na execução, portanto vazia a alegação do devedor sobre a incidência do ICMS naquela base de cálculo.

Por seu giro, lícitas as rubricas INCRA e SEBRAE, contribuições de intervenção no domínio econômico que são, art. 149, CF, conforme entendimento desde a Suprema Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

...

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

..."

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO (SEBRAE, SENAI E SESI) - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - SELIC

...

II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa exequenda.

...”

(AC 00312083620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Ademais, na Sessão Plenária do dia 23/09/2020, em sede de Repercussão Geral, RE 603624, o Excelso Pretório firmou que “as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

De saída, o núcleo da controvérsia repousa no entendimento privado de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Posto isto, **DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA** aos temas contribuição previdenciária sobre verbas e pagamento à cooperativa e, quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a "contrário senso".

Empresgoimento, cumpra-se aos comandos do ID 23099324 - Pág. 61.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 12195

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001576-61.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)) - PEDRO DE CARVALHO (SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 201/202: arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLAUDIO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL

Fl 226: defiro.

Requisite-se ao PAB da CEF, por correio eletrônico, a transferência do valor liberado à fl. 224 para a conta indicada na petição de fl. 226.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0001312-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

ACUSADO: SILVIO MARCOS CAMARGO

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUBERNATI COLLOCA - SP437588
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHAES CASTRO - RJ201257
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALO DE CARVALHO - RS34749
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL MUNIZ DOS SANTOS CAUTIERO - RJ224327
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA LAGO PINHEIRO - RJ231398
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL BREZINSKI RODRIGUES - SP442866
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA LIBMAN - RJ214946
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO - SP430210
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF52267
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS NOVO SOARES DE ARAUJO - SP417650
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793

DESPACHO

IDs nºs 40934970 e 40934971: Deferida a liberação para vista dos Autos somente a Advogados, por se tratar de processo sigiloso.

Int.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002328-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: TIAGO CIRO TADEU FARIA

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO FEITOSA LOPES - SP327771

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GILBERTO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALEX SENA SANTOS - SP405409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

DECISÃO

Data vênua, mas mui superior a Verdade Real, imperativa a manutenção do exame biológico em questão, ora pois, se "hada deve" o polo peticionário, aí então genuína oportunidade para tal demonstração, com efeito! Em tudo e por tudo, pois, mantido o decisório lavrado em tal rumo.

Quanto aos afirmados vícios perpretados sobre a pessoa do peticionário e diligências em seu entorno, manifeste-se o MPF.

Por fim, devolução de bens deve ser alvo do pertinente petítório em incidente de restituição, logo a ser produzido em peça própria pela figura do interessado, não aqui conjuntamente com os demais pleitos no bojo do presente feito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001600-84.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGINA BORGES DA SILVA FARCONI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Revisão de RMI – Necessidade de prévio pedido administrativo – Parte segurada a não apresentar elementos necessários de composição do PBC – Ausência de interesse de agir – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 0001600-84.2016.4.03.6108

Autora: Regina Borges da Silva Farconi

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Regina Borges da Silva Farconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano por revisão da concessão de sua aposentadoria (em 2015), em razão de êxito obtido em reclamação trabalhista, firmando ser desnecessário prévio requerimento administrativo, assim modificado restou o salário de contribuição, o que altera o cálculo do benefício previdenciário. Pugna, ainda, por danos morais (não inferiores a R\$ 50.000,00), em razão de privação de verba alimentícia. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 23050246 - Pág. 90.

Contestou o INSS, ID 23050246 - Pág. 92, impugnando a Justiça Gratuita, pois omitiu a parte autora rendimento percebido junto ao SERPRO (R\$ 3.895,35), totalizando ganho de R\$ 5.668,26, bem como ausente interesse de agir, porque não realizado prévio requerimento administrativo, destacando ser necessária a análise dos elementos de prova trazidos pelo particular, o que irrealizado, por não apresentados administrativamente, quadro que já afasta o pleito por danos morais.

Réplica, sem provas, ID 23050246 - Pág. 125.

Ausente interesse em conciliação, ID 23050246 - Pág. 209.

Reiterou o INSS o pleito por extinção ou, se este não for o entendimento, pela suspensão do processo até implementação de pedido administrativo, ID 23050246 - Pág. 219.

Determinado que a parte autora provasse pedido administrativo e coligisse cópia da ação trabalhista, ID 23050246 - Pág. 220.

Petição privada noticiando requisição administrativa e juntando o elemento determinado, ID 23050246 - Pág. 221.

Sem mais provas pela autora, ID 23050246 - Pág. 260.

Sem mais provas pelo INSS, ID 23050246 - Pág. 301, consignando não houve, na ação, nem no processo de revisão, juntada de novos valores hábeis a compor os salários de contribuição e, sem a relação mensal dos valores pagos/devidos, impossível a revista.

Determinado que a parte autora provasse o preenchimento dos requisitos ao gozo de AJG e se manifestasse sobre a intervenção anterior do INSS, ID 23050246 - Pág. 305.

Petição privada informando o recolhimento de custas (parciais, ID 23050363 - Pág. 216), ID 23050363 - Pág. 3, considerando apresentou os elementos necessários à revisão da RMI, textualmente afirmando que “o fato de não haver uma planilha com os valores discriminados dos salários de contribuição, mês a mês, dos valores recebidos em 2004 e 2006 não interfere no procedimento de revisão da RMI da autora, porque nos termos do artigo 43, § 1º, e § 5º da Lei 8.212/91, preceitua que na hipótese de acordo celebrado, a contribuição previdenciária será calculada com base no valor total do acordo”.

Reiterou o INSS o pleito por extinção, pois há necessidade de prova individual sobre o caso da segurada, não servindo um único recolhimento previdenciário, global, para êxito da pretensão revisional, ID 23050363 - Pág. 218.

Contraditório, ID 32043899.

Ratificou o INSS não apresentados elementos necessários à revisão, o que deve ser levado à seara administrativa, portanto a ser o caso de extinção do processo, sem exame de mérito, ID 34233940.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, revogados se põem os benefícios da Justiça Gratuita.

Por sua vez, com razão o INSS ao apontar que a parte segurada deveria ter realizado prévio pedido administrativo, à luz de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório: “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220 DIVULG 07-11-2014 Public 10-11-2014).

Neste passo, incontroverso dos autos que o polo autor não forneceu a relação mensal individualizada dos valores que deverão integrar o PBC (a partir de 07/1994), o que, segundo técnica abordagem do INSS, torna impossível a revisão do benefício, revista indeferida administrativamente por este motivo, ID 34234116 - Pág. 2, assim descabida intervenção judicial diretamente sobre o assunto.

Com efeito, o invocado artigo 43, §§ 1º e 5º, da Lei 8.212/1991, não socorre ao polo operário, porque trata exclusivamente sobre a forma de arrecadação do montante decorrente de ações trabalhistas, portanto não disciplina o recálculo da RMI:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Ou seja, para modificação da RMI, patente que o salário de contribuição deve ser esmiuçado, a fim de se calcular novos importes ao período base de cálculo – PBC, somente então surgindo álgebra hábil à alteração do benefício previdenciário.

É dizer, partindo da premissa de que o ônus de provar compete a quem alega, art. 373, inciso I, CPC, e diante da omissão privada em levar ao INSS, administrativamente – a sede própria para o desate da presente controvérsia – todas as informações necessárias ao novo cálculo do benefício, com total razão o polo réu, ao vindicar pela extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir.

Destaque-se que este desfecho a ser benéfico ao polo autor e tem por objetivo nenhum prejuízo lhe causar, sendo que poderá formular nova pretensão instruindo o procedimento administrativo com todos os elementos que o INSS exija – e já tem conhecimento do que necessita, ora pois – sendo dever e interesse privado assim proceder.

Por consequência, prejudica-se o exame do dano moral.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, CPC, na forma aqui estatuída.

A parte autora está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Complemento de custas devido.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003255-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO MARCOS LUCIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria por tempo de contribuição – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão in itinere – indeferimento da tutela antecipada.

Doc. 43265092: Distintos os objetos não há que se falar em prevenção.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a reconhecer períodos laborados em atividades especiais e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferida a Gratuidade ante a documentação apresentada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5001897-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Libere-se, com urgência, o acesso dos contêndores aos autos, conforme requerido pela CEF.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES N° 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID - 80080

Nome SIP: sala.bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala.bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0003032-60.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 supostamente praticada por **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERREIRA**.

Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Igarapava, o Ministério Público Estadual propôs ao acusado que promovesse a reparação dos danos causados, consistente na demolição das edificações, retirada de todos os entulhos e materiais existentes no local e a liberação total da área para recomposição natural da mata nativa, o que foi aceito pelo acusado (id 39586690 - Pág. 47).

Remetidos os autos a este Juízo Federal, o Ministério Público Federal afirmou que não era o caso de exigir do investigado a composição civil dos danos, uma vez que, nos autos da ação civil pública n. 0002819-20.2016.403.6113, foi acordado que a empresa Raizen Energia S.A. removeria todas as construções e ações antrópicas e manteria a fiscalização permanente e ostensiva na APP, a fim de evitar novas construções e consolidar o reflorestamento. Propôs transação penal ao acusado, mediante a aplicação imediata de pena de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 250,00 reais pelo período de um ano à Polícia Militar Ambiental).

Expedida carta precatória, o Juízo Estadual da Comarca de Igarapava realizou audiência para proposta de transação penal, que foi aceita pelo investigado. Ficou acordado que o investigado cumpriria a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00, por 12 meses (id 39586691 - Pág. 65).

Ao cabo do processado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado, ante o cumprimento da transação penal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98.

Analisando os autos, verifica-se que o investigado cumpriu a pena de prestação pecuniária que foi fixada pelo Ministério Público Federal na proposta de transação penal.

Os comprovantes de pagamento foram acostados aos autos da carta precatória n. 0001631-78.2018.826.0242 (39586691 - Pág. 100-118).

A composição civil dos danos foi realizada na ação civil pública n. 0002819-20.2016.403.6113, conforme informado pelo Ministério Público Federal.

DISPOSITIVO

Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERREIRA**.

Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Providencie a secretária as comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3339

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000210-59.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-65.2017.403.6113) - MALE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MALE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a exclusão da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária e juros. Proferiu-se despacho (fls. 16) que determinou a intimação da parte embargante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação apreciação do mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), para juntar os documentos especificados. Como não houve manifestação da parte embargante (fls. 16), foi extinto o processo em razão do indeferimento da petição inicial (fls. 17-18). Posteriormente, contudo, foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 23-24) para o fim de reabrir o prazo para a emenda da petição inicial por mais um dia, a partir da disponibilização dos autos físicos ou digitais da execução fiscal (decisão de fls. 33). Sucedeu, porém, que embora o despacho que determinou a intimação das partes sobre a virtualização dos autos principais (feito nº 0000434-65.2017.4.03.6113) tenha sido disponibilizado no DOE em 29/05/2020, a parte embargante até agora não providenciou a emenda da petição inicial, na forma assinalada no despacho de fl. 16, deixando transcorrer em branco o prazo adicional que a decisão de fl. 33 lhe concedeu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda foi ajuizada pela parte embargante pretendendo a exclusão da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária e juros. Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu no prazo as determinações do Juízo para regularização da petição inicial devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia. Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito. Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual. Ação incidental não sujeita a custas processuais (art. 7º da lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000382-35.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-83.2010.403.6113) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO (SP289810 - LEANDRO VILAC A BORGES E SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO contra a FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende a parte embargante o desfazimento da construção judicial que nos autos principais teria recaído sobre a parte ideal correspondente a 25% do imóvel transposto na matrícula nº 38.179 do 1º CRI de Franca (prédio residencial de 163,00 m e edícula de 45,40 m, erigidos sobre terreno de 300 m, localizado na Rua Antonio Berdu Garcia, 911, Bairro Jardim Paulistano, Franca - SP). Discorreu a parte embargante na petição inicial ser proprietária de 50% do imóvel em questão e que a outra metade pertence a quatro filhos seus, na proporção de 1/8 (ou 12,5%) para cada um deles. Relata que a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0004652-83.2010.403.6113 (autos principais), promovida contra a sociedade empresária Center Capas Indústria de Artefatos para Calçados Ltda. e contra dois filhos seus, Rolan Cintra Evencio e Rainer Cintra Evencio, requereu e obteve a penhora de (ou 25%) do imóvel objeto desta ação, o qual, por ser indivisível, seria levado à hasta pública por inteiro. Sustenta a parte embargante na exordial, todavia, que o imóvel transposto na matrícula 38.179 do 1º CRI de Franca é o único de sua propriedade e lhe serve de morada, de sorte que é protegido pela disciplina de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, cujo regime não afasta da benesse quem é solteiro, separado ou viúvo, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 364. A parte embargante, por ser viúva, reputa que o conceito de entidade familiar previsto no art. 5º da Lei 8.009/90 se aplica ao caso concreto, para impedir que o imóvel, na sua inteireza, seja submetido à hasta pública. Ao cabo da exordial, pede que seja levantada a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a (ou 25%) do imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 320.000,00. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, deferindo-se a suspensão a que alude o artigo 677 do Código de Processo Civil (fl. 64). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 61/63), na qual apontou que o valor da causa não foi corretamente fixado pela parte embargante e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial: aduziu que o imóvel é divisível (autonomia entre casa de frente e edícula aos fundos) e, portanto, nos termos do art. 894 do CPC, a parte de 12,5% penhorada poderia ser levada à hasta pública porque suficiente para a satisfação do débito exequendo; ainda que assim não fosse, o art. 843 do CPC afirma a possibilidade de levar-se o imóvel indivisível por inteiro à hasta pública. Nessa linha, defendeu que a penhora da parte ideal não afetaria o direito de moradia da embargante. A parte embargante se manifestou sobre a contestação (fls. 66/71). As partes foram instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 72). Em resposta, a parte embargante disse que não pretendia produzir mais provas (fl. 73); no mesmo sentido foi a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 75), na qual o ente público aproveitou para reiterar a retificação do valor da causa para R\$ 32.090,00, segundo cópia de avaliação realizada sobre o imóvel (fl. 76). Proferiu-se, então, decisão saneadora (fl. 77), na qual o valor da causa foi retificado para R\$ 40.000,00, valor que equivaleria ao quinhão do imóvel que foi penhorado nos autos principais (12,5%). Na mesma decisão, foi determinado que fossem solicitadas informações sobre a existência de imóveis em nome da parte embargante. Solicitadas informações sobre a existência de imóveis em nome da parte embargante, vieram aos autos certidões das matrículas 23.393 do 1º CRI de Franca (casa de moradia, com 134,70 m de construção averbada) e 8.891 do 1º CRI de Franca (casa de moradia, com 83,16 m de construção averbada). A parte embargante, intimada sobre as certidões de matrículas imobiliárias recém-juntadas, defendeu que o fato de ser proprietária de cotas partes sobre outros dois imóveis residenciais (16,66%) não lhe retira o direito de obter a declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto desta ação, uma vez que este imóvel é aquele em que efetivamente reside; que as quotas partes dos outros dois imóveis lhes foram transferidos por sucessão hereditária, não possuindo sobre eles, porque é condômina minoritária, poderes efetivos de gestão (um imóvel é habitado por um irmão que possui necessidades especiais e o outro encontra-se locado). Informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão saneadora para o fim de manter o valor da causa que apontou na preambular (fls. 101-103). A Fazenda Nacional, por sua vez, apontou que a Lei 8.009/90 limita a proteção do bem de família a um único imóvel e que, na hipótese de haver outros, independentemente de qual foi o eleito para moradia, apenas aquele de menor valor seria protegido. Reforçou que o imóvel objeto desta ação, além de não ser o de menor valor, comporta cômoda divisão e que o art. 1.314, parágrafo único, do CC, em relação aos outros imóveis que possui, garante que a parte embargante não esteja vulnerável às pretensões dos demais condôminos (fl. 115). Em cumprimento ao despacho de fl. 117, foram juntados aos autos cópias da pesquisa sobre bens imóveis em nome do executado Rolan Cintra Evencio, realizada pela Fazenda Nacional nos autos principais (fls. 118-127), cópia das certidões das diligências realizadas nos autos principais no endereço residencial do coexecutado Rolan Cintra Evencio (fls. 12-129) e pesquisa junto ao cadastro físico municipal a respeito do imóvel transposto na matrícula nº 67.809 do 1º CRI de Franca (fl. 130). Novamente intimadas sobre os documentos juntados, a parte embargante silenciou sobre eles. Já a Fazenda Nacional (fl. 133) reiterou a sua peça de contestação, ao reforçar que a embargante possui outros imóveis residenciais e não reside no de menor valor; em acréscimo, observou que o executado Rolan Cintra Evencio reside em imóvel diverso e próprio (matrícula 67.809 do 1º CRI de Franca). O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário a justificar a sua intervenção no mérito da causa (fls. 136-137). Em seguida, vieram aos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, ajuizada pela genitora de Rolan Cintra, o qual, juntamente com a pessoa jurídica Center Capas Indústria de Artefatos para Calçados Ltda., é executado por créditos tributários pela Fazenda Nacional na execução fiscal nº 00046528320104036113. A parte embargante, na qualidade de condômina do imóvel, não integra a execução fiscal, de modo que detém legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiros. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Neste ponto, impende salientar que, embora os embargos de terceiros sejam ação de procedimento especial, após a contestação, os atos processuais seguem pelo procedimento comum (artigo 679 do Código de Processo Civil). Discorre a parte embargante que é proprietária de 50% do imóvel transposto na matrícula nº 38.179 do 1º CRI de Franca (um prédio residencial de 163,00 m e edícula de 45,40 m, ambos erigidos sobre terreno de 300 m, localizado na Rua Antonio Berdu Garcia, 911, Bairro Jardim Paulistano, Franca - SP). Segundo a parte embargante, esse imóvel teve o quinhão de (25% ou 1/4) penhorado e, por ser indivisível, seria levado à hasta pública por inteiro, na forma do art. 843 do CPC. Sustenta a parte

de fl. 317).b) de propriedade de Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva: imóveis transpostos nas matrículas 25.541 (auto de arrematação de fl. 158), 20.375, 9.951 e 15.562 (auto de arrematação de fl. 317), todos do 2º CRI de Franca. O produto da arrematação do imóvel transposto na matrícula 5.346 do 2º CRI de Franca (R\$ 473.460,00), que era de propriedade da Massa Falida, foi transferido para o juízo falimentar (item b.1 do despacho de fl. 336). O produto da arrematação do imóvel transposto na matrícula 25.541 do 2º CRI de Franca (R\$ 34.800,00), que era de propriedade de Carlos Roberto Ribeiro e foi o primeiro a ser arrematado neste processo, foi convertido em favor da parte exequente e liquidou parcela do débito estampado na CDA 32.437.342-2 (fls. 197-198). Outros credores particulares do executado Carlos Roberto Ribeiro protestaram pela reserva de numerário sobre o produto das arrematações dos imóveis transpostos nas matrículas 9.951, 15.562 e 20.375 do 2º CRI de Franca (Amapá do Sul SA, fl. 353, e Antik Comércio e Representações Ltda., fl. 391). A Fazenda Nacional protestou pela preferência do crédito tributário, nos termos do art. 187 do CTN (fl. 362), e requereu que, uma vez satisfeitas as obrigações cobradas nesta ação, o valor que sobeja fosse utilizado para pagamento de outras dívidas tributárias da União, cobradas em execuções fiscais em trâmite em outros juízos contra os executados Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva (fl. 436). Este juízo deferiu a conversão parcial dos valores depositados em juízo para pagamento das dívidas cobradas nesta execução fiscal e na ação empresa (CDA 32.437.342-2: R\$ 40.120,04; CDA 32.437.343-0: R\$ 264.779,22). Ao cabo do processamento, informou a Fazenda Nacional que a dívida cobrada neste feito e no apenso foi liquidada pela conversão em renda de parte do produto da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas 9.951, 15.562 e 20.375 do 2º CRI de Franca e requereu a extinção do processo por pagamento; na mesma petição, requereu a renúncia ao prazo recursal decorrente da sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção (fl. 566). O Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Franca determinou a penhora no rosto dos autos sobre valor que, após a conversão em renda, sobejou do produto da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas 9.951, 15.562 e 20.375 do 2º CRI de Franca. A referida penhora foi realizada para garantia da execução fiscal nº 0000529-28.1999.403.6113, promovida pela Fazenda Nacional contra o coexecutado Carlos Roberto Ribeiro, para cobrança de dívida de R\$ 296.124,87, atualizada para 08/06/2017 (fl. 528). Os executados foram intimados para pagamento das custas judiciais apuradas (fl. 576), mas não recolheram qualquer valor. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de execuções fiscais cuja obrigação, ao cabo do processamento, foi satisfeita pela conversão em rendas de parte de depósito judicial decorrente do produto da arrematação de imóveis que eram de propriedade comuns dos coexecutados Eleni Moreti da Silva e Carlos Roberto Ribeiro (matrículas 9.951, 15.562 e 20.375 do 2º CRI de Franca). Nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil, ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Por sua vez, pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado (art. 907 do CPC). Assim, uma vez que após a última conversão em renda em favor da União (R\$ 304.899,26) ainda sobejou valores oriundos do produto das arrematações ocorridas neste processo (R\$ 195.563,74, valor sem remuneração, posicionado para 24/05/2013, que é a data do depósito judicial), esse valor remanescente deve suportar as custas judiciais devido à parcela a cargo dos coexecutados Eleni Moreti da Silva e Carlos Roberto Ribeiro (2/3). Quanto ao valor que sobejou do produto da arrematação após o pagamento das custas judiciais, a metade desse valor deverá suportar os débitos cobrados na execução fiscal nº 0000529-28.1999.403.6113 (penhora no rosto dos autos de fl. 528). Cabe ressaltar que esses débitos, por serem tributários, apenas não são preferenciais aos trabalhistas (art. 186 do CTN) e não se sujeitam ao concurso singular de credores (art. 187 do CTN). Após a conversão para pagamento das custas judiciais e a transferência dos valores para a execução fiscal nº 0000529-28.1999.403.6113, a quantia que restar no depósito judicial (produto das arrematações) deverá ser restituída à coexecutada Eleni Moreti da Silva, na forma do artigo 907 do Código de Processo Civil, pois contra ela até agora não há informações neste processo de que existem outras execuções em andamento. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Como realizado de maneira expressa (art. 225 e 1.000 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela Fazenda Nacional. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, delibero o que segue: (A) Oficie-se à CEF (agência 3995) para conversão em favor da União do valor referente às custas processuais de responsabilidade dos executados Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva (2/3 do valor apurado) e, após essa conversão, para que metade do valor remanescente no depósito judicial fique à disposição do Egrégio Juízo da Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção, vinculada à execução fiscal 0000529-28.1999.403.6113 (auto de penhora no rosto dos autos de fl. 528). (B) No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da massa falida (1/3 do valor apurado), por ser superior a R\$ 1.000,00, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o interesse na inscrição do valor em dívida ativa (art. 16 da Lei 9.289/96). (C) Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se os credores privados compenhoras averbadas nas matrículas dos imóveis (Amapá do Sul SA, fl. 353, e Antik Comércio e Representações Ltda., fl. 359), assim como o IBAMA e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre a presente decisão. (D) Intime-se, ainda, a executada Eleni Moreti da Silva sobre o valor que remanesce do depósito judicial fruto das arrematações dos imóveis transpostos nas matrículas 9.951, 15.562 e 20.375 do 2º CRI de Franca, a qual, em caso de postular o levantamento da quantia, deverá providenciar a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada. (E) Ao final, junte-se a secretaria certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) em relação à executada Eleni Moreti da Silva e voltem os autos conclusos para deliberar sobre a liberação do valor remanescente em favor da referida coexecutada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003196-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003196-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP310111 - BRENO CESAR COSTA E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a r. Sentença de extinção desta execução, transitada em julgado, determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 4.583 (AV. 20) do 1º CRI de Franca, exclusivamente com relação aos presentes autos.

Importante salientar que a penhora deverá ser mantida com relação aos processos originariamente apensos desta execução (2006.613.002635-1, 2006.613.00236-0 e 2008.61.13.001335-3).

Por fim, anoto que os autos 2006.61.13.002635-1, 2006.61.13.000236-0 e 2008.61.13.001335-3 encontram-se sobrestados em virtude de parcelamento, de modo que eventual pedido de levantamento de penhora deverá ser formulado no bojo do respectivo processo.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional pleiteou a alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula nº 35.451, do 2º CRI de Franca-SP, o que foi deferido pelo Juízo, em decisão proferida fls. 774/776. Desta decisão, a parte exequente pleiteou a suspensão da alienação determinada (fls. 778/784). Aduziu que a execução temporária objeto da cobrança de contribuições ao PIS e à COFINS e que o ICMS, que não é recetiva, foi incluído na base de cálculo para fins de apuração dos valores a serem recolhidos. Refere que a matéria foi ventilada em sede de Embargos à Execução, os quais encontram-se pendentes de julgamento; e que o Supremo Tribunal Federal, decidindo sob o regime de Repercussão Geral, que o ICMS não pode integral a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR). Sustenta que o prosseguimento da execução, sem a verificação dos valores a serem descontados, configura excesso de execução e enriquecimento sem causa por parte do Estado. Intimada, a Fazenda Nacional referiu argumentos da executada já foram arguidos às fls. 474/480 e que foram objeto de apreciação pelo Juízo às fls. 526/527, o que inviabiliza o seu acolhimento. Ainda, após embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 774/776, aduzindo existência de omissão, em razão de não ter sido apreciado o requerimento de autorização de que o parcelamento do valor da arrematação abrangesse o montante da dívida global da parte executada, o que abarcaria outras execuções fiscais. Para tanto, pugna pela aplicação do princípio da unicidade da garantia da execução. É o sucinto relatório. Razão assiste à exequente acerca das alegações da parte executada de fls. 778/784. Como efeito, as alegações já foram ajuizadas pela parte exequente e foram objeto de apreciação pelo Juízo às fls. 526/527. Desta decisão, não sobreveio interposição de agravo. Desta feita, encontra-se preclusa sua reapreciação. No que tange ao quanto alegado em sede de embargos de declaração pela exequente - pedido de inclusão do montante global da dívida da executada no parcelamento do preço a ser pago na alienação por iniciativa particular, não verifico a omissão apontada, uma vez que referida decisão apreciou a questão e deferiu o parcelamento da arrematação tão somente até o valor da dívida objeto da execução, determinando que o remanescente fosse pago à vista. De toda forma, entendo que a medida deve ser indeferida, uma vez que cada execução possui seu próprio trâmite processual, não sendo passível o parcelamento integral da dívida da empresa na alienação particular do imóvel do presente feito. Não obstante, observo dos autos que o imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº 35.451, do 2º CRI de Franca-SP) foi incluído na alienação por iniciativa particular nos autos em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca (nº 0003351-33.2012.403.6113), conforme fls. 791/792. Desta feita, a fim de se evitar duplicidade de alienações e tumulto processual, determino o sobrestamento da alienação no presente feito, determinada às fls. 774/776. Infrutifera a alienação nos autos da 2ª Vara Federal desta Subseção, voltem os autos conclusos. Comunique-se o leiloeiro Sr. Marcos Roberto Torres acerca da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X NARALICE ALVES DE ARAUJO X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X SANIERI ALVES ARAUJO X ANTONOR BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo B) Vistos em inspeção. Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC/1973, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado. Definida a quantia devida e determinada a expedição de precatório (fl. 164), os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (fls. 352-353 e 390) e levantados pelos titulares do crédito ou sucessores habilitados (fls. 236-255, 318-313 e 494), exceto o que caberia aos sucessores de Benedito Fernandes (certidão de óbito de fl. 481), que, embora intimados, não se habilitaram no processo. Cabe ressaltar que Benedito Fernandes (falecido em 13/04/2012, certidão de óbito de fl. 454) era filho de Benedito Alves Araújo (falecido em 02/07/1994, certidão de óbito de fl. 454) e neto do exequente original Jerônimo Cintra Araújo (falecido em 21/11/1993, certidão de óbito de fl. 187). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Quanto aos valores ainda depositados em juízo e que, por falta de habilitação, não foram levantados pelos sucessores de Benedito Fernandes, oficie-se à agência depositária e ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para os fins previstos na Lei nº 13.463/2017. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000112-74.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-48.2014.403.6113 ()) - MARIA MACHADO FERNANDES X SILVANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERNANDES X VALERIA LAZARA FERNANDES SANTANA X NELI DAS GRACAS PATROCINIO FERNANDES(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL INFORMACAO DA SECRETARIA EM FACE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 288/300, PASSO A PUBLICACAO DO ITEM 2 DA DECISAO DE FLS. 285/287... INTIMEM-SE AS PARTES A SE MANIFESTAREM SOBRE AS INFORMACOES IMOBILIARIAS COLHIDAS PELO SISTEMA ARISP, NO PRAZO DE DEZ DIAS, ASSIM COMO A FAZENDA NACIONAL SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS EMBARGANTES AS FLS. 276/281.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Atuação (ID. 42835294), relativamente aos autos nº 5002371-20.2020.403.6113 e 0003141-46.2012.403.6318 (JEF de Franca), no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001050-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **CARMEN APARECIDA DA SILVA FERREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** para desconstituir a cobrança realizada na execução fiscal n. 5000244-12.2020.403.6113, referente a anuidades devidas em 2015, 2016, 2017 e 2018, no valor total de R\$ 2.769,42.

A embargante sustenta que o artigo 5.º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, o que gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. Conclui que esta presunção pode ser afastada a qualquer tempo, mediante a comprovação da não realização do exercício da profissão.

Afirma a embargante que não exerceu atividade profissional nos anos em que as anuidades estão sendo cobradas, uma vez que está aposentada desde o ano de 2013. Relata, ainda, que no ano de 2015, deixou de exercer sua profissão de técnica de enfermagem, conforme anotação na CTPS.

Requeru fosse determinado o desbloqueio do valor construído de sua conta bancária, sustentando que a conta é exclusiva para recebimento de aposentadoria e os valores são necessários para o seu sustento e de sua família.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.769,42.

Coma inicial, juntou documentos.

Os embargos foram recebidos e foi concedida a gratuidade da justiça. Houve determinação de liberação do valor bloqueado na conta mantida no Banco Mercantil. Quanto à liberação dos demais valores, determinou-se a intimação da embargada para manifestação (id 33912841).

O Conselho embargado apresentou impugnação, refutando os argumentos da embargante. Afirmou que a cobrança das anuidades não está vinculada ao efetivo exercício profissional, de modo que não é possível ela se eximir do pagamento se não houve requerimento de cancelamento da inscrição. A embargada não se opôs à liberação dos valores bloqueados via BacenJud, uma vez que a penhora da motocicleta é suficiente para satisfação do valor executado. Pugnou pela improcedência dos embargos (id 37010105).

Proferiu-se despacho determinando a liberação dos valores bloqueados nos autos principais (id 38583559).

Juntou-se a ordem de desbloqueio dos valores (id 38788016).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial (id 39520096).

Proferiu-se despacho que determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A embargante afirmou que apresentou documentos que comprovam os fatos alegados e requereu a produção de prova testemunhal. O Conselho embargado requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (anuidades).

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Anoto que o pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal foi deferido no despacho ID 38583559.

Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

A embargante alega que não exerceu a profissão de técnica de enfermagem nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, pois está aposentada desde julho de 2013. Assim, reputa que não há fato gerador das anuidades no período cobrado.

Atualmente, o fato gerador das anuidades é previsto no art. 5º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de **inscrição** no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Quanto à alegação de não estar em exercício da atividade profissional, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- No presente recurso, está sendo apreciada a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2014 a 2017, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho.

- Quanto à alegação de não estar em exercício da atividade profissional, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5016448-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

No caso concreto, todavia, as anuidades são de período posterior à Lei 12.514/2011, de sorte que o mero registro no órgão já é suficiente para a deflagração dos fatos geradores das anuidades.

Desinfluyente para afastar a exigência das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, portanto, a alegação de inexistência de exercício profissional pela embargante, uma vez que o fato de não ter sido exercida a profissão não afeta a relação jurídica tributária.

Ademais, embora seja indiferente o exercício da profissão, observa-se da CTPS da embargante que, apesar de estar aposentada desde 2013, ela exerceu a profissão de técnica de enfermagem até 14/09/2015 (31855491 - Pág. 3), o que demonstra cabalmente que a aposentadoria não gera presunção de cessação da atividade profissional. Destarte, a aposentadoria não implica, de modo algum, o cancelamento automático da inscrição no Conselho profissional.

Neste sentido, transcrevo o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO. APOSENTADORIA NÃO AFASTA IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmou-se o entendimento nesse Tribunal Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que fato gerador da cobrança da contribuição pelos conselhos profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11 e do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46. E, não havendo nos autos comprovação de que o agravante tenha requerido a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de sua categoria, deve ser mantida a cobrança da contribuição.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5029166-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §§ 2º e 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade desde ônus, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **MERCURI & SILVA LTDA. EPP, JORGE FELÍCIA e EDNALDO MERCURI RODRIGUES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo.

Relatou a parte embargante que o crédito que a embargada pretende receber nos autos da execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 46.252,51, decorre do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 734-4237.003.00000076-5, firmada em 10/04/2015.

A parte embargante sustentou que a planilha de débito apresentada pelo embargado não atende aos requisitos legais, previstos no artigo 28, § 2.º, I, Lei nº 10.931/04, porque não demonstra de forma detalhada a evolução da dívida.

Defendeu, ainda, que no cálculo apresentado houve incidência de juros capitalizados, sem que houvesse previsão, o que contraria a Súmula n. 121 do STF e também o artigo 192 da Constituição Federal que dispõe que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional deve ser feita por Lei Complementar. Afirmou que a utilização da Tabela Price onera de forma excessiva o contrato, concluindo a parte embargante que deveria ser utilizado o método Gauss de apuração do débito. Sustentou que, diante da cobrança de valores indevidos, decorrentes de práticas abusivas, fica descaracterizada a mora e, por conseguinte, a cobrança dos encargos dela decorrentes.

A parte embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o diferimento do pagamento das custas processuais.

Proferiu-se decisão que deferiu a gratuidade judicial aos embargantes Ednaldo Mercuri Rodrigues e Jorge Felício da Silva Filho, mas indeferiu o pedido em relação à embargante pessoa jurídica Mercuri e Silva Ltda. EPP. Foi indeferido também o pedido de suspensão da execução (id 25882719).

Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID. 26304412). Preliminarmente, sustentou que a parte embargante não observou o disposto no artigo 914, § 1.º e 917, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, pois ela não declarou o valor que entende devido. Defendeu que a cédula de crédito bancário que embasa a execução representa dívida certa, líquida e exigível. Mencionou que o contrato foi firmado com observância aos princípios do direito contratual, notadamente o da autonomia privada, consensualismo, obrigatoriedade da convenção, relatividade dos efeitos e boa-fé. Sustentou que não há limitação de juros remuneratórios e que a capitalização mensal é autorizada pela Medida Provisória n. 2.170-36, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Aduziu ainda que o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei n. 10.931/04 admite a previsão de exigência de juros capitalizados sobre a dívida. Afirmou que a mora restou caracterizada, pois os embargantes descumpriram suas obrigações contratuais.

A parte embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade judicial à pessoa jurídica Mercuri e Silva Ltda. EPP, alegando que houve omissão quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. Alegou também que a decisão foi omissa no tocante a efetivação da penhora de bens nos autos principais (n. 5001577-33.2019.4.03.6113) (id 27382758).

Sobreveio decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante. A decisão consignou que a legislação que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal isenta os embargantes do pagamento das custas processuais. Quanto à penhora, assentou que, na ocasião da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, não havia notícia nos autos da penhora já efetivada (id 31478217).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação.

Proferiu-se decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar que a CEF apresentasse planilha de evolução da dívida desde o início da liberação do crédito até o momento da propositura da execução, fazendo constar, inclusive, as amortizações decorrentes do pagamento das prestações pelo devedor (id 41647700).

A CEF apresentou planilha resumida do débito (id 42457669).

Sobreveio manifestação dos embargantes renunciado à pretensão formulada nos embargos, em razão da realização de acordo extrajudicial (id 42919032).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da última manifestação dos embargantes que houve renúncia à pretensão formulada nestes embargos, sendo de rigor extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Cabe ressaltar que a renúncia ao direito sobre que se funda ação é ato unilateral exclusivo da parte autora e pode ser exercido a qualquer tempo até o trânsito em julgado, já que há disposição do próprio direito material subjacente ao processo.

DISPOSITIVO

Considerando que a parte embargante renunciou ao direito discutido nestes autos, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada nos embargos e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários, pois houve quitação administrativa deste encargo, consoante a informação da CEF nos autos da execução (n. 5001577-33.2019.4.03.6113).

Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000252-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. S. C. COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SINARA SANTOS ALVES OLIVEIRA, MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: M. S. S. C. COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RES COLDO ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

Nome: SINARA SANTOS ALVES OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RESIDENCOLINA DO ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

Nome: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RESIDENCIAL COLINA ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

1. ID 39156262: para a devida apreciação de seu requerimento, determino à exequente que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 24 de setembro de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5000378-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELVIO THIAGO BONOTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada.

2. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002557-43.2020.4.03.6113

AUTOR: ELZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00028867820184036318 e 00008148420194036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa;

c) Apresente cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu o benefício previdenciário objeto da lide.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002568-72.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE SANTIAGO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI - SP386423, VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905, JOAO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP398206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002314-02.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Conquanto o STJ, no julgamento do TEMA 999, firmou tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", a Vice Presidência da referida corte superior, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Diante do exposto, considerando que a matéria versada na presente lide se refere revisão do benefício pela "vida toda", determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida sobre o referido tema.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003381-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS (id. 42899968).

Após, retornem-me os autos conclusos.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5001952-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

DESPACHO

ID 43197804: dê-se vista ao embargante acerca do extrato do sistema Renajud ora acostado aos autos, através do qual se infere que o bloqueio ainda pendente sobre o veículo de placa BMQ 2392 não tem como origem a Execução Fiscal n. 0006605-72.2016.4.03.6113, na qual o respectivo bloqueio já foi liberado.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no ID 34536617.

Int.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002453-51.2020.4.03.6113

AUTOR: TALES BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda à correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito dos autos do processo n.º 5000977-75.2020.4.03.6113.

Para tanto, deverá a parte autora demonstrar como foi efetuado o cálculo da renda mensal inicial do benefício indicado no documento encartado ao id 42019648.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001491-33.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AQUILINO NOVAES RODRIGUES - MG91444

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME e EMERSON MALDONADO DA SILVA, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica (Contrato de Relacionamento) e Giro Caixa Fácil, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 3682524, 3682528 a 3682542).

Apesar de devidamente citado em 16/10/2020, conforme Aviso de Recebimento positivo, juntado em 09/11/2020 (ID 41512391), a parte ré não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 42758515).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5000808-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, ANTONIO CLARET UEHARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002315-84.2020.4.03.6113

AUTOR: ASSOCIACAO CASA DE ACAO SOCIAL SANTA EFIGENIA - CCI TIA GLICERIA - CLAUDIA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamara

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000654-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JUCELIA ARROYO SOARES FACCO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

1. ID 43327383: defiro à parte executada o prazo de quinze dias para manifestação nos autos e juntada de procuração, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002131-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARIO DIAS PAULISTA

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 14/12/2020.

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 0003354-17.2014.4.03.6113

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME, WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM

/ Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de ID n.º 43291852, tendo em vista que os documentos mencionados no despacho de ID n.º 40244320 estão ilegíveis nos autos físicos, inviabilizando nova digitalização.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos de forma legível neste processo eletrônico.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004618-98.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 14/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001793-57.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCIO LELIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5002322-76.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 4232005, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que as planilhas apresentadas não atualizaram os montantes das dívidas desde a data da contratação do crédito.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002960-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVEIRADOS SANTOS VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS** como incurso nas penas do artigo 334, § 1.º, alínea "c", do Código Penal, incluído pela Lei n. 4.729/1965.

A denúncia foi recebida em 9 de junho de 2016.

O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, mas foi negada a absolvição sumária.

O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo mediante o cumprimento de condições, que foram aceitas pelo réu em audiência.

A decisão ID 39646273 - Pág. 34 reconheceu a incompetência do Juízo para julgamento do processo, mas, em conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo Federal.

Ao término do prazo de suspensão, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento das condições e a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo mediante o cumprimento de condições, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, e desde que estejam presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão. O benefício deverá ser revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3.º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5º do mesmo dispositivo legal).

In casu, verifica-se que o réu cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme os comprovantes de pagamento das cestas básicas (id 39646272 - Pág. 44, 54, 61, 66, 77, 80, 92, 100, 104, 106, 39646273 - Pág. 5, 16) e os relatórios de comparecimento em Juízo (id 39646272 - Pág. 47, 53, 60, 65, 76, 79, 91, 98, 102, 105, 39646273 - Pág. 4, 15, 92, 95-97, 107-108).

As certidões de antecedentes criminais demonstram que o ré não foi processado no curso do prazo de suspensão do processo (id 41987638, 41987640 e 42012892)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **OLIVEIRADOS SANTOS VILAS BOAS**, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0005706-74.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO VITAL - SP233482

DESPACHO

I – Os presentes autos de inquérito policial, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

II – Registro que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do investigado PAULO CÉSAR RODRIGUES (f. 312-334 dos autos físicos), a qual ainda não foi recebida.

Registro, também, que instado a se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal deixou de propô-lo ao investigado PAULO CÉSAR RODRIGUES, por entender inabível tal benefício, eis que a somatória das penas mínimas dos delitos em questão não é inferior a 04 (quatro) anos, bem assim porque se trataria de conduta habitual, reiterada ou profissional, já que referido investigado está sendo processado em várias outras ações penais pela prática de condutas similares.

III – Considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo investigado PAULO CÉSAR RODRIGUES perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, intime-se-o acerca da manifestação ministerial de f. 344-345 dos autos físicos (ID 40255045).

IV – Registro que o indiciado PAULO CÉSAR RODRIGUES, quando por duas vezes inquirido pela d. autoridade policial, se fez acompanhar do advogado Dr. Rodrigo Vital – OAB/SP 233.482.

Sendo assim, por cautela, intime-se referido advogado, via publicação, para ciência de todo o processado, bem assim informar, em até 10 dias, se está atualmente patrocinando a defesa do referido investigado.

Sendo informando que não mais patrocina os interesses do investigado ou escoado o prazo assinalado, retifique-se a representação no sistema processual quanto ao referido defensor.

V – Tendo em vista que os presentes autos se encontram atualmente em formato eletrônico, ao Ministério Público Federal é dado ultimar as providências necessárias para encaminhamento das cópias pertinentes à congênera de Ribeirão Preto para apuração de eventual delito relacionado à percepção do benefício n. 41/148.631.246-0, fatos anteriormente reportados em apenso físico deste inquérito policial, razão pela qual fica indeferido, no ponto, o requerimento de item n. 4 de f. 308 dos autos físicos (ID 40255020).

VI – Já concluídas as investigações e ofertada denúncia, bem assim porque ausentes medidas constritivas a serem implementadas, determino seja modificada a modalidade de sigilo de tramitação do feito, devendo ser alterado no sistema processual para “sigilo de documentos” em substituição ao “sigilo total”, à vista do volume de procedimentos administrativos que compõe o presente inquérito policial, sem prejuízo de posterior reavaliação, resguardando-se o acesso às partes e seus procuradores.

VII – Oportunamente, tornem-me conclusos.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000701-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-65.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X SIDARIO DE SOUZA SANTOS (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)

Autos nº 0004605-65.2017.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusados: Sidário de Souza Santos e Vinícius Guilherme Barbosa da Silva Costa. Vistos em Inspeção. Trata-se de feito no qual foi expedida a carta precatória nº 91/2019 visando a realização de oitiva de duas testemunhas (comuns à acusação e à defesa de Sidário - os policiais militares Willians Ley Agostinho e Gilberto Lopes dos Santos), bem como a realização de interrogatório dos acusados SIDÁRIO DE SOUZA SANTOS e VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA COSTA, perante o Juízo da Comarca de Guará/SP, à época local de domicílio dos acusados e das testemunhas. Consta dos autos que, em 04/02/2020, diante da notícia da transferência do PM Gilberto para Ribeirão Preto/SP, a E. Vara da Comarca de Guará/SP realizou audiência para oitiva da testemunha Willians e interrogatório dos acusados (coma anuência dos defensores plantonistas - fl. 294) e determinou a remessa da referida carta precatória, em caráter itinerante, à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. A precatória foi distribuída à E. 6ª Vara Federal, a qual solicitou a este Juízo a designação de data para oitiva da referida testemunha. No entanto, em razão da suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais nos processos físicos, em decorrência da pandemia da Covid-19, este Juízo não atendeu à solicitação da E. Vara Deprecada, dentro do prazo esperado, e a carta precatória foi devolvida. Diante do acima relatado e tendo em vista o teor da informação retro, visando ao prosseguimento deste feito, determino a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e para a Comarca de Guará/SP para realização de audiência, por meio de

videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, para oitiva da testemunha remanescente (Gilberto Lopes dos Santos - testemunha comum à acusação e à defesa de Sidário, lotada atualmente, junto ao BAEP - Batalhão de Ações Especiais de Polícia), bem como realização de (re)interrogatório dos acusados VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA e SIDÁRIO DE SOUZA SANTOS, ambos residentes na cidade de Guará/SP. Esclareço que tanto a testemunha e quanto os acusados deverão comparecer presencialmente perante às respectivas Varas Deprecadas e que os acusados deverão ser cientificados acerca da necessidade de contato prévio com seus respectivos defensores a fim de receberem as devidas orientações para participação do ato. Esclareço, ainda, que a acusação e aos defensores poderão participar do ato tanto presencial quanto virtualmente, desde que forneçam este Juízo, com antecedência de 15 (quinze) dias, seus dados de contato de modo a possibilitar o envio do link de acesso à plataforma (convite). Comprovadas as distribuições das cartas precatórias, diligencie a Secretaria junto aos E. Juízos Deprecados para agendamento de data compatível para realização da audiência, bem como para a efetivação do envio de link de acesso. Providencie, ainda, a Secretaria a requisição da testemunha junto ao seu superior hierárquico (art. 221, 2º, do CPP) para comparecimento presencial perante o E. Juízo Deprecado (Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP). Sempre Juízo, oficie-se à E. 1ª Vara da Comarca de Guará/SP para solicitar informações acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas aos acusados SIDÁRIO (carta precatória nº 0001708-38.2017.8.26.0213) e VINÍCIUS (nº 0000199-04.2019.8.26.0213). Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópias desta decisão, encaminhadas por meio eletrônico, servirão de ofícios ao E. Juízo supracitado. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se. 1 O comparecimento presencial implica na fiel observação das regras emanadas pelas autoridades de saúde, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento social. 2.1 ADOGADO DATIVO de Vinicius Guilherme: Dr. Jean Marcell Carrizo de Medeiros (OAB/SP 305.444) - poderá comparecer virtualmente ou presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal de Franca/SP; 2.2 ADOGADO CONSTITUÍDO por Sidário: Dr. Jorge Luiz Fidelis Júnior (OAB/SP 358.933) - poderá comparecer virtualmente ou presencialmente à sala de audiências passivas da Comarca de Guará/SP. NOTA DA SECRETARIA: A audiência/videoconferência foi marcada para o dia 26 de fevereiro de 2021 (6ª- feira), às 14h30min.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DES PACHO

Id 40891349: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.86401641-7 (id 34382327), referente ao montante arrecadado em leilão, e amortização da dívida cobrada nestes autos (Contrato: 240900558000004316) comprovando detalhadamente a transação nos autos.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado, sendo que, após, serão apreciados os demais pedidos da petição de id 40891349.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE NATALI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial e complementar (id. 38845535 e 43086116), faço intimação das partes do tópico da decisão retro, com o seguinte teor:

"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAVERTE PESSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 28251784 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43333985 e ID 43333994), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpram-se. "

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAVERTE PESSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o patrono da parte autora havia requerido na petição inicial do cumprimento de sentença (id. 9121123) a expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, juntando o respectivo contrato (id. 9121125), defiro o pedido, devendo o valor dos honorários contratuais serem requisitados em nome da pessoa jurídica SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, e Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prossiga-se no cumprimento da decisão id. 28251784.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-63.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BRUNA COUTINHO PUCCI

SUCEDIDO: CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ADRIANO GUARNIERI - SP303139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29654144 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 20200141499), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Estando em termos ou decorrido o prazo supra, determino o prosseguimento da execução, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0000253.98.2016.403.6113 (ID 29642576). Expeçam-se requisições de pagamento dos valores acolhidos nos embargos (R\$ 11.656,25), nos termos da sentença/acórdão, mediante RPV ou precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se. Intemem-se. "

Franca/SP, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-40.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ABADIA SIQUEIRA STEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29815495 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 43342981), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se. Intemem-se. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA
REPRESENTANTE: ANDRÉ CAMARGO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Angélica Fernandes Camargo Alvarenga**, através de seu representante legal, por meio do qual busca ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 23/11/1958, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 08/01/2020, pedido de aposentadoria por idade (NB 191.397.416-0). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 32059148).

Em suas informações (Id. 34212916), a impetrada alegou que os períodos passíveis de serem contabilizados para fins de carência estão previstos no artigo 27 da Lei nº 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, apenas para tempo de contribuição, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (Id. 34212934).

Decisão de Id. 34254541 deferiu o pedido de liminar.

Informação acerca do cumprimento da liminar (Id. 34329661).

O INSS, através da Advocacia-Geral da União, noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 37132168, 37132170, 37132174 e 37132175) e por meio da petição de Id. 37132195 informou o seu ingresso no feito, alegando a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em razão da inadequação da via eleita, que demanda dilação probatória e defendeu que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência e, ainda que sejam considerados, devem ser intercalados com períodos de atividade, o que não ocorre no caso de recolhimento como facultativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 38492446).

A decisão agravada foi mantida em sede de juízo de retratação (Id. 38541895).

Manifestação da impetrante, requerendo o prosseguimento do feito com a concessão da segurança (Id. 39949490).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, fica rejeitada a alegação do INSS acerca de inadequação da via eleita, considerando que, no presente caso, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita de dilação probatória, uma vez que pode ser demonstrada de plano, documentalente, vale dizer, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS. Ademais, a controvérsia se restringe à possibilidade de cômputo, como carência, dos períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar

Ressalto que, no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Desse modo, o fato de o requerimento administrativo tenha sido formalizado em 08/01/2020 não obsta que seja analisado o preenchimento dos requisitos em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". É "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 10/01/2013 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 16/08/2019 (que podem ser considerados como um único período em razão de não haver intervalo entre eles), uma vez que intercalados com períodos contributivos, vale dizer, constam recolhimentos como segurada facultativa em períodos que antecedem e sucedem o benefício.

Oportuno ressaltar que os períodos que **antecedem e sucedem** o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa, exigindo-se apenas que sejam intercalados com períodos contributivos, consoante artigo 55, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior (em apreciação dos embargos de declaração no julgamento da apelação de n. 5008333-42.2019.4.03.6183/SP, em 01/10/2020): “*Anotar-se que o fato de terem sido efetuados poucos recolhimentos - facultativos ou não - logo após o término do período em gozo de benefício por incapacidade não tem o condão de afastar seu reconhecimento para efeito de carência. Isso porque não há qualquer ressalva legal - e tampouco do C. STJ - qualitativa ou quantitativa a respeito do que deve ser efetivamente considerado como contribuição para fins de caracterização de períodos contributivos intercalados com o recebimento do benefício por incapacidade, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu*”.

Desse modo, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte impetrante nasceu em **23/11/1958**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **23/11/2018**, devendo comprovar o recolhimento de 180 contribuições.

Assim, conforme acima explanado, se somadas as contribuições apuradas pelo INSS (121 meses) com os intervalos em que foram percebidos os auxílios-doença, que totalizam 06 anos, 07 meses e 07 dias (soma dos períodos apurados na planilha elaborada pelo INSS - pág. 62 do Id. 33650653), a impetrante totaliza acima de 180 contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 08/01/2020.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se a(o) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo interposto pela parte impetrada (AI 5022910-13.2020.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29815495 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43358401 e ID 43358409), envio o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.”.

Franca/SP, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de novos documentos, faço a remessa de tópico da despacho ID 27968211 para intimação da parte autora e promovi a intimação do INSS via sistema: “... dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC...”.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OCLECIO COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35501804: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 12658414), do acórdão (id 33405456), da certidão de trânsito em julgado (ID 33405461) e dos documentos pessoais do autor (id 12655256), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LEANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31933620: oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da decisão (ID 31469558) e da certidão de trânsito em julgado (ID 31469559), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como períodos especiais, bem como à implantação do **benefício de aposentadoria especial** concedido no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Com a informação do cumprimento, intime-se a parte autora acerca da nova implantação e para, querendo, dar início à liquidação do julgado.

Semprejuzo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-58.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA, IVONE JANONI MOREIRA, WALTILDES BARBOSA MALTA, LUIS ALFREDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179

DESPACHO

ID 39010013 (fl. 502 autos físicos): diante da concordância da exequente em relação ao levantamento das penhoras efetivadas sobre os imóveis de matrículas nºs 25.427, 25.428, 25.429, 25.430, 25.431 e 25.432 do 2º CRIA de Franca/SP, mediante substituição dos bens, defiro a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 13.223, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, avaliado em R\$ 1.590.755,10 (um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), ofertado pelos terceiros Alfredo Rodrigues Moreira, CPF 313.099.758-09 e Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues Moreira, CPF 308.160.758-24 (Carta de anuência de ID 39719989), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), em substituição às penhoras efetivadas nos autos.

Expeça-se carta precatória para registro da penhora.

A terceira/ofertante, Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues Moreira, CPF 308.160.758-24, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, intimem-se as partes.

Sem prejuízo, promova-se o levantamento das constrições que pesam sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nºs 25.427, 25.428, 25.429, 25.430, 25.431 e 25.432 do 2º CRIA de Franca/SP, intimando os interessados para recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao Serviço Imobiliário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DO CARMO COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NINA SARAH BRAZ COUPE - MG184593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEVES & CABRAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias úteis para que esclareça o valor atribuído à causa, juntando a competente planilha de cálculos, bem como para recolher as custas processuais pertinentes.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-41.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos **Sandreli Gonçalves da Silva** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

A embargante alega ter havido contradição no referido *decisum* no tocante à fixação da DIB na data do ajuizamento da ação, o que contraria os dispositivos legais, uma vez que tal deveria ter sido fixada na data do óbito do segurado.

Intimada, a União manifestou-se pelo não provimento dos embargos (id 41901717).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de contradição é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A sentença foi explícita ao declarar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado.

De outro giro, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é aquela interna, verificada entre os argumentos da sentença.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgrRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019).

A embargante, na realidade, insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, não há que se falar em prevenção com os autos n. 5000169-45.2016.403.6102 oriundo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e n. 5002901-79.2019.403.6106 oriundo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (certidão 43253785), eis que se trata de homônimos do autor deste processo (número do CPF distintos).

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) procuração com poderes específicos e declaração de hipossuficiência atualizados, haja vista que as juntadas aos autos datam mais de um ano (novembro/2019), com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

b) cópia de comprovante de residência atualizado.

No mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada com autos n. 0003617-16.2014.403.6318 (campo associados), que tramitam perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-04.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOURDES FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) juntando procuração com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

c) juntando aos autos cópia de comprovante de residência, uma vez que o anexoado ao feito id n. 43241081, pertence a outra autora.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DA SILVA

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), juntando procuração como objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTER MIRALVES DANTES

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) juntando procuração como objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

b) juntando aos autos cópia de comprovante de residência.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

REU: MAICON DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) REU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

1. Id n. 43211881 e 43257692: Considerando o equívoco na numeração da conta judicial para depósito, retifico nesta oportunidade (conta judicial - 4107-005-10000-9). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a defesa promova a juntada de comprovante de depósito perante o Juízo das Execuções (ambiente SEEU).

2. Arquivem-se os autos sobrestados.

3. Int.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORLANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ORLANDINO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à cessação de descontos relativos à pensão alimentícia efetuados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o recebimento dos valores já efetuados que entende indevidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

ID 42218714 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: C. V. D. P.

REPRESENTANTE: DANIELE LUIZA DA SILVA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 43.608,00 (quarenta e três mil seiscentos e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial com DER em 11/06/2019, em relação ao NB 172327435.

Atribui à causa o valor retificado de R\$ 43.608,00 (quarenta e três mil seiscentos e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZA SUZANA RAFFOUL SARLO

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL RAFFOUL BRASIL NUNES - SP443701, DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 4.273,91 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do instituidor ocorrido em 04/06/2020 e com DER em 19/06/2020, em relação ao NB 196.885.359-33.

Atribui à causa o valor retificado de R\$ 4.273,91 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AILTON RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 43194719), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001303-18.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA PALANDI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA PALANDI DE LIMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 21333757 - Pág. 40/41).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 42143640 - Pág. 1.

Foi noticiado o óbito da Autora (ID 43064153 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: ELISANGELA BENEDITA DA CRUZ ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - ID 27540568, - Pág. 1: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, no presente feito.

2 - Em prosseguimento, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 27540571 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapolou a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stalc Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

3 - Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

4 - Intimem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERREIRAS - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADERLI MARCELO DA SILVA CAMELO

Advogado do(a) REU: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LOPES PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência eletrônica, conforme requerido na petição de ID 41601453, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005544-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005544-2) - JOANINHA APARECIDA ANTONIO (SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X JOANINHA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-sc01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA (PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA E PE036763 - MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR)

SENTENÇA DE FL. 491: Cuidamos os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO, dando-o como incurso no artigo 334, caput, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi parcialmente recebida em 04/04/2017 (fs. 111/112). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fs. 192/193). Realizada audiência em 06/12/2017 pelo Juízo Deprecado (fs. 321/322. Ante o aceite da acusada e de sua defesa técnica, foi homologada a proposta de transação penal por este Juízo (fs. 349). A acusada requereu a

liberação da fiança prestada, considerando o cumprimento de todos os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fs. 479/481)O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas, manifestando-se favoravelmente à liberação da fiança prestada (fs.488/489).Decido. Verifico que a acusada cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos (fs. 409/478 e 482/486) Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, nascida aos 28/02/1979, natural de Caruaru/PE, documento de identidade nº 38559/MT/PE, CNH 02279808116, CPF nº 024.831.264-21, filha de Silvio Romero Amorim Ribeiro e Hosana Terezinha Ribeiro de Souza, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifico que não consta dos autos a guia de depósito da fiança para instruir o ofício de transferência, assim, determino que a defesa junte aos autos o comprovante de pagamento da fiança, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada da guia de depósito da fiança, autorizo o levantamento do valor da fiança, conforme requerido pela acusada, com a transferência dos valores para a conta da requerente: Caixa Econômica Federal, agência 051, conta poupança nº 184450-4, CPF nº 024.831.264-21, oficiando-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

Expediente N° 15972

INQUÉRITO POLICIAL

0007534-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU XIANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Cuida-se de Inquérito Policial distribuído a este Juízo para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fs. 248/251 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Comunique-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo cópia deste por Ofício. Ao SEDI para as anotações necessárias. Autorizo a devolução do valor depositado a título de fiança, devendo a defesa indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência. Apresentados os dados bancários, oficie-se solicitando a transferência. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Quando em termos, promova-se o arquivamento dos presentes autos. It.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0007482-62.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ - RO

DEPRECADO: HENRIQUE SILVA DA HORA

DESPACHO

Intime-se o acusado para dê continuidade aos comparecimentos em juízo, mediante agendamento.

Sem prejuízo, reiterem-se os termos do despacho-ofício de ID 37679521 ao Juízo Deprecante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- **intimação de HENRIQUE SILVA DA HORA**, RG 43318770-0, CPF 421.835.188-04, com endereço na **Rua Olga Benário, 441, Jardim Anita Garibaldi, CEP 07179-840, Guarulhos/SP, (tel. 11 9 8219-2150)** para que dê continuidade ao seu comparecimento em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, providenciar o agendamento com a Secretaria deste Juízo através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005977-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TREVOR LEMBANSEKA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5002319-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDÁVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA

Advogado do(a) REU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5008588-61.2020.4.03.6119

AUTOR: AMARILDO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar a declaração de hipossuficiência ou (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5009669-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5006938-13.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO D'ACUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023655-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN-GO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009257-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ABISSAMRANETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 43009319: Defiro o prazo de 90 dias para análise do benefício, na linha do acordo homologado no Recurso Extraordinário (RE) 1171152.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5009674-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), valor total da dívida que enseja a declaração de inexigibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011676-71.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEUDA BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUDA BATISTA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

DESPACHO

PJE. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0003783-39.2009.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR -

certificando-se. Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 42030523, 42030524 e 42030522, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0003783-39.2009.4.03.6119),

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009722-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADILSON DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA MESSIAS DOS SANTOS - SP424201

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011676-71.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEUDA BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUDA BATISTA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0003783-39.2009.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 42030523, 42030524 e 42030522, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0003783-39.2009.4.03.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009428-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENA VASILYEVNA BERDOGIN, ALEXANDER BERDOGIN, EUDOKIA KUZMIN
REPRESENTANTE: POLFERIA CHEREMNOV

Advogado do(a) AUTOR: NERI DE JESUS PINTO - PR70385,
Advogado do(a) AUTOR: NERI DE JESUS PINTO - PR70385,
Advogado do(a) AUTOR: NERI DE JESUS PINTO - PR70385,

REU: ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional consistente na liberação das mercadorias retidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pediu justiça gratuita.

Alegam os autores que em 16/02/2020 tiveram lavrados contra si os Termos de Retenção de Bens TRB nºs 081760020013633TRB01 (doc. 04, fl. 02), 081760020013639TRB06 (doc. 04, fl. 04) e 081760020013633TRB06 (doc. 04, fl. 06) relativos à aproximadamente 49,25 kg, 50,48 kg e 41,24kg de tecido, respectivamente, sob o fundamento de que as referidas mercadorias estariam fora do conceito de bagagem.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição dos autos e retificação da autuação para rito ordinário (doc. 04, fls. 23/24).

Redistribuído o feito como procedimento comum, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR determinou a emenda da inicial, a intimação da União Federal e concedeu os benefícios da justiça gratuita (doc. 04, fls. 29/30).

A parte autora apresentou emenda à inicial (doc. 04, fls. 34/37 e 39/40).

A União pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (doc. 04, fls. 44/49, docs. 05/10 e doc. 11, fls. 01/22).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao juízo competente (doc. 11, fls. 25/26).

Manifestação da parte autora pugnando pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 11, fl. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Recebo a petição de doc. 04, fls. 34/37 e 39/40 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

É o caso de deferimento parcial da tutela de urgência.

Consta dos autos que em 16/02/2020, em desfavor dos autores foram lavrados os Termos de Retenção de Bens TRB nºs 081760020013633TRB01 (doc. 04, fl. 02), 081760020013639TRB06 (doc. 04, fl. 04) e 081760020013633TRB06 (doc. 04, fl. 06) relativos à aproximadamente 49,25 kg, 50,48 kg e 41,24kg de tecido, respectivamente, sob o fundamento de que as referidas mercadorias estariam fora do conceito de bagagem.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

O perigo de dano também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, foram apreendidas no dia **16/02/2020** e a parte autora ajuizou a presente demanda somente em **25/09/2020**.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a presente demanda não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência, tão-somente para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar a União Federal.

Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009604-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANO JOSE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao exequente. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007874-75.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINEI BUENO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007964-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

DESPACHO

Intime-se o autor para que manifeste acerca da contestação apresentada, em termos do art. 350 do CPC, indicando, se for o caso as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008047-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43240151. Mantenho a decisão agravada nos exatos termos em que foi prolatada. Prossiga-se com a citação da ré.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009448-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, ante os balanços contábeis acostados à inicial (docs. 07/10) que demonstram a sua insuficiência financeira para arcar com os encargos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009521-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MALT CORP CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009547-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WAKA ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias importadas da China pela impetrante consistentes em 1.000 unidades de *smartwatches* sem pulseira.

Alega a impetrante que em 28/11/2020 teve lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760020032406TRB01 (doc. 04), sob o fundamento de que as mercadorias importadas estariam fora do conceito de bagagem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em 28/11/2020, em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760020032406TRB01 relativo às mercadorias importadas pela impetrante consistentes em 1.000 unidades de *smartwatches* sem pulseira (doc. 04).

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, tendo sido apreendidas no dia 28/11/2020.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006116-59.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

ID 39371825: Trata-se de resposta à acusação apresentada por FABIO BARROS DOS SANTOS, por meio de defensor constituído (Procuração ID 39371842).

As alegações da defesa não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

A defesa requer perícia, o que não foi possível diante da falta da via original do documento falso. No entanto, a simples observação das assinaturas de ANA MARIA PEREIRA COXO nos documentos mostram que são absolutamente diferentes.

Quanto à expedição de ofício ao INSS, defiro. Prazo: 10 (dez) dias.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Designo o dia **10/02/2021, às 15h30**, para realização da audiência de instrução e julgamento, que se dará de forma virtual.

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0smDbBcTQg&cid=80051>

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009343-85.2020.4.03.6119

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JENISH HASMUKHKUMAR SHAH

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392

1. RELATÓRIO

Jenish Hasmukhkumar Shah foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia **01.12.2020**, quando, supostamente, tentava embarcar no voo EK262, da Companhia Aérea Emirates, com destino final em Hong Kong, na posse de **845 gramas de pedras preciosas**, provavelmente diamantes, desacompanhadas de qualquer documentação legal, as quais estavam escondidas no interior de equipamentos eletrônicos que levava em sua bagagem. A autoridade policial autou o averiguado como incurso no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal (Id. 42663979).

O segregado foi apresentado para audiência de custódia por videoconferência, na sistemática estabelecida por meio da Resolução 357/2020 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 42720205). Nessa ocasião, dentre outras deliberações, foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre o eventual cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal.

O autuado constituiu advogado (Id. 42845633) e formulou pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 42897633). No Id. 42955437, o representante judicial do autuado informou que "*foi fornecido pelo sr. SARABJEET SINGH BEDI, amigo do indiciado, que é líder do templo Shri Guru Nanak Dev Ji Sabha, que fica na Rua Laércio Corte n. 173, Apto. 1, Edifício Morumbi High Point, CEP 05706-290, São Paulo-SP, que o mesmo pode residir no endereço do templo a fim de aguardar o andamento do presente processo, caso seja concedida a liberdade provisória*".

O Ministério Público Federal negou-se a oferecer acordo de não persecução penal, por considerar, no caso concreto, não ser adequado e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes supostamente praticados pelo investigado (Id. 42950422). Além disso, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido de revogação da prisão formulado pela defesa, conforme Id. 43038835.

Finalmente, o averiguado manifestou inconformismo com o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, insistindo no requerimento pela sua formalização, por entender estarem preenchidos os requisitos legais (Id. 43206142).

Houve a conclusão das investigações, com a juntada do relatório elaborado pela autoridade policial (Id. 43297909).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

2. DECIDO

2.1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP

O Ministério Público Federal deixou de oferecer acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A "caput" do Código de Processo Penal, em síntese, por entender que a medida não seria adequada e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes supostamente praticados pelo investigado (Id. 42950422).

A defesa, inconformada com os motivos apresentados pelo *Parquet*, insistiu no pedido para que o acordo seja formalizado (Id. 43206142).

Verifico que estão presentes, no caso concreto, os requisitos objetivos para a realização do acordo, nos termos do artigo 28-A do CPP. Embora **Jenish Hasmukhkumar Shah** seja um passageiro frequente, com registro de muitas entradas e saídas no Brasil (Id. 42663979, pp. 14-18), **não** consta que ele tenha sido flagrado anteriormente transportando pedras preciosas, e, **nem ao menos**, a existência de qualquer procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal relacionado a qualquer tipo de transporte de mercadoria proibida.

Ademais, aparentemente há excesso de imputação na capitulação adotada pela autoridade policial.

Desse modo, mostra-se razoável o inconformismo do averiguado diante do não oferecimento de acordo de não persecução penal, sendo cabível **a remessa dos autos para revisão do órgão superior do Ministério Público Federal, nos moldes do § 14 do artigo 28-A do CPP**.

Pelo exposto, acolho a manifestação de irrisignação do averiguado (Id. 43206142) e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para resolver a questão na forma do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

2.2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme detalhado no início, **Jenish Hasmukhkumar Shah** foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia **01.12.2020**, quando, supostamente, tentava embarcar para o exterior na posse de **845 gramas** de pedras preciosas, provavelmente diamantes, desacompanhadas de documentação legal. A autoridade policial classificou a conduta tipificando-a no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal (Id. 42663979).

Ainda que aparentemente haja excesso de imputação na capitulação adotada pela autoridade policial, em tese a prisão preventiva se mostrava cabível no caso concreto, conforme inicialmente decidido em audiência de custódia (Id. 42720205).

Ocorre que o averiguado constituiu advogado (Id. 42845633) e formulou pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 42897633), juntando, inicialmente, reserva de estadia em hotel no Brasil e declarações de idoneidade. No Id. 42955437 a defesa informou que "*foi fornecido pelo sr. SARABJEET SINGH BEDI, amigo do indiciado, que é líder do templo Shri Guru Nanak Dev Ji Sabha, que fica na Rua Laércio Corte nº 173, Apto. 01, Edifício Morumbi Hogh Point, CEP: 05706-290, São Paulo-SP, que o mesmo pode residir no endereço do templo a fim de aguardar o andamento do presente processo, caso seja concedida a liberdade provisória*". Além disso, foi apresentada certidão demonstrando que o averiguado não registra antecedentes criminais em seu país de origem (Id. 43207777) e a Secretária juntou aos autos certidão negativa de distribuições criminais da Justiça Federal de São Paulo (Id. 43317947).

Consoante mencionado no tópico anterior, embora o autuado registre um intenso fluxo migratório pelo Brasil, não há elementos concretos capazes de demonstrar reiteração da conduta. Note-se que, mesmo tendo entrado e saído tantas vezes no Brasil, não consta nos autos registros criminais anteriores em nome do investigado e, nem ao menos, qualquer tipo de procedimento administrativo alfandeário relacionado a irregularidades na importações de mercadorias.

Ademais, o suposto crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, tendo a defesa informado endereço onde o averiguado poderá permanecer aguardando o desfecho do processo.

Finalmente, deve-se salientar que há, em tese, possibilidade de ser formalizado acordo de não persecução penal, a depender da avaliação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme tópico anterior, não se mostrando razoável e proporcional que o autuado permaneça preso enquanto aguarda a resolução do órgão superior do MPF.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado pela defesa (Id. 42897633) e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do averiguado **JENISH HASMUKHKUMAR SHAH**, mediante a imposição das medidas cautelares diversas a seguir relacionadas:

a) proibição de se ausentar do país, com a manutenção da apreensão do seu passaporte (Id. 42663979) e entrega de eventuais outros, caso possua;

b) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado para tanto;

c) proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, devendo a defesa informar o endereço onde o averiguado irá permanecer no Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias;

Ulteriore e alternativamente, caso o investigado pretenda reaver seu passaporte e deixar o Brasil, **podará obter a devolução do seu passaporte mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) a juntada de instrumento de procuração outorgando ao seu defensor constituído poderes especiais para receber citação e intimação referente ao presente caso, com a expressa anuência do mandatário; (ii) juntada de termo de compromisso informando todos os seus contatos eletrônicos, tais como e-mail e número de WhatsApp, e comprometendo-se a receber eventuais notificações/intimações do feito por esse modo, bem como de participar de eventuais audiências por videoconferência, conforme orientações a serem transmitidas por meio dos contatos eletrônicos fornecidos; (iii) recolhimento de fiança arbitrária, nesta oportunidade, no valor de 50 salários mínimos, com fundamento nos artigos 325, II, c.c. 326 do Código de Processo Penal, considerando as condições pessoais de fortuna do averiguado, evidenciadas pela grande quantidade de viagens internacionais registradas em sua certidão de movimentos migratórios.**

Expeça-se, desde logo, **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, devendo constar expressamente as medidas cautelares estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" acima mencionadas e ser encaminhado diretamente ao estabelecimento prisional, preferencialmente por meio eletrônico.

Posteriormente, caso o réu pretenda obter o seu passaporte para deixar o país, deverá peticionar nos autos comprovando o cumprimento das medidas estabelecidas alternativamente, inclusive o recolhimento da fiança.

Por ora, **comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional sobre a proibição de JENISH HASMUKHKUMAR SHAH se ausentar do país**. Esta própria decisão servirá de ofício, a ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-27.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO SUMENSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001913-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Civil nº 1.34.006.000437/2017-14 – Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP

REU: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO

Advogados do(a) REU: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

AUDIÊNCIA DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 14h

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **ANDRÉ PALOMO COELHO**, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido em 25/10/1977 em São Paulo/SP, filho de Nidece Teresinha Palomo Coelho, portador do RG nº 22.862.669-9, inscrito no CPF/MF sob nº 272.866.008-50, como seguinte endereço: Rua das Palmeiras, 650, apto 1904, Gopotiva, Guarulhos/SP, CEP 07022-000. Telefone: (11) 99348-1098;

- **EDSON ARANTES CORREA FILHO**, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido em 12/05/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Eunice Terezinha Arantes Correa, portador do RG nº 18.933.435-6, inscrito no CPF/MF sob nº 087.771.618-82, com os seguintes endereços: (I) Av. Deputado Rubens Granja, 86, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04298-000; (II) Rua Voluntários da Pátria, nº 4110, apto 104-B, Santana/SP, CEP 02402-500. Telefone: (11) 99312-6967; e-mail: edsonfilho@direito.sbc.br

2. ANDRÉ PALOMO COELHO e EDSON ARANTES CORREA FILHO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Id n. 29295897) como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, em concurso formal, porque, em tese, teriam solicitado e recebido, no exercício da função pública, vantagem patrimonial indevida, com o fim de não cumprirem com seus deveres funcionais.

A denúncia foi recebida aos **16.07.2020** (Id. 35532410), após a recusa dos réus ao acordo de não persecução penal.

Através de advogado constituído, os acusados apresentaram resposta à acusação (Id. 36621998), em que, em resumo, (i) postulam pela anulação da decisão que recebeu a denúncia, requerendo a notificação dos denunciados para apresentar defesa preliminar, em atenção ao rito especial previsto nos artigos 513 a 519 do CPP; (ii) alegam a inépcia da exordial acusatória, requerendo sua rejeição; (iii) protestam pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, uma vez que estaria baseada somente nas declarações de Bruno Cupollo Dortes; (iv) arrolam dez testemunhas, sendo duas em comum com a acusação.

É uma breve síntese.

Decido.

Em relação ao requerimento de observância do rito previsto nos artigos 513 a 519 do CPP, observo que na decisão que recebeu a denúncia, já houve justificativa de sua não aplicação, seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 137455, uma vez que os acusados não mais estão investidos em cargo público.

Também não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial, uma vez que a denúncia narra de forma clara e objetiva os fatos e o delito imputado aos acusados, descrevendo, inclusive, os atos que deveriam ter sido praticados por eles no exercício da função, quais sejam, a autuação do motorista e a retenção do veículo.

Tampouco merece acolhimento a alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, já que não há indício de relação íntima direta entre Bruno ou sua companheira e os membros da Comissão processante do processo administrativo disciplinar, já que a suposta amiga de sua namorada não fez parte da comissão.

Outrossim, com relação à ausência de provas de recebimento da vantagem indevida e da inexistência de exame pericial no veículo, entendo que dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória.

Assim, analisando a peça apresentada, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Parte superior do formulário

Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue.

3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10, 12 e 13/2020, **DESIGNO o dia 25.02.2021 às 14 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defesa, os acusados ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

4.1. Determino a **INTIMAÇÃO** do acusado **EDSON ARANTES CORREA FILHO**, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente de que no dia **25.02.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado. Para tanto, deverá fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala virtual e assim se fazer presente ao ato, por meio de conexão particular (computador ou aparelho celular próprio ou de familiares). No caso de alegada impossibilidade técnica, poderá comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. O acusado deverá, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

4.2. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) Superintendente da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, SP, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Jd. Andaraí, São Paulo/SP, CEP: 02167-000, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos policiais **DANIELA CRISTINA REGO RODRIGUES, RICARDO ALAVER PEIXOTO e CRISTIANO ROBERTO RAZUCK**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**25.02.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando tratarem-se de servidores públicos, policiais, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do link.

4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

4.4. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

5.1. Determino a **INTIMAÇÃO** do acusado ANDRÉ PALOMO COELHO, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente de que no dia **25.02.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado. Para tanto, deverá fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala virtual e assim se fazer presente ao ato, por meio de conexão particular (computador ou aparelho celular próprio ou de familiares). No caso de alegada impossibilidade técnica, poderá comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. O acusado deverá, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

5.2. Esta decisão servirá de **MANDADO**, para a **INTIMAÇÃO** das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**25.02.2021, às 14h**), a fim de participarem do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.

BRUNO CUPOLILLO DORTES, com endereço na Rua Quixeramobim, 48, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP: 07230-440;

MARCIO JOSÉ PONTES, com endereço na Secretaria de Assuntos da Segurança Pública de Guarulhos - Av. Salgado Filho, 427, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, **bem como seu superior hierárquico**, a fim de que fique ciente de sua participação na audiência na data e horário designados.

5.3. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) Delegado(a) Chefe da 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos, SP, com endereço na Av. Presidente Dr. Tancredo A. Neves, 529, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07112-070, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos policiais **VALDREI VIANALIBANO**, **IVANILDO DOS SANTOS** e **FERNANDO KOITI TONOOKA**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**25.02.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando tratarem-se de servidores públicos, policiais, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do link.

5.4. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) Delegado(a) Chefe do 1º Distrito Policial de Guarulhos, SP, com endereço na Av. Monteiro Lobato, 244, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07112-000, requisitando a apresentação, neste Juízo, do policial **PAULO ROBERTO POLI MARTINS**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**25.02.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando tratarem-se de servidores públicos, policiais, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do link.

5.5. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

5.6. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

6. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP:

6.1. Esta decisão servirá de **MANDADO**, para a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**25.02.2021, às 14h**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.

VANDERLEI APARECIDO DIAS, com endereço na Avenida Imperador Pedro II, 1019, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09770-420.

6.2. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

7. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

8. Publique-se, intimando a defesa constituída, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados, bem como forneça a assistência necessária à acusada para garantir sua participação.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009642-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616

IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria de Lourdes Alves Nunes Pereira* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à liberação os valores atinentes ao benefício de pensão por morte (NB 191.896.900-8) à sua filha, Maria José Soares de Souza até o término do cumprimento de sua pena.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A impetrante afirma que em 21.08.2019 requereu que o pagamento do benefício de pensão por morte fosse recebido por sua filha, Maria José Soares de Souza, de modo a custear suas necessidades básicas dentro da penitenciária e pagar as despesas mensais de sua residência, não obtendo, contudo, resposta até o presente momento.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008246-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Id. 43255079: intem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5032561-69.2020.4.03.0000, interposto pela corré Emccamp contra a decisão de Id. 41339222, pp. 41-42.

Tendo em vista que foi deferido do efeito suspensivo ao referido recurso de agravo, sobrestem-se os autos até solução definitiva.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008196-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista a Informação de Secretaria de Id. 43257305, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Anexo I, c/c o item 16.2, do Anexo II, "a contrario sensu", ambos da Resolução PRESTRF3 n. 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Reconsidero a decisão de Id. 43207467 quanto à determinação do traslado-se cópia desta decisão para os autos nº 0007187-40.2005.4.03.6119. Oportunamente, voltem conclusos. Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA CENERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAS CHAGAS - SP403316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Benedito de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão de auxílio-doença e, sendo constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que apresente documento que demonstre que requereu e que foram indeferidos os pedidos de auxílio-doença que menciona na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que adeque o valor da causa ao proveito econômico que pretende com a presente ação, nos moldes do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, inclusive para caracterização da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 34190963).

Petição do autor requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 155.950,41 e juntando comunicação de decisão (Id. 34373355).

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 90.304,00, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 34411945)

O INSS ofertou contestação, alegando inexistência de incapacidade laborativa (Id. 34550463), sobre a qual o autor manifestou-se no Id. 35868390.

Decisão determinando a realização de perícia médica e nomeando perito (Id. 35926377).

Laudo médico pericial no Id. 39988969.

Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, a parte autora se manifestou no Id. 40158097, e o INSS no Id. 43135684.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Experto apontou que: “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente de trânsito em 24 de setembro de 2015 com necessidade de atendimento médico urgencial com identificação de fratura de clavícula e de escápula esquerda e traumatismo do joelho direito, lesões abordadas conservadoramente através de imobilização e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. O autor relata antecedente de tratamento cirúrgico do joelho esquerdo em 2004 que havia evoluído satisfatoriamente, porém com agravamento do quadro algico após o referido acidente. Os exames complementares de imagem demonstram processos inflamatórios do ombro esquerdo e do joelho esquerdo. *Ao exame físico identifica-se leve limitação funcional do ombro esquerdo e joelho esquerdo sem limitações, apesar do quadro doloroso relatado pelo periciando. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais*” – foi grifado e colocado em negrito.

Conclui-se, portanto, que havendo leve limitação funcional do ombro esquerdo e joelho esquerdo **sem limitações**, é possível ao autor a realização de atividade laborativa.

Destaco, ademais, que **leve limitação funcional do ombro esquerdo** não encontra enquadramento na letra “d” do quadro n. 6 do anexo III do Decreto n. 3.048/1999 que exige redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro para a concessão de auxílio-acidente.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009618-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KELLI MARIA DA SILVA FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA - SP299676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kelli Maria da Silva Figueredo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER do último pedido, em 31.07.2015 (NB 611.373.801-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Intime-se o representante judicial da autora para que se manifeste sobre a longa certidão de Id. 43270444, apresentando cópia da inicial, laudo médico pericial, sentença e acórdãos das ações propostas a partir de julho de 2015, a fim de se analisar a existência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de prioridade na tramitação, haja vista que não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para Marcos Garcia.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 38896863-Id. 38896864).

Intimada a parte exequente para ciência e eventual manifestação acerca do depósito dos valores requisitados (Id. 42658413-42658415), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43315818 e seguintes: Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, no importe de R\$ 189,84, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos, referente à requisição 20180212211, destinada ao pagamento de honorários sucumbenciais, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Valdir Ramos de Moraes ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.1987 a 16.09.1987, 01.08.1988 a 02.03.1989, 01.08.1989 a 20.08.1989, 06.11.1989 a 20.06.1990, 01.09.1990 a 24.11.1990 (todos esses como açougueiro) e 01.02.1991 a 07.06.1994, 03.04.1995 a 01.08.1995, 22.08.1995 a 15.05.1997, 26.09.1997 a 13.02.2017 – DER (todos esses como motorista), e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.02.2017.

Decisão deferindo a justiça gratuita (Id. 9160145).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 9804638).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício às empregadoras (Id. 10275822- Id. 10275825).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao MTE e determinando à parte autora para apresentar suporte probatório documental apto a infirmar o PPP expedido pela empregadora “*Viação Urbana Guarulhos S/A*” (Id. 10759811).

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício às empregadoras Casa de Carnes Planalto e Casa de Carnes Bezerra e juntando cópia de PPPs, emitidos por empresas de transporte público para serem utilizados como prova emprestada (Id. 11005767-Id. 11005769).

Sentença julgando improcedente o pedido (Id. 12116067).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (Id. 12306563), foram conhecidos e rejeitados (Id. 12612525).

O autor interpsôs recurso de apelação (Id. 13401558), que resultou na anulação da sentença por cerceamento de defesa (Id. 20086805).

Decisão designando perícia ambiental (Id. 20105763).

O Sr. Perito designou data e horário para a realização da perícia (Id. 20510389).

O autor apresentou quesitos (Id. 21179309).

O autor se manifestou requerendo que a perícia fosse realizada não apenas na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, mas também com relação ao exercício da função de açougueiro, o que foi deferido (Id. 22762779).

O sr. perito definiu data e horário para a realização da segunda perícia deferida (Id. 23536962).

O autor apresentou quesitos (Id. 23602872).

Juntado laudo pericial sobre as condições de trabalho na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A (Id. 24498761).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 25123017.

Manifestação do Sr. Perito de Id. 25844266.

O Sr. Perito se manifestou cancelando perícia (Id. 30069405) e, posteriormente, designando nova data (Id. 31732130).

Nova manifestação da parte autora (Id. 32482045).

Juntado laudo pericial a respeito das condições ambientais na função de açougueiro (Id. 37061306).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 383593910.

O julgamento foi convertido em diligência, para intimar o Sr. Perito para prestar esclarecimentos justificando tecnicamente o informando ou retificar a resposta ao quesito n. 10, quanto a declaração da exposição ao agente nocivo frio ser não intermitente.

Esclarecimentos do Sr. Perito de Id. 40478197.

Foi procedida a solicitação e validação da requisição para pagamento dos honorários do Sr. Perito, por meio do sistema AJG (Id. 40886801 – 40887555).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 41000143.

É o relatório.

Decido.

As partes controvêrem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Entre **01.04.1987 a 16.09.1987** o autor laborou no "Supermercados Solar Ltda. "

Entre **01.08.1988 a 02.03.1989** o autor trabalhou na empresa "Rodolfo Lopes de Macedo Irmãos Ltda. "

Entre **01.08.1989 a 20.08.1989** o autor laborou na "Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. "

No período de **06.11.1989 a 20.06.1990** o autor trabalhou na "Casa de Carnes Bezerra de Dourada Ltda. "

No período de **01.09.1990 a 24.11.1990** o autor laborou no "Supermercado Praça Oito Ltda. "

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de "açougueiro" em todos os vínculos supramencionados (Id. 8393793, pp. 2-4).

A atividade desenvolvida pelo autor não está inserida nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Foi realizada perícia ambiental com relação ao exercício da função de açougueiro.

De acordo com o laudo pericial, o autor, no desempenho da função de "açougueiro" exerceu atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao frio sem a devida proteção. Consta do laudo que:

O autor adentrava as câmaras frias várias vezes durante o dia para avaliação, monitoramento, inspeção e manutenção, retirada e guarda de produtos, durante o período de labor. Esta exposição se dava de forma habitual e permanente. (Id. 37061306, p. 11)

Indagado pelo Juízo quanto à declaração de a exposição ao agente nocivo frio ser não intermitente (Id. 40478197, pp. 1-2), o Sr. Perito assim se manifestou:

A permanência diz respeito à necessidade, para caracterização de condições especiais, de que o trabalho exposto aos agentes nocivos ocorra de modo permanente, não ocasional nem intermitente, indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

A atividade onde ocorre a exposição é essencial à produção do bem ou prestação do serviço, **mesmo que existam atividades outras, acessórias, onde ocorram interrupções momentâneas da exposição.**

Isto posto não há como realizar a atividade de açougueiro sem que o Autor se exponha várias vezes ao dia ao frio.

Assim, embora o Sr. Perito tenha declinado que a exposição ao agente agressivo frio se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deve-se ter em conta que "intermitente" é, segundo o "Dicionário Aurélio", "que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo", conforme já exposto na decisão de Id. 40271776.

Considerando que o autor não trabalhava ininterruptamente no interior das câmaras frias, mas apenas adentrava nelas, eventualmente, no desempenho de suas múltiplas atividades, durante o expediente, conclui-se que a exposição se dava de **forma intermitente**, ou seja, com exposição ao frio em intervalos descontinuos.

Dessa forma, tendo em vista que, para que haja o enquadramento como tempo especial, a exposição ao agente nocivo deve ser habitual e permanente, não ocasional **nem intermitente**, inviável o reconhecimento dos períodos trabalhados na função de açougueiro como atividade especial.

Entre **01.02.1991 a 07.06.1994** o autor laborou na "Bena Transportes Ltda.- ME".

No período de **03.04.1995 a 01.08.1995** o autor trabalhou na "Empresa Bela Vista Ltda. "

Entre **22.08.1995 a 15.05.1997** o autor laborou na "Transportadora Marko Ltda. "

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de "motorista" nas referidas empregadoras (Id. 8393793, p. 5 e Id. 8393781, p. 3).

Contudo, não há indicação do tipo de veículo conduzido pelo autor, inviabilizando, portanto, o enquadramento da função na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

No período de **26.09.1997 a 24.01.2017**, o autor trabalhou na "Viação Urbana Guarulhos S/A".

Conforme o PPP apresentado (Id. 8393798, pp. 1-4) houve exposição ao agente nocivo ruído com **nível inferior** ao previsto na legislação previdenciária.

Foi realizada perícia ambiental com relação à função de motorista, referente ao período em que o autor trabalhou na "Viação Urbana Guarulhos S/A".

De acordo com o laudo pericial, no período de **26.09.1997 a 13.02.2017**, havia exposição ao agente agressivo ruído de 75,82 dB(A), ou seja, em nível não superior ao limite previsto na legislação (Id. 24498761, pp. 9-11).

Ainda de acordo como laudo, o agente trabalhou exposto ao agente físico "vibração" (Id. 24498761, pp. 11-13).

Nesse passo, deve ser dito que existe previsão de enquadramento da atividade como tempo especial pela existência de "vibrações", no código 2.0.2 do anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, mas apenas e tão somente para "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sendo inapropriado e incorreta sua aplicação extensiva para motoristas. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS - VIGILANTE. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. As atividades de "cobrador de ônibus" e "motorista de ônibus" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP.

III. A atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função.

IV. Somente os trabalhadores que trabalhem com britadeiras e que tais exerçam atividades submetidas a vibração de corpo inteiro.

V. Apelações improvidas" – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC, Autos n. 0008002-24.2014.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Ferreira dos Santos, v.u., publicada no DEJF3 aos 22.11.2019)

Assim, inviável o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão de "vibrações".

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 9753726), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000168-46.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Tendo em vista que a Sra. Maria Aparecida M de Moraes é pensionista do Sr. Gildo de Moraes, conforme extratos anexos, **intime-se a representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente os documentos necessários para habilitação da pensionista, uma vez que são devidos valores atrasados.

Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012279-13.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR LEOCADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a parte exequente para se manifestar sobre a alegação do INSS de inexistência de vantagem financeira relevante (Id. 42824232), aduziu que o benefício NB 170.908.210-8 com DIB em 10.11.2015 foi implantado em 28.07.2017, havendo, portanto, valores atrasados a serem recebidos e requer seja fixado o percentual a ser aplicado na condenação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando-se a majoração determinada pelo parágrafo 11 do artigo 85 do CPC (honorários recursais), para que, então, possa apresentar seus cálculos de liquidação (Id. 43040865).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a relação de crédito anexo, de fato, não houve pagamento para o período anterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.908.210-8) em 28.07.2017.

De outro lado, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais com base no disposto no art. 85, § 11 do CPC, uma vez que não houve determinação nesse sentido na decisão transitada em julgado que deu parcial provimento à apelação do INSS (Id. 29225436, pp. 6-14), de modo que o cálculo da verba sucumbencial deve seguir o percentual fixado na sentença (Id. 29211298, pp. 10).

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente para apresentar seus cálculos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002814-82.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelas partes (Id. 40579878 e Id. 43042114) proceda a Secretaria a regularização da virtualização.

Cumpra-se e, após, comunique-se novamente o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Tendo em vista o teor da decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra a decisão que homologou os cálculos do INSS para determinar a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e o seu trânsito em julgado (Id. 30333981, pp. 1-3 e Id. 43183391), **intime-se o representante judicial da parte exequente** para indicar conta bancária de transferência dos valores pagos a título de principal e honorários contratuais, que se encontram a disposição do Juízo (Id. 34953424), nos termos do item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877, informando os seguintes dados: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à transferência bancária em favor da parte exequente.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 43170039 - **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique se entende que a perícia química designada deve ser realizada necessariamente antes da perícia contábil.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009464-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO - SP343998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Carlos de Souza Rocha propôs o presente cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o recebimento de atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de condenação nos autos n. 5005563-40.2020.4.03.6119.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Não houve o trânsito em julgado dos autos principais (5005563-40.2020.4.03.6119).

Ainda não houve interposição de recurso de apelação pelo INSS, sendo certo que o prazo escoou em **01.02.2021**.

Por força da tutela antecipada concedida em sentença, **o benefício já foi implantado.**

Portanto, considerando que ainda não houve recurso de apelação interposto pelo INSS, o cumprimento de sentença revela-se acaudado.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, para que informe se realmente possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial. Destaco, desde logo, que o interesse no cumprimento provisório da sentença só restará caracterizada se alguma das partes recorrer. De qualquer modo, a exordial é inepta, eis que não instruída com cópia da petição inicial do processo de conhecimento.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025622-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kaplan Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Ltda., objetivando em sede de medida liminar seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça,

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência com base no artigo 286, II, do CPC (Id. 43257389).

É o sucinto relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- i) informe se pretende que o presente mandado de segurança tramite no foro de seu domicílio, nos termos do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP) ou no foro da sede da autoridade coatora (Subseção Judiciária de Guarulhos, SP);
- ii) emende a petição inicial para retificar o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, sob pena de indeferimento da exordial;
- iii) emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, haja vista que deu à causa valor aleatório de R\$ 1.000,00, anexando o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;
- iv) junte aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos objeto deste feito, ao menos por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 43086755: A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 42652119, que deferiu parcialmente a medida liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009586-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Estevão da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.107.408-3), cessado em 27.08.2018 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.602,45.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre eventual litispendência com os autos n. 5007190-16.2019.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DENILSON HOFFMANN SCHUTZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da Fazenda Nacional como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela Fazenda Nacional será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009273-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRENI MARIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ireni Maria da Costa** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29.07.2020, sob n. 1812387714.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 42538635).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 42688970).

A autoridade coatora informou no Id. 43229432 que a análise do requerimento n. 1812387714 foi concluída, resultando na concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 196.197.495-6).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concluída a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1812387714, com a concessão do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009248-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Ramos dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade decida no procedimento administrativo em que requer o benefício de auxílio-doença, com protocolo em 15.09.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu a AJG e intimou o representante judicial da impetrante, para que apresentasse o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1114154639 (Id. 42433791, pp. 1-2), a fim de demonstrar o ato omisso, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 42469837), o que foi cumprido através da petição de Id. 43161141.

Decisão reconhecendo que em relação à antecipação do pagamento, não há interesse processual, haja vista que o pedido foi analisado e indeferido, estando pendente, por outro lado, a designação de perícia médica, e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 43205160).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento n. 1114154639 foi concluída em 19.11.2020, resultando no indeferimento do pedido de benefício de Auxílio-Doença (NB 707.897.694-1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que o processo administrativo sob o protocolo n. 1114154639 refere-se ao pedido de Auxílio-Doença com documento médico, ou seja, à solicitação de antecipação do Auxílio-Doença, conforme comprovante do protocolo de requerimento juntado no Id. 42433791.

De acordo com os documentos trazidos com a petição de Id. 43161141, anexados também nas informações prestadas no Id. 43277256, não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento, nos termos da Lei n. 13.982/2020 e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020 (Id. 43161462, p. 8). Na comunicação constou, ainda: *Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.*

Assim, não há que se falar em perícia médica, haja vista que o pedido referente ao processo administrativo sob o protocolo n. 1114154639, qual seja, antecipação do Auxílio-Doença, foi analisado e indeferido, não sendo solicitado pela parte impetrante novo exame sem apresentação de atestado, para realização de perícia presencial.

Tendo em vista que a análise do requerimento n. 1114154639 foi concluída, resultando no indeferimento do pedido de antecipação do benefício de Auxílio-Doença (NB 707.897.694-1) é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009621-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO LAGO DE COMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Lago de Como Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, FNDE, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE, com pedido de liminar, objetivando seja desobrigada a recolher as contribuições sociais destinadas às outras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) sobre a folha de pagamento de seus colaboradores empregados. Subsidiariamente, requer seja limitada a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 43251682)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas.

Oportunamente, voltem conclusos.
Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-38.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MESAQUE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007459-48.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES LAURINDO - SP251020, JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço onde foi citada anteriormente (Id. 6344281, p. 4), o feito deve prosseguir.

Defiro a transferência do valor constrito via SisbaJud (RS 5.589,67) para a conta deste Juízo. Outrossim, determino o desbloqueio do valor irrisório bloqueado de R\$ 11,10.

Após, expeça-se o necessário para apropriação pela CEF dos valores.

Tudo cumprido, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: URBANO BEZERRA DA SILVA

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-19.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ALOIZIO GABRIEL PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006319-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0407/2016-5 – DELEPREV/SR/PF/SP

REU: ALEXANDRINA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

AUDIÊNCIA DIA 11 DE MARÇO DE 2021 ÀS 14h

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **ALEXANDRINA NOGUEIRA**, brasileira, solteira, segundo grau completo, ex-técnica do Seguro Social do INSS, matrícula SIAPE nº 0942163, nascida aos 14/07/1964, filha de Aurenívia da Rocha Nogueira, CPF nº 050.664.788-92, com os seguintes endereços: (I) Rua Salgado Filho, 2881, apto 26, Vila Rio, Guarulhos/SP, CEP 07115-000; (II) Rua Caraguatatuba, 137, apto 22, Vila Rachid, Guarulhos/SP, CEP 07012-090.

2. **ALEXANDRINA NOGUEIRA**, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id n. 38293997, fls. 253-261) como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por sessenta e duas vezes, na forma do artigo 71, CP, bem como nas penas do artigo 313-A do Código Penal, ambos na forma do artigo 69, CP, porque, em tese, agindo em unidade de desígnios com Jorge Alfredo Mantovani, e valendo-se da autorização obtida em razão da função pública que exercia na Agência do INSS de Guarulhos, dolosamente, inseriu dados falsos no sistema informatizado de banco de dados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida, e causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A denúncia foi recebida aos **08.10.2020** (Id. 39961397).

Através de advogado constituído, a acusada apresentou resposta à acusação (Id. 41040818), em que, em resumo, (i) requer a rejeição tardia da denúncia, alegando sua inépcia, atipicidade da conduta, ausência de nexo causal e violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a exordial estaria pautada em fatos inverídicos, incapazes para embasar uma ação penal, já que a denunciada também foi vítima da ação de hackers que captaram dados pessoais dos servidores para cometer fraudes e obter benefícios; (ii) postula pela absolvição sumária da acusada, ante a falta de materialidade e autoria delitivas, bem como nexo de causalidade e justa causa, já que não há como se comprovar o dolo da ré, que nem sequer conhecia o segurado; (iii) arrola três testemunhas, sendo uma delas em comum com a acusação.

É uma breve síntese.

Decido.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *materialidade e autoria* se verificam dos documentos carreados aos autos.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal, não merecendo prosperar a alegação de inépcia da exordial ou de atipicidade da conduta.

Com relação às demais alegações, entendo que dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória.

Assim, analisando a peça apresentada, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Parte superior do formulário

Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue.

3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10, 12 e 13/2020, **DESIGNO o dia 11.03.2021 às 14:00 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defesa, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, salientando que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

4.1. Determino a **INTIMAÇÃO** da acusada, qualificada no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente de que no dia **11.03.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogada. Para tanto, deverá fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazer presente ao ato, por meio de conexão particular (computador ou aparelho celular próprio ou de familiares). No caso de alegada impossibilidade técnica, poderá comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. Acusada deverá, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

4.2. Esta decisão servirá de **MANDADO**, para a **INTIMAÇÃO** das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**11.03.2021, às 14h**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que serão ouvidos como informantes arrolados pela acusação.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

- **OSVALDO JOSÉ SIZILIO**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, tecelão, ensino fundamental completo, filho de José Carolina Sizilio e Anísia Firma Novais, nascido aos 23.01.1957, natural de Itaquaquecetuba/BA, RG n. 11.676.454-5/SSP/SP, CPF n. 007.131.828-30, Telefone (11) 98311-0986, com endereço residencial na Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 195, Jardim Ponte Alta I, Guarulhos/SP, CEP: 07179-120, e endereço profissional na Rua Rosa de Ouro, 57, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-160;

- **JORGE ALFREDO MANTOVANI**, sexo masculino, brasileiro, casado, médico, filho de Aldo Mantovani e Rosa Adelina Martininghi Mantovani, nascido aos 21.06.1948, natural de Casca/RS, RG n. 20.411.411-1/SSP/SP, CPF n. 248.183.300-78, Telefones (11) 2475-2659, 99903-8336 e 2440-4931, com endereço residencial e comercial na Rua Delezzinho de Almeida Franco, 227 e 219, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-150.

4.3. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos, SP, localizada na Rua Brasileira, 399, CEP 07043-010, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos servidores do INSS **RICARDO HARA**, matrícula n. 1.451.106, e **FERNANDA A. CARMONA RONDON**, matrícula n. 1.516.568, bem como do médico-perito do INSS **LUIZ PUCCA**, matrícula n. 1.584.785, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**11.03.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando se tratarem de servidores públicos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença das testemunhas, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do *link*.

4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

4.5. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou **outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado**, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

5. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

5.1. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santana, São Paulo, SP, localizada na Rua Voluntários da Pátria, 2373, CEP 02011-600, requisitando a apresentação, neste Juízo, da servidora do INSS **GILCELI LEITE LIMA**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**11.03.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando se tratar de servidora pública, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do *link*.

5.2. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

5.3. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou **outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado**, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

6. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:

6.1. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itanhaém, SP, localizada na Rua João Mariano, 329, CEP 11740-000, requisitando a apresentação, neste Juízo, do servidor do INSS **LEANDRO LIVRAMENTO DE SOUZA**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**11.03.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando se tratar de servidor público, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do *link*.

6.2. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

6.3. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

7. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

8. Intime-se a defesa constituída, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados, bem como forneça a assistência necessária à acusada para garantir sua participação.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009309-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Evandro Santana de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a retificação dos salários-de-contribuição no PBC nas competências de 01/2004 a 10/2004; 06/2005 a 02/2007 e 01/2008 a 02/2008, a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição anteriores a Julho/1994 se isto resultar em benefício mais vantajoso e o reconhecimento como especial dos períodos de 12.06.1984 a 01.04.1987 (Artes Gráficas Guaru S/A) e 18.12.2003 a 21.03.2016 (Swissport Brasil S/A) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.348.660-8) como o pagamento das diferenças desde a DER, em 21.03.2016.

Este Juízo intimou o representante judicial do autor, a fim de que demonstre que a revisão do benefício com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 lhe seria mais favorável cotejando-a com a RMI da revisão pretendida em Juízo com a correção dos salários-de-contribuição, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este pedido (Id. 42721454), o que foi cumprido pelo autor (Id. 43309963).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 43309963: recebo como emenda à inicial.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DE GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Alves de Gois da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde da DER em 12.08.2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 18.02.2021, às 10h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a **ser realizada no consultório do perito judicial, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI TEIXEIRA BIN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43239033: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis** para a juntada de cópia do PA.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 21/1977657696 – id. 41049644).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autora opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009729-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURO DESIDERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Desiderio objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora efetue cadastramento/renovação da procuração pública para que a representante legal do impetrante possa receber a aposentadoria por invalidez em seu nome através da instituição financeira, bem como determinar a reativação do benefício sob n. 630.726.403-2 tendo em vista que a concessão se deu por força da decisão judicial no processo n. 5006892-26-2019.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante alega descumprimento de tutela antecipada concedida nos autos n. 5006892-26.2019.4.03.6183, o que deveria ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão, intime-se seu representante judicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005338-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ dirimiu a controvérsia que havia ensejado a determinação de suspensão do feito, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Silente, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA ANGELA FERNANDES

Tendo em vista a notícia de falecimento da executada *Maria Angela Fernandes* (id. 43259869), **intime-se o representante judicial da exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a regularização do polo passivo, apresentando a documentação pertinente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência (id. 43267846), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que indique endereço para cumprimento do mandado de penhora e avaliação do veículo, ou requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de retirada da construção no Renajud e suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Informado novo endereço, expeça-se o necessário.

Silente, sobrestem-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011781-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA

X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(ES026767 - RAFAEL LANCA MOROZESKI E ES026129 - THIAGO DE MORAES LIMA E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Fl.1019/1020: Defiro.

Intime-se o acusado ERNANDO para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das 06 (seis) parcelas restantes relativamente à prestação pecuniária assumida como condição para suspensão do processo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a obtenção das certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu.

Com a vinda dos comprovantes de pagamento, dê-se nova vista ao MPF e, ao final, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 40308068, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

ID 40308068: Anoto que já foram realizadas pesquisas de bens, conforme certidão ID 23999635.

Desta forma, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, devendo informar se concorda com a apropriação de valores. Em caso positivo, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores transferidos, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, nos termos do despacho retro fica o interessado ciente e intimado da pesquisa id 43349551.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003302-07.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte ciente e intimada da juntada do acórdão e certidão do trânsito em julgado do Agravo de instrumento 5010101-88.2020.4.03.0000

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009058-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000311-20.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP, JOAO BARBOSA DOS SANTOS, REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Diante da certidão **ID 32726060**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 33965602, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Semprejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 33852523, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados citados **CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP e OSMAR CAETANO**, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Quanto ao executado **RAFAEL GOUVEIA**, determino o arresto provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, no valor da execução. Anoto que a restrição de transferência via RENAJUD não deve ser realizada se sobre os veículos houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Restando positivo o arresto, caso o executado ainda não tenha sido citado, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital, ou, em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 829, caput, do CPC, ou substituição da garantia arrestada, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829, §2º do CPC.

Em todos os casos, Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Num. 43189358: intime-se o requerente para que providencie a juntada de procuração atualizada referente a este feito com poderes específicos para receber e dar quitação, esclarecendo quais os representados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Num. 43110159: intime-se a exequente para que providencie a juntada de procuração atualizada referente a este feito com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-94.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-94.2014.403.6117 ()) - MOTO HALU TAKAGI ME (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ausente fixação em sentença, arbitro a verba honorária do advogado dativo nomeado à f. 19 no valor mínimo estabelecido pela RESOLUÇÃO N. 305, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Providencie a secretaria a solicitação do pagamento no sistema AJG. Comunique-se o patrono requerente. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-35.1999.403.6117 (1999.61.17.001640-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA X MIGUEL TORRES PERES FILHO X APARECIDA BOMBONATO TORRES

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 57/58). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 57/58, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005673-68.1999.403.6117 (1999.61.17.005673-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA X MIGUEL TORRES PERES FILHO X APARECIDA BOMBONATO TORRES (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 124/125). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 124/125, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005853-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005853-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES (SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 100/101). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 100/101, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Fica levantada a penhora de fls. 37. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

DESPACHO

Defiro o ingresso no presente feito da empresa arrematante, na qualidade de terceira interessada.

Providencie a secretaria.

Consigno que o deferimento do ingresso não isenta a empresa interessada de guardar sigilo das informações aqui inseridas, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000664-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEITOR FELIPPE

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

ATO ORDINATÓRIO

Autos com vistas à defesa do réu para apresentação de Alegações Finais.

Jaú, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NICEPEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente (i) a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação sobre a folha de salários, limitando sua base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, (ii) a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, ao impedimento da expedição de certidão de regularidade fiscal e à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito; e (iii) a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Ao final, postulou a concessão da segurança, para reconhecer o direito à aplicação da limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, possibilitando-se a restituição e/ou compensação dos recolhimentos passados com demais tributos.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante a ausência de recolhimento das custas judiciais, passo ao exame da competência.

O impetrante, pessoa jurídica de direito privado, possui sede na Estrada Municipal Maria da Conceição Baptista, nº 455, Cachoeira Abaixo, Piracaiá/SP e indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado.”

(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jaú/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL.BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)

Ainda que excepcionalmente fosse aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 163821/DF, admitindo a impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, não seria possível o processamento da causa nesta Subseção Judiciária de Jaú, pois o impetrante possui domicílio na cidade de Piracaiá/SP, abrangida pela Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar este mandado de segurança e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Jundiá/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, assinado eletronicamente nesta data.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROSA DEVIDES FURCIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES FURCIN - SP96247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS)

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: APARECIDO VITAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Aparecido Vital dos Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Igarapu do Tietê/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e a implantação do benefício.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e determinou a emenda da inicial, para atribuir corretamente o valor da causa e o recolhimento das custas judiciais complementares (id. 38819198).

O impetrante justificou a impossibilidade de atendimento à ordem judicial de correção do valor da causa, ao argumento de que o cálculo das prestações é feito pela autarquia previdenciária. Ao final, requereu a intimação da impetrada para informar os valores (id. 38926334).

Indeferido o pedido deduzido pelo impetrante (id. 38948671), este apresentou emenda da petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares (id. 39410140).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito (id. 40098624).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se encontra em fase recursal, aguardando julgamento na 2ª Câmara de Julgamento, com sessão de julgamento ordinária agendada para 03/11/2020 (id. 40475406).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo consubstanciado na pendência de julgamento de recurso administrativo (id. 40623417).

O impetrante reiterou os termos da peça inicial, pois o recurso administrativo interposto pelo INSS foi considerado intempestivo (id. 41339368).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, o impetrante busca sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/168.853.283-5, requerido em 21/06/2017.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.853.283-5, requerido em 21/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houvesse algum fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido sob o número do Benefício: 42/168.853.283-5 encontra-se em fase Recursal, aguardando Julgamento na 2ª CAJ através da Sessão de Julgamento Ordinária nº 0711/2020-agendado para 03/11/2020” (id. 40475406).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

(...)

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“jonus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Em suma, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF 4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/168.853.283-5.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância, verificou que o segurado não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício na DER, porém ressaltou que, quando do retorno dos autos, a Agência de origem deverá verificar o direito à concessão do benefício com a reafirmação da DER; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 20/06/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCP, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/168.853.283-5, DER 21/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

(...)

Desse modo, merece parcial amparo a pretensão do impetrante, na medida em que, mesmo após a decisão liminar concedendo parcialmente a segurança, não houve notícia da conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu parcialmente a medida liminar (id. 38819198).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000806-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANDRE BOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA - SP131977

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO EM JAÚ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **André Bolla** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jahu/SP**, em que se pede a concessão da segurança, com o fim de invalidação do ato administrativo e o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a medida liminar e determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais e, estando em termos, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e do Ministério Público Federal (id. 39355110).

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar e o recolhimento das custas judiciais (id. 39960560).

Decisão mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos e determinando fosse aguardada a vinda das informações e o parecer do fiscal da lei (id. 39968110).

A União apresentou defesa meritória, deduzindo, em suma, a legalidade do ato administrativo. Ao final, postulou a denegação da segurança (id. 40168078). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito por ausência de interesse público primário a justificar a indispensabilidade de sua intervenção (id. 40331887).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública e, portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

No caso dos autos, o impetrante busca a invalidação do ato administrativo e o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que protocolou requerimento de liberação/pagamento do seguro-desemprego nº 7769761547, em razão da extinção do vínculo empregatício mantido com Raízen Energia S/A em 19/03/2020, mas o pedido não foi acolhido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jahu/SP pelo seguinte motivo: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/10/2018, CNPJ: 31.841.104/0001-52"; porém, não auferiu rendimentos da atividade empresarial.

Tangencia o tema do seguro-desemprego o artigo 7º da Constituição da República, que estabeleceu direito fundamental social dependente de regulamentação legal. Para conferir aplicação à norma constitucional de eficácia limitada, editou-se a Lei nº 7.998/1990, responsável pela prescrição dos requisitos legais condicionadores desse benefício, bem assim por defini-lo no art. 2º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

O seguro-desemprego consiste em direito subjetivo dos trabalhadores desempregados, criado para conferir amparo financeiro temporário àquele obreiro que teve o contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador, nos casos de dispensa sem justa causa, ou nas hipóteses de rescisão indireta. O seguro-desemprego será concedido, ainda, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime cujas condições são análogas à de escravo.

Prescreve o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, alterado pela Lei nº 13.134/2015, que a concessão do mencionado benefício está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos legais:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que cumprir:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Já o art. 4º da lei regulamentadora estabelece a extensão do direito subjetivo, mais precisamente o número de parcelas a serem pagas. Dois critérios são utilizados para tanto, a saber, o número de solicitações e o tempo de manutenção da relação de emprego:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

Sucedem, porém, que a Lei nº 7.998/1990 também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do seguro-desemprego. *In verbis*:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Dessarte, o ordenamento jurídico busca tutelar o trabalhador dos riscos advindos da extinção do contrato de trabalho, dentre eles a insegurança econômica e social daquele que, premido pela necessidade de alienar sua força de trabalho para sobreviver, perdeu a fonte de recursos que o sustentava.

A prova pré-constituída restringe-se à inexistência de “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990), situação eleita pelo legislador como impeditiva da concessão do seguro-desemprego.

Nesse sentido, os recibos de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) alusivas aos anos-calendário de 2018 e 2019 demonstram que o impetrante não recebeu rendimentos na condição de sócio da sociedade empresária P & B ALIMENTOS LTDA (CNPJ 31.841.104/0001-52).

Os comprovantes de declaração GFIP - SFIPs, referentes ao período de janeiro a julho de 2020, que instruíram o agravo de instrumento, igualmente reforçam o fato de que o impetrante não recebeu rendimentos na condição de sócio da sociedade empresária P & B ALIMENTOS LTDA (CNPJ 31.841.104/0001-52).

No entanto, tais documentos não foram acompanhados da exibição das declarações de imposto de renda pessoa física. No ponto, cumpre observar que, ao contrário do que consta da petição inicial, o impetrante foi dispensado sem justa causa em 20/12/2019 e, por ocasião da impetração deste writ, em 28/09/2020, ele já teria em mãos a declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2019, exercício 2020, e mesmo assim não juntou aos autos para demonstrar suas alegações.

Como muito bem pontuado pela União (id. 40168078 – Pág. 6), a alteração do contrato social da sociedade empresária P & B ALIMENTOS LTDA (CNPJ 31.841.104/0001-52), datada de maio de 2020, para dele constar que o impetrante não faz jus a qualquer tipo de retirada (id. 40168351 – Pág. 1), não legitima o pleito de invalidação do ato administrativo e pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Isso porque o item X do contrato social e do instrumento de alteração do contrato social estabelece que os lucros ou prejuízos verificados no balanço do exercício serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas sociais (id. 40168099, Pág. 2 e id. 40168351 – Pág. 3) e, portanto, essa regra contratual permite que o impetrante possa auferir lucros da pessoa jurídica de que é sócio.

Além disso, em pesquisa na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que o impetrante, nos meses de janeiro a abril de 2020, fez recolhimentos à Previdência Social, na condição de segurado facultativo, com remunerações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em janeiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos meses de fevereiro a abril, fato que *indicia* a existência de renda própria em período que alega desemprego.

Logo, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, motivo pelo qual não satisfaz o *standard* probatório de direito líquido e certo (prova plena).

Assim sendo, a segurança deve ser denegada, pois há necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a via mandamental eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Comunique-se imediatamente o teor desta sentença (a) Exmo(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5027663-13.2020.4.03.0000, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, certificando-se nos autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REQUERENTE: IDE APARECIDA PAULUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA BENEDITO - GO49726

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que anteriormente foi determinada a redistribuição deste feito ao Juizado Especial (ID 41871875), deverá a autora direcionar seus pedidos àquele Juizado.

Arquive-se os presentes autos.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-97.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca do início dos trabalhos periciais, nas datas e horários abaixo descritos, devendo a parte autora comparecer ao ato pericial (observando o uso de máscara durante todo o período de vistoria) a fim de prestar as informações necessárias:

08/02/2021, às 14h00min, junto à empresa Orlando Zancopé & Cia Ltda., situada na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, nº 3.032, em Garça/SP;

09/02/2021, às 14 horas, junto à empresa Maxen Engenharia Ltda., situada na Av. Castro Alves, nº 140, no Distrito de Lácio/SP.

MARILIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARILIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. S. D. S.

REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARILIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-82.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA ALICE ALVES, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JENI CIPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALVARINA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES - SP344449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GISLAINE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-43.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS CARDOSO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: MARIA LUCIA DIOGO

SUCESSOR: EDSON ROBERTO GAMBALE

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) SUCESSOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ESPÓLIO: MARIA LUCIA DIOGO
SUCESSOR: EDSON ROBERTO GAMBALÉ
EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) SUCESSOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-62.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação da contadoria (id. 42396871), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que a certidão por ela solicitada encontra-se juntada aos autos (id 43392597).

Marília, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001411-70.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARMEN GARCIA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 42971898), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001116-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedida com início de vigência em 30/08/2011, utilizando na apuração do salário-de-benefício a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, ou seja, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, de modo a afastar a disposição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois se trata de regra de transição, cabendo ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa.

Verifica-se, contudo, que a matéria debatida nestes autos é objeto do Tema Repetitivo nº 999 em julgamento no Colendo STJ, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida o art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999*".

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003977-53.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim, homologo a habilitação incidental somente da viúva do exequente, sra. Ivonete Bento Pereira, única dependente habilitada à pensão por morte de Luis Carlos Pereira. Retifique-se a autuação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000673-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONARDO DA SILVA MARCUSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA SOUZA, VITORIA HELENA GABRIEL MARCUSSI

Advogados do(a) REU: JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155

Advogado do(a) REU: RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557

DESPACHO

Id. 43047168: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (id. 43145390).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-44.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNAO, ADEMIR GASPAR, RENATO APARECIDO CALDAS, ROSIMAR DE PADUA MECHEI, ROBERTO ORLANDI, EDISON LUIS BONTEMPO, BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA, ODAIR PEREIRA DE SOUSA, CLIDNEI APARECIDO KENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESNER MATTOSINHO - SP213200
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SENICIATO - SP128960

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-44.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JENIFER CHAGAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000061-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: DENISE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A'REVALO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento do feito, ficando intimado, ainda, de que o prazo para o cumprimento, será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004342-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIO CLARETE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006366-55.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANE DE LOURDES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAMURA - SP184683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-82.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO, ANDRE LUIZ CASTILHO, CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR, MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

EXEQUENTE: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos cópia do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia do cumprimento do mandado de intimação da subscritora, constante dos autos da execução.

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001891-48.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos cópia do título executivo, constante dos autos do Cumprimento de Sentença;

II) juntando aos autos cópia do cumprimento do mandado de intimação da subscritora, constante dos autos do Cumprimento de Sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001892-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RODOLFO DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos cópia do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia do cumprimento do mandado de intimação da subscritora, constante dos autos da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003975-62.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA - ME

DESPACHO

AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA - ME - CNPJ: 01.764.104/0001-35 requer o desbloqueio dos valores constritos eletronicamente em suas contas bancárias, alegando nulidade de citação e pedindo restituição de prazo.

Há valores constritos nos presentes autos (R\$ 19.030,57 – ID 42997064), tendo a executada sido regularmente intimada, nos termos do art. 854, do CPC (ID 42994058); todavia, não alegou nenhuma das matérias postas no §3º, do art. 854, do CPC.

Constato que o advogado subscritor teve o cuidado de apresentar (ID 41967462) e reiterar (ID 43006477) seu pleito; todavia, não apresentou procuração outorgada pela executada.

Ante o exposto:

Intime-se o advogado, para que apresente procuração outorgada pela executada. Prazo: 15 dias. Pena: ineficácia dos atos praticados (CPC, art. 104).

Sem prejuízo, **Intime-se a exequente**, para que se manifeste sobre as pretensões da executada. Prazo: 05 dias.

Tudo cumprido, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Piracicaba/SP, 14.12.2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003975-62.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA - ME

DESPACHO

AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA - ME - CNPJ: 01.764.104/0001-35 requer o desbloqueio dos valores constritos eletronicamente em suas contas bancárias, alegando nulidade de citação e pedindo restituição de prazo.

Há valores constritos nos presentes autos (R\$ 19.030,57 – ID 42997064), tendo a executada sido regularmente intimada, nos termos do art. 854, do CPC (ID 42994058); todavia, não alegou nenhuma das matérias postas no §3º, do art. 854, do CPC.

Constato que o advogado subscritor teve o cuidado de apresentar (ID 41967462) e reiterar (ID 43006477) seu pleito; todavia, não apresentou procuração outorgada pela executada.

Ante o exposto:

Intime-se o advogado, para que apresente procuração outorgada pela executada. Prazo: 15 dias. Pena: ineficácia dos atos praticados (CPC, art. 104).

Sem prejuízo, **Intime-se a exequente**, para que se manifeste sobre as pretensões da executada. Prazo: 05 dias.

Tudo cumprido, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Piracicaba/SP, 14.12.2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000432-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Considerando não somente o deferimento de tutela provisória nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, que suspendeu o Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, mas principalmente em razão da Repercussão Geral reconhecida no RE 1.101.937 (tema 1.075), cujo julgamento pode influir diretamente na eficácia do título executivo à pretensão do Exequente, SUSPENDO o andamento processual deste feito até o julgamento do mencionado apelo pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORACIO CAETANO BARLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o alegado pela Autarquia ré (**ID 42339059**), fica o Exequente/Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007420-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA FIORINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e a Resolução CJF 658/2020.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 42823757 e 43000915:- Às partes apeladas (autor Cicero Lima de Carvalho e INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANILIO OLIVIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42713197: Defiro. Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-94.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMAURI BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PACHECO DE SOUZA - SP272051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição apresentada (ID 43046423), como emenda à inicial.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 14.400,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004663-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do vocórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BOCCHI - SP175676-E, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora (**ID 43163666**).

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004763-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: EDSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no derradeiro prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012433-96.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA - SP388017, TATIANA CRISTINA DALARTE - SP241265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 43108831), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 41700908).

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009338-87.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000966-18.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FAGUNDES NOCETI - PR59803, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado (ID 42866928).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução CNJ n.º 115/2010 cumulado com artigo 8º da Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007202-54.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, restabeleça e implante os benefícios reconhecidos em favor da parte autora, nos exatos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005973-20.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON ROBERTO QUISSI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de Aposentadoria Especial reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-96.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANIZIA MARIA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42726459:- Ante a opção pelo benefício de Aposentadoria Especial reconhecido em Juízo, conforme manifestado pelo exequente, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor do demandante/exequente, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, ou, para, no mesmo prazo, querendo, o exequente apresente seus cálculos em prosseguimento à execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCEDES FEDATO TARGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/072.848.980-5 (ID 30577943), verifico que a relação de salários informada pelo antigo empregador do segurado Clóvis Targa, Banco Brasileiro de Descontos S/A, "atingiu o teto durante todo o levantamento" (ID 30577943, p. 07), totalizando Cr\$ 314.800,00 no ano de 1978, Cr\$ 469.662,00 em 1979 e Cr\$ 815.948,00 em 1980, mesmos valores lançados no extrato ID 30577943, p. 01, que, após correções, totalizaram Cr\$ 1.184.485,83. Em seguida, o extrato ID 30577943, p. 01, indica o valor do salário de benefício (SB) no importe de Cr\$ 46.853,00, ao qual foi aplicado o multiplicador 0,95, que determinou a "RM final c/ acréscimos" de Cr\$ 54.219,00.

Não consta dos referidos autos, contudo, como a regra dos antigos tetos (mínimo e máximo), vigente à época da concessão do benefício (30.01.1981), incidiu sobre a soma dos 36 últimos salários de contribuição e fixou a do Salário de Benefício com considerável decréscimo, no patamar de Cr\$ 46.853,00, registrando ainda que o formulário ID 30577943, p. 12, está em branco.

Nesse contexto, comunique-se à autarquia previdenciária para que apresente os cálculos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/072.848.980-5, do beneficiário por Clóvis Targa, que não acompanharam a cópia do PA apresentada.

Com os documentos, vista às partes para que ofereçam manifestação.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLD - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO

Diz a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, que na ação de compensação, a autora, empresa Pluri S/S Ltda, foi condenada a pagar à União e à CENTRAIS BRASILEIRAS ELÉTRICAS S.A. – ELETROBRAS S/A, honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, atualizado, a ser divididos entre ambas.

Ocorre que quando do cumprimento de sentença, a União cobrou para si a totalidade dos honorários, em detrimento da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras, que tem direito à 50%.

Requer, em sede de cumprimento de sentença, seja a União compelida a lhe restituir o valor correspondente à metade da verba honorária, que lhe cabe por direito.

Conclui, requerendo a) que seja reconhecido o excesso de valores levantados pela UNIÃO, na proporção da metade do que foi convertido em renda, conforme exposto acima, b) que seja determinada a intimação da UNIÃO para restituir a importância levantada a maior, acrescida da devida correção monetária, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa e afronta à coisa julgada.

Determinou-se a inclusão no polo ativo: CENTRAIS BRASILEIRAS ELÉTRICA S.A. – ELETROBRAS, CNPJ 00.001.180/0001-26, representada pelos advogados Sílvia Feola Lencioni, OAB/SP 117.630 e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187; e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, nº 14891472/0001-96, representada pelos advogados Luiza Rapizo Bosquê, OAB/RJ 222.152 e Walter Leonardo Taboas, OAB/RJ 105.614. Sem prejuízo, determinou-se a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, devendo apresentar o cálculo do montante que entende ser devido em seu favor neste feito, observando o percentual fixado também em favor da Eletrobrás. Ainda, mandou-se intimar a ELETROBRAS para que se manifeste acerca da alegada legitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS para execução e recebimento da verba honorária sucumbencial. (id. 30721193 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da Eletrobras S/A (id. 30969507 - Pág. 1).

A União disse que concorda que a Exequente Centrais Elétricas Brasileiras tem direito a 50% da verba honorária, ou seja, 5% sobre o valor da causa. O cálculo da União correspondeu ao valor de 5% sobre a causa, pois, na linha 21, o valor total foi dividido igualmente (fl. 716 do processo físico – doc. 1). Portanto, respeitou-se o valor devido à Exequente. (id. 31421762 - Pág. 1).

Em resposta, a exequente alegou que: (id. 31743056).

Em petição de ID31421762, a UNIÃO FEDERAL reconheceu o direito dos advogados do GRUPO ELETROBRAS à metade dos honorários devidos na presente demanda, sendo cabível 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado para cada ré, ora exequentes.

A UNIÃO alegou que promoveu seu cumprimento de sentença sobre o valor de 5% (cinco por cento), indicando os cálculos juntados à fl. 716 dos autos físicos, oportunidade em que, de fato, executou tão somente 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizada. Cumpre reiterar, conforme exposto na petição de ID27818725, que posteriormente, a UNIÃO apresentou cálculos que indicam 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 565/566), sem a divisão proporcional ao número de exequentes.

Dessa maneira, todos os atos constitutivos posteriores promovidos pela UNIÃO FEDERAL foram baseados no valor integral do cumprimento de sentença, quando cabível a esta apenas metade.

A UNIÃO FEDERAL ainda requer expedição de ofício à CEF para averiguação dos valores levantados, apesar dos comprovantes de conversão em renda trazidos aos autos pela própria Caixa Econômica Federal, às fls. 1003/1004 e 1145/1147 (RS47.468,19 e R\$ 18.322,11), fato já indicado em manifestação da AAGE (ID27818725).

As quantias de foram convertidas em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, em 01/07/2016 e 06/04/2018 respectivamente, sendo certo que, pelos argumentos supramencionados, apenas metade desse valor é efetivamente cabível a referida exequente.

Assim, vem apresentar planilha de cálculos a seguir, com os valores em excesso convertidos em renda atualizados até a presente data, representando a quantia de R\$ 37.004,76 (trinta e sete mil e quatro reais e setenta e seis centavos), a serem restituídos pela UNIÃO FEDERAL.

Em manifestação, a PLURI S/S LTDA EPP assim se pronunciou: (id. 32533413).

Da análise dos autos, verifica-se que os honorários foram fixados em 10% - (dez por cento) do valor da causa R\$ 305.777,76 – (trezentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), resultando em R\$ 30.577,77 – (trinta mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor original.

Que a metade dessa quantia é cabível à “AAGE-Associação dos Engenheiros”, com que a União manifestou concordância.

Conforme consta no processo às fls. 1085, no período de abril/2015 a agosto/2016, foram efetuados depósitos neste processo, os quais totalizaram R\$ 50.817,29 – (cinquenta mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que atualizados até agosto/2016, fls. 1086, correspondeu a quantia de R\$ 51.043,42 – (cinquenta e um mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

No mês de agosto de 2016, o saldo remanescente para ser depositado era de R\$ 3.472,20 – (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), conforme fls. 1087.

Em setembro/2016 foi efetuado um depósito de R\$ 3.487,83 – (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme consta às fls. 1060.

Isto posto, o valor total depositado pela executada no processo somou R\$ 54.305,12 – (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e doze centavos), totalizando o valor devido, corrigido, de honorários sucumbenciais.

Em face de pedido da União, às fls. 1079, foi fixado honorários para o presente cumprimento da sentença em 10% - (dez por cento) do valor dos honorários devidos inicialmente, de R\$ 54.305,12, o que compulsionou o executado a efetuar um novo depósito no valor de R\$ 5.430,51 – (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), realizado no dia 10/10/2017, conforme documento de fls. 1141.

Do total depositado pela executada, constam no processo dois procedimentos de conversões de depósitos em renda, às fls. 1003/1004 e 1146/1147, respectivamente, em 13/07/2016 e 09/04/2018.

Na primeira data foi convertido em renda o valor de R\$ 47.468,19 – (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), e, na segunda, o valor de R\$ 18.322,11 – (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e onze centavos), perfazendo um total de R\$ 65.790,30 – (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e trinta centavos).

Diante das informações supramencionadas, verifica-se que os honorários sucumbenciais e os fixados em razão do cumprimento de sentença foram integralmente depositados pelo executado, de forma que os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional alegando que os valores convertidos em renda não foram suficientes para adimplir os honorários devidos à União, são absolutamente inverídicos.

Por último, sobreveio manifestação da exequente: (id. 39738288).

Relatados.

DECIDO.

Conforme informado pela exequente, os advogados Sílvia Feola Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Neto constituídos pela Eletrobras deixaram de patrocinar seus interesses há anos e não fazem jus ao recebimento de verba honorária por força do Contrato ECE nº 260/2006, pelo qual a Eletrobras contratou os serviços técnicos profissionais de advocacia contenciosa, cabendo ao escritório contratado a proporção de 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial referente aos processos listados no anexo ao contrato, o que não é o caso da presente demanda.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a Eletrobras deu início ao cumprimento de sentença em agosto de 2011, menos de um ano após o trânsito em julgado, que ocorreu em outubro de 2010.

Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados são de titularidade das duas corréis, devendo ser rateado proporcionalmente, circunstância reconhecida pela própria União Federal em id. 31421762.

Restou demonstrado nos autos que a União iniciou a fase executiva pelo montante de 5% (fl. 716), entretanto, passou a apresentar cálculos referentes a 10% (dez por cento) do valor da causa a partir de fls. 765/766.

Nos termos da petição apresentada pela executada (id. 32533413), a integralidade dos honorários já foi depositada, correspondente à 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos exatos termos de ordem judicial transitada em julgado há 10 anos.

Sendo assim, é inquestionável o levantamento a maior realizado pela União nos presentes autos, em fls. 1003 e fls. 1145 e 1147, respectivamente, de R\$47.468,19 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) e R\$18.322,11 (dezoito mil trezentos e vinte e dois reais e onze centavos), totalizando R\$ 65.790,30 (sessenta e cinco mil setecentos e noventa reais e trinta centavos) já levantados pela Fazenda Nacional, sendo metade desse valor, de titularidade dos patronos da corré Eletrobras.

Segundo informação prestada pela CEF (id. 34468162), foram, de fato, procedidos dois levantamentos nos autos deste processo, conforme exposto acima, e conforme documentos nos autos.

Do exposto, acolho o pedido e reconheço o direito da exequente à metade da verba honorária, devendo a União Federal restituir o valor correspondente a 5% do valor da causa, com a devida correção monetária, de titularidade dos advogados da corré Eletrobras.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento através de requisição de pequeno valor.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000643-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGA COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA, DAMARIS STELLA GUSMAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados o julgamento dos embargos 5003013-93.2020.4.03.6112.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-51.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca dos processos constantes da aba associados do PJe - (ProceComCiv nº 5006404-54.2018.4.03.6103 e CumSenFaz nº 0001721-26.2014.4.03.6321) -, esclarecendo e comprovando documentalmente a inexistência de prevenção daqueles em relação a este processo.

Depois, tomem-me conclusos.

Int.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-42.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias para a parte exequente manifestar-se nos autos, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-80.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDMARCIA DO SOCORRO FADIN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade e de medida liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de concluir o processo administrativo, protocolizado sob nº 1875413806, no dia 23/10/2019, através do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/194.914.519-8.

Alega que a exigência expedida pelo INSS já foi efetivamente cumprida no dia 18/04/2020 e que, a despeito disso, o processo permanece com o mesmo apontamento "Pedido de Exigência" sem qualquer movimentação desde então, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão mandamental constitucional. (Id. 43267790).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43267793 a 43267867).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os atos administrativos devem se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, sendo inadmissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou tendo direito à concessão ou revisão de benefício, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido.

Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º e incisos, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à parte Impetrante, dada à natureza alimentar de que se reveste a prestação decorrente do benefício vindicado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe, dê andamento e conclua o processo administrativo referente ao Protocolo nº 1875413806, datado de 23/10/2019 – já cumprida, em 18/04/2020, a exigência emitida pelo INSS –, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/194.914.519-8, em nome de EDMÁRCIA DO SOCORRO FADIN DE LIMA – CPF: 069.853.308-94, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ela [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu requerimento.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, tomem-se os autos conclusos.

Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-16.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MICHAEL TAVARES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer do Contador Judicial (ID 43341746).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-69.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao creditamento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os 24 itens relacionados pela impetrante que, segundo alega, se traduzem em insumos utilizados para o cumprimento social/econômico de sua atividade comercial.

Sustenta, a impetrante, que as contribuições PIS e COFINS incidem sobre as atividades econômicas por ela desempenhadas, e em razão do princípio da não cumulatividade tributária, tem o direito subjetivo constitucional de não sofrer com tributação cumulativa, através da exclusão da incidência tributária sobre os insumos essenciais ao processo produtivo da empresa, sendo que a jurisprudência pátria vem admitindo que devam ser excluídos da incidência das contribuições PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica, conforme REsp nº 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aduz que referido direito decorre do artigo 195, § 12 da Constituição Federal que consagra o princípio da não cumulatividade tributária, como sendo direito subjetivo constitucional do contribuinte de não sofrer, no ciclo da atividade econômica, uma tributação cumulativa. Quanto às contribuições de PIS e COFINS, a sua sistemática não cumulativa foi instituída pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, cujo artigo 3º determina que o contribuinte poderá “descontar créditos” em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (inciso II) – Id. 42921009.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42921011 e 42921016).

Instada, a impetrante procedeu ao recolhimento proporcional das custas judiciais iniciais, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria. (Ids. 42927398; 42928370; 43182790; 43182791 e 43289832).

É o relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

O objeto do presente “mandamus” é a determinação judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos utilizados para o cumprimento social/econômico das atividades da impetrante que, segundo contrato social, em sua cláusula 2ª é a “Cria, cria e engorda de bovinos para o abate; representação, administração, intermediação, e comercialização na compra e venda de gado bovino em geral; transporte rodoviário de cargas; arrendamento de veículos; serviço de coleta de resíduos industriais orgânicos; compra, venda e aluguel de imóveis próprios, cultivo de cana de açúcar; e fabricação de rações, forragens balanceadas e de alimentos preparados para animais (Id. 42921016 – folha 03) –, e ao final seja permitido a auto-compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não reputo imprescindível a necessidade de antecipação da medida em sede de liminar, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos os autos conclusos.

P. I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-20.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda. – Em recuperação judicial contra ato supostamente ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental consistente na ordem de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos cinco anos que precederam à impetração, corrigidos desde o pagamento indevido, bem como dos que se vencerem no curso da demanda até o trânsito em julgado e, ainda, que nos termos da Súmula nº 461 do STJ, acaso se opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores a esta impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, corrigidos pela taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou cumprimento de sentença. (Id. 42102180).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 42102198 a 42102461).

Instada, a impetrante procedeu ao recolhimento de custas e ao esclarecimento acerca dos processos constantes da aba associados do PJe, justificando a inexistência de prevenção. (Ids. 42114956; 42115838; 43280761 a 43280781).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pelo diretor da serventia judiciária. (Ids. 43280771; 43280778 e 43289643).

É o relatório.

DECIDO.

Ante os esclarecimentos prestados pela impetrante na petição constante do Id. 43280761, não conheço da prevenção constante da aba associados do PJe. Proceda-se à desassociação.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com objetivo de obter provimento mandamental declaratório de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o Fisco, garantindo-lhe o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando julgamento do STF sob a sistemática de repercussão no RE 574.706.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição da *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, assim emendada: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Assim, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pelo C. STF.

Ao instituir a COFINS, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 195 que: "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b: a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea "a".

Não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassados ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. [1]

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, da mesma forma que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR em sede de repercussão geral), o PIS e a COFINS também não podem integrar a sua própria base de cálculo, pois igualmente são tributos destinados ao Erário Federal e não se consubstanciam em receita.

Sendo a receita uma entrada que pertence à pessoa jurídica, e tendo em conta que o PIS e a COFINS se destinam à União Federal, a exigência é impertinente porque absolutamente incompatível com a noção de receita, de sorte que a materialidade não é receita, consistindo nos chamados "desvios na base de cálculo".

Portanto, indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, carecendo a questão dos autos de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. [2]

Já o RE nº 240.785/RS, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde o ano de 2015 e, portanto, superado pelo mais hodierno entendimento do Pretório Excelso.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão das contribuições em suas próprias bases de cálculo, para os vencimentos futuros, na forma da fundamentação supra, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1](RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Tribunal Pleno, 15/03/2017)

[2]RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001; (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074

IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALVES MARTINS - SP330470

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que o medicamento pode ser retirado de segunda a quarta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2.357, nesta cidade (id 42771161).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em razão da determinação de ID 41851836.

Consta dos autos (ID 43343321) o bloqueio do valor de R\$ 630,51 do Banco do Brasil e do valor de R\$ 673,28 do Banco Santander, de contas pertencentes ao Executado FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO,

O Executado sustenta que o valores bloqueados são decorrente de percepção de salários e requer o desbloqueio.

Com efeito, os documentos juntados pelo Executado comprovam que a de R\$ 630,51, creditada na conta bancária do Banco do Brasil é oriunda de salário, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.

Alega que o valor bloqueado no Banco Santander é resultante de transferência de proventos para pagamento de contas, porém não comprova a origem do valor bloqueado, vez que juntou apenas o saldo constando o valor bloqueado.

Diante disso, defiro, por ora, o desbloqueio do valor incontroverso do Banco do Brasil e determino a intimação do executado para manifestar-se, no prazo de dois dias, e comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco Santander, juntando o extrato do mês do bloqueio.

Havendo manifestação, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

(id. 36876853 - Pág. 1/9).

O Juízo determinou ao exequente que juntasse aos autos os comprovantes de seus rendimentos, quais sejam: declarações de IRPF relativas aos anos base de 2017, 2018 e 2019; declaração expressa da Imobiliária Tannus e de eventuais outras que administram imóveis de sua propriedade, relacionando os aluguéis que são repassados mensalmente ao exequente, relativos ao período de janeiro de 2018 até julho de 2020; bem como os comprovantes de recebimento de benefício previdenciário e de eventuais outras rendas, relativos aos últimos seis meses. Fixado o prazo de quinze dias para a juntada dos referidos documentos aos autos.

Sobreveio manifestação pela CEF: (id. 38184510 - Pág.)

2. Não obstante, a CEF reitera que não há qualquer obrigação a ser cumprida, vez que não resta desconto em empréstimo consignado em nome do Requerente.

3. O único contrato consignado em nome do Exequente foi o de nº 24.4114.110.0005688.03 (liquidado desde 06/12/2018)1, existindo em seu nome empréstimos de modalidade diversa da consignada.

4. A decisão de fls. 36876853 menciona os seguintes contratos: Contrato nº 24.4114.400.0003040/00: data da contratação 05/05/2017; valor contratado R\$ 17.000,00; prazo 48 meses; pagou apenas 03 (três) parcelas; Contrato nº 24.4114.107.0001035/33: data da contratação 21/06/2017; valor contratado R\$ 32.000,00; prazo 54 meses; pagou apenas 02 (duas) parcelas; Contrato nº 24.4114.400.0003084/12: data da contratação 14/08/2017; valor contratado R\$ 20.000,00; prazo 24 meses; não pagou nenhuma parcela; Contrato nº 24.4114.107.0001048/58: data da contratação 21/08/2017; valor contratado R\$ 4.000,00; prazo 58 meses; pagou apenas 03 (três) parcelas.

5. Entretanto, destaca-se que a operação 400 é uma modalidade de empréstimo pessoal, enquanto operação 107 é uma modalidade de empréstimo pessoal para aposentados, sendo que eles não são operações de crédito consignado em folha de pagamento.

6. Portanto, cumprida integralmente a sentença de ID 11540837, REQUER-SE a extinção do feito.

Intimado o exequente, quedou-se inerte. (id. 38373028 - Pág. 1).

Em face do silêncio da parte exequente e dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a ordem judicial e extingo o presente incidente de cumprimento de sentença.

Não sobreveio recurso, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000165-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: JOSE MARCOS TORRES

DES PACHO

Por ora, informe a exequente o valor atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002846-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002157-32.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CLAURIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRESIDENTE LTDA - ME, SERGIO TOSHIO YANAGIYA, LILIAN DA SILVA LESSA

DESPACHO

Por ora, ante o teor da Certidão de ID 13612998, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, retomem-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência, que será realizada remotamente, devendo a serventia encaminhar oportunamente o link de acesso às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002646-69.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ARLINDO RIBEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa referente ao andamento processual da carta precatória expedida nestes autos (n. 0001193-45.2020.8.26.0553) – ID43342447.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003172-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MATHEUS PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA FIEL RINALDI - SP375561

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em despacho.

MATHEUS PEREIRA DO VALE ajuizou a presente demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com objetivo de que lhe seja deferido pedido de tutela de urgência para que seja determinada a transferência do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que mantém junto ao curso de Fisioterapia para o curso de Medicina, Campus de Jaú/SP, que disse ter sido aprovado.

Pelo despacho id. 43293450, de 13/12/2020, fixou-se prazo para que a parte autora aditasse a inicial, com a inclusão do FNDE na polaridade passiva.

Em resposta, sobreveio petição da parte autora id. 43309388, de 14/12/2020, requerendo a inclusão do FNDE e reiterando o pedido liminar.

Posteriormente, o autor veio até este Juízo noticiando que o tematé hoje (14/12/2020, às 18h) para efetuar a matrícula no curso de Medicina. Juntou documento (id. 43325036, de 14/12/2020).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No caso, depreende-se dos autos, que o requerente pretende a transferência do financiamento estudantil (FIES) do curso de Fisioterapia para o curso de Medicina.

Alega o autor que teve o pedido de transferência do financiamento negado com fundamento de que o "aditamento de transferência não pode ser realizado com os parâmetros escolhidos, pois a média aritmética das notas obtidas no Enem, utilizada para a admissão ao Fies foi inferior a média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso destino".

Entretanto, verificou que "preenchia todos os requisitos para ter o deferimento do pedido de aditamento de transferência nos parâmetros escolhidos".

Pois bem, a Portaria/MEC nº 535, de 12 de junho de 2020, alterou a Portaria/MEC nº 209, de 7 de março de 2018, passando o artigo 84-C, ter a seguinte redação:

"Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria:

I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e

II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem." (NR)

Com efeito, após a vigência da Portaria, que de acordo com o artigo 6º, se deu na data da sua publicação, ocorrida em 12/06/2020, todos os atos referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, deverão se submeter aos seus ditames, inclusive a limitação estabelecida no referido artigo 84-C.

Neste caso, o documento apresentado pelo autor id. 43214271 (ompontuação do Enem), de 10/12/2020, aparentemente, comprova que o autor não satisfz o requisito necessário para a desejada transferência, na forma em que pleiteado.

Assim, não parece equivocada a conduta da parte ré.

Ressalto que o simples fato de ter obtido o financiamento antes da mudança da Portaria, não dá ao autor direito adquirido a todas as normas vigentes à época, cabendo sim se submeter as modificações futuras.

Diante disso, ausente a clara probabilidade do direito, não há como conceder a tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Esclareço, entretanto, que havendo prova cabal do preenchimento dos requisitos para transferência, a liminar poderá ser revista e, em sendo o caso, determinado a matrícula do requerente por ordem judicial, sem que se possa falar em risco de perecimento do direito.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Cite-se nos endereços declinados o FNDE e a CEF para que, no prazo legal, apresentem suas respostas em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação.

Proceda a Secretaria com a correção da autuação, devendo ser incluído o FNDE.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, que ficará disponível por 180 (cento e oitenta) dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N451A00704>

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002454-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ALIMENTAAGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA - SP391074, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, SERGIO VILLANOVA MOZDZENSKI DE LEMOS VASCONCELOS - SP290488, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela impetrante, na qual alega erro material nos fundamentos da sentença, pois esta teria se referido indevidamente à redução da base de cálculo da contribuição de terceiros ao limite de 20 salários-mínimos, enquanto a impetração seria apenas em face do INCRA, SENAI, SENAR, SESI, SEBRAE e salário-educação na vigência da EC nº 33/2001.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, entretanto, não é de acolhimento integral dos embargos no mérito da pretensão, pois não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas simples erro material que pode ser corrigido de ofício.

Trata-se, portanto, de hipótese de acolhimento parcial, para simples esclarecimento do erro material existente, com mudança de fundamento em relação a essa parte do pedido.

Com efeito, embora nos fundamentos da sentença não haja tópico específico de limitação do recolhimento das contribuições a terceiros a 20 salários-mínimos, realmente no corpo do texto há indevida referência a este parâmetro.

Assim, acolho a contradição apontada, corrijo de ofício o erro material, e deixo expressamente consignado que a impetração inicial se volta apenas contra a exigibilidade do crédito tributário relativos às contribuições para o Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados da Impetrante, na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, **NÃO** abrangendo pedido de limitação destas a 20 salários-mínimos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente (corrigindo o erro material apontado), integrando a decisão anterior (**que fica mantida em seus demais termos**), na forma já exposta nos parágrafos anteriores.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008472-89.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta.
No silêncio, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002634-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação aos embargos, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017131-82.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO MARTELI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000195-40.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCUS ANIBAL SENHORINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, considerando que a parte executada ainda não foi citada, informe a exequente o endereço em que a parte executada pode ser encontrada.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018341-71.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: TONEU ANTONIO REIS CARONE NUCCI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, § 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007111-85.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-59.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECIR FRANCISCO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (id. 43253808), homologo os cálculos do INSS (id. 42784822).

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DE SOUZA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVALLI ARAUJO TRONCON - SP322332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FB89171
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANAMARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido sem notícias do juízo deprecado, solicite-se informações sobre o cumprimento da deprecata.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

INVENTARIANTE: ROBERLEY GUARDACIONI REGENTE FEIJO - ME, ROBERLEY GUARDACIONI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-41.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE, FLAVIO MALULY FILHO

DESPACHO

Petição id: 40696866: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELY CREPALDI FACHOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, aduzindo matéria de ordem pública, manifeste-se, querendo, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FASTER TRANSPORTES DE TUPALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, aduzindo matéria de ordem pública, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, veiculando matéria de ordem pública, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WALISON JOEL BARBERA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

IMPETRADO: INSPECTOR FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações e documentos trazidos pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001681-17.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte excipiente quanto à resposta à exceção de pré-executividade apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206919-50.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, OSMAR CAPUCI, AMARILDO ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 0005182-80.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do decidido (ID 43123441 e seguintes).

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-47.2020.4.03.6111 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, veiculando matéria de ordem pública, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIO CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALCILENE SIMEAO DE MOURA - SP388736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, veiculando matéria de ordem pública, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-52.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual pretende o autor a percepção dos valores atrasados relativos à concessão benefício previdenciário, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 99.223,09 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos).

O INSS impugnou a conta da parte autora, sob o argumento de que a mesma deixou de descontar as parcelas em que houve o recebimento de seguro desemprego (12/2011 a 04/2012), e que tal procedimento majorou indevidamente tanto os valores em atraso quanto os honorários advocatícios sucumbenciais devidos nos autos. Apresentou planilha dos valores que entende devidos (IDs 27254830 e 27254832), da qual discordou a autora (ID 28476592).

Restando a controvérsia sobre os valores devidos em razão da vedação legal ao recebimento acumulado de benefício previdenciário e seguro desemprego, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo (ID 30078476) em 24/03/2020.

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados no item 5, letra "a", do parecer contábil (ID 31072426), ao passo que o INSS pugnou pelo acolhimento do item 4 do parecer (ID 33630416).

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na vedação legal ao recebimento concomitante de benefício previdenciário e seguro desemprego, bem como se é devida a supressão das parcelas mensais em que houve tal cumulação ou a compensação dos valores efetivamente recebidos pela parte autora.

Como propalado, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem julgado, em sua maioria, da seguinte forma:

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5024605-36.2019.4.03.0000

Relator(a): Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI

Órgão Julgador: 8ª Turma

Data do Julgamento: 10/03/2020

Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 16/03/2020

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. TEMA 810. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere à controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que o exequente recebeu seguro desemprego, cabe observar que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
2. Diante de previsão legal, devem ser compensados os valores recebidos a título de seguro desemprego, em período concomitante à concessão do benefício de aposentadoria, nos períodos de 11/2014 a 03/2015
3. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).
4. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5018364-12.2020.4.03.0000

Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS

Órgão Julgador: 8ª Turma

Data do Julgamento: 20/10/2020

Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 22/10/2020

EMENTA

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DA PARCELA RECEBIDA. SEGURO-DESEMPREGO. DESPROVIMENTO.

Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, cabível o abatimento no montante calculado.

Há prova das quantias paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado, sem a supressão da mensalidade constante do cálculo.

Elevação dos honorários advocatícios a cargo do INSS, in casu, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, e § 11, do CPC/2015).

Recurso provido.”

No caso concreto, o INSS trouxe aos autos documento comprobatório não só do recebimento do seguro desemprego pela parte autora, como também dos valores creditados (ID 27254833), o que possibilita a compensação dos mesmos, nos termos dos julgamentos acima colacionados.

Desta forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (ID 30078476 – item 5, letra a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 91.681,25 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados para **julho de 2019**, dos quais R\$ 83.366,42 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) são devidos ao autor, e R\$ 8.314,83 (oito mil, trezentos e catorze reais e oitenta e três centavos) em honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais nesta fase processual, em razão da sucumbência recíproca.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOEL MARCELINO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Dra. ANA MARIA RAMIRES LIMA – SP 194.164, até a presente data, atua como advogada constituída pela parte autora.

Certifico ainda, que procuração ID 25543403, fls. 22 está válida, já que não houve revogação de poderes pelo outorgante.

Luciana Sanchez Marques

Diretora de Secretaria – RF: 5852

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003853-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO AFONSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 43192021: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-89.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REINALDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

DESPACHO

Petição id. 43193355: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA - SP306915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006742-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOELI GUILHERME RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002924-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GEREMIAS PAULO CICERO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 43251179.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória expedida, bem como determine o levantamento da restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD (fs. 22 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005044-85.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA. - ME, BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR, LIGIA ALVES CANGUSSU

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 43204522.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002105-11.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

DESPACHO

1. Considerando o pedido da executada ID nº 42631710, proceda-se ao cancelamento do alvará ID nº 40919099, comunicando-se a Caixa Econômica Federal, uma vez que o mesmo encontra-se no prazo de validade.

2. Sem prejuízo, tendo em vista que na petição ID nº 41494197, foram indicados os dados da conta da executada (item b), determino a expedição de Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência a favor da executada SUELI ROSANGELA RIBEIRO - CPF: 041.428.788-67, da importância de R\$ 2.201,44 (dois mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados, sem dedução de imposto de renda, por se tratar de valores devolvidos à(o) executado(a), referente ao levantamento total da conta judicial decorrente do bloqueio via BACENJUD, ID de protocolo 20160001955738, transferida em 08/06/2016, por meio do ID de transferência 072016000006225212, do Processo Judicial Eletrônico nº 0002105-11.2007.4.03.6102, movido por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência para conta da executada SUELI ROSANGELA RIBEIRO - CPF: 041.428.788-67, Banco Bradesco, Agência 3531, Conta Corrente n. 215514-1.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Comprovado o levantamento, encaminhe-se o feito arquivo, com baixa definitiva, nos termos da sentença de fls.88.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005574-91.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

ID nº 42429296: Ciência à exequente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009173-17.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

ID nº 42417377: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007476-72.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

DESPACHO

ID nº 42394891: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013263-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargada (União) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Cuida-se de pedido da executada de suspensão da medida determinada de bloqueio de ativos financeiros.

Aduz a executada que o entendimento da 2ª Turma é no sentido da suspensão de atos constritivos contra a recuperanda.

Inicialmente, cumpre destacar que a ordem de penhora de ativos financeiros, deferida na irrecorrida decisão ID nº 40622481, decorre de ordem emanada dos autos do Agravo de Instrumento nº 5011734-37.2020.4.03.0000 (ID nº 32220499), que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal e determinou prosseguimento da execução (ID nº 38236304).

Em que pese os argumentos da executada, conforme esclarecido na irrecorrida decisão ID nº 40622481, a este juízo não cabe a análise se a decisão monocrática proferida nos autos do agravo é contrária ao entendimento das turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez determinado o prosseguimento da execução por instância superior, cumpre ao Juízo dar imediato cumprimento a ordem, pois, conforme esclarecido, a decisão proferida no agravo surte efeitos a partir da publicação, e não há, até o momento, comunicação de qualquer suspensão quanto aos efeitos da decisão monocrática naqueles autos.

A ordem de bloqueio de ativos financeiros atende, portanto, ao pedido da exequente de prosseguimento do feito. Sendo certo, ainda, que após o deferimento da medida a executada ofereceu bens à penhora (ID nº 40951280), consistente em bilhetes de passagens aéreas, que foram recusados pela exequente (ID nº 41492878), uma vez que não obedeciam ordem de preferência legal, além de serem de difícil liquidez.

Assim, novamente, nos termos do despacho ID nº 43201053, determinou-se o cumprimento da ordem de bloqueio.

Mesmo com a proximidade da pauta de julgamento do recurso do agravo de instrumento, até a presente data, não há qualquer causa suspensiva que impeça o cumprimento da ordem determinada na decisão monocrática proferida naqueles autos. Sendo assim, cumpra-se a decisão ID nº 40622481, mediante o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada pelo sistema SISBAJUD.

Após, cumpra-se as demais determinações da referida decisão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

1. Petição ID nº 41481901 e 42840454: Cuida-se de impugnação à avaliação dos imóveis penhorados nos autos, realizada por oficial de Justiça em 08/10/2020 (ID nº 40559044) e retificada em 19/11/2020 (ID nº 42077081), tendo como fundamento não refletir o real valor de mercado.

Apresenta o Executado laudos de avaliação elaborados por corretores de imóveis e anúncios de imóveis análogos, visando demonstrar a divergência de valores.

Ocorre que os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, eventuais diferenças entre os valores por eles apurados e aqueles apresentados por outros avaliadores não são suficientes para invalidar a avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído aos imóveis penhorados.

Cabe ressaltar, ainda, que o oficial de justiça encarregado da diligência também juntou aos autos anúncios de imóveis no mesmo edifício em que localizado o imóvel penhorado (ID nº 42077362 e 42077363).

Assim, indefiro pedido formulado.

2. Petição ID nº 39966450 – item 2 e ID nº 40583263: Cuida-se de pedido formulado pelo Executado para liberação de 02 (dois) imóveis ante a ocorrência de excesso de penhora.

Analisando os autos verifica-se que foi realizada, conforme fls. 131 – autos físicos, a penhora dos imóveis de propriedade do executado, composto por um apartamento objeto da matrícula nº 98.662 – 1º CRI de Ribeirão Preto, bem como de duas vagas de garagem, objeto das matrículas nº 98.827 e 98.861 – 1º CRI de Ribeirão Preto.

Anoto que as vagas de garagem possuem matrículas próprias e, assim, constituem imóveis independentes. Verifica-se, ainda, que não há em suas respectivas matrículas (ID nº 32392102 e 32392109) vinculação a um determinado apartamento, tornando facultativa a venda em conjunto como imóvel principal.

Assim, tendo em vista a avaliação ID nº 42077081, bem como considerando o valor atualizado do débito apresentado pela Exequente (ID nº 39801288), reconheço a ocorrência de excesso de penhora e defiro o pedido formulado.

Promova a serventia o encaminhamento por meio eletrônico de cópia do presente despacho ao 1º CRI de Ribeirão Preto, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 98.827 e 98.861.

3. Prossiga-se com os leilões designados, nos termos do despacho ID nº 38995251, apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 98.662 – 1º CRI de Ribeirão Preto. Comunique-se a Central de Hastas Públicas da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002411-77.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO, RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES
ESPOLIO: PEDRO FACCHINI ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311, EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

TERCEIRO INTERESSADO: VIRLEI ANTONIA NOCERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Retifico parcialmente o item 6.2 do despacho ID nº 38857084, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos."

Leia-se: "Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), para abatimento da dívida cobrada nos autos."

Comunique-se a central de hastas públicas.

Intime-se, expedindo o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006954-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, JOSE VASCONCELOS - SP75480

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que extinguiu o processo, sem análise do mérito, em face da intempestividade dos embargos à execução. O embargante requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com caráter infringente, para que seja reconhecida a "intempestividade dos embargos à execução interpostos pelo embargante, ante a ausência de intimação específica da penhora para opor embargos à execução, bem como pela impossibilidade de interposição de defesa à época, em decorrência do bloqueio infimo de valores que não abrangem sequer 2% da dívida executada." Aduz a existência de omissão e contradição na sentença proferida no ID nº 41937055, requerendo, assim, o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e a reconsideração da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 41937055, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão ou contradição na sentença proferida, na medida em que o embargante pretende a revisão do *decisum*, consoante alegações constantes da inicial e já analisadas por este Juízo por ocasião da decisão dos embargos à execução.

No ponto, restou esclarecido na sentença proferida que "o próprio embargante reconhece que já havia disso intimado para apresentação de embargos à execução, mas que, em face do valor da penhora, seria desproporcionado o oferecimento dos embargos à execução naquele momento. Ademais, anoto que este Juízo, ao deferir a penhora e avaliação do bem ofertado (ID nº 37531213 da execução fiscal associada) registrou expressamente que não haveria "reabertura do prazo para embargos, tendo em vista tratar-se de reforço de penhora (fls. 277/281 dos autos físicos)". Também consta dos autos da execução fiscal, a certidão de decurso de prazo para embargos às fls. 281 verso dos autos físicos (ID nº 18182829). Assim, os argumentos lançados pelo embargante, acerca da tempestividade dos presentes embargos, não merecem prosperar, eis que conforme já decidido na execução fiscal associada, a penhora lá realizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 42.295, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, serviu apenas como reforço a penhora, visto que naqueles autos a executada já havia sido intimada para oposição de embargos à execução quando da penhora de valores pelo sistema BACENJUD, e não o fez, transcorrendo assim o prazo para o ajuizamento do presente feito (fls. 274, 280 e 281, da execução fiscal associada). Portanto, o que se percebe é que houve a intimação da penhora efetuada, sendo que, no prazo para o ajuizamento dos embargos, o executado, ora embargante, deixou escoar, in albis, o prazo legal para o ajuizamento dos embargos do devedor. Assim, se a oportunidade para a oposição de embargos foi concedida ao executado e o direito não foi exercido no momento próprio, com a observância do prazo legal, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal para a oposição dos presentes embargos à execução. Por fim, a tese alegada pelo embargante, de que o valor penhorado pelo sistema BACENJUD possuía valor muito inferior ao débito exequendo, não se sustenta, pois a jurisprudência já pacificou a questão, admitindo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo que o valor do bem penhorado seja inferior ao débito exequendo. No ponto, já proferi decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012070-78.2010.403.0000, e-DJF3 Judicial 1, 27.09.2010, quando em convocação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que "sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

Com efeito, friso que a sentença não é omissa, tampouco contraditória, apenas transparece o inconformismo do embargante com o deslinde do feito, que persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, cabe ao Juízo decidir a lide, não se sujeitando a acolher as alegações do embargante. Assim, o que pretende o embargante é que seja proferida outra decisão, que receba os embargos para discussão e aprecie o mérito da lide, sendo que o reexame pretendido não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, como explanado acima, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012659-73.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em execução fiscal, sob a alegação de omissão da sentença, tendo em vista que não houve condenação do exequente ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a primeira impugnação gira em torno do reembolso das custas processuais e o pedido não deve ser acolhido, notadamente pelo fato de o executado não ter recolhido custas, em nenhum momento na execução fiscal, posto que o recolhimento ficou somente a cargo somente do exequente, consoante guia DARF acostada às fls. 12 dos autos físicos (ID nº 39823749).

No tocante aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao executado, ora embargante.

Os embargos à execução nº 0005302-71.2007.403.6102 tiveram o pedido integralmente acolhido em 1ª Instância (fls. 41/46 dos autos físicos), cuja sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a retificação dos valores cobrados a título de anuidade e multa para o valor originário de R\$ 38,00, sobre os quais deveriam incidir juros e atualização monetária nos termos estipulados nas CDAs em cobro.

No referido julgado, restou mantida “a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor correspondente à diferença entre o cobrado e o corretamente devido” (documento acostado às fls. 47/55 dos autos físicos). O acórdão transitou em julgado em 13 de setembro de 2011.

Desse modo, entendo que não deve haver condenação em honorários advocatícios na execução fiscal, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0005302-71.2007.403.6102, consoante acima explanado (fls. 52 verso dos autos físicos).

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada no ID nº 42553785.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007387-85.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, alegando que foi autuado pela embargada, em dois autos de infração. No primeiro, por ter aplicado, no mês de fevereiro de 2017, reajuste por mudança de faixa etária em beneficiário do plano de saúde, sem previsão de percentual de variação por mudança de idade. Aduz que inicialmente foi lavrado um auto de infração, que restou anulado pela ANS, em face de ter sido invocada legislação errônea. Assim, houve a lavratura de novo Auto de Infração, de nº 31.321/2017. Esclarece que, entre a anulação do primeiro AI e a lavratura do segundo, entrou em contato com o beneficiário para realizar o reembolso em dobro dos valores cobrados a maior, no interregno compreendido entre dezembro de 2016 a outubro de 2017. Desse modo, alega ter reembolsado o beneficiário do plano de saúde, devendo ser anulada a multa imposta. Como preliminar, aduz afronta ao princípio constitucional da legalidade, posto que a multa aplicada não se baseia em fundamento legal, mas em norma interna da ANS. Requer a aplicação da pena de advertência, pois houve reparação de sua conduta, bem ainda entende que não ocorreu a infração, pois no aditivo contratual havia cláusula de reajuste de faixa etária ao beneficiário que completar 66 anos. Requer, ainda, a análise das circunstâncias atenuantes estabelecidas na RN 124/2006.

Quanto ao segundo auto de infração, de nº 20.630/2017, esclarece que a autuação se deu por ter sido aplicado, no mês de janeiro de 2017, reajuste anual sem informar a beneficiária sobre o percentual aplicado, o que a levou a apresentar denúncia junto à embargada. Aduz que o reajuste de 15% (quinze por cento) foi acertado com a empresa Priscila Ruy Móveis EPP, pois tratava-se de contrato coletivo. Esclarece que enviou à beneficiária a comunicação sobre o reajuste aplicado, tendo a ANS lavrado o referido AI, sem ter provas da conduta do embargante. Aduz que se havia dúvida acerca dos fatos, não poderia ser aplicada a multa. Também alega afronta ao princípio da legalidade na imposição da multa, bem ainda a inexistência de infração e a aplicação da pena de advertência ao invés da multa. Requer, assim, a anulação das multas impostas, com a extinção da execução fiscal associada. Trouxe documentos, entre eles os procedimentos administrativos que originaram os débitos em cobro na execução fiscal associada nº 5005044-10.2020.403.6102 (IDs números 41060526 a 41060524).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção das multas imposta e seus consectários (ID nº 43148345).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, desnecessária a intimação da ANS para juntada dos processos administrativos, uma vez que o embargante trouxe pra os autos os referidos PAs, que estão acostados nos IDs números 41060521 e 41060523.

Afasto, também, a alegada inconstitucionalidade das multas impostas nos Autos de Infração números 31.321/2017 e 20.630/2017 por terem sido embasadas em resolução administrativa da ANS.

Com efeito, o caput do art. 174 da Constituição Federal estabelece que o Estado exercerá, na forma da lei, a fiscalização, incentivo e planejamento das atividades econômicas.

De outra parte, o art. 4º, XXX, da Lei 9.961/2000, incumbe à ANS aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei 9.656/98 e de sua regulamentação.

Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente, decidiu a questão, nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1706379/RJ, cujas razões lá externadas, tomo como razões de decidir no presente feito, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. INFRAÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação” (AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2016). Nesse mesmo sentido: REsp 1.386.994/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.541.592/RS, Rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1706379/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Destarte, não há ilegalidade alguma nas multas impostas tipificadas em resolução normativa da embargada.

De igual modo, rejeito a alegada nulidade do auto de infração nº 31.321/2017.

Da análise do processo administrativo nº 25789.055556/2017-09, acostado no ID nº 41060521, observo que o primeiro auto de infração foi anulado em face da irregularidade no tocante à norma aplicada para o caso concreto.

Assim, houve a lavratura de novo AI, que recebeu o nº 31.321/2017, estando assim redigido:

“No exercício da fiscalização de que trata a legislação sobre saúde suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais:

Artigo 15 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 1º da CONSU nº 6.

Pela constatação da(s) conduta(s):

Prevista no artigo 57 da RN nº 124 alterada pela RN nº 396, ao aplicar em fevereiro/2017 reajuste por mudança na faixa etária de ROZIVALDO AQUINO DE SOUZA, beneficiário de contrato coletivo por intermédio da Associação Pirassununguense de Aposentados, quando completou 66 anos de idade em 14/01/2017, com base no Aditivo Contratual nº 01 que estabelece tabela de reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a Consu nº 6, de acordo com os autos da demanda nº 3552605, processo administrativo nº 25789.055556/2017-09.”

Após a lavratura do referido auto, o embargante intimado para apresentar defesa em 21 de novembro de 2017 – fls. 44 do PA.

Apresentou defesa ao auto de infração, que foi protocolizada na ANS em 01 de dezembro de 2017. Alegou ter procurado o beneficiário do plano de saúde para fins de reembolsá-lo. Aduziu que *“tentou realizar o reembolso ao beneficiário, com o único intuito de ver solucionada a demanda, uma vez que ratifica que atuou de maneira regular em relação ao tratamento da demanda do beneficiário. Inclusive, a operadora junta ainda memória de cálculo, contemplando o cálculo utilizado para tal ressarcimento, o qual iria se operar em dobro com juros e correção monetária. No entanto, o beneficiário se recusou a receber os valores a título de reembolso... Assim, conforme se depreende do arquivo de áudio em anexo, a operadora solicitou ao próprio sr. Rozivaldo Aquino de Souza que fossem fornecidos os dados bancários de sua conta corrente, para que fosse realizado o reembolso dos valores em dobro, com juros e atualizados, na forma da memória de cálculo elaborada. No entanto, o beneficiário se recusou a oferecer os dados bancários para que fosse efetivada a transação, de forma que restou configurado verdadeiro óbice à conclusão da medida reparadora adotada pela operadora...”* (fls. 49 verso e 50 do PA).

Ora, causa estranheza a alegação da operadora de não ter conseguido obter os dados bancários, aduzindo que o beneficiário se recusou a fornecer-los, na medida em que foi apresentado no presente feito, o documento acostado no ID nº 41060522, assinado pelo beneficiário, sem firma reconhecida, datado de 23 de outubro de 2017.

Ora, se o beneficiário recebeu o valor oferecido pela operadora, em 23 de outubro de 2017, porque o embargante não apresentou o documento por ocasião de sua defesa administrativa? O auto de infração data de 03 de novembro de 2017; bastaria a operadora apresentar o recibo do reembolso na esfera administrativa para fins de comprovar que houve reparação voluntária do dano. Poderia, assim, ter obtido a pena de advertência, ao invés da multa.

Assim, temos que não restou comprovada a alegada reparação em tempo oportuno, pois somente com a inicial dos embargos é que o documento foi apresentado, devendo ser mantida a autuação, posto que não foram apresentados na seara administrativa *“documentos que demonstrassem, inequivocamente, a retirada total dos reajustes aplicados, bem como a devolução em dobro e corrigida dos valores indevidamente cobrados do beneficiário...”*

Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, a infração se consumou, tendo havido o descumprimento da Resolução Consu nº 6/1998.

No ponto, a Resolução Consu nº 6/1998, dispõe em seu artigo 1º que:

“Art. 1º – Para efeito do disposto no artigo 15 da Lei 9.656/98, as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário e de seus dependentes, obrigatoriamente, deverão ser estabelecidas nos contratos de planos ou seguros privados de assistência à saúde, observando o máximo de 7 (sete) faixas, conforme discriminação abaixo:

I – 0 (zero) a 17 (dezessete) anos de idade;

II – 18 (dezoito) 29 (vinte e nove) anos de idade;

III – 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos de idade;

IV – 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de idade;

V – 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade;

VI – 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade;

VII – 70 (setenta) anos de idade ou mais...”

Com efeito, a decisão administrativa deixa claro o motivo da imposição da multa, que foi o descumprimento de norma legal da ANS, infringindo regras estipuladas sobre o reajuste pela mudança de faixa etária do beneficiário. Restou esclarecido que *“a operadora aplicou em fevereiro/2017 reajuste pela mudança da faixa etária do beneficiário para 66 anos, quando este fez aniversário em 14/01/2017, com base em tabela de reajuste por mudança de faixa etária (folhas 13 e 22 v) que prevê faixas etárias diversas das estabelecidas no artigo 1º da Consu nº 6 (folha 24). Diante do exposto, a Operadora infringiu o previsto no artigo 15 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 1º da Consu nº 6, com penalidade prevista no artigo 57 da RN nº 124 alterada pela RN nº 396, que prevê a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor base de R\$ 45.000,00. Cumpre ressaltar a impossibilidade de aplicação de advertência, mesmo havendo sua previsão no dispositivo da conduta infrativa (artigo 57 da RN nº 124 alterada pela RN nº 396), uma vez que a autuada não apresentou documentos que demonstrassem, inequivocamente, a retirada total dos reajustes aplicados, bem como a devolução em dobro e corrigida dos valores indevidamente cobrados do beneficiário, portanto, não havendo como se julgar adequada a aplicação dessa sanção para o presente caso, considerando a discricionariedade para aplicação de advertência, prevista no caput do artigo 5º da RN nº 124 nº 396...”*

Desse modo, tenho que não há como se acatar a alegada atipicidade da conduta do embargante, posto que a infração foi cometida, consoante bem explanado pela autoridade administrativa.

Também não há que ser substituída a multa pela pena de advertência, uma vez que não há circunstâncias atenuantes no caso concreto, estando a multa fixada dentro de patamar razoável, em estrita consonância com a legislação de regência, como acima descrito na decisão administrativa.

Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade.

Como já se disse, o embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação.

Em relação ao processo administrativo nº 25789.0016752/2017-50, melhor sorte não assiste ao embargante.

No ponto, a autuação se deu por ter a operadora aplicado *“reajuste da contraprestação pecuniária do contrato da empresa Priscila Ruy Moveis EPP (CNPJ: 20079143/0001-48), objeto da notificação de intermediação preliminar nº 7348/2017, em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato, pois não restou comprovado se ocorreu aplicação de reajuste linear dentro do mesmo plano e cumprimento do percentual estipulado para contratos agrupados conforme Resolução Normativa nº 309/2012; circunstância passível de punição de acordo com art. 57 da RN 124/2006”.*

Verifico que o contrato coletivo foi firmado, inicialmente, com a empresa Medporto Assistência Médica Ltda., tendo o embargado adquirido a carteira em 01 de outubro de 2016 (documentos constantes do ID nº 41060523).

Foi verificado pela ANS que a mensalidade do plano de saúde foi majorada, em janeiro de 2017, no percentual de 18,55%.

O embargado aduz, em sua inicial, que aplicou o reajuste de 15% (quinze por cento) para o ano de 2017. E que em 26 de dezembro de 2016 enviou à empresa contratante do plano coletivo, a comunicação acerca do reajuste que seria aplicado no início de janeiro de 2017.

Ora, não é o que consta dos autos administrativos. Como já dito acima, o percentual de reajuste encontrado pela ANS foi de 18,55%, sendo que somente após a reclamação da beneficiária é que houve manifestação do embargante, com o intuito de informá-la sobre o reajuste aplicado, consoante documentação acostada no ID nº 41060524.

Desse modo, verifica-se que não houve o cumprimento, pelo embargante, das determinações estampadas no artigo 8º da Resolução Normativa nº 309/2012.

Para melhor esclarecimento dos fatos, a decisão administrativa esclareceu que *“a contraprestação pecuniária (em valor global) foi majorada - em janeiro/2017 - de R\$ 579,21 para R\$ 686,68, o que representa um fator de 18,55%. O percentual publicado no sítio eletrônico da operadora defendente para o período compreendido entre maio/2016 a abril/2017, relativamente aos contratos coletivos com até 29 vidas, foi de 16,53% (vide consultas anexas); no sítio eletrônico da operadora Medporto consta 13,53% com último índice publicado, para o ano de 2015. Neste sentido, note o teor do art. 80 da RN 309/2012: Art. 80 A operadora deverá divulgar até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano, e manter em seu endereço eletrônico na internet, o percentual de reajuste a ser aplicado ao agrupamento de contratos, bem como identificar os contratos que receberão o reajuste, com o código informado no sistema RPC, e seus respectivos planos, com número de registro na ANS. Desta feita, fica evidente aqui que o percentual do reajuste financeiro em tela inobserva os parâmetros normativos adotados, motivo pelo qual a autuação é procedente, sendo de rigor o desfecho sancionatório correspondente. A operadora é reincidente, em face do julgamento do Auto de Infração nº 46475/2011, realizado em última instância pela Diretoria Colegiada da ANS em 04/02/2015; o que leva ao afastamento da medida de advertência (RN 124/2006, art. 50, §20), bem como à aplicação de uma agravante (RN 124/2006, art. 70, inc. III, c.c. art. 17, §20), já que se trata de infração prevista no Capítulo II do Título II da referida Resolução.”*

O que se verifica é que não foram cumpridos os requisitos legais para aplicação do reajuste das mensalidades do plano de saúde, sendo que caberia ao embargante a comprovação de que o índice aplicado se deu de acordo com a legislação vigente. E o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, tal como lançada.

Como frisado na decisão administrativa acima transcrita, em havendo reincidência, impossível a aplicação da pena de advertência ao invés de multa, como pretendido pelo embargante.

Também não há circunstâncias atenuantes no caso concreto, estando a multa fixada dentro de patamar razoável, em estrita consonância com a legislação de regência, sendo que decisão administrativa encontra-se bem fundamentada, analisando amplamente as questões postas na lide, concluindo pela manutenção da multa imposta, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isto, julgo improcedente os pedidos formulados e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1.025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005044-19.2020.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005654-48.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ODONTOCROSS LTDA - ME, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, MAURICIO SERGIO MESTRINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua manutenção no executivo fiscal. Aduz que não pode ser responsabilizado por débitos da empresa, uma vez que não restou comprovado ter havido abuso de poder ou culpa e dolo pela dissolução irregular da empresa executada. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da lide (ID nº 38780982).

A ANS apresentou sua impugnação, requerendo o não recebimento da exceção apresentada, por se tratar de matéria própria de embargos. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido formulado, em face do encerramento irregular da empresa executada (ID nº 42276016).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que não procede a alegação de que o redirecionamento da execução fiscal dependeria da “necessidade de demonstração da prática de atos infracionais, sendo o ônus da prova de incumbência do Fisco.” E que a prova deveria “ocorrer no âmbito do processo administrativo fiscal tributário, no qual será possível verificar e, eventualmente, imputar a responsabilidade por substituição a terceiro vinculado à sociedade insolvente...”

Com efeito, no caso dos autos, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Assim, temos que o excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a sua inclusão no polo passivo, afirmando que a empresa executada *ODONTOCROSS* deixou de funcionar em seu domicílio fiscal e em qualquer outro endereço...”

Ora, no ponto, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, inclusive, afirmado pelo excipiente, que ocorreu a dissolução irregular da empresa.

Também foi constatado, pela oficial de justiça, consoante certidão acostada às fls. 40 dos autos físicos, datada de 06 de fevereiro de 2018, a dissolução irregular da empresa, que se mudou do seu domicílio fiscal sem promover alteração de seu endereço junto ao Fisco.

Para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No caso, a dissolução irregular da empresa dá ensejo à responsabilidade dos sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do oficial de justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a empresa executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão da oficial de justiça de fls. 40 dos autos físicos que esteve no endereço constante do cadastro da exequente, na “Av. Dr. Plínio de Castro Prado nº 607, nesta cidade, nos dias 02 e 06/02/18, respectivamente às 11h25 e 11h40, quando localizei a Srta. Aline Paschoal Marques Sasa, RG 46.285.477-2/SSP/SP, que declarou ter locado o imóvel em novembro/2017, imóvel esse que soube estar desocupado há 1 ano, afirmando desconhecer a empresa executada ou seu representante legal, embora tenha dito que ainda chegava ao local, correspondências a ela endereçadas (provável inquilina anterior). Indagada sobre a propriedade do imóvel, afirmou pertencer à Mafalda Pizza Fernandes e Márcia C. F. Pierrri. Consultei então o serviço web servisse/SRF, onde verifiquei que a situação cadastral da empresa *ODONTOCROSS LTDA. ME*, CNPJ 03.010.356/0001-02, está classificada como ativa, vinculada ao seguinte endereço: R. Cel. Luis da Silva Batista, 78, Jardim Irajá, endereço esse já negativamente por outro oficial de justiça em diligência realizada em outubro de 2016. Diante do exposto, deixo, por ora, de prosseguir nas diligências e devolvo o mandado à Secretaria da Vara no aguardo de nova determinação.”

Desse modo, não há reparo algum a ser feito na decisão de deferir a inclusão do excipiente no polo passivo – fls. 46 dos autos físicos –, posto que restou comprovada a dissolução irregular da empresa, consoante certidão da oficial de justiça acima transcrita, devendo o excipiente ser mantido no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009386-10.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a Fazenda Nacional alegou omissão na decisão proferida no ID nº 31952188, uma vez que houve o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80 6 18 000355-05, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.120.295 (Tema 383), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, afastando a condenação em honorários advocatícios.

Foi proferida decisão, que acolheu os embargos da Fazenda Nacional, no ID nº 33598975. O executado ajuizou agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a decisão proferida e determinando a manifestação do executado sobre os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional (IDs números 41126227 a 41126230).

O executado, por seu turno, alegou não haver omissão na decisão proferida, que condenou a exequente em honorários advocatícios, devendo ser mantida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (ID nº 41606459).

É o relatório. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que *“a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração surja como consequência necessária.”*

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que não deve prevalecer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

No ponto, como já frisado anteriormente, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.120.295, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a sistemática do artigo 493, do CPC, nos conduziu a novo entendimento, na medida em que o reconhecimento da prescrição, nos moldes da decisão firmada pelo STJ, elide a responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no caso dos autos, é de ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, pois o reconhecimento da procedência do pedido foi fundado em tema definido em sede de recurso repetitivo, hipótese prevista no artigo 19, VI, “a”, da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019.

Desse modo, deve ser substituído o último parágrafo da decisão proferida no ID nº 31952188, pelo seguinte:

“Sem condenação em Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista o reconhecimento da prescrição relativamente à CDA nº 80 6 18 000355-05, fundada em decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004611-18.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Analisando detidamente os autos verifico que não há nenhuma decisão ou despacho determinando que o feito seja submetido ao Segredo de Justiça, nem, tampouco há nos autos documentos que demandem a necessidade de sigilo, razões pelas quais determino o levantamento do Segredo de Justiça.

Petição ID nº 42635790: Defiro. Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000579-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIETE APARECIDA MOTA LUNA MARTINEZ - SP318628

ATO ORDINATÓRIO

Em 15/12/2020, encaminho a Sentença ID nº 42320989 novamente à publicação, tendo em vista não ter constado o cadastramento da advogada da executada, nos termos do art. 272, §2º, do CPC, cujo teor segue integralmente abaixo:

SENTENÇA

"Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 41987196).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, no ID nº 42188555, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 36653535.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002066-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ID nº 43374425, conclui-se existir razão ao executado.

De fato, noticia a exequente que o levantamento do valor depositado nos autos da Medida Cautelar Antecipatória nº 50023723820204036102 foi condicionado à aceitação da fiança bancária ofertada naqueles autos, o que ainda não foi implementado.

Portanto, há um depósito do valor correspondente ao crédito tributário, o que não pode ser ignorado pelo Juízo.

Desta feita, acolho o pedido da executada e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Em razão da garantia já ofertada, fica a executada intimada para, querendo, ofertar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, na mesma oportunidade, deverá promover a transferência da garantia ofertada para estes autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002048-48.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON LUIS DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO - SP142603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015288-30.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007857-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: C AMARGO SCIENCE SOLUCOES DIAGNOSTICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN, com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007587-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA CAROLINA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora requer seja anulado procedimento administrativo e respectiva cobrança da quantia de R\$ 12.281,82 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), levado a cabo pela requerida com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos de valores pagos indevidamente. Sustenta que foi contratada e trabalhou como professora junto à UFSCar a partir de fevereiro de 2018 até dezembro de 2019, tendo ocorrido renovação a partir do ano de 2020, a qual foi abruptamente interrompida em maio, sob a alegação de erro, com pedido de devolução de valores recebidos a partir de fevereiro de 2020. Afirma que não foi responsável pelo erro, agiu de boa-fé, cumpriu com suas obrigações de professora e consumiu as verbas alimentares recebidas. Pediu a tutela de urgência e trouxe documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

É certo que do princípio da autotutela decorre o poder-dever da Administração de rever atos quando evitados de irregularidades. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Todavia, verifico que o Poder/dever da administração encontra limites no próprio ordenamento jurídico, tendo a jurisprudência do C. STJ se orientado no sentido de que verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidor em razão de erro da administração são irrepetíveis. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiário, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido apontam para a incidência da tese que afasta a reposição ao Erário de verbas salariais recebidas a maior, pois o pagamento reputado indevido decorreu "de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração". Tal situação, como acima fundamentado, evidencia a boa-fé objetiva dos servidores no recebimento da verba alimentar culminante na irrepetibilidade dos valores auferidos. 8. Recurso Especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684968 2017.01.70025-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial "para desobrigar o autor de devolver à ré as importâncias recebidas a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, na qualidade de juiz classista, nos anos de 1999 e 2000". Condenada a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo. 3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação do autor, no sentido de que não pode ser compelido a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075257 0014249-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

No caso dos autos, a contratação da autora como professora foi realizada por iniciativa da administração pública, assim como a renovação para o ano de 2020, com a assinatura dos respectivos termos a justificar a boa-fé na prestação dos serviços. A verba de natureza alimentar foi consumida, de tal forma que, uma vez constatado a posteriori o erro da administração, não cabe a repetição, mormente quando o erro não se apresenta como simples erro operacional, mas, diz respeito à interpretação dos conceitos legais, bem como houve contraprestação por parte da autora, que lecionou no período, sob pena de locupletamento ilícito por parte da requerida.

Por fim, anoto que a medida se mostra reversível, pois a suspensão da exigibilidade poderá ser revista no futuro, no caso de improcedência dos pedidos. Há, ainda, risco de lesão, uma vez que a autora atravessa situação financeira delicada em razão da atual pandemia. Cabível, assim, a suspensão das cobranças e seus efeitos até decisão final nos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que à parte requerida que cesse toda e qualquer cobrança em face da parte autora, bem como seus efeitos, relativamente ao procedimento administrativo em que pretendida a devolução da quantia de R\$ 12.281,82 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em razão do trabalho como professora no ano de 2020, abstendo-se, ainda, de quaisquer medidas restritivas até decisão final, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso injustificado no cumprimento da determinação, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias no âmbito civil, penal, administrativo e de improbidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Em razão da atual pandemia, deverá a parte requerida se manifestar quanto a eventuais propostas de conciliação no prazo da defesa.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente e parecer técnico do executado, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como retorno, digamas partes no prazo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-27.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ABMAEL DE SOUZA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Gerência da AADJ para que cumpra a decisão proferida nestes autos, implantando o benefício, no prazo de 30 dias.

Como implantação, vista à parte autora.

Semprejuízo, retifique-se a classe processual, alterando-se para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-45.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ EMIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à gerência da AADJ para que cumpra o quanto determinado às fs. 315 dos autos físicos digitalizados - volume 2 (ID 20393087).

Como retorno, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001858-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015731-62.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317065-55.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012995-38.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA NORIMILSON ZONARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NORIMILSON ZONARAUJO - SP232900
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

...comprovado o depósito, defiro o levantamento, com a expedição do competente alvará, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010336-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer todos os dados necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem elou citação do réu, bem como para a remoção, indicando quem deve figurar como depositário.

Com as informações, depreque-se novas diligências junto ao Juízo deprecado (Comarca de Caetité-BA).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELMIRO ANTONIO MOROTI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos Id 33029426 e Id 33320717: vistas aos embargados para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007198-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ISAAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade processual. Os documentos apontam que a parte impetrante recebe mais de R\$ 5.000,00 a título de aposentadoria e nas ações de mandado de segurança não há condenação em honorários ou despesas com perícias, dada a vedação a instrução probatória. Assim, recolha a parte impetrante as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIRTON SANTANA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a União alega omissões na sentença, as quais requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para que seja acolhido o cálculo de sua assessoria contábil e afastado o cálculo da contadoria judicial. A parte embargada, apesar de intimada, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão à embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão judicial que acolhe os cálculos da contadoria judicial e seus critérios já é suficiente para afastar os critérios adotados nos cálculos da assessoria da embargante. Assim, eventual inconformismo com os critérios usados pela contadoria implica em inconformismo com as regras de cálculos fixadas no ato normativo que aprovou o manual de cálculos da Justiça Federal, de tal forma que devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008380-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO NETTO SOLANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TEREZA ZAMONER - SP262674

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de certidão, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 27/10/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por fim, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008331-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO 14 LTDA, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer declarada a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente, (iii) terço constitucional de férias gozadas e (iv) salário-maternidade, com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em danos irreversíveis às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002612-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Com as informações, nova vista à parte exequente".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004592-07.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação da EMGEA, providencie a Secretaria as devidas retificações do polo ativo da presente demanda.

Após, intime-se a EMGEA para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011630-22.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES, JOSE BENEDITO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO BORGES - SP171727

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO BORGES - SP171727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Ante a Nota de Exigência expedida pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis e Anexos desta cidade (ID 19339657, p. 11), expeça-se novamente mandado de cancelamento da penhora, conforme determinado no despacho - ID 19339657, p. 6 -, intimando a CEF para que providencie o cancelamento da hipoteca incidente sobre o bem imóvel, objeto deste feito, devendo recolher as diligências necessárias para o cumprimento desses atos.

Dê-se vista à parte exequente do depósito efetuado pela CEF - ID31017051/31017054 -, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze dias).

Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, **atentando para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.**

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-50.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: YOLANDA APARECIDA TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI - SP195957, HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 31981216: tendo em vista o trânsito em julgado (ID 31981217) da decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (ID 31981215), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 31981211, pp. 117/119), intimando a patrona da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

ALVARÁS EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002011-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004802-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO TAROZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAROZZO - SP247778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004003-78.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: PAULO SOUZA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Andreia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que virem ou tiverem notícia do presente Edital, ou a quem interessar, que perante este Juízo Federal e respectiva Secretaria tramita a Ação Monitória, n.º 0004003-78.2015.403.6102, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SOUZA ARAUJO, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 20.870.170 SSP/MG e inscrito no CPF: 061.683.057-26, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível efetuar a citação pessoal do réu, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte (20) dias, pelo qual CITA e INTIMA o réu PAULO SOUZA ARAUJO, de todos termos e atos da ação supramencionada e determinação Id 25863396, para que cumpra o mandado monitório, nos termos do art. 701 do CPC, no prazo de 15 dias, e pague a importância de R\$ 45.914,571 (quarenta e cinco mil novecentos e quatorze reais e dezessete centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, resultante do inadimplemento de contrato e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ficando ciente de que: I - cumprindo o presente mandado, no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais; II - poderá, nos termos do art. 702, oferecer embargos à ação monitória, no mesmo prazo; III - caso não seja efetuado o pagamento e não oferecidos os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, nomeando curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na forma da lei, e afixado no átrio deste Fórum, sito na Rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade. EXPEDIDO em 13 de Abril de 2020, Ribeirão Preto/SP (EDITAL DE CITAÇÃO ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO).

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000125-82.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA - SP233303, HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258

REU: HIDEYOSHI IKEDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Andreia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

FAZSABER, a todos que virem ou tiverem notícia do presente Edital, ou a quem interessar, que perante este Juízo Federal e respectiva Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum Civil, n.0000125-82.2014.403.6102, ajuizada por EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME - CNPJ: 11.282.989/0001-9 em face de Caixa Econômica Federal e HIDEYOSHI IKEDA - ME - CNPJ: 14.587.194/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível efetuar a citação pessoal do réu, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte (20) dias, pelo qual CITA e INTIMA o réu HIDEYOSHI IKEDA - ME - CNPJ: 14.587.194/0001-88, de todos termos e atos da ação supramencionada e determinação Id 32761609, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, em não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, nomeando curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na forma da lei, e afixado no átrio deste Fórum, sito na Rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade. EXPEDIDO em 10 de julho de 2020, Ribeirão Preto/SP.(EDITAL DE CITAÇÃO ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO).

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KELI APARECIDA GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008345-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESSICA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO - SP419205, RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.600,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Diante da sentença de homologação do acordo (ID 43150242/43150243), encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-36.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: IZABEL CRISTINA URENHA MATTOS - EPP, IZABEL CRISTINA URENHA MATTOS, PAULO HENRIQUE MATTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO MARCEL DIAS MUSSI - SP106815

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO MARCEL DIAS MUSSI - SP106815

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO MARCEL DIAS MUSSI - SP106815

DESPACHO

Diante da sentença de homologação do acordo, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5002194-94.2017.403.6102, deixo de apreciar o pedido ID 33330226.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA MARCIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002553-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SHEILA MARA MACHADO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que providencie a averbação do período reconhecido neste feito, nos termos da r. sentença (ID 25377146).

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. (INFORMAÇÕES DAAADJ)

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008109-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e a ata de nomeação dos diretores, observando-se o disposto no art. 19, § 2, do Estatuto Social (cf. Id 42624687, página 44), nos termos do art. 76, I, do CPC. Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009522-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SCARELI PAES CONGELADOS LTDA, AUGUSTO JUNIO SCARELI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Scareli Congelados Ltda. e Augusto Junio Scareli da Costa opuseram os presentes embargos de declaração em relação à sentença proferida (id 39379997), visando esclarecer quanto à possibilidade de repetição do indébito pela modalidade judicial (cumprimento de sentença – precatório/RPV) conforme pedido, bem ainda para suprir omissão quanto ao disposto no art. 85, § 5º, do CPC, que prevê a condenação em honorários advocatícios de forma escalonada (id 39739205).

A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id 41945499), defendendo a não configuração da alegada obscuridade no tocante à possibilidade de repetição do indébito. Em relação aos honorários advocatícios, sustentou que não há certeza quanto à efetiva base de cálculos, por se tratar de valor ilíquido, mostrando-se precipitada a fixação dos honorários em percentual definido. Alegou, para tanto, a aplicação do art. 85, § 4º, II, do CPC, com definição do percentual quando liquidado o julgado. Requereu, ainda, a observância do princípio da proporcionalidade e equidade, com redução da verba honorária, em caso de manutenção da condenação.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso concreto, observo que foi pleiteado pelas autoras, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem a incluírem o valor do ICMS faturado (ICMS da nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente (item V da inicial – pag. 30/31 do id 26355876).

Pois bem, o pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento do direito de recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, como requerido, bem ainda reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Como visto, não há qualquer obscuridade ou omissão nessa questão.

Ademais, já está definido pela Súmula n. 461, do STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Portanto, sem razão às autoras.

No tocante à questão dos honorários advocatícios, considerando que além do pedido de reconhecimento de isenção também foi pleiteada e reconhecida a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, os honorários devem recair sobre o valor da condenação e, assim sendo, por ser ilíquido, deve aguardar a fase de cumprimento de sentença para sua fixação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Deste modo, acolho parcialmente os presentes embargos de declarações, para o fim de sanar contradição existente na sentença proferida (id 39379997), devendo constar na parte dispositiva da sentença no tocante aos honorários advocatícios:

Condeno a União/vencida a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003488-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ouro Fino Pet Ltda. em face da sentença de id 37884638, ao argumento de que houve omissão na sentença quanto à apreciação do requerimento de recálculo dos saldos credores das contribuições ao PIS e COFINS; omissão, ou erro de premissa, na aplicação do REsp nº 1.767.945/PR, sustentando ter direito à correção monetária do crédito escritural por período maior; e omissão ou obscuridade quanto ao critério de atualização dos créditos apurados de forma prospectiva (id 38432552).

A União se manifestou sobre os embargos (id 42155272).

Rejeito os embargos de declaração, pois não há qualquer omissão, obscuridade ou erro de premissa na sentença atacada ou em acórdão usado como paradigma.

Com efeito, a respeito do recálculo dos saldos credores, a própria impetrante afirma decorrer da sentença de procedência. O que foi determinado na sentença deverá ser cumprido e, se o caso, acarretará o recálculo de eventual saldo credor, em observância à legislação vigente.

O termo inicial da correção monetária do crédito – a data da prolação a sentença – foi fixado expressamente e de forma fundamentada. Não há omissão, tampouco erro de premissa. O inconformismo deve ser deduzido por meio do recurso adequado.

Por fim, melhor sorte não assiste à embargante ao querer declaração expressa quanto ao critério de atualização dos créditos apurados de forma prospectiva. Não há falar em mora futura sem tornar a sentença condicional. Não é possível prever nem a existência de crédito futuro, nem, tampouco, a efetiva mora da Administração Fazendária.

O recurso de apelação, de qualquer forma, é faculdade da parte insatisfeita com a prestação jurisdicional e o único recurso apto a alterar o julgado, que é o que pretende a embargante.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença de id 37884638.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 42366517 e de Id 42366520 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. K. MARKAS OCULOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35302983/35303516: dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inteiro teor dos processos n. 0044747-11.2012.8.26.0068 e 0039116-86.2012.8.26.0068, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. Id 35303516).

Com as certidões, intime-se a União pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003625-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Os autos foram remetidos ao JEF, com sentença já proferida naqueles autos, conforme pesquisa ao sistema processual do JEF.

Qualquer manifestação deverá ser efetuada naqueles autos.

Intime-se e arquivem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006370-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: MARISA SOUTO GORINI

ATO ORDINATÓRIO

(...) (...) 1-Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretária junto àquele setor data para a realização da audiência.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/02/2021, ÀS 14:30 HORAS NA CECON DA JUSTIÇA FEDERAL DO FORUM DE RIBEIRÃO PRETO

As audiências serão feitas através da plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência. Sendo assim, a fim de viabilizar a realização dessas audiências, solicitamos que as partes sejam intimadas a apresentarem seus e-mails de contato, com antecedência, para prepararmos a equipe que atuará no horário designado.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

DESPACHO

Deiro o requerido pela executada para determinar o, imediato, levantamento do valor total bloqueado no Banco do Brasil (Id 35216050), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007573-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUIME - SP168771

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUIME - SP168771

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA-ME, CNPJ 14.317.260/0001-08, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, CPF 259.375.368-43:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 75.242,74, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5385

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS em face de SYLCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., visando à execução dos honorários. A sentença das f. 294-300 fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Foi certificado o trânsito em julgado à f. 307, no dia 30 de abril de 2009. A execução teve início mediante provocação da parte exequente em 7.1.2010. Após inúmeras diligências, foi determinado o sobrestamento dos autos, à f. 469, ante ao silêncio da ELETROBRÁS. Os autos foram arquivados em 29.1.2015 e desarquivados em 24.8.2020 (f. 478). Devidamente intimada, a ELETROBRÁS manifestou-se, às f. 481-482, requerendo prazo suplementar para manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Foi deferido o prazo de 15 dias, à f. 484, porém a ELETROBRÁS manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 5.º, inciso II, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução dos honorários advocatícios. Art. 206. Prescreve: (omissão) 5 o Em cinco anos; (omissão) II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantia por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Os autos permaneceram arquivados de 29.1.2015 a 24.8.2020 (f. 478). Posteriormente, nada mais foi pleiteado visando ao prosseguimento da execução. A inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o seu crédito, não podendo o devedor ficar à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias também demonstraram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, pela exequente, na forma da lei. Incabível a fixação de honorários. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual gravame de bens e valores. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO - CE11936

DESPACHO

Dê-se vista ao executado da petição (Id 43279568) e documentos juntados pela exequente (OAB/PE), para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Outrossim, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO - CE11936

DESPACHO

Dê-se vista ao executado da petição (Id 43279568) e documentos juntados pela exequente (OAB/PE), para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Outrossim, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007619-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio pelo sistema SISBAJUD, em atenção ao despacho Id 40727809, tendo em vista tratar-se de valor irrisório, inferior a R\$ 300,00, restando prejudicado o requerimento de penhora, conforme a petição Id 43082295.

Outrossim, requira a exequente, especificamente, o que de direito para prosseguimento do feito, em igual prazo.

Nada sendo requerido pela exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil,

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008337-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GONCALINA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 1362083417, datado de 26.10.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO - MANDADO

Dê-se vista às partes da Carta Precatória devolvida (5001136-94.2020.403.6120) pela Subseção de Araraquara, SP.

Tendo em vista que a presente execução segue à revelia da parte executada, determino a intimação pessoal do coexecutado OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, acerca do auto de penhora, sua nomeação como depositário, bem como o laudo de avaliação do imóvel de matrícula n. 53.264, registrado no 1º CRI de Araraquara, SP.

Assim, **INTIME-SE** o referido coexecutado, nos termos do artigo 841, § 2º, do CPC e, recaindo esta sobre bem Imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do coexecutado, se casado for, nos termos do artigo 842, do CPC, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

O presente despacho serve de mandado de intimação do coexecutado OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, CPF/MF n. 980.695.358-49, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Doutor Mário de Assis Moura, n. 280, ap. 72, Nova Aliança, CEP 14026-578, em Ribeirão Preto, ou, Avenida Artur Costa Curta, 500, em Jardinópolis, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora dos imóveis de matrículas n. 139.749 (1º CRI de Ribeirão Preto) e n. 156.608 (2º CRI de Ribeirão Preto).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007383-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TECHNOVISION - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a ausência de interesse processual para prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006656-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO FERREIRA CELIN

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, bem como a opção do autor pelo benefício que entende ser mais vantajoso, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 23.5.2012, e cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.605.154-6, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000831-70.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELIO REZENDE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 10.5.2010, considerando como especial os interstícios de 6.3.1997 a 30.7.1997, de 1.º.9.1997 a 28.2.1999, de 1.º.5.1999 a 3 1.º.12.2007 e de 1.º.3.2008 a 10.5.2010, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006369-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargada acerca do requerimento de extinção do feito, com resolução de mérito, mediante renúncia à pretensão formulada na ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição que requer a autorização para o levantamento dos valores em favor da CEF (Id 41475946), para que se manifêste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em que medida a providência solicitada de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para o recebimento do crédito executado nos presentes autos, justificando a pertinência do requerimento de medida atípica de coerção de pagamento.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 43060202, de inclusão do nome da executada VALERIA DANELON ROCHA MACEDO, CPF 075.766.288-98 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 77.115,06, posicionada para 30.08.2017.

Cópia do presente despacho servirá como comunicação ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-03.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

REU: MARCO TULIO LEMOS MACEDO

Advogados do(a) REU: CINTHIA CARLA BARROSO - SP255494, GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-03.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

REU: MARCO TULIO LEMOS MACEDO

Advogados do(a) REU: CINTHIA CARLA BARROSO - SP255494, GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Expediente Nº 5386

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

Tendo em vista o cumprimento da reintegração de posse, conforme mandado e certidões das f. 150-154, arquivem-se os autos.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, ARLEI CRISTINA BARBOSA, ELISA BARBOSA SIMOES

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Deverá a parte ré comprovar o requerido na petição de Id 40483328, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos extratos que comprovem que a conta bloqueada é conta poupança.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, ARLEI CRISTINA BARBOSA, ELISA BARBOSA SIMOES

Advogados do(a) REU: MARIANA RODRIGUES SARGENTO - SP410903, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS - SP384179

Advogados do(a) REU: MARIANA RODRIGUES SARGENTO - SP410903, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS - SP384179

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Deverá a parte ré comprovar o requerido na petição de Id 40483328, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos extratos que comprovem que a conta bloqueada é conta poupança.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO

SENTENÇA

Ante o teor da petição (Id 39962403), homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771

DESPACHO

1. ID 42857150: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 42192434), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 42192434), de veículo (IDs 42197713, 42197715 e 42197718) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 42200905, 42200906 e 42200907), requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
5. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011866-95.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005966-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pela patrona do acusado e manifestação do MPF, redesigno a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h30.
Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

ID 42975434: defiro.

1 - Providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

2 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007157-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: EDILBERTO ACACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ID 43367080: despacho de ID 40811881:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA AUGUSTA VIALE FERREIRA

DESPACHO

IDs 42416333, 42420326, 42684730 e 42785440: defiro. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008326-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO HENRIQUE ZANARDO MENDONCA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008293-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MELONI PIRES DE CAMPOS - SP429427, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007595-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir os valores cobrados pelas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e Cofins).

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre "materialidades" compreendidas nos conceitos de *faturamento* ou *receita*, sustentando que as despesas atinentes à utilização do cartão de crédito e débito, em razão da sua essencialidade, devem ser incluídas no conceito de *insumo*.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 24284749).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24441756).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24867175).

O E. TRF3 indeferiu a concessão de efeito suspensivo no agravo interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 25784636).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25829256).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me aos fundamentos da medida liminar e reafirmo que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão dos valores cobrados pelas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e Cofins).

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, *em favor* da tese inicial - o julgado referido na impetração (REsp nº 1221170/PR) **não possui** efeitos vinculantes nem está a impedir que juízos inferiores examinem a questão *sob contraditório*, à luz dos critérios da *essencialidade* e *imprescindibilidade*, no caso concreto.

Com esta ressalva, **não considero** que estes encargos ou despesas de administração, por sua natureza, possam ser considerados "insumos" ou *fatores de produção* necessariamente compreendidos na atividade empresarial.

Trata-se de *opção* do contribuinte, que não está obrigado a contratar com estas empresas.

De todo modo, devem estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação, **não importando** sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos da atividade comercial e da prestação de serviço integram *resultado* das vendas, razão por que **não faz sentido** excluir taxas, tributos, custos ou despesas, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Além disso, é preciso considerar que estas taxas de administração normalmente **são repassadas** para os preços - penalizando apenas o consumidor final.

Observe que o E. TRF da 3ª Região já havia firmado entendimento no sentido de ser **incluir** taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS: AI 5022971-39.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. 02/05/2019; ApCiv 5020665-33.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, j. 13/12/2019 e ApCiv 5015023-79.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, j. 26/09/2020.

Tal orientação foi pacificada *em definitivo* no âmbito do E. STF, com o **recente julgamento** (em *setembro/2020*) do **RE 1.049.811**, sob sistemática de repercussão geral (**Tema 1024**), em que prevaleceu o entendimento de que as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito **devem** ser incluídas, pelas empresas vendedoras, na sua base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pela v. decisão, as taxas administrativas que posteriormente serão repassadas às empresas de cartões de crédito devem ser tributadas na origem, por constituírem *custo operacional* a ser incluído na receita das empresas que receberam o pagamento por cartão.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intímem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005062-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA - SP346309

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 42129577: tendo em vista a apresentação de recursos às instâncias superiores (STJ/STF), nos processo nº 0007652-22.2013.4.03.6102, **impõe-se reconhecer** que o *cumprimento provisório*, necessariamente, deve ocorrer em *apartado*, de modo a viabilizar a tramitação da demanda principal.

Neste quadro, **reconsidero integralmente** a decisão que determinou o cancelamento da distribuição do pedido de cumprimento provisório de acórdão (Id. 41029455).

2. Id. 35923322: os recursos excepcionais (especial e extraordinário) interpostos **não possuem** efeito suspensivo e permitem que o município postule o cumprimento provisório do acórdão que lhe foi favorável, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC (Id. 35923346).

Até o momento, o exequente sagrou-se vencedor da demanda: o E. TRF da 3ª Região reconheceu a inaplicabilidade da *Resolução Normativa ANEEL* nº 414/2010, desobrigando o município de manter o *sistema de iluminação público* em seu território.

Neste quadro, **reconheço plausível** a alegação de urgência apresentada pelo exequente, tendo em vista que a *Companhia Paulista de Força e Luz* (CPFL) deve - de acordo com título judicial, responsabilizar-se pela *manutenção de serviço público essencial*, mesmo que provisoriamente.

Também existem *evidências* de que a população e o erário público municipal poderão sofrer prejuízos decorrentes da paralisação de obras e impedimento à ocupação dos lotes localizados no *Distrito Industrial* mencionado, caso não seja prontamente instalada rede de energia elétrica no local.

Por fim, considero salvaguardados os interesses da executada, na medida em que o município possui *responsabilidade objetiva*, decorrente de lei, de reparar os danos porventura sofridos pela CPFL, caso o título exequendo acabe por ser reformado (art. 520, *II*, do CPC).

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar à executada que promova, no prazo de **sessenta dias**, todas as ações necessárias à instalação, manutenção e conservação da rede de energia elétrica no *Distrito Industrial "Rudolf Kamensek"*, Município de Batatais-SP.

3. Sem prejuízo, intime-se a executada nos termos do art. 520, § 1º, do CPC.

4. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos da apelação, o conteúdo desta decisão.

P. Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008320-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0011866-95.2009.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original**, medida, aliás, já materializada.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAYR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANFRISIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão nº. 4ª CAJ/3653/2020, encaminhado à Agência da Previdência Social Ribeirão Preto em 15/06/2020.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento administrativo no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (ID 39715245).

Manifestação do impetrante no ID 42023734.

A decisão ID 42031934 determinou a intimação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 48 horas.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a análise do acórdão administrativo nº 3652/2020 foi processada, de modo a implantar o benefício nº 42/183.308825-2 - aposentadoria por tempo de contribuição (ID 42093658)

Parecer do MPF no ID 42253380.

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com o cumprimento do acórdão 3653/2020, proférido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRSS, tendo em vista que no ID 42093665 - p. 35, foi juntada a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 21/09/2018.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007120-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO JAIR MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA HELENA FERREIRA - SP345789

IMPETRADO: GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o *pedido administrativo de revisão* [\[1\]](#) apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 40421206).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 41743060.

A autoridade coatora prestou informações no ID 42455029, aduzindo que revisão do benefício nº 163.349.440-0 foi concluída em 23/11/2020, com o deferimento do pedido e consequente alteração do tempo de contribuição reconhecido, entretanto, sem alteração na renda mensal inicial fixada (documento ID 42455043, pág. 101).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 42655117).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do pedido de revisão informada nos IDs 42455029 e 42455043, pág. 101

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Requerimento protocolado em 11.02.2020 (ID 40382370).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008378-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006943-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CM MODA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF (ID 42662832).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007641-32.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: MARCIO ANTONIO MOLERO, ANTONIA MARCUSSO MOLERO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 39971440, 42193216 e 43262658), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 40076465, 40076466, 40076467 e 40076468) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 40077836 e 40077838), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5007035-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILSON VICENTE DA SILVA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006787-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *recurso ordinário*^[1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 40724788).

A autoridade coatora prestou informações no ID 41551452, aduzindo que a análise do recurso foi processada, culminando com a manutenção do ato denegatório, ratificando a decisão anterior.

Acrescentou que as razões recursais, registradas sob o número 44234.043483/2020-11, foram encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão externo à estrutura do INSS, e responsável pelo julgamento administrativo, em 10/11/2020 (ID 41551481).

Cópia dos autos administrativos no ID 41551475.

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 41628444.

Ciência do impetrante no ID 41857944.

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 42655095).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio do extrato de andamento juntado no ID 41551481, verifica-se que o impetrante protocolou o recurso em **30.07.2020**, e o processo foi encaminhado ao *Conselho de Recursos da Previdência Social* (CRPS) em **10.11.2020**.

Os procedimentos administrativos precedentes à fase de julgamento pelo conselho recursal foram finalizados somente em **04.11.2020**, com o decurso do prazo previsto na carta de exigências emitida em **02.10.2020** (ID 41551475, pág. 9).

Não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Neste quadro, observa-se que a Administração **não se manteve** inerte durante o procedimento, nem há evidências de atraso injustificável.

Ressalto, por fim, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 não deve ser considerado *peremptório*, reservando-se a interferência judicial, neste tema, para casos graves e injustificáveis.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, omissão ou demora injustificável da autarquia.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado em **30.07.2020** (ID 39615298).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SMARAPD INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Aduz que o fato de a Lei 13.932/2019 ter extinguido a contribuição a partir de 01/01/2020 reforçaria a tese de que o tributo já não era exigível há bastante tempo.

A União postulou o ingresso no feito (ID 34280234).

No ID 34479792, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Manifestação do MPF no ID 35666781.

O autor emendou a inicial correção do polo passivo (ID 40297162).

Informações da autoridade coatora no ID 42181110.

É o relatório. Decido.

A Lei 13.932/2019 encontra-se produzindo efeitos desde **01.01.2020**, no tocante à disposição que **extinguiu** a obrigatoriedade do recolhimento impugnado ("Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001").

Esta situação, no entanto, **não justifica** a resistência à legitimidade dos recolhimentos pretéritos.

A impetrante **não demonstra** que a norma tributária teria se tomado incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, **não se vinculando** apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Por fim, encerrando a discussão sobre o tema, em **18.08.2020**, o Plenário virtual do E. STF, ao julgar o **RE 878313 / SC**, fixou a seguinte *tese de repercussão geral*: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (**Tema 846**).

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001 [1] até sua extinção, em **01.01.2020**.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 42352224: trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar omissão na sentença ID 40717728.

A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar o ponto "2.3" da petição inicial: "*JULGAMENTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO (VALOR ADUANEIRO) DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO - RE Nº 559.937/RS - FUNDAMENTO ANALÓGO A O DA PRESENTE AÇÃO*".

É o relatório. Decido.

Como devido respeito aos argumentos da embargante, **não existe** omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

No que importa, o *decisum* apreciou todos os pontos relevantes e se encontra bem fundamentado em relação ao direito aplicável, com referências jurisprudenciais.

O juízo não está obrigado a exaurir todos os argumentos da parte, bastando invocar as razões de seu convencimento, à luz do sistema, de modo a permitir a devida interposição de recurso.

Não obstante, acrescento que **não existe** precedente vinculativo a respeito da matéria discutida nos autos: o julgado a que se refere o embargante foi proferido em caso diverso, razão pela qual mostra-se inviável estender o raciocínio pontual daquela Corte para outros tributos, valendo-se de *analogia* ou qualquer outro *mecanismo de interpretação*.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006935-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AVESANI & CORREALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 40376876).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41250529).

A autoridade prestou informações (ID 41598086).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42728516).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me aos fundamentos da medida liminar e reafirmo que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva ^[1].

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv .5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006796-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARIANNE IRIS HERNANDEZ BORJAS, YARDELIS BERUVIDES ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS/MS EM BRASÍLIA/DF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a habilitar sua participação no certame regido pelo *Edital de Chamamento Público nº 9*, de 26/3/2020, para reintegração ao *Programa Mais Médicos Para o Brasil*.

As impetrantes aduzem que são médicas de nacionalidade cubana, com autorização de residência permanente no Brasil, que se qualificaram e prestaram serviços dentro do programa federal *Mais Médicos* até seu encerramento, no final do ano de 2018.

Sustentam que o *Edital nº 09/2020* do Ministério da Saúde, publicado em 26 de março de 2020, tornou pública a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, pelo prazo improrrogável de dois anos.

Alegam que preenchem todos os requisitos elencados no mencionado edital para reincorporação ao programa, no entanto, não conseguiram realizar a inscrição, pois seus nomes não constavam na relação de médicos habilitados.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 39674156).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39878478).

Informações da autoridade coatora no ID 41200298.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 41515778).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 39674156) e reafirmo que as impetrantes **não possuem** direito *líquido e certo* à reincorporação imediata no *Programa Mais Médicos*.

Inicialmente, consigno que Poder Judiciário não pode intervir em processo seletivo, preterindo critério eleito pela autoridade competente ou substituindo-o por outro, quando não comprovada *ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade*.

O Edital nº 9, de 26/3/2020, prevê:

“2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na formado inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II – ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III – ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.” (g.n)

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, as impetrantes não teriam permanecido no Brasil após o encerramento da cooperação internacional, tendo retornado à Cuba em 07/12/2018, pelo aeroporto de Brasília - DF, no voo nº 25 (ID 41200298, pág. 2).

Deste modo, as impetrantes **não cumpriram** requisito previsto no inciso III, do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Por terem retornado ao seu país de origem, as médicas **não constaram** da relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007206-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA PAULA ZUCOLO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de embargos declaratórios visando à correção da DIB de sua aposentadoria.

A impetrante alega que ingressou com pedido de retificação da carta de concessão a fim de que constasse a data do início do benefício - DIB - em 08/11/2019 (mantendo a DIP em 14/11/2019), haja vista o reconhecimento pelo INSS do preenchimento dos requisitos à concessão do melhor benefício antes da EC 103/2019.

Sustenta que, embora a autarquia tenha acolhido o seu pedido, por um erro de digitação, a data da DIB inserida foi 08/11/2020 e não 08/11/2019, como deveria constar.

Informa que protocolou embargos de declaração em 31/07/2020 (protocolo nº 422704120[1]), os quais ainda não foram julgados, permanecendo o erro na carta de concessão que a impede de aceitar o benefício concedido, haja vista que tem a pretensão de continuar trabalhando e que não quer que seja rompido seu vínculo de trabalho.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 40827004).

A autoridade coatora prestou informações no ID 41552997, aduzindo que as razões recursais foram encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão externo à estrutura do INSS, e responsável pelo julgamento administrativo.

Juntou cópia dos autos administrativos no ID 41553315 e extrato de andamento processual no ID 41553323.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 41628443).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 41799081).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que a impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos embargos declaratórios opostos em prazo razoável.

O processo encontra-se devidamente instruído, sendo que a autarquia já havia autorizado a mudança da DIB de 14/11/2019 para 08/11/2019 (ID 41553315, p. 32/33).

No entanto, por conta de erro de digitação, consta que a impetrante solicitou a retroação para a data de **08/11/2020**, o que não faria sentido, visto que o requerimento de revisão da carta de concessão foi protocolado em **12/06/2020**.

Tratando-se de evidente erro material e de fácil correção pela autarquia, **mostra-se desnecessário** que o requerimento da impetrante seja submetido a julgamento de recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - o que atrasaria ainda mais o pleito.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante faz jus à apreciação do requerimento de retificação da DIB - embargos de declaratórios protocolado sob nº 422704120 -, no prazo de **trinta dias**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que a análise do recurso seja concluída no prazo acima assinalado, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\] ID 40592645](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RICARDO MARCEL BIDURIN

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 43379258), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-80.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LET'S RENTA CARS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos a título de salário maternidade.

Também se pretende a compensação/restituição dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que possuam natureza salarial e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 41126013).

A autoridade coatora prestou informações (ID 41292652).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30261696).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42728382).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante.

No julgamento do **RE 576967**, em **04.08.2020**, o Plenário do *Supremo Tribunal Federal* declarou, incidentalmente (*com repercussão geral - Tema 72*), a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e da parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, rejeito meu entendimento anterior e aplico a tese fixada pelo E. STF, quanto ao salário-maternidade.

Pelo exposto, **julgo procedentes** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre o *salário maternidade*;

(ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009097-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDELSON ANGELO ZARDO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003765-25.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MN CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003084-26.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM BARROS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005086-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTALBYTE SISTEMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309905-66.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005212-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANU OCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005248-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUCIA CONSTANTINO AMBROSIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012201-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 0012894-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME, MARIA GORETTI DE FATIMA BORGES RIBEIRO, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LOURENCO BORGES RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO BORGES RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018, WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819, JOSE ANTONIO THOMAZ - SP350130, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018, WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819, JOSE ANTONIO THOMAZ - SP350130, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018, WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819, JOSE ANTONIO THOMAZ - SP350130, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018, WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819, JOSE ANTONIO THOMAZ - SP350130, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018, WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819, JOSE ANTONIO THOMAZ - SP350130, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009437-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOTA VELLO - ES6776

EXECUTADO: INACIA MARIANUNES

DESPACHO

Diante da redistribuição da presente execução fiscal a este Juízo, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007496-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente altere-se a classe judicial dos autos para Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime-se a embargante para que junte aos autos o termo de penhora e a certidão de intimação da penhora para se aquilatar a tempestividade dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007516-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a embargante para que acostre aos autos o valor da avaliação dos bens penhorados nos autos para aferição da garantia do juízo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000394-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente altere-se a classe judicial para embargos à execução fiscal, bem como altere-se o polo passivo para constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se, ainda, o quanto determinado na sentença (ID 19747695) quanto a alteração do assunto.

Após, intím-se as partes e nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das apelações interpostas (ID 41205414 e 42026050) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intím-se as partes para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003064-06.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se a executada para informar se aquiesce com a pretensão da Fazenda Nacional, na petição atinente ao ID 40717848, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo para momento posterior a análise da viabilidade de apensamento com os autos n. 0312645-94.1997.403.6102, haja vista que não ocorreu a conferência da digitalização pela Secretaria.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006854-29.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO GOMES SECUNDINO - SP147413

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 40825310, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, argumentando a embargante estar presente o "periculum in mora".

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão do juízo está devidamente fundamentada no ponto, tendo explicitado diversos fundamentos que caracterizam a ausência do perigo da demora para o deferimento da medida.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO NO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a contestação da Fazenda Nacional, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-10.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE - SP229418

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão ID [41335759](#).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006247-16.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado a importância de R\$9.938,56 por meio do sistema bacenjud, o que é suficiente para a garantia do juízo tendo em vista que o valor da dívida para a mesma data era de R\$8.805.219,00.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 5005587-90.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, em face de CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE e AMAURY PEDRO JORGE, objetivando a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros dos requeridos para garantir a satisfação dos débitos tributários apurados nos processos administrativos ns. 19515.720.270/2017-15 e 19515.720.301/2017-38, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no primeiro e IRRF no segundo PA, decorrentes de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, cuja soma alcançou o valor de R\$ 55.674.182,27, em 05/2017.

Aduziu a Fazenda Nacional que se configurou situação de responsabilidade tributária solidária das empresas e sócios, bem como a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida, quais sejam, prova literal da constituição do crédito fiscal (artigo 3º da Lei n. 8.397/92) e prova documental de que o débito soma o valor de R\$ 55.674.182,27, superando 30% do patrimônio conhecido da Cerealista Marisol LTDA, devedora principal, assim como das demais pessoas físicas e jurídicas, consideradas individualmente (inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.397/92).

Foram instaurados processos administrativos de arrolamento de bens em face da Cerealista Marisol LTDA e demais requeridos (ns. 19515.720.362/2017-03, 19515.720.365/2017-39, 19515.720.367/2017-28, 19515.720.368/2017-72, 19515.720.376/2017-19, 19515.720.375/2017-74 e 19515.720.369/2017-17), nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97, com fundamento na responsabilidade tributária solidária apurada nos PAFs (Id 13292856).

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, CVM e JUCESP (Id 13478011). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (n. 5001289-91.2019.403.0000 – Id 13883821), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id 14168335).

Os requeridos Cerealista Marisol LTDA, Comercial Marisol de Brodowski LTDA, Amaury Pedro Jorge e Outros, Metas Representações Comerciais LTDA-ME, Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Merched Jorge apresentaram contestação (Id 13847989), acompanhada dos respectivos instrumentos procuratórios (Id 13847990), dando-se por citados, nos termos do artigo 239, §1º do CPC.

Na contestação alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial por não conter os documentos iniciais para a propositura da ação, na forma dos artigos 320 e 330, I, do CPC c/c art. 3º da Lei n. 8.397/92, inexistindo prova literal da constituição do crédito tributário; e a litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, centrando seus requerimentos na regra do art. 80, II, do CPC e no fato de que os créditos tributários estão como exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN. No mérito, reiteraram a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos dos PAs ns. 19515-720.270.2017-15 e 19515-720.2070/2017-15; sustentaram a ausência do preenchimento dos requisitos para concessão da liminar, afirmando a ausência da prática de qualquer ato tendente ao esvaziamento do patrimônio pelos requeridos, e a inexistência de prova da responsabilidade tributária solidária dos requeridos e do interesse comum no fato gerador, estabelecidos nos artigos 124, I e 135, ambos do CTN. Alegam, ainda, que deveriam ter sido considerados os valores reais de seus bens e não os valores indicados nas declarações de imposto de renda dos requeridos, e a impossibilidade de bloqueio de ativos que integrem o ativo permanente da requerida, na forma do art. 4º, §1º, Lei n. 8.397/92, o que caracteriza medida desproporcional e sanção política.

Provocado pelas partes (Ids 13847151 e 13883819), este juízo manteve a decisão liminar e deferiu expedição de ofício ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) para informar se, desde o início da ação fiscal, houve alguma notificação ao órgão por instituição financeira acerca de movimentação atípica relativa aos requeridos (Id 14079066).

Após, no Id 14956944, foi indeferido o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados no Bacenjud, tendo em vista não ter sido apresentado o valor necessário para a quitação da folha salarial de cada pessoa jurídica.

Na petição do Id 15227704, os requeridos indicaram os valores para liberação, juntando aos autos as relações de folhas de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (Ids 15227706, 15227707, 15227708 e 15227710).

Ofício com esclarecimentos do COAF (Id 15713948).

Réplica da Fazenda Nacional (Ids 16138312, 16138313 e 16137949).

No Id 16894942, os requeridos informaram que o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) julgou procedente recurso administrativo interposto no PA n. 19515.720270/2017-15, para cancelar a autuação em relação a Comercial Marisol de Brodowski LTDA, Amaury Pedro Jorge e Outros e Metas Representações Comerciais LTDA-ME, requerendo a extinção deste feito em relação a eles, na forma do art. 485, VI, do CPC. Juntaram decisão administrativa (Id 16894944).

Intimada, a Fazenda Nacional afirmou que a referida decisão administrativa não é definitiva; que existe outro crédito tributário controlado no processo 19515.720.301/2017-38, com recurso voluntário pendente de julgamento; e a absoluta inoportunidade daquele julgamento perante a presente medida cautelar fiscal, cujo desiderato é apreender bens e direitos da contribuinte Cerealista Marisol Ltda e dos responsáveis mantidos, Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Merched Jorge, de forma que os bens integralizados por eles no capital social da pessoa jurídica poderiam ser alvos de medida cautelar. Aduziu, ainda, que a empresa Amaury Pedro Jorge e Outros constitui empresa individual sem distinção de personalidade jurídica do empresário de idêntico nome, cuja responsabilidade foi preservada (Ids 17921503 e 17965337).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários para a propositura da ação, na forma dos artigos 320 e 330, I, do CPC c/c artigo 3º da Lei n. 8.397/92, em face da alegação de inexistência prova literal da constituição do crédito, haja vista que os créditos tributários foram constituídos por lançamentos de ofício consubstanciados em autos de infração, conforme documentos anexados aos autos (fls. 182/183, 197/199, 213/215, 229/231, 245/247, 261/263, 277/279 e 329 do Id 13292260; fls. 197/199 do Id 13292856).

Afastado, também, a preliminar de litigância de má-fé fundamentada na alegação de que a requerente altera a verdade dos fatos quanto ao recurso administrativo que suspendeu a exigibilidade dos débitos cobrados e ao cancelamento de parte do débito de IRRF, tendo em vista que a Lei n. 8.397/92 permite o ajuizamento da medida cautelar fiscal mesmo em casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à ausência de informação do COAF acerca de movimentação financeira atípica dos requeridos desde fevereiro/2015, já que o Relatório de Inteligência Financeira – RIF somente poderia ser obtido por meio de cadastro e acesso deste magistrado no Sistema Eletrônico de Intercâmbio-SEI-C (Ids 14079066 e 15713948), anoto que a Fazenda Nacional, na réplica (Id 16138312), requereu a procedência da medida cautelar fiscal, confirmando-se a liminar deferida, indicando estar satisfeita com a produção de provas já havidas nos autos.

Desse modo, considerando que a prova produzida nestes autos é suficiente para a análise dos fatos alegados, entendo desnecessária a produção de prova no COAF.

Passo a analisar o mérito da cautelar fiscal.

A ação cautelar incidental objetiva assegurar a possibilidade de êxito em ação de cobrança ante o fundado receio da dissipação de patrimônio ou de valor que, em tese, poderia garantir a dívida.

Os requeridos sofreram autuações fiscais decorrentes da omissão de receitas apuradas nos procedimentos administrativos ns. 19515.720.270/2017-15 e 19515.720.301/2017-38 (Id 13292260), que englobam os tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, cuja soma alcançou o valor de R\$ 55.674.182,27, em 04/2017.

Quanto à alegação de que a existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos dos processos administrativos 19515-720.270.2017-15 e 19515-720.270/2017-15, em virtude da interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), seria fato impeditivo para o ajuizamento desta ação, salientando que o fundamento inicial para o processamento desta cautelar fiscal centra-se na hipótese do art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92, quando o sujeito passivo do crédito tributário possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Apesar de os créditos tributários não estarem definitivamente constituídos por força das impugnações administrativas, entendo que a melhor interpretação do art. 1º c/c art. 3º, I, ambos da Lei n. 8.397/92, é a de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir o processamento da cautelar fiscal, mormente pelo fato de que tal medida urgente visa impedir o risco de esvaziamento patrimonial dos devedores, resguardando bens para penhora em futura execução fiscal.

Nesse ponto, cabe salientar que houve uma diminuição no patrimônio conhecido da contribuinte principal Cerealista Marisol Ltda, que, em 31/12/2015, era equivalente a R\$773.860,96, e, posteriormente, conforme apurado no processo administrativo de arrolamento n. 19515.720362/2017-03, atingia o valor de R\$ 279.004,00.

Outrossim, o artigo 11 da Lei n. 8.397/92 assevera que, no caso de procedimento preparatório, “deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa”. Logo, parece-me que enquanto a medida não for irrecurável na esfera administrativa, quando o crédito tributário não estiver definitivamente constituído, é possível o ajuizamento da medida, não havendo sentido a expressa menção da lei quanto à irrecurabilidade se não permitisse o ajuizamento quando não definitivo o crédito tributário.

Nessa mesma linha, o artigo 12 da referida Lei, no seu parágrafo único, assenta que “salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário”, não havendo distinção quanto à permissão de continuidade no processamento de feitos em que se verifica causa de suspensão de exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), anterior ou posterior ao ajuizamento. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISOS III, V, B, VII E IX. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM FACE DE QUEM NÃO CONSTOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITOS ALEGADOS DE MAIS SETENTA E TRÊS MILHÕES DE REAIS. DETALHADO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS COM INTUITO DE FRUSTRAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONFUSÃO PATRIMONIAL, POR MEIO DE ATUAÇÃO PESSOAL DOS ADMINISTRADORES. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE VOLTADA EM TESE À BLINDAGEM PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A circunstância de não constar no processo administrativo não impede que a pessoa tenha contra si ajuizada a presente medida cautelar fiscal. O “art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido” (REsp 962.023/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/03/2012).

2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que têm como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de uma das hipóteses mencionadas no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida.

3. A fiscalização tributária promoveu ampla inspeção envolvendo as pessoas jurídicas e naturais que compõem o polo passivo, analisando documentação contábil, movimentação financeira, contratos e outros documentos tributários, concluindo pela existência de simulações, unidade gerencial e confusão patrimonial com objetivo de lesar o pagamento dos tributos.

...

9. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcional tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

10. Qualquer alegação de exagero em valores e bens indisponibilizados, a ser submetida evidentemente ao prévio crivo do contraditório, deve ser apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância, já que isto não é objeto da decisão agravada.

11. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022250-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 de 09/05/2019).

No tocante ao valor de cada bem considerado no arrolamento, que levou em conta o valor informado nas declarações de imposto de renda, ressalto que o art. 64, §2º, da Lei n. 9.532/98, estabelece que “na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.” Dessa forma, não havendo outros elementos indicativos de valores nos autos, exceto avaliações particulares trazidas com contestação, não há que se falar em irregularidade nos valores dos bens apontados no arrolamento pela Fazenda Nacional.

Anoto que as avaliações particulares trazidas aos autos (Id 13848527) são documentos produzidos unilateralmente pela parte, sem descrição detalhada dos imóveis ou outro documento que as corroborem, de modo que não têm o condão de afastar o valor outrora indicado pela parte requerida. Anoto, ainda, que mesmo se considerada as avaliações particulares, a soma dos valores dos bens alcançaria a casa dos R\$ 27.000.000,00, valor inferior ao do crédito tributário que se pretende garantir em futura(s) execução(ões) fiscal(is). Assim, somente com a efetivação de penhoras e respectivas avaliações dos imóveis por oficial de justiça, é que seria possível aferir-se os reais valores dos bens indisponibilizados.

No tocante à questão da legitimidade passiva da contribuinte principal Cerealista Marisol LTDA e dos requeridos Comercial Marisol de Brodowski Ltda ME, Amaury Pedro Jorge e Outros, Metas Representações Comerciais Ltda ME, Merched Jorge, Marcos Roberto Jorge e Amaury Pedro Jorge, anoto que os fundamentos dessa responsabilidade tributária encontram-se descritos na representação fiscal no Auto de Infração (pp. 2-27 do Id 13292260) e demais documentos acostados aos processos administrativos fiscais, conforme descrevo a seguir.

O quadro societário da pessoa jurídica NutriGrãos era composto pelos sócios Adeildo Leite da Silva e Samuel Jovanhaque a partir da alteração realizada em 01/08/2011, os quais não responderam às intimações fiscais. Durante a tramitação do processo administrativo fiscal foi constatado por auditoria efetuada, que esses sócios eram interpostas pessoas, não localizadas, sem qualquer participação efetiva nas atividades da empresa e que não possuíam patrimônio para integralização do capital social da sociedade NutriGrãos, haja vista que as DIRPFs eram incompatíveis com o faturamento da sociedade. Tais pessoas, utilizadas como “laranjas”, não tinham capacidade econômica para a integralização patrimonial, não havendo indícios de que praticavam a atividade empresarial em nome da gerência nem exerciam poderes de administração, uma vez que não auferiam qualquer lucro das atividades realizadas pela pessoa jurídica.

Anoto, ainda, no que toca à NutriGrãos Distribuidora de Alimentos LTDA, ano-calendário 2012, apurou-se que foi utilizada pela Cerealista Marisol Ltda através de seus sócios, registrando operações comerciais de forma fraudulenta; verificou-se não estar localizada no endereço informado no contrato social e nos registros de cadastro da RFB nem estar desenvolvendo qualquer atividade comercial. Os documentos acostados pela Fazenda Nacional revelam que a sociedade NutriGrãos era “empresa de fachada”, desativada e inexistente de fato, utilizada tanto pelo contribuinte principal (Cerealista Marisol LTDA) como pelos responsáveis tributários (Comercial Marisol de Brodowski Ltda ME, Amaury Pedro Jorge e Outros, Metas Representações Comerciais Ltda ME, Merched Jorge, Marcos Roberto Jorge e Amaury Pedro Jorge), para a realização de atividades comerciais no ano-calendário 2012, sem o recolhimento dos tributos incidentes.

São os seguintes fatos que levam a conclusão constante do parágrafo anterior:

A receita bruta da NutriGrãos, no ano-calendário 2012, inportou em R\$ 195.461.971,27 (p. 15 do Id 13292260), não tendo havido cumprimento das obrigações tributárias, ao passo que a Cerealista Marisol Ltda apresentou para o mesmo ano-calendário, declaração simplificada de inatividade (DIPJ 2013, ID 13292260, p. 24); o transporte de mercadorias da NutriGrãos era realizado por caminhões pertencentes à Comercial Marisol de Brodowski LTDA e a Amaury Pedro Jorge e Outros; no relacionamento da NutriGrãos com a sociedade Nestlé Brasil LTDA, esta informou que o representante da NutriGrãos era Marcos Jorge, sócio administrador da Cerealista Marisol, o qual também era responsável pelas transações com a Castrolanda Cooperativa Agroindustrial, sendo conhecido pelo prenome “Marcos” (ID 13292260, p. 17); nos pedidos de compra da NutriGrãos, constava o telefone fixo de titularidade de Merched Jorge (mesmo ID, p. 18); nestes mesmos pedidos de compras, a linha de telefone celular informada, operadora TIM, é de titularidade da Comercial Marisol de Brodowski LTDA-ME, sendo o nome do administrador de contato do contrato Marcos Roberto Jorge; no e-mail de contato dos pedidos da NutriGrãos, o provedor de serviços Terra informou que o titular da conta de e-mail era Amaury Pedro Jorge, um dos sócios da Cerealista Marisol LTDA (mesmo ID, p. 18).

Acrescento como fator determinante da ligação entre a NutriGrãos e os requeridos desta cautelar fiscal, os dados obtidos pela Receita Federal quanto à movimentação bancária da sociedade NutriGrãos. No Banco Bradesco, foram colhidas informações de que a linha telefônica para contato da conta corrente, que deveria ser do sócio Samuel Jovanhaque, era, na verdade, do sócio oculto Merched Jorge (ID 13292260, p. 19); que a cidade de abertura da conta corrente no Banco Bradesco, que gerou as principais movimentações da NutriGrãos (por volta de 88% das transações bancárias), é Brodowski, município que não tem qualquer ligação ou proximidade com a sede informada da NutriGrãos, situada em São Paulo/SP (p. 10 do Id 13292260). E ainda: informações prestadas pelo Gerente do Banco Bradesco dão conta de que a conta de movimentação da NutriGrãos foi aberta por indicação da Cerealista Marisol, apresentada por seu sócio Marcos Jorge (ID 13292260, pp. 20-21).

Consta do auto de infração (p. 21 do Id 13292260), informação de que a Cerealista Marisol, Comercial Marisol de Brodowski Ltda Me, Amaury Pedro Jorge e Outros, Metas Representações Comerciais Ltda Me, Merched Jorge, Marcos Roberto Jorge e Amaury Pedro Jorge, obtiveram em seu proveito, durante o ano de 2012, um total de transferências no valor de R\$ 8.619.189,00, proveniente da referida conta do Banco Bradesco utilizada pela “sociedade de fachada”, NutriGrãos, apontado pela Secretaria Receita Federal como resultado do lucro líquido das operações irregulares.

Participam do capital social da Cerealista Marisol LTDA os sócios Merched Jorge, Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Neide Thomas Jorge; e da sociedade Metas Representações Comerciais os sócios Amaury Pedro Jorge e Marcos Roberto Jorge; são sócios da Comercial Marisol de Brodowski Amaury Pedro Jorge e Marcos Roberto Jorge.

Assim, apurou-se que a Cerealista Marisol, por intermédio de seus sócios e demais pessoas jurídicas consideradas responsáveis tributárias, utilizaram-se da mencionada empresa de fachada, inexistente de fato, constituída em nome de interpostas pessoas, para a realização de atividades comerciais de compra e venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais eletrônicas, referente ao ano-calendário de 2012, sem o recolhimento dos tributos incidentes. A atividade empresarial atribuída à NutriGrãos, considerados inúmeros documentos, resultou em um volume de vendas da ordem de R\$ 195.461.971,27, à margem da tributação.

Dessa forma, a legitimidade dos requeridos fundamenta-se nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos apontam que as empresas e sócios utilizaram-se de meios fraudulentos para evitar a incidência de tributos nas operações da contribuinte principal, CEREALISTA MARISOL LTDA, no ano calendário de 2012, a fim de beneficiá-la. Conforme apurado em procedimento fiscal de responsabilidade tributária, houve o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária e a conduta dolosa na prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contrato social pelos gestores das pessoas jurídicas.

A responsabilidade solidária dos requeridos está configurada pela formação do grupo econômico, com participação, inclusive, das pessoas físicas dos administradores, estando caracterizada a ocorrência de atos que propiciaram o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, com repercussão em fatos geradores e obrigações tributárias da devedora principal e dos responsáveis solidários, almejando o proveito comum, em detrimento do interesse da Fazenda Pública e frustrando a cobrança dos créditos tributários. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR FISCAL - PRESSUPOSTOS.

1. Contribuinte, pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. A descon sideração da pessoa jurídica é admitida somente por imperativo legal e desde que presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
3. Caracterizada a situação presente prevista no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, particularmente no inciso VIII do referido diploma legal.
4. Empresa não encontrada no endereço informado junto à Receita Federal a corroborar a tese da agravante.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 249853, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 280)

É nítida, assim, a prática de atos tendente ao esvaziamento do patrimônio pelos requeridos, existindo provas do “periculum in mora” e do “fumus bonis iuris” para o deferimento de medida cautelar.

Conforme consta do processo administrativo de arrolamento de bens da pessoa jurídica (ID 13292260), o débito atualizado até maio de 2017 era superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio conhecido da requeridos, considerados de forma individualizada, portanto, em patamar superior ao previsto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, com redação alterada pela Lei nº 9.532/97, o que justifica a concessão da medida.

Foram instaurados processos administrativos de arrolamento de bens em face da Cerealista Marisol LTDA e demais requeridos (ns. 19515.720.362/2017-03, 19515.720.365/2017-39, 19515.720.367/2017-28, 19515.720.368/2017-72, 19515.720.376/2017-19, 19515.720.375/2017-74 e 19515.720.369/2017-17), nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97, com fundamento na responsabilidade tributária solidária apurada nos PAFs (p. 331 e seguintes do PDF atinente ao ID 13292260). No que se refere à Cerealista Marisol LTDA, foram arrolados três caminhões e um imóvel, no valor de R\$ 279.004,00, sendo que seu patrimônio conhecido, em 31/12/2015, conforme balanço patrimonial, era equivalente a R\$ 773.860,96.

Denota-se dos procedimentos administrativos de arrolamento de bens relativos aos demais requeridos, responsáveis solidários, que seus respectivos patrimônios, considerados individualmente, também não alcançam o percentual de 30% do valor do débito.

Assim, a concessão da medida justifica-se no fato de os débitos originados das autuações fiscais perfazerem o montante de R\$ 55.674.182,27 e ultrapassarem 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, considerados individualmente, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92 e art. 2º, §2º da Instrução Normativa RFB n. 1.565/15. Nesse ponto, acerca da necessidade de se verificar o patrimônio individualizado dos requeridos em face do valor total da dívida, saliente-se que a solidariedade não comporta benefício de ordem. Isso significa que o valor dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, em sua totalidade. Sendo assim, de rigor arrolar-se o valor total dos bens de cada requerido, sob pena de haver distribuição parcial do lançamento tributário, o que se mostra vedado.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, parágrafo único, assevera que configurada a situação de solidariedade, ela não comporta benefício de ordem. Consequentemente, o valor integral dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, pela sua totalidade. Dessa forma, entendida como solidária a responsabilidade, os bens têm que ser considerados de forma individualizada em face do valor do crédito tributário objeto de lançamento, sob pena de se transformar a responsabilidade solidária em subsidiária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, III, CTN. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. CRITÉRIO PARA ARROLAMENTO. PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DE CADA SÓCIO FRENTE AO MONTANTE TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.
2. A leitura sistemática do artigo 135 do CTN e dos dispositivos da Lei nº 9.532/97 e do CTN não conduz a outra conclusão senão a de que é possível recair o arrolamento também sobre os bens dos responsáveis referidos pelo art. 135. Efetivamente, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro impescinda de produção de provas e do exercício do contraditório, somente em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável.
3. No caso dos autos, diante da existência de elementos relevantes que indiquem ocorrência de prática intencional de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, afastar do arrolamento os bens do sócio equivale a destituir de efeitos práticos a responsabilização pessoal do terceiro, tomando inócua a pretensão de sobre ele recair a responsabilidade pelos créditos a que alude o caput do art. 135 do CTN.
4. A simples alegação de que a imputação da prática de tais atos não foi individuada e que a contabilidade da empresa era efetuada por terceiros não socorre ao administrador, porquanto, independentemente ou não da existência de auxílio de profissionais contábeis, a lei é clara ao lhe atribuir a responsabilidade pelas obrigações tributárias decorrentes de tais práticas, sobretudo porquanto apurado que as irregularidades foram praticadas intencional e reiteradamente, o que afasta a suposição de que se trataram de meros equívocos.

5. Considerando que a solidariedade em matéria tributária não comporta benefício de ordem e que, portanto, cada um dos sócios que venha a ser responsabilizado pode ser condenado a arcar com o total do débito tributário, não faz sentido levar em conta a participação social de cada um, tampouco somar ambos os patrimônios, como sugere o apelante. Correto, assim, o critério utilizado pela autoridade fiscal, que consistiu em apurar individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido, limite previsto no artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012421-04.2014.404.7208, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/12/2015 - grifado).

Com relação ao argumento de violação ao art. 4º, § 1º da Lei n. 8.397/92, acerca da impossibilidade de indisponibilizar ativos financeiros, os quais não comporiam o ativo permanente da pessoa jurídica, anoto que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (RESPs 1.646.556 e 1.653.563) permite o bloqueio de bens estranhos ao ativo permanente em situações excepcionais, que entendo estar configurada, em face do valor da dívida ainda não estar devidamente acautelado nestes autos pelos bens do ativo permanente, permitindo-se a incidência de restrição sobre os bens do ativo circulante.

No que se refere à petição incidental do Id 16894942, requerendo a extinção da presente medida em relação a Comercial Marisol de Brodowski LTDA, Amaury Pedro Jorge e Outros e Metas Representações Comerciais LTDA-ME, por ilegitimidade passiva, em virtude de ter o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgado procedente o recurso administrativo em relação a esses requeridos, cancelando a autuação contra eles no PA n. 19515-720.270/2017-15, entendo não lhes assistir razão pelos seguintes motivos: a um, pelo fato de não ter havido o trânsito em julgado dessa decisão administrativa, a qual ainda comporta recurso; a dois, pelo fato de que tais requeridos encontram-se mantidos como sujeitos passivos responsáveis no outro procedimento administrativo fiscal n. 19515-720.301/2017-38, que embasa a presente medida; a três, porque a pessoa jurídica Amaury Pedro Jorge e Outros é firma individual (Id 17964960), cuja personalidade jurídica confunde-se com a pessoa física do proprietário, Amaury Pedro Jorge, o qual permanece como responsável tributário em ambos os Processos Administrativos.

Noutro ponto, havendo hipótese de fraude perpetrada no intuito de oportunizar sonegação fiscal ou esvaziamento patrimonial dos reais devedores, caso destes autos, permite-se que o juízo da cautelar fiscal estenda a medida de indisponibilidade de bens para além do polo passivo da relação tributária, de forma a garantir os débitos tributários gerados pelos participantes da situação ilícita. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio STJ no RESP n. 1.656.172/MG:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).
2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.
3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.
5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.
6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1656172/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 02/08/2019).

No mais, a medida cautelar fiscal disciplinada pela Lei n. 8.397/1992 objetiva a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação, de modo que o processo cautelar visa a preservar situações de fato para que um direito possa ser usufruído no futuro, sendo a característica fundamental da medida cautelar fiscal a instrumentalidade, funcionando como expediente voltado a garantir a eficácia do processo de execução fiscal, resguardando bens e direitos do contribuinte que poderão ser utilizados para satisfação do crédito do Poder Público.

No caso dos autos, o provimento cautelar para a indisponibilização de bens dos requeridos decorreu da comprovação da utilização de empresa "laranja" pelos requeridos para atuar à margem da tributação, promovendo a alienação de bens sem salvaguardar o suficiente para a garantia dos débitos tributários que acumulam o valor de R\$ 55.674.182,27.

Assim, a medida detém perfeita legalidade, uma vez que atendidos os requisitos da Lei 8.397/92.

É de se acrescentar, também, que outros fundamentos jurídicos sustentam o deferimento da presente medida cautelar, ressaltando-se, na esteira do preconizado pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta, na Apelação Cível de n. 0035248-90.2014.4.03.9999, que não se trata aqui de violação ao princípio da congruência ou adstrição ao pedido, "pois o enquadramento jurídico da conduta, narrativamente descrita, é atribuição judicial, decorrendo da exposição dos fatos, a conclusão exposta na sentença, quanto à configuração da hipótese do artigo 2º, V, 'b', VI, além do IX, da Lei 8.397/92, sem qualquer ofensa ao princípio citado e aos artigos 128 e 460, CPC."

Como houve transferência de bens pelos requeridos para a NutriGrãos, com o objetivo de evitar a incidência tributária, tais produtos são classificados como bens móveis, cuja propriedade se transfere com a tradição (art. 1267 do Código Civil).

E a tradição aqui foi real, ou seja, houve a entrega efetiva dos cereais e gêneros alimentícios dos requeridos para que a NutriGrãos exercesse, como sociedade de fato, a atividade empresarial que era gerada pelos próprios administradores e outras pessoas jurídicas ou enquanto sócios ocultos.

Nesse sentido, a conduta perpetrada pelos requeridos, ao se valer de interpostas pessoas para constituírem uma terceira sociedade, a NutriGrãos, para fraudar a legislação tributária, transferindo sua produção de cereais ou gêneros alimentícios, além da estrutura de distribuição, para a sociedade de fachada, configura grave situação, característica de atos de dilapidação e tentativa de ocultação patrimonial.

Dessa maneira, tal conduta é passível de enquadramento tanto no art. 2º, II (tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação) e inciso IX do mesmo dispositivo (prática outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito), todos da Lei n. 8.397/92.

Além disso, é importante ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite que, quando da ocorrência de atos fraudulentos de dilapidação do patrimônio do devedor com o objetivo de frustrar o pagamento da obrigação tributária, a indisponibilidade de seus bens, independentemente da presença de situação caracterizadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICABILIDADE LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE BENS. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO E OUTRAS MANOBRAS TENDENTES A DIFICULTAR A SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR QUE A TOTALIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTÁ COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a finalidade de assegurar possível ressarcimento aos cofres públicos, pois indícios trazidos pela Procuradoria da Fazenda permitem concluir pela existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto presentes indícios de fraude, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, o que justifica manutenção da medida liminar.
2. O Tribunal a quo consignou que a concessão da medida foi fundada, ainda, na existência de créditos em vias de apuração, à vista dos indícios de fraude apontados na decisão singular. O *periculum in mora* faz-se igualmente presente, seja pelas razões de decidir constantes da decisão proferida no agravo relacionado, supratranscrito, seja em razão dos fatos aqui narrados, quais sejam, a presença de indícios de que foram realizadas transferências vultosas aos sócios das requeridas, transferência de cotas entre as empresas, além de outras manobras tendentes a dificultar a satisfação dos débitos tributários.
3. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/1992, a Medida Cautelar pode atingir bens adquiridos por terceiros, em condições de frustrar o pagamento do tributo.
4. É possível o deferimento da Medida Cautelar fiscal para acautelamento de crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa, quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar patrimônio que poderia responder pela dívida.
5. In casu, afigura-se irrelevante a tese de que a medida não poderia alcançar débitos com exigibilidade suspensa, uma vez que ela está fundamentada em atos voltados à dilapidação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário, hipótese em que a jurisprudência do STJ admite a indisponibilidade, independentemente de possível caracterização das situações previstas no art. 151 do CTN.
6. Vale ressaltar ter o Tribunal a quo assentado que "a recorrente não logra comprovar que a totalidade dos débitos tributários está com a exigibilidade suspensa", de modo que seria necessário revolver fatos e provas para conhecer das alegações atinentes à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 (Súmula 7/STJ).
7. Nego provimento ao Agravo Interno.

(AgInt no REsp 1527064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

No mais, trago as importantes ponderações do eminente Ministro Ari Pargendler, quando do proferimento de seu voto-vista no julgamento do AgRg na MC 20.954/ES, que "As pessoas jurídicas de direito público podem se valer das ações judiciais que o ordenamento jurídico põe à disposição de todos para a defesa de seus interesses. Portanto, não obstante a Lei nº 8.397, de 1992, tenha instituído a Medida Cautelar Fiscal para a garantia de pagamento de créditos constituídos, a União não está tolhida de propor a Medida Cautelar Inominada prevista no art. 798 do Código de Processo Civil para evitar lesão grave ou de difícil reparação."

Sendo assim, além de estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar fiscal, na forma da Lei n. 8.397/92, dado à gravidade da situação fática anteriormente relatada, o acautelamento do crédito tributário poderia ser deferido até comsupedâneo em tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, já que presentes a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil ao processo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para manter a indisponibilidade já deferida nestes autos, confirmando-se a decisão liminar do Id 13478011.

Tendo em vista a autonomia da ação cautelar fiscal e em face da inexistência de proveito econômico, condeno os requeridos, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa delimitado pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/15.

Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, Relator do Agravo de Instrumento n. 5001289-91.2019.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença e comas nossas homenagens.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004457-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Na petição referente ao ID 40107931, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que se exclua seu nome do rol de inadimplentes, haja vista que tal fato está gerando prejuízo em suas transações comerciais.

A regra do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que: I) tenha ajuizado ação como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; II) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei.

Como se encontra presente situação que permite a exclusão do registro do CADIN, em face da presença de garantia integral do crédito tributário pelo contrato de seguro, tenho que deve ser deferida a exclusão da restrição do Serasa, atinente à execução fiscal, já que são medidas similares e de igual efeito prático.

Dessa forma, estando a execução fiscal garantida e recebidos estes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 39052212), **de firo** o pedido da executada para determinar a exclusão da anotação de restrição no Serasa relativa à execução fiscal de n. 5001205-83.2020.403.6102.

Protocolize-se a ordem de baixa da anotação via Sistema SERASAJUD.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos associados de n. 5001205-83.2020.403.6102.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de ID 42033275 e manifestação da Fazenda Nacional de ID 42308194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003022-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos

Cadastre-se BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 52.568.821/0001-22, como terceiro interessado, e sua respectiva advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, no polo desta execução fiscal.

Após, defiro o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo de placa FQZ0568, tendo em vista que se trata de bem com alienação fiduciária em garantia e que já foi alvo de busca e apreensão. Utilize-se o sistema RENAJUD ou, em sendo o caso, ofício ao órgão de trânsito competente.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006447-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARLETTE GHIZZI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Os documentos carreados aos autos não permitem uma correta compreensão do processo sem a análise em conjunto dos autos da execução fiscal, ainda física de n. 0305100-70.1997.4.03.6102.

Sendo assim, determino a Secretaria que faça a conclusão para decisão dos autos da execução fiscal física, possibilitando a análise simultânea dos feitos.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para esclarecer se a parte encontra-se curatelada, haja vista que a parte do parecer do Ministério Público de ID 39032544 está sob efeitos da curatela. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000125-84.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO BALBINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS PONCIANO DE ABREU - RJ185907, FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUIS ANTONIO BALBINO em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa HQR-8799 nos autos da execução fiscal de n. 5000996-22.2017.403.6102.

A tutela provisória foi deferida parcialmente (ID 27395252) para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine ao veículo de placa HQR-8799, penhorado na execução fiscal n. 5000996-22.2017.403.6102, nos termos do artigo 678 do novo CPC, assim como para determinar que se oficie ao DETRAN/SP para notificar que a ordem de penhora inserida no sistema Renajud com relação ao veículo de placa HQR-8799 não impede o licenciamento anual do referido veículo.

Na decisão mencionada anteriormente, foi deferida ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, a ANTT refutou os argumentos da exordial (ID 32245037).

O embargante apresentou réplica (ID 37577462).

Foi proferida decisão saneadora (ID 37611295).

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da penhora que recaiu sobre o veículo de placa HQR-8799 (ID 26842139).

Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a oposição de embargos de terceiro (CPC, art. 674).

A posse direta do embargante Luis Antônio Balbino está devidamente configurada pelo verso do CRV- Certificado de Registro de Veículo- (ID 26841529), tendo havido o reconhecimento de firma do vendedor, Carlos Alberto Faveri, na data de 12/09/2011, muito antes do ajuizamento da execução fiscal em 11/05/2017 e da inscrição em dívida ativa em 11/04/2017 (ID 1292254 dos autos da ação exacional).

Além disso, o embargante trouxe aos autos o comprovante de transferência dos valores atinentes ao pagamento do veículo (ID 26841534), e documento que reflete contrato de compra e venda do veículo (ID 26841537)

Ademais, tratando-se de aquisição de bem móvel, a propriedade se transfere pela simples tradição, na esteira do art. 1267 do Código Civil.

Logo, não se trata de hipótese configuradora de fraude à execução, estando comprovada a boa-fé na posse do veículo penhorado. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES.

1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, como término em 15.03.1982.
2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído.
3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ:
4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel.
5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel.
6. Remessa oficial provida em parte.

(TRF/3ª Região – REO 200203990148124

REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392)

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que quem deu causa à constrição foi o próprio embargante ao não promover o necessário registro junto ao DETRAN.

Dessa forma, na forma da súmula n. 303 do STJ (“em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”), deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa à constrição indevida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros para que se levante a penhora sobre o veículo de placa HQR-8799.

Entretanto, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC. Tendo sido deferida a justiça gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Transitado em julgado, proceda-se via RENAJUD ao cancelamento da penhora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal associada (5000996-22.2017.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006527-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA RITA FURCHINI MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor remanescente do Bacenjud, R\$ 0,43 (ID 25455025), e ao levantamento da penhora via Renajud (ID 34171698).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005041-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de efeito suspensivo será apreciado após a manifestação da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005966-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da CDA que embasa a execução fiscal de n. 5002279-46.2018.4.03.6102, constante do ID 6647105 da ação exacional, visto que não acompanha os documentos de ID 20916077 destes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008285-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:MADEIREIA ANDREANA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da petição inicial que acompanha a execução fiscal de n. 5005313-58.2020.403.6102, assim como cópia da petição inicial da ação de n. 5003467-06.2020.403.6102, assim como das emendas da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008267-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:AUTO POSTO MANGALARGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONINO FALCHETTI - SP73230

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da decisão do juízo que deferiu a penhora do faturamento, que acompanha a execução fiscal de n. 0008149-02.2014.4.03.6102, assim como para dar à causa valor econômico.

O embargante deverá esclarecer, também, se o veículo de placa BTK-8681, marca GM/CHEVROLET, ano 1974, penhorado nos autos da execução fiscal (ID 43027083, p. 54), encontra-se em sua posse.

Ressalto que o depósito judicial de R\$ 8.508,96, realizado em 13/10/2020 e relativo a primeira parcela da penhora sobre o faturamento encontra-se no ID 43027086, p. 63

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007000-70.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RAPIDO D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 42756659 e documento anexado ao Id 43067009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011193-58.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SERGIO PAULO PENTEADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000665-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5009271-86.2019.403.6102

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH, e prescrição, uma vez que teria decorrido lapso temporal superior a 3 anos após a data dos atendimentos prestados pelo SUS. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários; 7) foram realizados na modalidade custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50% e que o ressarcimento, da forma como se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador de serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 34395174).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 38676706).

O processo administrativo foi juntado aos eletrônicos (Ids 38677165 a 38677111).

Houve réplica no ID 39711792.

Foi proferida decisão saneadora (ID 39810504).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição/decadência sobre as AIHs em cobrança nestes autos, em face do decurso do prazo de três ou cinco anos desde os atendimentos, teço algumas considerações.

Não há falar-se em prazo decadencial, mas somente em prescrição para as obrigações de ressarcimento ao SUS, por falta de previsão legal.

Noutro ponto, consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 9.873/1999 aplica-se somente aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), restando sedimentado o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalho, DJE DATA:22/02/2011).

No caso de execuções fiscais para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência da cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acerca da legislação que deve ser considerada para a aplicação do prazo prescricional nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

3. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1601262/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0307183-6, SEGUNDA TURMA, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/03/2020).

PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. RESSARCIMENTO PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando acolhimento jurisdicional no sentido de não ser compelido ao ressarcimento de valores, tendo em vista a inexistência de ilícito a ensejar a indenização, porquanto os atendimentos prestados aos seus beneficiários, pelo SUS, não seriam passíveis de ressarcimento, bem como da prescrição da pretensão de cobrança da agência ré.

II - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a decisão monocrática de improcedência da ação, ao entendimento da ocorrência de prescrição dos débitos.

III - Conforme já estabelecido no decurso do julgamento, em relação à alegada contrariedade ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1999, com razão a autarquia recorrente a esse respeito, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia".

IV - Ademais, também equivocou-se o Tribunal a quo ao estabelecer o prazo inicial da contagem do prazo prescricional como sendo a data do atendimento prestado pelo SUS (fl. 334), porquanto, de acordo com o entendimento do STJ, é a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante de crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.601.262/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 5/3/2020, DJe 17/3/2020 e REsp 1.726.962/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 21/6/2018, DJe 22/11/2018.

V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 1654581/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Com efeito, enquanto não se tem o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. A pretensão ao ressarcimento de valores dá-se após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (STJ, AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No caso destes autos, em 31/08/2018, foi publicada a decisão da Diretoria Colegiada da ANS, não tendo sido provido o recurso da embargante (ID 386777182, p. 2).

Como o vencimento do débito ocorreu em 30/11/2018, foi inscrito em dívida ativa em 18/11/2019 (Id 33372650, p. 3) e a execução fiscal ajuizada em 11/02/2020, não há que se falar em prescrição para a cobrança do débito em discussão.

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários, foram realizados na modalidade custo operacional, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento -, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5009271-86.2019.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-76.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que apontou como valor devido R\$ 16.879,99 em maio de 2020 (Ids 34723307 e 34723581).

Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 16.795,67 em julho de 2020 (Id 36463850).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, que apresentou como valor devido R\$ 16.804,42 em maio de 2020 (Id 41011195).

As partes foram intimadas e concordaram com os cálculos da contadoria (Ids 40491932 e 42061997).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, adotado o cumprimento da sentença, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da perhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)

3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Dessa forma, a verba honorária, para maio/2020, corresponde ao valor de R\$ 16.804,42, como bem apurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos no Id 41011195.

Condeno o advogado exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 16.879,99) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 16.804,42), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-24.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOISA BANISKI

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta pela autora.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 43011618 e o documento Id 43011619, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pelo autor no Id 42996864, eis que intempestivos.

Proceda a Secretaria à exclusão da informação Id 43009137.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO JOSE GITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho Id 34744476, requisitando-se o valor suplementar apurado pela contadoria judicial no Id 37680031/37682019.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000901-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FUNDACAO DO ABC

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735, SANDRO TAVARES - SP201133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO NANTES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia apresentada pelo exequente no Id.37719027, no que tange à quantia do principal que excede o valor limite para a expedição do RPV, atualizado para 02/2020.

Expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho Id.37174562.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão acerca dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005447-65.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA TURISMO LTDA, GIUSEPPA ROSSI, DIOTAIUTI VINCENZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034, EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311, ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034, EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311, ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034, EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311, ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a secretaria a digitalização das fls. 54, 292 e 380, juntando-as aos autos.

Dê-se vista à exequente do mandado ID 41955601, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002207-53.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENAR S/A, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, SERGIO ITIRO NAKAKURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente da carta precatória devolvida a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intem-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003460-86.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, DURVAL FADEL

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA NO VAIS RANGEL DE SOUZA - SP424655, ADRIANO GREVE - SP211900, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA NO VAIS RANGEL DE SOUZA - SP424655, ADRIANO GREVE - SP211900, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA NO VAIS RANGEL DE SOUZA - SP424655, ADRIANO GREVE - SP211900, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que as execuções fiscais apensadas a estes autos, quais sejam: **0003462-56.2004.403.6126 (ID 35526770)** e **0003463-41.2004.403.6126** serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos em apenso que constam associados a estes.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos embargos indicados no despacho de fls. 617 (página 221) do ID 35525032.

Intem-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-56.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, DURVAL FADEL

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA NO VAIS RANGEL DE SOUZA - SP424655, ADRIANO GREVE - SP211900, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA NO VAIS RANGEL DE SOUZA - SP424655, ADRIANO GREVE - SP211900, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA NO VAIS RANGEL DE SOUZA - SP424655, ADRIANO GREVE - SP211900, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal nº 0003460-86.2004.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003463-41.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, DURVAL FADEL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal nº 0003460-86.2004.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretária a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002660-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a perita acerca da possibilidade de realização da perícia simplificada, conforme requerido pela parte autora no ID 41679288.

Prazo: dez dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005146-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS LOPES PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA,
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, ABDI - AGÊNCIA
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA

DESPACHO

ID 41695132: Manifeste-se o impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001338-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TOTAL IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se novamente a embargante para que insira os documentos na ordem correta.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SERGIO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

DESPACHO

ID 43283642: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA PACOCA PAES E DOCES LTDA - EPP, NAILDO DE JESUS, SABRINA DE JESUS

DESPACHO

ID 43224920: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006216-87.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se pela decisão final do embargos à execução 0000901-68.2018.403.6126 emarquivo como sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005597-55.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP, TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a executada, por meio da publicação deste despacho, intimada da decisão proferida às fls. 110/111 (16/18) do ID 36054589.

Diante da negativa de bloqueio pelo Bacenjud, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5004225-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

PARTE AUTORA: LUCIA MACENA

PARTE RE: CARLOS MACENA, MÔNICA DE LIMA MACENA, UNIÃO FEDERAL, MARCIA DE LIMA MACENA, JOSE MACENA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LENI MAIA DA CONCEICAO - RJ74416

ADVOGADO do(a) PARTE RE: THOR LINCOLN NUNES GRUNEWALD - ES18318

ADVOGADO do(a) PARTE RE: THOR LINCOLN NUNES GRUNEWALD - ES18318

ADVOGADO do(a) PARTE RE: KATIA MARIA BRAULE PINTO CANTINHO - RJ141935

DESPACHO

Tendo em vista o expediente ID 43384373 enviado pelo Juízo Deprecante, redesigno a audiência para o dia 03/02/2021, às 15 horas.

Intime-se a testemunha JUSSARA APARECIDA MACENA acerca da redesignação da audiência, bem como, os procuradores do autor e do réu.

Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004525-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CATARINAS SABATINI E CIA LTDA, CATARINAS SABATINI E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATARINAS SABATINI E CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida pelo ID 41456659.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ext tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado;(b) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005148-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postula ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KOSTAL ELETROMECHANICALTA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, não sofrendo a retenção do IRRF sobre a parcela de correção monetária pela Taxa SELIC recebida em todos os ressarcimentos tributários, (restituição, compensação e creditamento), judiciais e ou administrativos, já ocorridos nos últimos 5 anos.

Narra que a autoridade impetrada exige IRPJ e CSLL sobre parcelas de correção monetária em todos os ressarcimentos tributários obtidos na via judicial e administrativa. Sustenta que tais valores representam mero lucro inflacionário e não rendimento real tributável.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROZIMERE RITA DA CUNHA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em encaminhar recurso para julgamento da instância superior, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG.

Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA e Filiais**, qualificadas na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença, terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Sustenta a parte impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Como a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Extensão dos efeitos do mandado de segurança às filiais

Os eventuais efeitos desta sentença são extensivos somente à filiais que cujos domicílios tributários estejam dentro da atribuição legal da Receita Federal de Santo André.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Aviso Prévio

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Adicional constitucional de férias

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985), reconheceu a incidência da verba patronal incidente sobre o terço constitucional de férias. O acórdão ficou assim ementado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (Julgamento: 31/08/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante e filiais constantes da inicial cujos domicílios tributários estão dentro das atribuições da autoridade coatora, a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem benefícios previdenciários decorrentes de doença, deferindo-lhes, ainda, a repetição ou a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, contributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrante por CIA MOTOS COMERCIAL LTDA., matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando que seja lhe seja reconhecido o direito s à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu, nos autos do RESp 122117, que o conceito de insumo deve ser aferido à luz da essencialidade e relevância, ainda que de forma indireta, no processo produtivo ou obtenção de receita e realização do objetivo social da empresa.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A União Federal requereu sua inclusão no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A parte impetrante manifestou-se espontaneamente após as informações da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, destaco que os eventuais efeitos positivos desta sentença se estenderão somente às impetrantes e filiais submetidas às administração tributária da autoridade apontada como coatora.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito.

A parte impetrante busca, com o presente feito, creditar-se de PIS e COFINS incidentes quando do pagamento de taxa às administradoras de cartão de crédito e débito, sob o fundamento de que tal taxa enquadra-se no conceito de insumo.

Como afirmado na inicial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, proferiu a decisão que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (RESp 1.221.170 – PR. Ministro Relator Napoleão Nunes Maria Filho, j. 22/02/2018).

À luz do que restou decidido pelo STJ, é preciso que se analise se determinada despesa pode ou não ser classificada como insumo.

O TRF 3ª Região vem afastando do conceito de insumo a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito, conforme se depreende do acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.
2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.
3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do RESp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.
5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."
6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.
7. Agravo de instrumento desprovido (RESp 1.221.170/PR, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/02/2018). (AI 5002179-93.2020.4.03.0000, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

O próprio Superior Tribunal de Justiça, após publica o acórdão proferido no RESp n. 1.221.170, supratranscrito, afastou a tese segundo a qual a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito podem ser enquadradas como insumos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de pagamento complementar à disposição dos consumidores.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIJEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.00128 PG:00126 ..DTPB:.)

É de se destacar, ainda, que o STF, em repercussão geral, nos autos do RE 1049811/RG, afastou a pretensão de exclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas por empresa.

Por todo o exposto, conclui-se que o pagamento da taxa às administradoras de cartão de crédito e débito não se incluem no conceito de insumo.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Lei n. 12.019/2009. Custas pelas impetrantes.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003708-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMMER FAST RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

ID n.º 42065344: Anote-se.

Tendo em vista que o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, foi realizado em 11/11/2020 e o parcelamento formalizado em 19/11/2020, ou seja, posterior ao bloqueio, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Como cumprimento, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos os códigos para conversão, coma juntada, expeça-se ofício de conversão em renda.

Após, em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

Expediente N° 5170

PROCEDIMENTO COMUM

0075467-30.2000.403.0399 (2000.03.99.075467-2) - LUIZ ORIPES ROBIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deferir o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0) - RUBENS CHENDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos valores apurados pelo exequente (fls. 226-231), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Comprove o réu o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001903-8) - JANDIRA BRAGEROLLI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o Autor para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002140-9) - JAIR ANTONIO CASSIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a digitalização do processo, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-97.2002.403.6126 (2002.61.26.011282-1) - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o Autor para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, diante da habilitação deferida à fl. 366.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015942-37.2002.403.6126 (2002.61.26.015942-4) - ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da EF 2001.61.26.003976-1, desapensando-se os feitos.

Requeriram partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) - JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, cumpra-se o V. Acórdão, encaminhado-se o feito à Justiça Estadual de Mauá/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-53.2003.403.6126 (2003.61.26.005786-3) - ALBERTO NICOLAU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deferir o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009203-6) - MARIA PASCHUALINA FRANCO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc... Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do suposto credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, sendo alegada pelo INSS a ausência de valores a serem executados. Entretanto, a discussão acerca de eventuais valores a serem executados em favor do autor não mais cabe nos presentes autos, considerando o lapso entre o trânsito em julgado da decisão e a presente data. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-21.2003.403.6126 (2003.61.26.009209-7) - ANTONIO SAVIO ROMERO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do suposto credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, sendo alegada pelo INSS a ausência de valores a serem executados. Entretanto, a discussão acerca de eventuais valores a serem executados em favor do autor não mais cabe nos presentes autos, considerando o lapso entre o trânsito em julgado da decisão e a presente data. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005804-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005804-9) - ANGELINO NUNES DE MORAES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc fls. 114 - Considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando baixa na distribuição. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004718-4) - MIGUEL GOMES CAMPOS (SP046001 - HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc...Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Requerimento do autor de envio dos autos para a contadoria do Juízo, para apuração de eventual montante devido ao autor, que restou indeferido, considerando tratar-se de providência de sua competência. Assim, diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do suposto credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, sendo alegada pelo INSS a ausência de valores a serem executados. Entretanto, a discussão acerca de eventuais valores a serem executados em favor do autor não mais cabe nos presentes autos, considerando o lapso entre o trânsito em julgado da decisão e a presente data. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-77.2006.403.6126 (2006.61.26.005700-1) - HEITOR AZARIAS (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc...Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo. Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do suposto credor no sentido de prosseguimento da execução. Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, sendo apontada pelo INSS a ocorrência de prescrição. Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 655, por seus próprios fundamentos.
Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-09.2007.403.6126 (2007.61.26.001292-7) - JOSE WILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o Autor para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER (SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZÉBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SULAMERIC A COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-42.2008.403.6126 (2008.61.26.005077-5) - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI (SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003266-2) - JOSE ROBERTO BORELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o Autor para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, diante da habilitação deferida às fls. 322/323.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Dê-se vista à CEF para que proceda à digitalização do feito, conforme requerido, no prazo de 30 dias.

Comprovada a providência, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-36.2012.403.6126 - ROOSEVELT JORGE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-48.2013.403.6126 - MANOEL RODRIGUES XAVIER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN (SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Considerando a digitalização dos autos físicos, o pedido ora formulado deve ser dirigido aos autos eletrônicos.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-65.2016.403.6126 - JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não há prova de depósito judicial efetuado nos autos, nada a deferir.
Tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORAS/A(S/SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Tomem conclusos para sentença

EXECUCAO FISCAL

0003976-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003976-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA ME X OLYMPIO SITTA X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9) - CLAUDIONOR OLIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIONOR OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o Autor para que requiera o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-47.2003.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo de 5 dias, tomemo arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Manifeste-se o autor quanto a satisfação de seu direito.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização do processo físico, arquivem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOSE PONCIANO DE SOUZA X GENI LOPES ORTIZ X APARECIDO ODAIR DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências da CEF, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA AMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegada cessão dos créditos, oficie-se o TRF-3 para que os valores requisitados sejam depositados à ordem do Juízo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Interposto.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 346.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento, deste e do ofício requisitório de fls. 351.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001092-12.2001.403.6126(2001.61.26.001092-8) - ANTONIO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parcial provimento ao Recurso Especial interposto, tomemos autos à contadoria judicial para ratificação/retificação da conta de fls. 209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001187-42.2001.403.6126(2001.61.26.001187-8) - EVANGELINO RAMOS DE OLIVEIRA X JUSTO SAGET PEREZ X HUMBERTO DA SILVA X JOSE ERNESTO SOBRINHO X JOSE GUTIERREZ BEGAS X ANTONIO DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVANGELINO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-266: Dê-se ciência ao réu.

Aguarde-se a resposta do Juízo Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o alvará de levantamento expedido pelo Juízo, foi retirado pelo patrono em 11/11/2019, antes portanto do advento da Pandemia da Covid-19, esclareça o pedido.

Silente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença nos autos nº 5003174-66.2017.4.03.6126, apontando excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que apura indevidamente juros de mora.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou parecer em ID 29306295.

Intimadas, as partes manifestaram-se.

Retornado os autos à Contadoria, as contas foram ratificadas em ID n.º 33922455.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que, nos termos do V. Acórdão de ID n.º 13244602, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante deste a data do requerimento administrativo.

No tocante à incidência dos juros de mora, razão assiste à impugnante, posto que o título executivo não se manifestou acerca dos juros de mora, sendo, portanto, indevidos.

Ante o exposto, por melhor representar o julgado, aprovo os cálculos judiciais apresentados em ID n.º 29315226, no valor de R\$ 8.520,85, atualizados para julho de 2019, sem a incidência de juros de mora.

Decorrido o prazo recursal, venhamos os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004257-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando o pedido realizado pela parte autora no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração do mandado de segurança até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHALTA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA MIQUELIN PENIN, ELDA AMOROZO PENIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se nova vista à exequente para ciência e para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi apreciada e efetivada e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO EVANDRO MARTINS PELAKAUSKAS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado, considerando as sentenças de fls. 125/127 e 160 dos autos físicos.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CINTIA APARECIDA POLICHETTI

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA FERMINIANO - SP416082

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação e para manifestação acerca do pedido de audiência conciliatória.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-80.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP, CELIA PALUDETTI VIVEIROS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP, GILSON SANTOS OLIVEIRA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o sr. perito judicial acerca da impugnação de seus honorários, conforme petição ID 40086659.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: G&M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades bem como da alteração para a fase verde do Plano São Paulo da pandemia da Covid-19, nomeio como perito do juízo o contador CARLOS JADER.

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que estime seus honorários.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-69.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROBERTO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de segunda instância determinando a realização da perícia técnica, nomeio para o encargo o engenheiro FLAVIO FURTUOSO ROQUE.

Dê-se vista dos autos ao perito para que adote as providências necessárias para início dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades bem como da alteração para a fase verde do Plano São Paulo da pandemia da Covid-19, nomeio como perito do juízo o engenheiro FLAVIO FURTUOSO ROQUE. Dê-se vista dos autos ao perito para que adote as providências necessárias para início dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005194-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: LUCINES CLARICE GUIDETTI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso II da Lei N.º 9.289/96 e Resolução N.º 184 de 03 de janeiro de 1997, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do C.P.C.), no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005189-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: AUDIOCON CONSERVACAO AUDITIVA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso II da Lei N.º 9.289/96 e Resolução N.º 184 de 03 de janeiro de 1997, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do C.P.C.), no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005193-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B
EXECUTADO: KHYNTESSENCIA TREINAMENTOS - CLINICA - CONSULTORIAS/S LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso II da Lei N.º 9.289/96 e Resolução N.º 184 de 03 de janeiro de 1997, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do C.P.C.), no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005195-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B
EXECUTADO: DETOM COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso II da Lei N.º 9.289/96 e Resolução N.º 184 de 03 de janeiro de 1997, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do C.P.C.), no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006329-75.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA - EPP, ANACRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI, SEVERO LIVOLIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, ou ainda, no silêncio do Exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005007-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA APARECIDA MORATO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSEAS LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Sem prejuízo, regularize o autor a petição inicial, trazendo comprovante de endereço e de identificação legíveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTEVAO ALVES DA SILVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELOISIO DONIZETTI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO GRAZIOLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor: comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

REPRESENTANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NEUSA NUNES MARTINS - SP174921
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de devolução de valores indevidamente subtraídos de sua conta poupança, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais, proposta por AMABILE SPOSITO NAVARRO BENEDETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende obter indenização por danos materiais e morais.

Sustenta o autor, em síntese, que é titular da conta poupança nº 10.460-3 mantida na agência 0347 da ré. Com o falecimento de seu marido GIUSTINO GIUSEPPE BENEDETTI em 26/07/2009 a autora colocou como segunda titular a sua filha GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI SILVA.

Notícia que o dia 13 de junho de 2016 a ré teria efetuado um débito na conta poupança da parte autora no valor de R\$ 144.256,68, fato este que a autora só teve conhecimento em 03 de agosto de 2016, quando necessitou sacar valores para adquirir medicamentos e para fazer frente a compromissos com alimentos, conta de sua casa, tendo sido surpreendida com a informação de que a sua conta não dispunha de saldo suficiente.

Ao analisar o extrato verificou o saque indevido e por diversas vezes pediu informações ao banco, não obtendo resposta.

Aduz não ser titular de qualquer financiamento ou empréstimo, razão pela qual o débito é indevido.

Requer assim, a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos, bem como à condenação em danos morais.

Designada audiência de conciliação, restaramas partes inconciliadas, tendo a ré apresentado contestação.

Aduz a CEF em defesa preliminarmente, a ilegitimidade de parte uma vez que o débito se deu com base em contrato firmado por GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI SILVA. Aduz que a conta na qual foi o débito levado a efeito é conjunta com GLAUCIA. Alega que a empresa G E G Line Transportes Ltda, representada por GLAUCIA firmou contrato de crédito comercial, tendo como avalista GLAUCIA. Aduz que o débito dos valores em conta poupança conjunta com a autora foi realizado com base em cláusula contratual expressa que autoriza a CEF a, independente de qualquer aviso a utilizar o saldo que se encontrar depositado em quaisquer contas na CEF para amortização parcial ou total ou liquidação do débito. Assim, os valores debitados foram utilizados para quitar dois contratos e pagar parcelas atrasadas de outros dois contratos. Aduz portanto que eventual ressarcimento deve ser buscado em face de GLAUCIA e não da CEF. No mérito, sustenta que os contratos foram firmados voluntariamente por GLAUCIA tendo sido a mesma informada previamente sobre as condições de utilização e do pagamento de taxas de juros, atualização e operacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade com o procedimento adotado pela CEF. Sustenta portanto a ausência de responsabilidade da ré e pugna ao final pela improcedência do pleito.

Instada a parte autora a se manifestar quanto a contestação e as partes sobre provas, a CEF requereu o julgamento antecipado.

Em réplica a parte autora aduz que não assinou nenhum dos contratos quitados, não podendo assim ser responsável pelo seu pagamento. Alega que a conta poupança existe há muitos anos e que somente incluiu GLAUCIA, sua filha como segundo titular, na hipótese de ficar impossibilitada de movimentar a conta ou de se locomover até o banco. Alega que ainda que reconhecida a possibilidade dos valores responderem pelos débitos de sua filha, o montante deveria estar limitado apenas a 50% do valor depositado. Requer a procedência da ação.

Convertido julgamento em diligência, para determinar à CEF apresente documento de inclusão de GLAUCIA como segunda titular, a CEF acostou a ficha de abertura e autógrafos.

A parte autora aduz que os documentos acostados não são suficientes a comprovar a inclusão de GLAUCIA como segunda correntista.

Instada a ré, apresentou novos documentos.

Dada vista às parte houve manifestação da autora no sentido de que não poderia a ré proceder ao depósito, visto que os valores foram acumulados pela parte autora, antes mesmo da inclusão de sua filha como 2ª titular.

É o breve relato.

DECIDO.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente a alegação da ré de ilegitimidade de parte não procede. A questão se o saque se deu em razão de obrigações contratadas pela filha GLAUCIA, não exclui a toda evidência a legitimidade da ré em responder pela presente demanda.

O fato alegado implica em análise merital e com ele será analisado.

Passo a analisar o mérito da demanda.

Os documentos trazidos aos autos pela ré demonstram que não houve débito indevido na conta da parte autora.

Em realidade, a alegação de que os recursos sacados foram acumulados pela autora e não pela sua filha GLAUCIA, não afasta o fato de que ao se tornar co-titular daquela conta, GLAUCIA passou a ter a disponibilidade de todos os valores ali depositados, podendo inclusive encerrar a conta.

De fato o contrato de financiamento firmado pela sociedade empresaria da qual GLAUCIA é sócia gerente, e no qual figurou esta última como AVALISTA, prevê em sua cláusula sexta, parágrafo segundo que:

“A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações.”

A mesma previsão se encontra na cláusula nona em contrato de crédito bancário – cheque empresa (nº 90011367) na qual figurou também GLAUCIA como avalista, bem como na cláusula oitava do contrato de cédula de crédito bancário – giro fácil, na qual é também avalista a GLAUCIA.

As referidas cláusulas não são abusivas, por não impingir ao consumidor onerosidade excessiva.

Os documentos juntados demonstram que GLAUCIA passou a ser a segunda titular da conta nº 10460, mantida na agência 0347, tendo a mesma assinado termo de solidariedade, que dispõe:

“A presente conta conjunta poderá ser movimentada e encerrada isoladamente por qualquer de seus titulares sedo todos solidários nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código de Processo Civil.”

Assim que que pese a situação da parte autora, a instituição financeira ré, não agiu de maneira indevida ao proceder ao débito em conta da autora, estando embasada por previsão contratual expressa.

Destarte, o pleito deve ser julgado improcedente, e por consequência improcede também o pedido de condenação da ré em danos morais.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-42.2018.4.03.6126

AUTOR: EDIVAM FERREIRA DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão liberados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-12.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIANA JOSEFA BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-21.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO COLOMBANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-73.2020.4.03.6126

AUTOR: GILBERT DE ARMAS AUGIER
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial do assistente social.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DO NASCIMENTO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARCOS NOMINATO DA SILVA CRAVO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 42884037.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2020.

AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão liberados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se ofício de transferência, conforme requerido.

Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: FACCIO ARQUITETURAS/S LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, informe o perito os dados necessários para elaboração do ofício de transferência dos honorários periciais.

Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Aguarde-se a vinda do laudo da Assistente Social.

Sem prejuízo, cite-se o réu

Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID42932470, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001268-07.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 41101548, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 122.197,72 em 09/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMEIRE BUNDUCKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSEMEIRE BUNDUCKI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL** para determinar que a autoridade coatora “a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo a implantação da pensão por morte negada **NB21/152.492.520**, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”. Com a inicial juntou documentos.

Instada se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a impetrante apresentou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002937-06.2006.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no presente processo judicial eletrônico - PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA

ESPOLIO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID40217095 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 677,79** em **08/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento de precatório complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005151-88.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ALDAIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005456-09.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JLA ALIMENTACAO LTDA, JOSE AMANCIO DA SILVA FILHO, JONES AMANCIO DOS SANTOS SILVA, JULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIA METALÚRGICA MAXDEL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "assegurar e resguardar o direito líquido e certo de a Impetrante computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida no mandado de segurança coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126 e, habilitado através do processo administrativo nº 10805.721096/2019-50, somente no momento e na medida em que forem HOMOLOGADAS as declarações de compensação transmitidas (PER/DCOMP)" e subsidiariamente, "que seja computada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança devidamente habilitado, somente no momento e na medida em que ocorrerem as transmissões das declarações de compensação (PER/DCOMP)". Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais, vieramos para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005122-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AJOFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSPORTADORA AJOFER LTDA. (matriz e filiais), já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para "reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento em prol da Impetrada da Contribuição Social Patronal sobre os valores das verbas pagas aos empregados a título de férias, horas extras, integração das horas extras ao descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e salário maternidade, haja vista a natureza indenizatória das verbas" bem como o consequente direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Intimado a regularizar a inicial, o impetrante recolheu as custas processuais. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias" (gozadas ou não, vencidas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incidem a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **adicional de horas extras, integração das horas extras no descanso semanal remunerado, o descanso semanal remunerado e adicionais de insalubridade e periculosidade** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:) e Súmula/STF n. 688 - (Aglnt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herran Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de **adicional noturno** já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias (Tema 668/STJ).

O chamado **aviso prévio indenizado** corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **aviso prévio indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Por fim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário-maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**".

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "**aviso prévio indenizado e salário-maternidade**" e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004251-08.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:INALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INALDO JOSE PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/196.530.928-0, requerida em 06.05.2020, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [40162246](#) pg. 21/24), consignam que no período de **01.09.2014 a 23.10.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, depreende-se que o impetrante, em **12.11.2019**, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.09.2014 a 23.10.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/195.554.805-3** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:RICARDO WASTOWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO WASTOWSKI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/186.474.023-, requerida em 05.05.2020, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu seu ingresso no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 40178604 pg. 60/64), consignam que no período de 07.08.1989 a 10.11.2017, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o impetrante, em 12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de 07.08.1989 a 10.11.2017 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.:46/186.474.023-7 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 130.049,41, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005013-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AUTO POSTO 2222 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AUTO POSTO 2222 LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para determinar que "(...) seja concedida a segurança para assegurar a possibilidade de crédito das contribuições do PIS e da COFINS, cujas operações estejam sujeitas à sistemática monofásica; (...)", Coma inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas semelhantes à impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 só se revela no caso de bens adquiridos sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTO. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFÁSIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.** 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, como advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação como alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença. 4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 5007656-58.2019.4.03.6103 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que enseja a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual **o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ** (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que "**apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo**" AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

TRF3 - 5004327-41.2019.4.03.6102 – 6ª Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 22/09/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673/BA, Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ temse posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda**, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Grifei.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BT LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BT LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELLI, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81 (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Com a inicial juntou documentos. Instado a regularizar a petição inicial, o Impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito. Prestadas as informações, O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE 603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente MARIA EMILIA GASTARDELI DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 19.883.857 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 332.962.928- 29, conforme documentação ID41809624, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Promova a secretaria a para retificação do polo ativo.

Diante da concordância da parte Executada, ID40876499, como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato (procuração) apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-88.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: IZABEL MARTIN BOTTE, CARLOS ALBERTO RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o saldo remanescente apresentado, no montante de **RS 40.404,49**, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-74.2003.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE RUBEN BASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados para continuidade da execução, no montante de R\$ 25.527,10, diante da expressa concordância da parte executada.
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013080-93.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., OSCAR ANDERLE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Diante da penhora dos imóveis informada pelo Exequente, bem como a realização de hasta pública nos processos em tramitação na 9ª Vara Cível de São Paulo, nº 10118694219978260100 e 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, nº 02659008719965020071, expeça-se mandados para penhora no rosto dos referidos autos, alertando que o crédito ora em cobro se trata de FGTS.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade através do sistema Arisp.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CHENTA - SP71253

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade geral de bens do(s) Executado(s) nos termos do ART. 185 A do CTN, até o limite da quantia executada, por meio do sistema ARISP.

Após, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Comunicada a transferência dos valores, ciência ao Exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-20.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSUE BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-79.2020.4.03.6126

AUTOR: HERMINIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005187-33.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIAS LUIZ DE MOURA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos considerando que o benefício já se encontra em manutenção, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004191-35.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR MUSSATO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-66.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CEOLDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA APARECIDA LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímese.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-27.2020.4.03.6126
AUTOR: SIMONE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa apresentado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-23.2020.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI FELIPPE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VANDERLEI FELIPPE, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator:JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 39402346 pg. 120/121), consignam que no período de 20.01.1972 a 21.08.1975, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria e o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerados os dados extraídos do CNIS e da relação de contribuições previdenciária (ID 39402346 pg. 149/150), verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias ao INSS no período após a DER até 12.11.2019, antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por este motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Desse modo, repositivo a DER, como requerido, e limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 29.09.2020.

Friso, por oportuno, que o reposicionamento da DER em 12.11.2019 se deu após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 20.01.1972 a 21.08.1975, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/192.303.758-4), desde a data do requerimento administrativo, afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial e limito os efeitos financeiros na data da propositura da ação, em 29.09.2020. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de 20.01.1972 a 21.08.1975, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/192.303.758-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003066-32.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO DA SILVA DUPLAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Sancado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35338778 pg. 11/14), consignam que nos períodos de 28.09.1994 a 31.12.1994, de 19.02.1997 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 04.12.2010, de 05.12.2010 a 30.06.2011 e de 01.07.2011 a 04.10.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 35338778 pg. 11/14) consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 30.11.1997 e de 18.05.1998 a 31.05.1999, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, as informações patronais apresentadas (ID 35338778 pg. 11/14) para reconhecimento de tempo especial no período laboral de 01.06.1999 a 18.11.2003, não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Frise, por oportuno, que o autor teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição, mas esta não foi objeto de pedido específico nos autos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 28.09.1994 a 31.12.1994, de 19.02.1997 a 30.11.1997, de 18.05.1998 a 31.05.1999 e de 19.11.2003 a 04.10.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-85.2020.4.03.6126

AUTOR: HELIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HELIO MARTINS, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em petição o autor retifica a inicial para constar como termo final da função de motorista a data de 02.12.1991. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Acolho a retificação do termo final da atividade de motorista, como requerido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 34452694 pg. 15/19), consignam que nos períodos de **03.12.1991 a 11.12.1995 e de 17.01.1996 a 07.07.1998**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas bem como as anotações da CTPS (ID 34452694 pg. 21), consignam que nos períodos de **01.04.1987 a 01.03.1988 e de 26.04.1988 a 02.12.1991**, o autor estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de motorista durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.04.1987 a 01.03.1988, 26.04.1988 a 02.12.1991, de 03.12.1991 a 11.12.1995 e de 17.01.1996 a 07.07.1998**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/181.024.007-4), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.04.1987 a 01.03.1988, 26.04.1988 a 02.12.1991, de 03.12.1991 a 11.12.1995 e de 17.01.1996 a 07.07.1998**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/181.024.007-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas foi expedido ofício ao empregador do autor para juntada de documentos. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 27228405 pg. 38/42), consignam que nos períodos de **04.10.1994 a 05.03.1997 e de 11.07.2008 a 01.09.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 27228405 pg. 38/42) consignam que no período de **06.03.1997 a 10.07.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativo, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **04.10.1994 a 01.09.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/178.690.175-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **04.10.1994 a 01.09.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/178.690.175-4** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIO JOÃO TEIXEIRA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36962218 pg. 13/22), consignam que nos períodos de 26.05.1994 a 19.08.1996 e de 19.11.2003 a 31.05.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 36962218 pg. 13/22) consignam que nos períodos de 05.05.1997 a 18.11.2003 e de 01.06.2014 a 10.02.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 26.05.1994 a 19.08.1996 e de 05.05.1997 a 10.02.2017, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/183.595.580-8), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 26.05.1994 a 19.08.1996 e de 05.05.1997 a 10.02.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/183.595.580-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126

AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OZANDINO CORREA MARQUES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 77.184,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “**Insuficiência venosa crônica severa ceap C6 em membro inferior direito (derrame arterial no joelho direito) ; Insuficiência venosa profunda (veia femoral) e superficial (VSM), bem como, Úlcera varicosa crônica (...)**” que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/622.885.642-5, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/622.885.642-5) em 05.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, calcada na premissa de inexistência de constatação de direito incontroverso e da necessidade da produção de outras provas durante a instrução do processo, bem como foi determinada a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do feito. Em saneador foi proferida decisão de fixou os pontos controvertidos

Com a juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“...O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A úlcera está cicatrizada.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.” (negritei)

No caso em exame, a autora possui 61 anos de idade, tendo trabalhado na função de fresador. O exame pericial constatou que o autor não é portador de incapacidade (ID 40468468).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, ~~improcede~~ o pedido de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do auxílio-doença.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003241-26.2020.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36127005 pg. 40/45), consignam que nos períodos de 04.12.1986 a 30.11.1989, de 01.09.1990 a 01.09.2000 e de 19.11.2003 a 02.04.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, ~~improcede~~ o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.02.2002 a 18.11.2003 e de 06.02.2014 a 04.06.2018 vez que as informações patronais apresentadas (ID 36127005 pg. 40/45) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Por fim, ~~improcede~~ o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 03.04.2012 a 04.06.2012, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral neste período, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 36127005 pg. 48).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, computados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, é procedente o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo especial os períodos de **04.12.1986 a 30.11.1989, de 01.09.1990 a 01.09.2000 e de 19.11.2003 a 02.04.2012**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/191.929.166-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de **04.12.1986 a 30.11.1989, de 01.09.1990 a 01.09.2000 e de 19.11.2003 a 02.04.2012**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/191.929.166-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada integral de recurso administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [35705633](#), pag. 42/43 e 72/73), consignam que nos períodos de **14.09.1982 a 15.01.1997 e de 01.11.2005 a 01.03.2006**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Cumpr salientar que, apesar das alegações do autor, não há comprovação nos autos de que o período de 27.01.1996 a 15.01.1997 já teria sido reconhecido em sede administrativa.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [35705633](#), pag. 44/45 e 52) consignam que nos períodos de **16.07.2003 a 01.06.2004 e de 20.01.2009 a 04.09.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Por fim, para comprovação de insalubridade no período de 01.06.2006 a 19.01.2009, o autor também apresentou em juízo um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Labortex Ind/ e Com/ de Produtos de Borracha Ltda. (ID [39106773](#)).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **14.09.1982 a 15.01.1997, de 16.07.2003 a 01.06.2004, de 01.11.2005 a 01.03.2006 e de 20.01.2009 a 04.09.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/189.759.405-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **14.09.1982 a 15.01.1997, de 16.07.2003 a 01.06.2004, de 01.11.2005 a 01.03.2006 e de 20.01.2009 a 04.09.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/189.759.405-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001878-04.2020.4.03.6126

AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DORIVAL PALMA MELERO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial mediante reconhecimento de insalubridade em ação reclamatória trabalhista. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral da reclamação trabalhista. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o laudo pericial realizado em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor (ID 40398813 pg. 557/599) consigna que no período de **06.03.1997 a 11.01.2011 (DER)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por fim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, vez que o laudo pericial não foi apresentado em processo administrativo, sendo apresentado apenas neste juízo, línito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 15.04.2020, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 11.01.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/143.129.932-1**, e línito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 15.04.2020, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor a pagar as diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **06.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.11.1999 a 01.10.2013**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/143.129.932-1**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003553-02.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO ROGERIO SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [37761735](#) pg. 13/17) consignam que no período de **10.09.1996 a 28.03.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado ao período já computado pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **10.09.1996 a 28.03.2019**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/196.591.372-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **10.09.1996 a 28.03.2019**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/196.591.372-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-58.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JULIO CESAR BRANDÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como deixar de reconhecer tempo comum anotado em CTPS e como contribuinte facultativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [37978325](#) pg. 10), consignam que nos períodos de **01.02.1993 a 05.03.1997** e de **01.12.1999 a 30.06.2000**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.09.1978 a 02.11.1981, de 11.11.1981 a 07.07.1982, de 01.10.1983 a 17.09.1985 e de 01.10.1985 a 31.12.1985, exercidos nas funções de “tomeiro mecânico e meio oficial tomeiro mecânico”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [37978325](#) pg. 22/55).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 0005307120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Destá forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do tempo comum.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum no período se **01.04.2004 a 31.03.2005**, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID [37978325](#) pg. 58) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento deste período como atividade comum.

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de tempo comum no período de 09.02.1978 a 26.06.1978.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TS T que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 09.02.1978 a 26.06.1978, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados o período comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo comum o período de **01.04.2004 a 31.03.2005** e os períodos de **01.02.1993 a 05.03.1997 e de 01.12.1999 a 30.06.2000**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-44.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROGÉRIO LOTTI RODRIGUES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral judicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Decretada a revelia do réu sem seus efeitos por tratar-se de direito indisponível. Na fase de provas o INSS manifestou-se nos autos requerendo a improcedência do pedido e o autor requereu a utilização de prova emprestada e a realização de prova pericial. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Da prova pericial e da prova emprestada.

Indefiro a realização da prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida por terceiros, bem como PPP emitido em nome de terceiros, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Destá forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 37918386 pg. 42/43) consignam que no período de 27.10.1997 a 05.08.1999, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, as informações patronais apresentadas (ID 37918386 pg. 42/43) para reconhecimento de tempo especial no período laboral de 06.08.1999 a 17.04.2019, não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 27.10.1997 a 05.08.1999, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente pelo Resolução CJF 267/2013..

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002788-31.2020.4.03.6126

AUTOR: MOAB MACARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MOAB MACARIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Declinada a competência para este juízo. Ratificados os atos praticados. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada integral de recurso administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38215610, pag. 22/27), consignam que nos períodos de 29.04.1987 a 30.04.1988, de 01.05.1988 a 28.02.1990, de 01.03.1990 a 28.02.1991, de 01.03.1991 a 18.02.1992, de 25.05.1993 a 31.08.1994, de 01.09.1994 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 30.04.1996, de 01.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.09.1999 a 31.07.2001, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.03.1998 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 31.08.1999 vez que as informações patronais apresentadas (ID 38215610, pag. 22/27) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **29.04.1987 a 18.02.1992, de 25.05.1993 a 05.03.1997 e de 01.09.1999 a 31.07.2001**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/190.947.065-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **29.04.1987 a 18.02.1992, de 25.05.1993 a 05.03.1997 e de 01.09.1999 a 31.07.2001**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/190.947.065-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 42277048 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação junto à empregadora do período de Lay Off registrado em CTPS. Após, vista ao INSS do documento pelo prazo de 05 (cinco) dias e conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Comunicada a transferência pela instituição bancária, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 335/1496

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de **RS 71.607,20 em 11/2020**, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO LIMA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e apresenta, em preliminar, impugnação à justiça gratuita e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Foi acolhida a impugnação do INSS e deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu as custas processuais. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 34496180 pg. 26/29), consignam que nos períodos de **26.12.1994 a 31.03.1995, de 01.09.2007 a 28.02.2013 e de 01.11.2016 a 18.02.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 34496180 pg. 26/29), consignam que no período de **01.10.1995 a 31.12.2000**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, no período de 01.01.2001 a 31.08.2007, as informações patronais apresentadas (ID [34496180](#) pg. 26/29), detalham especificamente que o autor exercia sua atividade "sem o porte e manuseio de ARMA DE FOGO".

Assim, procede o pedido de reconhecimento deste período como especial, tal como formulado.

Por fim, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 19.02.2018 a 03.07.2019, em que o segurado estava afastado de suas atividades e em gozo de benefício de auxílio-doença, conforme noticiado no PPP e no CNIS (ID [34496180](#) pg. 28/29 e ID [37601793](#)), vez que não está intercalado a outros períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **26.12.1994 a 31.03.1995, de 01.10.1995 a 31.12.2000, de 01.09.2007 a 28.02.2013 e de 01.11.2016 a 18.02.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI

Advogado do(a) REU: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 979 (Devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário), a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO BOSCO DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas (ID 42776337), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-83.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS AIRTON PIRES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada a "(...) determinar o imediato cumprimento por parte da 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS - SANTO ANDRÉ/SP, o recurso ordinário protocolizado pelo Impetrante (...)". Alega que o Recurso Administrativo n. 44234.048188/2019-17, interposto em 29.05.2020 se encontra sem decisão administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. O INSS requereu seu ingresso no feito. Não foram prestadas informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido do recurso administrativo interposto.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do recurso administrativo n. 44234.048188/2019-17, apresentado em 29.05.2020**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AWPSERVICE BRASIL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...)conceder a segurança para garantir-lhes o direito líquido e certo de não recolher a Contribuição ao SESC, reconhecendo ser ela indevida desde a edição da EC nº 33/2001 (...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Após a regularização do polo passivo foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.11.2020. Ratificados os atos praticados. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a Contribuição questionada nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência da contribuição questionada nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários".

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR JOSE BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSMAR JOSÉ BEZERRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento do acórdão 0010/2020 proferido pela 4ª CA do CJPS, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo proferido no exame do recurso administrativo n. 44233.271890/2017-21 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do cumprimento do acórdão administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova o **cumprimento do recurso administrativo n. 44233.271890/2017-2**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal.

Não verifico a ocorrência de omissão, na medida que este Juízo expressamente determinou a suspensão do executivo fiscal nos termos do representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), conforme ID41711938.

No mais, há suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento administrativo indicado no ID 12979529.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a solução dos representativos da controvérsia e do parcelamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000836-17.2020.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SIDNEI BONIFÁCIO, já qualificado, propõe a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento do exercício laboral em condições insalubres, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento dos períodos comuns vertidos na qualidade de contribuinte individual de 2014 a 2018. Coma a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para fixar os pontos controversos. Em réplica, o autor apresenta PPP atualizado. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. 1. Da preliminar: De início, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo ocorrida em 07.11.2018 e a data da propositura da presente demanda (09.03.2020).

Por considerar superada a preliminar apresentada e entender que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, restou comprovado que o autor é atualmente apresenta claudicação devido ao encurtamento do membro, verificada desde os 11 anos de idade em decorrência de uma necrose de quadril e, por considerar que a pontuação verificada no exame clínico, na forma prevista pela LC 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.1/2014, depreende-se que a deficiência apresentada pelo autor foi considerada como leve (ID29633140).

No processo administrativo, o autor foi considerado, a partir de 23.02.2017, como portador de deficiência em grau leve, o que torna a questão incontroversa nos presentes autos (ID29318841).

3. Do reconhecimento do período especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Com relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, para comprovação da alegada insalubridade entre 19.04.2005 a 12.09.2013, o autor apresenta em juízo cópia do laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho na reclamatória trabalhista n. 1001915-26.2015.502.0466.

Ressalto, por oportuno, que no bojo do processo administrativo apresentado pelo autor, não foram apresentadas as necessárias informações patronais para demonstrar a sujeição do segurado ao exercício de atividade laboral em condições insalubres, nos termos da lei previdenciária.

Assim, improcede o pedido deduzido para comprovação da insalubridade no período 19.04.2005 a 12.09.2013, eis que não houve elaboração de laudo técnico para embasar e apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa.

Ao contrário, o segurado apenas apresentou o laudo trabalhista diretamente nesta ação previdenciária, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Por isso, considero que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos. Não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, o documento não merece credibilidade, pois não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito.

4. Da averbação do tempo comum: Com relação a averbação do tempo comum dos períodos de 01.08.2014 a 31.12.2016, 14.03.2015 a 14.07.2017, 22.11.2017 a 17.05.2018, de 01.06.2018 a 31.08.2018 e de 01.10.2018 a 07.11.2018, a partir da análise do extrato previdenciário obtido no CNIS (ID29318839), depreende-se que tais períodos foram objeto de acerto administrativo.

Entretanto, não restou demonstrado que o segurado tivesse procedido a regularização da pendência apontada pela Administração com relação ao período de contribuição de 01.12.2017 a 31.01.2018, fato que também burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário. Assim, a contribuição neste período não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Portanto, como não restou demonstrado que os períodos que foram objeto de acerto administrativo tivessem sido incorporados na contagem que embasou a análise do procedimento administrativo NB.42/188.306.958-8, ora em exame, merece parcial guarida o pleito demandado apenas para determinar ao INSS que inclua os períodos de **01.08.2014 a 31.12.2016, 14.03.2015 a 14.07.2017, 22.11.2017 a 17.05.2018, de 01.06.2018 a 31.08.2018 e de 01.10.2018 a 07.11.2018** como tempo comum.

5. Da concessão da aposentadoria: Assim, ao considerar os períodos comuns reconhecidos nesta sentença quando adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do requerimento administrativo (ID29318843 – p.82), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para fazer jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição e nem a aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Do mesmo modo, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, somente é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Assim, verifico a partir do exame do extrato previdenciário extraído a partir do CNIS/Dataprev que o autor manteve recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário, sendo a última contribuição comprovada nos autos vertida em 14.02.2020 (ID29318839).

Portanto, ao repositonar a DER para a data desta sentença e considerando o período comum reconhecido nesta sentença quando adicionado aos demais períodos comuns que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência e nem a aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

6. Dispositivo: Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, apenas para reconhecer como atividade comum os períodos de **01.08.2014 a 31.12.2016, 14.03.2015 a 14.07.2017, 22.11.2017 a 17.05.2018, de 01.06.2018 a 31.08.2018 e de 01.10.2018 a 07.11.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS no processo de benefício NB.: **42/188.306.958-8**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios por ter decaído de parte mínima do pedido inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EXECUTADO: TLACH SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Defiro o pedido de realização de leilão, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012815-28.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006103-65.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO S TUR SERVICOS DE EMBARQUES EIRELI - EPP, EMILIO LOPEZ SERRANO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo eventual provocação como já determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003853-93.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, ELI RUBENS SCAPINELLI, CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS, GILBERTO DEDIO

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada, requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, LAIS CRISTINY LIMA - SP387953

DESPACHO

Diante da conversão em renda realizada, requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-86.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREA MAGDA CRESCENCIO PULINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada, requeira a parte Exequirente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008125-19.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AURELIANO XAVIER DE CAMARGO JUNIOR, ROVER JOSE RONDINELLI RIBEIRO, ELIANE MORENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGEI COBRAARBEX - SP141378

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGEI COBRAARBEX - SP141378

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGEI COBRAARBEX - SP141378

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.
Sem prejuízo, considerando que a transição da execução ocorre exclusivamente nos autos da ação nº 2002.61.26.004473-6, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001011-09.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PGLAB ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.
Ao arquivo sobrestado como determinado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000917-03.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, MIRIAM DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005383-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SAO JUDAS RADIO TAXI LTDA - ME, FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

DESPACHO

ID 43139979 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001897-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte Exequente, vez que comprovado se tratar de imóvel único, mantendo a penhora realizada.

Expeça-se o necessário para realização de leilão do bem penhorado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007846-67.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao coexecutado Luiz Carlos Mariano de Souza do **ofício da CEF em id 41934626**, informando da efetivação da conversão em renda referente ao levantamentos dos valores bloqueados, nos termos requeridos, em **28/08/2020**.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do referido sócio do polo passivo, em cumprimento à decisão do E. TRF, proferida no agravo de instrumento **defls. 300, id 36147971**.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007846-67.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao coexecutado Luiz Carlos Mariano de Souza do **ofício da CEF em id 41934626**, informando da efetivação da conversão em renda referente ao levantamento dos valores bloqueados, nos termos requeridos, em **28/08/2020**.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do referido sócio do polo passivo, em cumprimento à decisão do E. TRF, proferida no agravo de instrumento de **fls. 300, id 36147971**.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007846-67.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao coexecutado Luiz Carlos Mariano de Souza do **ofício da CEF em id 41934626**, informando da efetivação da conversão em renda referente ao levantamento dos valores bloqueados, nos termos requeridos, em **28/08/2020**.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do referido sócio do polo passivo, em cumprimento à decisão do E. TRF, proferida no agravo de instrumento de **fls. 300, id 36147971**.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004335-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERAZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005214-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROBLAU AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte Impetrante a guia de recolhimento de custas processuais devidas, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003300-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DAMACENO - ME, BENEDITO ROBERTO DAMACENO, PERSIO DIAS PINTO, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Id 41656939 e 43258375: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI, ESPÓLIO DE MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG126861

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DECISÃO

1. Considero satisfatória a comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados. Destaco que os créditos são oriundos do CNPJ da empresa Oliveiras (n. 20.120.733/0001-77).
2. Ante o exposto, defiro o **desbloqueio do valor constrito no id 21689148**.
3. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004490-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a autora em réplica.

2- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000318-35.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43154463), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005106-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: K. T. C. C.

REPRESENTANTE: MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Sustenta o demandante que sua genitora compareceu na perícia designada para 01/12/2020, e que não teve êxito na designação de perícia domiciliar. Não acostou, contudo, qualquer prova do comparecimento (foto ou cópia da senha, por exemplo), e também não esclareceu a razão do insucesso da designação.
2. Por mais que este Juízo se compadeça da condição do impetrante, a falta de arcabouço documental não viabiliza o deferimento imediato da ordem.
3. Como efeito, pelo que dos autos consta, o andamento do processo administrativo depende de providência que incumbe à parte interessada.
4. Vale destacar que o impetrante não acostou aos autos prova pré-constituída que permita este Juízo avaliar a efetiva necessidade da perícia domiciliar, de forma que o cumprimento do requisito administrativo de comparecimento prévio da representante do impetrante à perícia não pode, neste momento processual, ser suprido pelo Poder Judiciário.
5. Por fim, verifico que houve agendamento de nova data para comparecimento do impetrante, ou de sua genitora, em data próxima (18/12). Assim, **ratifico a liminar deferida**, mas, em razão da inércia da parte interessada (à vista de ausência de prova do comparecimento da genitora no dia 01/12/2020), reabro o termo inicial da contagem do prazo para cumprimento da ordem a partir 07/12/2020, data em que o INSS foi instado a prestar esclarecimentos ao Juízo.
6. Oportunamente, retifico a decisão de id 42960366. Onde se lê "a realização de perícia médica pela INSS é de rigor", leia-se: "a realização da(s) perícia(s) necessária(s) para a análise do pedido é de rigor".
7. **Intime-se e oficie-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006639-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATRICIA JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006240-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ECOLÓGICOS LTDA - EPP**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 43231065).
2. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator: Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 10212848.

Constou da decisão em comento que a jurisprudência e doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifêi):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. E.MEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes**. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifêi.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifêi.*

Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004646-37.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Id 43226364: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IVONETE BORGES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SOUZA CAMPOS - SP446340

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL

1 - Em sua última manifestação (id 43051670), a impetrante esclareceu a questão relativa a seu endereço, qual seja, Santos/SP.

2 - Entretanto, necessário se faz esclarecimento acerca da autoridade apontada como coatora.

3 - Aparentemente, a indicação do Chefe do Ministério de Trabalho e Emprego de Mogi das Cruzes se deu em razão do desconhecimento "da estrutura organizacional interna do órgão", tendo a impetrante considerado, entretanto, que "caso haja uma autoridade competente em um destes dois lugares (Santos ou Osasco)", "a impetrante aproveita a oportunidade para emendar a petição inicial indicando este como autoridade coatora".

4 - Por óbvio, descabe ao juízo a indicação da autoridade coatora, primeiro por não ser sua atribuição, segundo por desconhecer a realidade dos fatos.

5 - Desta forma, **concedo o prazo de 10 dias para a impetrante indicar, conclusivamente, qual a autoridade impetrada**, sob pena de extinção do presente *mandamus*.

6 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIO CARLOS BRANDAO DE ANGELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Com razão o I. Procurador. Retifico o erro material da decisão de id 42867265 para que onde consta "Intime-se o impetrado (Procuradoria Seccional Federal) para cumprimento da medida liminar", passe a constar "**Oficie-se ao impetrado** (Gerente Executivo do INSS em Bebedouro/SP), **com urgência**, para cumprimento da liminar".

2. **Cumpra-se com urgência**, sem prejuízo das demais determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006633-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Entretanto, considerando a relevância e a aparente simplicidade da questão, como também a proximidade do recesso forense, tenho por bem, **excepcionalmente, fixar o prazo para prestação de informações em 5 dias**.
3. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o respectivo órgão de representação, **com urgência**.
4. Cumpra-se em **regime de plantão**.
5. Com a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar, **com a mesma brevidade**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. H. D. S. D. O.

REPRESENTANTE: CARINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que após análise dos documentos acostados no pedido eletrônica, o analista concluiu por manter a decisão e tramitar o pedido para o Conselho de Recursos da Previdência Social, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.**
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006489-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMEZ - SP179428

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUES CURY RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004798-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA / SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

DESPACHO

1. Intím-se as partes para se manifestarem sobre as informações trazidas pelo l. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Verifico que o autor, intimado por duas vezes a formular quesitos para a perícia que requereu, quedou-se inerte. Por essa razão, esclareça se persiste seu interesse na realização da prova, caso em que deve apontar os quesitos no prazo improrrogável e derradeiro de dez dias, sob pena de preclusão. Fica oportunizado ao réu a oportunidade de fazê-lo no mesmo prazo.

2- Ainda a propósito da perícia, indique o autor o local e o endereço em que pretende seja realizada a prova.

3- Cumpra a secretaria o determinado no item 5 da decisão ID 40004591.

4- Após, em termos, venham-me para nomeação do perito.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010397-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERTIMPORT S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à exequente da manifestação da Fazenda Nacional, conforme id. 42421417, facultada a manifestação.

2. Determino a alteração dos ofícios requisitórios expedidos em nome da exequente FERTIMPORT S.A., para constar que o levantamento será feito à ordem do Juízo.

3. Após, dê-se vista dos ofícios expedidos para as partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012538-97.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCEU PAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da manifestação e documentos juntados pelo INSS conforme id. 40223532 e anexos, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por um dos patronos cadastrados em nome do exequente (Id 39195934 e anexos) em face de decisão que, acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo outro patrono, determinou a expedição de requisitórios em nome deste, afastando-se, assim, a pretensão de que fossem expedidos “à disposição do juízo” (Id 38505435).

2. Requeveu a manifestação do juízo acerca de alguns tópicos, com vistas a refutar futura alegação de supressão de instância.

3. Instado a manifestar-se (Id 41455878), o embargado apresentou contrarrazões, contestando as alegações da parte adversa, motivo pelo qual, pleiteou a rejeição dos presentes Embargos e requereu a transmissão dos requisitórios (Id 42568972).

Veio-me o feito concluso. Decido.

4. Preliminarmente, reitero o prejuízo aos exequentes em razão da pendência de transmissão dos requisitórios, motivada pela controvérsia que se arrasta entre os patronos constituídos.

5. A pretensão dos advogados não pode se sobrepor aos interesses de seus constituintes.

6. Quanto ao mérito do recurso, elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, omissão, como apontado pelo embargante.

7. O embargante se insurge em relação a determinação de expedição dos requisitórios em nome do outro causídico.

8. Mais uma vez, cumpre destacar que, anteriormente, foi informada ao juízo a impossibilidade de expedição parcial dos requisitórios “à disposição do juízo” (Id 33929927).

9. Não satisfeito com a determinação contida na decisão rechaçada, o embargante alega a existência de omissões, pleiteando, entre outros, que o juízo reaprecie as questões veiculadas no Agravo de Instrumento interposto na contenda.

10. Quanto a esse ponto, a decisão foi expressa ao entender que a matéria atinente à expedição dos requerimentos encontrava-se preclusa, tendo em vista o reconhecimento de que os requerimentos deveriam trazer o nome do advogado ora embargado.

11. No que diz respeito à alegação de que restou determinada, pelo juízo cível, a reserva, em favor do ora embargante, de montante existente em outros feitos, também foi objeto de apreciação na decisão combatida, destacando este juízo, que não houve comprovação de seus argumentos.

12. Quanto à alegação de preclusão da oportunidade do outro patrono se insurgir em relação ao cadastramento de requerimentos, houve manifestação anterior da parte quanto ao tema, quando requereu a expedição dos requerimentos em seu nome.

13. Além disso, eventuais inconsistências na expedição devem ser corrigidas antes da transmissão.

14. Destarte, as alegações trazidas pelo ora embargante em face da decisão contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, como intuito de vê-la apreciada em seu favor.

15. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

16. O descontentamento do embargante, portanto, não merece guarida.

17. A decisão vergastada restou devidamente fundamentada, bem como, os pontos sobre os quais deveria manifestar-se o juízo, foram devidamente abordados.

18. Ademais, não obstante incumbir ao magistrado a prolação de decisão fundamentada, nos moldes do que preceitua a Carta Magna, não está obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pela parte.

19. Além disso, para efeito de prequestionamento, basta o exame da controvérsia, situação observada no feito, entendimento corroborado no voto do Desembargador Hélio Nogueira, por ocasião do recente acórdão proferido em sede de Apelação (processo nº 5003955-75.2018.4.03.6119), datado de 18/03/2020 – publicação em 23/03/2020), do qual extraio pequeno trecho:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO- ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICÁVEL. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. (...)”

20. Dessa forma, ao contrário do que aduz o embargante, não existe omissão na decisão, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

21. Destarte, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido, bem como, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo.

22. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

23. Promova a CPE a retificação dos requerimentos cadastrados no Id 33930433 e anexos, para que seja **retirada a menção de levantamento à ordem do juízo**, conforme decisão anterior (tópicos de nºs 26 e 27 do Id 38505435).

24. Após, venham-me para a transmissão.

25. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006637-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos constantes na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006645-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos relacionados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLORA SACRAMENTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o informado pela CEF (Id 43057730 e anexos) quanto ao cancelamento do requisitório e devolução de valores ao Tribunal, nos moldes da Lei nº 13463/17 (Id 43057730 e anexos) e, em face do requerimento da parte exequente (Id 43114185), providencie a CPE a expedição de novo requisitório, em substituição ao cancelado, atentando-se à prioridade deferida à parte (idoso).
2. Não obstante, expeça-se também o requisitório complementar, conforme tópicos de nºs 15 a 18 da decisão de Id 38333145, conforme reiterado na decisão de Id 42668673.
3. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANALUIZA DE SIQUEIRA CASALIMPA - ME, ANALUIZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

1. Id 43176061: nada a decidir. Não foi formulada proposta de acordo nos autos. Tratou-se, simplesmente, de notícia da existência de Campanha de Negociação, de iniciativa unilateral e administrativa da CEF, sobre a qual este Juízo não possui ingerência.
2. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004892-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SALES SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA - ME, MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO, ALEX SANDRO SALES MIRANDA ESTEVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

DECISÃO

1. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à CEF, para que, em 5 dias, se manifeste acerca do pedido de desbloqueio.
2. Sem prejuízo, diga a exequente sobre o prosseguimento, no mesmo prazo.
3. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000871-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, semprejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003940-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIA HELENA KARAOGLAN OLIVA, MARIA PATRICIA KARAOGLAN MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de quinze dias, cópia integral do inventário noticiado a fim de que se possa aferir sua legitimidade para o feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000655-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Facultada a juntada de seus Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, após a anexação de documentos, o autor aponta divergência entre o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o LTCAT, pleiteando a realização de perícia em seu ambiente de trabalho, com vistas a dirimir as divergências apontadas (Id 39956437).
2. Todavia, há muito ocorreu a preclusão da fase de especificação de provas (Id 2009876), visto que devidamente intimado para tanto, o autor nada requereu.
3. Portanto, inoportuno o pedido de realização de perícia nessa fase processual.
4. Ademais, a demanda não tem por objeto a correção de eventuais divergências no documento apontado, mas o reconhecimento de períodos de labor comuns e especiais.
5. Intimem-se e, após, volte-me o feito concluso para julgamento.
6. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008366-54.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO - SP212139

Advogados do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Intime-se novamente o coexecutado – Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre os depósitos judiciais relativos à consignação em pagamento objeto da lide (Id 37591354 e anexos), uma vez que determinado, em sentença, o levantamento em seu favor, após o trânsito em julgado (Id 12747440 – fls. 255/263).
2. No mais, como resta prejudicada a pretensão aduzida pelos exequentes, quanto ao levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel, uma vez que atendida em demanda autônoma, conforme consignado no despacho de Id 37077465, entendo desnecessária nova intimação do banco para apresentação de termo de quitação.
3. Portanto, a lide pendente apenas de levantamento dos depósitos em favor do banco coexecutado - Banco Mercantil de São Paulo S.A. – FINASA.
4. Intimem-se todos os litigantes acerca do presente despacho. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008613-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios está suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em prosseguimento do feito.
 2. Ao arquivo.
 3. Intím-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005573-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOEL RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS - SP394515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomem conclusos para sentença.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002631-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

DECISÃO

1. Nos termos do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, alterado pelo Termo Aditivo n. 01.04.11.2016, firmado entre a CEF e o TRF 3ª Região, item 3.1, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial

- Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria" (grifo nosso).
2. Após a criação da Central de Processamento Eletrônico - CPE, a princípio, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos teve por bem deferir a inclusão do advogado terceirizado no sistema processual, a fim de facilitar-lhe o acesso aos arquivos submetidos a sigilo documental.
 3. Entretanto, esse posicionamento foi modificado, a fim de adequá-lo aos estritos termos do Acordo de Cooperação, no intento de se filiar à corrente majoritária, permitindo uma padronização nos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CPE.
 4. Aliado a esse fato, está o crescente número de advogados terceirizados, cujo cadastramento e descadastramento geraria um retrabalho incompatível com a celeridade que se projetou com a criação da CPE, e em afronta à finalidade precípua do Acordo de Cooperação, que já vigora desde o ano de 2016.
 5. Não se trata de desobediência à existência de procuração nos autos, mas sim de respeito ao Acordo de Cooperação firmado entre a Empresa Pública Federal representada pelo irrisignado causídico e o órgão ao qual este Juízo está administrativamente vinculado e subordinado.
 6. As diversas reiterações de pedidos com o mesmo mote têm causado vultoso ônus ao processamento de muitos feitos, tangenciando prática vedada pelo ordenamento processual pátrio. Por essa razão, **tenho por oportuno seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria Jurídica da CEF, pessoalmente, por e-mail**.
 7. Sobre os embargos declaratórios, além dos argumentos até aqui trazidos (afinal, a questão já foi decidida duas vezes por este Juízo, e esta decisão completa a terceira vez que a matéria é trazida ao Judiciário para apreciação), tenho a acrescentar que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
 8. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão prolatada.
 9. Assim, não conheço os embargos declaratórios.
 10. Como tratamos nesta oportunidade de questão já decidida anteriormente, **fica a CEF instada a promover o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015.**
 11. No caso específico destes autos, destaco que a **Coordenadoria Jurídica da CEF** já foi instada a dar acompanhamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003684-07.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI LEMOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 166.499.743-9) no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009746-49.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES, NILTON GONCALVES JUNIOR, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES, NANCI SIQUEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, DEBORAH MOREIRA DA SILVA - SP114388

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da certidão de Id 40310128, intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2206 – PAB) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o levantamento do alvará de Id 36266378.
2. Após, dê-se ciência às partes e, nada mais requerido, arquivem-se o feito.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-86.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PANIFICADORA LA PLAGE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

1. Após informações prestadas pela contadoria do juízo (Id 38731029 e anexo), intimadas, as partes apresentaram manifestação (Id 39005824 e anexo; Id 39057622 e Id 39146995).
2. Todos os litigantes reclamam algumas correções, por parte da contadoria do juízo. As executadas relatam que, embora os honorários advocatícios sucumbenciais devam ser suportados por elas, em proporções iguais (5% para cada uma), a contadoria atribuiu o percentual de 10% para cada uma.
3. Assiste razão às executadas, os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados no total de 10% e, ante a sucumbência de ambas as executadas, cumpre a cada uma delas responder por 5%.
4. No mais, a exequente reclama que os valores ainda devidos, foram corrigidos até 2016, não se opondo à homologação, desde que seja informado que, ao período subsequente, aplique-se a taxa SELIC.
5. Requer, por fim, o levantamento dos valores em depósito, por meio de mandado de levantamento eletrônico em favor de sua patrona.
6. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pretensão aduzida em relação ao levantamento do depósito judicial.
7. Fica a exequente intimada a esclarecer se pretende o levantamento por meio de transferência eletrônica e, nesse caso, deverá informar ao juízo, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à transferência em questão, tais como, nome completo, CPF, agência, banco e conta para que possa ser operacionalizada.
8. Após manifestação das partes, volte-me o feito para apreciação do pedido de levantamento e posterior retomo à contadoria, para manifestação sobre as alegações das partes, bem como, para a atualização de valores.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Os exequentes informam o recolhimento das respectivas custas e pleiteiam a expedição de certidão de validação de procurações, com o intuito de que seja promovido o levantamento de valores concernentes aos requerimentos expedidos (Id 40338527 e anexos e Id 41115076 e anexos).
2. Providencie a CPE a validação das procurações outorgadas ao patrono dos exequentes, dando-lhes ciência, após o cumprimento da determinação.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005945-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO KEPPLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais e apresente o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007443-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DO CHESMEM OLIVEIRA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 365/1496

DESPACHO

1. Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela perita judicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005120-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a executada efetuar o pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

DESPACHO

1. Ante o informado pelo DETRAN/SP (Id 41411303 e anexos), providencie a CPE o levantamento da restrição de circulação veicular, pelo sistema RENAJUD, para que possa ser expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo automotor da marca VOLKSWAGEN, modelo UP TAKE 1.0, chassi nº 9BWAG4121FT551140, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FYR7867, Renavam 01016116389, objeto dos autos em epígrafe, em nome da credora, Caixa Econômica Federal, livre do ônus da propriedade fiduciária.
2. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício ao DETRAN/SP, informando o cumprimento, para que possam ser tomadas as medidas subsequentes, nos moldes do ofício expedido no Id 34665515.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005733-80.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARMEM SOARES DE ALMEIDA, CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES, ISABEL CARVALHEIRA PINTO, MARIA ANTONIA ALBANA, MARIA BELEM, MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTI
SUCESSOR: REGINA LUCIA DA SILVA BUENO, ELZA DA SILVA SANTOS, ODETTE BAPTISTA DA SILVA, IRENE DA SILVA BASTOS, DJALMA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do traslado das peças (ids 25731088, ID 25731090, ID 25732830, ID 25732838 e ID 25732313) destes autos para os Embargos à execução n. 0011246-82.2006.403.6104, conforme determinado no despacho id 37402831.

Requeira a parte requerente o que entender de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MONGAGUÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja implantado o benefício (41/186.208.954-7), bem como pagos os valores atrasados.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações de que "a Seção de Reconhecimento de Direitos desta Gerência acolheu a decisão acarretando na concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o nº 41/186.208.954-7 em favor do impetrante... Orientamos o impetrante a acompanhar a liberação dos créditos através do link gov.br/meuins ou da Central 135".

Intimado, o impetrante alegou não persistir o interesse no prosseguimento do feito e requereu o arquivamento.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRIZ PEREIRA DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no recurso administrativo 44233.557329/2020-31.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações a autoridade impetrada informou que "após análise dos documentos acostados no pedido eletrônico de recurso, concluímos pelo deferimento parcial, gerando a concessão do benefício em comento, alterando a Data de Entrada do Requerimento (DER) para 31/08/2019. Contudo, remetemos os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento das contrarrazões da Impetrante". O encaminhamento à CRPS foi feito em 02/11/2020.

O INSS se manifestou.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após análise, foi determinado o cumprimento de exigências.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUZY APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que encaminhe à Receita Federal, conforme requerido no ID 43024029, a cópia do documento de arrecadação – DARF e o comprovante de recolhimento no valor informado, a fim de viabilizar a devolução do montante recolhido acima da alíquota de 3%.

Instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos ID 43024029 e ID 39866136.

Defiro ao Banco do Brasil o prazo de 15 dias para cumprimento desta determinação, bem como defiro, sucessivamente, à Receita Federal o mesmo prazo assinalado para comunicação ao juízo acerca da efetivação do depósito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KARINA POLITANO CACEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA NICOLE CAMARGO - SP383539

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Ante o resultado do conflito de competência nº 173.761/SP, siga-se como processo. **Providencie a CPE** a retificação da autuação, fim de que a União conste entre a réis.

Com fundamento no artigo 98, *caput*, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DESPACHO

ID 43136713: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL/PFN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005074-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e OUTROS, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pelas autoridades impetradas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em inobservância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância inócurrenente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestamos embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: “Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAC e SESC e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em criar uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Outrossim, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAC e SESC, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ Nº 1.861/99. (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ nº 1.861/99.

9. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades!” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Em tempo, vale dizer que não merece prosperar a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento quanto à inconstitucionalidade das constituições de terceiros sobre a folha de salários, haja vista que no RE nº 603.624/SC, foi proferido voto da Ministra Rosa Weber em tal sentido, encontrando-se o recurso com julgamento agendado para o dia 17/09/2020, em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, do que se conclui que, ao menos no presente momento, ainda é prematuro sustentar que se trata de posicionamento já firmado por referido Tribunal Superior.

Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

“Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Semprejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-95.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LAVIZOO-LABORATÓRIOS VITAMÍNICOS E ZOOTÉCNICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e OUTROS, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pelas autoridades impetradas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em inobservância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância incoerente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestamos embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados."

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAC e SESC e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em criar uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Outrossim, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAC e SESC, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJ N. 1.861/99, CJ N. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ N° 1.861/99. (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2004), por força do Parecer CJ n.º 1.861/99.

9. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SEFI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008).

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Em tempo, vale dizer que não merece prosperar a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento quanto à inconstitucionalidade das constituições de terceiros sobre a folha de salários, haja vista que no RE nº 603.624/SC, foi proferido voto da Ministra Rosa Weber em tal sentido, encontrando-se o recurso com julgamento agendado para o dia 17/09/2020, em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, do que se conclui que, ao menos no presente momento, ainda é prematuro sustentar que se trata de posicionamento já firmado por referido Tribunal Superior.

Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi a de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

"Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstramos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente." (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42976428: Em face do noticiado, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 41874937), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 39521936), no importe de R\$ 33.374,90 (trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), sendo R\$ 26.524,42 (principal corrigido) e R\$ 6.850,48 (honorários), ambos atualizados para 05/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Quanto ao destaque em honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante os documentos anexados (id. 2751744), **de firo** o pedido (id. 38342162), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome do patrono, Dr. Vanderlei Brito, portador do CPF nº 028.858.718.90 e da OAB-SP nº 103.781.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF-MF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-54.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão das expressas manifestações da parte autora / exequente (id. 41833995 e id. 36924474), concordando com os valores apresentados pela parte executada, **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 23035125), no importe de R\$ 666.901,89 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 606.741,36 (principal com juros) e R\$ 60.160,53 (honorários advocatícios), atualizados para 03/2019.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício(s) requisitório(s), com **destaque em honorários contratuais**, assim dispõe o artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal."

Pelo exposto, e ante o documento constante dos autos (id. 36924716), defiro o pedido, **expedindo-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em **35% (trinta e cinco por cento)** e, que dos mesmos conste o nome da patrono, Dra. Maria Joaquina Siqueira (OAB-SP nº 61.220).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002501-50.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40712406: Conforme simples análise dos ofícios cadastrados, os mesmos permaneceram inalterados no tocante à determinação de restrição de levantamento (id. 37580832), sendo desnecessária qualquer tipo de alteração, em que pese a determinação exarada no despacho retro (id. 39878904).

Isso posto, tendo em vista a inércia da União Federal quanto à quitação do débito, venham os autos conclusos, primeiramente, para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte exequente (id. 38588008).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004492-90.2007.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA, JOSE PEREIRA DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

Advogados do(a) AUTOR: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

Advogados do(a) AUTOR: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se.

ID. 39545137: Defiro, encaminhando-se os autos à contadoria judicial, para fixação dos valores atualizados.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-65.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE GAIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42569888: Indefiro a remessa ao contador judicial, tendo em vista ser a parte patrocinada por advogado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-42.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELIA SEUBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora / exequente, acerca do extrato de pagamento anexado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório pendente, no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010421-41.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-41.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 38089128), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 39006152), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-07.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLITO ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35337090: Vistos.

Defiro o pedido de levantamento do montante de R\$ 4.462,58, pago conforme extrato ID 35337092.

Expeça-se ofício de transferência para a conta informada (ID 35337090).

Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: MARCELO BARBOSA SILVESTRE, MARCUS BARBOSA SILVESTRE

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009138-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o executado é o Espólio de Francisco Cicero de Azevedo e não Carlos Alberto de Azevedo, representante do espólio, que por sua vez teve as contas indevidamente bloqueadas, conforme se infere dos documentos ID 37315154 – fl. 2.

Assim, reconsidero o despacho ID 40923333 e determino a imediata liberação dos valores bloqueados, e indefiro os pedidos da CEF (ID 37643306 e ID 41453702).

Outrossim, determino à CPE a exclusão de Carlos Alberto de Azevedo do polo passivo, eis que mero representante do Espólio.

No mais, considerando que existe inventário em andamento (ID 33058270 – fl. 8), intime-se a CEF a requerer o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consoante determinado supra, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006014-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DE GILEADE

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro, interpostos pela CEF contra a ação ordinária nº 1010266-15.2018.8.26.0223, a tramitar perante a 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá.

Ora, conquanto a intervenção da CEF nos autos, em casos como este, resulte no deslocamento da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, de acordo com a lei e a jurisprudência pacífica, o fato é que a manifestação do interessado deve suceder em relação à ação principal, a teor do artigo 676 do CPC: “*Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado*”.

Em verdade, trata-se de mera aplicação do princípio que orienta que *accessorium sequitur principale*. Com efeito, declaração eventual de incompetência do magistrado que ordenou a constrição opera-se apenas em momento processual posterior. Até ocasião tal, é ele o juiz da causa, cumprindo-lhe tomar ciência da propositura dos embargos de terceiro contra a demanda que preside.

Portanto, combata-se no artigo 10 do CPC, diga a CEF a respeito, requerendo o que couber, no prazo de cinco dias. Depois, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005943-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41248255 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0205681-76.1994.4.03.6104 -

EXEQUENTE: INTERSEA-AGÊNCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença, **NILSON ANTONIO DIAS, procurador de Willians Felipe Campelo (id. 16371009)**, apresentou pedido incidental de prestação de contas em face de **RUY DE MELLO MILLER e THIAGO T. MELLO MILLER – OAB/SP 154.860** e demais advogados da exequente (INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA), com o escopo de obter contas detalhadas dos valores recebidos através de alvará de levantamento e o respectivo repasse para a empresa INTERSEA ou a quem de direito.

Requer o ingresso no feito na condição de terceiro interessado e a fixação de prazo para a comprovação do valor recebido pelos patronos da INTERSEA, bem como o esclarecimento sobre a destinação dada ao numerário recebido.

Narra a petição que Willians Felipe Campelo da Silva foi constituído mandatário da empresa INTERSEA-Agência Marítima LTDA para representá-la perante a CONAB – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, por meio de **instrumento oneroso de mandato** firmado em maio de 1996.

Afirma que no referido instrumento, o mandatário recebeu poderes específicos, em caráter irrevogável e irrevogável, para “receber e dar quitação, firmar compromissos, transigir, concordar com cálculo de impostos, taxas, custas e avaliações, contratar serviços de terceiros que se façam necessários a boa solução da questão, podendo praticar enfim todos os atos imprescindíveis ao fiel e bom desempenho deste mandato, e substabelecer” (cláusula terceira), comprometendo-se a mandante a remunerar o mandatário em 50% do total que vier a receber da CONAB.

Alega que, não obstante o contrato firmado entre as partes, o diretor da empresa INTERSEA outorgou poderes aos patronos destes autos, ora requeridos, para representarem judicialmente a empresa.

Aduz que os requeridos, patronos da empresa INTERSEA, obtiveram êxito no cumprimento da sentença e procederam ao levantamento de numerário depositado pela CONAB, sacando dois alvarás em nome da empresa no valor total de R\$ 5.359.731,41.

Afirma, contudo, que buscou contato com os advogados e representantes da empresa visando saber qual o destino do numerário levantado nestes autos.

Todavia, não obteve a informação pretendida.

Sustenta sua legitimidade para pedir contas, uma vez que seria obrigação dos patronos demonstrarem cabalmente o destino do numerário recebido na demanda.

Alega, por fim, que busca com tais informações ingressar com a demanda pertinente, em face do real recebedor do numerário.

Intimada a se manifestar sobre o pedido, a exequente INTERSEA apresentou manifestação na qual alega, em suma, que inexistem poderes especiais que anparem o pedido de prestação de contas, nem para intervir na relação da parte e do advogado regularmente constituído (id. 20286148).

Alegam os requeridos a inexistência de relação jurídica entre o interessado e os patronos da empresa demandante que possa amparar o pedido de prestação de contas, uma vez que o requerente não outorgou os poderes de representação judicial que levaram a presente fase dessa ação e a impossibilidade do requerente pleitear diretamente os valores que foram direcionados à empresa constituinte, posto que nunca atuou no processo judicial que deu origem ao crédito objeto do presente cumprimento de sentença, não havendo indícios de que tenha contribuído para o resultado positivo da demanda.

Alegam, por fim, a incompatibilidade no rito processual, caso seja admitida a possibilidade de uma ação incidental de prestação de contas no presente processo, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Em seguida, LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA CUNHA e PAULO ALMAIR POSSATI DE MATOS apresentaram manifestação requerendo o ingresso no feito na condição de terceiros interessados, ao argumento de que possuem amplos poderes de representação para tratar de todos os assuntos e temas que fossem decorrentes da presente ação judicial (id. 25356883).

Na oportunidade juntaram documentos e, posteriormente, apresentaram manifestação sobre o pedido de prestação de contas (id. 35818973).

Por fim, Nilson Antônio Dias apresentou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito (id. 40939636).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Incabível a instauração do incidente, considerado a fase processual do feito.

Com efeito, em relação ao pedido de prestação de contas, o Código de Processo Civil prevê que aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas poderá *ingressar com ação de exigir contas*, requerendo a citação do réu para que preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Logo a pretensão deve ser deduzida em ação própria, na Justiça Estadual, posto que dirigida a particulares.

Ademais, os requeridos, advogados regularmente constituídos pela exequente, têm dever de prestar contas à outorgante do mandato e não à terceiros estranhos à relação obrigacional, sendo que os poderes outorgados ao mandatário não podem se sobrepor aos do próprio outorgante.

Trata-se, portanto, de indevida ampliação dos limites subjetivos e do objeto do processo.

Em relação à manifestação dos requerentes Leopoldo Cardoso Almeida Cunha e Paulo Almir Possati de Matos, pelas razões apresentadas, verifico que pretendem ingressar no feito não na condição de mandatários da empresa Intersea, mas sim em defesa de interesses pessoais relacionados a eventuais créditos decorrentes de contrato oneroso de mandato.

Pelas mesmas razões acima expostas, não vislumbro a possibilidade de habilitação dos requerentes Leopoldo e Paulo para atuação em interesse próprio, sob pena de tumulto processual, especialmente considerando a fase em que o feito se encontra.

Diante do exposto, **indefiro o ingresso dos terceiros no feito e rejeito o pedido incidental de prestação de contas.**

Retifique-se a autuação para excluir os terceiros e seus patronos do sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela executada.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008578-36.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ, CECILIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLITON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLITON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. À vista do evidente equívoco do teor das petições juntadas aos autos através dos ids 36421652 e 36421661, que se referem a terceiros, excluem-se os documentos dos autos, como requerido pelo exequente.
2. Sem prejuízo, esclareça o exequente se concorda com a impugnação apresentada pelo INSS (id 24053607).
3. No silêncio ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apurados pelas partes.

Int.

Santos, 13/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5004930-74.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANGELINO FERNANDES GOMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada para que, no prazo de 72 horas, esclareça se disponibilizou ao impetrante a *íntegra* do processo administrativo nº 42/164.260.884-7, protocolo 2112748639.

Com as informações ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000395-73.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Id 42715605: Indefero, por ora, a citação por edital, tendo em vista que ainda restam endereços não diligenciados.

Expeça-se Carta Precatória para os seguintes endereços (Charqueadas/RS):

1) Rua Doutor Flores, 66, Centro, Charqueadas/RS, CEP: 96745-000;

2) Rua Aguce José Aramos, 1173, Centro, Charqueadas/RS, CEP: 96745-000.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

DECISÃO

Tendo em vista as dúvidas lançadas pela CEF na impugnação apresentada, e à vista das especificidades do caso concreto, necessária se faz a virtualização integral dos autos.

Assim, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos nº 0003929-04.2004.403.6104.

Com a disponibilização dos autos em secretaria, promova o exequente, em 30 (trinta) dias, a digitalização integral do processo físico e a anexação dos respectivos documentos, com observância da legislação pertinente.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO CORREIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do noticiado óbito de Jorge Augusto Correa da Costa (id 43200370), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo "Espólio de Jorge Augusto Correa da Costa" representado por sua inventariante Vitéria Galvani Correa da Costa (CPF: 421.422.948-71).

Proceda o autor à juntada de documento de identificação da inventariante, em 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cite-se a CEF, via sistema, para os fins no disposto no artigo 690 do CPC.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002416-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pela exequente (id. 11822749).

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de **R\$ 409.805,08, atualizada até 31/08/2018**, contrapondo-se ao importe de **R\$ 460.618,31**, pretendido pela exequente.

Ciente da impugnação, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados, sustentando que o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do RE 870.947 (Tema 810), oportunidade em que determinou seja "afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública". Alega, ainda, que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, portanto, o afastamento da TR como índice de correção monetária (id. 12626779). Na oportunidade, sustentou que deve ser mantido o valor integral da competência de outubro de 2006, contrapondo-se aos cálculos apresentados pelo INSS.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa.

Os autos foram encaminhados à contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes.

Foi juntado aos autos contrato de honorários advocatícios firmado por parte alheia ao feito (id. 31695243/31695511).

Em seguida, a exequente requereu o desentranhamento dos documentos anexados, uma vez que juntados a estes autos por equívoco (id. 32108916).

Pelo setor contábil foram apresentados cálculos apurando o valor do débito em R\$ 410.165,61, posicionado para 08/2018 (id. 38676977).

Ciente, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (id. 39535884).

Pela exequente, houve oposição ao índice adotado pela contadoria para a atualização monetária do julgado (id. 39586476).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

Neste tocante, assiste razão ao impugnante, visto que o acórdão exequendo deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para explicitar os critérios de incidência de correção monetária, nos seguintes termos: "Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, **naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009**" (id. 5576678, grifei).

Portanto, o v. acórdão acolheu a Taxa Referencial como índice de atualização, ao admitir a aplicação dos índices de atualização e juros incidentes sobre os depósitos de caderneta de poupança.

Deixo, contudo, de acolher os cálculos apresentados pelo impugnante na íntegra, posto que a contadoria apurou diferença ligeiramente maior, com a qual concordou ulteriormente a executada.

Assim, tendo em vista o disposto no julgado, **ACOLHO** parcialmente a impugnação do INSS e **homologo** as contas apresentadas pela contadoria (id. 38676977), fixando o montante exequendo em **R\$ 410.165,61 posicionados para 08/2018**, para fins de prosseguimento da execução.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

À vista da sucumbência do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Sempre juízo, proceda-se à exclusão dos documentos juntados sob os ids 31695243/31695511, conforme requerido, posto que estranhos ao feito.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios complementares.

Intím-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200030-24.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AMANCIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Ratifique-se o polo passivo a fim de que passe a constar Antonio Amancio da Silva Neto - Incapaz, representado por sua curadora Maria Pereira Couto (CPF: 070.067.778-01).

Ciência ao MPF.

Requeira o autor o que de seu interesse, em 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012775-34.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON MASSAO YAMADA, KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI, KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAPMENDES - SP140065

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAPMENDES - SP140065

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAPMENDES - SP140065

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a informação sob id 43229369, tomo semefeito a certidão de trânsito exarada sob id 34422451 e os atos processuais dela decorrentes.

Intime-se o DNIT, via sistema, da sentença prolatada sob id 30807440.

Altere-se a classe processual para que passe a constar "Procedimento Comum Cível".

Ciência ao autor.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41667045 e ss.: ciência a parte autora (cessionária) sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205663-50.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do termo de audiência id 43139817"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

Autos nº 5002538-64.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHAROV

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Id 42196335: Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da tutela deferida na sentença (id 35450113), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001271-62.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), SARA LUIZA EGYDIO DE CARVALHO, JORGE NELSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 43226365: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000076-76.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRANDAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAURICIO SOARES GOMES, MARCELO BRANDAO, MARIA DE SOUZA BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43289755: ciência a parte aoutra sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006697-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual. Entretanto, poderão ser realizadas de forma presencial ou mista, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, desde que observadas as condições necessárias de distanciamento social e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução CNJ nº 322/2020 (artigo 5º, incisos III, IV e V).

No presente caso, a autora apresentou manifestação, comunicando a ausência de condições de acesso virtual seguro por parte das testemunhas e requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para data futura (id 43119834).

Neste sentido, atendendo aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, a fim de evitar que os feitos nesta situação fiquem paralisados indefinidamente, com base no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de janeiro de 2021, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Para a realização do ato, as partes e o Juízo deverão se atentar às recomendações sanitárias contidas da Resolução CNJ 322/2020, notadamente em seu artigo 5º.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação das testemunhas acerca do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Considerando a determinação de realização de depoimento pessoal, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados constantes da certidão id 41507742.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5006478-37.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELADE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-98.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARIIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Após, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009006-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado o réu, ante a falta de interposição de embargos, a monitória foi convertida em mandado executivo.

Iniciados os atos constritivos, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, os valores de R\$2.026,42 (dois mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), junto ao banco Caixa Econômica Federal, bem como R\$709,45 (setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) junto ao Banco Bradesco (id 34147163).

Sobreveio informação da CEF sobre a composição em relação ao contrato objeto destes autos (id 37885047).

O julgamento foi convertido em diligência.

Instada a se manifestar acerca da destinação do numerário constrito por meio do sistema Bacenjud, a CEF requereu que os valores bloqueados sejam restituídos ao executado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes..

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 34147163).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CLAUDIA ROSSETO SACCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência:

À vista do quanto disposto no § 4º do art. 485 do CPC, manifeste-se a UNIFESP, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da autora de desistência de parte dos pedidos efetuados na inicial (id 43213173).

Com o cumprimento, e, se em termos, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004306-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB-SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VINCENTE, PRAIA GRANDE E CUBATÃO – SINDEDIF impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de seus substituídos à não incidência da contribuição previdenciária do segurado (cota do empregado – artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e artigo 198 c/c artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999), sobre os valores por eles recebidos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e; c) vale-transporte empecnia.

Requer, ainda, que seja assegurado o direito de seus substituídos à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, contados em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta o sindicato impetrante, em suma, que as verbas elencadas na inicial não são habituais e possuem natureza não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal.

Pugna o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Previamente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações. Na oportunidade, foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a União apresentou manifestação acerca do pedido liminar.

Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir dos substituídos da impetrante em relação à incidência da contribuição previdenciária do segurado (RGPS) sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte pago em dinheiro, haja vista se tratar de temas com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN, inclusive com entendimento adotado pela Administração Fazendária no âmbito de suas atribuições funcionais, conforme Soluções de Consulta COSIT nº 249/2017 e 143/2016, respectivamente. Ainda preliminarmente, apresentou considerações a respeito dos limites subjetivos da lide, bem como impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita em favor do sindicato impetrante.

No mérito, sustentou, em suma, que não apresentará contestação em relação à incidência da contribuição previdenciária do segurado (RGPS) sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, haja vista igualmente se tratar de temas com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN. Ainda no mérito, sustentou que, na hipótese de procedência do pedido, a restituição judicial deve ocorrer pelas vias próprias, dada as limitações do procedimento de mandado de segurança, com a vedação da restituição na via administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da CF/88, bem como que a compensação administrativa seja limitada aos termos supra, nos termos da IN 1.717/2017, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência, no caso concreto, de ação ou omissão passível de caracterização de ato coator, apto a viabilizar o manejo do mandado de segurança (id. 37517777).

Foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, para que esclarecesse o momento em que passou a não mais ser exigida a retenção de contribuições dos empregados sobre o aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro.

Intimada, a autoridade esclareceu que não combateu o mérito da incidência das rubricas atacada, pugnano pela intimação da União (PFN) para que preste os esclarecimentos solicitados (id. 39619834).

Foi determinada a comprovação da condição de hipossuficiente pelo sindicato impetrante e a intimação da União para que prestasse esclarecimentos quanto à retenção de contribuições dos empregados sobre o aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais e sustentou a existência de interesse de agir, uma vez que as soluções de consulta administrativa indicadas pela União se referem à incidência de referidas verbas na base de cálculo das contribuições patronais e não em relação às contribuições a cargo dos empregados. A firma, ainda, a existência de interesse em relação aos recolhimentos anteriores à publicação das consultas administrativa (id. 41000317).

A União apresentou manifestação afirmando que a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, respaldam o sujeito passivo que as aplicar (mesmo que não seja o consultante), desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida (id. 426541160).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir dos substituídos da impetrante sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte pago em dinheiro, ante a existência de temas com dispensa para contestar e recorrer no âmbito da PGFN, conforme Soluções de Consulta COSIT nº 249/2017 e nº 143/2016, uma vez que não restou devidamente comprovado que a autoridade impetrada venha se abstendo de exigir a inclusão de tais verbas nas contribuições a cargo dos empregados, nem tampouco quando teria ocorrido tal dispensa.

Cumprido destacar que a consulta administrativa COSIT nº 249/2017 e nº 143/2016, invocadas pela União, referem-se à contribuição previdenciária patronal, não correspondendo ao caso dos autos.

Não havendo outras preliminares passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, há que se destacar que o objeto da demanda se refere às contribuições devidas pelos empregados, ou seja, de trabalhadores vinculados a uma categoria profissional.

Tal se faz necessário, uma vez que não se pode invocar precedentes que tenham por objeto a exclusão de verbas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador (cota patronal), que tem matriz legal de incidência própria.

Sobre o tema em análise, importa anotar que a Constituição prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, pode ser cobrada “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, com a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social” (artigo 195, inciso II, com redação dada pela EC 103).

Por sua vez, o artigo 201, § 11 da Constituição dispõe que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (incluído pela EC 20).

No plano legal, o tributo em questão encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 20, dispõe que a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com tabela de alíquotas apresentada no dispositivo legal.

Por sua vez, dispõe o artigo 28, inciso I, da referida lei, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste nos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição do segurado destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição do segurado sobre determinada verba recebida é sua qualificação jurídica como rendimento ligado ao trabalho (natureza remuneratória), sob a ótica do empregado, estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica de indenizatória.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição em questão sobre a verba remanescente.

1) Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado, em face do seu caráter indenizatório.

b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente.

O artigo 60 da Lei 8213/91, dispõe da seguinte forma:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Embora a verba recebida pelo funcionário nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho tenha natureza previdenciária, tal verba substitui o salário do empregado afastado e, portanto, deve compor a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregado, pois constitui sua remuneração no período de afastamento.

Trata-se de obrigação social legal a cargo do empregador, de manter a renda do trabalhador, quando incapacitado para o trabalho, durante os primeiros quinze dias.

No mais, não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador com a contribuição social a cargo do empregado.

3. Vale transporte em pecúnia

A Lei nº 8.212/91 em seu art. 28, § 9º, dispõe que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

De fato, analisando o Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, de 30/06/2020, verifica-se a expressa exclusão dessas verbas, consoante art. 214 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

...

l) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/20)

...

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, na forma da legislação própria; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/20)

O valor pago em pecúnia sob o título de vale-transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço.

Não sem razão, a própria União manifestou-se no sentido de não apresentar contestação em relação à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária do segurado sobre a verba em questão, por se tratar de tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN.

Logo, não há objeto em relação a exclusão dessa verba, ao menos após a alteração do regulamento, estando ausente o interesse de agir.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da obrigatoriedade de retenção da contribuição do segurado na hipótese de pagamento do aviso prévio indenizado, cuja ausência pode ensejar a imposição de penalidades e restrições previstas em lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da **contribuição previdenciária do segurado (RGPS)** sobre os valores recebidos pelos substituídos do sindicato impetrante em relação ao aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada, eletronicamente, para ciência e cumprimento.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-30.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DECISÃO

id 32247505: Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento.

Sem prejuízo, previamente à apreciação do requerido (id 32247505), manifeste-se a exequente se concorda com a impugnação ofertada pela União (id 23630758), consoante determinado no id 29000413.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do requerimento (id 38006741).

No mais, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISIA APARECIDA COLANGELO, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do requerimento.

Sem prejuízo, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE:ALTINO ROSA DOS SANTOS, DJALMA BATISTA DA SILVA, NIVALDO MOREIRA COUTINHO, RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO VAZ LIEBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Vista aos exequentes da impugnação e documentos juntados aos autos pela CEF.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006654-16.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARYWEI

DESPACHO

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 36930644: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. **1181.005.134717898** (id 36952704), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo patrono do exequente na petição id. 36930644, em favor de **Rodrigo Moreira Lima, CPF: 247.329.878-50, Banco Santander, Agência: 1613, Conta Corrente nº 01.000903-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.**

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, esclareça o exequente se concorda com o valor apurado pelo INSS na impugnação (id 22867333), com exclusão do mês 08/2018, que, segundo alega o executado, teria sido pago administrativamente.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-46.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

TERCEIRO INTERESSADO: LEILÃO VIP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRELLA DANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703

DESPACHO

Manifestem as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDADOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 43304300: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 5013665-12.2019.4.03.000.

Tendo em vista as críticas lançadas pelas partes ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomem os autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201894-05.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980, JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874

REU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRALIDIA CALDAS HOFF BRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se pesquisa junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, com o escopo de obter dados quanto à qualificação dos falecidos Névio Marçal de Oliveira Caldas e Redempção de Castro Caldas, notadamente o número de CPF.

Obtidos eventuais dados, ciência ao autor, a fim de viabilizar a vinda das respectivas certidões de distribuição na Justiça Federal e Estadual, dando conta da inexistência de ação possessórias relacionadas ao imóvel objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência das pesquisas.

Ressalte-se, por oportuno, que a representante dos espólios já foi citada, conforme se depreende do aviso de recebimento acostado sob id 16625212 - p. 134.

Id 19202539: À vista da contestação apresentada pela União, manifeste-se o autor em réplica.

Id 23669276 e ss: Ciência sobre a documentação acostada pela SPU.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-26.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada a recolher o valor do débito, a CEF apresentou impugnação e comprovou o depósito judicial do montante que entende devido (id. 23345410).

Ciente da impugnação, o exequente reconheceu o equívoco nos cálculos apresentados e concordou com a quantia depositada pela executada (id. 24081749).

A impugnação foi acolhida para fixar o valor da execução em R\$ 6.474,53, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Restou autorizado, ainda, o levantamento dos valores depositados em prol da exequente (id 30665602).

Foi comprovada a efetivação da transferência eletrônica em favor da exequente (id 40524095).

Instadas à manifestação quanto à satisfação da pretensão (id 42587276), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007314-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014012-16.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE NUNES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

À vista do noticiado (óbito de José Nunes dos Reis), suspendo o curso da execução, a teor do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-90.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA

EXEQUENTE: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO:

JOÃO CARLOS TEIXEIRA LEAL propôs a presente ação de exibição de documentos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a exibição de extratos bancários que demonstrem os saldos relativos à depósitos, poupanças e aplicações financeiras em nome de sua mãe, Sra. Maria Emília Teixeira Leal, falecida em 12/06/2015, ou de seu pai, Sr. Antônio Augusto Leal, assim como os destinatários das respectivas movimentações bancárias, caso efetuadas após o falecimento de sua mãe.

Sustenta o autor, em suma, que, na condição de sucessor legal de sua mãe, tem direito ao acesso às informações financeiras decorrentes de relação bancária de consumo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimado, o autor promoveu a emenda da inicial, prestando esclarecimentos e juntando aos autos novos documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. Na oportunidade, pleiteou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Arguiu, ainda, a ausência de interesse de agir do autor, à vista da ausência de demonstração de pretensão resistida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Após manifestações das partes quanto a eventual cumprimento por parte da instituição financeira, os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o presente feito não reúne condições de prosseguimento neste juízo.

Isso porque o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.200,00.

Todavia, a ação de exibição de documentos não se encontra elencada dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Destarte, merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo suscitada pela CEF em contestação (id 28644281), consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio TRF da 3ª Região acerca do tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juizado especial federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC 5009314-64.2017.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 29/05/2020).

Anoto que não se revela juridicamente plausível a alegação do autor de que o presente feito possa comportar a produção de prova pericial (id 29733884), na medida em que não se trata de ação de prestação de contas, mas sim de mera exibição de documentos.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF em contestação e, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, observando-se os procedimentos de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) REU: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007583-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO CESAR MORAES CURY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 42346827.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000090-14.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: RAULDINIZ FILHO

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43087131: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO apresentou pedido com o escopo de assegurar o relaxamento da prisão preventiva decretada, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, alegando, em suma, excesso de prazo para formação da culpa, ausência dos pressupostos autorizadores da medida inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, situação de saúde debilitada em razão de recente contágio por coronavírus, e ostentação de condições pessoais favoráveis, tais como família constituída, residência fixa e ocupação lícita (ID 42944105).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 43146914).

Feito este breve relatório, decido.

De início anoto que os indícios de materialidade e autoria em relação ao acusado foram todos sobejamente examinados na decisão de ID 29964612, não tendo ocorrido alteração da situação fática desde as três últimas decisões que analisaram a necessidade de manutenção da prisão preventiva (ID's 41279004 e 34565840).

Com efeito, a custódia cautelar foi motivada nas últimas três oportunidades antes mencionadas, com base em elementos concretos e contemporâneos, em razão de ter ficado devidamente demonstrado nos autos sua imprescindibilidade para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos ora imputados ao réu, evidenciada pela forma e finalidade de agir da organização criminosa da qual ele, ao que tudo está a indicar, faz parte.

A contexto, compete registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 20.02.2009).

Observe, outrossim, que, a despeito das alegações defensivas no sentido de que **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, ele só foi detido pelas autoridades espanholas dois meses após a deflagração da operação *Alba Virus*, em 23.10.2019, o que revela, ao menos a princípio, que ele nunca pretendeu colaborar com a instrução processual, frustrando, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

Vale consignar que o denunciado possui diversas residências, no Brasil e no estrangeiro, e, ao que tudo está a indicar, utilizava-se de pessoas jurídicas que constituiu, no Brasil e na Espanha, para a prática das graves ações que estão sendo sindicadas (exportações de vultuosas partidas de cocaína para a Europa).

Ou seja, em liberdade poderá criar percalços à conclusão da ação e à aplicação da lei penal, tudo estando a revelar se apresentar de pouca eficácia e mínima eficiência a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para o necessário impedimento da prática de outras ações ilícitas e para garantia da aplicação da lei penal.

No que toca às alegações relativas à suposta demora para formação da culpa do acusado, registro que, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática.

Ao contrário, demanda um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na hipótese vertente, há que se considerar que o acusado se encontra detido na Espanha, tendo toda a instrução, oitiva de testemunhas e interrogatório, se realizado através de cooperação jurídica internacional via videoconferência.

Como destacado pelo Ministério Público Federal, a conclusão do processo está a depender exclusivamente de atos cuja execução que não pode ser realizada sem a colaboração das Autoridades da Espanha, o que vem sendo controlado, solicitado e reiterado por meio do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.009525/2020-15.

Nesse trilhar, saliento que a instrução processual se encerrou em 01.09.2020, por ocasião da realização da última audiência, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do acusado, e que as gravações das assentadas foram realizadas pelas autoridades do espanholas.

A propósito, conforme últimas informações acostadas aos autos, já foram solicitados esclarecimentos junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional-DRCI sobre o envio das mídias contendo as gravações para este Juízo.

Insta frisar que, em 24.11.2020, as Autoridades Espanholas encaminharam documentação sobre o procedimento, contudo não foram remetidos os registros audiovisuais (confira-se ID 42989598). Em 30.11.2020 foi reiterado o pedido de envio de tais registros (vide ID 42989597).

Por fundamental, importa ressaltar que, como demonstrado, o atraso na conclusão da ação penal nesta instância não decorre de desídia ou mora da acusação ou deste Juízo, encontrando-se a situação posta nestes autos, mudando o que deve ser mudado, bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entendidos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI. ISONOMIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO NA ORGANIZAÇÃO. OUTROS REGISTROS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada por exercer função de comando na organização criminosa, que pratica vários crimes com divisão de tarefas e grande poder econômico, e por possuir outros registros criminais, havendo fundado risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

5. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

7. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus com advogados distintos e a análise de várias condutas relacionadas aos crimes imputados.

8. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 99 anos de reclusão em 18/8/2017 e, recebido o recurso de apelação interposto em 29/11/2017, foi remetido ao Tribunal de origem em 11/9/2019, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

9. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

10. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

11. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2020, DJe 29.06.2020 – g.n.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.

312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, visto que o recorrente foi flagrado em posse de relevante quantidade de drogas - a saber, 3.879 g de crack, 16, 636 g de cocaína e 766 g de maconha.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que as instâncias ordinárias vêm impulsionando o prosseguimento do processo, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

5. Recurso não provido. (RHC 127.230/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25.08.2020, DJe 04.09.2020)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. OPERAÇÃO AREPA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO ATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substituição do meio processual adequado.

2. Não se cogita do relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo, haja vista que a mesma somente foi cumprida em 11 de fevereiro de 2018, na Colômbia, e não houve a instrução processual, em virtude da pendência da extradição, a qual já foi deferida pelas autoridades colombianas, sendo que apenas se aguarda a sua efetivação para que o paciente seja citado e o processo tramite normalmente aqui no Brasil.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 483.338/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21.05.2019, DJe 03.06.2019)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

3. Na hipótese, a ação penal em exame é na verdade derivada de outra, que contava com grande número de envolvidos e foi desmembrada apenas em 17.06.2015, por haver outros acusados com extradição pendente.

4. De se notar também que o magistrado singular reafirmou que a própria defesa do paciente empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, apresentando recursos, o que também causou entrave ao andamento do feito.

5. Ordem denegada. (HC 332.765/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.12.2015, DJe 11.12.2015)

Prosseguindo, no que tange às alegações no sentido do recente contágio do réu por Covid-19, observo que, além de não ter sido demonstrado nos autos situação de saúde debilitada, a Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas, tão-somente, a análise individualizada das condições do encarceramento.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Acusado não está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, cabendo salientar que não foi apresentado nos autos prova de que o estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido não dispõe de estrutura para os eventuais cuidados necessários, razão pela qual não se verifica o avertado constrangimento ilegal.

Incidente ao caso, portanto, as orientações contidas nos recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que foram assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉUS NÃO INSERIDOS NO GRUPO DE RISCO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os pacientes representavam risco concreto à ordem pública em razão de suas periculosidades e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas – 55,4 g de cocaína e 119,6 g de maconha –, o que, somado à apreensão de razoável quantia em dinheiro – R\$ 1.572,00 (mil quinhentos e setenta e dois reais) – e à forma de acondicionamento dos tóxicos – em mais de 140 porções individuais, prontas para venda – bem como à notícia de que integram organização criminosa, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

2. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

3. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

4. *O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, os pacientes não são idosos tampouco comprovaram qualquer moléstia que possa agravar a saúde em eventual contágio, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia.*

(...)

6. *Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 611.849/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09.12.2020, DJe 11.12.2020 – g.n.)*

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(...)

3. *No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser exorbitante a quantidade das drogas localizadas – 12,26g de cocaína, 10,89g de maconha e 2,93g de crack –, o paciente é reincidente específico, o que demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

6. *No caso, evidenciada a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, principalmente a necessidade de garantia da ordem pública, não há falar em substituição da custódia domiciliar em razão da pandemia da COVID-19, especialmente porque, conforme destacado pela instância ordinária, não restou comprovada a deficiência estrutural do estabelecimento em que se encontra, ressaltando que as autoridades sanitárias e de segurança pública têm agido para minimizar os riscos de contaminação pela doença.*

7. *Habeas corpus não conhecido.” (HC 599.363/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09.12.2020, DJe 11.12.2020)*

Em remate, observo que as condições favoráveis do requerente (residência fixa, família constituída e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam medida restritiva excepcional, como ocorre na espécie.

Conforme anteriormente consignado, mais uma vez destaco que a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, não se mostrando adequadas e suficientes, no presente caso, sua substituição por medidas cautelares diversas, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o acusado não possui vínculos efetivos ao distrito da culpa, e está envolvido, ao que tudo está a evidenciar, em organização criminosa dedicada à narcotraficância internacional, que atua em diversas unidades da Federação e possui elevado poderio econômico.

Dessa forma, por prevalecerem os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei, indefiro o pedido de relaxamento da prisão ou substituição por medidas cautelares alternativas formulado por **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO**.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007307-84.2012.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: Nanci Cristina Dias da Silva, Sueli Alves Henkels, Fatima Aparecida Alves

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 400/1496

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do MPF, determino o prosseguimento do feito.

Na forma do previsto na Resolução nº 354/CNJ, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de dez dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, concedo às partes a oportunidade de alterar o rol de testemunhas apresentado, bem como informar dados de numerals telefônicos e e-mails visando intimação para as audiências, inclusive das rés.

Com as manifestações, tomem conclusos para início da instrução.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000394-76.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HU QI

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS - SP341757, JADERSON AUGUSTO DA SILVA - PR96369, ISADORA SARTORI RIED - PR92365

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Ministério Público Federal das folhas de antecedentes juntadas aos autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à defesa do acusado HU QI acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal para eventual concessão do benefício de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, bem como para que traga aos autos endereço, telefone e e-mail atualizados do acusado.

Após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001808-12.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: LIANG YE H CHIH HWEL, LIANG CHENGYU

Advogado do(a) REU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) REU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

DECISÃO

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia **3 de fevereiro de 2021**, às **15 horas** para oitiva da testemunha Sérgio Luiz Dias Piedade e interrogatórios dos réus, de modo telepresencial, por meio do sistema Cisco/Videoconferências.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, observando-se os endereços eletrônicos juntados aos autos.

Juntem-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000265-37.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DANOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Associe-se estes autos aos de nº 0000263-67.2019.4.03.6104.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Nada requerido, considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Conflito de Competência n. 166.708 - SP, arquivem-se estes autos, observando-se as devidas cautelas.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001716-34.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RICARDO GOMES PERES, DANILO BORGIA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de **13 de abril de 2021**, às **14 horas** para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa e interrogados os réus.

Intime-se a intérprete nomeada nos autos Sra. Rosângela Brischi por e-mail, aplicativo ou telefone.

Intime-se a defesa de Danilo Borgia para que, no prazo de dez dias, traga aos autos, em complementação ao informado à fl.333 de ID 38127372, numeral telefônico e e-mail da testemunha Tatiana Mayumi Moreira Minota.

Após, expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003848-35.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: GLEICI MENDES DOS SANTOS, MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS, ELIANA XIAO
REU: JIONGMING LI

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO RIPAMONTI - PR59415

Advogado do(a) REU: MARCELO RIPAMONTI - PR59415

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação de interesse do acusado JIONG MING LI, conforme se denota à fl. 446 de ID 38128376, designo a data de **14 de abril de 2021**, às **16 horas** para realização de audiência telepresencial, para homologação da proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95.

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de dez dias, informe endereço, numeral telefônico e e-mail visando a intimação do réu.

Após, expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006470-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRI(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES) X HUGO MARON IORIO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Antes de analisar o postulado pelo MPF em sua manifestação de fl. 486/486 vº, dê-se ciência à defesa constituída pelo acusado Eduardo Soares Telles de Brito Pierri acerca da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntada às fls. 471-484, quanto à exigibilidade do crédito representado pela NFLD nº 35.761.115-2.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, manteve a sentença absolutória prolatada às fls. 919-934, alterando, de ofício, o fundamento da absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1.041, transitou em julgado o acórdão para as partes em 09/09/2020. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 1.028-1.036 vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001602-03.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE JOAO PESSOA DE SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

1) ID: 23959661 – fls. 83/84: Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD).

Restando positiva a medida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos livres encontrados, a ser cumprido no endereço constante na inicial.

No caso de não encontrá-los no local, deve o oficial de justiça intimar o executado para que informe sobre a localização dos mesmos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC), sujeito à multa de até 20% do valor do débito atualizado, bem como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal - detenção de 15 dias a seis meses e multa) e de fraude à execução (art. 179 do Código Penal - detenção de seis meses a dois anos, ou multa).

Com a juntada do mandado cumprido ou no caso do RENAJUD resultar negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

2) ID: 23959661 – fls. 83/84 – ARISP - Por primeiro, enfatize-se que não existe, por ora, a possibilidade de pesquisa de imóveis por meio do Sistema ARISP. Tal meio eletrônico faculta tão somente o registro de constrições judiciais previamente lavradas por Termo ou Auto de Penhora. Posto isso, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da parte executada por meio do Sistema ARISP.

3) ID: 23959661 – fls. 83/84 – CNIB e SERASAJUD – Inicialmente anote-se que, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: citação do devedor; inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE – 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Quanto ao SERASAJUD, o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de sorte que, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção deste Juízo, tão somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Posto isso, indefiro os requerimentos de indisponibilização universal de bens da parte executada, bem como de inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008956-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIALS/C LTDA

DESPACHO

ID: 27939274 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial – RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005864-02.2020.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-96.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de averiguar quais períodos foram computados, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-06.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO TARSO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 0007793-10.2010.403.6114, a execução deve ser realizada nos autos principais, assim, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, já convertido para o sistema eletrônico.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-68.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se o patrono da parte autora ao correto protocolo das petições, tendo em vista a redistribuição dos autos ao JEF.

Tomem ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006202-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JAIR COSTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos e a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhores evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano, bem como a divergência entre o laudo pericial judicial e o administrativo, este realizado em data posterior àquele, necessária a realização de nova avaliação pericial.

Designe a secretaria pericia médica.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004451-88.2010.4.03.6114

EXEQUENTE:JAIRE PEREIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004195-11.2020.4.03.6114

AUTOR:LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQ INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, **11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-83.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA MAGALHAES VIEIRA, GIRLANE SILVA DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) REU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, **10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-20.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

São Bernardo do Campo, **10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-70.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCINALVA MACEDO DIAS, FRANCINALVA MACEDO DIAS 02124546333

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: JP BUSINES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40928685: Requeira a autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-49.2020.4.03.6114

AUTOR: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GABRILLI DE GODOY - SP235505

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-60.2020.4.03.6114

AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-49.2020.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA SALAMANCA PASKU

Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006409-09.2019.4.03.6114

AUTOR: S. B. DE SOUZA TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-89.2020.4.03.6114

AUTOR: CARGOLIFT LOGÍSTICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

REU: UNIÃO FEDERAL, CLAUDIA FLORA SCUPINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada no ID 40890063, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-39.2020.4.03.6114

AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BENATTI - SP342957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-59.2020.4.03.6114

AUTOR: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 39394301 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-39.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às prevenções apontadas na certidão retro, intime-se a parte autora para juntar certidão de trânsito em julgado ou petição de desistência de interposição do recurso do processo nº 0003510-96.2020.4.03.6338, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a), no mesmo prazo supra, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa devendo, se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores (0040621-46.2011.4.03.6301 e 0004544-46.2013.4.03.6114), tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando planilha de cálculo para justificar tal valor.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-19.2020.4.03.6114
AUTOR: JOELIO CARMOZO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial e por similaridade requerida pelo Autor sob ID nº 39246835.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários, devendo realizar prova técnica pericial por similaridade nas dependências da Empresa HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, nos períodos a seguir descritos:

-05/05/1986 a 09/08/1986 laborado na CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHAS/A por similaridade na Empresa HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

-07/08/1986 a 09/11/1986, 10/11/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 25/07/1988, 25/07/1988 a 16/02/1989, 20/02/1989 a 02/05/1990 e 03/09/1990 a 11/01/1991 laborados na Empresa PLAN CONSTRUTORA LTDA por similaridade na Empresa HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

-01/07/1992 a 30/12/1992 laborado na Empresa GR – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA por similaridade Empresa HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

Nomeio o **SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, CREA/SP5061361187**, para atuar como perito do Juízo, para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas e períodos a seguir descritos:

-28/01/1991 à 26/08/1991 laborado na Empresa ENGERAL LTDA.

-02/08/1993 a 09/09/1994, 26/07/1994 à 30/07/2001, 01/08/2001 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 29/12/2007 laborados na Empresa TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA por similaridade Empresa HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

-12/03/2013 a atual laborado na Empresa HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

Nomeio o **SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP2602139785**, para atuar como perito do Juízo, para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas e períodos a seguir descritos:

-22/09/2008 a 18/07/2008 labora na Empresa ASSOCO CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM LTDA.

-20/07/2009 a 20/10/2009 laborado na Empresa PAV-ROMA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

-16/06/2010 a 03/10/2012 laborado na Empresa TERRAM TERRAPLENAGEM MECANIZADA LTDA.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários de cada um dos Peritos em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?
6. A empresa em que foi realizada a perícia é similar a empresa que o Autor desempenhou suas atividades?

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do contido na certidão retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-64.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE JORGE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JORGE SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/10/1990 a 27/01/1993, 06/03/1997 a 07/06/2001 e 01/01/2004 a 30/05/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto as preliminares de decadência e prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro dos prazos legais.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNERÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 18/10/1990 a 27/01/1993 o Autor juntou o PPP sob ID nº 27343302 (fls. 40/41), comprovando a exposição ao ruído de 89,6dB. Trata-se de PPP (de massa fálida) com base em dados extemporâneos com a devida menção acerca da ausência de alteração de layout, constando, ainda, informação expressa acerca da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo, além de aferido por meio da técnica preconizada pela NR-15, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 07/06/2001 consta do PPP acostado sob ID 27343302, fls. 42/43 a exposição do autor ao ruído de 85dB e à óleo mineral, abaixo, portanto, do limite de tolerância para a época. Consta, de outro turno, a exposição qualitativa ao óleo mineral, substância considerada insalubre em grau máximo pelo NR-15, Anexo 13, cujo critério de aferição é qualitativo. Ademais, trata-se de substância reputada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que é suficiente ao enquadramento, nos termos da NR-15, Anexo 13.

No que tange ao período de 01/01/2004 a 30/05/2019 foi juntado o PPP (ID 27343302, fls. 45/46, no qual consta a exposição do autor ao ruído de 87dB, superior ao limite de tolerância, de 01/01/2004 a 24/03/2019 e ao ruído de 83dB, inferior ao limite de tolerância, e óleo/graxa (lubrificante e solúvel) de 25/03/2019 a 30/05/2019.

A técnica utilizada para aferição do ruído foi nomeada de NPS (nível de pressão sonora). Trata-se de aferição utilizando-se instrumento de medição de nível de pressão sonora (decibelímetro), com previsão no Item 2, do Anexo I, da NR-15, que de acordo com esta norma deve estar operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo as leituras feitas próximas ao ouvido do trabalhador. A informação sobre a técnica utilizada para se medir o ruído, aliada a profiografia contida no PPP (onde se pode ler que o autor laborava na fábrica junto às máquinas), confere aptidão probatória ao documento juntado aos autos, de modo que considero comprovada a natureza especial do tempo de trabalho no período de 01/01/2004 a 24/03/2019.

Por outro lado, o óleo pode possuir propriedades físico-químicas diferentes conforme seu óleo básico, fato que não resta devidamente esclarecido no PPP. Desta forma, considerando que não há meios de verificar a nocividade de tal óleo à saúde, não faz jus o autor ao enquadramento período de 25/03/2019 a 30/05/2019 como especial.

Neste diapasão, cabe o enquadramento como especial dos períodos de 18/10/1990 a 27/01/1993, 06/03/1997 a 07/06/2001 e 01/01/2004 a 24/03/2019.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **26 anos e 3 meses e 6 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16/08/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo de trabalho em atividade especial nos períodos de 18/10/1990 a 27/01/1993, 06/03/1997 a 07/06/2001 e 01/01/2004 a 24/03/2019.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Em face da sucumbência, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-59.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO BATISTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos, que concedeu ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/09/2009.

Iniciada a execução, informou o Autor que é beneficiário de aposentadoria por idade concedida administrativamente com DIB em 24/04/2017, optando por esta, mais vantajosa, pretendendo, contudo, o recebimento retroativo da aposentadoria concedida na presente ação no período anterior à concessão da aposentadoria por idade administrativa.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio a consulta sob ID nº 31859335.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o Autor optou pela aposentadoria por idade mais vantajosa, obtida administrativamente, não pode receber os atrasados que seriam devidos pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos até a véspera daquela, redundando inaceitável cumulação de direitos.

O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via oblíqua, verdadeira desapensação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar, com DIB anterior, para abraçar outra já em curso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - **Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.** - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, **é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.** - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) **(grifei)***

Em suma, concedida a aposentadoria por idade e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir.

Nesse quadro, ante a expressa opção do Autor pela aposentadoria por idade, obtida administrativamente, cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos.

Por fim, devendo a verba honorária incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, mas tendo o Autor optado pelo benefício administrativo, nada resta a ser executado e, assim, não há de se falar em execução dos honorários.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, IV, do CPC.

Como o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-22.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 13/06/2008.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/08/1985 a 08/11/2005.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

De acordo com a carta de concessão juntada aos autos (ID 43109587, fls. 06/11), o benefício 147.886.099-2 foi deferido ao autor em 29/07/2008, com data de início (DIB) em 13/06/2008.

A ação visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição "em uma nova aposentadoria", foi ajuizada em 09/12/2020.

Estabelecidos esses pontos, vê-se que o direito do autor à revisão do benefício concedido no ano de 2008 já estava fulminado pela decadência antes do ajuizamento da presente ação.

Como é de conhecimento geral, a decadência, salvo previsão legal expressa, não se interrompe ou se suspende, consoante previsão estampada no art. 207 do Código Civil.

Inexistindo até então previsão legal dando força ao pedido de revisão para interromper o prazo decadencial previsto na legislação previdenciária, conclui-se que na data do ajuizamento da ação o prazo já havia se esgotado. Nesse sentido são as decisões cujos ementas a seguir se transcrevem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). O autor alega: 1) o requerimento administrativo foi apresentado em 02/10/2015, dentro do prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; 2) a resposta somente ocorreu em 09/11/2016, quando já ultrapassado o prazo de dez anos previsto na lei. 2. Nos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. 3. No caso, o autor busca a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 12/02/2005), para que seja convertida em aposentadoria especial. 4. O prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício, ou seja, 01/03/2005, findando-se em 01/03/2015. Como a demanda foi proposta em 24/02/2017, o direito foi fulminado pela decadência. 5. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. Precedente do STJ. 6. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 11, do CPC), observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (PROCESSO: 080033707-2017.40.5.8302, TRF5, Apelação Cível, Des. Federal ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 15/12/2017, PUBLICAÇÃO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Excetuando-se situações específicas, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário será sempre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, para os benefícios concedidos antes MP nº 1.523-9/97, do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97. 2. Estabelecida a regra geral de contagem do termo inicial, não se pode cogitar que posterior requerimento administrativo de revisão venha criar excepcional hipótese de suspensão ou, menos ainda, de interrupção do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 207 do Código Civil e 103 da Lei nº 103 da Lei nº 8.213/91. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007345-46.2011.404.7000/PR, TRF4, 6ª TURMA, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 11/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97 INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

(...)

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (REsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, considerando a ausência de citação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LEITE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o Autor concorda com os cálculos quanto ao valor principal apresentados pelo INSS sob ID nº 33810731 no valor de R\$ 71.272,20, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos, observo que a sentença condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, observando-se, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor.

O TRF da 3ª Região manteve a decisão quanto aos honorários e transitada em julgada a decisão, nada resta a ser decidido, cabendo ao juízo de execução, o cumprimento do julgado.

Destarte, tendo em vista o montante principal do qual concordou o Autor no valor de R\$ 71.272,20, verifica-se devido o total de R\$ 7.127,22 a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, acolho os cálculos sob ID 33810731 e tomo líquida a condenação do INSS no valor de 71.272,20 (setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos) no tocante ao principal e no valor de R\$ 7.127,22 (sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) a título de honorários, para novembro de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-29.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LETICIA FAMILIETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-46.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONOALDO NEVES NOLASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005632-51.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO ALEXANDRE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-80.2020.4.03.6114

AUTOR: NEUSA VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados por ambas as partes face aos termos da sentença constante do Id 34814166, pela qual foi julgado procedente o pedido.

Alegamos Embargantes contradição caracterizada pela divergência entre os períodos de atividade especial reconhecidos na fundamentação e no dispositivo, requerendo seja o vício sanado.

Instadas as partes à manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, apenas o Autor se manifestou, silenciando o INSS, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão aos Embargantes, verificando-se efetiva contradição, na verdade redutível a erro material, na redação do dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** ambos os embargos de declaração para, corrigindo o erro material, alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor, mantidos seus demais aspectos:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 11/10/1994 a 14/05/2011, 06/06/2011 a 07/05/2012 e 08/01/2013 a 30/01/2018.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/06/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO REBEQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do Id 34119980, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo períodos de atividade especial e condenando o INSS à concessão e aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, de forma retroativa à data da citação, com renda mensal inicial fixada em 100% dos salários de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação alterada pela Lei nº 9.876/99.

Afirma o Embargante omissão no tocante à análise documental quanto ao alegado período de atividade especial de 01/09/1981 a 31/03/1982, bem como quanto ao expresso pedido de concessão do benefício com base de regra 85/95 inserta no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91., requerendo seja o vício sanado.

Sem manifestação do INSS, não obstante devidamente notificado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, verificando-se, na verdade, contradição entre o fundamento da sentença indicativo de não haver provas da categoria profissional no período de 01/09/1981 a 31/03/1982 e a CTPS constante do Id 20816119, realmente observando-se à fl. 12 anotação de que "Em 01.09.81, passou a exercer o cargo de Fresador Ferramenteiro" junto à empregadora Petemilson Indústria de Peças Ltda.

Logo, na mesma linha de fundamentação já expendida, deverá o período ser reconhecido como de atividade especial e convertido na concessão de aposentadoria comum, assim alterando-se o tempo de contribuição total para 36 anos, 10 meses e 19 dias.

Por outro lado, constata-se efetiva omissão na análise do pedido, pois considerando, de um lado, a data do início do benefício estabelecida na data da citação, ou seja, 14 de junho de 2019, quando contava o Autor 60 anos, 2 meses e 20 dias de idade e, de outro lado, o tempo total de contribuição aqui reconhecido, chega-se 97 anos, 1 mês e 9 dias, logo somando mais de 96 pontos em 2019, a permitir a fixação do salário-de-contribuição com base no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, ou seja, sem o fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO** ambos os embargos de declaração para, corrigindo os vícios apontados:

- reconhecer a especialidade do labor no período de 01/09/1981 a 31/03/1982;
- estabelecer o reconhecimento do tempo total de contribuição em 36 anos, 10 meses e 19 dias; e
- determinar o cálculo do salário-de-contribuição com base no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Restam mantidos os demais aspectos da sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO GERALDINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do Id 35367340, pela qual foi julgado procedente pedido alternativo de condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo, calculando-se o salário de benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o Embargante contradição na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra denominada "85/95", identificando erro de cálculo que levou à declaração de não haver o Autor cumprido o requisito legal.

Sem manifestação do INSS, não obstante devidamente notificado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, verificando-se efetivo erro de cálculo na análise do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, vez que, de fato, somando-se o tempo de contribuição aqui reconhecido à idade do Autor na data do requerimento administrativo, chega-se ao total de 95 anos, 1 mês e 18 dias, suficiente à concessão do benefício com base no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **ACOLHO** ambos os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) *Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 25/09/1989 a 31/05/2016.*

b) *Condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/02/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.*

c) *Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.*

d) *Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.*

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002969-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do Id 34424122, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de auxílio-doença de forma retroativa à data de cessação do benefício anterior, em 30/09/2018, sempre juízo de que a autarquia, após 6 meses da data da intimação da sentença, realize nova perícia para constatação da incapacidade.

Também determinou-se o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, arcando o INSS, ainda, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega o Embargante omissão, contradição e obscuridade por não haver o Juízo determinado os critérios que deverá o INSS observar quanto da nova perícia a ser realizada no prazo de 6 meses após a intimação da sentença, pretendendo seja judicial e por perito médico especialista para sua doença.

Também pretende seja esclarecido o índice de correção monetária a ser utilizado.

Sem manifestação do INSS, não obstante devidamente notificado nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença não apresenta vícios que impliquem na necessidade de declaração.

Descabe ao Juízo determinar ao INSS os critérios a serem utilizados em suas perícias administrativas, tampouco sendo admissível falar-se em perícia "judicial", face ao encerramento da atividade do Juízo com a prolação de sentença, sempre juízo do ajuizamento de nova ação caso não concorde o segurado com a futura decisão da autarquia, no bojo da qual será possível a nomeação de perito pelo Juízo.

Quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, remete-se à leitura do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, expressamente destacado na sentença para utilização no cálculo da correção monetária.

Logo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a reclamar providências corretivas.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001533-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERISVALDO PEREIRADOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecido o labor rural nos períodos de 01/06/1981 a 30/04/1982, 30/06/1982 a 20/01/1983, 24/01/1983 a 18/11/1983, 02/01/1984 a 11/03/1984, 01/03/1985 a 08/07/1985, 09/06/1986 a 16/12/1987, 25/01/1988 a 15/04/1988 e 18/04/1988 a 21/07/1989, o vínculo empregatício no período de 09/08/1989 a 15/09/1989, bem como a atividade especial nos períodos de 18/09/1989 a 30/11/1996 e 14/06/2005 a 30/05/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação do labor rural e da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Audiência realizada sob ID nº 15790557.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL E COMUM

Pretende o Autor computar os períodos rurais devidamente registrados em sua CTPS nos períodos de 01/06/1981 a 30/04/1982, 30/06/1982 a 20/01/1983, 24/01/1983 a 18/11/1983, 02/01/1984 a 11/03/1984, 01/03/1985 a 08/07/1985, 09/06/1986 a 16/12/1987, 25/01/1988 a 15/04/1988 e 18/04/1988 a 21/07/1989, bem como o vínculo empregatício laborado junto à Empresa Unifilme Ind e Com Embalagens Ltda no período de 09/08/1989 a 15/09/1989.

Sustentou o INSS ausência de início de prova material do labor rural, todavia, na espécie, observo que o Autor não sustenta o labor desempenhado em regime de economia familiar, mas sim, como empregado devidamente registrado em CTPS.

Assim, apresentou a CTPS acostada sob ID nº 26928039, com os vínculos registrados em todos os períodos requeridos.

Cumprir mencionar que as testemunhas ouvidas confirmaram que o Autor era empregado com registro na CTPS.

De fato, a CTPS não é absoluta, contudo, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Destarte, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, diante das anotações na CTPS deverão ser computados os vínculos em todos os períodos requeridos compreendidos de 01/06/1981 a 30/04/1982, 30/06/1982 a 20/01/1983, 24/01/1983 a 18/11/1983, 02/01/1984 a 11/03/1984, 01/03/1985 a 08/07/1985, 09/06/1986 a 16/12/1987, 25/01/1988 a 15/04/1988, 18/04/1988 a 21/07/1989 e 09/08/1989 a 15/09/1989.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao ruído no período de 18/09/1989 a 30/11/1996, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 5381413 (fls. 56/58) comprovando a exposição na ordem de 88dB, superior ao limite legal, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Quanto ao período de 14/06/2005 a 30/05/2016, da análise do PPP acostado sob ID nº 5381413 (fls. 49/54), houve exposição ao ruído e agentes químicos sempre inferiores aos limites legais, não suficientes ao enquadramento da atividade especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos totaliza **37 anos 1 mês e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/05/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a computar os vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1981 a 30/04/1982, 30/06/1982 a 20/01/1983, 24/01/1983 a 18/11/1983, 02/01/1984 a 11/03/1984, 01/03/1985 a 08/07/1985, 09/06/1986 a 16/12/1987, 25/01/1988 a 15/04/1988, 18/04/1988 a 21/07/1989 e 09/08/1989 a 15/09/1989.
- b. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/09/1989 a 30/11/1996.
- c. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do

salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

d. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-97.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-65.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: RONALDO GOMES RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-20.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-20.2020.4.03.6114
AUTOR: EDGAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-02.2020.4.03.6114
AUTOR: JAIR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-05.2020.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO FEITOSA DE VASCOALOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-09.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCELO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40350589: Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008652-55.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

SENTENÇA

Civil

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO FERREIRA DO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/08/1991 a 20/03/1995, 01/01/1999 a 31/01/2005 e 01/01/2010 a 15/07/2019.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS como honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 27802531 (fls. 27/28), comprovando a exposição ao ruído de 82dB, no período de 12/08/1991 a 20/03/1995, superior ao limite de tolerância da época.

Trata-se de PPP com base em dados de laudo ambiental confeccionado no ano de 1986, com ressalva de alteração de layout geral da fábrica após a mudança de endereço que ocorreu em 02/07/1996, portanto, posterior a atividade exercida pelo autor, motivo pelo qual deverá ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O autor apresentou, ainda, em relação à empresa Ford Motors, os PPPs com ID 27802531 (fls. 23/24 e 25/26) que informam exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, conforme segue:

- De 01/01/1999 a 31/01/2005 – 95,2dB
- De 01/01/2010 a 31/10/2016 – 87,1dB
- De 01/11/2016 a 31/12/2016 – 89,4dB
- De 01/01/2017 a 15/07/2019 – 88,4dB

Neste diapasão, em todos os períodos esteve o autor exposto ao agente em níveis superiores aos limites de tolerância.

A questão da indicação do uso de EPI eficaz pelo empregador não descaracteriza a especialidade do labor, conforme fundamentação já explanada acima.

Sobre a necessidade de se informar a técnica utilizada para a medição do ruído já se manifestou a TNU através da tese firmada no Tema 174 de sua jurisprudência:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

“(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, cabe o enquadramento como especial dos períodos requeridos, uma vez que devidamente informada a medição por técnica constante das normas legais.

Assim, restam enquadrados como especiais os períodos de 12/08/1991 a 20/03/1995, 01/01/1999 a 31/01/2005 e 01/01/2010 a 15/07/2019.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **27 anos 9 meses e 25 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/07/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo de trabalho em atividade especial nos períodos de 12/08/1991 a 20/03/1995, 01/01/1999 a 31/01/2005 e 01/01/2010 a 15/07/2019.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-80.2019.4.03.6114

AUTOR: RODOLFO VECELIC JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RODOLFO VECELIC JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercido na função de eletricitista.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrota e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição e no mérito impugnando os benefícios da justiça gratuita concedidos e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Primeiramente, afasto as preliminares de decadência e prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro dos prazos legais.

Ainda, reconheço a falta de interesse quanto ao período especial de 01/01/1997 a 05/03/1997, pois reconhecido administrativamente (ID 23061649, fl. 92).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, no período de 01/07/1991 a 04/12/1992 o autor desempenhou a atividade de motorista e não de eletricista como afirmado em sua inicial (ID 23061649, fl. 15), sem qualquer alteração de função (fls. 21/22) ou documento que comprove a sua exposição a fatores de risco.

Períodos de 04/12/1989 a 17/01/1990, 05/02/1990 a 17/04/1990, 07/08/1990 a 30/01/1991 e 16/02/1993 a 05/10/1993

O autor requer o enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, com base nos Códigos 2.1.1 e 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Verifico pela cópia da CTPS apresentada (ID 23061649 – fls. 14/16) que o autor desempenhou as atividades de eletricista e eletricista de manutenção.

Entretanto, o simples exercício das funções de eletricista e correlatas não é suficiente a permitir o enquadramento do período correspondente como especial para fim de concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 indica que a especialidade do cargo de eletricista é caracterizada por operações em condições de perigo de vida, especificando a necessidade de exposição a tensão superior a 250 volts. Entretanto, nenhum elemento probatório a respeito foi colacionado aos autos, a impedir o pretendido enquadramento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1832097, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata, publicado no e-DJF 3 de 10 de maio de 2013).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Período de 06/03/1997 a 22/08/2012

O autor apresentou PPP (ID 23061649, fls. 54/62) informando a exposição à eletricidade superior a, de forma habitual e permanente, cabendo, portanto, o enquadramento como especial.

Logo, restou comprovada a atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/08/2012.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza na DER apenas 34 anos 7 meses e 16 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Entretanto, o autor, após o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (ID 23062952), optando pelo Recolhimento do Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), o qual não contempla a aposentadoria por tempo de contribuição.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período especial de 01/01/1997 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/03/1997 a 22/08/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005692-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-38.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência íntegras (fls. 01 e 02 do ID 43219280) e atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-26.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO DEGHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-05.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-25.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON RODRIGUES JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-31.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANIR DORNEL DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA CAMPANHA PAES LANDIM - SP362923, CARLOS ALBERTO PAES LANDIM - SP234212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010362-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ASSISTENTE: RUDOLFO HESSE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo referente ao NB 164.302.518-7, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de verificar o enquadramento especial do período de 02/02/1987 a 10/12/1991.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias do processo nº 0006415-82.2011.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Trasladem-se cópias das peças principais do Agravo de Instrumento 0029000-40.2011.403.0000 para estes autos, certificando-se.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-43.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ARNALDO FIGUEIREDO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007043-71.2011.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO, ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO, W. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 41624645 - Face à certidão ID nº 39519224, manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-12.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS acerca do cumprimento da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 39922507.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

RASSINI – NHK AUTOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja concedida ordem a anular o ato de exclusão de fruição do Regime Especial de Tributação - Suspensão do IPI (Produtos para Autopropulsados) (IN RFB nº 948/2009, art. 5º e 6º; Lei nº 10.637/2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea a), através do Processo nº 13032.048462/2020-34 Despacho nº 369-2020/BENFIS/DRF-SOR.

Relata que foi excluída do benefício, uma vez que foi constatada a inclusão da impetrante no CADIN, em face de débitos como ANTT. Afirma que referidos débitos encontram-se quitados.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A Impetrante apresenta petição sob ID nº 34385973, na qual informa o pagamento das guias referentes aos débitos em aberto que geraram os obstáculos para a fruição das benesses do Regime Especial de Tributação.

Manifestação do Impetrado com ID 35310578.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

A regularidade perante o CADIN é condição para a concessão de incentivos fiscais e financeiros (art. 6º, II, da Lei 10.522/2002).

Com efeito, constatou-se a existência de registro perante o CADIN em nome da Impetrante, o que restou devidamente confirmado nestes autos, em especial pela afirmação e comprovação da própria Impetrante acerca da quitação dos débitos junto à ANTT, em 24/06/2020, ou seja, após a impetração do presente *mandamus*.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, tampouco há na espécie ato coator, vez que a autoridade impetrada cumpriu o estabelecido na legislação em vigor, procedendo a correta exclusão da Impetrante do Regime Especial de Tributação - Suspensão do IPI.

Por fim, é defeso a Impetrante alterar seu pedido no processo em andamento.

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43292748: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID: 42705384: Nada a decidir.

Ao contrário do que alega a Impetrante, a sentença foi clara ao consignar que: *"descabe a este Magistrado determinar que a Autoridade coatora restitua em espécie os valores que a impetrante entende devidos, porquanto ausente qualquer comprovação acerca da existência destes valores, o que se dará ao final da análise do pedido formulado"*, julgando PARCIALMENTE procedente o pedido *"determinando à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição – PERDCOMP formalizados pela Impetrante no período de 30/11/2018 a 19/12/2018 (ID nº 32724739 a 32724804), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, salvo se pender exigência cujo cumprimento esteja a cargo da Impetrante"*, o que já restou devidamente cumprido pela Autoridade Coatora.

Assim, em face de tal decisão, caberia a impetrante manejar o recurso adequado no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIANA BROCHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-87.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40606037: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006575-54.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGNALDO GOMES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer ID nº 31868154.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado fixou honorários de 5% sobre o valor da causa para cada uma das partes, suspendendo, contudo, os honorários devidos pelo Autor, em razão da justiça gratuita concedida.

A decisão deixou de fixar os índices de correção monetária e juros de mora, razão pela qual deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina atualização do valor da causa desde o ajuizamento e os juros de mora desde a citação da execução, conforme item 4.1.4.1.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 31868166.

O INSS corrigiu o valor da causa a partir da decisão que transitou em julgado e o Autor aplicou juros de mora desde o trânsito em julgado no percentual de 1%.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 11 - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C.J1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS a título de honorários advocatícios no total de R\$ 7.616,78 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), para junho de 2019, conforme ID nº 31868166, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-10.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANANIAS DA CONCEICAO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobre vindo o parecer e cálculos sob ID nº 31932495 e 31934054.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando o cálculo final sob ID nº 31934054.

A controvérsia cinge-se nos valores recebidos pelo Autor a título do auxílio doença de nº 31/536.923.140-7 no período de 14/08/2009 a 14/09/2009, sendo que o Autor deixou de descontar o benefício e o INSS descontou o benefício indevidamente até 30/06/2010.

Neste ponto, cumpre mencionar que o auxílio doença não pode ser cumulado com qualquer espécie de aposentadoria, consoante disposto no art. 124, I da ci nº 8.213/91, razão pela qual devem ser descontados os valores recebidos no período de 14/08/2009 a 14/09/2009.

Observou, ainda, a Contadoria Judicial que o Autor aplicou correção monetária inferior a devida e não reajustou o benefício devido em 2019, resultando em redução do valor final devido.

Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial foi elaborado conforme a decisão transitada em julgado e possui presunção de veracidade, todavia, apurou o total devido pelo INSS de R\$ 101.382,01, maior que o valor apresentado pelo Autor no total de R\$ 100.330,99, para a mesma data.

Destarte, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, razão pela qual deve ser homologado o cálculo do Autor.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) (TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei) (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Autor tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 100.330,99 (cem mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos), para julho de 2019, conforme ID nº 19074763.

Arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005267-67.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DEROLEDES FELIX FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RODRIGO CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TELMA SILVA - SP217575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TELMA SILVA - SP217575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON MONTANINI MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSA MARIA COUTINHO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004351-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS - SP242665, JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de Embargos de Devedor opostos por PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA, inicialmente, em recuperação judicial, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Requer seja declarada nula a penhora havida nos autos da execução fiscal, bem como a própria execução fiscal, pois que teve seu direito de defesa cerceado em razão da ausência do processo administrativo. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos (fls.278/279 vol.2 digitalizado – ID 25956418).

Após apresentação de impugnação, fls. 282/288, vol.2. Digitalizado ID 25956418, sobreveio notícia da convalidação em falência da recuperadora judicial da embargante. Intimado, o administrador judicial emendou a inicial, alegando a necessidade da habilitação dos créditos nos autos da falência., ID nº 38901871.

A embargada se manifestou através do ID nº 41251933, concordando com a liberação da penhora e refutando os demais argumentos.

É o breve relato, decidido.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, anoto que o fato de estar a empresa em recuperação judicial ou sob a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. Assim, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Proseguindo, no que concerne à desconstituição da penhora, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não se opõe a este pedido. Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.806, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Quanto à ausência de procedimento administrativo e Observo que merece ser afastada a alegação de nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da execução fiscal.

Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.

Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, o argumento de cerceamento de defesa, pois os elementos apresentados permitem à parte conhecer os termos da execução fiscal e os fundamentos para a sua cobrança forçada.

DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS FALIMENTARES

No que concerne à habilitação do crédito nos autos falimentares, já está assentado que é prerrogativa do ente público optar entre buscar seu crédito pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação na falência. Mais, a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita a habilitação na falência. A propósito, dispõem o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a Execução Fiscal não está sujeita ao juízo falimentar.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes.

III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).

Havendo regra específica a respeito, afasto tal alegação.

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 13.806, Oficial do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, onde será cumprida a ordem aqui emanada.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007206-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 41366572:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da sentença, ID nº 40922185, alegando a mesma haver incorrido em omissão e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002585-40.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

ID nº 40885583: Defiro, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário transferido para estes autos ID nº 40445953, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo e o código informado pela exequente.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005770-91.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO DA SILVA DROGARIA - ME, REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ALVES DA SILVA - SP299902

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

DESPACHO

ID nº 40790507: Defiro o pedido de extinção por cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 212980, conforme requerido pela exequente.

Defiro, também, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005566-52.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA JARDIM LAURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

ID nº 34981781: pretende a exequente seja deferida a penhora de eventuais créditos pertencentes à executada, relativos a venda ou prestação de serviços pagos por terceiros mediante o uso de cartões de crédito.

A penhora de créditos encontra-se disciplinada nos artigos 855 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

O artigo 856 do referido diploma legal, estabelece os créditos que podem ser objeto de penhora, determinando que o ato construtivo deve ser sempre realizado por meio da apreensão do título correspondente, esteja em mãos do executado ou de terceiro.

Anoto que a pretensão da exequente não encontra amparo legal. Primeiro, porque os cartões de crédito não se encontram discriminados no citado artigo 856. Segundo, não há título de crédito que possa ser apreendido pelo oficial de justiça, não se verificando a hipótese de aperfeiçoamento do ato à luz das disposições de regência.

Ademais, o eventual repasse dos créditos não é realizado pelas operadoras de cartão de crédito. As operadoras de crédito cedem o uso de suas respectivas bandeiras, mediante pagamento por sua utilização, às instituições financeiras, ficando sob a responsabilidade destas o efetivo repasse de qualquer importância em conta corrente de titularidade do beneficiário.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de penhora de valores oriundos de cartões de crédito, por ausência de previsão legal.

Empreendimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000910-52.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, JORGE BRASIL LEITE, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI, MARIO CASEMIRO, ABRAHAO ISMAEL MARSICK, JOSE OSMAR CARDOSO, JORGENAUFAL, FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO, RICARDO ROSCITO ARENELLA, CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, ROGER BROCK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DECISÃO

Vistos.

Id. 38106390 e 39083013: Trata-se de pedido da coexecutada CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, requerendo o desbloqueio judicial de valores constribos pelo sistema SISBAJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 0347; c/c: 001.00042273-3, posto se tratar de verbas provenientes de salário, sendo portanto impenhoráveis nos termos da lei.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da construção judicial.

Manifestação da exequente (Id. 43315745), não se opõe ao levantamento dos valores pela coexecutada, uma vez demonstrada a impenhorabilidade dos valores.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, Id. 25998869.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de Id. 25998299, pg. 554/555.

O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de telefone, boletos e saques.

Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário da Caixa econômica Federal acima descrita.

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor da coexecutada CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, no valor de R\$ 6.391,70, devidamente corrigidos, desta a data da construção.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-27.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE REGINA HERNANDES - SP163304

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

ID nº 25945488, fls. 303/304:

Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, alegando excesso da execução.

Informa que o valor devido a título de honorários na data de 02/2017 perfazia a quantia de R\$ 2.918,00, e não o valor informado pela exequente

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial por duas vezes, sobrevieram os laudos de fls. 314 e 322.

Intimados, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 323-verso, ID nº 25945488), e o executado reiterou os termos de sua impugnação (ID nº 30718115).

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor indicado no parecer contábil acostado ao feito, qual seja: R\$ 2.918,00 (atualização até 02/2017), conforme fundamentos assentados à fl. 314, ID nº 25945488, que ora adoto como razão de decidir.

Diante do exposto acolho a impugnação apresentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face de Marcelo Vendramini, reconhecendo excesso no procedimento de cumprimento de sentença obstado, que deverá prosseguir pelo montante de R\$ 2.918,00 (dois mil, novecentos e dezoito reais).

Incabível a fixação de honorários advocatícios na espécie.

Decorrido o prazo recursal, prossiga o procedimento de cumprimento de sentença em seus ulteriores termos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-47.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MONTEIRO MATIAZZO - SP227308

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id. 43257614) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, regularize a empresa executada sua representação processual, devendo juntar aos autos, contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da patrona da causa ser excluída do sistema processual, em relação a estes autos sofrendo os efeitos da revelia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001566-96.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

Id. 42274184: Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lave-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003973-43.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 41499180. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004777-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o Seguro Garantia oferecido como garantia da presente execução – ID 41252458.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003779-43.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 40698477. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004917-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003775-06.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 40590546. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002269-08.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos de nº 0004028-21.2016.4.03.6114.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento, ID nº 39902346 e a manifestação da exequente, ID nº 33046955, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002033-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARY ANNE KEILA LEOCADIO HOCEVAR

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 42080420, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009988-31.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004557-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Id. 39421818: Indefiro, por ora, o pedido do exequente, uma vez que tal pedido deverá estar documentado como decisão final proferida nos autos da ação nº 0009221-59.2016.403.6100.

Silentes, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)Nº 5001044-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO APARECIDO ALVES, SYLVANIA ABRAMSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S/A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

SENTENÇA

TIPOA

Vistos,

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por **PEDRO APARECIDO ALVES e SYLVANIA ABRAMSON ALVES** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S/A**, pleiteando a concessão de liminar no sentido de suspender todas as hastas públicas do imóvel até que sobrevenha a decisão final da Ação de Usucapão, independente do juízo que a determine.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente, ID nº 29307900.

Devidamente citados, a União Federal, apresentou contestação, ID nº 30336908, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no mérito, reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, e a Massa Falida de Banco Progresso S/A, por seu síndico dativo, apresentou contestação, ID nº 32579324.

Ordem de emenda cumprida através do ID nº 39924925 com a juntada de documento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que a Massa Falida de Banco Progresso S/A não guarda nenhuma relação com os autos da Execução Fiscal que originou o presente feito, determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Prejudicada, portanto, a análise da contestação, ID nº 32579324 e dos demais documentos apresentados.

De outra parte, em que pese a impugnação apresentada pela União Federal, ao fundamento de que os autores têm condições de arcar com as custas processuais, tenho que a concessão da gratuidade é medida que se impõe, pois para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade, mesmo que a parte esteja assistida por advogado particular, entendimento dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, desse modo, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada, ID nº 39924944, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Afastada a preliminar arguida pela União Federal, passo a analisar o mérito e o faço nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, verifico que a própria União Federal reconhece a procedência do pedido de suspensão dos atos expropriatórios com relação ao imóvel de matrícula nº 76.313, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Desnecessário, portanto, maiores discussões sobre o mérito. Importante, contudo, salientar que há incompetência absoluta deste Juízo para determinar que outros juízos se abstenham de promover atos expropriatórios com relação ao imóvel em questão, cabendo à parte autora, caso entenda oportuno, encaminhar cópia da presente decisão aos juízos que entender pertinentes e lá promover os atos judiciais e processuais necessários, para assegurar o direito que defende.

Diante do exposto, julgo procedente o presente feito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, para suspender todos os atos expropriatórios com relação ao imóvel de matrícula nº 76.313, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, até que sobrevenha decisão final a ser proferida na ação de usucapão que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o n. 0027526-16.2011.8.26.0564.

Custas ex lege. Havido o reconhecimento do pedido formulado por parte da União Federal, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0002570-86.2004.403.6114.

De corrido o prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-90.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EURO HOSPITALAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RITA ELIANE CARNIELLI BREDA, EGIDIO BREDA JUNIOR

Vistos.

Propõe a CEF a presente ação que tem por objeto o contrato nº 21.4635.734.0000044-14 e, contudo não apresenta o referido documento.

Assim, apresente a CEF o contrato objeto deste feito tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004838-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROBEILDA QUARESMA DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados a executada ROBEILDA QUARESMA DA SILVA - CPF: 140.278.168-70 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 43.250,43.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIMIR BATISTA DA SILVA

Vistos

É o segundo pedido de dilação de prazo da exequente.

Defiro, impreterivelmente, o prazo adicional de 20 dias.

No silêncio venham conclusos para extinção.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no prazo de cinco dias.

No silêncio ou em caso negativo cumpra-se o determinado no id 39789948.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003083-78.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIS SAMPAIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO BROLL - SP190586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006923-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON BORGES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLI CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-89.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ILARINADOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: B. B. M.

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NORIVAL NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-58.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-19.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUJACIO TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-69.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO PEREIRA, NOEME MIRANDA DA COSTA, GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADOLFO LAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO CESAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WENDER VASCONCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: MARIA RODRIGUES ALVES

REQUERENTE: ANA MARA RODRIGUES BISPO, DIOGO RODRIGUES BISPO, JENIFFER ALVES BISPO, JESSICA ALVES BISPO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora.

Prazo: 20 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora.

Prazo: 20 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos

Ciência à executada da petição id 43207421.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTORNATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAULO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para a Autora CLARICE SERRANO PRIMI, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intím(e)m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002004-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

Vistos

Diante da informação id 43212683 espeça-se mandado para constatação e reavaliação apenas do item 2) 01 guilhotina Calvi de 2 metros, sem placa de identificação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.I.A. VALIMENTOS LTDA - ME, ROSANGELA CASTRO ALVES, VICTOR RAPHAEL CASTRO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito, conforme requerido pelo advogado, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA TANGERINO

Vistos

Diante do decurso sem manifestação do executado quanto a penhora oficie-se para transferência.

Int.

slb

14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010983-28.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: MARCELO APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

O INSS apurou o valor de R\$ 61.025,92 em 09/2020 (ID 39303308). Referido cálculo foi aceito pelo exequente (ID 42241117).

Autos remetidos à Contadoria Judicial.

Tendo em vista a manifestação das partes apresentando concordância com os cálculos do Contador (id 43094270 e id 43256281), **homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 42594904)**, no valor total de **R\$ 58.470,65**, atualizado em **09/2020**, eis que o Contador verificou que o INSS, incorretamente, incluiu na conta o abono integral de 2017, quando o correto é proporcional, haja vista a DIB do benefício ser 17/09/2017.

Dessa forma, declaro como devido à parte exequente os valores de **R\$ 53.155,14 e R\$ 5.315,51 (ID 42594904)**, em **setembro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

O exequente apurou o valor de R\$ 27.124,97 em 10/2020 (ID 41046256). Referido cálculo foi aceito pelo INSS (ID 41954776).

Autos remetidos à Contadoria Judicial.

Tendo em vista a manifestação das partes apresentando concordância com os cálculos do Contador (id 43093564 e id 43175511), **homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 42448700)**, no valor total de **R\$ 25.127,00**, atualizado em **10/2020**, eis que o Contador verificou que o exequente, incorretamente, incluiu na conta o abono de 2020, desconsiderando que referido abono foi disponibilizado para pagamento administrativo na parcela de 11/2020, conforme consulta ao sistema Hiscreweb.

Dessa forma, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 22.434,82 e R\$ 2.692,18 (ID 42448700)**, em **outubro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

O exequente apurou o valor de R\$ 63.554,56 em 07/2020 (ID 36128841). Referido cálculo foi aceito pelo INSS (ID 39188432).

Autos remetidos à Contadoria Judicial. Manifestou-se o Contador (ID 40234391): “1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do exequente (ID 36128841), que apurou o valor de R\$ 63.554,56 em 07/2020. Referido cálculo foi aceito pelo INSS (ID 39188432). 2. Verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do C.J.F. 3. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 59.431,00, atualizado em 07/2020 (data da conta das partes).”

A parte exequente apresentou discordância quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no que tange ao percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários de sucumbência, alegando que o correto são de 12% (doze por cento), conforme o v. acórdão que determinou a majoração dos honorários no montante de 2% (dois por cento) do valor já fixado na sentença de primeiro grau (ID 35830167 –pág.5).

O INSS não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria.

Os autos retornaram à Contadoria Judicial. Manifestou-se o contador (42225076): “Em cumprimento ao despacho de 12/11/2020 (ID 41667700), retificamos os honorários advocatícios da conta de liquidação (ID 40234394) para o percentual de 12% e apuramos um crédito de **R\$ 60.473,63**, atualizado em **07/2020**. “

O INSS apresentou concordância com os cálculos retificados pela Contadoria Judicial.

A parte exequente não se manifestou quanto aos cálculos retificados pela Contadoria.

Corretas as observações da exequente e retificação da Contadoria quanto ao percentual de 12% com relação aos honorários advocatícios, nos termos do acórdão transitado em julgado (35830167).

Dessa forma, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 54.217,86** e **R\$ 5.315,51** (ID 42225076), em **julho de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005851-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TAMAGOCHI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos retro da parte autora, prossiga-se a ação.

Cumpra-se a determinação Id 43191501, em seu tópico final, remetendo-se os autos à 1ª Vara Local para apreciação de eventual prevenção com os autos nº 50057818320204036114.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Peticionaram as exequentes: SEBRAE (ID 41150217), UNIÃO FEDERAL (ID 41483438) e SESC (ID 42255610), requerendo o prosseguimento da execução.

Consoante decisão Id 28621315 os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença importam em R\$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

No entanto, o valor total depositado nos autos, que foi rateado entre os 05 (cinco) exequentes, importou em R\$ 37.476,76 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), consoante decisão 37842536.

Dessa forma, expeça-se ofício ao SISBAJUD para penhora de numerário do executado RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA - CNPJ: 59.169.417/0001-25, até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 17.718,56**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado CESAR FUENTES SUGUIYAMA - CPF: 324.435.378-97, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 72.466,56, em outubro/2020**

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - CESAR FUENTES SUGUIYAMA - CPF: 324.435.378-97

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005846-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GERSON DE ALMEIDA, ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Documento id. 43307301: Reitera a parte autora o pedido de tutela de urgência.

Mantenho a decisão Id 43143627 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA TANGERINO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Citem-se os réus.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005883-08.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PADARIA E CONFEITARIA TORRADINHO LTDA - EPP

Vistos.

Verifico não haver prevenção com os autos 5005882-23.2020.4.03.6114.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se certidão de autenticidade da procuração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5005882-23.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PADARIA E CONFEITARIA TORRADINHO LTDA - EPP, ALESSANDRO DA SILVA GOMES, JORGE DE OLIVEIRA GOMES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 43248125.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005905-66.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

ID 43091107: Aguarde-se o cumprimento do determinado no id 43084978.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Vistos

Manifeste-se os executados nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 42487706.

Int

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 42624549 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP52415, BRUNA ISADORA DA SILVA - SP446767

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 14,09 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404304-9; R\$ 321,48 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404299-9; R\$ 476,42 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404300-6 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 43338144.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO

Vistos.

Intime-se EDECLIR INACIO CONSTANTINO, por mandado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 2.257,50 (id 43363240) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003293-63.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRIP WEAR CONFECÇÕES LTDA - ME, DOMINGOS SAVIO BARBOZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos

Diante da certidão 43370020 oficie-se ao NU PAGAMENTOS S/A para que efetue a transferência do valor de R\$ 60.757,02 bloqueado via Sisbajud para conta judicial a disposição deste juízo em cinco dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JAYME GEORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, exclua-se no pólo passivo a União Federal (Fazenda Nacional) e inclua-se a União Federal (AGU).

Após, intime-se a União Federal (AGU) para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Semprejuízo abra-se vista à União Federal dos cálculos da Contadoria Judicial no Id 42904494 e Id 42905507.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003592-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMIAO CONRADO PEREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, DAMIAO CONRADO PEREIRA

Advogado do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Advogado do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Vistos

Digam as partes acerca da realização do acordo.

Em caso negativo deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), frente ao valor da dívida de R\$ 72.466,56, em outubro/2020, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos.

Cumpra-se as demais determinações constantes da decisão Id 43143128, oficiando-se ao Renajud/Infojud.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-87.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005714-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Sem prejuízo, cumpra integralmente a determinação Id 42871283, corrigindo o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela UNIÃO FEDERAL.

Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005908-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CRUZ TOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATE MAZIN VACCARI - SP338432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867, RICARDO SAHARA - SP301897

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias ao MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO para início da fase de Cumprimento de Sentença, consoante requerido.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca do pagamento efetuado pela executada (2ª pagamento) no Id 43333029

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZALIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF o valor da execução, descontando-se os valores depositados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005721-13.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFTI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que anparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação retro da CEF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Primeiramente, a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora do imóvel, traga a CEF a matrícula atualizada do imóvel em questão, bem como quanto ao pedido de penhora de quotas sociais da empresa, traga a certidão atualizada da JUCESP.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000637-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a União Federal o código que deverá constar no ofício de conversão em renda em seu favor, ou anexe instruções para a conversão, a fim desta Serventia cumprir a determinação Id 42787813. Prazo: 05 dias.

Semprejuízo, abra-se vista à parte exequente da petição Id 43356304.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFTE LOGISTICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004131-98.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBORE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDREIA GRACIANO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Semprejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Solicite-se informações ao banco da Caixa acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica Id 41764214, eis que até o presente momento não foi cumprido. No entanto, foi recebido no banco para cumprimento em 19/11/2020, consoante documento Id 42088853.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo administrativo.

Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-62.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005644-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição Id 43258902 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-82.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 43322758 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000244-41.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **30/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005322-84.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/10/2014, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 30/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 30/10/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional (desde 30/10/2015)**.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a(o) Ré(u) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002569-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/10/2014, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 30/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 30/10/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 30/10/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-42.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA, MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA, NILZA APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **30/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365/2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id 41736256).

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006271-11.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZIA VIEIRA DE SOUSA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensão** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **30/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-06.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **30/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Publique-se. Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007415-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional (desde 30/10 2015)**.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004713-38.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **29/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **29/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **29/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **29/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008569-10.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR JOSE DA COSTA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **30/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008531-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/10/2014, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 30/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 30/10/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 30/10/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFIL LOGÍSTICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO TOME FINATTI

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/10/2014, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 29/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 29/10/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual**, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 29/10/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002683-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **30/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional (desde 30/10/2015)**.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogados, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007184-27.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/10/2014, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 29/10/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 29/10/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 29/10/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007274-64.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/11/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/11/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/11/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/11/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002417-09.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **29/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **29/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **29/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **29/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003547-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005128-81.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA CAROLINE LIMA CRUZ, JULIANA LIMA DA CRUZ, LEANDRO LIMA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Digamos partes, o prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Seguradora (Id 43077117), requerendo seu ingresso nos autos, na qualidade de assistente da ré CEF.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004508-96.2016.4.03.6114

AUTOR:ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à parte autora, consoante requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002180-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA, EL PÍDIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretária a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Oficie-se o TRF 3 - Setor de Precatório para que o depósito referente ao precatório expedido nestes autos, fique à disposição do Juízo.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALIPIO FABRICIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

O INSS apurou o valor de R\$ 157.536,45 em 10/2020 (ID 40379975). Referido cálculo foi aceito pelo exequente (ID 40777305).

Autos remetidos à Contadoria Judicial. Manifestou-se o Contador (Id 42013486): “1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do INSS (ID 40379975), que apurou o valor de R\$ 157.536,45 em 10/2020. Referido cálculo foi aceito pelo exequente (ID 40777305). 2. Verificamos que o INSS, incorretamente, descontou em 09/2019 o valor de R\$ 10.434,00, quando o valor pago, conforme pesquisa no sistema Hiscreweb, é R\$ 17.029,10. 3. Por fim, verificamos que não houve fixação de honorários advocatícios na sentença (ID 25491976) e no acórdão (ID 36435154). O INSS utilizou o percentual de 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Caso Vossa Excelência entenda por utilizar esses termos, elaboramos os cálculos dos honorários à parte e apuramos R\$ 12.255,84, atualizado em 10/2020. 4. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 135.190,28, atualizado em 10/2020 (data da conta das partes).”

A parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 42637959).

O INSS não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria.

Acolho os cálculos da Contadoria, tão somente no importe de R\$ 135.190,28, (Id 42024388) atualizado em 10/2020. Não há valores de honorários advocatícios devidos, eis que tanto a sentença e acórdão proferidos, não houve a fixação de honorários advocatícios, não podendo ser arbitrado em momento diverso. Constatada a omissão nas referidas decisões, deveria a parte ter utilizado dos meios processuais adequados ao tempo da prolação da decisão, eis que já configurada a preclusão de seu direito.

Dessa forma, declaro como devido ao exequente o valor de R\$ 135.190,28, (ID 42448700), em outubro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais (Id 42637977).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-08.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

O INSS apurou o valor de R\$ 651.348,82 em 10/2020 (ID 40780043). Referido cálculo foi aceito pelo exequente (ID 42373462).

Autos remetidos à Contadoria Judicial (ID 42671206), em que manifestou-se o contador: “1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do INSS (ID 40780043), que apurou o valor de R\$ 651.348,82 em 10/2020. Referido cálculo foi aceito pelo exequente (ID 42373462). 2. Verificamos que o INSS, incorretamente, incluiu na conta o abono de 2020, desconsiderando que referido abono foi incluído na parcela de 11/2020, a ser paga administrativamente, conforme consulta ao sistema Hiscreweb. 3. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 647.375,81, atualizado em 10/2020 (data da conta das partes).”

Corretas as observações da Contadoria judicial.

Dessa forma, tendo em vista a manifestação das partes apresentando concordância com os cálculos do Contador (id 43176360 e id 43362432), **homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 42671214)**, no valor total de R\$ 647.375,81, atualizado em 10/2020.

Assim, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 609.870,65 e R\$ 37.505,16 (ID 42671214), em outubro de 2020.

Por sua vez, no que diz respeito à parcela superpreferencial, consoante requerida pelo exequente na petição Id 43362432, ainda não está em funcionamento. Ademais a Resolução n.º 303/2019-CNJ, determina no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

No mais, expeçam-se os honorários sucumbências e contratuais em favor do escritório de advocacia: Rucker Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57 - contrato de prestação de serviços juntado aos autos no Id 37375945 - página 34, equivalente à 30% sobre o total do crédito constituído nesta ação.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-32.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-54.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CLOVES BRAZ ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido pelo advogado

Aguarde-se a manifestação do INSS nos termos do art. 535 CPC, em relação aos honorários advocatícios.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MARIA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-61.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MIGUEL MORALES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se o prazo do cumprimento do ofício expedido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-06.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: PERILIO MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI

SUCESSOR: PIERINA PARIZ GEROMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: KAZUYUKI AKUNE, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARIA ZANIN, THEREZINHA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento, intimem-se as partes, cientificando-as.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVI, SERGIO DE AGUIAR MONSANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento, intimem-se as partes, cientificando-as.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 43217265: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIKO SAITO FURUYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:42320391: Deiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela exequente e em face da concordância da executada, determino que, sob a minuta do requisitório 20200109498 (Id 39008552), seja feita a anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Junte a Secretaria a minuta retificada, dando ciência às partes.

Após, transmitam-se os requisitórios ao Tribunal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-71.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA H. DANIEL - ME, ADRIANA CRISTINA HULM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do ofício/despacho juntado no Id 43327215.

São Carlos, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE RONALDO RUFINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALVES RIBEIRO - SP388859, ANA BEATRIZ CANDIDO DE CASTRO VIEIRA - SP233294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de ação cominatória c.c. pedido liminar ajuizada por **JOSÉ RONALDO RUFINO DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde o autor requer, inclusive em tutela de urgência, lhe seja possibilitado o saque de saldo em suas contas vinculadas do FGTS através da expedição de alvará, no valor total de R\$75.721,74.

Em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

II - DOS FATOS

Atualmente, estamos diante da grave situação de Pandemia em nível mundial, causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

É de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades empregatícias, impactando especialmente o Autor; que teve significativa redução da jornada de trabalho, ocasionando uma grande redução salarial, e em contrapartida, a vida lhe trouxe inúmeros contratempos financeiros, além dos gastos que ele já tinha, ainda lhe **sobrecarregou a condição da sua filha, que tem doença grave CID: C37, ou seja neoplasia maligna do timo, estágio clínico IV com metástase para abdômen e pulmão – com doença extensa e sinais de comprometimento funcional**, e lhe traz vultuosas despesas, tais como; alimentação especial, idas e vindas para a cidade de Jaiú-SP para o tratamento do Câncer da filha, cuidados de terceiros, enorme gastos com medicamentos, com aparelhos que aliviam e dão suporte para uma melhor condição de vida entre outros, e diante do exposto sua condição financeira atual, em ter o salário reduzido lhe afetou de sobremaneira a sua subsistência e de seus dependentes.

Vale salientar; que a filha do autor, **Adriane Leonel de Jesus**, 31 anos, que como dito acima é portadora de patologia classificada sob o CID: C37, neoplasia maligna do timo, estágio clínico IV (metastático para abdômen e pulmão com doença extensa e sinais de comprometimento funcional), com doença em fase avançada.

PORTANTO, TRATA-SE DE “PACIENTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA NOS TERMOS DA LEI Nº8.922/94, NOS TERMOS DO DECRETO Nº5.860/2006.”

Conforme foi dito, o tratamento para a doença da filha, ocorre também, na cidade de Jaiú-SP, onde o Autor leva a mesma por 3 vezes durante o mês, o que demanda de recursos financeiros para alimentação, combustível, medicamento, entre outros. É válido dizer; que o Autor não possui carro próprio, e precisa sempre pedir um carro emprestado para os vizinhos e amigos, uma vez que o Autor viaja na parte da manhã para Jaiú, e na parte da tarde ele precisa estar em São Carlos para trabalhar. No contexto de vida do Autor; além das necessidades básicas que precisam ser supridas, o Autor também precisa comprar um automóvel para suas locomoções regionais hospitalares e para o trabalho, bem como, para emergências relacionadas a filha, e a compra de medicamentos caros para a manutenção do bem estar da mesma e de seus dependentes.

Pari passu, hoje a Sra. **Adriane Leonel de Jesus**, está muito debilitada, com dores, tosse e dependente de oxigênio, trazendo assim, mais um prejuízo financeiro para o autor; que precisa urgente comprar um Concentrador de Oxigênio e Cilindro Portátil, o que se comprova mediante atestado médico em anexo, além de notas do pagamento do oxigênio ora utilizado.

Ainda, além de ter sua filha necessitando de muitos cuidados e medicamentos, o Autor sustenta a sua família, e possui dívidas, com a CPFL, o IPTU, e o SAAE.

É importante salientar; que no holerite do Autor tem vários descontos, tais como; plano de saúde dele e da esposa, **DESCONTOS DE FARMÁCIA**, uma vez que, a empresa empregadora possui convênio com a Farmácia Rosário, e o Autor também compra remédios da sua filha por esse convênio, o que onera em muito sua folha de pagamento, como demonstrado nos autos, não lhe restando recursos financeiros suficientes.

Assim, o Autor é portador do PASEP nº 125.41151.08-1, CTPS nº 91871 Série 00015, tendo laborado na **TECUMSEH DOBRASIL LTDA** há 25 anos, momento no qual encontra-se ativo em sua função.

Em virtude de estar ativo em sua função, não pode, portanto, realizar o saque do seu FGTS, estando, desde então, com valores retidos em sua conta vinculada nº 1114781 – (SP), constando atualmente o valor de R\$ 75.792,30, e por este motivo, ajuíza-se a presente ação com o fim conseguir a liberação desse fundo para que possa regularizar suas dívidas, e para que consiga continuar o tratamento da doença de sua filha.

Vale salientar que, frente as normas autorizadoras do saque integral do FGTS, mas as necessidades trazidas pela pandemia em que nessa hora vivemos, justo que seja liberado para o Autor o seu recurso financeiro, principalmente frente as necessidades financeiras não somente do Autor, mas também de sua dependente.”

Em razão dos fatos, sustenta fazer jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, por conta de normativos legais referentes ao FGTS, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo 06/2020, que resultou em redução de seu salário, bem como fazer jus também pelo motivo de sua filha ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Como pedido inicial juntou procuração, declaração de pobreza e comprovante do valor em FGTS, além de documentos médicos.

Recebidos os autos por redistribuição do JEF em razão do valor da causa, foi indeferida a AJG.

O autor promoveu o recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos da legislação processual, para postular em juízo é necessário ter **interesse** e legitimidade.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo o primeiro a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito buscado.

Como é sabido, dispõe o art. 20 da Lei n. 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994; grifei);

(...)"

Pois bem

No caso, a parte autora fundamenta seu pedido alegando direito à movimentação do FGTS por conta da pandemia (desastre natural), bem como por sua dependente ser portadora de doença grave.

No entanto, como faz referência a petição inicial e a documentação médica apresentada, a filha do autor é portadora de **neoplasia maligna** do timo (estágio clínico – grau IV) – fase avançada, conforme documentos Ids 42792049, págs.. 28 e 29.

Como acima referido, quando o trabalhador ou seu dependente forem acometidos de neoplasia maligna, é do comando legal a autorização de movimentação da conta.

Nesses termos, soa estranho ao juízo a não liberação do valor diante da documentação apresentada nos autos.

Contudo, a petição inicial não trouxe a comprovação de que houve requerimento junto à CEF e, tampouco, decisão de indeferimento.

Em sendo assim, para comprovar o interesse de agir, determino ao autor que comprove que fez o devido requerimento de levantamento dos valores em sua conta de FGTS com a documentação juntada nos autos, ou seja, comprovando que sua filha (em tese, dependente) é **portadora de neoplasia maligna**, juntando, ainda, cópia de eventual decisão de indeferimento.

Caso não tenha feito referido requerimento administrativo, não há interesse de agir por falta de provocação administrativa, o que ensejará a extinção anômala do processo.

Diga, pois, o autor no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Por fim, consigno que eventual deferimento de tutela de urgência esgotaria o objeto da ação, e o autor não juntou qualquer documento de que sua filha seja efetivamente sua dependente, para os fins legais, o que demandará alguma dilação probatória e, por ora, fragiliza a probabilidade do direito exigida para as tutelas de urgência.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004293-20.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TITA - SP399414

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeto o seguinte texto para intimação:

"DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se em arquivo sobrestado prolação de sentença dos autos dos EEF n. 0000224-71.2018.403.6115.

Cumpra-se e intime-se."

São Carlos, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001448-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DECISÃO

1. ID 35631103 (petição do MPF)

Por meio da petição referida, o MPF sustenta que não foram juntadas aos autos eletrônicos algumas páginas do processo físico, conforme citado, bem como aduz a ilegitimidade parcial de uma página.

Outrossim, aduz não ter localizado, nos autos eletrônicos, a contestação de duas correqueridas (VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (fábrica) e TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA).

Pugna assim, por certidão da Secretaria sobre a regularidade da citação de ambas as requeridas, bem como eventual decurso de prazo para apresentação de defesa.

Diante da alegação do MPF de ausência de peças dos autos físicos, **determino** a devida conferência e certidão do que for necessário a respeito. **Providencie a Secretaria.**

No mais, diante do volumoso processo (mais de 10.900 páginas), **de firo** o solicitado pelo MPF e determino que a Secretaria certifique nos autos se todos os réus foram regularmente citados.

Em caso negativo, certifique qual réu ainda não foi citado e o motivo, dando-se vista ao MPF para sua regular manifestação.

2. Id 35757891 (petição da empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA)

Petitiona a correquerida alegando que teve declarada a indisponibilidade de seus bens, dentre eles veículos e imóveis, até o montante total do valor da causa, esse correspondente à soma simples de todos os contratos e aditivos fornecidos no período em questão, sem qualquer dedução das refeições fornecidas e incontestavelmente consumidas.

Alega que, em razão da recessão econômica por conta da pandemia do COVID-19, que levou o Estado Brasileiro a decretar estado de calamidade pública, tem sofrido enormes prejuízos financeiros em suas atividades comerciais, especialmente por conta da suspensão das aulas, o que gera impacto direto em sua atividade de fornecedora de merenda escolar.

Sustenta, ainda, que faz 9 anos que o feito tramita e ainda não se apurou qualquer dano ao erário; que em havendo condenação, há de se aplicar a regra da dosimetria e proporcionalidade das sanções aos réus, na forma da conduta de cada um.

Nesses termos, pugna pelo levantamento da indisponibilidade sobre os veículos que indica, bem como sobre dois imóveis a fim de atender exigências de instituições bancárias e levantar crédito para preservar a saúde financeira da empresa.

Intimado, o MPF se opôs ao pedido da corrê (Id 36665710).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, é de se ressaltar que este Juízo, ao receber os autos em distribuição, ratificou as decisões até então tomadas no âmbito da Justiça Estadual (v. fs. 4.264 e 4.659 – autos físicos).

Em sendo assim, não é verdadeira a alegação da empresa de que seus bens estão indisponíveis até o valor dado à causa (R\$18.005.830,04 – distribuição em 02/02/2012).

Conforme se verifica dos autos, houve decisão do Egr. TJSP, no âmbito de agravo de instrumento interposto pela própria requerida, que decretou a indisponibilidade de bens da empresa ao valor do contrato administrativo n. 75/2007, atualizado, cujo valor inicial era da ordem de R\$3.299.744,74 (v. fs. 1.215 - autos físicos), sendo atualizado para 26/04/2012 ao importe de **R\$4.258.188,67** (v. fs. 1.217 – autos físicos).

Outrossim, a empresa já tentou a substituição da indisponibilidade de todos os seus bens por um único, mas não obteve êxito, conforme decidido às fs. 3.866 – autos físicos.

Como se sabe a **indisponibilidade de bens** destina-se à garantia dos resultados práticos da *ação* civil pública, cujo objeto é a perda dos *bens* e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, o ressarcimento do dano material e dos danos morais, o pagamento de multa civil, bem como a aplicação de outras sanções.

Nesses termos, a questão da indisponibilidade cautelar dos bens da empresa é matéria já decidida e deve ser mantida pelos fundamentos já lançados.

Conquanto defensável a assertiva de que a situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do COVID-19, alterou relações econômicas, neste momento, não há razão alguma para a modificação da decisão de indisponibilidade, uma vez que as alegações da requerida, por serem unilaterais, demandam em eredar numa análise mais detida de sua saúde financeira, o que não se mostra plausível a esta altura e pelos documentos juntados.

Ademais, a empresa sequer se preocupou em demonstrar qual o seu patrimônio total para garantir a indisponibilidade nos valores decretados. Apenas se preocupou em levantar os bens indicados.

Portanto, **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade na forma pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002015-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido pelo **HOSPITAL SANTA TEREZINHA**, sediado na cidade de Brotas/SP, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscou ordem mandamental para que fosse determinado à Autoridade impetrada a emissão, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Em síntese, afirmou a impetrante que é entidade de saúde declarada de utilidade pública. Que presta serviços de natureza pública na área de saúde, inclusive, no combate da pandemia do COVID-19. Que faz convênios públicos para prestação de seus serviços. Que para tanto precisa de certidões negativas.

Alegou a impetrante que a todos são assegurados a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos moldes da CF.

Relatou, ainda, que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa quando existirem créditos não vencidos, créditos com exigibilidade suspensa ou créditos em curso de cobrança em que tenha havido penhora suficiente a garanti-lo.

Asseverou que nos últimos exercícios (2015 a 2019) sempre obteve a CPEN e, por conta disso, sempre renovou seus convênios.

Relatou que a última CPEN foi emitida em 07/01/2020 com validade prorrogada até 02/11/2020. Necessitando de nova certidão para renovar convênio com o Estado e a União, no sistema SUS, e evitar solução de continuidade em seus serviços, foi surpreendida com decisão negativa da PGFN.

O motivo determinante para a não emissão da certidão de forma imediata foi a indicação de que a impetrante possuía contra si uma dívida tributária representada pela CDA n. 32.398.214-0, com valor atualizado de R\$2.195.825,75, em cobrança judicial.

Sustentou ser ilegal o indeferimento, pois o processo executivo se encontra garantido por penhora. Além disso, aduziu a impetrante que em primeira instância os Embargos a Execução opostos foram julgados procedentes.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 42798016, foi deferida a tutela de urgência.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, para além do cumprimento da decisão liminar, foi exarado novo despacho no âmbito administrativo, em razão das peças juntadas nos autos do mandado de segurança, decidindo por não haver mais óbice à emissão da certidão positiva com efeito de negativa na forma solicitada. Pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Com as informações juntou certidão positiva com efeitos de negativa emitida com validade até 02/06/2021.

O MPF pugnou pela denegação da ordem por conta da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi decidido o seguinte:

“Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Outrossim, em mandado de segurança, necessária a presença de prova pré-constituída para demonstrar as alegações postas na inicial.

No caso, trata-se de pedido referente a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Conforme se vê do documento ID 42720644, a emissão imediata da certidão foi negada, com as seguintes razões:

“DESPACHO

Trata-se de requerimento de certidão de regularidade fiscal, protocolado pela interessada.

De acordo com o relatório de apoio para emissão de certidão juntado neste PA às fls. 574/575, verifica-se que o óbice para emissão da CPEN pela Internet é a CDA 32.398.214-0, no valor atualizado de R\$ 2.195.825,75, que se encontra na fase 693 (perícia).

Referida dívida é cobrada na execução fiscal n. 0002737-80.2002.8.26.0095 (embargos à execução n. 0004871-12.2005.8.26.0095), em trâmite na comarca de Brotas/SP. Foram apresentadas certidões de objeto e pé dos processos judiciais (fls. 25/27 do PA 13032.644543/2020-60), datadas de 03/11/2020.

Verifica-se que os embargos à execução foram julgados procedentes. Contudo, foi apresentada apelação pela União, recebido com efeito suspensivo. Diante disso, a sentença de procedência dos embargos não está produzindo efeitos.

Já em relação ao processo de execução fiscal, constata-se ter havido penhora de imóvel (ao que parece a matrícula n. 15.603, antiga 721), em valor suficiente para garantia da dívida.

Ambos os processos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 em 2010. Não há certidão do andamento destes autos no TRF3.

De acordo com os documentos apresentados, não há como afastar o óbice da dívida 32.398.214-0 à emissão de certidão. Para tanto, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1. Certidão de objeto e pé, atualizada, dos processos de embargos à execução e da execução fiscal, emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. Cópia do auto/termo de penhora do imóvel;
3. Matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora, na qual conste o registro da penhora havida na execução fiscal.

Diante do exposto, à SERAP/DIDAU para:

a) Juntada neste processo dos documentos de fls. 25/27 do PA 13032.644543/2020-60;

b) intimação do requerente para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido.”

Pois bem.

Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional preceituam o seguinte:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora**, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei).

Portanto, para que o interessado faça jus à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deve comprovar a ocorrência de alguma das seguintes situações: **a)** existência de créditos não vencidos; **b)** existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou **c)** existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Como se extrai do despacho proferido pelo Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional, o motivo determinante da não expedição da CPEN, de imediato, foi a existência da CDA n. 32.398.214-0, embora tenha reconhecido que o feito executivo estava, em tese, garantido com penhora. **No entanto**, entendeu a Autoridade impetrada a necessidade de produção de outras provas referentes ao processo judicial em cobrança (certidão de objeto e pé do TRF3, cópia de auto/termo de penhora e matrícula do imóvel).

A meu ver, não há razoabilidade para o não deferimento da expedição imediata da CPEN de acordo com as provas levadas pela impetrante nos autos administrativos (certidões de objeto e pé), bem como pela cópia da matrícula do imóvel trazida a estes autos.

De acordo com as certidões de objeto e pé (v. Ids 42720905 e 42720907), se extrai a informação que o executivo fiscal está garantido por penhora, cujo valor da avaliação foi da ordem de R\$4.750.000,00 (anotação de mandado juntado em 08/02/2010). Outrossim, desde 22/07/2005 (v. certidão referente aos embargos à execução fiscal), havia decisão judicial recebendo os embargos com suspensão do feito executivo.

Outrossim, a certidão de matrícula anexada no ID 42721255 (v. **AV. 3/15.603**) demonstra que a penhora realizada, em 08/02/2010, foi devidamente averbada por certidão de penhora, recebida pelo cartório de imóveis por meio eletrônico, em 02/12/2015.

Esses documentos são suficientes para demonstrar que o executivo fiscal está garantido por penhora.

Em sendo assim, a efetivação da penhora, em que pese não ser uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN, enseja/autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, verifica-se que o débito mencionado como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa está regularmente garantido por penhora.

Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.

O pressuposto de urgência é presumido na hipótese, pois decorre dos efeitos deletérios resultantes da impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva pela pessoa jurídica, notadamente diante do ofício da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (v. ID 42720950).

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO CARLOS** que providencie a liberação da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos moldes do art. 206 do CTN, imediatamente, se não existirem outros motivos, a par dos ora discutidos, que impedem a sua emissão (o que deverá ser devidamente justificado e demonstrado).

INTIME-SE a Autoridade impetrada, **com urgência**, a dar cumprimento à decisão ora proferida, informando nos autos.

No mais, notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Observe a Secretaria a preferência de tramitação, com observância rigorosa dos prazos processuais, dada a natureza do objeto da demanda.

Por fim, determino que a impetrante promova o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, no prazo de 05 dias, sob as penas cabíveis (cancelamento da distribuição e extinção do processo).

Publique-se. Intimem-se.

”

Notificada sobre a liminar, a autoridade impetrada informou o seguinte:

“Conforme se verifica no Despacho ID 42720644, o indeferimento do pedido de certidão ocorreu por falta da apresentação de documentos essenciais para averbação da garantia na dívida 32.398.214-0, notadamente do termo de penhora e da matrícula atualizada do imóvel penhorado, constando o registro da construção.

Por ocasião da impetração deste writ, a impetrante juntou aos autos o termo de penhora do imóvel e o registro da construção na matrícula do bem (IDs 42720922 e 42721255).

Diante disso, para além do cumprimento da decisão liminar, foi exarado novo despacho (anexo), nos seguintes termos: “Diante disso, com os documentos apresentados no processo judicial, reputo atendidas as exigências do manual de certificação de regularidade quanto à dívida ativa da União (Portaria PGFN n. 486/2011) para que a CDA 32.398.214-0 não conste como óbice para emissão de certidão.”

Na sequência, foi comandada a alteração da situação da CDA 32.398.214-0 para fase 632 (penhora regular e suficiente), de modo que a certidão possa ser emitida eletronicamente pelo contribuinte na internet.

Por fim, segue em anexo certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais – CPEN em nome da impetrante.

Conforme se vê, a autoridade impetrada com base nos documentos apresentados em juízo proferiu (nova) decisão que vai ao encontro do quanto solicitado nestes autos. Desse modo, não havendo mais resistência da autoridade impetrada, houve a perda de objeto superveniente da ação, o que enseja a extinção do feito sem solução de mérito, por conta do esvaziamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO EXTINTIVO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADAS.

1. Trata-se recurso de apelação interposto contra sentença que resolveu o mérito, nos termos do art.487, I, do CPC e denegou a segurança.
2. Após a sentença e a interposição de apelo, a apelante informou que aderiu ao programa de parcelamento PERT/REFIS da Medida Provisória 783/2017, tendo nele incluído os débitos fiscais objeto do presente mandamus.
3. Nos termos do art. 493 do CPC, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".
4. Diante do esvaziamento da demanda, forçoso reconhece a superveniente perda do interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito.
5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, VI e 493, do CPC. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0003948-73.2016.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020).

No **caso concreto**, convém apenas deixar claro que a autoridade impetrada exarou **novo** despacho concedendo o pleito da impetrante, para além da liminar concedida, levando-se em conta documentação apresentada nos autos.

Desse modo, as questões jurídicas decorrentes da certidão expedida em razão do novo despacho administrativo exarado, não sofrem influência do destino a ser dado a este *writ*. Por isso, não remanesce qualquer interesse em seu julgamento de mérito é mesmo caso de extinção anômala para encerrar-se os autos, sendo desnecessário e inócua a confirmação da liminar e o julgamento do mérito.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCP, por perda do objeto superveniente, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se a impetrante para ter ciência da certidão negativa expedida e encaminhada aos autos (Id 42969417).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001534-20.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MARCIO RODRIGO SILVA, LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071, NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA SALAROLI - RJ124677

DESPACHO

Id 43226979. Defiro. Providencie a Secretária a retirada de indisponibilidade no ARISP, conforme determinado na sentença de fs. 1015/1035v dos autos físicos (Id 24295941), bem como que se oficie o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Cumpra-se com urgência.

Após, cumpra-se a determinação final do despacho de Id 32620392.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004103-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUZANA DE SOUZA DEMONICO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

AUTOS Nº 5004103-91.2019.4.03.6106

AÇÃO PENAL

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADA: SUZANA DE SOUZA DEMONICO

VISTOS,

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **SUZANA DE SOUZA DEMONICO** como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, de forma continuada, alegando o seguinte:

SUZANA DE SOUZA DEMONICO, de forma livre e consciente, em 14/03/2011 e nos períodos de 18/07/2012 a 16/09/2012, 04/03/2014 a 03/05/2014 e 20/04/2015 a 19/07/2015, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego), ao induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante fraude.

Com efeito, a denunciada SUZANA DE SOUZA DEMONICO foi registrada na empresa “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda”, no período de 01/06/2010 a 05/12/2010, com salário de R\$ 1.160,00 (fls. 503 e 38, do Apenso V).

Posteriormente, apresentou-se ao Ministério do Trabalho e Emprego e informou que foi demitida sem justa causa, tendo, assim, recebido, na data de 14/03/2011, 01 (uma) parcela do seguro-desemprego no valor de R\$ 849,89 (oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos (fls. 503 e 38, do Apenso V).

Outrossim, SUZANA DE SOUZA DEMONICO foi registrada na empresa “Gleide Silva Lima Pereira”, no período de 01/12/2011 a 31/05/2012, com salário de R\$ 1.500,00 (fls. 502 e 40, 41, do Apenso V). Posteriormente, compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego e informou que foi demitida sem justa causa, tendo, assim, recebido, nas datas de 18/07/2012, 17/08/2012 e 16/09/2012, 03 (três) parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.058,03 (um mil, cinquenta e oito reais e três centavos (fls. 502 e 40, 41, do Apenso V).

Além disso, SUZANA DE SOUZA DEMONICO foi registrada na empresa “Gilberto Lima dos Santos ME”, no período de 01/05/2013 a 02/11/2013, com salário de R\$ 1.750,00 (fls. 500 e 42, do Apenso V).

Após, compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego e informou que foi demitida sem justa causa, tendo, assim, recebido, nas datas de 04/03/2014, 03/04/2014 e 03/05/2014, 03 (três), parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.220,32 (um mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos (fls. 501 e 43, do Apenso V).

Por fim, SUZANA DE SOUZA DEMONICO foi mais uma vez registrada na empresa “Gilberto Lima dos Santos ME”, no período de 01/03/2014 a 05/03/2014, com salário de R\$ 2.000,00, o que possibilitou o recebimento de 03 (três), parcelas do seguro-desemprego nas datas de 20/04/2015, 20/05/2015 e 19/06/2015, no valor de 1.366,83 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) cada (fls. 498/499 e 44/45, do Apenso V).

Contudo, as relações de emprego eram fictícias e a acusada SUZANA DE SOUZA DEMONICO nunca prestou serviços para as empresas “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda”, “Gleide Silva Lima Pereira” e “Gilberto Lima dos Santos - ME”, conforme constatado pela Polícia Federal a fls. 173/174, 390, 393/396, 398 e 780.

Com efeito, Vinícius de Lima Pereira e Sérgio Barboza Pereira, na condição de “gerentes” das empresas de fachada supramencionadas, simularam os vínculos empregatícios da acusada SUZANA DE SOUZA DEMONICO, e, após determinado prazo e recolhimentos pro forma, “demitiram” a comparsa, permitindo, assim, a obtenção fraudulenta do seguro-desemprego.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia SUZANA DE SOUZA DEMONICO como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal, por quatro vezes (relativas a cada benefício recebido indevidamente), e requer que, recebida e atuada, seja a denunciada citada e processada, prosseguindo-se a ação penal até ulterior condenação.

[SIC]

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2019 (Id/Num. 22252008), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (Id/Num. 3526462, 35264631, 35264632, 35264633 e 35264634); citação da acusada (Id/Num. 27707811 e 27707813); apresentação de resposta à acusação com rol de testemunhas (Id/Num. 28648842); manutenção/ratificação do recebimento da denúncia (Id/Num. 29363004), juntada de documentos pela defesa (Id/Num. 36567766, 36567772 e 36567777); homologação do pedido de desistência de inquirição testemunha e inquirição da outra testemunha, interrogatório da acusada, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (Num. 36604840, 36609050, 36610102 e 36610104).

Em alegações finais (Id/Num. 37237492), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada à acusada, mormente pelos Relatórios Circunstanciados elaborados pela Polícia Federal (Id/Num. 21628460, 21628461, 21628462, 21628463 e 21628466), os quais demonstram que, em 14/03/2011, e nos períodos de 18/07/2012 a 16/09/2012, 04/03/2014 a 03/05/2014 e 20/04/2015 a 19/07/2015, ela recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego, a partir de falsos contratos de trabalho com as empresas “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda”, “Gleide Silva Lima Pereira” e “Gilberto Lima dos Santos ME”. Salientou a confissão da acusada no sentido de que não teve vínculo empregatício com a empresa Gilberto Lima dos Santos – ME e sustentou não ser admissível alegação da acusada de que trabalhou nas demais empresas, pois suas declarações foram contraditórias e inverossímeis. Ressaltou que, corroborando a fraude, a acusada permaneceu nas empresas supramencionadas por apenas seis meses, ou seja, pelo período mínimo para aquisição do direito ao recebimento do seguro-desemprego. Requereu, ao final, a condenação da acusada pela prática do estelionato majorado.

Também em alegações finais (Id/Num. 37902462), a defesa sustentou, em síntese, que, embora tenha confessado o crime quanto ao vínculo falso com a empresa “Gilberto Lima dos Santos ME”, de fato, trabalhou para as demais empresas. Esclareceu que a empresa MP Bronze corresponde à antiga empresa Marvini e que os policiais federais relataram a movimentação de funcionários e fabricação de peças em um dos endereços da empresa. Asseverou que, conquanto a apuração da Polícia Federal tenha sido no sentido de que a área administrativa da empresa era diminuta, em nenhum momento foi alegado que esse setor inexistia. Aduziu que não seria razoável afastar e inutilizar a vasta documentação acostada pela defesa demonstrando a real atividade das empresas, unicamente, com base em relatórios elaborados pela polícia federal que contém equívocos, especialmente, no tocante à localização das empresas. Requereu a aplicação da Lei nº 13.964/2019 (Acordo de Não Persecução Penal) ou, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, fixação de regime inicial aberto de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do direito de recorrer em liberdade.

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

SUZANA DE SOUZA DEMONICO foi denunciada pela prática, de forma continuada, do delito previsto no artigo 171, § 3º, Código Penal que estabelece:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade do delito restou comprovada pelas informações extraídas do site “Portal MTE Mais Emprego” (Id/Num. 21628459 e 21628464) e Relatórios Circunstanciados da Polícia Federal acerca das empresas empregadoras (Id/Num. 21628460, 21628461, 21628462, 21628463, e 21628466), que demonstram que, em 14/03/2011 e nos períodos de 18/07/2012 a 16/09/2012, 04/03/2014 a 03/05/2014 e 20/04/2015 a 19/07/2015, a acusada obteve para si vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego), ao induzir e manter em erro, mediante fraude, a União Federal, especificamente, Ministério do Trabalho e Emprego.

Consoante Lei nº 7.998/90, uma das finalidades do programa de seguro-desemprego é a promoção de assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.

À época dos fatos imputados à acusada, nos termos do artigo 3º da mencionada lei, fazia jus à assistência do governo federal, dentre outros requisitos e hipóteses, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Observa-se, portanto, que o vínculo empregatício não poderia ser inferior a 6 meses para que o trabalhador usufruísse de parcelas de seguro-desemprego.

No caso sob análise, questiona-se a própria existência de vínculo empregatício que, segundo a acusação, era fraudulenta, uma vez que algumas empresas só existiam “de fachada” e pertenciam ao mesmo grupo familiar.

A própria acusada admitiu que nunca trabalhou para a empresa “Gilberto Lima dos Santos ME”, sustentando ter trabalhado, de fato, apenas para as empresas MP Bronze e “Gleide Silva Lima Pereira”.

Quando de sua prisão em flagrante, Vinícius de Lima Pereira portava uma CTPS que apontava ter sido empregado da empresa “Gilberto Lima dos Santos ME” (**assim como a acusada**) e ter como último empregador a empresa Nildomar Tomaz Souza Eireli – ME, da qual também haviam sido demitidos a prima de Vinícius, Amanda Lacerda Pereira e a avó deles, Clodete Alves Barboza Pereira. Ocorre que a funcionária do sindicato, Niula Roberta Bezerra de Arruda, afirmou ser a única responsável pelas homologações de rescisões contratuais e não ser sua a assinatura aposta nos documentos supostamente emitidos pelo sindicato e apresentados à CEF (Id/Num 21628461 - págs. 2/5).

A empresa supostamente empregadora da acusada, a MP Bronze Indústria e Comércio de Peças Ltda (07.244.263/0001-95 – Id/Num. 21628459 - Pág. 1), tem como sócios os pais de Vinícius e Amanda, os senhores Célio Barboza Pereira e Sérgio Barboza Pereira, de acordo com a Polícia Federal.

Havia, ainda, outra empresa, com nome semelhante, MP Bronze Indústria e Comércio de Peças Eireli, titularizada por Vinícius de Lima Pereira e Amanda Lacerda Pereira (Id/Num 21628461 - pag. 11).

Conforme apontou a Polícia Federal, as assinaturas dos representantes das empresas MP Bronze e Gilberto Lima dos Santos são praticamente idênticas (Id/Num. 21628462 - págs. 11/16).

Curiosamente, a outra empregadora da acusada, a empresa “Gleide Silva Lima Pereira”, genitais de Vinícius de Lima Pereira e ex-esposa de Sérgio Barboza Pereira, também parece pertencer à mesma família “Lima Pereira”. De acordo com a Polícia Federal, a sede da empresa estava situada em imóvel comercial desativado (Id/Num. 21628466).

A defesa junta documentos sob Id/Num. 36567766, 36567772 e 36567777 com a finalidade de comprovar a existência e funcionamento das empresas Marvini e MP Bronze. Ocorre que, na presente ação, sequer se discute a existência de relação empregatícia entre a acusada e a empresa Marvini (em nenhuma das suas denominações), embora alegue a defesa que esta empresa se transformou na MP Bronze. Ademais, ainda que tais empresas tenham funcionado e contratado empregados, a defesa não prospera em refutar a alegação do MPF de que a acusada nunca prestou serviços a elas.

Nesse ponto, saliento que a juntada a esses autos da mídia contendo o depoimento prestado pela testemunha de acusação Ricardo Gazola nos Autos de nº 0002350-29/2015.4.03.6106 em nada afastou a materialidade delitiva, pois o Relatório elaborado pelo policial federal Ricardo Gazola sob Id/Num. 21628460 referiu-se às empresas “Nildomar Tomaz de Souza”, sem relação direta com esta ação penal, e “Gilberto Lima dos Santos ME”, cuja existência do vínculo foi negada pela própria acusada. Ademais, a defesa impugna, basicamente, equívocos quanto à localização das empresas mencionadas no Relatório sob Id/Num. 21628462 e 21628463 - págs. 1/5, fatos sem maiores repercussões na presente ação.

Portanto, entendo demonstrada a materialidade delitiva.

Evidente, ainda, a **autoria**.

Explico.

A acusada admitiu que aceitou participar do esquema criminoso que lesou a União Federal ao simular vínculo empregatício que nunca se concretizou, com o fim de receber, indevidamente, parcelas de seguro-desemprego. Segundo a acusada, recebeu 50% (cinquenta por cento) dos valores de cada parcela para colaborar com a fraude, fornecendo seus dados e documentos pessoais, inclusive CTPS para anotação fictícia.

Os documentos sob Id/Num. 21628459, e o 21628464 revelam que foram pagas a ela parcelas de seguro-desemprego em 14/03/2011 e nos períodos de 18/07/2012 a 16/09/2012, 04/03/2014 a 03/05/2014 e 20/04/2015 a 19/07/2015.

Ainda que tenha repartido seus ganhos ilícitos com outrem, o recebimento foi ilegal e criminoso, pois pautado em relação inexistente.

Não tenho dúvida, também, sobre o **dolo** na conduta da acusada.

Ao ser interrogada pela autoridade policial, a acusada relatou, em suma, que trabalhou para a empresa “Gilberto Lima dos Santos – ME”, prestando serviços na área de escritório, comprando itens como peças de som. Acrescentou que trabalhou para as empresas “Metal Peças Rio Preto Indústria Comércio de Peças Ltda.” e “Gleide Silva Lima Pereira”, embalando peças (Id/Num. 21628465).

Durante interrogatório judicial, mudou a versão dos fatos, confessando que não teve vínculo empregatício com a empresa “Gilberto Lima dos Santos – ME”, mas que, de fato, teria prestado serviços, na condição de empregada, para as empresas “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda” e “Gleide Silva Lima Pereira”, nas quais exercia suas funções na área de escritório, incluindo idas ao banco e preparação de café, mas não lidava com a parte contábil e financeira. Contou que Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira eram os proprietários da MP Bronze, mas não se recorda de outras pessoas que tenham trabalhado na empresa, com exceção de Clodete, mãe dos proprietários, a qual atuava na área de serviços gerais. Não se recorda se outros parentes dos donos trabalhavam na empresa. Conhece Amanda Lacerda Pereira, pois é filha de Célio Barboza Pereira, mas não trabalhou com ela ou para ela, e conhece Vinícius, primo de Amanda, mas não lembra se ele trabalhou na MP Bronze. Não se lembra se Vinícius e Amanda tinham participação na empresa “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda.” Foi contratada por Donizeti (não se lembra do sobrenome), o administrador, para trabalhar na empresa “Gleide Silva Lima Pereira”. Não conheceu Gleide e não sabe de quem se trata. A empresa atuava no ramo de fundição. Não trabalhou com mais ninguém no escritório. Quando trabalhou para “Gleide Silva Lima Pereira”, a empresa ficava localizada no Jardim das Oliveiras, local distante da sede da MP Bronze. Não lembra do responsável pela contabilidade e financeiro, nem das pessoas que trabalhavam nos demais setores da empresa. Quanto ao período trabalhado na MP Bronze, acredita que foi depositado seu FGTS. Saiu de referida empresa, pois se mudou para a cidade de sua mãe, na qual essa residia com sua filha. Na oportunidade, fez um acordo e foi dispensada, sendo pagos os seus direitos trabalhistas. Não se recorda de ter recebido os 40% (quarenta por cento) relativo à multa, bem como de ter comparecido ao sindicato para assinar a rescisão. Foi ela quem sacou o FGTS. Também no tocante ao vínculo com a empresa “Gleide Silva Lima Pereira” sacou o FGTS. Saiu sem justa causa, não recordando se houve acordo ou foi dispensada pela empresa. Também não lembra de quem assinou a rescisão contratual. Trabalhou com registro apenas nas empresas MP Bronze e Gleide Silva Lima Pereira. Não verificou junto ao INSS se foi recolhido o valor descontado de seu salário. Não possui os holerites dos salários recebidos nas empresas. Recebia o pagamento em mãos, em dinheiro. Acredita que assinou os comprovantes de recebimento de salários das empresas. Conheceu Gilberto Lima dos Santos, pois possuíam uma amiga em comum. Gilberto a procurou para ajudá-lo na fraude, oferecendo a metade do seguro-desemprego sacado e afirmando que não haveria qualquer problema em relação a isso. Ajustou os papéis e assinou o contrato com Gilberto, o qual agia sozinho. Sacou o FGTS e entregou para Gilberto. Gilberto foi junto sacar o seguro-desemprego, dividindo imediatamente o valor. Não sabe se Vinícius e Sérgio Barboza Pereira eram gerentes da empresa. Acredita que Vinícius não tivesse participação na “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda” e na “Gleide Silva Lima Pereira”. Não sabe qual é a relação de Gleide com Sérgio, Célio e Vinícius. Não foi procurada por Vinícius para sacar os valores do seguro-desemprego nem se recorda de ter trabalhado com Gilberto nas empresas MP Bronze e Gleide Silva Lima Pereira. Gilberto não era parente de Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira. Não se recorda do nome completo de Vinícius e nem de ser ele parente de Gilberto e Gleide. Não conhece Nildomar Tomaz de Souza. Não sabe explicar o porquê de os vínculos com as empresas “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda” e “Gleide Silva Lima Pereira” serem de exatamente 6 meses.

A testemunha Niula Roberta Bezerra de Arruda contou, em resumo, que, à época dos fatos era responsável pelas homologações no sindicato e que a gerente da CEF telefonou e perguntou se havia homologado as rescisões de algumas pessoas. Respondeu que não havia feito tais homologações, o que motivou suspeita de fraude na gerente, pois as suas assinaturas nestes documentos estavam digitalizadas. A gerente da CEF chamou a polícia e a depoente também se dirigiu ao banco. As assinaturas digitalizadas eram de homologações da empresa Marvini. A acusada nunca compareceu ao sindicato. Nunca teve nenhum contato com a acusada. As assinaturas foram feitas em 3 ou 4 documentos. Trabalha, atualmente, como tesoureira do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São José do Rio Preto/SP. No período de 2011 a 2015, as homologações no sindicato eram realizadas pelo funcionário e o representante da empresa. Em regra, o pagamento, era feito por meio de depósito, assim, era preciso apresentar ao sindicato o comprovante ou cheque administrativo no dia do pagamento. A depoente era a única pessoa que fazia homologação. Recorda-se de ter feito algumas homologações da empresa MP Bronze, mas não se lembra do nome dos empregados. Não fez homologações das empresas “Gleide Silva Lima Pereira” e “Gilberto Lima dos Santos – ME”.

Embora a acusada alegue que prestava serviços de escritório para a empresa MP Bronze, seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aponta “CBO 8621-50 operador de máquinas fixas, em geral” (Id/Num. 21628459 - pag. 1).

Chama a atenção fato de os vínculos com MP Bronze e com Gleide Silva Lima Pereira terem durado exatamente 6 meses cada um, tempo mínimo para a obtenção de parcelas do seguro-desemprego.

É inadmissível que a acusada não se recorde do nome de funcionários que trabalharam na mesma empresa que ela, com exceção dos nomes dos membros da família “Lima Pereira”. Não é possível que não se recorde de um colega sequer.

Tampouco se desincumbiu a defesa de rechaçar a acusação, apresentando documentos que comprovassem a existência da relação empregatícia com as empresas MP Bronze e Gleide Silva Lima Pereira, seja holerite, recibo de vale-transporte etc ou ter, quem sabe, arrolado como testemunha um colega de trabalho contemporâneo à relação laboral.

Verifico a plena consciência e vontade da acusada de aderir ao esquema criminoso de simulação de relação empregatícia, mantendo a União Federal em erro, com o fim de perceber, indevidamente, parcelas de seguro-desemprego.

Estou convencido de que nenhum dos vínculos empregatícios listados pelo MPF se perfectibilizou de verdade, sendo evidente o dolo da acusada em praticar a conduta delitiva, devendo ser, portanto, condenada pelo crime de estelionato majorado, tendo em vista que foi a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que sofreu o prejuízo financeiro.

Diante das provas coligidas aos autos, entendo estarem devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, merecendo, então, a acusada **SUZANA DE SOUZA DEMONICO** ser condenada pelo crime de estelionato majorado.

E, por fim, entendo que se aplicam à acusada as benesses da continuidade delitiva tão somente em relação às parcelas de seguro-desemprego recebidas em decorrência da demissão concernente a cada vínculo empregatício específico, tendo em vista o mesmo *modus operandi* e as mesmas circunstâncias de tempo e lugar, de modo que se recebeu mais de uma parcela de seguro-desemprego em decorrência do rompimento da relação laboral, elas serão consideradas como continuidade do primeiro recebimento. No entanto, em decorrência do tempo decorrido entre cada um dos falsos vínculos empregatícios, entendo se tratar concurso material de crimes, de modo que cada vínculo fictício corresponde a um crime autônomo.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar **SUZANA DE SOUZA DEMONICO** nas penas previstas no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Passo, então, a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, *caput*, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal.

As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa.

Considerando apenas a culpabilidade da ré, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não tem maus antecedentes criminais (Id/Num. 3526462, 35264631, 35264632, 35264633 e 35264634); inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixa a pena-base privativa de liberdade para cada delito em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, salientando ser inaplicável a atenuante da confissão, pois a ré não admitiu a verdade em relação a todos os vínculos empregatícios.

Incide a causa de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspera a pena em 1/3 (um terço), resultando em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de reclusão e 13 dias-multa**.

No tocante ao falso vínculo empregatício da ré com “MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda”, no período de 01/06/2010 a 05/12/2010, ela recebeu 1 (uma) parcela de seguro-desemprego, não havendo que se falar em continuidade delitiva, de modo que a pena privativa de liberdade para essa relação empregatícia deve ser fixada em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de reclusão e 13 dias-multa**.

Quanto ao falso vínculo empregatício da ré com “Gleide Silva Lima Pereira”, no período de 01/12/2011 a 31/05/2012, ela recebeu 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, restando configurada a **continuidade delitiva**, de modo que sua pena deverá ser exasperada em 1/5 (um quinto), conforme critério adotado pelo STJ (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), resultando em uma pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 15 dias-multa**.

Em relação ao falso vínculo empregatício da ré com “Gilberto Lima dos Santos ME”, no período de 01/05/2013 a 02/11/2013, ela recebeu 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, restando configurada a **continuidade delitiva**, de modo que sua pena deverá ser exasperada em 1/5 (um quinto), conforme critério adotado pelo STJ (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), resultando em uma pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 15 dias-multa**.

Por fim, no que se refere ao **falso vínculo empregatício da ré com “Gilberto Lima dos Santos ME”, no período de 01/03/2014 a 05/03/2014**, ela recebeu 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, restando configurada a **continuidade delitiva**, de modo que sua pena deverá ser exasperada em 1/5 (um quinto), conforme critério adotado pelo STJ (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), resultando em uma pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 15 dias-multa**.

Conforme exposto acima, embora deva a ré ser beneficiada pelo instituto do crime continuado em relação às parcelas recebidas decorrentes de um vínculo empregatício específico (artigo 71 do Código Penal), entendendo que as penas relativas a cada um desses vínculos deverão ser somadas, em evidente concurso material de crimes, pois o crime relacionado a um vínculo empregatício não pode ser considerado uma continuação do vínculo/crime anterior, em especial diante do tempo decorrido entre eles. Em outros termos, a ré, mediante mais de uma ação, praticou 4 (quatro) crimes idênticos

Assim, somando-se as penas relativas a cada um dos 4 crimes cometidos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resulta uma pena definitiva de **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 58 dias-multa**.

Fixo o **dia-multa** em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do último fato (2015).

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, “b”, e § 3º do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, deixo de substituí-la por penas restritivas de direito (art. 44, I, do Código Penal).

Reconheço à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedidos os ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004192-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO SANCHES

Advogados do(a) REU: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

SENTENÇA

PROCESSO Nº 5004192-17.2019.4.03.6106

AÇÃO PENAL

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: CLÁUDIO SANCHES

Vistos,

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO SANCHES, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, alegando o seguinte (Id/Num 21910619):

Segundo apurado, em 07 de dezembro de 2010, o denunciado CLÁUDIO SANCHES fez uso de documento público materialmente falso perante a Delegacia de Receita Federal desta cidade, a fim de obter Certidão Negativa de Débito de imóvel.

Consta dos autos que, em razão de denúncia efetuada pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de São José do Rio Preto, Luís Carlos de Q. P. Calças, no sentido de que existiriam obras regularizadas por decadência, com a emissão da respectiva certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, efetuada com base em documentação inidônea, o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto efetuou revisão dos dossiês que tratavam da regularização de obras por decadência total ou parcial.

No caso presente, restou comprovado que, no dia 07/12/2010, o denunciado CLÁUDIO SANCHES protocolou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO, referente à obra localizada na Rua Antônio de Godoy, nº 3.357 e 3.371, ambos comerciais, e 3.363, este residencial, nesta cidade, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito, pela decadência dos débitos previdenciários devidos e não pagos, para posterior averbação da obra na matrícula do imóvel perante o 2º Cartório de Imóveis.

Em razão da DISO apresentada pelo denunciado CLÁUDIO SANCHES, o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, da Delegacia da Receita Federal, lavrou, em 15/12/2010, o Aviso de Regularização de Obra – ARO (obra regularizada por decadência), e, em 20/12/2010, emitiu a respectiva Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros nº 531722010-21036080, em favor de José Luis Angeloni e outros, CEI 21.499.36477/65, para o fim de averbação no registro de imóveis (f. 153/154).

Em seguida, com base, dentre outros documentos, na CND emitida, Artur Gonçalves, Maysa Souza Martineli Gonçalves, Vânia Gonçalves Venturelli e José Mauro Venturelli, responsáveis pela construção do imóvel, autorizaram que o 2º Oficial de Registro de Imóveis realizasse a averbação da construção ora em tela (averbação nº 14) na matrícula nº 63.975, a saber, um prédio comercial residencial multifamiliar, de números 3.357, (salão comercial nº 01), 3.363 (apartamentos) e 3.371 (prédio comercial nº 02) (f. 208/253).

Instada pela Delegacia de Receita Federal, a municipalidade informou que a Certidão nº 2037/2010, apresentada pelo denunciado para obtenção da CND do imóvel em questão, não é autêntica (f. 170/171).

Infere-se que a Certidão nº 2037/2010 falsa apresentada pelo denunciado CLÁUDIO SANCHES tem o seguinte teor (f. 29):

“Certifica, em virtude do requerimento protocolado sob o nº 2010123731 de 22 de outubro de 2010, em nome de JOSÉ LUIZ ANGELONI, devidamente despachado que: conforme busca procedida em nossos arquivos, informamos que o imóvel localizado na Rua Antônio de Godoy, nº 3357, 3371 e 3363, Quarteirão 09, parte das Datas sob letra A e B, Centro, cadastrado nesta prefeitura sob nº 010021000, em nome de ARTHUR GONÇALVES, para efeito de lançamento de IPTU, teve lançado no exercício de 2004 uma área construída de 5.441,98 m² permanecendo assim até a presente data. Nada mais, 06 de novembro de 2010.”

Já a Certidão nº 2037/2010 verdadeira, expedida em 23 de junho de 2010, por Luiz Carlos Basso, chefe do departamento de tributos imobiliários da secretaria municipal da fazenda deste município, contém o seguinte teor (f. 178):

“Certifica, em virtude do requerimento protocolado sob o nº 2010122727 de 10 de junho de 2010, em nome de CANDIDO MAXIMIANO DA SILVA, devidamente despachado que: conforme busca procedida em nossos arquivos, informamos que o imóvel localizado na Rua Delmino, nº 215, bairro Distrito de Talhados, quadra F, cadastrado nesta prefeitura sob nº 800051000, em nome de CANDIDO MAXIMIANO DA SILVA, para efeito de lançamento de IPTU, teve lançado no exercício de 1996 uma área construída de 70,00 m² e esta área foi lançada até o exercício de 2005. A partir do exercício de 2006 passou a ser lançada uma área construída de 214,40 m² permanecendo assim até a presente data”.

Registre-se que a Prefeitura de São José do Rio Preto-SP informou que o imóvel tinha, no ano de 2010, uma área construída para efeito de cobrança de IPTU de 256 m² (f. 167 e 387), enquanto que, na certidão falsa, consta como tendo lançado no exercício de 2004 uma área construída de 5.441,98 m², para efeito de lançamento de IPTU.

Em razão da falsidade constatada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 027, de 24 de maio de 2016, publicado no DOU, Seção 1, de 27 de maio de 2016, declarando cancelada a Certidão Negativa de Débitos nº 531722010-21036080 desde a sua emissão, em 20/12/2010 (f. 180/181).

O denunciado CLÁUDIO SANCHES, ao ser ouvido, admitiu que foi contratado por Artur Gonçalves e Vânia Gonçalves Venturelli para regularizar a obra referente ao imóvel localizado na Rua Antônio de Godoy, nº 3357/3371 e 3363, nesta cidade; que a regularização referida se deu à obtenção de Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal e, posteriormente, o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis; que, no entanto, solicitou à pessoa conhecida como “Marcelinho Carioca”, pessoa de sua confiança e que possuía a chave de seu escritório, que providenciasse o requerimento da CND na Receita Federal; que acredita que o verdadeiro nome de “Marcelinho Carioca” é “Marcelo Rodrigues”, acreditando, ainda, que esteja residindo no Rio de Janeiro-RJ (f. 367/368).

Porém, a versão apresentada pelo denunciado mostra-se completamente contraditória e incrível, pois, embora afirme que “Marcelinho Carioca” era pessoa de sua confiança, com acesso, inclusive, a seu escritório, sequer soube afirmar o nome completo do mesmo, tampouco algum outro dado qualificativo.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLÁUDIO SANCHES como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja o denunciado citado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.

Rol de testemunhas:

1 – José Luis Angeloni, f. 265;

2 – Artur Gonçalves, f. 294;

3 – Vânia Gonçalves Venturelli, f. 296.

[SIC]

Recebi a denúncia em 26 de novembro de 2019 (Id/Num 23986403), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (Id/Num 36380066, 36380067, 36380071, 43096833, 43096837, 43096838, 43096839, 43096840, 43096841, 43096842, 43096843 e 43096844); **citação** do acusado (Id/Num 29074531 e 29074542); apresentação de **resposta/defesa** à acusação, com rol de testemunhas (Id/Num 29327606); **manutenção/ratificação** do recebimento da denúncia (Id/Num 30146065); homologação do pedido de desistência de oitiva de testemunha, **inquirição** das demais testemunhas arroladas, **interrogatório** do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (Id/Num 38862572, 38862582, 38862588, 38862589, 38862591 e 38863301).

Em alegações finais (Id/Num 39059145), a **acusação** sustentou, em síntese que faço, que não há como negar a prática delitiva pelo acusado em face das provas contundentes de autoria e materialidade, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 027 da DRF, de 24 de maio de 2016, publicado no DOU, Seção 1, de 27 de maio de 2016, que declarou cancelada a Certidão Negativa de Débitos nº 531722010 - 21036080, emitida com base na Certidão materialmente falsa de nº 2037/2010, desde a sua emissão, em 20 de dezembro de 2010 (fl. 18 do Id/Num 21911110), além de declaração do Município de São José do Rio Preto no sentido de que a Certidão 2037/2010, expedida em nome de José Luis Angeloni, não é autêntica. Salientou que foi o acusado quem apresentou a DISO na RFBR, utilizando-se de certidões falsas supostamente emitidas pelo referido Município. Sustentou não ser crível a alegação do acusado de que outra pessoa, que trabalhou com ele por 15 (quinze) anos, teria falsificado as certidões, pois sequer soube declinar, corretamente, o nome dessa pessoa. Enfim, requereu a **condenação** do acusado.

Também em alegações finais (Id/Num. 39748640), a **defesa** sustentou que o acusado sempre agiu com total boa-fé, tendo terceirizado os serviços de regularização do prédio objeto da lide a "Marcelinho Carioca", que prestava este tipo de serviço junto aos órgãos competentes desta comarca. Alegou ser vítima, e não culpado. Afirmou que a denúncia é inepta. Requereu, assim, a absolvição do acusado.

É o essencial para o relatório.

II – DECIDIDO

CLÁUDIO SANCHES foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 c/c do delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal, os quais estabelecem

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Passo à análise da imputação feita ao acusado.

A **materialidade** delitiva está comprovada pela Representação para Fins Penais (Id/Num. 21910623, págs. 7/10, e 21910625), Ofícios do Município de São José do Rio Preto (Id/Num. 21911110, págs. 7/9), Ofício do Registro de Imóveis (Id/Num. 21911116, págs. 1/2), Matrícula do imóvel (Id/Num. 21911130) e Declaração da RFBR de Cancelamento da CND (Id/Num. 21911110, págs. 18/19), que demonstram que o acusado, na condição de representante de José Luís Angeloni, protocolou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP a Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO, referente à obra localizada na Rua Antônio de Godoy, n.ºs. 3.357 e 3.371, ambos comerciais, e n.º 3.363, este residencial, nesta cidade, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito, pela decadência dos débitos previdenciários devidos e não pagos, para posterior averbação da obra na matrícula do imóvel perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Explico melhor.

Na certidão do Município de São José do Rio Preto sob nº 2037/2010, que subsidiou a DISO, observa-se ser materialmente falsa, isso por não ser condizente com aquela efetivamente emitida pelo ente municipal e constante em seus arquivos.

Ademais, o Município de São José do Rio Preto-SP informou que o imóvel tinha, no ano de 2010, uma área construída para efeito de cobrança de IPTU de 256 m², enquanto na certidão falsa consta como tendo lançado no exercício de 2004 uma área construída de 5.441,98 m² para efeito de lançamento de IPTU.

Enfim, após busca e apreensão realizada em endereços ligados ao acusado e autorizada judicialmente, foram encontrados, nos equipamentos apreendidos, documentos de emissão por entes públicos em branco sem assinatura.

De acordo com o laudo, "tais documentos podem conter indícios de adulteração ou falsidade." (Id/Num. 21912002, págs. 143/144).

No que se refere à **autoria**, embora seja negada pelo acusado, o fato é que ele **usou** documento público materialmente falso perante a RFBR, na condição de representante de José Luís Angeloni (procuração pública outorgada especificamente para atuar perante a RFBR – Id/Num. 21910625, pág. 10), não havendo que se falar em atribuição da conduta criminosa a outrem como pretende a defesa.

Aludida autora, conforme pode ser observado, resta comprovada **apenas** em relação ao delito de uso de documento falso, pois, muito embora existam indícios de que documentos públicos poderiam ser falsificados no escritório do acusado, como antes exposto, não é possível atribuir ao acusado a falsificação, mas, tão somente, o uso de documento público falso.

Assim, embora esteja evidente ser o acusado o autor do delito de uso de documento falso, não há certeza acerca de ser responsável pela falsificação, ou seja, se seria ele mesmo ou se a falsificação do documento teria sido perpetrada por um terceiro.

De todo modo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ([AI 854295 AgR](#) /PR, Primeira Turma, Min. Rel. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2012, Fonte: DJe-175, de 05-09-2012) e do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 70.703/GO - 2006/0256043-0, Sexta Turma, Min. Rel. OG FERNANDES, Julgado em 23/02/2012, Fonte: DJe 07/03/2012), aplica-se o princípio da consumação se o mesmo agente falsifica um documento e o utiliza em seguida, respondendo, contudo, apenas por um delito, no caso o de falsificação. No entanto, se não há prova de que o mesmo sujeito tenha praticado as duas condutas, deverá responder **apenas pelo uso de documento falso**.

Esse é o caso dos autos, devendo o acusado responder **apenas** pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Ressalto que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo.

De qualquer forma, o acusado conseguiu seu intento, pois, em 20/12/2010, emitiu a respectiva Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros nº 531722010-21036080, em favor de José Luís Angeloni e outros, CEI 21.499.36477/65, para o fim de averbação no registro de imóveis. De posse desta certidão, Artur Gonçalves, Maysa Souza Martineli Gonçalves, Vânia Gonçalves Venturelli e José Mauro Venturelli, responsáveis pela construção do imóvel, autorizaram que o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP realizasse a averbação da construção.

Analisando, então, o **dolo** do crime de uso de documento falso.

Na esfera policial, quando de seu interrogatório, o acusado afirmou que foi contratado por Artur Gonçalves e Vânia Gonçalves Venturelli para regularizar a obra referente ao imóvel localizado na Rua Antônio de Godoy, n.ºs 3357/3371 e 3363, nesta cidade, objetivando obter Certidão Negativa de Débito na Receita Federal, para possibilitar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, declarando, ainda, que terceirizou a obtenção da CND a "Marcelinho Carioca", pessoa de sua confiança, e que possuía a chave de seu escritório. Acreditava, por fim, que o nome correto dele fosse Marcelo Rodrigues e que estivesse residindo no Rio de Janeiro.

Quando interrogado em juízo, o acusado declarou que sempre trabalhou de desenhista e que quem fazia a parte burocrática era uma pessoa que trabalhava com ele como *freelance*, chamada "Marcelo Cardoso", de apelido "Marcelinho". Afirmou que Marcelo teria trabalhado com ele por cerca de 15 (quinze) anos e, por isso, tinha a chave de seu escritório, com livre acesso ao local.

As testemunhas Artur Gonçalves e Vânia Gonçalves Venturelli, engenheiros responsáveis pela construção do edifício a respeito do qual foi emitida a certidão falsa, confirmaram a contratação do acusado para obter a CND, inclusive ela, Vânia, acrescentou que a certidão falsa foi providenciada pelo acusado sem a sua intervenção.

A testemunha José Luís Angeloni, proprietário de um dos imóveis do edifício, confirmou que Artur Gonçalves e Vânia Gonçalves informaram-lhe a contratação do acusado para obter a CND (Id/Num. 38863344).

A testemunha Cláudio Cesar Malagoli contou ser cliente do acusado há mais de 30 (trinta) anos e que nunca teve problema algum com os serviços prestados por ele. Disse, ainda, que havia outra pessoa trabalhando no escritório do acusado.

Evidente o dolo do acusado, sendo inadmissível sua alegação de que o crime teria sido cometido por "Marcelinho Carioca", pois, conquanto tenha afirmado ser esta pessoa de sua confiança, com o qual trabalhou por mais de 15 (quinze) anos, sequer soube informar seu nome correto, mesmo depois de trabalhar com ele por mais de 15 (quinze) anos, ou, ainda, seu paradeiro.

A verdade é que, ao ser contratado para regularizar a situação do imóvel, o acusado se valeu de todos os meios para alcançar seu objetivo, inclusive por intermédio da utilização de documento público materialmente falso.

Resta, assim, comprovado a vontade livre e consciente de praticar o delito.

Dessa forma, não existem dúvidas acerca da autoria, materialidade e dolo, sendo de rigor a condenação do acusado nas penas do **artigo 304 do Código Penal**.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, **absolvendo** o acusado do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, II do Código Penal.

Noutro giro, **julgo procedente** o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de **condenar CLÁUDIO SANCHES** nas penas previstas no artigo 304 do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, *caput*, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal.

As penas cominadas ao crime são de dois a seis anos de reclusão e multa.

Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, **possui** vários históricos criminais, bem como **maus antecedentes** criminais, como se observa nas condenações transitadas em julgado nos Processos nº 0030130-31.1999.8.26.0576, da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, e nº 0042508-77.2003.8.26.0576, da 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (Id/Num. 36380071, 43096838, 43096841 e 43096844), de modo que uma condenação será valorada como mau antecedente e a outra como reincidência; sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se configura na intenção de ludibriar o Oficial de Registro de Imóveis; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em **dois (2) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 15 (dois) dias de multa**, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais.

Incidir, ainda, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), conforme exposto acima, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (umsexto), alcançando uma pena de **2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 17 dias-multa**.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, o que me leva a fixar uma pena definitiva de **2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 17 dias-multa**.

Fixo o **dia-multa** em 1/5 (umquinto) do salário mínimo, vigente na data do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, pois embora a pena seja inferior a 4 anos, o réu é reincidente (art. 33, § 2º, "b" e "c", e § 3º, do CP).

Considerando a pena **privativa de liberdade** imposta ao réu e seus antecedentes, deixo de substituí-la por **penas restritivas de direito**. Saliento, nesse ponto, que o réu foi condenado, com trânsito em julgado, por crimes análogos aos ora apurados.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

Não existe informação acerca de bens apreendidos nestes autos.

Verifico que as certidões sob Id/Num. 43096835 e 43096836 não se referem ao réu condenado nesta ação penal, o que, então, determino que a **Supervisora do Setor Criminal** faça o desentranhamento, se possível, e à juntada nos autos corretos.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-93.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALESCIO ZANERATTI FILHO, GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIANOLASCO - MG136345, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004016-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES, VITOR DOS SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

DECISÃO

Vistos,

Recebo a apelação da defesa de **Vitor dos Santos Conceição**, e suas razões, juntadas no Id/Num. 36653653, em ambos os efeitos.

Vista ao MPF para as contrarrazões de recurso.

Certifique-se o **trânsito em julgado** para a acusação e para a defesa de **Victor Lucas Pinto Rodrigues**.

Expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal em relação a ele.

Retifique a autuação, alterando o tipo de parte, para constar Victor Lucas Pinto Rodrigues como CONDENADO.

Faça as anotações e comunicações necessárias, retificando a autuação para alterar o tipo de parte, expedindo ofícios ao IIRGD, Polícia Federal e Tribunal Regional Eleitoral, bem como lançando o nome de Victor Lucas Pinto Rodrigues no Rol dos Culpados.

Por fim, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL FERREIRA LOPES

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

CERTIDÃO

41581790. CERTIFICO QUE o processo encontra-se com vista para a defesa apresentar suas alegações finais, por meio de memoriais, de acordo com a determinação contida no Termo de Audiência Id/Num

São José do Rio Preto/SP, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004079-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DINO CESAR MALDONADO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: GILBERTO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PLINIO ANTONIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **DINO CÉSAR MALDONADO** e **GILBERTO LIMA DOS SANTOS** como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por três vezes (relativas a cada benefício recebido indevidamente), bem como nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:

DINO CÉSAR MALDONADO, de forma livre e consciente, durante o período de 25/03/2014 a 24/05/2014, bem como nos meses de abril e junho de 2015, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego e verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS), ao induzir e manter em erro a União mediante fraude. Além disso, no mês de julho de 2015, tentou obter vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego) em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego mediante fraude.

Por sua vez, **GILBERTO LIMA DOS SANTOS**, de forma livre e consciente, nos anos de 2014 e 2015, mediante pagamento, prestou auxílio efetivo para o denunciado **DINO CÉSAR MALDONADO** obtivesse indevidamente benefícios federais, induzindo e mantendo em erro a União.

Com efeito, o denunciado **DINO CÉSAR MALDONADO** foi registrado na empresa “Gilberto Lima dos Santos - ME”, no período de 01/06/2013 a 01/12/2013, com salário de R\$ 1.720,00 (fls. 327).

Posteriormente, apresentou-se ao Ministério do Trabalho e Emprego e informou que foi demitido sem justa causa, tendo, por isso, recebido, nas datas de 25/03/2014, 24/04/2014 e 24/05/2014, 3 (três) parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.205,32 (um mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos) cada (fls. 145/146, Apenso VI).

Em seguida, **DINO CÉSAR MALDONADO** foi registrado na empresa “Cleodete Alves Barboza Pereira – ME”, no período de 01/07/2014 a 18/06/2015, com salário de R\$ 1.950,00 (fls. 325/326).

Assim, no dia 25/06/2015, por volta das 14h53min, compareceu à Caixa Econômica Federal, agência Av. Danilo Galeazzi, localizada neste município, onde sacou a quantia de R\$ 1.401,00 (um mil, quatrocentos e um reais) referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (fls. 322 e 330).

Além disso, o denunciado **DINO CÉSAR MALDONADO** foi registrado na empresa “Gilberto Lima dos Santos – ME”, no período de 01/04/2014 a 02/04/2015, com salário de R\$ 1.900,00 (fls. 45).

Após, no dia 23/04/2015, por volta das 13h13min, compareceu à Caixa Econômica Federal, agência Cidade Shopping Norte, localizada neste município, onde sacou a quantia de R\$ 1.857,38 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (fls. 50 e 344/345, versos).

Por fim, no dia 1º de Julho de 2015, por volta das 15:00 horas, na agência do Poupa Tempo localizada nesta cidade, o acusado **DINO CÉSAR MALDONADO** foi surpreendido por policiais federais na posse de documentação falsa para requerimento de seguro-desemprego (homologação “montada” sobre registro de emprego), como se fosse empregado demitido da empresa “Cleodete Alves Barboza Pereira – ME” (fls. 311/313 e 318/321).

Já a participação de **GILBERTO LIMA DOS SANTOS** é comprovada pelo depoimento de **DINO CÉSAR MALDONADO**, o qual afirmou que os registros fictícios realizados em sua CTPS constatando as empresas Gilberto Lima dos Santos ME e Cleodete Alves Barboza Pereira foram efetuados por referido acusado mediante o pagamento de determinado valor: “QUE Gilberto está sempre no bar denominado “Paulinho Bar”, de propriedade de **CÉLIO BARBOZA PEREIRA**, e no dia que deu entrada no requerimento de seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício falso com a empresa Cleodete Alves Barboza Pereira, o acusado **GILBERTO** e **CÉLIO** estavam conversando no referido estabelecido. Explicou que as ações de Gilberto prende-se em depositar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como se a pessoa tivesse trabalhando para uma das empresas constantes de sua CTPS e posteriormente dar entrada no seguro-desemprego, sendo certo que para cada pessoa que assim age lhe é pago a quantia de mil reais, e que Gilberto fica com o direito de sacar todos os valores do seguro-desemprego mediante o uso do cartão cidadão e senha lhe fornecida pelo requerente do seguro-desemprego” (fls. 311/313).

Contudo, as relações de emprego eram fictícias e o acusado **DINO CÉSAR MALDONADO** nunca prestou serviços para as empresas “Gilberto Lima dos Santos - ME” e “Cleodete Alves Barboza Pereira – ME”, conforme reconhecido em sua oitiva a fls. 311/313 e constatado pela Polícia Federal a fls. 390, 391/verso, 392 e 398.

Com efeito, Vinicius de Lima Pereira e Sérgio Barboza Pereira, na condição de “gerentes” das empresas de fachada supramencionadas, bem como o acusado **GILBERTO LIMA DOS SANTOS**, simularam os vínculos empregatícios do acusado **DINO CÉSAR MALDONADO**, e, após determinado prazo e recolhimentos pro forma, “demitiram” a comparsa, permitindo, assim, a obtenção fraudulenta do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **DINO CÉSAR MALDONADO** e **GILBERTO LIMA DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por três vezes (relativas a cada benefício recebido indevidamente), bem como **DINO CÉSAR MALDONADO** e **GILBERTO LIMA DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, e requer que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados e processados, prosseguindo-se a ação penal até ulterior condenação.

[SIC]

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2019 (Id/Num. 22210621), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (Id/Num. 38552330, 38552332, 38552335, 38552333 E 38552334); citação do acusado **Dino César Maldonado** e notícia de óbito de Gilberto Lima dos Santos (Id/Num. 27584926, 27584928, 27904476 e 27904478); reconhecimento da extinção da punibilidade pelo óbito, com consequente extinção da ação penal em relação ao coacusado Gilberto Lima dos Santos, e nomeação de advogado dativo para o coacusado Dino César Maldonado (Id/Num. 32231746); apresentação de resposta à acusação sem rol de testemunhas (Id/Num. 33083552); manutenção/ratificação do recebimento da denúncia (Id/Num. 35928663); decretação de revelia do coacusado por não comparecimento ao interrogatório, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (Id/Num. 38670326 e 38670329).

Em alegações finais (Id/Num. 38938827), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, mormente pelos Relatórios Circunstanciados elaborados pela Polícia Federal, os quais demonstram que ele recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego e sacou em 2 oportunidades distintas depósitos de FGTS, além de ter sido abordado por policiais federais portando documentação falsa, a fim de sacar outras parcelas de seguro-desemprego a partir de falsos contratos de trabalho com as empresas “Cleodete Alves Barboza Pereira – ME” e “Gilberto Lima dos Santos ME”. Salientou a confissão do acusado na esfera policial. Requereu, ao final, a condenação do acusado pela prática do estelionato majorado.

Também em alegações finais (Id/Num. 39379413), a defesa sustentou, em síntese, não restar configurado o estelionato no tocante ao saque dos depósitos de FGTS, diante da ausência de prejuízo alheio, pois que o FGTS é depositado pelo próprio empregador, além de ter como única finalidade dar seriedade para a empreitada criminosa que se pretendia praticar, qual seja o recebimento do seguro-desemprego. Requereu o reconhecimento da continuidade delitiva. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão e causa de diminuição decorrente da tentativa, fixação de regime inicial aberto de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DINO CÉSAR MALDONADO foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por três vezes (relativas a cada benefício recebido indevidamente), bem como nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal que estabeleceram

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A - DO CRIME CONSUMADO DE SAQUE DO SEGURO-DESEMPREGO

Alguns comentários merecem ser tecidos quanto à consumação do delito.

O *modus operandi* dos envolvidos é cristalino, ou seja, criavam-se empresas fictícias e, em seguida, arrematavam-se pessoas para participar do esquema fraudulento, oferecendo-lhes dinheiro em troca da entrega de documentos pessoais (CTPS, número de RG e CPF). Ato contínuo, “investia-se” no golpe, por meio do depósito de FGTS dos empregados fictícios. Afim, demitiam-se os empregados, que, em seguida, sacavam os valores de FGTS e as parcelas de seguro-desemprego.

A **materialidade** do delito restou comprovada pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmado com “Gilberto Lima dos Santos ME” (Id/Num. 21517318), comprovante de saque de FGTS relativo ao vínculo com “Gilberto Lima dos Santos ME” (Id/Num. 21517324), informações extraídas do site “Portal MTE Mais Emprego” (Id/Num. 21517327), cópia da CTPS (Id/Num. 21517337) e Relatório Circunstanciado da Polícia Federal acerca das empresas empregadoras (Id/Num. 21517765), que demonstram que ter sido registrado na empresa “Gilberto Lima dos Santos - ME”, no período de 01/06/2013 a 01/12/2013, com salário de R\$ 1.720,00, bem como saques em 25/03/2014, 24/04/2014 e 24/05/2014 - 3 (três) parcelas - do seguro-desemprego.

Ocorre que a referida relação empregatícia era fictícia.

Desse modo, o acusado obteve para si vantagem ilícita, ao induzir e manter em erro, mediante fraude, a União Federal, especificamente, Ministério do Trabalho e Emprego.

Consoante Lei nº 7.998/90, umas das finalidades do programa de seguro-desemprego é a promoção de assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.

À época dos fatos imputados ao acusado, nos termos do artigo 3º da mencionada lei, fazia jus à assistência do governo federal, dentre outros requisitos e hipóteses, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Observa-se, portanto, que o vínculo empregatício não poderia ser inferior a 6 (seis) meses para que o trabalhador usufruísse de parcelas de seguro-desemprego.

No caso sob análise, questiona-se a própria existência de vínculo empregatício que, segundo a acusação, era fraudulento, uma vez que a empresa só existia “de fachada”.

O próprio acusado admitiu que o registro fictício realizado em sua CTPS, relativo à empresa Gilberto Lima dos Santos - ME, foi efetuado por Gilberto Lima dos Santos, mediante o pagamento de determinado valor a ele.

As investigações relacionadas ao acusado relativas ao recebimento indevido de seguro-desemprego começaram a partir da prisão em flagrante de Vinícius de Lima Pereira, o qual portava uma CTPS que apontava ter sido empregado da empresa "Gilberto Lima dos Santos ME" (**assim como o acusado**) e ter como último empregador a empresa Nildomar Tomaz Souza Eireli – ME, da qual também haviam sido demitidos a prima de Vinícius, Amanda Lacerda Pereira, e a avó deles, Cleodete Alves Barboza Pereira (**mesmo nome de uma das empregadoras do acusado**).

Ocorre que a funcionária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São José do Rio Preto, Niula Roberta Bezerra de Arruda, afirmou, na ocasião, não ser sua a assinatura aposta nos documentos supramencionados pelo referido Sindicato e apresentados à CEF (Id/Num. 21517314 - págs. 3/4).

Entendo, portanto, estar demonstrada a **materialidade delitiva**.

Evidente, ainda, a **autoria**.

Explico.

O acusado admitiu, **em sede policial**, que jamais trabalhou na empresa Gilberto Lima dos Santos – ME; o registro fraudulento foi feito por Gilberto Lima dos Santos; mantinha contato com Gilberto para obtenção do FGTS e do seguro-desemprego como se tivesse trabalhado na empresa mencionada, recebendo por isso cerca de R\$ 1.000,00; Gilberto recebeu três parcelas de aproximadamente R\$ 1.200,00; ele sacou o FGTS em decorrência do rompimento do vínculo com a empresa de Gilberto; que Gilberto estava sempre no Paulinho's Bar, de propriedade de Célio Barboza Pereira; o esquema funcionava da seguinte forma: Gilberto depositava o FGTS como se a pessoa tivesse trabalhado para uma das empresas constantes de sua CTPS e, posteriormente, dava entrada no seguro-desemprego, depois pagava R\$ 1 mil ao "falso" empregado, por sua colaboração, e sacava todos os valores do seguro-desemprego mediante o uso do cartão cidadão e senha lhe fornecida pelo requerente do seguro-desemprego" (Id/Num. 21517331).

Os documentos sob Id/Num. 21517327, 21517324 e 21517340 revelam que o acusado sacou parcelas de seguro-desemprego e o saldo da conta de FGTS relativo ao vínculo com "Gilberto Lima dos Santos ME".

Ainda que o acusado tenha repartido seus ganhos ilícitos com outrem, o recebimento foi ilegal e criminoso, pois pautado em relação empregatícia inexistente.

Não tenho dúvida, também, sobre o **dolo** na conduta do acusado.

Conforme verifco das declarações prestadas durante interrogatório policial, o acusado, sabendo da ilicitude de sua conduta, aceitou participar de esquema fraudulento com o fim de se beneficiar financeiramente e lesar os cofres públicos.

Saliento, neste ponto, que há poucos dias sentenciei processo semelhante envolvendo as mesmas empresas e o mesmo *modus operandi* (Ação Penal nº **5004103-91.2019.4.03.6106**), em que a ré também confessou que jamais prestou serviços para a empresa "Gilberto Lima dos Santos ME".

Observo, assim, a plena consciência e vontade do acusado de aderir ao esquema criminoso de simulação de relação empregatícia, mantendo a União Federal em erro, com o fim de perceber, indevidamente, parcelas de seguro-desemprego.

Estou convencido de que o vínculo empregatício não se perfectibilizou de verdade, sendo evidente o dolo do acusado em praticar a conduta delitiva, devendo ser, portanto, condenado pelo crime de estelionato majorado, tendo em vista que foi a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que sofreu o prejuízo financeiro.

Enfim, verifico a consumação do delito de estelionato APENAS em relação ao saque das 3 parcelas de seguro-desemprego em 25/03/2014, 24/04/2014 e 24/05/2014, decorrente do rompimento do vínculo com "Gilberto Lima dos Santos - ME", que perdurou pelo período de 01/06/2013 a 01/12/2013.

B - DO CRIME CONSUMADO DE SAQUE DO FGTS E TENTATIVA DE ESTELIONATO

Nas demais hipóteses, em que houve apenas o saque do FGTS e a situação em que o acusado foi abordado por policiais portando documentos falsos que se destinavam ao saque das parcelas de seguro-desemprego, **entendo não se tratar de crime consumado de saque do FGTS, tampouco de tentativa**, ou seja, não restou demonstrado nos autos que houve, de fato, tentativa de saques de seguro-desemprego.

Explico melhor.

Embora os depósitos do FGTS, nos termos da Lei nº 8036/90, possuam destinação vinculada a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ensejando o seu levantamento indevido o comprometimento dessas finalidades, os saques realizados **em 25/06/2015** (relativo ao registro na empresa "Cleodete Alves Barboza Pereira – ME", no período de 01/07/2014 a 18/06/2015) e **em 23/04/2015** (relativo ao registro na empresa "Gilberto Lima dos Santos – ME", no período de 01/04/2014 a 02/04/2015), referem-se aos valores do FGTS que foram previamente depositados pelos próprios envolvidos, como uma forma de investimento que retomaria para eles quando a empreitada fraudulenta alcançasse sucesso (sacar parcelas do seguro-desemprego), o que não ocorreu.

O crime se consumaria se houvesse provas de saques de seguro-desemprego originários das relações empregatícias fictícias, pois essa verba é paga pela União e sai dos cofres públicos, ou, ainda, de tentativa de saques do seguro-desemprego. No entanto, a acusação não comprovou saques de seguro-desemprego ou tentativa, mas, tão somente, de FGTS.

O mesmo se diga em relação aos documentos falsos encontrados no dia **1º de julho de 2015** com o acusado, que não chegaram a ser usados. Em outros termos, a falsidade documental, por ser um meio para o objetivo final, saque de parcelas do FGTS, deve ser vista como mero preparo para cometimento de estelionato, ou seja, não configura sequer tentativa.

Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo estarem devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, merecendo, então, o acusado **DINO CÉSAR MALDONADO** ser condenado pelo crime de estelionato majorado, em continuidade delitiva APENAS em relação às 3 (três) parcelas de seguro-desemprego recebidas em 25/03/2014, 24/04/2014 e 24/05/2014, decorrente do rompimento do vínculo com "Gilberto Lima dos Santos - ME", tendo em vista o mesmo *modus operandi* e as mesmas circunstâncias de tempo e lugar, de modo que se recebeu mais de uma parcela de seguro-desemprego em decorrência do rompimento da relação laboral, elas serão consideradas como continuidade do primeiro recebimento.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ratifico a decisão sob Id/Num. 32231746 e **julgo extinta a punibilidade de Gilberto Lima dos Santos**, em razão de seu óbito, o que faço com fulcro nos artigos 107, I, Código Penal e 62 do Código de Processo Penal.

Julgo, parcialmente, procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar **DINO CÉSAR MALDONADO** nas penas previstas no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Passo, então, a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, *caput*, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal.

As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa.

Considerando apenas a culpabilidade da ré, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não tem maus antecedentes criminais (Id/Num. 38552330, 38552332, 38552335, 38552333 e 38552334); inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Incidirá a causa de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena.

Considerando, ainda, que ele recebeu 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, resta configurada a continuidade delitiva, de modo que sua pena deverá ser exasperada em 1/5 (um quinto), conforme critério adotado pelo STJ (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), resultando em uma pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Fixo o **dia-multa** em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do último fato (2015).

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**.

Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os pressupostos elencadas no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, do Código Penal **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em **prestação pecuniária**, no valor de 1 (um) salário mínimo, e **prestação de serviços à comunidade**, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução.

Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela da Justiça Federal.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em razão da declaração de hipossuficiência prestada por ele.

Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

Requisite-se.

Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205, WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo exequente, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Id/Num. 38697185), que não se opõe o executado (Id/Num. 42517187), extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo eletrônico, não há que se falar em desentranhamento de documentos originais.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004784-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, CARLOS EDUARDO NARCISO - SP300755, VALERIA RITA DE MELLO - SP87972

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

VISTOS,

1 – RELATÓRIO

(...)

De todo o exposto, espera a requerente seja determinado:

a)- Sejam declarados nulos os títulos executivos, com o cancelamento do apontamento;

b)- Que se digne determinar o cancelamento dos “apontamentos” efetuados pelo digno Oficial do 1º Cartório de Protestos e Letras e Títulos, desta Cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua General Glicério, nº 3642;

c)- Seja determinado, definitivamente a sustação do protesto, dos referido títulos, que se encontram em poder do Cartório acima citado;

(...)[SIC]

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

Nos termos do noticiado na Medida Cautelar de Sustação de Protesto, feito sob o nº. 2007.61.06.003574-9, que tramita perante este E. Juízo, considerando as vantagens que lhe foram apresentadas, principalmente acerca da cobrança de taxas, juros, encargos e tarifas, a Autora julgou por bem realizar a abertura de conta corrente perante a Requerida.

Decorrido longos anos da manutenção da movimentação financeira e, averiguando que a Autora se trata de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações, a Requerida passou a ofertar serviços diversos, a fim de que a postulante aderisse à contratação dos mesmos, sem que houvesse aquiescência.

Visando convencer a Autora a promover a contratação de seus serviços, a Requerida passou a ofertá-los com tarifas, taxas, juros e encargos consideravelmente reduzidos.

Verificando que a proposta da Requerida mostrava-se vantajosa, a Autora assentiu com os serviços da Instituição Financeira, correspondentes ao Cheque Especial, Limite Rotativo e Capital de Giro, passando a utilizar os mesmos.

Cumpre ressaltar que quando da formalização dos contratos perante a Instituição Financeira visando a utilização dos recursos disponibilizados em condições especiais, posto que mediante cobrança reduzida dos encargos bancários, tais eram instrumentalizados na modalidade de contratos de empréstimos, ocasião em que no mesmo ato eram emitidas respectivas Notas Promissórias, consoante se advém do contrato anexo (Cláusula Segunda).

Estabeleceram os litigantes que as contraprestações mensais seriam honradas através de débito em conta corrente da Autora ou através de extrato mensal (Cláusula Oitava), bem como através de boletos bancários (conforme documentos que integram a presente), e ora através de duplicatas e/ou títulos.

No decorrer da utilização dos produtos conferidos pela Requerida, apurou a Autora que quando da remessa dos boletos para pagamento, eram computados lançamentos de tarifas, taxas, juros e encargos nas prestações mensais, que não correspondiam as efetivamente apresentadas e contratadas, mostrando-se estes abusivos e indevidos.

No mesmo sentido apurou a Autora, que quando da cobrança dos valores correspondentes ao contrato, cujos lançamentos eram efetuados diretamente na respectiva movimentação financeira, eram debitadas tarifas, taxas, juros e encargos de forma adversa à contratada.

Em que pese todos os pagamentos realizados, fossem os mesmos representados por boletos bancários, débito em conta corrente, ou através de duplicatas e/ou títulos, constatou finalmente a Autora que em que pese o elevado valor honrado, que chegava a alcançar até mesmo razoável proporção do débito, havia um aumento crescente do mesmo.

Todos estes fatos jungidos ocasionavam o aumento majorado do valor real do débito, tornando impossível o adimplemento dos encargos.

Em razão de tais constatações, a Autora diligenciou perante o gerente da Requerida, responsável pela conta corrente pessoa jurídica, questionando acerca dos lançamentos indevidos.

Nesta oportunidade, asseverou o Sr. gerente que iria repassar tais informações ao setor responsável, situado na Cidade de Bauru/SP, a fim de que realizassem o recálculo e, conseqüentemente, apurassem os valores efetivamente devidos.

Entretanto, não obstante os pré-questionamentos apresentados e a promessa de averiguação, o gerente da Requerida sempre que interpelado pela Autora informava que estava aguardando resposta da apuração dos lançamentos e do recálculo.

Contudo, a Requerida continuou a remeter à Autora os boletos para pagamento em valores destoantes dos contratados, sendo que estes vinham sendo satisfeitos, ora através de boletos numéricos, ora através de duplicatas, ora debitados, conforme se advém dos documentos encartados aos autos principais e cuja cópia integra a presente.

Todavia, persistindo a omissão da Requerida e a cobrança abusiva e ilícita, a postulante informou que iria suspender os pagamentos até a apuração das importâncias efetivamente devidas.

A despeito de tais fatos, a Autora vira-se surpreendida pelo recebimento em data de 16.04.2007, de três notificações, sendo duas correspondentes ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, Protocolizadas sob os números 333 e 335, e uma destas oriundas do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, Protocolizada sob o número 349, interpellando acerca dos pagamentos das importâncias de R\$ 24.196,07, R\$ 49.294,01 e R\$ 13.970,53, tendo por Portador e Favorecido a Caixa Econômica Federal, todas com vencimento em 19.04.2007.

Posteriormente, em data de 17.04.2007, a Autora fora contatada pelo Oficial do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, solicitando fosse desconsiderado o apontamento mediante protocolo sob nº 349, salientando que do mesmo constavam irregularidades, o que havia gerado a respectiva devolução, oportunidade em que a postulante se encaminhou perante o referido estabelecimento, obtendo a declaração que integra a presente.

Alternativa não restou à Autora, senão valer-se da instância judicial, ajuizando a competente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, a qual se encontra apenas à presente, com o intuito de obstar o protesto indevido dos títulos sob nº.s 537040000699-07 e 537040000723-71, protocolizados sob nº.s 0333 e 0335, nos valores de R\$ 24.196,07 e R\$ 49.294,01, ambos com vencimento em 19.04.2007.

Uma vez presentes os pressupostos legais, este Douto Juízo concedeu o pedido de liminar, determinando a sustação do protesto de títulos, com a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, determinando fosse lavrado o Termo de Caução dos Bens Imóveis ofertados pela Autora – despacho de fls. 44/45.

Atendendo à r. determinação, foi expedido o ofício ao r. Tabelião, bem como foi lavrado o Termo de Caução, devidamente assinado pela Autora, conforme documentos anexos.

A despeito de tais fatos, nos termos do que consta dos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto às fls. 50, o Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, em resposta ao ofício que lhe fora encaminhado, informou que não foi possível cumprir com a determinação de sustação do protesto, vez que os títulos foram devolvidos por irregularidades em data de 17.04.2007.

Instada a se manifestar acerca do r. ofício, através do petiçãoário encartado aos autos em apenso às fls. 53/56, esclareceu a Autora que inversamente ao que ocorrera com o título encartado aos referidos autos às fls. 28, não fora comunicada da devolução dos títulos.

Nesta oportunidade, considerando que em poucos dias os títulos seriam novamente apontados para protesto, postulou a Autora pelo sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, o que foi deferido – fls. 57 dos autos em apenso.

Posteriormente, através da petição protocolizada em data de 14.05.2007, informou a Autora que nos termos do previsto, os títulos cuja sustação do protesto fora deferida – fls. 44/45 –, referentes aos contratos **537040000723-71 (353704000072371)** e **537040000699-07 (353704000069907)**, novamente foram apontados para protesto, ambos com vencimento em 16.05.2007, conforme se advém do documento anexo.

Eis então que a Autora requereu a expedição de ofício do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, a fim de que promovessem a sustação dos títulos objeto do apontamento, o que foi deferido.

Cumpre informar que se constitui abusiva a atitude da Requerida ao pretender obter para si o pagamento de valores destoantes ao previamente ajustado, conquanto que foram lançados encargos diversos e não pactuados.

Importante se faz frisar que desde a formalização dos contratos e emissão das notas promissórias, não obstante a Autora viesse honrado com os pagamentos, os lançados realizados pela instituição financeira de taxas, juros, encargos e tarifas, entre outros mais, de forma adversa à pactuada, proporcionaram um aumento excessivo e majorado e indevido.

Vemos então que o apontamento dos títulos para protesto mostra-se a abusividade da conduta da Requerida, considerando que os valores estavam sendo recalculados, de modo a apurar a importância efetivamente devida.

A empresa Autora é humilde e idônea e sempre honrou com os seus compromissos; dos presentes fatos resultam-lhe prejuízos incalculáveis vez que seu nome encontra-se comprometido junto ao comércio e clientes ante a atitude ardilosa da Requerida.

A Requerida encontra-se ciente do ocorrido, principalmente que não constitui legítimo o protesto dos títulos levada a feito.

Ainda assim, veio a enviar os títulos ao Cartório de Protestos, conforme notificações, enviadas pelo próprio 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos ora juntadas, para que a autora pague o valor dos títulos sob pena de protesto.

Com certeza, trata-se de um protesto abusivo, que está a ameaçar de um dano iminente a Autora que se vê prejudicada duplamente, primeiro pelos valores apontados não serem efetivamente devidos e segundo pela ameaça de ter seus títulos protestados injustamente, o que danificará o patrimônio econômico, jurídico e moral da Autora.

Cumpra informar que a Autora está diligenciando no sentido de tomar as providências cabíveis no intuito de expurgar os lançamentos indevidos, consistente no ajuizamento da competente Ação de repetição de Indébito em detrimento da Requerida, considerando-se que os valores já integralizados, superam muito os valores contratados, já computadas as taxas, encargos, tarifas e juros legais.

Esclarece, outrossim, que os contratos firmados perante a Instituição Financeira não foram entregues por ocasião da contratação, sendo que em que pese as diligências realizadas, somente lhe foi lícito obter o contrato sob o n.º 353704000042371, sendo no que compete ao contrato sob n.º 353704000069907, a requerida esclareceu que tais ainda estão sendo providenciados pelo departamento jurídico, responsabilizando-se em fornecê-los tão logo que providenciadas as respectivas cópias.

Desta feita, protesta a Autora pela juntada do referido documento tão logo que fornecido pela Requerida.

Outrossim, considerando que a Autora está providenciando, através de Expert Contábil, de um Parecer Contábil no qual encontra-se expurgados todos os lançamentos indevidos realizados pela Requerida, protesta a Requerente pela respectiva cópia, tão logo que concluído o referido trabalho.

Todos estes fatos jungidos vem causando à Autora inúmeros transtornos e prejuízos, submetendo a imagem da empresa à situação vexatória perante o comércio e clientes da região.

Resta, portanto, notório, que a Autora não é e nunca foi devedora dos valores suscitados pela Requerida.

Por tais motivos, constitui-se abusiva a conduta da Requerida, ao pretender obter para si o pagamento de valores que não lhe são devidos.

Em decorrência de tal fato, à Autora não restou outra alternativa, senão socorrer-se a este Egrégio Juízo a fim de cessar a abusividade cometida pela Requerida, com as medidas constantes do processo apenso, onde requereu a sustação do protesto de títulos, que se encontram no poder do r. cartório, cujo pedido foi deferido, onde foi concedida a medida cautelar de sustação do protesto, com a expedição do competente ofício.

A Autora é empresa idônea e sempre honrou com os seus compromissos, e dos presentes fatos resultam para a Requerente prejuízos incalculáveis vez que seu nome encontra-se comprometido junto ao comércio e demais entidades locais ante a atitude antilosa da Requerida.

A Requerida encontra-se ciente do ocorrido, principalmente que não constitui legítimo os protestos dos títulos levado a feito. Ainda assim, enviou-os para os Cartórios de Protesto, conforme notificações enviadas pelos próprios 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, cuja cópia integra a presente.

Com certeza, trata-se de um protesto abusivo, que está a ameaçar um dano iminente à Autora, que se vê prejudicada duplamente, primeiro pelos valores apontados não serem devidos e segundo pela ameaça de ter seus títulos protestados injustamente, o que danificará o patrimônio econômico, jurídico e moral da Autora.

A jurisprudência de nossos Tribunais determina a sustação ou o cancelamento de protesto ou mesmo de apontamento, para que a mancha da impuntualidade não permaneça para sempre a marcar, injusta e indevidamente, uma empresa que sempre foi correta e ímpele.

Nem por isso poderia a Autora quedar-se indiferente diante de fato tão prejudicial ao seu crédito e conceito, pois o nome envolvido era, indubitavelmente, da firma que por anos manteve o seu comércio, onde angariou fama e prestígio no mercado.

Não obstante ter sido ainda efetivado o protesto, face às providências tomadas pela Autora, como se espera jamais o seja, pela sustação definitiva do protesto, nem por isso deixou de causar grandes danos a ela.

Desta forma, é de rigor que seja sustado definitivamente o protesto, com o cancelamento dos apontamentos com a declaração da inexistência da dívida. [SIC]

Ordenei a citação (Id/Num. 21605345 – pág. 65).

Citada (Id/Num. 21605345 – pág. 66), a ré/CEF ofereceu contestação (Id/Num. 21605345 – págs. 68/84), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 21605345 – págs. 85/110), na qual, como preliminar, arguiu inépcia da petição inicial, que decorre da falta de causa de pedir; e, como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito da autora e, no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora.

A autora apresentou resposta à contestação (Id/Num. 21605345 – págs. 115/139, e 21605346 – págs. 1/34), instruindo-a com cópia de “Estudo dos Lançamentos da Conta Corrente”, elaborado por contabilista (Id/Num. 21605346 – págs. 35/92).

Instadas as partes a especificarem provas (Id/Num. 21505346 – pág. 93), a autora não especificou provas, mas, tão somente, juntou cópia da petição inicial de outra demanda (Id/Num. 21605346 – págs. 95/132, e 21605220 – págs. 3/14), enquanto a ré/CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id/Num. 21605220 – pág. 16).

Designei audiência de conciliação (Id/Num. 21605220 – pág. 23), que resultou infrutífera (Id/Num. 21605220 – pág. 25).

Prolatei sentença (Id/Num. 21605220 – págs. 35/43), reconhecendo inépcia da petição inicial.

Inconformada com a sentença, a autora interpôs recurso de apelação (Id/Num. 21605220 – págs. 58/68), que foi recebido (Id/Num. 21605220 – pág. 72) e a ré/CEF apresentou suas contrarrazões (Id/Num. 21605220 – pág. 74/75).

O Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, por meio de decisão monocrática (Id/Num. 21605220 – págs. 77/83), anulou, de ofício, a sentença, a fim de que se dê oportunidade aos autores para que emendem a inicial, visto que em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores [SIC] e, consequentemente, determinou o retorno dos autos à vara originária.

Como retorno dos autos a esta Vara de origem, oportunizei, nos termos da aludida decisão monocrática, à autora a sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a irregularidade da petição inicial, de modo a afastar a sua inépcia (Id/Num. 30656921), que, no prazo marcado, não sanou (Id/Num. 33983681), o que, então, concedi nova oportunidade de 15 (quinze) dias (Id/Num. 33983695), a qual também não regularizou (Id/Num. 41597966).

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Analisando, mais uma vez, a preliminar arguida pela ré/CEF em sua contestação de inépcia da petição inicial, isso depois de anulada, de ofício, a sentença que antes prolatei (Id/Num. 21605220 – págs. 77/83) e oportunizada, por duas

vezes, evitando incorrer em logomáquia, repetir os fundamentos jurídicos antes expostos na sentença anulada, pois, com a inépcia da autora na regularização da petição inicial, não me resta outra alternativa.

É, deveras, como sustenta a ré/CEF, inepta a petição inicial, pela falta de logicidade entre os fatos narrados e a conclusão.

Justifico a inépcia da petição inicial, ou seja, que ela não se apresenta como ato de coerência e lógica.

Consta da petição inicial, que novamente transcrevo, o seguinte pedido **mediato** da autora:

De todo o exposto, espera a requerente seja determinado:

a)- Sejam declarados nulos os títulos executivos, com o cancelamento do apontamento;

b)- Que se digne determinar o cancelamento dos “apontamentos” efetuados pelo digno Oficial do 1º Cartório de Protestos e Letras e Títulos, desta Cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua General Glicério, nº 3642;

c)- Seja determinado, definitivamente a sustação do protesto, dos referidos títulos, que se encontram em poder do Cartório acima citado;

E, por outro lado, como causa de pedir, **alegou** a autora, em síntese que ora faço, ter apurado nos boletins para pagamento dos recursos disponibilizados a ela em condições especiais pela ré/CEF **lançamentos de tarifas, taxas, j**

Concluo, portanto, ser ilógica a conclusão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, declaro/reconheço ser **inepta** a petição inicial, por não ser coerente e lógica, e daí a extingo, **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré/CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007112-93.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Diante do teor da petição trasladada sob Id./Num. 40632790, demonstrando o interesse da exequente no início do cumprimento de sentença, e da implantação do benefício, determinada em segunda instância (Id./Num. 35526169 – Págs. 72/79 e 83 e Id./Num. 35526170 – Pág. 8/13), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

4) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

6) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

7) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

Advogados do(a) REU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

Advogados do(a) REU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs AÇÃO MONITÓRIA contra DROGARIA ESPINHOSA LTDA. – ME e FABIO ESPINHOSA, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num 17559135/50 e 1756625163 e 17566265), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) como CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) como presente peça inicial:

A. CONTRATO DE RELACIONAMENTO Nº: 63100324282

A.1) CARTÃO DE BNDES - LIBERAÇÃO Nº:

- 0000992527369854
- 0000992527668177
- 0000992531850529

A.2) GIRO CAIXA FÁCIL (OP. 734) - LIBERAÇÃO Nº:

- 240631734000064134
- 240631734000066269
- 240631734000066692
- 240631734000067745

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO COMERCIAL (OP. 690) - CONTRATO Nº: 24.0631.690.0000033-93

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 117.255,98 (cento e dezesseite mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

(...)

Afastei a prevenção apontada na certidão Id/Num. 17569879 e ordenei a citação da ré (Id/Num. 19011349).

Informou a autora/CEF pagamento parcial do débito referente à Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0631.690.0000033-93, requerendo, assim, emenda da petição inicial, para alteração do valor da causa para R\$ 99.961,61 (Id/Num. 19510121 e 19800538), que deferi (Id/Num. 19888009).

Citados (Id/Num. 22233096), apenas ré, pessoa jurídica, opôs embargos monitorios (Id/Num. 23096087), acompanhados de procuração, declaração e documentos (Id/Num. 23096095, 23096402, 23096416, 23096422, 23096960, 23096428, 23096435, 23096442 e 23096450).

Recebi os embargos monitorios e determinei a intimação da autora/embargada (CEF) a apresentar impugnação, bem como determinei que a ré/embargante, pessoa jurídica, comprovasse a condição de hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (Id/Num. 23102889).

A autora/embargada apresentou impugnação (Id/Num. 24279488).

A ré/embargante juntou documentação para comprovar sua hipossuficiência econômica, alegando a existência de várias demandas contra ela (Id/Num. 24500013 e 24500015).

Designei audiência de conciliação (Id/Num. 28529655), que resultou infrutífera (Id/Num. 29397898).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DO LIMITE DA LIDE

Analisarei a testilha entre as partes envolvendo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0631.690.0000033-93 e o “CARTÃO BNDES”, posto ser incontestado, depois da propositura desta demanda, o pagamento integral das dívidas que envolviam os contratos ns. 24.0631.734.0000641/34, 24.0631.734.0000662/69 e 24.0631.734.0000666/92, bem como pagamento parcial da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0631.690.0000033-93, posto informado pela autora/embargada (CEF) alteração do seu alegado crédito, ou seja, ela informou, por meio de demonstrativos de débito, a data de início do inadimplemento como sendo 13/02/2020 (Id/Num. 32605336), e não mais em 16/04/2019 (Id/Num. 17559143) ou 18/05/2019 (Id/Num. 19510131).

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da análise da prova documental e a exegese do ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré/embargante, pessoa jurídica, perícia-contábil poderá ser realizada na fase de liquidação do julgado, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do quantum do débito.

Enfrento, então, as preliminares arguidas na ordem de prejudicialidade.

C - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a apta a petição inicial.

Justifico a aptidão em poucas palavras, pois, num simples exame do exposto nos embargos monitorios pela ré/embargante, pessoa jurídica, por meio de seus patronos/advogados, observa-se confusão entre os requisitos estabelecidos para a ação monitoria e para a ação executiva.

É sabido e, mesmo, consabido que a Ação Monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial, porquanto os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e data utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Vou além. A presente ação monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra a ré/embargante está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

- a) Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0631.690.0000033-93 (Id/Num. 17559141), assinada em 15/06/2018, com crédito de R\$ 71.00,00 (setenta e um mil reais), pelo representante legal da ré/embargante, inclusive ele como avalista (correu nesta demanda), com anuência de sua esposa, Sra. Patricia de Brito Espinhosa, além do avalista Lucas de Brito Espinhosa; e,
- b) Proposta de Solicitação e o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinada em 08/06/2015 pelo representante legal da ré/embargante (correu nesta demanda).

Também instrui a petição inicial os demonstrativos de débitos, atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré/embargante de inépcia da petição inicial.

D - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Parece-me não ter sido observado pela ré/embargante, por meio de seus patronos/advogados constituídos, os poderes constantes no instrumento público sob Id/Num. 17559135, pois, caso contrário, não teria incorrido em equívoco (ou lido engano) na arguição de preliminar de legitimidade ativa ad causam, ou seja, qualquer operador do Direito com mínimo conhecimento constata os REAIS poderes conferidos no referido instrumento público.

Isso, sem mais delongas, leva-me a rejeitar a lúdica propedéutica.

E - DO MÉRITO

A presente Ação Monitória proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita semeficácia de título executivo, em que constam as datas das contratações, taxas de juros, tarifas cobradas, IOF, prazos de vencimentos, prazos remanescentes, demonstrativos de débitos e evolução das dívidas de forma detalhada, a saber:

- Cartão BNDES CAIXA – SIEMP nº 0.000.0000.000.273.698 - 0054 (Id/Num. 17566258), com crédito em 21/07/2016 de R\$ 9.547,59 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), mediante débito na conta 0631.003.2428-2, todo o dia 21, com taxa de juros de 1,21% a.m., parcelado em 48 meses;
- Cartão BNDES CAIXA – SIEMP nº 0.000.0000.000.318.505 - 0054 (Id/Num. 17566258), com crédito em 10/11/2016 de R\$ 1.236,03 (mil e duzentos e trinta e seis reais e três centavos), mediante débito na conta 0631.003.2428-2, todo o dia 10, com taxa de juros de 1,19% a.m., parcelado em 12 meses;
- Cartão BNDES CAIXA – SIEMP nº 0.000.0000.000.276.681 - 0054 (Id/Num. 17566258), com crédito em 15/07/2016 de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), mediante débito na conta 0631.003.2428-2, todo o dia 15, com taxa de juros de 1,21% a.m., parcelado em 12 meses; e,
- Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0631.690.0000033-93 (Id/Num. 17559141), com crédito de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), mediante débito na conta 0631.003.2428-2, todo o dia 15, taxa de juros de 2,21% a.m., parcelado em 60 meses (Id/Num. 17566265).

E.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os aludidos negócios jurídicos bancários em testilha (Cartão BNDES CAIXA – SEMP e Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.0631.690.0000033-93), às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **competem às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações da ré/embargante; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da ré/embargante, pessoa jurídica, para que realizasse saque, por meio de seu representante legal, e afirmasse de forma verossímil que não realizou.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

E.3- DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

E.3.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:

"A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros – a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHEZ, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, como o estabelecimento - alugado ou não -, como o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e como os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E ofereceram exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2%ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa, para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^z - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** como o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido da autora/CEF, reconhecendo serem os réus devedores da importância de R\$ 93.351,12 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos), consolidada em 22/05/2020, e, por conseguinte, **rejeito** os embargos monitorios.

Extingo o processo, **com resolução** de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos réus os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno os réus/embargantes a reembolsarem a autora/embargada as custas judiciais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, que poderão ser cobradas da pela autora/embargada (CEF) se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPD.

Transitada em julgado esta sentença, **intime-se** a autora/(CEF) a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000642-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

SENTENÇA

VISTOS,

MARLIETE PRATES MARCHIORI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (PENHORA OU CONSTRIÇÃO JUDICIAL) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 914 c/c o art. 917, II, do Código de Processo Civil, em que pretende o seguinte:

8.3. Que o mérito do presente feito julgado **PROCEDENTE**, para o fim de reconhecer o **EXCESSO DE PENHORA** no caso dos autos, com consequente **DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DA PENHORA** que recaiu sobre **50% (cinquenta por cento) das quotas sociais da empresa M Prates Participações e Gestão Empresarial Eireli (CNPJ nº 23.731.702/0001-40)**, outrora avaliada em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

Para tanto, a embargante alega, em síntese, **excesso de penhora**, porquanto a embargada/CEF "obteve a PENHORA e BLOQUEIO JUDICIAL, com restrição de transferência, do VEÍCULO MARCA HONDA/HR-V LX CVT, de Placas GAP9126," sendo que "referido veículo penhorado e bloqueado foi avaliado e reavaliado judicialmente em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), ou seja, em valor superior àquele pretendido pela Embargada." Entende, assim, que "resta mais que evidente que a NOVA PENHORA de 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa denominada M. Prates Participações e Gestão Empresarial Eireli (CNPJ nº 23.731.702/0001-40), avaliada judicialmente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), configura em flagrante EXCESSO DE PENHORA."

Recebi embargos para discussão **SEM suspensão da execução** e, na mesma decisão, determinei intimação da embargada/CEF a apresentar **impugnação** e, além disso, que a embargante **comprovasse** hipossuficiência econômica (Id/Num. 31659101), que, no prazo marcado, manifestou-se reiterando sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 33756753), juntando, para tanto, documentos (Id/Num. 33756773, 33756780, 33756800 e 33756905) e, posteriormente, informou a interposição de **Agravo de Instrumento** contra a decisão que não suspendeu a execução (Id/Num. 34233554), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (Id/Num. 36434079).

A embargada/CEF apresentou **impugnação**, sustentando, em síntese, inexistência de excesso de penhora, visto perfazer a dívida o *quantum* de R\$ 94.524,78 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), em 28/05/2020, sem falar no acréscimo da verba honorária devida na execução e as custas judiciais dispendidas (Id/Num. 32920948).

É o essencial para o relatório.

Decido.

Análise a alegação da embargante de excesso de penhora.

Observa-se, sem nenhuma sombra de dúvida, pretender a embargada/CEF, por meio da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente (Autos nº 5000327-83.2019.4.03.6106), ajuizada em 04/02/2019, receber a quantia de R\$ 67.212,54 (sessenta e sete mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), apurada em 25/01/2019 (cf. "Demonstrativo de Débito" juntado na citada execução).

Por não ter sido efetuado o pagamento da dívida no prazo legal, efetivou-se, em 29/04/2019, o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito do veículo da marca Honda, modelo HR-V LX CVT, ano/modelo 2015/2016, placa GAP-9126, avaliado em R\$ 72.000,00 (Id/Num. 28886019).

Em face de não ser suficiente a constrição judicial para liquidação da dívida, acrescida da verba honorária arbitrada (10%) e das custas judiciais dispendidas, a embargada/CEF requereu reforço de penhora, mediante bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, que resultou infrutífero, o que, então, ela requereu penhora/constrição judicial sobre outro veículo e as quotas de sociedade empresarial da embargante, diante das informações fiscais obtidas junto ao INFOJUD, sendo, tão somente, deferido a penhora/constrição sobre as quotas da sociedade empresarial da embargante e, consequentemente, efetivada em 05/02/2020 e avaliada em R\$ 100.000,00 (Id/Num. 28886034).

Inexiste, em oposição à avaliação da constrição judicial e o *quantum* da dívida, **excesso de penhora**, pois, conforme pode ser observado do "Demonstrativo de Débito", juntado pela embargada/CEF com a **impugnação**, a dívida era de R\$ 94.524,78 (Id/Num. 32921159), que, acrescida da verba honorária arbitrada (10%) e das custas judiciais dispendidas, **perfaz um total em 28/05/2020 de R\$ 104.329,45** (cento e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o veículo penhorado, por força de sua depreciação após avaliação (R\$ 72.000,00 - Id/Num. 28886019), era de R\$ 65.553,00 (médica em 05/2020 pela Tabela FIPE), sendo, portanto, insuficiente para garantia da dívida.

Vou além. Aludida dívida e o valor do veículo penhorado, respectivamente, aumentou e desvalorizou até momento, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a disparidade tende a crescer até a data pública, ou, em outras palavras, o reforço à penhora, constrição das cotas da sociedade empresarial da embargante, não caracteriza excesso de penhora/constrição, mas, na realidade, garantia suficiente para o pagamento da dívida, das custas judiciais dispendidas pela embargada/CEF e dos honorários advocatícios fixados/arbitrados na execução até a liquidação total da dívida.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **rejeito os embargos à execução**, por não existir excesso de penhora, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, posto comprovar sua hipossuficiência econômica, que decorre da prova idônea da existência de vários registros nos bancos de dados de restrição de créditos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos à execução, **ficando a exigibilidade sob condição suspensiva**, ou seja, embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da embargante, que justificou a concessão de gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 5000327-83.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-18.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO APARECIDO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, MARIA GUIMARAES MARRONE - SP309494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS pelo Engenheiro electricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 – 26 de março de 2021 (vinte e seis de março de dois mil e vinte e um), às 08h00min (oito horas), na empresa Tereos Açúcar e Energia (matriz), com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, Km 155 – Zona Rural, Olímpia – SP;

2 – 26 de março de 2021 (vinte e seis de março de dois mil e vinte e um), às 13h00min (treze horas) na empresa José Mário Paro e outros, com endereço na Av. Nelo Calissi, nº 190 – Vila Adriana, Severinópolis – SP;

3 – 30 de março de 2021 (trinta de março de dois mil e vinte e um), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), na empresa PRESTSERV – Prestadora de Serviços, com endereço na Est. Vicinal Raul Galvani, s/n, Km 01 – Zona Rural, Marapoama – SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008661-12.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REJANE SANTANA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAVAGNANI - SP203866

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Vistos,

Concedi o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação das partes acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, porém a executada manifestou-se intempestivamente.

Entretanto, os ofícios requisitórios são cadastrados, conferidos e transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sistema próprio do Tribunal, denominado PRECWEB.

Nos casos de requisição do valor total devido pelo executado, referido sistema permite apenas a discriminação do valor total requisitado, bem como do valor principal e do valor dos juros. Não há como fazer outros tipos de discriminação de valores ou da origem do crédito.

Bem por isso, determinei que o levantamento seja efetuado à ordem deste Juízo Federal (por meio de alvará/ofício de transferência).

No momento em que efetuado o depósito judicial, a executada será intimada para fornecer os valores e as respectivas guias de depósito para quitação dos tributos e contribuições.

Efetuada os pagamentos, a exequente poderá levantar o valor remanescente, mediante ordem deste Juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDA DAROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 16.371,66), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e sendo a autora idosa e portadora de doença grave, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDA DA ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 43382688, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos,

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, consistente em reintegrá-la na posse de área compreendida na faixa de domínio localizada entre os km 287+600 ao Km 287+745, no lado direito, no Município de Cosmorama/SP – (Id/Num 39186070, Id/Num 42980980), deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, pois se trata de área rural e do exame das fotos constantes do Relatório de Ocorrência (Id/Num. 25520633 - Págs. 2/7) não é possível aferir se a instalação da cerca foi recente.

De forma que, necessário se faça justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 3 de fevereiro de 2021, às 17h00min.

Depreque-se a citação do requerido, Sr. Carlos Rosa de Almeida (CPF 056.682.158-30), acerca da audiência respectiva, cuja diligência, conforme indicado pela autora (Id/Num. 39186070), deve ser na propriedade invasora localizada no Município de Cosmorama/SP, que tem por coordenadas geográficas de localização: LAT: -20.46862923 LONG: -49.82032254.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004478-58.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VMG LOCAÇÕES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MACHADO - SP203084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

VMG LOCAÇÕES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a emitir a Certidão Negativa de Débito.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que após constatar pendência fiscal relativa à divergência no recolhimento de tributo na competência de 6/2018, promoveu a retificação do documento de arrecadação em 18/9/2020, sendo que Fisco ainda não analisou referido requerimento administrativo. Diante disso, argumenta que tem sido negado o fornecimento da Certidão de Quitação de Tributos Federais, o que é ilegal.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar o alegado ato ilegal da autoridade coatora.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

IMPETRANTE: FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 43137850: Regularize a impetrante sua representação processual acostando procuração subscrita por ambas as sócias (cláusula 8ª do contrato social) e que identifique o subscritor (representante).

Promova, também, o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004428-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA SAARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Porto de Areia Saara Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e FNDE) e, a título subsidiário, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de inconstitucionalidade material superveniente das popularmente nominadas “contribuições destinadas a terceiros”, reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o §2º ao art. 149 da CF/88, não teria incluído a expressão “folha de pagamentos” e, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerido o reconhecimento do direito de créditos dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva “ad causam” nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012..FONTE _REPUBLICACAO)

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que “folha de pagamentos” não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressiva à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF - RE 630898 - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão 03/11/2011 - DJE 27/06/2012)

Quanto ao pedido subsidiário, todavia, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITA PREMIUM ATACADISTA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 543/1496

ID 43142425: Não há prevenção, os objetos são distintos.

ID 43186912: Regularize a impetrante sua representação processual, pois *A procuração outorgada aos advogados não obedece ao Contrato Social da impetrante a qual prevê em sua cláusula 9ª, parágrafo terceiro, que "As procurações firmadas pela Sociedade serão firmadas pelo Administrador, em instrumentos públicos ou particulares, com poderes específicos, expressos e com prazo de validade"*.

Promova, também, o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004956-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 43177026: Não há prevenção, os objetos são distintos.

ID 43188018: Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando seus estatutos constitutivos.

Promova, também, o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003538-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JUSTINA CLARINDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002412-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILMAR DE LIMA MARTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE TUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao Banco do Brasil S/A. que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da parte exequente (ID nº 32743781), conforme despacho ID nº 40526629.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714125-30.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAIR PEREZ MARTINEZ, ELIANA DE PAULA, ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o feito aguarda o pagamento do Ofício Precatório, que segue.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004075-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Confina Alimentos Industrial Ltda. (matriz, CNPJ 74.657.784/0001-61, e filial, CNPJ 74.657.784/0002-42)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR e FNDE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerido o reconhecimento do direito de créditos dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi afastada a prevenção e restou determinado que as impetrantes apresentassem procuração e atos constitutivos e indicassem valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Foram acostados o mandato e o contrato social e adveio emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Lançou-se despacho:

“Inclua-se a filial no polo ativo.

ID 40912593 e documentos: Indefiro a emenda quanto ao valor da causa, pois foi indicada estimativa com base em parâmetro distinto daquele fixado na decisão ID 39632038 (compensação do indébito dos últimos cinco anos).

Assim, conquanto a alteração do valor da causa trazida, de fato, não importe em recolhimento de custas complementares, é de rigor que haja cumprimento das balizas da Lei Processual Civil.

Concedo prazo derradeiro de 15 dias para o aditamento, sob pena de extinção.

Intime-se”.

Foi promovido novo aditamento.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 43133270 e seguintes: Defiro o aditamento, pois consonante com as determinações anteriores.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

SENAR - Lei 8.315/91

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais”;

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. 'A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas' (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: 'Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986'.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado".

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que "folha de pagamentos" não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressiva à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida".

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência".

(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

"Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Quanto ao pedido subsidiário, todavia, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL.2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ENI DAS DORES SANDIM MANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do INSS-executado no ID nº 31806644.

Comunique-se o INSS (APSDJ) para que REVISE o benefício a ser pago à parte autora-exequente, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da revisão, intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI - SP84716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003968-19.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0011993-55.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002903-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARIA DO CARMO SERAFIM

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000456-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DALOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001255-03.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NIVALDO MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000767-82.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CELSO RABELO DA CUNHA, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: B. D. L. L. C.

REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI

SUCEDIDO: LEILA FERNANDA LVIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: B. D. L. L. C.

REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI

SUCEDIDO: LEILA FERNANDA LVIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009347-38.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISMAILDA MARIA EDUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701383-12.1993.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVANI GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-88.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRLEY DE JESUS ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002646-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei a este feito o(s) Ofício(s) Requisitório(s) protocolizado(s), que segue(m) anexo(s).

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003899-40.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: OSVALDINO DE SOUZAMEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo ao autor que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 42960220 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001982-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação e fazer com pedido de dano moral, pelo procedimento comum cível com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movido por DANIELE APARECIDA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando compelir a ré a cumprir os termos do contrato, com a liberação do repasse das parcelas em atraso, ou a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento ou de encargos relativos ao contrato em questão.

Aduz que firmou Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV – SFH na forma do §5º do artigo 61 da Lei n.º 4.380/1964, na data de 22 de Março de 2019 (contrato nº 8.4444.2033601-0), em que ficou pactuado a operação de venda e compra de terreno e mútuo para obras com obrigação e alienação fiduciária em garantia, ou seja, construção de casa familiar.

Alega que durante a construção da residência, em uma das medições feita pelo engenheiro da requerida, apurou-se que a edificação vizinha (lote 35) invadiu 2,48 m² de seu terreno, tendo este sofrido uma diminuição de 1,24% de sua área. A partir daí, alega a autora, a ré informou que a requerente poderia continuar a construção por meios próprios e que, com o problema resolvido, seria ressarcida dos valores até então pagos. Porém, afirma que não obteve retorno pela requerida, em que pesem as tentativas.

Assevera que pagando aluguel e a parcela do financiamento, não consegue terminar a construção.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 36531851) alegando preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o problema ocorreu em razão de ato exclusivo de terceiro.

A autora não se manifestou em réplica.

É relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

No presente caso a Caixa Econômica Federal não atua apenas como agente financeiro, mas também como executor de políticas federais, através do programa Minha Casa Minha vida, motivo pelo qual a sua manutenção no polo passivo da demanda se impõe.

Trago jurisprudência a respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PMCMV. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. É de ser reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações de indenização pelos vícios existentes em imóvel adquirido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas também como executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. 2. Sentença anulada.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50131352120194047003 PR 5013135-21.2019.4.04.7003, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 13/08/2020, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3 - AI: 00138608720164030000 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Decisão recente proferida no Agravo de instrumento 5018233-37.2020.4.03.0000, cujo acórdão transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Na hipótese, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional minha casa minha vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda

2. Agravo instrumento provido.

Assim, resta indeferida a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré.

No que tange à questão meritória, mostra-se imprescindível a regularização da ação para seu prosseguimento.

A causa subjacente da presente demanda cinge-se à invasão ao terreno da autora, cuja solução é pressuposto lógico para se exigir o cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Ora, não há como se exigir da requerida a manutenção do contrato tal como está o terreno atualmente, em especial porque media exatos 200m², medida mínima exigida pelo Plano Diretor de São José do Rio Preto/SP (Lei municipal n. 5.138/1992, art. 6º). E se o imóvel não comporta registro junto à Prefeitura, a garantia da requerida com o contrato de alienação fiduciária perde valor.

Daí porque não haver como obrigar à ré que dê continuidade ao contrato se o objeto deste foi alterado, por ato de terceiro ou não.

A alteração relevante do objeto do contrato, medida do terreno, é inclusive ponto de debate nestes autos, e em sendo o contrato sinalagmático, a exigência do cumprimento do contrato deve vir acompanhada do seu estrito cumprimento, sob pena de invocação da exceção do contrato não cumprido - ainda que involuntariamente.

Assim, de modo a tornar possível o prosseguimento do feito, **determino** à autora que providencie a emenda da inicial, para incluir o terceiro apontado como o eventual responsável pela ameaça à sua posse no polo passivo da ação, assim como para formular pedido buscando a correção da invasão perpetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Determino, ainda, que a Caixa traga informações acerca da medida do terreno vizinho, já que também foi adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e mais, foi o fiscal de obra da CAIXA que observou a diferença, nada afastando por ora que o mesmo tivesse acontecido com a propriedade lideira.

Por fim, e de modo a se evitar a mora da autora e a rescisão contratual antes de resolvida a questão possessória prejudicial, mister a concessão de tutela cautelar.

Assim, à luz do poder geral de cautela concedido ao Magistrado pelo artigo 5º, XXXV, da CF e 301 do CPC, **defiro parcialmente a tutela de urgência** cautelar unicamente para suspender a execução do contrato e os pagamentos do financiamento até ulterior decisão judicial, até porque os repasses também foram unilateralmente.

Oficie-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004317-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do sr. perito.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003539-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita face a ausência de cumprimento integralmente a decisão ID 39847921, eis que não traz para os autos os documentos ali mencionados, necessários para análise do pedido.

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial para que contenha narrativa ordenada dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, sem o que o feito será extinto, facultada, a apresentação de nova inicial em substituição.

Deverá, ainda em cumprimento ao despacho acima referido, atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), demonstrando de forma inequívoca a forma de cálculo para se chegar aos valores pretendidos, procedendo-se o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004705-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anoto-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) REU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455-E

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual busca a autora reparação civil decorrente de atropelamento sofrido por ônibus de titularidade de concessionária de serviço público, que tramitava inicialmente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto.

Naqueles autos (n. 0063326-69.2011.8.26.0576), a concessionária propôs denunciação à lide à seguradora que, por sua vez, aduziu, com fulcro no art. 4º, da Lei 5627/70, a incompetência da justiça estadual para a apreciação da causa, requerendo a remessa dos autos à justiça federal.

Determinada a remessa, a denunciada se retratou, justificando ter havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF do dispositivo legal que determinava a assistência da União Federal em casos envolvendo sociedades de seguros em liquidação extrajudicial (id 8301982 – p. 47/48).

Todavia, os autos foram remetidos à Justiça Federal, ocasião em que houve distribuição em duplicidade, gerando dois processos idênticos: o presente e o distribuído à 2ª Vara desta Subseção (autos n. 5002045-52.2018.403.6106).

Inicialmente, a União informou seu interesse em ingressar no feito (id 13119621).

A denunciada requereu a desconsideração do pedido de inclusão da União na ação (id 22364045).

A corrê Circular Santa Luzia também se manifestou informando que os autos distribuídos à 2ª Vara Federal foram devolvidos ao Juízo Fazendário, onde está tramitando (id 22401737).

O Município de São José do Rio Preto manifestou-se pela extinção do feito (id 28949527).

A União, então, manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 29616800).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observe que a autora está figurando no polo ativo desta ação e da ação n.º 0063326-69.2011.8.26.0576, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto.

Anoto que, muito embora a redistribuição daquela ação tenha sido realizada primeiramente neste Juízo, também o foi ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por duplicidade, no qual, vale frisar, já houve determinação de devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, por ausência de interesse da União em intervir no feito (cf. id 15507694 dos autos n. 5002045-52.2018.403.6106).

Assim, considerando que o pedido em todas as ações é reparação civil, a causa de pedir é o atropelamento sofrido por ônibus de titularidade de concessionária de serviço público e as partes são as mesmas, concluo que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, razão pela qual deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência**, com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca receber valores devidos pelo IFSP em virtude de seu reposicionamento na carreira, de D101 para D301, ocorrido a partir de 01/02/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Constatada nesta 4ª Vara possível prevenção deste processo com o de nº 5004034-59.2019.403.6106, decorrente de processo oriundo do Juizado Especial Federal, o presente feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observo que a autora está figurando no polo ativo desta ação e da ação nº 5004034-59.2019.403.6106, em curso perante esta Vara e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é o recebimento de valores devidos pelo IFSP e a causa de pedir é o reposicionamento em sua carreira, de D101 para D301, concluo que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, razão pela qual deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de condenar a autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

SENTENÇA

Trata-se de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela para que a Caixa se abstenha de promover a retomada do imóvel, combinada com pedido revisional de contrato e repetição de indébito.

Alega o autor que em 01/11/2013 firmou Contrato Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – CCB nº 1.4444.0141833-9, onde alienou fiduciariamente seu imóvel situado na Rua Cinco, nº 274, Centro, Altair, objeto da matrícula nº. 10.582 do Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia/SP para a ré.

Afirma que se trata de financiamento de R\$ 110.000,00 a ser pago em 420 parcelas mensais, com taxa de juros nominal de 8,0000% ao ano e taxa efetiva de 8,3000% a.a..

Diz que houve cobranças abusivas da instituição financeira, vez que até novembro de 2017 após o pagamento de 49 parcelas, que totalizam R\$ 51.535,80, ainda resta um saldo devedor teórico de R\$109.365,70, que se considerado o valor tomado em empréstimo, subtraindo o valor já pago, o saldo devedor deveria ser duas vezes menor que o apontado pela instituição financeira.

Assim, pleiteia a exclusão das ilegalidades referentes a capitalização dos juros, cobrança de tarifas e despesas não contratadas, taxas de juros superiores ao pactuado e Tabela Price.

Juntou documentos com a inicial.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais em id. 5435228.

O autor foi intimado a emendar a inicial indicando as cláusulas que pretende revisar e a quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de extinção (id 8825885).

Houve emenda à inicial (id 9240910).

Citada a Caixa apresentou contestação (id 12367766), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 15276239).

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência e efetuou depósito nos autos.

Em decisão id. 18631337 foi deferido o pedido de tutela de urgência para que a Caixa se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos, autorizando o depósito das parcelas vincendas, bem como intimado o autor a efetuar o depósito das parcelas faltantes referentes à janeiro, março e abril de 2019, sob pena de cassação da tutela deferida. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a especificarem provas que pretendem produzir.

O autor juntou comprovante de pagamento das parcelas faltantes em id. 18689896.

A Caixa informou não ter outras provas a produzir (id. 18851526).

O autor requereu a realização de perícia contábil (id. 18904225), o que foi indeferido (id 28283199).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que o objeto da presente ação trata de consignação em pagamento do valor das parcelas do contrato e revisão contratual referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes para compra de imóvel.

Afirma o autor que houve abuso pela instituição financeira quanto à capitalização de juros, juros aplicados, tabela Price e desequilíbrio contratual, cobrança de tarifas e despesas não contratadas.

Passo à análise do pedido.

Juros abusivos e maior que o contratado

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [11](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* [12](#).

Outrossim o autor limita-se a alegar, não demonstrando a cobrança de juros acima do contratado.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Tabela Price

Verifico que as alegações quanto à ilegalidade da aplicação da Tabela Price foram gratuitamente lançadas, vez que o contrato em discussão prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme id 4665178 – pág. 7, item D5 e pág. 09, Cláusula Terceira – Condições do Financiamento.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, consolidação extrajudicial, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas e desequilíbrio contratual, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Consignação em pagamento

Ante a improcedência dos pedidos revisionais de contrato, resta analisar a consignação em pagamento.

Com relação à consignação, o Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora *accipiendi*.

Nesse caso, embora o devedor não esteja obrigado a consignar, pois a inexecução da obrigação se deu por culpa alheia, a lei o autoriza a depositar em Juízo para desonerar-se do liame obrigacional.

Se, porém, o credor se negar a receber porque discorda do valor que o devedor pretende pagar, ocorre o justo motivo para a recusa.

No caso dos autos, verifico que com a finalidade de revisar o contrato o autor optou por consignar as parcelas em juízo. Assim era obrigação do autor efetuar o depósito das parcelas em montante suficiente para quitar o débito durante a tramitação do processo.

Quando do ingresso da presente ação o autor demonstrou que o contrato estava ativo e houve depósito das parcelas em atraso, fato que embasou o deferimento da tutela antecipada, sendo, naquela oportunidade, deferido o depósito das parcelas vincendas no valor pleiteado pelo autor qual seja, R\$1.199,39, vez que superior à parcela anteriormente depositada (R\$ 1.179,25).

Contudo, conforme consulta ao extrato da conta de depósito judicial (id. 41206643) verifico que o único depósito realizado em valor compatível com o das parcelas do contrato foi o efetuado no mês em que foi deferida a antecipação de tutela (R\$ 1.179,25), depois disto, autor reduziu a menos da metade o valor dos depósitos mensais, consignando R\$500,00 por mês, deixando de depositar vários meses, de abril até julho de 2020 sem a apresentação de qualquer justificativa.

Assim, considerando que o pedido revisional do autor não foi acolhido, permanece hígido o contrato tal como firmado entre as partes, motivo pelo qual o depósito efetuado não é hábil para quitar as parcelas, pois realizado em valor muito inferior ao contratado, não sendo possível atribuir quitação pelas parcelas depositadas em juízo, conclui-se pela improcedência da consignação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, cassando a tutela anteriormente deferida.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, devolva-se os valores depositados nos autos ao autor.

Oficie-se para Caixa informando a cassação da tutela.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

A Caixa ajuíza a presente ação de cobrança em face da Avivamento Multimarcas Comércio de Confecções Rio Preto Ltda. EPP pretendendo o pagamento de R\$ 77.879,92 oriundos de contrato nº 24.0353.556.0000039/90 firmado entre as partes, avençado em 11/06/2013, que não foi localizado pela autora.

Trouxe como inicial, documentos.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de inépcia ante a ausência de documento essencial a propositura da demanda. Pugna, no mérito pela improcedência do pedido (id.7837125).

A autora se manifestou nos termos do artigo 351 do CPC em id 8346276.

Instadas as partes a especificarem provas (id.11509947), não houve manifestação (id.15682025).

Os autos foram convertidos em diligência para que a ré apresentasse o documento usado para confeccionar os cálculos por ela apresentados em id. 7838618, bem como que a Caixa juntasse os extratos do período em questão (id 19319028).

A Caixa apresentou extratos em id. 20361429 e foi aberta vista às partes.

Houve manifestação da Caixa em id 26232894, reiterando a procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, vez que não obstante não exista contrato que a Caixa busca receber, foi comprovado o crédito em favor da ré (id.4364746), bem como não há negativa do empréstimo entabulado. Assim, o extravio do contrato firmado entre as partes obsta o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial ou mesmo de ação monitoria, mas não impede o ajuizamento de ação de cobrança.

Neste sentido trago jurisprudência:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." REsp 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

Passo à análise do mérito.

Busca a Caixa a condenação da ré para pagamento do valor de R\$ 77.879,92 referente a débito do contrato nº24.0353.556.000039-90, disponibilizado na conta da autora em 11/06/2013, no valor líquido de R\$ 75.465,68.

Ocorre que a autora não conseguiu localizar o contrato mencionado, trazendo aos autos apenas consulta a sistema interno da Caixa referente ao contrato em discussão e extrato da conta corrente da ré, onde consta o crédito do valor líquido do contrato (id.20361429).

O presente caso é peculiar por conta das características que envolvem a ausência de contrato.

Inicialmente, deve-se destacar que a contratação e o valor contratado não são discutidos, conforme consta da contestação e laudo apresentado pela ré (id. 7837125, 7838618), bem como pelos extratos juntados aos autos.

Pela consulta ao sistema de aplicações Caixa id.4364745 consta que a negociação se deu pelo valor de R\$80.000,00, com pagamento à vista do total de R\$ 4.531,32 (conforme detalhado em tabela abaixo), restando o valor líquido de R\$75.465,68, o qual foi creditado na conta corrente da ré em 11/06/2013, sob a rubrica 'CRED EMPR' (extrato em ids 4364746 e 20361429).

Pagamentos à vista:

R\$ 2.992,81 - referente a despesa de CCG,

R\$ 200,00 - ref.Nat tarifa serviço e

R\$ 1.341,51 - ref. NAT valor IOF.

R\$ 4.531,32 - total de pagamentos à vista

Assim, de plano partimos dos valores incontroversos acima apontados.

Ressalto que caberia a Caixa comprovar o que foi contratualmente previsto, e ante a ausência do contrato, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 e ante a ausência do contrato, passo a análise do pedido ressaltando a possibilidade de cobrança dos encargos legalmente previstos.

Questiona a ré taxa de juros abusiva, a capitalização dos juros, a existência de mora, os encargos decorrentes da inadimplência.

Embora a ré não tenha contestado expressamente o valor das parcelas pagas, em seu laudo id 7838618, informa que foram pagas parcelas no valor de R\$ 2.769,00, sem juntar os comprovantes, valor este que não corresponde aos débitos constantes do seu extrato em id.20361429.

Considerando que houve intimação (id 19319028) para que a ré juntasse aos autos documento usado para confeccionar os cálculos apresentados em id. 7838618, e esta não se manifestou, tenho que não comprovado o pagamento das parcelas nos valores por ela informados.

Por outro lado, a Caixa também não apresentou a planilha de evolução do financiamento referente ao período de normalidade contratual de forma a se apurar o valor das parcelas já pagas. Assim, os valores das parcelas pagas serão apurados ao azo da liquidação de sentença, com a juntada do demonstrativo de evolução contratual, apurando-se o valor e data de pagamento das parcelas com os débitos constantes do extrato.

Quanto à taxa de juros contratada, a Caixa informa que foi 0,92% e a ré em suas contas utiliza 1%. Considerando que o percentual indicado pela Caixa é mais benéfico, acolho a taxa de juros informada pela Caixa de 0,92%.

No que diz respeito à capitalização dos juros, caberia a Caixa comprovar que foi contratualmente previsto, e ante a ausência do contrato, é de se acolher o pedido da ré para aplicação de juros simples, vez que mais benéficos, além do que deve haver prova de que forma expressamente contratados. Não há esta prova.

A ausência da mora deve ser aplicada às parcelas já quitadas, devendo ser aplicada a mora nas parcelas não quitadas, incidindo sobre elas, os juros moratórios legalmente previstos, conforme artigo 406 do CC de 2002 c/c art. 161, §1º do CTN e Súmula 379 do STJ, fixando-os em 1% ao mês.

Quanto à multa contratual, cobrada em id. 4364747, ante a ausência de comprovação da previsão contratual é indevida sua cobrança.

Observo que as alegações em torno da comissão de permanência foram gratuitamente lançadas, vez que não observada sua cobrança (id 43674747).

Neste sentido é a jurisprudência quanto aos encargos contratuais:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973.

EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA.

POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.

1. *Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973.*

2. *Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.*

3. *Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.*

4. *Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.*

5. *No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

6. *A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual.*

7. *Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presume-se verídicos os fatos alegados pela parte.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 1431572/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

1. *Preende a autora condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 4.163,22 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), decorrente de contrato de crédito rotativo.*

2. *Embora o contrato firmado entre as partes tenha sido extraviado da agência, os extratos bancários acostados aos autos evidenciam que o valor do crédito utilizado pela ré foi de R\$ 1.674,08 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).*

3. Ainda que tenha sido extrapolada a utilização do limite de crédito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a alegação da CEF de que obedeceu à taxa de juros padrão exigida nos contratos em que firma não é suficiente para reconhecimento do montante exigido na inicial.

4. Não tendo sido demonstrado pela autora os encargos contratuais assumidos pela ré, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

5. Apelações a que se nega provimento.

(AC 2004.34.00.001171-8 / DF, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS, QUINTA TURMA, 23/04/2010 e-DJF1 P. 205)

Assim, e na esteira dos julgados mencionados, entendo que merece prosperar em parte a pretensão da autora nos moldes acima fixados.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para que a Caixa refaça os cálculos do contrato que busca receber aplicando juros simples, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e atualizados monetariamente a partir do vencimento da dívida e, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, norma básica para correção de débitos quando não há contratação que imponha índices diferenciados.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré fixados em R\$2.500,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da Caixa fixados em R\$ 2.500,00, valores estes fixados por equidade. Deverá ainda a ré arcar com 50% das custas processuais em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003814-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CODIPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MURILO ROSA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por CODIPA em face da União Federal.

Afirma a autora que a sociedade perdurou de 30/04/2001 a 13/10/2005 e, após este, o sócio responsável foi surpreendido com 4 inscrições em dívida ativa, todas referente a multas aplicadas pelo Ministério da Agricultura.

Dirigindo-se à PFN, a autora foi informada acerca do pagamento à vista com desconto, nos termos da Lei n. 12.966/2014. Diz que realizou o pagamento a maior no dia 20/08/2014 e, no dia 09/12/2014, solicitou pedido de restituição do excedente, ainda sem decisão.

Pugna, assim, pela redução de 40% da multa isolada, além da restituição do valor recolhido indevidamente de cada inscrição.

Juntou documentos com a inicial.

Indeferida a justiça gratuita (id 25733751), a autora recolheu as custas devidas.

Citada, a União contestou a ação, aduzindo que a autora não aderiu ao parcelamento, não se sujeitando, portanto, às benesses legais, pugnano pela improcedência da demanda (id 26535801).

Instadas a se manifestarem, as partes não requereram produção de provas.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora a restituição do valor que considera ter pago a maior, ao argumento de que não houve o desconto da multa isolada de 40%, tal como previsto na Lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

Aduz que o valor das inscrições, de R\$9.500,00 cada, referem-se a multas aplicadas pelo Ministério da Agricultura e considera tais valores como as multas isoladas sobre as quais teria direito à redução de 40%, segundo defende.

Ocorre que, não obstante as inscrições tenham se originado de multas aplicadas por órgão administrativo, elas têm natureza de obrigação tributária principal, nos termos do que prevê o artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

As multas isoladas às quais a Lei n. 11.941/2009 faz referência, por outro lado, são as que incidem sobre a obrigação tributária principal, e não esta mesma.

Pelos DARF's trazidos aos autos, vê-se que o valor principal do débito é justamente a multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, sobre o qual não houve incidência de multa. Além disso, houve a redução dos juros de mora, tal como previsto na Lei (ids 20793958, 20793968, 20793961 e 20793962).

Sendo assim, sem mais delongas, não há respaldo legal ao pedido da autora.

DISPOSITIVO

Como consectário da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CLAYTON RICARDO COSTA E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, pela qual busca o autor declaração judicial que determine ao réu a obrigação de se inscrever junto ao Conselho, com o pagamento das anuidades respectivas.

Afirma que é irregular o exercício de profissão sem a devida inscrição junto ao Conselho Regional respectivo.

E dado o exercício irregular da profissão, pugna o autor pela extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando apuração da contravenção penal e, por fim, requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi postergado (id 19255481).

Citado (id 20296224), o réu não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (id 24029467).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de produção de provas e o réu foi declarado revel.

Inicialmente, observo que o réu foi pessoalmente citado e nenhuma providência tomou no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, de forma que teve a revelia decretada.

Ora, o desinteresse pelo deslinde da causa denota que o réu efetivamente sequer tem qualquer vontade de argumentar sobre o pedido formulado pelo autor.

Todavia, ainda que decretada sua revelia, mister que se analise se o autor trouxe as provas indispensáveis a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 345, III e IV, do CPC.

E, nesse sentido, verifico que o autor trouxe aos autos prova documental suficiente que demonstra a efetiva atuação do réu como representante comercial e, portanto, a necessidade de sua sujeição à fiscalização do CORE/SP.

Deveras, comprovam tal atividade o requerimento de inscrição do réu como microempresário na Jucesp, classificando sua atividade como "Representação comercial e agente do comércio de confecção, produtos e mercadorias em geral" (id's 17473356 e 17473358), bem como a ficha cadastral da empresa (id 17473359).

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 4886/65 "é obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais (...)".

E sobre a caracterização da atividade de representação comercial assim prevê o artigo 1º da mesma Lei:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Ademais, o autor notificou o réu a inscrever-se, bem como autou-o por não tê-lo feito, fato este devidamente comprovado através dos documentos juntados aos autos (id's 17473351, 17473354).

Considero, assim, que os documentos são aptos a demonstrar que há obrigatoriedade de o réu inscrever-se junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, merecendo o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Desconsideração da personalidade jurídica

O autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, porém sem quaisquer elementos comprobatórios dos requisitos para tal deferimento, previstos no artigo 50 do Código Civil.

Portanto, sem comprovação quanto ao fato arguido, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a legitimidade da exigência da inscrição do réu no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE/SP e condenado-o na obrigação de inscrever-se nesse Conselho no prazo de 30 dias; mas **IMPROCEDENTE** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pelo risco de o réu continuar exercendo suas atividades irregularmente, **de firo a tutela de urgência** e determino que a empresa ré, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação, proceda ao seu registro e ao de seu responsável técnico junto ao CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei n. 6.839/80, sob pena de fixação de multa diária de R\$100,00 a partir do seu vencimento, independente de nova intimação.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, arcará o réu com as custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$2.500,00, dado o baixo valor atribuído à causa, artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

Quanto ao pedido de extração de cópias dos autos e envio ao Ministério Público para apuração de suposta prática de contravenção penal, não vislumbro imprescindibilidade de atuação do Judiciário, vez que não há competência federal para a apuração de contravenções, podendo o próprio autor realizar tal comunicação, razão pela qual indefiro o pedido.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004585-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP264984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante, qualificada nos autos, propõe a presente ação buscando provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídico-tributária da contribuição social previdenciária e de contribuições para terceiros e para SAT/RAT, todas incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Férias indenizadas
2. Terço constitucional sobre férias
3. Aviso prévio indenizado

Pretende também, e conseqüentemente, a repetição do indébito, corrigidos pela Selic, a ser apurado em liquidação de sentença.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou a ação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse com relação à contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, uma vez que elas não integram a base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/90. Ainda, reconheceu o pedido quanto à contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016. Ressaltou, contudo, que tal reconhecimento não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e nem a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT sobre a mesma rubrica, argumentando que tal verba possui caráter salarial, eis que no período de seu recebimento há vínculo trabalhista e é considerado como período trabalhado. Ainda, em relação as contribuições para terceiros e para Sat/RAT, requereu *distinguishing* em relação ao REsp n. 1230957/RS, uma vez que o STJ não decidiu sobre sua base de cálculo, além de haver possibilidade de superação com o julgamento do RE n. 565.160 pelo STF. Por fim, defendeu o caráter remuneratório da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, ressaltando a possibilidade de superação do entendimento do STJ após julgamento pelo Supremo (id 27194593).

A autora manifestou-se em réplica (id 28310320).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguido pela União no que tange ao pleito de reconhecimento de inexigibilidade de relação jurídico-tributário em relação à contribuição previdenciária sobre férias indenizadas.

Com efeito, essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Assim, uma vez que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula, ausente interesse de agir.

Ao mérito.

Objetiva a autora afastar a incidência das contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, incidentes sobre o adicional de 1/3 das férias e sobre o aviso prévio indenizado.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceito do art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, *Direito da Seguridade Social*, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido desta ação.

Adicional de 1/3 das férias – incidência

Quanto à essa verba, sempre adotei o entendimento de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

No mesmo sentido, aliás, posicionou-se o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), ao fixar a seguinte tese (n. 479):

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Contudo, recentemente, em 02/10/2020, foi publicado o acórdão proferido pelo Pretório Excelso, decidindo, em sede de repercussão geral, que é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias.

Trago, a propósito, a ementa proferida no bojo do RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985):

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Anoto, ainda, trechos do voto do relator do aludido Recurso Extraordinário, DD. Ministro Marco Aurélio:

(...)

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

(...)"

Assim, à luz da força vinculante do precedente, com fulcro no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a natureza salarial do aludido adicional e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e de terceiros sobre tal verba.

Do aviso prévio indenizado – não incidência

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhe-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Trago julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido."

(RR 19/2005-043-01-00.1.7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, *in verbis*:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

A União Federal reconheceu esse pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, embora tenha ressalvado que não abrange a contribuição para terceiros e ao SAT/RAT.

Todavia, o c. STJ reconhece a tais contribuições a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Assim, não incide sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça, como, no caso, o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Por outro lado, com razão a ré ao destacar que a não incidência em questão não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário, já que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, tal como como a gratificação natalina. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

Conclusão

Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título **aviso prévio indenizado**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação:

a) Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias, do Seguro Acidente do Trabalho e das destinadas a terceiros sobre os valores relativos ao **aviso prévio indenizado**, bem como determinar à ré que restitua, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95), tudo a ser apurado em liquidação.

Considerando o reconhecimento da União em relação à contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, deixo de condená-la em honorários unicamente no que tange a essas verbas, com fulcro no artigo 19 da Lei n.10.522/2002.

Em relação às demais verbas, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor da condenação – leia-se, das verbas salariais (terço de férias e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário), bem como dos valores correspondentes às férias indenizadas – e a ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação – leia-se, das verbas reconhecidas como indenizatórias, consistentes no aviso prévio indenizado sobre contribuições de terceiros e ao SAT/RAT, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Custas na forma da Lei.

Sem reexame, na forma do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001977-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MUNICIPIO DE ALTAIR, ANTONIO PADRON NETO

Advogado do(a) REU: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO - SP306818

Advogado do(a) REU: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face do Município de Altair e do prefeito Antônio Padron Neto, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o Ministério Público Federal compeli os réus a implementarem e exigirem controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores públicos e prestadores de serviços da área de saúde no Município, em especial para os médicos.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar aos réus que implantassem o controle eletrônico de frequência biométrica para todos os servidores públicos da área da saúde, bem como prestadores de serviços, sem exceção, sob pena de multa diária, bem como foi designada audiência de conciliação prévia (id 21847603 – p. 54/56).

Na audiência, o Município requereu prazo para apresentação do ajuste de ponto de médicos e o MPF concordou com a suspensão do processo pelo prazo requerido (id 21847603 – p. 79).

Foi reconhecida a mora do Prefeito Municipal no cumprimento de decisão judicial e decretada a multa diária (id 21847603 – p. 107/108).

O Município manifestou-se requerendo a revogação da liminar deferida bem como da multa imposta, ao argumento de que cumpriu-a integralmente (id 21847603 – p. 126/128). Juntou documentos.

Instado a esclarecer alguns registros, bem como a trazer mais documentos, a Prefeitura juntou mídias com as informações requeridas, além de documentos (id 21847604 – p. 59/68).

Diante disso, o MPF requereu a revogação da multa imposta e a continuidade do feito (id 21847604 – p. 70/71).

A modulação da mora foi postergada para a sentença. Foi, também, determinado ao MPF que trouxesse aos autos relatório de vistoria a embasar a conclusão do cumprimento efetivo do objeto transacionado (id 21847604 – p. 73).

O MPF se manifestou, juntando relatório de diligência e requereu autorização para extração de cópias dos contratos e dos extratos de pontos dos médicos Luis Gustavo Duarte e Dário Gitti de Faria, para atuação de procedimento visando verificar a regularidade na forma de contratação destes (id 21847604 – p. 75/76 e 77/91 e id 21847505 – p. 1/45).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Prefeito esclarecesse a composição dos salários com base na carga horária registrada no sistema, bem como o MPF realizasse diligências junto ao setor de folha de pagamentos da Prefeitura (id 21847505 – p. 50/51).

O MPF encaminhou relatório de diligência e folhas de pagamento com espelhos de ponto (id's 29944402, 29944403 e 29944404).

Vieram os autos conclusos para sentença de extinção.

A Prefeitura juntou documentos (id 33526591 e seguintes).

É o relato do necessário.

De fato, como bem ressaltou o *Parquet* Federal, a implantação de registro eletrônico de ponto foi o objeto transacionado na audiência de conciliação, de forma que seu cumprimento implica a extinção da presente ação.

Destarte, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre o Ministério Público Federal, o Município de Altair/SP e seu Prefeito, Antonio Padron Neto, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Autorizo o Ministério Público Federal a extrair cópia dos documentos indicados às fls. 233.

Considerando a comprovação da implantação do controle de ponto biométrico pelo Município desde a liminar, embora não comunicado no prazo determinado, defiro seu pedido e **revogo** a multa diária aplicada.

Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Douglas José Gianoti em face da União Federal, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (ID 18279066).

Empetição de ID 23421682 a exequente requereu a desistência e a extinção da presente execução.

A executada concordou com a extinção e requereu a fixação de honorários advocatícios a seu favor (ID 27618461).

Diante do pedido de extinção do presente feito (ID 23421682), homologo a desistência formulada pelo exequente e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da impugnação, arcará o exequente com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE DE ANDRADE PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício em 15/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento de atividade especial do período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, resistindo à pretensão inicial, especialmente alegando impossibilidade de reconhecimento do labor especial, em razão da vedação à contagem de tempo ficto em contagem recíproca e prescrição quinquenal (id 4382450).

Adveio a réplica, requerendo a autora a expedição de ofício à empregadora SPPREV para que solicite o PPP e a CTC de 02/03/94 a 30/01/96 (5518034).

Em decisão (id 13580698) foi afastada a ilegitimidade passiva arguida pelo réu, em relação ao período de 13/02/92 a 01/03/94, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria da Educação, bem como do período de 02/03/94 a 30/01/96, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, junto à Secretaria da Saúde, vez que a responsável pelo pagamento do benefício é a autarquia previdenciária. Outrossim, houve determinação para que a autora trouxesse documentos aos autos.

Manifestou-se a autora e trouxe PPP do Centro Médico (id 14158207). Manifestou-se o réu para dizer que a CTC apenas comprova o labor no regime próprio e não a especialidade (id 14981598).

Houve determinação para expedição de ofício à empregadora para requerer CTC (id 18704898).

Após, determinou-se que a autora apresentasse esclarecimento acerca da necessidade da certidão requerida, vez que foi observado que o documento constava dos autos (id 19368340). Manifestou-se para reiterar a necessidade do documento (id 19700274). Foi indeferido por haver documentos juntados nos autos, sendo encerrada a instrução processual (id 25582332). É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 06/09/2017 e visa concessão de benefício a partir de 15/08/2016, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial nas funções de enfermeira e professora de enfermagem.

Apreciação do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A autora pretende o reconhecimento dos períodos de 09/01/91 a 30/04/92, 01/06/96 a 11/01/00, 14/06/00 a 28/08/01, e de 29/08/01 até a data do requerimento administrativo (15/08/2016) como atividades exercidas sob condições especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Concomitantemente, pretende ver os períodos de 13/02/92 a 01/03/94 e 02/03/94 a 30/01/96, laborado na Secretaria da Educação de Araçatuba e na Secretaria de Saúde, em regime próprio, averbados como tempo de contribuição, nos termos do art. 94, da Lei 8.213/91, bem como atividades exercidas sob condições especiais.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lein. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho

	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA	
	Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas	
	Médicos-toxicologistas	
	Médicos-laboratoristas (patologistas)	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeutas	
	Técnicos de raios-X	
2.1.3	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	25 anos
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia	
	Técnicos de anatomia	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	

Analisarei os períodos separadamente.

De 09/01/91 a 30/04/92

Conforme CTPS da autora juntada, possui ela o registro de 09/01/91 à 30/04/92, trabalhou como enfermeira, na Santa Casa de Araçatuba (2543715 - Pág. 10). O contrato de trabalho anotado em CTPS onde consta que a função exercida era enfermeira, comprova o exercício de atividade especial, vez que a prova da atividade especial pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos códigos 1 e 2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial por enquadramento.

De 13/02/92 a 01/03/94

Neste período a autora exerceu a atividade de Professor II, junto ao Governo do Estado de São Paulo, na Secretaria da Educação em Araçatuba, conforme a CTC (id 4308464). A atividade de professor II, desacompanhada do PPP ou de formulários relativos a Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais ou, ainda laudos das empresas onde desenvolveu sua atividade, conforme exigência do artigo 68, § 2º do Decreto 3.048/99, não pode ser reconhecida, vez que não resta comprovado que a autora exercia a atividade com exposição habitual aos agentes nocivos. Nesse sentido, o julgado (ApCiv/ SP 5003423-40.2017.4.03.6183 - Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

De 06/05/92 a 05/08/93

Concomitantemente, neste período, conforme a declaração inserida na CTC (id 2543715 - Pág. 6) a autora exerceu a atividade de enfermeira junto ao Escritório Regional de Saúde, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (id 2543715 – pag. 10), vinculada ao Regime Geral de Previdência e posteriormente, a partir de 06/08/1993 a autora foi nomeada para exercer o cargo de enfermeira junto à Secretaria do Estado da Saúde, vinculada a Regime Próprio de Previdência, onde não há notícia nos autos de que tenha deixado de trabalhar.

Tendo em vista que até 05/03/1997 o reconhecimento do exercício de atividades nocivas se dava por enquadramento profissional, podendo ser comprovado por qualquer meio documental idôneo, o período na atividade de enfermeira de 06/05/92 a 05/08/93 deve ser reconhecido por enquadramento.

De 02/03/94 a 30/01/96

Consta que a autora estava trabalhando na atividade de enfermeira vinculada ao Regime Próprio, conforme a CTC (id 2543715 - Pág. 6) e que o vínculo jurídico com o Estado de São Paulo ainda não se encerrou. Assim, não há possibilidade de utilização de um período sem que tenha sido emitida a CTC, que só pode ser emitida para ex-servidor, conforme o inciso VI, do artigo 96, a seguir disposto:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

A jurisprudência sobre a matéria encontra-se assentada, como denota o seguinte paradigma:

“REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO UTILIZADO PELO IPRESB E A QUE PERÍODO/ATIVIDADE ESSE TEMPO SE REFERE. NEGATIVA DO INSS AMPARADA NOS PRECEITOS DO ARTIGO 96, III, DA LEI N. 8.213/91 COMBINADO COM O ARTIGO 452, § 2º, DA IN INSS/PRES N. 77/15. REEXAME E RECURSO PROVIDOS. - O artigo 96, III, da Lei n. 8.213/91, estabelece que “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Contudo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que referido dispositivo não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, vedando apenas que períodos simultâneos sejam utilizados em um mesmo regime de previdência, com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. - O artigo 452, § 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, estabelece expressamente que a revisão de CTC somente será realizada mediante a apresentação da certidão original e declaração do órgão, contendo informações sobre os períodos utilizados, o que não foi efetuado pelo Recorrido. - Os documentos que instruem o writ não permitem aferir o tempo/período utilizado na aposentação perante o IPRESB. - O impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, e tampouco a ilegalidade cometida pelo agente do INSS. - Sentença reformada para rejeitar o pedido e denegar a segurança, determinando o recolhimento da certidão expedida por força do decísum ora retificado. - Remessa oficial e apelação providas”.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013251-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019 – g.n.)”

De 01/06/96 a 11/01/2000 e de 14/06/2000 a 28/08/2001

Conforme os registros na CTPS da autora, consta que trabalhou de 01/06/96 a 11/01/2000, como enfermeira, no Centro Médico Rio Preto e trabalhou de 14/06/2000 a 28/08/2001, como enfermeira, na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (id 2543715 - Pág. 11).

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 2543733 - Pág. 11) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto e Centro Médico Rio Preto (id 14158208) acerca das condições do local onde trabalhou, na função de enfermeira, exposta permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, nos períodos acima referidos.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/ SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...)."

De 22/08/2000 até 15/08/2016 (DER)

Conforme a CTPS da autora (id 2543715 - Pág. 11), exerce o cargo de Professor "D", com início em 22/08/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. Trouxe aos autos o PPP, elaborado por sua empregadora, autarquia Estadual E.Tec. Philadelpho Golvea Neto (id 3139977) que declara a exposição à bactérias, microrganismos diversos concernentes à atividade docente de enfermagem em sala de aula, laboratório e estágio.

O PPP é suficiente para comprovar que os profissionais na área médica, durante a ministração de aulas práticas, se submetem a agentes biológicos, em virtude do contato permanente com pacientes ou materiais infecto contagiantes.

Assim o documento apresentado pela autora é suficiente para demonstrar a especialidade no labor de 22/08/2000 até a presente data, vez que não há baixa em seu contrato de trabalho.

Por fim, assegura o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que:

"§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

Em suma, considerando os documentos juntados (CTPS, PPP e CTC) foram comprovados os períodos de 09/01/91 a 30/04/92, de 06/05/92 a 06/08/93, de 01/06/96 a 11/01/2000, de 14/06/2000 a 28/08/2001 e de 29/08/2001 até a presente data como atividades realizadas sob condições especiais.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 09/01/91 a 30/04/92, de 06/05/92 a 05/08/93, de 01/06/96 a 11/01/2000, de 14/06/2000 a 28/08/2001 e de 29/08/2001 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9737 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)		3.82			07/12/2020 14:50		
PROCESSO:		5000736-30.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Adelaide de Andrade Paschoalotto					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Santa Casa Araçatuba	09/01/1991	30/04/1992	478	16		
3	Secretaria Estado da Saúde	06/05/1992	05/08/1993	457	16		
4	Centro Médico Rio Preto	01/06/1996	11/01/2000	1320	44		
5	Santa Casa Rio Preto	14/06/2000	28/08/2001	441	15		
6	Centro Paula Souza	29/08/2001	07/12/2020	7041	233		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9737			

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 22 anos, 04 meses e 13 dias na DER (15/08/2016).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)		3.82			12/08/2020 14:23		
PROCESSO:		5000736-30.2017.403.6106					

AUTOR(A):		Adelaide de Andrade Paschoalotto					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Santa Casa Araçatuba	09/01/1991	30/04/1992		478	16	
3	Secretaria Estado da Saúde	06/05/1992	06/08/1993		458	16	
4	Centro Médico Rio Preto	01/06/1996	11/01/2000		1320	44	
5	Santa Casa Rio Preto	14/06/2000	28/08/2001		441	15	
6	Centro Paula Souza	29/08/2001	15/08/2016		5466	181	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8163		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8163		
Contribuições (carência)		272			22	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		2787	TEMPO TOTAL APURADO		4	Meses	
*					13	Dias	

Todavia, considerando que continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o(a) autor(a), implementou os 25 anos de tempo de serviço em atividade especial em 30/04/2019, posterior portanto à DER, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial a partir de então.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)					12/08/2020 14:30		
PROCESSO:		5000736-30.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Adelaide de Andrade Paschoalotto					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Santa Casa Araçatuba	09/01/1991	30/04/1992		478	16	
3	Secretaria Estado da Saúde	06/05/1992	06/08/1993		458	16	
4	Centro Médico Rio Preto	01/06/1996	11/01/2000		1320	44	
5	Santa Casa Rio Preto	14/06/2000	28/08/2001		441	15	
6	Centro Paula Souza	29/08/2001	30/04/2019		6454	213	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9151		
					0		

TEMPO TOTAL - EM DIAS		9151
Contribuições (carência)	304	TEMPO TOTAL APURADO
Tempo para alcançar 30 anos:	1799	
*		
		25 Anos
		0 Meses
		26 Dias

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 30/04/2019.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira e professora de enfermagem, nos períodos de 09/01/91 a 30/04/92, de 06/05/92 a 05/08/93, de 01/06/96 a 11/01/2000, de 14/06/2000 a 28/08/2001 e de 29/08/2001 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/04/2019, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 26 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada ADELAIDE DE ANDRADE PASCHOALOTTO
 CPF 080.435.148-10
 NIT 1.226.004.183-5
 Nome da mãe Lindinalva dos Santos Andrade
 Endereço Rua Justino Moreira do Espírito Santo, nº 650, Jardim
 Vivendas, CEP 15090-400, nesta
 Período especial reconhecido 09/01/91 a 30/04/92, de 06/05/92 a 06/08/93, de 01/06/96 a 11/01/2000, de 14/06/2000 a 28/08/2001 e de 29/08/2001 até a presente data
 Benefício concedido Aposentadoria Especial
 DIB 30/04/2019
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado
 Intimem-se.
 São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela visando a declaração de inexistência de débito previdenciário no valor de R\$ 70.242,48.

Trouxe como inicial os documentos de fls. 07/21.

Aduz que exercia a função de motorista junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e teve o benefício de auxílio-doença concedido em 28/05/2015, por problemas ortopédicos (id 7482646 - Pág. 5).

O benefício foi cessado em 26/07/2017, em razão do exercício de atividade laborativa concomitante (id 7482607).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, defendendo a legalidade do ato administrativo e arguindo a prescrição quinquenal (id 18074841 - Pág. 1/5).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e determinada a emenda à inicial referente aos sintomas que impossibilitam o autor de trabalhar (id 8825884).

Adveio a emenda (id 9442517 - Pág. 1/2), com documentos.

A emenda foi recebida e deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (id 17351902 - Pág. 1/2), estando o laudo do perito junto ao ID 25602062 - Pág. 1/14).

As partes apresentaram alegações finais (id 28047455 - Pág. 1/3-autor e id 28109162-réu)

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a declaração de inexistência de débito.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

Quanto a este requisito, o laudo do perito constatou a incapacidade parcial e definitiva do autor ao analisar a profissão declarada pelo autor, de carteiro e não a atividade informada na perícia administrativa de motorista dos Correios. Concluindo que: *“o autor pode realizar atividades que possa exercer sentado ou que não necessite deambular distancia longa”*.

Contudo, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, o fato é que o autor voltou a trabalhar, conforme comprova a documentação por ele mesmo juntada (id 7483149 - Pág. 1/2, relativa à atividade empresarial, com a Transportadora Luiz C. da Silva ME.

Assim, torna-se necessário mencionar que, os benefícios por incapacidade estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, são as prestações motivadas por incapacidade real para o trabalho, ou seja, consiste na incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita a duas hipóteses, quando o segurado esteja incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual (art. 59), fora das quais poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.

Acrescentados pela Lei 13.135/2015, temos os parágrafos 6º e 7º, ao artigo 60, da Lei 8.213/91:

“§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Importante estabelecer um ponto diferencial ao caso concreto, o segurado requereu o benefício e **lhe foi deferido**, portanto, não lhe faltou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios por incapacidade.

Por tal razão, não se vê acobertado pela Súmula 72 da TNU *“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”*. Nem, tão pouco, pelo Tema 1013 do C. STJ *“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do RGPS de caráter substitutivo de renda concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”, não necessitando trabalhar enquanto esperava a concessão do benefício.*

Nesse sentido:

“AgInt no REsp 1597369/SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0113628-6 - Ministra REGINA HELENA COSTA-T1 - PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento 03/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é incompatível o recebimento de benefício por incapacidade concomitantemente com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa[1]

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidante do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

Assim, vejo que o benefício não teve utilidade como substitutivo da renda do segurado e sim como completo, o que é vedado.”

No presente caso o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial do autor, portador de doença degenerativa no joelho esquerdo. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho. De fato, não obstante tenha se constatado sua moléstia, o autor continua trabalhando, ou seja, pode estar doente, mas não se vê impedido de trabalhar.

O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8.213/91).

Tal opção prestigia regra de manutenção coerente do sistema, impedindo fraudes. A vingar tese em sentido contrário – vale dizer, coexistência de aposentadoria por invalidez e trabalho – a verificação de fraudes se tornaria impossível o que data vênua não é concebível. Embora o laudo tenha apontado para a incapacidade parcial do autor, a constatação regular de que o mesmo encontra-se trabalhando afasta de plano a incapacidade e por conseguinte a concessão do benefício. Os mesmos raciocínios se aplicam para o auxílio doença.

Não há que se falar em processo de reabilitação, vez que o autor já exerce atividade remunerada.

Da declaração de inexistência de débito previdenciário

Pretende que seja declarada, por tutela, a inexistência do débito previdenciário correspondente ao valor recebido a título de auxílio-doença.

É fato que o autor usufruiu benefício previdenciário por incapacidade no período de 19/04/2015 a 26/07/2017. Tendo o INSS constatado irregularidade na manutenção do benefício, por passar o segurado a exercer atividade laborativa voluntária em período concomitante, há previsão legal que possibilita a cobrança dos valores pagos, o que deve ser feito por procedimento próprio, uma vez apurado na seara administrativa. Por essa razão, não há de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inexistência de débito previdenciário.

Assim, não há como prosperar a presente ação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro também, a antecipação da tutela.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004725-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR CIACARELI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual (ID 36486260), proceda a Secretaria à exclusão dos substabelecimentos juntados sob ID 33917188.

ID 36829218: Defiro em parte, porquanto restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de eventuais bens em nome dos executados, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

ID 36831345: Defiro também o pedido de penhora do valor mantido pelo coexecutado Reginaldo de Oliveira em função de previdência privada, a título de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), conforme documento juntado sob ID 36831559.

Expeça-se o necessário.

No tocante ao pedido de suspensão da CNH, será ele apreciado após o cumprimento da ordem da indisponibilidade de imóveis acima deferida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004797-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000405-85.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CELIA CECCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000359-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JHONATAN MACHADO LACERDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória por 30 (trinta) dias .
Decorrido o prazo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao Banco Central do Brasil, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Sem prejuízo, intime-se novamente a ré para que, no mesmo prazo e sob pena de fixação de multa diária, dê integral cumprimento à decisão ID 31177363, apresentando qual a classificação da requerente dentre as quatro possíveis, conforme estabelecido na cláusula 15ª do contrato, indicando quais e como as variáveis foram consideradas, bem como informar porque o recurso de auto soma alegado pela autora não é disponibilizado para os seus terminais.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001491-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004823-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004738-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO BRASSARE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004757-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBERARAUJO - SP330527, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001008-80.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198
REU: LUIZ ANTONIO TOBARDINI
Advogado do(a) REU: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MONTEIRO, LUCINEIA MARIA DE REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado bem como do documento ID 42299098.
Abra-se vista para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIVELLI BENFATTI - SP344920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.439,20 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência considerando que há pedido de antecipação da tutela.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre verbas atrasadas de benefício implantado, antes de analisar o pedido liminar e eventual ocorrência de decadência, determino seja notificada a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1228, Centro, CEP 15400-000, na cidade de Olímpia-SP.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17AC3AE68>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) conforme requerido no ID 40993369, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar MÁRCIA FERNANDA VELOSO BRANDI, EUGÊNIO CÉSAR BRANDI, FERNANDO DUARTE LOBO MACHADO VELOSO, CARLOS LUIZ LOBO MACHADO VELOSO e como sucedido: Duarte Nuno Machado Veloso Júnior.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

IMPETRANTE: D'OLHOS HOSPITAL-DIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e que não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustenta que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou às impetrantes que emendassem a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 30228965).

Não houve emenda, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 31355702).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 31635299).

A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 31474267) que se encontra pendente de decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31781521) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, que o art. 4º da Lei 9.950/81 não foi recepcionado pela CF/88, por força do art. 7º, IV, reforçado pela súmula vinculante n. 4 e pela Lei n. 7789/89. Além disso, afirmou ser caso de litisconsórcio necessário com os terceiros.

O pedido liminar foi indeferido (id 31947664).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 32313188), pendente de decisão.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 32160372).

É o relatório.

Decido.

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

“(…)

O busilís, aqui, é verificar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86. Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, in verbis:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(…) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, § 5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

(...)"

Ademais, assevero também que não há posicionamento pacífico no c. STJ acerca do tema. No REsp 1.570.980, por exemplo, houve limitação temporal, como se vê do seguinte excerto:

"(...) **No período do lançamento que se discute nos autos**, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...)".

Da mesma forma, também, no REsp 1.439.511:

"(...) Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. (...)".

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a prolação de sentença ao DD. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento ns. 5011989-92.2020.4.03.0000 e 5009826-42.2020.4.03.0000, servindo cópia desta como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002398-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Processo analisado em conjunto com o 5003225-06.2018.403.6106 por reconhecimento de conexão (id 27238917).

O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face do réu, buscando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente referente competências de 05/2004 até 02/2005 a título pensão por morte da segurada Izolina Rosa Pinto, falecida em 13/05/2004, N.B nº 55.740.185-2, a pessoa desconhecida e sem autorização legal, em razão de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 07/06/2004, após o óbito da segurada.

Juntou como inicial os documentos.

Citada, o réu apresentou contestação, com alegação prejudicial de mérito de prescrição, conexão com a ação anulatória de ato administrativo nº 5003225-06.2018.403.6106 que ingressou em face do INSS. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 12319539). Juntou documentos.

Devidamente intimado (id 14511665) o INSS não se manifestou em réplica.

Foi trasladada para estes autos a decisão proferida nos autos nº 5003225-06.2018.403.6106 onde foi reconhecida a conexão dos feitos (id 27238917).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 27239978), não houve manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago a Joaquim Candido de Souza indevidamente, em decorrência de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 07/06/2004, após o óbito da segurada, ocorrido em 13/05/2004, com fundamento no artigo 927 do CC/2002.

De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.

2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: "A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário."

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010)"

Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação. Contudo, alterando o entendimento anterior, tenho que o prazo prescricional nestes casos deve ser o do artigo 1º do Decreto 20.910/32 ante o princípio da isonomia, adotando doravante como razão de decidir sobre o tema, o julgado trazido à luz pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1784254/ES, Relator o ilustrado Ministro HERMAN BENJAMIN, *in verbis*:[\[1\]](#)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Sustenta-se que o custeio pelo empregador do seguro acidentário por meio do recolhimento mensal do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - exclui sua responsabilidade civil em caso de infortúnio acidentário. A parte, porém, não aponta o dispositivo de lei que entende violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o aresto vergastado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho.

3. Sobre a suposta vulneração do art. 120 da Lei 8.213/1990 sob o argumento de que a CLT e as normas regulamentadoras ditas infringidas para caracterização da responsabilidade da ora recorrente não se aplicam ao caso, porque teria sido contratada por empreitada, a insurgente não infirma o argumento de que, apesar de o falecido não ter sido regularmente registrado em carteira de trabalho, estava vinculado à ora agravante. Além disso, ainda que não incidisse o óbice da Súmula 283/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que é fato incontroverso que o falecido jamais foi empregado da ora agravante. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020)"[\[2\]](#)

Fixada a natureza da dívida, bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS.

No caso dos autos, o dano surge a partir do pagamento indevido do benefício, ocorrido com a morte da segurada, que se deu em 13/05/2004, conforme consulta óbito em id. 6064264 – pág. 12 e também na pág. 10 do mesmo documento.

Está comprovado o pagamento indevido do benefício após o óbito do segurador, conforme Relação de Crédito id. 9198501 –pág. 11 e cálculo de fls. 12.

Nestes autos o INSS cobra da instituição bancária os pagamentos feitos após a renovação indevida da senha, ocorrida em 07/06/2004 (id. 9198501 – pág. 10), referente às competências de 05/2004 até 02/2005, efetuados em 07/06/2004 até 07/03/2005, conforme cálculos id.9198501 - pág. 12.

O INSS juntou o processo administrativo de cobrança nº 37330.001488/2012-11 (id. 9197597) aberto em 09/05/2012, onde houve a conclusão pela responsabilidade do Banco ao realizar a renovação de senha sem os devidos cuidados para confirmar a permanência de vida da segurada.

Conclui o INSS que não houve prescrição, sob o argumento que o primeiro ato administrativo tendente a apurar a irregularidade de pagamento do benefício pode ser fixada em 2008, quando o TCU abriu o processo administrativo nº 004.002/2008/9, contudo, não junta aos autos cópia do procedimento perante o TCU, de forma que nestes autos a informação que sobressai é de que o primeiro ato tendente à interrupção do prazo prescricional data de 09/05/2012, superior, portanto, ao prazo de 5 anos que a autarquia tinha para se ressarcir do benefício pago indevidamente.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.

Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 do CPC/2015.

Custas, *ex lege*.

Considerando a existência de conexão, traslade-se cópia da presente sentença para os autos conexos nº 5003225-06.2018.403.6106.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JOAO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520, WILLIAM CAMILLO - SP124974, RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Processo analisado em conjunto com o 5002938-92.2018.403.6106 por reconhecimento de conexão (ID 21191888).

O Banco do Brasil ingressou com a presente ação visando anulação de ato administrativo de cobrança instaurado pelo INSS em face do Banco do Brasil, ao argumento de estar prescrito, ou, caso ultrapassada a prescrição, ante a inexistência de responsabilidade do requerente. Pleiteia em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito e que o INSS se abstenha de inserir o nome do requerente no CADIN, ou, caso já incluído, a sua exclusão.

O autor questiona os processos administrativos nº 37330.001488/2012-11 e 35377.00619/2012-72, instaurados pelo INSS com o fito de ressarcir dano causado ao erário em razão do pagamento de benefício previdenciário após o óbito dos segurados ante a renovação das senhas pela instituição bancária após a data do óbito.

Diz que o processo nº 37330.001488/2012-11 trata do benefício de pensão por morte pago em nome da segurada Izolina Rosa Pinto, NB 21/55.740.185-2, no período de 05/2004 até 02/2005, sendo que o óbito da segurada, ocorreu em 13/05/2004 e o procedimento administrativo nº 35377.00619/2012-72 do benefício de aposentadoria por idade pago em nome do segurado Kenichi Moritugu, NB 092.939.902-1, no período de 08/2006 até 01/2007, sendo que o óbito do segurado, ocorreu em 13/09/2006.

Citado o INSS apresentou contestação (id 3179191) onde informa que ajuizou duas ações de cobrança em face do Banco do Brasil referente aos procedimentos administrativos que o autor visa anular, autos nº 5002398-92.2018.403.6106 (em trâmite perante esta 4ª Vara) e 1022468-28.2018.401.3400 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal) requerendo a conexão dos feitos. Argumenta que não ocorreu a prescrição e a responsabilidade do banco ao renovar a senha após o óbito dos segurados.

Houve réplica (id 16038351).

Em decisão id. 21191888 foi determinada a conexão destes autos com os autos nº 5002398-92.2018.403.6106 e reconhecida a impossibilidade de conexão com os autos nº 1022468-28.2018.401.3400, vez que se trata de processo de outra região, que a competência funcional é absoluta, não permitindo o descolamento da competência, conforme artigo 327 do CPC, reconhecendo em relação ao pedido de anulação do processo já ajuizado no Distrito Federal vício formal na inicial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que conforme decisão em id. 21191888 ante a impossibilidade de conexão, foi reconhecido vício formal na petição inicial em relação do pedido de anulação do procedimento administrativo nº 35377.00619/2012-72, motivo pelo qual a inicial deve ser parcialmente indeferida, em relação a este pedido pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigo 485, IV do CPC.

Passo à análise da ocorrência da prescrição do procedimento administrativo restante nº 37330.001488/2012-11 que trata do benefício de pensão por morte pago em nome da segurada Izolina Rosa Pinto, NB 21/55.740.185-2, no período de 05/2004 até 02/2005, após o óbito da segurada, ocorrido em 13/05/2004.

Nesse passo, ressalto que conforme também decidido nesta oportunidade nos autos nº 5002398-92.2018.403.6106, conexos a este feito é de se reconhecer a incidência da prescrição do direito do INSS em ressarcir os valores pagos indevidamente.

De fato, de início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS nos processos administrativos é de natureza civil, não previdenciária.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.

2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: "A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário."

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010)"

Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação. Contudo, alterando o entendimento anterior, tenho que o prazo prescricional nestes casos deve ser o do artigo 1º do Decreto 20.910/32 ante o princípio da isonomia, adotando doravante como razão de decidir sobre o tema, o julgado trazido à luz pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1784254/ES, Relator o ilustrado Ministro HERMAN BENJAMIN, *in verbis*: [\[1\]](#)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Sustenta-se que o custeio pelo empregador do seguro acidentário por meio do recolhimento mensal do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - exclui sua responsabilidade civil em caso de infortúnio acidentário. A parte, porém, não aponta o dispositivo de lei que entende violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o aresto vergastado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho.

3. Sobre a suposta vulneração do art. 120 da Lei 8.213/1990 sob o argumento de que a CLT e as normas regulamentadoras ditas infringidas para caracterização da responsabilidade da ora recorrente não se aplicam ao caso, porque teria sido contratada por empreitada, a insurgente não infirma o argumento de que, apesar de o falecido não ter sido regularmente registrado em carteira de trabalho, estava vinculado à ora agravante. Além disso, ainda que não incidisse o óbice da Súmula 283/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que é fato incontroverso que o falecido jamais foi empregado da ora agravante. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020)" [2]

Fixada a natureza da dívida, bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS.

No caso dos autos, o dano surge a partir do pagamento indevido do benefício, ocorrido com a morte da segurada, que se deu em 13/05/2004, conforme consulta dados da certidão de óbito em id 13179196 – pág. 06/09.

Também foi comprovado o pagamento indevido do benefício após o óbito da segurada, conforme Relação de Crédito id. 13179198 – pág. 06.

No procedimento administrativo nº 37330.001488/2012-11 o INSS cobra da instituição bancária, autora nestes autos, os pagamentos feitos após a renovação indevida da senha, ocorrida em 07/06/2004 (id. 13179186 – pág. 15), referente às competências de 05/2004 até 02/2005, efetuados de 07/06/2004 até 07/03/2005, conforme cálculos id. 13179198 - pág. 07.

Conforme constatado nos autos nº 5002398-92.2018.4036106, em id. 9197597, o INSS mediante processo administrativo de cobrança nº 37330.001488/2012-11 aberto em 09/05/2012, concluiu pela responsabilidade do Banco ao realizar a renovação de senha sem os devidos cuidados para confirmar a permanência de vida da segurada.

Conclui o INSS que não houve prescrição, sob o argumento que o primeiro ato administrativo tendente a apurar a irregularidade de pagamento do benefício pode ser fixada em 2008, quando o TCU abriu o processo administrativo nº 004.002/2008/9, contudo, não junta aos autos cópia do procedimento perante o TCU, de forma que o que sobressai é de que o primeiro ato tendente à interrupção do prazo prescricional data de 09/05/2012, superior, portanto, ao prazo de 5 anos que a autarquia tinha para se ressarcir do benefício pago indevidamente.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Destarte, ante a impossibilidade de conexão, indefiro parcialmente a inicial em relação do pedido de anulação do procedimento administrativo nº 35377.00619/2012-72 e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a este pedido, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular o ato administrativo nº 37330.001488/2012-11 ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela inviabilidade de funcionamento da empresa em caso de inscrição no Cadin, defiro a tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito e determinar a não inscrição do nome da autora no Cadin em relação ao débito aqui discutido, referente ao processo administrativo nº administrativo nº 37330.001488/2012-11, ou em caso de já ter sido inscrito, a exclusão do referido cadastro, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Oficie-se para ciência e cumprimento, no prazo de 30 dias.

Fixo os honorários de sucumbência a ser pago pelo INSS em favor do autor em R\$2.500,00, considerando o valor da causa e extinção parcial do pedido, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 do CPC/2015.

Considerando também a extinção parcial do pedido após a contestação, fixo honorários advocatícios a ser pagos pelo Banco do Brasil em favor do INSS em R\$ 1.500,00.

Custas, *ex lege*.

Considerando a conexão reconhecida em id. 21191888, traslade-se cópia da presente sentença para os autos conexos nº 5002398-92.2018.403.6106.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista vista ao autor para se manifestar sobre o cálculo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004838-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CESAR JERONIMO

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação ID 37179406.

Após, tomemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003742-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALBERTO TESSAROLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ JUNIOR - SP117542, RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A condenação da sentença ID 32083348 foi proferida nos seguintes termos: “*Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Autor sobre o valor do somatório dos débitos fiscais atingidos pela prescrição, cujo percentual a ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC) deverá incidir sobre o valor do proveito econômico, que corresponde ao valor do somatório dos débitos fiscais na data desta sentença, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado a partir de hoje.*”.

Assim, o valor do crédito a ser executado deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante aplicação do percentual a ser fixado por este juízo ao valor atualizado do proveito econômico obtido pelo credor, na forma acima.

Não houve, contudo, fixação de percentual por este juízo, estando equivocada o percentual de 20% aplicado na peça ID 34837764 e, por consequência, a decisão ID 36831665 a partir do terceiro parágrafo, que fica revogada nesta parte.

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que apresente o valor do proveito econômico obtido, a ser calculado na forma transcrita no segundo parágrafo acima, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Apresentado o valor, dê-se vista a devedora para que se manifeste em 15 dias.

Em seguida, venham conclusos para fixação do percentual e do valor a ser executado.

Em caso de não manifestação do exequente do prazo concedido, arquivem-se os autos sem baixa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001086-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

DESPACHO

ID 39391223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se decisão ID 28034140.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003618-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO MAIOLI

DESPACHO

ID 38008492: Expeça-se carta a fim de proceder a citação do executado no endereço descrito no aludido pleito.

Antes, porém, considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “tr” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000284-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE PONTON

DESPACHO

ID 19540591: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 19540591).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequirente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005549-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOCIEDADE SANTA MARIA DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequirente, requisito, por intermédio do sistema SISBAJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema SISBAJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema SISBAJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio e se negativo o bloqueio de numerário, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5004600-80.2020.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: ALINE CRISTIANE NOGUEIRA LEOPOLDINO, ITALO DEMETRIUS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA AMELIA DE BARROS MARQUES ANDRADE, ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES, MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, tendo em vista petição da parte autora (doc 43328533), a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 15.12.2020, **fica reagendada para o dia 25.02.2021, às 13h30.**

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-35.2020.4.03.6135

IMPETRANTE: D. G. D. S. D. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (comprovante de publicação da decisão de ID 30802282)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5005838-37.2020.4.03.6103

AUTOR: PLANI - JACAREI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF-3, juntada sob ID 43317394)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, CAMILA SILVA LOURENCO LAM SENG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

DESPACHO

ID 42972161: nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal.

Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente.

A petição será analisada naqueles autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (petição ID 42897634) prossiga-se na expedição do ofício de transferência, conforme dados bancários informados na petição ID 37267684, dos valores devidos ao autor (levantamento sem incidência de Imposto de Renda), no total de R\$ 147.964,41, valor para 09/2017, conforme fls. 14/18 do ID nº 18742749.
2. Após, expeça-se minuta de RPV dos valores devidos a título de honorários advocatícios, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, com a apresentação da procuração e petição inicial que instruam o feito originário, a fim de possibilitar a análise do beneficiário da verba honorária fixada naquele feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-42.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA - SP429756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar nos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007668-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41690770: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V; e Resolução CNJ nº 329/2020) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Revogo a gratuidade da justiça, tendo em vista o recolhimento das custas pelo autor.

Verifico que, conforme documentos de ID 20515753 e 20515814, já houve reconhecimento judicial da especialidade do trabalho exercido pelo demandante nos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 25.09.2015, com trânsito em julgado. Desta forma, deve ser parcialmente reconhecida a coisa julgada em relação ao processo nº 0000347-49.2017.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

O programa de prevenção de riscos ambientais de ID 24702992 não possui o valor probatório atribuído pelo demandante, pois não fora confeccionado especificamente para ele. Ainda que assim não fosse, o próprio documento atesta que os funcionários não estiveram expostos a ruído ou agentes químicos acima do limite de tolerância.

Desta forma, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos no período de 26.09.2015 a 14.03.2016, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005046-47.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONINA ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003727-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008562-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001620-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES BARROS - SP405527, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, LELIANE SALES SOARES - SP341300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007209-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE ARDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (ID 42796974), nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de ingresso no feito formulado pelo SESI e pelo SENAI, como assistente simples da União ou terceiro prejudicado, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil (ID 43044536).

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGUIMAR PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003380-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANALETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003959-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003492-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA NADIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda previdenciária promovida por **MARIA NADIR DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de *Edson Carlos da Silva*, aos 01.11.2007.

Pretende o reconhecimento, mediante perícia indireta, de incapacidade total e permanente do falecido, desde 14.05.1999, com o fim de demonstrar a qualidade de segurado e, conseqüentemente, obter a pensão por morte previdenciária.

O INSS alegou a ilegitimidade passiva, pois o *de cuius*, ao tempo da morte, era vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por força de cargo de provimento efetivo/estatutário na Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Decido.

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.213/91:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Dispõe ainda o artigo 94 da mesma Lei nº 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, **hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º. A compensação financeira será feita **ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício** pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

De fato, o *de cuius* estava vinculado ao RPPS de São José dos Campos ao tempo do óbito.

Ainda que a autora tenha requerido o benefício de pensão por morte ao INSS, juntando Certidão de Tempo de Contribuição/CTC, o reconhecimento da invalidez retroativo a 1999 deverá ser feito pelo regime originário, no qual deverá ser aproveitado o tempo de contribuição do RGPS.

Assim, é o órgão previdenciário de São José dos Campos que deverá buscar o ressarcimento pelo aproveitamento, no regime estatutário, de contribuições vertidas ao RGPS, caso conceda a pensão por morte à autora, segundo a legislação municipal.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. **No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TETSUYA KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Tetsuya Kawamura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 171.718.697-9), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (id 41784992).

Por meio do despacho de id 42286455 foi deferida a tramitação prioritária do feito e determinou-se à parte autora a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 43113762).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, conforme determinado no despacho de id 42286455.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, quando da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da “*regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais (REsp 1.554.596- SC).

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Ademais, para a análise do pedido é suficiente a cópia da carta de concessão como memória de cálculo do benefício, a qual foi anexada por meio do ID 43083482.

3. Tendo em vista o documento de ID 43083480, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documental e, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (I) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), observando-se a prescrição quinquenal e juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Ressalto que nos termos dos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-à o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (II) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

6. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

7. Após o término da instrução, tomemos autos conclusos para decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito, coma citação da parte ré e eventual suspensão do processo, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OLIMPIA MARIAROSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 37514037) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JARAJO CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 42889464 e ID 43079152: Após o deferimento da medida liminar, em que foi determinada a análise conclusiva dos processos administrativos objetos da impetração, no prazo de 30 dias, a impetrante veio aos autos informar a necessidade de diligências faltantes, na via administrativa, para a efetivação da medida.

Já a União opôs embargos de declaração, em que informa que a própria impetrante requereu dilação do prazo para atender exigência da fiscalização e, por esse motivo, seria necessária também a dilação do prazo estabelecido da ocasião do deferimento da medida liminar.

Decido.

Não se trata de hipótese de cabimento dos embargos de declaração, conforme o estabelecido no artigo 1.022 do CPC. Por isso, e por não haver prejuízo à parte contrária, deixo de atender o disposto no artigo 1.023 daquele Cãnone.

Por outro lado, diante das novas informações prestadas por ambas as partes e da necessidade incontroversa da adoção de providências pela impetrante, **defiro em parte o requerido pela União, para que o termo inicial do prazo estabelecido na decisão ID 42184390 seja contado da apresentação, pela impetrante, dos documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.**

Intimem-se e, oportunamente, abra-se conclusão para sentenciamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-69.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão pela qual foi acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e foi dado prosseguimento à execução quanto à verba honorária constante do título judicial. A autarquia invoca omissão quanto ao tema 1.050 da sistemática dos recursos repetitivos no STJ, com ordem de sobrestamento dos processos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, motivo pelo qual deixo de intimar a parte contrária, já que a decisão não lhe acarreta prejuízo.

O tema 1.050 trata do cálculo dos honorários advocatícios tendo como base de cálculo valores pagos ao segurado na via administrativa **no curso da ação**.

Não é o caso dos autos, em que o título foi formado em sua plenitude e a liquidação se tornou zero por fato superveniente ao julgado.

Assim, declaro prequestionados os dispositivos invocados, porém rejeito os aclaratórios.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006350-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 42314365: razão assiste à parte autora. Proceda-se ao desentranhamento dos laudos estranhos ao feito presente, os quais foram enumerados na petição de ID 42314376.

Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, na ausência de ulteriores requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001072-36.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42101555 e ID 42785278:

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia judicial, tendo em vista que a prova foi determinada pelo E. TRF3, após anulação da sentença anteriormente proferida pela não produção da prova.

Defiro os quesitos apresentados por ambas as partes.

Acolho a indicação dos assistentes técnicos com formação acadêmica em Medicina. A indicação de fisioterapeuta já foi analisada em decisão anterior.

Intime-se e, após, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 41075539, com a intimação do perito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000594-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LLS SERVICOS EIRELI - EPP, ALAN WILLIAN RIBEIRO, VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000057-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MONTAGEM - ME, FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001952-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-22.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, abra-se conclusão."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CARVALHO
SUCESSOR: ELISABETE RODRIGUES DE CARVALHO, ELIETE MARIA DE CAMPOS, CELSO RODRIGUES DE CARVALHO, OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO, GISNEI RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, JOSIMAR RODRIGUES DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, MARCOS ELI DE CARVALHO, EZEQUIEL RODRIGUES DE CARVALHO, ELISETE MARIA DE CARVALHO SALGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006867-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Postula o autor, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal, ora Ré, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH", em 21/09/2007, contrato nº 12935000069, para aquisição de terreno e construção de uma residência, tendo sido financiado pela Ré a importância de R\$ 244.914,17, com prazo para construção de 11 meses e amortização em 240 meses, com parcela inicial no valor de R\$ 3.748,35

Notícia que, conforme "Demonstrativo de Cronograma Desembolso", o valor do financiamento para a obra (construção de uma casa) seria liberado em 11 parcelas, sendo a primeira em 27/09/2007 e a última em 21/07/2008. Contudo, em 10/02/2008, em meio ao andamento da obra, o Autor foi vítima de um grave acidente de trânsito, que lhe causou lesões graves, pois foi arrastado por veículo em movimento e teve perda de massa óssea.

Alega que as lesões sofridas pelo Autor, em fevereiro de 2008, lhe afastaram do trabalho por mais de um ano, assim como da administração da obra, o que acarretou a quebra do cronograma, por força maior, sendo logo a obra paralisada, não tendo a Caixa Econômica Federal realizado o desembolso de pelo menos as últimas 4 parcelas do mútuo, com vencimento entre 22/04/2008 e 21/07/2008. Em 2009, o Autor procurou a Caixa, mas dada a inflexibilidade nas negociações, não teve liberadas as parcelas de desembolso para a obra que faltavam, tampouco chegou a um acordo para redução do valor financiado, daí a paralisação no pagamento das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 3.748,35. Não podendo contar com a Caixa para a conclusão da obra, esta somente foi retomada em 2010/2011, mediante recursos próprios, tendo o Autor promovido significativas alterações ao projeto original, por meio de projeto arquitetônico moderno e de padrão bem mais elevado. No ano de 2014, em negociações para o pagamento da dívida, um representante da Caixa revelou ao Autor que havia sido extravariado o processo interno em que constam as medições e os desembolsos da obra, razão pela qual não estariam eles autorizados a realizar nenhum desconto e que exigiriam o valor integral do Contrato.

Em 2016, diante das dificuldades em negociar, o Autor propôs ação ordinária (nº 0003414-56.2016.403.6327) objetivando que a Caixa negociasse o valor da dívida, entretanto, a Caixa se mostrou engessada mais uma vez e não se obteve sucesso.

Ocorre que recentemente o Autor foi surpreendido com uma carta da Associação Nacional dos Mutuários, noticiando que a Caixa resolveu leiloar o imóvel, exigindo o valor total do Contrato. O primeiro leilão está marcado para o dia 15/12/2020 e o segundo leilão está marcado para o dia 29/12/2020, conforme Edital anexo a que se teve acesso.

Sustenta que se o valor da dívida estivesse sendo cobrado da maneira correta, o Autor poderia purgar a mora por até aproximadamente quinhentos mil reais, valor que parentes do Autor prometem lhe emprestar para resolver o problema, contudo, não dispõe do valor exigido, superior a setecentos e quinze mil reais.

Assim, entende que tem, sucessivamente, OU o direito de purgar a mora e seguir pagando as parcelas do financiamento, mediante o pagamento somente das parcelas atrasadas e encargos (como se verá melhor adiante), OU o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor total da dívida e encargos (Lei nº 9.514/91, art. 27, § 2º), mas, em qualquer destes casos, lhe está sendo negado o direito de pagar somente o que é devido (excluída a parte do mútuo não liberada), se requer, em caráter de urgência, tutela provisória cautelar, para determinar a suspensão do 1º leilão e do 2º leilão marcados para os próximos dias 15/12 e 29/12 do corrente ano, antecedente à Ação de Exigir Contas e Apuração do Montante do Mútuo para Obra.

Por fim, deduz argumentos para caracterização de nulidades no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, em razão da oferta por preço vil e da ausência de imagens e da descrição detalhada do imóvel no site onde está sendo ofertado o bem, a justificar a concessão da medida liminar ora postulada.

Com a inicial vieram documentos.

Peticionou o autor informando o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

1. Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0003414-56.2016.403.6327, haja vista que já transitou em julgado sentença de improcedência prolatada naquele feito, no qual se discutia o 2º leilão público à época designado para assegurar a negociação e quitação da dívida. Inteligência da Súmula 235 do STJ.

2. Passo à análise do pedido liminar.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condecorada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 01/09/2015 (ID 43321190), o autor tentou negociar o cancelamento do ato mediante ajustamento de ação de rito comum nº 0003414-56.2016.403.6327, que foi julgada improcedente (ID 43321183). Conquanto não seja possível rediscussão da matéria objeto daqueles autos, pleiteia-se, nestes autos, a anulação dos efeitos da consolidação.

Pois bem. Tendo em vista que o procedimento de execução extrajudicial se aperfeiçoou anteriormente as alterações verificadas no art. 27 da Lei nº 9.514/97, é pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, inclusive a alegação de preço vil e ausência de descrição detalhada do imóvel, que demandam análise do procedimento de consolidação da propriedade na íntegra.

A única possibilidade que vislumbro de o autor purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC, oportunidade em que deverá a CEF apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Semprejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004800-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo pleiteado junto ao INSS.

O impetrante alega haver requerido o Benefício Assistencial ao Idoso em setembro de 2016 e, ante o seu indeferimento, interps recurso protocolado sob o n.º 44233.325126/2017-82, na data de 01 de novembro de 2017.

Sustenta, ainda, que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito, bem como deferido o pedido liminar.

Intimado o órgão de representação judicial do INSS, para dizer se possui interesse em intervir no presente feito, quedou-se silente.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo nº 1889521344 (Aposentadoria por Idade Urbana) foi analisado e concluído, juntou documento comprobatório (fls. 03 a 05 do id. 38353862).

Sobreveio manifestação da parte impetrante, arguindo que na plataforma do MEU INSS o recurso continua em análise, sem qualquer movimentação, tratando-se o mesmo de benefício assistencial, requerendo seja a autoridade coatora intimada a explicar o ocorrido (id. 39045251). Juntou documento comprobatório datado de 25.06.2020.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Novamente, o impetrante informou estar a liminar pendente de cumprimento e que, já aguarda por mais de dois anos a conclusão do processo (id. 40349332 e anexo).

ID. 41329834. Despacho determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que o documento juntado pela parte impetrante datado de 25 de junho de 2020 (ID. 40362627), é anterior ao extrato colacionado com as informações prestadas pela autoridade impetrada, emitido em 24/08/2020 (pág. 3 do ID. 38353862).

Pelo impetrante foi informado que a liminar não foi cumprida e o processo não foi finalizado, que a informação prestada pelo INSS não corresponde com a realidade, requerendo aplicação de multa diária para compelir a autarquia a cumprir ordem judicial. Juntou documento comprobatório datado de 06.11.2020 (id. 41395071 e anexo; id. 42470526).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Inicialmente, verifica-se que o órgão de representação do INSS não manifestou interesse em ingressar no feito. Bem ainda, a despeito das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, de haver analisado e concluído o requerimento administrativo do impetrante, elas dizem respeito a pessoa estranha a este *mandamus*, qual seja: Maria de Fátima Medeiros Oliveira (páginas 2 e 3 do id. 38353862 das informações).

No caso concreto, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/09/2016, o qual foi indeferido. Posteriormente, interps recurso administrativo em 01/11/2017, convertido em diligência em 10/05/2018 (ID. 36864960).

Destarte, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações corretamente. Outrossim, segundo manifestações do impetrante, o requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, em fase de recurso, ainda se encontra pendente de análise, tendo o mesmo colacionado documentação comprobatória atualizada.

De fato, constata-se que, até a presente data não houve, nem o cumprimento da diligência determinada na via administrativa e nem da decisão liminar proferida nestes autos, ou seja, o recurso administrativo nº 44233.325126/2017-82 está parado há mais de dois anos.

Cumpre ressaltar que, a ordem judicial exarada por este Juízo Federal na decisão ID. 36937892, não pode ficar sem cumprimento.

Nesse passo, impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ‘o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão’, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/09/2016, o qual foi indeferido. Posteriormente, ingressou com recurso administrativo em 01/11/2017, o qual foi convertido em diligência em 10/05/2018 (ID36864960), e até a presente data não houve cumprimento da diligência determinada, ou seja, o recurso administrativo está parado há mais de um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cumprimento da diligência determinada no recurso administrativo nº44233.325126/2017-82.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinte) dias, o cumprimento da diligência determinada no recurso administrativo nº 44233.325126/2017-82.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, **para ciência e cumprimento deste julgado, devendo concluir a análise do referido recurso administrativo, promovendo as diligências necessárias.** Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B0A27734>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006786-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOJAS ESTRELA DO LAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a “terceiros” (SISTEMA “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI E INCRA) E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a tais valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende a impetrante (matriz/filiais) seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições em 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do que determina o artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981.

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado não optante pelo Simples Nacional. Sustenta que as contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S”) possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a “terceiros”(SISTEMA “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI E INCRA) E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, busca-se seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições em 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 6.950 de 1981.

No caso em exame, a parte impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Uma vez que os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos (o que legitima tanto a matriz como cada uma de suas filiais a demandarem isoladamente em juízo), providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, indicando, no polo ativo da ação, apenas as filiais que possuem domicílio tributário abrangido pela área de atuação/fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e apresentando, em relação a cada uma delas, o comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida tal determinação, deverá a Secretaria providenciar a inclusão do CNPJ das filiais no registro do feito junto ao sistema do Pje.

Após, se em termos, requirer-se informações da autoridade impetrada (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006768-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do lançamento da multa isolada objeto dos **Autos de Infração nº 01.04065/2020, nº 01.04064/2020 e nº 01.04066/2020, lavrados em 13/10/2020.**

Alega a impetrante que, em novembro de 2014, apurou saldo devedor da COFINS no importe de R\$ 270.653,34, o qual constatou ser indevido (por ter incluído receitas financeiras acumuladas de junho a novembro de 2014), razão pela qual apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCCOMP) nº 23588.32704.140715.1.3.04-2550, nº 26814.49731.1780815.1.3.04-9828 e nº 33794.39612.150415.1.3.04-4311 (que geraram os processos administrativos nº 13884-902.542/2015-57, nº 13884-902.543/2015-00; e nº 13884-902.535/2015-55, respectivamente), as quais, no entanto, foram indeferidas.

Afirma que ingressou com ação anulatória (autos nº 5006325-41.2019.403.6103, da 3ª Vara local) e que, em razão de depósito integral, obteve a suspensão da exigibilidade do crédito.

Argumenta que, a despeito da suspensão da exigibilidade em questão, foram lavrados os autos de infração para cobrança da multa isolada prevista pelo artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, aplicada em razão da não homologação dos pedidos de restituição formulados.

A impetrante insurge-se contra a aplicação da multa em comento, ao fundamento de se tratar de uma sanção política por meio da qual a União, presumindo a má-fé do contribuinte, exerce poder de coação, em afronta aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Encerra dispondo houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF e que embora questão ainda estar pendente de julgamento, a jurisprudência já vinha afastando a aplicação da referida multa.

Pugna pela concessão da liminar, sob as alegações de que a multa exigida é descabida e abusiva e também que a crise econômica que assola o País impactou diretamente as suas atividades, de modo que a exigência em questão certamente a levará a inadimplência, com todos os seus consectários, como o ajuizamento de execução fiscal e a impossibilidade de participar de licitações, além da sua inscrição no CADIN, acarretando-lhe transtornos inenunciáveis.

Inicial instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei nº9.430/1996, em razão da não homologação dos pedidos de restituição por ela formulados.

De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 796939, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada (*Tema 736 – STF: “Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§15 e 17 da Lei nº9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal*), com determinação, na forma do art. 1.035, §5º, do CPC, de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão no território nacional (publicação no DJE de 26/10/2016), não tendo havido, até o presente momento, o julgamento final do recurso (na data de 27/04/2020, foi proferido voto favorável pelo Ministério Edson Fachin – Relator e, em 03/12/2020, o feito foi incluído no calendário de julgamento).

Pois bem. Em que pese seja inconteste a necessidade de declaração da suspensão do presente feito (*em acatamento ao quanto decidido pela Corte Suprema, no citado RE*), o fato é que se a impetrante tiver de aguardar o desfecho da questão constitucional e o retorno da tramitação regular do processo para que, então, possa tentar obstar possível abuso ou ilegalidade praticada pelo Fisco, possivelmente sofrerá prejuízo ao exercício regular de sua atividade econômica.

Diante disso, a fim de evitar perecimento de direito, passo a decidir o pedido de liminar formulado e, incontinenti, declarar a suspensão do processo, até o julgamento final do RE 796939.

Mesmo estando a inicial desacompanhada do depósito integral do montante exigido pelo Fisco a título de multa isolada por não homologação de compensação (*autos de infração nos ids 43083107, 43083108 e 43083110*), o pleito encontra guardado no artigo 151, IV do CTN, uma vez que o E. TRF da 3ª Região tem mostrado favorável à tese esposada na inicial, **afastando a multa prevista nos §§15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.**

Assim, ausente a demonstração de irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários pela impetrante, não pode ser ela penalizada pelo mero indeferimento/não homologação das declarações apresentadas.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA AFASTADA.

1. Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, visto que não se trata de recurso protelatório, inexistindo qualquer vedação ou má-fé quando da utilização dos mesmos argumentos expostos na contestação.
2. A jurisprudência desta E. Corte é assente no sentido de afastar a incidência da multa do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, quando não fica demonstrada a existência de má-fé do contribuinte.
3. No caso dos autos, não há qualquer indicação de que a apelada tenha agido com má-fé ou de forma fraudulenta, tanto que houve o reconhecimento da existência de crédito a ser compensado parcialmente.
4. Outrossim, com a homologação parcial, em nítida e incontestável demonstração de boa-fé, houve adesão ao parcelamento ordinário para a quitação do saldo devedor, o que demonstra, de maneira incontestável, a intenção de adimplir com o débito tributário.
5. A aplicação da multa se mostra desarrazoada, desproporcional, de modo que seu afastamento, tal como declarado pela r. sentença é medida que se impõe.
6. Embora reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do tema nos autos do RE nº 796.939, não foi determinada a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o assunto.
7. Honorários sucumbenciais majorados em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda.
8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

5017313-33.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. ARTIGO 74, §17, LEI 9.430/1996. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A autoridade fiscal constituiu, através do processo administrativo 11080729960/2016-02, multa isolada em razão de não-homologação de parcela de requerimento de compensação efetuada através de PERD/COMP, com fundamento no artigo 74, §17, da Lei 9.430/1996.
2. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no § 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo".
3. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados.
4. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dívida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante.
5. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.
6. Por esses e mais fundamentos, que constam da postulação judicial, e ainda de precedentes firmados, inclusive, no âmbito desta Corte, é que se afigura relevante a alegação de inconstitucionalidade, dada a possível ofensa materializada ao direito de petição, e princípios do devido processo legal substancial (razoabilidade e proporcionalidade) e isonomia.
7. Constata-se que a autoridade fiscal deixou de homologar algumas compensações em razão de não-comprovação da retenção na fonte da CSLL de alguns períodos, para fins de demonstrar a existência de créditos de saldo negativo de CSLL utilizados na compensação, sem qualquer motivação da penalidade pela prática de ato de má-fé pelo contribuinte, demonstrando-se que, no caso, há evidente desproporcionalidade da multa aplicada, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento perante a Corte Suprema, através da ADI 4905 e RE 796939, com repercussão geral reconhecida.
8. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5003141-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/07/2017, Intimação via sistema DATA: 24/07/2017)

Por conseguinte, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das multas isoladas lavradas por meio dos **Autos de Infração nº 01.04065/2020, nº 01.04064/2020 e nº 01.04066/2020**, na forma do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Comunique-se a presente decisão à autoridade impetrada (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), para ciência e providências cabíveis.

Cumprida a determinação supra, fica o presente feito suspenso até o julgamento final do RE 796.939, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria (com sobrestamento determinado com base no artigo 1.035, §5º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REU: AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A

Baixo os autos.

Id 34718549: a fim de viabilizar a escorreita apreciação da arguição de *incompetência* delineada em preliminar de contestação, deverá a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar em qual dos vários documentos inominados anexados a partir do id 31506826 está fundamentada a alegação da existência de cláusula de eleição de foro (cujo teor foi reproduzido no corpo da defesa – id 31468552 – fls.02).

No mesmo prazo, deverá a União apresentar cópia integral do contrato nº 24/2015, já que aquela com a qual instruída a inicial estende-se apenas até a cláusula décima (id 18628863).

Após, cls. para decisão.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ROBERTO BORGES PEREIRA COSTA - MG155763

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando expedição de ordem ao impetrado de restabelecimento imediato do valor das rendas e pagamento do benefício previdenciário do impetrante, em consonância com as últimas competências, até fevereiro, pagas regularmente sendo a última na quantia de R\$ 3.394,67 (três mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Aduz o impetrante que, no dia 03/04/2020, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, no município de Paraisópolis, em Minas Gerais, para receber sua aposentadoria, porém, para sua perplexidade, constatou que seu benefício não havia sido depositado naquele banco. Na data de 08/04, por meio do canal telefônico do Instituto Nacional do Seguro Social, o nº telefônico 135, conforme protocolo de atendimento da instituição: 6R1202027755179, e no portal eletrônico do instituto, o "Meu INSS", foi comunicado que seu benefício havia sido depositado em banco completamente estranho para ele e logicamente sem sua autorização conhecido como "Banco Mercantil do Brasil S/A" em sua agência do Jardim Satélite em São José dos Campos, São Paulo. Ainda, verificou que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no dia 27/07/2004 (carta de concessão em anexo), foi reduzido consideravelmente em cotejo com os meses anteriores.

Notícia que, empreendidas algumas diligências, posteriormente, o problema dos pagamentos em agência bancária indesejada e distante foi sanado, porquanto o impetrante logrou alteração de instituição financeira por outra de sua preferência. Entretanto, o prejuízo pelo recebimento do benefício sobremaneira reduzido persiste.

Sustenta que, em pesquisa no portal eletrônico "Meu INSS" é possível constatar a existência de dois números de benefícios previdenciários em nome do impetrante, o número de benefício 134.329.232-5 com situação "cessado", o qual correspondia ao benefício de aposentadoria do impetrante que vinha sendo pago regularmente desde a sua data de concessão (27/07/2004) até o mês de março deste ano; e o número de benefício 185.891.750-3 com situação "ativo", o qual corresponde uma nova carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição datada de 19/03/2020, sendo este, sem qualquer notificação ou autorização do impetrante, pago inicialmente em instituição bancária diversa e com valor consideravelmente reduzido.

Alega que, em contatos telefônicos com a agência do INSS, resultaram frustradas suas tentativas de resolução da questão. Injustiçado, desesperado e descrente da idoneidade atual da gerência do INSS, após ter-lhe causado o ato antijurídico abusivamente e arbitrariamente recusar-lhe o atendimento de suas solicitações e esclarecimentos diversas vezes, em dar-lhe prestação justa e legal de sua legítima pretensão atuando como verdadeira Previdência Social elegeu a via da Ação Constitucional do Mandado de Segurança para a proteção do seu direito líquido e certo vulnerado por ilegalidade e abuso de poder causados por autoridade pública.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sembargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva expedição de ordem de restabelecimento imediato do valor das rendas e pagamento do benefício previdenciário do impetrante, em consonância com as últimas competências, até fevereiro, pagas regularmente sendo a última na quantia de R\$ 3.394,67 (três mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", haja vista a necessidade de apurar o motivo da alegada "concessão" de novo benefício previdenciário ao impetrante, que ocasionou a alteração do valor dos seus proventos.

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Deveras, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos, CEP 12230-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q63D8C755A>

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, e autorizando a impetrante a apurar e recolher a contribuição GIIIL RAT sem a incidência do aludido Fator, impedindo-se a autoridade coatora de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir esta diferença.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica atuante na industrialização, comércio, importação e exportação de autopeças em geral.

Afirma que, entre as contribuições que recolhe, está a destinada ao financiamento da previdência social em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIIIL RAT, vertida até então nos percentuais entre 1% a 3% dependendo do grau de risco da atividade da empresa.

Esclarece que a partir da edição da Lei nº 10.666/2003, a alíquota de referida contribuição, que a era fixa, passou a ser variável, seja para aumento, seja para redução, conforme dispusesse o Regulamento, a partir do que foi editado o Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009, os quais indevidamente instituíram o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, a ser multiplicado pela taxa de Riscos Ambientais de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT).

Insurge-se a impetrante ao fundamento de que alíquota da contribuição ao RAT se dá por meio de previsão em ato do Poder Executivo (Decreto nº 6.957/09), cuja função deveria ser meramente regulamentar a norma, e não perpetrar a majoração indireta da contribuição em questão por meio da estipulação de alíquota variável.

Sustenta que o Decreto nº 6.597/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu anexo V sem observar os ditames legais e que deveria estar pautado em lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Aponta, ainda, afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia e equidade no custeio da Previdência Social.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no termo sob id 43251714, haja vista que o processo lá indicado (nº5005333-46.2020.403.6103, em trâmite nesta 2ª Vara) possui objeto distinto do delineado no presente feito (inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota patronal e devida a terceiros e salário-educação - sobre verbas de natureza indenizatória).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva seja-lhe autorizado recolher a contribuição GIIIL RAT sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção – FAP previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, ao fundamento de que ato de natureza meramente regulamentar não poderia ter fixado alíquota variável ao FAP, o que implica na majoração indireta da contribuição por ato do Poder Executivo, em grave violação a princípios constitucionais, entre os quais o da legalidade e da segurança jurídica.

Em que pese a argumentação expendida na inicial, o fato é que, no caso, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há bastante tempo, o que afasta a urgência necessária à concessão da medida liminar.

Ademais, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, esclarecendo, à vista dos documentos inseridos no id 43220388 ("VII – Disposições Transitórias – Cláusula Décima Terceira), a legitimidade da representação da empresa por um diretor e um procurador, consoante instrumento de mandato anexado (id 43220382), assim como recolhendo as custas de ingresso.

APÓS, SE EM TERMOS, requirite-se informações à autoridade impetrada (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006815-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC) e do salário-educação incidentes sobre a folha de salários, com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a tais valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende a impetrante seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições em 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do que determina o artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981.

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado não optante pelo Simples Nacional. Sustenta que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC) e do Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, busca-se seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições em 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 6.950 de 1981.

No caso em exame, a parte impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

Após, se em termos, requirite-se informações da autoridade impetrada (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIARITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Primeiramente, retifique-se a classe da presente ação para MANDADO DE SEGURANÇA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Uma vez que a demora contra a qual é dirigida a presente impetração emana da autoridade julgada integrante da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (consoante descrito na exordial e registrado no documento de id 43245911), bem como que a competência em mandado de segurança é definida pelo local da sede da autoridade coatora, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o polo passivo da demanda.

4. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO DE AZAMBUJALINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 43194866. Comunique-se, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, à União Federal acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento do seguinte teor:

“Defiro o quanto requerido pelo autor tanto na petição inicial quanto neste agravo, devendo o recorrido fornecer o medicamento no prazo de 30 dias, tendo em vista tratar-se de medicamento não comercializado no país, necessitando de prazo para a sua importação. No entanto, conhecedor da recalcitrância do Poder Público em cumprir ordens judiciais como a presente – o que já ocorreu comatos deste Relator e o levou a adotar providências até de índole penal – por enquanto fixo astreintes diárias para o caso de descumprimento após o prazo aqui marcado (disponibilizar o fármaco em 30 dias seguintes a intimação do representante legal da parte agravada). Esse prazo correrá a partir da intimação do representante judicial da União e na pessoa do Advogado da União-Chefe nesta 3ª Região, a realizar-se por mandado. A cada dia de descumprimento a parte agravada deverá pagar multa de cinco mil reais em favor da agravante (“dies interpellat pro homine”).”

2. Cientifique-se, ainda, o r. do Ministério Público Federal.

3. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARBAS ANTONIO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39355606. Inclua-se a EMGEA no polo passivo da demanda, cadastrando-se o advogado por ela constituído, conforme instrumento de mandato coligido aos autos.

2. Devolva-se o prazo de contestação à EMGEA, oportunidade em que deverá apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na audiência de conciliação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008366-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foi interposto recurso de embargos de declaração pelo autor (id 37084080), ao fundamento de que a sentença proferida no Id 36114120, ao homologar a desistência manifestada, não apreciou o pedido de gratuidade processual formulado na inicial.

Foram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, como por ocasião do despacho sob id 30392827 não foi apreciado o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a homologação exarada no id 36114120 deveria ter enfrentado tal ponto e, não tendo assim procedido, fica legitimado o uso dos embargos de declaração para o suprimento da omissão verificada.

Portanto, **CONHEÇO** dos referidos embargos e **DOU-LHES provimento**, passando a sentença sob id 36114120 a constar com a seguinte redação (alteração em negrito):

“(…)

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a revisão do benefício do autor, por meio da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 43/2001.

Diante do termo positivo de prevenção indicado nos autos, o autor foi instado a apresentar cópias dos processos lá indicados, à vista do que requereu a desistência da ação (id 32152201).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.”

O texto acima substitui aquele lançado no id 36114120.

Dispensado o cumprimento do disposto no §2º do art. 1.023 do CPC, uma vez que não houve a citação do réu.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CEF, objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato indicado na inicial, firmado(s) entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, antes da citação do réu, a autora noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, conforme ID. 40160074.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da presente demanda requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre destacar que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa.

Bem ainda, não foram juntados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/03/1989 a 17/05/1989, 19/06/2000 a 31/12/2003 e 13/06/2013 a 05/12/2019**, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17/01/2020.

Alega que preencheu os requisitos para aposentadoria anteriormente à edição da EC 103/2019, razão pela qual tem direito a que o pedido seja analisado segundo as regras até então vigentes.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum. Alega que anteriormente à promulgação da EC 103/2019 (que instituiu a Reforma da Previdência) já tinha reunido os requisitos necessários à concessão do benefício na forma ora requerida.

Realmente, a aferição de períodos de labor sob condições especiais está sujeita à legislação vigente ao tempo da respectiva prestação (“tempus regit actum”), de modo que, acaso reste demonstrado o perfeitamento do direito à aposentação anteriormente à edição da EC 103/2019, não se poderá cogitar da aplicação da aplicação da nova legislação.

Todavia, entendendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: HERMES BORDIN OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado em ação de rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **15/04/1991 a 08/11/1991, 11/03/1992 a 30/06/1996 e 02/10/2004 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 30/09/2012 e 01/10/2012 a 08/02/2019**, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/07/2019), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de exercício de atividades laborativas sob condições especiais, com respectiva conversão em tempo comum.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e ainda, aduz pela existência de omissão, ao fundamento de que não houve pronunciamento do juízo acerca do "item II.2 – DA NULIDADE DO LEILÃO EM RAZÃO DA OFERTA POR PREÇO VIL e o sobre o II.3 – DA NULIDADE DO LEILÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMAGENS E DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO IMÓVEL NO SITE ONDE O IMÓVEL ESTÁ SENDO OFERTADO" constantes da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Por outro lado, ante o pedido de reconsideração formulado, entendo que deve ser melhor analisada a questão no que toca à pretensão de purgação de mora, sendo relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97. IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se desprende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (ID 43321190). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei. Ainda, sinalizou o autor pretensão de adimplir com as parcelas vencidas do contrato, acrescidas dos consectários legais.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a decisão liminar e, assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que à ré de se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Rua Nilza Aparecida Silva Machado da Silva, nº 15, Condomínio Altos da Serra V, bairro Urbanova, São José dos Campos/SP (matrícula nº7.382 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o autor efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais (juros, multa etc), conforme requerido pela parte, em conta à disposição do juízo a ser aberta junto ao PAB da CEF nesta Justiça Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão (endereço eletrônico glicetu1@caixa.gov.br), servindo cópia da presente como ofício.

Comunique-se o Leiloeiro Oficial pelo endereço eletrônico atendimento@centraljudicial.com.br ou pelo telefone (11) 3392.5487, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à CEF para que informe o valor das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais (juros, multa etc).

No mais, proceda-se conforme determinado na parte final da decisão ID 43338027.

Publique-se e intímem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006867-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e ainda, aduz pela existência de omissão, ao fundamento de que não houve pronunciamento do juízo acerca do "item II.2 – DA NULIDADE DO LEILÃO EM RAZÃO DA OFERTA POR PREÇO VIL e o sobre o II.3 – DA NULIDADE DO LEILÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMAGENS E DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO IMÓVEL NO SITE ONDE O IMÓVEL ESTÁ SENDO OFERTADO" constantes da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Por outro lado, ante o pedido de reconsideração formulado, entendo que deve ser melhor analisada a questão no que toca à pretensão de purgação de mora, sendo relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nestes autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A improntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de bastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97. IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados com a purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (ID 43321190). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei. Ainda, sinalizou o autor pretensão de adimplir com as parcelas vencidas do contrato, acrescidas dos consectários legais.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a decisão liminar e, assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que à ré se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Rua Nilza Aparecida Silva Machado da Silva, nº 15, Condomínio Altos da Serra V, bairro Urbanova, São José dos Campos/SP (matrícula nº 7.382 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o autor efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais (juros, multa etc), conforme requerido pela parte, em conta à disposição do juízo a ser aberta junto ao PAB da CEF nesta Justiça Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão (endereço eletrônico glicibu01@caixa.gov.br), servindo cópia da presente como ofício.

Comunique-se o Leiloeiro Oficial pelo endereço eletrônico atendimento@centraljudicial.com.br ou pelo telefone (11) 3392.5487, certificando-se nos autos.

Semprejuízo, abra-se vista dos autos à CEF para que informe o valor das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais (juros, multa etc).

No mais, proceda-se conforme determinado na parte final da decisão ID 43338027.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício às empresas a **seguir listadas**, a fim de que apresentem Perfil Profissiográfico Previdenciário E o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou a sua elaboração, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços de JOÃO FRANCISCO DA SILVA (CPF 543.996.539-49), por todo o período trabalhado. Na hipótese de a empresa não possuir a documentação do autor ou esta estiver incompleta, situação essa que deverá ser plenamente justificada, cumprirá à empresa apresentar os formulários e laudos técnicos de empregado que desempenhava atividade paradigma e que se encontrava submetido às mesmas condições de trabalho do autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

a) **GRAFICASANGIRARD LTDA**, com endereço na Rua Bom Pastor, 2472, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04203-003, E-mail: graficasangirard@gmail.com;

b) **TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** com endereço na Rua dos Italianos, 1148, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01131-000, E-mail: matriz@tele redes.com.br;

c) **DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA (GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA)**, com endereço na Estrada Sadae Takagi, 255, Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09852-070, E-mail: adiniz@gcabegroup.com.br e amartins@gcabegroup.com.br;

d) **GROUPE SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ARNO S/A)**, com endereço na Rua Jaguaribara, 231, bloco B, galpão 4 parte, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54315-275, E-mail: admaia@grupeseh.com e pimenteirelles@grupeseh.com;

e) **JOHNSON CONTROLS HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, KM 141, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP, CEP 12247-901, E-mail: dilmo.almeida@jci-hitachi.com; e

f) **ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇO S/A**, com endereço na Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, 355, Vila Anhembi, São José dos Campos/SP, CEP 12235-200, E-mail: gilberto.rocatto@abilitytecnologia.com.br.

2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D799D193>

4. Quanto ao pedido de admissão da prova produzida nos autos nº 5003045.04.2012.404.7001, cujo processo tramitou perante a 3ª Vara Federal de Londrina/PR, como prova emprestada em relação aos períodos de 05/12/2001 a 18/04/2002, laborado junto à empresa INTERVIA TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., e de 25/11/2002 a 21/03/2003, em que trabalhou junto à empresa ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., dê-se vista ao INSS do LAUDO TÉCNICO ID 15386339, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil.

5. Coma vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MIUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os exequentes não possam desistir dos embargos à execução (que foram propostos pela União), poderão desistir da execução.

A desistência da execução pressupõe, todavia, que seja formulada por Advogado com poderes específicos (art. 105, "caput", parte final, do CPC), poderes esses que não foram atribuídos nestes autos.

Além disso, a desistência da execução, neste caso, depende de concordância expressa da União, por força do artigo 775, parágrafo único, II, do CPC, que tampouco ocorreu neste caso.

Vejo, ainda, que a ilustre Advogada também não tem poderes para requerer a gratuidade da Justiça, que estão expressamente excluídos das procurações juntadas aos autos.

Por tais razões, deve-se dar prosseguimento ao feito, intimando-se pessoalmente os embargados para que promovam o depósito dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008264-56.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ARICELLI BERNARDI DA MOTA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-74.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS - SP245511, SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557, LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA - SP216929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003791-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSMARINO COITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de OSMARINO COITO, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 26.475,33, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

A inicial veio instruída com documentos.

O executado foi citado.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Foi efetuado bloqueio parcial no sistema BACENJUD.

Os autos foram remetidos ao arquivo.

Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva.

O prazo em questão é de **05 anos**, já que se trata de **cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular** (art. 206, § 5º, I do Código Civil).

No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 18.02.2011, e a data de início do inadimplemento foi em agosto de 2011.

A ação foi proposta em 2012, ou seja, dentro do prazo prescricional.

O prazo de prescrição foi interrompido como o despacho ordenando a citação (02.07.2012).

O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 20.03.2013, que também poderia ser considerado, em tese, o "dies a quo" para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente.

Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 132) e a presente data.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, **julgo extinta a presente execução.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-83.2020.4.03.6103

AUTOR: DIVADOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de diferenças.

O INSS apresentou cálculos, com os quais não concordou o exequente, que elaborou outros cálculos, tendo o executado impugnado o cumprimento de sentença.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que ambas as partes incorreram em inexistência quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 45.370,97 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.046,04 (cinco mil, quarenta e seis reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, NIEDJA PEREIRA DE MELO, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

DESPACHO

Cumpra-se o decidido no agravo de instrumento, promovendo-se a consulta determinada via Infojud.

Como resultado, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005920-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CHARLES EDOUARD WINANDY

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a v. decisão ID 43317387, notifique-se o Ministério da Saúde, com urgência, para que adote as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento SPINRAZA/Nusinersena.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 24258498:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: COSME RIBEIRO DE CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42125010: Tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (03/05/1994 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 25/09/2018), devendo informar a quais agentes nocivos esteve efetivamente exposto e apresentar, se for o caso, novos documentos (PPP e laudo técnico individual referente ao autor).

Servirá o presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, relativo à CONSTRUTORA EPURA, no período de 01/09/1989 a 17/12/1992.

Com as respostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO VITORINO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10025282:

Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: A. COLOSIMO VEICULOS - ME, ALEX COLOSIMO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A DPU não apresentou qualquer alegação, de fato ou de direito, capaz de afastar a validade e regularidade dos valores executados. Tampouco se extrai dos autos qualquer outra ilegalidade a ser afastada, razão pela qual a execução deverá ter regular processamento.

Determino tentativa de bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de valores e ativos financeiros de titularidade do executado, excetuando-se as contas salário.

Resultando positiva a tentativa de bloqueio, o executado deverá ser intimado, na pessoa de seus advogados, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Determino, ainda a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para apurar a existência de veículos em nome dos executados. Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s), deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-14.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROGERIO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à nova pesquisa no sistema Bacenjud.

Indefiro o pedido de utilização do sistema Renajud, posto que, apesar das tentativas, o veículo lá cadastrado não foi encontrado.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Infjud, pelas razões já expostas no despacho de id nº 22896624.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado na petição ID 43298377.

Considerando a impossibilidade de retificação das informações junto à Receita Federal e tendo em vista a manifestação expressa do i. patrono no sentido de se evitar um eventual e improvável inbróglho junto à Secretaria do tratado Órgão, este Juízo decidiu pelo cancelamento da RPV, devolução dos valores aos cofres da União e expedição de novo ofício requisitório em nome do Sr. Advogado.

Estando os valores estornados em conta à disposição deste Juízo, determino o prosseguimento do feito nos termos já determinados, devendo ser providenciado o depósito, na referida conta, do valor referente ao levantamento da RPV, no montante de R\$ 72,13, que deverá ser corrigido de 27/05/2020 até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, conforme despacho ID 36678074.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das informações apresentadas pela parte autora, fica cancelada a audiência designada para amanhã, dia 15 de dezembro de 2020, às 15h15min.

Intimem-se as partes e aguarde-se a parte autora apresentar nova testemunha, em substituição a Regiane Sales Faria, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para marcação de nova data para o ato e expedições necessárias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO - SP133413

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de id nº 43361596, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-04.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício, com honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento da sentença.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 29.146,2, requerendo a fixação de honorários.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como correto o valor de R\$ 25.007,92.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes, apurando o valor de R\$ 24.923,50, atualizados até 07/2020.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que o INSS concordou com valor da execução e o exequente não se manifestou, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.492,35, atualizados até julho de 2020.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 24.923,50 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), referente ao valor principal e R\$ 2.492,35 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006798-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: EMILIO RODOLPHO CASADEI

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **22 de fevereiro de 2021, às 13h30min**, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 243, I, do CPC, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5006513-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO SALVAYDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 13416302:

"(...) V- Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS NOVAKOSKI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16388867:

"(...) V- Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-18.2020.4.03.6103

AUTOR: ARTUR MAX RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes sobre o laudo pericial e venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5001013-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MADEIREIRA BIONDISAN LTDA - ME, ELIABE FERREIRA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 8573874:

"(...) V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5001772-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 2300891 (citado apenas CINÉSIO DIAS na pessoa de sua esposa, curadora especial):

"(...) V- **Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s)**, intím-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005281-50.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA AMORIM PANTALEAO - SP237686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-58.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-26.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41177000:

Vista às partes da informação ID 41998647 prestada pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO

Advogados do(a) REU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-22.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIJARNEQUES SILVA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária)** ou, subsidiariamente à concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** ou, ainda, à concessão de **auxílio-acidente**.

Afirma ser portador de tumor retroperitoneal próximo ao hilo renal esquerdo, estando em tratamento quimioterápico.

Diz que requereu o benefício administrativamente em 12.12.2019, porém este foi indeferido sob o fundamento de que a data de início da doença era anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, pois seu empregador não havia recolhido as contribuições previdenciárias. Alega que, após processo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício, mesmo a empresa tendo recolhido as contribuições, seu pedido foi indeferido novamente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de janeiro de 2021, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Tendo em vista que o recolhimento das contribuições se deu em virtude de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação do vínculo de emprego.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006782-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-82.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AKG DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS TERMODINÂMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Subseção Judiciária de Taubaté.

O pedido de liminar foi indeferido.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e se manifestou sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares de ausência de interesse processual e de direito líquido e certo, uma vez que tais alegações se confundem com o mérito e comele será analisada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma como que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApRecNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApRecNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Controvertem as partes, ainda, quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses de recolhimento de ICMS em regime de substituição tributária.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à operação realizada pelo substituto, mas pelo substituído, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituto tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituto tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia negocial), de tal modo que se trata de **grandezas que integram o faturamento ou a receita do substituto tributário**.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco devem ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União, costumeiramente, que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afóra a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Ai sim, com muito maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditamento dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituto tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observa que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUIBILIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApRecNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua sciência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais e os valores pagos a título de ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006452-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto com a finalidade de excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Sustenta a autora, em síntese, que a União estaria exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo inofensível do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISSQN, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obviade que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Id. 42865507: restou prejudicado ante a prolação de sentença.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

IVAN RODRIGUES formula pedido de revogação das medidas cautelares deferidas nestes autos.

Sustenta que, decorridos 90 (noventa) dias desde sua decretação, não haveria mais motivos para sua manutenção, dado que já estaria assegurada a aplicação da lei penal. Aduz que vem cumprindo regularmente tais medidas, acrescentando que a instrução processual não se verá concluída antes do recesso forense. Acrescenta que gostaria de passar as datas comemorativas do final de ano na companhia de familiares foras do Estado de São Paulo, entendendo cabível a revogação das medidas cautelares em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de revogação das medidas cautelares deve ser indeferido, nos exatos termos da manifestação ministerial.

Cumpra lembrar, desde logo, que o réu foi preso preventivamente como consequência do descumprimento de medidas cautelares que haviam sido anteriormente impostas a ele. Como já observei na decisão de ID 39665281:

Quanto ao exercício do mandato sindical, observo que o réu não está afastado dessa função por decisão deste Juízo. O que houve, efetivamente, foi a decretação da prisão preventiva, como consequência do descumprimento das medidas cautelares que haviam sido anteriormente impostas ao acusado. Essas medidas cautelares, inclusive, permitiam que o acusado pudesse exercer seu mandato sindical. Ocorre que o descumprimento deliberado daquelas medidas não deixou alternativa que não a decretação da prisão preventiva, que acabou substituída pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, pelo fato de o acusado ter contraído a Covid-19.

Portanto, devo lembrar mais uma vez, o acusado está preso preventivamente, ora em domicílio, por não ter cumprido as medidas que lhe permitiam aguardar solto o curso do processo judicial. Nessa medida, deveria ter avaliado melhor as consequências de seus atos e demonstrado maior consideração à Justiça. Se assim tivesse procedido, certamente estaria a desempenhar livremente seu mandato (caso não estivesse suspenso por força de decisão da Justiça do Trabalho) e poderia realizar os atos de campanha para a eleição sindical que se avizinha.

Nada indica que o réu tenha mudado de atitude e passado a demonstrar um súbito respeito às decisões judiciais proferidas. Tinha ele plena ciência de que as medidas cautelares eram alternativas à prisão preventiva e deliberadamente as descumpriu.

Recorde-se, ainda, que, por força de acórdão proferido em sede de "habeas corpus", foi substituído o recolhimento domiciliar permanente pelo recolhimento noturno, permitindo que o acusado trabalhe e se locomova com relativa liberdade. Portanto, as medidas cautelares foram atenuadas, como que se veem perfeitamente harmonizados os bens jurídicos em discussão.

Acrescento que a instrução processual ainda não se ultimou ante as dificuldades ora experimentadas em decorrência da pandemia. Como sabido, a pandemia exigiu uma reformulação da pauta de audiências do Juízo, para adequá-la à sua realização por meio remoto. Isto incluiu um maior intervalo entre cada ato e todas as cautelas necessárias para contornar possíveis dificuldades técnicas no acesso ao sistema. Tais circunstâncias, de resto comuns a todos os órgãos do Poder Judiciário, inevitavelmente postergaram as audiências para além do prazo habitualmente observado neste Juízo, mas, frise-se, sem que daí decorra qualquer constrangimento ilegal.

Conclui-se que a manutenção das medidas cautelares é ainda indispensável para a garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido da defesa.

Ciência às partes e, em seguida, abra-se conclusão nos autos principais para designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILIZE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor correspondente a 50% do saldo remanescente do leilão do imóvel, conforme previsto no artigo 27, parágrafo 4º da Lei 9514/97.

A firma a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel financiamento pelo CEF em 02/12/2008, mediante contrato com garantia de alienação fiduciária, cuja propriedade foi consolidada em 07/08/2017, em razão da inadimplência do contrato, por dificuldade financeira.

Narra que o financiamento foi no valor de R\$ 93.531,15 e que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 188.900,00, ocasião em que o valor do saldo devedor estimado era de R\$ 54.170,00.

Sustenta que como o valor da arrematação sobejou o valor do saldo devedor, os adquirentes originários do imóvel têm direito a receber a diferença entre do saldo devedor e o valor da arrematação.

Acrescenta que o seu ex-marido era coadquirente do imóvel, portanto, cada um tem direito a metade do valor, motivo pelo qual, o objeto da presente ação é 50% do valor apurado.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CEF contestou, alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora informou que a CEF reconheceu o pedido deduzido por seu ex-marido no processo nº 5004424-04.2020.403.6103, que tramita na 2ª Vara e que concorda com o valor correspondente a 50% do valor reconhecido como devido.

Intimada, a CEF ratificou o reconhecimento do pedido, nos termos consignados no processo mencionado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, portanto, que a manifestação da CEF importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para reconhecer à autora o direito à devolução do valor de R\$ 62.404,41 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005544-46.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO NICHOLAS NASSER, ANTONIO SHIROSHI HOTTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra a secretaria as determinações constantes da sentença de extinção da punibilidade proferida em 12/03/2020 - (fs. 572-573 dos autos físicos) – ID nº 37027092, e, em nada requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03/07/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., na atividade de Fiscal de Plataforma, de 01/03/1991 a 23/05/1995, em que esteve exposto ao agente ruído e por categoria profissional, em razão da mesma exposição da função de cobrador exercida anteriormente, reconhecida como especial pelo INSS.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício quando completar os requisitos necessários, com reafirmação da DER.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a impossibilidade de reafirmação da DER após a EC 103/2019 e no mérito requereu a improcedência do pedido inicial.

O empregador do autor apresentou o laudo do PPRA.

O autor apresentou réplica, refutando a preliminar e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O INSS se manifestou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental.

O INSS requereu o julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Foi deferido pedido de prova documental, expedindo-se ofício ao empregador para apresentação de laudo pericial.

A empresa apresentou o mesmo PPRA já apresentado, sobre o qual somente o INSS se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, o feito admite julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC), devendo ser **indeferido** o pedido de produção de prova oral e pericial para comprovação do caráter especial do labor perante a empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.

Observa-se que o autor juntou PPP em relação o vínculo (ID 37402610, p. 3), do qual não consta a exposição a qualquer agente agressivo. Tal informação foi comprovada pelo PPRA apresentado pela empresa (ID 38614450).

Nesse prisma, aplica-se o inciso II do art. 443 do Código de Processo Civil, que enuncia: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Já o inciso II do § 1º do art. 464 do Código de Processo Civil prescreve que a prova pericial será indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É o caso do labor em condições nocivas à saúde, tendo em vista a documentação já produzida pela parte, conforme mais detalhadamente exposto no exame do mérito. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0024800-19.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. em 16/12/13, e-DJF3 em 08/01/14)

Assim, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, com fundamento no inciso II do art. 443 e inciso II do § 1º do art. 464 do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., na atividade de Fiscal de Plataforma, de 01/03/1991 a 23/05/1995, em que esteve exposto ao agente ruído e por categoria profissional.

Para comprovação do período, foi juntado o PPP, do qual consta que o autor exerceu a função de Fiscal de Plataforma e que não estava exposto a nenhum agente agressivo (ID 37402610, p. 03). Na descrição das atividades consta que "Controlava os horários de chegada e saídas dos ônibus coletivos da empresa". O laudo do PPRa apresentado, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, apenas descreve mais detalhadamente as atividades do Fiscal de Plataforma, de onde não se pode aferir que a atividade poderia ser equiparada a de Motorista ou Cobrador, além de não apontar para exposição de quaisquer agentes agressivos (ID 38614450).

Deste modo, não é possível enquadrar a atividade do autor como especial, já que o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, preveem apenas as funções de motoristas de ônibus e de caminhões de carga, sobre as qual recai a presunção regulamentar de nocividade. A equiparação da atividade de cobrador é incontestável, já que se submete às mesmas condições do motorista, o que não se pode afirmar com relação à atividade de Fiscal de Plataforma, considerando que, ainda que haja alguma exposição ao agente ruído, não pode ter ocorrido de forma habitual e permanente.

Sem o reconhecimento do período especial, o autor não completa o tempo necessário para aposentadoria.

Com efeito, ainda que se considere que o autor continua trabalhando, até a data da EC 103/2019, o autor atingiu apenas 34 anos, 08 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR LINS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 7.970,46, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor apenas refutou a preliminar, sem comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 7.970,46 em 03/2020, além de ser beneficiário de auxílio-acidente.

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça** e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como ponto controvertido a deficiência alegada pelo autor.

Verifico que não foi determinada a realização de perícia social, que é necessária para a correta instrução do feito.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequentemente participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que devem ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Dê-se vista ao senhor médico perito, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial (ID 43086426 e laudo do assistente técnico).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001704-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESIEL MARTINS GOMES, WALTER TOSCANO, ANTONIO MARCELO TOSCANO, T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISADORA AMENDOLA - SP376081, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISADORA AMENDOLA - SP376081, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISADORA AMENDOLA - SP376081, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISADORA AMENDOLA - SP376081, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, proceda a secretaria a associação destes autos aos autos de nº 0003263-20.2015.4.03.6103.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004802-31.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., JACOBO KOGAN, DAVID PEREIRA SERFATY

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TUMA MELO - PA8724

TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR DANIEL KOGAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

ID 30805909 e 34233410. Na esteira da decisão de pág. 167 do ID 19841306, cumpra-se a determinação ID 29563783 também em relação aos imóveis de matrícula nº 73.027 e 73.028.

Indefiro o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens em relação ao CPF do executado JAKOBO KOGAN, uma vez que a medida, fundamentada no artigo 185-A do CTN, tem caráter universal, sendo aplicável a todo e qualquer bem ou direito presente ou futuro do devedor.

Prejudicado o pedido em relação a VICTOR DANIEL KOGAN, posto que não é executado nos autos.

Prejudicado o pedido de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista que o valor indicado pela exequente foi desbloqueado, nos termos da determinação de pág. 285 do ID 19841306.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002495-36.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, EDUARDO FARIA SANTOS - SP245950-A, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

ID 42717044 e 42801207. Prejudicados os pedidos, por se tratar de execução extinta por pagamento, nos termos da sentença de pág. 74 do ID 38155857.

Rearquiem-se, com as cautelas legais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004883-77.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 42997204, pág. 130. Esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que o artigo 151, VI, do CTN diz respeito a parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-58.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALQUIRIA CARRILO YOKOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331

DESPACHO

ID 43285391 - Pág. 04/06. Primeiramente, comprove a executada que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta em que recebe mensalmente verbas salariais.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada (ID 43285391 - Pág. 08). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgrRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008957-43.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.K.P. VEICULOS LTDA - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS, LUCIEN K HOURY

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

ID 4238904. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula *adjudicia*.

Na inércia, exclam-se a petição e documentos ora apresentados, bem como proceda-se ao descadastramento dos advogados para estes autos no Sistema Processual.

Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008345-13.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que comprove que a inscrição nº 80 1 07 044235-46 foi objeto de parcelamento, informando, inclusive, as datas de adesão e exclusão, uma vez que na Consulta anexada em ID 37332804 - Págs. 32/39 embora conste a inclusão de pagamentos, não há a alteração da situação *status* da dívida.

Ademais, dê-se ciência à exequente da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-23.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

SAMUEL FERNANDES e **JOANA D'ARC CASSIANO FERNANDES**, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a nulidade da citação editalícia dos sócios executados, por inércia da exequente em promover diligências para a citação pessoal, bem como a reconsideração da nomeação da DPU como curadora especial de Samuel Fernandes, considerando que foi citado pessoalmente enquanto representante legal da pessoa jurídica (ID 37571296).

A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu a penhora online de ativos financeiros, em razão da ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80 (ID 38215095).

DECIDO.

DANULIDADE DA CITAÇÃO

O art. 8º da Lei 6.803/80 e o art. 256 do Código de Processo Civil autorizam a citação por edital quando ignorado o local em que se encontrar o citando. O §3º, deste último artigo, esclarece que se considera em local ignorado o citando se infrutíferas as tentativas de sua localização.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, Resp. 1103050/BA, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 25/03/2009, consolidou o entendimento do cabimento da citação por edital nas execuções fiscais quando não conhecido o endereço do executado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POREDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DECITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART.8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em decorrência do julgamento o C. STJ editou a Súmula 414:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

In casu, se constata dos autos, que os coexecutados não foram localizados pelo oficial de justiça nos endereços de seus domicílios fiscais (ID 19951585 – Págs. 75, 77 e 82). Ademais, verifica-se que foram diligenciados dois endereços diversos, constantes do sistema WebService e da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (ID's 19951585 - Pág. 62/63, 38215100 e 38215201).

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, pois foram realizadas diligências por oficial de justiça na busca de se localizarem os coexecutados, nos endereços constantes da Receita Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal, frustrada a localização do executado por oficial de justiça, estaria o credor autorizado a requerer a citação por edital, independentemente dos requisitos previstos no art. 231 do CPC.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1180602 / MG, DJe 05/05/2016).

Cumprido consignar, que não se pode exigir que a Fazenda Pública promova buscas em todos os bancos de dados públicos existentes, sob pena de se prolongar indevidamente a execução, mormente quando há a obrigação do executado de manter seu domicílio fiscal atualizado perante a Receita Federal.

Inexiste, como alegado pela DPU, a nulidade da citação.

Ademais, não prospera o pedido da Defensoria de reconsideração de sua nomeação como curadora especial de Samuel Fernandes, ao argumento de que foi pessoalmente citado enquanto representante da pessoa jurídica, uma vez que, quando da realização do aludido ato, o coexecutado não integrava o polo passivo da demanda. A partir do momento em que a execução foi redirecionada aos sócios e tendo ocorrido a citação editalícia de ambos, correta a nomeação de curador especial, em obediência ao disposto no artigo 72, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) coexecutado(s) citados.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008677-62.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PAULA ROSANGELA CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CRUZ FIEBIG - SP407167

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 42626632, pág. 77. Considerando que o instrumento de procuração juntado nos autos confere poderes de cláusula *adjudicia et extra* e que o documento de pág. 79 do ID 42626632 não demonstra a alegada renúncia, subsiste a assistência.

Haja vista a ausência de parcelamento, requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008636-37.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GRATAO BARBOSA - SP382738, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 42648109, pág. 37/41. Manifeste-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007566-43.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EMERSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO REINALDO TEIXEIRA - SP361053

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente acerca da penhora *on line* de pág. 97, bem como da petição de pág. 61 do ID 42649734, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-24.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Endereço: R. ONZE DE AGOSTO, 2900, - de 1359/1360 ao fim, VALINHOS, TATUI - SP - CEP: 18277-000

DECISÃO

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 39766021) bem como o valor do débito atualizado juntado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 231.727,66), aos autos (ID 43093147), determino o desbloqueio de R\$ 21.938,17 da primeira conta (Caixa Econômica Federal), o desbloqueio de R\$ 14.259,67 da segunda conta (Banco do Brasil), o desbloqueio de R\$ 659,07 da terceira conta (CCLA NOSSA TERRA) e o desbloqueio de R\$ 324,20 da quarta conta (Banco Santander), todos do ID 39766021.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, já constituído nos autos, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000795-69.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Bloqueado valor em conta da parte (ID 41725878), destinado ao pagamento das custas, conforme decisão ID 36164290, determino que seja transferido para conta judicial.

Proceda-se ao desbloqueio do excedente.

2. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

3. Cumprido os itens supra, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001297-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XX, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5003272-94.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HORTIFRUTMINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso VII, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

MONITÓRIA (40) Nº **5005820-29.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES

Advogado do(a) REU: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXVII, fica a parte ré intimada da petição Id 42957573, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

MONITÓRIA (40) Nº **5003254-10.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANA LUCIA SOLA CAPUCCI

Advogados do(a) REU: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 3º, inciso VII, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito pela parte contrária (doc. Id 42826611) (prazo: 5 dias).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

MONITÓRIA (40) Nº 0013683-44.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES, ANGELA MARIA MAXIMO

Advogado do(a) REU: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266

Advogado do(a) REU: GENTIL PITALUGA FILHO - SP56801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXVII, fica a parte ré intimada da petição Id 43313556, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007537-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MIRISMAR RODRIGUES VIDAL MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126, KARISE LOPES PEREIRA MELLO - SP266377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003041-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0004904-56.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

REPRESENTANTE: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 35052505 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução nos termos do despacho de Id. 34446817, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 7129322), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007471-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002631-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETE INACIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004539-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 36734702, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009847-24.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43233169: Intime-se o exequente acerca da manifestação do INSS.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO SANTANA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intíme-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012497-54.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS SALES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007531-35.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AIRTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES - SP437709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AIRTON DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o montante de R\$ 10.596,00 (Dez mil quinhentos e noventa e seis reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001822-24.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

DESPACHO

Considerando que o co requerido Eliseu foi devidamente citado (Id 38113212) e tendo em vista a indicação de novos endereços dos demais requeridos, conforme petição de Id 42969662, expeça-se, inicialmente, mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- CARLOS ALBERTO ANTONIO (CPF: 016.660.248-56)
- REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ nº 20767886/0001-00)
- Endereços: Av. Ipanema, 1800, Jd Planalto, Cep 18.070-631 e/ou Av. Betânia, 256, Jd Betânia, CEP 18.071-590, ambos em Sorocaba/SP.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003973-89.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCIA VAZSARAIVA

DESPACHO

Considerando a citação negativa da parte requerida, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA(40)Nº 5005180-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:GUSTAVO ASSI VACCARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 40665248 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007546-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MARIANA TABATA OSCHVALVALA

Advogados do(a)AUTOR: LAIS MECHE DOS SANTOS - SP400963, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

REU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sempre juízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006324-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ALISSON BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

REU:CONSTRUTORA IPOALTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: DIEGO MENEGUELLI DIAS - SP333372, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALISSON BARROS DO NASCIMENTO em face da CONSTRUTORA IPOA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Narra o autor, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com a Construtora Ré de um apartamento, nº 13, localizado no térreo do Bloco 15 (Edifício El Greco) do Condomínio Morada das Artes, situado na Estrada Dom Jose Melhado Campos, nº 200, Jardim Josane, Sorocaba/SP, objeto da matrícula 173.703 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Esclarece que financiou o imóvel com a CEF, contrato nº 855553633442-3, estando em dia com as parcelas de financiamento e que foi emitida autorização de entrada irrestrita para o autor em 11 de maio de 2016.

Aduz que tempos após a venda da referida unidade, os blocos restantes que ainda não foram edificados por completo e deixaram de dar continuidade nas obras, havendo o abandono por completo das obras, motivo pelo qual pugna pela rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes e danos morais.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas referentes ao financiamento habitacional, a partir da data da distribuição do presente feito, bem como a proibição de inscrição do nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito.

Acompanha inicial (Id. 23675301) os documentos sob os Ids. 23675309 a 23675334.

Por decisão proferida nos autos (Id. 23844547), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial.

Em face da referida decisão, o autor opôs embargos de declaração (Id. 24281938), alegando a existência de omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial.

A petição sob Id. 24281938 foi recebida como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, consoante pedido formulado pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 27111959), acompanhada dos documentos de Id. 27111960/ 27111964, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) que o contrato em discussão foi livremente pactuado entre as partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula, abusiva ou foi decretada inconstitucional, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal, não havendo o que se falar na rescisão contratual e na restituição dos valores pagos; b) a ausência de conduta ilícita por parte da requerida apta a gerar dever de indenizar por supostos danos morais; c) a impossibilidade de devolução dos valores pagos, uma vez que cumpriu com todas as obrigações, não tendo cometido nenhum ato ilícito e; d) a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 27666713), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

A Requerida Construtora Ipoã Ltda, ofertou sua contestação nos autos (Id. 28713978), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a ocorrência da prescrição trienal; b) a inexistência de abandono, eis que não houve a alegada paralisação na obra; c) que diferentemente do alegado pelo autor, as áreas comuns foram devidamente entregues; d) que no tocante aos muros e conservação do conjunto, a falta de manutenção se deu exclusivamente por culpa do Condomínio; e) quanto à falta de segurança, esclarece que embora a administração da portaria não seja imputável à Construtora Ré, já existe síndico que representa o condomínio; f) quanto à alegação de ausência de iluminação no conjunto habitacional, esclarece que somente os blocos em construção que não contam com iluminação, visto que o condomínio prefere manter as luzes apagadas para reduzir os gastos com energia elétrica das áreas comuns; g) a inexistência de ato ilícito no parcelamento das obras e de sua entrega; h) a impossibilidade de devolução integral dos valores pagos; i) a retenção de parte dos valores efetivamente pagos pelo autor, em patamar não inferior a 20% (vinte por cento); j) a inexistência de danos morais e; k) a impossibilidade do pagamento a título de lucros cessantes, em face da inexistência de atraso na obra. Juntou os documentos constantes aos autos sob Id. 28713981/28714459.

Sobreveio réplica (Id. 30206389 e Id. 30207309).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela Construtora Ipoã Ltda em sua contestação, devendo a CEF esclarecer nos próprios autos eventual inconformidade no contrato com os artigos 1º, 7º e 14 da Lei nº 11.977/2009. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 30713451).

O autor manifestou-se nos autos (Id. 31214107), informando que não pretende produzir mais provas. Por sua vez, a requerida Construtora Ipoã Ltda esclareceu que pretende apenas a produção de prova documental (Id. 31945307). Já a CEF, informou que todas as provas já foram devidamente produzidas (Id. 33257496).

Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 34249871/34249874), foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente:

Da Legitimidade Passiva da CEF:

Inicialmente, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF sustentou que é parte ilegítima na demanda, eis que não pode ser penalizada ou responsabilizada pela ausência de cautela e de diligência que não lhe cabe, tendo em vista que as violações contratuais se deram exclusivamente por culpa da Construtora e da Empreendedora.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona a rescisão do contrato; pagamento dos aluguéis; pagamento dos encargos decorrentes da construção; lucros cessantes e danos morais, tendo em vista que trata-se de imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que deferiu ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela e CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 01/03/2016 – RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVO NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desamoraçados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. 4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extraí-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. *Mutatis mutandis*: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENTE DO DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORAA CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação perante todos os pedidos formulados na exordial.

Da Legitimidade Ativa:

Sustenta a requerida Construtora Ipoã Ltda que "o Autor é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da ação, à medida em que suas queixas decorrem de partes comuns e estas, em Juízo, devem ser reclamadas pelo Síndico, de maneira a julgar julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do Autor ao pagamento das custas e despesas a que deu causa, inclusive honorários de sucumbência."

Afasto, no entanto, a preliminar de ilegitimidade ativa pela requerida, eis que consoante dispõe o artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O Requerente adquiriu unidade em empreendimento, que conforme o registro de incorporação na matrícula nº 132.409 (Id. 28713985 - Pág. 7) deveria estar por completo, como por exemplo: portaria contendo guarita e vestiário; salão de festas e salão de jogos contendo copa, depósito, churrasqueiras; quadra poliesportiva descoberta, praça e "play ground", etc, conforme consta no registro de incorporação.

Assim sendo, demonstrado o interesse da parte na demanda, não há o que se falar em ilegitimidade ativa do condômino para postular indenização por lucros cessantes e por danos morais, uma vez que se sentiu prejudicado pela requerida.

c) Da Legitimidade Passiva da Construtora Ipoã Ltda:

Rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Requerida, eis que o negócio jurídico em referência foi celebrado pela autora como empresa "Construtora Ipoã Ltda", consoante demonstra o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel Residencial" firmado entre as partes (Id. 23675322), bem como o "Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo Com Alienação Fiduciária em Garantia - Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recursos do FGTS (Id. 23675324).

Observa-se ainda, que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato

Corroborando com referida assertiva o disposto no parágrafo 1º, do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor: "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores".

Ademais, no caso em tela, o autor reclama da falta de segurança, justamente pela falta de infraestrutura que deveria ser proporcionada pela Construtora, edificando muro, portão eletrônico, cerca elétrica, portaria, etc, razão pela qual a Requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

D) Da Preliminar de Mérito – Da Prescrição/Decadência:

A Requerida Construtora Ipoã Ltda, sustentou em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição trienal, por força do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, visto tratar-se de pretensão de recebimento de reparação civil (danos morais e lucros cessantes).

Inicialmente, insta observar que não é possível aplicar à ação indenizatória, proposta contra o construtor, o prazo prescricional de três anos, inserto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, tampouco o previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, tendo em vista que nos termos da Súmula 198 do E. Superior Tribunal de Justiça prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atinjam solidez e a segurança da construção.

Aplicando-se, todavia, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, este prazo passa a ser de 10 (dez) anos.

Entretanto, antes do início do prazo prescricional, a higidez da coisa ou da obra, no tocante aos vícios ocultos, está sujeita ao prazo decadencial de 01 (um) ano no caso de compra e venda (art. 445, CC) e de 05 (cinco) anos no caso de empreitada (art. 618, CC).

Ademais o prazo aludido, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia na presente demanda orbita em torno da alegada existência de vício de construção no bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, empreendimento financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, construído pela CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, que apresentou diversos problemas estruturais, os quais culminaram com a recomendação de desocupação imediata dos moradores por parte da Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbano e Ambiental, órgão da Prefeitura do Município do Recife. 2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Enunciado 235 da Súmula do STJ). Preliminar de conexão rejeitada. 3. Sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não prosperar a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela empresa pública. 4. Por seu turno, em se tratando de pedido indenizatório em razão da ocorrência dano físico previsto em apólice de seguro, é patente a legitimidade da empresa seguradora para figurar no polo passivo da demanda. 5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código Beviláqua e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada. 6. "Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art.18.do CDC, que se aplica à hipótese destes autos." (Apelação Cível nº 528172/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJE 14/06/2012) 7. O laudo técnico suscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela "utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica condenável do "caixão vazio da forma que foi executado" (fl. 1055). 8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. 9. Em se tratando de obra financiada por recursos oriundos do SFH, caberia ao agente financeiro fiscalizar a execução da obra, atraindo para si a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel. 10. Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Corte e do STJ, dada a ocorrência de sinistro que encontra previsão na apólice do seguro habitacional, o fato de advir de vícios construtivos não elide a responsabilidade da seguradora ao pagamento da respectiva indenização. 11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto. 14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida.

(AC 200383000104165 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 539700 – TRF5 – QUARTA TURMA – DJE: 23/08/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE)

Malgrado a existência do prazo de garantia de 05 (cinco) anos, acrescidos ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 618, par. ún., CC), sem prejuízo, ainda, do prazo prescricional de 10 (dez) anos, *in casu*, não se pode considerar tenha ocorrido a decadência ou prescrição para pleitear a reparação civil.

MÉRITO

O ceme da controvérsia apresentada cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos em face do alegado abandono das obras, o que acarretaria a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes e danos morais.

Da Rescisão Contratual – Do Abandono da Obra:

Pretende o autor na peça preambular, a rescisão contratual com a devolução de todos os valores pagos, tendo em vista o abandono da obra por completo pela Construtora Ré, deixando o empreendimento no estado em que se encontrava.

Aduz, mais, que a Requerida não realizou a obra de acordo com o que foi contratado, executando e entregando a obra em péssimo estado geral, incluindo suas áreas comuns, configurando, desta forma, grave infração contratual e afrontando os direitos do comprador, gerando a responsabilidade de arcar com os danos causados ao consumidor.

Sustenta, por fim, restar demonstrada a culpa da Construtora Ré no desfazimento do contrato, razão pela qual requer a rescisão em virtude do inadimplemento contratual pela não conclusão da obra.

Verifica-se, inicialmente, da análise dos elementos constantes aos autos que o aludido contrato de mútuo foi firmado para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária.

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 23675324) e com a requerida Construtora Ipoã Ltda, um contrato de venda e compra (Id. 23675322).

Pois bem, resta comprovado nos autos que toda a incorporação teve um agente financeiro, a Requerida CEF que obviamente, por força contratual, financiou toda a construção perante o incorporador e se comprometeu a oferecer o crédito aos compromissários compradores conforme se nota pelo teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Desta forma, considerando-se a pluralidade de contratos firmados em instrumentos distintos e a participação da Requerida CEF na incorporação, resta evidente que esta tinha ciência do prazo que o incorporador pretendia entregar suas unidades, consoante cronograma do empreendimento.

Há de se considerar, nesse sentido, que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou.

Destarte, considerando-se que a CEF é o agente financeiro da incorporação, tendo firmado contrato anteriormente como incorporador, obviamente que estas disposições devem ser interpretadas de acordo com o previsto pelo incorporador.

Depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal-CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal – CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

Conquanto, os documentos anexados aos autos não permitem, efetivamente, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, por suposto atraso na entrega do imóvel pela requerida.

Verifica-se, ademais, que consta autorização desde 11 de maio de 2016 para que o autor entrasse no imóvel adquirido e efetuasse reformas no apto, conforme Id 23675325, indicando, portanto, que o imóvel do autor foi entregue dentro do prazo avençado entre as partes.

Além disso, no presente caso, observa-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Com efeito, o contrato assinado entre as partes obriga as mesmas nos limites da Lei, consoante princípio fundamental das obrigações contratuais: “o pacta sunt servanda” versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, isto é, o contrato se torna inatável e, como cediço, “os pactos devem ser cumpridos”, em atenção ao ato jurídico perfeito, sendo inviável a rescisão do contrato se não restar demonstrada culpa de qualquer das partes.

Destarte, tendo o autor manifestado livremente sua vontade, sem qualquer coação ou abuso, na assinatura do instrumento particular e do contrato de financiamento, o cumprimento do referido contrato torna-se natural e inevitável.

Deste modo, em que pese as fotos apresentadas sob o Id 23675327 – Págs. 1/15, e as argumentações esposadas pela parte autora, no sentido de “*que a obra está paralisada e os prédios que compõem o condomínio inacabados, interferindo no uso e fruição da área comum, e até mesmo no conforto de sua família, posto que além de não desfrutar das ofertadas áreas de lazer (quadra, churrasqueira, salões de festas e jogos, sala de massagem, playground) que não foram realizadas, ainda sente-se inseguro dentro de sua casa, tendo em vista que o Condomínio não conta com portaria com portão automático para carros e pedestres, estando murada por tapumes de madeira e lata, sem cerca elétrica, portão eletrônico e demais sistemas de segurança*”, não há comprovação efetiva acerca da inexistência de caso fortuito ou força maior para o inadimplemento da obrigação até o momento, sem prejuízo do prazo em tela não permitir a conclusão de que o inadimplemento seja absoluto a ponto de provocar a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos.

Ademais, não há como aferir se as fotos são atuais, a retratar fielmente a realidade dos fatos.

Nesse sentido, convém destacar que a Construtora Requerida promoveu a continuidade das obras em 2018 e 2019, consoante demonstram os relatórios de serviço, os recibos e as notas fiscais referentes aos materiais empregados na obra e as prestações de serviço (Id. 28714452, 289714453 e 28714454), demonstrando, portanto, que as obras estão em pleno andamento, conforme relatado pela requerida em sua contestação.

Por outro lado, ressalte-se o fato de que na área de construção civil, as propagandas e os folders demonstram apenas uma perspectiva meramente artística e sugestiva, em que não se obriga a Ré a entregar, por exemplo, todas as mobílias, plantas, veículos, e demais componentes que ali foram lançados para fins meramente artísticos.

Ademais, as fotos acostada aos autos sob Id, 28714457, demonstram que houve a construção e a entrega de todas as áreas comuns da edificação (dois salões de festas, salão de jogos, brinquedoteca e quadra recreativa).

Com efeito, todas as informações sobre as unidades, áreas comuns e vagas de garagem estão integralmente descritas nos “Habite-se”, matrículas, memorial descritivo e memorial de incorporação de cada fração do empreendimento. Note-se, quanto a isso, que não consta em nenhum documento que as áreas comuns seriam entregues com mobília e equipamentos.

Nesse sentido, convém ressaltar que no contrato firmado entre as partes (Id. 28713986 - Págs. 16/17), especificamente a Cláusula 26ª, consta que o comprador tem ciência de que: “As sugestões de decoração encontradas no stand e em publicidade do “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DAS ARTES” são meramente ilustrativas, e servem apenas como demonstração das inúmeras possibilidades de uso das unidades a venda, sendo certo que não compõem o Memorial Descritivo, e/ou o projeto aprovado, (os quais são de pleno conhecimento do COMPRADOR) e, portanto, qualquer dos componentes ali expostos ou desenvolvidos especialmente pelos mencionados arquitetos (pisos de salas, terraços, quartos, armários, gabinetes, cozinha e mobiliário), não integram nem a unidade nem o preço de venda aqui pactuados; as pinturas externas poderão não corresponder às cores e geometrias mostradas no folheto de divulgação).

Desta forma, em face da não comprovação de que houve a paralisação da obra, com o conseqüente abandono do empreendimento pelas requeridas, não merece guarida o requerimento de rescisão dos contratos, consoante requerido na exordial.

2. Da Indenização a Título de Lucros Cessantes:

Alega o autor em sua peça preambular, que estão presentes os requisitos para a configuração da relação de consumo, uma vez que firmou contrato com a Construtora Ré, fornecedora conhecida no ramo de construções, a fim de adquirir serviço e produto como destinatário final (artigos 2º e 3º, caput e § 1º do CDC).

Assevera, mais que consoante demonstrado, a ré deixou de cumprir sua parte no contrato, pois até o presente momento a obra está inacabada, razão pela qual são devidos lucros cessantes ao autor relativamente aos valores despendidos com ajuda de custos para moradia no local em que atualmente reside; bem como aquele que poderia ter recebido a título de aluguel, no período em que poderia estar residindo no imóvel objeto da presente ação, que não foi efetivamente entregue pela requerida nos termos contratados.

Requer, portanto, a indenização a título de lucros cessantes em percentual correspondente a 0,5% do valor do imóvel compromissado, qual seja, R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais); que corresponde a R\$ 677,50 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais, a contar da data de autorização de entrada no imóvel, que se deu em 11 de maio de 2016, até o presente momento, haja vista persistir a mora da Ré; totalizando o valor de R\$ 36.136,92 (trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Não obstante as argumentações esposadas pela parte autora em sua peça preambular, denota-se que não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar.

Com efeito, a prova do pagamento de aluguel e encargos é documental, consistente no recibo de pagamento ou em comprovante de depósito do valor devido na conta bancária do locador ou de pessoa por ele autorizada a recebê-lo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM FACE DA PRIVAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS PROMOVENTES, OBJETO DE ARREMATACÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/SE que, nos autos de ação ordinária manejada por ÉRICO JOSÉ SIQUEIRA SILVA DOS SANTOS E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos pelos promoventes em razão da alienação de imóvel pertencente aos autores, que fora objeto de arrematação efetuada por terceiro, em leilão realizado sem a observância das normas legais. 2. Inconformada, a instituição financeira demandada alega que os autores "(...) foram os causadores dos supostos dissabores relatados na peça inaugural. Em resumo, os recorridos residiram no imóvel entre novembro de 2006 a janeiro de 2011 sem pagar qualquer prestação, isto é, em mais de 50 meses." Com estes argumentos, requerem a total reforma do decisum ora atacado e a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Os promoventes, por seu turno, requerem a modificação da sentença do juízo monocrático, defendendo a majoração do valor atribuído à indenização por danos morais, aduzindo que "(...) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é por demais irrisória, se considerada a gravidade da conduta e o poderio econômico do agente causador (...)", pleiteando, ainda, que sejam considerados os danos materiais sofridos referentes aos aluguéis pagos pelos autores quando da privação da posse por eles sofrida, bem como a multa pelo desvio da fiação elétrica efetuada pelos antigos possuidores do imóvel em questão. 4. Tenho por escorregas as razões de decidir delineadas pela MM. Magistrada sentenciante quando da fundamentação do decisum, prolatado às fls. 740/752, de cujo texto passo a transcrever alguns excertos, litteris: "Inicialmente, esclareço que não há que se ponderar sobre o procedimento de retomada do bem pela CEF, eis que já objeto de demanda e coisa julgada, processo nº 2008.85.00.002290-4. Tanto é que a própria CEF já comunicou haver reconposto o contrato firmado entre as partes. Cabe-me, nesta ação, resolver o pedido sobre eventual reparação de danos em decorrência da perda do bem por ato reconhecidamente ilegal praticado pela CEF. (...) Ora, de antemão, não se pode negar que o motivo inspirador do manejo de uma demanda na esfera estadual foi o fato de uma pessoa ter adquirido o bem num procedimento extrajudicial promovido pela CEF, em que não fora respeitadas as normas legais e procedimentais quanto ao descumprimento do contrato pelo mutuário inicial. Logo, foi da exclusiva e indevida atuação da instituição financeira que se fez desenrolar toda a conjuntura dos fatos judicialmente já analisados, ocasionando a perda temporária da posse do bem pelos pretendentes, de forma a justificar a reparação pelos danos. (...) Em decorrência de leilão extrajudicial efetuado pela CEF, reconhecidamente irregular, os autores se viram desprovidos da posse do bem, eis que tomado em leilão judicial; Nesse período, os autores eventualmente arcam com sete meses de aluguel, conforme contrato de locação de imóvel firmado em fevereiro de 2009 (f. 26/28); Em decorrência de decisão judicial federal, readquiriram a posse do bem em questão, reconstituindo-se o contrato de venda do imóvel com garantia judiciária, o qual foi recebido com modificações fáticas as quais serão objeto de análise posterior e eventualmente desembolsaram valor para cobrir um desvio de energia elétrica. (...) A CEF argui primeiramente que a sua conduta se baseou na inadimplência dos devedores, e que aliás, ainda se encontram em débito mesmo após renegociação (f. 730/737). Não obstante, tenho que um desvirtuamento de comportamento, no caso a impuntualidade dos autores, não é causa justificadora da inobservância às regras legais inerentes ao descumprimento das normas procedimentais que desaguarão no leilão extrajudicial. Quanto a esse ponto, resalto inexistirem as excludentes que podem ser argüidas no campo da responsabilidade objetiva, tais como o caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tampouco as excludentes de ilicitude elencadas no art. 188, do CPC. É indiscutível que toda situação narrada nos autos e os documentos acostados revelam que os demandantes passaram por transtornos e aborrecimentos, aptos a causar dissabores aos demandantes. O fato de existir uma ordem judicial estadual que determinou a perda da posse do bem pelos demandantes, repito, foi decorrência lógica da arrematação efetuada por terceiro em leilão realizado sem a observância das normas legais. (...) A CEF também alega, em sua defesa, a inexistência de lucros cessantes, eis que o bem foi adquirido para fins residenciais, e da impossibilidade de reparação pelos aluguéis pagos por ausência de comprovação. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão à CEF, ante o conteúdo da cláusula décima sétima do contrato firmado entre a referida instituição e os autores (...) Logo, não seria legítimo aos autores alugar o bem em questão a terceiros de forma a justificar a reparação danosa por lucros cessantes. Quanto aos aluguéis desembolsados, referente ao contrato firmado entre 10/02/2009 (f. 26/28), também melhor sorte não os atinge. Existe nos autos cópia da referida avença, porém não foram juntados os competentes recibos de pagamento, de forma a aferir a quantia mensalmente paga a esse título. A alegação dos autores que gastaram R\$ 5.850,00, referente a sete meses de aluguel, resta desacompanhada de qualquer prova documental capaz de cancelar o seu direito. Ademais, caso o valor do aluguel fosse superior ao que pagaria a título de prestação da casa própria, decorrente de financiamento. No mesmo caminho, o autor não comprova ter realizado gastos com o desvio da fiação elétrica ocorrida, cujo período da irregularidade apontada data inicialmente de dezembro/2008. Quanto a esta questão, porém, apesar da existência da cobrança (fl. 30), o autor também não colacionou aos autos prova da quitação junto à Enegisa. (...) Diante de tudo o que foi exposto, e para efeitos de fixação do quantum, resta-me apenas utilizar o princípio da moderação e da razoabilidade para penalizar a ré com reparação pelos danos causados aos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, de modo a não configurar o enriquecimento sem causa, e de R\$ 41.873,12 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e doze centavos), a título de danos materiais, apenas pelos valores despendidos com a reforma do bem (f. 50/52), por tê-lo recebido em desconformidade estrutural com o contrato firmado com a CEF. Não obstante reconhecer o desvio elétrico e o contrato de aluguel firmado, a parte autora não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar." (Destaque acrescidos). 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelos improvidos.

(AC 00047664820114058500 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 543999- TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 02/05/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT)

Portanto, não restou demonstrado nos autos que o requerente tenha desembolsado quaisquer valores para residir no local em que sempre residiu, não merecendo guarida a alegação de que " Logo, são devidos lucros cessantes ao Autor relativamente aos valores despendidos com ajuda de custos para moradia no local em que atualmente reside; bem como aquele que poderia ter recebido a título de aluguel, no período em que poderia estar residindo no imóvel objeto da presente ação, que não foi efetivamente entregue pela Ré nos termos contratados" (Id. 23675301 - Pág. 9).

Ademais, não houve atraso na entrega do imóvel, visto que o autor admite que recebeu seu apartamento no tempo e modo ajustados, vindo a reclamar apenas de outros blocos que, a seu ver, já deveriam ter sido entregues, razão pela qual não merece guarida o requerimento de condenação das requeridas ao pagamento de indenização à título de lucros cessantes.

3. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que a parte autora requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel nos termos contratados.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autor, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

A simples alegação de ilegalidades e abusividades praticadas pelas requeridas no negócio celebrado, ainda que possa sujeitar o requerente a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação.

Impõe-se à parte, portanto, a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Além disso, segundo Rui Stocco:

" O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais" (STJ – 4ª T. – Resp. 202.564 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.2001 – RSTJ 152/392). [1]

Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantiar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS DO FGTS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE ADVERSA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional "Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos" (AC 200401000113635, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). II - Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte da CEF, apresentar-se, na hipótese dos autos, imperativo o dever de indenizar, compreendendo, pois, o dano emergente e o lucro cessante. III - Afirma-se, incabível, na espécie, a indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos abalo à imagem ou à credibilidade da pessoa jurídica ensejadores de reparação por danos extrapatrimoniais. IV - No que tange aos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95. V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. VI - Apelação da CAIXA desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte." (Grifo nosso)

Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A moderna jurisprudência desta Corte é de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores, o que não ocorre no caso vertente. 3. Na espécie, a fundamentação do dano moral está justificada somente da frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (Acórdão nº 2017.00.40554-9 – AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 16562174 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 01/09/2017 – RELATOR: MOURA FILHO)

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. 2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento. 3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de "vendedora" ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. 4. A cláusula penal inserida em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/1973. 7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior; demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. ..EMEN (Grifo nosso)

Desta forma, não merece guarida o pedido de condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, formulado na exordial.

Da Prenotação do Trâmite da Ação no Folió Registral

Ante o pedido de rescisão contratual, em virtude do descumprimento contratual da parte Requerida, requer a parte autora a prenotação da presente ação na matrícula imobiliária, notificando, para tanto, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que faça a devida prenotação na matrícula, a fim de dar publicidade ao trâmite da presente ação.

Tendo em vista o teor da presente decisão, julgo prejudicado o aludido requerimento.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária (Id. 25672056).

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]Stocco Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência – Rui Stocco. – 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1705.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidade terceiras: SESI, SESC, INCRA, FNDE e SEBRAE e o SAT/RAT) incidentes sobre salário maternidade, complementação do benefício previdenciário em caso de acidentes do trabalho, indenização por morte ou invalidez para o trabalho, auxílio-funeral, seguro de desemprego, indenização nos casos de aborto legal de parte da empregada, indenização por mudança de município devida àqueles dispensados pouco tempo antes da mudança do estabelecimento da empresa e pagamento de apólice de seguro de vida em grupo.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Como inicial apresentou os documentos de Ids 42962139 a 42962519.

A parte autora requereu a juntada das custas processuais (Id 43006620).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo.

Recebo a petição de Id 43006337 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, complementação do benefício previdenciário em caso de acidentes do trabalho, indenização por morte ou invalidez para o trabalho, auxílio-funeral, seguro de desemprego, indenização nos casos de aborto legal de parte da empregada, indenização por mudança de município devida àqueles dispensados pouco tempo antes da mudança do estabelecimento da empresa e pagamento de apólice de seguro de vida em grupo; encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu recentemente o julgamento do Tema 985 da repercussão geral, RE 1072485, e decidiu que incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza remuneratória.

Desta forma, em consonância com a tese definida em repercussão geral a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço de férias, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, **assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020. (grifo nosso)

Ressalte-se que não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado), aviso prévio indenizado, auxílio creche e férias indenizadas apresentam caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. A verba paga a título de terço constitucional de férias apresenta caráter salarial, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003940-48.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020) (Grifo nosso)

15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, quanto ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "n", da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social.

Nesse sentido, anoto julgamentos do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1825540/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo Interno provido para não conhecer do Recurso Especial da União.

(AgInt no REsp 1701325/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

Por fim, observo que no REsp 1.230.957/RS foi firmada a seguinte tese, no Terna nº 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária, tendo em vista não ter natureza salarial.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1825540/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Ressalte-se que no REsp 1.230.957/RS foi firmada a seguinte tese, no Tema nº 478: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de gratificação natalina e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 –AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 353649 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

Do auxílio-educação

No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "u", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

SALÁRIO MATERNIDADE

No tocante ao salário-maternidade, a jurisprudência inicialmente se firmou no sentido da validade da incidência de contribuições sobre a folha de pagamentos por considerar que essa verba possuía conteúdo remuneratório. A esse respeito, o E. STJ, no REsp 1.230.957-RS, firmou a seguinte Tese no Tema nº 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 72, RE 576967, em sede de repercussão geral, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º da Lei n. 8.212/91 e a parte final do § 9º, onde descrito "salvo o salário maternidade".

Não obstante a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão, a tese definida em repercussão geral fora expressa em afirmar a não incidência da contribuição sobre o salário maternidade, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, também merece amparo a pretensão com relação ao salário maternidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO.

- A Lei nº 8.212/91 exclui as verbas pagas ao empregado a título de férias indenizadas da composição do salário de contribuição em seu art. 28, §9º, alíneas “d” e “e”, item 6. Preliminar de falta de interesse de agir acolhida.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Tema 478), terço constitucional de férias indenizadas (Temas 479 e 737) e quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente (Tema 738).

- Férias gozadas; comissões e gratificações não habituais; salário maternidade; adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e adicional de hora extra. Verbas salariais.

- Em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, foi necessário acolher a orientação do E. STF no sentido da desoneração do terço de férias usufruídas (p. ex., RE-Agr 587941, j. 30/09/2008). Contudo, sob o fundamento de que o terço constitucional de férias usufruídas (art. 7º, XVII, da Constituição) é de verba periódica auferida como complemento à remuneração do trabalho, e que por isso, está no campo de incidência de contribuições incidentes sobre a folha de salários, o E. STF mudou sua orientação ao julgar o RE 1072485 (Sessão Virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020), firmando a seguinte Tese no Tema 985: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

- Em 04/08/2020, no RE 576967 (Tema 72), o E. STF afirmou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e na parte final do seu § 9º, “a”, da mesma Lei nº 8212/1991, porque a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador durante o período em que está fruindo o benefício, e também porque a imposição legal resulta em nova fonte de custeio sem cumprimento dos requisitos do art. 195, §4º da Constituição.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Remessa oficial, recurso da União Federal e apelo autoral parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0007299-87.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia. 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Compensação nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 4. Apelação parcialmente provida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO 5017430-24.2019.403.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas (artigo 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - A Constituição reconhece como direitos sociais, a fim de assegurá-los, inclusive mediante cobertura da Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância (artigos 6º, 7º, XVIII, e 201, II). No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, foi previsto o benefício de salário-maternidade, a ser concedido de acordo com os ditames legais, observando-se o princípio *tempus regit actum*.

2 - Em sua redação original, a Lei de Benefícios da Previdência Social previu a possibilidade de concessão do salário-maternidade tão somente às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (artigo 71). Com a vigência, em 28.03.1994, da Lei nº 8.861/94, a segurada especial passou a constar do rol das beneficiárias do salário-maternidade, sendo-lhe devido o benefício no valor de um salário mínimo (artigo 39, parágrafo único, da LBPS). Em 29.11.1999, com a vigência da Lei nº 9.876/99, todas as seguradas do RGPS, independente de sua classificação, passaram a ter direito ao benefício. Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido (artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99).

3 - No que tange à carência, estabeleceu-se a seguinte distinção: (i) independe de carência (artigo 26, VI, da LBPS) o benefício devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica; (ii) devem contar com 10 (dez) contribuições mensais (artigo 25, III, da LBPS) as seguradas contribuinte individual e facultativa; (iii) já a segurada especial deve comprovar o exercício da atividade campesina pelo período imediatamente anterior ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, por doze (doze) meses, se o benefício for devido antes da vigência da Lei nº 9.876/99, ou por 10 (dez) meses, se devido após a vigência do referido Diploma Legal, conforme disposto nos artigos 25, III, e 39, parágrafo único, da LBPS. Registre-se que, na hipótese de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que houve essa antecipação (artigo 25, parágrafo único, da LBPS). No caso de perda da qualidade, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, a partir da reafiliação, quando a segurada contar com: (i) 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, no período anterior à vigência da Lei nº 13.457/17 (artigo 24, parágrafo único, da LBPS); e (ii), a partir de 27.06.2017, metade do número de contribuições exigidas (artigo 27-A da LBPS).

4 - O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre os 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto, até a data de ocorrência deste. No caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, foi assegurado o recebimento do benefício por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 18, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.301/16. Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas (artigo 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

(...)

16 - Ante a ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural pelo período de carência. 17 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, pelo período de carência exigido em lei. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 18 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, Apelação Cível 5001400-22.2017.403.9999, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020) (grifo nosso).

Auxílio-funeral

O auxílio-funeral representa verba nitidamente indenizatória e de caráter eventual, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008).
2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez.
3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1476545/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes.

II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704.)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n.º 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei n.º 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei n.º 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, vale transporte (fretado), auxílio-alimentação in natura e auxílio funeral, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, adicional de transferência, auxílio alimentação pago em dinheiro, terço constitucional de férias e paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5011039-53.2019.403.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, e-DJE Judicial 1 DATA 11/11/2020)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

No tocante à verba intitulada como "Seguro de Vida em Grupo", adoto entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 200400957300 (DJE: 11/06/2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES), in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COMA REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro devida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.
3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.
4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar; em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).
5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.
6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.
7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro devida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.
8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.
9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.
10. Recurso especial provido."

Com efeito, denota-se que a verba paga pelo empregador a título de seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, notadamente pelo fato de ser paga em função de um contrato aleatório de incerta fruição pelo empregado, de modo a se afastar do conceito de salário-utilidade.

Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista não possuir natureza salarial.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO "SALÁRIO", MUITO MENOS "GANHO"- PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. *Sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em xeque, veemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente aventado "ganho habitual".*

2. *Em nada a se confundir (com a enghenhosa impressão de "salário", pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados. 3. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, adiante em destaque, a não assumir; a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contraio sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Quanto ao AI nº 35.764.696-7, este a ter sido lavrado em face de afirmadas omissões remuneratórias, a título de seguro de vida em grupo, participação nos lucros e resultados, despesas domésticas e veículos utilizados por funcionários, pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviços ao autor; a própria decisão fiscal a ter feito uma diferenciação: "as remunerações referentes ao prêmio de seguro de vida em grupo constituíram o objeto dos lançamentos realizados através das NFLD 35.764.697-5 e 35.764.699-1. Já em relação às demais verbas, as contribuições foram recolhidas ou parceladas por meio de documento LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.764.698-3". 5. Em não subsistindo as primordiais autuações relacionadas ao seguro de vida em tela, por lógica decorrência a também não prosperar o Auto-de-Infração em relação àquela rubrica, como se observa. 6. De rigor a procedência ao pedido, prejudicado o tema relacionado à compensação, este sequer a fazer parte do pedido contribuinte em sua exordial restando mantida a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, afigurando-se consentânea aos contornos da lide a verba honorária fixada, consoante o artigo 20, CPC. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. (Grifo nosso)*

(APELREEX 002791443200344036100 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 07/10/2010 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Indenização por mudança de domicílio

Em relação às ajudas de custo com mudança de município, desde que não tenham caráter habitual, não incide as contribuições previdenciárias.

Transcrevo julgado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - LANÇAMENTO - REVISÃO - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA - CURSOS DE IDIOMAS - QUALIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DESPESAS COM MUDANÇA DE FUNCIONÁRIO INTERNACIONAL E LOCAL - CARACTERÍSTICAS DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 469, §3º DA CLT - DESPESAS COM RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL - VERBAS PAGAS EVENTUALMENTE - COMPROVAÇÃO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO EXCLUSIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPREITEIRA À TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPREITADA GLOBAL VERIFICADA - CONTRATO - CREA DA EMPREITEIRA - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A parte da apelação da autora que recorria da improcedência em relação à NFLD nº 35.345.486-9 resta prejudicada, em razão da desistência homologada às fls. 1.576.*

2. *Quanto a NFLD nº 35.345.488-5 aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos para apuração e constituição do crédito, a contar: (i) da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de recolhimento a menor, conforme disposto no artigo 150, parágrafo 4º; ou (ii) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não houve recolhimento, conforme disposto no artigo 173, inciso I, além do prazo prescricional de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, para a sua cobrança, nos termos do artigo 174.*

3. *Na hipótese dos autos, o crédito objeto da NFLD nº 35.345.488-5 foi consolidado em 08/06/2001, conforme se vê de fls. 63/65. A DEBCAD 35.345.488-5 encontrava-se com suspensão de sua exigibilidade, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. Ocorre que, não obstante tenha sido mantida somente a antecipação da tutela em relação às NFLDs mencionadas na sentença, na parte em que foram anuladas, o recurso de apelação interposto pela autora foi também recebido no efeito suspensivo.*

4. *As ajudas de custo referentes a cursos de idiomas são pagas mediante reembolso, desde que o empregado demonstre a existência de compatibilidade entre a função exercida e o curso, que deve reverter em benefício para o trabalho. Reputo como incabível a exigência de que a todos os funcionários da empresa, no sentido estrito, seja disponibilizado curso de idiomas, para que as verbas desembolsadas a esse título não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

5. *A autora é empresa multinacional, com estabelecimentos em diversos países, e a língua inglesa faz-se imprescindível para o desempenho de suas atividades, pois a comunicação entre alguns funcionários é frequente. Por óbvio, não são todos os colaboradores da empresa que deverão realizar seu trabalho. O trecho da lei onde se lê que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo deve ser interpretado de forma que a empresa deva disponibilizar os subsídios aos cursos a seu próprio critério e de acordo com as atividades efetivamente exercidas por cada funcionário. Precedentes.*

6. *Em relação às ajudas de custo como instalação, transferência e expatriado, desde que não tenham caráter habitual e reduzam-se, isoladamente consideradas em um único pagamento, não incide as contribuições previdenciárias. A autora não logrou êxito em demonstrar o caráter indenizatório das somas apresentadas e o pagamento em parcela única. Apenas juntou um calhamaço de e-mails e notas fiscais da chamada cross charge entre os países envolvidos nas transferências de funcionários. Com todos os documentos juntados, fez-se concluir, na verdade, pelo enquadramento desses valores como remuneratórios, na forma do art. 469, §3º da CLT. Pelo conteúdo dos e-mails trocados entre os envolvidos nas prestações de contas dos funcionários transferidos (à fl. 800 p. ex.), percebe-se habitualidade e induz à conclusão de que tais verbas são remuneratórias, devendo incidir, portanto, contribuição previdenciária. Precedentes.*

(...)

10. *Preliminar rejeitada. Remessa Oficial improvida. Apelação da União improvida. Apelação da autora parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1464956, 0029786-35.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/08/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/09/2019)

Plano de complementação do auxílio-doença

No que se refere ao plano de complementação do auxílio-doença, o artigo 28, §9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91 prevê que a importância paga a este título não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARA O TRABALHO

Estas correspondem a valores pagos em caso de falecimento ou invalidez para o trabalho, visando reparar os danos sofridos pelo empregado ou seus dependentes quando de tais eventos, sendo nítido seu caráter indenizatório e não habitual.

Pelo que se depreende da convenção coletiva apresentada aos autos (Id 42962516), tais verbas são pagas em parcela única, sem habitualidade. Ademais, na seara da configuração do pagamento de abono como integrante do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, a jurisprudência do STJ é remansosa: o abono previsto em convenção coletiva de trabalho não integrará a base de cálculo, desde que seja pago em parcela única.

Trago à colação a seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE; VALE-TRANSPORTE; FÉRIAS INDENIZADAS; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA"; INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS OU MAIS; AUXÍLIO-FUNERAL; INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EMPECÚNIA; ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. AUXÍLIO-CRECHE; VALE-TRANSPORTE; FÉRIAS INDENIZADAS; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; FÉRIAS GOZADAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA; ADICIONAL NOTURNO; INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS OU MAIS; AUXÍLIO-FUNERAL; INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. A Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal, sendo competente para a cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.

2. Impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros.

3. Verbas com natureza indenizatória (sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias): Auxílio-Creche; Vale-Transporte; Férias Indenizadas; Auxílio-Educação; Aviso-Prévio Indenizado; Primeiros 15 (Quinze Dias) de Afastamento; Auxílio-Alimentação "In Natura"; Indenização ao empregado demitido com 45 anos ou mais; Auxílio-Funeral; Indenização por morte ou invalidez. Precedentes.

4. Em especial, em relação às verbas pagas a título de indenização ao empregado demitido com 45 ou mais anos de idade, auxílio-funeral e indenização por morte ou invalidez, entendo se tratar de verbas com natureza indenizatória. Estas correspondem a valores pagos em caso de falecimento ou demissão tardia, visando reparar os danos sofridos pelo empregado ou seus dependentes quando de tais eventos, sendo nítido seu caráter indenizatório e não habitual. Pelo que se depreende do acordo coletivo trazido aos autos, tais verbas são pagas em parcela única, sem habitualidade. Ademais, na seara da configuração do pagamento de abono como integrante do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, a jurisprudência do STJ é remansosa: o abono previsto em convenção coletiva de trabalho não integrará a base de cálculo, desde que seja pago em parcela única.

(...)

17. Apelação da Impetrante parcialmente provida para (i) reconhecer a legitimidade passiva da CEF; (ii) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de indenização ao empregado demitido com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, auxílio-funeral e indenização por morte ou invalidez; bem como para (iii) autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao FGTS, nos termos da fundamentação.

18. Apelação da Caixa Econômica Federal, da União Federal (Fazenda Nacional) e reexame necessário parcialmente providos para reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação quando pagos em pecúnia.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360880, 0010803 15.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 17/10/2019)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SESC, INCRA, FNDE e SEBRAE)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexigibilidade das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Sendo assim, diante de uma análise perfunctória da questão versada dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: a) salário maternidade, b) complementação do benefício previdenciário em caso de acidentes de trabalho, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa, c) indenização por morte ou invalidez para o trabalho, desde que seja pago em parcela única, d) auxílio-funeral, e) indenização por mudança de município, desde que não tenham caráter habitual e f) seguro de vida em grupo, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, ante os fundamentos supra elencados.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, INCRA, FNDE e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade, b) complementação do benefício previdenciário em caso de acidentes de trabalho, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa, c) indenização por morte ou invalidez para o trabalho, desde que seja pago em parcela única, d) auxílio-funeral, e) indenização por mudança de município, desde que não tenham caráter habitual e f) seguro de vida em grupo, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a parte requerida se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007488-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOISES GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2020.

000081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIOCIR COSMEDIOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001237-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Intime-se o embargado (ANS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 42761489), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004405-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000681-31.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004441-24.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850, RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO

Nome: RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850

Endereço: Rua Ângelo Pedrotti, 42, Vila São José, ITU - SP - CEP: 13310-285

Nome: RAULAUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO

Endereço: ANGELO PEDROTTI, 42, VILA SAO JOSE, ITU - SP - CEP: 13310-285

Valor da causa: R\$ 557.549,43

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Defiro a citação do(s) executado(s) no(s) seguinte(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente: **1) Rua Angelo Pedrotti, 42, Vila São José - Itu/SP, CEP: 13310-285.**

Expeça-se carta precatória para a **Comarca de Itu** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar:

CITE o(a)s EXECUTADOS acima indicados para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.**

Após, intime-se a CEF para promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SENHOR BOTEQUIM CHOPERIA LTDA - ME, BAKCHARD ULISSES DA SILVA, THIAGO JOSE MATTOLE

ATO ORDINATÓRIO

Id. nº 43288490: *Iniciados os trabalhos, a CAIXA informou que no momento não há outra proposta que não a quitação do débito. Dada a palavra ao advogado dos executados, por ele foi proposto o pagamento de R\$ 12.000,00 para quitação do débito. Após, pelo Juiz Federal foi proferida a seguinte determinação: "Intime-se a CAIXA com urgência para que se posicione sobre a proposta oferecida pelos executados".*

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003481-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADELMO GERMANO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003890-46.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILSON JOSE LIRIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009048-43.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014016-53.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006684-35.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005287-77.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006976-49.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE ARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE ARONE - SP261707

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001821-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE ARONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE ARONE - SP261707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO CATTANI & CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000482-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 682/1496

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. V. B. MACCHIONI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAR - TAQUARITINGA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARSICO - SP169246

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007139-92.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLASER MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011864-95.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA - EPP, FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004652-18.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNIARA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009556-18.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & CARDOZO SERRALHERIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002190-25.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ANDREA FELICIO BERGARA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000007-42.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DARLENE CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE ROCHELLI ZAGATTO - SP380584

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-46.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - ME, JOSE RICARDO AMARAL FLORIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007110-81.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004856-38.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTOR: CAROLINA RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que o holerite e o extrato CNIS (ids nº 42754606 e nº 43013201) demonstram que a parte requerente possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002134-53.2020.4.03.6123

AUTOR: VICTOR BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de deferimento de tutela de urgência, "suspendendo qualquer tipo de leilão, pelo menos até a data da audiência, daqui 02 meses".

Em síntese, alega que está no imóvel de boa-fé e tem interesse em efetuar o pagamento referente ao contrato em questão.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id nº 42579186).

É o relatório. Decido.

Ante a total ausência de elementos novos capazes de infirmar a decisão de id nº 42579186, mantenho-a integralmente pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002175-20.2020.4.03.6123

AUTOR: KATIA MULATO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a redução do valor das prestações vincendas a partir de 15.12.2020, com a possibilidade de efetuar os depósitos em conta corrente para débito automático em favor do banco réu, bem como que a requerida se abstenha de promover cobrança ou adotar medidas de restrição e protesto.

Sustenta, em síntese, que em 15.07.2015 firmou contrato de financiamento imobiliário no importe de R\$ 252.000,00, sob nº 144440886338-5, cujos valores do saldo e das prestações estão acima dos inicialmente contratados, quando deveriam reduzir.

Afirma, ainda, que diante da atual crise financeira instalada no país, em razão da doença Covid - 19, não possui mais condições de dispor de valores para pagamento das parcelas, atualmente no montante de R\$ 2.809,15, sendo imprescindível a sua redução / readequação, para garantir a manutenção do contrato.

Por fim, sustenta a necessidade de revisão contratual para apuração de "eventual cobrança de juros indevidos ou abusivos e apuração dos motivos pelos quais não ocorreu amortização dos valores com consequente aumento indevido do saldo devedor"

Decido.

Considerando que a parte requerente declara estar desempregada e o extrato CNIS informa renda inferior a 03 (três) salários mínimos (id nº 43023372), defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da parte requerente.

Com efeito, a alegada alteração na renda da parte requerente e eventual irregularidade na cobrança dos valores contratuais não são suficientes a justificar a concessão da tutela provisória de urgência, sendo prudente que se ouça a parte contrária e que se estabeleça o contraditório.

É possível, pois, que a requerida apresente proposta de acordo que atenda à atual situação da parte requerente.

Ademais, não está presente o alegado perigo de dano, haja vista a ausência de comprovação de risco de perda do imóvel objeto da presente ação.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 14h**, a ser realizada, por meio de **videoconferência**, pela **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan-sape@trf3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001812-04.2018.4.03.6123

AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da indicação da **data de 09/01/2021, às 09 horas para realização da perícia social**, a ser realizada na Rua Gentil de Matos, 306- Residencial Henedina Rodrigues Cortez, Bragança Paulista, CEP. 12927-040

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003441-85.2010.4.03.6121

EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a se realizar *online* por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*. Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link:

cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003441-85.2010.4.03.6121

EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r.despacho retro, designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a se realizar *online* por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*. Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link:

cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email taubat-sapc@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001605-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da publicação do Provimento nº 40/2020, que retificou os termos do Provimento nº 39/2020, limitando a alteração de competência para as causas relativas à saúde somente no âmbito da Capital, torno sem efeito o despacho de ID 35444834.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra, na inicial, que foi diagnosticada em 10/01/2018 com a doença de Fabry (ID 19510106). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 64.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo. O tratamento é contínuo.

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA. Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (ID 24660268), com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

Citada, a União apresentou contestação e afirmou que existem outros medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento da enfermidade e informou que, apesar de haver aprovação da Anvisa, o medicamento em questão não foi incorporado ao programa de distribuição de medicamentos do SUS, em razão de não existirem evidências científicas acerca da eficiência da droga ao tratamento da doença de Fabry. Apresentou laudo pericial relativo à outra ação ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com mesmo pedido.

Foi realizada perícia médica (ID20973860) e o laudo respectivo, bem como o laudo complementar foram juntados aos autos (ID 26581643).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos a autora e o médico que a acompanha desde 2013, Dr. Eduardo Paiva.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela análise das informações contidas na inicial, bem como dos documentos juntados e depoimentos prestados, verifico não haver comprovação nos autos de que a autora teve piora clínica no que se refere à condição cardíaca. O médico nefrologista que acompanha a autora relata que a atende desde 2013 e que a medicação Replagal, por ser uma medicação extremamente cara e pouco acessível, é indicada para casos em que há comprometimento importante dos órgãos e que no caso da autora, houve agravamento da função cardíaca, com surgimento de fibrose cardíaca, além de existir histórico familiar (falecimento do irmão por insuficiência renal).

Não há nos autos qualquer exame da autora que confirme a piora na condição cardíaca. Aliás, não há qualquer exame da autora além daquele que detectou a alteração genética (Centogene – Alemanha), que culminou como diagnóstico da doença de Fabry.

Ademais, apesar da inicial referir “Perigo de Morte” não foi relatada ou comprovada qualquer ocorrência de internação ou afastamento do trabalho em decorrência dos sintomas apresentados. Ao contrário, a própria autora afirmou em audiência que se sente melhor quando está trabalhando.

Outrossim, informa a autora que tem familiares que faleceram em decorrência da Doença de Fabry, mas não apresentou qualquer documentação que corroborasse tal assertiva, nem sequer a certidão de óbito ou documentos médicos relativos aos tratamentos realizados por seus parentes. O próprio médico relata que “por informações da autora” soube que o seu irmão faleceu por complicações decorrente de insuficiência cardíaca.

Nesse passo, não verifico a probabilidade do direito no caso em tela.

Por fim, verifico que em detrimento da condição “rara” da patologia Doença de Fabry, este juízo tem recebido de 2018 a 2020, dezenas de ações com pedido do mesmo medicamento em que as partes igualmente não comprovam ter se submetido anteriormente a tratamento de saúde na rede pública; afirmam na inicial estarem em perigo de morte, sem, contudo, tal condição ser comprovada nos autos no decorrer da instrução probatória.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001948-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELZA MARIA DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES DO SERVIÇO INATIVO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 43310557 como emenda da inicial.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que somando-se o valor do benefício percebido do INSS, mais o valor da pensão por morte, a impetrante possui renda mensal de mais de R\$ 7.000,00.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-52.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO MELRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.246.317-7) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99 que alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários.

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DIB 21/07/2011) com RMI de R\$ 545,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 97.369,67

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do e. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-24.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente à execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (ID 25820641).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 690/1496

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância a União (ID 43045622).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de R\$ 3.282,97, posicionado para dezembro de 2020 (ID 42740742).

Sem condenação em honorários de sucumbência haja vista que não houve impugnação com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002574-87.2013.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da impugnação oposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição das respectivas contas.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intímese.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006592-74.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006592-74.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-53.2019.4.03.6121

AUTOR: MARGARIDA FATIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Tendo em vista a implantação do benefício da aposentadoria por idade (ID 41961946), havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-33.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) SUCCESSOR: BRUNA RIBEIRO DA LUZ - SP351496, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, desde 06/01/2015, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001503-16.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276, JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS - SP347004

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Comunicação da decisão referente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi encaminhada à Agência Executiva do INSS (ID 41228347).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001553-71.2016.4.03.6121

AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002116-38.2020.4.03.6121

EXEQUENTE:DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

EXECUTADO: FABIO TADEU BIAGIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SP196920

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado.

Após, retomem conclusos para decisão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-30.2020.4.03.6121

AUTOR: RICARDO AUGUSTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 39882278).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor Ricardo Augusto Reis obtenha junto à empresa Chocolates Garoto LTDA o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-69.2020.4.03.6121

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-03.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA HELENICE MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001034-72.2011.4.03.6121

AUTOR: ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA - SP104378

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-29.2020.4.03.6121

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 40560864).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor Leandro dos Santos obtenha junto à empresa Ford Motor do Brasil o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-72.2013.4.03.6121

SUCESSOR: GUIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-03.2015.4.03.6121

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCESSOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, VANESSA PUPO LEVORATO - SP207602-E

SUCESSOR: PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Cuide-se da execução referente aos honorários advocatícios imputados às rés, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

A CEF efetivou o depósito do valor devido e, após a concordância do exequente, foram levantados (ID 42629687).

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito e sobre o ofício colacionado (ID 37145102).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-44.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca do cumprimento da obrigação (ID 38270752) para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme solicitado.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003353-42.2013.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso vertente, a decisão concedeu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 23/09/05, conforme ofício de cumprimento (ID42668452).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos dos §§ 3.º e 4.º, do art. 85 do CPC, fixe os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados nestes autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-56.2015.4.03.6330

SUCESSOR: SERGIO LEMES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância do INSS (ID 39328277).

Prossiga-se como preconizado na decisão ID 26872309.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-38.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MANFREDINI SILVA - SP298814, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **20/03/2006 a 02/12/2015** (ONESUBSEA do Brasil), e de **03/06/2002 a 01/07/2004** (FAURECIA Sistemas de Escapamento do Brasil) pois laborados sob a exposição de agentes insalubres; bem como do período de **01/02/2016 a 31/10/2018** com contribuinte individual.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (195.662.420-9) e atribuiu à causa o valor de R\$ 86.738,79.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - **Indefiro a expedição do ofício**, pois, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor José Marcos da Silva obtenha junto às empresas Faurecia Sistemas de Equipamentos do Brasil e Onesubsea do Brasil Serviços Submarinos Ltda. os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que servirão de base para a elaboração dos PPP's, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-70.2008.4.03.6121

AUTOR: ISAIAS REZENDE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
SUCESSOR: ISOLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-20.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: JULIA FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-78.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instada à impugnação dos cálculos apresentados pela exequente, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, homologo os cálculos (ID 38727344), com fulcro no art. 535, §3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$ 490,64,

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000622-68.2016.4.03.6121

INVENTARIANTE: ROSELI PIRES DE LISBOA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-48.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada a restituir valores recebidos indevidamente para a CEF.

A exequente apresentou os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 34.770,52 (ID 37985693).

Instada ao pagamento, a executada alegou a dificuldade para o pagamento, requerendo o parcelamento do débito (ID 39445429).

Pois bem.

Ainda que plausíveis as alegações opostas pela executada, principalmente pelas consequências carreadas pelos efeitos da pandemia, sobretudo econômicas, é cediço que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor.

No que tange aos fundamentos coligidos dos artigos 293 e 317, ambos do Código Civil, observo que tais dispositivos são de aplicação no âmbito da relação das obrigações privadas, e não na processual, sobre as quais não foram debatidas nestes autos.

Não obstante, denota-se o consenso das partes no que tange ao parcelamento do débito, com fulcro no art. 916, do CPC.

O art. 916, caput, do CPC, permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Desta forma, defiro o parcelamento do débito, nestes termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

As demais parcelas atualizadas deverão ser comprovadas nestes autos.

O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo para o pagamento do primeiro depósito, vista à exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002347-02.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

D E S P A C H O

Instado à manifestação acerca dos cálculos de liquidação, o INSS ficou-se inerte, conforme se observa pelo decurso do prazo.

Desta forma, nos termos do § 3º do artigo 535 do CPC, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 38013520).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório, ao E. TRF da 3ª Região, para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-06.2020.4.03.6121

AUTOR: MILVANEIS LEMOS VOGADO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos certificados pelo distribuidor (ID 43212436). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **13/07/1986 a 05/03/1997** (Alpicplast Ind. e Com) e de **01/01/2004 a 02/09/2015** (Volkswagen do Brasil), pois laborados sob a exposição de agentes insalubres.

Pugna pela admissibilidade acerca da especialidade destes períodos e, por conseguinte, a conversão em tempo comum.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (173.129.980-7) e atribuiu à causa o valor de R\$ 206.678,09.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: WILLIAM JOSE PWA

DESPACHO

Manifeste-se a União se concorda com a atualização feita pelo exequente (dezembro de 2020) referente ao valor homologado, tendo em vista o requerido (ID 42526302).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-53.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para vista do ofício referente à implantação do benefício (ID 43153514).

Na oportunidade, apresente os cálculos de liquidação, conforme despacho retro (ID 42390654), no prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-11.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo o documento (ID 43269954) como emenda à inicial.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 43276450).

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-24.2013.4.03.6121

AUTOR: JORGE DE ASSIS CLARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 42636750).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0003261-50.2002.4.03.6121

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA, RICARDO DE CASTRO SANTOS, ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS, DANIEL ALVES DA SILVA, RUBENS PAULO DE FARIA ROSA, MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES, PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS, SANDRO CESARIO, CLAUDIO RICARDO REBOLLEDO CHAGAS, ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222, ROBSON CARDOSO - SP180244

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002193-16.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os valores referentes à verba honorária aplicadas na decisão que homologou os cálculos de liquidação.

prossigam-se com as ordens de pagamento, mediante a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121

AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pagamento efetivado pelo executado.

Havendo concordância, e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação, no prazo de cinco (cinco) dias.**

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 86400401-8.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Mantenho a decisão Agravada.

Comunique-se ao juízo da 17ª Vara a decisão proferida nestes autos acerca da penhora no rosto dos autos da ação 0423330-39.1981.403.6100.

Após, considerando o efeito suspensivo dos embargos à execução, suspendo o andamento da presente execução.

Intime-se.

TAUBATÉ, 11 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-95.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO GILSON MONTEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa**, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie também o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Por fim, com fulcro no poder geral de cautela, promova a juntada de **procuração atualizada**, posto que o instrumento de mandato apresentado apresenta rasura.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-44.2018.4.03.6121

AUTOR: LUCIANA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342, JORGE FUMIO MUTA - SP59843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo a tutela deferida, concedeu o benefício de incapacidade temporária desde a cessação indevida, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176

DECISÃO

Diante da petição de ID 42819534, bem como dos comprovantes de pagamento do executado perante a CEF, **de firo** o desbloqueio IMEDIATO do valor de R\$ 5.594,49, bloqueados junto à CEF, conforme indicação constante do Extrato de Bloqueio.

Entretanto, não há documento nos autos que comprove a origem salarial dos valores penhorados juntos aos Bancos Mercado Pago e BS2.

O executado afirma que transferiu R\$ 1.045,00 (FGTS emergencial) para a conta do mercado Pago no dia 21.10.2020, pelo aplicativo Caixa Tem. Todavia, não há documentação comprobatória da operação nos autos.

Com relação aos valores bloqueados junto ao banco BS2, não há qualquer lastro em prestação de serviço, o que destoa da regra de impenhorabilidade.

Int. Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GLAUCO CESAR VEIGA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR - SP148729, JULIA SBRUZZI DE AGUIAR CARVALHO DE ALMEIDA - SP448581

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLAUCO CESAR VEIGA PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida a partir de 15/02/2019 que o obrigue a adimplir débitos de anuidade.

Alega o autor que trabalha na General Motors do Brasil desde 1999, como técnico eletricitista de manutenção.

Em 2008, concluiu curso superior de Engenharia Civil e requereu sua inscrição no referido conselho. Todavia, por não exercer a profissão de Engenheiro Civil e ter permanecido no mesmo cargo junto à General Motors, em 15/02/2019, requereu sua desfiliação junto ao CREA.

Após mais de um ano e meio, sobreveio decisão administrativa indeferindo o pedido de cancelamento de inscrição, sob o argumento de que a profissão de técnico eletricitista de manutenção estaria acobertada pelo referido conselho, devendo o autor adimplir com as anuidades regularmente.

Aduz, por fim que o Conselho mantém cobrança das anuidades vencidas após o pedido de desfiliação e que, por disposições constitucionais e legais, não está compelido a permanecer filiado ao Conselho respectivo, além de afirmar não exercer mister que esteja sob a fiscalização do CREA.

Custas processuais devidamente recolhidas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva em tutela de urgência que o réu se abstenha de lançar e cobrar qualquer anuidade, até o deslinde da causa, tendo em conta o pedido de desfiliação ocorrido em 2019.

Analisando os documentos acostados, nota-se que o autor, de fato, protocolizou pedido de cancelamento de filiação, em fevereiro de 2019, junto ao conselho réu. Além do que não há relação alguma entre o curso superior em que se graduou o autor e a função por ele exercida na empregadora GM, a justificar as cobranças de anuidade.

Outrossim, não vislumbra-se fundamento para a continuidade das cobranças após o pedido de cancelamento de filiação.

Dessa forma, o autor não está obrigado, por força da lei, a manter-se cadastrada no conselho em comento.

No caso entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito alegado, bem como do risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá sofrer cobranças, inclusive, com o lançamento de seu nome no CADIN e outras consequências fiscais, que poderão prejudicar o devido andamento de suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de suspender a exigência de anuidades a partir do ano 2019 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação ao autor.

Oficie-se e Cite-se a ré.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON ARAI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 42916902 como emenda à inicial.

Custas recolhidas conforme certidão ID 43118607.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes.

Em verdade, o valor atribuído à causa deve guardar relação ao valor do proveito econômico perseguido nos termos do CPC, artigo 292.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a "CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA" e atribui à causa o valor de R\$ 79.994,16.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-83.2018.4.03.6121

REQUERENTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

Defiro a retificação na representação processual. Anote-se.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121

AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Apresentadas as peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001345-63.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida (ID 39592366), cabe ao exequente o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme comprovantes (ID 29959132; ID 29127750; ID 39427916) no total R\$ 30.813,29.

No entanto, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais n.º 86400377-1; 86400207-4; e 86400208-2.

Tendo em vista o decurso do prazo para o valor remanescente (R\$ 31.253,11) requiera o exequente o que de direito, sobretudo no que tange à aplicação da multa do § 1º do art. 523 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003684-58.2012.4.03.6121

AUTOR: D. A. B. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo o deferimento da tutela de urgência, concedeu o benefício assistencial, desde 30/05/2012, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-68.2020.4.03.6121

AUTOR: JULIO CESAR LOPES, CRISTIANE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 121.817,66.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Manifestou-se pelo não interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do §5º do art. 334 do CPC.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001059-87.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: WLADEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 37822912), no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Após o prazo, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40843495 diante da juntada do documento ID 40449101.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão ID 40454259 com a expedição das requisições destacando-se os honorários contratuais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-13.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO CURSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de parcelamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios (R\$ 14.403,74 - valor atualizado em abril/2014).

Pleiteia a parte autora, ora executada, o pagamento parcelado, tendo comprovado o pagamento, até a presente data, de 30 % (trinta por cento) do valor exequendo.

O INSS manifestou-se (ID 35433679) concordando com o parcelamento, aplicando-se, por similitude, o artigo 916 do CPC.

Decido.

O art. 916, do CPC, permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

De fato, o referido dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença como é o caso dos autos. Inclusive § 7.º do referido dispositivo veda a aplicação na execução de título judicial.

Conquanto haja a vedação, entendo que, havendo concordância da parte credora, deve-se prestigiar a autonomia das vontades e afastar a aplicação do 7.º do artigo 919 do CPC.

Com efeito, o processo é instrumento para satisfação de direitos. Retirar a autonomia do exequente, negando-lhe a opção de receber de forma parcelada em contrapartida a assumir o risco da prática de atos executivos, deveras provavelmente mais demorados do que o decurso do prazo do parcelamento, não é sensato.

Assim sendo, aplica-se no apreço, por similitude, o artigo 916 acima transcrito, excluindo-se o acréscimo de custas e de honorários de advogado.

Considerando que já houve pagamento de quatro parcelas, compete ao devedor refazer os cálculos, atualizando-os desde **junho de 2020** de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos, conforme cálculos (ID 35433679).

Ao pagamento de cada parcela deve ser acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC.

Cumpra-se de acordo com a instrução para preenchimento de GRU.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-36.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: MA & TE MODAS TAUBATE LTDA - ME, TEREZINHA SHIZUE MUTA KONNO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou na petição ID 40107213 que a requerida realizou a quitação dos contratos nº 2898003000009770, 252898606000004482, 252898734000018418, 252898734000024221, 252898734000026607 e 252898734000029371, razão pela qual requer a extinção da execução.

Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil em relação aos contratos nº 2898003000009770, 252898606000004482, 252898734000018418, 252898734000024221, 252898734000026607 e 252898734000029371.

Prossiga-se em relação ao contrato nº 2528985550110008145 - CREDITO ESP EMPRESA PRE - GARANTIA FGO AGENCIA - data de contratação 23.03.2013 (ID 21984467 - pag. 58/71).

Traga a Caixa Econômica Federal demonstrativo atualizado do montante devido para que se dê cumprimento à decisão ID 28269626.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001684-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: IVETE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 39040905), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003695-63.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: NORMALEITE - SP57775

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006

DESPACHO

A sentença (ID 37741450 – pág. 39/43) determinou a retificação das áreas das matrículas n.º 28606 e 28603, dentro dos limites e confrontações constantes dos memoriais descritivos e plantas com a delimitação da faixa "non aedificandi" (fls. 605/613 autos físicos) e respectiva averbação.

Conforme manifestação da Requerente ID 37741450 - pág. 56, reiterada na petição ID 38599869, foi realizada na via administrativa a retificação das áreas.

Outrossim, a União Federal, representada pela AGU, manifestou-se pela falta de interesse no cumprimento da sentença e requereu a remessa dos autos ao arquivo (ID 38604539).

De acordo com as referidas manifestações, inexistiu interesse no cumprimento da sentença, eis que o pleito foi resolvido na via administrativa, tampouco é o caso de extinção da execução já que não se iniciou o cumprimento.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação da sucessora **MARLENE HIRATA PINTO DOS SANTOS** diante da concordância do INSS ID 42888179.

Cumpra-se o despacho ID 38167218 expedindo-se os ofícios requisitórios.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-08.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSE NADIL VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-16.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001476-62.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária (ID 38304988), nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003304-35.2012.4.03.6121

AUTOR: R. BONFIM & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-09.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MOACIR SERAFIM NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, conforme requerido pelo INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002443-78.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido entre a expedição do ofício (ID 28819785) e ausência de comprovação acerca do recebimento junto à empresa destinatária, determino o reenvio do Ofício de nº 122/2020.

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora e com fundamento no dispositivo acima mencionado, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil S/A determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) utilizado para a confecção do PPP, sob pena de estar sujeito à aplicação de multa, nos termos do artigo 133, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se a determinação por meio de Oficial de Justiça, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-14.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Abra-se vista à parte apelada (autor) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II - Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-14.2016.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro (ID 42546345).

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-65.2018.4.03.6121

AUTOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS DE MELO FREITAS - SP405504, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 43236639), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: HEBERT VINÍCIUS DE TOLEDO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 38052772), nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tomemos os autos para decisão conjunta com os embargos de declaração interpostos pelo autor ID 37741352

Taubaté, data da assinatura.;

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora como requerido pelo INSS (ID 42780995).

Encaminhem-se os autos à Agência Executiva do INSS para cumprimento da obrigação (ID 33348491).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-65.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS, JOSE APARECIDO GIL, CARLOS DAMIAO CARDOSO APOLINARIO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ, MARCELO FERREIRA NEVES, LUIS ADRIANO CIRIACO, LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA, MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido para que José Aparecido Gil prestasse a informação requerida (ID 36460216), manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na(s) empresa(s) **SIMOLDES PLÁSTICOS INDUSTRIAIS** de 08.07.1991 a 31.01.1998 e de 01.08.1998 a 26.05.2017, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado nos autos do processo administrativo 182.549.305-4 (fs. 02, ID 24133462).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente *ruído* acima do limite de tolerância previsto em lei. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo.

Assim, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com a informação se a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **SIMOLDES PLÁSTICOS INDUSTRIAIS** o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: RESINCOMALARMES & ZELADORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

DESPACHO

Intime-se o exequente (Conselho de Administração) acerca da certidão ID 42873365.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-43.2020.4.03.6121

SUCESSOR: PATRICIA COBRA CAMARGO
SUCEDIDO: CASTOR COBRANETO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora Espólio de Castor Cobra Neto, representado por sua inventariante, pleiteia a repetição de indébito tributário em face da União (Fazenda Nacional).

Empertada síntese, alega ter efetuado o recolhimento do tributo estadual (ITCMD) de forma equivocada aos cofres da Fazenda Nacional (ID 40884604), cuja restituição se mostrou impossibilitada por meio do sistema PERDECOMP (ID 42447625).

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto a União por meio do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III – Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo fazendo-se constar “Espólio de Castor Cobra Neto”.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela PFN (ID 39919936) porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

De fato, a sentença ID 39317886 padece do vício apontado, pois determinação no dispositivo da sentença embargada de suspensão da cobrança dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, embora não tenha sido concedida justiça gratuita à empresa autora.

Destarte, a contradição deve ser eliminada, devendo o dispositivo ser retificado para que fique constando o seguinte:

“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.”

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Em observância ao disposto no artigos 10 do CPC, manifeste-se a União Federal acerca da petição ID 34863012 e documentos juntados pela parte autora.

Decorrido o prazo, tomemos autos para decidir acerca dos embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 2440851), que sustentou omissão na sentença (ID 21824084 – pág. 09/17) no que tange à preliminar de impugnação ao valor da causa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o enquadramento de tempo especial, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo especial do(s) seguintes período(s):

- a) SERVIX ENGENHARIA S/A – Função: meio-oficial armador – Período: 31/07/1978 a 25/04/1979;
- b) CLEMEP – ENG E MONT. IND. S/A – Função: meio-oficial montador – Período: 15/05/1979 a 16/12/1979;
- c) MEGA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA. – Função: oficial montador – Período: 04/01/1980 a 25/03/1980;
- d) PENEDO & CIA LTDA – Função: montador – Período: 01/04/1980 a 30/05/1981;
- e) SERVIX ENGENHARIA S/A – Função: montador – Período: 25/01/1982 a 26/05/1982;
- f) APOLO MEC – APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS S/A – Função: montador – Período: 23/07/1982 a 19/11/1982;
- g) PINTURAS YPIRANGA LTDA. – Função: pintor – Período: 27/03/1984 a 18/06/1985;
- h) SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA. – Função: montador – Período: 04/09/1984 a 20/12/1985;
- i) ZOLCO S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – Função: caldeireiro – Período: 03/02/1986 a 08/10/1986;
- j) PROFABSUL – PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – Função: montador – Período: 04/07/1983 a 16/11/1983;
- k) SADE – SULAMERICANA DE ENGENHARIA S.A. – Função: montador II – Período: 03/11/1988 a 09/01/1989;
- l) SADE – SULAMERICANA DE ENGENHARIA S.A. – Função: montador industrial I – Período: 13/06/1990 a 04/03/1991;
- m) PETROMON COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – Função: serralheiro – Período: 06/06/1991 a 03/09/1993;
- n) ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – Função: caldeireiro III – Período: 14/03/1994 a 06/10/1994.

Outrossim, pleiteia o reconhecimento e averbação como tempo de serviço, o período de **01/01/1973 a 01/01/1977**, laborado na empresa "Walton Ferreira Leira (Fazenda São Francisco)", como empregado rural (lavrador).

Como é cediço, o tempo de serviço/contribuição comum pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação contemporânea que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda com relação ao período de **01/01/1973 a 01/01/1977**, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos (início de prova material), que comprovem suas alegações.

Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora às fls. 29, ID 28839441.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#).

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Assim, esclareça a parte autora se existe interesse na reafirmação da DER.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002064-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de suposta omissão na sentença.

Aduz a embargante que a sentença padece de vício de omissão, tendo em conta que não teria apreciado o pedido de suspensão do julgamento dos Processos de Supervisão, relativos a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mantendo o Certificado deferido conforme a Portaria nº 1.890, de 7 de dezembro de 2016, decisão final de lide.

Contraminuta apresentada pela União Federal (ID 38983095).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDecl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDecl nos EDecl no REsp 89637/SP).

A sentença embargada não é omissa. O pedido de suspensão dos processos administrativos, com extensão do prazo de validade dos certificados emitidos em 2016, foi apreciado em grau de tutela de evidência (deferido) e constituiu pedido alternativo/subsidiário da parte autora. Portanto, reconhecido parcialmente o pedido principal, restou prejudicado o pedido de suspensão dos processos administrativos e extensão da validade dos certificados já emitidos.

A impetrante, em verdade, pretende rediscutir a sentença por meio de inadequado instrumento recursal.

Nesse passo, ausente a omissão aventada, REJEITO os embargos de declaração.

Apresente a autora contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela UF.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-66.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS JOSE RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas. Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (NB 31/630.007.000-3), tendo em vista a cessação indevida em 17/01/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 109.270,85.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Por oportuno, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2- Idade e escolaridade do autor.

3- Profissão. É a última que vinha exercendo?

4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10- Esta doença acarreta incapacidade?

11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15- Qual a data aproximada do início da doença?

16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos, já apresentados pelo autor na inicial, que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**ortopedista**) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do CPC.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a consulta ao SAV-INSS emanexo, o requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, protocolo juntado no ID 34894703 (realizado em 26.06.2020 - NB 703.319-779-0), foi indeferido.

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência: tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento a longo prazo para o labor e comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica ^[1].

A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos.

Diante do exposto, a **Secretaria promoverá** a intimação de médico e assistente social 3/4 com endereços arquivados na Secretaria 3/4 os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo).

Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do **laudo pericial médico**, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1 – Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 – A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? ^[2]
- 12 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? ^[3]
- 13 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 – Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia – não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

- 23 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a incapacidade laboral do autor(a) ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Providencie o autor, se possuir, relatório **atual** de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de **perícia socioeconômica** a ser realizada pela assistente social **Nilcéia Alessandra Coelho de Oliveira ou Valdira Rodrigues da Costa ou ISABEL DE JESUS OLIVEIRA** que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica do(a) autor(a), a fim de trazer um “retrato” das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Faculto à(s) parte(s) a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que as partes poderão, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Após, intime-se o perito judicial para apresentar laudo pericial em 20 (vinte) dias.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestarem esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1200402/SP, DJU 13/02/2008, P. 2141, REL. JUIZ CLAUDIO CANATA.

[2] Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

[3] Entende-se por **incapacidade total** a que torna o segurado insuscetível de realizar atividade apta a garantir-lhe a subsistência, ou seja, a expressão ‘incapacidade total’ indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa. A **incapacidade parcial** impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver.

Entende-se por **incapacidade permanente** a incapacidade com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação, ou seja, não há perspectiva de que o segurado possa recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-82.2020.4.03.6121

AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos (ID 43207213) como emenda à inicial.

Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária análise pericial.

Por oportuno, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor fez algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 465, do CPC, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**psiquiatria**) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestarem esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução, ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivado.

Requerida a habilitação, **vista ao INSS** para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte exequente, em **05 (cinco) dias**, se procedeu ao levantamento da quantia disponibilizada por meio do alvará expedido.

Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-11.2020.4.03.6122

AUTOR: DAFNIS LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BUOSI - SP251049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-77.2020.4.03.6122

AUTOR: ANESIO VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 15 de dezembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TELEBIO TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - ME, ANTONIO BIO FILHO, NEUZELI ROSSIN BIO, RILDO HENRIQUE BIO, CARMEN SILVIA CARBONE BIO

DECISÃO

Cuida-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELEBIO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA - ME, ANTONIO BIO FILHO, NEUZELI ROSSIN BIO, RILDO HENRIQUE BIO e CARMEN SILVIA CARBONE BIO, visando a cobrança de dívida no montante de R\$ 110.956,18.

Na audiência de conciliação as partes chegaram a um acordo sobre a forma de pagamento da dívida (cf. ID 1158687), mediante o depósito judicial de parcelas mensais.

Em seguida, sobreveio notícia de novo acordo entre as partes para a quitação da dívida até 20/12/2020 (cf. ID 42111247).

É o relatório. Decido.

Considerando o acordo entabulado entre as partes, cumpre sua homologação, com posterior decretação de extinção da execução quando devidamente cumprido.

Sendo assim, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes.**

Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados nos autos pelos executados para fins de pagamento da dívida.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia das partes quanto ao efetivo cumprimento do acordo, caso em que os autos deverão voltar conclusos para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TELEBIO TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - ME, ANTONIO BIO FILHO, NEUZELI ROSSIN BIO, RILDO HENRIQUE BIO, CARMEN SILVIA CARBONE BIO

DECISÃO

Cuida-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELEBIO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA - ME, ANTONIO BIO FILHO, NEUZELI ROSSIN BIO, RILDO HENRIQUE BIO e CARMEN SILVIA CARBONE BIO, visando a cobrança de dívida no montante de R\$ 110.956,18.

Na audiência de conciliação as partes chegaram a um acordo sobre a forma de pagamento da dívida (cf. ID 1158687), mediante o depósito judicial de parcelas mensais.

Em seguida, sobreveio notícia de novo acordo entre as partes para a quitação da dívida até 20/12/2020 (cf. ID 42111247).

É o relatório. Decido.

Considerando o acordo entabulado entre as partes, cumpre sua homologação, com posterior decretação de extinção da execução quando devidamente cumprido.

Sendo assim, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes.**

Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados nos autos pelos executados para fins de pagamento da dívida.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia das partes quanto ao efetivo cumprimento do acordo, caso em que os autos deverão voltar conclusos para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: OSWALDO SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000792-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: SILVIA REGINA SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES - SP424035, ISADORA MANFRINATO - SP441571

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE JALES, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS/SP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA REGINA SIMÕES em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE JALES, buscando provimento judicial que imponha à autoridade impetrada o dever de proceder ao julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Aduz, em apertada síntese, que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria especial em 01/08/2019, perante a Agência do INSS sediada em Jales e que o benefício foi indeferido no dia 18/03/2020.

Em razão disso, apresentou recurso administrativo que, até o presente momento, não foi julgado, no que se tem como extrapolado o prazo previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Na decisão do ID 34874523 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, para, querendo, corrigir o polo passivo, na medida em que houve interposição de recurso administrativo contra a decisão do INSS, cujo julgamento não é de competência da autoridade impetrada.

A parte impetrada apresentou petição requerendo a inclusão no polo passivo da Junta de Recursos da Previdência Social (ID 35631578).

A liminar foi indeferida por falta de urgência (ID 35845417).

O Gerente Executivo do INSS informou que o recurso foi julgado e a decisão de indeferimento foi mantida (ID 36520692).

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 36544077.

Manifestação do MPF no ID 36657397.

A Autoridade Coatora apresentou informações indicando o julgamento do recurso (ID 40547551).

É o relatório. Decido.

O presente *writ* perdeu o objeto.

Com efeito, a impetrante postulava a concessão de ordem para compelir a autoridade coatora a efetuar o julgamento do recurso administrativo.

No curso da demanda, contudo, sobreveio notícia de que o recurso administrativo foi julgado em sessão de julgamento datada de 18/09/2020 (cf. ID 42380016, p. 4), independentemente de intervenção judicial.

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001374-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROBERTO ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 727/1496

DECISÃO

Considerando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, bem assim o disposto no art. 101, parágrafo único, do CPC/15, que dispensa o recolhimento de custas até decisão do relator sobre o pedido, DETERMINO a suspensão do processo até decisão final quanto ao recurso interposto.

Comunicada a decisão, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROBERTO BATISTA TEZZON

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por ROBERTO BATISTA TEZZON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Na decisão do ID38665921 a gratuidade de justiça foi indeferida.

Contra a decisão a parte apresentou agravo de instrumento (ID 39022406) e pedido de reconsideração (ID 40284377), o qual foi indeferido pela decisão do ID 40354703, com determinação de recolhimento de custas.

No ID 41046786 sobreveio notícia de decisão que homologou a desistência do agravo interposto.

É o relatório. Decido.

Como dispõe o art. 290 do CPC/15 que "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*".

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o "*ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)*" (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Como não houve recolhimento de custas, impõe-se a extinção da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001369-48.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A., KOSUKE ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela VALEC (ID 35388700) em face da sentença proferida no ID 36474709 alegando a existência de omissão/contradição quanto aos seguintes pontos: a) omissão quanto à fixação de juros compensatórios somente quando houve comprovada e efetiva perda de renda comprovada pelo expropriado; b) contradição em relação à inexistência de diferença entre o valor ofertado e o fixado, o que afasta os juros compensatórios; c) a base de cálculo dos juros compensatórios está indevida.

Intimados os réus, não houve contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, assiste parcial razão à embargante.

No que tange à fixação de juros compensatórios, compreendeu-se que, considerando tratar-se de desapropriação de benfeitorias consistentes em plantações de cana-de-açúcar, tal fato, por si só, demonstra a perda de renda, considerando a notória circunstância de que a plantação seria destinada à venda. Apontou-se, inclusive, que o entendimento estava em consonância com o julgamento da ADI nº 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso. Não há, pois, omissão. O que há é inconformismo em relação ao que fixado na sentença.

Também não há contradição em razão de terem sido fixados juros compensatórios, mesmo com o acolhimento do valor inicial. Com efeito, somente 80% do valor depositado pode ser levantado pelo expropriado, daí que, quanto ao restante, há um valor que não pode ser levantado senão após o trânsito em julgado. Esses valores, que correspondem a uma verba indenizatória, não ficam disponíveis e, pois, sobre eles é possível a incidência de juros compensatórios. Essa questão também foi fixada na ADI nº 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

No que tange à base de cálculo, razão assiste ao embargante, na medida em que, de fato, na ADI nº 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, assentou-se que “A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença”, daí que, apenas nesse ponto, deve ser reparado o vício.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, somente para modificar a base de cálculo dos juros compensatórios, de modo que incidam apenas sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença, mantida, no mais, a sentença embargada.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE DE LIMA TRANSPORTADORA - ME, JOSE DE LIMA

SENTENÇA
(Tipo C)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSÉ DE LIMA TRANSPORTADORA - ME buscando o adimplemento de dívida no valor de R\$ 36.822,35.

Em seguida a CEF apresentou petição no ID 41197114 indicando a composição amigável em âmbito extrajudicial, pugnano, em consequência, pela extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a CEF noticiou composição amigável em âmbito extrajudicial, inexistindo interesse processual em prosseguir com a demanda, que deve ser extinta.

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pela CEF, eis que abrangida pelo acordo extrajudicial

Sem honorários, pois há informação de que foram pagos na via administrativa.

Como o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, nada sendo requerido em termos de execução, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: EDMUR BATISTA DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JALES/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDMUR BATISTA DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES buscando determinação judicial que imponha à autoridade coatora o dever de análise definitiva de pedidos de restituição de créditos tributários apresentados em 29/05/2018, 12/06/2018, 10/07/2018 e 15/07/2018.

Aduz, em apertada síntese, que efetuou recolhimentos indevidos de PIS/COFINS no período de 05/2013 a 11/2017 e, após perceber o equívoco, apresentou pedidos administrativos de restituição. No entanto, "passados mais de um ano do pedido, até o momento não foi realizada a restituição dos valores ou apresentada qualquer resposta a análise, como dispõe a legislação pertinente, apesar da situação do pleito constar como deferido total" (ID 39588708, p. 2).

Manifestação da UNIÃO no ID 40534276.

Informações da autoridade coatora no ID 40923723.

Parecer do MPF no ID 41572187.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No caso em comento, vê-se que o mandado de segurança é instrumento inidôneo para buscar a tutela do direito pleiteado pelo impetrante.

Com efeito, desde a inicial é narrado que os pedidos de restituição de indébito tributário foram totalmente deferidos, mas não houve conclusão do fluxo de pagamento. Veja-se que o documento trazido aos autos pelo impetrante no ID 39588450 já mencionava que todos os pedidos de restituição continham, no campo "situação", a menção à expressão "deferido total", a compreender-se que os pedidos foram deferidos e apenas aguardavam pagamento.

Essas informações são confirmadas pelas informações da autoridade coatora ao assentar que os 55 (cinquenta e cinco) pedidos de restituição efetuados foram deferidos e, apesar de os créditos terem incidido em malha para verificação, aguardam ordem bancária para restituição final no próximo lote automático.

Assim, como os pedidos de restituição já foram deferidos e aguardam pagamento, inviável o manejo do mandado de segurança, na medida em que, nos termos do Enunciado nº 269 da Súmula do STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Desse modo, eventual cobrança dos pedidos de restituição deferidos e ainda não pagos deve ser postulada pelas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 6, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC/15).

Condeno o impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento.

Como o trânsito em julgado, intime-se o impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, nada sendo requerido em termos de execução, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001734-36.2020.4.03.6124

AUTOR: ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);
- (manifestação conclusiva acerca da indicação do processo 00005687020154036337 COMO ASSOCIADO).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001036-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: NAYARA CRISTINA DA SILVA TORROGROSSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA - SP388123

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por NAYARA CRISTINA DA SILVA TORROGROSSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, buscando a anulação do ato administrativo que a excluiu do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Aduz, em apertada síntese, que efetuou inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em 2019, para fins de sorteio de 200 (duzentas) unidades habitacionais. Informa, todavia, que teve inscrição indeferida ao fundamento de que a renda supera a o patamar legal.

Defende que indeferimento da inscrição foi equivocado, pois seus rendimentos estão dentro do padrão legal.

Contestação da CEF no ID 38452931.

A autora foi intimada a apresentar réplica, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, apesar de constar do polo passivo, não foi citado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, apesar do equívoco da Secretaria do Juízo ao não providenciar a citação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, verifico que a edilidade é parte ilegítima.

Com efeito, a inclusão ou exclusão de cadastro no PMCMV constitui decisão tomada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não havendo interferência da edilidade nessa questão. O papel desempenhado pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DOS SUL, no particular, teve ligação apenas com a organização do evento no qual seriam realizados os sorteios dos beneficiários do programa e anúncio de datas e cronogramas a serem cumpridos. Como a autora busca sua inclusão no programa, somente a CEF deve figurar no polo passivo.

Ademais, descabe acatar a tese de competência dos JEF, pois se trata de ação que busca anulação de ato administrativo federal que não possui natureza fiscal ou previdenciária, no que se tem a irrelevância do valor da causa para fins de competência.

A questão atinente à gratuidade também não merece ser acolhida. A renda mensal da autora é inferior ao disposto no art. 790, § 3º, da CLT, parâmetro adotado por este Juízo para fins de concessão do benefício em tela.

No mérito, a hipótese passa pela improcedência.

In casu, inobstante a autora alegue o equívoco da decisão que indeferiu sua inscrição que reconheceu que seus rendimentos superam o patamar legal (ID 36598698, p. 4), trouxe aos autos informação que o grupo familiar é composto por 6 (seis) pessoas, com renda per capita de R\$ 1.208,00 (ID 36598698, p. 2). A renda total, pois, é de R\$ 7.248,00.

Supera-se, pois, o limite de renda do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV para a operação com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tal como definido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 99, de 30 de março de 2016. A CEF trouxe, ademais, comprovante de que a renda da família é exatamente aquela indicada na presente sentença, conforme ID 38452937.

Assim, como a renda da autora supera o patamar indicado, descabe acolher o pleito. Vale frisar que a família, para os fins do citado programa, deve ser compreendida como o total de pessoas que, com vínculos familiares, habitam a mesma residência, de modo que, residindo a autora com sua mãe, não há como considerar que a única fonte de renda advém de seu próprio esforço. A renda total da família deve ser somada para fins de identificar o limite legal.

Não houve, pois, ilegalidade da CEF, devendo o ato ser mantido.

DISPOSITIVO

Por essas razões:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em relação ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/15;
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados contra a CEF (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000092-89.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, OSMAR JOSE CAVARIANI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, CARLOS ALBERTO BUOSI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOPARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE - SP373204, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327848, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895

Advogado do(a) REU: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387

Advogados do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691, IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538

Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) REU: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

Advogados do(a) REU: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ VILAR DE SIQUEIRA em face da decisão do ID 36844747, alegando, em apertada síntese, omissão quanto à possibilidade de colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas que residem em Fernandópolis/SP por carta precatória ou videoconferência.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 102884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso em comento inexistiu qualquer omissão. A decisão foi clara ao determinar o modo pelo qual as testemunhas e o depoimento pessoal seriam colhidos, de modo que a pretensão do embargante busca, em verdade, alterar as conclusões da decisão. Veja-se que o art. 453, § 1º, do CPC/15 estabelece que é possível a oitiva por carta de testemunha que reside fora da Subseção Judiciária. A Subseção Judiciária de Jales abrange o Município de Fernandópolis/SP, daí que há obrigação de comparecimento pessoal.

De toda forma, no que tange às testemunhas que residem no Município de Fernandópolis/SP, veja-se que a distância entre a sede deste Juízo e o Município em questão é de aproximadamente 30km, que pode ser percorrida em cerca de 25 (vinte e cinco) minutos, em nada se justificando a expedição de carta-precatória, procedimento custoso e moroso. Veja-se que em Municípios contíguos é comum que testemunhas residentes na localidade prestem depoimentos presenciais nos juízos contíguos. Ademais, o tempo de traslado de um testemunha à sede do Juízo normalmente é bastante elevado em grandes Municípios - a exemplo de São Paulo -, de modo que não se justifica a expedição de uma carta precatória somente para tal finalidade. Além disso, o Município de Fernandópolis/SP não é sede de Justiça Federal, daí que há incompatibilidade em realizar a oitiva por videoconferência.

No que tange ao depoimento pessoal, de fato, residindo o embargante no Município de Pinhais/PR, é o caso de oitiva por videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pois se tratam de Municípios que compõem a mesma região metropolitana.

Por essas razões:

a) **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

b) **DEFIRO** a colheita do depoimento pessoal do embargante por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

b.1) expeça-se o necessário para a comunicação como o Juízo acima para a realização do ato.

Por fim, no que toca aos requerimentos de análise da decisão do STF que reconheceu a nulidade de provas, ressalto que já houve pronunciamento deste Juízo quando do saneamento, oportunidade na qual ressaltou-se que a análise dos efeitos da nulidade sobre as demais provas será avaliada quando do julgamento, considerando a existência de acervo probatório autônomo.

P.I.C

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) 5001732-66.2020.4.03.6124

REQUERENTE: AXEL LUCAS BELARMINO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ELISA DALBEM DE PAIVA - SP445331

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000010-31.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreview concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001491-92.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO JOSE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 27/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (emenda à inicial id 42269199); que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intím-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE.**

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 40511396) contra a decisão do ID 39511292 alegando, em apertada síntese, que não houve julgamento da impugnação apresentada pela autarquia, bem assim não foram fixados honorários advocatícios.

O exequente, intimado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “*contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão*” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “*quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares*” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Assiste razão ao INSS.

De fato, após o ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença coletiva no qual se pleiteava a quantia de R\$ 250.450,58, o INSS apresentou impugnação reputando como devido o montante de R\$ 7.100,02. A contadoria apontou o valor de R\$ 7.703,12, que foi homologado pelo Juízo, no entanto não houve deliberação sobre o resultado da impugnação.

No particular, considerando o acolhimento dos cálculos da contadoria e proximidade com o valor indicado pelo INSS, bem assim a vultosa diferença entre o montante perseguido e o montante fixado, impõe-se o parcial acolhimento da impugnação com o reconhecimento de sucumbência mínima do INSS.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixar como devido o montante apurado pela Contadoria.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre a diferença entre o montante pleiteado e o montante fixado, observada a regra escalonada do respectivo § 5º do art. 85 do CPC/15 e a suspensão da exigibilidade da verba honorária concedida em sentença.

No mais, cumpra-se a decisão do ID 39511292.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001502-24.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA SARTIN DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE - SP250385, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 42342196). O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença.

CONSIDERANDO tratar-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, necessária a realização de perícia técnica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 06/05/2021, às 10:30 h.

ARBITRO os honorários do perito em **uma vez o valor máximo da Tabela II**, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- I. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJE (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- II. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- III. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Coma entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 2) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 3) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 4) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 5) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000140-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZINHA GOMES PEREIRA MARTELI

Advogado do(a) REU: JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de ação de cobrança movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZINHA GOMES MARTELI postulando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 258.468,84 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e oitenta e quatro centavos).

Aduz que TEREZINHA GOMES MARTELI percebia pensão por morte (NB 097.209.821-6) desde 06/12/1985 em razão do óbito de seu ex-marido. No entanto, contraiu a ré novo casamento em 22/06/1985.

Sustenta que a ré não comunicou essa ocorrência ao INSS e continuou a receber indevidamente as rendas daquela pensão desde então, perdurando até agosto de 2005.

Alega o INSS que quando do segundo casamento em 1985 estava em vigor Decreto nº 83.080/1979, cujo art. 125 previa o casamento posterior como causa de cessação do pagamento dessa renda

Indica que a ré prestou esclarecimentos ao INSS em 4.06.2004 e foi aberto prazo para defesa administrativa, com a informação de que os valores apurados como recebidos indevidamente alcançavam o importe de R\$ 53.947,13 em setembro de 2005, com relação ao período de junho de 1985 a agosto de 2005. Aponta que houve recurso administrativo que considerou irregular o recebimento das rendas após o novo casamento.

Prossegue narrando que, em razão desses fatos, foi ajuizada execução fiscal para a cobrança daquele valor (Processo nº 000121-86.2013.826.0414), mas, ao final, o eg. TRF/3ª Região proferiu acórdão com a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

TEREZINHA GOMES MARTELI apresentou contestação (ID 23892341, p. 107/111) alegando: a) incidência da prescrição; b) ausência de culpa ou dolo no recebimento dos valores; b) as parcelas foram recebidas de boa-fé

Réplica no ID (ID 23892341, p. 120/124) o INSS aduz que aplica-se a prescrição com relação ao INSS o disposto no art.37, §5º da Constituição Federal e afirma que tal parágrafo não deixou à legislação infraconstitucional a possibilidade de fixação de prazo, requerendo procedência do pedido.

Em sede de especificação de provas nada foi requerido pelas partes.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalvado entendimento pessoal, o Supremo Tribunal Federal vem assentando, no âmbito cível, que, à exceção dos casos que envolvem pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, são prescritíveis as pretensões ressarcitórias fundadas em ilícitos civis e, ainda, em acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Embora se afigure, em meu juízo, equivocada o entendimento que vem sendo majoritariamente assentado pela Suprema Corte, essa parece ser a diretriz predominante, como se verifica do julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 666), que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", bem assim do julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 899), com a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". As únicas exceções a essa compreensão foram retratadas no RE nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), no qual assentou-se a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", e no RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), que retratou a tese de segundo a qual "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

A compreensão atual, portanto, é de que a regra é a prescrição, salvo no que tange a pretensões de ressarcimento fundadas em atos de improbidade administrativa, pretensões ligadas a reparação de danos ambientais e, mais recentemente, pretensões fundadas em ressarcimento decorrente de grave violação de direitos humanos.

Esse, contudo, não é o caso, pois se trata de pretensão decorrente de recebimento indevido de benefício previdenciário, devendo-se aplicar, *in casu*, o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja incidência, por simetria às hipóteses de cobranças efetuadas pela Fazenda Pública, é cancelada pelo STJ, como se extrai do seguinte excerto: "Incidência, na espécie, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve sujeitar-se à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes. Nesse sentido também o RESP 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pela Primeira Seção, no dia 9.12.2009, DJe 22.2.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC" (EDcl no AgRg no REsp 1311448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

No caso em comento, a cobrança efetuada pelo INSS se refere aos valores recebidos pela ré no período de 06/1985 até 08/2005 (cf. ID 23892341, p. 18/23).

O INSS, por sua vez, ajuizou a Execução Fiscal nº 0001221-86.2013.8.26.0414 para cobrar a citada dívida em 12/06/2013 (cf. ID 23892341, p. 70), quando já ultrapassado o prazo de cinco anos desde o último recebimento de valores. Portanto, mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal a pretensão do INSS já estava acobertada pela prescrição, eis que ausentes causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Mesmo que se considere o término do processo administrativo de apuração da dívida como termo inicial da prescrição, verifico que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela autora em 06/03/2007 pelo Acórdão nº 2541/2017 da 13ª Junta de Recursos do CRPS e foi comunicado à ré em 30/03/2007 (ID 23892341, p. 34), quando houve definitiva decisão administrativa sobre o tema e encaminhamento de GPS para pagamento.

Assim, entre a conclusão do processo administrativo em 30/03/2007 e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001221-86.2013.8.26.0414 para cobrar a citada dívida em 12/06/2013 (cf. ID 23892341, p. 70) já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos. De toda forma, o ajuizamento da execução fiscal, medida inadequada nesta hipótese, sequer poderia ser concebida como marco interruptivo da prescrição (vide: TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0003595-91.2015.4.03.6133, Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento, 10ª Turma, DJe 09/10/2020).

O que se vê é que, qualquer que seja o cenário, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso II, do CPC/15).

Sem custas em razão de isenção legal do INSS, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000231-07.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: JEFFERSON SILVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31981142**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 6. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003752-06.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: OSCAR PEREIRA THEODORO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 411/412 dos autos físicos, e tendo em vista a designação do dia 08.02.2021, a partir das 11h, para a realização da perícia técnica junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Assis), intem-se as partes.

OURINHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que restou decidido no bojo do Recursos Especiais ns. 1.596.203 e 1.554.596 (tema 999), sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal da matéria ora em discussão, a saber, possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Como julgamento definitivo, tornemos autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-70.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LINDALVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ILSON SOARES SIMIRIO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id n. 39486965, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 01.08.1986 a 17.12.1986 e de 15.05.1987 a 05.03.1997.

Sustenta, em síntese, que a sentença embargada teria sido omissa quanto a possibilidade de reafirmação da DER, em 07/07/2019 quando o Requerente preencheu o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Assim, pleiteia sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário vindicado, como consequência da reafirmação da DER referida.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se (id n. 42158618), este registrou não se tratar de hipótese pertinente de embargos declaratórios, de modo que a modificação da sentença pleiteada deveria ser buscada por meio do recurso de apelação (id n. 42323037).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

O autor não formulou pedido de reafirmação da DER, quando propôs a presente demanda, não sendo possível inovar nesta fase processual.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração **improcedentes** e mantenho a sentença na íntegra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS HENRIQUE TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário da(s) empresa(s) elencada(s) na exordial, devidamente regularizado(s), relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-78.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da(s) empresa(s) elencada(s) na exordial, devidamente regularizado, relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

vdm

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0002504-05.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) REU: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HUMBERTO ROGERIO BERTOLDI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por HUMBERTO ROGERIO BERTOLDI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, reconhecimento o tempo de trabalho do autor exercido em condições prejudiciais à saúde, com a consequente conversão em tempo comum.

O INSS pugnou, em preliminar, pela revogação dos benefícios da assistência judiciária (Id 37788905).

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiro, afasto a impugnação ao benefício da assistência judiciária, porquanto, diferentemente do alegado pela Autarquia Previdenciária (Id 37788905), o autor encerrou o vínculo com a empresa INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em que trabalhava, em 23/06/2020., nos termos do extrato CNIS, não merecendo, portanto, reparos a decisão (Id 34255900) que deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizado, **relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057481-66.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS, TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS, TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré (**Triesse Comercial e Construtora Limitada - ME**) sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**anuência da União Federal**), no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PEDRO BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BORTOLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

O INSS pugnou, em preliminar, pela revogação dos benefícios da assistência judiciária (Id 37885474).

Ocorre que, nos termos do extrato do CNIS (Id 37885496 - Pág. 11) apresentado pela autarquia previdenciária, o autor percebe, mensalmente, a quantia de **RS 5.085,60 a título de remuneração**, ou seja: RS 2.796,45 (da empresa CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - julho/2020) + RS 2.289,15 (de benefício previdenciário - julho/2020), o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, **acolho a preliminar do INSS (Id 37885474) e INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intimem-se o demandante a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Recolhidas as custas, retomemos os autos conclusos para apreciação da petição Id 39577388.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: EDSON FLAVIO ROSOLEN - ME, EDSON FLAVIO ROSOLEN

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 03 de março de 2021, às 10:00h, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 347/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

EDSON FLAVIO ROSOLEN ME, CNPJ: 12383831000179, endereço: DONA BENI, 393, Bairro: CENTRO, TAGUAÍ/SP, CEP:18890-000 e

EDSON FLAVIO ROSOLEN, CPF: 31920319808, endereço: DONA BENI, 393, Bairro: CENTRO, TAGUAÍ/SP, CEP:18890-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CD7D4B38>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MARCELO ALCANTARA ROCHA OURINHOS - ME, MARCELO ALCANTARA ROCHA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10h:40 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

- i. MARCELO ALCANTARA ROCHA OURINHOS, CNPJ: 05449167000158, endereço: AV LUIZ S RODRIGUES, 1591, OURINHOS/SP, CEP: 19907-510 e
- ii. MARCELO ALCANTARA ROCHA, CPF: 68936605968, endereço: RUA CAIO MIZUBUTI, 308, OURINHOS/SP, CEP: 19906520.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12C83824C>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARCO ANTONIO ARTHUZO - OURINHOS - EPP, MARCO ANTONIO ARTHUZO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 11h:20 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

- i. MARCO ANTONIO ARTHUZO OURINHOS, CNPJ: 02106010000131, Endereço: R MANOEL VIEIRA JUNIOR, 135, JD EUROPA, OURINHOS/SP, CEP:19914-360 e
- ii. MARCO ANTONIO ARTHUZO, CPF: 07887334861, Endereço: RUA FÁBIO FRANCISCO BORDIN CAMARGO, 892, JARDIM EUROPA, OURINHOS/SP, CEP:19914305.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H278C94A01>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001098-31.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (ID 40514465) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 40267760), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como o pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10448

MONITORIA

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o teor da petição de fl. 226, onde a Caixa Econômica Federal noticia a existência de imóvel no município de Mogi Mirim apto para o cumprimento do julgado (dossiê incluído no sistema <http://habitação.caixa/atender/index.php>, sob número 51691, para realização de execução extrajudicial por parte da CESAV/BU), concedo a ela, CEF, o prazo de 30 (trinta) dias para disponibilizar tal imóvel, deixando-o em termos para a transição em favor da parte autora, comunicando nos autos, sob pena de, não o fazendo, culminar no pagamento da multa diária já fixada.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003121-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8)) - CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICCI AURELIANO X LUZIA RICCI AURELIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140 - Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas para a expedição da certidão solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação expeça-se a certidão, no silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000023-77.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-04.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HELENA MARIA JUNQUEIRA DE PIETRO RANZANI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 102.376,39, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001743-86.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVANA APARECIDA ZAZINI CONSENTINE

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 59.786,77, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001075-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: MAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, VICTOR PALOMO GHEZZI

DESPACHO

ID 33804947: defiro, como requerido.

Citem-se os executados, nos termos do estatuto de rito, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua José Pereira, 40, Vila Bazani, CEP 13.974-645, Itapira/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000423-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN

DESPACHO

ID 40868373: defiro.

Cite-se a executada, nos termos da LEF e do despacho inicial, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Laurinda Mariotto Amâncio, 25, Recanto do Lago, CEP 13.874-660, Nesta.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002084-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, PATRICIA GOMES FURLANETTO, CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO, FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Raphael Cortez** em face de ato **Reitor da Fundação de Ensino Octávio Bastos - FEOB**, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito de colar grau em 15.12.2020.

Alega, em suma, que iniciou o curso de Direito em agosto de 2016 (vestibular do meio do ano), mas como a UNIFEOB não conseguiu abrir uma turma nova (poucos alunos) o impetrante e seus colegas foram alocados para a turma que estava no 2º módulo, com a promessa de que no decorrer do curso fariam disciplinas do 1º módulo.

E assim permaneceram, até que em março/2017 foram orientados a assinar declaração no sentido de que fariam aquelas disciplinas do 1º módulo no último período. O Impetrante assinou a declaração (id 43298551).

Em agosto de 2018 foi solicitada a assinatura de nova declaração, agora no sentido de se fazer um trabalho a ser entregue até 10 de setembro de 2019 para concluir a disciplina Direitos de Personalidade/Bens e Negócios Jurídicos. O impetrante também assinou a declaração (id 43298552).

Entende que, a exemplo do histórico de uma colega de classe, que a disciplina Direito de Personalidade foi cursada e, assim, tudo estaria certo para a colação de grau. Todavia, em 11.12.2020 foi surpreendido com a criação de um grupo (WhatsApp) pelo coordenador do Curso comunicando a impossibilidade de se colar grau porque falta cursar as disciplinas do primeiro módulo (fl. 03 do id 43298558), do que discorda.

Decido.

Não vislumbro direito líquido e certo à colação de grau pelo impetrante.

Emanálise de seu histórico escolar, emitido em 11.12.2020 (id 43298298), consta que ainda faltam cursar as disciplinas do 1º módulo, o que estaria, aliás, em conformidade à declaração por ele firmada em 29.03.2017 (id 43298551) e ao conteúdo da mensagem via WhatsApp (fl. 03 do id 43298558).

A segunda declaração, firmada pelo impetrante em 08.08.2018 (id 43298552), o eximiria, mediante a apresentação de trabalho escrito e com obtenção de nota correlata, apenas de uma disciplina, a de Direito de Personalidade/Bem e Negócios Jurídicos, que consta como aprovada em seu histórico, mas não as demais.

A esse respeito, mandado de segurança não admite dilação probatória, e os documentos, no formato em que apresentados (id's 43298553 e 43298554) sequer permitem concluir que de fato houve a apresentação do trabalho pelo impetrante e obtenção de nota suficiente à provação.

Desse modo, dada a existência de seis disciplinas ainda a serem cursadas, como revela o histórico escolar, ausente a probabilidade do direito vindicado, o de colar grau na data de amanhã, 15.12.2020.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002037-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RUI BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43259255 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OTAVIO LUIS MARCATTI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a habilitar e pagar seguro desemprego.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP, como declinado pela parte impetrante, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-DF.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente e a concordância dos executados, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais).

Em quinze dias, comprove a exequente o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor acima arbitrado.

Cumprido, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000442-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, IVAN BIAZIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

DESPACHO

ID 43292708: considerando o expediente colacionado, manifeste-se o coexecutado, Sr. Ivan B. Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo sobre a restituição.

Havendo concordância sobre a restituição, arquivem-se os autos, definitivamente, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000571-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CICERO ANTONIO PENNA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000528-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDSON HIROSHI SAITO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE(122) Nº 5002075-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ANNA GIULIA ANOFFO MOZZATO

Advogado do(a) REQUERENTE: AIANO ALIMACARVALHO SARAN - SP340973

REQUERIDO: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por **Anna Giulia Anoffo Mozzato**, filha de pai brasileiro, nascida em 20.11.2002 na Inglaterra.

Decido.

Há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a resposta será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002082-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571

REU: ADEMAR LOURENCO DELFINO, AILTON DE LIMA ROCHA, EVELINE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS, JOSE RAUL VICENTE, MARIA JOSE SANTANA MERIGE, LUIS ANTONIO GOMES, NELSON FONTELLA GONCALVES, ORLINDA JULIARI DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela **Ferrovias Centro Atlântica S/A** em face de **Ademar Lourenço Delfino, Ailton de Lima Rocha, Eveline Pereira Souza dos Santos, José Raul Vicente, Luis Antonio Gomes, Maria Jose Santana Merige, Nelson Fontella Gonçalves e Orlanda Juliari de Souza**, objetivando a reintegração da posse de área concedida à autora para exploração e consecução do serviço de transporte ferroviário, na altura do Km ferroviário 27, em São João da Boa Vista-SP.

Alega-se, em suma, que os réus teriam construído barracos e cercas na referida área, invadida a faixa de domínio detida pela FCA.

Decido.

A autora encontra-se constituída na forma de Sociedade Anônima, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, de maneira que não compete a este Juízo Federal o processamento e julgamento da ação.

A medidas necessárias à proteção dos bens arrendados e ao meio ambiente se inserem nos atos de competência, em tese, da concessionária autora nos moldes gerais dos contratos de arrendamento, não se vislumbrando lesão a se

Aliás, sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. REGIME DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. DISCUSSÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A agravante é concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados "operacionais", compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

II - Consta nos autos apenas cópias dos contratos de arrendamento e concessão, bem como ofícios expedidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requerendo a concessionária o envio de relatórios sobre a ação de reintegração de posse ajuizadas em face das invasões de faixa de domínio arrendada. Contudo, referidos documentos não são aptos a comprovar o interesse da agência reguladora na lide.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.

IV - Ademais, o fato de uma das partes litigantes ser concessionária de serviço público federal não enseja a aplicação da regra de competência prevista no art. 109, I da CRFB/88. Precedentes.

V - Não se vislumbra in casu qualquer possibilidade de lesão eventual a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, pois a malha ferroviária em questão encontra-se sob regime de concessão à iniciativa privada, competindo à concessionária "promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA", conforme o teor da cláusula quarta, inciso X, do contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.

VI - a discussão travada nos autos é de natureza possessória entre particulares, não se está discutindo o domínio de bem público, de modo que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, do DNIT ou da ANTT.

VII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3 - ACÓRDÃO 50188925120174030000 - AI - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - 2ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

No mais, deixo de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabe Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

ID 41187984: Defiro. Expeça-se carta para citação do executado nos endereços ora indicados.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

ID 30428111: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, nos termos do despacho inicial, via postal, observando o estatuto de rito, bem como o endereço declinado, qual seja, Rua João Zamariam, 415, Distrito Industrial II, CEP 13.739020, Mococa/SP.

Intime-se o coexecutado, Sr. José D. das Chagas, CPF 021.665.898-55, via postal, acerca da penhora ocorrida através do sistema "Bacenjud", efetivada às fls. 90/93 dos autos físicos, observando os endereços declinados, quais sejam Rua Ceará, 675-A, Vila Santa Rosa, CEP 13.731-260; Rua Tapiratiba, 48, Jd. Santa Maria, CEP 13.730-150 e Rua Vicente Soares, 326-C, Núcleo Habitacional Nenê Pereira Lima, CEP 13.732-418, todos em Mococa/SP.

Por fim resta consignado que a intimação acerca da penhora ocorrida só terá efeito na própria pessoa do coexecutado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-21.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: LIBERUM ENERGIA EIRELI, CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 54.830,22, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001809-66.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO BELLUCCI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 47.135,91, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001814-88.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAKPACK COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCOS SAKZENIAN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 69.310,94, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001643-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE DE CASSIA FERREIRA E SOUZA

DESPACHO

ID 41304503: Defiro.

Cite-se o executado, via postal, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço ora indicado (CRISTIANE DE CASSIA FERREIRA E SOUZA, CPF: 03711614604, Prç. Monsenhor Dutra 162, CASA - Centro, 37680-000 - Gonçalves - MG).

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001456-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a expressão "EXECUTADO(A/S)", considerando a classe da presente ação.

ID 35052966: defiro. Citem-se os executados, nos termos do estatuto de rito, via postal, observando os 07 (sete) endereços declinados, sendo que para cada endereço deverá constar o nome dos 03 (três) executados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000525-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CARVALHO MAGIOLO

DESPACHO

ID 20967332: defiro, parcialmente.

Cite-se a executada, nos termos do estatuto de rito, via postal, observando os endereços declinados, quais sejam, Av. Expedito Quartieri, 752, Vila Dias, CEP 13.802-100; Rua Sen. José Bonifácio, 200, Centro, CEP 13.800-060 e Rua Venâncio Ferreira Alves Adomo, 60, Nova Mogi, CEP 13.800-907, todos em Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001600-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 80.758,07 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-49.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONIE ROBERTO MANCO, LAURA CAROLINA PEREIRA LIMA MANCO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 43.727,79, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 23376220), bem como sobre os novos PPP's coligidos aos autos (id 37037204).
2. Providencie a secretaria pesquisa acerca do andamento da perícia ambiental na empresa FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., Carta Precatória n. 352/2019 (id 25144232), que tramita atualmente perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, como número 1015178-43.2019.4.01.3200 (id 27314811).

3. Por fim, considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 25551239), que não logrou êxito em localizar o endereço da empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL, bem como a petição da parte autora (id 37033184), determino que seja expedido ofício à empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL, CNPJ 61.064.838/0001-33, matriz, localizada na Avenida Santa Marina, 482, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05036-903, fone (11) 2246-7000, bem como à SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 61.064.838/0080-37, filial, localizada na Rua Amazonas, 439, ANDAR 6 CONJ 64 67 E 69, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-070, fone (11) 2246-7655, a fim de que indiquem local semelhante ao setor de produção de PVC, cuja divisão foi encerrada em 1989, para que seja realizada perícia técnica ambiental, relativa ao ex-empregado ZILDO BENEDITO DA SILVA, CPF 943.990.698-72, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, do PPP id 18965274 – Pág. 65/71 e do PPP id 37037204 - Pág. 6/14.

4. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação coligida aos autos, pelo Sr. Perito (id 39771127), de modo a diligenciar sobre a atual situação da empresa MEGA PLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, e, em caso de encerramento das atividades ou destruídas as instalações, indicar empresa de características semelhantes ou idênticas, a fim de que seja cumprida a v. decisão id 18965695 – Pág. 103, que assim determina “*caso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.*”.

5. Providencie, a Secretaria, a retificação dos polos, para que não conste dos autos a qualificação de “sucessor” para as partes.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham conclusos para demais deliberações.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifique-se a parte exequente acerca do depósito de valores informados nos autos (ID 34811151).

Ante o silêncio da Autarquia, o que faz presumir a anuência aos cálculos do exequente, HOMOLOGO a conta apresentada pelo credor sob o ID 21409795, no valor de R\$ 1.534,85, em 08/2019, a título de honorários sucumbenciais da execução.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUÁ

DESPACHO

Anote-se o apensamento dos autos indicados na guia própria por meio de etiqueta para melhor visualização.

ID 34752382: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que inexistiu determinação de suspensão dos prazos em decorrência do estado de calamidade pública atual.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, informe o credor os dados do destinatário e do respectivo processo no prazo de vinte dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA, LELIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmitam-se as requisições já expedidas.

ID 34376259: No tocante aos honorários devidos ao INSS, não se insurgiu a parte exequente por meio da via processual adequada, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

A requisição de pagamento foi expedida com a ressalva para que o montante seja colocado à ordem do Juízo quando do depósito dos valores, para oportuno rateio.

Após as transmissões dos ofícios requisitórios, dê-se vista ao INSS acerca do pedido do exequente referente aos honorários da execução. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA LINA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte interessada ciente acerca da disponibilização da certidão de procuração válida, conforme id. 43278312.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Anote-se o apensamento dos autos indicados na guia própria por meio de etiqueta para melhor visualização.

ID 34751335: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que inexistiu determinação de suspensão dos prazos em decorrência do estado de calamidade pública atual.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, informe o credor os dados do destinatário e do respectivo processo no prazo de vinte dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERBIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

ID 22945104: Deixo de me manifestar acerca do pedido de cessão de crédito diante da notícia de que os valores já foram pagos ao cessionário (ID 42606001).

Assim também quanto ao pedido referente aos honorários contratuais pactuados entre a parte e seus representantes judiciais (ID 34864680).

ID 42606001: Manifeste-se o INSS acerca do pedido do exequente referente aos honorários sucumbenciais e diferenças devidas a título de juros em continuação, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34873285: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCUDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO MARQUES - SP154989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30691444: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 30449398.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista a inexistência de fundamento jurídico-material para a aplicação da Lei n. 11.960/09, em razão da declaração da inconstitucionalidade da TR.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 35615951.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35044155: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão de ID 34830840.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, por não ter sido oportunizada ao embargante a ciência prévia da fixação do percentual de honorários.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 35804825.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Peço vênia ao DD. Juiz Federal prolator da r. decisão atacada, cuja designação foi cessada, para apreciar os presente aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que o r. *decisum* padece de erro material.

Ressalte-se que o embargante, em sua impugnação de ID 17031905, requereu a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo de 8%, mas nos seus cálculos não atribuiu nenhum valor a título de honorários (ID 17031906).

Não diviso qualquer prejuízo decorrente da ausência de readequação dos cálculos, sendo apenas o caso de corrigir o erro material de modo a representar os exatos limites da controvérsia, de modo que ao valor expressamente indicado pelo INSS (R\$ 190.818,58) deverá ser acrescentado o dos honorários que entendia devidos no percentual de 8% sobre o valor da condenação.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para corrigir erro material na r. decisão id 34830840 nos seguintes termos:

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor apontado pela parte – R\$ 248.380,24 requerido pela parte credora e [R\$ 190.818,58 + (R\$ 190.818,58 x 8%)], requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

No mais, mantenho a r. decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 34191735: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 33681141.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que não houve a indicação de quais períodos deveriam ser considerados como especiais ou comuns.

Dada vista à parte contrária, essa ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que a r. sentença julgou improcedente o pedido, de modo que não houve o reconhecimento de períodos especiais ou comuns, o que torna insubsistente a alegação do embargante. Também não houve pedido expresso de condenação da autarquia à averbação como especial de qualquer período.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, VALMIR DO AMARAL TIMBO, VANILDA MACEDO, WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA

ID 37196262: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 36575067.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material, por entender equivocada a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o correto seria com resolução do mérito.

Dada vista à parte contrária, manifestou desinteresse recursal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que a extinção do feito sem resolução do mérito se deu exclusivamente em relação ao pedido de averbação do tempo comum dos períodos de 16/1/1987 a 31/12/1987, de 28.11.1988 a 10.07.1989 e de 06.03.1997 a 18.11.2003.

No que tange aos demais pedidos, estes tiveram seu mérito examinado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001082-32.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA DARC RODRIGUES, MARISA GALVANO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado por **JOANA DARC RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Instada a se manifestar acerca da manutenção do benefício concedido na via administrativa, sem o pagamento de atrasados, ou a opção pelo benefício obtido judicialmente (ID 29860501 e 40280390), a parte exequente quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa (NB 42/157.362.325-0) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente nos presentes autos, com data de início fixada em 15.09.2006, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Considerando que o credor não se manifestou sobre a opção pelo benefício mais vantajoso, e tendo em vista o teor da decisão de ID 40280390, forçoso o reconhecimento da extinção parcial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação ao valor principal, **devendo a execução prosseguir quanto aos honorários advocatícios**.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório, em cumprimento ao r. despacho ID 41209872, procedo a intimação das partes acerca da perícia judicial designada com o Dr. Rafael Rivoir Vivacqua, para ocorrer no dia **27/01/2021, às 10h15**, no prédio da Justiça Federal da Subseção de Mauá, situado na Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá, CEP 09310-040.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002102-29.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAIR CARLOS FRONDULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002934-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GAUDÊNCIO DIAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43117571: Dê-se ciência ao réu acerca da satisfação do crédito, pelo prazo de 5 dias.

Em complementação a r. decisão ID 41326231, bem como prestados os esclarecimentos necessários pela Contadoria do Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, **em favor da pessoa abaixo indicada**, a importância de **R\$ 102.791,50 (Cento e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**- ID 41352879, mais consectários legais, **sem dedução de Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte**, por ser a parte isenta da alíquota do imposto de renda, conforme declarado sob o id 34981097, referente ao **levantamento total** da conta nº 2900128334306, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

GAUDÊNCIO DIAS RIBEIRO

CPF 035.797.888-92

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA: 2934

CONTA POUPANÇA: 01300006682-1

Cumpra-se o já deliberado sob o ID 41326231.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

Comprovadas as transferências bancárias e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINO LUIZ DE MORAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

ID 35945314: Não conheço dos embargos de declaração porquanto ausentes os requisitos legais, notadamente a alegada omissão.

Não obstante, cumpre esclarecer que a questão atinente à incidência ou não da tributação encontra amparo em previsão legal, sendo certo que inexistente nos autos notícia sobre a aventada isenção.

Concedo à credora o prazo de 10 dias para que apresente declaração expressa firmada pela parte e sob sua responsabilidade no sentido de que é isenta do imposto de renda, declaração esta que acompanhará, oportunamente, o ofício a ser transmitido pela Secretaria da Vara à Instituição Financeira, caso apresentada, em nada se diferenciando das ordens encaminhadas por meio de alvará judicial.

No silêncio, oficie-se tal como retro deliberado.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002430-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBERT ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de falha no cadastro das partes, o que gerou erro na intimação do ato anterior, procedo, após as devidas retificações no sistema, nova intimação das partes, cujo teor segue abaixo.

"Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC."

MAUÁ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34465105: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa abaixo indicada, a importância de R\$ 5.416,10 (Cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos), em 22/06/2020, mais consectários legais, com dedução da Aliquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 3600123987917, do processo em epígrafe.

Dados da conta para transferência bancária:

Beneficiário: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

CPF do titular da conta: 050.703.908-48

Banco: Banco Itaú (341)

Agência: 3784

Conta corrente individual nº 25.181-5

Concedo à autora o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-15.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: SEVERINO BENTO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-67.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIANASI DELLANINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-52.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-47.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CLOVIS JOSE DA HORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de dezembro de 2020

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001451-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAUA - ADMINISTRADORA DE BENS S.A., PORCELANA SCHMIDTS A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN - PR52670, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR30591

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN - PR52670, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR30591

REU: A3 MADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI

DECISÃO

ID 39568447: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas requerentes, postulando a integração da r. decisão de ID 39033364.

Emissãose, as embargantes sustentaram a existência de omissão, tendo em vista que não foram enfrentados todos os argumentos trazidos para fundamentar a concessão da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, padecem do vício apontado.

Com efeito, os argumentos utilizados pelas requerentes para fundamentar a obtenção da gratuidade são os seguintes: (i) o fato de as mesmas se encontrarem em recuperação judicial; e (ii) a existência de dificuldades financeiras.

Conforme aduzido na r. decisão de ID 39033364, a despeito do teor da Súmula n. 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a "mera" situação de recuperação judicial não é capaz de ensejar, de "per si", a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, no que tange à hipossuficiência financeira, a r. decisão merece a complementação quanto à fundamentação.

Verifico que o balancete da empresa Porcelana Schmidt referente ao mês de junho/2020 indica a existência de mais de R\$ 55 milhões em ativos (ID 38402303, página 32), enquanto que no balancete da empresa Mauá Administradora de Bens para o mês de julho/2020, o montante a este título é de quase R\$ 20 milhões (ID 38402306, página 24).

Considerando que a existência de plano de recuperação judicial, por si só, já indica a potencial viabilidade financeira das empresas, que tal plano prevê a alienação de ativos como mecanismo de reestruturação dos pagamentos (ID 38402316, página 12), e tendo em vista que o valor das custas iniciais (R\$ 500,00) é ínfimo frente ao patrimônio das requerentes, não se sustenta a alegação de hipossuficiência financeira.

Além disso, não é razoável supor que as requerentes aleguem hipossuficiência financeira em demanda na qual envolve a compra de imóvel de quase 7 milhões de reais.

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração, tão somente para acrescentar a fundamentação acima à r. decisão de indeferiu a gratuidade da justiça às embargantes.

Intimem-se as demandantes para que, no prazo de 15 dias, efetuem o recolhimento das custas processuais, devendo atentar-se ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: DOUGLAS FELIX CORREA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE PIROLA - SP447500

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA INSS RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42399656: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de ID 42344781.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista que a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça deixou de considerar a cessação do benefício de incapacidade da parte autora.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que, a despeito da cessação do benefício de incapacidade, o extrato do sistema CNIS coligido no ID 41953575 indica que a parte autora possui contrato de trabalho ativo com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sendo certo que o salário auferido em julho/2020 foi de R\$ 3.149,10, o que é suficiente para fundamentar o indeferimento da medida.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a parte autora as determinações constantes na r. decisão de ID 42344781.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo senhor perito judicial.

MAUÁ, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000903-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA, SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, KATIA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) REU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Advogado do(a) REU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se os devedores, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado (R\$ 269.167,41), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, 15 de dezembro de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004525-30.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004524-45.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004639-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004640-51.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004638-81.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005875-53.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006915-70.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007522-83.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Nome: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008043-28.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Nome: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004153-76.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004392-85.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: C. H. S. S.

REPRESENTANTE: SILMARA DA SILVA SATURNINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS HENRIQUE SATURNINO SILVA**, representado por **SILMARA DA SILVA SATURNINO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ/SP**, em que postula seja ordenado restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão NB 181.731.801-0 "imediatamente e retroativamente desde março/2020".

Alega que requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 07/03/2020, sendo necessária a apresentação de "declaração de cárcere" de forma trimestral.

Afirma que, não obstante a apresentação dos documentos exigidos, o benefício não foi restabelecido. Após a contratação dos seus patronos, o benefício foi reativado em 20/9/2020, porém ainda não foram pagos os valores devidos entre a suspensão e a reativação.

Pela r. decisão id 42346355, foi concedida a gratuidade de justiça, bem como foi determinada a emenda à inicial.

Sobreveio a petição id 43308653.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Id 43308653: Recebo como emenda à inicial.

Depreende-se da inicial que o impetrante não pretende o restabelecimento do benefício, que foi reativado (id 41934228 - Pág. 75), mas o pagamento de valores devidos entre as datas da suspensão e reativação administrativas, ou seja, antes da propositura do presente *mandamus*.

Todavia, considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, descabe o provimento condenatório almejado.

Ademais, insta consignar que o Col. Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no julgamento do Tema n. 831, a *impor*, inclusive, a revisão de entendimento desta Magistrada em relação à obrigatoriedade da ação de cobrança para o pagamento de débito da Fazenda decorrente de sentenças proferidas em sede de mandado de segurança:

Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Nessas circunstâncias, ainda que reconhecido o direito do impetrante ao pagamento dos valores pleiteados, inviável ordenar o adimplemento fora do regime constitucional do precatório (art. 100, CF), momento considerando que as parcelas devidas são anteriores à impetração.

Diante do exposto, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre seu interesse processual sob a ótica da adequação.

Persistindo o interesse no prosseguimento do mandado de segurança ou requerida a conversão do rito, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, uma vez que, das cópias coligidas sob o id 41934228, constam peças processuais estranhas ao pedido administrativo (id 41934228 - Pág. 64/73).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIA ROCHA DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado por **CÉLIA ROCHA DE SOUZA MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente no enquadramento pelo INSS do tempo de atividade especial laborado no interregno de 06.03.1997 a 13.04.2009, bem como na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.243.872-9).

Verificado o cumprimento integral da obrigação de fazer (ID 38352468), impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001882-67.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDISON PAULO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 36721416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 36231567.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que não houve a apreciação do pedido de aplicação do fator previdenciário positivo.

Dada vista à parte contrária, essa ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que a r. sentença tratou da incidência do fator previdenciário, conforme trecho que reproduzo a seguir (ID 36231567, página 6):

"Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados os períodos especiais e comuns constantes da exordial, considerando-se os períodos já computados na seara administrativa, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa. Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto. Tendo a parte autora nascido em 29.07.1954, na DER o autor contabiliza mais de 95 pontos. Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário".

Registre-se que o demandante não requereu administrativamente a incidência do fator previdenciário apenas se ele fosse mais vantajoso. E dos cálculos utilizados para apurar o proveito econômico almejado (id 17791508), o próprio demandante adotou coeficiente 1,000.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVERALDO PIMENTA DOS REIS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.648.606-0) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER do primeiro benefício (20.04.2008) ou, alternativamente, desde a DER do segundo benefício (08.11.2019), mediante o enquadramento como especial do período de 08.12.2014 a 16.12.2014. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 40344721, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção.

Manifestação da parte autora no ID 40828816.

Instada a se manifestar acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, o demandante apresentou a petição de ID 43045544.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário mediante averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já ajuizou ação distribuída sob o n. 5001920-79.2018.4.03.6140, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Mauá/SP, no bojo da qual houve o reconhecimento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 07.12.2014 (ID 35925557, páginas 121/128), com trânsito em julgado em 22.06.2020 (ID 35925557, página 154).

Ainda que a especialidade do interregno de 08.12.2014 a 16.12.2014 não tenha sido discutida na ação precedente, trata-se de período trabalhado anteriormente à DER do benefício requerido em 2019, bem como à propositura da referida demanda, razão pela qual reputo teremsido alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ademais, o julgamento da presente demanda poderia ocasionar a formação de coisa julgada que contradiz a coisa julgada anterior, o que é vedado. Neste sentido:

“Isto porque não é dado à parte, após o trânsito em julgado (03/09/2019) invocar tempo comum supostamente não deduzido naquela ação, a fim de modificar o tempo de contribuição apurado (01/10/1993 a 10/10/1995 - Boa Cozinha Cozinha Industrial Alimentícia), tudo ematenção ao art.508 CPC/2015: *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. No mesmo passo, veda-se a formação de coisa julgada que, de qualquer forma, seja incompatível com a coisa julgada anterior: “É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozeßrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) – Grifei*

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001115-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JAIRO DE DEUS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, no bojo do qual a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001115-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JAIRO DE DEUS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, no bojo do qual a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FLAVIO ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLÁVIO ALVES DA FONSECA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, em auxílio-doença, com o pagamento de atrasados desde a DIB do auxílio-acidente (02.04.2010). Pretendeu, ainda, verificada a hipótese da necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, a concessão do adicional de 25% previsto na Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 37097875, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de procuração atualizada, a manifestação da parte autora acerca de eventual decadência do pedido de revisão do ato de concessão do auxílio-acidente, bem como a comprovação do interesse processual.

Manifestação da parte autora no ID 37807457.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso em apreço, a parte autora postulou a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, como pagamento de atrasados desde a DIB do auxílio-acidente, ou seja, em 02.04.2010.

A concessão de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-acidente equivale à revisão do ato concessório. Contudo, verifico não constar nos autos a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo de conversão ou pedido de aposentadoria por invalidez.

Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que não seria possível requerer a conversão do benefício na via administrativa (ID 37807457), não há prova de tal negativa. Ademais, não restou demonstrado impedimento para o demandante formular pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a permitir que a nova situação de fato (incapacidade total e permanente, segundo consta na exordial - ID 36669109, página 1) fosse levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Em outras palavras, não é razoável imputar ao INSS a responsabilidade de inferir que o requerente pretendia a obtenção de benefício diverso daquele já em gozo, à míngua de requerimento do próprio interessado.

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37261384: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 36609872.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que a conta homologada não observou a dedução do valor pago pelo INSS.

Dada vista à parte contrária, essa ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que a conta de liquidação apresentada pela parte exequente no ID 18639541 não contempla a dedução acima referida. De igual modo, a impugnação da autarquia não faz referência a esta questão.

Instada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora apresentou discordância apenas em relação aos índices de correção monetária, sendo certo, ainda, que na petição de ID 25743723 a **credora manifestou concordância como parecer da Contadoria Judicial devidamente homologada.**

As demais questões restaram alcançadas pela preclusão, porquanto alegadas a destempo. A parte credora concordou em parte com a impugnação do INSS na petição acostada sob o id 22936275, não obstante a notícia de cumprimento do julgado anexada em 15/8/2019 (id 20768263).

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA, ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37096892: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 36609382.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição, tendo em vista a apuração do crédito exequendo foi efetuada em violação ao título judicial, eis que houve a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e a aplicação de correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09.

Dada vista à parte contrária, essa ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002128-90.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CASSIMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-82.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001564-82.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005586-23.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004127-83.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000743-05.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSIMEI APARECIDA DA COSTA

Nome: ROSIMEI APARECIDA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003831-61.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004115-69.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948, FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004038-60.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004044-67.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000943-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: DONIZETE DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de Id. 41610307, determino a realização de perícia técnica na empresa UFSCar - Universidade Federal de São Carlos, cuja antecessora é Raduan Nassar – Fazenda Lagoa do Sino, localizada na Rodovia Lauri Simões de Barros, km 12 - SP-189 - Aracaju, Buri - SP, CEP 18290-000, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, **a quem competirá examinar os documentos constantes dos autos, bem como responder aos eventuais quesitos formulados pelas partes.**

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico angatuba@tjstj.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-08.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE HIGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159, DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000302-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO GUERRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho ID 40499241, expedii a requisição sob número 20200146457, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

REPRESENTANTE: ROSAMARIA DE OLIVEIRA CARRIEL, JOSE CARRIEL NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Pela decisão de fls. 172/183, de Id. 25053587, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal.

Pela mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial para que os autores indicassem o imóvel adquirido, a data de aquisição e a data em que os vícios começaram a aparecer; demonstrassem a vinculação da ré ao contrato celebrado; e juntassem aos autos o contrato de seguro celebrado com a ré.

A parte autora manifestou-se aduzindo que o imóvel adquirido está indicado às fls. 26/43 dos autos - no contrato de financiamento celebrado; quanto à data de aquisição, afirmaram que ocorreu em 06/12/1991, conforme fl. 36 do contrato de financiamento juntado aos autos; sustentaram que o imóvel foi adquirido por sub-rogação dos direitos do falecido Francisco Carriel Neto; em relação aos vícios, aduziram que começaram a surgir desde a aquisição, tendo se agravado com o passar dos anos; e relativamente a legitimidade passiva da ré, alegaram que ela "é a seguradora autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação, fazendo parte de um pool de seguradoras que atuam nesse mercado" (às fls. 189/200 de Id. 25053587).

Após a digitalização dos autos, a emenda à petição inicial foi recebida, destacando-se que "relativamente à legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros, permanece não havendo nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjeto ao mútuo para financiamento do imóvel" (Id. 33522263).

Foi, também, determinado o sobrestamento do processo, ante o decidido pelo STJ no bojo do REsp 1.799.288/PR (Tema Repetitivo 1039).

Após o sobrestamento do processo, a Seguradora-Ré manifestou-se informando o julgamento do Tema 1.011 pelo STF e requerendo a manutenção da competência da Justiça Federal (Id. 38307846).

Legitimidade Passiva da CEF para atuar como parte – Tema 1.011

Com efeito, é fato certo que a apólice securitária do contrato referente ao imóvel dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS. Tanto é verdade que, por tal razão, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Contudo, conforme amplamente fundamentado na decisão de fls. 172/183, de Id. 25053587, baseando-se REsp nº 1.091.363/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o ingresso da empresa pública nos autos deu-se na qualidade de assistente simples.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), alterou o entendimento que vinha sendo aplicado sobre o tema (com fundamento em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça), ao decidir que há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.

Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro esteja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, conseqüentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Consta do voto do ministro Gilmar Mendes, relator do processo, que nada obstante o julgamento do REsp 1.091.363/SC pelo STJ, as condicionantes impostas (comprovação do interesse jurídico para ingresso, assumindo o processo no estado em que o encontrar) acarretam relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fundo este de natureza pública e de responsabilidade da União (íntegra do julgado disponível pelo link file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/texto_15344110630.pdf).

Sustenta, ainda, que a questão quedou-se sedimentada com a publicação MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014 (que alterou a Lei nº 12.409/2011), assim estabelecendo:

Artigo 1º-A: Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Extrai-se do mencionado voto:

"Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado. De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas. Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos). Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66" (grifo meu)

In casu, intimada para justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação, a parte postulante limitou-se a aduzir que ela "faz parte do pool de seguradoras que atuam nesse mercado".

A parte postulante não esclareceu, tampouco comprovou, como foi que identificou a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros como legitimada passiva.

Vale destacar outrossim, que enquanto o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, em preliminar de contestação, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da ação, com fundamento na Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14 (fls. 128/175 de Id. 25053441).

E a Caixa, na manifestação de fls. 99/130, Id. 25053587 requereu o ingresso na lide na qualidade de parte, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a do processo.

Ante o disposto no artigo 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e o julgamento do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral, não restam dúvidas de que a Caixa possui legitimidade para ingressar no polo passivo da ação como parte, posto que é a representante do FCVS e, em última análise, a responsável pelo ressarcimento de eventual sinistro ocorrido no imóvel adquirido no âmbito do SFH.

Além disso, não havendo comprovação de a Sul América Companhia Nacional de Seguros possuir legitimidade passiva para a ação, deve ser excluída do polo passivo e substituída pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestamento do Processo - REsp nº 1.799.288/PR (Tema Repetitivo 1039)

No mais, considerando ainda não haver notícia do julgamento do REsp nº 1.799.288/PR (Tema Repetitivo 1039), necessário se faz novo sobrestamento do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré (e não tão-somente de assistente simples) em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros; e em relação a esta última, **JULGO** o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

DETERMINO, no mais, o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Após a publicação desta decisão, promova a Secretaria a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZAIRA RODRIGUES FERRARI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Após a digitalização dos autos, pela decisão de Id. 32711606, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal.

Foi também, determinado o sobrestamento do processo, ante o decidido pelo STJ no bojo do REsp 1.799.288/PR (Tema Repetitivo 1039).

Após o sobrestamento do processo, a Seguradora-Ré manifestou-se informando o julgamento do Tema 1.011 pelo STF e requerendo a manutenção da competência da Justiça Federal (Id. 38308710).

Legitimidade Passiva da CEF para atuar como parte – Tema 1.011

Com efeito, é fato certo que a apólice securitária do contrato referente ao imóvel dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS. Tanto é verdade que, por tal razão, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Contudo, conforme amplamente fundamentado na decisão de Id. 32711606, baseando-se REsp nº 1.091.363/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o ingresso da empresa pública nos autos deu-se na qualidade de assistente simples.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), alterou o entendimento que vinha sendo aplicado sobre o tema (com fundamento em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça), ao decidir que há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.

Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro esteja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, conseqüentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Consta do voto do ministro Gilmar Mendes, relator do processo, que nada obstante o julgamento do REsp 1.091.363/SC pelo STJ, as condicionantes impostas (comprovação do interesse jurídico para ingresso, assumindo o processo no estado em que o encontrar) acarretam relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fundo este de natureza pública e de responsabilidade da União (íntegra do julgado disponível pelo link file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/texto_15344110630.pdf).

Sustenta, ainda, que a questão quedou-se sedimentada com a publicação MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014 (que alterou a Lei nº 12.409/2011), assim estabelecendo:

Artigo 1º-A: Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Extrai-se do mencionado voto:

“Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado. De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas. Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos). Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66” (grifo meu)

In casu, em que pese todo o trâmite processual, até o presente momento não quedou-se esclarecido como a parte postulante identificou a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros como legitimada passiva.

Vale destacar outrossim, que enquanto o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, em preliminar de contestação, a ré arguiu sua legitimidade passiva, bem como a necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da ação, com fundamento na Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14 (fls. 14/40 do Id 29622408).

E a Caixa, na manifestação de fls. 13/49 do Id 29622412 requereu o ingresso na lide na qualidade de parte, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a do processo.

Ante o disposto no artigo 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e o julgamento do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral, não restam dúvidas de que a Caixa possui legitimidade para ingressar no polo passivo da ação como parte, posto que é a representante do FCVS e, em última análise, a responsável pelo ressarcimento de eventual sinistro ocorrido no imóvel adquirido no âmbito do SFH.

Além disso, não havendo comprovação de a Sul América Companhia Nacional de Seguros possuir legitimidade passiva para a ação, deve ser excluída do polo passivo e substituída pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestamento do Processo - REsp nº 1.799.288/PR (Tema Repetitivo 1039)

No mais, considerando ainda não haver notícia do julgamento do REsp nº 1.799.288/PR (Tema Repetitivo 1039), necessário se faz novo sobrestamento do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré (e não tão-somente de assistente simples) em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros; e em relação a esta última, **JULGO** o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

DETERMINO, no mais, o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Após a publicação desta decisão, promova a Secretaria a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação.

Íntime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS - ID 43204507, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SANTO BRANDAO, NARCISO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, DANIEL DE FREITAS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, HELENA FERRAZ, ROQUE DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, WILSON SIQUEIRA DE ALMEIDA, MARIA HELENA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de sobrestamento, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a CEF, na manifestação de fls. 27/37, de Id. 9600220 e fls. 01/08, de Id. 9600222, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de mano.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Diante do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão da sentença pela falta de menção a juros de mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão do pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, alega o embargante o seguinte:

Em que pese o deslinde da lide no que tange à situação biológica e condições do embargado quando da assinatura do contrato, a presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando este na devolução do valor principal apenas com a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não mencionando que na atualização do dito valor, devem-se integrar os juros de mora.

O decísum objurgado foi silente em relação aos critérios de computo dos juros de mora.

Queixa-se o embargante, como se vê, da ausência de manifestação judicial sobre juros de mora na sentença.

Trata-se de silêncio eloquente.

Com efeito, na medida em que o negócio foi anulado pela falta de capacidade do réu à época de sua celebração, não há falar em ato ilícito e, por conseguinte, em juros, mas apenas na recomposição do “status quo ante”.

De todo modo, para dar mais clareza à sentença altero sua fundamentação para fazer constar o seguinte:

Na medida em que o negócio foi anulado pela falta de capacidade do réu à época de sua celebração, não há falar em ato ilícito e, por conseguinte, em juros, mas apenas na recomposição do “status quo ante”.

E, no dispositivo do julgado, o seguinte:

Indevidos juros de mora.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007276-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: VIACAO VALE VERDE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000331-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE:MAGDA MARY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VANDERLEI PEDROSO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000435-40.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000893-93.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IANELLE ROELLEMES

Advogado do(a) AUTOR: ATOS AUGUSTO MARIANO - SP225101-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da contestação de Id. 42569979.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SMF METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0002233-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA

REU: MARIA REGINA GALVAO DE CAMPOS CINTRA ELIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 466/2020

Considerando a não localização dos registros da audiência supostamente realizada pela 4ª Vara Federal de Natal/RN em 14/06/2018 (proc. 00802943-68.2018.405.8400), em cumprimento à Carta Precatória nº 392/2018 (Id. 42225909 e 43310943), **REDESIGNO** o ato para o dia **03/03/2021, às 16h00**, para a oitiva da testemunha José Anchieta de Oliveira.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e a aceitação das partes relativamente à realização de audiência pelo meio virtual, **determino a realização de teleaudiência.**

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

a) Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou

b) Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Diante do exposto:

a) intime-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, informem se possuem condições técnicas de participação do ato de forma virtual, pelo sistema Microsoft Teams, devido, em caso positivo, indicar o respectivo contato eletrônico e telefônico;

b) expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Natal/RN, para **intimação** da testemunha **José Anchieta de Oliveira – técnico da FUNASA**, no endereço localizado na Rua Arco-Íris, nº 363, “A”, Bairro Felipe Camarão, Natal/RN, bem como **colheita de seus contatos eletrônico e telefônico** para que a conexão se realize (CP 466/2020);

Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado de intimação esclarecer a testemunha do procedimento, para que possa analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, e-mail) para que a conexão se realize

Cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JONATAS GIDEAO SANTIAGO DE PONTES - ME, JONATAS GIDEAO SANTIAGO DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

DESPACHO

Ante seu comparecimento no processo, dê-se a parte executada como citada (D 43309511).

Sempre juízo, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) da procuração de ID 43309511 possui(em) poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001061-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EMBARGADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) da procuração de ID 43220524 possui(em) poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35950777: Defiro. Oficie-se ao Município de Itapeva, para que informe sobre o aproveitamento em Regime Próprio de Previdência - RPPS do período constante na Certidão de Tempo de Contribuição nº 21038020.1.000151/15-0.

Coma resposta, vista ao INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5008984-62.2020.4.03.0000 – ID 43273714.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011336-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA AMARAL - SP99291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42968758 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42662788.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001394-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID41039031.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011336-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA AMARAL - SP99291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42968758 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42662788.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002480-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE ITARARE

Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO HENRIQUE PEDROSO - SP226725, DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

DESPACHO

ID 43348817: defiro a substituição dos representantes da parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001031-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA MEDICA VELASCO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-40.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra a Receita Federal do Brasil para restabelecimento de CNPJ da empresa requerente.

Narra a autora que teve seu CNPJ declarado inapto pela ré por não ter sido localizada no endereço cadastrado. Não obstante, a autora ainda se encontraria em plena atividade e funcionamento no endereço indicado perante a Receita Federal.

A autora afirma que tentou regularizar sua situação por meio do Portal e-CAC, mas que não foi possível enviar os documentos pertinentes justamente por estar com o CNPJ inapto.

As tentativas de regularização mediante comparecimento pessoal também não obtiveram êxito porque, em razão da pandemia, o posto da Receita se encontrava fechado e o atendimento só se daria mediante agendamento. Ocorre que a agenda para 2020 para já está esgotada e agenda para 2021 ainda não teria sido aberta.

As custas foram recolhidas no equivalente à metade do valor mínimo (ID 43249004).

É o relatório. **Decido.**

Da necessidade de emenda da inicial

Inicialmente, observo que, a despeito da petição inicial indicar como ré a Delegacia da Receita Federal, a autuação do processo traz como réus tanto a Delegacia da Receita Federal quanto à União Federal.

Assim sendo, é o caso de determinar a emenda da petição inicial, para que o autor indique adequadamente o réu do processo, mormente porque a Delegacia da Receita Federal não é dotada de personalidade jurídica apta a figurar no polo passivo da demanda.

A determinação deverá ser cumprida em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de tutela de urgência, passo à imediata análise do requerimento.

Da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, vislumbro a presença de ambos.

No que toca à probabilidade do direito, os procedimentos para regularização do CNPJ declarado inapto estão previstos na Instrução Normativa 186/2018 da Receita Federal do Brasil, importando transcrever os seguintes artigos:

Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

(...)

§ 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do art. 41, caso comprove, documentalmente, que exerce suas atividades no endereço constante do CNPJ; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1895, de 27 de maio de 2019](#))

(...)

§ 2º O pedido de que trata o inciso I do caput:

I - deve ser feito com observância do disposto nos arts. 14 a 16;

II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 29; e

III - A comprovação a que se refere o inciso I do § 1º deve vir acompanhada de um dos seguintes documentos:

- a) contrato vigente de locação do imóvel;
- b) matrícula do imóvel em nome da empresa;
- c) IPTU em que conste a empresa como proprietária;
- d) conta de energia ou água no endereço em nome da empresa, com consumo acima do mínimo; ou
- e) notas fiscais de compra lançadas para a empresa naquele endereço.

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

(...)

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ.

(...)

Pois bem

A Receita Federal do Brasil emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 006916432, publicado em 07/12/2020, declarando o CNPJ da autora como inapto porquanto a autora não teria sido localizada no endereço constante no cadastro (ID 43234327).

O contribuinte comprova nos autos ter tentado regularizar sua situação mediante portal e-CAC (ID 43234346). Conforme "prints" do portal, a autora tentou agendar atendimento na Receita Federal em 11/12/2020; contudo, não obteve sucesso pela inexistência de vaga para agendamento de qualquer serviço.

Em que pese o artigo 16, §1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa em referência indique que os atos para regularização do CNPJ serão formalizados pelo e-CAC, remessa postal, ou [pessoalmente] em qualquer das unidades cadastradoras, a meu sentir, não se deve impor ao contribuinte que tente regularizar sua situação ou protocolar seus documentos nas três modalidades admitidas. Se está comprovado que o contribuinte não pode enviar seus documentos pelo e-CAC ou realizar o agendamento para atendimento presencial, entendo que há interesse de agir em requerer a intervenção judicial.

Assim sendo, passo a analisar os documentos que comprovariam que a empresa permanece no domicílio cadastrado.

Conforme ficha cadastral simplificada da autora na JUCESP (ID 43234344), a empresa tem endereço à Avenida Elias Yazbek, 3168, sala 14, Embu das Artes desde 22/02/2019.

Para comprovar que está em atividade no endereço acima, a autora juntou:

- ID 43234332: Contrato de locação firmado entre Tagama Construções e Comércio Ltda e a autora (TAG Mensageira Transportes e Serviços Ltda), para locação de imóvel situado à Avenida Elias Yazbek, 3168, sala 14, Embu das Artes, com prazo de locação entre 15/02/2019 e 15/02/2021, com firma reconhecida em 11/09/2019.

- ID 43234334, p. 01/04: Notas fiscais emitida em 16/11/2020, 03/11/2020, 21/10/2020, 02/10/2020 por A G LEANDRO RESTAURANTE, constando como Destinatário/Remetente "TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA", com endereço à Avenida Elias Yazbek, 3168, Embu das Artes.

- ID 43234334, p. 05/07: Notas fiscais emitida em 01/12/2020, 17/11/2020 e 03/11/2020 por PAKMAN TECNOLOGIA LTDA, constando como Tomador de Serviços "TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA", com endereço à Avenida Elias Yazbek, 3168, sala 14, Embu das Artes.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, há indícios razoáveis de que a autora permanece em atividade em seu endereço cadastrado, tendo satisfeito a exigência do artigo 34, §2º, inciso III, mediante a apresentação de documentos previstos nas alíneas "a" e "c" do mencionado artigo. Destarte, entendo que há elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Da mesma sorte, evidente a presença do periculum in mora, pois, a manutenção da inapetência do CNPJ da requerente até a prolação de decisão em sede de cognição exauriente causará prejuízos inestimáveis à autora, tendo em vista que necessita da aptidão de seu CNPJ para exercer suas atividades mais ordinárias, como a emissão de notas fiscais e a movimentação bancária, quer para percepção de suas receitas, quer para adimplir obrigações como tributos e folhas salariais.

Assim, **concedo a tutela de urgência** para determinar à Receita Federal do Brasil que proceda ao restabelecimento da aptidão CNPJ da autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o presente provimento pode ser revogado após a contestação.

PROVIMENTOS FINAIS

Aguarde-se a emenda da inicial pela parte autora.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Cumprida a emenda, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU)**, na pessoa de seu representante legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Ofício a Delegacia da Receita Federal para cumprimento da tutela com urgência.

Publique-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-80.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAQUIM DELFIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem judicial retro (ID 40618596), expedi os Ofícios, Requisitório e Precatório, que seguem

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013244-62.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) REU: SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA - SP186986, CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES - SP91531

DECISÃO

Em sede de resposta à acusação, a defesa não apontou qualquer preliminar de mérito. Arrota as mesmas testemunhas da acusação.

Não havendo preliminares a serem analisadas, não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal**. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos **03/02/2021, às 16 horas, de forma virtual**.

O acesso à audiência virtual deverá ser solicitado previamente pelas partes/testemunhas pelo e-mail da Secretaria deste Juízo : osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não recebam o link de acesso;

Expeça-se o necessário para intimação do réu e/ou requisição das testemunhas, dando-se ciência ao superior hierárquico, se o caso.

Publique-se. Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-63.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JESSICA MEDRADO DA SILVA, P. E. M. D. S., L. P. M. D. S., M. C. M. D. S., M. E. M. D. S., M. L. M. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com vistas a que se determinasse à autoridade impetrada que concluisse a análise de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005390-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: WLAMIR RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Ante a certidão ID n. 43135279, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENI MARIA AYRES RAMACCIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENI MARIA AYRES RAMACCIOTTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a renunciar ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 180.582.054-8) e usufruir de benefício de pensão por morte concedida a dependentes de militares.

Narra que em 22.07.2019, apresentou requerimento da pensão militar ao Comando do Exército que foi indeferido sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de pensão militar com as suas 2 (duas) aposentadorias: a) aposentadoria por idade do INSS (NB nº 180.582.054-8) e b) aposentadoria por idade do SPREV (NB nº 165 349 300 8100).

Destarte, postulou perante o INSS a renúncia/desistência da sua aposentadoria por idade (NB nº 180.582.054-8), a qual foi negada sob a alegação de que não poderia renunciar em virtude dos incisos I e II do parágrafo único do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99. Fundamenta seu pedido na ilegalidade da determinação legal, ante a renunciabilidade de direito patrimonial consistente no benefício previdenciário.

Emenda à inicial foi juntada sob id 34388662 com recolhimento das custas iniciais.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a decisão administrativa pela continuidade do benefício em questão se deu com base no artigo 181-B do Decreto Lei 3.048/99.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. Decido.

O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.

No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido.

Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora.

Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se desprende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema.

Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PERÍODO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONFIGURADO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Anteriormente à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98 (EC 20/98), a aposentadoria por tempo de contribuição era denominada aposentadoria por tempo de serviço e poderia ser concedida na integral ou proporcional. 2. A aposentadoria proporcional por tempo de serviço poderia ser concedida ao segurado do sexo masculino que comprovasse 30 (trinta) anos de serviço ou à segurada mulher, que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Àqueles que implementaram todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52) é assegurado o direito adquirido. 3. Aos que já se encontravam filiados ao RGPS anteriormente à EC 20/98, e que pretendam se aposentar com proventos proporcionais, é necessário o implemento de requisitos adicionais: contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; além de um "pedágio" adicional de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, na data de entrada de vigência da emenda. 4. Aos segurados que se filiaram ao RGPS posteriormente ao advento da EC/98, não é dada a opção de aposentadoria proporcional, vez que tal modalidade foi extinta. 5. A conversão entre tempos de trabalho especial em comum deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, conforme já cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese 546: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 6. No que tange ao reconhecimento da atividade exercida como especial, cumpre destacar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época na qual efetivamente exercido, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido. Logo, uma vez prestado o serviço sob a égide de norma jurídica que o ampara, adquire o segurado o direito à contagem como tal, assim como à comprovação das condições de trabalho no modo então estabelecido, não sendo aplicável retroativamente uma norma nova que estabeleça restrições ao reconhecimento do tempo de serviço especial. Nessa esteira, é a dilação do § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003: "§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". 7. Para a conversão de tempo de atividade sob condições especiais, o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva prejudicialidade. O labor deve ser exercido de forma habitual e permanente, com exposição do segurado ao agente nocivo indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral ou outros meios de prova. 8. Hipótese em que foi formulado pedido de desaposentação, questão que já foi definitivamente rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 661.256, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 503: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 9. Deferida a conversão do tempo laborado no período de 09/10/1997 a 07/04/2007 como sendo especial, para que seja averbado para fins de cálculo do benefício nos termos do pedido. 10. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. 11. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0032225-68.2016.4.03.9999 - REL. DES. FED. LEILA PAIVA MORRINSON, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)''

Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.

Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.

Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.

Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciando acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.

Cumprido destacar que não se desconhece o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp n. 1.334.488-SC, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 do Código vigente, reconhecendo o direito do segurado a renunciar ao atual benefício para obter aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Todavia, paralelamente ao referido julgamento, a matéria teve questões constitucionais suscitadas no Recurso Extraordinário n. 661.256, processado sob regime de Repercussão Geral, que foi julgado em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n.ºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n.ºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE n.º 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n.ºs 661.256/SC e 827.833/SC).”

Assim, a tese fixada no Tema 503 do Supremo Tribunal Federal, publica no Diário Oficial em 28/09/2017, foi nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reapostentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91”

Por todo o exposto, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar a impetrante, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinta a presente ação mandamental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Comunique-se a Nobre Relatoria do agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGISET COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 38674850).

Com o declínio do feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (id. 38757388).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele efetivamente recolhido ao município.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a exclusão do crédito presumido (decorrente de benefício fiscal de ICMS) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro real."

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 4278 2205).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese pleiteia a impetrante a exclusão de créditos presumidos de ICMS (decorrente de benefício fiscal estadual referente ao Convênio ICMS nº 106/96) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sobre a sistemática do lucro real (matéria que não se confunde com o Tema nº 1008 de Recursos Repetitivos).

A matéria foi tratada na *leading case* RE nº 1052277 (tema 957- STF: "Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL).

Entretanto, foi reconhecida a inexistência de repercussão geral, por não se tratar de matéria constitucional, conforme decisão transitada em julgado em 26 de setembro de 2017 (cf. informações extraídas do site oficial do STF).

O Colendo STJ, no EREsp nº 1.517492/PR, de relatoria da Ministra Ministra Regina Helena Costa, passou a entender que os créditos presumidos de ICMS ostentam "natureza de renúncia fiscal, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, (...) os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais" (IRPJ e CSLL).

Há controvérsias, entretanto, no tocante ao tratamento destes créditos, nos moldes do artigo 30, §5º, da Lei nº 12.973/2014 promovida pela Lei Complementar nº 160/2017 (que impõem condicionantes para a concessão dos referidos benefícios fiscais, a exemplo da autorização do CONFAZ- art. 8º da LC 160/2017).

A Segunda Turma do STJ tem afastado a aplicação da modificação no art. 30, § 5º da Lei n. 12.973/2014 promovida pela Lei Complementar n. 160/2017 em casos de ações ajuizadas antes da referida modificação legislativa Nesse sentido: AgInt no REsp 1.619.595/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24/10/2018; AgInt no REsp 1.794.524, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2019. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AgInt no REsp 1673954/SC, DJ 24/06/2020.

Cumprir observar que não há ainda precedente vinculante acerca da temática posta em debate, que não se encontra totalmente sedimentada, tornando questionável o alegado direito líquido e certo, ao menos em análise de cognição sumária.

Outrossim, não restou demonstrado o *periculum in mora* concreto apto a justificar a imediata interferência judicial, uma vez que não comprovou a parte impetrante risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, em que se pretende provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante; ou, subsidiariamente, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seja analisado o respectivo requerimento administrativo registrado sob o nº 13032.357330/2020-09.

Em síntese, alega a impetrante que, em 09/07/2020, apresentou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal junto à RFB; o qual foi renovado e não apreciado no prazo legal de 10 dias, previsto no artigo 205 do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 40344238.

Declarada a incompetência de Juízo, houve o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária.

Custas foram recolhidas.

Suscitado conflito de competência (id. 40508869) e designado o Juízo Suscitante para a resolução das medidas urgentes (id. 42926797), os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Compulsando os autos, verifico do Relatório de Situação Fiscal de id. 39644350- fs. 06/33 a existência de várias pendências perante Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho que os documentos apresentados não demonstram que todos os débitos apontados no relatório de situação fiscal estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do CTN.

Quanto ao pedido subsidiário, tenho que não se encontram devidamente esclarecidos os fatos alegados pela parte impetrante acerca da apontada mora da autoridade impetrada em proceder a análise do requerimento administrativo (id. 3964435—fl. 04); razão pela qual, reputo necessário oportunizar à autoridade impetrada a apresentação de suas informações (antes da análise do pedido liminar).

Ressalto que, a princípio, não restou demonstrada um *periculum in mora* concreto de tal ordem que inviabilize o pleito (em razão da ineficácia do provimento urgente pleiteado, caso concedido apenas após a manifestação da autoridade impetrada)

Nestes termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Sem prejuízo, faculto à impetrante esclarecer se pretende requerer certidão conjunta de regularidade fiscal, adequando o polo passivo da demanda mandamental para incluir como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, se necessário.

Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO) para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE, integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada.

Com o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 38800776).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de retificação no sistema PJE, para que conste a atual denominação social da impetrante- **CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.**

Anote-se.

A fâta a aparente prevenção, indicada na aba “associados”, com fundamento nos esclarecimentos e documentos acostados pela parte impetrante (id. 40604585); do qual se infere que os dez processos indicados no termo de prevenção possuem objetos diversos do que o tratado no presente *mandamus*.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28.11.2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os Municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 08.832.031/0004-63, em Santana do Parnaíba-SP e suas filiais, sediadas em outras localidades, porém, não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Santana do Parnaíba-SP e, portanto, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

Dessa forma, por ora, delimito o alcance desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação à empresa sediada em Santana do Parnaíba-SP.

Cumpra consignar ainda que o FNDE (Salário-Educação) e demais entidades terceiras são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do que o FNDE (Salário-Educação), e demais entidades terceiras como litisconsortes necessários; razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE, em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedee que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, ‘a’, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Portanto, a despeito das alegações da parte impetrante, tenho que tais exações são constitucionais e legais,

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Paraoficiais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o periculum in mora concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à indevida inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI.

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41854670).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção, tendo-se em vista que o processo indicado no respectivo termo possui objeto distinto da presente ação mandamental (id. 41272628).

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Em análise de cognição sumária não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à impugnada tributação.

Em síntese pleiteia a impetrante seja afastada a *indevida exigência do IPI com o montante do ICMS, PIS e COFINS incluído em sua base de cálculo*, pretendendo a extensão da razão de decidir delineada em precedente jurisprudencial semelhante relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpre observar que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 069) com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

A despeito do alegado pela impetrante entendo que o referido precedente não se aplica ao caso concreto, posto que apenas reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (considerada a natureza e bases de cálculo de matriz constitucional destas contribuições).

Não houve o reconhecimento de que o ICMS, o PIS e COFINS por não representarem faturamento não poderão integrar a base de cálculo de outros tributos, a exemplo do IPI; incidindo *in casu* evidente *distinguishing* (distinção).

Adicionalmente, consigno que não há previsão constitucional do fato gerador do IPI, cuja previsão se encontra estampada no artigo 46 do Código Tributário Nacional

Portanto, como sequer há previsão do fato gerador do IPI na Constituição Federal, não há que se cogitar da apontada inconstitucionalidade.

Outrossim, não vislumbro inconstitucionalidade no tocante à sugerida afronta ao artigo 155, §2º, XII, da CF.

Art. 155, §2º- O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

XII- não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”

(...)

É evidente que a norma é especificamente voltada à tributação do ICMS. Trata-se da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS e não da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Ademais, não se pode olvidar que o ICMS é um imposto indireto, incluindo-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do IPI.

A respeito da legitimidade da impugnada tributação colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI: REGULARIDADE.

1. Quando o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento; como no caso concreto, a base de cálculo do tributo será o valor da operação.
2. Por outro lado, o ICMS está incluído no valor da operação.
3. Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
4. Apelação Improvida. (TRF 3, ApCiv. 0000802-91.2014.4.03.6109 SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, eDJF3 Judicial 1 Data: 24/10/2019).

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. HIPÓTESE DISTINTA DO RE 574.706/PR. INAPLICÁVEL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 2 - A jurisprudência não tem admitido a extensão dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 574.706/PR quando ausente a identidade entre o julgado e a hipótese suscitada nos autos. 3 - Conforme dispõe o artigo 46, inciso II, do CTN, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento. 4 - A operação de saída inclui o ICMS, que, portanto, integra a base de cálculo do IPI (art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96), sem qualquer ofensa ao artigo 47, inciso II, "a", do CTN. 5 - No mesmo sentido, os montantes relativos ao PIS e à COFINS não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes STJ. 6 - Recurso de apelação desprovido (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL nº 50230201620184036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020).

Assim, não vislumbro probabilidade no direito alegado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Verifico que a parte não cumpriu o despacho de ID 3654439 integralmente.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-04.2020.4.03.6130

AUTOR: NICEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-62.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOTRAN AMBIENTAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERVIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com filtro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 40895322).

Custas foram recolhidas (id. 43018591).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 40569254, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso da presente ação mandamental.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, nota-se que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Prejudicado o pedido referente ao direito de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal independente do recolhimento da impugnada exação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA em face de ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise imediata do requerimento administrativo, autuado sob n. 181867.221880/2020-71, complementado pelo requerimento de n. 108827.23135/2020-74, e profira decisão sobre o pleito de reativação do CNPJ da Impetrante e de suas filiais.

Em síntese, alega a impetrante alterou o endereço principal de seu estabelecimento; e que em cumprimento às exigências normativas, protocolou, no dia 21/02/2020, via REDESIM, referida alteração contratual para que fosse arquivada pela Junta Comercial de São Paulo (JUCESP).

Em 03/03/2020, a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), apontou exigências, solicitando a apresentação de uma série de documentos, o que foi prontamente atendido pela Impetrante, no dia 16/03/2020.

Em seguida, no dia 30/03/2020, a Impetrante efetuou o protocolo de transmissão do CNPJ, para análise da JUCESP.

Nesse ínterim, entre a efetiva mudança de endereço e o arquivamento da alteração contratual, que ainda está pendente, a situação cadastral da Impetrante, no CNPJ, foi alterada para "ínapta", pelo motivo de "localização desconhecida", pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em síntese, requer seja apreciado o seu pedido administrativo referente à reativação do CNPJ protocolado em 13/08/2020, alegando que o prazo para a análise do pedido (quase três meses) é muito dilatado; e que tal situação é extremamente inviável para as operações da empresa, pois a impetrante não consegue emitir notas fiscais; além de não conseguir transmitir documento perante a Junta Comercial para solucionar sua situação.

Emenda à inicial no id. 38602777.

Por decisão de id. 39672517 a análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

Informações foram prestadas (id. 30331294).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (30331294), bem como a comprovação da análise do pleito com a consequente reativação do CNPJ da empresa em 06/10/2020 (e, portanto, dentro do prazo legal), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001454-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 31519241.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada está evadida de erro material no tocante à fixação do termo final de compensação, limitando, em parte, o direito da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, uma vez tempestivos.

Inicialmente consigno que, tal como constou da sentença, deve ser observado ainda o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado retroativamente da data em que intentada a presente demanda.

Entretanto, isso não significa que outros créditos tributários pagos a maior sob a mesma rubrica após intentada a ação (e notadamente antes de concedida a medida liminar) não possam ser objeto de compensação.

Nestes termos, acolho o pedido da autora para a supressão da data constante da sentença acerca do termo final da compensação deferida.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que os esclarecimentos acima delineados passem a integrar a sentença recorrida; bem como para que do dispositivo da sentença embargada passe a constar o seguinte:

(...)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor da empresa impetrante **CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA**, declarando a inexistência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre (i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (iv) abono assiduidade convertido em pecúnia; (v) Reembolso por quilometragem rodada; (vi) terço constitucional de férias; (vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (viii) Vale-alimentação “*in natura*”; (ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (x) Aviso-prévio indenizado; e sobre (xi) Auxílio-educação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a **partir de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da presente ação (ou seja, a partir de 26/07/2012)**, correspondentes aos valores indevidamente recolhidos referentes a todas as contribuições previdenciárias destacadas no parágrafo anterior com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

(...)

No mais, mantendo na íntegra as sentenças embargadas, tal como lançadas (id. 31519241 e 11788060).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-47.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LUCILA MARIA NOGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES - SP366197

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUCILA MARIA NOGUEIRA DE FREITAS contra o Gerente Executivo do INSS em Osasco objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em recurso administrativo.

Em síntese, sustenta que interpsu recurso e que ainda não foi proferido julgamento, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Retificado o valor da causa cf. ID 32642897.

Custas recolhidas cf. ID 32643006.

A liminar foi indeferida (ID 33532483).

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo era mantido pela APS Vila Mariana (ID 34590733).

O gerente da APS Vila Mariana prestou informações cf. ID 34607415, indicando que o recurso havia sido encaminhado em 26/06/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, seção responsável pelo julgamento (IDs 34607415 e 34607417).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo era mantido pela APS Vila Mariana (ID 34590733).

O gerente da APS Vila Mariana prestou informações cf. ID 34607415, indicando que o recurso havia sido encaminhado em 26/06/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, seção responsável pelo julgamento (IDs 34607415 e 34607417).

Das informações prestadas pelo Gerente da APS Vila Mariana, depreende-se ter fundado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...)** (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, **o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **se a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente da APS poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-79.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ARMANDO JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante noticiou a perda de objeto.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. e FILIAL** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a contribuição previdenciária, do seguro acidente do trabalho e destinada a terceiros não poderiam incidir sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Previdenciária pagos pelo empregado.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 38777042).

Informações prestadas no Id 39255634.

Os autos vieram conclusos para decisão

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores retidos dos empregados a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

Neste contexto, reputo que a remuneração do empregado compreende os tributos devidos por este, ainda que fique a cargo da empresa a retenção e repasse destes valores aos entes tributantes.

O recolhimento do tributo é ato subsequente à percepção da remuneração, tendo por base de cálculo justamente os vencimentos auferidos pelo trabalhador.

Portanto, não se trata de verba a ser excluída da base de cálculo da contribuição patronal, uma vez que compõe o salário auferido pelo trabalhador. A esse respeito, adoto como fundamentação a decisão abaixo proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJU 04/12/2019)

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIANA TORRES SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571, FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FABIANA TORRES SOUSA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, observe que foi atribuído o valor da causa de R\$ 19.855,00. Ainda, a parte renuncia na inicial a eventuais valores que superem a alçada do Juizado Especial Federal.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intimem-se a parte autora. Remetam-se os autos ao juízo competente **com urgência, independente do transcurso de prazo para manifestação**.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **IVANILDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial **deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade**. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. É o caso dos autos.

Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do(s) seguinte(s) período(s) relacionado(s) na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ARTENAFEX	27/10/1987	31/08/1993	Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 59,7 dB.
2	MERITOR DO BRASIL	13/10/1993	16/03/1999	Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86 a 94 dB.
3	ROHM DO BRASIL	08/06/2000	18/07/2008	Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 91 dB.
4	FLANEL	01/01/2009	31/12/2009	Tempo especial - Exposição a RUÍDO E QUÍMICO.
5	FLANEL	01/01/2010	31/12/2010	Tempo especial - Exposição a RUÍDO E QUÍMICO.

6	MELO MONTEIRO	01/01/2012	31/12/2013	Tempo especial - Exposição a RUÍDO E QUÍMICO.
7	MELO MONTEIRO	01/01/2014	12/06/2015	Tempo especial - Exposição a RUÍDO E QUÍMICO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, **a parte autora faz jus ao enquadramento de parte do(s) período(s) pretendido(s)**. Vejamos:

[01]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/10/1987 E 31/08/1993
	Empresa: ARTENAFEX
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 59,7 dB.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.
[02]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/10/1993 E 16/03/1999
	Empresa: MERITOR DO BRASIL
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 a 94 dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (doc 45).
[03]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/06/2000 E 18/07/2008
	Empresa: ROHM DO BRASIL
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91 dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (doc 49 e 51).
[04]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2009 E 31/12/2009
	Empresa: FLANEL
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO E QUÍMICO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (doc 53/54).
[05]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2010 E 31/12/2010
	Empresa: FLANEL
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO E QUÍMICO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (doc 53/54).
[06]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2012 E 31/12/2013
	Empresa: MELO MONTEIRO
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO E QUÍMICO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (doc 56/57).
[07]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2014 E 12/06/2015

	Empresa: MELO MONTEIRO
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO E QUÍMICO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (doc 56/57).

Os documentos (PPP) estão devidamente preenchidos, com identificação dos responsáveis pela monitoração biológica e registros ambientais, foram assinados pelos representantes legais das empresas, conforme instrumento de procuração e declarações apresentadas (doc. 48, 50 e 52, 55 e 58). Em suma, o documento encontra-se formalmente adequado.

Em relação à exposição do segurado aos AGENTES QUÍMICOS indicados nos documentos (óleo solúvel), deve-se enquadrar como tempo especial levando em conta a função desempenhada (operador de máquina) e a atividade principal da empresa (usinagem).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- No caso em questão, permanece controverso o período de 21/04/1987 a 06/05/2014. Para comprovação da especialidade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls.45/51 e do PPP e fls.52/55 onde laborou, no setor de usinagem, como aprendiz de torno automático, operador de torno automático e preparador de torno, na empresa Mecano Fabril Ltda, demonstrando que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos - óleo mineral. **Os hidrocarbonetos têm previsão como agente químico nocivo no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outro agente nocivo nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição a agente químico.** - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), em regra, não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, em geral não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Neste sentido, é especial o período de 21/04/1987 a 06/05/2014, sendo de rigor a reforma em parte da r. sentença. - Presente esse contexto, tem-se que o período aqui comprovado totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, 27 anos e 16 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, o benefício da aposentadoria especial é de rigor. - No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial é devido a partir da data do requerimento administrativo - 07/11/2014. - Juros e correção conforme entendimento do C.STE. - Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254480 - 0004455-05.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - No que concerne aos períodos de 19/05/1986 a 23/07/1987, de 07/07/1988 a 04/09/1988, de 21/02/1989 a 14/07/1990, de 17/04/1991 a 03/11/1992, de 03/01/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 03/02/2004 e de 04/02/2004 a 28/10/2014, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - No que tange ao lapso de 1/10/1988 a 15/11/1988, a parte autora logrou demonstrar, via anotação em CTPS, o exercício da profissão de prestista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **Quanto ao intervalo de 5/3/1997 a 18/11/2003, o laudo pericial apurou a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos), em razão do trabalho em centro de usinagem de peças, através do contato com óleo lubrificante, de corte e mineral.** - Os lapsos citados devem ser enquadrados como atividade especial. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS conhecida e não provida. - Apelação da parte autora conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5054804-51.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/02/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condição especial do período de 29.04.1975 a 02.07.1988, em que o autor esteve exposto a ruídos que oscilavam entre 79,9 a 82,2 decibéis, conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, **bem como por exposição ao óleo mineral (hidrocarboneto), vez que laborava no setor de usinagem, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.** (...) X - Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. XI - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados ao comum, aqui reconhecidos, e aos incontroversos, o autor totalizou 25 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 07.07.2009, data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. XII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.07.2009), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 22.10.2014. (...) XVI - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003630-05.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/08/2018)

Finalmente, no que se refere a **necessidade de aferição dos limites de tolerância em relação aos agentes químicos**, adoto a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n. 5004737-08.2012.4.04.7108, segundo a qual é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Os agentes químicos descritos no anexo 13 da NR-15 é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância. Este é o caso dos hidrocarbonetos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - QUÍMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. **III. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho.** IV. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 06.03.1997 a 31.12.2008. (...) VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

VOTO: (...) Para comprovar a natureza especial das atividades, foi juntado PPP da Otto Baumgart Ind. Com.Ltda. indicando exposição a nível de ruído superior ao limite legal, de 19.11.2003 a 30.01.2004, o que permite o reconhecimento pretendido. De 06.03.1997 a 31.12.2008 o documento aponta também exposição a agentes químicos no exercício das atividades. **Penso que, quanto aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível de exposição para correto enquadramento do agente agressivo nos termos da Norma Regulamentadora 15, do MTE. Contudo, ressaltando meu posicionamento e adotando o posicionamento atual da jurisprudência majoritária, a exposição a agente químico prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, nos termos da distinção efetuada na NR 15, do MTE.** Referida norma elenca os fatores agressivos aptos a configurar condição especial de trabalho, especificando quando a análise da exposição ao fator agressivo é quantitativa e quando é qualitativa. A exposição a agente químico não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho. O risco, no caso, é ocupacional. A simples manipulação do agente químico ali elencado, em especial em se tratando de hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. A presença da substância no ambiente é suficiente para expor a saúde do trabalhador, com danos irreversíveis. Mais ainda. A tecnologia utilizada para a mensuração é sempre por amostragem - o que significa dizer que não há condições técnicas de se avaliar a exposição durante todo o período de trabalho e especificamente em cada local -, também por esse motivo, entendo por ressaltar o meu posicionamento e afastar o regime imposto pela Instrução Normativa, especificamente no anexo 13, mantida a necessidade de quantificação, quando se trata de substância elencada nos anexos 11 e 12. Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência. Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. Nesse sentido, julgado da TNU: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dietilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.1 - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Processo 5004737-08.2012.4.04.7108, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJe 27/09/2016).

(ApCiv 0012165-74.2016.4.03.6119; RELATORA Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019).

Portanto, considerando os documentos apresentados e a fundamentação supra, a parte autora faz jus ao enquadramento dos períodos de 13/10/1993 a 16/03/1999, 08/06/2000 a 18/07/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 12/06/2015 como tempo especial.

II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	7	7	3
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (doc. 80/82)	32	4	1
TEMPO TOTAL	39	11	4

Verifica-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo (30/08/2017), **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **13/10/1993 a 16/03/1999, 08/06/2000 a 18/07/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 12/06/2015**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 30/08/2017 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores a título de atrasados desde a DIB (30/08/2017) até a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, especialmente pelo caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a implantação da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	IVANILDO ALVES DA SILVA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	183.808.630-4
Data de início do benefício (DIB):	30/08/2017

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *OFICIE-SE À EADJ/OSASCO PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA TUTELA ORA CONCEDIDA.*

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005331-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo abaixo relacionados; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?**
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.**
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?**
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.**
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.**
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?**
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.**

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005561-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRUMINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP, FEMINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUMINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA e FEMINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando realizar o parcelamento na modalidade simplificada do art. 14-C, da Lei 10.522/02, da totalidade de seus débitos federais tributários, sendo afastadas limitações e óbices.

Narra, em síntese, que pretende realizar o parcelamento de seus débitos sem a exigência do pagamento da entrada de 20% do valor total dos débitos do relatório fiscal.

Alega que a autoridade coatora está exigindo a entrada para o parcelamento de novos débitos, nos termos do art. 14-A, da Lei nº 10.522/02.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante pleiteia o parcelamento simplificado nos termos do artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, vejamos:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei”.

No caso em exame, porém, não se trata de parcelamento simplificado e sim **reparcelamento** de débitos. E nesse caso, afasta-se o 14-C, incidindo o 14-A da Lei 10.522/02.

“Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcèlement de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcèlement previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcèlement anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei”.

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em Id 29961221.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT para comprovar e esclarecer o real interesse na lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DECISÃO

Vistos.

A requerente opôs Embargos de Declaração (petição de Id 30383834) contra a decisão proferida em Id 29962266.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em Id 29962266.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT para comprovar e esclarecer o real interesse na lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BONAFE, PATRICIA CRISTINA NASCIMENTO BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: VISTADO PARQUE CHICO MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TARSO ABDALLA BANTI - SP302402

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 38586876: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF em Id 38586876.

Sem prejuízo, intime-se novamente a corré Vista do Parque Chico Mendes Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda para que se manifeste acerca das alegações de descumprimento da tutela de urgência deferida (Id 32250186).

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do réu.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para citação do réu não se encontra em Osasco.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para citação do réu não se encontra em Osasco.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, determino que a parte autora providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA - ME, PAULO RICARDO SEKINE RAMALHO, PRISCILA SEKINE BARBOSA RAMALHO

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para citação do réu não se encontra em Osasco.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, determino que a parte autora providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO MUNDIAL S/O LAZARO DE APOIO A CRIANCA E ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada pelo Instituto Mundial São Lazaro de Apoio à Criança e Adolescente contra a União Federal.

O Instituto está sediado em São Paulo e possui uma filial em Osasco.

Pretende garantir o direito a receber doações com os benefícios previstos na Lei 13.019/2014.

Muito embora a autora tenha filial em Osasco, discute a concessão do benefício fiscal em relação a todos os estabelecimentos. Assim, de rigor, o ajuizamento da ação no domicílio de sua sede.

Ainda, não vislumbro autonomia do estabelecimento filial para ajuizar a ação, uma vez que a relação jurídica com a União Federal é estabelecida por toda a entidade, inclusive, para verificar o atendimento aos requisitos para qualificação como organização da sociedade civil (e.g. não distribuição de lucros).

Assim, tendo em vista o local da sede da autora, na forma do artigo 109, § 2o, da Constituição Federal, declino competência em favor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Após, remetam-se independentemente do transcurso de prazo para manifestação.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em Id 29973578.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT para comprovar e esclarecer o real interesse na lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em Id 29966918.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT para comprovar e esclarecer o real interesse na lide.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Arco Íris Montagem de Kits e Shrink Pack Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de recolhimento de contribuições ao Sistema S, ao IN CRA e ao FNDE sobre a folha de salários.

Juntou documentos.

Instada a regularizar o recolhimento das custas processuais, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante adequasse o recolhimento das custas processuais devidas. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REFRIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da apreciação do pedido liminar, esclareça (e se o caso, comprove) a Impetrante se está observando os prazos previstos na Portaria MF 12/2012 para o recolhimento de tributos.

Intime-se. Após, voltem conclusos.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2947

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005276-13.2012.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fl. 77. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LIMA, NATALI GEORGIA SABINO MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANDERSON SANTOS LIMA e NATALI GEORGIA SABINO MARTINS LIMA em face de Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

Houve declínio de competência em favor desta Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Friso que, diante da multiplicidade de ações envolvendo a mesma questão, este juízo manteve reunião com a CEF em 9.12.2020, visando compreender a situação do empreendimento e do financiamento.

Consoante a informação transmitida pela instituição, a cobrança do financiamento dos adquirentes das unidades do Residencial das Oliveiras está suspensa desde 2017.

Não obstante, quanto às despesas condominiais, de um condomínio que sequer está formalizado, o banco informa que, possivelmente, estavam sendo exigidas dos adquirentes.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a manutenção da suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores, vencidos ou vincendos, de financiamento e a suspensão de cobrança de valores (vencidos ou vincendos) a título de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. A suspensão deverá ser mantida até ulterior deliberação por parte deste juízo.

Antes da citação, esclareçamos autores a razão de a Sra. Natali constar no polo ativo da ação, uma vez que os contratos de compra e venda e financiamento foram firmados apenas pelo autor Sr. Anderson.

Após, se em termos, citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 42818168, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA ROSA DE MACEDO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Rosa de Macedo Souto** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

Em decisão Id 28887973, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como o pedido de tutela foi indeferido.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

*1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demand a ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.***

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. ”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se obvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elisângela Aparecida Guedes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 34911633, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. **Cumpra destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elisângela Aparecida Guedes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 34911633, asseverou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anoto-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREIA PATRICIA DA SILVA TAKACS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Andreia Patricia da Silva Takacs** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC (mantenedora da Faculdade Alvorada Paulista – extinta)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da Juizado Especial Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declínada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: "Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)".

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Osasco**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: DANILLO LANZIERI MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANILLO LANZIERI MODESTO em face de Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

Houve declínio de competência em favor desta Vara.

É o breve relato. Passo a decidir:

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que o autor não seja considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Friso que, diante da multiplicidade de ações envolvendo a mesma questão, este juízo manteve reunião com a CEF em 9.12.2020, visando compreender a situação do empreendimento e do financiamento.

Consoante a informação transmitida pela instituição, a cobrança do financiamento dos adquirentes das unidades do Residencial das Oliveiras está suspensa desde 2017.

Não obstante, quanto às despesas condominiais, de um condomínio que sequer está formalizado, o banco informa que, possivelmente, estavam sendo exigidas dos adquirentes.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a manutenção da suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores, vencidos ou vincendos, de financiamento e a suspensão de cobrança de valores (vencidos ou vincendos) a título de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. A suspensão deverá ser mantida até ulterior deliberação por parte deste juízo.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123, ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - SP430230

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NOVA SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, na qual pretende seja iniciada na posse do terreno, e que seja determinada a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora do local, para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa, a fim de que possa ser finalizado o empreendimento.

Narra, em síntese, que, em 23 de fevereiro de 2017, celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, devidamente registrado na matrícula 42.109 arquivada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Acordou-se neste a abertura de crédito no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). O empreendimento está localizado na Rua Lourenço Collino, nº 250, no bairro de Presidente Altino, em Osasco/SP e é constituído por 69 unidades, sendo que destes, 35 apartamentos assinaram financiamento com a CAIXA.

Alega que durante o desenvolvimento da obra, a Ré apresentou dificuldades financeiras, levando ao atraso na execução desta.

Afirma que notificou diversas vezes a construtora ré para desocupar o imóvel e pretende, dessa forma, acionar o sinistro do seguro garantia de obra para concluir o empreendimento, desta, apesar da Ré permanecer no canteiro de obra com empregados.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação, sendo o laudo juntado em documento de Id 42038288.

Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 42495049 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, as provas apresentadas pela autora demonstram a probabilidade do direito alegado.

Consta na cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes, que o desembolso do financiamento seria feito pela CAIXA em parcelas mensais, de acordo com o andamento da obra:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DESEMBOLSO – O desembolso do financiamento ora contratado, será efetuado pela CAIXA em parcelas mensais, conforme o andamento das obras, de acordo com o percentual apontado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – ERA e definido no Cronograma Físico-Financeiro e de Desembolso, sendo que o desembolso será condicionado à confirmação de que foram aplicados na obra os recursos não financiados.”

Por sua vez, a cláusula 8ª, assegura à CAIXA o direito de acompanhar o inteiro cumprimento do contrato e a cláusula 17ª, trata do acompanhamento da obra.

Verifica-se que a construtora Ré está atrasando a execução da obra.

Pelo que consta, as partes chegaram a firmar termo de acordo extrajudicial, prorrogando o prazo da obra, mas este também não restou cumprido.

A previsão inicial de entrega do empreendimento era para fevereiro de 2019 e, até o momento, o cronograma não foi finalizado.

A autora, dessa forma, providenciou quatro notificações visando acionar o sinistro do seguro garantia da obra, cumprindo os termos do item 11.3 das Condições Especiais da Apólice do seguro de garantia do construtor, assinado junto a Seguradora Berkley Internacional Brasil Seguros SA.

A Cláusula Vigésima Sexta do contrato (Id 39613941), dispõe que ocorrerá o vencimento antecipado da dívida quando:

“d) deixar de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizado no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada.

(...)

l) na hipótese de não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

m) na ocorrência de retardamento ou paralisação da obra, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.”

Diante das notificações encaminhadas e da não conclusão da obra, a situação permanece inalterada, configurando o descumprimento contratual que enseja o vencimento antecipado da dívida e a necessidade de acionamento do seguro para substituição da construtora.

Portanto, necessária é a desocupação da construtora ré do canteiro de obras.

Ademais, a demora no provimento jurisdicional poderá causar graves e irreversíveis prejuízos. O empreendimento em questão trata-se de obra financiada com recursos federais, que visa justamente atender às reivindicações daqueles que necessitam de moradia a custos acessíveis, que preenchem os requisitos legais para obtê-la e que, diante da invasão, não podem utilizá-las, o que torna patente o *periculum in mora*.

Nesses termos, a concessão da tutela é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja iniciada na posse do terreno, e determine a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora do local, para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa, a fim de que possa ser finalizado o empreendimento. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça para desocupação do imóvel.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Indefiro a inclusão de terceiros interessados no feito, uma vez que a presente demanda trata-se exclusivamente de relação contratual entre a instituição financeira e a construtora. Os promitentes compradores dos futuros apartamentos têm mera expectativa de direito, possuindo, por ora, só interesse econômico; cuja intervenção, além de não contemplada na lei, tumultuaria o processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123, ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - SP430230

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NOVA SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, na qual pretende seja imitada na posse do terreno, e que seja determinada a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora do local, para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa, a fim de que possa ser finalizado o empreendimento.

Narra, em síntese, que, em 23 de fevereiro de 2017, celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, devidamente registrado na matrícula 42.109 arquivada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Acordou-se neste a abertura de crédito no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). O empreendimento está localizado na Rua Lourenço Collino, nº 250, no bairro de Presidente Altino, em Osasco/SP e é constituído por 69 unidades, sendo que destes, 35 apartamentos assinaram financiamento com a CAIXA.

Alega que durante o desenvolvimento da obra, a Ré apresentou dificuldades financeiras, levando ao atraso na execução desta.

Afirma que notificou diversas vezes a construtora ré para desocupar o imóvel e pretende, dessa forma, acionar o sinistro do seguro garantia de obra para concluir o empreendimento. desta, apesar da Ré permanecer no canteiro de obra com empregados.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação, sendo o laudo juntado em documento de Id 42038288.

Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 42495049 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, as provas apresentadas pela autora demonstram a probabilidade do direito alegado.

Consta na cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes, que o desembolso do financiamento seria feito pela CAIXA em parcelas mensais, de acordo com o andamento da obra:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DESEMBOLSO – O desembolso do financiamento ora contratado, será efetuado pela CAIXA em parcelas mensais, conforme o andamento das obras, de acordo com o percentual apontado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – ERA e definido no Cronograma Físico-Financeiro e de Desembolso, sendo que o desembolso será condicionado à confirmação de que foram aplicados na obra os recursos não financiados.”

Por sua vez, a cláusula 8ª, assegura à CAIXA o direito de acompanhar o inteiro cumprimento do contrato e a cláusula 17ª, trata do acompanhamento da obra.

Verifica-se que a construtora Ré está atrasando a execução da obra.

Pelo que consta, as partes chegaram a firmar termo de acordo extrajudicial, prorrogando o prazo da obra, mas este também não restou cumprido.

A previsão inicial de entrega do empreendimento era para fevereiro de 2019 e, até o momento, o cronograma não foi finalizado.

A autora, dessa forma, providenciou quatro notificações visando acionar o sinistro do seguro garantia da obra, cumprindo os termos do item 11.3 das Condições Especiais da Apólice do seguro de garantia do construtor, assinado junto a Seguradora Berkley Internacional Brasil Seguros SA.

A Cláusula Vigésima Sexta do contrato (Id 39613941), dispõe que ocorrerá o vencimento antecipado da dívida quando:

“d) deixar de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizado no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada.

(...)

l) na hipótese de não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

m) na ocorrência de retardamento ou paralisação da obra, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.”

Diante das notificações encaminhadas e da não conclusão da obra, a situação permanece inalterada, configurando o descumprimento contratual que enseja o vencimento antecipado da dívida e a necessidade de acionamento do seguro para substituição da construtora.

Portanto, necessária é a desocupação da construtora ré do canteiro de obras.

Ademais, a demora no provimento jurisdicional poderá causar graves e irreversíveis prejuízos. O empreendimento em questão trata-se de obra financiada com recursos federais, que visa justamente atender às reivindicações daqueles que necessitam de moradia a custos acessíveis, que preenchem os requisitos legais para obtê-la e que, diante da invasão, não podem utilizá-las, o que torna patente o *periculum in mora*.

Nesses termos, a concessão da tutela é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja imitada na posse do terreno, e determino a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora do local, para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa, a fim de que possa ser finalizado o empreendimento. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça para desocupação do imóvel.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Indefiro a inclusão de terceiros interessados no feito, uma vez que a presente demanda trata-se exclusivamente de relação contratual entre a instituição financeira e a construtora. Os promitentes compradores dos *futuros* apartamentos têm mera expectativa de direito, possuindo, por ora, só interesse econômico; cuja intervenção, além de não contemplada na lei, tumultuaria o processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KEILA RODRIGUES PAIVA, LUCAS LEONARDO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por KEILA RODRIGUES PAIVA e LUCAS LEONARDO DA SILVA PAIVA em face de Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

Houve declínio de competência em favor desta Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Friso que, diante da multiplicidade de ações envolvendo a mesma questão, este juízo manteve reunião com a CEF em 9.12.2020, visando compreender a situação do empreendimento e do financiamento.

Consoante a informação transmitida pela instituição, a cobrança do financiamento dos adquirentes das unidades do Residencial das Oliveiras está suspensa desde 2017.

Não obstante, quanto às despesas condominiais, de um condomínio que sequer está formalizado, o banco informa que, possivelmente, estavam sendo exigidas dos adquirentes.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a manutenção da suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores, vencidos ou vincendos, de financiamento e a suspensão de cobrança de valores (vencidos ou vincendos) a título de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. A suspensão deverá ser mantida até ulterior deliberação por parte deste juízo.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002976-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5023370-97.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 43325032), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003400-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 43325046 - Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência suscitado nestes autos, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, 2ª Vara Federal de Barueri. Intimem-se. Remetam-se com urgência, independentemente do esgotamento de prazo para manifestação.

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Miguel dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Carapicuíba**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a análise do pedido administrativo formulado pelo Impetrante.

Juntou documentos.

Em Id's 42108073/42108487, o demandante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decidido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 41232436, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILMA LEITE DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLY LIMA DE SOUZA - BA64438

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de auxílio emergencial.

Foram juntados documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 35909296).

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

Em Id 40717852, a demandante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, consoante dicação do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005195-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Marquesine Oliveira** em face do **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do recurso administrativo.

Juntou documentos.

Em Id 41024970, o Impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, consoante dicação do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministro Relator do Conflito de Competência nº 176595 designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, notifiquem-se os acusados para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Após, tomem conclusos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Care Plus Medicina Assistencial Ltda.** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Juntou documentos.

Em Id 42803659, a demandante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decidido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEANDRO TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELEURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS - PR96105

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REINALDO MONTEIRO DOS SANTOS contra o REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine imediatamente a abertura da matéria de "Biologia para Ciências Ambientais", a fim de que termine o curso de Engenharia de Ambiental ainda este ano.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 40181718).

Informações prestadas em Id 41074526.

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O impetrante deu início ao curso de Engenharia de Ambiental em 24/02/2016.

Ocorre que a disciplina Biologia para Ciências Ambientais foi regularmente ofertada de 01 a 29/02/2016.

Ressaltou a autoridade coatora, que o curso do impetrante é na modalidade EaD, sendo que as matrículas podem ser realizadas após o início regular do ano letivo, porém, tais matrículas se sujeitam a tratamento diverso de matrículas realizadas em momento anterior.

A cláusula 6ª Parágrafo 2º do Contrato de Prestação de Serviços (Id 41074543) dispõe a necessidade de efetuar matrícula nos meses de janeiro ou julho, justamente por conta dos períodos de oferta de disciplina, estando o impetrante ciente disso, visto que já havia realizado matrículas na IES.

Dessa forma, a autoridade coatora informa que, neste caso, disciplinas cujas aulas já foram iniciadas antes de confirmada a matrícula, só poderão ser cursadas em outro momento, ao final do curso e de forma proporcional à data de matrícula do aluno, ao passo que as disciplinas cujos inícios ainda não se verificaram no momento da matrícula, poderão ser cursadas em ato contínuo.

Ademais, nos termos do artigo 207 da CF, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. E sendo o curso do impetrante, de área técnica, passa por constantes atualizações em sua grade curricular.

Portanto, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, INDEFIRO A LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589, ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO - SP341971, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE CARAPICUÍBADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id's 41463603 e 41463607, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAURO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CIDADE ADEMAR, GERENTE DO INSS PAISSANDU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 40113669).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 41017163).

O Gerente da APS Cidade Ademar prestou informações em Id 41846960. Por sua vez, o Gerente da Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais São Paulo – Paissandu não prestou informações.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **BAURO MARTINS**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as autoridades coatoras para o cumprimento desta decisão.

Encaminham-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca de todo o processado.

Considerando que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte autora formule o pedido principal (art. 310 do CPC), emendem os autores a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, indicando o pedido principal, conforme disposto no art. 308 do CPC.

Cumprida a determinação, supra, proceda a Secretaria a reclassificação do feito para PROCEDIMENTO COMUM.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004679-69.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RAI-OX RADIOLOGIA S/S LTDA - ME, EWERTON FIUSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001204-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NADIA SOLANGE BOBATO GONCALEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

ID 42294588: Manifeste-se requerendo o quê de direito, bem como apresente o débito atualizado.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CASSIA REGINA PUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o(a) exequente requerendo o quê de direito, bem como apresente o débito atualizado.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANO ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

DESPACHO

ID 40876589: Rescindido o parcelamento do débito e havendo valores bloqueados, intime-se o executado, por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, da penhora online efetuada no valor de R\$1.898,10 (em 05/02/2020), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002601-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: RENATO DE MACEDO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002555-81.2018.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA SOARES CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCONDES GUIMARAES NETO - SP402155

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) em discussão nos autos, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005319-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente noticiou o pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos e conforme alegação da exequente, verifico que os débitos em discussão nestes autos foram quitados em 2013, ocasião em que as CDAs respectivas foram extintas (IDs 33464533, 33464536, 33464540 e 33464547).

Não há que se falar, portanto, em prescrição intercorrente, tal como alega a executada. **REJEITO**, portanto, a exceção de pré-executividade.

Por fim, tendo em vista a petição da exequente, informando o pagamento do débito referente às CDAs em discussão nos autos, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CAROLINA GONCALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP213149

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA DE CASSIA AMARAL PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAROLINA GONÇALVES DE CAMPOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 41/189.612.471-0 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.612.471-0), o qual foi concedido em sede recursal na data de **11/09/2019**. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, os prazos da Autarquia, em geral, não devem ultrapassar 90 (noventa) dias.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/189.612.471-0, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JESSICA MARQUES MENDES CATININ
REPRESENTANTE: MARIA MARGARIDA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra a determinação anterior (ID 42752078), a fim de comprovar o ato coator, apresentando nos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, em que conste o "status" atual de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. É que o documento juntado pela parte autora no ID 42818436 consiste apenas no protocolo de requerimento do benefício em discussão e, portanto, não contempla o andamento processual atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RESTAURANTE TEMPERO FRESCO LTDA - ME, LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM, ELIANE ROSA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada **LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM** na qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de cobrança de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos.

Ocorrida a citação ficta (por hora certa) da coexecutada LIDIA, a DPU ingressou no feito na qualidade de curador especial e ofereceu a presente exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da executada, bem como por não haver motivação idônea a justificar a citação por hora certa.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação no ID 33317938.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Compulsando os autos, verifico que o título que embasa a presente ação de execução funda-se em obrigação certa, líquida e exigível.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se à análise do preenchimento dos requisitos legais da citação por hora certa, prevista nos artigos 251 a 253 do Código de Processo Civil.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Conforme consta na certidão lavrada pela Sra Oficial de Justiça no ID 4364248 - Pág. 19, tal servidora dirigiu-se ao endereço da coexecutada LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM, sito na Rua Marcondes Flores, 398, Centro, Guararema/SP, nos dias 14/11, 17/11, 21/11 e 22/11 e, diante da suspeita de sua ocultação, foi realizada a citação por hora certa na pessoa da Sra ELIANE ROSA DOS SANTOS, no dia 26/11/17 (a qual também figura como coexecutada nestes autos).

Portanto, tendo o Oficial de Justiça procurado a coexecutada nos dias acima indicados e não a encontrando, não há se falar em nulidade do ato citatório, eis que atendeu aos requisitos legais e foi efetuado de maneira regular, não importando o fato de não terem sido descritos os motivos do seu convencimento, tampouco os horários das diligências realizadas.

Cumpra consignar que a certidão em referência goza de fé pública, militando a presunção de veracidade em favor das declarações nela contidas, não havendo nenhum elemento nos autos capaz de invalidar o ato.

Ademais, também foi cumprida a exigência constante no art. 254 do CPC., a qual, mesmo restado infrutífera (ID 24967751), não prejudica a validade do ato, conforme já mencionado no teor da decisão proferida no ID 30070091.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada Lídia.

Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MILTON CESAR DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MILTON CESAR DE CASTRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS cessou o benefício sem a realização de perícia médica presencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

No caso concreto, observo que o impetrante teve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/611.205.815-8) concedido em 14/03/2011, precedido de auxílio-doença iniciado em 21/03/2006.

Posteriormente, em revisão administrativa, o impetrante foi submetido a perícia médica e comunicado da cessação do benefício a partir de 11/04/2018.

Desta forma, pelo menos até este momento, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus", eis que a revisão do benefício tem previsão legal expressa no artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, da análise da documentação acostada aos autos, observo que foi realizada perícia médica presencial na data da cessação, a qual foi ratificada em sede recursal, conforme se extrai do relatório da 3ª Câmara de Julgamento, constante no ID 43260579: "[...] O processo foi analisado pelo PMF (perito médico federal) que ratificou a decisão da perícia médica sobre o não preenchimento dos requisitos da manutenção da incapacidade laboral (evento 36). [...] ", bem como do parecer médico pericial acostado ao ID 43260582 - Pág. 01.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011589-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/628.750.934-5), indeferido por não ter cumprido a carência mínima necessária.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar (ID 22986633).

Inicialmente ajuizada perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão constante no ID 27883765.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso o impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 27/12/2016 a 22/03/2018 (NB 31/617.080.932-2), de 23/03/2018 a 31/10/2018 (NB 31/622.442.590-0) e de (NB 31/627.840.015-8) 08/12/2018 a 12/06/2019 (NB 31/627.840.015-8).

Consta no ID 21134730 que o requerimento administrativo para concessão do benefício (DER 12/07/2019) foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a carência.

Por sua vez, a perícia médica realizada em 16/07/2019 pelo impetrado para análise do benefício requerido concluiu pela incapacidade do impetrante desde 08/12/2018 (ID 21134715).

Em 27/07/2019, concluída a análise administrativa do pedido do impetrante, foi expedida comunicação de indeferimento do benefício por falta do período de carência.

A previsão legal contendo o período mínimo de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença sofreu algumas modificações recentes em razão da Medida Provisória 739 de 07/07/2016, cuja vigência foi encerrada em 04/11/2019 e a Medida Provisória 767, editada em 06/01/2017 e convertida na Lei 13.457/2017.

Nesses termos, observo que a redação original da Lei 8.213/91 dizia que:

Art.24 – período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único – havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art.25 – a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26:

Inciso I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.

(...)

Pois bem. O parágrafo único do art.24 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 739/2016 que esteve vigente no período de 08/07/2016 a 04/11/2016 e que determinava, após a nova filiação, o cumprimento da carência total de 12 meses sem perda da qualidade de segurado para concessão do benefício de auxílio-doença.

Cumpra salientar que referida MP 739 não foi convertida em lei, mas teve sua vigência encerrada, de modo que entre novembro de 2016 e 05/01/2017, o art.24 da Lei 8.213/91 voltou a valer sem ressalvas, até a edição da Medida Provisória 767, de 06/01/2017, que voltou a revogar o parágrafo único do art.24 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na conversão da MP 767/2017 na Lei 13.846/2019 foi acrescentado à Lei 8.213/91 o art.27-A cuja redação diz que “na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art.25 desta Lei”.

Nesse contexto de constantes alterações legislativas, o próprio INSS publicou o Memorando Circular 32 que estabeleceu o seguinte:

- 1-té 07/07/2016 = aplica-se a regra de 1/3 da carência após a perda da qualidade de segurado (4 meses) para cômputo das [contribuições anteriores](#) para fins de carência;
- 2-de 08/07/2016 a 04/11/2016 = carência integral de 12 meses, sem regra de recuperação de contribuições anteriores;
- 3-de 05/11/2016 a 05/01/2017 = aplica-se a regra de 1/3 da carência após a perda da qualidade de segurado (4 meses) para cômputo das contribuições anteriores para fins de carência;
- 4-de 06/01/2017 a 26/06/2017 = carência integral de 12 meses, sem regra de recuperação de contribuições anteriores;
- 5-a partir de 27/06/2017 = aplica-se a regra de 1/2 da carência após a perda da qualidade de segurado (6 meses) para cômputo das contribuições anteriores para fins de carência.

A controvérsia no presente caso reside no tempo mínimo de carência para concessão do benefício.

A perícia técnica produzida em sede administrativa afirma tratar-se de pessoa “desempregada de 53 anos de idade com distúrbio psiquiátrico desde 08/12/2018. Diz que foi repentino, que chora sem motivos e perda de ânimo ficou em doença (sic) até 08/06/19 mas que não consegue fazer nada. Toma remédios mas não sabe qual. É a filha que controla, que está emagrecendo muito (...)”. Conclui que de acordo com o exame físico a “paciente abatida prostrada cabisbaixa e chorosa responde as perguntas com coerência estado cognitivo normal” e, por fim, diz tratar-se de incapacidade decorrente de transtorno depressivo recorrente (F 33) cujo início ocorreu em 08/12/2018.

Observo que o impetrante esteve em gozo de benefício desde dezembro de 2016 e que o art.15, inciso I da Lei 8.213/91 diz que “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente”.

Portanto, constatada a incapacidade em todo o período (aqui em momento algum contestada), deve-se atentar para a data em que foi concedido o primeiro benefício na via administrativa (NB 31/617.080.932-2), ou seja, se havia sido cumprida a carência e que, por consequência, enseja a qualidade de segurado da impetrante até a data em que foi indeferido o benefício ora impugnado (NB 31/628.750.934-5).

De acordo com o CNIS acostado aos autos, a impetrante tem alguns períodos antigos de recolhimentos na qualidade de empregado que lhe conferem a aquisição da qualidade de segurado. Ainda segundo o referido CNIS, foram efetuados recolhimentos mais recentes na qualidade de contribuinte individual no período de 01/03/2016 a 30/11/2016.

Assim, considerando que o NB 31/617.080.932-2 foi concedido a partir de 27/12/2016, data que reputo como a do início da incapacidade naquele momento, há que se observar que vigia então a regra de 1/3 da carência após a perda da qualidade de segurado (4 meses) para cômputo das contribuições anteriores para fins de carência, nos termos já expostos acima, motivo pelo qual o impetrante, tanto à época da concessão do primeiro benefício, quanto no presente momento, manteve a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do auxílio-doença.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/628.750.934-5), do ajuizamento do presente *mandamus* até ulterior perícia a ser realizada na via administrativa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000639-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME** em face da execução fiscal que lhe é movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 0000113-67.2017.4.03.6133, em apenso.

Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que embasa a execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25433860, Págs. 192/193).

A União apresentou impugnação aos embargos (ID 25433860, Págs. 202/212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargante alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal são nulos e despidos de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que não preenchidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 202 do CTN. Aduz, ainda, a decadência e/ou prescrição do crédito tributário. Sustenta, por fim, que a cobrança de juros moratórios e multa gera efeito confiscatório.

Os requisitos de validade da CDA - Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Da análise das CDA's objeto da lide, constata-se que estas não contêm os vícios apontados pela embargante, tendo sido cumpridos os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. As CDA's apontam, ainda, o número do processo administrativo que as originou.

Constata-se que os títulos que embasam a execução, a par de atenderem aos requisitos legais para serem reputados válidos, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte.

Portanto, ao que se vê dos autos, as CDA's se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por tais razões, não há como se vislumbrar que as CDA's ora executadas sejam nulas. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

Também não se consumou a decadência nem a prescrição do crédito tributário.

Com efeito, os fatos geradores mais antigos registrados nas CDA's em execução remontam a 2015, tendo a inscrição em dívida ativa se dado em 29/10/2016. Assim, não há como reconhecer a decadência do crédito tributário. Por outro lado, a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2017, tendo o despacho judicial que determinou a citação sido proferido em 27/01/2017. Portanto, tampouco é possível reconhecer a prescrição da dívida.

Por fim, a incidência da correção monetária, dos juros e da multa de mora decorre de disposição legal expressa do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80: "*A Dívida Ativa da Fazenda Pública [...] abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*". Os referidos consectários são cumuláveis, uma vez que a correção monetária tem por objetivo recompor o valor da moeda ante a perda inflacionária e os juros moratórios visam a remunerar o credor pelo atraso no pagamento. A multa moratória tem por objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias no prazo.

As cominações impostas ao contribuinte decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de juros de mora e multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária, sob o fundamento de caráter confiscatório.

Quanto à multa moratória, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

O Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral (RE 582461, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, Repercussão Geral, DJe 17/08/2011), firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório da multa moratória fixada no importe de 20% (vinte por cento). Ademais, no caso em apreço, inexistente comprovação nos autos de que a multa aplicada tenha superado tal patamar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Indevida a condenação do embargante em verba honorária, eis que consta das CDAs executadas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FORMATO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargada acerca da do acordo noticiado nos autos virtuais pelos embargantes.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-58.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADELAIDE SILVA NADIAK

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 855/1496

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestação acerca da juntada da Carta Precatória (Negativa), devendo requerer o quê de direito.
Nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ciência ao(à) exequente da transferência de valores efetuados, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora conforme despacho inicial.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001193-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000464-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-78.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: AURELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO - AL10021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 43400385 . Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011674-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CYNTHIA VAN DE KAMP, ELIZABETH VAN DE KAMP, GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR, GUILHERME VAN DE KAMP NETO, YARA VAN DE KAMP MARCASSA, LUCIANADOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARINO - SP179606

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (exequente) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JEDIÃO DE SIQUEIRA – CPF 691.312.018-49**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas doenças incuráveis tais como Hepatite Crônica, Cirrose Hepática, Varizes Esofágicas, Hipertensão Portal, Diabetes Mellitus, Trombose e Hipertensão Arterial (CID/10: B24 e B18.2) e que, por tal motivo, faz jus ao restabelecimento de seu benefício, inicialmente concedido em 11/2013 e cessado em 23/11/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença e dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, ID 13496328.

Juntado pelo INSS dos laudos periciais, ID 13941200.

Ofício do INSS comunicando a implantação do benefício NB 31/626.692.238-3, ID 14270632.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 14510171), na qual alegou ausência de comprovação da incapacidade laboral do autor, requerendo a improcedência do pedido.

Perícia realizada e laudo médico juntado no ID 18015860.

O autor apresentou impugnação do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, ID 25824966, o que foi indeferido.

Decisão de ID 30464359 determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre a existência de incapacidade para a atividade laborativa de motorista de caminhão.

Foi juntado Laudo médico complementar (ID 35920246).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial complementar nos IDs 36399921 e 36555922.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para intimação do Perito Judicial para constar a data do início da incapacidade, tendo em vista que tal informação consta no laudo pericial.

Ademais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

2.2. Mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) **constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;**
- (ii) **carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);**
- (iii) **qualidade de segurado.**

Inicialmente, cabe registrar que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado, uma vez que se trata de pleito de restabelecimento de benefício cessado em 23/01/2018 (NB 31/612.594.863-7), assim como não há questionamentos em relação à carência. Desse modo, o litígio gira em torno apenas da divergência acerca do reconhecimento da incapacidade laborativa.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que há incapacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, na condição de motorista de caminhão.

Segundo conclusão do expert no Laudo complementar de ID 35920246: “Considerando as patologias prévias na forma de sequelas de hepatopatia por cirrose com varizes de esôfago com esclerose prévia, doença renal crônica com quadro pos renal e cistostomia com acompanhamento de forma contínua com as especialidades pertinentes o mesmo encontra-se incapacitado para a realização de suas atividades laborativas de forma definitiva desde o período que já recebia do INSS. Esta incapacidade esta relacionado a atividade de motorista que o mesmo informa que mantinha.” (destaquei)

Desse modo, apesar de o INSS impugnar a conclusão da complementação da perícia, considerando que a função exercida de modo predominante pelo autor é a de motorista de caminhão e que para referida atividade o autor está incapacitado, faz jus ao restabelecimento do benefício.

Ademais, mesmo que se sustente que o requerente também exercia a função de "diretor técnico", analisando seu histórico laboral, verifica-se que a atividade profissional principal é a de **motorista de caminhão**, para qual o autor está incapacitado diante das enfermidades que possui (CID/10: B24 e B18.2, Hepatite Crônica, Cirrose Hepática, Varizes Esofágicas, Hipertensão Portal, Diabetes Mellitus, Trombose e Hipertensão Arterial - ID 12836503 - Pág. 1/5).

Tanto o Relatório Médico como o Laudo Judicial complementar convergem no sentido de que o autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual de caminhoneiro, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No que tange a data para o restabelecimento, como o perito do juízo afirmou que a incapacidade existe “desde o período que já recebia do INSS”, o restabelecimento deve ocorrer desde a data da cessação do benefício (23.01.2018).

No entanto, não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que sua incapacidade se restringe à função de motorista de caminhão e não para toda e qualquer função. Cabe pontuar, inclusive, que o laudo inicial constatou a capacidade do requerente para o cargo de *Diretor Técnico*. Assim, inexistindo incapacidade de modo total e permanente, inviável a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

2.3. Da atualização monetária e dos juros moratórios.

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, bem como considerando o julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Ademais, os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para determinar que a parte ré restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/612.594.863-7 desde a data de sua cessação, ocorrida em 23.01.2018 (DCB), **confirmando a tutela de urgência deferida no ID 13496328**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: JEDIÃO DE SIQUEIRA – CPF 691.312.018-49</p> <p>BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.01.2018</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIR CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JAIR CARDOSO DO NASCIMENTO** em face de **BANCO BGN S.A. – CETELEM S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**, na qual pretende, em tutela provisória de urgência, a suspensão do desconto das parcelas descontadas indevidamente a título de empréstimo consignado e empréstimo sobre a RMC (uma vez que não os reconhece), bem como da reserva de margem.

No mérito, requer a procedência, com a confirmação da liminar a ser concedida, bem como a repetição do indébito, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, sem prejuízo da indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Argumenta com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, requerendo a inversão do ônus probatório.

Subsidiariamente, em caso de ser comprovada, pelas Rês, a contratação do cartão de crédito consignado (RMC), requer sua readequação/conversão em empréstimo consignado, amortizando-se o que já fora pago.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.724,02 (noventa e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Sendo assim, para a hipótese dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após o devido processo legal, com a melhor instrução do feito.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo acolher, apenas com as alegações e documentos juntados pela parte autora, a tese de inexistência de relação jurídica, mormente por se tratar de relação contratual, da qual as Rês podem comprovar a regularidade das cobranças.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício previdenciário que, em 24/05/2019, estava no valor de R\$ 3.446,62 (três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) – ID 41310169

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** dos réus para que apresentem contestação no prazo legal e/ou para apresentarem proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intím-se os réus para que cumpram as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003965-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado que concedeu benefício previdenciário.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 209.725,70 para 07/2019 (ID 21486210).

O executado, por sua vez, apresentou impugnação no ID 34243027, entendendo como devido o valor de R\$ 194.166,75, atualizado em 07/2019. Alega que a taxa de juros teve pequena variação para maior, em razão de “arredondamento” das casas decimais, bem como que não apurou a diferença dos valores relativos ao recebimento do seguro-desemprego (07/2015 a 11/2015), nem o valor do 13º (décimo terceiro) salário de 2015 compensando-se a suspensão do período em que recebeu seguro desemprego.

Diante da discordância nos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculo e respectivo parecer, conforme o título executivo judicial transitado em julgado.

Parecer e cálculos juntados aos autos (ID's 37547527 e 37547540).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância parcial com os cálculos da Contadoria, impugnando tão somente o valor dos honorários, que não teriam sido arbitrados.

O exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados aos argumentos de que: a) teria informado parâmetros incorretos dos cálculos do exequente; b) teria utilizado o INPC, quando deveria ter aplicado o IPCA-E e c) fixou honorários antes da liquidação da sentença.

Além disso, o exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos, no importe de R\$ 207.357,67 (atualizado até 07/2019).

Vieram os autos conclusos.

1. Do valor incontroverso

Inicialmente, constata-se que o INSS concordou com o valor de R\$ 207.357,67, atualizado até 07/2019, a título de valor principal. Desse modo, deve ser expedido o respectivo ofício requisitório para pagamento do valor principal, incontroverso.

2. Parâmetros de cálculo utilizados pelo exequente

Em que pese o parecer da Contadoria tenha afirmado que os cálculos do exequente teriam sido atualizados até abril de 2020 e utilizado o INPC como índice de atualização monetária, quando a data correta da atualização teria sido 07/2019 e índice de atualização o IPCA-E, tratou-se de mero erro material, que não interfere na análise deste juízo acerca da execução do julgado.

Desse modo, desnecessária a realização de novo parecer e nova planilha, apenas para correção do referido erro material, que pode ser facilmente constatado ao analisar a planilha apresentada pelo exequente.

3. Dos índices de atualização monetária e juros de mora

A contadoria aplicou a Resolução 267/2013, do CJF, o que foi impugnado pelo exequente.

Analisando o acórdão proferido nos autos (ID 21485543 - Pág. 13), fora determinada expressamente a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final na Repercussão Geral no RE 870.947.

Em relação ao índice de correção monetária, alega o exequente que deveria ter sido utilizado o IPCA-E, por se tratar de condenação em desfavor da Fazenda Pública, em atenção ao RE 870.947/SE.

Contudo, entendo que a aplicação do INPC, conforme Resolução 267/2013, do CJF não contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque é o Manual de Cálculo vigente da data do julgado. Segundo, porque aplicando-se os entendimentos do STF e do STJ firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), o IPCA-E deve ser aplicado nos processos relativos a benefício assistencial e **o INPC nos feitos previdenciários, como é o caso dos autos.**

Essa também tem sido a interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. UMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação."***

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004249-68.2015.4.03.6104. PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3). (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO.

- A compensação parcial ou total da obrigação decorre da proibição legal de enriquecimento ilícito ou sem causa. Na hipótese, não se discute a devolução, mas a compensação com os valores devidos, para que se evite duplicidade de pagamento.

- A questão relativa ao abatimento dos valores pagos na esfera administrativa já restou decidida na fase de conhecimento. O v. acórdão determinou a compensação com os valores administrativos ou a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

- Corolário lógico é a compensação dos valores administrativos pagos, atinente a pagamento retroativo à data de prolação da sentença exequenda, antecipatória do benefício (12/12/2011). Como aqui se trata da mesma aposentadoria, a compensação é de rigor.

- **No caso concreto, os valores atrasados deverão ser corrigidos segundo a Resolução n. 267/2013 do e. CJF (INPC), por tratar-se do manual vigente por ocasião da execução, cuja aplicação foi expressamente determinada no decisum e que não contraria a tese firmada no RE n. 870.947.**

- Os cálculos apresentados pelas partes incorreram em evidente erro material.

- A condenação foi fixada no total de R\$ 8.458,70, atualizado para junho de 2017, assim distribuído: R\$ 3.595,69 - crédito da parte autora - e R\$ 4.863,02 - honorários advocatícios.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018441-21.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020) (destaquei)

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reconheceu, recentemente, que a atualização monetária de débitos judiciais previdenciários deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do Tema 819 do STF e do Tema 905 do STJ. [1]

Desse modo, não merece prosperar a alegação do autor acerca da aplicabilidade do IPCA-E no caso concreto. Outrossim, como já mencionado num dos julgados anteriores, **"os índices em referência (INPC e IPCA-E) tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação"**.

4. Dos honorários sucumbenciais

Em relação aos honorários sucumbenciais, alega o INSS que não foram arbitrados.

Ao analisar a sentença prolatada nos autos (ID 21484837 - Pág. 15), verifico que foi arbitrado o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §8º, do CPC/15.

Em seguida, o valor dos honorários foi objeto de recurso de apelação por parte do autor (ID 21485508 - Pág. 09), que requereu a reforma do julgado para fixação de percentual sobre o valor da condenação.

A fundamentação da relatoria do acórdão, por sua vez, determinou aplicação de verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data de sua prolação (Súmula 111 do STJ), conforme art. 85, §4º, II e §11 do CPC, na ocasião de sua liquidação e afastou a possibilidade de fixação de indenização relativa aos honorários contratuais (ID 21485543, Pág. 13), conforme transcrição a seguir:

“Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fiada somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).”

O mesmo consta na conclusão do acórdão (ID 21485544 - Pág. 02):

“VII. Não há falar em condenação da parte ré no tocante aos honorários contratuais. A uma, porque inexistente, no caso, lastro jurídico que caracterize o dever de indenizar do Estado (art. 927 do Cód. Civil), uma vez que não restou caracterizado nos autos qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte da autarquia previdenciária que pudesse embasar o direito à indenização pleiteada pelo autor a título de danos materiais e/ou morais. A duas, porque o contrato livremente firmado pela parte autora e o advogado patrocinador da causa está à margem do direito material debatido nos autos sendo, aliás, o INSS condenado na verba de sucumbência nos moldes do CPC.”

Desse modo, não prospera a alegação do INSS de que não foram fixados honorários sucumbenciais.

Por outro lado, como não foi fixado expressamente o percentual a ser aplicado, considerando que o valor da condenação é inferior a 200 salários mínimos, **entendo pela fixação do percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data do acórdão, como consta em sua fundamentação.**

Assim, não há o que ser reparado em relação aos honorários calculados pela Contadoria deste Juízo, porquanto já observou o percentual de 10% sobre o valor da condenação até 21/11/2018, data do acórdão.

5. Da homologação dos cálculos

Ante o exposto, reputo correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial de modo que o homologo o valor da execução como sendo o total de **R\$ 226.556,05 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até 07/2019**, dos quais o valor de R\$ 207.357,67 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) corresponde ao montante principal e o valor de R\$ 19.198,38 (dezenove mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando o valor incontroverso no montante de R\$ 207.357,67 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), **atualizado para o valor de R\$ 219.335,09 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos) em agosto de 2020, expeça-se o respectivo ofício requisitório.**

Após vista às partes, não havendo impugnação ou interposição de recurso, **expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 20.303,48 (vinte mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2020.**

Expedidos os ofícios, conclua-se os autos para extinção do cumprimento de sentença, através de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, 10 de dezembro de 2020.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Autos do processo n. 0002462-54.2009.4.03.6317

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do laudo pericial referente à perícia ortopédica acostado aos autos (ID 43052691), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Outrossim, deverá a parte autora manifestar-se quanto à contestação ID 2869004, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940, ROSANA SILVADOS SANTOS CAMARGO - SP345156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por **RAFAEL FERNANDES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando indenização por danos materiais e morais, em razão de alegada fraude eletrônica que o impossibilitou de sacar o FGTS emergencial. Requereu a aplicação do CDC, com inversão do ônus probatório e a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.046,00 (dez mil e quarenta e seis reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 10.046,00 (dez mil e quarenta e seis reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária ajuizada por **MANOEL MIRANDA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 10/12/2015, tendo sido indeferido por não ter sido considerados como especiais os períodos de 27/01/1988 a 31/12/2003, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, na função de artefice (e depois conservador) de via permanente, exposto aos agentes nocivos ruído de 85 dB (A), creosoto, esgotos e águas paradas, e de 12/07/2003 a 16/09/2004, em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário. Aduz que se fossem reconhecidos e somados ao período já reconhecido administrativamente pela autarquia (01/01/2004 a 10/12/2015 – laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – ID 27307616, p. 79) teria, ao tempo da DER, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requereu a concessão da justiça gratuita, a reafirmação da DER (se necessário) e trouxe documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 187.412,95 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Indeferida a Justiça Gratuita (ID 28738240).

Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da Justiça Gratuita (ID 30092539).

Ante a Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006776-08.2020.4.03.0000 (ID 30812226), que suspendeu os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao autor, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 35113913)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 36078728), requerendo, em síntese, a improcedência da ação. Argumenta que o autor estava exposto a ruído inferior aos limites de tolerância (85 dB(A)), restando inviável o enquadramento da atividade como especial e, quanto aos demais agentes, o uso de EPI eficaz, com a efetiva fiscalização de utilização seria o suficiente para afastar a especialidade pretendida. Ressalta, contudo que, na eventualidade de os períodos serem considerados como especiais, nos termos do Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo no qual a parte Autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não se opondo a autarquia a este pedido, portanto.

Acórdão (ID 36754105), determinando a concessão da Justiça gratuita ao autor.

Réplica à contestação (ID 39910588).

Assim vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{-----} \quad + Cn$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \quad \quad Tn$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 27/01/1988 a 31/12/2003 - empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 09/03/1997, no cargo inicial de artífice de via permanente (ID 27307619, p. 04).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 31/12/2003 (ID 27307616 - Pág. 02), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de artífice de via permanente (27/01/1988 a 30/04/1996) e de conservador de via permanente (01/05/1996 a 31/12/2003), tendo como descrição das atividades: **“tarefas de socaria de linha para seu nivelamento, limpeza e renovação de lastro, substituição de lastro e dormentes tratados com creosoto, troca de trilhos, AMVs, limpeza de valas, valetas, bueiros, drenos, capina mecânica de linha, carga e descarga de dormentes, trilhos e acessórios de vias necessários à conservação da via permanente e atendimento de ocorrências tais como: acidentes, descarrilamento e outras ocorrências para desobstrução da linha”.**

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 85 dB (A), não havendo menção à técnica utilizada nem à utilização de EPI eficaz. Apresenta também a exposição a creosoto, esgotos e águas paradas. No LTCAT (ID 27307616, p. 03/05), consta a utilização de EPI eficaz. Há a menção expressa, tanto no PPP quanto no LTCAT, que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O autor exerceu a função de “artífice de via permanente”, podendo ser enquadrado por atividade profissional com base no código 2.4.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em razão de parte do período ser anterior a 28/04/1995.

No caso, é de ser reconhecido, em parte, o tempo de atividade especial vindicado (27/01/1988 a 28/04/1995) pelo enquadramento por atividade profissional, portanto.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, o índice de 85 dB (A) é inferior ao mínimo legalmente exigido para a caracterização da especialidade no tocante à exposição ao agente ruído a partir de 19/11/2003. Em relação ao período entre 29/04/1995 a 18/11/2003, a exposição ao ruído em intensidade/concentração de 85 dB (A) se enquadraria, em tese, como especial.

Contudo, conforme fundamentação acima, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Verifico também, quanto à exposição aos demais agentes a menção à utilização do EPI, não havendo indicação de que não houve a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, não sendo cabível o reconhecimento da especialidade do lapso remanescente pretendido.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (10/12/2015), somando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor perfaz um total de 19 anos, 2 meses e 12 dias, consoante planilha a seguir:

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão através do Tema 998, com o reconhecimento da contagem como tempo especial do período de gozo de auxílio-doença não acidentário.

No caso dos autos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial na data da DER.

Em relação à reafirmação da DER, pedido subsidiário, não há impedimento no caso concreto. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Contudo, o PPP apresentado data de 31/12/2003. Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP, conforme destacado acima.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MANOEL MIRANDA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 27/01/1988 a 28/04/1995.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **ZACARIAS PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício em 16.06.2019 tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER. Aduz que não foi reconhecido como especial o período de 19.11.2010 a 30.10.2011, laborado na empresa Niplan Engenharia S/A.

Por fim, ante o provimento do recurso pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, requer a confirmação do enquadramento dos períodos laborados como atividade especial de 25.09.2009 a 17.08.2010, 01.11.2011 a 31.10.2012 e 02.06.2014 a 24.09.2018, diante da pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.987,91 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovantes que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de endereço, ID 35933554.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, ID 37481976.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5025215-67.2020.4.03.0000, ID 38402817, o qual foi dado efeito suspensivo, ID 38470243.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu, ID 38797265.

Devidamente citado o INSS contestou o feito ID 39625750, em preliminar alega prescrição e alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo ruído, acima dos limites legais. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, ID 40907971.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 40907971 e 41366236).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Portanto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

2.1.2. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.06.2019 e a demanda foi proposta em 22.07.2020, dentro do quinquênio legal, sem esquecer de ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.822, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

RUÍDO		
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) .	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 19.11.2010 a 30.10.2011 – empresa Niplan Engenharia S/A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 20.01.2003 e demissão em 18.05.2014, no cargo de Mec. Montador (ID 35817199 - Pág. 28).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 17.03.2014 (ID 35817199 - Pág. 63/66), dando conta de que no período de 19.11.2010 a 30.10.2011, exercia o cargo de Caldeireiro e depois de Líder Montagem, cujas atividades consistiam em: “Montar andaimes com segurança; Conhecer travamento das peças de andaimes; Conhecer estabilidade dos andaimes; Liderar equipes de montagem; Cumprir o plano de Gestão Integrada”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 87,8 dB(A). Consta também como fator de risco agente nocivo químico (Benzeno e Nafta) e com técnica utilizada Avaliação Quantitativa. Por fim, consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo Observações.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Por fim quanto a exposição ao agente nocivo químico (Benzeno e Nafta), no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 19.11.2010 a 30.10.2011.

Períodos de 25.09.2009 a 17.08.2010, 01.11.2011 a 31.10.2012 e 02.06.2014 a 24.09.2018.

O autor requer provimento judicial para confirmar a decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos que reconheceu os períodos como tempo especial, conforme Acórdão nº 4404/2020 do processo nº 44233.076713/2020-38 (ID 35818120), que diante da apresentação de Recurso Especial pelo INSS encontra-se com efeito suspensivo.

Pois bem, os períodos de 25.09.2009 a 17.08.2010 e 01.11.2011 a 31.10.2012 são relativos ao labor na empresa Niplan Engenharia S/A. No caso, não há como reconhecer a especialidade em razão da ausência da comprovação da habitualidade e permanência a exposição do agente nocivo ruído e da neutralização do agente nocivo químico, em virtude da utilização de EPI eficaz, conforme já fundamentado no item acima.

Já em relação ao período de 02.06.2014 a 24.09.2018, o autor juntou PPP elaborado em 17.10.2017 (ID 35817199 - Pág. 59/60), dando conta de que no período exercia o cargo de Mecânico de Manutenção.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 97,8 dB(A). Consta como técnica utilizada NHO-01 da FUNDACENTRO. Também consta como fator de risco agente nocivo químico (Hidrocarbonetos) e com técnica utilizada Avaliação Quantitativa. Por fim, consta a utilização de EPI eficaz.

No ponto, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo Observações.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Já quanto a exposição ao agente nocivo químico (Hidrocarbonetos), no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de 25.09.2009 a 17.08.2010, 01.11.2011 a 31.10.2012 e 02.06.2014 a 24.09.2018.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOIS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO GOIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, inicialmente instaurada junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na qual pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço, em aposentadoria especial, com o reconhecimento como especiais dos períodos de 13.12.1998 a 31.01.2003, de 28.02.2006 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 05.11.2012, trabalhados na empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

Insta salientar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente como especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de 22/01/1981 a 01/04/1993, 04/10/1993 a 24/03/1995 e 01/10/1995 a 12/12/1998, trabalhados, respectivamente, nas empresas NSK do Brasil, Cerâmica Gytoku Ltda. e Suzano Papel e Celulose S/A (anteriormente denominada Cia. Suzano Papel e Celulose), conforme ID 35277309 - p. 34.

Aduz que, somando os períodos reconhecidos na esfera administrativa com os pleiteados na inicial, possui o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.627.189-0) desde a DER, em 05/11/2012.

Requeru, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa R\$ 34.214,25 (trinta quatro mil duzentos e catorze reais e vinte cinco centavos).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (ID 35277309, fls. 93/94), requerendo a improcedência do feito. Argumenta que a medição instantânea é incapaz para verificar a média de ruído a que estava submetido o autor durante toda a jornada de trabalho, repercutindo na habitualidade e permanência, elementos necessários a caracterizar a especialidade. Subsidiariamente, requer a aplicação de juros e correção monetária seja com a incidência dos índices legalmente previstos nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009)

Os autos foram remetidos à contadoria do respectivo juizado, a qual concluiu que, caso reconhecidos como especiais os períodos pleiteados o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, superaria o valor de alçada do Juizado (ID 35277310, fls. 32/33), razão por que foi determinada a intimação do autor (ID 35277310, fls. 34/35), para que este informasse seu interesse em persistir com a renúncia do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou de que se pronunciasse pela remessa do feito a uma das Varas Federais. O autor manifestou o interesse pela remessa dos autos (ID 35277310, fls. 37).

Os autos foram distribuídos a esta Vara, ID 35280286.

ID 38833229: deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação (ID 39525009), na qual requer, em síntese, a improcedência do feito.

Em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal relativas às parcelas vencidas nos cinco anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz a necessidade de aferição de ruído nos moldes da NR-15 até 18/11/2003 e da NHO 01 a partir de 19/11/2003, bem como a não comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente físico calor, pontua a necessidade de medição técnica, inexistindo prova de que o autor tenha superado os limites de exposição, determinados pela NR-15. Por fim, ressaltou a proibição de permanência na atividade especial após a concessão da aposentadoria.

Réplica (ID 41374802), na qual o autor reafirma os termos da inicial.

Manifestação do INSS, na qual informa não ter outras provas a produzir, ID 42760152.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição das parcelas vencidas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela incoerência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 0015474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 05/11/2012 e ação ajuizada em 19/07/2016, não há que se falar em prescrição.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como pedido, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

- Período reconhecido na esfera administrativa

Na esfera administrativa o INSS já reconheceu como tempo especiais os períodos compreendidos entre **22/01/1981 a 01/04/1993, 04/10/1993 a 24/03/1995 e 01/10/1995 a 12/12/1998**, conforme o documento de ANÁLISE e DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 35277309 - pág. 34.

Assim, os períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto, de modo que passo à analisar os períodos controvertidos.

- Período de 13.12.1998 a 31.01.2003 – empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

O autor juntou cópia da CTPS (ID 35277308, p. 28), compreendendo o período vindicado, no qual comprova ter exercido o cargo inicial de Auxiliar de Produção.

Trouxe, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35277308 – págs. 34/38), elaborado em 01.07.2015, no qual consta que exerceu o cargo de Auxiliar de Produção, cujas funções eram: *“Carregar e descarregar carrinhos de refugo fazer a pesagem, bem como prensar e enfardar o refugo, visando a transferência para locais pré-determinados; auxiliar na preparação para as cortadeiras, desembalar bobinas, fazer a entrega dos mesmos nos setores do acabamento; operar os equipamentos do setor; receber as bobinas na saída das rebolinadeiras, retirar manta, bem como embalar. Identificar e transportar as mesmas para setores pré-determinados; auxiliar no abastecimento da mesa de empilhamento, fazer o batimento dos skids na saída da cortadeira; embalar e carimbar os fardos de cartão; executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão”*.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído com índice de 91,80 dB(A), aferida pela técnica Dosimetria, bem como registra a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, cabe registrar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no campo “Observações”, que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente.

Pelo conjunto probatório, a documentação comprovou que o autor laborava exposto pelo agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Ademais, como já fundamentado em tópico anterior, o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do labor no caso concreto, de exposição ao ruído, bem como o fato de ter sido utilizado como técnica da medição a “dosimetria”.

Portanto, reconheço como especial o período entre **13.12.1998 a 31.01.2003**, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

Período de 28.02.2006 a 31.12.2009 – empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

O autor juntou cópia da CTPS, (ID 35277308, pág. 28), compreendendo o período vindicado, no qual comprova ter exercido o cargo inicial de Auxiliar de Produção.

Trouxe, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35277308 – 34/38), elaborado em 01.07.2015, no qual indica o exercício dos cargos de Embalador de Fardos (28/02/2006 a 28/02/2009), cujas funções eram: *“Fazer a identificação dos fardos, preencher e colar as NTP’s e os rótulos, bem como aplicar o carimbo de fibra nos mesmos; colocar o tampo de madeirite na linha, visando facilitar a locomoção do fardo até a linha de transporte, fazer a transferência do mesmo até a mesa giratória; operacionalizar o embalagem e acionar o comando do stretch; arquear os fardos operando equipamento próprio e encaminhá-lo ao final do transportador; retirar amostras durante o processo de embalagem; executar outras tarefas que lhes sejam confiadas pela Supervisão”*, e Operador Assistente Enfardamento (01/03/2009 a 31/12/2009), cujas funções eram: *“Garantir o processo de embalagem, pesagem e identificação de fardos e pilhas de resmas do acabamento para entrega a área de expedição, corrigindo, registrando e informando a supervisão dos desvios detectados no processo”*.

Na seção de registros ambientais, prevê como fator de risco agente nocivo ruído com índices de 85,3 dB (A) (28/02/2006 a 31/12/2008) e 89,4 dB (A) (01/01/2009 a 31/12/2009), aferidas pelas técnicas Medição Instantânea (até 31/12/2008) e Dosimetria, além da indicação da utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, cabe registrar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no campo “Observações”, que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente.

Pelo conjunto probatório, a documentação comprovou que o autor laborava exposto pelo agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial o período de **28.02.2006 a 31.12.2009**.

Período de 01.01.2010 a 05.11.2012 – empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

O autor juntou cópia da CTPS (ID 35277308, pág. 28), compreendendo o período vindicado, no qual comprova ter exercido o cargo inicial de Auxiliar de Produção.

Trouxe, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35277308 – 34/38), elaborado em 01.07.2015, no qual consta que, no período, exerceu os cargos de Operador Assistente Enfardamento, cujas funções eram: *“Garantir o processo de embalagem, pesagem e identificação de fardos e pilhas de resmas do acabamento para entrega a área de expedição, corrigindo, registrando e informando a supervisão dos desvios detectados no processo”*.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído com índice de 89,4 dB(A), aferida pela técnica Dosimetria, bem como a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, cabe registrar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no campo “Observações”, que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial, em razão do agente nocivo ruído, o período compreendido entre **01.01.2010 a 05.11.2012**.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (05.11.2012), somando os períodos já reconhecidos na seara administrativa, a parte autora perfaz um total de 27 anos, 8 meses e 6 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na data da DER.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **13.12.1998 a 31.01.2003, 28.02.2006 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 05.11.2012**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 162.627.189-0;

b) **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, em favor de **CARLOS ALBERTO GOIS - CPF: 027.433.308-21**, como pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 05.11.2012, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, além da aplicação da prescrição quinquenal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOIS - CPF: 027.433.308-21
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.12.1998 a 31.01.2003, 28.02.2006 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 05.11.2012
CONCEDER BENEFÍCIO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial
RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000219-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILVA V. LEITE - ME, IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

REU: GILVA VASCONCELOS LEITE, IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Advogado do(a) REU: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000219-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILVA V. LEITE - ME, IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

REU: GILVA VASCONCELOS LEITE, IRACILDA GONCALVES LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Advogado do(a) REU: MAYARA FURLANETO DERIZ - ES25892

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEALIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECÇÕES NAHAS LTDA - EPP, CONFECÇÕES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
 Advogado do(a)AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, T M CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA LHOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEALIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NO VARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, EM DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJOARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L. M. F. P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRAC ARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA LHOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA LHOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEALIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECÇÕES NAHAS LTDA - EPP, CONFECÇÕES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a)AUTOR: RENATAARRECO ROCHA - ES24190

Autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133 (apensados ao primeiro).

DECISÃO

Trata-se de pedidos de restituição formulados por JEANE LIMA MARCELINO (e outros), nos autos 0000218-73.2019.403.6133, e GILVA VASCONCELOS LEITE e IRACILDA GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA (0000219-58.2019.403.6133 apensados ao primeiro).

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança impetrado originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, T M CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

Emsíntese, aduzem que são legítimos proprietários das mercadorias, as quais, por sua vez, são lícitas e devem ser restituídas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que ainda não foi feito exame merceológico definitivo das mercadorias (em face da grande quantidade apreendida), não se sabendo, ainda, portanto, se configuram objeto de crime de descaminho.

É o breve relato.

Decido.

A maioria dos requerentes se valeu, para além dos pedidos de restituição, de mandado de segurança inpedido originariamente em outra jurisdição, acarretando, assim, tumulto processual.

O mandado de segurança 5005007-46.2020.403.6133 foi julgado nesta data, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo à restituição, tendo em vista que as mercadorias ainda interessam ao processo.

Reproduzo aqui trecho da fundamentação da sentença proferida no *mandamus*:

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

As mesmas razões aplicam-se ao presente pedido de restituição, tendo em vista que as mercadorias foram todas apreendidas no mesmo contexto e ainda interessam às investigações, não sendo a hipótese, ao menos por ora, de restituição.

Diante do exposto, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.**

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000218-73.2019.4.03.6133

AUTOR: JEANE LIMA MARCELINO 15623461727, CARMEM LUCIA LEIVA BATISTA, CELIA DA SILVA CORDEIRO 09781022744, C MASTER DA SILVA L HOTT - ME, DEUSENI DO ROSARIO GOMES 99627361704, LOUGON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NOVARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ENILSON DE GOUVEA LIMA, FABIOLA ROSA PAULINI ESMIDER FRANCA, FANCY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, IVANI MODAS LTDA - ME, LUCIANO PARESQUI, MARCELO FERNANDES, MARINEZ ALVES DA SILVA, TM CAMPOS - ME, SAMICK CRUZ MAXIMO 13560633737, E M DE CARVALHO - ME, VERA LUCIA LOPES, AFZ MODAS LTDA - ME, JESSICA NALLI 12728359792, RELOJARIA DUDIMAR LTDA - ME, FADA MADRINHA MODA INFANTIL LTDA - ME, ADIC MODAS FEMININA LTDA - ME, LOJA GALVI LTDA - ME, TOKCHIK MODA LTDA - ME, D. M. ZAMPIROLI - ME, JUNIA ADRIANO DE OLIVEIRA, ZENILDE VIEIRA DA COSTA LEITE, FABIANNA SANTANA MOCO, LOJA ELEGANCE EIRELI - ME, MANOELLY DA SILVA DEODORO GOMES 16634765782, ALCEI MOTA TELES, L.M.F.P. PIZETTA - ME, CONFECOES NAHAS LTDA - EPP, CONFECOES CAMPOS LTDA - ME, MANU COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FATIMA VIANA MOREIRA 00171959779, LA MARIE BOUTIQUE LTDA - ME, SEBASTIAO ADOLFO AZEVEDO 09407417760, CIMART COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, BRITO E CIPRIANO LTDA - ME, LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, SULAMITA BARBOSA DE ALMEIDA, ARLETE LEAL DE CARVALHO 02779174765, JOSILENE DE SOUZA CUSTODIO FERREIRA, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, LAUREANA BARBOSA DE ALMEIDA PAULO, LORRANE TOMAZ PACHECO

A presente decisão é proferida simultaneamente nos autos 0000218-73.2019.403.6133 e 0000219-58.2019.403.6133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003063-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO ADELMO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO ADELMO TENORIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 20.10.2017, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 01.04.2014 a 30.04.2014 e 01.05.2014 a 31.01.2016, que teria contribuído como segurado facultativo. Aduz que se fossem reconhecidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.602,71 (noventa e sete mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos).

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, de acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que o autor, que estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual, não os têm feito desde abril de 2018, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. **Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Consta no acórdão administrativo que o INSS não reconheceu o período de segurado facultativo **em razão da concomitância com atividade obrigatória (ID42965867, p.3)**. O autor, em sua inicial, alega **apenas desconhecimento do direito, algo que, sem dúvida, não pode amparar uma tutela antecipada, por ausência de verossimilhança.**

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003065-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, bem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega que é portador de graves transtornos psiquiátricos, tendo sido diagnosticado com esquizofrenia paranoide e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, necessitando de rigoroso acompanhamento médico e fortes medicações. Relata que, após 4 indeferimentos na seara administrativa, não restou alternativa senão propor o presente feito. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com a percepção do adicional de 25%.

Requer a concessão da justiça gratuita.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 191.252,96 (cento e noventa e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que o autor está desempregado, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. **Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de graves transtornos psiquiátricos, tendo sido diagnosticado com esquizofrenia paranoide e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, necessitando de rigoroso acompanhamento médico e fortes medicações, que o impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu 4 requerimentos administrativos, posto não constatar incapacidade laborativa (Ids 42973056, 42973061, 42973062 e 42973064).

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício *instituto litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro, ainda, a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de médico clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomotoão/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infirir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada acima deferida.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO FRANCO CUBAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta, pelo procedimento comum, ajuizada por **DIEGO FRANCO CUBAS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Requeveu a antecipação de tutela.

Para tanto, argumenta que é portador de moléstias que o incapacitam a exercer atividade laboral, bem como que, por tal motivo era beneficiário do auxílio-doença, NB 625.360.184-2, desde 28/12/2018, tendo este sido cessado em 19/03/2020. Inconformado com a cessação de seu benefício, tentou por 3 vezes seu restabelecimento, sendo todas as tentativas indeferidas, ainda que tenha juntado aos autos administrativos cópia de prontuários/receitas médicas.

Alega que a cessação é indevida/legal e por tal motivo, faz jus ao restabelecimento do benefício imediatamente ou, alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio acidente ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Requeveu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.027,39 (vinte e dois mil e vinte sete reais e trinta e nove centavos).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 22.027,39 (vinte e dois mil e vinte sete reais e trinta e nove centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ASSISTENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES DAMOTA SILVEIRA NETO - PE19800

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, no importe de R\$ 491.414,08 (quatrocentos e noventa e um mil quatrocentos e catorze reais e oito centavos), que teriam sido cobrados a maior pela CAIXA durante a evolução de contrato de financiamento habitacional e contrato de cheque especial firmados entre o autor e a ré.

Trouxe documentos, especialmente o Contrato denominado “*Instrumento Particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI*” (ID 16132339).

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Inicialmente, destaque-se que na Execução de Título Extrajudicial nº 5001007-55.2017.403.6133, bem como nos Embargos à Execução nº 5001335-14.2019.403.6133, em trâmite nesta Segunda Vara Federal de Mogi das Cruzes, há discussão sobre o mesmo contrato, acima referido.

O imóvel objeto do contrato de financiamento com a parte Ré, de matrícula nº 348.058, registrado junto ao 11º CRI de São Paulo/SP, está localizado no bairro “Paraíso do Morumbi”, na cidade de São Paulo/SP.

Não apenas por isso, mas o autor reside em São Paulo, conforme ID 16134701, não havendo provas de sua residência em Mogi das Cruzes. Ainda, ressalte-se que a sede da parte Ré também se localiza em São Paulo/SP. Sequer o referido contrato foi assinado na cidade de Mogi das Cruzes.

Por fim, da inicial da Execução de Título Extrajudicial nº 5001007-55.2017.403.6133 consta o endereçamento “Subseção Judiciária de São Paulo”, não havendo indícios de que pretendia propô-la em Mogi das Cruzes.

Neste contexto, **digamos partes sobre a competência.**

Após, novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CAIRO & COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CAIRO & CAIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 37.126,06 (trinta e sete mil cento e vinte e seis reais e seis centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de “Empréstimo Bancário”.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, por meio da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento com a obrigação, pelos réus, de restituição do referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado. Trouxe documentos.

Devidamente citada (Id 25511305), a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido o réu citado, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter havido a contratação mencionada (ID 19260560), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Aliás, o réu foi efetivamente citado e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores pretendidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISABEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISABEL DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 12ª Junta de Recursos, implantando o benefício de prestação continuada, administrativamente concedido.

Alega que requereu administrativamente o benefício de prestação continuada NB 88/704.156.864-5, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 12ª Junta de Recursos, em 14/05/2020, encaminhou o processo administrativo à autoridade coatora para que fosse implantado o benefício. Sustenta que desde então não houve qualquer andamento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Requeru a concessão da Justiça Gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante não efetua recolhimentos ao INSS desde julho de 2017, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário, tendo, inclusive, preenchido administrativamente os requisitos para a percepção do benefício de prestação continuada – BPC. Sendo assim, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 43031983, extrai-se que a 12ª Junta de Recursos encaminhou os autos para a Agência de Biritiba Mirim em 14/05.2020 para a implantação do benefício, estando pendente, portanto, há mais de 6 (seis) meses a contar do retorno dos autos, uma vez que o documento apresentado data de 07/12/2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pela 12ª Junta de Recursos, referente ao Recurso de nº 44234.118687/2019/89, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias, ou, caso haja alguma razão impeditiva para o imediato cumprimento da decisão, faça o devido esclarecimento, bem como a devida comprovação, a este Juízo.**

Após, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Embargos Declaração)

1.RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 37066803), nos quais aponta erro material na contagem do tempo de contribuição, na decisão proferida na sentença de embargos de declaração de ID 36418144.

Alega o INSS, ora embargante, que na esfera administrativa apenas o período de 24.09.1990 a 18.11.2003 foi reconhecido como especial, não havendo reconhecimento em relação ao período de 19.11.2003 a 09.08.2013.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgado, reconhecendo somente os períodos de 10.08.2013 a 21.12.2015 e 22.12.2015 a 06.12.2016, sem a concessão da aposentadoria especial.

Intimado o autor para manifestação, apresentou impugnação no ID 42393829.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem parcialmente acolhimento.

O embargante alega que não houve o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 09.08.2013 na esfera administrativa.

Diferentemente do alegado, verifico que no documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", acostado no ID 12195998 - Pág. 48, no campo "Período Enquadrado" consta os períodos de 30.11.1990 a 18.03.2003 e 19.11.2003 a 09.08.2013, ambos por exposição ao agente nocivo ruído, documento firmado pelo Sr. Paulo Roberto Bolognesi - matrícula nº 1541553.

Assim, resta claro que na esfera administrativa o INSS reconheceu os dois períodos, informação devidamente comprovada por documento emitido pela própria autarquia previdenciária, não havendo nenhum erro material na decisão prolatada.

No entanto, considerando a manifestação contrária ao seu reconhecimento através dos presentes embargos, entendo pertinente integrar a sentença embargada, analisando o mérito do período contestado.

No caso concreto, este juízo entende que também há provas da exposição do autor a agentes nocivos no período compreendido entre 19.11.2003 a 09.08.2013, pelos motivos que passo a expor, integrando a sentença.

Pois bem, consta no PPP emitido em 21.12.2015 (ID 12195998 - Pág. 35/36), que no período de 19.11.2003 a 09.09.2013 o autor exercia o cargo de Técnico Eletrotécnica e realizava as seguintes atividades: "Acompanhar as atividades de manutenção elétrica nas áreas produtivas, suportando a supervisão e os executantes dos serviços de manutenção, com o objetivo de aumentar a confiabilidade dos equipamentos, minimizando custos e maximizando a produção e garantir a segurança operacional das instalações e equipamentos elétricos".

Informa que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91dB(A), Gás Sulfídrico, Dióxido de Enxofre, Óxido Nítrico, Vapores Orgânicos, Gás Cloro, Poeiras Incomodas, Ácido Fluorídrico e Ácido Sulfúrico.

O documento, ID 12195998 - Pág. 37, assinado pelo responsável pelos registros ambientais, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Antonio André da Costa, informa que a metodologia utilizada para a avaliação de exposição aos agentes nocivos, foi NHO – Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e 85 dB(A).

Cabe registrar, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação da técnica utilizada, demonstrando sua força probante. A Declaração da empregadora apresentada no ID 12195998 - Pág. 37, comprova que a atividade era exercida de "modo habitual e permanente".

Portanto, seja pelo fato de o INSS já ter considerado especial administrativamente, seja analisando o mérito da questão, reconheço como especial o período de **19.11.2003 a 09.09.2013**.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para integrar a sentença embargada, conforme fundamentação supra.

Além disso, integro o dispositivo da sentença e a Súmula de Julgamento, nos seguintes termos:

"RECONHECER o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre **19.11.2003 a 09.09.2013, 10.08.2013 a 21.12.2015 e 22.12.2015 a 06.12.2016**, os quais deverão ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.749.900-3;

Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor de JOSE LUIZ DA SILVA GOMES, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data 16.10.2018 (data do pedido de revisão), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 25 anos, 04 meses e 07 dias de tempo especial."

(...)

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 09.09.2013, 10.08.2013 a 21.12.2015 e 22.12.2015 a 06.12.2016</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial</p> <p>DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.10.2018</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: V. PEZZUOL REPRESENTACAO - EIRELI

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação denominada “obrigação de fazer”, com pedido de liminar, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, na qual requer provimento judicial para obrigar, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas a critério do juízo, a empresa **V. PEZZUOL REPRESENTAÇÃO EIRELI** a se registrar em seus quadros, em atenção ao artigo 2º, da Lei Federal nº 4.886/65. Trouxe documentos.

Requer, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Indeferida a liminar e determinada a citação da Ré (ID 21085374).

Mandado de citação negativo: a ré não foi encontrada em funcionamento no local indicado na inicial (ID 38259135).

Intimação da parte autora para que informasse o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 41612040). O prazo decorreu, sem manifestação, em 09/12/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, a autora deixou de cumprir a determinação ID [41612040](#). Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE HENRIQUE SANCHES - SP442008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRA APARECIDA DA CUNHA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES-SP**, no qual objetiva a determinação para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo nº 770815196, em prazo não superior a 30 dias.

Argumenta que requereu, em 13/07/2020, a concessão da aposentadoria por idade pela regra de transição prevista no artigo 18 da EC 103/2019, não obtendo, até o presente momento, análise do pedido, o que afrontaria o prazo previsto no artigo 49 da Lei Federal nº 9.748/1999.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID 42875419 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante contribuiu na condição de contribuinte individual sobre o valor de R\$ 1.045,00 até 05/2020, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. Sendo assim, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSANGELA DE SOUZA ROCHA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, AUTORIDADE COATORA REPRESENTADA PELA PESSOA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO, JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL RAUL BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA DE SOUZA ROCHA SOARES**, com pedido de liminar, em face de **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RAUL BRASIL**.

Alega a Impetrante que se encontra incapacitada de forma total e permanente para exercer o seu cargo de professora, tendo por isso solicitado pedido de aposentadoria por invalidez. Em razão disso a Autoridade Coatora vem procurando desvincular a Impetrante da Escola Estadual Professor Raul Brasil, prometendo a efetuar transferência *ex-officio* para outra escola estadual.

Requer a medida liminar para que a Autoridade Coatora não proceda a transferência para outra escola, devendo permanecer lotada na Escola Estadual Professor Raul Brasil.

Conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88. Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação. Observo, a propósito, que a própria petição inicial parece ter sido direcionada à Justiça Estadual, diante da referência à "Vara da Fazenda Pública da Comarca".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP para livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: INES MANTOVANI ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INÊS MANTOVANI ANSELMO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando à impetrada averbar seguinte período como carência: IND COM. DE PLÁSTICOS GENY LTDA de 17.01.1974 a 30.12.1980 com implantação imediata do benefício aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 06.08.2020 e que foi indeferido ante a ausência de tempo de contribuição.

Aduz que quando da análise do requerimento administrativo o INSS deixou de averbar o período de 17.01.1974 a 30.12.1980.

Requer nestes autos a averbação de tal período, além da condenação do INSS à implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a medida liminar "para que o INSS averbe o período de 17.01.1974 a 30.12.1980 e se preenchido os demais requisitos implante o benefício de aposentadoria por idade" e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 50426062.

Informações prestadas como cumprimento da liminar, ID 41393052.

Pedido de reconsideração do INSS para revogação da liminar deferida e notícia da interposição do Agravo de Instrumento nº 5030777-57.2020.4.03.0000, ID 41687395.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 42485161.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrada apresentou pedido de reconsideração da liminar deferida no ID 41687395, entretanto, não apresentou nenhum argumento para alterar tal decisão. Desde modo, não vislumbrando motivos para modificar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão ID 50426062 por seus próprios fundamentos.

Defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Pois bem, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Cabe mandado de segurança para reconhecimento de tempo comum, eis que se trata de matéria sujeita, eminentemente, a prova documental.

No caso dos autos entendo presentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

O impetrante pretende a averbação do período de 17.01.1974 a 30.12.1980 como tempo comum. Para comprovar o direito alegado, juntou aos autos cópia da CTPS (ID 39423507, Pág. 08), de onde se comprova a existência do vínculo na empresa IND COM. DE PLÁSTICOS GENY LTDA para o período. Consta também no referido registro de trabalho, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços.

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Também se encontra devidamente preenchido a parte da contribuição sindical e a opção do FGTS.

Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência. Ademais, cabe ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social, utilizando-se dos meios processuais adequados, a atividade de arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar contribuições previdenciárias. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I. a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração."

Deste modo, a documentação juntada pelo impetrante comprovou o vínculo empregatício no período de **17.01.1974 a 30.12.1980**, conforme reconhecido na liminar.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade coatora averbe o período de 17.01.1974 a 30.12.1980 e se preenchido os demais requisitos implante o benefício de aposentadoria por idade, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Comunique-se para 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região a presente decisão, para juntada no Agravo de Instrumento nº 5030777-57.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012038-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MACIEL**, originariamente em São Paulo, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO-SP**, objetivando obter cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.889.885-4.

Alega que requereu a cópia do processo administrativo em 22.11.2019 e que até o ajuizamento da ação não havia nenhuma movimentação.

Declinada a competência, ID 39645856.

Deferida a Justiça Gratuita, mas não deferida a liminar (ID 42147001).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 42952304. Requer a denegação da segurança, aos argumentos de ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia

No ID 42858825, a autoridade impetrada informa "que a cópia do processo administrativo do benefício NB 158.889.885-4 foi disponibilizada, na íntegra, por meio do Portal "Meu INSS".

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 43078453.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo, disponibilizando ao impetrante cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.889.885-4.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-27.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: SUZERLEY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARBOSA DOS SANTOS - SP375156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO PEREIRA LACERDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 2ª Câmara de Julgamento, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente concedido.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 12ª Junta de Recursos, dando-lhe provimento, em 20/07/2020, encaminhou o processo administrativo à autoridade coatora para que fosse implantado o benefício. Sustenta que desde então não houve qualquer andamento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante não efetua recolhimentos ao INSS desde dezembro de 2015, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. **Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 42956665, extrai-se que a 2ª Câmara de Julgamento encaminhou os autos para a Agência de Biribá Mirim em 20/07/2020 para a implantação do benefício, estando pendente, portanto, há mais de 4 (quatro) meses a contar do retorno dos autos, uma vez que o documento apresentado data de 23/11/2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pela 2ª Câmara de Recursos, referente ao Recurso de nº 44233.099097/2017-98, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, ou, caso haja alguma razão impeditiva para o imediato cumprimento da decisão, faça o devido esclarecimento a este Juízo.

Após, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003097-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ERICA DAYANE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDA ANGELITA COELHO - PR77538

LITISCONSORTE: CHEFE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MOGI DAS CRUZES/SP

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA DAYANE SILVA DE ALMEIDA em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a conceder o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, embora não esteja doente, argumenta que está grávida desde 26/07/2020. Por ser funcionária da TAM – Linhas Aéreas, na função de aeronauta, fora afastada imediatamente após a descoberta do estado gravídico, em razão da regulamentação específica da profissão.

O pedido a ser apreciado liminarmente, formulado pela impetrante: “1. Seja concedida a tutela antecipada, para determinar o deferimento e manutenção imediato do pedido de auxílio doença a impetrante, com o consequente pagamento do auxílio doença a partir do 16º dia de afastamento, desde o dia 11/08/2020 até 27/03/2020, quando a impetrante inicia o recebimento da licença maternidade pela empresa empregadora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, e ao final, confirme a ordem deferida, concedendo a segurança, nos termos da fundamentação.”

Ademais, argumenta que requereu administrativamente o benefício referido em 19/08/2020 e que, até a data da impetração do *mandamus*, não houve qualquer andamento administrativo, A autarquia teria extrapolado os prazos legais e regulamentares para a análise do requerimento administrativo.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Por se tratar de direitos previstos em regulamentação específica, o pedido de concessão do benefício referido não importa, por si, em inadequação da via eleita. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou o mandado de segurança a via adequada para, inclusive, concessão do benefício de auxílio-doença a gestante, em razão da regulamentação específica da profissão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AERONAUTA GESTANTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.

– Trata a ação de mandado de segurança impetrada com o escopo de determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante, comissária de bordo, no período de gestação da qual decorreria incapacidade para o exercício da atividade aérea, o benefício de auxílio-doença.

– O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 67 – ANAC, na Subparte E – Requisitos Psicofísicos – Classe Médica 1, no item 67.73 (d) dispõe que: A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES. (g.n.)”

– Conquanto a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, diante da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho e as normas que regulamentam a matéria, está-se diante de situação excepcional e temporária que autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença com esteio na parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.231/91 e no art. 201, II, da Constituição da República, que exige especial proteção à gestante.

– Nesse sentido foi decisão liminar de Mandado de Segurança Coletivo de n. 1010661-45.2017.4.01.3400/DF impetrado no Distrito Federal, a que o próprio site do INSS faz, atualmente, referência, indicando que para tais casos não haverá realização de perícia médica.

– O benefício deve ser limitado ao teto da Previdência Social e, portanto, para aquelas gestantes aeronautas que recebem valor superior ao teto, a concessão do auxílio-doença na situação em análise deve ser calculado pelo INSS, limitado ao teto.

– Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

– Apelação da impetrante provida.

Contudo, da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sema prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID 43138144 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante contribuiu, nos meses de junho, julho e agosto de 2020, sobre os valores, respectivamente, de R\$ 38,87, R\$ 1.744,56 e R\$ 822,11, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário (ora requerido). Sendo assim, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

USUCAPIÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

REU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: SAMIR SILVINO - SP175082

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo requerida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, considerando que os autos dos quais se requer as cópias são físicos, demandando evidente esforço adicional em razão das restrições ao atendimento decorrentes do agravamento da pandemia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 926/1496

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Advertir-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-91.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ART PAES - PAES & DOCES LTDA - ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA, VAGNER PADRE DE BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advertir-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001335-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE34010

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Extrajudicial, nos quais **LUÍS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA** aponta vícios na execução, ora apensada, requerendo a nulidade.

Trouxe documentos, especialmente o Contrato denominado "*Instrumento Particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI*" (ID 16487258).

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Inicialmente, destaque-se que na Ação Ordinária nº 5001250-28.2019.403.6133, bem como na Execução Extrajudicial nº 5001007-55.2017.403.6133, em trâmite nesta Segunda Vara Federal de Mogi das Cruzes, há discussão sobre o mesmo contrato, acima referido.

O imóvel objeto do contrato de financiamento com a embargada, de matrícula nº 348.058, registrado junto ao 11º CRI de São Paulo/SP, está localizado no bairro "Paraíso do Morumbi", na cidade de São Paulo/SP.

Não apenas por isso, mas o embargante reside em São Paulo, conforme ID 16487526, não havendo provas de sua residência em Mogi das Cruzes. Ainda, ressalte-se que a sede da CEF também se localiza em São Paulo/SP. Nem sequer o referido contrato foi assinado na cidade de Mogi das Cruzes.

Por fim, da inicial da Execução de Título Extrajudicial nº 5001007-55.2017.4.03.6133 consta o endereçamento "Subseção Judiciária de São Paulo", não havendo indícios de que pretendia propô-la em Mogi das Cruzes.

Neste contexto, **digam as partes sobre a competência.**

Após, novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800

DECISÃO

Trata-se de Execução de título executivo extrajudicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetiva a satisfação de crédito, no importe de R\$ 568.115,23 (Quinhentos e sessenta e oito mil e cento e quinze reais e vinte e três centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaque-se que na Ação Ordinária nº 5001250-28.2019.4.03.6133, bem como nos Embargos à Execução nº 5001335-14.2019.4.03.6133, em trâmite nesta Segunda Vara Federal de Mogi das Cruzes, há discussão sobre o mesmo contrato, executado nos autos.

O imóvel objeto do contrato de financiamento com a parte executada, de matrícula nº 348.058, registrado junto ao 11º CRI de São Paulo/SP, está localizado no bairro "Paraíso do Morumbi", na cidade de São Paulo/SP.

Não apenas por isso, mas o executado reside em São Paulo, conforme ID 2491551, não havendo provas de sua residência em Mogi das Cruzes. Ainda, ressalte-se que a sede da exequente também se localiza em São Paulo/SP. Nem sequer o referido contrato foi assinado na cidade de Mogi das Cruzes.

Por fim, da inicial consta o endereçamento para a "Subseção Judiciária de São Paulo", não havendo indícios de que pretendia propô-la em Mogi das Cruzes.

Neste contexto, **digam as partes sobre a competência deste Juízo.**

Após, novamente conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001944-92.2013.4.03.6133

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Prejudicada a manifestação ID 41509387, juntada a destempo.

ID 36989727 - Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intim(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intim(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003116-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente da procedência de Ação Monitória, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 36.950,48 (trinta e seis mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos).

Determinada a citação da executada para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado ou oferecer impugnação (ID 21845203).

Decurso de prazo para os réus em 16.12.2019.

Petição da CEF (ID 42837028), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3 - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS – ME e WALDECI CARLOS BATISTA, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 49,774.40 (quarenta nove mil e setecentos e setenta quatro reais e quarenta centavos).

Determinada a citação do executado para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 1471792).

Petição da exequente (ID 41716606), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 41716606.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002400-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por **STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA – ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE e DENISE GONCALVES FAVARO LEONE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com vistas a contestar a Execução de Título Extrajudicial 5001265-94.2019.4.03.6133.

Intimada a embargante, para que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ID 39875048.

O prazo decorreu, sem manifestação, em 05/11/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, a autora deixou de cumprir a determinação ID 39875048. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001288-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 930/1496

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA – ME** e **ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente da procedência de Ação Monitória, em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 94.836,80 (noventa quatro mil oitocentos e trinta seis reais e oitenta centavos).

Determinada a citação da parte executada para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado ou oferecer impugnação (ID 9595941).

Decurso de prazo, para os réus em 15.07.2019.

Petição da Caixa Econômica Federal (ID 41603417), informando que as partes transigiram, sendo que a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3 - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000559-50.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: KEVIN STEVEN PHILIPPART

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por **KEVIN STEVEN PHILIPPART**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos, com fulcro no art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Alega que sua genitora é brasileira nata na forma do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal e que, ao viajar até os Estados Unidos a trabalho, o autor veio a nascer em solo americano, em 08 de agosto de 2.002, em Orlando, na Flórida.

Informa ainda, que prestou vestibular no Brasil ano passado, chegando, inclusive, a passar em uma faculdade particular, no entanto, não pôde se matricular por não possuir os documentos de identificação, uma vez que o RG que possui não é aceito para a realização de matrícula.

Declinada a competência (ID 40598803).

A União Federal concorda com o pleito formulado (ID 42991901), ressaltando que "*o Requerente deverá regularizar a situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de opção, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64, sob pena de suspensão dos direitos políticos, e a consequente inviabilidade de obter passaporte brasileiro, matricular-se em estabelecimento de ensino, dentre outros obstáculos à fruição da vida civil.*" (ID 16384454).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da opção pela nacionalidade brasileira, reafirmando a ressalva feita pela União, a ser cumprida posteriormente pelo requerente (ID 43222102).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão porque é mister examinar o mérito.

Discute-se, nos autos, o preenchimento dos requisitos pela opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, "c" da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos "*os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.*"

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: (i) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); (ii) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; (iii) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e (iv) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a “opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária”, conforme preleciona **Alexandre de Moraes**, que complementa:

A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...)

O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (in “Direito Constitucional”, 11. Ed., 2002, Ed. Atlas, p. 218)

Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou que satisfaz os requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira:

- a) maioria civil (artigo 5º, *caput*, da Lei federal n. 10.406/2002 – Código Civil), eis que a parte autora nasceu 08/08/2002 (ID,s 39630310 e 9630330);
- b) prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (ID 39630660).
- c) comprovação que a sua genitora é brasileira nata (ID [39630313](#)).

Além disso, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira, como exige a Constituição Federal.

Pontue-se, contudo, que conforme bem demonstrado pela União e pelo MPF, o Requerente deverá regularizar a situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de opção, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64, sob pena de suspensão dos direitos políticos, e a consequente inviabilidade de obter passaporte brasileiro, matricular-se em estabelecimento de ensino, dentre outros obstáculos à fruição da vida civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **KEVIN STEVEN PHILIPPART**.

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil da Cidade de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 32, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.015, de 1973.

Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA, SONIA MASSAE DE MORAES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA** e **SONIA MASSAE DE MORAES**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 53.899,50, (cinquenta três mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Determinada a citação do executado para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 8882062).

Petição da exequente (ID 42588531), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 42588531.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MONIQUE DE ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte ré cientificada do prazo de **05 (cinco) dias** para **especificar as provas que pretende produzir**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004027-83.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa ID 43257426, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclua-se os autos para deliberações.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1558

MONITORIA
0004350-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALDERY PIMENTEL
CAMBIATTI JUNIOR

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-18.2012.403.6128 - MAURY MARCELO MORETO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSS E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Tendo em vista que há nos autos sentença de extinção, já transitada em julgado e que não houve digitalização dos autos no PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Havendo novos requerimentos, o processo deverá ser virtualizado, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 e suas alterações,

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-47.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-62.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Re. Execução fiscal 0000923-62.2014.403.6128. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, uma vez que o Agravo no STJ não foi acolhido, e não havendo nada a executar neste processo, determino o arquivamento dos presentes autos. P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001917-90.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-16.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA X JOSE BIGNARDI NETTO(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Re. Execução fiscal 0000939-16.2014.403.6128. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, em razão da desistência do recurso por parte da própria Embargada, assim como notícia de suspensão da execução em razão do parcelamento, e não havendo nada a executar neste processo, determino o arquivamento dos presentes autos. P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012665-84.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-02.2014.403.6128 ()) - GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-30.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-05.2013.403.6128 ()) - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Re. Execução fiscal 0004240-05.2013.403.6128. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, em razão da desistência do recurso por parte da própria Embargada, assim como notícia de quitação do débito e extinção da execução, e não havendo nada a executar neste processo, determino o arquivamento dos presentes autos. P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-81.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-93.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Re. Execução fiscal 0006049-93.2014.403.6128. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, em razão da desistência do recurso por parte da própria Embargada, assim como notícia de suspensão da execução em razão do parcelamento, e não havendo nada a executar neste processo, determino o arquivamento dos presentes autos. P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000994-25.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-79.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Re. Execução fiscal 0012245-79.2014.403.6128. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, em razão da desistência do recurso por parte da própria Embargada, assim como notícia de suspensão da execução em razão do parcelamento, e não havendo nada a executar neste processo, determino o arquivamento dos presentes autos. P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0013443-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUINDAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Retífico em parte o despacho de fls. 1119, uma vez que não consta concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento determinando a paralisação da execução. Por outro lado, a execução trata de FGTS de 1971 a 1974 ajuizada em 1981 e constando há muito que a inexistência de bens livres para penhora. Anoto, ainda, que Luiz Quinelato faleceu, sendo negativo o ato de citação (fl.1096,v). Assim, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.P.I.C. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X AMANDA FURQUIM POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA BUCHEMI SIBINELLI KUPRIAN

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005015-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANEZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003352-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA ISMENIA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005317-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GLADSTONE CAMPELO NETO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de id 43350947:

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005317-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GLADSTONE CAMPELO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que figura como indiciado GLADSTONE CAMPELO NETO.

Consta dos autos que o indiciado foi autuado em flagrante, no dia 13 de dezembro de 2020, por volta das 11h30min., pela prática do delito incurso no artigo 334-A do Código Penal, ao ser surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira (Paraguai), consistentes em 15 (quinze) caixas da marca "GIFT", contendo selo paraguaio de produção.

Consta que GLADSTONE CAMPELO NETO teria confessado que recebera R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para transportar os cigarros até a cidade de Teresina/PI, não sabendo identificar o remetente e destinatário, mas apenas o local de entrega. Informa que recebe benefício de um salário mínimo e trabalha com a venda de passageiros.

O auto foi distribuído em plantão, tendo o Juízo plantonista, nesta data, determinado a sua remessa ao Juízo natural.

No id 43313385 foi requerida a liberdade provisória do preso, ao argumento de que: (i) é primário; (ii) o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça; (iii) conta mais de 70 anos e sofre problemas de saúde; (iv) possui residência fixa.

É o relatório. Decido.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito está formalmente em ordem.

Foram anexadas, ao auto, nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, §1º, IV, do CP, assim como Termo de Apreensão dos cigarros. Juntou-se, também, depoimentos dos Policiais, Boletim Individual Criminal, Boletim de Vida Progressiva, consulta nos Bancos de Dados Oficiais e cópia do documento de identificação do preso, bem como constou a notificação da prisão ao sobrinho do preso, ao MPP e à Defensoria Pública da União.

Por essas razões, estando formalmente em ordem, homologo a presente comunicação de prisão em flagrante.

Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente precário, que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu às exigências constitucionais e legais.

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: (i) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de (ii) risco à ordem pública, (iii) à ordem econômica, (iv) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado).

No presente caso, tendo em vista o tempo transcorrido desde o momento da prisão (mais de 24 horas), a quantidade moderada de cigarros que teriam sido encontradas na posse do preso e ao risco de contágio pelo Novo Coronavírus, já que conta mais de 70 anos, aliado ao fato de que, nesse momento, há a necessidade de reservar as vagas prisionais para os delitos mais graves, visando a que estes não venham a ser soltos sob o fundamento de risco de contágio pela Pandemia hoje reinante, este é o caso de concessão de liberdade provisória.

Não se verifica, nesse momento, risco à ordem pública ou econômica e nem mesmo à aplicação da lei penal.

Em face do acima exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a GLADSTONE CAMPELO NETO dispensada a fiança, em razão da informação de que sua renda é de 1 salário mínimo, observadas as seguintes medidas cautelares:

Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);

Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);

Proibição de viajar para fora do Estado;

Proibição de adquirir ou ter em sua posse qualquer maço de cigarro de origem estrangeira, ou produtos para revenda sem origem comprovada e regular;

Comparecimento pessoal a cada 60 dias em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP) (endereço: av. Prof. Luís Latorre, 4875, Jundiá/SP, 1ª Vara).

O descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Excepcionalmente, cópia desta decisão valerá com Termo de Compromisso, devendo a autoridade policial remeter a este juízo cópia assinada pelo preso (podendo ser cópia digital).

Esta decisão vale como ALVARÁ DE SOLTURA e Termo de Compromisso.

Dê-se ciência pessoal desta decisão ao flagrantado.

Intimem-se. Comunique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, inclusive com a inclusão nos sistemas de controle.

DPF/CAS/SP 2020.0123048

Preso: GLADSTONE CAMPELO NETO

RG: 7.863.436-2

CPF: 147.598.848-66

Nasc.: 10/05/1950

Mãe: Maria Erandi de Oliveira

Local de prisão: CDP de Campinas

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: D'ARTHY EDITORA E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida, sob o fundamento de não ter tratado dos pedidos relativos à revogação tácita das contribuições indicadas após o advento da EC 33/01, bem como da observância do limite de 20 salários-mínimos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a decisão não tratou dos pedidos indicados, o que passa a fazer nos seguintes termos:

"A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

A lúdica PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FND, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no íntroito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante."

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de incluir na decisão a fundamentação supra, permanecendo inóculum o seu dispositivo, já que não se alterou o alcance da liminar parcialmente deferida.

Intimem-se. Prossiga-se em seus regulares termos.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:EDNA CESARIO MAJORAL MENDES

Advogado do(a)IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDNA CESARIO MAJORAL MENDES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que em 08/10/2020 a Junta de Recursos da Previdência conheceu seu recurso, dando-lhe provimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que até a presente data seu benefício não foi implantado pela agência do INSS de Jundiaí.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Não se nega que o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece um prazo de 30 dias, para que o INSS cumpra as decisões das Juntas de Recursos.

No caso, a decisão na Junta de Recursos foi proferida em 08/10/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que junte declaração de hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade.

Após, se em termos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012038-54.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do presente Mandado de Segurança.

Ratifico a decisão de id. 41496670 - Pág. 1 que postergou a apreciação da liminar para o momento posterior à vinda das informações.

Observo, ainda, que a autoridade impetrada, que se encontra localizada em São José do Rio Preto, já foi notificada.

Assim, cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, bem como aguarde-se as informações.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0010217-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DE MORAES - SP245919, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 43094401 - Pág. 190. Proceda-se a alteração processual para "Cumprimento de sentença".

Intime-se a União para, querendo, impugnar, no prazo de 30 dias (art. 535 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005287-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005288-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004955-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento 5032963-53.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-85.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. nº 42869600, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto a sentença deixou de tratar de aspectos que, acaso considerados, levariam à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO APARECIDO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 28/09/2020, formalizou recurso/embargos de declaração para análise de seu pedido de reafirmação da DER, de 04/06/2019, requerendo que haja apreciação de seu requerimento.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 42414873), a autoridade coatora informou que o recurso interposto pela parte impetrante teve regular prosseguimento, com encaminhamento para a 1ª Câmara de Julgamento.

Parecer do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso interposto pela parte impetrante teve regular prosseguimento, com encaminhamento para a 1ª Câmara de Julgamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCEL BELINATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCEL BELINATI, contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos (Acórdão 17ª JR/0533/2020).

Para tanto, requer a elaboração, por parte da impetrada, de comparativo de cálculo que permita o impetrante identificar o benefício mais vantajoso, na forma do art. 554 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (Id. 42147166), a autoridade coatora trouxe aos autos cópia da comunicação enviada à parte impetrante por meio da qual informa a diferença entre os benefícios pelos quais ela pode optar.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia da comunicação enviada à parte impetrante por meio da qual informou a diferença entre os benefícios pelos quais ela pode optar, comparando-as, conforme requerido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002935-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

VISTOS.

Ante o oferecimento da Carta de Fiança nº 438261/20 (e seu aditivo) garantindo integralmente a dívida e a concordância do exequente ID 38448737, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução até o julgamento final da ação anulatória nº 5023120-34.2019.403.6100 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o executado para que junte aos autos cópia da Carta Fiança nº 438261/20 e seu(s) aditivo(s) e providencie o depósito da via original em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final da ação anulatória acima mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002554-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RECONVINDO: FERNANDA PERINI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000514-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 42438228 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41809201 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **RS 145.732,16** para a parte autora (sendo **RS 123.024,09** de principal e **RS 22.708,07** de juros de mora, relativo a **24 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 17.487,85** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro a expedição de RPV referente aos honorários em nome de MARCOS COUTINHO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 42506458 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 42139246 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 164.703,14** para a parte autora (sendo **R\$ 145.102,47** de principal e **R\$ 19.600,67** de juros de mora, relativo a **67 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.794,61** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro a expedição de RPV referente aos honorários em nome da sociedade PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002781-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI, SILVANA VION LOCHETI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias de suspensão do processo para tentativa de acordo entre as partes, conforme noticiado na audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de id. 33330243 (SISBAJUD e RENAJUD).

Sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENANE'S - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GERALDO DONIZETTI LOSCHI, NELSON JOSE LOSCHI, NATALINO LOSCHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 24633347).

Sobreveio manifestação (id. 42277844), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes dispensadas à luz da previsão contida no art. 90, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON EDSON BUCK

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ADILSON EDSON BUCK em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, **a isenção de imposto de renda**, bem como repetição de indébito em decorrência de doença grave (NEOPLASIA MALIGNA).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 32.510,30, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; grifei

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARGARETE CERIBELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (CLÍNICA GERAL) Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie a perita nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia. No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome da pericianda na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intímem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007897-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADMILSON SILVA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002652-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FATIMA FHALZIA LIMA BAERE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON LUIZ CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VANESSA SANTIAGO BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007735-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: X3M CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMO SANTOS ALCATRAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO FORNAZZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010273-70.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS - SP353359

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à p. 124 do id 40890181, porque é próprio e tempestivo, considerando que os prazos processuais de processos físicos ficaram suspensos até 26/07/2020 (Portaria Conjunta Pres/CORE 09/2020).

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa da digitalização dos autos e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Ciência ao Ministério Público Federal da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte impetrante para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000164-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

DESPACHO

Primeiramente, intime-se as partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença condenatória nos endereços indicados na manifestação ministerial de p. 145/146 do id 40890163, exceto aqueles que já foi procedida a tentativa de citação / intimação,

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP, JUCIMARA VETORI MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do despacho ID 31497211.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-58.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: BRUNO AZENHA TONHETA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do despacho ID 27719060.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LURDES CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LURDES CARBONI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Requer, para tanto, que seja considerado no cômputo do tempo de contribuição os seguintes períodos: 22/03/1966 a 18/04/1975 (Pozzani) e 21/01/2005 a 31/12/2008 (Prefeitura de Jundiá), os quais, somados ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 42881739).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verificará a seguir, o deslinde do feito prescinde da apresentação do procedimento administrativo sobre o qual as partes vinham discutindo nos autos.

Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atinge a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 11/12/2011, tendo-lhe sido computado apenas 26 contribuições (id. 41494291 – Pág. 38).

Quanto ao período controvertido, tem-se o seguinte:

Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Fixadas tais balizas jurídicas, cumpre reconhecer o período de 22/03/1966 a 18/04/1975 (Indústria Francisco Pozzani), na medida em que se encontra anotado na CTPS juntada sob o id. 41494291. **A corroborar tal informação**, o apontamento constante na CTPS acerca da concessão do benefício de auxílio-doença nos idos de 1973 evidencia a utilização, no cálculo do valor do benefício, do fator 77, do que se infere, em consonância com o artigo 24 da lei 3.807/60, que a parte autora possuía, àquele momento, ao menos 7 anos de trabalho. **Tudo somado, mostra-se plenamente possível o reconhecimento do período de 22/03/1966 a 18/04/1975 para fins de carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade.**

Em relação ao período remanescente, de 21/01/2005 a 31/12/2008, em que a parte autora trabalhou com cargo comissionado na Prefeitura do Município de Jundiá, tampouco há justificativa para que não seja considerado o respectivo tempo de contribuição, uma vez que há nos autos documentos indicativos de que foi regularmente considerado pelo próprio INSS (id. 41494291 – Pág. 35), além de constar no CNIS da parte autora (id. 41494843). Devem, portanto, ser regularmente computados para fins de carência do benefício pretendido.

Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já computados administrativamente (conforme extrato de contagem juntado no id. 41494291 – Pág. 38), a autora possui, na data do requerimento, **183 contribuições para fins de carência, fazendo jus à aposentadoria por idade, desde 14/05/2014.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, **para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 14/05/2014.**

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sucumbente, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESUMO

- Segurado: Lurdes Carboni

- NIT: 10385249788

- Aposentadoria por idade

- NB: 169.601.528-3

- DIB: 14/05/2014

- DIP: data da sentença

- Períodos reconhecidos judicialmente: tempo comum de 22/03/1966 a 18/04/1975 e 21/01/2005 a 31/12/2008.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MICHELOTTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MICHELOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando em sede de tutela o restabelecimento de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, bem como seja o INSS impedido de realizar cobranças referentes à débito oriundo de pagamento de benefícios acumulados.

Sustentou, em síntese, que recebeu notificação de irregularidade no recebimento de benefício previdenciário, por haver acúmulo indevido de Auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. A totalidade do débito em questão seria de **RS 449.214,24 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos)**, referente ao período de 12/06/2000 a 31/03/2020.

Defendeu a decadência do direito do INSS em cancelar o benefício, bem como a legalidade na cumulação dos benefícios.

Houve decisão deferindo a gratuidade da justiça e indeferindo a medida liminar (id42756832).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração com emenda à petição inicial (id43125433), juntando documentos.

É o breve relatório. Decido.

Reaprecio o pedido de medida liminar.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária **vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor.**

Desde 2004 o autor recebe dois benefícios previdenciários: uma aposentadoria especial com DIB em 23/01/1992 (NB 46/0443640165); e um auxílio acidente constando como DIB 12/06/2000 (NB 94/517.782.824-3).

Os dois benefícios apresentam os dados corretos e idênticos do segurado (id42714394, p17), relativos ao NIT; CPF, nome do segurado e nome da mãe.

Ou seja, o INSS desde o início sabia da cumulação dos benefícios e não se trata de hipótese de fraude, seja do segurado ou de servidor do INSS.

Outrossim, agora o autor junta cópia de Manifestação de Procurador Federal, datada de 2005, relativa à Consultoria do INSS (id43125754, p16), na qual consta que o benefício de auxílio-acidente **fora concedido judicialmente e que, no caso específico, restava configurada a possibilidade de cumulação com a aposentadoria.**

Desse modo, resta flagrante o direito de o autor a permanecer recebendo o auxílio-acidente.

Ademais, também está flagrantemente equívocado o montante do valor apurado para devolução, uma vez que – conforme a própria normativa do INSS – **não restando demonstrada a fraude a cobrança deveria observar o prazo quinquenal de prescrição.**

Pelo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS – **no prazo de 15 (quinze) dias** - restabeleça o benefício de auxílio acidente (NB94/517.782.824-3), desde a cessação, e **suspenda qualquer ato de cobrança**, sob pena de **multa de RS 2.000,00 (dois mil reais)** em cada quinzena de atraso.

Retificado o valor da causa para R\$ 524.770,89.

Intime-se e cite-se também em relação à emenda à petição inicial (dano moral). Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO PULIEZE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **Francisco Pulieze** em face da **União**, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, seja a parte ré compelida a suspender a cobrança de R\$ 126.145,58 que lhe teria sido enviada no bojo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda (Exercício de 2010; Ano-calendário de 2009).

Defende que a referida cobrança viola a autoridade da coisa julgada formada nos autos do processo n. 0003187-77.2012.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, em que se reconheceu que a pretensa omissão de rendimentos que resultara na referida cobrança decorreu de equívoco na informação de benefício previdenciário recebimento acumuladamente.

Argumenta que o referido equívoco fica claro a partir do quanto decidido no p.a. 13839.721437/2013-01, que não conheceu de sua impugnação à referida Notificação de Lançamento por conta da judicialização havida e remeteu o prosseguimento da discussão para o p.a. 10010.051518/0616-91, instaurado precisamente para dar cumprimento ao quanto decidido no processo n. 0003187-77.2012.403.6304.

Acrescenta que o despacho administrativo juntado sob o id. 43310032 evidencia que o resultado do recálculo do imposto devido no Exercício de 2010, em virtude do trânsito em julgado do quanto decidido no processo n. 0003187-77.2012.403.6304, foi a necessidade de devolução do imposto indevidamente retido naquela ocasião.

Ao final, requereu a condenação da União a devolver o valor indevidamente cobrado de R\$ 126.145,58 e liberar em dobro o valor indevidamente retido no Exercício de 2020 (R\$ 4.050,28).

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem

Em primeiro lugar, cumpre fixar que a parte autora não junta aos autos a Notificação de Lançamento de R\$ 126.145,58 que lhe teria sido enviada agora em 2020, em afronta à coisa julgada formada no processo n. 0003187-77.2012.403.6304.

Há, apenas, cópia da retenção de ofício realizada como imposto a restituir no Exercício de 2020 (id. 43309550), em virtude da identificação de débitos no âmbito da SRF.

Observe-se, ainda, que não há clara demonstração pela parte autora de que os referidos débitos de fato se confundem com a discussão havida no bojo dos p.a's 13839.721437/2013-01 e 10010.051518/0616-91, bem como no processo n. 0003187-77.2012.403.6304.

De outro lado, evidencia-se que do trânsito em julgado do quanto decidido no processo n. 0003187-77.2012.403.6304, aparentemente, não restou espaço para a realização de cobrança atrelada ao Exercício de 2010/Ano-calendário de 2009, no que tange aos atrasados previdenciários recebidos acumuladamente pela parte autora. **Tanto é assim que o despacho administrativo juntado sob o id. 43310032 evidencia que o resultado do recálculo do IR foi a necessidade de devolução de R\$ 10.699,58 à parte autora.**

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da Notificação de Compensação de Ofício 2020/083947872361567, bem como da Notificação de Lançamento a ela atrelada, desde que decorrente da discussão havida no bojo dos p.a's 13839.721437/2013-01 e 10010.051518/0616-91, isto é, atinente à cobrança atrelada ao Exercício de 2010/Ano-calendário de 2009, no que tange aos atrasados previdenciários recebidos acumuladamente pela parte autora.**

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, junte aos autos cópia da Notificação de Lançamento de R\$ 126.145,58 que afirma ter recebido da União, bem como demais documentos que a correlacionem com os atrasados previdenciários recebidos acumuladamente, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005956-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMARCOS DOS SANTOS FERRARI, JOSE PEDRO DA ROSA

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

DESPACHO

Conforme requerido no id 43089660, concedo o prazo de 10 (dez) dias à defesa para juntada de certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DESPACHO

Vistos.

Id. 42315656 - Pág. 1. Defiro o pedido da União. Promova a Secretaria sua exclusão dos autos.

Após, intimem-se os requeridos para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme determinado em audiência (id. 41317668 - Pág. 2).

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOYSES CANDIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia 23/03/20212 (**terça-feira**), às **14h50**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intimem-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intimem-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Francisco dos Santos** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 184.207.554-0, com DER em 23/08/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos **períodos de 01/03/1998 a 31/12/1998 e 13/12/2007 a 03/07/2015**, em que laborou exposto a agentes nocivos, além do reconhecimento de atividade rural, para a qual também pretende a especialidade, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 33292600.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 36012357.

Réplica no id. 37469447.

Termo de audiência juntado no id. 37961811.

Alegações finais apresentadas pela parte autora no id. 37884646.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa relativa ao período de labor na empresa Spal Indústria de Bebidas S/A, na medida em que, por tratar-se de empresa ativa, não se justifica seja a parte autora desincumbida do ônus da prova de comprovar a especialidade do período mediante a juntada do PPP. Assim, o período em questão deverá ser apreciado em conformidade com o documento já presente nos autos.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... " (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Leituro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

No caso concreto, conjugando-se o início de prova material presente nos autos com os testemunhos prestados, **mostra-se possível o reconhecimento de atividade rural de 01/01/77 a 23/03/80 e intervalos de 23/04/80 a 02/05/80 e de 04/08/80 a 04/01/82.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

Em relação aos períodos controvertidos:

01/03/1998 até 04/07/2001 - Conforme PPP carreado aos autos no id. 33254605 - Pág. 23, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,4 dB(A) até 31/12/1998, **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida até ali, o qual, contudo, já foi computado e convertido no extrato de contagem realizado pelo INSS administrativamente.**

13/12/2007 até 03/07/2015 - Spal - Conforme PPP carreado aos autos no id. 33254605 - Pág. 26, a parte autora laborou exposta a ruído de 83,2 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Atividade rural desempenhada entre 1980 a 1982 - Seja em relação ao tempo rural já computado administrativamente, seja em relação à quele reconhecido nesta sentença, não se mostra possível o enquadramento como especial, uma vez que o simples exercício de atividade de lavoura não se enquadra como especial, pois à época era exigido o trabalho em empresa de agroindústria.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 30 anos, 4 meses e 24 dias**, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade rural (tempo comum) de 01/01/77 a 23/03/80 e intervalos de 23/04/80 a 02/05/80 e de 04/08/80 a 04/01/82.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Francisco dos Santos

- NIT: 12013082160

- NB: 184.207.554-0

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/77 a 23/03/80 e intervalos de 23/04/80 a 02/05/80 e de 04/08/80 a 04/01/82.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002695-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Espólio de THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON em face da Fazenda Nacional, e relativos aos processos 0001878-30.2013.403.6128; 0001879-15.2013.403.6128 e 0001880-97.2013.403.6128, sustentando que a inexistência do débito.

Sustenta que na data do ajuizamento da execução 0001878-30.2013.403.6128, em 25/06/2004, já teria havido a prescrição em relação à taxa com vencimento em 30/10/1998, porque teria sido ultrapassado o prazo previsto no artigo 47 da Lei 9.636/98. Acrescenta que as taxas vencidas em 30/07/1999 e 30/06/2000 também teriam prescrito em razão de o despacho que ordenou a citação ser de 28/07/2005.

Defende a inexistência da Taxa de Ocupação pelo fato de o imóvel não se encontrar em terreno de marinha. Juntou documentos.

A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (id42793314, p34) sustentando: a ausência de garantia nas execuções fiscais; a conexão com o processo 0002535-98.2015.403.6128, cuja causa de pedir seria idêntica; reconhecer que o imóvel não se encontra em terreno de marinha; não teria havido prescrição; estaria correta a demarcação efetivada dos terrenos de marinha.

Nos autos do processo 0002535-98.2015.403.6128, houve decisão suspendendo a execução enquanto (id42793315, p41).

Juntada cópia da sentença na ação declaratória, processo 0002535-98.2015.403.6128 (id42793315, p52).

Decido.

Reveja a decisão que suspendeu o andamento do processo, e passo ao julgamento da ação.

Isso porque, há efetiva litispendência com a ação declaratória em relação à pretensão de ver o imóvel excluído da faixa de terreno de marinha e, por outro lado, o ponto relativo à prescrição pode ser apreciado neste processo.

Consoante § 3º do artigo 338 do CPC, "há litispendência, quando se repete ação que está em curso". Já o § 2º do mesmo artigo 338 do CPC prevê que "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Tratando-se de ações idênticas não há falar em prejudicialidade externa e, por decorrência, de suspensão do processo, haja vista que a litispendência é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que – em relação à demarcação da faixa de terreno de marinha – a presente ação é idêntica à ação em curso nos autos do processo 0002535-98.2015.403.6128.

De fato, naqueles autos, conforme se pode observar pela cópia da sentença juntada aos autos (id42793315, p52), as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo e a causa de pedir também é idêntica: a alegação de que o imóvel não se encontra na faixa de terreno de marinha.

Naqueles autos houve perícia e já foi proferida sentença.

Assim, a extinção da presente ação de embargos à execução é medida que se impõe, em relação a tal ponto, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão.

Cito jurisprudência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUFICIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. - A 1ª seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) e outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - À época do ajuizamento dos embargos à execução, no qual se alegava a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal (autos em apenso) e a insubsistência da incidência de COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão unilateral de contrato, a parte já havia apresentado a ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher IR, PIS e COFINS sobre a referida indenização, de forma que caracterizada a litispendência. - Informada a procedência da ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110 para afastar a cobrança de COFINS sobre a verba recebida a título de indenização de forma definitiva, como o trânsito em julgado. Destarte, seja com fundamento na litispendência ou na existência de coisa julgada superveniente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. - Sem fixação de verba honorária ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, devido em todas as execuções fiscais da fazenda nacional e que substitui a condenação do devedor. Custas ex lege. - Preliminar da União acolhida e provida a apelação para julgar extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.” (ApCiv - 2146362/SP, proc. 0010438-80.2016.4.03.9999, 4ª T, TRF3, de 04/07/19, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete).

Prescrição.

Quanto à alegação de que teria havido a prescrição da pretensão relativa as taxas vencidas em 30/10/1998; 30/07/1999 e 30/06/2000, exigidas nos autos da execução fiscal 0001878-30.2013.403.6128, ajuizada em 25/06/2004, não se apercebeu a Embargante que consta na CDA a notificação do lançamento em 30/08/2002 e a inscrição em Dívida Ativa em 24/11/2003 (id42793313, p26/28).

ouseja, não se tratando de débito tributário, foi observado o prazo decadencial de que trata o inciso I do artigo 47 da Lei 9.636/98, assim como o prazo prescricional do inciso II do mesmo artigo, que somente se consumaria em 30/08/2007 (sem contar a suspensão da prescrição por 180 dias, prevista no artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80, e válido para débito não tributário).

Quanto à interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação, previsto no § 2º do artigo 8º da mesma Lei de Execução Fiscais, é já assente na jurisprudência que os efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, conforme já previa o artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil então vigente.

Em suma, não há falar em prescrição.

Dispositivo.

Pelo exposto,:

- i. Com relação à pretensão de ver afastado o imóvel da faixa de terreno de marinha, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 0002535-98.2015.403.612828;
- ii. Quanto à alegada prescrição dos débitos anteriores a 2001, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0001878-30.2013.403.6128.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Remeta-se ao SEDI, se necessário, para retificação da autuação, constando ESPÓLIO e vinculação ao processo 0002535-98.2015.403.6128.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003654-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 187.740.451-6, com DER em 14/05/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 37952414).

Contestação sob o id. 40613346.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

04/09/1989 a 13/07/1995 - Takata - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37807641), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Ademais, trata-se de período já enquadrado administrativamente conforme atesta o extrato de contagem carreado aos autos.**

29/08/1995 a 22/10/1998 - Takata - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37807641), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Ademais, trata-se de período já enquadrado administrativamente conforme atesta o extrato de contagem carreado aos autos.**

01/07/2009 a 31/03/2014 - Takata - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37807641), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,4, 87,7 e 91 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/10/2016 a 19/05/2017 (data de emissão do PPP) - Takata - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37807641), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,6 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 14/05/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA

- NIT: 12332403487

- NB: 187.740.451-6

- DIB: 14/05/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/2009 a 31/03/2014 e 01/10/2016 a 19/05/2017, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, relativa às **anuidades de 2004 a 2007 e multas eleitorais de 2003 e 2006**.

Após tentativas infrutíferas de citação, a exequente requer a citação por edital do executado.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009477-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL SIMILI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 38105321 - Pág. 1. Tendo em vista que a data da realização da perícia já ocorreu (04/09/2020), resta prejudicada a análise do pedido da parte autora.

Por outro lado, observa-se que a empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA não foi encontrada no endereço fornecido pela parte autora, conforme certidão do oficial de justiça (id. 36963973 - Pág. 1), fato que aparentemente inviabilizou a perícia.

Com efeito, como foi realizada perícia na empresa ora informada pela parte autora (ROCA), aguarde-se a juntada dos laudos.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001384-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo de falência (nº 0038159.75.2011.8.26.0309), ficando a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OZORIO LUIZ DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 963/1496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004115-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPEN SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, ISABEL FIGUEIREDO LEGNAIOLI, CARLOS EDUARDO LEGNAIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de pagamentos nos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.421.038-3, a partir da DIB, em 03/08/2011, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, e sua conversão em aposentadoria especial, como consequente pagamento dos atrasados.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa sob os termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito, analisando os períodos especiais requeridos pela parte autora na inicial, laborados para a empresa Duratex S.A. e não reconhecidos pela autarquia após 28/04/1995.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 03/08/2011 (Duratex S.A.), os PPPs apresentados como inicial (ID 26411152 pág. 26/30 e ID 26411154) atestam o exercício da função de 'operador de forja' e 'técnico pl' nos setores de 'forjaria' e 'conformação mecânica', com exposição a ruído de 90,5 a 94,5 dB(A), sempre superior ao limite de tolerância. Em que pese em data anterior estar informado que a técnica utilizada foi a 'avaliação instantânea', após 01/08/2003 as avaliações ambientais seguiram a técnica de dosimetria, conforme NR 15 e NHO 01, quando já era exigida que a medição comprovasse a exposição ao agente físico durante toda a jornada de trabalho. Assim, estando comprovada a exposição ao agente nocivo de acordo com as técnicas vigentes para cada período, reconheço o período como especial.

Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício, bem como os períodos especiais ora enquadrados, conta a parte autora na DIB, em 03/08/2011, como tempo especial total de 27 anos, 05 meses e 28 dias, suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		1 Duratex	Esp	06/02/1984	28/04/1995	-	-	-	11

2	Duratex		Esp	29/04/1995	03/08/2011	-	-	-	16	3	5
##	Soma:					0	0	0	27	5	28
##	Correspondente ao número de dias:					0				9.898	
##	Tempo total :					0	0	0	27	5	28

Tendo em vista que os PPPs utilizados para comprovar o período especial foram apresentados apenas com o pedido de revisão administrativa do benefício, em 26/03/2019 (ID 26410477 e 26411152), a aposentadoria somente pode ser revisada a partir desta data.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL**, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde o pedido de revisão administrativa, em **26/03/2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SÉRGIO GONÇALVES BARBOSA	
ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, n. 52, Jd. Tarumã, Jundiaí-SP	
CPF: 484.651.279-72	
NOME DA MÃE: Erenina Gonçalves dos Santos Barbosa	
Tempo especial: 29/04/1995 a 03/08/2011 (Duratex S.A.)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (157.421.038-3)	
DIB: 03/08/2011 – revisão a partir de 26/03/2019	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e sua conversão em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GENIVALDO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 34846656) em face da sentença (ID 34447453) que julgou extinta a ação mandamental em razão da perda de objeto, por ter sido afastado o ato coator omissivo com a análise do pedido.

Sustenta a embargante, em breve síntese, omissão ao não se analisar o pedido de averbação dos períodos especiais que já tinham sido enquadrados em processo administrativo anterior, de 20/12/1978 a 31/01/1987 e de 06/03/1997 a 13/07/1998, para concessão do benefício com base no novo requerimento.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, há omissão quanto ao pedido da parte autora, que pretende ver o tempo especial, que já teria sido reconhecido administrativamente no PA 42/108.914.382-3, averbado no novo requerimento administrativo, NB 42/191.015.656-3.

Entretanto, não assiste direito à parte autora. A autarquia previdenciária não fica vinculada a enquadramentos de período especial de processos administrativos anteriores. Assim, com novo requerimento e procedendo à nova análise, pode rever o enquadramento de período anterior.

No caso concreto, verifica-se ainda que, embora tenha sido inicialmente enquadrado período especial no NB 108.914.382-3, houve auditoria do benefício por irregularidade, que acarretou em sua cessação (ID 29650347 a 29651008).

Desta forma, se em novo requerimento administrativo período especial, não acobertado por coisa julgada na esfera judicial, não tiver sido enquadrado, cabe ao segurado ajuizar ação ordinária para rever o ato administrativo, sendo certo que a ação mandamental, diante da impossibilidade de dilação probatória e cobrança de atrasados, não é o meio hábil para se aferir a implantação do benefício no presente caso.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, diante da omissão, para **DENEGAR A SEGURANÇA**, diante da ausência de direito líquido e certo de averbação de período especial, não ficando a autarquia adstrita a enquadramentos anteriores de período especial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005205-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 181.058.183-1, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 29/09/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42912991 e 42912994), foi reconhecido pelo CRPS o direito do impetrante à concessão do melhor benefício com reafirmação da DER, tendo este feito a opção em 29/09/2020 com encaminhamento dos autos para implantação, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004985-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: RODRIGO CONCENTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, querendo, e com urgência, sobre a seguinte alegação no ID (42763239 - Petição Intercorrente (MANIFESTAÇÃO RODRIGO HB20)):

"Aos 27/06/2020, o Sr. GUILHERME FELIPE DE OLIVEIRA CLEMENTE, portador da cédula de identidade RG nº 44.386.725-2, inscrito no CPF sob o nº 465.097.068-73 se dirigiu até a loja de carros mencionada junto com o antigo proprietário do veículo HB20 placa FHG-8474, Sr. JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO, afirmando o Sr. JOAQUIM ser seu padrastrô. O Sr. GUILHERME deu o veículo HB20, de placa FHG8474, como parte de pagamento para a aquisição do automóvel RENAULT SANDERO, de placa FVY3543, conforme se verifica no contrato de compra e venda assinado que também está em anexo."

Após, cls. com prioridade.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: IVANITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DA RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em contra ato do **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília-DF**, setor de Autarquias Sul (SAS), quadra 04, bloco K, objetivando o julgamento de recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastou as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016.. FONTE _REPUBLICA.CAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, determino a retificação no PJe do polo passivo da presente ação mandamental e, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Cumpra-se a retificação e encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MANULATEX LEAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Manulutex Leal Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre suas próprias bases de cálculo.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43246343, bem como que regularize sua representação processual, com a juntada de procuração devidamente assinada.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (ID 39641702) em face da sentença (ID 39233421) que extinguiu o mandado de segurança por perda de objeto, ante o afastamento do ato coator omisso como andamento do processo administrativo.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que não houve conclusão do pedido, mas apenas formulação de exigência que já havia sido cumprida.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O ato coator omisso é afastado como andamento do processo administrativo, sendo que as exigências requeridas dependem de ação do segurado. A autarquia pode solicitar novos documentos, não havendo como analisar previamente a necessidade das exigências.

Não obstante, conforme consulta ao CNIS, ora anexado, o benefício de pensão por morte já se encontra ativo, o que definitivamente configura a perda superveniente de objeto da ação mandamental, como já decidido em sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando-se em síntese, a obtenção de determinação judicial para que seja a impetrante autorizada a deduzir, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente do lucro tributável, afastando as limitações impostas pelos Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014 e quaisquer atos supervenientes, que violam e venham a violar a disposição legal contida no art. 1º, da Lei nº 6.321/1976.

Cumulativamente, requer-se autorização para apurar o PAT, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, observando a limitação da dedução das despesas de PAT prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, correspondente a montante não excedente a 5% do lucro tributável, como consequente afastamento da limitação de 4% do IR devido.

Subsidiariamente, caso não se entenda no sentido requerido allures, que seja reconhecida a aplicação da limitação da dedução das despesas a montante não excedente a 4% do imposto devido, considerando a alíquota de 15% do IRPJ e o adicional do IRPJ de 10%, afastando a restrição imposta pela Solução de Consulta COSIT nº 79/2014 e pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/1995 c/c arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº Lei nº 9.532/1997.

Sustenta sua pretensão em pretensa violação do princípio da legalidade, da hierarquia das leis, da separação de poderes e do próprio processo legislativo que não foi devidamente observado. Cita precedentes.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi indeferida a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, para se contrapor ao pedido exposto. Sustenta atuar dentro da legalidade, eis que normas posteriores dispuseram sobre o incentivo de forma diversa daquela pretendida pelo contribuinte.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Acerca do tema de animo a controvérsia, a Lei nº 6.321/76, dispõe, *in verbis*, que:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente e poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Na sequência, a Lei nº 8.849/94, assim preconizou:

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

Posteriormente, a Lei nº 9.532/97, dispôs, *in verbis*, que:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

O mencionado § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249/95, ao tratar da incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento, na mesma linha do § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, pontuou que:

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

Sob estes prismas, o argumento da impetrante de que "além da indevida alteração da base de dedução, os arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 642, do Decreto nº 9.580/2018, estabelecem como limite de dedutibilidade o quantum correspondente a 4% do IRPJ devido, com exclusão do adicional de 10% do imposto de renda" afrontariam "a previsão da legislação mais específica, qual seja, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, que aplica a limitação de 5% do lucro tributável" não se sustenta por inteiro.

Com efeito, a norma instituidora estabeleceu a possibilidade de dedução, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; o que não foi alterado pela legislação posterior, devendo, pois, ser observado pela autoridade, ante a incidência do princípio da legalidade.

Todavia, igualmente sob o influxo da legalidade, eis que presente, inclusive, referência direta ao incentivo de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o limite a ser observado é o de 4% do IR devido, devendo ser recolhido o adicional de imposto de renda, a seu turno, integralmente e sem deduções.

Acerca do tema, registro o seguinte e recente precedente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. IRPJ. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. LEI Nº 6.321/76. LEI 9.532/97. LEI 9.249/95. A lei assegura aos contribuintes inscritos no PAT o direito de deduzir diretamente do lucro tributável o dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse a 4% do imposto devido. (TRF4 5003782-79.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/12/2020)

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte**, a segurança pleiteada, para efeito de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de deduzir, **do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. **Ficam rejeitados os demais pedidos, nos termos da fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição*.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104145 e 35205085), bem como confirmada a transferência (ID 38969544), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001415-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe, objetivando-se a cobrança de CDA descrita nos autos.

Regularmente processada, foram determinadas diversas medidas constritivas, entre as quais, bloqueio de veículos pelo sistema Renajud ([34426023 - Despacho](#)), cumprido nos termos da informação de ID [37298797 - Informação \(0001415.49.2017.4.03.6128 RENAJUD\)](#).

NO ID [37675510 - Petição Intercorrente](#) sobreveio do executado pela liberação do veículo de placa **DPE-0740**.

Alegou que "o veículo de placas **DPE-0740** foi vendido ao Sr. Cleovaldo Mozachi, na data de **10/07/2020**, cf. cópia do documento de transferência anexo. Ao tempo da transferência, não havia qualquer restrição registrada no Detran, cf. pesquisa anexa, sendo a venda levada a efeito, inclusive com a informação de que a propriedade foi transferida, o que atualmente é feito pelo próprio Cartório de Notas. O r. despacho datado de 26/06/2020 determinou que o bloqueio de transferência deveria recair sobre bens "livres e desimpedidos", o que conduz à conclusão de que o veículo de placas DPE-0740 não poderia ter sofrido constrição judicial, vez que vendido e entregue a terceiro na data de 10/07/2020. O Código Civil (arts. 1267 e 1268) estabelece que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição, assim, tendo o Sr. Cleovaldo Mozachi adquirido o bem de boa-fé, tem-se que a transferência considera-se perfeita e acabada desde o momento em que ocorreu a tradição (10/07/2020)."

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido, eis que presente hipótese de fraude à execução.

Na sequência, o executado reiterou o requerimento de levantamento da constrição. Apresentou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Extrai-se da dinâmica dos fatos que o débito em cobro nestes autos foi inscrito em **08/2015**, entre outras, com ajuntamento do feito executivo em 05/04/2017 ([23481751 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#)).

Despacho citatório foi proferido em 18/5/2017 e a empresa citada em 01/03/2018.

O requerimento de bloqueio via sistema *Renajud* foi realizado em 10/04/2019, sendo que após a digitalização dos autos, foi deferido em 26/06/2020, e cumprido em 20/08/2020.

Nestas condições, previamente inscrito o débito em dívida ativa, a par de toda dinâmica processual exposta que aponta inequívoca ciência da executada, e à míngua de outros elementos, presume-se fraudulenta a venda do bem realizada pela executada a terceiro em **10/07/2020**, conforme nota fiscal de ID [42381870 - Documento Comprobatório \(NF VENDA DPE 0740 10.07.2020\)](#).

Trata-se de aplicação do que preconiza o art. 185 do CTN, segundo o qual:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)"

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)"

Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento da constrição efetuada por falta de amparo legal e pela ineficácia do ato em relação à exequente, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Intimem-se as partes para ciência e para que requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAEISON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 35013473), aduzindo a ocorrência de omissão e erro material na sentença, não constando no dispositivo o período especial de 19/07/1985 a 29/04/1987 para averbação, bem como não tendo sido analisado o período comum urbano de 16/08/1987 a 14/02/2016, e o enquadramento como especial por categoria profissional e exposição a agentes insalubres. Pleiteia, ainda, conforme requerido na inicial, que o benefício seja concedido com data posterior à DER.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão e erro material.

Primeiramente, não há a omissão quanto ao período especial de 19/07/1985 a 29/04/1987, devidamente analisado na sentença (ID 34444891). Conforme consta na decisão, o período já havia sido enquadrado administrativamente, não havendo, portanto, necessidade de determinar sua averbação.

Em relação ao reconhecimento do tempo de contribuição do vínculo com a empresa Viação Cometa S.A., no CNIS verifica-se que o período consta de 26/08/1987 a 16/11/2015, com última remuneração informada em 11/2015. Este é o mesmo período que informado do PPP fornecido pela empregadora (ID 24520230 pág. 07). Na 2ª CTPS, embora tenha sido registrada a saída em 14/02/2016 (ID 24520228 pág. 04), há observação expressa que o último dia trabalhado foi em 16/11/2015 (ID 24520228 pág. 09). Portanto, este é o último dia para fins previdenciários, sendo que se houve indenização trabalhista para período posterior não trabalhado, tal não é acrescido ao cômputo de tempo de contribuição.

Em relação à especialidade deste período, já não enquadrada na sentença, acrescento que não é possível o reconhecimento por categoria profissional, vez que o PPP (ID 24520230 pág. 07) atesta o exercício dos cargos de servente, praticante de funileiro, ajudante de funileiro e funileiro, profissões não previstas como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à especialidade por exposição a agentes insalubres, a informação genérica no PPP de "poeiras, fumos metálicos, massa plástica, radiação não ionizante", sem especificação dos compostos e quantificação, também não comprova a insalubridade. De sua monta, a exposição a ruído foi sempre dentro do limite de tolerância vigente, com ruído variável e média bem inferior, mesmo com eventual consideração de índice de tolerância, com exceção do período de **01/10/2014 a 30/09/2015**.

Para este período, o PPP atesta a exposição a 85,8 dB(A), apurado por dosimetria, que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Assim, possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de **01/10/2014 a 30/09/2015**.

Como foi apurado no PA o tempo de contribuição de **31 anos, 01 mês e 17 dias**, na DER em 11/05/2018 (ID 24520630), o acréscimo do período especial não o faz atingir os 35 anos necessários, mesmo com reafirmação da DER.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões conforme acima fundamentado, e reconhecer como especial o período de **01/10/2014 a 30/09/2015**, mantendo o indeferimento da aposentadoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CICERO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cicero Benedito** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a reanálise de seu processo de aposentadoria por idade NB 181.754.436-2, nos moldes do art. 38-B da Lei 8.213/91, regulamentado pelo Ofício Circular 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019.

Em breve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo, que indeferiu o benefício em desacordo com as normas legais, por não ter procedido à ratificação da autodeclaração do segurado especial, desconsiderando os contratos de parcerias agrícolas e a certidão de casamento.

Foi indeferida a liminar pleiteada, tendo sido opostos embargos declaratórios.

A autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Convertido o julgamento em diligência, sobreveio manifestação das partes.

Nada mais foi requerido, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

No curso do feito, a liminar foi indeferida nos seguintes termos:

"A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido por não ter sido considerada a filiação de segurado especial, em razão de não terem os contratos de arrendamento rural firma reconhecida à época da atividade declarada. Fundamenta a desconsideração do documento com base no art. 45, inc. V, da IN 77/2015 (ID 34136503 pág. 125/126).

Assim, não há aparentemente ausência de motivação na decisão administrativa. Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, para justificar se a prova material necessita de firma reconhecida, com base em normas regulamentadoras.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de se tratar de decisão imotivada, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), justificando o indeferimento administrativo do benefício NB 181.754.436-2, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se."

A impetrante, por sua vez, no curso do feito, entendeu fazer jus ao direito vindicado, com base nos seguintes argumentos:

"1. Os documentos citados – nº 34136355 – possuem autenticação cartorária em datas próprias (autenticação contemporânea), consoante se vê das fls. 4,6,8,10,12,14, assim como o de fls. 16/17 possui firma reconhecida, o que atende o determinado no artigo 47, I, da IN do INSS 77/15 e item 1, do anexo VII, parte I, do Ofício Circular n. 46/2019. 1.1 Já o documento de n. 34136503, em suas fls. 102 possui firma reconhecida em 12/12/2014 e o documento é datado de 04/12/2014, data em que deve se considerado. 2. Neste tocante, o documento de fls. 16/17 de n. 34136355 igualmente poderá ser considerado na data da autenticação, qual seja, 08/05/2014, que, ainda assim, a documentação apresentada satisfaz o requisito dos itens 6.1, I e 7.II, a, b e c, ambos do OC 46/2019 (integra em anexo), o que não foi observado pela autoridade coatora e ensejou a impetração deste writ."

Pois bem.

Consoante apurado no despacho de ID 38729618 - Despacho, quanto à alegação de registro e reconhecimento de firma dos documentos referidos na exordial (34136040 - Petição inicial - PDF (ms.CICERO BENEDITO REABERTURA DE TAREFA) - pág. 5, item 3.2 e seguintes), compulsando os autos, vislumbram-se apenas autenticações de cópias (34136355 - Documento Comprobatório (docs rural compressed) - págs. 03-14), sendo que no caso do documento de ID (34136355 - Documento Comprobatório (docs rural compressed) - págs. 15), consta reconhecimento de firma posterior à data inicial do acordo e contemporâneo ao distrato, cuja data encontra-se rasurada no PA (34136503 - Documento Comprobatório (PA COMPLETO compressed) - pág. 102), sendo certo que tais condições desbordam do disposto no Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS que preconiza o exame da contemporaneidade considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Todavia, na decisão administrativa impugnada (34136503 - Documento Comprobatório (PA COMPLETO compressed)), constou que:

"7. Quanto a apresentação de início de prova para comprovar um período de atividade rural, conforme requerido no pedido de Justificação Administrativa, informamos que foram apresentados documentos que poderiam servir como início de prova material, contudo, tais não formam a convicção exigida pelo artigo 151 do Decreto 3.048/99, razão pela qual a oitiva não será processada"

Sobre o tema, a nova redação do art. 151 do Decreto n.º 3.048/99 preconiza que:

"Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa quando necessário para corroborar o início de prova material apto a demonstrar a plausibilidade do que se pretende comprovar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)"

Nestas condições, já tendo sido reconhecido o início de prova material pela própria autoridade coatora, e à míngua de fundamentação da não realização da Justificação Administrativa, razão assiste à impetrante no pleito de reanálise de seu requerimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de determinar ao INSS a reanálise do procedimento administrativo de aposentadoria por idade NB 181.754.436-2, mediante realização e processamento regular de Justificação Administrativa, tal como preconizado pelo art. 151 do Decreto n.º 3.048/99, observado o prazo legal para instrução e decisão do PA.

Declaratórios prejudicados.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 34594385) em face da sentença (ID 34111271) que julgou procedente o pedido, reconhecendo o período de atividade especial pleiteado e deferindo a concessão de aposentadoria a partir da DER, em 11/01/2019.

Sustenta o autor, em breve síntese, o direito ao melhor benefício, com reafirmação da DER para 01/03/2019, quando completaria os 96 pontos necessários, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Primeiramente, o benefício foi concedido com DIB na DER, em 11/01/2019, conforme pedido principal formulado pelo autor na inicial, enquadrando todo o período especial pleiteado.

Eis o pedido inicial:

"Seja o Requerido condenado, reconhecendo-se o direito do Requerente a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o cálculo do valor mensal do benefício, decretação do pagamento do benefício, pagamento abono anual, assim como, multa, juros, correção monetária, desde a DER (11/01/2019)** ou mesmo na CITAÇÃO (DIB EXTENDIDA) caso este juízo entenda necessário para a procedência do pleito;"

Se era do conhecimento do autor que não atingiria neste momento os 96 pontos, deveria ter requerido na inicial apenas a concessão com a reafirmação da DER.

Portanto, a sentença **não** padece da omissão apontada, sendo certo que a tese preconizada pelo tema 334 - STF assegura o melhor benefício na DER. E o tema 995 - STJ não abarca a hipótese dos autos em que atendido o pedido expresso do autor e, logo, concedido o benefício pretendido.

Assim, a controvérsia foi decidida nos exatos limites postos pelas partes.

Percebe-se que a concessão na forma do "art. 29-C da lei 8.213/91" sequer foi tema da inicial ou da réplica, devendo-se considerar, ademais, que a fixação do termo inicial impacta na RMI, mas também no número de parcelas atrasadas, razão pela qual cabe, exclusivamente, à parte fixar os parâmetros que pretende.

Destarte, ao Juízo compete decidir nestes limites, sendo inadmissível a oposição de embargos no caso em que a parte se mostra agora insatisfeita com o que expressamente pretendeu no feito.

Assim, caso a parte pretenda a concessão da benesse em outras condições, **sobretudo se posteriores à DER**, deve requerer apenas a averbação do tempo especial, e desistir da implantação, devolvendo o que recebeu a título de tutela antecipada, requerendo na via administrativa ou judicial, conforme o caso, o benefício com a nova fixação do termo inicial.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Já tendo o INSS apresentado apelação (ID 28363913), intime-se o autor para contrarrazões, subindo em seguida os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON DALLA VECCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a implantação administrativa da obrigação definida no título, no prazo de 20 (vinte) dias, em obediência à coisa julgada (ID 30488374).

Após, nova vista ao INSS, como requerido para providências quanto aos cálculos.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS DONISETTE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

DESPACHO

ID 38632742: Designo audiência de instrução para o dia **20/04/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-42.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO LUIZ BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-96.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-78.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARACUSTODIO ALVES - SP143404

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004511-77.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MIGUEL BARROS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GLOBAL PLASTIC AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO MENDONÇA - SP95463, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42446231: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela parte autora de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido.

Cumpra-se, com prioridade. Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005185-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SOUZA, M. S. D. J.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosemeire de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando a reanálise de seu processo de pensão por morte de segurado especial trabalhador rural, NB 186.295.062-5, na forma do art. 38-B da lei 8.213/91

Em breve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo, que indeferiu o benefício sem a análise da autodeclaração do segurado especial, conforme OC 46/2019.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido por não ter sido considerado o instituidor como segurado especial, nem a impetrante considerada como dependente (ID 42832790 pág. 81):

(...) 1. Trata-se de Pensão por Morte Previdenciária indeferida por falta de comprovação do instituidor como segurado do RGPS e falta de comprovação de qualidade dependente companheira; 2. Em relação à qualidade como segurado do instituidor: - O óbito ocorreu em 26/02/2018 e a última contribuição do instituidor foi em 02/1995, mantendo assim sua qualidade como segurado até 15/04/1995. - Na análise dos documentos apresentados para comprovação de atividade rural do instituidor, smj, verifica-se que nas certidões de nascimentos dos filhos, foram incluídas em 03/06/2019 informações da profissão do pai como Lavrador (informação extemporânea ao fato gerador - óbito em 26/02/2018). 3. Em relação à qualidade de companheira da requerente, smj, não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes para a convicção da união estável com o segurado na ocasião ao fato gerador; 4. Assim, Não ficou comprovado, conforme explicitado acima, que o instituidor era segurado do Regime Geral da Previdência Social em qualquer categoria definida nos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto 3.048/99, (na data do fato gerador - 26/02/2018). (...)

Assim, não há ausência de motivação na decisão administrativa, sendo que consta a análise dos documentos. Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, para justificar a desconsideração dos documentos apresentados, com base em normas regulamentadoras.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de se tratar de decisão imotivada sobre a qualidade de segurado especial do instituidor e condição de dependente da impetrante, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **justificando o indeferimento administrativo do benefício NB 186.295.062-5**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004304-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ADRIANA VALERIA MALTONI PRAMPOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando que fosse dado cumprimento a acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/186.438.341-8.

Em síntese, sustenta a parte impetrante o excesso de prazo para cumprimento pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante, vez que o direito ao benefício já tinha sido reconhecido.

A medida liminar foi deferida, determinando que o benefício fosse implantado na forma reconhecida pelo CRPS (ID 40327858).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que haveria erro na contagem do órgão recursal, tendo imposto embargos de declaração (ID 42410476 e anexo).

A impetrante se insurgiu contra a manifestação da autoridade impetrada, aduzindo seu direito à implantação do benefício, ao menos com a reafirmação da DER (ID 42621718).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 43212633).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que a autoridade coatora não teria cumprido a decisão do CRPS, que reconheceu o direito da impetrante à concessão de aposentadoria.

Conforme acórdão (ID 40236600), foi acrescido ao tempo de contribuição apurado no processo administrativo, inicialmente em 28 anos, 11 meses e 29 dias, período de gozo de salário maternidade, de 03 meses e 27 dias, e um suposto erro na contagem de contribuições, que acrescentaria 10 meses e 01 dia. Na mesma decisão, há informação de que a segurada teria autorizado a reafirmação da DER.

Determinado o cumprimento do acórdão, a autoridade impetrada informou que, contabilizados os períodos reconhecidos pelo órgão julgador, a impetrante não atingiria na DER, em 19/12/2017, o tempo necessário, mas apenas com a reafirmação da DER. Por considerar erro material, informou que apresentou embargos de declaração (ID 42410488).

O cumprimento de decisão administrativa que padece de erro material realmente não é correto, se estiver devidamente comprovado que, de fato, o segurado não tem direito ao benefício. No caso concreto, entretanto, é incontroverso que a parte autora, ao menos com a reafirmação da DER, já tem tempo suficiente para a aposentação. Tendo expressamente autorizado a alteração da data de início do benefício, ainda que em parte o acórdão padeça de erro de contagem, tem direito à implantação do benefício no momento em que atingiu o tempo necessário.

Entretanto, não pode executar os atrasados na presente ação mandamental, conforme requerido na inicial, vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Também não foi objeto da controvérsia a contagem de tempo de contribuição, para o que são necessários cálculos, também não possíveis na ação mandamental. Assim, caso discorde da data de início do benefício, ou dos atrasados a serem pagos na esfera administrativa, deve a impetrante ajuizar a competente ação ordinária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que **implante** o benefício requerido no processo administrativo 42/186.438.341-8, se necessário com reafirmação da DER para o momento em que a impetrante atinge o tempo necessário, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da notificação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Aparecido da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi proferida sentença de parcial procedência, determinando-se a concessão de aposentadoria (ID 28891855), e posteriormente sentença em embargos de declaração, retificando tempo de contribuição e concedendo o benefício a partir de 06/10/2017 (ID 38960062)

Emprelinar à apelação, o INSS formulou proposta de acordo (ID 40568637), nos seguintes pontos, mantidos os demais termos da sentença de ID 28891855 (prévia aos embargos de declaração):

- **Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 15/10/2017;**
- **Data de Início do Pagamento (DIP) mantida em 01/02/2020;**
- **Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada pela AADJ/INSS.**

A parte autora informou sua aceitação do acordo (ID 42066065).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram partes, para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor.

Comunique-se à ADJ **com urgência** para implantar o benefício e **comprovar nos autos**, nos termos e com cópia também da sentença de ID 28891855, que deferiu a antecipação de tutela.

Como consequência, homologo a desistência do recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar cálculo dos atrasados.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DE FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 37306963) em face da sentença (ID 36263401) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o INSS, em breve síntese, contradição na sentença, vez que reconhece períodos especiais que não constam do acórdão prolatado no processo anterior de aposentadoria n. 0007250-50.2009.8.26.0655.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, a parte autora requereu sua rejeição, vez que tais períodos, além de constarem no processo anterior, foram reconhecidos pelo INSS na contestação, requerendo sua condenação como litigante de má-fé (ID 38962969).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta da sentença (ID 36263401), foi reconhecida a coisa julgada em relação aos períodos já analisados no processo anterior n. 0007250-50.2009.8.26.0655:

No caso concreto, observo, de início, que há coisa julgada em relação aos períodos analisados na ação 0007250-50.2009.8.26.0655, da 1ª Vara de Varzea Paulista, em que foram reconhecidos o período rural de 23/01/1977 a 23/01/1983, bem como os períodos especiais de 18/01/1988 a 18/12/1989 (Klabin S.A.), de 20/12/1989 a 06/08/2003 (Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda) e de 16/03/2004 a 05/11/2008 (Sifco S.A.).

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento da especialidade do período posterior, de 16/02/2010 a 19/04/2018, laborado para a Dana Industrias Ltda, sucessora da Sifco S.A.

No dispositivo do acórdão consta o reconhecimento do período rural, apenas porque somente esta parte da sentença foi reformada. Os períodos especiais foram mantidos, conforme se vê do corpo da decisão (ID 29438644). Assim, não se sustenta a alegação do embargante de que não haveria coisa julgada formada sobre os períodos especiais especificados. Não reformando o acórdão a sentença neste ponto, permanecem os períodos já enquadrados, mesmo que não constem do dispositivo.

Não obstante, não considero o caso de condenação do INSS como litigante de má-fé, vez que a inobservância do corpo do acórdão e a consideração estrita do dispositivo é resultado de equívoco, não demonstrada a intenção em induzir o Juízo em erro. Também não há efeito procrastinatório, vez que anteriormente aos embargos de declaração já tinha sido cumprida a antecipação de tutela com a implantação do benefício deferido (ID 37251312), não subsistindo prejuízo ao autor.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-68.2020.4.03.6128

AUTOR: SILVANA CONCEICAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000324-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005365-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-90.2019.4.03.6128

AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004316-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KARINA MARTINEZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito - ID 36870607, informando que não executará o saldo remanescente nos termos do Decreto nº 9.194/2017.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAZARO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Lazaro Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/180.997.235-0, com DER em 09/12/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007886-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009188-60.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID. 29038885.

Fixo os honorários do advogado dativo Dr. GUILHERME BITTENCOURT MARTINS, nomeado na decisão de pág. 40-ID21740993, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, face à certidão de ID. 40482460, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa que o imóvel, objeto destes autos, atualmente é ocupado pela Sra. Luciana Ribeiro, regularmente investida na posse do imóvel, abra-se vista ao INCRA para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Havendo o decurso do prazo "in albis", arquite-se o processo no sistema processual mediante as anotações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

DESPACHO

ID. 43248827: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIOMAR MATIAS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diomar Matias.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 42988481.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DECISÃO

A executada **Luciane Caffer Markies** pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em suas contas bancárias junto ao Banco Bradesco (conta 0020243-3 – agência 0007) e Banco Mercantil do Brasil (conta 01010779-1, agência 0337).

Alega que os valores bloqueados seriam referentes ao recebimento de proventos de aposentadoria, de forma que seriam impenhoráveis.

A decisão de ID 41703648 requisiu a regularização da documentação anexada pela parte autora, o que foi cumprido pela executada (ID 42121979 e documentos de ID 42121986 e 42121994).

A exequente se manifestou acerca do pedido (ID 42572941).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em suas contas bancárias.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a executada coligiu aos autos comprovante de recebimento de aposentadoria (ID 41553988), bem como extratos bancários. Instada a complementar a documentação, a executada esclareceu que os valores referentes à aposentadoria foram creditados na conta identificada no holerite e automaticamente transferidos para a conta 0020243-6 (ID 42121986 e 42121994).

Assim, a análise perfunctória própria da tutela de urgência leva a crer que os valores são impenhoráveis e, em razão disso, deverão ser desbloqueados.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud das contas bancárias da executada junto ao Banco Bradesco (conta 0020243-3 – agência 0007) e Banco Mercantil do Brasil (conta 01010779-1, agência 0337), conforme requerido.

Providencie a Secretária o necessário.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

SENTENÇA

THAIS RAVAZZI PIRES DASILVA ajuizou a presente ação em face de **ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, GOLSOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** visando a condenação das rés na **obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel** objeto do contrato firmado entre as partes, com fixação de multa diária, **declaração de nulidade de cláusula contratual relativa à incidência do INCC** com devolução de quantia paga, a **declaração de nulidade da exigência de "comissão de corretagem", "taxa de evolução da obra" e "taxa de reserva"** com repetição dos valores pagos sob tais rubricas. Requer, ainda, condenação das rés no pagamento de indenização por **danos materiais**, no valor de R\$ 2.106,00, além de **danos morais no valor de R\$ 10.000,00** para cada réu.

Alega, em síntese, que firmou, em 01/11/2012, "*Instrumento Particular de Compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida*" para aquisição da unidade habitacional nº 195 do Condomínio Village Campestre, localizado na Rua Minas Gerais, 1405, nesta cidade de Lins.

Narra que a conclusão da obra estava prevista para 02/08/2014, conforme cláusula 6.1 do contrato de financiamento. Ocorre que a obra não teria sido concluída no prazo estabelecido, o que lhe causou danos materiais e morais. Alega que apenas em setembro de 2014, quando já esgotado o prazo para entrega do imóvel, teria sido notificada da prorrogação do prazo para fevereiro de 2015, sem qualquer justificativa, o que teria se repetido em novembro de 2014, com indicação de nova data de entrega em agosto de 2015. Entende que, por não haver justificativa para o atraso, deve ser afastado o item 7 do contrato firmado entre as partes ou qualquer outra cláusula que preveja possibilidade de prorrogação da entrega da obra, com fixação da data de início do inadimplemento contratual em 02/08/2014.

Sustenta que arcou com a **taxa de evolução de obra** durante o período de mora, para o qual não teria concorrido direta ou indiretamente, motivo pelo qual pede a declaração de nulidade dos pagamentos e a devolução das quantias correspondentes.

Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade da **correção do saldo devedor do financiamento pelo INCC** porque, aos seus olhos, não houve transparência nem informação adequada nos moldes do que exigiria o Código de Defesa do Consumidor. Requer a repetição do montante de R\$ 8.087,53. Sustenta, subsidiariamente, que não seria legal a correção do saldo devedor pelo INCC até a data de concessão do "habite-se" pelo Poder Público, mas somente até o prazo previsto para a entrega do bem, motivo pelo qual entende devida a devolução de R\$ 8.087,53.

Alega, ainda, ilegalidade da cobrança da **taxa de intermediação imobiliária**, vez que a compra teria sido feita diretamente com a Construtora, além de ser incompatível com a finalidade social do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual deve ser restituída em dobro.

Aporta, ainda, suposta ilegalidade na cobrança de **"taxa de reserva"** no valor de **R\$ 975,00**, quantia que deve ser restituída em dobro, por ausência de justificativa legal a amparar sua cobrança.

Sustenta, também, a ocorrência de **danos emergentes** na ordem de **R\$ 2.106,00**, até a data de ajuizamento, mais parcelas vincendas no curso da demanda, referente a valores de aluguel de moradia em razão de não ter podido habitar o imóvel desde a data prevista pra entrega.

Por fim, requerem pagamento de **danos morais** com taxa mínima de **R\$ 10.000,00** por réu.

Sustenta a declaração da **responsabilidade solidária das Rés, exceção feita a GOLSOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., que deveriam responder apenas pela devolução dos valores pagos pela intermediação imobiliária.**

Requeru, nesses termos, a procedência da demanda (ID. 19473449). Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 39/40 do ID 19473613).

Citada, a corré, **Caixa Econômica Federal**, apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de caber-lhe apenas liberação do valor objeto do mútuo, não tendo culpa do atraso. No mérito, sustenta que a "taxa de evolução de obra" ou "juros de obra", corresponderia a juros e correção monetária sobre o valor liberado à construtora, conforme andamento da edificação do imóvel, além de prêmios de seguro e taxas de administração, se o caso. Afirma que os encargos contratuais relativos à relação entre CEF e à parte autora, devem ser cobrados mesmo se constatado atraso na entrega, pois remunerariam o capital dado em mútuo, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque o atraso não teria origem em qualquer conduta da empresa federal. Sustenta que, embora diligencie sobre a execução da obra, para o correto cumprimento do contrato, não pode ser responsabilizada pelo atraso e, em consequência, por eventuais danos morais e materiais dele decorrentes (fls. 48/56 do id. 19473613).

Contestação da **Gol Soluções Imobiliárias Ltda.** foi apresentada **compreliminar de ilegitimidade passiva**. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade do negócio jurídico celebrado em relação aos autores, que se resumiu à aproximação entre eles e corréus, responsáveis pela venda da fração ideal do lote e posterior construção e alienação do prédio (fls. 84/88 do ID 19473613).

Contestação da **Redentora Consultoria Imobiliária** na qual alega prejudicial de prescrição ao argumento de que decorrido mais de 03 anos da data do pagamento da comissão de corretagem, nos termos do art. 206, § 3º, do C.C. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que há comprovação de contratação do serviço de intermediação imobiliária, razão pela qual não há ilegalidade em sua cobrança (fls. 32/41 do ID 19473651).

As corrés, **Terra Preta Empreendimentos Imobiliários** e **Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários**, apresentaram contestação na qual alegam, como preliminar ainda pendente de exame judicial, a questão da **ilegitimidade passiva**. Articulam que: "1. As Corrés não têm vínculo jurídico com parte das relações jurídicas em discussão nestes autos. 1. Isso porque, algumas dessas relações não decorrem do "Compromisso" celebrado entre a Corré Estrela e os Autores, e sim da (i) prestação de serviços de corretagem prestados pela empresa de corretagem imobiliária aos Autores, e do (ii) financiamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal aos Autores. 1. Veja-se, nesse sentido, que recibos dessas despesas, acostados aos autos pela própria Autora foram emitidos pela empresa de corretagem imobiliária [3] e pela Caixa Econômica Federal. 1. Note-se, ainda, que **inexiste indício, prova, ou mesmo determinação legal que tome as Rés responsáveis pelas obrigações assumidas por essas pessoas nos negócios firmados entre elas e os Autores. 1. Assim, não tendo as Rés qualquer vínculo com os contratos em questão, de rigor é o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, para responder aos pedidos de (i) devolução das verbas de corretagem; e (ii) devolução de juros relativos ao financiamento do imóvel. Logo, eventuais pedidos ser indeferidos de plano, nos termos inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil." Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da **prescrição** em relação ao pedido de devolução do valor pago a título de comissão de corretagem. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda, conforme razões contidas em sua manifestação processual (fls. 4/11 do id 19473656).**

O feito permaneceu sobrestado por força do quanto decidido pelo c. STJ no Recurso Especial nº 1.551.956-SP e Medida Cautelar nº 25.323-SP (fl. 50 do doc. 19473656).

O curso processual foi retomado a partir da fl. 107 do doc. 19473656. Ordenada a emenda da petição, houve cumprimento da determinação judicial (fls. 107/109 e 111/112 do ID 19473656).

Efetuada a correção, de ofício, do valor da causa, como declínio da competência em favor da Vara Federal desta Subseção Judiciária (evento 83), houve conflito negativo de competência suscitado por aquele Juízo, pacificado pelo *r. decisum* acostada às fls. 161/162 do ID 19473656.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade (doc. 20985013).

Deferido o benefício da gratuidade e saneado o feito, ocasião em que postergada para momento posterior o exame da legitimidade passiva das corrés, fixadas as questões controvertidas e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Na mesma ocasião, determinado que a parte autora informasse sobre a entrega do imóvel (ID 23717474).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID 27379438).

E informou que recebeu a unidade habitacional objeto da ação em junho de 2016, ocasião em que anexou aos autos termos de vistoria firmados em 23/02/2016 e 10/05/2016 e termo de entrega de chaves sem data e assinatura (id 27832578 e seguintes).

A CEF apresentou manifestação indicando que o término da obra teria se dado em 02/06/2016 (doc. 28332626 e anexos).

Realizada audiência de instrução (ID 36504738 e anexos).

Apresentadas alegações finais pela autora e pelas corrés Redentora Consultoria Imobiliária, CEF Terra Preta e Estrela Acquarius (docs. 27359328, 37900815, 38138426, 38731199 e 38835641).

Foi determinada a conversão do feito em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, já que o documento estava incompleto (ID 40207027).

Cumprida a determinação (ID 41091637) e dada vista às rés, vieram os autos conclusos para julgamento.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva – CEF e da competência da JF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Há previsão contratual no "manual normativo HH 178", que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houver atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL, RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. **III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido.**

(AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA:558 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente.

Da legitimidade passiva da GOL e da Redentora apenas relativamente à taxa de comissão de corretagem.

A inicial somente contém descrição relativa à participação das duas empresas citadas no tocante à taxa de comissão de corretagem; nada descreve no que pertine aos demais pleitos. Assim, por impertinência subjetiva da ação e por força da teoria da asserção, há legitimidade passiva das empresas apenas no tocante ao pleito de restituição da taxa de comissão de corretagem.

Descabe a exclusão da Terra Preta do feito porque: o acordo teria sido feito com Estrela, a qual se manifestou contrariamente ao requerimento; o acordo somente obriga os contratantes, e não os autores; o acordo não altera a legitimidade passiva.

Também não há que se falar em prejudicial de prescrição ao argumento de que decorrido mais de 03 anos da data do pagamento da comissão de corretagem, conforme alegado pela Redentora Consultoria Imobiliária e pelas rés Terra Preta Empreendimentos Imobiliários e Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários, visto que a taxa de corretagem não se encaixa nos moldes do art. 206, § 3º, do CC.

Afasto a prejudicial de prescrição.

Da Carência superveniente - pedido de entrega do bem imóvel.

Declaro, de ofício, a carência superveniente do interesse processual dos autores em relação ao exame do pedido de condenação consistente na obrigação de entrega do bem imóvel identificado nos autos, considerada a informação de que, extrajudicialmente, houve o atendimento a tal pretensão, **após o ajuizamento da demanda.**

Pontua ainda que não há necessidade de produção de outros meios de prova, sendo suficiente a análise dos documentos encartados ao feito. Incidência do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.

Por primeiro é importante salientar que o autor pede a responsabilização solidária ou subsidiária. Como se verá doravante, a responsabilização é de cada parte por quantias determinadas, diretamente. Assim penso estar impondo a cada qual suas responsabilidades correlatas, na medida de suas culpabilidades. Nisso não se vê qualquer decisão *intra, ultra ou extra petita*, mas sim um *minus* relacionado ao mérito em relação à responsabilidade solidária e uma afastamento da responsabilidade subsidiária. Por que? Porque é possível, penso eu, discernir a conduta de cada qual e evitar responsabilidade por ato de terceiro.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, os autores firmaram contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF, e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 dias.

A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (fl. 35 do ID 41091637). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em 02/02/2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 02/02/2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi.

Ao que se colhe da prova documental encartada nos autos, os autores receberam a posse do imóvel somente em 02/06/2016 (doc. 28332626 e anexos)

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Assim, conforme observado, entendo presente a responsabilidade das corrés, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual, danos materiais e morais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejamos os r. julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corrê Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópicos mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrês: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda, parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida.

(AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido como empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corrê, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação.

(AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Provada a prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de execução de obra no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendo ser, igualmente, caso de procedência.

Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF, e conforme narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cem por cento do recurso já foi entregue.

Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, conseqüentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso.

Ademais, o STJ já fixou a tese vinculante de que "É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância." (Tema 996).

Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra sobre o valor financiado desde 02/02/2015 (inclusive), quando a obra já deveria ter sido concluída.

Quanto ao INCC, por força do mesmo argumento acima e tendo em vista se tratar via de regra de índice mais gravoso do que o aplicado ao comércio em geral, os pretórios têm adotado como parâmetro o IPCA no período posterior ao dia em que deveria ter sido concluída a obra, segundo o contrato, exceto se o INCC for mais benéfico ao autor. É o que definiu o STJ no tema 996: "O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor". Assim, deve ser devolvido ao autor a diferença entre o valor cobrado por força do INCC e o que deveria ser cobrado, mediante aplicação do IPCA, exceto se mais gravoso ao cidadão. No ponto, apenas a Estrela deve devolver, pois foi ela exclusivamente quem recebeu a quantia, segundo o que se observa em todos os casos análogos.

Quanto ao valor supostamente pago a título de "reserva da unidade habitacional", verifico que se trata de pagamento de sinal ou arras, nos termos do item 4.2, "a", do Quadro Resumo do Compromisso firmado entre as partes. Não há irregularidade em sua cobrança, visto que há expressa previsão contratual para seu pagamento.

Relativamente à taxa de comissão de corretagem, nos termos do decidido pelo STJ, "Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" e considerando que realmente o contrato previa expressamente o preço total do imóvel e o da taxa em tela no item 3.3 do contrato de compra e venda, o pedido improcede. De se ver que não localizo vício algum na cláusula que a estabeleceu, donde permanecer hígida.

No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais por força do pagamento de aluguel até a entrega do imóvel, procede o pedido.

O c. STJ estabeleceu a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do CPC no âmbito do RESP 1.729.593/SP: "No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma". Lícita, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização pelos danos materiais sofridos, motivados pelo atraso na entrega do bem imóvel, e consistente em valor correspondente aos despendidos com moradia, desde o início do atraso até a entrega do imóvel.

Fixo o valor do aluguel em R\$275,00, conforme informado pela parte autora e não contestado pelas rés, a ser pago mensalmente desde o início do atraso da obra (03/08/2014) até a data de entrega do imóvel (02/06/2016), acrescidos de juros e correção monetária.

Por fim, no que toca aos danos morais, entendo, na esteira do voto da Ministra Isabel Gallotti no RE 1.679.556, que "o atraso expressivo na entrega de empreendimento imobiliário pode configurar dano ao patrimônio moral do contratante, circunstância que enseja reparação". No caso concreto, o atraso foi superior a um ano a contar da data fixada já como limite de tolerância, o que sem dúvida é causa de aflição que está além do mero dissabor, pois a parte autora não tem como realizar um planejamento para o futuro se tem incerteza acerca do recebimento ou não do imóvel. Ressalte-se que o "sonho da casa própria" é uma questão existencial enraizada na cultura brasileira, e há grande demanda de esforços pessoais e expectativas emocionais que são frustrados como o atraso a perder de vista da construtora.

Fixo, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00, que é suficiente para indenizar a expectativa frustrada na hipótese, sendo um parâmetro adotado em outros casos por nossa jurisprudência.

Dispositivo

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial:**

Julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade, de abusividade e de restituição do montante pago a título de taxa de comissão de corretagem;

Julgo improcedentes os pedidos de restituição dos valores supostamente pagos a título de "habite-se";

Julgo improcedentes os pedidos de devolução de valores supostamente pagos a maior;

Julgo improcedente o pedido de devolução da quantia paga a título de R\$ 975,00 a título de sinal;

Deixo de julgar o mérito do pedido para que a obra seja entregue, por falta superveniente de interesse processual;

Reconheço a validade do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, bem como a falta de caso fortuito ou força maior no caso concreto;

Fixo como termo inicial do inadimplemento a data de 02/02/2015;

Condeno as corrés Estrela, Terra Preta e CEF a devolverem, cada qual um terço do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra a partir de 02/02/2015, bem como condeno a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o *quantum* pago pelo autor após tal data, em até 30 dias depois do trânsito em julgado;

Declaro parcialmente nulo o que foi pago a título de INCC após 02/02/2015, devendo a Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. devolver o que cobrou a mais após tal data, considerado que o índice que deveria ser aplicado era o IPCA. Ou seja: a Estrela deve devolver a diferença entre o que foi cobrado por conta da incidência do INCC e o que deveria ter sido cobrado por força do IPCA, exceto se a manobra for mais gravosa ao autor, caso em que nada deverá ser devolvido. O montante pago a título de INCC antes de 02/02/2015 é válido e não deve ser devolvido;

Julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais pelo que condeno as corrés, solidariamente, em **obrigação de pagar consistente na indenização de danos materiais** no valor de **R\$ 275,00 mensais desde o início do atraso até a entrega da obra (02/02/2015) até a data da entrega do bem (02/06/2016) acrescidos de juros e correção monetária**, bem como em **danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

Nos cálculos deve ser observado o Manual de Cálculos da JF, no que for compatível com esta sentença.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, **concedo a tutela provisória** para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, em percentual mínimo previsto no respectivo dispositivo legal sobre o valor da condenação.

Sem remessa necessária porque não há condenação de ente integrante da Fazenda Pública.

P.R.I.

Lins, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000646-06.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE WILSON ALVES, ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DECISÃO

Nos termos da cota ministerial, os jurisdicionados efetivamente não preenchem os requisitos para a celebração do acordo de não persecução, previsto no artigo 28-A, do CPP, **haja vista que há elementos indicativos de reiteração delitiva** (CPP, art. 28-A, § 2º, II), conforme corretamente assentou o MPF na peça de ID 43217927 – pag. 5.

Em assim sendo, após exame dos autos, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes causas de rejeição contidas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ WILSON ALVES e ODAIR BERTO DE LIMA, nos termos em que deduzida (ID 43217927).

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, § 1º, inciso I, do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Citem-se **JOSÉ WILSON ALVES**, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 19.05.1969 em Astorga-PR, filho de Nilton Alves e Maria de Lourdes Alves, inscrito no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná sob o nº 5043778-7 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF-MF) sob o nº 692.236.029-04, residente na Rua José Bakn, nº 6.300, bairro Jd. Akã, em Umuarama-PR ou Rua Mariaíva, nº 4.697, Parque 10 de Maio, em Umuarama-PR; e **ODAIR BERTO DE LIMA**, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, nascido em 13.05.1973 em Umuarama-PR, filho de Juares Berto de Lima e Cleide de Oliveira Lima, inscrito no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná sob o nº 6.261.014 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF-MF) sob o nº 884.018.399-04, residente na Santos Dumont, nº 496, bairro Centro, em Alto Piquiri-PR, **atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Bauru – SP**, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Não apresentada resposta no prazo legal, ou se os réus, devidamente citados, não constituírem defensor, tornemos autos conclusos.

Desnecessária a requisição dos antecedentes criminais, uma vez que já apresentados pelo MPF (IDs 42191477 e 42191482).

Efetue-se o cadastro dos bens apreendidos no SNBA, certificando-se.

Evolua a classe para ação penal.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-28.2020.4.03.6142

AUTOR: JOAO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CALEGARI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando reconhecimento de períodos especiais e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.623.061-2, desde a DIB em 17/08/2019.

Sustenta que tem direito à averbação do período de 31/07/2003 a 30/09/2007, no qual laborou para a Prefeitura Municipal de Lins e recolher contribuições para regime próprio, bem como ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/07/1988 a 18/09/1988, no qual laborou para Contem Construções e Comércio Ltda. na função de servente e dos períodos de 12/05/1989 a 12/09/1991 e 17/10/1995 até a data atual, no qual laborou para a Prefeitura Municipal de Lins nas funções de servidor braçal e operador de máquina pesada. Alega que tais períodos somados aos já reconhecidos administrativamente são suficientes para majorar a renda mensal inicial e, em consequência, a renda mensal atual de seu benefício.

Com a inicial, juntou documentos (doc. 37203995 e anexos).

Concedido o benefício da gratuidade (doc. 37469057).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, que em relação ao período de 31/07/2003 a 30/09/2007, o autor apresenta certidão de tempo de contribuição para regime próprio, razão pela qual o INSS não teria legitimidade para a ação em relação a tal período. Sustenta, ainda, em preliminar, falta de interesse de agir quanto ao cômputo do período indicado como tempo comum, vez que já fora considerado em sede administrativa. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (doc. 40534176 e anexos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Já se viu, o INSS sustenta ilegitimidade passiva no tocante ao período de 31/07/2003 a 30/09/2007, sob a justificativa de que, nesse interim, o autor teria estado vinculado a regime próprio.

Ocorre que, pretendendo a parte autora sua utilização para aposentadoria no regime geral de Previdência Social, como é o caso dos autos, é o INSS legitimado para o reconhecimento da especialidade do período.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E processual civil. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. I. A extinção do Regime Próprio de Previdência anteriormente instituído pelo ente público não pode vir emprejuízo ao direito do trabalhador de, com relação ao período vinculado ao regime próprio em que efetivamente laborou sob condições insalubres, ter o cômputo diferenciado daquele tempo, afastando-se nessa hipótese, a incidência do art. 96, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. 2. Afastada, assim, a ilegitimidade passiva do INSS no que tange à análise da especialidade do labor desempenhado por segurado vinculado a Regime Próprio de Previdência Social posteriormente extinto. Precedente. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5022381-35.2018.4.04.0000/RS, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ 26/09/2018.”

Dessa forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

No ponto, assiste razão ao INSS, vez que, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição elaborada em sede administrativa, o período de 31/07/2003 a 30/09/2007 já foi computado como tempo comum (fls. 89/90 do doc. 37204293).

Assim, no ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meuer, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

2.4. No caso concreto.

Já se viu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1988 a 18/09/1988, no qual laborou para *Contem Construções e Comércio Ltda.* na função de servente e dos períodos de 12/05/1989 a 12/09/1991 e 17/10/1995 até a data atual, no qual laborou para a *Prefeitura Municipal de Lins* nas funções de servidor braçal e operador de máquina pesada. Alega que tais períodos somados aos já reconhecidos administrativamente são suficientes para majorar a renda mensal inicial e, em consequência, a renda mensal atual de seu benefício.

Em relação ao vínculo de 01/07/1988 a 18/09/1988, no qual laborou para *Contem Construções e Comércio Ltda.*, consta dos autos CTPS com anotação de vínculo na função de servente e PPP expedido pela empresa que indica que o autor laborou durante todo o período exposto a ruído de 83,5 decibéis e calor de 25,68 IBUTG (fls. 12 e 67/68 do doc. 37204293).

Quanto à exposição a calor, nos termos da NR-15, para fins de se determinar o limite máximo tolerável seria preciso saber se o local de descanso era ou não no local de trabalho, bem como se o trabalho era contínuo ou não e, caso fosse intercalado, qual a duração dos intervalos. Seria preciso saber também se a atividade era leve, moderada ou pesada. À exceção desta última alternativa, caso em que seria possível, com imprecisão, se chegar a alguma aproximação, fato é que os documentos dos autos não permitem que se chegue a conclusão alguma sobre os demais itens (existência ou não de intervalo, local de descanso no intervalo, duração deste).

Assim, salvo no caso em que o IBUTG for superior ao limite máximo de 32,2, não há como se ver provada a exposição habitual e permanente a calor em limites superiores aos previstos na legislação, o que não ocorre no caso concreto, de sorte que impossível reconhecer a especialidade em razão desse agente nocivo.

Possível, contudo, o reconhecimento da especialidade em razão da submissão a ruído, vez que superior a 80 decibéis, nos termos da fundamentação retro.

No que tange ao período de 12/05/1989 a 12/09/1991 e 17/10/1995 até a data atual, no qual laborou para a *Prefeitura Municipal de Lins*, consta dos autos PPP que indica que o autor laborou de 12/05/1989 a 12/09/1991 como servente e de 17/10/1995 até "data atual" como operador de máquina pesada, com exposição a ruído de 91 decibéis, calor de 34,5 IBUTG e vibração de 1,11 m/s² no primeiro período e a agentes biológicos no período de 12/05/1989 até a data atual (fls. 70/71 do doc. 37204293).

Quanto ao primeiro período, de 12/05/1989 a 12/09/1991, possível o reconhecimento da especialidade em razão da submissão a ruído em nível superior ao legalmente tolerado à época, conforme fundamentação retro.

Possível também o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1989 a 12/09/1991 em razão da submissão a calor, vez que há indicação de exposição a calor superior a 32,2 IBUTG, nos termos da fundamentação retro.

No que tange ao agente vibração, verifico que este está previsto no item 1.1.5 do Decreto nº 53831/64 e no Decreto 2.172/97, mas está relacionado a serviços de "trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrices e martelotes pneumáticos, e outros", atividades muito divergentes daquelas executadas por um motorista.

Por esta razão, impossível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a vibração.

Em relação ao período posterior a 17/10/1995, entendo não configurada a especialidade.

Isso porque, embora o PPP indique a exposição a agentes biológicos em decorrência da exposição a esgotos e galerias, vê-se da profissografia da época que o autor "escavava buracos para galerias; realiza a coleta de animais em geral que morrem e que estão em decomposição; realiza o enterramento dos animais mortos; realiza limpeza em canais e nos; quando necessário, opera máquina de corte de asfalto e auxilia pedreiro em servente; realiza limpeza de terrenos; realiza demolição de construções em geral; limpa e recolhe entulhos do cemitério; realiza a colocação de tubos em galerias; realiza a retirada de tocos nos locais solicitados; realiza o carregamento de concreto utilizando a retro", de sorte que não é possível concluir que a exposição aos agentes biológicos se dava de forma permanente ou, pelo menos, em grande parte de sua jornada de trabalho.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.623.061-2, desde a DIB em 17/08/2019, mediante cômputo dos períodos de 01/07/1988 a 18/09/1988 e 12/05/1989 a 12/09/1991 como especiais.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida a data da DIB (17/08/2019).

Ante o exposto:

I. No que tange ao **pedido de averbação do período de 31/07/2003 a 30/09/2007, extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

II. No mais, **extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, ao passo que condeno o INSS a:

a) proceder ao **enquadramento como especial dos períodos de 01/07/1988 a 18/09/1988 e 12/05/1989 a 12/09/1991**, conforme fundamentação;

b) **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.623.061-2, desde a DIB em 17/08/2019**, considerando o tempo de contribuição acrescido dos períodos acima adicionados, que devem ser computados com fator de conversão 1,2;

c) pagar as diferenças apuradas desde a data da DIB até a DIP fixada no cálculo.

O cálculo deve seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo INPC e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela antecipada.

Sem custas porque o INSS é isento.

Diante da sucumbência recíproca, o INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da gratuidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que, apesar de não haver condenação certa e líquida em pecúnia.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.C.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000646-06.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE WILSON ALVES, ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DECISÃO

Nos termos da cota ministerial, os jurisdicionados efetivamente não preenchem os requisitos para a celebração do acordo de não persecução, previsto no artigo 28-A, do CPP, **haja vista que há elementos indicativos de reiteração delitiva** (CPP, art. 28-A, § 2º, II), conforme corretamente assentou o MPF na peça de ID 43217927 – pag. 5.

Em assim sendo, após exame dos autos, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes causas de rejeição contidas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ WILSON ALVES e ODAIR BERTO DE LIMA, nos termos em que deduzida (ID 43217927).

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, § 1º, inciso I, do CPP – coma redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Citem-se **JOSÉ WILSON ALVES**, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 19.05.1969 em Astorga-PR, filho de Nilton Alves e Maria de Lourdes Alves, inscrito no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná sob o nº 5043778-7 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF-MF) sob o nº 692.236.029- 04, residente na Rua José Balan, nº 6.300, bairro Jd. Aleá, em Umuarama-PR ou Rua Marialva, nº 4.697, Parque 10 de Maio, em Umuarama-PR; e **ODAIR BERTO DE LIMA**, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, nascido em 13.05.1973 em Umuarama-PR, filho de Juarez Berto de Lima e Cláudia de Oliveira Lima, inscrito no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná sob o nº 6.261.014 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF-MF) sob o nº 884.018.399-04, residente na Santos Dumont, nº 496, bairro Centro, em Alto Piquiri-PR, **atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Bauri – SP**, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Não apresentada resposta no prazo legal, ou se os réus, devidamente citados, não constituírem defensor, tomemos os autos conclusos.

Desnecessária a requisição dos antecedentes criminais, uma vez que já apresentados pelo MPF (IDs 42191477 e 42191482).

Efetue-se o cadastro dos bens apreendidos no SNBA, certificando-se.

Evolua a classe para ação penal.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

LINS, 11 de dezembro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000522-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: M. M. DOS SANTOS ROSA RODRIGUES EIRELI - ME

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO DUTRA - SP358339

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença com ID 41968460, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: **“Intime-se o executado para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.”**

LINS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000197-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES

DESPACHO

Inicialmente, em razão do decurso "in albis" para manifestação pela parte executada acerca da penhora de valores pelo sistema bacenjud (v. doc. ID34783897), efetue-se a transferência em favor da exequente, conforme determinado na decisão de ID34256657.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 62/2020 (v. doc. ID. 43295793).

Como retorno da deprecata, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID34256657.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0003118-75.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA, ANTONIO PALMAROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade processual aos autores. Anote-se;
2. Manifestem-se os Autores em réplica à contestação da União Federal;
3. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 135/2019 (ID 18778793 - fl. 358).
4. Intime-se o Ministério Público Federal e a Municipalidade de Ubatuba/SP para que se manifestem os autos;
5. Após, voltem-me os autos conclusos.
6. Cumpra-se;
7. Int.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000461-21.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: VRD PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412, CAIO DE ARRUDA VOLCOFF - SP408973, RUANA DE CASSIANASCIMENTO - SP381126

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA, CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS JUNIOR, DANIELLE MILLANE MATTOS

Advogado do(a) REU: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

Advogado do(a) REU: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

DESPACHO

1. ID 43047903: intem-se as partes acerca da data e horário da realização da perícia, às quais caberá a intimação dos seus respectivos assistentes técnicos.

2. Intime-se o perito a fornecer os deus dados bancários para transferência direta de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados.

2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-52.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LEANDRO BIONDI - SP181110, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME, VIVIANY BARRUTIA AMORIM

DESPACHO

1. Providencie a exequente / CEF o recolhimento das custas de postagem da carta de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) REU: LUCIE ANTABI - SP428786, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

DECISÃO

Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos pela FUNAI.

A decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela esclareceu que o prazo para cumprimento iniciará após o encerramento das medidas de quarentena, as quais permanecem em vigor na presente data (ID 38496328):

"(...) Assim, determino que o prazo de 60 dias para cumprimento da liminar deferida deve ser contado a partir da cessação das medidas de quarentena adotadas em razão da Covid-19 pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Sebastião, o que ocorrer por último. Em seus demais termos, permanece incólume a liminar como deferida."

Prejudicados, portanto, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (ID 39640070) e pela FUNAI (ID 40712498) neste momento processual, concernente ao imediato cumprimento da tutela de urgência.

Intem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0402029-07.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACHADO, JOVIANO JOSE MACHADO, ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR, ALTAMIR GASPAR, VICENTE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124
Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124

REU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: YARA SANTANA SANTOS - SP91287

DESPACHO

ID 37166892: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte Autora em relação ao cumprimento das determinações que lhe incumbem

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-38.2020.4.03.6131

EXEQUENTE: COLENCI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CNPJ: 43.762.376/0001-46, via SISBAJUD.

Conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por Conselhos profissionais, não se submetem ao regime de precatórios.

Sendo assim, determino que, via SISBAJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ R\$ 1.222,40, atualizado para outubro/2020. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIA LUCIA PAGANINI BURINI, CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade cujo pedido é a declaração da ocorrência da prescrição sobre os créditos apurados há mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente execução fiscal, bem como exclusão da Excipiente pessoa física do polo passivo da presente execução, haja vista sua ilegitimidade, com consequente condenação da Excepta ao pagamento de verbas honorárias.

Intimada, a excipiente impugna a pretensão asseverando que o débito não está prescrito devido à adesão da excipiente a parcelamento, porém concorda com a exclusão da co-executada pessoa física do polo passivo.

É o relatório.

Decido.

DAPRESCRIÇÃO

A União trouxe aos autos documentação comprovando que a executada, em relação inscrição 80 4 18 001045-37, aderiu a parcelamento na data de 04/09/2003, tendo sido excluída aos 16/08/2014, efetuando novo pedido de parcelamento aos 29/01/2019, tendo sido indeferido aos 27/02/2019. Já em relação à inscrição 80 4 17 028154-39, o pedido de parcelamento foi efetivado aos 08/04/2016, tendo sido finalizado aos 12/02/2017.

Assim, **plenamente tempestivos**, quer o *ajuizamento da execução fiscal*, quer o *despacho ordinatório da citação do devedor*, fatos ocorridos, respectivamente, aos 12/02/2020 e 17/02/2020. Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN e Súmula 248 do extinto E. TFR:

Súmula 248:

“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.”

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPETITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, §§ 1º E 2º. LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. 5.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. 6.A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 3 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ. 7.No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída. 8.Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012. 9.Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012). 10.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impropriedade do pagamento, na ordem máxima - de vinte por cento. 11.Descaib também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente. 12.A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada. 13.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento.

3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ÓCIA PESSOA FÍSICA

Diante da **concordância da excipiente** como o pedido de exclusão da sócia do polo passivo da presente, desnecessária maiores digressões deste Juízo sobre o tema proposto.

DISPOSITIVO

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para excluir a co-executada pessoa física, NADIA LUCIA PAGANINI BURINI, CPF 223.685.318-15, do **posso passivo deste executivo fiscal**. Remetam-se os autos ao SEDI.

No mais, tendo em vista que a co-executada foi incluída no polo passivo deste executivo fiscal a pedido da exequente na petição inicial, teve que constituir procurador nos autos e apresentar exceção de pré-executividade para ver sua exclusão deferida, com filtro no princípio da causalidade, **condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, §3º, I c.e. §4º, III, do CPC**.

Cabe asseverar, quanto à verba honorária, que este juízo não desconhece o disciplinado do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02, que veda a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da procedência do pedido.

É que a Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais, tem disciplina própria no art. 26 acerca da não fixação de honorários advocatícios em casos de extinção. Sendo que a hipótese lá aventada diz respeito apenas ao cancelamento da inscrição de dívida, o que não é o caso.

Entendo assim, amparado pelo princípio da especialidade, que o art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02 não tem aplicação à execução fiscal, que, como dito, tem regime próprio.

Nesse sentido colaciono farta jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - AR NEGATIVO - EXCLUSÃO DO EXSÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE - DEMAIS QUESTÃO - PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - VIGÊNCIA À EPÓCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (...) 16.No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. 17.Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, § 4º, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão ora agravada. 18.A execução fiscal em comento foi proposta para a cobrança de débitos inscritos sob o nº 80 2 06 088796-39, atualizado até 4/12/20006, em RS 20.260,84 (fl. 30). Destarte, fixam-se os honorários advocatícios em RS 1700,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, considerando o proveito econômico da demanda (RS 29.080,24,, atualizados para outubro/2016 - https://www2.pgf.fazenda.gov.br/ceac/contribuinte/darf/darf.jsf), que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, bem como a defesa limitou-se à apresentação da exceção de pré-executividade. 19.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 00214407620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO EM PARTE DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que rejeitou os embargos de declaração manejados, mantendo decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo a decadência de parte do crédito vindicado e condenando a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. **Hipótese que respeita a aparente conflito de normas, cuja resolução se dá mediante aplicação do Princípio da Especialidade. O regramento contido no art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, destina-se a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial que dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26).** 3. A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do Princípio da Causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos/exceção de pré-executividade pelo contribuinte. Precedentes do STJ. 4. In casu, o reconhecimento de que parte dos créditos vindicados havia decaído somente se verificou com a interposição da exceção de pré-executividade manjada pelos agravados, que precisaram despendar recursos para a contratação de profissionais habilitados a atuar em sua defesa. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Razoabilidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00008124120154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/05/2015 - Página:11.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02 EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Recurso contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução fiscal, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.185.036/PE, processado sob o regime de recurso repetitivo, em 08/09/2010, decidiu que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". Tal entendimento encontra guarida na aplicação do princípio da causalidade. 3. O art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) somente é aplicável na esfera judicial quando a extinção ocorre antes da citação do devedor por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que a verba honorária é devida ainda que o executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade. 4. **O parágrafo 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, teve por escopo de reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção de processos de conhecimento em que a Fazenda Pública figure na condição de ré, impedindo sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, valendo salientar, por oportuno, que tal norma não se aplica aos processos regidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), haja vista tratar-se de lei especial, com comandos normativos próprios.** Precedentes: (STJ, EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; v.u.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012; TRF3 - Terceira Turma, AC 00043494020124036100, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2015). 5. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, ainda que tal ente público tenha reconhecido a procedência do pedido formulado na referida peça, haja vista que deve ser ressarcido o trabalho do causídico do devedor, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Precedente: (TRF5 - Segunda Turma, AC 00052442920104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 20/05/2016) 6. Apelação desprovida. (AC 00002546820154058504, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/08/2016 - Página:68.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002, NA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os excipientes do polo passivo da demanda, deixando de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que a ora recorrida reconheceu a procedência do pedido. 2. O cerne do presente recurso consiste em verificar se, diante do disposto no art. 19, IV e V, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, caberia ou não a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando esta reconhece o direito suscitado em sede de exceção de pré-executividade. 3. **A execução fiscal detém regramento próprio, qual seja: Lei nº 6.830/1980. Nessa linha, em relação à dispensa/isenção dos ônus processuais, a referida lei, no seu art. 26, previu expressamente a hipótese, razão pela qual, em decorrência do princípio da especialidade, não se aplica, no caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ademais, a mera inclusão de dispositivo, qual seja, o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, promovida pela Lei nº 12.844/2013, não tem o condão de tornar a norma especial, até porque esta última dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e as outras providências nela contidas não prevalecem sobre a Lei de Execução Fiscal, esta sim especial.** 4. No caso em tela, não há como negar que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu azo à contratação de advogado, quando manteve o executivo fiscal contra os sócios da empresa executada mesmo após o trânsito em julgado do RE562276/PR (submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/1973, vigente à época), o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a agravada condenada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. 5. Entretanto, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 07/06/2002, já constando o nome dos excipientes como corresponsáveis nas CDAs, assim, tratando-se os honorários advocatícios de direito material, deve ser aplicado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, para fins de sua fixação, privilegiando-se, portanto, o princípio da não surpresa, já que o CPC/2015 traz um regime processual financeiramente mais oneroso para as partes. 6. Desse modo, em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (simples alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelos patronos dos excipientes), tem-se que a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Precedentes: AgRg no AREsp 349.184/RS, AC589787/SE, AC587650/SE e AC592617/PE. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00001630820174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/05/2017 - Página:58.)

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias, acerca dos valores bloqueados sob id. 41488915 nas contas bancárias da pessoa jurídica executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DECISÃO

ID. 43143837: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos.

Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFEMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO, fundada em certidão de dívida ativa juntada aos autos. (Id. 4972133)

Foi realizado parcelamento do débito em audiência de conciliação, conforme certidão sob o Id. 23063695. Em virtude do descumprimento do acordo, foi realizado novo parcelamento pela via administrativa, como informado pela parte exequente sob o Id. 28057091.

Em petição sob o Id. 42829404, o exequente requer a extinção da execução em virtude do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO CAMARGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA ME e outros. (Id. 27733344)

Foi realizado bloqueio de valores via SISBAJUD conforme detalhamento sob o Id. 40098953.

Foi indeferido o desbloqueio destes valores penhorados requerido pela parte exequente, conforme decisão sob o Id. 41303727.

Embargos à execução interposto pela parte exequente sob o Id. 42478834.

Empetição sob o Id. 43176150, o exequente requer a extinção da execução em virtude do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento da penhora detalhada sob o Id. 40098953.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (id. 42478596), comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES, MARCOS MARQUES RODRIGUES, MICHELE BACHEGA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais (id. 39952504) e anuência do exequente (id. 41517767), é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST. DE TRANSPORTES moveu em face de **MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outros** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, para afastar a pena de perdimento de veículo, bem como em condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial.

A decisão registrada sob o id. 33545023 homologou o pedido de renúncia de indenização/cumprimento de sentença para recebimento do valor do ônibus na esfera judicial e extinguiu quanto a este crédito, a execução nos termos do artigo 924, IV do CPC; bem como homologou a conta de liquidação efetivada pelo exequente referente as custas e honorários sucumbenciais, no valor total líquido de R\$ 21.607,00 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais) atualizados para 04/2020.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 40015892, o qual foi posteriormente transferido conforme comprovante sob o Id. 40901724.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, mas permaneceu inerte, nos termos da certificação eletrônica anexada em 12/11/2020.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da UNIÃO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 36639342.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, mas permaneceu inerte. Em virtude do decurso de prazo, vieram os autos conclusos.

Decido

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: LUZIA COSTA CHIARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOSE NORBERTO PINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE NORBERTO PINSON** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo protocolado em 22/04/2019, objetivando a averbação de períodos especiais reconhecidos judicialmente, bem como a concessão da aposentadoria pleiteada. (id nº 40285284)

Informa, ainda, que não consegue pleitear novo benefício previdenciário em razão da autarquia não analisar e finalizar seu requerimento (protocolo 313980020) datado de 22/04/2019.

Por fim, requer a ordem, para determinar à autarquia que promova a análise imediata do pedido do impetrante ou a concessão do benefício, já que é obstado a requerê-lo sem que haja a finalização do pretendido desde de 22 de abril de 2019, sob pena de multa diária.

Decisão proferida sob Id nº 40411690 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

A autoridade coatora presta as informações sob o Id. 41477607.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de “que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição teve sua análise concluída, com a concessão do benefício NB 182.643.610-0”, entendo que a providência postulada pelo impetrante foi integralmente atendida. (Id. 41477607)

Estando, pois, plenamente atendida a postulação engendrada pela parte, não subsiste interesse para o prosseguimento da discussão nesta sede jurisdicional.

Como o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta **prejudicada** e, por carência de ação superveniente, é de se **extinguir o processo** sem resolução de mérito nos termos do **artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

DISPOSITIVO

Isto posto, por carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EVANGELINADOS ANJOS CORREIA SANTOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS
EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: LUIS RODRIGO MENDES SCARPARO - ME, RAIMUNDO NONATO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-25.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: FERNANDA MESSIAS, FABIOLA MESSIAS, FRANCINE MESSIAS, FLAVIA MESSIAS
SUCEDIDO: VILMA FERREIRA MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756,
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756,
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756,
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob Id. Num. 39371427: *Expeçam-se alvarás de levantamento* em favor das sucessoras habilitadas para saque do depósito de Precatório de Id. Num. 39180818, no montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado no referido Precatório em favor de cada uma das herdeiras habilitadas (todas filhas da falecida exequente).

Após, intem-se as interessadas da expedição dos alvarás de levantamento, cabendo-lhes, munidas das vias necessárias, comparecerem à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informarem o levantamento a este Juízo.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MOACIR LEITE FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35352301: Considerando-se que o Precatório depositado sob Id. Num. 35445840 encontra-se “à disposição do Juízo” por força do que restou consignado na decisão de Id. Num. 23304810 - Pág. 134/135, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, para saque total do Precatório de Id. Num. 35445840.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho de Id. Num. 34071576.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR SALIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo **Condomínio Edifício Arthur Salibe** em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de 33.613,62 (Trinta e três mil e seiscientos e treze reais e sessenta e dois centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguemos ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Semprejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GUILHERME HELLMEISTER GONZALEZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME - SP72637

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra o autor ter atuado como perito judicial nos autos da Carta Precatória nº 0139375-31.2015.8.26.0021, originada no processo que tramitou nesta Comarca de Limeira sob nº 4001537-92.2013.8.26.0038. Requer o pagamento dos honorários periciais, arbitrado pelo Juízo deprecado, no valor de R\$ 4.900,00.

É ASÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Os autos originários (nº 4001537-92.2013.8.26.0038), de onde extraída a Carta Precatória em epígrafe, a despeito de terem sido remetidos a esta Justiça Federal, foram devolvidos ao Juízo de origem por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, conforme se extrai do documento juntado sob ID 39431189.

Assim, volvam-se os autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002301-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: GERALDO ALVES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apertada síntese, relativamente a, "in verbis", "(...) formalizar seu descontentamento (...)" acerca do lançamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.693,90 (Três mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2. *Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*

3. *No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

4. *Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante." (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Subsstituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ANTONIO CRUANES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP94280, FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo **Condomínio Centro Comercial Antonio Cruanes Filho** em face da Caixa Econômica Federal, na condição de sucessora do originário devedor, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de 3.088,35 (Três mil e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Semprejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuzar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Civil, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuzar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais, em razão de acidente ocorrido entre o veículo da requerente e da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.596,43 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

Alega que a ré movimentou indevidamente e sem o seu consentimento, valores depositados em suas contas poupança e corrente, o que lhe teria causado prejuízos materiais e dissabores a ensejar o pedido de indenização por dano moral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5002370-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

NOTIFICANTE: DANIELE CRISTINA LUIZ PERICO

Advogado do(a) NOTIFICANTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762

NOTIFICADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1011/1496

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apertada síntese, relativamente a, "in verbis", "(...) formalizar seu descontentamento (...)" acerca do lançamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 283,52 (Duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguemos ementas abaixo. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2. *Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*

3. *No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

4. *Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante." (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, MARIA SONIA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISA SOARES - SP436259, THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270

Advogados do(a) AUTOR: ELISA SOARES - SP436259, THALITA MENDONCA DOS SANTOS - SP414270

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 40958344: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da CEF, no que tange aos valores que teriam contraído a título de empréstimo junto à requerida e que, conforme relatado, não teriam sido creditados integralmente na conta corrente de sua titularidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.874,70 (vinte mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Juízo. Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste

No mesmo sentido, seguemas ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENE GONCALVES NETTO - SP318158, CARLOS CESAR GONCALVES - SP104827

REU: HOTEL TADINI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA MENDES BALESTRA DE AZEVEDO - MG108429

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum movida em face de Hotel Tadini LTDA, distribuída inicialmente sob nº 1009595-94.2017.826.0362 junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu.

Alega a autora, em apertada síntese, que teve veículo e mercadorias de sua propriedade furtados nas dependências da requerida, o que, em tese, atrairia a responsabilidade desta em indenizar aquela.

Requer a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a condenação da ré em indenização por danos materiais no valor de R\$ 68.291,00.

Em sua peça contestatória (págs. 07/16 do ID 30958295 e págs. 01/07 do ID 30958299), pugnano pela improcedência do pedido, a ré requereu o ingresso no polo passivo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGURADORA S.A. e da FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Manifestação da autora em réplica, juntada às págs. 20/28 do ID 30958404.

À pág. 29 do ID 30958404, o MM. Juízo originário indeferiu o ingresso dos terceiros.

Em sede de recurso, o E. TJSP decidiu por dar provimento ao Agravo interposto para deferir o ingresso, atraindo a competência desta Justiça Federal.

Sendo a breve síntese do necessário, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, CITEM-SE as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A. e FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS para, querendo, contestar a presente no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão, na autuação, das requeridas acima.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSIANI TENOR STRAPASSON

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43307846: recebo a emenda à inicial.

Em sua emenda à inicial, o impetrante indicou, como autoridade coatora, o "GERENTE DA CEAB".

Do documento probatório juntado (ID 43308108), nota-se que o recurso apresentado pelo impetrante tramita junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

As Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos (CEAB/RD) foram instituídas pela Resolução da Pres. do INSS, vinculado ao Ministério da Economia, de nº 691 de 25/07/2019, na qual, em seu art. 6º, inc. I, itema), definiu que a "Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I", é localizada em **SÃO PAULO, Capital**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido."

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São Paulo, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAGAZINE CHOIFI EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE** (Id. Num. 43102698). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a inclusão de entes terceiros no polo passivo pelo impetrante, determino a exclusão de todos os litisconsortes (terceiros interessados), indicados na exordial, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas, apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.
 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
 6. Agravo Regimental não provido.
- (AgrRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprido mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor - pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Providencie a Serventia a exclusão dos entes terceiros do cadastro processual, retificando-se a autuação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES - SP229691

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise e conclusão definitiva de pedido de restituição de créditos formulados pela empresa MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

O impetrante alega que a empresa postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 22/10/2014 e 29/10/2014, através dos PER/DCOMP's elencados no ID 42902860/ Págs. 7 e 8, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende o impetrante que foi sócio da empresa em questão e retirou-se da sociedade em 12/09/2016, porém a omissão da autoridade coatora viola também direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que este teve bens imóveis penhorados em razão de dívidas contraídas pela empresa, o que inviabiliza a venda dos bens, providência que seria necessária diante das dificuldades financeiras que o impetrante vem atravessando. Diante disso, argumenta ter interesse processual e ser parte legítima para ingressar como presente mandamus.

Defende que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva dos pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, com a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício de tais valores com débitos com exigibilidade suspensa.

É o relatório. Decido.

O impetrante possui nitidamente **mero interesse econômico** no feito, e não jurídico, sendo parte ilegítima para o ajuizamento do mandamus.

Somente pode exercer o direito de ação o titular do direito contido no litígio, e o artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*"

Como esclarecido pelo próprio impetrante, este retirou-se da empresa MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em 12/09/2016. Os pedidos de ressarcimento pendentes de análise foram formulados pela referida pessoa jurídica.

De se ver, portanto, que o interesse jurídico na análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal é exclusivo do contribuinte, no caso, da empresa, de modo que o impetrante no presente caso busca atuar como substituto processual em caso não previsto por lei.

O objeto da demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da Administração Pública na análise dos pedidos, esta a relação jurídica posta em análise, estabelecida entre a União Federal e a MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Diante disso, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do impetrante.

Consigno, por fim, que deixei de determinar a prévia intimação da impetrante, tendo em vista tratar-se de vício insanável.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade do impetrante e DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de auferir créditos decorrentes das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica. Busca ainda a declaração do direito de restituir ou compensar os valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que é **revendedora de produtos de comércio varejista de alimentos (ramo de supermercados)** e submete-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, **no regime de tributação monofásico (RECOB)**, instituído pelo art. 5º, §4º da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei 10.865/2004.

Defende seu direito ao auferimento de créditos oriundos de aquisições de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, afastando-se a restrição imposta pelo art. 3º, §2º, II das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, ao argumento de que sobre as operações de revenda por ela praticadas também incidem PIS e COFINS com alíquota zero, ainda que o recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva. Sustenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04, cuja aplicação não se restringiria ao contexto do REPORTE, já teria autorizado o aproveitamento de créditos em casos como o da impetrante.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que autoridade coatora se abstenha de impor à impetrante restrições ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O **regime monofásico do PIS e da COFINS**, instituído pela Lei n. 10.147/2000, é mecanismo que se assemelha à substituição tributária, porém com ela não se confunde. O regime consiste, basicamente: **i)** na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado; **ii)** na fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Atendendo ao disposto no §12 do art. 195 da Constituição Federal, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, prevendo a possibilidade de apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

O art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo, traz a seguinte disposição:

“Art. 3º. (...)

§2º. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Nesse contexto, a técnica do creditamento não se compatibiliza com a incidência monofásica do tributo, tendo em vista que não há cumulatividade. Os comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos nessa hipótese, não havendo razão para que tenham direito ao crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda.

No tocante à Lei n. 11.033/2004, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, entendo que o benefício previsto em seu art. 17 - que prevê que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações - não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que incompatível com o sistema de tributação monofásica, porquanto, repete-se, inexistente onerosidade tributária a ser compensada com o creditamento.

Ademais, o art. 17 da Lei 11.033/2004, por estar inserido neste intervalo de dispositivos destinados especificamente ao REPORTO e aos seus beneficiários, não pode ser estendido de forma indiscriminada a todos os contribuintes, sob pena de se malferir o Princípio da Especialidade. Fosse a pretensão do legislador conceder a todos os contribuintes o benefício do sobredito art. 17, teria alterado as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que tratam regime de não-cumulatividade das exações em apreço.

Neste sentido, contribuintes que não sejam beneficiários do REPORTO, na forma do art. 15 da Lei 11.033/2004, não podem se valer de nenhuma das vantagens instituídas pelo diploma em apreço, no qual se inclui o quanto disposto no art. 17.

Nesse sentido vemse pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO.PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. DECORRENTE DE COMPRAS, PERFUMARIA, HIGIENE. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte Autora requer a procedência do pedido para que seja reconhecido direito de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das compras de perfumaria, higiene e toucador (exceto alguns itens), tributadas pelas referidas contribuições e revendidos pela impetrante à alíquota zero, bem como de proceder à compensação ou ao ressarcimento dos saldos credores acumulados oriundos das citadas compras efetuadas a partir de 01/05/2005 (vigência da Lei nº 11.033/04) atualizados pela taxa SELIC.

2. Primeiramente, não basta à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, apenas definir os setores da atividade econômica a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, tornando inconstitucional qualquer outra disposição. Tanto é verdade que a própria parte Autora vale-se de dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para fundamentar a pretensão, demonstrando que a norma constitucional apenas tratou do conteúdo normativo mínimo, que constitui dever de legislar; necessário a assegurar a aplicabilidade do sistema, o qual depende de ampla normatização infraconstitucional, como foi editada pelo Parlamento, considerando que o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS não é semelhante, nem pode aproveitar a legislação do IPI ou do ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão.

3. Assim, evidente a possibilidade de fixação legal de normas para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, sem embargo da discussão de eventual ofensa específica ao regime constitucional. No caso, cabe assinalar que houve opção do contribuinte por tal regime fiscal, o qual, porém, não respalda o direito-base invocado, consistente no aproveitamento do PIS/COFINS recolhido, sujeitos à tributação cumulativa monofásica, como crédito em favor de empresa comercializadora varejista, sujeito por opção, ao regime de não cumulatividade de tais contribuições.

*4. A controvérsia foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou o entendimento de que **não existe compatibilidade entre o regime de tributação cumulativa monofásica com o regime não cumulativo do PIS/COFINS para garantir o aproveitamento pretendido, estando, portanto, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 dirigido exclusivamente ao crédito de PIS/COFINS nas operações em que a tributação ocorra de forma plurifásica, quando justificada a ocorrência da tributação, ainda que com alíquota zero, em outro elo ou ao final da cadeia econômica para efeito de aproveitamento e não cumulatividade das contribuições anteriormente recolhidas.***

5. Invertidas as sucumbências, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §2º/c do inciso I, do §3º do novo Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor dado à causa = R\$ 73.698,21 (setenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000740-82.2018.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)“

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 5003482-56.2017.403.6109/SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2019

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOLINARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES - SP193627, MARIA FERNANDA ZAMBON - SP354619

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de recurso administrativo interposto em face do indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Afirma que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, tendo interposto recurso em 07/04/2020, porém até o momento o recurso não foi sequer distribuído.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a análise do recurso interposto pela impetrante. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Em cumprimento à decisão Num. 42134976, a impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroto no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que em 07/04/2020 a impetrante interps recurso em face do indeferimento do benefício pleiteado (ID 39882183).

De se ver, portanto, que o prazo para análise definitiva do recurso se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a incúria das autoridades impetradas.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 dias**, confira o devido andamento ao recurso protocolizado sob o nº 210839083, referente ao benefício NB 1841025060, salvo se a demora resultar de fato **inutável** à própria impetrante.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, **deverá a impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra**, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000689-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY TATIANE TRAJANO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA VITOR BORGES

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDA RODRIGUES** em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude da constatação de vícios construtivos em imóvel.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 62.666,93**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ressalte-se que a eventual necessidade de realização de prova pericial não impede o processamento do presente feito no Juizado Especial Federal. No mesmo sentido (com grifos nossos):

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO: CC 5029467-50.2019.4.03.0000; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO; TRF3 - 1ª SEÇÃO, DATA JULGAMENTO 09/03/2020; DATA PUBLICAÇÃO: 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1)

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 43255203: vistos.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Conforme pontuado na decisão inserta no id. 29377772, a questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da existência ou não, com base na documentação apresentada, do direito de a requerente compensar crédito tributário dependente de apuração, que fora reconhecido em ação anterior.

Diante desse contexto, não restando bem claro se a documentação apresentada pelo contribuinte seria suficiente ou não para se apurar os valores devidos em decorrência do direito à compensação, este juízo determinou a realização de perícia contábil.

O laudo foi acostado nos ids. 36183233 e seguintes; resposta aos quesitos suplementares no id. 3847344.

O il. Expert concluiu que a “*documentação acostada aos autos não dão suporte suficiente para a Receita Federal homologar as compensações, uma vez que a Ré precisa averiguar e confirmar se as bases demonstradas nos DARF’s e valores das planilhas apresentadas pela Autora estão de acordo com os registros contábeis e se são fidedignas para homologar as compensações*” (id. 36183233 - p. 35/36).

Nada obstante, em resposta aos quesitos suplementares oferecidos pela autora, asseverou o perito que “[s]e a Receita Federal considerar as DIPJ’s, DCTF’s e demais obrigações acessórias exigidas a todas as empresas, principalmente as tributadas pelo Lucro Real, poderá confrontar as informações já entregue à época pela Autora” (id. 38473444 – p. 03).

Em vista do quanto afirmado pelo perito, a parte autora, por meio do arrazoado de id. 39723323, destacou que as DIPJ’s, “já foram todas apresentadas à Receita Federal do Brasil no período de pagamento dos tributos que deram origem ao crédito [...] É inegável, portanto, mesmo diante da equivocada afirmação de que as DARF’s seriam insuficientes por veicularem informações meramente ‘declaratórias’, que a Receita Federal tinha a sua disposição todos os elementos necessários para a verificação da liquidação do crédito submetido à homologação”.

Ora, considerando, consoante afirmado pelo perito, que o cotejo entre as DIPJ’s apresentadas e as DARF’s permitiram à Receita Federal aferir a realidade tributária do período e, nessa medida, aferir o acerto ou não das compensações levadas a efeito pelo contribuinte, faz-se necessário intimar a União Federal para se manifestar conclusivamente a esse respeito.

Nesse contexto, tendo presente a afirmação do il. Perito no sentido de não restar “*dúvida do direito que a Autora tem de compensar os valores recolhidos indevidamente nos termos da decisão que transitou em julgado*” (id. 38473444), o oferecimento de um bem imóvel em garantia e o quadro acima descrito que, se confirmado, **em tese**, conduziria à conclusão de que a requerida dispunha do necessário para a apuração dos valores devidos em decorrência do direito à compensação, **diviso a probabilidade do direito** alegado.

Outrossim, há perigo de dano à contribuinte, conforme se extrai do documento inserto no id. 43255207.

Por fim, a medida se afigura reversível.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida apenas para garantir, até o julgamento da presente ação, que os débitos oriundos dos processos administrativos listados na inicial (id. 21046346) não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se com brevidade, devendo a União Federal manifestar-se sobre o ponto especificado nas razões acima expendidas. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença. **Prazo: 10 (dez) dias.**

AMERICANA, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002424-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA e VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO pleiteiam a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para suspender os leilões do imóvel mencionado na inicial (1º leilão: 15/12/2020; 2º leilão: 29/12/2020).

A parte autora afirma que embora “*contenha a presente demanda proposta as mesmas partes constantes e o contrato firmado entre as mesmas nos autos de nº 5001153-59.2018.4.03.6134, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana-SP, onde se discute a revisão contratual e a consignação em pagamento, esta proposta neste momento apresentada refere-se à anulação de 1º leilão que está agendado para a data de 15/07/2020 bem como para o 2º leilão agendado para a data de 29/07/2020, ambos às 10h00min respectivamente [...]*”.

Juntou documentos; recolheu custas; não juntou procuração.

Decido.

Conforme informado pelo requerente, este ajuizou anteriormente a ação de n. 5001153-59.2018.4.03.6134. Na aludida demanda discutiu-se a revisão do contrato de financiamento habitacional e supostas nulidades que maculariam o início do procedimento de execução extrajudicial referente à garantia do contrato. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido interposto recurso de apelação.

Nesta tutela cautelar antecedente, a parte autora busca suspender os leilões extrajudiciais previstos para ocorrerem nos dias **15 e 29/12/2020**, em razão de suposta ausência da intimação postal prévia.

Em primeira análise, os supostos vícios questionados neste processo são posteriores aos discutidos na ação n. 5001153-59.2018.4.03.6134, tendo sido praticados em decorrência do prosseguimento da execução extrajudicial, possibilitado pela improcedência da ação anterior. Assim, em sede de cognição sumária, não diviso a ocorrência de litispendência.

Analisando o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

A intimação prévia acerca das datas dos leilões tem por finalidade propiciar ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida somado a encargos e despesas (art. 27, § 2º-B, Lei nº 9.514/97).

Nesse contexto, o que importa é a ciência inequívoca do devedor acerca das datas dos leilões (para lhe possibilitar a preferência) e não o veículo para viabilizar tal ciência (preferencialmente, correspondência ou e-mail).

Portanto, se o devedor tem ciência inequívoca das datas dos leilões antes de sua ocorrência, está atingida a finalidade da lei, não havendo nulidade a ser pronunciada, mesmo que não tenha havido a entrega de correspondência ou e-mail.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PURGA DA MORA. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.** 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). **2. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1463916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

No caso, a parte autora (devedora) confessa na inicial que teve ciência das datas dos leilões, antes de sua ocorrência, através do leiloeiro (site *Central Judicial Soluções em Leilões*). Portanto, não há dúvidas acerca da ciência inequívoca do devedor acerca das datas dos leilões, não havendo, ao menos nesta análise sumária, nulidades a serem pronunciadas no rito de execução da garantia.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), bem assim a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, oportunamente, cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Com a contestação, a CEF deve apresentar o processo administrativo de execução extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEBORA CRISTINA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de realização, desde já, de perícia no imóvel da parte autora, revela-se prudente que, antes, seja acostada aos autos a documentação pertinente à relação jurídica da parte requerente com a CEF, a fim de analisar a legitimidade desta e, por conseguinte, a competência deste Juízo.

Assim, cite-se a CEF para resposta no prazo legal, devendo esta, na oportunidade, acostar cópia do contrato relativo à aquisição do imóvel descrito na inicial, considerando que a parte autora alega que referido instrumento foi requerido à instituição e que até o momento não teria havido resposta.

Após, à réplica e especificação de provas, em 15 dias.

Por ora, considerando inclusive a manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos e as cópias relativas ao processo nº 5001035-44.2017.4.03.6126, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo sobredito, tendo em vista que, na verdade, as ações possuem pessoas homônimas como demandantes. Evidencia-se pelos documentos juntados aos autos que se tratam de pessoas distintas, diante da divergência dos dados pessoais, como CPF e RG, razão pela qual deve o feito prosseguir normalmente.

Entretanto, verifico que a parte autora, ao ajuizar a presente demanda, apenas limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil, reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO THOMAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a solicitação feita no PROCESSO SEI n. 0027613-28.2020.403.8001, por cautela, cancelo a perícia designada para 18 de dezembro de 2020, às 16h10min.

Recolham-se eventuais mandados expedidos. Comunique-se por qualquer meio hábil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para nova designação.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a solicitação feita no PROCESSO SEI n. 0027613-28.2020.403.8001, por cautela, cancelo a perícia designada para 18 de dezembro de 2020, às 16h30min.

Recolham-se eventuais mandados expedidos. Comunique-se por qualquer meio hábil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para nova designação.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... em caso de concordância, providencie o autor o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faça-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico."

AMERICANA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001770-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAINES INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios.

Fundamento e Decido.

Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações.

O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Desses, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.

Conforme já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. **Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.** Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. **No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados.** Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. **Por tanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.** 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas."

(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que "todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário". Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da "terza persone" se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizaram como o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo)."

(TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)

Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII e/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em custas.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N°

5002433-94.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO RUFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002151-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: HUDSON SILVA COSTA, LUCIANA CONSTANTINO, MICHAEL WILLIS JARDIM ALVES, JULIANA PATRICIA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA DA SILVA, ALEX MONTEIRO OLIVEIRA, PAMELLA NAYARA REIS, RONALDO MINARELLO, ANA CAROLINA GIRALDI MINARELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

DECISÃO

Pet. id. 42976706: vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por *HUDSON SILVA COSTA e outros* em que pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse sobre imóvel penhorado na Execução Fiscal n. 0005676-78.2013.4.03.6134, matriculado sob o nº 1404 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP.

Decido.

Não vejo presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso em tela, conforme aduzido na decisão proferida na execução fiscal (id. 42976718, p. 171/122), o imóvel objeto de matrícula nº 1.404 do CRI de Nova Odessa/SP, de propriedade da empresária individual Maria Loures Lino, fora alienado em março de 2011; a execução havia sido ajuizada em abril de 2004, sendo a pessoa jurídica citada em maio de 2004.

Cumpra observar que, em princípio, s.m.j., não se haveria falar na aplicação da Súmula nº 375 do STJ ao caso em comento ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*"), pois, segundo entendimento do mesmo tribunal quando do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em se tratando de execução fiscal, presume-se em fraude as alienações efetuadas pelo devedor após a citação, se até 08/06/2005, ou após inscrição do débito em dívida ativa, se após 09/06/2005 (art. 185, do CTN).

Nesse passo, dimana-se não ter restado comprovado a contento, neste momento, a plausibilidade do domínio alegado, na forma do art. 678 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observo que também que a constrição realizada sobre o bem não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do mesmo, sendo certo que apenas impede que sejam realizadas novas transferências.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002237-95.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: NEWTON MACHADO PINHEIRO JUNIOR

S E N T E N Ç A

O exequente requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento da presente execução (id. 43054225).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte exequente informou o falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento da ação (id. 43054525), deve ser reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas pela metade (id. 13324244 e id. 13433006).

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIAZIN LOFRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.”

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertido pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão *após a instrução do processo administrativo*. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir *“decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **18/09/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000979-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: DAYVID JOSE NOVAES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar apresentado pela defesa do sentenciado DAYVID JOSE NOVAES LIMA, cuja condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0001013-72.2016.403.6137 transitou em julgado em 24/09/2020.

Consta do pedido que o sentenciado foi preso e recolhido ao presídio de Mirandópolis-SP no dia 04/12/2020, onde iniciou o cumprimento da pena imposta de 04 (anos) e 06 (seis) meses, no regime inicial semiaberto.

O defensor fundamenta seu requerimento de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar nos artigos 5º, 6º e 196 da CF/88 em razão da notória gravidade da PANDEMIA COVID/19 e na Recomendação 62 do CNJ.

Conforme documentos juntados ID 43353284, a Guia de Recolhimento expedida por este Juízo foi encaminhada ao Juízo da Execução Estadual (DEECRIM - 2ª RAJ) no dia 07/12/2020, e em razão da transferência do sentenciado para a Penitenciária de Itai/SP, a referida Guia de Execução foi remetida para a 3ª RAJ - Bauri (ID 43352302 e seguintes).

E o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 66 da Lei nº 7.210, de 1984, falece competência a este Juízo para a apreciação do presente requerimento.

Em razão do exposto declino da competência para o processamento do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Execução competente.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-65.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DINAIR APARECIDA ALLELUIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA LORIAGALEAO - SP351128

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, devendo reapresentar os documentos em arquivos distintos, na forma do artigo 207, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento CORE nº1/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a fim de amparar o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-47.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de equívocos ou ilegibilidades na digitalização realizada, dê-se baixa no processo físico, por meio de rotina própria, certificando-se naqueles autos.

Conforme despacho de fls. 318 dos autos físicos (ID 37056961), as partes teriam que ser intimadas, sucessivamente, para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 317.

O MPF se manifestou às fls. 320 e pugnou pela desistência da oitiva da testemunha não encontrada.

Assim, intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre a aludida certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do documento juntados ao autos (ID 42911844). Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações à 5ª Vara Federal de Londrina acerca de eventual retorno ou manutenção da suspensão dos comparecimentos do réu naquele juízo.

Intime-se. Cumpras-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004321-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: DCI BRASIL INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000358-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1034/1496

EMBARGANTE: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Por ora, deixo de receber a inicial dos presentes embargos opostos à execução n. 0000265-53.2015.403.6144.

Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação, antes de a inicial ter sido recebida para processamento.

Em face do juízo de admissibilidade em que se encontram os autos, somente a parte embargante deveria ter sido intimada para indicar eventuais erros ou ilegibilidades na digitalização - mas, por equívoco, as duas partes foram intimadas, id 32408543.

A embargante manteve-se silente, ao contrário da embargada que apontou várias irregularidades na digitalização, id 39629975.

Assim, faz-se necessária nova digitalização integral dos presentes autos.

A embargante poderá inserir todas as peças que fazem parte da inicial dos autos físicos no sistema do PJe, no prazo de 15 dias, em prol da celeridade processual e do princípio da cooperação, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

2 Nos autos principais, conforme mandado de constatação e avaliação, os bens penhorados que ensejaram os oposição dos presentes embargos foram avaliados em R\$ 88.600,00 (f77 - id 24116706) . O valor atualizado do débito, em 11.03.2016, era de R\$ 2.577.616,74. O valor da penhora correspondeu a apenas cerca de 2,84 % do débito em execução.

Em face da penhora de bens em valores ínfimos, no mesmo prazo de 15 dias, regularize a embargante a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando a garantia total ou parcial da execução por meio de reforço à penhora. Se ocorrer reforço à penhora parcial este deverá ter percentuais elevados.

Qualquer manifestação da embargante em relação ao reforço da garantia deverá ser feita nos autos principais para análise e aceitação ou não da parte exequente/embargada.

Em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

A embargante fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens onerados, ou de difícil alienação ou valor reduzido em relação ao débito.

Após, com ou sem manifestação da embargante, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 32212126:

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036992-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO AFFONSO MASSERAN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES - SP45138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO E AGROPECUARIA RIO DO BRACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

MINERAÇÃO E AGROPECUARIA RIO DO BRACO LTDA opõe embargos de declaração à sentença de Num. 37524573 - Pág. 1, que concedeu a segurança para reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título destas contribuições e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/11/2015, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido expresso para se confirmar a medida liminar concedida bem como incorreu em erro material ao apontar a data de 30/11/2015 como marco temporal da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/11/2019.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao pedido de confirmação da liminar bem como houve, também, erro material na fixação do marco temporal da prescrição.

Com efeito, consta expressamente da petição inicial (Num. 25422429 - Pág. 13) pedido de confirmação de eventual liminar deferida.

Ademais, a ação foi distribuída em 30/11/2019.

Assim, passo a suprir a omissão e o erro material.

Neste particular, **acolho os embargos de declaração**, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, **confirmando a liminar concedida**, reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS **destacado nas notas fiscais**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título destas contribuições e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **30/11/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

P.R.I.

TAUBATÉ, 09 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSENILDO FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ROSENILDO FRANCELINO opõe embargos de declaração à sentença Num. 38375444 - Pág. 1/2, que indeferiu a petição inicial.

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material e obscuridade na sentença embargada. Aduz que recolheu as custas no Banco Do Brasil, ou seja, em banco diverso ao previsto na Lei nº 9.289/96 e que, instado a promover outro recolhimento, o fez na forma prevista no aludido diploma legal, junto à Caixa Econômica Federal. Sustenta, por fim, que é incabível dizer, portanto, que recolheu as custas indevidamente, pois o último recolhimento está conforme determina a lei.

Pelo despacho Num. 39463863 - Pág. 1 este Juízo determinou à Secretaria que informasse, de forma pomenorizada, qual foi o erro no recolhimento das custas, certificado no documento Num. 38200418 - Pág. 1/2.

Juntada de informação de Secretaria (Num. 39666403 - Pág. 1/2).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada, tanto assim que sequer foi explicitada pelo embargante.

Quanto ao erro material apontado, não verifico sua ocorrência, pois, embora o pagamento das custas tenha sido efetivado através de conta na Caixa Econômica Federal, foi feita em código diverso ao previsto, conforme consta da informação detalhada da Secretaria do Juízo Num. 39666403 - Pág. 1/2.

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da sentença recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NILTON BORGES DA FONSECA, ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído pro Nilton Borges da Fonseca no sistema de Processo Judicial Eletrônico PJe, por dependência ao processo físico 0002861-94.2006.403.6121, requerendo o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do CPC.

A Secretária do Juízo informou que não foi observado o procedimento previsto na Resolução PRES 142/2017, vigente à época, quanto à necessidade de solicitação de metadados pela advogada, anteriormente à inclusão dos documentos, e que os autos físicos foram encaminhados à central de digitalização nos termos da Resolução PRES 354, de 29 maio de 2020, culminando com a digitalização e distribuição dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico, gerando duplicidade de feitos, o que se afigura inadmissível.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição destes feitos, devendo a Secretária trasladar para o processo 0002861-94.2006.403.6121, cópia das peças necessárias para o prosseguimento.

Intimem-se

Cumpra-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando, em síntese, seja julgado procedente o pedido para (1) declarar o reequilíbrio da autora como de risco médio, com aplicação de alíquota de 2%; (2) declarar insubsistente o auto de infração, objeto da presente demanda que aplicou multa com base no risco alto com alíquota de 3%, determinando, por consequência, o levantamento do valor depositado à título de caução do juízo para fins de suspensão de exigibilidade do tributo; (3) condenar a ré a devolver eventual diferença paga a maior por força de pagamento de contribuição com base na alíquota de alto risco ao invés de alíquota equivalente a grau médio.

Decisão Num. 17521230 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos o comprovante de depósito que afirma ter efetuado.

Num. 17734956 juntou a parte autora a guia de depósito e comprovante de depósito.

Decisão Num. 17931034 autorizou o depósito dos tributos questionados, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré.

Num. 18220295: comprovação de interposição de agravo.

Num. 19010803 juntada de guia de depósito em complementação.

Num. 19180032 Juntada da Contestação.

Num. 26988310 Juntada Acórdão transitado em julgado negando provimento ao agravo de instrumento.

Num. 28662565 manifestação em réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora, através da petição Num. 30877186, requereu a realização de prova pericial, nomeando-se especialista em segurança do trabalho, já a parte ré informou que não há provas a produzir (Num. 30336306).

Pela decisão Num. 31650775 foi deferida a produção de prova pericial e determinada a intimação do perito nomeado para estimar os seus honorários periciais, os quais foram apresentados (Num. 32365831).

A autora e ré indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (Num. 32545360 e Num. 32791707).

A Fazenda Nacional manifestou discordância quanto ao valor proposto para a realização da perícia e requereu seja proferida decisão reduzindo os honorários periciais para patamar mais razoável ou, ainda, seja colhida outra proposta junto a outro especialista e/ou instituição (Num. 37387017).

A autora requereu novamente seja concedida liminar para alteração de status para exigibilidade suspensa, sob o argumento de ter efetuado o depósito integral discutido nos autos (Num. 37453604) e, acerca da estimativa dos honorários, informou estar ciente da manifestação da União Federal e que aguarda a decisão para prosseguimento da demanda (Num. 37455551).

Instada a se manifestar sobre a manifestação da autora (Num. 38348816), a Fazenda Nacional informou que resta pendente valor de R\$2.658,88 e que os depósitos complementares devem ser calculados com devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, nos exatos termos da decisão judicial que determinou a suspensão da cobrança dos créditos tributários depois de constatado o depósito integral do valor devido na data do depósito judicial (Num. 40121554).

Pela petição de Num. 43332035 a autora requereu a juntada de guia de complementação e requereu seja determinada liminarmente a mudança de status para exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a notícia do depósito complementar, a proximidade do recesso e o vencimento da Certidão Negativa de Débitos em 14/01/2021, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) **para que se manifeste em 48 horas no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda.**

Cumpra-se incontinenti.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSS, ANA MARIA FERNANDES BOTOSS, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSS, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSS, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSS, JOAO BATISTA BOTOSS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, AS DRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTOSS, OCTAVIA FLORENCANO BOTOSS, DIRCE APARECIDA BOTOSS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS - SP226233

DESPACHO

Em resposta ao Ofício nº 315/2018 (doc. [37884694](#), fls. 49/50), oficie-se incontinenti ao Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé/SP para ciência acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora (doc. [37884694](#), fls. 60/61) e manifestação, no prazo de quinze dias, a respeito da necessidade de retificação do memorial descritivo e planta apresentados em juízo.

Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002909-29.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN POMARICO - SP351757-B, RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se a decisão Num. 37352139 - Pág. 86.

TAUBATÉ, 10 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003907-21.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 37351474 - Pág. 89: com a resposta da instituição financeira (CEF), dê-se vista a União-Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

TAUBATÉ, 10 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-75.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARISA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição num. 43240766: expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

Taubaté 14 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-96.2007.4.03.6320 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ELIAS JOSE LIMA CORREA, CARLOS ROBERTO JOSE CORREA, ELZA LIMA CORREA

SUCEDIDO: EDSON JOSE CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Carlos Roberto José Correa.

Intímem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001746-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS BASILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Discordando o réu das fundamentadas razões invocadas pelo DD. Procurador da República oficiante, que requereu o prosseguimento do feito, entendendo incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), cumpre ao Juízo determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, §14º c/c artigo 28, §1º, ambos do CPP, e artigo 62, inciso IV, da LC 75/1993.

3. Contudo, observo ter sido editado, em 09/06/2020 o Enunciado nº 98 da 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posteriormente alterado em 31/08/2020, com a seguinte redação:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

4. Pelo exposto, por medida de economia processual, determino seja dada nova vista ao DD. Procurador da República oficiante no feito, para eventual reconsideração da manifestação anterior, à vista do citado Enunciado 98 da 2a CCR/MPF. Mantido o entendimento pelo não cabimento de apresentação de proposta de ANPP, remetam-se os autos na forma determinada no item 1 supra. Intímem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001169-21.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA INES SOARES DE AMORIM, JOSE DORIVAL DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DORIVAL DE AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CRUZ - SP126984

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004040-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora por meio do ID 42923459, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual *falta de interesse de agir superveniente*.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007886-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE RODRIGO BAZANELA

Advogado do(a) REU: EMERSON MAXIMO - SP385698

DESPACHO

Neste momento é desnecessária a vista dos autos físicos para verificação da digitalização, uma vez que o MPF nenhuma irregularidade apontou e a Secretaria do Juízo certificou a regularidade dos autos, conforme certidão de ID 43114030.

As partes já apresentaram suas alegações finais, conforme ID 37820904 e 918 (defesa) e ID 38425146, págs. 89/93 (acusação).

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, sem prejuízo de a defesa, oportunamente, indicar eventual falha na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO BONFIGLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 4/12/2020 e redistribuída a este Juízo em 14/12/2020 13:37:18, atribuindo à causa o valor de R\$ 14,089.40.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO VOLLET

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 9/12/2020 e redistribuída para este Juízo em 14/12/2020 15:45:55, atribuindo à causa o valor de R\$3,800.00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU: RADAMES BRESSAN, JULIANA FERREIRA BRESSAN, DANIEL COSTA BARREIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, ajuizada por REGINALDO PAULO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RADAMES BRESSAN e sua esposa JULIANA FERREIRA BRESSAN e DANIEL COSTA BARREIRO, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade por parte da Caixa Econômica Federal e consequentemente a suspensão de todos os leilões designados para o referido imóvel, objeto da matrícula nº 83455 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP e ao final, a condenação da CEF à obrigação de fazer, promovendo a transferência do contrato habitacional em nome do autor.

Informa que em 18/10/2010, os réus Radames Bressan e a esposa dele Juliana Ferreira Bressan, celebraram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal S.A., do imóvel objeto da matrícula nº 83455 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Sustenta que em 6/6/2012, os réus Radames Bressan e Juliana Ferreira Bressan, através de contrato particular de compra e venda venderam o imóvel acima descrito ao corréu Sr. Daniel Costa Barreiro.

Aduz que em 17/4/2014, o corréu Daniel Costa Barreiro, sem anuência dos demais requeridos, vendeu-lhe através de instrumento particular, o imóvel objeto da lide.

Informa que, atualmente, deve ao corréu Daniel a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dos R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) combinados e que se encontra em mora com as parcelas da Caixa Econômica Federal S.A.

Esclarece que acreditando na boa fé do corréu Daniel, retirava no site da Caixa Econômica Federal a 2ª via dos boletos das parcelas do financiamento e os pagava diretamente na lotérica ou no seu próprio banco.

Acrescenta que o corréu Daniel vai constantemente ao seu emprego para fazer ameaça, humilhando-o na frente de outras pessoas, inclusive chegou ao ponto que iria entrar com uma ação para retomar o imóvel e que os corréus Radames Bressan e Juliana Ferreira Bressan, ingressaram com uma ação de inibição de posse nº 1016979-30.2020.8.26.0451, em tramite perante a 2ª Vara Cível dessa Comarca de Piracicaba/SP.

Argumenta que foi até à CEF para tentar fazer um acordo ou quitar as parcelas atrasadas (vendeu a sua moto por R\$ 30.000,00, para não perder o imóvel), entretanto, foi informado que não possuía legitimidade para ter acesso ao referido contrato.

Apresentou documentos.

Este o breve relato.

Decido.

Trata-se de contrato de financiamento em nome de terceira pessoa.

O autor não possui legitimidade para ingressar em Juízo formulando os pedidos deduzidos na inicial.

Isso porque, como é cediço, a cessão de direito e obrigação decorrente do contrato de financiamento, necessita de expressa concordância da credora fiduciária (CEF), para se tomar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado.

Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionários da dívida não os autorizam a ingressar em Juízo.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO DE GAVETA**. SFH. **LEGITIMIDADE** ATIVA. CESSÃO DOS DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA **CEF**. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora com base em sua ilegitimidade ativa para postular no feito.

Alega a apelante que o STJ já reconheceu, em diversos julgados, a possibilidade da realização dos 'contratos de **gaveta**', uma vez que considera legítimo que o cessionário do imóvel financiado discuta em juízo as condições das o A Lei nº 10.150/2000 prevê o reconhecimento dos denominados "contratos de **gaveta**", consoante se observa da leitura do artigo 20 do referido diploma normativo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão: "(...)1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição fina Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5001305-67.2018.4.03.6115 - Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO - Data de Julgamento: 13/07/2020).

Tribunal Regional Federal da 3a Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1a Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado "contrato de gaveta" para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados "contratos de gaveta" junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, § 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida.

RESP 200601039017 RESP - RECURSO ESPECIAL - 849690 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (R/STJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, ocasionalmente, nessa assentada, o Sr. Ministro Relator, Francisco Falcão. Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial. REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

Ressalto que no caso presente é irrelevante o estado anímico do autor no ato da compra do imóvel objeto da lide, o que pode ser pertinente em eventual ação de perdas e danos dirigida a quem lhe deu causa.

Por outro lado, verifico que foi anteriormente interposta pelo mesmo autor a ação nº 5004260-21.2020.4.03.6109, contendo os seguintes pedidos:

"Ante o exposto, requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência requerido, em caráter liminar e antecedente, de tutela provisória de urgência, para o fim de não ocorra a consolidação da propriedade por parte da Caixa Econômica Federal e consequentemente a suspensão de todos os leilões designados para o referido imóvel, objeto da matrícula nº 83455 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, porque é ela a responsável pela condução do leilão público, por ofício e/ou via eletrônica, está no e-mail ag2882sp02@caixa.gov.br.

Após requer a citação da Ré, na pessoa de seus procuradores, para que, querendo, contestem a presente ação, integrando-se à lide, a fim de que, ao final, SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar o Requeridos a:

a) obrigação de fazer, com o intuito de autorizar a transferência do contrato habitacional objeto da matrícula nº 83455 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP ao Requerente, em face ao contrato em anexo e a título de boa-fé.

b) devolver ao autor as custas e despesas processuais despendidas e pagar honorários advocatícios, observando-se o artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 14º do Código de Processo Civil.

c) Requer que seja encaminhado cópia dos autos ao CRECISP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis para que seja aberto processo administrativo em face requerido - DANIEL COSTA BARREIRO, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade - RG nº 20.806.322- SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob o nº 190.400.128-90, residente e domiciliado na Rua Armando Filetti, nº 202, Campestre, Piracicaba/SP, CEP: 13401-630, diante das não observações descritas no artigo 3º, VI e 4º, I ambos da Resolução - Cofeci Nº 326/92.

Requer, por fim, que seja concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Artigo 98 do Código de Processo Civil, pelo fato de que ela não possui condições de pagar as custas e despesas do processo, conforme declaração de pobreza anexa.

Em atenção ao contido no artigo 334, §§ 4º, I e 5º do Código de Ritos, informa o autor que tem interesse na composição consensual, na medida de tratar-se de ação complexa e que, para o deslinde da presente, dependerá de maiores produções de provas, a saber:

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela já requerida perícia e juntada de novos documentos.

Atribuindo-se ao feito o valor, para efeito de alçada, conforme justificado acima, de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)." (sic).

Desse modo, verifico que há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as duas ações.

Desnecessárias maiores divagações eis que a ação apontada como preventiva tramita sob essa serventia.

Ressalto que não há coisa julgada na ação nº 5004260-21.2020.4.03.6109.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com a ação - processo nº 5004260-21.20204036109, indefiro a inicial e ante a também ilegitimidade do autor **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos V e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação não se completou com a citação dos réus.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: VINCULA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003, MARCELA PITON DIAS - SP309484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, que nessa decisão é examinada, movida por VINCULA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A. em face da União Federal – Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a ré se abstenha, de exigir da autora o recolhimento da Taxa SISCOMEX em valor superior ao fixado pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 atualizado pelo INPC.

Informa a autora que em razão de exercer suas atividades no setor de fabricante de dispositivos médicos relacionados às soluções de ortopedia, coluna, trauma e crânio maxilo facial, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), observando-se um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos), correspondendo a uma majoração de quase 200% (duzentos por cento).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizaram a concessão da tutela de evidência.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Cód. Tributário Nacional, que define o poder de polícia.

Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Entendo que o valor da exação estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando “*excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso*” (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Atualmente, a questão encontra-se pacificada por meio do julgamento do RE 1258934, proferido com repercussão geral, TEMA 1085, pelo Excelso Pretório que acolheu a seguinte tese:

"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".

Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoável submeter a autora ao sofrido “*solve et repete*”.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de concessão da tutela de evidência para garantir à autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex (TUS) nos valores de R\$ 69,48 por Declaração de Importação e R\$ 23,16 por aditivo, valores correspondentes aos fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011 acrescidos da correção monetária pelo INPC no período de 1999 e abril de 2011.

Recolhidas as custas e certificada sua retidão no processo, cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-50.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIEL PAES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ELIEL PAES DE CAMARGO ajuizou a presente ação sob o rito comum em face do INSS, objetivando: “3. *A Antecipação de Tutela de Urgência, determinando a imediata implantação do benefício do Auxílio-Doença ao Autor.*”. “*Ainda, quanto da data do restabelecimento do benefício deverá ser fixada nos termos do artigo 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo, no caso do Autor, a data em que fora cessado o benefício, indevidamente, dia 05/06/2019.*”. (sic.).

Ao final pede: “7.1 *Conceder o benefício por incapacidade ao Autor, NB 628.273.601-7, desde a entrada do requerimento em 05/06/2019.*”. (sic.).

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência*.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante a constatação da extensão dessa incapacidade.

Anoto que na planilha de ID 43280748, o autor não fez deduzir do valor que atribuiu à causa, os valores percebidos dos auxílios doenças nºs. 6293455588 (28/08/2019 a 27/11/2019); 6312158318 (28/01/2020 a 30/04/2020); 7051281578 (01/05/2020 a 30/05/2020); 7059825550 (08/06/2020 a 07/07/2020) e 7066941641 (de 16/07/2020 a 14/08/2020), em datas posteriores ao fixado no pedido e listados no CNIS apresentado (ID 43280743).

O autor sequer apresentou o PA nº 628.273.601-7.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Verifico que posteriormente à DER de 5/6/2019, do NB 628.273.601-7, sobreveio a concessão dos auxílios doenças nºs. 6293455588 (28/08/2019 a 27/11/2019); 6312158318 (28/01/2020 a 30/04/2020); 7051281578 (01/05/2020 a 30/05/2020); 7059825550 (08/06/2020 a 07/07/2020) e 7066941641 (de 16/07/2020 a 14/08/2020), listados no CNIS apresentado (ID 43280743).

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral de todos os processos administrativos mencionados e
- 2 – emende a inicial esclarecendo seu pedido de restabelecimento do do NB 628.273.601-7, em data anterior à concessão de vários auxílios doença e
- 3 - atribua à causa o valor decorrente dessa correção, apresentando planilha desses cálculos e do valor da RMI.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA ROSA - SP163155

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-10.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: L. A. M. MELONIA QUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011541-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM, LUIZ ARMANDO ROVAL, MANOEL ANTONIO VELOSO FILHO, MARCELO MIOTTO COMITTO, MARIA LUISA TOMITAN NATALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001319-19.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001286-34.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003357-13.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLORINDO SHIGUEJI NARIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-80.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSYLAIN APARECIDA ANTONIO MARQUES - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo a exequente, nos termos do art. 3, VI, do anexo II, da Portaria n 8/2020, deste juízo, in verbis:

"VI- intimação à parte para que adote providências na Justiça Estadual, no sentido de regularização do processo ou recolhimento de custas;", para que comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial do juízo, tendo em vista a necessidade de expedição da carta precatória para a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, para penhora de veículo.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido no id 43226025 para conceder à parte exequente derradeiro e inprorrogável prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no id 41784805, sem prejuízo da retificação requerida no id 43226040.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do acórdão em sede de Agravo de Instrumento (id 43251394).

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-66.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de Execução contra a Fazenda Pública, retifique-se a classe processual dos presentes.

Intimem-se as partes da virtualização do feito, bem como para requererem termos de prosseguimento em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido formulado no id 43249954, intimem-se as partes a se manifestarem, em cinco dias, sobre a informação trazida pela CEABDJ no id 32473491, conforme já determinado no dispositivo de id 3094368, vindo então conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição dos ofícios de transferência eletrônica, nos termos do que determinado no id 43084767.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002002-52.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FRANCISCO MARTINS DE PAULA, NELY GONCALVES DE PAULA, CARLOS GIUDICISSI, NEUSA TERRUGGI GIUDICISSI, MARIA LUIZA GIUDICISSI VALENTE, FREDY JOAO VALENTE, JOSE CARLOS BALTHAZAR, MARIA HELENA MONTEIRO BALTHAZAR, CESAR FRANCISCO CIACCO, LUISA MARIA TEIXEIRA CIACCO, PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI, ANDREA CARDINALI ROMANELLI ROSA, THIAGO TALARICO GONCALVES ROSA, JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO, MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO, MARIA NEUSA DE CAMPOS DE CHICO, WILSON ROBERTO BRONDINO, MARIA SEBASTIANA BRONDINO, ANA RITA LAZARO VASCONCELLOS, MARCIO FRANCISCO LOPES, JOSE LUIS LOPES, FERNANDO LOPES RIBEIRO, MARCIO ANTONIO CAZU, MARLY CRISTINA VALCANTE CAZU, LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE, MARIA IZILDA SCALLI MATHIAS DUARTE, TADAYUKI OTA, ANA TEREZA GROSSO OTA, ANTONIO SERGIO ESCRIVAO, ANA MARIA VISCONTE ESCRIVAO, ALVIMAR ANTONIO DAREZZO, LEILA RITA BARBIERI DAREZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVA LYDIA AYRES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de autos virtualizados pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em consulta ao sistema processual (extrato de ID 37313197), verifico que os presentes embargos são dependentes da Execução Fiscal nº 1600762-84.1998.4.03.6115, a qual se encontra digitalizada nestes, nos ID 35879752 - Documento Digitalizado (Anexo 04 parte A), 35879753 - Documento Digitalizado (Anexo 04 parte B) e 35879754 - Documento Digitalizado (Anexo 05).

Além disso, tem-se que os anexos 06 a 11 compreendem execuções fiscais apenas aos autos 1600762-84.1998.4.03.6115.

1. Ante o exposto, proceda a Secretaria à inserção de metadados de autos no PJe, e instrua-se com o respectivo anexo, conforme relação que segue:

a) 1600762-84.1998.4.03.6115 - IDs 35879752, 35879753 e 35879754;

b) 1600763-69.1998.4.03.6115 - ID 35879755 - Documento Digitalizado (Anexo 06);

c) 1600764-54.1998.4.03.6115 - ID 35879756 - Documento Digitalizado (Anexo 07);

d) 1600765-39.1998.4.03.6115 - ID 35879757 - Documento Digitalizado (Anexo 08);

e) 1600766-24.1998.4.03.6115 - ID 35879758 - Documento Digitalizado (Anexo 09);

f) 1600767-09.1998.4.03.6115 - ID 35879759 - Documento Digitalizado (Anexo 10);

g) 1600768-91.1998.4.03.6115 - ID 35879760 - Documento Digitalizado (Anexo 11).

2. Após, trasladem-se as peças necessárias do presente feito para o piloto, autos 1600762-84.1998.4.03.6115, vindo aqueles conclusos.

3. Tudo cumprido, Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, data registrada em sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., NOSSA CAIXA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BOTELHO NETO - SP237563, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Defiro o requerido no id 43211974.

Intimem-se os executados Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Santander a informarem os dados completos e com maior nível de detalhamento a fim de se verificar o número de atendimento que deixaram de observar o limite temporal fixado no título judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinado no despacho de id 41809774, venham conclusos para decidir a respeito do pedido de nomeação de perito contador (id 41806332) e os quesitos formulados.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000998-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, intime-se a executada a promover os recolhimentos faltantes, nos termos do requerimento de id 43298325, itens 1 a 3, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias (vide id 43298326).

Outrossim, as solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de GPS devem ser encaminhadas diretamente à RFB, para a unidade de jurisdição do contribuinte (unidade da RFB no município de domicílio informado pelo contribuinte em seu cadastro naquela Secretaria).

Assim, intime-se, ainda, a executada a, no mesmo prazo, comprovar a solicitação junto à Receita Federal do Brasil da conversão parcial da GPS em GRU, nos termos do item 4 do dispositivo citado (id 43298325).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: EDITE IRINEU DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 155.576,62 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 43204139) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCP, determino o imediato desbloqueio.

ID's 43204118 e 43204119: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

DESPACHO

ID 43090297: Considerando não haver penhora útil no feito, já que a penhora no rosto dos autos, quando referente à falência ou inventário, se eficaz, redundando no pagamento do crédito fora dos autos de execução, por inclusão no quadro geral de credores ou habilitação do crédito em inventário (Código Civil, art. 1.997 a 2.001), cumpra-se o dispositivo de id 42332163, remetendo-se os presentes ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Antes, porém, remeta-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo para constar MASSA FALIDA DE DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

ID 43373217: Ante a anuência do exequente com os cálculos apresentados pela executada, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 178.673,66, atualizado até 11/2020, sendo R\$ 161.485,88 a título de principal, R\$ 16.148,59 de honorários advocatícios e R\$ 1.039,19 de reembolso de despesas processuais (ID 42886198).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relativas ao RRA, se o caso.

Deixo de fixar honorários da fase de execução, pois infima a sucumbência do exequente.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

5000615-72.2017.4.03.6115

JORGE LUIS SANTILLI

Vistos.

A parte autora requer a urgência no levantamento, por depósito em conta corrente, dos valores depositados nos autos (ID 43109923).

Antes da remessa dos autos ao arquivo, cumpra-se o determinado no ID 39114978, restituindo à parte autora os valores depositados nos autos. **Considerando o indeferimento da gratuidade (ID 40005437), no entanto, deverá ser reservado o valor para pagamento das custas (1% do valor da causa atualizado).** Anote-se o indeferimento da gratuidade.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nos autos em conta corrente mencionada no ID 43109923, com a dedução do valor das custas judiciais. Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012063-92.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NICANOR SPIGOLON

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue o teor da Certidão de fls 375 do feito físico: "Conforme certidão de fls 372, o processo foi digitalizado e seu andamento se dá exclusivamente pelo PJE, motivo pelo qual a petição 2019.61090013040-1 não será apreciada no feito físico. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente é realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais. Novas petições só serão apreciadas quando constarem no PJE, já que o feito físico deve permanecer arquivado em secretaria com baixa. Cabe a parte interessada promover a digitalização da íntegra do processo físico e inseri-la no pje como petição intecorente. Retorno a baixa do presente feito."

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004251-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO PAULILLO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

PIRACICABA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003846-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE CASTRO - MG99081, MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP, contra ato do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, objetivando, em sede liminar, ATO AUTORIZATIVO para o curso de ODONTOLOGIA para oferecimento também em seu Campus Sede – Taquaral.

Aduz, em síntese, que a Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, que já mantém em seu Campus de Lins o Curso de Odontologia, solicitou a autorização para oferecimento desse curso também em seu Campus Sede – Taquaral, através do protocolo e-MEC 201808306, código de avaliação nº 144862.

Alega que, não obstante ao preenchimento dos requisitos autorizadores, bem como parecer da Secretaria CNE/CES sob nº 408/2020 ter sido favorável à autorização, o processo está aguardando homologação do Ministro, desde 08/09/2020, para que o ato de autorização seja expedido.

Sustenta que tal inércia, inexplicável, resulta em dano irreparável, ferindo direito líquido e certo da Impetrante que se atvou em promover todo o necessário, aportando recursos de monta, estando preparada para receber alunos ávidos pelo início do curso.

Ressaltou que, por obviedade, o curso não foi ofertado via Edital de Processo Seletivo para o 1º semestre de 2021, pois depende inteiramente de tal autorização.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No presente caso, pretende a impetrante ato autorizativo para o curso de odontologia também em seu Campus Sede – Taquaral.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O artigo 44, do Decreto 9.235/2017, estabelece que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, podendo, ao final, deferir ou indeferir o pedido de autorização de curso, conforme se nota:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A Portaria do Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 279, de 29.09.2020, a qual dispõe sobre os prazos para fins de aprovação tácita dos atos públicos de liberação, de responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, especialmente em seus artigos 3º e 4º, assim dispõe:

Art. 3º A contagem do prazo para decisão administrativa acerca de ato público de liberação que possua como requisito obrigatório a avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, de que trata esta Portaria, inicia-se após a apresentação pelo requerente de todos os elementos necessários à conclusão da referida avaliação externa in loco, nos termos dos arts. 42 e 49 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Implicará aprovação tácita, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 2019, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido, depois de transcorridos os prazos estabelecidos no Anexo desta Portaria.

ANEXO - PRAZOS DOS ATOS REGULATÓRIOS

<i>ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO</i>	<i>PRAZO EM DIAS</i>
<i>Aditamento - transferência de mantença</i>	<i>365</i>
<i>Aditamento - unificação de mantidas</i>	<i>365</i>
<i>Aditamento - aumento de vagas</i>	<i>365</i>
<i>Aditamento - extinção voluntária de curso</i>	<i>365</i>
<i>Autorização presencial e EaD</i>	<i>540</i>
<i>Autorização presencial e EaD vinculada ao credenciamento</i>	<i>540</i>
<i>Autorização vinculada a credenciamento de campus fora de sede</i>	<i>540</i>
<i>Reconhecimento de curso presencial e EaD</i>	<i>600</i>
<i>Renovação de reconhecimento de curso presencial e EaD</i>	<i>600</i>

No presente caso, infere-se dos autos que a avaliação externa *in loco* ocorreu no período de 15/10/2018 a 18/10/2018 (ID 41396700 - Pág. 1), transcorrendo, portanto, prazo superior aos estabelecidos no anexo da respectiva portaria, o que, por sua vez, nos termos artigo 4º do supracitado decreto, enseja a aprovação tácita do aludido pedido.

Importante se faz ressaltar, ainda, que, apesar da inércia da administração, restou cabalmente demonstrado nos autos que o processo seguiu regimento as fases devidas e os requisitos autorizadores restaram devidamente preenchidos, o que ensejou o parecer favorável emitido pela Secretaria CNE/CES sob nº 408/2020, onde a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o voto do relator "para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, bairro Taquaral, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais." (ID 41397009)

Cumpra-se destacar no presente caso, ainda, que é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos à impetrante, a qual, por obviedade, encontra-se impossibilitada de ofertar o curso via edital de processo Seletivo para o 1º semestre de 2021, pois depende inteiramente da solicitada autorização.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assolam todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e **DETERMINO** que a autoridade impetrada expeça imediatamente o ATO AUTORIZATIVO para o curso de ODONTOLOGIA para oferecimento pela impetrante também em seu Campus Sede – Taquaral (protocolo e-MEC 201808306, código de avaliação nº 144862).

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5563

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo encontra-se disponível para as partes terem vista da juntada de fls 350/357, referente a decisão do agravo de instrumento 5020580-48.2017.4.03.0000, da 7ª turma do E. TRF3, e, caso queiram, se manifestar nestes autos. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Caso opte pelo prosseguimento dos autos, a parte interessada deverá promover a Digitalização dos autos no prazo de 15 dias. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação da MMª Juíza, o feito aguarda a informação dos dados bancários, para expedição dos ofícios de transferência, conforme decisão de fls 442, publicada em 07/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Por determinação da MMª Juíza, informe ao advogado Fabio Guardia Mendes, OAB 152.328, que as vistas e cargas de processos da secretaria desta 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP devem ser feitas exclusivamente por agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo ser informado no e-mail os dados do processo a ser consultado/retirado, bem como, quem virá consultar/retirar o processo. O agendamento de atendimento pelo e-mail vale para todos os processos desta Vara. Sem mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010873-94.2010.403.6109 - SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo encontra-se disponível para as partes terem vista da juntada de fls 318/328, referente a decisão da Ação Rescisória 5002848-73.2016.4.03.0000, do E. TRF3, e, caso queiram, se manifestar. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Caso opte pelo prosseguimento dos autos, a parte deverá promover a Digitalização dos autos no prazo de 15 dias. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão enviados ao ARQUIVO, conforme determinado às fls 314.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-19.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELIS DAS DORES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALQUIRIA DE ARAUJO ZARRATIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109

AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-34.2020.4.03.6109

AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003634-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ORLANDO BUENO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id. nº 43011965) da decisão proferida através do Id. nº 42282882 destes autos.

Argui o embargante que a decisão é equivocada.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

DESPACHO

1. Promova a transferência dos valores bloqueados através do sistema Becenjud para conta à disposição deste Juízo.
2. Manifeste-se a CEF quanto à destinação dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004242-27.2016.4.03.6109

AUTOR: JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME, EDISON ROSA, JEAN CARLOS FERNANDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, intimem-se também as partes da sentença id nº 43217016 - Pág. 81/85, com o seguinte teor:

"JEAN & EDISON METAIS LTDA., EDISON ROSA e JEAN CARLOS FERNANDO ROSA, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alegam que não houve o correto abatimento da parcela adimplida e que se procedeu à cobrança de juros capitalizados, o que é vedado pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - STF. Aduzem que conquanto o artigo 5º da Medida Provisória - MP nº 1963 permita a cobrança de juros capitalizados ela é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 35/48). Os embargantes se manifestaram acerca da defesa da CEF (fls. 52/62). Foi deferido prazo para que os embargantes trouxessem seus cálculos e eles requereram que a contadoria judicial o fizesse (fls. 66, 77 e 78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN nº 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". Nesta linha de raciocínio, pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos. Entretanto, no caso em análise, a matéria é eminentemente de direito. Quanto ao alegado excesso de execução, decorrente da ausência de correto abatimento de parcela adimplida, bem como de cobrança de juros compostos, os embargantes não apresentaram os cálculos para demonstrar a cobrança indevida, a ter do que dispõe o artigo 937, 3º do Código de Processo Civil, o que impede sua análise. Ressalta-se que os cálculos devem ser apresentados quando da propositura dos embargos, razão pela qual não é possível que as contas sejam feitas pela contadoria judicial. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do 5º do art. 739-A do CPC/1973 (3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajustados para questionar as CDAS, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiua a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDAS apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, 3º do CPC/2015 (art. 739-A, 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. "A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1110067/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Por fim, despidendo a análise da alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963, eis que a permissão para capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário tem previsão específica na Lei nº 10.931/04. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se."

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002305-52.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sемаquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-60.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1060/1496

EXECUTADO: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005755-71.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO BUCH

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000056-97.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GERALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000435-11.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001276-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO RIGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008625-24.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JUAREZ LIMA MIGUEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000435-69.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUCIO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO, JOSE DINIZ NETO, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-74.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000060-73.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JERSON ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003345-95.2014.4.03.6326

POLO ATIVO: AUTOR: DILSON NASCIMENTO DE MOURA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-95.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

Proceda a Secretária a pesquisa detalhada no sistema RENAJUD referente ao veículo restrito (ID 32382165), com a juntada das informações, intime-se a CEF em 15(quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004352-96.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43247537), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004351-14.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-13.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SERGIO LUIS FILASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5017115-59.2020.4.03.6100

POLO ATIVO: AUTOR: PIRASA VECULOS LTDA, NIPPOKAR LTDA, JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IAN BARBOSA SANTOS

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002174-77.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições destinadas ao SEBRAE, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz que a contribuição acima referida tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 37038488).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra pleito (ID 37627666).

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 39414341).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexistência do crédito tributário decorrente da contribuição ao SEBRAE, e incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(…). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLARICE DASILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fãsto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1065/1496

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA PERECIN D'ELBOUX GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX
SUCEDIDO: DANIEL GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DECISÃO

CAMILA MARIA D'ELBOUX GIMENES e MARINA PERECIN D'ELBOUX GIMENES com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel realizada com base na Lei nº 9.514/97.

Afirmam que a consolidação da propriedade não obedeceu aos requisitos legais e pugnaram a mora.

Sustentam terem preferência para aquisição do imóvel situado à Rua Manuel Ferraz de Arruda Campos, nº 46, matriculado no primeiro Cartório de Registro de Imóveis – 1º CRI de Piracicaba/SP, na hipótese de eventual leilão extrajudicial e requerem a tutela de urgência para que a CEF se abstenha de promovê-lo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (ID 26717944 e 27197264).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 27299846).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 28836190).

Houve réplica (ID 31703540).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido (ID 28867615, 31813202).

Foi deferida a realização de audiência de conciliação e designada a data de 25.02.2021 para o ato (ID 41879679).

Sobreveio notícia do agendamento de leilão para o dia 22.12.2020 (ID 43344088 e 43344262).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se dos autos que foi marcado leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda para o próximo dia 22.12.2020 e que, por outro lado, designada audiência de conciliação para o dia 25.02.2021.

Destarte, considerando princípios constitucionais pertinentes a matéria, bem como o princípio da economia processual que norteia o ordenamento jurídico, plausível o direito alegado (ID 43344088), e evidente a presença do requisito da urgência.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em se tratando de procedimento que visa alienar definitivamente o imóvel de interesse do devedor e por fim antecipadamente ao contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária, com graves consequências para o devedor, deve-se garantir o devido processo legal, com a estrita observância das regras legais, sob pena de violação ao seu direito fundamental de propriedade.

No caso em tela, notificam os agravantes a iminência de ocorrência de praça agendada para 04/10/2018, situação em que, eventualmente arrematado o imóvel objeto do contrato de financiamento, acarretaria real prejuízo aos mutuários que nele possuem moradia, razão pela qual deferiu-se a antecipação de tutela para a suspensão respectiva.

Instruído o recurso e não se demonstrou a efetivação de envio de comunicação aos mutuários dando-lhes ciência quanto às datas de designação das praças, razão pela qual, provido em parte o presente recurso para, sem suspender o procedimento de execução extrajudicial, tornar sem efeitos os leilões realizados, com a observação de que em repetidos tais atos, observem a prescrição legal.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024339-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2019).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 22.12.2020 referente ao imóvel situado à Rua Manuel Ferraz de Arruda Campos, nº 46, matriculado no primeiro Cartório de Registro de Imóveis – 1º CRI de Piracicaba/SP.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-19.2020.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum em face do INSS, originalmente distribuída perante a 1ª Vara de Laranjal Paulista, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou acidente.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-21.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BEIRARIO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que denegou a segurança (ID 40930947) alegando a existência de omissões, relativas a alegada impossibilidade de ser responsabilizada por débitos tributários lançados há cerca de 15 (quinze) anos após a incorporação, pagamentos noticiados na inicial, bem como prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003311-63.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que homologou os cálculos da contadoria alegando a existência de erro material, eis que constou o valor de R\$ 1.647,49 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), quando o correto é R\$ 2.420,11 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante:

Assim, **onde se lê**: “Posto isso, **homologo** os cálculos apresentados pela contadoria judicial que reconheceu que o autor tem a pagar R\$ 1.647,29 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (ID 22500780 – pág. 18/29)”, **leia-se**: “Posto isso, **homologo** os cálculos apresentados pela contadoria judicial que reconheceu que o autor tem a pagar R\$ 2.420,11 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, para o mês de abril de 2009 (ID 22500780 – pág. 18/29)”.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000100-89.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ROGERIO SIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005263-48.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO ANTONIO NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE PAULA MACIEL

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006222-19.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA BUENO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009023-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARCKIS, LARISSA BORETTI MORESSI, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **GETÚLIO ALVES DOS SANTOS, representado por seu curador Artur Alves dos Santos** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que não foi respeitada a prescrição quinquenal, não foi descontado o valor pago em maio de 2012, foram subestimados os valores pagos até 30.11.2012, não houve o devido desconto da diferença paga em janeiro de 2013, bem como o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 10329897).

Quanto à cobrança da multa por descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício previdenciário, alega a autarquia previdenciária que seu valor é desproporcional e que o impugnado aplicou correção monetária, que é indevido ante o caráter coercitivo dos "astreintes".

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações veiculadas na impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 11141575).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 20082705).

Na sequência, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e o impugnante não se manifestou (ID 21596500).

Sobreveio petição noticiando a nomeação de curador ao exequente (ID 21916940).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela regularidade da curadoria (ID 25873804).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de nulidade, não se tange aos valores atrasados do benefício previdenciário, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, eis que computou todo o montante devido em relação à multa diária pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário, o exequente computou 2.049 (dois mil e quarenta e nove) dias, multiplicou-os por R\$ 100,00 (cem reais) por dia, resultando em multa de R\$ 204.900,00. Sobre a pretensão, necessário considerar que o número de dias tornou-se incontroverso, uma vez que o INSS não apresentou impugnação específica e que deve incidir correção monetária sobre a multa cominatória, sob pena de nulidade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014.

A par do exposto, verifica-se que o INSS não descumpriu totalmente a decisão judicial que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto computou 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Nesse diapasão, pode-se considerar que cumpriu 88% (oitenta e oito por cento) da decisão e, conseqüentemente, descumpriu 12% (doze por cento), de tal modo que deve pagar 12% de R\$ 244.423,16 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, no importe de R\$ 357.114,02 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e dois centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 20082705) e para fixar o montante de R\$ 29.330,77 (vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) a título de multa cominatória.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Expeça-se solicitação de pagamento do incontroverso, **com urgência**, tendo em vista o precário estado de saúde do exequente noticiado nos autos.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-88.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prescindível a dilação probatória para o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-94.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (ID 28000064).

Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora (ID 41113618), pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1070/1496

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de recuperação judicial da requerida, no prazo de 15 dias (ID 43171169).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008245-59.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: VANDERLEI LUIZ JERONYMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40090392, fls. 68: fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ROQUE ALVES SAMPAIO**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que não se observou a Lei n.º 11.960/2009 para calcular a correção monetária e juros de mora (ID 12561423).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 12816237).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que o impugnante aplicou a Lei n.º 11.960/09 e o impugnado os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 25371448).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou parcialmente com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 25976751).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se dos autos que o impugnado calculou a correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não a Lei n.º 11.960/09, de acordo com a decisão exequenda.

De outro lado, assiste razão ao impugnado quanto à necessidade da autarquia previdenciária pagar as custas de reembolso, pois se trata de consectário lógico da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 67.962,09 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), para o mês de setembro de 2017, somados aos R\$ 516,78 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) de custas processuais que devem ser reembolsadas pelo INSS (ID 3200718 e 25371448).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-09.2020.4.03.6109

AUTOR: RODOLFO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 43272760: ante a petição e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002078-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JORGE FELICIANO ANASTACIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003020-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005059-98.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-23.2020.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRISTIANE LEONOR MATHIAS

Advogado do(a) REU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

ID 40624808: ante as informações trazidas pelo INSS, promova-se o cancelamento da distribuição do feito, conforme já determinado anteriormente (ID 38479830).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007330-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JERONIMO DELFINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-52.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA - ME, WARLEI CANTARERO

ID 40631114: aguarde-se por 30 dias o andamento do feito junto ao Juízo Deprecado conforme noticiado pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-13.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: OSNI PEREIRA MENDES

ID 43190509: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-92.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: D. F. C. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41988678: Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004790-59.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ID 42080437: ante a penhora de veículo do executado, requeira a CEF o que de direito em 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011537-28.2010.4.03.6109

AUTOR: ALVARO MARUSSIG

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 43102359: ciência ao autor do ofício cumprido pelo Gerente Executivo do INSS, para requerer o que de direito em 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002979-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

DECISÃO

Com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, para a cobrança de honorários advocatícios.

Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o recurso de apelação interposto pela União Federal objetivando a majoração da verba honorária, não aproveitou o impugnado, de tal forma que só podem ser cobrados honorários advocatícios conforme decisão de primeiro grau (ID 26928499). Alega, ainda, que o impugnado só pode exigir 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, tendo em vista que a União também faz parte do polo passivo da demanda. Assevera que a União já ajuizou execução perante a Justiça Federal de São Carlos (autos nº 5001505-74.2018.4.03.6115) para onde devem ser remetidos os presentes autos. Por fim, pugna, subsidiariamente, pelo parcelamento dos honorários advocatícios em 7 (sete) vezes, sendo a primeira correspondente a 30% (trinta por cento) do montante devido as outras 6 (seis) em parcelas iguais e sucessivas.

O Estado de São Paulo apresentou novos cálculos (ID 272553831) reduzindo o valor da execução de R\$ 7.363,83 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) para R\$ 1.994,24 (mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) e, na sequência, insurgiu-se contra a impugnação (ID 28393863).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente afastado a alegada necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos/SP, onde a União está promovendo a execução da sua parte dos honorários advocatícios, eis que a opção pelo Juízo do domicílio Sobre a pretensão, relacionada à correção da tabela de pagamento do Sistema Único de Saúde – SUS, há que se considerar o que dispõe o artigo 198, § 2º da Constituição Federal de 1988, e, portanto, que o litisconsórcio passivo. Destarte, ainda que o Estado de São Paulo não tenha interposto recurso da decisão de primeiro grau, beneficia-se dos efeitos da apelação da União tendo, pois, o direito de executar os honorários advocatícios de acordo com a decisão. Infere-se dos autos que conquanto tenha inicialmente promovido a execução de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios a exequente reconheceu que só pode cobrar a metade (ID 7687626 e 27253831).

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo, no importe de R\$ 1.994,24 (mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o mês de março de 2018 (27253831).

Ressalto que o pagamento poderá ser feito de forma parcelada, consoante postulado pela executada e aceito pelo exequente (ID 26928499).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-18.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (42453575).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-64.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para manifestação da parte exequente.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo

Cumpra-se.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010047-68.2010.4.03.6109

AUTOR: JACIRA GRAMASCO DA SILVA, JUREMA CONTANI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 42316739: Manifeste-se a parte autora sobre a implantação do benefício previdenciário, em 15 dias.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004347-11.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

ID 43174247: diante do alegado pela CEF, aguarde-se por mais 30 dias a notícia de cumprimento do AR.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 43091568, 41997162 e 41997163 : Diante da concordância pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, considerando como devida a importância de R\$ 277.934,08 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 254.228,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais) referente ao crédito principal e R\$ 23.706,08 (vinte e três mil, setecentos e seis reais e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2020.

Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000257-28.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, FERNANDA APARECIDA MAXIMO, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes (autora /ré) intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados (ID 41987124), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004379-79.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSEMAR ESTIGARIBIA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID43342368), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009604-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42800875 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005625-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE WILLAMS NUNES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003666-74.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005285-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISLAINE AMIR PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43208304 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003496-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELAINE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO CANFILD - SP219359

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008433-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41793811 e 41792942: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007086-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, VERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anoto que a presente ação foi ajuizada objetivando o recebimento de pensão por morte deixado pelo pai das autoras, ex-combatente, mediante reversão, em razão da morte de sua mãe, que recebia o benefício.

O pedido cingiu-se ao recebimento da pensão de ex-combatente, em reversão ao óbito da genitora, na proporção de 25 % para cada, inclusive os valores atrasados relativos aos últimos 05 (cinco) anos.

O pleito foi acolhido em sede de recurso (ID 10697590) . Transcrevo por oportuno excerto do acórdão :

" Com relação aos valores em atraso, vige o entendimento de que o termo inicial do pagamento destes é a data do requerimento administrativo, cuja falta é suprida pela data do ajuizamento da ação. No presente caso, consta, às fls. 49/50, que o requerimento foi feito em 15/03/2012. Consequentemente, a União Federal deve restituir às apelantes valores relativos à pensão de ex-combatente desde essa data."

Iniciada a execução, foram adotadas medidas afetas à implementação do benefício e recebimento dos atrasados, diante das particularidades que o caso requer.

Observo que o patrono anexou *email* oriundo da Marinha do Brasil (ID 353975053), no qual se noticiava que os benefícios seriam implementados em agosto p.p. . Entretanto, inexistem nos autos comprovação ou aviso de descumprimento da ordem.

ID 41436638 : Em resposta ao pedido de apresentação de planilhas de cálculos, informou o INSS - CEABDJ, apenas, que as autoras recebem benefícios decorrentes de outras naturezas.

Acusamos recebimento de e-mail enviado em 06.11.2020. Informamos que a Sra. **DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, recebe pensão por morte do Sr. PÉRSIO PAES PEREIRA** NB 21/110.627.609-1 desde 16/12/1998,

A Sra. **VERA OLIVEIRA recebe aposentadoria por Idade** NB 41/147.957.296-6 desde 17/10/2008. Solicitamos que nos seja informado se as planilhas solicitadas no e-mail em 06 11 2020 referem-se aos benefícios acima? Caso negativo de qual benefício devemos enviar as planilhas?

Respeitosamente,

CEABDJ – SR1

Assim, considerando que, o julgado reconheceu, inclusive, o direito de cumulação de benefícios, quando o segundo deriva de pensão por morte de ex-combatente, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, na hipótese de não tê-lo feito até o presente momento, cumpra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ato contínuo, deverá apresentar , **com urgência**, planilhas nas quais reste demonstrado o valor do benefício que as Sras. DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA e VERA DE OLIVEIRA receberiam mês a mês desde 15/03/2012 até a data da efetiva implantação.

Encaminhem-se, também, resposta ao departamento do INSS, ora suscitante, endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br cópia das comunicações eletrônicas ID's 35397053 e 41436638, bem como do presente despacho.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006526-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006530-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADRIANO MIGUEL CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006618-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILSON VATRIM DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Entemos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-15.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-59.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005646-04.2020.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

Despacho:

Certidão id. 42109005: manifestem-se as partes.

Int. com urgência.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-47.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RONI RITA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16/12, a partir de quando deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-71.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o ofício expedido para transferência de valor constou valor equivocado.

Sendo assim, cancela-se o referido ofício id 43209578.

Expeça-se ofício consignando o valor

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006545-02.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intima-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a petição da União (id. 43057281), intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear para que se manifeste, no prazo de 72 horas, conforme previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.437/92.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. com urgência.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS. (ID 39702815).

Santos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEFC - SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO LUIZ FURLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios a assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855, CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora/exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo, conforme requerido.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007657-43.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as alegações do exequente no id 43266557, retomemos autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37559196: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-14.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: MILTON UIEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 37842666) com a conta apresentada pela parte autora (id. 31054981), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o levantamento dos valores (id 37963673) manifeste-se a parte autora se o pagamento satisfaz a obrigação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-78.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 38244907) com a conta apresentada pela parte autora (id. 30833865), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Observo, no entanto, que relativamente quanto à verba honorária procedeu o exequente a soma dos valores de principal e juros de forma equivocada, porquanto o valor correto e como qual concordou o INSS é de R\$ 3.466,63 e não como constou no tópico final da petição id 30833865.

Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se e Intime-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009425-33.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: EVERANDY CIRINO DOS SANTOS, ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PUCHE, ORACIO MUNIZ NETO, PEDRO MARQUES JUNIOR, ROSELI DE MORAES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

DESPACHO

Traslade-se cópia do V. Acórdão (relatório, ementa, voto e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais - cumprimento de Sentença nº 0004977-66.2002.403.6104.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, vez que não houve manifestação das partes em face do despacho retro.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-49.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que não houve manifestação do INSS em face da conta elaborada. Manifestou o autor concordância por meio da petição ID 39350779.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 37734019) **no valor de R\$ 9.129,03 (data base da conta: 01/2009)**.

Aguarde-se a juntada aos autos do contrato de honorários mencionado. Após deliberarei sobre a **expedição de ofício requisitório, ressaltando-se o destaque dos honorários contratuais.**

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-02.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ZILMADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, **venhamos autos conclusos para extinção.**

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005254-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MENDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, **venhamos autos conclusos para extinção.**

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-73.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Após, aguarde-se liberação para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pendente(s).

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003104-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:KLEBER DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, **venham os autos conclusos para extinção.**

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-89.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGOS DATOGUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que, como desarmamento dos autos, possa anexar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007564-17.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AGUIAR DA CUNHA - SP242021, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que ambas as partes concordaram com a conta elaborada pelo Sr. contador.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 36837788) e **determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$126.489,44 (data base da conta: 08/2020)**, atentando-se ao requerido pela parte autora no tópico final da petição (id 19695528) no tocante ao destaque dos honorários contratuais

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-29.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARINO SETTANNI, SILVIA MARIA DA SILVA ALVES, SIOMARA DA SILVA ALVES, FLAVIA DA SILVA ALVES, CICERO CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

ID 40407316: **Proceda-se ao imediato desbloqueio das quantias de R\$ 29,08 e R\$ 48,43** das contas do Sr. Cícero Caetano de Oliveira, diante do valor ínfimo que possuem frente ao montante da dívida (R\$ 30.792,69).

ID 36765492: **Em relação à quantia de R\$ 494,32** bloqueado da conta do Sr. MARINO SETTANNI, proceda-se como requerido pela União Federal, **transferindo para conta vinculada a este Juízo, vinculada à operação 635**, em vez de operação 005.

Oficie-se à CEF comunicando.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205064-87.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que o INSS ficou-se silente em face da conta elaborada. Manifestou-se a parte autora /exequente alegando concordância.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 36728522) e **determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 7.586,56 (data base da conta: 04/2013)**,

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014724-06.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HONORIO RAMOS, LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES, JULIO DA CRUZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que o INSS ficou-se silente em face da conta elaborada. Manifestou-se a parte autora /exequente alegando concordância.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 36291581) e **determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 7.476,73 (data base da conta: 03/2018)**.

Pugnou o exequente ... " Desta forma o exequente informa que concorda com o cálculo da diferença apresentada pela zelosa contadoria judicial no valor de R\$7.476,73 atualizado até 03/2018 (Num. 36291581) bem como requer a sua homologação, ressaltando-se a execução das diferenças devidas no caso de provimento à apelação interposta pelo exequente nos autos dos embargos à execução (Num. 13325410 - Pág. 178/190). "

Assim, quando da liberação do ofício requisitório, havendo condenação em honorários nos Embargos à Execução nº 0005237-94.2012.403.6104, o valor correspondente deverá ser destinado à sua quitação.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

SANTOS, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-47.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER SAAD, LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS D ANDRADE, JOAO VIEIRANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38689621 : Intimem-se os autores a apresentar os documentos requeridos pelo INSS, necessários ao cumprimento do julgado.

Prazo 60 (sessenta) dias.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-15.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância manifestada pelo INSS em relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, na qual apontou como devida a quantia de **RS 252.507,64** .

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso no importe de RS 252.507,64 (data base da conta: 07/2020).

Após, deliberarei sobre o necessário para apuração da controvérsia.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007225-97.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUMIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA RODRIGUES LEITE - SP29543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico não ter havido manifestação do autor em relação à reintegração aos cofres públicos de valores oriundos de pagamento de requerimento, ocorrida em cumprimento à Lei 13.463/2017, tendo em vista que o numerário permaneceu em conta judicial por prazo superior a dois anos.

Considerando a penhora efetuada no rosto dos presentes autos, em atendimento ao requerido na Execução Fiscal nº 0003313-43.2015.403.6104, encaminhe-se ofício a 7a. Vara de Execuções Fiscais de Santos, cientificando o Juízo da referida devolução noticiada pela CEF.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos anexados no ID 37813634.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-50.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA, AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONINO VIEIRA BRANCO, AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA, MARILDA MORAES DA ROCHA, MARIA CANDIDA MOREIRA, HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face dos cálculos apurados pela contadoria, relativos aos juros de mora em continuação a serem apurados entre a data da conta (10/2006) e a da expedição da requisição (04/2009).

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos **juros de mora** do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois em sede de RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

Verifica-se que os cálculos ID 30290431 estão em estreita consonância com o julgado.

Com relação ao pontuado pelo INSS, no tocante à atualização monetária, reputo preclusa a discussão nesta fase processual, porquanto manifestou concordância expressa com a conta em continuação apresentada pelos autores à fl. 744 autos físicos (D 12749927).

Igual sorte não merece a afirmação relativa ao período inicial tomado por base. Afirmou o órgão haver considerando o mês de outubro/2006 como data de início da conta, sendo que, nas observações constantes do Resumo id 30290588 (fl. 01), há referência expressa no item "c", de que o cálculo se deu a partir de 11/2006, conforme quadro a seguir colacionado:

“ ...

c) Juros de mora:

- A partir de 10/2006, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 11/2006 a 04/2009

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. ... ”

Mediante o acima exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (id.30290588) para o prosseguimento da execução no valor total de R\$ 25.488,67**, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado e em observância ao decidido pelas cortes superiores:

Adrião Marques de Oliveira/suc. Iolanda de Carvalho Oliveira: R\$ 425,62 (04/2009).

Amarília dos Santos de Souza: R\$ 116,21 (04/2009).

Antonino Vieira Branco: R\$ 362,95 (04/2009).

Audi Miranda Ferreira da Silva: R\$ 193,26 (04/2009).

Benedito Casal da Rocha/suc. Marilda Moraes da Rocha: R\$ 10.722,11 (04/2009).

Gabriel Rodrigues Barata/suc. Maria Cândida Moreira: R\$ 2.012,25 (04/2009).

Helena Oliveira Felix da Silva: R\$ 1.587,18 (04/2009).

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se dos ofícios requisitórios a serem expedidos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informem ainda, o CPF do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverão também informar se o nome dos beneficiários do crédito cadastrado no CPF/CNPJ são idênticos ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

Observe que o I. patrono mencionou na peça id 37500030 o termo “DESCARTE” dos honorários e, em seguida, requereu prazo para apresentação de contrato.

Assim sendo, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do referido contrato. Na oportunidade deverá esclarecer se houve erro de digitação.

Cumprida a determinação supra deliberarei sobre a expedição de requisitórios em favor das partes e herdeiros.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de constatar que a medida resultará em redução do benefício, deverá o órgão informar ao Juízo, a fim de possibilitar ao autor/exequente a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005254-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206426-27.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: DEOCLECIO DOS SANTOS, ELISEU DE OLIVEIRA, GE ALVES ALEGRE, ONOFRE RODRIGUES, URIAS GOUVEIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40211081: Defiro. Concedo ao autor prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cálculos, conforme postulado.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003659-63.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIGIA CONCEICAO PEREIRA AGASI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de infimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-43.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1096/1496

EXECUTADO: CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, LUIZ TADEU SALGADO MARTANI, SERGIO SALGADO MARTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045, RENATO LADEIRA TRICCA - SP168080

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000095-08.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVI ROGERIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGANTE - SP300411

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGANTE - SP300411

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGANTE - SP300411

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGANTE - SP300411

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelos embargantes, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001187-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDEMIR BARBOSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH).

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA APOLARO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001499-31.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CACILDO PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentação do seu rol de testemunhas, com as devidas qualificações, no **prazo final de 5 (cinco) dias**, sob pena de cancelamento da audiência de instrução retro designada, uma vez que, além da inércia do requerente, também não foi requerido seu depoimento pessoal, acarretando a inocuidade do ato.

No silêncio, e não havendo outras provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-83.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MAURICIO APARECIDO ANGOTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA COUTO - SP278839

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.043,79 que corresponde, pelos documentos apresentados, à quantia aproximada do saldo de sua conta de FGTS que pretende levantar.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-75.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002413-32.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADAUTO DONIZETTI DOS SANTOS MENINO

Advogados do(a) AUTOR: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001186-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NADEGE BONJORN SALVAJOLI

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese, por um lado, o E. STJ, no julgamento do tema repetitivo n.º 999 (Recursos Especiais representativos de controvérsia de autos n.ºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) tenha fixado a tese de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, por outro, em decisão que admitiu como com repercussão geral a questão veiculada por intermédio do Recurso Extraordinário de autos n.º 1.276.977/DF, interposto pelo INSS contra aquele entendimento, nos termos do que disciplina o § 1.º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre essa mesma questão.

Assim, considerando que a matéria tratada neste feito se amolda perfeitamente ao tema afetado, **determino a imediata suspensão deste processo até que haja o julgamento do referido apelo extremo (v. art. 313, inciso IV, do CPC)**.

Registre-se no sistema processual, devendo a secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do Recurso Extraordinário afetado.

Por fim, **advirto as partes**, a uma, de que, nos termos do disposto no art. 314, do CPC, “*durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual*”, e, a duas, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a alterar o comando desta decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese, por um lado, o E. STJ, no julgamento do tema repetitivo n.º 999 (Recursos Especiais representativos de controvérsia de autos n.ºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) tenha fixado a tese de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, por outro, em decisão que admitiu como com repercussão geral a questão veiculada por intermédio do Recurso Extraordinário de autos n.º 1.276.977/DF, interposto pelo INSS contra aquele entendimento, nos termos do que disciplina o § 1.º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre essa mesma questão.

Assim, considerando que a matéria tratada neste feito se amolda perfeitamente ao tema afetado, **determino a imediata suspensão deste processo até que haja o julgamento do referido apelo extremo (v. art. 313, inciso IV, do CPC)**.

Registre-se no sistema processual, devendo a secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do Recurso Extraordinário afetado.

Por fim, **advirto as partes**, a uma, de que, nos termos do disposto no art. 314, do CPC, “*durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual*”, e, a duas, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a alterar o comando desta decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EDSON APARECIDO DE CARVALHO

REU: JUNIO ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Junio Antônio da Silva**, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o *crime de moeda falsa* (v. art. 289, § 1.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que o acusado, em 23 de abril de 2018, por volta das 20 horas, em Catanduva, por conta própria, guardou moeda que sabia ser falsa, mais precisamente uma nota de R\$ 100,00. Menciona que restou apurado que, na mencionada data, e no horário já citado, policiais militares, em patrulhamento que visava apurar notícia relacionada ao tráfico de drogas que estaria ocorrendo na residência localizada à Rua Domingos Sposito, 73-2, Alpino, em Catanduva, constataram que Junio guardava, em uma sacola na gaveta do rack da sala, entorpecentes e a quantia de R\$ 984,00. Explica que a importância apreendida, devidamente lacrada, foi apresentada, pelo policial civil Edson Aparecido de Carvalho, à agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual e, neste momento, a bancária responsável pela conferência e depósito do dinheiro percebeu que, dentre as cédulas, havia uma de R\$ 100,00 falsa. Inquirido, o acusado afirmou que havia recebido a cédula em pagamento pela venda de entorpecentes, e que pretendia entregar a droga e todo o dinheiro resultante da comercialização ao verdadeiro dono do entorpecente. De acordo com o MPF, levando em consideração relatório circunstanciado elaborado pela polícia, constitui prática comum a entrega, pelos traficantes, aos dependentes, como troco, dinheiro falsificado, haja vista que dificilmente haverá questionamento por eles a respeito da infração. Prova, segundo o MPF, laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, que a cédula apreendida é falsa e que possui capacidade de ludibriar terceiros de boa-fé. Desta forma, conclui o MPF que Junio, de maneira livre e consciente, sob sua responsabilidade, guardou moeda falsa, incorrendo, conseqüentemente, no delito em questão. Junta documentos e arrola três testemunhas.

Recebi a denúncia.

Foi procedido, pela Secretaria, o cálculo do prazo de prescrição do delito.

Foram juntados aos autos os antecedentes criminais do acusado.

Citado, o acusado declarou que não teria condições financeiras de constituir advogado.

Nomeei-lhe, desta forma, advogada dativa para o patrocínio da defesa técnica.

Em resposta escrita à acusação, o acusado requereu a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito da pretensão, defendeu que as provas produzidas não se mostrariam suficientes para amparar segura condenação, decorrendo daí a necessidade de absolvição.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução.

Antecipei a data marcada para a audiência de instrução, e, em seguida, em razão dos efeitos da pandemia relativa à covid – 19, cancelei a realização do ato processual.

Remarcada a audiência de instrução, na data respectiva ouvi as testemunhas presentes e interroguei o acusado. A requerimento das partes, dispensei a colheita do depoimento de testemunha que deixara de comparecer. Concluída a colheita das provas, e não havendo as partes requerido a produção de diligências, abri vista para alegações finais, fixando prazo para que pudessem ser apresentadas.

Manifestou-se o MPF, em suas alegações finais, pela ausência, nos autos, de provas capazes de autorizar a conclusão no sentido de que possuísse o acusado ciência da falsidade da moeda, e, diante disso, requereu a absolvição de Junio Antônio da Silva.

O acusado, da mesma forma, em alegações finais, defendeu tese de que não teria ficado provado que agira com dolo ao receber o numerário apreendido pela polícia. Com isso, a absolvição seria medida de justiça.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Concedo ao acusado a gratuidade da justiça, em vista do requerimento por ele formulado.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo penal.

Busca o MPF, por meio da ação penal, a condenação do acusado por haver cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, § 1.º, do CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que o acusado, em 23 de abril de 2018, por volta das 20 horas, em Catanduva, por conta própria, guardou moeda que sabia ser falsa, mais precisamente uma nota de R\$ 100,00. Menciona que restou apurado que, na mencionada data, e no horário já citado, policiais militares, em patrulhamento que visava apurar notícia relacionada ao tráfico de drogas que estaria ocorrendo na residência localizada à Rua Domingos Sposito, 73-2, Alpino, em Catanduva, constataram que Junio guardava, em uma sacola na gaveta do rack da sala, entorpecentes e a quantia de R\$ 984,00. Explica que a importância apreendida, devidamente lacrada, foi apresentada, pelo policial civil Edson Aparecido de Carvalho, à agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual e, neste momento, a bancária responsável pela conferência e depósito do dinheiro percebeu que, dentre as cédulas, havia uma de R\$ 100,00 falsa. Inquirido, o acusado afirmou que havia recebido a cédula em pagamento pela venda de entorpecentes, e que pretendia entregar a droga e todo o dinheiro resultante da comercialização ao verdadeiro dono do entorpecente. De acordo com o MPF, levando em consideração relatório circunstanciado elaborado pela polícia, constitui prática comum a entrega, pelos traficantes, aos dependentes, como troco, dinheiro falsificado, haja vista que dificilmente haverá questionamento por eles a respeito da infração. Prova, segundo o MPF, laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, que a cédula apreendida é falsa e que possui capacidade de ludibriar terceiros de boa-fé. Desta forma, conclui o MPF que Junio, de maneira livre e consciente, sob sua responsabilidade, guardou moeda falsa, incorrendo, conseqüentemente, no delito em questão. O acusado, por sua vez, ao se manifestar sobre a acusação, alegou que por ausência da prova do dolo, não haveria espaço para a condenação. Vejo, ainda, que, em alegações finais, tanto o MPF quanto o acusado defenderam que as provas dos autos não seriam suficientes a justificar a condenação.

Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, *caput*, e § 1.º, do CP (“**Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. § 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa**” - *grifêi*).

De acordo com a doutrina.

“(…) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente” (Celso Delmanto e Outros, in Código Penal Comentado, Renovar 2000, página 515, comentários ao art. 289, § 1.º, do CP). (grifêi). “Nos termos do § 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput “incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa” (Júlio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal, Atlas 2001, páginas 212/213).

Se assim é, devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, o crime mencionado realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora.

Vejo, pelo histórico do boletim de ocorrência policial (v. boletim 208/2018) lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Catanduva em 25 de abril de 2018, que, ao ser depositado, pelo escrivão de polícia Edson Aparecido de Carvalho, junto ao Banco do Brasil (agência do Fórum Estadual) o numerário que, anteriormente havia sido apreendido em poder do acusado, a bancária responsável pela conferência constatou que, dentre as notas que compunham a soma em dinheiro, havia uma falsa, no valor de R\$ 100,00.

Nesse passo, observo, pelo teor do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, que a cédula, depois de passar por exame, foi considerada realmente falsa, possuindo atributos aptos a “... *ludibriar terceiros de boa-fé ao aceitá-la como autêntica*”.

Fica demonstrada não apenas a falsificação, na medida em que se pode concluir que, no caso dos autos, não se trata de contrafação caracterizada como grosseira.

Confirma a assertiva a circunstância de a descoberta da irregularidade apenas ter ocorrido quando da apresentação para fins de depósito junto à agência bancária, lembrando-se de que o numerário havia sido apreendido anteriormente com o acusado.

Assim, firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: “A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual”), e provada a materialidade do crime.

Assinalo, ainda (v. STJ no Conflito de Competência n.º 145.103/DF (2016/0021212-8), Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 1.º.8.2016), que

“a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira” (RHG 29.228/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011). Por outro lado, até mesmo quando a falsificação for grosseira apenas do ponto de vista estritamente técnico, é possível, em tese, haver crime de moeda falsa (CC 79.889/PE, Re. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/08/2008)”.

Por outro lado, convém mencionar, em complemento, que o dinheiro falsificado foi apreendido em poder do acusado no momento em que autuado, em flagrante, pelo tráfico de drogas.

Policiais militares em patrulhamento destinado à verificação de possível ocorrência de tráfico de drogas na residência localizada, em Catanduva, à Rua Domingos Sposito, 73, Bairro Alpino, lograram êxito em apreender, depois de serem autorizados, pelo morador, a ali ingressar, mais precisamente dentro da primeira gaveta do rack da sala, em uma sacola preta, entorpecentes, balança de precisão e R\$ 984,00, em notas diversas.

Segundo os policiais, o acusado admitiu que o dinheiro decorreria a traficância.

Ele, além disso, ao ser interrogado no inquérito policial, afirmou que recebera a nota falsa em razão da venda do entorpecente pertencente a terceiro, e que, nada obstante houvesse notado a falsificação, pretendida entregar todo o material ao verdadeiro dono das drogas.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução estão em harmonia com os relatos passados na fase do inquérito policial.

Aliás, o próprio acusado não alterou a versão mencionada acima.

Contudo, penso que é caso de absolvição.

Explico.

Concordo, no ponto, com o entendimento defendido pelo MPF e pelo acusado.

Convém aqui transcrever a manifestação tecida pelo MPF em suas alegações finais:

"(...) Interrogado judicialmente, JUNIO disse que recebeu a nota durante a venda de drogas e, como era de madrugada, só percebeu no outro dia que se tratava de nota falsa. Afirmou, ainda, que guardou a nota falsa, que estava rasgada, para prestar contas e entregar ao dono dos entorpecentes. Por fim, a afirmação constante no inquérito policial no sentido de que é usual traficantes terem cédulas falsas em seu poder para passar como troco a viciados em drogas, ante a circunstância de que estes jamais procuraria a polícia, além de ser mera elucubração sem apoio nos autos e aplicação ao presente caso, não se sustenta diante do simples fato de que, à época, a cédula de R\$ 100,00, única apreendida em poder do réu, era a nota de maior valor em circulação, de forma que não poderia ser passada como troco. Assim, por entendermos inexistir prova de que o réu recebeu a nota falsa sabendo dessa característica ilícita, bem como porque o mesmo não restituiu a nota falsa à circulação, já que a mesma foi apreendida em sua casa, guardada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição do acusado JUNIO ANTONIO DA SILVA.

Da mesma forma o acusado:

"(...) Diante do exposto, requer a absolvição do acusado, pela falta de provas, por ser medida de inteira JUSTIÇA".

Ou seja, ao tempo em que recebera o dinheiro em pagamento pela venda de entorpecentes, o acusado não percebera a falsidade, circunstância esta apenas notada posteriormente, mas seu comportamento demonstrado não refletiu, em nenhum momento, pelas provas, indicativo de que pretendesse reintroduzir a cédula em circulação, muito pelo contrário.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo o acusado da imputação constante da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Após o trânsito em julgado, a nota apreendida deverá ser remetida ao Bacen para fins de destruição. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, Dra. Giovana Ribeiro Porto, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Como trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004914-36.2016.4.03.6141

AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

EXEQUENTE:DAGMARAUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da constatação da ocorrência de erro material, solicite-se ao setor de precatórios a alteração da data da conta do PRC 20190221919 (Ofício Requisitório 20190067816) e do PRC 20190243376 (Ofício Requisitório 20190092831), para **01/07/2017**.

Cumprido, aguarde-se o pagamento dos referidos precatórios, sendo que por ocasião do pagamento o montante deverá ser transferido para os autos do inventário n. 0021196-75.2008.8.26.0477, em tramitação na 1ª Vara de Família e sucessões da Praia Grande, conforme solicitado no ofício ID 22986957.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000176-75.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SERGIPE - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o encaminhamento do e-mail ao juízo deprecante.

Nada sendo requerido, devolva-se a presente com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA - SP329411

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRAIA GRANDE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que deixou de apreciar o pedido de liminar em razão do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8036/90.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O dispositivo legal acima mencionado veda a concessão de liminar ou tutela que implique no saque de valores de FGTS.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Ciência ao impetrante acerca da manifestação do MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001108-63.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o próximo comparecimento do réu, previsto para março/2020.

No mais, atente-se a Secretaria quanto à intimação do réu acerca da decisão do C. STJ que afastou o pagamento de fiança.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-27.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LEITE, LILIAN SANTANA DE PAIVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **nada obstante intimada a regularizar o feito, inclusive com o recolhimento das custas iniciais, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003591-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHICO BAHAMAS IMÓVEIS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia atualizada da matrícula do imóvel;

Esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido, eis que sua narrativa demonstra que não detinha a posse que pretende ser reintegrada.

Esclarecendo a não inclusão do vendedor Manoel no polo passivo do feito.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, determinei a alteração do cadastro da patrona dos autores.

Anoto que a CEF e CAIXA SEGURADORA foram devidamente citadas e apresentaram contestação, restando pendente apenas a citação do réu EDGAR.

Assim considerando a consulta efetivada no sítio do TJ, solicitem-se ao MM. Juízo Estadual a devolução da deprecata, devidamente cumprida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça se houve alguma resposta ao requerimento administrativo prévio encaminhado a CEF por AR.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808

DESPACHO

Vistos.

REITERE-SE a intimação das partes (patrono da parte autora e Estado de São Paulo) para cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-17.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CINDY DANIELY LUNA MANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE41019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Cindy Daniely Luna Manzon contra ato do Presidente da Caixa Econômica Federal.

Alega a impetrante que possui saldo em conta do FGTS de sua titularidade, mas que não conseguiu levantá-lo. Afirma que se encontra desempregada, necessitando dos valores para sua subsistência. Aduz que a pandemia Covid-19 resultou na decretação do estado de calamidade pública, razão pela qual o saque deve ser autorizado.

Pede a concessão de liminar para autorizar o saque integral de seu saldo, ou, subsidiariamente, o saque de R\$ 6.220,00, por analogia ao Decreto 5113/2004.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda neste Juízo, foi reconhecida sua incompetência, com remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal.

Suscitado conflito de competência, foi provido, com o retorno dos autos a esta Vara.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, não foi analisado o pedido de liminar em razão de vedação legal.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora. Não há hipótese de liberação de saldo de conta vinculada de FGTS.

Isto porque a **situação de calamidade pública vivenciada não autoriza, por si só, a liberação do saldo integral de FGTS dos trabalhadores.**

Dispõe o artigo 20 da Lei n. 8036/90, em sua redação atual:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#)) Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009](#))

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

O regulamento, por sua vez, dispõe:

“Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

(...)

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.”

Assim, verifico que não restam preenchidos os requisitos para saque – já que a calamidade pública atualmente vivenciada não é decorrente de desastre natural.

Não há, tampouco, direito líquido e certo da impetrante ao saque nos moldes previstos no Decreto 5113/2004 – já que, novamente, não há desastre natural como lá previsto.

Ainda, vale ser ressaltado que a liberação dos saldos integrais de FGTS de todos os trabalhadores prejudicaria de forma irreversível a economia nacional, já que são eles a origem dos valores para financiamento do sistema habitacional.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-77.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo o acordo firmado, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e comprovação do pagamento dos valores, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002949-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EMBARGADO: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença homologatória da transação entre as partes, nos autos principais, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO VITOR DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não reativou seu benefício, em que pese ter sido dada como concluída sua prova de vida.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o impetrante recolheu as custas iniciais.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Reiterada a notificação da autoridade coatora, novamente quedou-se inerte.

O impetrante anexou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante fez sua prova de vida junto ao Banco do Brasil, em meados de 2020.

Tal prova de vida não foi considerada pelo INSS.

Agendou, então, prova de vida na agência do INSS para setembro de 2020 – quando então a agência estava fechada em razão da pandemia Covid-19.

Novamente, fez prova de vida junto ao Banco do Brasil agora em dezembro de 2020.

Notificado, o INSS não prestou informações.

Assim, verifico violado direito líquido e certo do impetrante, já que a autoridade não atende presencialmente sua prova de vida, tampouco considera aquela feita junto ao Banco do Brasil.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, reative o benefício do impetrante, considerando a prova de vida feita junto ao Banco do Brasil, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IONE DUARTE TOFFOLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

01935507420054036301

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-19.2020.4.03.6141

AUTOR: REINALDO DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-13.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIADONZILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-95.2020.4.03.6141

AUTOR: MAGDA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASALSANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial e tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE FRASQUETTI NETO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o ajuizamento deste feito, eis que decorridos mais de cinco anos da data dos leilões – e mais de 06 anos da consolidação da propriedade em nome da CEF;

Informando como pretende exercer seu alegado direito de preferência – que implica na aquisição a vista do imóvel – já que alega não ter condições financeiras.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEREZINHA BORGES DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00009633720204036321

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora e da parte executada, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ZILMADOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZILMA DOS SANTOS ANTONIO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício de pensão por morte, em que pese ter sido formulado em abril de 2020.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão de benefício de pensão por morte em abril de 2020 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido mais de seis meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de benefício da parte impetrante**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEOFILO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **TEÓFILO RAMOS DE ALMEIDA** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Mongaguá/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio- doença em 24 de setembro de 2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente notificadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em 24 de setembro de 2020 – ou seja, apenas pouco mais de um mês antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141

REQUERENTE: MARCILENE LEITE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-92.2020.4.03.6141

AUTOR: NORBERTO ESPIRITO SANTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIA SUELI COGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MULLER ROMITI - SP28832

REU: COMUNIDADE ALDEIA TEKO A MIRIM, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Recolhendo as custas iniciais.

em prejuízo, retifique a secretaria o polo ativo do feito, cadastrado de forma equivocada.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-33.2020.4.03.6141

AUTOR: VIRGINIA GLORIA LOPES DE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade:

Como o cômputo das contribuições em valor inferior a um salário mínimo, que foram desconsideradas pelo INSS.

Como o cômputo correto da contribuição de maio de 2009, que foi considerada pelo INSS como sendo de R\$ 1051,70, e não como sendo de R\$ 1294,06

Como o cômputo das contribuições extemporâneas, também desconsideradas pelo INSS;

Como o cômputo das contribuições conforme disposto no artigo 201, §4º do decreto 3048/99, ou seja, a razão de 20% sobre o valor bruto das notas fiscais de frete.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu.

O autor requereu a produção de prova pericial contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade:

Como o cômputo das contribuições em valor inferior a um salário mínimo, que foram desconsideradas pelo INSS.

Como o cômputo correto da contribuição de maio de 2009, que foi considerada pelo INSS como sendo de R\$ 1051,70, e não como sendo de R\$ 1294,06

Como o cômputo das contribuições extemporâneas, também desconsideradas pelo INSS;

Como o cômputo das contribuições conforme disposto no artigo 201, §4º do decreto 3048/99, ou seja, a razão de 20% sobre o valor bruto das notas fiscais de frete.

Alega, em suma, que é motorista profissional, realizando trabalhos para diversas pessoas jurídicas, sendo estas responsáveis pelas contribuições realizadas.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões do autor.

Das contribuições inferiores ao salário mínimo.

Ao contrário do que aduz o autor, as contribuições inferiores ao salário mínimo não devem ser consideradas, já que não foram por ele, profissional autônomo, complementadas.

Isto porque assim determina o artigo 5º da Lei n. 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor ao cômputo das contribuições inferiores ao salário mínimo.

Da contribuição de maio de 2009.

Alega o autor que sua contribuição de maio de 2009 foi considerada pelo INSS como sendo de R\$ 1051,70, e não como sendo de R\$ 1294,06. Tal ocorreu porque o INSS desconsiderou a contribuições de R\$ 242,36, por ser em valor inferior ao mínimo (tal explicação consta do procedimento administrativo, fls. 11).

Entretanto, razão não assiste à autarquia.

Isto porque em tal mês houve outra contribuição do autor – no valor que inclusive foi considerado pelo INSS (R\$ 1051,70). Assim, não era inferior ao salário mínimo, e tampouco atividade concomitante.

De rigor, portanto, a correção do salário de contribuição referente a maio de 2009.

Do cômputo das contribuições extemporâneas.

Por outro lado, as contribuições extemporâneas, recolhidas pelas empresas tomadoras de serviço fora do prazo devido – devem ser consideradas na apuração do benefício do autor.

Desde a edição da Lei nº 10.666, de 2003, a empresa passou a ser obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Incidê, assim, o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, operando-se a presunção de que foi feito o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas, visto que a empresa está obrigada a assim proceder nos termos da lei.

Desse modo, em tais casos não pode o contribuinte individual sofrer o ônus da inércia da empresa, no que tange a suas obrigações tributárias. Logo, ainda que os recolhimentos tenham ocorrido de forma extemporânea pela empresa, devem ser considerados para fins de cálculo de benefício previdenciário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR.

1. O art. 4º da Lei nº 10.666, ainda que sem referência expressa, derogou o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa ou cooperativa de trabalho, situação em que a empresa ou cooperativa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo. **Uma vez que a obrigação de recolher as contribuições para a Previdência Social passa a ser da pessoa jurídica a que o contribuinte individual presta serviço, a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos segurados empregados no que tange à assunção dos ônus por eventual não-recolhimento das exações. Eventual retenção das contribuições previdenciárias efetuada pela pessoa jurídica contratante dos serviços, ainda que não repassadas ao INSS, deverá compor os salários-de- contribuição do trabalhador e, por consequência, constará no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.**

2. O tempo de serviço militar é reconhecido para todos os efeitos previdenciários, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELREEX 5004077-35.2013.404.7122, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 12/06/2015)

Como o cômputo das contribuições conforme disposto no artigo 201, §4º do decreto 3048/99, ou seja, a razão de 20% sobre o valor bruto das notas fiscais de frete

Por fim, no que se refere ao valor das contribuições (recolhidas em valor inferior a 20% do valor bruto das notas fiscais), razão não assiste ao autor.

Isto porque as contribuições devem considerar a sua real remuneração – sendo calculadas e retidas sobre este montante. Ademais, não há nos autos comprovação do enquadramento do autor na situação específica do então vigente (hoje com outra redação) §4º, que exigia que o automóvel fosse cedido em regime de colaboração.

Não há como se acolher o pedido do autor, portanto, neste ponto.

Da revisão do benefício.

Do acima exposto, verifico que somente há que se falar na revisão do benefício do autor para que sejam devidamente computadas, na apuração da RMI, as contribuições recolhidas pelas empresas tomadoras de forma extemporânea, bem como para correção da contribuição de maio de 2009, que deve passar a ser R\$ 1294,06.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor – NB 41/182.602.208-0, DIB 16.03.2018, com o cômputo das contribuições recolhidas pelas empresas tomadoras de forma extemporânea, bem como para correção da contribuição de maio de 2009, que deve passar a ser R\$ 1294,06.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB, em 16/03/2018 – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000349-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO SERVIDIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente, **COM URGÊNCIA**, para no prazo de 5 (cinco) dias informar acerca da existência de possível parcelamento do débito.

Ressalta-se que, havendo parcelamento e regular pagamento, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Sem prejuízo, em caso de parcelamento, determino a suspensão da hasta pública referente ao(s) bem(ns) penhorados nestes autos. Encaminhe-se, **COM URGÊNCIA**, mensagem eletrônica para o setor responsável, considerando a data da realização da hasta.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002046-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES DE SOUZA NETO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Aguarde-se no arquivo sobrestado, por mais 60 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória expedida.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento e a juntada de documentos nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003940-67.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TATA MODAS DO LITORAL LTDA, REGINALDO MARQUES DOS SANTOS, LUIZANI ALVES

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta à solicitação feita, reitere o pedido de informações sobre o cumprimento do MANDADO expedido.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002121-95.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SUICA - COMERCIAL LTDA, ARMANDO DE OLIVEIRA JORGE, CUSTODIO TAVARES MARTINS, JAIME DA CONCEICAO PADEIRO, ANTONIO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias a parte beneficiária deverá comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-20.2015.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001291-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J. R. M. MELO OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002611-49.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o quanto aduzido pela DPU.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO VITOR DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não reativou seu benefício, em que pese ter sido dada como concluída sua prova de vida.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o impetrante recolheu as custas iniciais.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Reiterada a notificação da autoridade coatora, novamente ficou-se inerte.

O impetrante anexou novos documentos.

Foi deferida a liminar.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante fez sua prova de vida junto ao Banco do Brasil, em meados de 2020.

Tal prova de vida não foi considerada pelo INSS.

Agendou, então, prova de vida na agência do INSS para setembro de 2020 – quando então a agência estava fechada em razão da pandemia Covid-19.

Novamente, fez prova de vida junto ao Banco do Brasil agora em dezembro de 2020.

Notificado, o INSS não prestou informações.

Assim, verifico violado direito líquido e certo do impetrante, já que a autoridade não atende presencialmente sua prova de vida, tampouco considera aquela feita junto ao Banco do Brasil.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUY CASALE** com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de São Paulo, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

Intimada, a parte impetrante esclareceu o polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o procedimento do impetrante tramita atualmente em outro órgão.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Antes, porém, entendo oportuno mencionar que a autoridade responsável pelo recurso do impetrante já foi alterada diversas vezes, com remessa de um para outro órgão.

Assim, diante da constante mudança de local de processamento, reconheço a competência deste Juízo para deslinde do feito.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício, que foi indeferido. Em seguida, apresentou recurso administrativo – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de um ano**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao recurso administrativo do impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 26/11/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de mandado de citação de SIMONE MARINHO DA SILVA e PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA – ME para os endereços:

- Rua João Serrano, 479, Parque Bitaru, São Vicente/SP;

- Rua Velha Marques de São Vicente, 663, Parque Bitaru, São Vicente/SP

- Av. Brasil, 199, casa 1, Vila Margarida, São Vicente/SP.

Defiro a expedição de carta precatória para citação de WESLEY SILVA DE SOUZA e PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA – ME, no endereço

- Rua Nicarágua, 49, apto. 206, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/11/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANA GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, deve a autora cumprir o disposto no art. 303 do CPC e recolher as custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603083-81.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI - SP178424

REU: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO GERALDINI - SP147846

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31486039;

Nada a prover, considerando a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 515 dos autos físicos.

2- Intimem-se e tomem os autos ao arquivo findos.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34713031: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

2- Dê-se vistas à CEF a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENÍCIO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34466704:

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, bem assim o instrumento de mandato Id 16222396, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor depositado Id 18231031 para a conta indicada pelo exequente.

2- Id 27823840: dê-se vista a Fundação Uniesp de Teleducação, para que comprove nos autos o adimplemento da obrigação, que deverá ser cumprida diretamente perante a instituição financeira (Banco do Brasil), no prazo de 10 dias.

3- Comprovada a quitação do contrato do FIES, dê-se vista ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A) para que se manifeste quanto à efetiva quitação da obrigação.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-62.2020.4.03.6105

AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal

2. Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora pela produção de prova pericial, porque a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3. Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre os documentos colacionados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005086-93.2019.4.03.6105

AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017141-45.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAGEM LTDA., JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO, SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 34249290: defiro a expedição de edital em face de SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012583-95.2018.4.03.6105

AUTOR: NORBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o pedido de prazo da CEF (id 36567509) diante da apresentação de manifestação e documentos id 36737438.

Considerando que a autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pela CEF (id 40122726), e que nada mais foi requerido, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606032-78.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: CERAMICA ARTBEL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 37257439), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Expeçam-se as requisições.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AGNES MARCELINA LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34490262:

Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).

2- São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

3- Assim, indefiro o pedido, considerando tratar-se de providência que cabe à parte ao prosseguimento do presente feito.

4- Intime-se e tomem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-88.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32697087: defiro o pedido. Oficie-se ao banco depositário para conversão em renda da ANVISA do valor depositado Id 21099138, nos termos do requerido.
- 2- Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 31839257, item 2.
- 3- Comprovadas as providências, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602413-43.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI, JOSE ROBERTO MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOMINGUES DE FARIA - SP65864

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35354760: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, indefiro o pedido e mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intimem-se e arquivem-se sobrestados.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35577720: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43005081: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010094-88.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIANA QUINTINA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 43033606: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43055563: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000716-71.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCIANE DEL DUQUE BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 43057735: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012789-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIAS A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado nos autos/campo associados, em razão da diversidade dos pedidos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 apresentar procuração assinada por aqueles que possuem os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

2.3 juntar o CNPJ atual;

2.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005675-88.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42126144:

Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

2- Oportunamente, tomemos autos ao arquivo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-17.2020.4.03.6105

AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 36910738: A parte autora requer a desistência do feito, em razão da notícia de que a estrada na qual ocorreu o acidente é administrada pelo Estado da Bahia.

Assim, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do CPC, determino a intimação da parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009760-78.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANAMARIA DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42145466:

Cumpra-se o determinado no despacho Id 37666253, requisitando-se os valores devidos ao autor.

2- Nada a prover em relação à alegação de decurso de prazo para o INSS efetuar o pagamento dos valores, visto que serão requisitados em prosseguimento.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010668-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, RODRIGO CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 43179670: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007844-43.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: ANTONIO OREFICE

DESPACHO

1. Diante da impossibilidade de transferência de valores da 6ª Vara para a presente lide (id 36990662), intime-se a Infraero a comprovar a complementação do depósito judicial efetuado nestes autos, nos termos da sentença proferida.

2. Intime-se a INFRAERO a proceder o registro da carta de adjudicação expedida nos autos (id 34475901). Prazo de 30 dias.

3. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

4. Após, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOEL MACHADO DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 43235537: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 43235717), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012154-31.2018.4.03.6105

REQUERENTE: KYLE PHILLIP MOLGARD

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS BRUNO SILVA - SP325590

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **DISPONIBILIZAÇÃO** da **CERTIDÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA**.

2. A referida Certidão encontra-se à disposição na Secretaria deste Juízo e poderá ser retirada pela parte ou pelo advogado.

3. Devido às restrições de acesso ao Fórum, o atendimento presencial deverá ser realizado mediante agendamento prévio. O pedido deverá ser encaminhado ao e-mail: CAMPIN-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, informando a finalidade do comparecimento para que seja autorizada a entrada.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART GESSO JOAO BATISTA DONATELLI LTDA - EPP, JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Considerando que os embargos opostos pela parte executada foram recebidos sem a suspensão do feito principal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ART GESSO JOAO BATISTA DONATELLI LTDA - EPP - CNPJ: 11.919.816/0001-30, JOAO BATISTA COSTA SILVA - CPF: 048.334.566-05 e MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA - CPF:388.297.338-22.

2. Penhora em dinheiro através do sistema SISBAJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007339-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO KERCHER DE OLIVEIRA - SP208143

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME - CNPJ:05.002.105/0001-01, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI - CPF:100.958.898-25, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI - CPF:326.970.188-83 e LUIS ANTONIO PELLEGRINI - CPF:839.690.718-87.

2. Penhora em dinheiro através do sistema SISBAJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011264-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J DE PLIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35543559: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5010140-74.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) REU: DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS66364, CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS73328

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35462527: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte ré, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Id 35543852: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003674-93.2020.4.03.6105

AUTOR: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2. Outrossim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora, de produção de prova pericial, uma vez que a matéria versada é de direito.

3. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto os documentos juntados pela autora (id 37122515).

4. Considerando que os documentos de id 35760848 são protegidos pelo sigilo fiscal, determino ao Diretor de Secretaria anote o sigilo dos referidos documentos, que ora decreto.

5. Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009303-17.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, PAULO POMPONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35354800: indefiro o pedido, conquanto as medidas já deferidas mostram-se hábeis à localização de bens da parte devedora, havendo restado infrutíferas.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003434-44.2010.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: TARO OI, SHAITIE ABE OI

Advogado do(a) REU: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

Advogado do(a) REU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DESPACHO

1. Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada, pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

2. Preliminarmente ao cumprimento do ofício de transferência de valores ao inventário de Taro Oi (id 37193703), esclareça, a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o percentual indenizatório pertencente a corré Shaitie Abe Oi, comprovando documentalmente a referida indicação.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-19.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIANA DA SILVA CASONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO ELIAS DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o réu Marcelo Elias da Silva no endereço indicado pela autora (id 37256012), para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177, AILTON SABINO - SP165544

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

6.015/73. ID 43024570: Dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº

Nada mais sendo requerido, e, não havendo a parte expropriada comprovado o seu direito ao imóvel, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais interessados.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-28.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIANA SOARES MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela Caixa Econômica Federal.

2. Verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012190-05.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002229-11.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARCUS ANTONIO MAZZUIA JUNIOR

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da requerente quanto a negativa do cumprimento do mandado de intimação do requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005987-59.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ERNESTO PLATPER

DESPACHO

1. Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

2. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado.

3. Nada mais sendo requerido, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

,-*-*

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020839-83.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI

Advogados do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645

DESPACHO

1. Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

2. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada mais sendo requerido, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105

AUTOR: JAYME MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 37398258: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão id 36609731. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011492-33.2019.4.03.6105

AUTOR: STAMPJET-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora, de produção de prova pericial, uma vez que a matéria versada é de direito.

2. Ademais, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória, no caso pedido para a União juntar "documentos e informações fiscais pertinentes ao caso", sem especificar quais documentos - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora de intimação da União Federal para juntada de documentos.

3. Contudo, oportuno a autora a juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

4. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010918-44.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIETE VIALTA DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA RAMOS - SP217195

DESPACHO

Vistos.

1. Da ilegitimidade de parte

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação da corré Eliete V. da Rocha, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Impugnação Justiça Gratuita

O autor impugna o requerimento da corré ao benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que está pagou pelo imóvel objeto dos autos à vista.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, conforme demonstra a CTPS da corré (id 36931571) o valor de sua remuneração corresponde a média de 2 (dois) salários mínimos e meio.

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária e concedo à corré Eliete V. da Rocha os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

3. Das provas:

3.1 Do pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado por Eliete V. da Rocha.

3.2 Da prova oral

Outrossim, indefiro o pedido da parte autora, de produção de prova comprovar: "sua boa-fé e sua tentativa de purgar o débito junto ao réu, bem como, sua tentativa de exercer seu direito de preferência, todas tentativas indevida e ilegalmente negadas pelo réu", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nestes autos é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

4. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016569-75.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36121160: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA ÀS PARTES

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004133-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA HINZ

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 36362503: diante da não oposição da CEF, preliminarmente, defiro o pedido da parte executada de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 28 de janeiro de 2021, às 16h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008305-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36004579: diante do teor do julgado, fixo a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

2- Intime-se a executada para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013086-12.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R-BRUNO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35872257: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008472-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA NASR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36493457: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012941-53.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRUZ CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira o exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012983-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 adequar o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando também a pretensão de compensação do alegado indébito, juntando aos autos planilha de cálculo;

1.3 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, verhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012976-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODOFORTS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

O fato de a autora encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita de modo a dispensar o pagamento das custas processuais, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

O C. STJ consolidou o entendimento de que para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica deve demonstrar efetivamente a sua impossibilidade de arcar com as custas/despesas processuais. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado recente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça"

(AgInt nos EDeI no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgInt no AREsp 1697521/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02/12/2020)

Nesses termos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e traga aos autos cópia de documentos fiscais oficiais idôneo e recente (inclusive do ano corrente), bem como demais documentos, como fim de comprovar a situação de miserabilidade e impossibilidade de arcar com as custas presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 juntar comprovantes dos recolhimentos das contribuições várias elencadas na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);

2.3 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2.4 juntar documentos referidos no item 1 para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, verhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012995-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: POUPE SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Afianço a possibilidade de prevenção como o feito nº 5012567-73.2020.403.6105, por se tratar de pedidos distintos.

2. Intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 esclarecer no que reside a divergência deste feito com os feitos indicados no campo associados (nºs 5002351-58.2017.403.6105 e 5008824-55.2020.403.6105);

2.2 regularizar o polo ativo, esclarecendo quais as empresas efetivamente integram a presente lide e, se o caso, indicar a qualificação completa, inclusive endereços eletrônicos, em vista da divergência da petição inicial com os CNPJs de três empresas (matriz) acostadas aos autos;

2.3 em decorrência do item subitem anterior, esclarecer se, na substituição tributária a que se refere na inicial, ocupa a posição de substituta ou de substituída;

2.4 apresentar procurações assinadas por aqueles que possuem os poderes de representar a parte impetrante em juízo (comprovando-se documentalmente pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

2.5 justificar o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilha de cálculo;

2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.7 juntar comprovantes dos recolhimentos das contribuições em discussão nestes autos em relação às demais empresas se o caso (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);

2.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011985-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA E SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Verifico do expediente protocolizado pela autoridade impetrada (ID 42159571) que não foram juntadas em anexo as informações, conforme referido.

2- Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações atinentes ao benefício do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e em seguida venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018801-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de mérito, que concedeu a segurança para determinar o andamento do processo administrativo, com consequente implantação do benefício, nos termos do Acórdão, reafirmando a DER para 03/2019.

Instada, a autoridade impetrada não se manifestou sobre os embargos.

Foi informada nos autos a implantação do benefício em favor do impetrante, com DIB em 13/11/2017.

O impetrante apresentou desistência parcial do recurso de Embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o benefício foi implantado tal como requerido administrativamente, com DIB em 13/11/2017.

O impetrante requereu a desistência dos embargos declaratórios. Assim, desnecessária sua apreciação.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. TRF3 para reexame obrigatório.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012336-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de ID 37944618, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de concessão do benefício, ante o alegado preenchimento dos requisitos legais.

Instado, o impetrado deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada.

Na petição inicial a impetrante afirma buscar a tutela jurisdicional para que seu benefício seja implantado conforme acórdão do CRPS. Tal acórdão foi posteriormente modificado, ainda em sede administrativa.

A questão ora levantada pela embargante, acerca da alegada comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício, foi expressamente afastada na sentença, uma vez que se trata de matéria que demanda dilação probatória, não admitida no rito do mandado de segurança.

A este respeito, constou na sentença:

"(...) A parte impetrante insiste na concessão da ordem, sob a alegação de que a negativa da concessão do benefício foi baseada em GFIPs que não lhe dizem respeito. Trata-se que questão que não integra o objeto da ação e que, ademais, demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança".

Em verdade, a alegação da autora se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deve ser veiculada pela via recursal adequada.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005892-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZAROSA MARTINIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo Previdência Social de Campinas, para o fim de efetivar a análise do requerimento administrativo. Deferida a gratuidade.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante tramita perante a APS fora de sua área de atuação.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos.

Assiste razão à autoridade impetrada. De acordo com as informações encaminhadas ao Juízo, o processo administrativo NB 41/192.371.626-0 (ID 32646417) tramita perante a APS Itabirito, vinculada a Gerência Executiva do INSS em Ouro Preto/MG.

Assim, determino a alteração do polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Ouro Preto.

Após a alteração do polo passivo, notifique-se a autoridade impetrada, por carta precatória, para que preste suas informações no prazo legal.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008215-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ANIZETE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a disponibilizar cópia do processo administrativo, que versa sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1607231864. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo já está disponível no sistema digital.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010712-59.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 43140507: Prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5032807-65.2020.4.03.0000.

2. ID 43206323: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43231881: preliminarmente, cumpra-se o item 5 do despacho Id 42789709.

2- Após, expeça-se certidão, nos termos do requerido pelo exequente.

3- Indefero o pedido de autenticação de cópia da procuração. Com efeito, as peças de interesse do requerente deverão ser por ele extraídas diretamente dos autos, não se falando em autenticação pela secretária do juízo.

4- Id 42991794: cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho Id 42789709, oficiando-se ao banco depositário, com a informação de isenção de Imposto de Renda por parte da empresa cessionária dos créditos.

5- Verifico, da análise dos autos, que o INSS foi intimado quanto ao despacho Id 18829409 em 28/06/2019, tendo escoado o prazo para oposição de embargos.

Assim, reconsidero o item 6 do despacho Id 42789709 e, diante da ausência de impugnação do INSS em relação ao valor remanescente apresentado no cálculo da parte exequente, expeçam-se as requisições suplementares.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-10.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por qualificado na inicial, **IVAIR APARECIDO DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 25/11/14. Pleiteia, ainda, a antecipação da prova pericial para análise da tutela de urgência. Alega ser portador de problemas ortopédicos: *síndrome do manguito rotador*, com lesão degenerativa. Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da incapacidade. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de tutela foi indeferido e foi deferida a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor recebeu auxílio-doença até dezembro/2014, data a partir da qual pretende o restabelecimento do benefício. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor foi diagnosticado com ruptura de manguito rotador bilateral, ruptura do supraespinhal esquerdo e tendinose e lesão parcial do supraespinhal direito, conforme relatório médico emitido em novembro de 2018. Realizou tratamento cirúrgico e há orientação sobre necessidade de novo procedimento cirúrgico, apresentando degeneração irreversível nos tendões.

Examinado pela perita médica ortopedista nomeada pelo Juízo, em 16/08/2019, esta constatou que:

“Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de status pós operatório de reparo cirúrgico de ambos os manguitos rotadores, com Exame Físico pericial demonstrando positivo para patologias do Manguito Rotador, corroborado por exames de imagem, com déficit moderado de amplitude articular de ambos os ombros. Em relação a data de início da doença (DID), fixada em 28.03.2012, baseado na Ultrassonografia do Ombro Direito de 28.03.2012. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 06.09.2013, de acordo com o Relatório Médico de 15.05.2015, que descreve realização de tratamento cirúrgico artroscópico a direita em 06.09.2013 e a esquerda em 25.07.2014.”

Acerca da existência de incapacidade laboral, concluiu a perita que:

“No caso do periciando, o mesmo foi submetido a tratamento cirúrgico para reparo de ambos os Manguitos Rotadores, tendo apresentado nova ruptura e, portanto, com possibilidade de nova abordagem cirúrgica. Em que pese a possibilidade de tratamento, e, portanto, de melhora clínica e funcional, mesmo diante de alternativa de tratamento cirúrgico futuramente, cuja indicação é critério do médico assistente do autor, não será recomendado a mesma que realize atividades de sobrecarga, esforço estático ou dinâmico, repetição, elevação acima de 90° e carregamento de pesos sobre os ombros. Portanto, trata-se de restrição permanente. Todavia, não se trata de incapacidade total, pois o periciando não apresenta restrições para o exercício de atividades que respeitem suas restrições funcionais, ou seja, que não acarretem sobrecarga sobre os ombros. Portanto, trata-se de incapacidade parcial. Tendo em vista que o autor apresenta atividade habitual de motorista, a qual não exige sobrecarga, esforço estático ou dinâmico, repetição, elevação acima de 90° e carregamento de pesos sobre os ombros, em relação ao exercício da atividade habitual do autor de motorista, não há incapacidade ou restrições.”

Pois bem a perita médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para a atividade habitual do autor, qual seja, a de motorista.

Há inclusive notícia de que o autor renovou sua CNH posteriormente à realização dos tratamentos cirúrgicos e de sua recuperação funcional, em 06/07/2015, com validade até 10/04/2020, com a anotação de que exerce atividade remunerada e transporte coletivo de passageiros no campo “observações”.

Assim, não resta constatada a existência de incapacidade total ou parcial do autor, sendo de rigor o indeferimento do pedido de benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009257-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSE DA SILVA, JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Maria Aparecida da Silva e outros face à execução de título extrajudicial nº 5002173-12.2017.4.03.6105.

Foi reconhecido, através da decisão Id 42470035, que os embargos nº 5003044-42.2017.4.03.6105 possui identidade de partes (diante da habilitação dos sucessores do executado falecido) e de objeto em relação ao presente feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da constatação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação, reconheço a ocorrência de litispendência, a impedir o processamento da presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 5003044-42.2017.4.03.6105.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte embargante.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem honorários, em razão da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-08.2010.4.03.6303

EXEQUENTE: ALEX ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS - SP120251, ELISABETH GIOMETTI - SP44886, MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALCINO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença, alegando a existência de omissão em relação à análise do pedido principal, tendo o juízo equivocadamente extinguido o processo sem resolução do mérito sob a fundamentação de ser a via inadequada, pois o pedido estaria adstrito à execução de decisão judicial em outro processo.

Esclarece o embargante que não se trata de pedido de execução de decisão judicial, mas de implantação de benefício requerido posteriormente, em que deveria ter sido computado pelo INSS o tempo já reconhecido judicialmente nos autos nº 0007681-22.2011.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com decisão transitada em julgado. Alega o impetrante que computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao primeiro requerimento administrativo (2011), ao autor comprova tempo necessário para concessão da aposentadoria a data do novo requerimento administrativo (2019).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de omissão quanto à análise do pedido principal.

Em verdade, pretende o autor a análise e implantação do benefício de aposentadoria requerido em 24/04/2019 (NB 194.990.175-8). Para tanto, pretende seja computado o tempo já reconhecido judicialmente (autos nº 0007681-22.2011.4.03.6303), quando foi apurado 34 anos e 8 meses até a data do primeiro requerimento administrativo (05/04/2011).

Não há que se falar em simples cumprimento de título judicial, mas em novo pedido de concessão de aposentadoria, protocolizado em 2019, conforme comprovado nos autos.

Assim, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para tornar nula a sentença de extinção sem resolução de mérito anteriormente proferida (id 36204564) e determinar o prosseguimento do processo.**

Em prosseguimento, passo à análise do pedido liminar.

DO PEDIDO LIMINAR:

Conforme relatado, pretende o impetrante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/04/2019 (NB 194.990.175-8), computando-se para tanto os períodos constantes do CNIS, bem assim aqueles reconhecidos judicialmente em decisão judicial transitada em julgado.

Verifico da cópia do Acórdão proferido no processo nº 0007681-22.2011.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, que foi reconhecido tempo rural e apurado 34 anos e 8 meses de tempo de contribuição do autor até a data do primeiro requerimento administrativo, em 05/04/2011. Naqueles autos não foi requerida a reafirmação da DER, por isso não foi analisado o pedido de aposentadoria com contagem de tempo superior ao requerimento administrativo. A decisão transitou em julgado em 18/05/2020.

O impetrante comprovou novo requerimento administrativo em 24/04/2019 (NB 194.990.175-8), em que foi apurado apenas pouco mais de 30 anos, desconsiderando-se totalmente o tempo apurado no processo judicial.

O Acórdão proferido no processo 0007681-22.2011.4.03.6303 apurou 34 anos e 8 meses até 05/04/2011 (DER).

Em consulta ao extrato do CNIS atual, que segue em anexo e integra a presente decisão, verifico que o autor seguiu laborando na empresa Irmãos Sarmiento Eireli até 21/02/2013. Computado o tempo trabalhado desde 05/04/2011 até essa data (21/02/2013), o autor soma aproximados 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral, senão vejamos.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Anoto, ainda, que a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, aplica-se a legislação à época vigente.

Conforme acima fundamentado, o impetrante soma mais de 36 anos de tempo de contribuição até a DER (24/04/2019), comprova, portanto, o direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria integral requerido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 194.990.175-8), a partir da DER (24/04/2019), somando-se aos períodos reconhecido na ação judicial (0007681-22.2011.4.03.6303), em que foi apurado 34 anos e 8 meses até a primeira DER (05/04/2011), os períodos trabalhados posteriormente até a data do segundo requerimento administrativo. A decisão deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Demais providências:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005913-75.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMARA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- ID 36559430: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 36129514: assiste razão à CEF. Diante da ausência de impugnação específica e, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC e determino o prosseguimento da execução.

3- Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

4- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

5- Intimem-se.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012661-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JESUS MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Antônio Jesus Motta**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.719.229-8), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa General Electric do Brasil S.A, de 31/08/1981 a 15/07/1982. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (18/09/2014).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente porque o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição.

Houve réplica, com pedido de produção de prova oral e documental, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria desde a DER, em 18/19/2014. Entre essa data e a data do ajuizamento da ação (2018), não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **General Elétric do Brasil S/A, de 31/08/1981 a 15/07/1982**, mediante o enquadramento da atividade de auxiliar de produção, em que alega ter sido exposto a agentes químicos e ruído.

Refere que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos trabalhados na empresa Roberto Bosch Ltda (de 17/12/1979 a 20/07/1981, de 19/07/1982 a 04/03/1992).

Anoto que, embora o autor tenha afirmado o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda., em análise ao processo administrativo juntado aos autos verifico que não há referida comprovação desse reconhecimento pela Autarquia. Anoto, ainda, que não há pedido para análise da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda nos presentes autos.

Quanto ao período trabalhado na General Elétric do Brasil S/A, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Desta forma, resta mantida a contagem de tempo de contribuição até a DER feita administrativamente, sendo de rigor a improcedência do pedido de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007486-44.2014.4.03.6105

AUTOR: CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HORTENCIO ALEQUECHANDRE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos descritos no item 3 (fls. 27/28) da petição inicial. Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER (29/05/2017 – NB 182.049.260-2), pretende a reafirmação desta para a data da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, o autor optou por recolher custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente porque a intensidade do ruído se deu abaixo do limite estabelecido pela lei. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova documental e pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/05/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) **Frigorífico Avícola Paulínia Ltda., de 07.04.1987 a 31.08.1992** à Categoria – Frigorífico – risco biológico;
- b) **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01.07.1996 a 13.10.1996** à Período Enquadrado pelo INSS
- c) **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, de 14.10.1996 a 05.03.1997** à Ruído > 85 dB, Químicos (PPP anexo) e Calor 27,5 °C
- d) **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, de 06.03.1997 a 17.11.2003** à Químicos (PPP anexo) e Calor 27,5 °C
- e) **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, de 18.11.2003 a 26.10.2016** à Ruído > 85 dB, Químicos (PPP anexo) e Calor 27 °C

Para o período trabalhado na empresa Syngenta, o autor juntou formulário PPP (id 4840425 – p. 1/10), de que consta a função de Operador na área de Produção, garantindo a realização das operações na área de produção dentro dos prazos estabelecidos, verificando e interpretando boletins de análise de laboratório, com exposição a agentes químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, hexaconazole, thirion, paraquat, peróxido de hidrogênio, tolueno, xileno, cloreto de metila, etilbenzeno, etc.) durante todo o período até 26/10/2016 – data da emissão do formulário – e ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A) até 31/12/2004.

Em relação ao ruído, verifico que este se deu na intensidade acima do limite permitido pela legislação apenas no período de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2004.

Em relação aos agentes químicos, observo do formulário o uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não inífirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2004, em decorrência da exposição ao ruído acima de 85 dB(A).

Em relação o período trabalhado no Frigorífico Avícola Paulínia Ltda., não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de "serviços gerais".

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/07/1996 a 13/10/1996), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2004) totalizam pouco mais de 1 (um) ano de tempo especial trabalhado até a DER.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/05/2017).

Da contagem da tabela de tempo que segue em anexo, observo que o autor soma 28 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER, insuficiente à concessão a aposentadoria pretendida.

Ainda que computado o tempo laborado até a presente data, conforme extrato atual do CNIS, o autor soma 32 anos, 3 meses e 22 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Hortêncio Alequechandre Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2004 - agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Seguemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Hortêncio Alequechandre Vicente / 167.611.258-80
Nome da mãe	Sônia Maria Solha Vicente
Tempo especial reconhecido	de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2004
Tempo total até outubro/2020	32 anos, 3 meses e 22 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005102-11.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Geraldo Aparecido Romansini, CPF nº 016.243.478-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 10/09/75 a 14/01/80 (Dentaria Campineira Ltda EPP), 21/01/80 a 20/07/81 (Robert Bosch Limitada), de 21/09/84 a 13/01/85 (Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.), 15/07/85 a 30/12/89 (Honeywell Ind. Automotiva Ltda.), 02/05/90 a 12/08/91 (Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 14/10/91 a 16/05/94 (Transcasa Transportes Turísticos Ltda.), 27/10/94 a 10/07/95 (Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.), 15/09/95 a 07/06/96 (Viação Boa Vista Ltda.), 02/05/00 a 14/12/00 (Alfã Engenharia Ltda.), 01/12/01 a 29/01/02 (Liga Empreendimentos Ltda.), 01/07/02 a 09/12/02 (Locaguincho Locação de Guindastes Ltda.) e 01/07/03 a 20/06/11 (Suleste Aparas e Serv. Ltda.). Pleiteia, também, o reconhecimento dos períodos comuns de 19/03/74 a 20/04/74 e de 03/05/74 a 12/07/75, bem como a conversão de todos os períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/163.193.614-7 - DER: 30/10/13). Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo em cumprimento ao Provimento 421/14-CJF/3R, de 21/07/14.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período comum, sustentou que não restaram comprovados os vínculos pretendidos.

Houve réplica.

Expedido ofício à empresa Suleste Araras e Serviços Ltda., que juntou os laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP (fls. 145).

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Proferida sentença de mérito, julgando parcialmente procedentes o pedido, condenando o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (ID 13277648, p. 162/177).

Com apelação das partes, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região. O Tribunal acolheu preliminar e anulou a sentença, determinando a realização de perícia técnica (ID 13277648, p. 234/236).

Recebidos os autos neste Juízo, foi nomeado perito judicial.

Os autos físicos foram digitalizados e a ação distribuída no sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 24956852).

Indeferido o pedido da parte autora para realização de nova perícia ou complementação do laudo apresentado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 21/01/80 a 20/07/81 e 15/07/85 a 30/11/89, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 13348727, p. 119/120. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/10/13, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 19/05/14, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico” (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 13348727, p. 119/120, no NB 42/112/632.494-6 (DER 09/12/98), o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 21/01/80 a 20/07/81 e 15/07/85 a 30/11/89.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 10/09/75 a 14/01/80 – empresa: Dentaria Campineira Ltda EPP – funções: acabador, auxiliar de fundição de metais e auxiliar de produção – Documentos: formulários de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de ID 13348727, p. 58/60, emitidos em 09/10/98.

Para o período de 01/01/77 a 30/04/77, há informação de exposição a gases e calor provenientes da fundição de metais não ferrosos. Tal exposição, no entanto, não era habitual nem permanente, o que afasta a especialidade.

Para os demais intervalos, os documentos não informam a exposição a fatores de risco ou agentes nocivos.

Ademais, as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Não reconheço a especialidade para tal período.

b) 21/09/84 a 13/01/85 – empresa: Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. – função: motorista – Documento: Formulário de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de ID 13348727, p. 66, emitido em 25/05/98.

O autor exerceu a atividade de motorista de entrega de eletrodomésticos.

A atividade de motorista de caminhão era enquadrada como insalubre, desde que exercida com veículo acima de 6 toneladas. No caso, não há menção ao tipo de veículo utilizado pelo autor, não sendo possível o enquadramento da atividade no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Deixo de reconhecer a especialidade.

c) 01/12/89 a 30/12/89 – empresa: Honeywell Ind. Automotiva Ltda. (Alliedsignal Automotiva Ltda.) – função: operador de máquinas – Documento: Formulário de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e laudo técnico pericial de ID 13348727, p. 68/70, emitidos em 27/05/88.

Os documentos abrangem o período de 15/07/85 a 30/01/89, já enquadrado pelo INSS. Para o período remanescente, ora em análise, não foi apresentado documento comprobatório da atividade especial, constando dos autos apenas a CTPS do autor, que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade, conforme será analisado adiante (itens “h”, “f” e “j”), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade.

d) 02/05/90 a 12/08/91 – empresa: Depósito de Materiais para Construção Ltda. (Ricatto & Levantez Ltda.) – função: motorista – Documento: Formulário de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de ID 13348727, p. 71.

e) 14/10/91 a 16/05/94 – empresa: Transcasa Transportes Turísticos Ltda. – função: motorista de distribuição – Documento: Formulário de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e laudo pericial de ID 13348727, p. 72/74.

Para os períodos descritos nos itens “d” e “e”, os documentos informam que o autor exercia a atividade de motorista, trabalhando com caminhões acima de 6 (seis) toneladas. Em tais condições, a atividade de motorista de caminhão é enquadrada como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Reconheço a especialidade de tais períodos.

f) 27/10/94 a 10/07/95 – empresa: Piccolotur Transportes Turísticos Ltda. – função: motorista – Documento: Formulário de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de ID 13348727, p. 77.

g) 15/09/95 a 07/06/96 – empresa: Viação Boa Vista Ltda. – função: motorista de ônibus – Documento: Formulário de Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de ID 13348727, p. 76.

Nos períodos descritos nos itens “f” e “g”, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus.

A especialidade de parte do período é passível de reconhecimento por enquadramento. Conforme fundamentação supra, até 28/04/95 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

O autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Para os períodos posteriores a 28/04/95, os documentos informam a exposição a poeira, calor e ruído, mas sem indicação de intensidade. Especificamente em relação ao agente ruído, os documentos informam a inexistência de laudo técnico. Tal situação impede o reconhecimento da especialidade.

Para tais períodos reconheço a especialidade do intervalo de 27/10/94 a 28/04/95.

h) 02/05/00 a 14/12/00 – empresa: Alfa Engenharia Ltda. – função: motorista – Documento: anotação na CTPS (ID 13348727, p. 49).

i) 01/12/01 a 29/01/02 – empresa: Liga Empreendimentos Ltda. – função: motorista – Documento: anotação na CTPS (ID 13348727, p. 49).

j) 01/07/02 a 09/12/02 – empresa: Locaguinho Locação de Guindastes Ltda. – função: guincheiro – Documento: anotação na CTPS (ID 13348727, p. 50).

Para os períodos descritos nos itens “h”, “i” e “j”, o autor apresenta como prova da especialidade a anotação dos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

k) 01/07/03 a 20/06/11 – empresa: Suleste Aparas e Serv. Ltda. – função: motorista – Documentos: formulário PPP emitido em 06/07/11 e laudos técnicos de ID 13277648, p. 6/149).

Em relação a tal período, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi realizada perícia técnica no local de trabalho, conforme laudo de ID 24495852.

Conforme observado na sentença anteriormente proferida, o formulário PPP informa a exposição ao agente nocivo ruído entre 81,5 e 105 dB(A), sendo que nos laudos que embasaram a emissão do documento consta a exposição à intensidade de 83 dB(A), abaixo do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Ademais, observo também que o documento abrange o período de 01/04/09 a 06/07/11, data de sua expedição.

Realizada a perícia judicial no dia 18/11/19, constatou o Sr. Perito que durante o vínculo o autor não exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos acima do limite legal.

Quanto ao agente ruído, afirmou o expert que: “o PPR realizado em 2003, mesmo ano de admissão do autor à antiga empregadora, apresenta nível médio de ruído para função de motorista de 79,5 dB. Em 2011 houve novo PPR abrangendo a função de motorista e foi constatado nível médio de ruído entre 74,5 dB e 83,5 dB. Estas medições seguiram o circuito de compensação “A” conforme descrito nos próprios documentos”.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/90 a 12/08/91, 14/10/91 a 16/05/94, 27/10/94 a 28/04/95.**

II – Atividades comuns:

Pleiteia o autor o reconhecimento dos vínculos comuns de 19/03/74 a 20/04/74 e de 03/05/74 a 12/07/75. Tais vínculos se encontram anotados na CTPS do autor (ID 13348727, p. 44)

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço os períodos ora pleiteados, registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove dias), e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 30/10/13, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 21/01/80 a 20/07/81 e 15/07/85 a 30/11/89, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Aparecido Romarsini, CPF n.º 016.243.478-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/05/90 a 12/08/91, 14/10/91 a 16/05/94, 27/10/94 a 28/04/95;

(3.2) averbar os períodos comuns de 19/03/74 a 20/04/74 e de 03/05/74 a 12/07/75;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/13); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Geraldo Aparecido Romarsini / 016.243.478-27
Nome da mãe	Palmira Schneider Romarsini
Tempo especial reconhecido	02/05/90 a 12/08/91 14/10/91 a 16/05/94 27/10/94 a 28/04/95
Tempo comum reconhecido	19/03/74 a 20/04/74 03/05/74 a 12/07/75
Tempo total até 30/10/13	35 anos, 6 meses e 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/163.193.614-7

Data do início do benefício (DIB)	30/10/13
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	24/06/14
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-63.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SIDNEI TOMIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-85.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009760-78.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013506-53.2020.4.03.6105

REQUERENTE: CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDGAR BRADFIELD - SP103320

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 regularizar o polo ativo para constar as partes que figuram no contrato cuja suspensão da alienação pretende nesta ação, e, em decorrência, deverá juntar procuração e documentos pessoais (RG, CPF/CNH/CTPS) do mutuário James Douglas Bradfield;

1.3 esclarecer a distinção do presente feito com o processo 0004651-03.2016.4.03.6303, considerando tratarem-se de ações praticamente idênticas;

1.4 esclarecer as causas de pedir e o interesse de agir, informando se requereu administrativamente a renegociação do débito;

1.5 esclarecer o rito eleito no cadastramento (tutela cautelar antecedente), a fim de demonstrar os requisitos previstos na legislação processual vigente, pois o teor da inicial reflete uma ação de rito comum;

1.6 em decorrência dos esclarecimentos/causas de pedir/pedidos, promover o aditamento da inicial e do pedido;

1.7 promover a juntada do contrato de alienação fiduciária referente a compra do imóvel objeto da lide;

1.8 apresentar instrumento de procuração *adjudicia*, no qual a autora constitui o advogado (subscritor da petição inicial/documentos) para o ajuizamento da presente ação;

1.9 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.10 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 373/2020, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.11 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-75.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015343-73.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS

EXEQUENTE: BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MOACYR CARLOS FRANCO FILHO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor **desistiu do pedido indenizatório de danos morais e retificou o valor da causa para R\$ 77.123,70** (setenta e sete mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, momento em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor juntou cópia de novo requerimento administrativo protocolizado em 28/04/2019 (NB 187.388.703-2).

Foi juntado LTCAT de empresa paradigma, sobre o qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a concessão da aposentadoria desde 22/03/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a data do ajuizamento da ação (2018), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- COM. E IND. DE ALGODÃO PARANAENSE LTDA – de 01/04/1979 a 30/09/1980;
- EMPRESA AGROPECUARIAS SEMENTES IPANEMA LTDA – de 07/04/1981 a 09/07/1981;
- SEMENTES MOGIANA LTDA – de 05/04/1982 a 16/10/1982;
- SEMENTES MOGIANA LTDA – de 04/04/1983 a 08/08/1983;
- CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL – de 24/11/1983 a 30/09/1984;
- IGUAÇUFERTILIND E COM DE FERTILIZANTES LTDA – de 01/10/1984 a 30/04/1986;
- DESTILARIA AMERICANAS/A – de 03/07/1986 a 16/07/1986;
- COOPERATIVA DE CAFEECULTORES DA ZONA C PROCOPIO – de 01/08/1986 a 02/01/1987;
- MIL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA – de 05/02/1987 a 31/05/1989;
-) CLD CONSTRUTORA, LACOS DETEDORES E ELETRÔNICA – de 06/03/1999 a 13/03/2000;
-) VITAE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI – de 18/04/2000 a 14/10/2000;
-) SINGER DO BRASILIND. E COM. LTDA – de 01/11/2000 a 22/03/2018

Para os períodos descritos nos itens (5) e (6), trabalhados nas empresas Cia Iguaçú de Café Solúvel e Iguaçufertil Ind. E Com. Fertilizantes, de 24/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 30/04/1986, o autor juntou formulário PPP (id 13261497 – p. 5/7), de que consta o cargo de Auxiliar de Produção, nos setores de Envasamento e de Fabricação de Adubo, cujas atividades consistiam em alimentar a esteira com latas vazias, acondicioná-las em caixas maiores, alimentar os recipientes com café solúvel; desenvolver etapas para a produção de adubo orgânico, adicionando produto químico sobre a borra, com auxílio de instrumento próprio, etc. No período de 24/11/1983 a 30/09/1984, consta a exposição a ruído de 81,3 dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Para o período subsequente, a empresa não tinha monitoramento da área.

Assim, reconheço a especialidade de parte do período pretendido pelo autor, trabalhado de 24/11/1983 a 30/09/1984.

Para o período descrito no item (9), trabalhado na empresa Mil Tratamento de Superfície Ltda., de 05/02/1987 a 31/05/1989, o autor juntou formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (id 13261497 – Pág. 15), de que consta o cargo de Auxiliar de serviços diversos no setor de Produção, executando todas as atividades, com exposição a agentes químicos (zinco, ácido nítrico, sulfúrico, sódio, níquel, cromo).

Verifico do referido formulário que não há detalhamento das atividades exercidas pelo autor, de forma a comprovar a exposição aos agentes químicos referidos, ou seja, da descrição das atividades de trabalho do autor não se presume a exposição aos agentes químicos ali descritos.

Assim, não reconheço a especialidade para este período.

Para o período descrito no item (10), trabalhado na empresa CDL Construtora, de 06/03/1999 a 13/03/2000, o autor juntou formulário PPP (id 13261497 – p. 17/18), dando conta da função de Auxiliar de Pista, cujas atividades consistiam em prestar apoio no transporte de escadas, ferramentas utilizadas em campo e serviços de manutenção de sinalização viária, bem como na manutenção semafórica e atividades correlatas. Consta a exposição ao agente ruído de 76 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação, bem como a produtos químicos (toluol, solventes, tintas), com uso de EPI eficaz.

Em relação aos agentes químicos, observo do formulário o uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (12), trabalhado na empresa Singer do Brasil, de 01/11/2000 aos dias atuais, o autor juntou formulário PPP (id 18141934 – p. 27/29), de que consta as funções de Ajudante de Produção, Operador ajustador e Forjador ajustador, cujas atividades consistiam em operar máquina de forjar, preparar máquinas operatrizes e de forjamento. Durante este período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 91,8 e 99,7 dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente.

O INSS já enquadrou administrativamente parte do período (de 01/11/2000 a 30/12/2003), conforme análise técnica e extrato do CNIS constante dos autos (id 18141934 – p. 43).

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/11/2000 a 14/02/2018 – data da emissão do PPP.

Para os demais períodos descritos nos itens (1), (2), (3), (4), (7), (8) e (11), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na inicial.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo (de 24/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/11/2000 a 14/02/2018) somam aproximados 18 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro este pedido.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos pelo juízo, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/03/2018).

Verifico da contagem de tempo até a data do primeiro requerimento administrativo (22/03/2018), que o autor comprova 34 anos e 16 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria integral pretendida.

Contudo, o autor seguiu laborando na mesma empresa até os dias atuais e requereu novo benefício em 28/04/2019 (NB 187.388.703-2). Computado o tempo trabalhado até a data do segundo requerimento administrativo, o autor comprova 35 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de tempo em anexo a esta sentença. Assim, **faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28/04/2019.**

Anoto, contudo, que na data do segundo requerimento administrativo o autor possuía 55 anos, 11 meses e 4 dias de idade. Somado o tempo apurado (35 anos, 1 mês e 23 dias) com a idade do autor, este totaliza 91 pontos, insuficiente à concessão a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto na Lei 13.183/2015.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Laureano Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar a **especialidade dos períodos de 24/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/11/2000 a 14/02/2018** - agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela em anexo;

conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 187.388.703-2), a partir da data do segundo requerimento administrativo (28/04/2019);

pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso a partir de 28/04/2019, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Laureano Martins / 499.521.539-53
Nome da mãe	Maria Laureano Martins
Tempo especial reconhecido	de 24/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/11/2000 a 14/02/2018
Total de tempo apurado até 28/04/2019	35 anos, 1 mês e 23 dias
Tipo de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício	187.388.703-2
Data do início do benefício	28/04/2019 (DER)
Data da citação	05/07/2019
Prazo para cumprimento	15 (QUINZE) dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato do CNIS atual e as tabelas de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ALEXANDRE AFONSO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANTO MAURO - SP31845

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por ALEXANDRE AFONSO DE CARVALHO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte impetrante ajuíza o presente mandado de segurança em face de alegado ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, informando endereço na cidade de São Paulo, bem como direciona a petição inicial à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO. PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Assim, não sendo este Juízo Federal sede da autoridade impetrada indicada nestes autos, é caso de reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, em decorrência, **determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São Paulo - SP**, com baixa na distribuição.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/05/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, o autor optou por recolher custas processuais (id 11673906 – p. 1).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor juntou formulários PPP's atualizados e requereu a inclusão do pedido de Reafirmação da DER para a data da sentença, caso não seja reconhecida a aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Intimado, o INSS discordou do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a concessão da aposentadoria desde 12/05/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a data do ajuizamento da ação (2018), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arêa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) MARTINREA HONSEL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA., de 01/01/1998 a 01/09/2008;
- 2) H.B MANUTENÇÕES LTDA., de 02/03/2009 a 15/10/2009;
- 3) MARTINREA HONSEL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA., de 19/10/2009 a 24/07/2012;
- 4) ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (NEO RODAS), de 22/10/2012 a 10/05/2017;

Para comprovação do período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (id 11045131 – p. 6/8), de que consta as funções de Ajudante de Produção, Operador de Máquinas, Ajustador Mecânico e Mecânico de Manutenção, nos setores de Rebarbação e Manutenção da empresa, cujas atividades consistiam em rebarbar peças, limar peças manualmente, operar lixadeira elétrica, operar máquina furadeira, realizar manutenção de máquinas e equipamentos da área fabril.

Para o período trabalhado a partir de 01/01/1998, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94,8 dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/01/1998 a 01/09/2008.

Para comprovação do período descrito no item (2), o autor juntou formulário PPP (id 11045131 – p. 11/13), de que consta a função de mecânico, no setor de Manutenção, cujas atividades consistiam em realizar manutenção mecânica em máquinas injetoras, lubrificação de máquinas, lavagem de componentes, etc.. Durante este período, consta a exposição aos agentes nocivos ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação, e aos agentes químicos (óleo e graxas), com uso de EPI Eficaz.

Em relação aos agentes químicos, observo do formulário o uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA.05/12/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período de 02/03/2009 a 15/10/2009**, em decorrência do agente nocivo ruído.

Para comprovação do período descrito no item(3), o autor juntou formulário PPP (id 11045131 - p. 14/15), de que consta a função de mecânico, no setor de Manutenção, cujas atividades consistiam em realizar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos da área fabril, executava instalação, montagem e manutenção de máquinas injetoras e máquinas operatrizes. Durante este período, consta a exposição ao agente nocivo **ruído acima entre 89,5 e 90 dB(A)**, acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 19/10/2009 a 24/07/2012**.

Para comprovação do período descrito no item(4), o autor juntou formulário PPP (id 11045131 - p. 18/19), de que consta a função de mecânico, no setor de Manutenção, cujas atividades consistiam em realizar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hidráulicos e pneumáticos. Durante este período, consta a exposição ao agente nocivo **ruído entre 90 e 92,5 dB(A)**, acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação.

Também consta a exposição a agentes químicos (óleo lubrificante), com uso de EPI eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 22/10/2012 a 30/09/2016**, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído.

II - Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo, somados ao período especial já reconhecido administrativamente (de 19/02/1990 a 05/03/1997), totalizam mais de 25 anos de tempo especial. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial na DER (12/05/2017).

DIANTE DO EXPOSTO **juízo procedentes** os pedidos formulados por Claudison Maurício da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar a **especialidade dos períodos de 01/01/1998 a 01/09/2008, de 02/03/2009 a 15/10/2009, de 19/10/2009 a 24/07/2012 e de 22/10/2012 a 10/05/2017** - agente nocivo ruído;

conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 176.661.602-7), a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2017);

pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso a partir da DER (12/05/2017), observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Indeferir o pedido de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE 791961, reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedada, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial no caso de continuidade do labor nocivo ou de retorno a esse tipo de atividade. No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS, a parte autora permanece trabalhando na mesma empresa em que reconhecido seu último período especial, não havendo prova de seu desligamento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudison Maurício da Silva / 651.975.009-30
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva
Tempo especial reconhecido	de 01/01/1998 a 01/09/2008, de 02/03/2009 a 15/10/2009, de 19/10/2009 a 24/07/2012 e de 22/10/2012 a 10/05/2017
Total de tempo especial apurado até a DER	25 anos, 8 meses e 4 dias
Tipo de Benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício	176.661.602-7
Data do início do benefício	12/05/2017 (DER)

Data da citação	13/03/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato do CNIS atual e a tabela de contagem de tempo, que segue em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013082-48.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ARISTIDES ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002711-74.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).
2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-fimdo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: APARECIDA SANTIAGO GUILHEN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por APARECIDA SANTIAGO GUILHEN RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da União Federal, Governo do Estado de São Paulo e Município de Hortolândia. Objetiva a autora a prolação de tutela de urgência que determine o fornecimento do medicamento *Pembrolizumab*, na quantidade e periodicidade indicada na prescrição médica acostada em sede de emenda à inicial (IDs 43292008-43292015).

Aléga, em suma, que é portadora de câncer em estágio avançado e faz tratamento na UNICAMP, tendo realizado cirurgia de crânio em 18/06/2020 e submetido às sessões de quimioterapia. Contudo, informa que a doença evoluiu, tendo sido informada sobre a indisponibilidade de outras terapias oncológicas no sistema público de saúde. Aduz que a família conseguiu angariar fundos para consulta com um especialista na área de oncologia. Esse profissional prescreveu o tratamento com medicamento específico denominado "Pembrolizumabe 200 MG", o qual tem elevadíssimo custo e não consta da relação nacional de medicamentos (RENAMÉ) do SUS.

Juntou documentos.

Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial e retificou o valor da causa para R\$ 1.393.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente causa. Anote-se o valor retificado da causa.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os elementos mencionados.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*".

Assim é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, devem-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

A respeito da obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamento de alto custo, o C. STF reconheceu a repercussão geral no RE 566471 RG, para fins de apreciação do Tema 6: "*Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.*" Verifico que o julgamento do mérito teve início em sessão virtual (21 a 28.08.2020), com prolação de votos tratando da exigência da demonstração dos requisitos cumulativos de fornecimento de medicamentos em caráter excepcional e não previstos nas listas oficiais, contudo não fora finalizada/publicada a tese de julgamento e houve pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, conforme consulta processual no sítio eletrônico da Suprema Corte.

Portanto, deve prevalecer nessa sede o entendimento exarado pelo C. STJ, pois a Primeira Seção, em sede de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, por meio do julgamento do REsp 1.657.156/RJ/Tema 106, firmou a seguinte para definir que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

No caso dos autos, a autora possui 68 anos de idade, e relata ser portadora de câncer em estágio avançado nas regiões do crânio e pulmões, encontrando-se em tratamento na UNICAMP. Foi submetida a cirurgia de retirada do câncer do crânio em 18/06/2020 e teve boa evolução clínica, contudo não obteve resultados quanto ao tratamento dos pulmões e as sessões de quimioterapia foram suspensas.

Consta dos documentos médicos, o relatório de radioterapia emitido pelo HC da UNICAMP, no qual informa que a autora recebeu tal tratamento no período de 28/08 a 09/09/2020. No relatório médico (ID 4272176), consta "(...) – *Suspensão de carboxina por progressão de doença em SNC. Converso com paciente e acompanhante sobre a indisponibilidade de outras terapias oncológicas no sistema público de saúde e que estamos aguardando parecer da SES com relação a solicitação de avaliação para dabrafenibe+trametinibe. - No momento paciente em suporte paliativo exclusivo. - Retorno em 1 mês para avaliação clínica.*"

A par dessa questão e de não constar parecer definitivo da UNICAMP sobre os referidos medicamentos solicitados pelos médicos que assistem à paciente no tratamento do câncer na respectiva unidade de saúde pública, relevante consignar que não houve prescrição daqueles médicos do medicamento *Pembrolizumabe* e não fora encaminhado pedido administrativo da autora referente a tal fármaco.

E, no mais, instada a prestar esclarecimentos em sede de emenda à inicial, a autora juntou a Demanda 2715/2020 registrada perante a Ouvidoria da UNICAMP, e, conforme se extrai do registro formalizado pela autora perante a Ouvidoria em 09/12/2020 (ID 43292010), os relatos se referem às medicações indicadas pelos médicos que assistem à paciente (*Dabrafenibe* e *Trametinibe*), não há menção a pedido do fornecimento do medicamento *Pembrolizumabe*, e, nesta ação, como visto, a autora não formulou pedidos nesta ação de fornecimentos dos medicamentos indicados pelo médico da UNICAMP. Verifico que, em resposta encaminhada à Ouvidoria da UNICAMP, consta do documento emitida por médica oncológica em 10/12/2020 (ID 43292020), juntando de forma ilegível e incompleto, o que inviabiliza a compreensão.

Nessa sede, portanto, fica expressamente consignado os limites objetivos da lide, pois, o pedido deduzido da autora é expresso para fornecimento do medicamento *Pembrolizumabe*.

Pois bem, no presente caso, resta comprovado nos autos que a autora optou por realizar consulta para segunda opinião médica de tratamento oncológico, com médico da rede privada, que ao emitir o relatório médico em 30/11/2020 (ID 43292012), registrou ter ciência do tratamento ao qual vem sendo submetida à autora no sistema público de saúde, e apesar da indicação correta, optou por prescrever à autora o medicamento *Pembrolizumabe*, com prescrição de aplicação de 70 frascos de 100mg (ID 43292012), sendo estimado o valor de R\$ 19.900,00 de cada solução injetável, conforme pesquisa de preços juntada pela autora (ID 43292015).

Nesse contexto, tem-se que o medicamento *Pembrolizumabe*, de elevado custo, foi prescrito por médico da rede privada em sede de consulta para fins de segunda opinião de tratamento oncológico, o qual, como visto, não indicou a ineficácia do tratamento na rede pública de saúde que vem assistindo a paciente ora autora.

Portanto, nesse momento processual e pelos documentos apresentados, entendo que não restou comprovado nos autos o cumprimento de um dos requisitos exigidos para fornecimento de medicamento não disponibilizado no SUS (*i - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*).

Conforme acima destacado, ausentes um dos requisitos cumulativos para fornecimento de medicamentos de alto custo não disponibilizado pelo SUS, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, pelo indeferimento do fornecimento do medicamento *Pembrolizumabe*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.393.000,00.

(2) Citem-se e intemem-se as rés para apresentação de contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Intemem-se e cumpra-se com prioridade (artigo 1048, I, do CPC).

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001657-84.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: GUNNAR JOHANSEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006691-33.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008482-23.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Por ora, considerando a petição ID 43246148 e demais documentos juntados aos autos pela executada CINTIA NOVELLI FUCHS, deixo de determinar a penhora sobre o imóvel matrícula nº 70.282, do Oficial de Registro de Imóveis de Indaialta/SP, e determino a expedição de mandado para que seja constatado pelo oficial de justiça se referido imóvel trata-se de bem de família.

Como o retorno do mandado, dê-se vista à Exequente.

Sem prejuízo, proceda a Secretária:

1- ao cancelamento do mandado ID 43103401;

2 - à intimação da Exequente da manifestação ID 43246148 e documentos colacionados pela executada CINTIA NOVELLI FUCHS;

3 - excepcionalmente, à pesquisa de endereços do executado MAURO NOBORU MORIZONO pelo sistema SISBAJUD;

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-75.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a petição e documento ID 43253201 e 43253204, dê-se vista à Exequente para manifestação.

Como manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5011032-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 e/c artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008181-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à petição ID 41980382 e demais documentos colacionados por MABE MERCOSUR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Coma manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010187-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito apresentado na petição ID 39556785, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010687-46.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos o mandado de constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) na execução fiscal embargada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009707-34.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor débito indicado na petição ID 40123062 ou manifestar-se sobre o cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010786-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA, JOAO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 914 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo.

Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo, para a possibilidade de recebimento destes embargos à execução já interpostos.

Analisando a execução fiscal nº. 5009518-58.2019.403.6105, verifico que os bens ofertados pela empresa executada foram rejeitados pela parte credora, não existindo, até o momento penhora nos autos.

Por esta razão, deverão os embargantes, oferecer na execução fiscal mencionada, bens aptos a garantir o débito exequendo.

Ocorrendo a garantia do juízo, certifique a secretária nestes autos.

Por ora, sobresem-se estes embargos enquanto aguarda a garantia do juízo na execução fiscal supra.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001652-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Nos embargos de declaração de ID 40039664, a Fazenda alega que há contradição na decisão ID 39502094. Assim, pede para que se esclareça se foi invertido o ônus da prova, indicando os seus fundamentos. Requer, ainda, reconhecida a impossibilidade de inversão do ônus, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC que seja afastada a determinação de juntada dos processos administrativos pelo INPI, sendo tal determinação direcionada a quem incumbe o *onus probandi*, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Sobre o ponto levantado nos embargos ora em análise, verifica-se que na decisão ora embargada foi considerado:

De início, conforme salienta o INPI em sua impugnação, questões internas da empresa embargante, como a sua alienação (sucessão empresarial), não tem o condão de influir nas obrigações previamente assumidas, como as retratadas neste processo, pois já faziam parte do ativo e passivo da empresa antes do ingresso de novos sócios.

De tal forma, se uma questão contratual foi ocultada de novos integrantes da sociedade, trata-se de tema a ser dirimido na esfera civil, mas, logicamente, não há como se obter a desvinculação do negócio jurídico anteriormente celebrado pela pessoa jurídica perante terceiros.

Assim, a alegação de falta de conhecimento de detalhes do contrato celebrado como o INPI, bem como a não localização de documentos relativos a ele não podem ser imputados à autarquia.

De qualquer forma, considerando-se ser uma providência possível por parte do INPI - ainda que dificultosa, como alegado na impugnação -, considero que deve prevalecer o direito ao contraditório e ampla defesa, de forma que todos os documentos requeridos pela embargante devam ser fornecidos pelo INPI.

Tem razão o embargante quando alega que a decisão revela-se contraditória, vez que foi determinada a juntada de documentos pela autarquia, mesmo não havendo negativa de acesso ao processo administrativo pelo INPI ou excessiva dificuldade para consegui-la.

Ressalte-se, ainda, que na petição de ID Num. 40636765, a autarquia trouxe informações acerca dos procedimentos que podem ser utilizados para obtenção de cópia dos processos administrativos, o que demonstra mais ainda a viabilidade da diligência administrativa.

Assim, confiro efeitos infringentes aos embargos de declaração, para revogar a determinação de juntada dos documentos em tela, substituindo o texto anterior pelo seguinte:

De início, conforme salienta o INPI em sua impugnação, questões internas da empresa embargante, como a sua alienação (sucessão empresarial), não tem o condão de influir nas obrigações previamente assumidas, como as retratadas neste processo, pois já faziam parte do ativo e passivo da empresa antes do ingresso de novos sócios.

De tal forma, se uma questão contratual foi ocultada de novos integrantes da sociedade, trata-se de tema a ser dirimido na esfera civil, mas, logicamente, não há como se obter a desvinculação do negócio jurídico anteriormente celebrado pela pessoa jurídica perante terceiros.

Assim, a alegação de falta de conhecimento de detalhes do contrato celebrado como o INPI, bem como a não localização de documentos relativos a ele não podem ser imputados à autarquia.

Não tendo sido comprovada a negativa no fornecimento da documentação por parte da autarquia ou mesmo dificuldade invencível para obtê-la, fica negado o pedido de que o INPI junte aos autos a documentação administrativa requerida.

Na petição de ID Num. 40759167, a embargante JOTABE SERVIÇOS requer seja adiada a realização da Perícia Judicial, até que haja uma decisão acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo EMBARGADO (ID nº 40039664 - págs. 1 a 4).

Assim, em razão do provimento dos embargos de declaração, conforme a fundamentação supra, fica adiada a realização da prova pericial até a vinda dos documentos em referência aos autos, vez que eles serão de interesse da prova técnica, como reconhece a própria empresa-embargante.

Com a juntada dos documentos ao processo, deverá a empresa-embargante indicar o seu assistente técnico.

Por outro lado, não convence a alegação da embargante de que o INPI, a despeito de regularmente intimado para a especificação de provas (ID nº 35329645), tenha manifestado o seu desinteresse na produção de provas e que este fato lhe impeça de juntar documentos aos autos. Isto porque, por ter havido o deferimento de prova pericial, as partes passam a ter automaticamente o direito de influir na produção desta prova, mesmo que tenham anteriormente manifestado desinteresse na realização desta prova. Isto é decorrência do princípio do devido processo legal e dos seus corolários, contraditório e ampla defesa.

Além disso, consoante o entendimento do STJ, nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório; por isso, não há qualquer violação ao art. 396 do CPC, com juntada de documentos após a réplica" (STJ; REsp. 660.267, do Distrito Federal, ref. Mir. Nancy Andrih).

P. I.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CECILIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CECILIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverão os embargantes comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira, ou comprovar que estão desempregados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002563-43.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SILVA DE ALMEIDA - SP442033, JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082

DESPACHO

ID 41474144: proceda a Secretaria ao descadastramento deste PJe do Dr. José Ademir Tedesco Bueno.

ID 41305459: considerando a consulta ID 42906115, da qual depreende-se que a situação cadastral de G.G. Nucci Consultoria em Administração, CNPJ nº 32.110.053/0001-51, está ativa, encaminhem-se novamente o processo ao SUDP para nova tentativa de inclusão no polo passivo deste feito de referida empresa.

Coma inclusão, cumpram-se as demais determinações ID 40103996.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006193-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAMELA VITORIO VENTURA

DESPACHO

ID 42130268: anote-se.

Outrossim, diante da certidão ID 42994667, expeça-se ofício/comunicação eletrônica, **COM URGÊNCIA**, à Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 757,24 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) bloqueado neste PJe, conforme ID 42994671.

Cumprido pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**. Intime-se.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas não-tributárias, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 e/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80. Nesse passo, o decidido pela Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Resp 1371128/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014 e publicado no DJe em 17/09/2014.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor da legislação supramencionada, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a)(s) que era sócio(a)(s)-gerente(s) à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 38154828, datada(s) de 04/09/2020, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP ID 42126035, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) da(o)(s) multa(s) em cobro.

Ainda sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, descon sideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade por infração à Lei, conforme artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 e/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80.

Desta feita, **DEFIRO o pedido de inclusão do(a)(s) sócio(a)(s) administrador(a)(es), Sr(a). LUIZ CARLOS VEGA**, inscrito(a) no CPF sob nº 973.714.598-49 e **CECILIA MARIA TAUBE BATAGLIA**, inscrito(a) no CPF sob nº 206.751.198-04, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

DESPACHO

ID 39387680 – pags 59/60: O executado postula a extinção da execução sustentando que o débito foi quitado, apresentando como prova a certidão positiva com efeito de negativa. Requer a liberação da penhora ocorrida nos autos.

ID 39680447: A exequente se opôs ao pedido do executado afirmando que o débito se encontra parcelado.

In casu, observo que o débito em cobro se encontra parcelado, não tendo sido quitado integralmente. Assim, como a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo

A respeito do tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que “*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo*”.

Ademais, mantenho a penhora ocorrida nos autos, haja vista ter sido efetivada em data anterior ao pedido de parcelamento do débito. Verifica-se que a mera adesão ao parcelamento, em data posterior, não permite o levantamento da constrição efetivada e alcançada por ato processual já consumado, não possuindo, assim, efeito retroativo para desconstituição do ato. Aguarde-se a total liquidação do débito para proceder ao levantamento da penhora.

Pelo exposto, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014337-51.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: TELECOM BIZ TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP, EDUARDO CEZAR GRIZENDI, ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

DESPACHO

Intime-se a empresa executada, através de sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o seu atual endereço.

Após, tomemos autos conclusos para a análise da petição ID 37080835.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000848-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos **ISABEL ROSA DOS SANTOS**, visando à desconstituição parcial da penhora no rosto dos autos que recaiu sobre os créditos pertencentes a TAGINO ALVES DOS SANTOS, nos autos do processo 0011517-73.2015.4.03.6105.

Alega a embargante, em suma, que o executado foi advogado no processo nº 00604457-06.1992.403.6105, da 2ª Vara Federal, e recebeu, a título de honorários, o valor correspondente a 15% sobre o valor pago nos precatórios nº 20190139554 e 20190139536.

Aduz, ainda, que na execução fiscal nº 0011517-73.2015.4.03.6105, todo o crédito de honorários foi penhorado, mas que daqueles 15%, devido a uma parceria, 45% lhe pertencem.

Afirma que a verba honorária, por ser de natureza alimentar, é impenhorável e que não tem nenhuma relação com a execução fiscal que bloqueou o crédito do executado.

Defende que a penhora que, supostamente, recaiu sobre o crédito dos beneficiários no processo nº 00604457-06.1992.403.6105, da 2ª Vara Federal, também é ilegal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 35461264).

A Fazenda apresentou manifestação refutando a pretensão (ID 39676467).

Intimadas para se manifestar sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado.

Réplica em ID 40273060.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e.c. o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, rejeita-se o argumento de que a penhora sob os créditos dos precatórios 20190139554 e 20190139536, pertencente aos beneficiários da ação nº 00604457-06.1992.403.6105, é ilegal.

Com efeito, o despacho que deferiu a penhora deixou claro que o ato deveria recair apenas e tão somente nos valores relativos aos honorários advocatícios e não na verba principal (ID 34903380 - Pág. 2).

Logo, não há de se falar em penhora do valor principal, razão pela qual rejeita-se o argumento da embargante nesse sentido.

(Im)penhorabilidade dos honorários advocatícios.

Antes de analisar a questão da (im)penhorabilidade dos honorários advocatícios do executado, mister verificar se existe prova de que a embargante faz jus à referida verba e na proporção que alega.

Isso porque, caso afastado o seu direito, nenhuma consequência lhe trará o reconhecimento ou não da impenhorabilidade da verba. Afora isso, indiscutivelmente, a embargante estaria pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme inteligência do art. 18 do CPC.

Pois bem

Alega a embargante, de forma bastante genérica, que a sua participação está registrada nos autos do processo nº 00604457-06.1992.403.6105, da 2ª Vara Federal e que essa participação lhe garante o percentual de 45% sobre os 15% cobrados pelo executado, a título de honorários advocatícios.

A despeito da demonstração de que houve atuação da embargante no processo mencionado, conforme se pode notar das procurações (ID 27822514 - Pág. 2/8) e das petições de ID 27822514 - Pág. 9/16, certo é que não há nenhum documento nos autos que demonstre que a embargante tem direito ao recebimento do percentual que alega, sobre os honorários contratados pelo executado.

O único documento juntado aos autos relativo a honorários permite apenas a conclusão de que o executado estava autorizado a reter 15% do valor dos precatórios 20190139554 e 20190139536, a título de honorários (ID 27822516- Pág. 1/3) e nada mais.

Quanto à suposta meação desses honorários, não há nenhum elemento comprobatório, sendo, pois, temerário reconhecer o direito da embargante.

É importante esclarecer que não é decorrência lógica, que dispense apresentação de provas, a embargante fazer jus ao recebimento de 45% dos honorários cobrados, unicamente por atuar em conjunto em determinado processo.

Ora, não é porque a embargante atuou no processo que, automaticamente, faz jus à parcela dos honorários contratados por outro causídico.

Ademais, os envolvidos na celeuma, tanto o executado quanto a embargante, são advogados e, com certeza, sabem que em casos de divisão de honorários é necessário documentar as avenças, a fim de evitar maiores questionamentos, como ocorre nesse caso.

Não tendo procedido dessa forma, não há como acolher o pedido da embargante e reconhecer seu direito à liberação da penhora de 45% dos honorários devidos ao executado.

Pela mesma razão e considerando a proibição de pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC), resta prejudicada a análise os demais argumentos relativos à (im)penhorabilidade da verba.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço, incidente sobre o valor da causa, vez que a questão aqui dirimida não se relaciona diretamente com a dívida cobrada nos autos executivos.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012562-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **COLEPAV AMBIENTAL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – imóvel de matrícula nº 218.557, 3º CRI de Campinas, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito constante de seu relatório (ID 42287602) não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem sirva de fundamento para a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL.

Alega que tem como atividade econômica a coleta e destinação de resíduos e que, para o seu desenvolvimento e expansão, necessita da manutenção de sua regularidade fiscal.

Afirma que possui débitos fiscais, não inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 14.797.582,92, e que o vencimento de sua CPEN ocorre em 03/12/2020, razão pela qual se mostra necessária a presente medida para o fim de ofertar o bem imóvel, em garantia da dívida em questão.

Aduz que o imóvel é idôneo e possui valor de mercado suficiente para a garantia.

A Fazenda Nacional manifestou-se no ID 42823694, recusando, por ora, o imóvel, considerando a ordem legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Pelo despacho de ID 42937434, a requerente foi instada a comprovar que não possui condições de oferecer outras formas de garantia do débito, o que foi cumprido no ID 43160658 e seguintes.

A requerente reiterou seu pedido de tutela de urgência (ID 43181997).

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 43185443, informando que foi efetivada a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa, por intermédio do processo administrativo nº 10830.731.781/2020-11 (CDA's nºs 80 2 20 119272-31, 80 6 20 225151-98, 80 6 20 225152-79 e 80 7 20 054050-34), bem como que foi proposta a correspondente execução fiscal, que recebeu o nº 5013339-36.2020.403.6105.

Outrossim, manifesta aquiescência com o imóvel ofertado em garantia pela requerente, aduzindo que já despachou administrativamente para o fim de que se proceda à alteração da inscrição para a situação "ajuzada – garantia".

Pugna pela não condenação na verba sucumbencial.

É o relatório. DECIDO.

Como visto, a Fazenda Nacional informa que distribuiu a ação de execução fiscal, autos nº 5013339-36.2020.403.6105, pela qual são cobrados os débitos que a requerente visa a garantir, bem como informa que já promoveu a competente averbação na situação das respectivas inscrições em dívida ativa.

Pois bem

Dispõe o artigo 493, do CPC, que, "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal, referente aos créditos tributários consubstanciados nas CDA's 80 2 20 119272-31, 80 6 20 225151-98, 80 6 20 225152-79 e 80 7 20 054050-34, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir, conforme requerido pela autora.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

Cumpra ressaltar que, conforme detalhamento obtido pelo sistema e-CAC, que ora determino a juntada, os débitos em questão já se encontram garantidos pelo imóvel ofertado nestes autos (matrícula nº 218.557), razão pela qual não se verifica mais qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da requerente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal, restando evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, para onde foi distribuída a execução fiscal nº 5013339-36.2020.403.6105, juntando cópia da presente sentença.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004961-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010722-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Livre-se termo de levantamento de penhora (ID. 22533010 fls. 19/20), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO n° 5000234-26.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADE TRANSPORTES EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de JADE TRANSPORTES EIRELI, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011604-68.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011863-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de UNILEVER BRASIL LTDA, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 42729825).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta à conta judicial (ID 34516772), há saldo superior ao convertido em favor do exequente, mesmo após a segunda conversão para pagamento do saldo remanescente (ID 41740435).

Assim, levante-se o valor residual em favor da parte executada, expedindo-se o necessário.

Inclua-se o patrono da executada neste processo, para recebimento de publicações, conforme requerido na petição ID 20153350.

Após o trânsito em julgado e o levantamento do saldo em favor da executada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009120-77.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0012804-18.2008.4.03.6105.

Intimada a executada, esta apresentou impugnação (ID 39178117), tendo a exequente se manifestado em réplica pugando pelo pagamento do valor inicialmente executado (ID 39638470).

Divergindo as partes quanto à atualização dos honorários, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria, após despacho que fixou a data correta para início da atualização do valor (ID 39922587).

Como retorno dos autos do contador, foi aberta vista às partes para manifestação e vieram os autos conclusos.

Ante os termos da informação prestada nos autos (ID 41387364), HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de **RS 81.940,25 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos)**, válido para agosto/2020, apresentado pelo executado.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor efetivamente acolhido (RS 81.940,25) e aquele apresentado pelo exequente em sua peça inicial (RS 120.211,41).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013332-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CARSON BUSINESS EIRELI

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007263-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO SAMAMBAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA SUZANA MARQUES VIEIRA - SP423579, ANA FLAVIA PASSOS - SP369421, JULIO CESAR CHIONHA - SP363622

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente ID 43363082, proceda a Secretaria, **COM URGÊNCIA**, à retirada das restrições de transferência sobre os veículos indicados nas páginas 11/12, ID 22222748.

Ademais, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seus atos constitutivos, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 41941773.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009446-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela Embargante ID 40035726, 40035728 e 40035730, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ademais, dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 42320722, devendo, no mesmo prazo, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Por fim, intime-se a Embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012310-12.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao valor apresentado pelo Exequente no ID 40511796, cumpra-se o quanto já determinado no despacho ID 40311627, oficiando à CEF para que proceda à transferência **parcial** do depósito da página 11, do documento 22693855, no valor de R\$ 5.748,81 (cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários da página 02, ID 40511796.

Após, vista ao Município de Campinas para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Satisfeita a dívida, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente de mencionado depósito judicial.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Sempre juízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido ID 35234364, conforme já determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012633-53.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEXTILITATIBAS/A, MASSA FALIDA DO GRUPO FRANCO MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, uma vez que a embargante aduz a incidência indevida de valores devidos a título de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, contudo não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o determinado no parágrafo 3º, art. 917, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Outrossim, em relação ao pedido de reconhecimento de gratuidade judiciária, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, deverá a Embargante, no mesmo prazo acima determinado, comprovar a necessidade de tal benefício, vez que sua hipossuficiência não é presumida "in casu".

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5010683-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAMIL KHATER, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, EDUARDO KHATER

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATA MARIA ZAMBONI MANJATERRA

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora executado, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 3.788,08), conforme requerido pela Fazenda Nacional em sua manifestação ID 41872462 e cálculos ID 41873556, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, altere-se a classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001732-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da Exequente ID 43379863.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020317-56.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO GARDENIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe se a quitação ocorreu pelo pagamento do débito ou pela conversão em renda deferida em ID 32605760.

Após, tome-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

P.1

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-88.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

ID 41538290: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 41269299) para a conta de titularidade do Município de Valinhos (CNPJ 45.787.678.0001-02), junto ao Banco do Brasil, agência 0811-7, conta nº 73001-7.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que por um equívoco desta Secretaria o executado ainda não foi intimado para pagamento do ofício ID 33646220, intime-se a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 33646220, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012227-32.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: R. S. DECORACOES VALINHOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE CASSIA OLABARSE - SP381849

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0008884-55.2016.4.03.6105; b) das CDA; c) da certidão de sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; e) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e cópia do seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019410-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO ANTARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

DESPACHO

ID 42575608: defiro.

Destarte, oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, processo nº 4026437-08.2013.8.26.0114, solicitando, em resposta ao ofício ID 41658585, que proceda à transferência do valor remanescente em referidos autos, até o limite desta dívida exequenda, para uma conta judicial perante a CEF vinculada a este PJe.

Após, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013001-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA UCHOA MAIA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221

EMBARGADO: TERRAÇO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por Daniele Cristina Uchoa Maia Rodrigues.

Alega que seria a legítima possuidora do veículo **Honda Civic LXR 2015/2016, placa FYY1236, Renavam 01041973508**, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 5009529-87.2019.4.03.6105.

Assevera que não promoveu a transferência de titularidade perante o DETRAN por impossibilidade financeira na época da compra do veículo.

Requer seja deferida a tutela de urgência com o imediato cancelamento da restrição que recai sobre o veículo, possibilitando a transferência da propriedade do veículo para seu nome. Juntou documentos.

É o breve relato. **Decido.**

O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*.

A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de pág 51 do ID 42660011, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do §3º do artigo 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

Certifique-se na execução fiscal nº 5009529-87.2019.4.03.6105 a oposição dos presentes embargos.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se a embargante a adequar o valor da causa ao valor do bem objeto dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009469-15.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPAGEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001939-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 31011298) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 24857052), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 31000802), considerando o cálculo ID 24857052, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sematualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013398-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORIVAL PRATAVIERA, LEONOR RIBEIRO MIRANDA PRATAVIERA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **NORIVAL PRATAVIERA e LEONOR RIBEIRO MIRANDA PRATAVIERA**, objetivando seja determinada a imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores, considerando a quitação integral do contrato de financiamento firmado, ao fundamento de ineficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação aos adquirentes do imóvel.

Requeremos Autores, ao final, que *“seja julgada totalmente procedente a presente ação para a finalidade de ratificar a antecipação de tutela, bem como para declarar a ineficácia da hipoteca, constituída em favor da CEF em relação aos Autores, determinando ao Agente Financeiro que proceda a baixa do gravame hipotecário sem quaisquer despesas para os Autores.”*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso)

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para imediata liberação da hipoteca demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, como cumprimento, citem-se inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013398-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORIVAL PRATAVIERA, LEONOR RIBEIRO MIRANDA PRATAVIERA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **NORIVAL PRATAVIERA e LEONOR RIBEIRO MIRANDA PRATAVIERA**, objetivando seja determinada a imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores, considerando a quitação integral do contrato de financiamento firmado, ao fundamento de ineficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação aos adquirentes do imóvel.

Requeremos Autores, ao final, que *“seja julgada totalmente procedente a presente ação para a finalidade de ratificar a antecipação de tutela, bem como para declarar a ineficácia da hipoteca, constituída em favor da CEF em relação aos Autores, determinando ao Agente Financeiro que proceda a baixa do gravame hipotecário sem quaisquer despesas para os Autores.”*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso)

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para imediata liberação da hipoteca demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, como cumprimento, citem-se inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORIVAL PRATAVIERA, LEONOR RIBEIRO MIRANDA PRATAVIERA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **NORIVAL PRATAVIERA e LEONOR RIBEIRO MIRANDA PRATAVIERA**, objetivando seja determinada a imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores, considerando a quitação integral do contrato de financiamento firmado, ao fundamento de ineficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação aos adquirentes do imóvel.

Requeremos Autores, ao final, que *“seja julgada totalmente procedente a presente ação para a finalidade de ratificar a antecipação de tutela, bem como para declarar a ineficácia da hipoteca, constituída em favor da CEF em relação aos Autores, determinando ao Agente Financeiro que proceda a baixa do gravame hipotecário sem quaisquer despesas para os Autores.”*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso)

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para imediata liberação da hipoteca demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, como cumprimento, cite-se inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003692-31.2013.4.03.6111 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 38286506), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013469-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **PAULO SERGIO FERNANDES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo inicial foi protocolado em 28/04/2017, depois houve análise do recurso e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON SILVA MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 41701742, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 39552664, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 41703155), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004870-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 41478100).

Sempre juízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pelo autor(Id 42782005), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ALVES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 43067781, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral(Lei 13.183/2015), c.c comprovação de atividade especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013371-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIXXA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS GENOMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **HELIXXA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS GENÔMICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de vale transporte.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de vale transporte, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que o valor pago em espécie a título de Vale Transporte possui caráter indenizatório (nesse sentido, Apelação/Reexame Necessário nº 0001516-73.2017.403.6100 data 07/08/2019 TRF da 3ª Região e Apelação/Reexame Necessário nº 5000284-06.2017.403.6143 data 07/08/2019 TRF da 3ª Região).

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **vale transporte**.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, coma regularização, cite-se a Ré.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004365-96.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIACOMIN & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela PFN em sua manifestação de ID nº 33297158, defiro a expedição de Ofício para a Autoridade Impetrada, encaminhando cópia do v. Acórdão proferido pelo E. TRF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICIO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DEWES DORNELLES - RS87345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALICIO FÉLIX DOS SANTOS BOMS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Requer, ainda, indenização por danos morais e condenação da requerida a indenizar e pagar honorários contratados.

Relata ser portador de doenças psiquiátricas e neurológicas e que em decorrência das referidas doenças teve concedido benefício de auxílio-doença, cessado injustamente em 30.09.2009 (NB 31/5364463130), tendo, ainda, pleiteado novo benefício em 26.11.2009 (NB 31/5384391797), também indeferido.

Assevera ter requerido Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, em 05.01.2018 (NB 87/7033315784), que lhe foi concedido administrativamente e encontra-se ativo

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 13815455).

Ante a Informação (Id 14504023), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS (Id 17323047).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 17736601), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 19523196).

O Autor requereu a juntada de laudo e receituário médico (Id 2369025).

Foi juntado **laudo médico** elaborado pela perita judicial (Id 26104059), acerca do qual as partes se manifestaram (Réu – Id 31184907 e Autor – Id 33448393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/536.446.313-0) desde a cessação em 30.09.2009 e tendo a presente ação sido interposta em 24.01.2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede a ação.

Quanto ao mérito, pleiteia a parte Autora o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, danos morais e materiais.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 26104059) que o Autor é portador de “*Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F31.4*”.

Esclareceu que o periciado encontra-se em acompanhamento psiquiátrico regular em regime semi-intensivo, em fase sintomática da doença e apresenta alterações no exame do estado mental.

Terminou a Sra. Perita por concluir pela incapacidade **total e temporária** do Autor, com data de início da doença fixado em 22.05.2009 e data de início da incapacidade fixada em 11.01.2018 e sugestão de reavaliação do mesmo em um ano (12 meses).

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 26104059) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, conforme dados constantes do CNIS (Id 17736604), que o autor é beneficiário de LOAS (NB 7033315784) desde 01.01.2018, restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença, porém, desde a data da perícia ocorrida em 04.11.2019, momento em que ficou realmente constatada/comprovada a incapacidade total e temporária, devendo o Autor, em vista de já ter transcorrido prazo superior há um ano da data da perícia, passar por nova avaliação médica no âmbito administrativo para fins de **manutenção** ou cessação do benefício.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Do dano moral

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

É como têmse manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)

DO DANO MATERIAL

Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação em danos materiais em razão das despesas gastas com honorários contratuais, tendo em vista não haver previsão legal para tanto, eis que o sistema processual vigente apenas prevê o ressarcimento dos honorários advocatícios judicialmente fixados.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados.

No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou “que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais”.

No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais.

2. (...)

(AC 5034289-76.2011.404.7100, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 03/04/2013)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ALICIO FELIX DOS SANTOS** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia (04.11.2019), bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, devendo o Autor ser submetido a nova avaliação médica no âmbito administrativo para fins de manutenção ou cessação do benefício, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, requerido por LUIZ CARLOS MESSIAS, em face de **FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “*determinar às rés que procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o efetivo cumprimento, atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, devendo, ainda, o banco corréu ser compelido à prática de todos os atos necessários ao cancelamento em questão, notadamente a emissão do termo de quitação/liberação de hipoteca, conforme previsão nos art. 300, 497 e 537 do CPC.*”

Alega o autor que, faz jus a liberação da hipoteca que grava os imóveis, devidamente quitados há mais de 04 anos, e consequente outorga da escritura definitiva dos apartamentos adquiridos.

Sustenta que efetuou o pagamento total do preço do bem, e em inúmeras oportunidades foram concedidas a 1ª Requerida, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para que efetuasse a baixa da hipoteca, mas as respostas são sempre evasivas.

Regularmente citas as rés apresentaram contestação.

A ré, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em apertada síntese, alega que o empreendimento foi construído em parceria com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo necessário para tanto a assinatura do contrato de mútuo entre a Construtora e a Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal (CEF), além do oferecimento de alguns imóveis como garantia hipotecária. Assim, a Construtora (Ré) não pode modificar as imposições contratuais.

A Construtora não é a responsável e não tem atribuição para realizar o cancelamento das hipotecas dos imóveis do Requerente, visto ser atribuição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A segunda ré, CEF, em sua contestação, alegou em síntese, que a construtora encontra-se inadimplente e em virtude disto não houve liberação dos gravames nas matrículas dos imóveis, bem como inexistia qualquer registro de que o imóvel tinha sido vendido na época em que a hipoteca foi concedida à CAIXA.

Sustenta a Caixa Econômica Federal, ainda, que agiu de boa-fé e sendo assim deve haver prioridade do direito daquele que registrou primeiro seu título, no caso da empresa pública, e a manutenção do seu direito real decorrente de um negócio lícito. Requer a manutenção da hipoteca em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o pedido de liminar para cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Assim, a situação controversa do presente caso exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido o pedido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança e urgência para deferimento do pedido tal qual formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à minguada dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

REU: FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA - SP288732

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, requerido por LUIZ CARLOS MESSIAS, em face de **FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “*determinar às rés que procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o efetivo cumprimento, atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, devendo, ainda, o banco corréu ser compelido à prática de todos os atos necessários ao cancelamento em questão, notadamente a emissão do termo de quitação/liberação de hipoteca, conforme previsão nos art. 300, 497 e 537 do CPC.*”

Alega o autor que, faz jus a liberação da hipoteca que grava os imóveis, devidamente quitados há mais de 04 anos, e consequente outorga da escritura definitiva dos apartamentos adquiridos.

Sustenta que efetuou o pagamento total do preço do bem, e em inúmeras oportunidades foram concedidas a 1ª Requerida, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para que efetuasse a baixa da hipoteca, mas as respostas são sempre evasivas.

Regularmente citas as rés apresentaram contestação.

A ré, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em apertada síntese, alega que o empreendimento foi construído em parceria com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo necessário para tanto a assinatura do contrato de mútuo entre a Construtora e a Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal (CEF), além do oferecimento de alguns imóveis como garantia hipotecária. Assim, a Construtora (RÉ) não pode modificar as imposições contratuais.

A Construtora não é a responsável e não tem atribuição para realizar o cancelamento das hipotecas dos imóveis do Requerente, visto ser atribuição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A segunda ré, CEF, em sua contestação, alegou em síntese, que a construtora encontra-se inadimplente e em virtude disto não houve liberação dos gravames nas matrículas dos imóveis, bem como inexistia qualquer registro de que o imóvel tinha sido vendido na época em que a hipoteca foi concedida à CAIXA.

Sustenta a Caixa Econômica Federal, ainda, que agiu de boa-fé e sendo assim deve haver prioridade do direito daquele que registrou primeiro seu título, no caso da empresa pública, e a manutenção do seu direito real decorrente de um negócio lícito. Requer a manutenção da hipoteca em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o pedido de liminar para cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Assim, a situação controversa do presente caso exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido o pedido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança e urgência para deferimento do pedido tal qual formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012737-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO CARAVIERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 43054788, com guia de custas iniciais, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento(s) Administrativo(s), juntado aos autos encontra-se na sua íntegra e, caso seja negativa a resposta, deverá proceder à regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031741-06.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR SILVA ROSA, ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, GUSTAVO VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018472-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018482-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018531-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018531-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018431-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARINA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018431-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARINA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018353-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADRIANA LUCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018353-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADRIANA LUCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018132-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIMEIRE AMARAL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018132-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIMEIRE AMARAL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018152-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018152-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013169-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CALLE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 41922477).

Sempre prejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 42170277), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR ALVES DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1219/1496

DESPACHO

Recebo a petição Id 41524638, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face aos documentos já anexados aos autos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria comum em especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010210-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARINA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de indenização, proposta em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 50.235,61 (Cinquenta mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001959-31.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: JOSE MATIAS SOARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42744793), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41115169, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014640-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMERICO NELZIO VOLANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 20301983/20301992.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, AMERICO NELZIO VOLANTE, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 342.151,88 em maio de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 229.743,45**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 22367026).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 30252651/30252665, acerca dos quais, houve concordância de ambas as partes (Id 31723435 e 32199649).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 30252651/30252665), no valor de **R\$ 341.833,39, em maio de 2018**, demonstram que não há excesso nos cálculos da parte autora, em razão de arredondamentos, e que os cálculos do INSS se encontram em desacordo com o julgado, uma vez que não observou a correção monetária e os juros, de acordo com o julgado.

Destarte, os cálculos do Sr. Contador do Juízo (Id 30252651/30252665), mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 30252651/30252665), no valor de **R\$ 341.833,39 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos)**, em maio de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 24368014/2436/028. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela empresa-autora, **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 34.213,14**, em **setembro de 2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 32.068,49** em na mesma data. Junta novos cálculos.

O feito foi remetido ao I. contador do Juízo, que ratificou os cálculos da impugnante (Id 32128489), tendo as partes se manifestado em concordância com o mesmo.

É o relatório.

Decido.

Assim, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela União, ora Impugnante, no montante de **R\$ 32.068,49 (trinta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, em **setembro de 2019**, prosseguindo-se a Execução.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Impugnado.

Outrossim, esclareça a parte exequente o requerido pela União Federal na parte final da impugnação (Id 24368014), acerca da natureza dos pedidos PERDCOMP descritos na informação fiscal constante do Id 24368026, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, e, decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004595-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JOAQUIM CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 41841699.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo Executado, **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a modificação da decisão contida no Id 41439423, ao fundamento de omissão, posto entender que não foram analisados todos os pedidos formulados em sede de Exceção de Pré-Executividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a decisão ora embargada, proferida no Id 41439423, acolheu a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado, INSS, declarando a inexistência do título executivo judicial (Id 22236033, fls. 174/185 dos autos físicos) e indeferiu a inicial do cumprimento de sentença.

Contudo, analisando melhor a questão posta sob análise deste Juízo, entendo que im procedem os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, considerando haver evidente erro material na referida decisão.

Melhor explicando, verifico que em data de 06 de fevereiro de 2020, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração acerca do Tema nº 503, sob repercussão geral, no RE 827-833-SC, decidiu acerca dos efeitos modulatórios da referida tese, que trata sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, em face da desaposentação, concluindo pela preservação da desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data do referido julgamento.

Confira-se, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTES JULGAMENTOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTES JULGADOS.

1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”.

2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como “reaposentação”.

3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a “reaposentação” foi, sim, tratada no acórdão embargado.

4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo “reaposentação”.

5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração.

6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Redator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal.

7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para:

a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”;

b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento;

c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.

(RE 661256 ED-ssegundos, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Ora, dessa forma, considerando que a decisão judicial proferida neste processo transitou em julgado anteriormente à data do julgamento proferido pelo E. STF, ou seja, em 13 de junho de 2014 (Id 22236033 – fls. 185 dos autos físicos), e possuindo a decisão proferida em sede de repercussão geral, vinculação imediata a todos os Juízos, **RECONSIDERO** a decisão ora embargada e proferida no Id 41439423, rejeitando a exceção de pré-executividade, posto que considerado válido o título executivo judicial formado nestes autos, para todos os efeitos dele decorrentes, e, em consequência, recebo e conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, apenas para reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, mantido o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, e considerando, ainda, o pedido formulado pelo Exequente, **José Joaquim Cordeiro**, determino ao Executado, **INSS** que proceda à alteração do benefício previdenciário do Autor, **no prazo de 20 (vinte) dias**, de acordo como julgado, **sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 06 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001115-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: ALEXANDRE JOSE BALDUINO

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação (Id 41818209).

Intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo, prazo 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 42859729, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intem-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, dia 10 de fevereiro de 2021, às 8:00 horas, na Empresa Merck Sharp Dohme e no mesmo dia 10 de fevereiro, às 10:30 horas, na Empresa Boehringer Ingelheim Saúde Animal Ltda..

Sem prejuízo, notifiquem-se as Empresas acima indicadas acerca da realização da perícia, bem como para que providenciem os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Esclareça-se, ainda, que a pedido da Perita indicada, o autor deverá estar presente na data da perícia, devendo o advogado do mesmo cientificá-lo do aqui determinado.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON CAETANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 41898313.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, **Wilson Caetano de Barros**, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão (Id 41493903), que julgou procedente a impugnação do INSS pagamento, ao fundamento de erro material.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer erro material na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, tal qual sustentado pelo Embargante, **recebo** os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão embargada (Id 41493903), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009501-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela Expropriada ARBRELOTES em sua petição de ID nº 36245309, intime-a novamente para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 19180911, juntando aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Após, dê-se vista aos Expropriantes.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA APARECIDA MILANEZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, em Id 34574046, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não poderão ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da autora em Id 34469644, do INSS em Id 34519381 e, ante à manifestação da Perita do Juízo, Dra. Monica Cortezzi, em Id 36759853, prossiga-se com intimação à autora, para que providencie o depósito judicial, junto ao PB/CEF, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), esclarecendo-se, ainda, que neste feito a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Comprovado o depósito, prossiga-se com intimação à Perita, para que informe ao Juízo data para realização da perícia determinada nos autos.

Intime-se com urgência e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE PAULINO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Expropriado(s), manifestem-se os Expropriantes, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005472-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVANIEDE MARIA PORTUGAL ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito da r. sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007984-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0022041-95.2016.4.03.6105, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

Alega a embargante que "conforme se verifica da cópia da matrícula nº 189.950 do 3º CRI de Campinas-SP (anexa) alusiva ao imóvel tributado, este não pertence à CAIXA. Conforme Registro nº 09 da referida matrícula, o imóvel em questão é de propriedade do Sr. SAMUEL SALVI VICENTINI e sua esposa Sra. ANANDA GADELHA NECOS VICENTINI, não podendo incumbir à CAIXA a obrigação pelo pagamento do débito exequendo."

Em impugnação aos embargos, a exequente justifica o ajuizamento afirmando que a CEF permaneceu como proprietária fiduciária até setembro/2019. Argumenta, ainda, a responsabilidade por sucessão, no sentido de que "ao tempo do fato gerador dos tributos referentes aos exercícios de 2013 a 2015, a CEF tinha apenas a propriedade fiduciária (resolúvel) do imóvel. Contudo, em 19 de julho de 2016, antes do ajuizamento da execução fiscal ora embargada, houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome."

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

A análise da matrícula de nº 189.950 (ID 35463491), registrada no Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP, revela que a Caixa Econômica Federal, ao tempo dos fatos geradores (2012 a 2015), permaneceu como credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário, tendo a propriedade se consolidado em favor dela somente em 19/07/2016, exercício não abrangido pela cobrança em tela.

Nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Contribuinte do IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Aplicável à espécie o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: "**Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.**"

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor/fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022166-89.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2020)

Da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade por sucessão, posto que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, §8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro-os extintos, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Quanto à sucumbência, importa consignar que a execução ajuizada contra parte ilegítima acarreta ao exequente o ônus daquela, uma vez que seu ato obrigou aquele que não era devedor a opor-se ao feito executivo por meio dos embargos.

Assim, condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Determino o levantamento do depósito judicial vinculado ao feito principal, em favor da embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal respectiva.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SAÚDE SANTA TEREZALTD

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5002759-49.2017.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013820-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP MIX CONCRETO USINADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 40836671: Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Assim, indefiro a nomeação de bens.

Quanto à alegada impenhorabilidade de ativos financeiros, observo que já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de ID 36989866.

ID 37806001: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 40120680: tratando-se de matéria abarcada pelos embargos à execução fiscal nº 5010831-20.2020.4.03.6105, aguarde-se o julgamento definitivo de referida ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5010831-20.2020.4.03.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003259-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ALVES DE LIMA - GO17431

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO17827

DECISÃO

Pretende a União Federal (ID Num. 22727822 - Pág. 145/175), o reconhecimento de sucessão tributária entre a executada **REALENCOMENDAS E CARGAS LTDA – EPP** e diversas empresas e pessoas jurídicas que aponta, a fim de ver redirecionada a presente execução fiscal e consequentemente, os atos de expropriação de bens, visando a satisfação do crédito tributário.

Requer a inclusão no polo passivo das empresas PINUS EMPREENDIMENTOS SIC LTDA (CNPJ 24.933.82210001-93); ARSITATA EMPREENDIMENTOS SIS LTDA (CNPJ 07.392.64910001-44), ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS SIS LTDA (CNPJ 07.316.32310001-38), FLEXILIS EMPREENDIMENTOS SIS LTDA (CNPJ 07.597.55010001-89) e COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA (CNPJ 17.091.21510001-68), bem como dos sócios-gerentes/diretores das mencionadas empresas: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO (CPF 004.946.826-04), MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA PINHEIRO (CPF 647.707.371-49), DAVID ELMO PINHEIRO (CPF 059.991.461-00), ADRIANA PINHEIRO [CPF 334.083.191-20], 1ª VANIA TAIS PINHEIRO VALENÇA (CPF 317.233.651-49), DEBORAH PINHEIRO (CPF 444.355.761-04) e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO (CPF 553.479.831-91).

Destaca a União em suas razões, em reduzida síntese, que “a executada **REAL ENCOMENDAS** e demais empresas do grupo econômico de fato, **PINUS EMPREENDIMENTOS, BRASÍLIA MOTORS, PINUS AUTOMÓVEIS E ENGEMOTORS**, desde à época da ação fiscal realizada em 2008 relativo a fatos geradores de 2004/2007 e até mesmo após a alteração da sede e encerramento irregular mantinham ativas as contas, diga-se com vínculo ativo, nas instituições financeiras, servindo como instrumento ao esvaziamento patrimonial.”

(...)

Que “em razão das autuações fiscais o José Augusto Pinheiro, na tentativa de blindagem patrimonial, colocou a sua filha à frente dos negócios, através das empresas **ELLIOTTIS** e **FLEXILIS** constituíram a **Comercial de Veículos DF Ltda**, mediante a subscrição e integralização de R\$ 4.000.000,00 para o capital social desta sociedade, com início das atividades em 01/10/2012; (...) que houve a alienação da sede da **Brasília Motors** por R\$ 57.954.315,00, e evidente que houve a destinação de capital para a subscrição e integralização do capital social da **Comercial de Veículos DF Ltda**, para a instalação de novo empreendimento no mesmo setor; mediante fraude e abuso de personalidade; (...) a **Pinus Automóveis** foi descredenciada pela **Mercedes-Benz** em 28/04/2013, e, em 23/03/2013, a **Comercial de Veículos DF Ltda** foi credenciada como concessionária da **Mercedes-Benz** no Distrito Federal; (...) a **Pinus Automóveis** na sua 5ª alteração contratual passou a ter o nome fantasia **Stark Automóveis** e a **Comercial de Veículos DF Ltda**, foi constituída com esse mesmo nome fantasia.”

A pessoa jurídica **COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA**., espontaneamente, ingressou nos autos, deduzindo argumentos em sua defesa e **carreando inúmeros precedentes favoráveis à sua pretensão**, no intuito de afastar o deferimento do pleito da União quanto à empresa. Sustenta que “as premissas levantadas por ela em relação à **Comercial de Veículos DF Ltda** são completamente falsas, conforme será demonstrado a seguir: Isto porque, as atuais sócias da **Comercial de Veículos DF Ltda** são as empresas **JJ Investimentos e Participações Ltda** e a **Perfil Investimentos e Participações Ltda**, que possuem como sócios fundadores os empresários **João Maurício Martins Normanha** e **João Henrique Abrão Normanha**, controladores do “**Grupo Tecar**”, que atuam no segmento de compra e venda de automóveis há mais de 20 de anos, possuindo atualmente 20 concessionárias de veículos das marcas **Fiat, Honda, Renault, Volkswagen** e **Iveco**, com atuação nos Estados de **Goiás, Minas Gerais** e **Distrito Federal**.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Preliminarmente, a fim de evitar desarmonia processual, considerando o volume de decisões e documentos colacionados aos autos pela terceira interessada, passo a apreciar nesta oportunidade, o pedido de inclusão formulado pela credora, exclusivamente, com relação à pessoa jurídica COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA., posto que ingressou de forma espontânea nos autos e em razão da especificidade do contexto.

Com efeito, na esteira do já decidido em diversos Juízos e Instâncias, reputo não haver comprovação fática e documental inequívoca e apta a justificar a responsabilização da citada empresa pelas dívidas da devedora principal.

Aplico à hipótese, porquanto escorreito e alinhado ao caso concreto, o entendimento proferido por esse Juízo, nos autos da **Execução Fiscal nº 0005317-50.2015.4.03.6105**, mormente quanto às minúcias fáticas detectadas na conexão das operações realizadas entre as pessoas jurídicas e seus respectivos Diretores. Dito isso, da laudável decisão, valho-me das seguintes considerações quanto à pessoa jurídica **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.**:

- foi constituída em 26/09/2012 por ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., representada por DÉBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, e FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., representada por ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO MESQUITA DA FONSECA, tendo por objeto social "compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios, serviços de manutenção de veículos em geral", com capital social subscrito de R\$ 4.000.000,00, sendo 50% para cada uma das empresas sócias (fls. 114/123); **(aqui ID 24342597)**

- em 28/03/2013 celebrou contrato de credenciamento com Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para venda em Brasília de automóveis de passageiros das marcas Mercedes-Benz e Smart (fls. 125/137); **(aqui ID 24343952)**

- em 16/04/2013, a empresa ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. alienou as quotas que possuía na COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. para JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA (conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Cotas, com reconhecimento de firma das assinaturas em 23 de abril de 2013 - fls. 146/164), que constituíram a empresa JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para figurar no quadro societário da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. (fls. 166/194), com o percentual de 50% do capital social de R\$ 4.000.000,00 que então estava subscrito mas sem integralização de nenhum valor até aquele momento, conforme se verifica no Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano de 2012 (fls. 196/234); **(aqui ID's 24342549, 24342550 e 24343351)**

- do valor do negócio, de R\$ 8.495.000,00, a importância de R\$ 5.495.000,00 foi destinada à integralização de capital na COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. por parte da FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. até 31/12/2014 (fls. 196/234), e assim permaneceu na empresa, e apenas o valor restante de R\$ 3.000.000,00 foi repassado a ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.; **(aqui ID 24343351)**

- desta forma, não procede o argumento da exequente de que a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. foi constituída com os recursos da alienação da sede da BRASÍLIA MOTORS;

- em 13/05/2013 realizou a 1ª Alteração Contratual, transferindo as suas atividades comerciais para o seu atual endereço, S.I.A Sul, Trecho 01, Lotes 1530, 1540, 1550 e 1560, CEP 71.200-010, Brasília/DF (fls. 139/144), local onde iniciou as suas atividades em 04/06/2013, conforme comprovam as Notas Fiscais de nºs 01 e 02 da empresa (fls. 111/112); **(aqui ID 24342592)**

- na 2ª Alteração Contratual, de 13/06/2013, registrou-se a substituição no quadro social de ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. por JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., promoveu-se o aumento de seu capital social de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e estipulou-se que administração da sociedade se daria de forma "exclusiva e isoladamente" por JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA (fls. 240/254); **(aqui ID 24343361)**

- a administração da empresa de forma "exclusiva e isoladamente" por JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA foi também pactuada no Acordo de Quotistas registrado em 25 de julho de 2013 no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Pessoa Jurídica de Brasília/DF, sob o nº 00634047 e em 04/09/2013 na Junta Comercial do Distrito Federal (fls. 256/279); **(aqui ID 24343364)**

- na 3ª Alteração Contratual, em 11/09/2014, consignou-se a retirada da FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. e o ingresso de PERFIL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. no quadro societário, além do aumento da participação societária de JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 329/344); **(aqui ID 24343367)**

(...)

- portanto, ao contrário do que afirma a exequente, a empresa não foi constituída com capital social de R\$ 8.000.000,00, mas sim de R\$ 4.000.000,00, o qual não havia sido integralizado até o ingresso de JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no seu quadro societário. Apenas em 13/06/2013, houve o aumento de capital social da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e o restante foi integralizado por JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 146/164 e 196/234). Desta forma, os recursos para integralização do capital social advieram exclusivamente de JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA, por intermédio de suas sociedades JJ INVESTIMENTOS E PERFIL INVESTIMENTOS;

- nem JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA nem a empresa JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriram o imóvel que pertencia à BRASÍLIA MOTORS LTDA., pelo valor de R\$ 57.954.315,00, situado no Trecho EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, Setor de Áreas Isoladas Sul, Lote "B", em Brasília/DF. Tal imóvel foi adquirido pela empresa BRASIL CAPITAL IMÓVEIS LTDA. (fls. 375/379), que não possui ligação com JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA ou JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; **(aqui ID 24343392)**

(...)

- a empresa BRASÍLIA MOTORS LTDA. foi concessionária da Mercedes-Benz em Brasília, no período de 05/10/1994 a 13/12/2011, para venda de veículos comerciais, como caminhões, ônibus e Sprinter, conforme declaração realizada pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls. 400/403); já a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. tornou-se concessionária da Mercedes-Benz em Brasília a partir de 28/03/2013, somente para venda de automóveis de passeio da marca Mercedes-Benz e Smart;

- a BRASÍLIA MOTORS LTDA., controlada por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO e da qual era administrador, estava estabelecida no Trecho EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, Setor de Áreas Isoladas Sul, Lote "B", em Brasília, e encerrou suas atividades em 13/12/2011; já a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. tornou-se credenciada da Mercedes-Benz em 28/03/2013 e iniciou de fato as suas operações somente em 04/06/2013, vendendo exclusivamente veículos de passeio de luxo, na S.I.A. Sul Trecho 01, Lotes 1.530, 1.540, 1.550 e 1.560, em Brasília, imóvel que pertence à sua atual sócia PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 404/438);

- nem ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., nem FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., nem as sócias destas, DEBORAH ROCHA PINHEIRO e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, figuravam como sócias ou administradoras da executada REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., ou da BRASÍLIA MOTORS LTDA., ou da REAL EXPRESSO LTDA., ou da PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. ou ainda da PINUS AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 440/528), de modo que seria impossível para as empresas JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., presumirem que haveria o redirecionamento da execução fiscal que possuía como devedora originária a empresa REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA."

Vê-se, que os elementos minuciosamente apontados são insuficientes para se autorizar o redirecionamento da execução fiscal, fulcrada em possível sucessão de empresas envolvendo a terceira interessada. Ademais, não comprovada que as estratégias relatadas compreendendo a criação da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF, bem como a integralização de seu capital, visaram tornar irrecuperáveis os créditos fazendários em face da parte executada, porquanto não caracterizada a interdependência financeira e operacional daquela conexão às demais sociedades.

À propósito, veja-se recente julgado proferido pelo TRF3ª Região, tendo por objeto a análise da mesma hipótese aqui tratada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos.

II. In caso, o conjunto probatório é frágil, não demonstrando a ocorrência da sucessão empresarial. Com efeito, embora tenha sido devidamente comprovada a formação de grupo econômico entre a empresa devedora e as empresas Brasília Motors Ltda, Pinus Automóveis Ltda, Engemotors Veículos e Peças Ltda, Stark Automóveis S/S Ltda, Aristata Empreendimentos S/S Ltda, Elliottis Empreendimentos Ltda e Flexilis Empreendimentos Ltda, sob o controle da Família Pinheiro, não se vislumbra a ocorrência da sucessão empresarial da empresa Pinus Automóveis Ltda pela Comercial de Veículo DF Ltda, tendo em vista que não houve a integralização do capital social desta última enquanto esteve sob o controle da Família Pinheiro. Ademais, o início das atividades desta empresa ocorreu apenas mediante o aporte de recursos pelos novos sócios, que passaram a administrar com exclusividade a sociedade em questão. Neste contexto, inexistindo comprovação de que a empresa Comercial de Veículo DF Ltda tenha adquirido estabelecimento ou fundo de comércio da extinta Pinus Automóveis Ltda, bem como tenha havido continuidade das atividades comerciais da sociedade anterior, não restou caracterizada a sucessão empresarial.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5025837-20.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Ante o exposto, adotando as mesmas razões de decidir do decisorio e julgado textualmente mencionados, **indeferido** a inclusão da pessoa jurídica COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. no polo passivo da presente execução fiscal.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento formulado em face das demais pessoas jurídicas e seus respectivos Diretores.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002859-96.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803, FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA**, visando a cobrança de anuidades relativos aos exercícios de 2015 a 2018, estampados na CDA N.º 202988/2019.

O executado comparece aos autos, apresentando Exceção de Pré-executividade (ID 40331466 e documentos que o acompanham), na qual alega, em reduzida síntese, “a existência de processo judicial n. 5010472-41.2018.4.03.6105, cujo objeto visa discutir a exigibilidade das cobranças oriundas do cadastro do Executado perante a Autarquia Federal.”

Narra que “no início dos idos de 2010, o Executado compareceu em uma das agências do Conselho, para solicitar o cancelamento de seu registro e, a suspensão dos pagamentos.”

Pretende a extinção do feito por litispendência ou, alternativamente, seja reconhecida “a inexistência e a inexigibilidade dos débitos posteriores ao pedido de cancelamento da inscrição.”

Intimado, o Conselho credor não ofertou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados.

Sobre a litispendência suscitada, *in casu*, embora as partes sejam idênticas, o pedido formulado é diverso. Enquanto a ação executiva visa a satisfação do crédito tributário (anuidades atrasadas) em favor do exequente, a ação declaratória tem por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre o excipiente e o CREA-SP, inclusive com pleito indenizatório (cf. ID Num. 40331491 - Pág. 60), incompatível com o rito previsto na LEF. Assim, rejeito a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, extrai-se da leitura da CDA que as anuidades cobradas referem-se à exercícios posteriores ao alegado cancelamento do registro.

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. É o consolidado na Súmula 393 do C. STJ.

Nesse sentido, vejamos também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor, no âmbito do processo de execução, que independe de qualquer garantia do Juízo. É admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.

- Para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano. Ou seja, tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, deverá o executado valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

- Doutrina e a Jurisprudência têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, além das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que, como dito, tenham sido comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

- Eventual necessidade de manifestação da parte exequente, imprescindível em determinados casos, não inviabiliza o manejo da exceção de pré-executividade. Mas a eventual necessidade de contraprova, que implique em réplica da parte excipiente inviabiliza esse incidente.

- Nos termos do art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Trata-se de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

- A presunção de certeza e liquidez das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal originária não restou ilidida. Não houve demonstração, de pronto, da efetiva cobrança das contribuições alegadas, nem do eventual excesso de execução, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, análise documental e elaboração de cálculos complexos.

- O excesso de execução, ademais, implica em que a parte excipiente apresente com minúcia o valor que considera devido, na forma do art. 917, § 3º do CPC.

- A matéria demanda dilação probatória. Não há fundamento para o acolhimento do pedido da agravante.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003839-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

Não é a hipótese dos autos. Os documentos carreados, relativos à Ação Declaratória manuseada no Juízo Cível, não permitem verificar, de plano, que o excipiente realizou pedido de cancelamento de suas atividades e de sua inscrição junto ao CREA, ou mesmo que deixou de atuar em ramo que se insere nas contribuições pertinentes ao referido Conselho Profissional. Tanto é assim, que a questão encontra-se *sub judice*, tendo sido a preliminar indeferida, com posterior ratificação “em razão da ausência de elementos que comprovem a atividade exercida pelo autor à época dos fatos.” (cf. ID Num. 40331491 - Pág. 46)

Como se percebe, a resolução da problemática veiculada pelo excipiente depende da análise minuciosa da prova dos fatos alegados, portanto, inafastável a dilação probatória, sendo incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001438-89.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPEIRA DE PRATA II LTDA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de CHOPEIRA DE PRATA II LTDA., para cobrança de débito de FGTS e Contribuição Social inscritos sob o nº FGSP200200106.

A execução foi proposta em 25/02/2002, tendo sido a executada citada somente em 14/03/2016 (Id Num 22468528 - Pág. 118), na pessoa de seu representante legal, na oportunidade, certificada a inatividade da empresa e a inexistência de bens penhoráveis.

Em 13/01/2019, foi deferido o bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud, o qual restou negativo, assim como a diligência junto ao Renajud, deferida em 07/04/2020.

Ato seguinte, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente rechaça sua ocorrência e pugna pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (Id 42300047).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa **não tributária** (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em 14.11.2019.

Contudo, cumpre observar que nesse interstício houve a **citação válida da demandada**, ocorrida em **14/03/2016** (Id Num 22468528 - Pág. 118), o que representa causa interruptiva da prescrição.

Nessa esteira, **afasto**, por ora, a ocorrência de prescrição intercorrente e **defiro** a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Dê-se ciência ao exequente.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001041-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio de seu procurador, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA**, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme decidido nos autos de execução fiscal n. 0605100-22.1996.4.03.6105, em sede de Exceção de pré-executividade, que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da ação à ELISABETE MENDES RODRIGUES DE LIRA e determinou sua exclusão do polo passivo da execução.

Sustenta a União que o cálculo da exequente é incorreto porque “o valor atualizado do débito (utilizando-se o IPCA-E) é de R\$ 34.365,07, motivo pelo qual o valor do presente cumprimento de sentença é de R\$ 3.436,50 (10% sobre o valor atualizado da causa), e não R\$ 8.183,90 como pretende o exequente”.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, a qual, em retomo, apresentou planilhas demonstrativas no valor de R\$ 3.443,51, para maio de 2.020 (ID Num 37458694).

Cientificadas as partes quanto à informação prestada pela Contadoria, não sobreveio delas qualquer objeção quanto à importância apurada.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente.

Conforme apurado pelo *expert* do Juízo, o valor da causa, atualizado para maio de 2.020, é de R\$ 3.443,51, não tendo havido expressa impugnação das partes quanto a tal importe.

Dessarte, desacolhida a argumentação das partes, balizo o presente Cumprimento de Sentença à cobrança estrita de verba honorária, **rejeito** a impugnação ofertada e fixo o valor dos **honorários advocatícios** devidos pela União executada em **R\$ 3.443,51 em maio de 2.020**.

Prossiga-se com a execução.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da decisão de ID 41288988, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela embargante.

Alega, em síntese, que a decisão atacada é obscura resultando na interpretação de que o contraditório e ampla defesa não se aplicam a qualquer sujeito passivo (no caso o embargante por ter sido incluído no polo passivo por redirecionamento do feito, razão pela qual não consta do processo administrativo).

Alega, ainda, que a decisão foi omissa ao mencionar que a sentença não se presta a rediscutir matéria já analisada em sede de Embargos à Execução, não restando claro a qual matéria tal trecho da decisão se refere.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A embargante repisa fundamentos e alegações já afastados, **expressamente**, pela decisão embargada.

Inexiste qualquer obscuridade ou omissão na decisão.

Ora, a menção, no relatório da decisão referente a não violação da ampla defesa e contraditório é clara ao se basear no fato de que a embargante apresentou Embargos à Execução, nos quais teve a oportunidade de exercer todo o seu direito de contraditório e ampla defesa.

A decisão apenas mencionou o fato da embargante ter sido incluída na Execução Fiscal através de redirecionamento do feito para fundamentar a não necessidade de sua inclusão no processo administrativo, situação já discutida em sede de Embargos à Execução.

E, neste passo, resta demonstrado também que não há qualquer omissão na decisão embargada, uma vez que é clara ao mencionar exatamente esse ponto, é dizer, da desnecessidade de inclusão da parte em procedimento administrativo, que restou discutida em sede de Embargos à Execução, não sendo cabível sua rediscussão neste momento processual.

De fato, o manuseio dos presentes embargos em nada se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, expressando mero inconformismo com a decisão lançada.

Com efeito, o recurso é manifestamente inadequado à pretensão de reforma e rediscussão almejada pela embargante.

De outra banda, revelou-se o escopo manifestamente protelatório. O intuito de desalinhar e obstruir o regular andamento da execução fiscal, com o manejo de recurso manifestamente inadequado. Cabe, portanto, reconhecer a improbidade processual da embargante e sancioná-la com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela ictu oculi quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisor incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compeli-la Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para cancelar sua causa de pedir. Aliás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019). 7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STF: ARE 1241379 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020-MI 6547 AgR-ED-ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020 - ARE 1070520 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018 - MS 35544 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018 - ARE 975993 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018 - RE 1039906 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018 - RE 999734 AgR-segundo-ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018. 8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003547-29.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020)

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios e **condeno** a embargante ao pagamento de multa à exequente no valor de 2% (dois por cento) da dívida em execução, monetariamente atualizada.

Defiro a a ordem de bloqueio via SISBAJUD. Elabore-se a minuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001229-05.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão da execução fiscal ante o oferecimento de garantia (seguro-garantia) no âmbito de ação anulatória ajuizada pela executada.

De início, cumpre asseverar que se afigura inviável a reunião da ação ordinária e da execução fiscal, tendo em vista que somente seria possível se a ação ordinária fosse ajuizada posteriormente à execução, hipótese em que seria competente o juízo da execução fiscal, que possui competência absoluta em razão da matéria. De outro lado, tratando-se de competência absoluta para processar a execução, esta não pode ser remetida ao juízo cível, que não possui competência para o processamento da execução fiscal.

No mais, cabe ao Juízo Cível a análise dos requisitos da regularidade e suficiência da garantia, perigo de dano e probabilidade do direito invocado, sob pena de se atribuir à ação anulatória efeito automático de suspensão da execução fiscal inexistente nos embargos (art. 919, parágrafo 1º, CPC).

Por conseguinte, a liminar deve ser requerida no cível, assim como o traslado da garantia.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0008887-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, SUMMITIN VERSIONES DE AMERICA LLC, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA, ANTONIO CARLOS PENHA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994, HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A., ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

DESPACHO

ID 42824760: defiro.

Intime-se o terceiro interessado, BANCO SANTANDER S.A. , para que junte aos autos cópia da decisão judicial proferida no processo nº 0006529-43.2014.4.03.6105, conforme requerido pela exequente por meio do ID 42824760, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, proceda-se à liberação do imóvel de matrícula nº 3.229, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitiuna (ID 36127257).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013421-17.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961, AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA - SP107076

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011752-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **União Federal** em face de **Edson Araújo Ferreira**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios no importe de **R\$ 15.383,48**.

Intimado, o executado ofertou impugnação (ID42117633). Aduz, em síntese, que para aderir ao parcelamento veiculado pela Lei nº 13.496/17, o executado teve que desistir dos embargos à execução fiscal. Alega que, nos termos do art. 5º da citada lei, a desistência dos embargos exime o executado do pagamento de honorários. Sustenta a impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios.

Intimada, a União manifestou-se no ID42303751. Aduz, em síntese, a impossibilidade de afastamento da coisa julgada. Assevera que não houve recurso contra a decisão condenatória. Destaca que o executado foi excluído do parcelamento mencionado por falta de pagamento do "pedágio".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A presente execução de honorários sucumbenciais encontra-se estribada em título executivo judicial, acobertado pela coisa julgada. Do exame dos autos, verifica-se que o executado não se insurgiu, a tempo e modo, contra a decisão que o condenou ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a alegação de que a Lei nº 13.496/17 o exime do pagamento de honorários não lhe aproveita na espécie, uma vez que a cobrança advém da coisa julgada material.

A propósito, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** sedimentou-se no sentido de que “*Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada*” (STJ, AgInt no AREsp 1259494/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020). No mesmo sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS. PREVISÃO DA LEI N. 13.043/14. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. I - O afastamento de dispositivo legal inaplicável para a solução da controvérsia não caracteriza omissão apta a viabilizar a interposição do recurso especial por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. II - A condenação da recorrente aos honorários transitou em julgado, tornando irrelevante a desistência da ação em face da adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para a aplicação do benefício inserto no artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, uma vez que revisitar o tema na fase de cumprimento de sentença é impossível ante o óbice da coisa julgada. Precedentes: REsp n. 1.586.369/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.337.994/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31/10/2012. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1624311/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE IMPÕE A SOLIDARIEDADE ENTRE OS SUCUMBENTES. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, não mais é possível discutir a correção do título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença. 3. No caso dos autos, o juiz sentenciante, ao julgar improcedente a ação, condenou “todos os autores, solidariamente e sem benefício de ordem, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e da Eletrobras”, os quais foram fixados, primeiramente, em R\$ 75.300.000,00 (setenta e cinco milhões e trezentos mil reais). 4. O título executivo judicial não comporta a interpretação defendida pelos recorrentes, tendo em vista o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região revelar a reforma da sentença somente quanto à redução da verba honorária; só nessa parte, portanto, há falar em substituição da sentença recorrida. O cenário, assim, indica que as partes interessadas deveriam ter recorrido a tempo e modo próprios para o fim de discutir a redistribuição dos ônus sucumbenciais, o que não ocorreu. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1737376/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Acresça-se, como destacado pela União, que o executado foi excluído do parcelamento por ausência de pagamento do “pedágio”, conforme se infere do documento de ID42303758.

Assim sendo, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença e mantenho hígida a cobrança.

Determino o bloqueio, via *SISBAJUD*, de ativos financeiros do executado, acrescido de 10% (dez por cento). Elabore-se a minuta.

Frustrado o bloqueio, proceda-se à pesquisa via *RENAJUD*.

Cumpra-se. **Após**, intímem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001690-19.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM CONSTRUTORA LTDA, MARIO RUBENS PARADELLA, MARIA SILVIA MENDES PARADELLA, WALTER BASTOS CORTES FILHO, JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Petição ID 42097428:

À vista da concordância expressa da exequente, defiro o pedido ID 32584041 da executada MGM CONSTRUTORA LTDA para cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 81.211 (Av.11) do 1º C.R.I. de Campinas.

Indefiro, por ora, a designação de datas para leilão do imóvel que permanece penhorado nos autos, ante o recebimento em ambos os efeitos da apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal 0000455-46.2009.403.6105 (fl. 162 dos autos físicos), atualmente em curso perante a instância superior.

2. Considerando a notícia de falecimento de Mário Rubens Paradelles, fica a executada intimada, na pessoa de seus patronos, a indicar novo depositário para o imóvel de matrícula 10.278 do 1º C.R.I. de Campinas, cientificado este desde já de seus encargos e de sua responsabilidade em relação à conservação do bem.

3. O presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### MANDADO ##### a ser encaminhado ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP com a finalidade de CANCELAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 81.211 (Av.11), conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço abaixo, devendo os notários e oficiais de registro atenderem, prioritariamente, as providências solicitadas, nos termos do art. 30, inciso III e art.31, inciso V da Lei 8.935/94.

O acesso à documentação necessária para o cumprimento da ordem poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A0AD65C49F>

Após o cumprimento do mandado, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o julgamento do recurso a ser proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos 0000455-46.2009.403.6105.

Intímem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023546-24.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ PAULO PELEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA APARECIDA FLAUZINO - MG182447

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **LUIZ PAULO PELEGRINO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, objetivando a declaração de nulidade da citação ocorrida na execução em epígrafe, bem como o desbloqueio de valores.

Aduz, em síntese, que no dia 25 de 07 de 2017 foi expedida carta de citação para o endereço Rua Regente Feijó, nº 926, apto 113, centro, Campinas, conforme ID 22775450. Alega que não reside no endereço desde o ano de 2013, quando passou a residir com os pais na cidade de Nova Resende/Minas Gerais, no endereço informado a fl. 14, e no ano de 2014 passou a residir na Argentina, quando iniciou seu curso de medicina. Bate pela nulidade de citação e do bloqueio realizado.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação no ID 37647374. Alega que o executado manteve em seu cadastro o endereço para o qual foi encaminhada a citação. Pontua que em 27/03/2017 o executado procedeu à atualização no sistema cadastral do Conselho e manteve o endereço mencionado. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a carta de citação foi encaminhada para o endereço de cadastro do executado junto ao exequente (fls. 10/11).

No ponto, o exequente comprova que, em 2017, houve atualização cadastral pelo executado, na qual foi mantido o endereço para onde foi remetida a carta de citação.

Note-se que a atualização cadastral ocorreu antes de realizada a citação.

Cabe ao executado manter seu cadastro atualizado perante o exequente, não podendo invocar sua inércia em benefício próprio. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. Não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza expressamente no seu art. 8º a citação por edital. Entretanto, nos termos da súmula 414 do STJ, "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". 2. Compete ao contribuinte manter sempre atualizado seu endereço junto à Administração Tributária e demais órgãos competentes como forma de obrigação acessória decorrente da legislação tributária, não podendo se eximir de tal responsabilidade ao alegar nulidade da citação por edital quando frustradas diversas tentativas para tanto por meio de vias ordinárias. (TRF4, AG 5033842-04.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. A citação postal com aviso de recebimento, resta válida desde que entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiro, nos termos do inciso II, do art. 8º, da LEF. Precedente STJ. (TRF4, AG 5038669-58.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

No mais, o excipiente não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não bastando, para tanto, a mera alegação de prejuízo à sua subsistência.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008377-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. LACERDA DIAS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008089-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"ID 40636257: defiro novamente o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo nos autos da Falência, o qual deverá ser noticiado pela parte exequente.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-25.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36106334: Considerando a notícia da devolução do valor pago por meio do ofício requisitório n. 20200073438 (ID 32294555), cumpra a Secretaria a Decisão ID 34172945, expedindo novo requisitório relativo à verba honorária no valor de R\$ 30.739,71, calculado para 03/2019 (ID 16312663 - Pág. 1), em nome de Gisele Margareth Bajza.

ID 37040823: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da cessão de crédito noticiada.

Cumpra-se e intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

ID 38388362: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo SISBAJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, sem qualquer informação quanto à data do cadastro do endereço, ou seja, sem qualquer ordem cronológica, não é plausível a pesquisa. Por essa razão, está claro que o sistema SISBAJUD não foi criado para fornecer o último endereço do pesquisado. Portanto, não tem a finalidade de pesquisa de endereços. Por essa razão, mantenho o indeferimento do pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011978-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô e guardião, Sr. Luis Carlos Seccullo, falecido em 24/05/2010.

Relata que, em 26/04/2018, faleceu, também, sua avó, que era beneficiária da pensão por morte do segurado instituidor.

Aduz a autora que possui 19 anos, é estudante, não possui vínculo laborativo, que seus genitores abriram mão de sua guarda e que esta foi acolhida por seus avós, ora falecidos, restando comprovada sua dependência econômica em relação a eles.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Foi introduzida modificação ao § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, pela Medida Provisória n. 1.523 e, após, pela Lei n. 9.528/97. Com as alterações supracitadas no § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, passou este comando legal a dispor nos termos a seguir transcritos:

Art. 16 - (...)

“§ 2º o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos e, sendo deferida a guarda do menor em casos excepcionais, ou seja, para regularizar a posse de fato ou como medida liminar ou incidental nos procedimentos de tutela ou adoção.

Até a alteração legislativa levada a efeito pela Lei n. 9.528/97 no § 2º do art. 16 da LBPS, houve um crescimento espantoso do número de guarda concedidos aos avós, com o único objetivo de garantir uma pensão aos netos em caso de falecimento daqueles (segurados), quando a pensão desses menores deveria decorrer do falecimento de seus pais, que muitas das vezes não tinham o pátrio poder extinto, deixando a guarda com os avós, apenas para fins patrimoniais atuais e futuros (sustento e pensão).

Embora não esteja incluído no rol dos dependentes do segurado da Previdência, previsto no artigo 16 da Lei n. 8.212/91, o menor sob guarda deve ser equiparado ao filho menor, inclusive para fins previdenciários, face ao disposto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que fixou a seguinte tese: **“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.”** (REsp repetitivo n. 1.411.258/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/02/2018).

Embora ainda não esteja comprovado nos autos o falecimento dos pais, tampouco a perda do poder familiar destes, o Termo e a Certidão de Guarda e Responsabilidade anexados aos IDs 41344428 e 41344429, bem como os três recibos de que a avó pagou o tratamento odontológico da neta, ora requerente, e uma declaração da Secretária Municipal de Saúde, que afiança a residência em comum, como grupo familiar, dão verossimilhança à alegada dependência econômica, não só da avó, mas também do avô, instituidor da pensão da guardiã, pois falecido anos após a referida guarda.

Ante o exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência. **Intime-se** o réu para cumprimento, no prazo de 15 dias.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SELMA REGINA DA SILVA com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 37988293).

Alega a embargante que a sentença (ID 37555357) incorreu em contradição ao não conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que ela atingiu 29 anos, 11 meses e 19 dias de serviço, e que, transformados em tempo de contribuição, atinge 30 anos e 03 meses.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A sentença é clara e explícita quanto aos períodos já homologados administrativamente pelo INSS e o reconhecido na decisão, que somam **29 anos, 11 meses e 19 dias** até a data do requerimento administrativo (04/08/2015). A planilha anexada ao autos demonstra o cálculo realizado. A autora necessitaria de 30 anos para que o benefício fosse concedido.

Em que pese a alteração de contagem trazida pelo art. 19-C, incluído pelo Decreto 10.410/2020, o benefício da parte autora foi requerido em 2015, não sendo cabível sua aplicação.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

DESPACHO

ID 39646732:

Ante a informação de que o crédito fora cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, defiro a substituição no polo ativo. Promova a Secretaria a retificação da autuação.

Defiro, também, o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Após retificado, publique-se este despacho por ato ordinatório.

Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT (anteriormente intitulada de SAT – Seguro Acidente do Trabalho) e das contribuições previdenciárias devidas a terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a Contribuição Previdenciária retida do empregado.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de Contribuição Previdenciária e SAT.

Alega que tais contribuições, a teor do art. 195 da CF, têm a base de cálculo integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado por seus empregados, devendo-se excluir do cálculo verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF e a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Em se tratando de ação para revisão da composição da base de cálculo de tributos devidos pelo contribuinte, é menor a influência do risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, necessário à ordem de suspensão do ato impugnado, justificando-se apenas em casos de grande probabilidade de ocorrência de pagamento indevido. O ato impugnado, além disso, goza da presunção de legitimidade própria dos atos da Administração Pública.

Relativa que é, tal presunção poderia ser afastada pela relevância dos fundamentos da impetração. Entretanto, no caso em tela, os fundamentos da impetrante não encontram guarida legal, tampouco jurisprudencial sobre eventual inconstitucionalidade do que dispõe a lei sobre isso.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, ‘a’, da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

“o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre *“o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos”.*

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas exclusivamente indenizatórias.

Confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (destaque).

(ApCív n. 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, visto que a apenas o argumento de que a pandemia trouxe dificuldades financeiras à impetrante não é suficiente para deixar de recolher as custas processuais, no valor teto da tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), que podem ser recolhidas pela metade, na inicial (R\$ 957,69). Os documentos acostados referentes ao balanço patrimonial e à demonstração de resultado são do exercício de 2019.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das receitas provenientes de serviço de transporte de mercadorias e/ou produtos destinados à exportação.

Aduz ser pessoa jurídica dedicada à atividade de transporte rodoviário de cargas, conforme contrato social anexado, sujeita à arrecadação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista na Lei n. 8.212/91, sendo excluídas da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais e as receitas diretas de exportação.

Assevera a impetrante, entretanto, que tem direito ao não recolhimento da CPRB sobre receitas provenientes de serviço de transporte quando este é realizado para mercadorias/produtos destinados à exportação, em face da imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, bem como do posicionamento do STF exarado no RE n. 759.244-SP.

Alega que, por meio da IN 1.436/13, a RFB deu interpretação restritiva à Lei n. 12.546/2011 e estabeleceu que somente não serão tributadas pela CPRB as receitas decorrentes de exportação direta, pelo que inclui, no campo de incidência da CPRB, os valores derivados do comércio de mercadorias destinadas ao exterior, intermediado por empresas comerciais exportadoras, denominadas *trading companies*, e também quaisquer outras modalidades de exportação indireta, tal como o transporte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Como é cediço, a imunidade constitucional representa um benefício e, por se tratar de preceito que estabelece exceção à regra geral, deve ser compreendido restritivamente.

No caso, entende a impetrante que não deve recolher a CPRB sobre as receitas de fretes de mercadorias e/ou produtos destinados à exportação (exportação indireta). Porém sua atividade não se caracteriza como operação de exportação propriamente dita. Por essa razão, não cabe extrapolar o significado jurídico de exportação para além do que deve ser compreendido pela restritiva interpretação do mandamento constitucional.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, possui natureza objetiva, e recai apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação direta.

Em situação similar, acompanhe o julgado do STF:

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas. IV - Recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE: 566259 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Confira-se também, sobre o tema, o julgado no nosso Tribunal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CF/88 NÃO ALCANÇA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TRANSPORTES DE MERCADORIAS REALIZADAS ENTRE EMPRESAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. INEXISTE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa do produto brasileiro a pessoa física ou jurídica estabelecida em país estrangeiro. Quando muito, seria possível cogitar nos mesmos benefícios conferidos para áreas de Zona Franca, em operações juridicamente equiparadas à exportação embora dentro do território nacional. A operação realizada pela impetrante é de transportes rodoviários de combustíveis e cargas em geral de determinados clientes, isto é, realização de serviço de frete para empresas sediadas em território nacional. 2. A pretensão deduzida na inicial e reiterada no presente recurso representaria alongar o significado jurídico de exportação para além do que deve ser compreendido pela restritiva interpretação que deve ser conferida ao mandamento constitucional de restrição ao campo de incidência. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, recaindo apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação direta. 3. Assim, em não se caracterizando operação de exportação a atividade realizada pela impetrante e, portanto, tratando-se de situação fática diversa, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes. 4. Apelação não provida.

(ApCiv 5003566-35.2018.4.03.6105, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, intimação via sistema em 14/04/2020)

Outrossim, não é demais lembrar a natureza do tributo em debate (CPRB).

Receita decorrente de exportação é aquela que provém da venda de mercadoria ou prestação de serviço ao exterior, mas não das atividades que participaram da preparação e movimentação interna desses bens e serviços.

Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada e vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008880-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40796111: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07).** 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intime-se e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento da autora (ID 43296040), REDESIGNO a audiência para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2021, às 16:15 horas.

Intimem-se, com urgência, providenciando a Secretaria o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008114-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/03/83 a 13/04/84, 01/04/86 a 18/05/89, 17/04/91 a 04/06/92, 24/05/93 a 01/04/96 e de 17/06/96 a 24/03/15, bem como o período rural de 02/01/77 a 14/03/83, referente ao NB n. 165.167.388-5 – DER 24/03/15 e NB 190.952.122-9 – DER 29/11/18. Alternativamente, pede a reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 13184824 – fl. 97.

Citado, o INSS contestou (ID 13184824 – fls. 104/131)

Réplica – ID 13184824 – fls. 167/172.

Despacho saneador – ID 13184824 – fls. 173/177.

Em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia técnica, o autor apresentou Agravo Retido – ID 13184824 – fls. 189/197.

Requerida a desistência do pedido de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, consoante ID 32928458 – fls. 298/300, houve concordância do INSS – ID 35438246. Informa o INSS que já foram enquadrados como especiais os períodos de 17/06/96 a 09/11/18, no processo administrativo referente ao NB 190.952.122-9 – DER 29/11/18.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, referente aos períodos de 24/05/93 a 01/04/96, 17/06/96 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 09/11/18, referente ao NB 190.952.122-9 – DER 29/11/18, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, conforme ID 35438248 – fls. 422/423 – Resumo de Documentos Para Cálculo De Tempo De Contribuição.

Ante o pedido de desistência do autor de reconhecimento de labor rural e a concordância do INSS, **homologo o pleito**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de 17/04/91 a 04/06/92, o autor trabalhou como vigilante na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda., conforme anotação em sua CTPS – ID 13066115 - fl. 18. Ocorre que, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, a atividade é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97. Não há nos autos documentos que comprovem a utilização de arma de fogo, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do referido período.

Em relação ao período de 15/03/83 a 13/04/84, o autor juntou aos autos a CTPS – ID 13184824 – fl. 70 e o PPP fls. 223/224 – ID 13184824, indicando a profissão de auxiliar de serviços na Prefeitura Municipal de Umuarama/PR, aprofundando sua exposição a ruído de 66,5 dB(A), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do referido período.

No tocante ao período de 01/04/86 a 18/05/89, o autor juntou aos autos a CTPS – ID 13184824 – fl. 70, demonstrando o cargo de Fiscal do I.C.M. na Prefeitura Municipal de Umuarama; o PPP de fls. 223/224 e o Laudo Técnico de fls. 225/226, indicando a sua exposição a ruído de 61 dB(A) e claridade de 662 (Lux) sem a indicação de EPI eficaz. Contudo o referido laudo atesta que o fiscal de ICMS não executa atividades envolvendo agentes nocivos, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do referido período.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial pelo INSS de 24/05/93 a 01/04/96, 17/06/96 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 09/11/18, considerando o pedido de reafirmação da DER e que o autor continuou trabalhando como empregado, ele computa em 29/11/18, um total de **39 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilhas anexas e extrato CNIS que passam a fazer parte desta sentença.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com DIB em 29/11/18 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, anula-se a sucumbência de cada parte, de modo que não há condenação honorária. As custas devem ser rateadas entre ambas, isentas pela Assistência Judiciária e Lei de Custas, respectivamente.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE, RG 408.757-4, CPF 526.845.719-53, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010221-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40394291: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07).** 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intime-se e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010197-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDITI TREINAMENTO E MELHORIA EM PROCESSOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40876553: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. *A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.* 2. *O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.* 3. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).* 4. *A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".* 5. *De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.* 6. *No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo.* 7. *A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.* 8. *Apelação improvida.*

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. *Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07).* 2. *Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.*

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intime-se e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012068-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIURA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., MI TREINAMENTO EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por objeto a exclusão do ISS da receita bruta para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na sistemática do lucro presumido.

Aduzem as impetrantes que são empresas prestadoras de serviços e optantes pelo regime de tributação denominado Lucro Presumido, e, nesta condição, apuram e recolhem o IRPJ e a CSLL sobre um percentual determinado na legislação aplicável sobre suas receitas brutas.

Afirma que, ao contrário do entendimento adotado pela autoridade impetrada, os valores de ISS não devem compor a receita bruta para fins de apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, uma vez que não constitui efetivamente a Receita Bruta obtida pelo contribuinte.

Diz que, por analogia, deve ser aplicado ao caso o entendimento vinculante adotado pelo STF no RE 574.706.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41599678).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os autos lá relacionados possuem objeto distinto ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Não se ignora que o STF, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Deste julgado, nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto um faturamento real, de fato, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento da diferença de custas, se houver alteração do valor inicialmente atribuído.

Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Não cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010535-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVAK INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS E EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INNOVAK INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de inclusão na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, "conforme decisão proferida em 03/2017 no RE 574.706/PR, bem como ao que for decidido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, momento em que o STF definirá – expressamente – qual é o ICMS a ser definitivamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (destacado x recolhido)". Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Assevera que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aduz que "em que pese a pendência do referido julgamento, a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, e mais recentemente a Instrução Normativa RFB n.º 1911, de 11 de outubro de 2019, cujo entendimento vincula o contribuinte a excluir o valor do ICMS A RECOLHER da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que se a Impetrante optar por excluir o ICMS destacado da nota fiscal ficará sujeito a riscos relacionados à fiscalização, autuação e pagamentos de multa".

O pedido liminar foi indeferido com fundamento na ausência de interesse (ID 40860259).

A União manifestou interesse no feito (ID 41140126).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 41241395).

Pela petição ID 41559839, a impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar.

Em decisão ID 41656270, houve a reconsideração da decisão anterior e deferimento do pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 41744871).

Nova manifestação da União (ID 41820702).

O Procurador da Fazenda Nacional presta informações, argui ilegitimidade passiva e pede a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE n. 574.706 (ID 41899205).

A impetrante apresenta alegações finais.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda, haja vista que, no caso, não há débito inscrito em dívida ativa, pelo que não se evidencia qualquer ato que pudesse estar impedindo o livre exercício do direito do impetrante, cometido funcionalmente por essa autoridade.

Também não se sustenta o pedido de suspensão do feito para aguardar-se a modulação do julgado no RE n. 574.607/PR, tendo em vista que esta não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, passo ao exame de mérito.

No mérito, conforme constou na decisão liminar, a COSIT em questão traz em seu texto que os procedimentos ali expostos são estabelecidos "para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep".

A COSIT n. 112/2020, informada pela impetrante, reforça ainda mais o receio da impetrante de adotar os procedimentos da COSIT n. 13/2018 sem amparo judicial.

E, por fim, mas não menos importante, a própria autoridade impetrada afirma que "caso seja permitida a um contribuinte a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, esta deverá incidir sobre o valor do ICMS efetivamente pago e não o ICMS sobre vendas", de onde também se infere a indispensabilidade do pronunciamento judicial expresso.

No tocante à questão de mérito propriamente dita, assinalo que, na indefinição do valor do ICMS tratado na Tese n. 69/STF, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim, observo que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço.

Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço, sendo certo que a interpretação correta é a de que o ICMS a ser excluído é o ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS A RECOLHER, em conformidade com o atual entendimento da Receita Federal (COSIT 13/2018 e IN 1911/2019). Autorizo a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015063-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, WESTTELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

DECISÃO

Petição ID 43240432: a ré vem novamente a Juízo informar o descumprimento, pela CPFL, da decisão ID 35634965, proferida em 22/07/2020.

Cumprir observar que informação anterior da ré no mesmo sentido foi objeto da decisão ID 42014032, proferida em 24/11/2020, que estabeleceu novo prazo para cumprimento da decisão liminar e multa para eventual descumprimento.

Na oportunidade, pendia de decisão o Agravo de Instrumento interposto pela CPFL, autuado sob o n. 5022857-32.2020.4.03.0000 (ID 37114821). Contudo, nesta data, em consulta ao sistema do TRF/3R (em 14/12/2020, às 11h25min), verifica-se que foi **indeferida a atribuição de efeito suspensivo** ao recurso, em 11/12/2020, mantendo, na íntegra, a decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da ré e determino a **intimação pessoal** da concessionária de energia elétrica CPFL, **por oficial de justiça**, para que cumpra a decisão liminar (ID 35634965 e ID 42014032), no **prazo de 48 horas**.

Em caso de descumprimento, arbitro multa diária de R\$ 10.000,00, no limite de R\$ 200.000,00, a partir do 1º dia após o prazo estabelecido, sem prejuízo do pagamento do valor anteriormente arbitrado, em razão da desobediência contumaz da autora.

Adiante que quaisquer problemas que envolvam o cumprimento deverão ser comunicados a este Juízo pelas partes no prazo de 3 dias.

Intímem-se as partes, a **CPFL, por oficial de justiça, com urgência**.

Cumpra-se, exatamente da forma como determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020228-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER DE JESUS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por WAGNER DE JESUS NOGUEIRA com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de determinar o pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos.

A sentença fixou a DIB na data da DER. A determinação de pagamento das parcelas atrasadas, entre a DIB e a DIP, é óbvia na sentença, que fixou as datas de início do benefício e do pagamento e tratou da correção monetária e juros moratórios das prestações atrasadas. Logo, não há dúvida nem omissão a esse respeito.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002500-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

REU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela autora, ao argumento da existência de omissão, porquanto não declarada a inclusão de correção monetária e juros de mora às condenações mencionadas nos itens 1 e 2 da sentença, imputadas à corré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda. – ME, nem apontado o termo inicial de sua incidência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, para verificação da tempestividade do recurso, há que se considerar a suspensão de prazos a partir de 17/03/2020, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da situação mundial classificada como pandemia Covid-19, bem como a Resolução n. 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determina, em seu art. 3º, a retomada dos processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, a partir do dia 4 de maio de 2020.

A autora interpôs o recurso em 08 de maio de 2020.

Verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual do PJE, aba “expedientes”, que a sentença foi **disponibilizada** no Diário Eletrônico em **30/03/2020** e que a autora **registrou ciência** em **04/05/2020**.

Considerando que o prazo de interposição dos embargos é de 05 dias, de acordo com o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o recurso é **tempestivo**.

No mérito, com razão a embargante.

O pedido da autora foi parcialmente procedente para condenar a construtora Aluc, nos termos dos itens 1 e 2, além do item 3:

“1) ao pagamento do valor de construção de laje nas dependências do piso superior do imóvel em questão, a ser apurado em liquidação de sentença;

2) a proceder às reparações indicadas pelo laudo pericial para suas falhas de construção ou reparação pecuniária equivalente, também apurada em liquidação, e

3) (...)”

Aplica-se a correção monetária da Tabela da Justiça Federal, desde a data do protocolo da petição inaugural (27/02/2015), acrescida de juros moratórios a partir da citação, assim como constou no item 3, do dispositivo, referente à condenação em danos materiais.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para lhes dar PROVIMENTO e nova redação aos itens 1 e 2 do dispositivo da sentença, que doravante passa a ter a seguinte redação:

“1) ao pagamento do valor de construção de laje nas dependências do piso superior do imóvel em questão, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor apurado será corrigido monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios desde a data da sua avaliação;

2) a proceder às reparações indicadas pelo laudo pericial para suas falhas de construção ou reparação pecuniária equivalente, também apurada em liquidação. Em caso de reparação pecuniária equivalente, o valor apurado será corrigido monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios desde a data da sua avaliação”.

No mais, segue a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011009-30.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL MARTINS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DALUIO COSTA - SP247648, CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

REU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, que alega serem cabíveis embargos de declaração "quando sua finalidade visa alcançar a manifestação do Órgão Julgador sobre questão Federal ou Constitucional até então não enfrentada pelo Judiciário, fazendo-se, assim, pré-questionada a matéria e, conseqüentemente, preenchido um dos pré-requisitos necessários para eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário"

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão a embargante, motivo pelo qual **não conheço** o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Conforme se decidiu, quanto à presunção de inocência nos moldes estabelecidos no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, não obstante o autor ter sido absolvido em primeira instância, o dispositivo constitucional não se aplica a processo administrativo disciplinar. Até porque muitas infrações disciplinares sequer são consideradas crimes, pelo que não se submetem a processo penal, tampouco a sentença criminal.

Os embargos não se prestam a criar questão nova no processo "até então não enfrentada pelo Judiciário, fazendo-se, assim, pré-questionada a matéria e, conseqüentemente, preenchido um dos pré-requisitos necessários para eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário". Só cabem a questão inicialmente posta em juízo.

Assim sendo, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003991-89.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42866008:

Ante as dificuldades encontradas pelo Sr. Perito, concedo prazo suplementar de 60 dias para conclusão do laudo pericial.

Apresentado pelo autor algum novo contato da empresa ou outro meio, encaminhem-se ao Sr. Perito.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003811-25.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVAINÉ APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181, FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Nomeado o Perito Sr. VALTER DIOGO MUNIZ, avaliador onívus cadastrado no AJG, ID 30289693, este ficou-se inerte.

Portanto, em seu lugar, nomeio como perito judicial o Dr. ANDRÉ PEREIRA ANTICO, CPF nº 261.955.718-65, Registro AIGM 111-0002-2010, andreantico@gmail.com

Intimadas as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, somente a parte autora apresentou.

Intimada a parte autora para instruir os autos com demais informações, além das já constantes nos autos (ID 18944546), informou não possuí-las.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos reais), nos termos do art. 28, parágrafo 1º, da Resolução nº CJF-RES-2014/305, ante a ausência de perito domiciliado nas cidades abrangidas pela 5ª Subseção.

Intím-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e, na hipótese de aceitação, a dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

AUTOR: CLESIO RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **CLESIO RUBIO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **01/04/1976 a 03/12/2001**.

Pede, também, seja revisado o benefício, a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes às competências de **janeiro de 1999 a dezembro de 2001**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi declarada a revelia do INSS, ressalvados os direitos indisponíveis defendidos pelo réu.

O INSS se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O art. 28 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências requeridas, prospera o pedido do autor. Com efeito, foram juntados aos autos os demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de janeiro de 1999 a janeiro de 2001 e abril de 2001 a outubro de 2001 (fls. 24/63 ID 13075468), constando os valores dos salários de contribuição que não foram considerados pela autarquia consoante carta de concessão/memória de cálculo (fl. 17 ID 13075468).

Procede o pedido quanto a esse aspecto, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, computando aos anos de 1999, 2000 e 2001.

Em que pese o autor não ter juntado os comprovantes de pagamento de todos os meses dos anos de 1999, 2000 e 2001, importante salientar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor alega que trabalhou exposto a atividades nocivas durante o período de 01/04/1976 a 03/12/2001. Todavia, não trouxe documento capaz de comprovar a especialidade do interregno.

O laudo técnico de avaliação ambiental anexados aos autos faz menção aos agentes nocivos nas diversas atividades desenvolvidas nos diversos setores da indústria IBRAS - BBO, cuja atividade é a fabricação de seringas descartáveis, seringas reutilizáveis, agulhas hipodérmicas e odontológicas, agulhas descartáveis, outros equipamentos hospitalares e armações de óculos.

À exceção de sua CTPS, o autor não trouxe formulário, PPP ou outro documento fazendo referência à atividade que ele efetivamente exercia. Consta apenas que ele era "AP. Mecânico Geral". **Vale ressaltar que tal função não encontra previsão para o enquadramento por categoria profissional.**

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à **inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, desde a DER, 20/02/2013 (DIB)**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004981-85.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA - EPP, BENTO DE CAMARGO BARROS NETO

Advogado do(a) REU: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453

Advogado do(a) REU: CICERO MASCARO VIEIRA - SP143525

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA - EPP e BENTO DE CAMARGO BARROS NETO, para a condenação dos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho que originou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB nº 562.752.857-5, no período de 24/01/2008 a 04/02/2009, que foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 534.230.615-5, em 05/02/2009, ao segurado Josivan Santos Silva. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa demandada.

A ré POLIAMÉRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLÁSTICO LTDA. - EPP apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O corréu, BENTO DE CAMARGO BARROS NETO, citado, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, arguindo culpa exclusiva da vítima. Juntou a Análise Setorial dos Riscos Ambientais, referente aos anos de 2007/2008.

Foi proferida sentença, em 09/11/2012, que reconheceu, de ofício, a prescrição e julgou improcedente o pedido (fls. 170/181 ID 13564080).

A sentença foi **anulada** pelo TRF, em 10/12/2015 (fls. 222/230 ID 13564080), e foi determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Como o retorno dos autos, foram ouvidos o corréu e as testemunhas das partes, presencialmente, por carta precatória e por videoconferência.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bento, pois era ele o representante legal da empresa.

A causa do acidente ocorrido com Josivan Santos Silva é evidente e incontroversa. Ele sofreu amputação da mão e antebraço direitos por uma máquina misturadora de materiais plásticos.

O autor anexou aos autos cópias da reclamação trabalhista ajuizada pela vítima, Josivan Santos Silva, na qual foi celebrado um acordo. O laudo pericial realizado naquela ação concluiu pelo acidente do trabalho sofrido pela vítima, com amputação de sua mão e de parte do braço direito. Consta que o acidentado foi contratado para desempenhar a atividade de "serviços gerais" na empresa. Segundo o que relatou a própria vítima ao perito, ela não era responsável pela máquina onde se acidentou, em razão da ausência de um dos responsáveis pela limpeza, auxiliou o encarregado na tarefa.

O corréu Bento de Camargo Barros Neto, em seu depoimento, disse que era o proprietário da empresa, que encerrou suas atividades poucos meses após o acidente. Relatou que Josivan não tinha autorização para operar e nem mesmo para limpar a máquina, que sua função era a de limpar o galpão. Disse que os serviços eram distribuídos pelo encarregado e era ele, encarregado, quem operava e limpava a máquina onde ocorreu o acidente. Relatou que, como proprietário, alertava e orientava os empregados acerca dos riscos de acidentes. Disse que todos os empregados usavam EPIs.

O encarregado da empresa, Sr. Benedito Gomes de Souza, foi ouvido como testemunha. Disse que estava no momento do acidente, que ele era o operador da máquina. Relatou que a vítima estava varrendo o chão, seguindo suas ordens e que não sabe o motivo que a levou a colocar a mão dentro da máquina (em um compartimento na parte de trás) para limpá-la. Disse que Josivan sabia dos riscos, pois era orientado. Todavia, questionado, o depoente relatou que os empregados não recebiam treinamento. Informou que quando a máquina funcionava, alguns resíduos do material eram jogados para fora e que, por essa razão, pedia para que o Josivan os varresse, juntasse e os colocasse novamente dentro da máquina, para serem reaproveitados. Disse, também, que nesse compartimento localizado na parte de baixo e de trás da máquina, onde ficavam muitos resíduos, não tinha segurança, era apenas uma "porta" sem tranca. Disse que, quando era feita a limpeza da máquina, ele, depoente, desligava a chave geral dela e a levava consigo para não correr o risco de outra pessoa acioná-la durante o procedimento. Reafirmou que não era para o Josivan ter colocado o braço no local.

A outra testemunha, Robson Cristiano da Silva, genro da testemunha Benedito, também trabalhava no local no dia do acidente. Disse que a vítima não era encarregada de fazer a limpeza da máquina. Informou que seu sogro era o responsável e o Josivan sabia que não poderia abrir a "comporta" para limpar a máquina. Confirmou que essa porta localizada na parte de trás da máquina não tinha qualquer trava ou segurança.

A vítima também foi ouvida como testemunha. Disse que fazia "de tudo" na empresa, mas que não limpava a máquina. Informou que, no dia do acidente, o encarregado pediu para que ele limpasse. Foi a primeira vez que ele executou esse serviço. Ele disse que o resíduo do material que era misturado na máquina ficava no local onde ele inseriu seu braço. Disse que, no momento do acidente, ele só usava protetor auricular e que o local onde ele colocou seu braço, que foi decepado, não tinha qualquer proteção.

Em que pese os argumentos dos réus e especialmente o depoimento do corréu Bento de Camargo Barros Neto, eles não trazem documentos capazes de elidir as alegações e provas apresentadas pelo INSS. O laudo da Justiça do Trabalho descreve que a atividade da vítima consistia em *in verbis*, "Separar material, misturar material, peneirar, varrer o salão, havia funcionário específico para limpar a máquina, contudo no dia do acidente este funcionário não estava e foi auxiliar o encarregado o qual aplicava ar com mangueira e que não teve treinamento para trabalhar com referida máquina, nega também colocação por parte da empresa de placas informando que estaria em manutenção."

Os réus não conseguem afastar as alegações de que a vítima não tinha conhecimento do perigo do local onde introduziu seu braço. Segundo a própria vítima, foram seguidas ordens de seu superior hierárquico.

Dos depoimentos, extrai-se que a vítima, pessoa pouco instruída, trabalhava fazendo diversos serviços na empresa e que desconhecia os perigos e riscos de acidentes. Apesar de a limpeza da máquina não estar dentre as suas atribuições, no dia do acidente, foi demandado pelo seu superior hierárquico a realizar a tarefa. O próprio encarregado da máquina disse que, naquele dia, pediu à vítima que removesse os resíduos que caíam da máquina, juntasse-os e recolocasse-os novamente no mecanismo. Também informou que a parte de baixo da máquina era onde se juntavam resíduos e todos, até mesmo o corréu, confirmaram que, lá, não havia proteção, era separada apenas por uma porta destravada. Nesse local, cheio de resíduos e destravado, a vítima inseriu seu braço, pois lhe fora pedido para recolher tais resíduos.

Tratando-se de local com risco de grave acidente, como os próprios requeridos argumentam, deveria receber barreira eficaz à introdução de mãos e braços durante o funcionamento da máquina. Só com prova de que a vítima tivesse rompido a barreira ou trava de forma voluntária, à força ou com destreza, é que haveria sua culpa exclusiva.

Portanto, a prova constante dos autos mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e as condutas negligentes por parte dos réus, pressuposto indispensável da responsabilidade civil.

A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. E a prova por ele apresentada não foi afastada pelos réus.

Em face do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo **procedente** o pedido do INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos e os que ainda o serão, em razão da concessão dos benefícios decorrentes do acidente de trabalho ocorrido como segurado Sr. Josivan Santos Silva (NB. 562.752.857-5 e NB 534.230.615-5).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020339-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.**, para condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho ocorrido com a segurada Márcia Aparecida Araújo Monte Belo Santana, que gerou o pagamento dos benefícios de auxílio-doença NB 609743191 (de 01/03/2015 a 31/03/2015) e NB 612528348-1 (19/11/2015 a 31/07/2016). Alega que o acidente decorreu do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. Pede, ainda, seja extinto do pagamento de eventuais benefícios ou despesas que possam decorrer do referido acidente.

A ré contestou a ação e juntou documentos. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

O INSS apresentou réplica.

O despacho saneador rejeitou a preliminar arguida, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Foram ouvidas testemunhas do INSS por carta precatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Aduz o INSS que o acidente que amputou o dedo da vítima **Marcia Aparecida Monte Belo Santana** se deu por inobservância, por parte da empresa ré, de determinadas normas de segurança do trabalho.

Consta no Relatório de Fiscalização - Análise de Acidente do Trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 33/37 ID 13081685), que, para a acidentada Márcia, não houve análise de acidente, mas houve reunião extraordinária, na qual se afirmou que, in verbis "*a colaboradora ao tentar liberar uma placa supostamente enroscada na máquina Cognex, a mesma não acionou o botão de emergência e colocou a mão através da proteção física... a máquina continuou seu curso e cortou seu dedo na articulação interfalangeana proximal do indicador direito*". *Causa: Descumprimento das normas de segurança, não observância das sinalizações de segurança e burla da proteção física existente na máquina*".

No referido relatório consta, ainda, que por se tratar de atividade manual em máquinas, ela deveria ser precedida de análise preliminar de risco - APR e capacitação do trabalhador, com treinamento de segurança conforme NR 12- Portaria 197/2010. Foi constatado, entretanto, pelo fiscal do trabalho, que pela análise da documentação solicitada, a empresa deixou de informar e de capacitar a acidentada do riscos oriundos de sua atividade.

Por outro lado, a empresa ré, na contestação, anexou a relação de participantes no curso de Comunicação de Perigos e Riscos - Integração de Segurança no Trabalho, Saúde e Meio Ambiente, que ocorreu em 06/12/2014 (fl. 118 ID 13081685). A vítima Márcia Aparecida Monte Belo Santana foi uma das participantes, consoante nome, RG e assinaturas constantes da relação. Vale salientar que esse curso ocorreu um pouco mais de dois meses antes do acidente.

A vítima, ouvida como testemunha, disse que as operadoras que trabalhavam com ela, inclusive a operadora da máquina, tinham o costume de "colocar a mão para tirar as placas que enroscavam". Relatou que não sabia do perigo e que não foi orientada a não fazer. Disse que havia um botão de segurança, que não foi acionado, pois já se sabia que ele não estava funcionando.

O supervisor do setor de Recursos Humanos, ouvido como testemunha, disse que não presenciou o acidente, informando que acompanhou a fiscalização e que foi dado todo atendimento à autora e acompanhamento após o acidente. Disse que a acidentada foi reabilitada na empresa e continua trabalhando em outro setor.

A supervisora de segurança do trabalho também foi ouvida como testemunha. Segundo seu relato, a vítima burlou a segurança da máquina, já que ultrapassou a barreira mecânica existente. Disse que todos os operadores eram informados dos riscos e que a vítima deixou de acionar o botão de emergência.

Dos documentos e depoimentos acostados aos autos, não há como inferir o nexo causal entre as condutas apontadas pelo INSS como irregulares e o acidente que originou os benefícios.

Ao contrário, a ré juntou prova de que a autora participou do curso de "comunicação de perigos e riscos" em dezembro de 2014, pouco antes do acidente.

Ainda que houvesse o hábito de colocar a mão dentro da máquina para tirar a peça enroscada, segundo relatou a vítima, não há como comprovar que tal conduta era recomendada, aceita ou não censurada pela empresa. Ao contrário, a supervisora de segurança do trabalho informou que havia barreira física nas máquinas, impedindo que os funcionários alcançassem partes que pudessem ocasionar acidentes. Ademais, segundo seu depoimento, a vítima ignorou a sinalização de segurança visível no local.

Logo, a decisão de introduzir o braço dentro da área de operação interna da máquina, ultrapassando a barreira física existente, foi exclusiva da vítima. E não foi por falta de aviso e instruções adequadas que se arriscou.

Ademais, não foi feita prova de que o botão de segurança não funcionava, como afirmado pela vítima. Contra este depoimento, há também de outra testemunha que indica o contrário.

A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas.

Portanto, não é possível concluir que a ré tenha responsabilidade pelo acidente do qual decorreram os pagamentos dos benefícios de auxílio-doença.

Não existe dever de reparar sem que haja prova do nexo de causalidade entre suposta conduta irregular do empregador (comissiva ou omissiva) e o dano suportado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001263-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1252/1496

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora – ID 4881153, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, sob o argumento de que a sentença ID 4725469 foi **omissa**, na medida em que não apreciou o processo de reabilitação, danos morais e invalidez social, bem como **contraditória**, em razão da ausência de pedido de antecipação de tutela e o seu deferimento.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante. Vejamos.

Com efeito, na referida sentença, não foram tratadas as questões do processo de **reabilitação e danos morais**, razão pela qual passo a abordá-las.

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

O Sr. Perito afirma que o autor pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível, que não exija força e movimentos repetitivos de membros superiores. Considerando sua função de vigilante e seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto), é possível que, com devida instrução, o autor possa ser reabilitado para função diversa das que exigem condições permanentemente perdidas, conforme a perícia.

No tocante à constatação do autor de que se trata de caso de concessão de **aposentadoria por invalidez**, devendo ser abordado os aspectos socioeconômicos e profissionais, trata-se de pedido de reconsideração, uma vez que o inconformismo ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada. A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Por fim, reconsidero o tópico da sentença ID 4725469 que concedeu a **tutela de urgência** para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, uma vez que não foi formulado referido pedido na inicial.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar as omissões apontadas, conforme razões acima expostas e para que conste no dispositivo da referida sentença, a seguinte redação:

“Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 25/11/15 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Determino que o INSS inclua o autor em procedimento de reabilitação e mantenha o benefício até que seja considerado reabilitado, exceto se ele deixar de acompanhar o procedimento, ou recupere a capacidade perdida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Custas pelo INSS, isento.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento, bem como a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018143-84.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - SP300899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004153-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GERSON PAULO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004524-53.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003293-25.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA - SP223925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008230-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011405-77.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMPARO
REPRESENTANTE: ADRIANO MARCOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004376-37.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) REU: FREDERICO DE SOUZA LEO KASTRUP DE FARO - RJ130942, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

DECISÃO

Intimada por duas vezes a ré a promover o depósito dos honorários periciais, esta permaneceu silente, razão pela qual dou por prejudicada a realização da segunda perícia.

Ante o deferimento da prova testemunhal (ID 13068150 – 3) e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas à ID 13068150 – 12 e ID 13068728 – 161, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à ré que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defensoria, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma TEAMS e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador da ré, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004376-37.2014.4.03.6105

AUTOR: EDNALVASANTOS DE OLIVEIRA

REU: CAIXAECONÔMICA FEDERAL, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) REU: FREDERICO DE SOUZA LEAO KASTRUP DE FARO - RJ130942, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 25/02/2021 às 16:00 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008334-65.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOSE LODI, MARLYLOURDES BALIEIRO LODI

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID42971023: Sem razão o INSS.

Muito embora nos autos do agravo de instrumento nº 5013686-51.2020.4.03.0000 tenha sido indeferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, há que se registrar que a referida decisão foi proferida em 16 de junho de 2.020 (ID 42835118 - Pág. 39), mas em 29 de outubro de 2020, com base no laudo médico pericial de 21 de outubro de 2.020, no qual restou reconhecida a incapacidade total e permanente da demandante, foi proferida a decisão ID 41072211 concedendo à autora o benefício por incapacidade.

Ante o exposto **DEFIRO** a tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Intime-se o INSS e a AADJ, por e-mail, para que restabeleça, neste momento, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a recusa da autora (ID42054364) em aceitar os termos do acordo proposto pelo INSS (ID 41863106), venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013446-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **PAULO CESAR MADUREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 608.125.171-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, como pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, observada a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Empreendimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012442-08.2020.4.03.6105

REQUERENTE: OSMIL GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012861-28.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA LARA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-13.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO CRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia de todos os seus procedimentos administrativos. Deverá também, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua documentação pessoal, bem como comprovante de endereço.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013247-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE COIMBRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **JOSÉ COIMBRASOBRINHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria NB 158.801.107-8, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1975 a 10/07/1975, 01/11/1975 a 26/03/1977, 30/09/1977 a 22/01/1978, 08/08/1983 a 08/10/1984, 03/11/1998 a 06/08/1999, 10/08/1999 a 20/11/2002, 11/12/2002 a 23/07/2003, 01/08/2003 a 29/10/2003, 03/11/2003 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 30/09/2008, 01/12/2005 a 31/01/2010, 01/12/2005 a 26/03/2012, bem como a conversão do tempo especial em comum. Ao final, requer confirmação da medida antecipatória, para revisão do benefício de aposentadoria, convertendo-o, se o caso, em aposentadoria especial, se mais vantajosa, ou a revisão do benefício para majorar o valor da RMI da aposentadoria concedida, indenizando-se os valores não pagos e pagos a menor desde a DER (26/03/2012), condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, NB 42/158.801.107-8, concedido pelo INSS a quem do que entende ser de direito, posto que a autarquia não reconheceu como especiais parte dos períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos.

Menciona que requereu junto ao INSS a revisão do benefício, sendo o pedido indeferido, uma vez que não foram enquadrados como especiais os períodos de 10/03/1975 a 10/07/1975, 01/11/1975 a 26/03/1977, 30/09/1977 a 22/01/1978, 08/08/1983 a 08/10/1984, 03/11/1998 a 06/08/1999, 10/08/1999 a 20/11/2002, 11/12/2002 a 23/07/2003, 01/08/2003 a 29/10/2003, 03/11/2003 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 30/09/2008, 01/12/2005 a 31/01/2010, 01/12/2005 a 26/03/2012.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o Processo nº 5009076-29.2018.4.03.6105 apontada na aba “Associados”, tendo em vista que foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008106-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ, NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 40400734.

2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009019-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 40969517.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013388-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DIRETOR CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SANPHAR SAÚDE ANIMAL LTDA** em face do **DIRETOR CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SAORT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que suspendam a exigibilidade “*dos débitos indicados no processo administrativo 10830.907.741/2012-46 (PA 10830.907657/2012-22) e DEBCAD 17093413-6 e DEBCAD 17093414-4, tendo em vista o direito de revisão dos débitos elencados, bem como em razão da urgência e necessidade de sua regularidade fiscal, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a emissão para a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude dos respectivos débitos*”.

Relata que ao solicitar Certidão de Regularidade Fiscal (13032.765067/2020-10) foram indicadas pendências (ID43196748) e que em razão da urgência para obter a referida certidão optou por ajuizar ação judicial, justificando a ilegalidade dos apontamentos.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada ao débito indiado no processo administrativo nº 10830.907.741/2012-46 e débitos inscritos em dívida ativa DEBCAD 17093413-6 e DEBCAD 17093414-4 e ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada com relação ao pleito de expedição de certidão, já que o referido pedido está pendente de análise, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-09.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009616-09.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEIRY PEREIRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005172-30.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: VALDINEIA FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012406-97.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

Advogados do(a) REU: ANDRE FILIPE NARDY - SP433631, BRUNO HENRIQUE FEITOZA CARDOZO - SP424325

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004445-45.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ROSA GONZAGA BRUNHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43291314 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 97.623,72 e um RPV no valor de R\$ 70,48, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Notifique-se ainda a exequente acerca da manifestação do INSS (ID 43291314), último parágrafo, referente a eventual devolução de valores recebidos de forma indevida a título de auxílio emergencial.
14. Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017858-28.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GRIPPO DE CAMPOS - SP287228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para dezembro de 2020 (ID 43302744 e anexos).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 45.769,38 e outra RPV no valor de R\$ 3.148,12, referente aos honorários sucumbenciais.
- 4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10- Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12- Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
- 13- Notifique-se ainda a exequente acerca da manifestação do INSS (ID 43302744), último parágrafo, referente a eventual devolução de valores recebidos de forma indevida a título de auxílio emergencial
14. Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-68.2020.4.03.6105

AUTOR: AUYLIO FERREIRA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013389-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013096-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUSCELINO CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010641-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R. H. P. B.

REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à autoridade impetrada das informações prestadas pelo impetrante (D 43265810) no sentido de que desconhece os recolhimentos realizados no período de reclusão do segurado que permanece em regime fechado.

Sem prejuízo, a impetrante deverá preencher e assinar a declaração mencionada na informação ID42816230, conforme mencionado na carta enviada ao senhor Elias Pedro Santa Rosa para finalização do processo de revisão

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013052-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que "EMITA IMEDIATAMENTE sua Certidão, reconhecendo a suspensão de exigibilidade do débito objeto do PA de Cobrança do Débito (Processo Administrativo nº 10830.904243/2013-22)".

Pela decisão ID 42730443 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada a autoridade impetrada informou que "*foi deferida a revisão de ofício dos débitos declarados em duplicidade na DCOMP 23055.79903.171210.1.3.04-2121 do IRPJ (2362) no valor de R\$485.787,39 e de CSLL (2484) no valor de R\$ 700.188,71 do período de apuração de novembro de 2010, com o consequente cancelamento da respectiva cobrança, conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.329/2020 REVFAZPJEREC-DEVAT08/RFB, emitido em 08 de dezembro de 2020, no Processo Administrativo nº 13032.769104/2020-69*".

Em prosseguimento a impetrante, através da petição ID43242299 manifestou-se no sentido de que "*persiste seu interesse jurídico na apreciação do pedido liminar, requerendo deste MM. Juízo a concessão de ordem para determinar que a D. Autoridade Coatora EMITA IMEDIATAMENTE sua Certidão ante o reconhecimento de cancelamento do débito objeto do PA de Cobrança do Débito (Processo Administrativo nº 10830.904243/2013-22)*", uma vez que a autoridade impetrada ainda não baixou o respectivo débito do seu Relatório de Situação Fiscal.

Tendo em vista o teor do despacho decisório nº 3.329/2020 REVFAZPJEREC-DEVAT08/RFB, emitido em 08 de dezembro de 2020, no Processo Administrativo nº 13032.769104/2020-69, intime-se a autoridade impetrada a proceder ao levantamento da respectiva pendência constante do Relatório de Situação Fiscal (ID 43242952 - Pág. 3 - 10830.904243/2013-22), **no prazo de 24 horas**.

Com o levantamento do apontamento ora determinado, **em até 24 horas, em não havendo outro óbice impeditivo** - o qual, se for o caso, deverá ser justificado -, a autoridade impetrada deverá, **de imediato**, expedir ou oportunizar à própria demandante que emita a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos supra consignado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se, por e-mail.

Expeça-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA** para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito.

Despacho determinando a citação e designando audiência de conciliação. (ID 12510900)

Conciliação prejudicada por ausência da parte ré.(ID 14923502)

Informação sobre andamento de carta precatória.(ID 14692771)

Citação. (ID 26803864)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 40550566).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Solicite-se a devolução da carta precatória 1000467-49.2019.8.26.0372 .

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013271-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MG SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - ME, ROBERTA DIEGUES DA MOTTA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-se-os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15:30min.**

5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013048-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDERSON RIBEIRO VIAN

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de janeiro de 2021, às 14:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013220-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e outras, contribuições destinadas para outras entidades e fundos, observado o valor-limite de 20 salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário. Ao final, requerem a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega que, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu em seu artigo 4º o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende que não houve revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removido o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo aplicável o limite com relação às contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais, entre os quais os REsp 1.570.980/SP e REsp 1.241.362/SC, do STJ.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Custas, ID 43012805 e anexos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era *simplex extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram *simplex adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram *simplex adicional* dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAIDE BORTOLIN GRILO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BORTOLIN GRILO DE PAIVA - SP443089, DAVID LEANDRO RAMOS TOME - SP443938

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **HAIDE BORTOLIN GRILO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado nos processos administrativo nº 10830.212.531/99-92, 10830.212.530/99-20, 10830.212.529/99-41, 10830.212.527/99-15 e 10830.212.526/99-52.

Relata a autora que em 2018, ao tentar vender um imóvel “tomou conhecimento no momento da transação negocial, da existência de dívidas junto à Receita Federal do Brasil, referente aos tributos de Contribuição Social sobre Lucros Líquido (CSLL) e Contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) pendentes de recolhimento de sua antiga empresa já baixada, inscritos em Dívida Ativa no ano de 1999, situação está, que a impedia de realizar o negócio jurídico que pretendia” e que para poder efetivar a transação imobiliária, em virtude de necessitar de certidão de regularidade fiscal, “acabou por fazer o parcelamento da Dívida Ativa do crédito tributário constituído em seu nome através da Ré, em 60 (sessenta) vezes de R\$ 155,27 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), junto a Receita Federal do Brasil em 08 de junho de 2018, que em sua somatória corresponde ao montante de R\$ 9.316,20 (nove mil e trezentos e dezesseis reais e vinte centavos)”.

Menciona que a Ré “não poderia manter a Autora inscrita em Dívida Ativa por mais de cinco anos, impedindo-a de vender seu imóvel, a fim de forçar uma renegociação dos créditos tributários devidos a qualquer tempo “ad eternum”, sob o argumento de ser a cobrança de uma dívida originada há 20 anos da Pessoa Jurídica que era administrada pela parte Autora, por não ter a Ré, exercido tempestivamente seu direito à execução fiscal em face da Pessoa Jurídica administrada pela Requerente por vias judiciais, a fim de redirecionar a exação do crédito tributário à Autora e defende a ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos valores exigidos e que vêm sendo pagos em sede parcelamento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Pretende a autora que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado nos processos administrativos nº 10830.212.531/99-92, 10830.212.530/99-20, 10830.212.529/99-41, 10830.212.527/99-15 e 10830.212.526/99-52 ao argumento de que os valores exigidos foram alcançados pela prescrição, posto que referem-se à pendência do ano de 1.999.

Pelo que se infere do extrato ID 43182565 - pag. 6 os valores relacionados nos processos administrativos nº 10830.212.531/99-92, 10830.212.530/99-20, 10830.212.529/99-41, 10830.212.527/99-15 e 10830.212.526/99-52 que se referem às inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.99.102539-36, 80.6.99.102538-55, 80.6.99.102537-74, 80.6.99.102535-02 e 80.6.99.102534-21, respectivamente, já estão com a exigibilidade suspensa.

Muito embora a tese da alegada prescrição pareça factível, a questão trazida aos autos não se revela urgente, na medida em que desde 2018 a demandante já vem adimplindo regularmente as prestações do parcelamento que efetivara e só agora está se insurgindo.

Neste sentido, a prévia oitiva da Ré para um aprofundamento da cognição faz-se imprescindível.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013257-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **GERSON MARIANO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.302.433-0. Ao final, requer confirmação da medida antecipatória, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da D.E.R. (23/01/2018), mediante: a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/12/1990 a 15/01/1997, 28/05/1998 a 19/02/2000, 17/01/2001 a 08/08/2003, 22/12/2004 a 01/09/2009, 09/12/2009 a 11/03/2014, 31/03/2014 a 03/06/2016, homologando os períodos incontroversos de 26/12/1990 a 28/05/1991, 05/07/1991 a 14/10/1996 e 21/09/2008 a 01/09/2009, já enquadrados como especiais pelo INSS, bem como a conversão do tempo especial em comum; b) o reconhecimento como especiais dos períodos em que o autor esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade temporária intercalados com período de atividade especial, de 29/05/1991 a 04/07/1991 e 18/02/2001 a 02/01/2002, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, NB 42/185.302.433-0, sendo o pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade de todos os períodos pleiteados como especiais.

Aduz que interpôs recurso administrativo, que recebeu parcial provimento da 6ª Junta de Recursos do CPRS, reconhecendo como especial apenas o período de 21/09/2008 a 01/09/2009, incontroverso na presente demanda.

Assevera que interpôs recurso especial, julgado pela 3ª Câmara de Julgamento do CPRS, que reconhecidos como especiais os períodos de 26/12/1990 a 28/05/1991 a 05/07/1991 a 14/10/1996, portanto, incontroversos na presente ação.

Argumenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos.

Explicita que esteve em gozo de auxílio doença B-31, de 29/05/1991 a 04/07/1991, bem como auxílio doença por acidente de trabalho B-91, de 18/02/2001 a 02/01/2002, períodos intercalados com atividades de natureza especial.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013354-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELY DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE DA SILVA - SP404562, CLEITON FRANCISCO DE SOUZA - SP410650

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a informar e comprovar quando tomou ciência do indeferimento do pedido de levantamento do FGTS (ID 43134583) e a juntar declaração e hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado.

Com a juntada da emenda, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018453-87.2019.4.03.6105

AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES

DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha falecida, Antonio Valter Pereira, pela testemunha indicada no ID 42611706, Sr. Antonio Alencar de Sousa.

Designo o dia 18/03/2021, às 14:30 horas para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas José Quinco de Pinho, Antonio Alencar de Sousa e Isabel Carneiro de Moraes.

Caberá ao patrono do autor suas respectivas intimações.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Caso seja noticiada dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto apenas às testemunhas a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013322-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARGEMIRO GUARNIEIRI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ARGEMIRO GUARNIERI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/11/2020 (ID 43092642), estando ainda pendente de análise, conforme consta da petição inicial.

Assim, intime-se o autor a justificar o interesse na propositura da ação, em face da tese firmada no RE 631.240/MG (Tema 350) pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 40717187; trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 40045267, alegando que teria havido **contradição**, na análise da especialidade dos lapsos laborados na Ambev S/A.

Afirma que o magistrado, ao analisar os lapsos de atividade nesta empresa – 28/07/1989 a 06/12/1990 e 07/12/1990 a 05/03/1997 – reconheceu como especial somente o primeiro período, sob fundamento de que, no segundo período, os limites de tolerância dos agentes indicados (ruído e calor) não haviam sido extrapolados.

Todavia, na própria fundamentação do julgado constou que o **limite de tolerância para o agente ruído, até 05/03/1997, era de 80 dB(A)** e, considerando que no segundo lapso acima indicado (06/12/1990 e 07/12/1990 a 05/03/1997) a exposição a este agente foi de **84,9 dB(A)**, há nítida contradição entre o exposto e o decidido.

Com razão o embargante.

De fato, do PPP juntado no ID 17811429 constou que no segundo lapso de atividade na Ambev o autor ficou exposto a calor de 22,8°C e ruído de 84,9 dB(A). Como todo este período se deu quando vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o ruído, por óbvio que este **interim também deve ser reconhecido como especial**, e, ao final, convertido em tempo comum.

Porém, verifico que apesar de constar do referido PPP que o segundo lapso laborado nesta empregadora se iniciou em 07/12/1990, dando a aparência de continuidade na prestação do serviço que se iniciou em 28/07/1989, a CTPS (ID 17811428) mostra realidade diversa.

O primeiro lapso foi encerrado em 06/12/1990, havendo a devida baixa no registro, o que mantém a regularidade do período indicado e não macula a análise de sua especialidade. Todavia, não foi automaticamente admitido novamente nesta empresa; o próximo registro empregatício se deu em 04/02/1991, junto à Prefeitura de Paulínia, se encerrando em 02/01/1992. O retorno à “Refrigerantes Brahma de Paulínia Ltda.”, posteriormente CRBS e, atualmente, Ambev, se deu somente em 13/10/1993, sendo terminado em 10/06/1999.

Tanto assim é que nos embargos declaratórios ora analisados o embargante pugna pelo reconhecimento da especialidade a partir de 13/10/1993, quando se iniciou novo contrato de trabalho do autor com a referida empresa, devendo este ser o termo inicial a ser considerado para fins de contagem de tempo e conversão em tempo comum, se o caso, e entendo que houve mero erro material no PPP, que induziu o autor, também, em erro.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, para que passe a constar o dispositivo da seguinte maneira:

“Direito à aposentadoria no caso concreto

*Convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (28/06/2017), com 37 anos, 9 meses e 16 dias de tempo especial total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:*

				Tempo de Atividade							
<i>Atividades profissionais</i>		<i>coef.</i>	<i>Esp</i>	<i>Período</i>		<i>ID</i>	<i>Comum</i>	<i>Especial</i>			
				<i>admissão</i>	<i>saída</i>		<i>DIAS</i>	<i>DIAS</i>			
<i>Levefort</i>		<i>1,4</i>	<i>Esp</i>	<i>01/02/1984</i>	<i>20/03/1986</i>		-	<i>1.078,00</i>			
<i>JF Fernandes</i>				<i>01/04/1986</i>	<i>07/07/1986</i>		<i>97,00</i>	-			
<i>Silcam</i>				<i>01/04/1987</i>	<i>29/07/1987</i>		<i>119,00</i>	-			
<i>RCB</i>				<i>03/08/1987</i>	<i>28/09/1987</i>		<i>56,00</i>	-			
<i>Galvani</i>		<i>1,4</i>	<i>Esp</i>	<i>09/10/1987</i>	<i>14/02/1989</i>		-	<i>680,40</i>			
<i>RCB</i>				<i>03/04/1989</i>	<i>24/05/1989</i>		<i>52,00</i>	-			
<i>Calorisol</i>				<i>05/06/1989</i>	<i>27/07/1989</i>		<i>53,00</i>	-			
<i>Ambev</i>		<i>1,4</i>	<i>Esp</i>	<i>28/07/1989</i>	<i>06/12/1990</i>		-	<i>684,60</i>			
<i>Município de Paulínia</i>				<i>04/02/1991</i>	<i>02/01/1992</i>		<i>329,00</i>	-			
<i>Ambev</i>		<i>1,4</i>	<i>Esp</i>	<i>13/10/1993</i>	<i>05/03/1997</i>		-	<i>1.712,20</i>			
<i>Ambev</i>				<i>06/03/1997</i>	<i>10/06/1999</i>		<i>815,00</i>	-			
<i>Servimec</i>				<i>20/09/1999</i>	<i>16/02/2000</i>		<i>147,00</i>	-			
<i>Servisa</i>				<i>14/03/2000</i>	<i>27/04/2000</i>		<i>44,00</i>	-			

Braswey				18/09/2000	27/10/2000		40,00	-				
Plastipak				01/11/2000	18/11/2003		1.098,00	-				
Plastipak		1,4	Esp	19/11/2003	30/06/2006		-	1.286,60				
International Paper		1,4	Esp	04/09/2006	01/04/2010		-	1.803,20				
Afiadora				03/05/2010	01/07/2010		59,00	-				
RH7				13/07/2010	23/08/2010		41,00	-				
Sodexo				01/09/2010	01/10/2010		31,00	-				
Plastipak		1,4	Esp	15/10/2010	28/06/2017		-	3.379,60				
Correspondente ao número de dias:							2.981,00	10.624,60				
Tempo comum / Especial:							8	3	11	29	6	5
Tempo total (ano / mês / dia):							37	9	16			
							ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1984 a 20/03/1986, 09/10/1987 a 14/02/1989, 28/07/1989 a 06/12/1990, 13/10/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/06/2006, 15/10/2010 a julho de 2018 e 04/06/2006 a 01/04/2010;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **37 anos, 9 meses e 16 dias** na DER (28/06/2017);

c) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 42/180.743.208-1), desde a DER, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sidinei Benedito Ferreira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1984 a 20/03/1986, 09/10/1987 a 14/02/1989, 28/07/1989 a 06/12/1990, 13/10/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/06/2006, 15/10/2010 a julho de 2018 e 04/06/2006 a 01/04/2010
Data início pagamento dos atrasados	28/06/2017 (DER)
Tempo de atividade especial total reconhecido	37 anos, 9 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Fica mantida, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001636-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 33780405: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes em face da sentença prolatada no ID 33301167 sob o argumento de omissão quanto à correção dos créditos a serem apurados e compensados por ocasião do cumprimento do julgado.

Pelo despacho de ID 33780987, foi dada ciência a União dos embargos.

A impetrada (ID 34343898) não se opôs ao pedido de incidência de juros moratórios e correção monetária dos valores (SELIC), desde que salvaguardados os períodos em que não houve mora atribuível ao Fisco.

Decido.

Argumentam as impetrantes que, na sentença embargada, deixou de ser indicado o índice de correção dos valores a serem apurados e compensados, alegando que tal indicação é necessária para evitar qualquer prejuízo a seu direito por ocasião da habilitação dos créditos.

Verifico que na sentença prolatada foi reconhecido o direito das impetrantes à apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA decorrente das operações realizadas para a Zona Franca de Manaus relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança e as que tenham ocorrido durante a transição do processo até o trânsito em julgado.

Quanto à correção dos créditos a serem apurados e compensados por ocasião do cumprimento do julgado, deve incidir a variação da SELIC, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, sendo devida a correção desde a data do pagamento indevido.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. VENDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO DE PRODUTO BRASILEIRO PARA TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), as vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio são equiparadas à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais, não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11, alcançadas pela regra isentiva do art. 9º, II, da referida Lei. Precedentes. 2. O indébito pode ser objeto de compensação ou restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, vedada a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação. 3. O efeito da sentença mandamental é de cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação ou restituição, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária. 4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 5. Sentença mantida.

(ApReeNec 5001341-31.2017.4.03.6120, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença os critérios de correção, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013070-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILLIAM MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, DIRETO DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada Gerente Executivo do INSS em Campinas (ID Num. 43230956 - Pág. 1 - fl. 131) de que "o processo não se encontra dependendo de qualquer análise desta Gerência Executiva e sim da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social" (ID Num. 43230956 - Pág. 1 - fl. 131), aguardem-se as informações de referida autoridade (ID Num. 43104515 - Pág. 1 - fl. 124).

Decorrido o prazo, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013471-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO DONIZETI MALAVAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Gervásio Manoel Candido, 53, Chácara São Bento, Valinhos, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001739-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDISON LUIZ GIUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/196.348.814-5), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000171-79.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. C. D. S. V., MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43353792 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$75.384,51 e uma RPV no valor de R\$ 2.071,37, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012940-07.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012989-48.2020.4.03.6105

AUTOR: JOELDE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012991-18.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013473-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013384-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROLLPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA. - EPP, ROLLPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **ROLLPACK IND. COM. PLAST. PAPEL LTDA** (CNPJ nº 65.027.989/0001-72) e **ROLLPACK RIO** (CNPJ nº 65.027.989/0002-5) qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a não incluir os valores atinentes a ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, relativamente às parcelas vencidas. Ao final pretende a confirmação da liminar, a fim de que seja excluído de sua base de cálculo os valores atinentes a ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS no que se refere às obrigações futuras.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário de nº 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013329-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIVAIL FERES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o impetrante a conclusão do requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial (NB 183.404.965-0).

Relata que, em sede recursal administrativa (09/05/2019 e 19/06/2020), foi reconhecido seu direito ao benefício em questão e que a Seção de Reconhecimento de Direitos interpôs embargos de declaração (19/07/2020), mas até o momento o benefício não foi implantado.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se.

Coma juntada, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013087-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pelo impetrante de que o recurso apresentado em 12/06/2020 não teria sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social até o momento, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013075-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIELSI FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE OLIVEIRA CAVELAGNA, ELIEL CAVELAGNA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **28 de janeiro de 2021, às 13:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5012838-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISAIAS LAURENCO FIGUEREDO - ME, ISAIAS LAURENCO FIGUEREDO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **28 de janeiro de 2021, às 14:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013396-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 16:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013151-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DONISETE APARECIDO PINHEIRO FERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **28 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013180-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: ANA PAULA THOMAZINI CREMASCO

DESPACHO

1. Cite-se a executada, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 14:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013416-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: PEROLA VERDE JARDINAGEM LTDA - ME, JUAREZ JOSE FELICIANO, ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 13:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013165-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DESIREE DE CAMARGO LOTUFFO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ LOTUFFO OLIVEIRA - SP404996, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES - SP405162

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DESIRÉE DE CAMARGO LOTUFO OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA** para que seja determinada a imediata inclusão das verbas que lhe são devidas na rubrica de pagamento pela Administração.

Consigna que *“existe a ocorrência do ato coator omissivo, pois a Autoridade Impetrada deixou de cumprir integralmente a obrigação de pagamento referente à importância devida a título de férias indenizadas, cuja dívida foi devidamente reconhecida em processo administrativo iniciado a pedido da Impetrante, porém, apenas parcialmente adimplida”* e que requereu no processo administrativo prioridade na tramitação por se portadora de neoplasia maligna.

Explicita que *“o prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme art. 23 da Lei 12.016/09, ainda não foi exaurido, na medida em que o pagamento parcial realizado pela Administração ocorreu em 01.10.2020. Portanto, a Impetrante encontra-se no direito de impetrar mandado de segurança em face do ato coator omissivo da Administração, referente ao pagamento da parcela restante de sua indenização”*.

Menciona que é Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentada e que quando a publicação do ato de concessão da aposentadoria, em 2019, *“fazia jus ao recebimento em pecúnia de dois períodos de férias indenizadas, mais 1/3 Constitucional”*.

Relata que já formalizou seu pleito no processo administrativo nº 13032.165167/2020-41 e ação judicial nº 5010775-02.2020.4.03.6100 (reconhecimento da dívida), mas que até então só foram pagos, em 01 de outubro de 2.020, os valores relativos às férias indenizadas do exercício de 2.020 e que restam inadimplidos os valores de 2.019.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

A liminar pretendida, de *“imediate inclusão das verbas devidas à Impetrante na rubrica de pagamento pela Administração”* tem nítido caráter satisfativo, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, em face da vedação legal para que seja determinado o pagamento de valores em caráter liminar e fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013491-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AIRTON VIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013504-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IVAN DA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-44.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: OSMAR SAMPIETRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012993-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.033.286-4. Ao final, requer confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais e a conversão do tempo especial em comum, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas pelo IPCA.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.033.286-4, sendo o pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado em alguns períodos pleiteados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo apontado na aba Associados, uma vez que o autor se trata de homônimo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Como efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intimo-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: RITA DE CASSIA TALARICO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43365346: Mantenho a decisão ID 43027800.

O fato da senhora perita ter atrasado para entregar o laudo pericial não macula o resultado do seu trabalho, uma vez que quando da perícia a senhora já tem seu convencimento formado e faz suas anotações para, em seguida, elaborar o laudo, ou seja, a alegação de que a perita não se lembra da perícia é desarrazoada e não factível. Ressalte-se que se assim fosse, seria inviável solicitar informações complementares ou que sejam respondidos quesitos suplementares e não é isso que ocorre cotidianamente.

Quanto ao resultado da perícia, o laudo apresentado não me parece dúbio ou contraditório, uma vez que a Sra. Perita bem justifica suas considerações e posicionamento pela capacidade laboral da autora.

O fato da demandante sofrer, efetivamente, de diversas patologias, não a incapacita de forma inequívoca para o trabalho, faz-se imprescindível a contextualização de toda situação, o que foi realizado pela Sra. perita.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012970-42.2020.4.03.6105

AUTOR: GERALDO CESARIO DE LIMA, SUELI MIRANDOLA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores a adequarem o valor dado à causa no prazo de 10 dias, tendo em vista que pretendem indenização por danos materiais no valor total de R\$ 18.992,97 e indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, totalizando o montante de R\$ 43.992,97.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012018-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRAZAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando o julgamento do recurso interposto (ID 43328909).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006929-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DILSON SOARES AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA VITORIA LIPORINI - SP447602, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 35851372, interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 35339766 sob os argumentos que, há interesse de agir, porquanto não existe necessidade de sua filiação aos sindicatos signatários da ACP, basta tão somente a demonstração que é pertencente a quaisquer das categorias por eles abrangidas.

Alega que pertencente às categorias dos Sindicatos nos autos da Ação Civil Pública,

Aduz que o artigo 16, da Lei 7.347/1985, que regula a ACP – Ação Civil Pública faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites do órgão prolator, existindo total interesse de agir, com arrimo nos incisos I, II, XXXV e vXXXVI, *caput*, do artigo 5º da Constituição Federal.

Requer o efeito modificativo para se reconhecer o interesse de agir e dar prosseguimento e processamento a lide em todos os seus termos.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 32159752.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012895-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C R DA C REIS TAXI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA 40283957808, THAIS DA SILVA SANTOS, MICHELE GISLAINE OLIMPIO PEREIRA

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra no prazo, intime-se a União a dizer se tem interesse na lide.

Em havendo interesse da União, proceda à Secretaria ao agendamento de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, cite-se e dê-se vista vista ao MPF. Do contrário, venhamos autos conclusos.

Int

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012275-88.2020.4.03.6105

AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011809-92.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014721-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILSON HOLEWINSKY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **HILSON HOLEWINSKY DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para que lhe seja restituído o efetivo valor devido de sua *conta PASEP, com a devida aplicação da correção monetária, juros e expurgos inflacionários ao valor que estava depositado em seu favor até a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como a condenação da ré nos consectários legais.*

Esclarece, antes de relatar seu caso concreto, que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi criado em 1970 para promover aos servidores públicos (civis e militares) a participação na receita dos diversos órgãos da administração pública, de modo similar ao PIS (Programa de Integração Social), aos trabalhadores da iniciativa privada, com base no tempo de serviço e no salário anual. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o PASEP teve sua finalidade alterada, passando tão somente a financiar o seguro desemprego e o abono salarial; porém, aos servidores que tinha ingressado no serviço público até esta data e, portanto, tinham valores acumulados em suas contas, foi garantida a manutenção do patrimônio até que as hipóteses de saque ocorressem (aposentadoria/reserva/reforma, invalidez ou casamento).

Relata a parte autora que foi inscrita no referido programa no ano de 1981, quando passou aos quadros do Exército Brasileiro e onde permaneceu até 2014, quando foi transferido para a reserva remunerada. Então se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 1.642,82 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), além de constar somente os registros a partir de 1999.

Afirma que resta nítido que não houve a correção monetária necessária para recuperar o poder de compra do valor pela União depositado mensalmente em sua conta até a promulgação da Carta Magna, nem a aplicação de juros. Depois de alguns deslocamentos até o referido banco, conseguiu cópia dos extratos, quando aferiu que o saldo total de sua conta era de Cz\$ 119.021,00 (cento e dezenove mil e vinte e um cruzados), que convertidos para a moeda corrente não correspondem ao valor indicado como disponível para saque pelo autor. Aduz que se devidamente corrigido e atualizado, tal valor totaliza R\$105.856,06 (cento e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), valor que pleiteia lhe seja disponibilizado.

Procuração e documentos foram juntados como inicial, anexos do ID 23718145.

Pelo despacho ID 26935626 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 27490683) na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito. Impugnou, também, a justiça gratuita concedida. No mérito, alega a regularidade dos valores existentes na conta do PASEP e pugna pela improcedência da ação.

A autora impugnou a contestação apresentada no ID 28375897.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Passo a análise do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, do Novo CPC.

Preliminares

Impugnação à Justiça Gratuita

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Como impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência do impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos.

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta a União que as relações jurídicas em discussão cingem-se à parte autora e aos estabelecimentos bancários administradores do PIS/PASEP – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. – e que não há interesse jurídico ou econômico da União.

A União detém a legitimidade passiva no para responder à presente demanda, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STJ.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227)

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Mérito

Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos a sua conta do PASEP, a ser apurada em liquidação e com a devida atualização monetária e incidência de juros.

Não há na inicial pedido para alteração de índice de correção monetária, mas tão somente para indenização sobre os saques não realizados/subtraídos indevidamente, que lhe são devidos.

No que tange à preliminar de prescrição aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I – A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II – Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III – O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV – Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V – Agravo legal improvido.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição

4 – Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.
3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.
4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.
5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Com a promulgação da Constituição Federal/1988, os valores recolhidos a título de PASEP deixaram de ser creditados nas contas individuais dos seus servidores públicos, sendo destinados ao custeio do seguro desemprego e ao salarial (art. 239 da CF). Nesse ponto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando o último depósito no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 28375897) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em setembro de 2014. Ressalte-se, ainda, que não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Desse modo, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar de prescrição arguida pelos réus e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/08/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Conforme bem observado pela União em sua contestação, “conforme a LC nº 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento; no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6527

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422 - JULIA PAVANI PESSIQUELLI E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP437210 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL BISNETO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETO E SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR)

Vistos. Diante da juntada de cópia da r. decisão exarada nos autos da exceção de suspeição nº 0007567-85.2017.4.03.6105/SP (fls. 3310/3316), tomamos autos conclusos para análise das petições formuladas pela defesa. No ponto, verifico que o marco de nulidade fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na exceção de suspeição nº 0007567-85.2017.4.03.6105/SP retroagiu para a data de 15.08.2017. A r. decisão que fixou as espécies de medidas cautelares aplicáveis ao caso foi lançada em 25/10/2017 (fls. 1332/1333 - vol. 06 do presente IPL), portanto em data abrangida pelo marco temporal de nulidade fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em que pese a r. decisão tenha sido exarada em decorrência da liminar concedida nos autos do HC nº 149.312, Rel. Min. Gilmar Mendes, é certo que, como propriamente reconhecido por Sua Excelência, ao apreciar nova petição atravessada pelo paciente MICENO ROSSI NETO, nos autos do habeas corpus em referência, a decisão que fixou as medidas cautelares constituiu-se em nova decisão, impugnável, se o caso, por novo habeas corpus, não podendo ser analisada no âmbito do mesmo writ. A propósito, colhe-se excerto da decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes: Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas pelo Juízo Federal de Campinas/SP. Na espécie, concedi a liminar em favor do requerente em 24.10.2017, confirmada, em 13.11.2018, no julgamento de mérito, através de decisão transitada em julgado em 28.11.2018. Na decisão, deixei a cargo do Juízo de origem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Em 30.11.2018, dois dias após o trânsito, o requerente atravessa petição, para requerer a revogação das medidas cautelares. Vê-se, assim, que o pedido não pode ser conhecido, ante a ocorrência do trânsito em julgado, além de tratar-se de insurgência contra nova decisão, de modo a afastar a competência desta Corte para apreciá-la, sobretudo por se tratar de ato proferido por Juízo de primeiro grau. Ademais, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão da ordem de ofício, razão por que o presente pedido deve ser apresentado pelas vias adequadas. Ante o exposto, não conheço do pedido. (STF, HC nº 149.312, Min. Gilmar Mendes). Nada obstante, ainda que considerada a nulidade da decisão que fixou as medidas cautelares, em virtude de ter sido exarada por juiz suspeito, é certo que o Código de Processo Penal atribui o mesmo tratamento para as nulidades referentes à incompetência absoluta, suspeição e suborno do juiz (art. 564, I, CPP). Sem embargo de ponderáveis entendimentos em contrário, trata-se de nulidade absoluta a prevista no art. 101 c/c art. 564, I, do CPP. Todavia, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos casos de nulidade decorrente de incompetência absoluta, equiparável à nulidade decorrente da suspeição do juiz, têm assentado a possibilidade de ratificação dos atos praticados por juiz absolutamente incompetente, regra que deve ser aplicada ao caso de suspeição, como o objetivo de preservação dos atos processuais praticados, economia processual e atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Frise-se que não somente os atos instrutórios, mas também os decisórios, são passíveis de ratificação. Como decidido na decisão agravada, não se verifica a alegada nulidade absoluta apontada na inicial deste writ, uma vez que o entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, bem como no Col. Supremo Tribunal Federal, é de que o deslocamento da competência não determina, por si só, a nulidade dos atos instrutórios e decisórios anteriormente proferidos pelo Juízo até então competente, uma vez que tais atos anteriores poderão ser ratificados pela autoridade declarada competente (STJ, AgRg no HC 512.769/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019). Ressalte-se, ainda, a necessidade de demonstração de prejuízo para que a nulidade seja reconhecida: Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie (STJ, RHC 112.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019). Acresça-se que, mesmo o ato decisório referente à decretação da prisão ou da fixação das medidas cautelares diversas da prisão é passível de ratificação. Por sua vez, a ratificação pode se dar de forma explícita ou implícita, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo (STJ, HC 473.384/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019). No caso dos autos, é forçoso reconhecer que mesmo que declarada a nulidade da decisão que fixou as medidas cautelares, sobrevieram sucessivas decisões que apreciaram as medidas estabelecidas, inclusive resultando na redução do valor da fiança, o que impõe considerar que houve ratificação, ainda que implícita, da decisão que fixou as medidas cautelares, não havendo que se cogitar em seu afastamento. É importante sublinhar que, mesmo em análise da petição aviada pelo Réu Miceno no âmbito do HC nº 149.312, o Min. Gilmar Mendes asseverou, explicitamente, que as medidas estabelecidas não configuravam constrangimento ilegal, donde se extrai a inexistência de prejuízo quanto à fixação das medidas cautelares. Nada obstante, sem embargo de se vislumbra a ratificação implícita da decisão que fixou as medidas cautelares, tenho que, por exercer atuação efêmera do presente feito, a questão deve ser submetida à MM. Juíza Federal Substituída, designada originariamente para atuar na ação penal, a fim de se evitar decisões conflitantes, possibilitando, antes da decisão de Sua Excelência, a oitiva das partes, nos termos dos 3º e 5º do art. 282 do CPP. Ante o exposto, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente, em relação à necessidade e adequação das medidas cautelares impostas, correlacionando sua pertinência ao caso dos autos, para fins de posterior análise quanto à ratificação, alteração ou revogação das medidas. Decorrido o prazo, fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, independente de nova intimação. Em passo seguinte, venham conclusos com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 3 de dezembro de 2020. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHELOKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC

Advogados do(a) REU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, CAMILO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

DESPACHO

Manifestem-se em prazo de 5 (cinco) dias as defesas a respeito do parecer ministerial ID 43219094.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA
CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 11/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMILTOM NUNES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 11/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ADILSON RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 11/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENTIL FIRMINO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JEREMIAS RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010130-83.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DJALMA JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-88.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 43233415, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS CARVALHO DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.984,58.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar o preenchimento dos requisitos do auxílio-acidente com base nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a sua implementação, notadamente nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade e a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica em momento oportuno. Disponibilizadas novas datas para realização de exames periciais, tomem os autos conclusos para agendamento.

-

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA, HT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, HB DISTRIBUIDORA DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA, AGUAZUL PARTICIPACOES LTDA., BLUECARD ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BOM SUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL BARATÃO DE MOGI DAS CRUZES LTDA, COMERCIAL IDEAL DE MOGI LTDA, HT DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS LTDA, HB DISTRIBUIDORA DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, TERRA-AZUL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LTDA, BLUECARD ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, AGUAZUL PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) - CONCEDER MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de autorizar o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRÁ, SEBRAE e demais contribuições ao SISTEMA “S”, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base-de-cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, tendo em vista, inclusive, o atual (03/03/2020) posicionamento do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), exarado no AgInt no RESP nº 1570980/SP; b) - CONCEDER MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJE identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 41282593).

De início, foi apresentada pela Impetrante petição requerendo a juntada de documentos (ID nº. 41404636).

A seguir, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 41470982 e 41912181), ao que sobreveio petição de regularização e documentos (ID nºs. 41567888, 42115049 e 42115560).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID nºs. 41567888, 42115049 e 42115560 como aditamento à inicial.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (grifei)

Do que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Como efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de liminar, garantido, porém, o direito da parte impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009528-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AT SERVICE ENGENHARIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AT SERVICE ENGENHARIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de processo administrativo de restituição, autuado sob nº. 27882.30826.020920.1.2.16.2949, transmitido em 02 de setembro de 2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 43115882).

De início, a Impetrante apresentou petição requerendo a juntada de documentos, com vistas à regularização da impetração (ID nº. 43117987).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (grifei).

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

No caso em apreço, a Impetrante noticia que se encontra há 3 (três) meses no aguardo da análise e conclusão de pedido administrativo de restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior, em razão do que, em 02 de setembro de 2020, formulou o PER/DCOMP nº. 27882.30826.020920.1.2.16-2949. Sustenta haver violação a direito líquido e certo de que é titular, vez que a situação descrita infringe os prazos fixados na Lei federal nº. 9.784, de 1999, justificando a impetração da presente ordem.

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que afasta a aplicação da Lei federal nº. 9.784, de 1999, que disciplina o processo administrativo, em virtude da regra da especialidade daquele diploma normativo. Ademais, a Lei federal nº. 11.457, de 2007, que regula a Administração Tributária em âmbito federal, suprindo lacuna legislativa do referido Decreto, determina, em seu artigo 24, a obrigatoriedade de prolação de decisões administrativas no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Nesse sentido, *“in litteris”*:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

A aplicação dos referidos comandos à hipótese do feito é de rigor, com amparo, inclusive, no entendimento firmado pela Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206, submetido à sistemática do artigo 543-C da Lei federal nº. 5.869, de 1973, cuja ementa é reproduzida a seguir, *“in verbis”*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiza fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – Primeira Seção – Resp nº. 1.138.206 – Rel. Min. Luiz Fux – j. em 09/08/2010 – in DJe em 01/09/2010)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venha o processo à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009557-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos apresentados na certidão de pesquisa de prevenção de ID nº 43131544, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Semprejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009616-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:YOUSSEF MAGID ELCHEMORR

Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO:GERENTE DE CARTEIRA PJ - CEF

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, DEVENDO a parte impetrante informar o ENDEREÇO ELETRÔNICO em que a autoridade indicada como coatora, poderá ser notificada, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Após, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-78.2011.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: MARCIA REGINA DA COSTA SHIGAKI

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 43354570, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JONAS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009390-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009727-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DOMINGUES HONORIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/F2D8884F6D> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTES: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos à execução (ID 33943182). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98 do citado diploma legal).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).

Outrossim, nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, o polo ativo da demanda é composto por pessoa física e também por pessoa jurídica (empresa de pequeno porte).

Quanto à pessoa física embargante, a declaração de hipossuficiência financeira apresentada nestes autos é bastante para que faça jus ao benefício de gratuidade de justiça.

No que tange à pessoa jurídica, deve esta comprovar o estado de penúria, ainda que se trate de empresa de pequeno porte.

Analisando os autos, verifica-se que não há comprovação de que a pessoa jurídica embargante não possua condições de arcar com as despesas do processo.

Destarte, à vista do disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, concedo à pessoa jurídica embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTES: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos à execução (ID 33943182). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98 do citado diploma legal).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).

Outrossim, nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, o polo ativo da demanda é composto por pessoa física e também por pessoa jurídica (empresa de pequeno porte).

Quanto à pessoa física embargante, a declaração de hipossuficiência financeira apresentada nestes autos é bastante para que faça jus ao benefício de gratuidade de justiça.

No que tange à pessoa jurídica, deve esta comprovar o estado de penúria, ainda que se trate de empresa de pequeno porte.

Analisando os autos, verifica-se que não há comprovação de que a pessoa jurídica embargante não possua condições de arcar com as despesas do processo.

Destarte, à vista do disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, concedo à pessoa jurídica embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002786-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computado, assegure-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e mandou-se citar o réu.

O INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, porque não comprovado o tempo de serviço especial afirmado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia.

O feito foi sentenciado.

Autor e réu interpuseram recursos de apelação.

Com contrarrazões do autor, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região.

Naquela instância, a sentença foi anulada, com determinação de devolução dos autos para realização de perícia técnica.

Baixado o feito, foi o autor intimado a indicar empresa onde havia de ser colhida a prova.

O autor informou o local para realização da perícia e arrolou quesitos.

Designou-se a prova pericial, nomeando-se profissional para desempenho do encargo.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual se manifestaram as partes.

Com a notícia de que a Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil de Pompéia se encontrava inativa, determinou-se a realização de perícia por similaridade.

O perito apresentou laudo pericial e a respeito dele falou o autor.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Cabe anotar, desde logo, que o objeto da demanda não abrange trabalho que o autor teria desenvolvido para Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil de Pompéia. Diante disso, não é de deferir o pleito de ID 40283089.

Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que detém tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, mas obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede, para tanto, o reconhecimento de trabalho especial pelo período de **25.05.1979 a 17.08.2006**, com a conversão do benefício em vigor em aposentadoria especial.

Subsidiariamente requer a conversão do tempo especial admitido em comum acrescido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O intervalo que se estende de **25.05.1979 a 05.03.1997** foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições especiais (ID 13356935 - Pág. 45-47 e ID 13356936 - Pág. 25), de modo que não vislumbro interesse processual no tocante a essa parte do pedido.

É de se declarar, portanto, o autor carecedor da ação quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial relacionado ao período acima.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com relação à prescrição das prestações vencidas, se o caso, deliberar-se-á ao final.

Já enfocando a questão de fundo, a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ – AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar o período de atividade controverso nos presentes autos.**

Sobre o trabalho especial admitido administrativamente, acima referido, não há lide a deslindar.

Isso considerado, o cerne da controvérsia está em estabelecer as condições ambientais de trabalho existentes de 06.03.1997 a 17.08.2006.

No caso, mandou-se produzir perícia.

Segundo o experto judicial, o autor, no desempenho de suas atividades na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, em operações de galvanoplastia, submeteu-se de modo habitual e permanente a agentes químicos (cromo e zinco).

Diante disso e considerado o constante do Código 1.0.10 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 1.0.10 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor de **06.03.1997 a 17.08.2006**.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as atividades com exposição aos agentes químicos detectados ensejam o reconhecimento da especialidade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DER. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.

(...)

- No caso, em relação aos intervalos controversos, de 1º/10/1981 a 19/12/1981, de 7/7/1986 a 15/10/1987 e de 12/2/1988 a 22/10/1988, constam CTPS, registro de empregado e formulário, os quais informam o ofício de "soldador" em indústrias de fundição e metalurgia, fato que permite o enquadramento em razão da atividade, até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

- Especificamente ao interstício de 1º/11/1988 a 5/3/1997, há formulário que indica a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, fato que enseja o enquadramento até a data de 5/3/1997, em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- De outra parte, ressalta-se que em relação ao lapso posterior a 5/3/1997, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor, em virtude da sujeição ao agente agressivo químico, haja vista o "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP correspondente não apontar profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.

- No tocante ao período de 20/5/1998 a 10/11/2008, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, tais como: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo e zinco - situação que autoriza a especialidade requerida, conforme os códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e os itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

- Esses agentes nocivos estão previstos no Anexo 13 da NR15, Operações diversas, do MET; e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5010417-50.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Isso considerado, somando-se o tempo especial ora reconhecido àquele admitido administrativamente, a que antes se fez menção, completa o autor mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais.

Faz jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.08.2006 – ID 13356935 - Pág. 22), como postulado.

Diante de todo o exposto:

a) **julgo extinto o feito**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no intervalo de **25.05.1979 a 05.03.1997**;

b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo em favor do autor pelo intervalo de **06.03.1997 a 17.08.2006**;

c) **julgo procedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando o INSS a conceder referido benefício à parte autora, desde 17.08.2006, e a PAGAR os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 25.06.2009), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à patrona da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Em face do laudo pericial apresentado e à vista da complexidade do trabalho técnico desenvolvido e do tempo necessário à sua consecução, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A verba correrá por conta da AJG e deverá ser reembolsada pelo INSS; **requisite-se incontinenti o correlato pagamento**.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	Nelson Bernardo da Silva
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	17.08.2006
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	06.03.1997 a 17.08.2006

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a CEF pretende cobrar dívida decorrente de contrato de empréstimo celebrado com o réu. Sustenta que não dispõe do instrumento da avença, por ter-se extraviado ou porque não foi ela formalizada. Escorando-se em demonstrativo de débito, pede a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.102,55 (trinta e nove mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizada na data do pagamento na forma do pactuado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A autora pediu a intimação do réu a indicar bens à penhora ou, não atendida a determinação, fosse seu nome enviado a protesto e incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda requereu a suspensão de sua CNH, apreensão de passaporte e cancelamento ou suspensão de seu cartão de crédito até quitação do débito cobrado.

O réu apresentou contestação, negando a existência da dívida afirmada, forte em que não celebrou com a autora o contrato referido na inicial. Não deixou de impugnar, porém, os adendos que circunscrevem a dívida. A peça de defesa veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação e pugnou pela não concessão da gratuidade processual ao réu.

Especificando provas, o réu pediu a oitiva de testemunhas.

Defêriu-se a gratuidade processual ao réu, saneou-se o feito e defêriu-se a produção de prova oral, concitando-se as partes a manifestarem interesse na realização de audiência por videoconferência.

Designou-se data para audiência presencial.

A CEF atravessou petição para informar o pagamento da dívida pelo réu e requerer a extinção do feito.

Mandou-se intimar o réu acerca do informado e determinou-se o cancelamento da audiência designada.

Inerte o réu, tomou-se seu silêncio por assentimento ao cumprimento da obrigação.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O presente feito merece ser extinto.

Depois de contestada a ação, a CEF informa a quitação da dívida cobrada pelo pagamento.

Diante disso, desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial e o processo ficou sem ter a que servir.

Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tomaram-se os embargantes carecedores da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Diante disso, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem consequências sucumbenciais, à vista da informação, constante dos autos principais, de que as verbas correspondentes foram pagas administrativamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001639-72.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDEVARDE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986
REU: UNIÃO

DESPACHO

Após, conclusos para análise da tutela de urgência e prolação de sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt-4mrs

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007210-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILMARA JOSE VIEIRA RESTAURANTE E CONVENIENCIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL DA AGÊNCIA 0028 EM RIBEIRÃO PRETO/SP, (BANCO DO BRASIL S/A)

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gilmara José Vieira Restaurante e Conveniência Eireli – ME em face do Gerente do Banco do Brasil – Agência 0028 em Ribeirão Preto, objetivando reativar as cotas de consórcio nº 5507 – Grupo 1223 e nº 1933 – Grupo 1199.

Foi dada oportunidade para impetrante se manifestar sobre a competência (id 40636001).

A parte não se manifestou.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe em seu inciso I:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...”

O Banco do Brasil é uma **sociedade de economia mista**.

Donde saltar aos olhos a incompetência deste juízo, a ensejar o **declínio** à Justiça Estadual, haja vista ser a autoridade impetrante vinculada a uma **sociedade de economia mista**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e **determino** a remessa dos autos, **COM URGÊNCIA**, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, observadas as cautelas praxe e a baixa correspondente.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

vfv

tam-40m

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ECIANE BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CARLA DA SILVA - SP419768, LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE - SP337903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-15.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004819-60.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007688-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA MARTINS MOREIRA - SP424280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

vfv

tp-ajl-mm-4mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMAIL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando que autor e réu manifestaram desinteresse na conciliação, desnecessária a audiência, a teor do art. 319, VII, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade laboral relativamente aos períodos de 15/12/1972 a 16/06/1973, como auxiliar de empacotamento, para Morlan S/A; de 17/06/1973 a 17/06/1977, como auxiliar de laboratório, para Morlan S/A.; de 24/06/1977 a 16/12/1981, como auxiliar de laboratório, para Produtos Alimentícios Orlandia S.A. Com e Ind.; de 01/02/1983 a 03/09/1989, como Químico, para Produtos Alimentícios Orlandia S.A. Com e Ind.; de 01/11/1989 a 05/09/1990, como Químico, para Produtos Alimentícios Orlandia S.A. Com e Ind.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs no id 31995654 – páginas 44/53 (Morlan S/A) e 54/55 (Produtos Alimentícios Orlandia S.A. Com e Ind.); os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS - 2013/0404814-0 - RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA).

Assim, encaminhem-se cópias ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020. ,

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar a petição inicial aos termos do art. 319, VII, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Esclareça ainda no mesmo prazo acima assinalado acerca da eventual prevenção com o feito de nº 0008493-86.2019.403.6302

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-aj-nmt-04mmts

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008298-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI, DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI, JOSE AUGUSTO APARECIDO FERNANDES ACORSI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

vfv

tp-rvs-nmt-05mmts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAMOS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o proveito econômico apurado pela Contadoria na planilha de id 35840188, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-aj-nmt-05mmts

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Certidão de id 35913291: vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME AUGUSTO CERVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35298752: prejudicado o pedido tendo em vista a sentença prolatada no id 33434491.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, intimando-se após o INSS para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ele em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 35293064).

Devidamente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois considerou a base de dados do CNIS, que é o meio legítimo para cálculo dos benefícios previdenciários. Aduziu, ainda, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Por fim, esclareceu que as parcelas reclamadas tiveram sua natureza salarial reconhecida desde 2007 (ID 35912331).

Houve réplica (ID 36271254).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração de fls. 33/34 (ID 35254363) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício do autor teve início em 13/06/2011, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial do autor (NB 155125695-6), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANTONIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Antônia Santana propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e a prescrição. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 35732437).

Houve réplica (ID 36253333).

In casu, a concessão do benefício ocorreu no dia 07/06/2010 (fl. 23/30) e o ajuizamento da presente ação no dia 08/06/2020.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC[1], dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a ocorrência da decadência, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial decenal.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

[1] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 150/151: recebo como emenda à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em comum.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor do informativo de id 43337498, destituo a perita Dra. Michelle Reinoldes Bizarria Guilherme Camperoni, nomeando em substituição o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado, a fim de fornecer data, local e horário para a realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-aj-mnt-03mts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008384-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDA CARVALHO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: UNIÃO- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, e/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá também juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

vfv

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003509-53.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIELA AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do DNIT e da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

Pede-se a determinação judicial para que:

a) os carros e os vagões descritos na petição inicial sejam transportados para local seguro;

b) seja proibido qualquer tipo de intervenção destrutiva ou depreciativa (desmontagem, reciclagem, retirada de peças ou partes, transformação em sucata, etc) nos bens ferroviários achados em estado de abandono no pátio da estação Ribeirão Preto (antiga Companhia Mogiana), abrangendo vagões, locomotivas, carros e material rodante em geral;

c) seja proibida a tradição, a que título for, desses mesmos bens a qualquer entidade ou pessoa.

O pedido de liminar foi deferido (págs. 46/47 do ID 20149234 e 20/25 do ID 20149235).

Contestação do DNIT nas fls. 55/63 do ID 20149234 e da FCA nas fls. 24/29 do ID 20149235.

Audiências de tentativa de conciliação realizadas nas fls. 65/66 do ID 20149220, fls. 18/20 e 26/27 do ID 20149221 e fls. 142 do ID 20149202.

Homologada a transação e extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao DNIT (fls. 18/20 do ID 20149221).

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, determinou-se a intimação das partes para se pronunciarem sobre eventual prolação de sentença terminativa (fls. 19/22 do ID 20149209).

Manifestação do MPF nas fls. 24/32 do ID 20149209.

A FCA deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certificado na fl. 73 do ID 20148843.

Decisão de fls. 74/76 do ID 20148843 condenou a FCA ao pagamento de multa no valor de R\$ 151.667,00 (centro e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Foi interposto agravo de instrumento, no âmbito do qual se determinou a suspensão da cobrança da multa cominatória fixada na decisão agravada (ID 35324105).

Manifestação do Município de Ribeirão Preto (ID 19439353).

Manifestação do MPF requerendo que a FCA retire os vagões QD4477 e QD3706 e os transporte para o local (seguro e protegido) em que se encontram os demais vagões (ID 40378782).

É o que importa como relatório.

Decido.

Na tutela antecipada, satisfaz-se adiantadamente um direito afirmado pelo requerente para, com isso, afastar-se um risco de dano à sua esfera jurídica. A esse risco PIERO CALAMANDREI dava o nome de *pericolo di tardività*.

Já na tutela cautelar, resguarda-se a futura satisfação, que se encontre ameaçada, de um direito afirmado pelo requerente. A essa ameaça CALAMANDREI dava o nome de *pericolo di infruttuosità*.

A partir dessa distinção, pode-se afirmar que a tutela antecipada é marcada pelo signo da *provisoriedade* (ou seja, ela perdura enquanto não é substituída por uma tutela jurisdicional que satisfaça definitivamente).

Já a tutela cautelar é marcada pelo signo da *temporiedade* (ou seja, ela dura enquanto perdura a ameaça).

Todavia, essa temporiedade obedece a uma lógica de *razoabilidade*.

Ou seja, é preciso que haja uma perspectiva temporal razoável para a satisfação do direito ameaçado.

Se existe a perspectiva de que o direito ameaçado só venha a ser satisfeito a perder de vista [*longuissimus tempus*] ou em lapso indefinido [*sine die*], não é razoável submeter o requerido ao peso coercitivo de uma tutela cautelar.

Exemplo: se estiver pendente inquérito civil para a apuração de enriquecimento ilícito por servidor público e se no curso da investigação o averiguado praticar atos de dilação patrimonial, poderá o Ministério Público requerer em juízo a concessão de tutela cautelar de arresto para garantir a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano e o pagamento da multa civil; todavia, os bens do averiguado não podem ficar arrestados *ad aeternum*, sem que o Ministério Público conclua a apuração e se decida pelo arquivamento do inquérito civil (caso em que o arresto perderá a utilidade) ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa (caso em que o arresto se converterá em medida de indisponibilidade de bens).

Pois bem. No caso presente, **há mais de seis anos** a requerida tem sido compelida cautelarmente a conservar peças ferroviárias que foram reconhecidas nos autos do processo principal como patrimônio histórico.

A sentença que procedeu ao aludido reconhecimento já transitou em julgado há muitíssimo tempo.

É preciso lembrar que a requerida não foi parte no processo principal.

Em verdade, as referidas peças ferroviárias se encontram ocasionalmente no seu pátio.

Todavia, até agora, mesmo após a movimentação da máquina judiciária e de todas as entidades públicas e privadas envolvidas no feito principal por tempo considerável, não há qualquer notícia de aproveitamento útil dessas peças pelo Estado.

Ao contrário: o **Município de Ribeirão Preto afirma não haver qualquer previsão temporal para a utilização desses bens (ID 19439353).**

Ou seja, até a presente data, o Estado nada fez para retirar as peças do pátio da requerida e utilizá-las como peças de museu ou coisa do tipo.

Enfim, verifica-se no caso presente que o aproveitamento museológico das peças ferroviárias só se dará em tempo longínquo ou indefinido.

Logo, outra solução não se pode dar ao presente processo senão a sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual necessário.

Aliás, é chegado o tempo de o MPF ajuizar ação em face dos entes públicos legitimados para compeli-los:

1) a título de tutela provisória, a retiraremos bens ferroviários do pátio da FCA;

2) a título de tutela definitiva, a darem subsequentemente um proveito útil museológico a esses bens.

Se porventura até lá a FCA destruir esses bens, danificá-los ou for leniente com que outros o façam, nada impede que seja ela civilmente responsabilizada e que os seus dirigentes respondam criminalmente.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito.**

Por razões de direito intertemporal, faça-o com base do art. 267, VI, do CPC de 1973.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347, de 1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009318-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCIO CARDOSO

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSE MARCIO CARDOSO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

tamm-4mm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006003-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE LAVEZZO PHELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (INSS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSÉ LAVEZZO PHELIPE em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando o imediato cumprimento das diligências solicitadas pela 28ª Junta de Recursos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38189819).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 39619296 esclarecendo que “o benefício foi concedido na DER inicial sob NB 42/190.235.728-8 em favor da impetrante (demonstrativos anexos)”.

Manifestação da impetrante no ID 40868097 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 39619296, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do seu objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiou-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

tajmm-7mrs

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADENILSON MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante no ID 40901175 e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** (CPC: art's. 354 e 485, inc VIII).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

tajm-04mrs

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROBERTO LUIZ FERREIRA, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

tajm-4mrs

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010054-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZABETH ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da informação, abra-se vista a autoria para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

smeirell

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005021-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO RICARDO COSTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA APARECIDA CORREIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de id 35301933: dada a circunstância do levantamento do sigilo dos autos, fica renovado à autora o prazo para sua réplica.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: MAGOS JEANS CONFECÇÕES E MODAS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CREPALDI, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD

DESPACHO

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da juntada da carta precatória no id 38179229, a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento da ação.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007881-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSINEI FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz, anexa às informações de ID 42894140, cópia dos procedimentos administrativos 44665326 e 1600442458, situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000297-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RACHEL LIMA BARBEIRO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA, DEBORA JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

DESPACHO

Id 42894923: Defiro. Promova a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008338-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA LUISA GARCIA CIPRIANO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO CONTI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alessandro Conti Pereira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 15/26 – ID 39330831).

Verifico que, apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações (fs. 43 – ID 40524525).

Assim, oficie-se ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, superior hierárquico, a fim de que adote as providências cabíveis com vistas a suprir a falta e apuração disciplinar da falta cometida pela autoridade. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Silente o impetrado e superior hierárquico, certifique a Secretaria, hipótese na qual fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, por conduta, em tese, subsumida ao crime de desobediência.

C-se, intimando-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

tpajm-10mrs

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004379-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: FUNDICAO B. B. LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FUNDAÇÃO B. B. LTDA., ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006551-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: LEANDRO ALEX PEDROSO

Advogado do(a) SUCCESSOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 33447258: defiro. Requisite-se ao INSS o encaminhamento a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, da listagem contendo relação dos valores recebidos pelo autor, na forma requerida.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao autor-exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Do contrário, à Contadoria.

INSS.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008009-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M. B. DELBON SARAIVA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante requer a rescisão de todos os parcelamentos transacionados no âmbito da Receita Federal do Brasil, bem como a inclusão dos débitos já regularmente constituídos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que sejam inscritos em dívida ativa da União (ID 42372011).

Na decisão de ID 42586725 determinou-se a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do contrato social, para fins de verificação dos poderes de outorga (procuração de fl. 13).

O prazo para atendimento quanto ao ponto decorreu *in albis*, certo que os documentos de fls. 24/25, além de não atenderem à determinação, já haviam sido juntados nas fls. 13/14.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimada, a impetrante deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O descumprimento de intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito (CPC: art 485, IV).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt-6mms

MONITÓRIA (40) Nº 5002858-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA em face de JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA objetivando a condenação em pagar a importância de R\$ 41.850,40 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

Nos autos da carta precatória distribuída na comarca de Jardinópolis, a CEF foi intimada sucessivas vezes a promover o recolhimento da taxa de impressão, deixando de fazê-lo, o que ensejou sua devolução (fs. 45/68).

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC, **EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt-6ms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSS

DES PACHO

Comigo na data infra.

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da informação, abra-se vista a autoria para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

vfv

tp-ajst-mnt-3min

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA, LINCOLN MATTARAIA, LINEU MATTARAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DES PACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de inutilização de suas peças juntadas nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-ajst-mnt-4mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007804-12.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: JOAO FRANCISCO CANDIDO

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO MARZOLANETO - SP82554, MARCELA BERGAMO MORILHA - SP253678

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCP.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Comprove o autor em 5 (cinco) dias se é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-ajt-m-6mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados informados na própria inicial, o autor vem recebendo ao mês proventos na ordem de **RS 3.458,69 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDel no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, in verbis que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a que que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDel no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrainformar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO). É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bepor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilite o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.J2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais." Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP, O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugna-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STJ nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.**

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor apresentar o seu comprovante de endereço, no mesmo prazo acima assinalado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpercia

tp-aj-mnt-02mnts

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006759-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Transportadora Jule Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, afastando-se quaisquer restrições (fls. 04/25 - ID 39514930).

Esclarece a impetrante que o mesmo entendimento adotado no Recurso Extraordinário 574.706/PR deve ser aplicado em relação ao PIS e à COFINS que integram sua própria base de cálculo.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 159 – ID 39644812).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 164/174 - ID 40781922).

Manifestação da impetrante (fls. 177/183 – ID 42323358).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, não se avista o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o C. STJ já pacificou seu entendimento no sentido da incidência do PIS/COFINS sobre sua própria base de cálculo. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825675 2019.01.98566-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706), visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

A hipótese dos autos não se amoldaria a esse entendimento.

A questão posta naquele precedente diz respeito à inclusão ou não de um tributo estadual, da espécie de imposto, na base de cálculo de um tributo federal, da espécie de contribuição, enquanto a presente lide se busca a exclusão dos valores correlatos às parcelas devidas à guisa de contribuições do PIS/COFINS (tributo federal na modalidade contribuição) da sua própria base de cálculo.

Não há, nesse caso, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, como ocorre com o ICMS e o ISS, certo ainda que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta e não à definição de receita líquida.

Vale lembrar que os valores destas contribuições, decorrem do próprio faturamento não havendo sequer destaque nas notas fiscais e a escrituração fiscal como se dá nos casos do IPI e do ICMS, colunas crédito e débito, consoante os valores pagos nas operações de entrada dos insumos e o montante correlato decorrente da incidência no produto final, representando o saldo mensal resultante da subtração entre estas grandezas matemáticas no imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Daí porque o valor destacado nas notas fiscais de saída do vendedor, e cobrados do adquirente, tem como ser destacado do faturamento empresarial, propiciando a sua mensuração, restando claro que não foram recebidos à guisa de faturamento próprio e sim de tributo a ser recolhido aos cofres do tesouro federal ou estadual.

Ou seja, o valor da contribuição ao PIS/COFINS não passa por idêntico procedimento escritural, incidindo a alíquota não sobre cada operação de venda e sim no montante do faturamento mensal (receita bruta), após as deduções e exclusões permitidas na lei de regência.

Sabido, ademais, não caber a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte.

Ausentado o *fumus boni iuris*, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt-6mmts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLINDA MARA BRIGATO

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 38981288: foram opostos novos embargos de declaração à sentença de ID 385338011, apontando erro no julgado tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADI 5090, que determinou o sobrestamento das demandas que versem sobre revisão do FGTS.

É o breve relato. **DECIDO**.

Em que pese as alegações da embargante, a impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **deixar de ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 39966027), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE FABRICE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Donizete Fabrice, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão da aposentadoria especial ou a conversão desses em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20.05.2016) ou do ajuizamento da ação ou quando completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.05.1984 a 13.09.1984, de 15.09.1984 a 28.09.1984 e de 01.10.1984 a 27.12.1984 como rurícola para Quintino Facci; de 13.05.1985 a 13.06.1985 na função de corte de cana para Fazenda Santana da Porangaba; de 14.06.1985 a 07.09.1985, de 02.01.1986 a 31.03.1986, de 02.06.1986 a 02.07.1986, de 27.06.1988 a 28.09.1988, de 16.05.1989 a 28.09.1989, como serviços gerais, e de 08.06.1990 a 16.10.1990, como rurícola, para Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12.09.1985 a 15.11.1985 como rurícola para Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25.07.1986 a 29.09.1986 como serviços gerais para Jorge Saquy; de 24.06.1987 a 18.09.1987 na função de corte de cana para Oswaldo Ortolan; de 09.10.1989 a 31.03.1990 e de 15.10.1990 a 13.04.1991 como serviços gerais para Oswaldo Jora; de 11.11.1991 a 02.01.2008 como servente para Leão & Leão Ltda; de 22.04.2008 a 15.11.2012 com rasteleiro para Leão Engenharia S/A e de 09.11.2012 a 20.05.2016 com ajudante para Latina Manutenção de Rodovias Ltda, o que seria suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, de modo a fazer jus à concessão do benefício nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada a audiência de conciliação (fls. 142/144 - ID 2510552), a qual ficou prejudicada ante o desinteresse das partes (fls. 151 – ID 2775956).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 152/176 (ID 2805359) alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Aduziu, também, que a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina o agente nocivo à saúde. Afirmou, ainda, que o fator de conversão vigente até 21.07.92 não é 1,4 e sim 1,2. Por fim, observou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vinda do procedimento administrativo (fls. 206/279 – ID 2977006).

Às fls. 280/281 (ID 3487120), o autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, dando oportunidade para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 334/335 (ID 12321387).

Vinda do laudo das empresas Latina Manutenção de Rodovias Ltda (fls. 293/329 - ID 4577060) e Leão & Leão Ltda (fls. 342/344 – ID 24002097).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 20.05.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 29.05.2017.

O pedido envolve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 20.05.1984 a 13.09.1984, de 15.09.1984 a 28.09.1984 e de 01.10.1984 a 27.12.1984 como rurícola para Quintino Facci; de 13.05.1985 a 13.06.1985 na função de corte de cana para Fazenda Santana da Porangaba; de 14.06.1985 a 07.09.1985, de 02.01.1986 a 31.03.1986, de 02.06.1986 a 02.07.1986, de 27.06.1988 a 28.09.1988, de 16.05.1989 a 28.09.1989, como serviços gerais, e de 08.06.1990 a 16.10.1990, como rurícola, para Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12.09.1985 a 15.11.1985 como rurícola para Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25.07.1986 a 29.09.1986 como serviços gerais para Jorge Saquy; de 24.06.1987 a 18.09.1987 na função de corte de cana para Oswaldo Ortolan; de 09.10.1989 a 31.03.1990 e de 15.10.1990 a 13.04.1991 como serviços gerais para Oswaldo Jora; de 11.11.1991 a 02.01.2008 como servente para Leão & Leão Ltda; de 22.04.2008 a 15.11.2012 com rasteleiro para Leão Engenharia S/A e de 09.11.2012 a 20.05.2016 com ajudante para Latina Manutenção de Rodovias Ltda.

a) Em relação aos períodos de 08.01.1993 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.01.2008 já houve o reconhecimento administrativamente (fls. 259/261 – ID 2977006) totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias.

b) De sorte que remanesce para análise deste juízo os períodos de 20.05.1984 a 13.09.1984, de 15.09.1984 a 28.09.1984 e de 01.10.1984 a 27.12.1984 como rurícola para Quintino Facci; de 13.05.1985 a 13.06.1985 na função de corte de cana para Fazenda Santana da Porangaba; de 14.06.1985 a 07.09.1985, de 02.01.1986 a 31.03.1986, de 02.06.1986 a 02.07.1986, de 27.06.1988 a 28.09.1988, de 16.05.1989 a 28.09.1989, como serviços gerais, e de 08.06.1990 a 16.10.1990, como rurícola, para Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12.09.1985 a 15.11.1985 como rurícola para Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25.07.1986 a 29.09.1986 como serviços gerais para Jorge Saquy; de 24.06.1987 a 18.09.1987 na função de corte de cana para Oswaldo Ortolan; de 09.10.1989 a 31.03.1990 e de 15.10.1990 a 13.04.1991 como serviços gerais para Oswaldo Jora; de 11.11.1991 a 07.01.1993 e de 06.03.1997 a 18.11.2003 como servente para Leão & Leão Ltda; de 22.04.2008 a 15.11.2012 com rasteleiro para Leão Engenharia S/A e de 09.11.2012 a 20.05.2016 com ajudante para Latina Manutenção de Rodovias Ltda, que corresponde a 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação ao período pleiteado, apontou-se, também, a presença do agente "ruído" descrito no PPP do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".*
- b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural com registro em CTPS e no CNIS nos interregnos de 20.05.1984 a 13.09.1984, de 15.09.1984 a 28.09.1984 e de 01.10.1984 a 27.12.1984 para Quintino Facci; de 13.05.1985 a 13.06.1985 para Fazenda Santana da Porangaba; de 14.06.1985 a 07.09.1985, de 02.01.1986 a 31.03.1986, de 02.06.1986 a 02.07.1986, de 27.06.1988 a 28.09.1988, de 16.05.1989 a 28.09.1989 e de 08.06.1990 a 16.10.1990, para Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12.09.1985 a 15.11.1985 para Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25.07.1986 a 29.09.1986 para Jorge Saury; de 09.10.1989 a 31.03.1990 e de 15.10.1990 a 13.04.1991 para Osvaldo Jora.

Sabe-se que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos os benefícios que lhe eram afetos.

De outro tanto, verifica-se que a atividade exercida pelo autor, nos aludidos períodos, era executada junto a empresas prestadoras de serviços rurais, contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

Ademais, nos termos do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, a previsão estava contida no código 2.2.1, volvida à atividade do trabalhador na agropecuária.

Assim, a categoria profissional a que se refere o Decreto restringia-se aos trabalhadores que, exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial.

Portanto, no caso concreto é forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, por se tratar de segurado que executava seus serviços no campo de aplicação "agricultura", serviços desenvolvidos na "agropecuária" junto a empresas **agroindustriais** devidamente comprovado nos autos viabilizando o enquadramento na categoria de que trata o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

VI.b No período de 11.11.1991 a 07.01.1993 como servente para Leão & Leão Ltda, o PPP de fls. 91/94 (ID 1458585) demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 89,7 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época, fazendo jus à especialidade.

VI.c Em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 como servente para Leão & Leão Ltda, o PPP de fls. 91/94 (ID 1458585) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 89,7 dB(A), abaixo do limite previsto na legislação.

Entretanto, apesar de estar abaixo do limite previsto, o autor laborava no mesmo setor, na mesma empresa e exercia a mesma função, ou seja, *servente para a empresa Leão & Leão Ltda, no setor "Equipe de Usinado"*.

Dessa forma, torna-se difícil supor que em período anterior (de 08.01.1993 a 05.03.1997) e posterior (de 19.11.2003 a 02.01.2008), reconhecidos administrativamente, estava em contato com agentes nocivos e em um período intercalado (de 06.03.1997 a 18.11.2003) não estava, tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a nocividade.

De outro tanto, não se atina por que haveria o trabalhador exposto entre 1997 e 2003 suportar um nível maior de ruído laborando sob as mesmas condições.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Enfim, conquanto a natureza especial demande previsão legal e constatação pericial, tem-se que em casos da espécie, onde o obreiro permanece ininterruptamente no seu labor, em uma mesma empresa, no mesmo setor e desempenhando as mesmas atividades, nada muda, a não ser a legislação, obra humana, sujeita a falhas máxime quando não vier lastreada em inovação tecnológica ou científica. Cabendo ao julgador neste estado de coisas colmatar as lacunas legais para não incorrer na prática de verdadeira heresia judicante, em detrimento da Justiça, primado maior a ser alcançado mediante a interpretação da lei e não o inverso.

Não se está preconizando a *divinização* do julgador humano, que deve, é certo, obediência à lei, e simo *bono senso* para analisar as questões postas a julgamento sob o pálio da lógica.

Daí porque, não haver justificativa para tornar-se um período hipotético de trabalho ser prejudicial e outro não, no qual o ser humano ficasse submetido a um mesmo nível de exposição danosa a sua higidez física e mental, de saúde.

Assim, reconheço também a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI.d Nos interregnos de 22.04.2008 a 16.10.2012 como rasteiro para Leão Engenharia S/A e de 09.11.2012 a 20.05.2016 como ajudante para Latina Manutenção de Rodovias Ltda, o PPP de fls. 249/250 (ID 2977006) e o PPRA de fls. 297/329 (ID 4577060) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 84,7 dB(A) e 78,8 dB(A), portanto, inferior ao patamar legal permitido e vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

VI.e Por fim, deixo de analisar o período de 24.06.1987 a 18.09.1987 para Oswaldo Ortolan, pois não consta referido registro na CTPS nem no CNIS.

VII Nesse quadro, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 08.01.1993 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.01.2008 (**08 (oito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias**) com os períodos reconhecidos de 20.05.1984 a 13.09.1984, de 15.09.1984 a 28.09.1984 e de 01.10.1984 a 27.12.1984 para Quintino Facci; de 13.05.1985 a 13.06.1985 para Fazenda Santana da Porangaba; de 14.06.1985 a 07.09.1985, de 02.01.1986 a 31.03.1986, de 02.06.1986 a 02.07.1986, de 27.06.1988 a 28.09.1988, de 16.05.1989 a 28.09.1989 e de 08.06.1990 a 16.10.1990, para Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12.09.1985 a 15.11.1985 para Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25.07.1986 a 29.09.1986 para Jorge Saquy; de 09.10.1989 a 31.03.1990 e de 15.10.1990 a 13.04.1991 para Osvaldo Jora, enquadrando-se no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, e de 11.11.1991 a 07.01.1993 e de 06.03.1997 a 18.11.2003 como servente para Leão & Leão Ltda, porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (**11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias** tem-se que o autor totaliza 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial contados até a DER (20.05.2016), insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Entretanto, referidos períodos reconhecidos como especiais, convertidos em comum e somados aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço contados até a DER (20.05.2016), suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** como sendo de atividade especial os períodos de 20.05.1984 a 13.09.1984, de 15.09.1984 a 28.09.1984 e de 01.10.1984 a 27.12.1984 para Quintino Facci; de 13.05.1985 a 13.06.1985 para Fazenda Santana da Porangaba; de 14.06.1985 a 07.09.1985, de 02.01.1986 a 31.03.1986, de 02.06.1986 a 02.07.1986, de 27.06.1988 a 28.09.1988, de 16.05.1989 a 28.09.1989 e de 08.06.1990 a 16.10.1990, para Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12.09.1985 a 15.11.1985 para Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25.07.1986 a 29.09.1986 para Jorge Saquy; de 09.10.1989 a 31.03.1990 e de 15.10.1990 a 13.04.1991 para Osvaldo Jora, porque enquadrado no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, e de 11.11.1991 a 07.01.1993 e de 06.03.1997 a 18.11.2003 para Leão & Leão Ltda, porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais somados aos períodos já reconhecidos administrativamente de 08.01.1993 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.01.2008, convertidos em comum e somados aos demais vínculos de atividade comum, perfaz **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço**, consoante art. 52 da Lei 8.213/91 e **CONDENAR** o INSS a conceder em prol do autor o benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do requerimento administrativo (20.05.2016)**. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15:art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, descontados os valores pagos em razão da concessão da tutela.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou se posterior a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15:art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

tp-aj-nmt-10mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. ID42610742: foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 42453329, requerendo que seja sanada omissão quanto à apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Segundo se colhe do relatório da aludida sentença, o pedido de tutela de urgência foi **indeferido** na decisão de fls. 78/80 (ID 11462308).

Assim, é certo que os efeitos financeiros da sentença apenas devem ser implementados a partir do seu trânsito em julgado, tendo em vista que a documentação que embasou a procedência parcial do pedido só veio a ser conhecida pela autarquia como o ajuizamento da ação.

Ausente, portanto, a alegada omissão ou qualquer outro vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **deixar de ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

II. Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo ao embargante o prazo para o recurso cabível, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

III. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS no ID 43012381, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt-04mnts

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto em 17 de abril de 2019 e ainda não apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decênio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNA SANTINA DE OLIVEIRA SANTESSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

SENTENÇA

A presente ação tem como causa de pedir um contrato de estipulação em favor de terceiro sob condição suspensiva.

Nele:

- 1) a parte autora figura como estipulante (pois estipula que a ré UNIESP pague à ré CEF a amortização do financiamento FIES);
- 2) a ré UNIESP figura como promitente (pois se compromete a pagar à ré CEF a amortização do financiamento FIES caso a estipulante cumpra determinadas condições);
- 3) a ré CEF figura como terceira ou beneficiária (pois não integra qualquer dos polos da relação jurídica obrigacional, embora seja beneficiária do objeto contratual firmado entre a estipulante e a promitente).

De acordo com o parágrafo único do art. 436 do Código Civil, o terceiro só trava relação jurídica com o estipulante e o promitente se anuir ao contrato.

Não é, porém, o caso dos autos.

Aqui, a relação jurídica de direito material controvertida é travada exclusivamente entre a parte autora (a estipulante) e a ré UNIESP (a promitente).

De acordo com a petição inicial, a ré UNIESP se recusa a amortizar o financiamento estudantil contratado pela parte autora, embora esta haja preenchido as condições impostas pela instituição de ensino na cláusula terceira do contrato entre elas firmado.

Assim sendo, a parte autora não tem qualquer pretensão material contra a instituição financeira.

Logo, a instituição financeira é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda.

Com isso, a aludida empresa pública federal deixa de ostentar a condição de parte e, portanto, a Justiça Federal deixa de ser competente para processar e julgar a presente causa (CF/1988, art. 109, I).

Ante o exposto:

- a) concedo os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, *caput*);
- b) indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ser parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 330, II) e, em consequência, em relação a ela extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I);
- c) expirado o prazo para a interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos à justiça estadual (CPC, art. 64, § 3º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-04.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguardar-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem para promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-50.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO AMADOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a secretária a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Comprove o autor em 5 (cinco) dias se beneficiário da justiça gratuita nos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada para manifestar-se sobre o pedido de desistência de ID 35536739.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-82.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO BRAZIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para as providências determinadas no despacho de id 30283819.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003505-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004849-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIS STECCA DOS SANTOS - SP410583

DECISÃO

ID 40251566: Noticiado o arquivamento das investigações e o encaminhamento do feito a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação (art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93), e tendo em vista que, confirmado o arquivamento pelo órgão revisor, caberá ao próprio Parquet Federal promover as comunicações de praxe à autoridade policial, arquivem-se os autos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SOROCABA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-08.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TESCARO ARAUJO - SP186984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KAREN DE ARAUJO DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

ID n. 39813942: Defiro. Aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010956-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:A. K. F.
REPRESENTANTE:JESSICA KULEZAR PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Providencie a impetrante a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda se encontra em análise, bem como as movimentações descritas na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006694-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 39608323) em face da sentença (ID 39195426) alegando a existência de omissão na decisão.

Apointa que a omissão reside no fato de a sentença não ter se pronunciado sobre a incidência do art. 26-A da Lei n. 11.457-2007.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Apelo da União sob o ID 39626987, instruído com os documentos de ID 39626992 a 69626997.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Não assiste razão à embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos.

Consoante ressaltado na sentença ora embargada o pedido formulado na prefacial assim vindicou:

“b) seja concedida a segurança pleiteada, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS, seja pago ou faturado/destacado em notas fiscais, da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (CPRB), por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), declarando-se, por consequência, o direito de compensar, na forma dos artigos 89 da Lei 8.212/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 e Instrução Normativa n.º 1.717/2017 (ou pelo ato normativo que venha a substituí-la posteriormente), os valores indevidamente recolhidos da referida contribuição, devidamente corrigidos pela SELIC.” (SIC)

Ao analisar o pedido decidiu:

“No mais, a compensação, após o trânsito em julgado, deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela ré para sua concessão.” (SIC) sublinhei

E consignou no dispositivo:

*“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação de tais créditos, havidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em seu curso e os que ainda vier a recolher até o pedido de habilitação do crédito, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, conforme fundamentação acima.” (SIC) sublinhei*

A sentença é clara: determinou a observação ao disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a impetrante/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL PASSARO EIRELI

REPRESENTANTE: DANTE CATUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002875-96.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:GH DO BRASILINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, Salário Educação e destinada a Terceiros/Sistema "S", incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de Férias Gozadas; Descanso Semanal Remunerado e Adicional de Horas Extras.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 42891771 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Terra 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Todavia, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

O artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Com relação às horas extras e respectivo adicional, estes são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

As verbas pagas a título de descanso semanal remunerado também apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014).

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas pagas a título de férias gozadas, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50164925920204030000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercizável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. **As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Não incide a contribuição previdenciária e terceiros sobre o salário maternidade (tema 72). III - **Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas.** Precedentes do STJ. IV - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário. V - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 50211206120194036100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000581-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MARCIO CAMARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO FREIRE - SP416429

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra a FAZENDA NACIONAL por MÁRCIO CAMARA, citado por edital, através de seu curador especial.

Intimado, o embargante emendou a inicial juntando documentos (25146249).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (25146249 - Pág. 20).

A União apresentou impugnação e pediu o julgamento antecipado da lide (25146249 - Pág. 24).

Realizada a digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferir os documentos (30183210), porém, não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o curador apresenta impugnação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC, alegando que o executado encontra-se em local desconhecido e que não é possível saber a procedência dos numerários bloqueados.

Ocorre que, em se tratando de dívida fundada em certidão de dívida ativa, há presunção legal de certeza e liquidez do título, que só pode ser afastada com a apresentação de argumentos e provas necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida.

Embora o curador impugne a penhora e a execução, verifica-se que o faz genericamente, sem base em elementos de fato.

Assim, se conclui pela ausência de interesse de agir para se impugnar uma execução fiscal por negativa geral.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito.

A rigor o curador não faria jus a honorários neste feito, mas somente ao final da execução que, todavia, tende a ser remetida ao arquivo, ante a não localização de bens penhoráveis até o momento. Assim, já arbitro honorários para o curador nomeado no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.

Sem custas (art. 7º, Lei 9287/96).

Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta para os autos da execução (Proc. 0012358-28.2012.403.6120) e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001862-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOAO PAULO DO PRADO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Paulo do Prado Rodrigues* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* por meio do qual a impetrante pretende a anulação dos atos administrativos a partir de suposta intimação ocorrida em março de 2020, concedendo-se novo prazo para apresentação dos esclarecimentos e juntada de documentos atinentes à sua DIRPF 2017-2018 bem como da multa imposta e do lançamento de ofício efetuado. Subsidiariamente, pede seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie o dossiê eletrônico apresentado na forma exigida, prosseguindo-se os trâmites procedimentais em seus ulteriores termos.

Em sede de liminar, objetiva a suspensão da cobrança e inscrição em dívida ativa do valor do imposto e do lançamento complementar e da multa de ofício no total de R\$ R\$ 34.907,80 a vencer em 31/08/2020, até final decisão, bem como para que desarchive e processe o dossiê eletrônico apresentado pelo impetrante, sob pena de multa diária.

O pedido de liminar foi indeferido determinando-se a emenda da inicial e retificando-se de ofício a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (37996782).

O impetrante corrigiu o valor dado à causa e recolheu custas complementares (38198038).

A União pediu seu ingresso no feito (38564893).

A autoridade coatora prestou informações (39195094).

O impetrante informou o recebimento de notificação de lançamento no dia 24/09/2020 reiterando a alegação de que o dossiê juntado não foi processado e analisado. Juntou novos documentos (39287617).

O MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (39562310).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante narra que em 27/06/2020 acessou o site da Receita Federal para entregar a DIRPF 2019-2020 oportunidade em que, ao imprimir o recibo de entrega, percebeu que a Declaração 2017-2018 havia caído na Malha Fiscal.

Informa que houve expedição de Termo de Intimação Fiscal 2018/919357816572503, o qual possibilitaria a apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do contribuinte. Alega, todavia, que jamais recebeu a intimação/notificação em seu domicílio (não havia ninguém na residência uma vez que “o impetrante e seus familiares estavam em viagem, estando a casa vazia, não havendo quem recebesse a correspondência”).

Defende, então, que referida notificação não pode surtir efeito jurídico eis que não foi entregue tampouco há que se falar em início do prazo para o cumprimento das exigências com ofensa ao direito de defesa e contraditório.

Argumenta, ademais, que em 16/07/2020 compareceu à Receita Federal de Araraquara quando descobriu ter sido lançado o débito de ofício e retirou no Posto Fiscal a notificação expedida apresentando, na sequência, os documentos e os devidos esclarecimentos conforme solicitados, observando a nova sistemática implantada pelo Ministério da Fazenda, por meio de dossiê eletrônico.

Sustenta, assim, que atendeu à intimação dentro do prazo estabelecido de 20 dias contados do seu comparecimento pessoal à Receita Federal, cumprindo com as exigências no dia 19/07, via digital, conforme orientação dos atendentes do Posto Fiscal. A despeito disso, as informações e documentos apresentados não foram analisadas e o dossiê foi arquivado.

Pois bem

Tomo como ponto de partida, o teor da decisão liminar:

“A notificação do lançamento do crédito constitui condição de eficácia do ato administrativo-tributário, pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade (STJ REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.9.2010).

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte será realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, podendo o Fisco proceder à intimação por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação por quaisquer desses meios.

No caso, o AR juntado aos autos comprova que houve três tentativas de entrega do objeto (correspondência) que, no entanto, restaram frustradas porque o destinatário não estava presente em nenhuma das tentativas de entrega, conforme afirmou o próprio impetrante.

Como é de praxe, nesses casos o carteiro coloca um aviso na caixa de correspondência do destinatário, informando o local ao qual este deverá dirigir-se para coletar a correspondência.

O impetrante comprova que, de fato, estava ausente do Brasil com sua família no período entre 07 e 15/03/2020 (37911400), que abrange a segunda e terceiras tentativas de entrega somente (a primeira ocorreu em 05/03 quando o mesmo ainda se encontrava em Araraquara).

Se de ordinário é deixado aviso de tentativa de entrega da correspondência na caixa de correios no momento há dúvida razoável da alegação de que somente tomou ciência de que caiu na malha fiscal da Declaração apresentada em 2018 em 06/2020.

De toda sorte, não há propriamente prova do lançamento de ofício, mas termo de intimação para apresentação de documentos sob pena de lançamento de ofício.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 10.08.2020 foi expedida uma notificação referente ao exercício (37910329), sendo que o extrato e-Cac informa que os débitos estão com exigibilidade suspensa (CCPF) 37910756. Ou seja, resta prejudicada a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos.

Quanto ao pedido de “desarquivamento” do dossiê, necessário aguardar o envio das informações da autoridade coatora, que esclarecerá o encaminhamento conferido à defesa do contribuinte.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Notificada, a autoridade coatora esclareceu que

“A Equipe de Malha Fiscal PF emitiu, em 02/03/2020, Intimação referente ao contribuinte em tela, com prazo assinalado de 20 dias (a contar do recebimento) para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2018, ano calendário 2017. Pois bem, a notificação ainda salientou: “O não atendimento da intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício”. Ocorre que o referido prazo assinalado só passa a escoar após a efetiva ciência do contribuinte. No caso em apreço, ocorreram 03 tentativas de entrega pelos Correios, em 05/03/2020, 11/03/2020 e 13/03/2020, todas improficuas. Dessa forma, a efetiva ciência se deu pessoalmente em 16/07/2020 com o comparecimento do contribuinte perante a Agência da Receita Federal em Araraquara. Assim, em 10/08/2020, após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação, foi emitida, pela Equipe de Malha Fiscal, a Notificação de Lançamento, ao qual os Correios efetuaram a primeira tentativa de entrega ao contribuinte em 22/09/2020, mas não logrou êxito na entrega. Ressalte-se que após a devida e efetiva ciência desta Notificação de Lançamento (pelos Correios, pessoalmente ou por edital), o contribuinte ainda terá 30 dias para apresentar Impugnação de Lançamento, se assim entender conveniente.”

Ora, se o impetrante diz que em 16/07/2020 compareceu à Receita Federal, retirou no Posto Fiscal a notificação expedida tendo apresentado, na sequência, os documentos e os devidos esclarecimentos conforme solicitados e se a autoridade coatora informa que houve análise dos documentos e informações prestados, não se pode dizer que o dossiê foi arquivado sem análise.

Além disso, da notificação recebida em 24/09/2020, informada pelo impetrante, a autoridade coatora informa que “o contribuinte ainda terá 30 dias para apresentar Impugnação de Lançamento, se assim entender conveniente”. Vale dizer, se antes o prazo era somente para apresentar documentos, agora a notificação de lançamento lhe confere prazo para oportuna defesa e, assim, nova apresentação de informações e documentos que entender pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo o processo extinto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487 I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

42952140: Nos termos da manifestação do MPF, prorrogo a suspensão do feito até 28/02/2021.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPERMERCADO E ACOUGUE GRANZOTO LTDA - ME, ESTEVAN SERGIO GRANZOTTO, ALESSANDRA REGINA STOCCO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA PEREIRA - ME, JOAO PAULO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003137-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ARMA-FERRO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROSANGELA CRISTINA BARDEJA, MARCO AURELIO BETTI BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: W BERTOLO INDUSTRIA DE ESCADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ZORZI SA - PR60644

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a não exigência das multas impugnadas, para que haja declaração de inexigibilidade das multas lançadas nos processos administrativos, com base no artigo 156, inciso X, do CTN, e a declaração de inconstitucionalidade incidental da aplicação das multas isoladas, previstas no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Não recolheu custas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRAL TDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ELIAS HENRIQUES - SP279692

IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Não recolheu custas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, que deverá ser preenchida utilizando-se o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais \(http://web.trf3.jus.br/custas\)](http://web.trf3.jus.br/custas), disponível no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001802-10.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a decisão de ID 41938399.

Requer, em síntese, reconsideração do indeferimento do requerimento para destacamento de honorários advocatícios contratuais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 41938399, expressamente, consignou que o momento do requerimento não se coaduna com a interpretação do artigo 22 §4º, da Lei nº 8.906/1994, descabendo a retificação do requisitório nº 2020.0118009 (ID 400850001).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 41938399.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001473-61.2013.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 35976723), em que o INSS alega prescrição da pretensão de executar o título executivo judicial.

A parte autora pugnou pela rejeição da impugnação.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$75.999,38 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$7.599,93 (ID 38356655).

A parte autora concordou com o cálculo da contadoria e renunciou, expressamente, ao valor excedente a 60 salários mínimos visando expedição de RPV.

O INSS não discordou dos cálculos da contadoria, requerendo apenas o reconhecimento de prescrição e, subsidiariamente, pagamento do valor apontado no cálculo da parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão da parte autora, visto que, do que consta nos autos, o acórdão transitou em julgado em 15/07/2013 (fs. 01 do 22378700), tendo a parte autora requerido o início do cumprimento de sentença em 07/04/2014 (fs. 02 do ID 26989641) e de acordo com o sistema processual, houve tramitação do feito até o decurso de prazo concedido à parte autora em 07/05/2015 com reinício do cumprimento de sentença em 24/09/2019. Logo, não houve prescrição intercorrente.

Com relação ao valor devido à parte autora e a verba honorária sucumbencial acolho os cálculos da contadoria do juízo, os quais obedecem ao título executivo e aplicam a RMI implantada pelo INSS.

Ressalto que a diferença entre os cálculos do contador e da parte autora é explicada pelo valor da RMI utilizada na apuração do montante a ser pago. Com efeito, a memória de cálculo do benefício (fs. 05 do ID 38356655) prova o valor correto da RMI (R\$472,44), o que foi observado pela contadoria deste juízo.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 38356655), observando-se que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado constituído pela parte autora na fase de conhecimento.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagar à parte autora 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Tendo em vista que a parte autora requer expedição de RPV mediante renúncia do valor que ultrapassa 60 salários mínimos, assinalo prazo de 15 dias para que junte aos autos procuração atual com poderes específicos para renunciar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

5000232-88.2018.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requereu o pagamento do valor de R\$8.653,92 relativo a indenização por dano moral e honorários advocatícios sucumbenciais (ID 5100022).

A CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, manteve-se inerte, o que levou à constrição judicial do montante de R\$11.197,88 (ID 17488901).

A CEF, em sua manifestação de ID 23724517, informou que o montante da indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais já foram pagos através do depósito judicial realizado em 28/12/2015, no valor de R\$6.323,30 (ID 23724522) e que o depósito judicial no valor de R\$4.704,12, realizado em 27/05/2019, foi feito apenas a título de garantia.

A parte autora concordou com os valores depositados pela CEF e requereu levantamento dos 02 depósitos judiciais (R\$6.323,30 de ID 23724522 e R\$4.704,12 de ID 23724524).

A CEF requereu levantamento do depósito judicial de ID 23724524 (R\$4.704,12) ao argumento de que o cumprimento da sentença já foi realizado com o depósito de ID 23724522 no valor de R\$6.323,30.

É a síntese do relatório. Decido.

A sentença de ID 5100156, confirmada pelo acórdão de ID 5100170, condenou a CEF a pagar indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, bem como concedeu tutela provisória para determinar a exclusão da dívida de cadastro de inadimplentes. A CEF intimada para cumprimento da tutela provisória, demonstrou o atendimento à determinação judicial, bem como realizou o pagamento da indenização por dano moral, visto que não recorreu da sentença.

A petição de ID 23724521 e o depósito judicial de ID 23724522 provam que já houve cumprimento da sentença pela CEF, o que afasta a incidência dos encargos previstos no artigo 523, §1º do CPC, devendo o valor de R\$8.653,92 (BANCEJUD - ID 5100022) e o depósito judicial de ID 23724524 (R\$4.704,12) serem devolvidos à CEF para se coibir o enriquecimento sem causa da parte autora.

Dessa forma, com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário para levantamento em favor da parte autora do depósito judicial de ID 23724522 no valor de R\$6.323,30, bem como restitua-se em favor da CEF o valor de R\$8.653,92 (BANCEJUD - ID 5100022, ID 17488901 e ID 30058372) e o depósito judicial de ID 23724524 (R\$4.704,12).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-61.2020.4.03.6138

AUTOR: VITOR ANTONIO CAUSIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-93.2019.4.03.6138

AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE FARIA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000965-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Barretos/SP, arguindo ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal n. 5001129-19.2018.4.03.6138. Alega:

“As Certidões de Dívida Ativa nº 014099/2013, 012661/2015, 012282/2014 e 016284/2012, apontam Caixa Econômica Federal, ora Embargante, como corresponsável pelo IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Mario Renato Gomes Pereira, nº 15, BL 03, apartamento 33, Condomínio Residencial Astúrias, Bairro Jardim Dr. Luis Spina, CEP 14.784-618, Barretos – SP, relativo aos exercícios de 2012 até 2015. No entanto, referida execução fiscal merece ser extinta, tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que cuida da análise da imunidade tributária do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). No entanto, referida execução fiscal merece ser extinta, tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que cuida da análise da imunidade tributária do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A CEF entende que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU referido na CDA, pois, trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda (Lei 10.188/2001, art. 1º, §§ 1º e 2º). Para a operacionalização do programa, a legislação de regência outorgou à CEF autorização para instituir um “fundo financeiro privado como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à concretização do direito social à moradia titularizado pela população destinatária da política pública habitacional (art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.693/2012). Embora seja de competência da CEF “promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos” (Lei 10.188/2001, art. 4º, VII), em momento alguma legislação atribuiu à CEF o status de proprietária ou possuidora dos bens componentes do Fundo de Arrendamento Residencial ou de titular do Programa de Arrendamento Residencial. A titularidade patrimonial foi expressamente deferida pela Lei 10.188/2001 ao Fundo de Arrendamento Residencial, em nome do qual passaram a ser registrados todos os imóveis objetos de arrendamento residencial. Donde a “segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa de Arrendamento Residencial, em ordem, distinguem os bens da CEF, conforme Lei 10.188/2001, art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º e 7º. Não obstante, sendo o Fundo de Arrendamento Residencial um fundo especial – ou seja, um “produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços” (art. 71 da Lei 4.320/1964), desprovido de personalidade jurídica, é mister concluir que os bens afetados ao Programa de Arrendamento Residencial pertencem à União, pessoa política de que o Ministério das Cidades constitui projeção orgânica. Sendo a CEF mera detentora ou administradora dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, não há como atribuir-lhe o status de contribuinte do IPTU, próprio de quem exerce propriedade plena, domínio útil ou posse a qualquer título, conforme artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Assim, a CEF carece de aptidão para integrar o polo passivo da relação tributária, sendo mera detentora, e não proprietária ou possuidora, dos bens imóveis que integram o Fundo de Arrendamento Residencial. Caso pretenda validamente cobrar os tributos em discussão no presente feito, a municipalidade, respeitado o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN, deverá lançá-los contra quem realmente tenha aptidão para figurar no polo passivo da relação obrigacional tributária (na hipótese, o arrendatário, o qual exerce posse direta sobre o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, e a União, relativamente às taxas). Embora a legislação tributária também inclua o proprietário no rol dos elegíveis ao status de contribuinte, a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal).”

Recebidos os autos da Justiça Estadual, após declínio de competência.

Alega ilegitimidade passiva.

Intímido, o embargado não se manifestou.

Relatei o essencial. Decido.

Não obstante a embargante alegue ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal, tratarei da legitimidade, nos embargos, como questão de mérito. Explico.

Na legitimação ordinária, como na espécie, tem-se duas situações possíveis: ou a parte afirma ser titular da situação jurídica litigiosa; ou a parte afirma situação jurídica litigiosa pertencente a terceiro, ou seja, a outro sujeito de direito.

Nos dois casos, tem-se verdadeira questão de mérito a se resolver.

Com a imunidade tributária reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 928.902, com a fixação da tese de “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”, a CEF ou a União, não importa, não são devedoras de IPTU de imóvel que integra o patrimônio do PAR, em razão da imunidade recíproca, que impede a ocorrência do fato gerador, por situar o fato fora do campo de incidência tributária, sequer atingido por essa mesma norma, dada a imunidade tributária.

Assim, de rigor o reconhecimento de que a embargante não é devedora, como acolhimento dos embargos à execução fiscal e devolução dos autos da própria execução ao juízo estadual, para prosseguimento da cobrança em face do outro devedor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, para declarar que embargante não é devedora de IPTU do imóvel situado na Rua Mario Renato Gomes Pereira, nº 15, BL 03, apartamento 33, Condomínio Residencial Astúrias, Bairro Jardim Dr. Luis Spina, CEP 14.784-618, Barretos – SP, relativo aos exercícios de 2012 até 2015.

Sem condenação em custas na via eleita.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CP/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (5001129-19.2018.403.6138), com sua posterior remessa, após o trânsito em julgado desta sentença, ao juízo estadual para prosseguimento da cobrança em relação ao outro devedor.

Como trânsito em julgado, autorizo o levantamento da garantia apresentada.

PRIC.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-48.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PEDRO PAULO JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZULA - SP100495

TERCEIRO INTERESSADO: EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJALMA MAZULA - SP100495

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003365-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO GLOBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-97.2016.4.03.6138

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICODEMOS DA SILVA - SP358485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE VANALI BRAGA

Advogados do(a) REU: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711, ROSELI DE MELLO FRANCO - SP187216

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA JOSEFINA REIS ABDALANº 328 (SANTA CECÍLIA) EM BARRETOS/SP.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte autora, **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS, **caso não comunicado o Juízo**, viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrementes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-47.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUVENIL SILVA LOPES

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-35.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DE FARIA WITZEL - SP279590

DESPACHO

Considerando o prazo já transcorrido, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001494-66.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

ID 40422696: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001708-28.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PEDRO DE PAULA SOUZA, ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que as peças processuais não foram digitalizadas e anexadas no sistema PJe, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-71.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que as peças processuais não foram digitalizadas e anexadas no sistema PJe, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-59.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MANSIM SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000465-85.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO RICARDI RORATO GENITOR, JULIANE DE CASSIA RORATO GENITOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003054-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003054-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-15.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PERCILIANO SOUZADIAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.141,19 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000243-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 29800990: Especifique a parte autora os locais onde as perícias técnicas devem ser realizadas, indicando as empresas a serem objeto de laudo técnico por similaridade, contendo os nomes das mesmas e seus endereços completos e atualizados, bem como os nomes dos funcionários responsáveis a franquear a entrada do perito nas dependências das respectivas empresas.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000695-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDECIR ALVARENGA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especiais proporcionando assim a revisão de seu benefício de aposentadoria.

A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que as provas apreciadas não contemplaram a realização de perícia técnica.

Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002239-65.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ROSSI - SP197082

DESPACHO

Considerando a existência de decisão homologatória de acordo proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos moldes do referido acordo.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação. Outrossim, deverá constar no campo "observação" que a(s) requisição(ões) se refere(m) aos **autos principais nº 0008926-92.2013.403.6143**.

Expedida(s) apenas requisição(ões) de pequeno valor (RPV), após a transmissão, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Por seu turno, tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDMILSON JOSE MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDMILSON JOSE MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-13.2019.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA LINO MORAIS - SP311327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora acerca da manifestação da requerida no ID 41381126, no prazo de 10 (dez) dias.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDRÉ LUIZ CUBAS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **ANDRÉ LUIZ CUBAS DA COSTA**, objetivando o recebimento da importância de **RS 44.728,70 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CARTÃO DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, nem compareceu à audiência de conciliação designada nos autos.

Intimadas para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – CHEQUE ESPECIAL (n. 1969.001.00026180-7)** e **CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD E VISA**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **RS 44.728,70 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de RS 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de RS 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de RS 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de RS 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de RS 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **ANDRÉ LUIZ CUBAS DA COSTA** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – CHEQUE ESPECIAL (n. 1969.001.00026180-7)** e **CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD E VISA**, no importe de **RS 44.728,70 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004346-81.2020.4.03.6144

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANE KORSAKAS CORREIA, JOSE RICARDO LOPES CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, proposta por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da posse da parte autora no imóvel localizado na Alameda Topázio, n.281, Residencial Alphaville 9, Santana de Parnaíba-SP.

Sustentou, em síntese, que conviveu em união estável com Fábio Pinto Palmeira desde 2000, tendo sido lavrada Escritura Pública em 14/05/2002, corroborando a referida união e declarando o mencionado bem imóvel como pertencente a ambos. Narrou que, após quitação do financiamento bancário junto ao Banco Santander, Fábio Pinto Palmeira contraiu novo empréstimo junto a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, dando o bem como garantia fiduciária, tendo se declarado "separado judicialmente" no momento da contratação. Alegou que o negócio não teve sua anuência e que sequer foi comunicada da avença. Relatou que, em 2015, tomou conhecimento da inadimplência do seu ex-companheiro relativa ao contrato celebrado. Argumentou sobre a impenhorabilidade do bem de família, bem como a nulidade do contrato, sua cessão à Caixa Econômica Federal e posterior consolidação da propriedade e alienação à Eliane Korsakas Correia e José Ricardo Lopes Correia.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

No ID 43073522 e ss., a parte autora juntou petição e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a não apresentação de pedido de tutela final e, ainda, para que seja garantido o resultado útil do processo, converto o procedimento para tutela cautelar antecedente, nos termos do art.305 e ss., do Código de Processo Civil.

De outro giro, embora a parte requerente tenha apontado Fábio Pinto Palmeira como corréu, não o incluiu no polo passivo da lide, devendo proceder à correção de tal irregularidade.

Entretanto, para que não haja perecimento de direito, passo à análise do pedido de urgência.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Com efeito, a parte autora alegou desconhecimento de negócio jurídico celebrado por seu ex-companheiro, que resultou na alienação do imóvel localizado na Alameda Topázio, n.281, Residencial Alphaville 9, Santana de Parnaíba-SP.

Observo que a Escritura juntada no ID 43023491 aponta a declaração da união estável entre a parte autora e Fábio Pinto Palmeira, na qual restou consignado que o imóvel foi adquirido pelo então casal, na proporção de 50% para cada um.

Lado outro, embora a parte autora tenha informado que Fábio Pinto Palmeira é seu ex-companheiro, nada relatou acerca de eventual dissolução da união estável.

Ao seu turno, a análise do documento de ID 43073537 revela que Fábio Pinto Palmeira declarou seu estado civil como: "separado judicialmente e que não mantém união estável". Ao menos nesta fase processual, tal documento demonstra, ainda, que foi utilizada parte do recurso do financiamento para proceder à quitação do saldo existente junto ao Banco Santander, como "Interveniente Quitante", no valor de R\$99.711,73 (noventa e nove mil, setecentos e onze reais e setenta e três centavos). Por sua vez, o valor do total do financiamento foi de R\$747.477,35 (setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Outrossim, a Matrícula do Imóvel anexada no ID 43023472 indica Fábio Pinto Palmeira como proprietário exclusivo do imóvel objeto da lide e, ainda, seu estado civil como separado judicialmente.

Disso decorre que há que se considerar a possível falsidade da declaração prestada por Fábio Pinto Palmeira, no momento da celebração do contato de financiamento de ID 43073537. No entanto, em cognição sumária, entendo que o credor agiu de boa-fé, eis que a documentação correspondente ao bem apontava que o imóvel pertencia em sua integralidade ao ex-companheiro da parte autora.

Cumprе ressaltar que o Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Acerca da discussão dos autos, adoto como razão de decidir a orientação da jurisprudência na forma que segue. Vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OUTORGA UXÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. LEILÃO. I. O agravante requer a anulação da alienação fiduciária dada em garantia de empréstimo bancário a pessoa jurídica, mediante a alegação de que ausente respectiva outorga uxória. II. No caso específico de união estável, o C. STJ tem entendimento acerca da validade da garantia sem a respectiva outorga uxória, garantindo-se apenas a meação do cônjuge. Precedentes. III. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5003131-77.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..REATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. PUBLICIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - Não se verifica vício na alienação de imóvel comum realizada sem o consentimento do companheiro se inexistiu publicidade da união estável (por meio da averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis) nem foi demonstrada má-fé do adquirente. III - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5005572-31.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..REATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:25/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Em análise não exauriente, observo que não há qualquer menção da união estável na Matrícula do Imóvel e não há indícios de má-fé do credor.

Quanto à alegação de que se trataria de bem de família, apesar de não haver elementos que indiquem o benefício do financiamento contratado à entidade familiar, necessário observar que houve alienação voluntária do imóvel. Ademais, a proteção que goza o bem de família não impede que seu proprietário exerça os poderes que lhe são assegurados pela propriedade do bem, tendo como exemplo oferecer o bem como garantia.

Impende consignar que, em que pese a afirmação da parte autora de que teve conhecimento da avença no ano de 2015, somente após a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal ajuizou esta demanda, sendo patente a sua contribuição à urgência alegada.

Assim, neste momento processual, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte autora para que corrija o vício da petição inicial, incluindo Fábio Pinto Palmeira no polo passivo da lide. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Somente após o cumprimento da providência supramencionada. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contestação, nos moldes do art. 306, do Código de Processo

Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003671-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que a Parte Impetrante postula para que o Impetrado se abstenha realizar a cobrança do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre os créditos decorrentes de decisões em mandados de segurança, transitadas em julgado - especialmente sobre os créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS -, anteriormente à “entrega das respectivas PER/DCOMPs, com a utilização dos créditos para a compensação com débitos a pagar”

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, para o efeito de determinar ao impetrado que exija o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os créditos decorrentes de decisões em mandados de segurança, transitadas em julgado, somente após a “entrega das respectivas PER/DCOMPs, com a utilização dos créditos para a compensação com débitos a pagar”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou esclarecer a impetração em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, e proceder à respectiva emenda da petição inicial, considerando a edição da Portaria n. 284/2020.

A parte impetrante requereu a alteração do polo passivo, a fim de constar o Delegado da RFB em OSASCO e postulou pela remessa do caso à Subseção Judiciária de OSASCO – **ID 40232659**.

ID 40251486 – determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco.

O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência.

Acórdão, sob **ID 42987402**, julgou o conflito procedente.

ID 43021852 – MM. Juízo da 2ª Federal de Osasco determinou a remessa do feito para esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Cientifique-se a Parte Impetrante da redistribuição do feito, em razão do julgamento do conflito negativo de competência.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante ao Imposto sobre a Renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 2º da Lei n. 7.869/1988 estabelece que “A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que disciplina a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, prevê:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passará a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passará a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passama ser receita tributável na data da expedição do precatório.

No tocante ao procedimento para compensação do indébito tributário reconhecido em ação judicial, a Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, na parte de interesse, determina:

Art. 100. **Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)- *grifos acrescidos*

Art. 101. O **pedido de habilitação do crédito** será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. **O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.** - *grifos acrescidos*

Nesse contexto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que, somente com a homologação do pedido de compensação, o crédito do contribuinte, reconhecido em ação mandamental, reveste-se da liquidez necessária para a caracterização da disponibilidade jurídica da renda, que constitui fato gerador dos tributos em comento. Colaciono precedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício.

2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que “A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada”. (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).

3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.

4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14.

8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

10. In casu, à nítida da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

11. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5033080-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) - *grifos acrescidos*

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA E COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS ALCANÇADA SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO ESTE O MOMENTO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA. INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. A impetrante ajuizou mandado de segurança para ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Após o trânsito em julgado de decisão favorável, efetuou o pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal (art. 100 da IN RFB 1.717/17) para sua compensação, defendendo que somente com a homologação do encontro de contas há a disponibilidade dos valores e, conseqüentemente, a incidência do IRPJ/CSLL.

2. Nesta situação particular, restringido o escopo mandamental ao reconhecimento do direito ao crédito decorrente da exclusão (Súmula 213 do STJ), **sem precisar o quantum, exige a Administração pedido de habilitação, para verificar da certeza e liquidez dos créditos reconhecidos em sede judicial (art. 100 da IN RFB 1.717/17). Ou seja, somente com a decisão administrativa que homologa tal pedido, e, conseqüentemente, a respectiva declaração de compensação, tem-se a disponibilidade jurídica da renda, assumida agora sua certeza e liquidez. Logo, é neste ato administrativo de homologação que se perfectibiliza o fato gerador do IRPJ/CSLL, assistindo razão à impetrante.** Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001019-39.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020) - *grifos acrescidos*

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Consoante o art. 43, do CTN, o fato gerador do imposto de renda, em seu critério material da hipótese de incidência, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

2 - No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.

3 - **O art. 100 da Instrução e Normativa nº 1717/17** estabelece que “na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo”.

4 - Ou seja, o crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito.

5 - **Desse modo, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento serão devidos o IRPJ e a CSLL.**

6 - Agravo de instrumento provido.

A Parte Impetrante comprovou a obtenção de provimento jurisdicional favorável à pretensão de exclusão de ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, assim como à de compensação do indébito tributário correlato - mandado de segurança de autos n. 5000451-62.2017.4.03.6130 (ID 40159426). Cuida-se de sentença ilíquida. No ID 40159193, anexou cópia da decisão que homologou a desistência de execução judicial do referido título.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, no tocante ao indébito tributário compensável, relativo ao mencionado feito.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar veiculado nos autos**, para determinar à autoridade impetrada que, no tocante ao indébito tributário reconhecido no mandado de segurança n. 5000451-62.2017.4.03.6130, se abstenha de exigir os valores devidos pela Impetrante a título de IRPJ e a CSLL, em momento anterior à homologação da compensação do crédito habilitado pelo contribuinte na forma da IN RFB 1.717/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-11.2020.4.03.6144

AUTOR: LEILA DA SILVA
CURADOR: LEIDE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça se seu pedido equivale à desistência da ação.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-65.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ANTONIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS - SP354713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a preferência de tramitação. Anote-se.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior a apresentação da defesa.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, com o endereçamento ao Juizado Especial Federal e a distribuição a esta Vara Ordinária Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TRILHA PHILIPPI - SC34572, JOSE VITOR LOPES E SILVA - SC23700, SILVIA SCHULZE - SC37312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial (residente em São Paulo), e a interposição nesta Jurisdição;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Pela decisão de ID 13380213, o MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência, de ofício, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri-SP.

RELATADOS. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que "a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (*caput*) e que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício" (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo *codex* assim determina: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação".

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689, nos seguintes termos:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

No caso específico dos autos, o MM. Juízo declinante, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Com efeito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária **sem provocação da parte requerida**.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela parte requerida em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido esse E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

EM EN TA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF-689. CONFLITO PROCEDENTE. I - Firmada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência. II - A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado. III - Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689. **IV - Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". V - Conflito procedente.**

(CC 5023763-56.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020) (grifei)

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO C. STF E SÚMULA 33 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ESCOLHA DO AUTOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE I. A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, firmara-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado. 2. Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal". 3. Por outro lado, destaco recente entendimento, suscitado e firmado por integrantes desta E. Terceira Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 5005982-21.2019.4.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, relator para Acórdão o eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 27.06.2019, no sentido de que, não obstante a necessidade de se cumprir e respeitar o quanto sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, certo é que desde a edição da Súmula 689, supra referida, houve profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário Federal, com crescente interiorização da Justiça Federal, que, a cada dia, vem se aproximando mais dos cidadãos do interior dos Estados da Federação, quadro esse a justificar que a Suprema Corte possa revisitar seu precedente, com nova reflexão acerca dos fatos retratados e possível alteração de sua jurisprudência, formada num momento em que o acesso à Justiça Federal era mais difícil e restrito, quadro que restou alterado pelas profundas modificações ocorridas em sua estrutura, decorrentes de investimentos públicos realizados em tecnologia e na criação de inúmeras varas federais e de juizados especiais federais pelo interior de todo o Brasil, a não mais justificar, portanto, que o jurisdicionado escolha o juízo federal da Capital de seu Estado, sem qualquer justificativa processual. **4. Em que pese o precedente supra destacado, e, ainda que respeitáveis sejam seus argumentos a embasar a conclusão de estar superada a circunstância fática que levou à edição da Súmula 689 pelo C. STF, certo é que o artigo 46 e § 1º do CPC/2015 dispõe expressamente que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, podendo este, ainda, ser demandado em qualquer deles quando possuir mais de um domicílio, exatamente o caso do INSS, réu nas ações previdenciárias, que possui domicílio em praticamente todos os municípios do País. 5. Ademais, deve-se também ressaltar o disposto no artigo 65, "caput", do CPC/2015, que dispõe prorrogar-se a competência relativa, caso não arguida a incompetência pelo réu em preliminar de contestação, norma essa editada em consonância com o que já previa o artigo 112 do CPC/1973, assim como a Súmula 33 do C. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".** 6. Portanto, com base nessas normas processuais, concluo, com a devida vênia de entendimentos em contrário, que, nas demandas previdenciárias em que réu o INSS, a possibilidade de a parte autora escolher o juízo da Capital do Estado respectivo fundamenta-se na própria lei processual civil - ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46 CPC) -, já que aquela autarquia possui domicílio em todas as capitais dos Estados brasileiros, de maneira que, ainda que eventualmente estejam superadas as razões da edição da Súmula 689 do STF, não há como afastar a aplicação das normas supracitadas - artigos 46 e 65 do CPC/2015, sob pena de violação manifesta a dispositivo de lei. 7. No caso dos autos, tem-se que o autor possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, abrangido pela Subseção de Guarulhos (ID 85807330), mas, não obstante, optou por ajuizar a ação subjacente na Subseção Judiciária desta Capital. Ora, tendo o INSS domicílio nesta Capital, a propositura da ação subjacente na Subseção Judiciária de São Paulo está corretamente fundamentada no artigo 46 do CPC, e, ademais, **tratando-se de competência relativa, não há de ser declinada de ofício pelo juiz, à luz do artigo 65 do CPC.** Aplicáveis, outrossim, a Súmula 689 do C. STF e a Súmula 33 do C. STJ, já acima transcritas. 8. Conflito de competência procedente.

(CC 5019580-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/03/2020.) (grifei)

Pelo exposto, **convertendo o julgamento em diligência**, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP**.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004362-35.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante, em **igual prazo**, a observar, para fins de fixação de competência, que a sede funcional da indigitada autoridade coatora pertence a município que não integra a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-57.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região <http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que regularize a sua representação processual, juntando procuração, cópia dos seus atos constitutivos e de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004361-50.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante, em **igual prazo**, a observar, para fins de fixação de competência, que a sede funcional da indigitada autoridade coatora pertence a município que não integra a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003047-69.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: CHEFE DO 22º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA**, em face do **CHEFE DO 22º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO**, tendo por objeto a anulação de ato que negou a prorrogação de tempo de serviço do Impetrante, bem como a anulação da punição disciplinar que lhe foi imposta.

Em sede de liminar, postula pela suspensão do ato de indeferimento de prorrogação tempo de serviço do Impetrante e pela imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro.

Narra que o Impetrante realizou o EIPO (Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários) no 2º Batalhão Logístico Leve (Campinas/SP), no período de **1º de março de 2014 a 13 de junho de 2014**, como aspirante-a-oficial, e que, em **30 de junho de 2014**, diante da sua aprovação em 2º lugar no EIPO, ele foi convocado para EIC (Estágio de Instrução Complementar), que teria duração máxima até **30 de junho de 2021**. Refere que o Impetrado encaminhou o processo de prorrogação do tempo de serviço do Impetrante e de outros 3 (três) Oficiais Temporários, no dia **27/04/2020**, ao Ilustríssimo Senhor CHEFE DO ESTADO-MAIOR da 2ª Região Militar, com parecer favorável à renovação do tempo de serviço de todos, mas que, em **19/05/2020**, alterou o parecer referente ao Impetrante para desfavorável. Alega que a alteração do parecer ocorreu em virtude da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Impetrante, não concluído até então. Afirma no PAD, a autoridade participante era a mesma que pretendia julgar o Impetrante (Sr. Capitão SERGIO DE SOUZA MELLO, Comandante da Subunidade, motivo pelo qual foi feita uma emenda no FATD, para inclusão do Subchefe do 22º Depósito de Suprimento como autoridade julgadora. Assevera que, em **28/05/2020**, o Impetrante foi punido disciplinarmente pelo Subchefe do 22º Depósito de Suprimento, com advertência verbal, por ter faltado a ato de serviço de que deveria ter participado sem justo motivo, mas que não foi intimação pessoalmente pela autoridade julgadora, tampouco foi intimado da decisão para fazer uso dos recursos disciplinares previstos na legislação castrense. Afirma que o Impetrante foi licenciado.

Com a petição inicial, anexou procuração e outros documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade, tendo em vista o disposto nos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Aprecio a medida de urgência requerida.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O indigitado ato coator descrito na exordial é a emissão de parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço do Impetrante, em razão de suposta transgressão militar.

Em essência, sustenta a ilegalidade do indeferimento da prorrogação, tendo em vista que: (i) o Impetrante cumpriu os requisitos previstos no artigo 149 e seguintes da Portaria 046/DGP, de 27/03/2012; (ii) o parecer desfavorável à prorrogação foi anterior à aplicação da sanção disciplinar (prejulgamento); (iii) não houve elaboração da nota de punição prevista no art. 34 do Regulamento Disciplinar do Exército; (iv) ocorreu violação ao direito de audiência e de intimação da decisão; (v) há desproporcionalidade entre a sanção disciplinar aplicada (advertência verbal) e o indeferimento da prorrogação do serviço militar.

No **ID 36782515**, pp.1-2, constam o 1º parecer, favorável à prorrogação do serviço militar do Impetrante, e o 2º parecer, datado de **19/05/2020**, desfavorável à aludida prorrogação.

A Portaria n. 046 – DGP, de 27/03/2012, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012, no tocante ao Estágio de Instrução Complementar (EIC), estabelece:

Art. 37. O EIC se destina a:

I - preencher nas OM, em tempo de paz, os claros de oficiais subalternos de carreira das Armas, do QMB e do Sv Int;

II - permitir a aplicação, sob orientação, dos conhecimentos adquiridos nos OFOR e no EIPOT;

III - capacitar os estagiários às prorrogações do tempo de serviço, desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação em vigor e aos interesses do Exército; e

IV - habilitar os concludentes à promoção ao posto de 1º Ten.

Sobre a prorrogação de tempo de serviço, prevê:

Art. 149. **As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam atender ao interesse do Exército**, possuindo as seguintes denominações:

I - engajamento é a primeira prorrogação de tempo de serviço militar do Cb/Sd;

II - reengajamentos são as prorrogações de tempo de serviço militar do Cb/Sd, após o engajamento; e

III - prorrogação de tempo de serviço é a continuidade de tempo de serviço do OfTmpr e Sgt Tmpr.

§ 1º As prorrogações são por um período de doze meses, exceto a última, que pode ser concedida por um período menor, de modo a não ultrapassar o tempo máximo de:

I - oito anos de serviço público para Of e Sgt; e

II - oito anos para os Cb/Sd. (Alterado pela Port nº 11-DGP, de 22 JAN 2014)

(...).

Art. 152. São condições essenciais para a concessão de prorrogação de tempo de serviço:

I - a existência de claro no QCP da OM;

II - requerimento do interessado, devidamente amparado na legislação em vigor;

III - ser considerado apto em IS para a permanência no serviço ativo;

IV - comrelação ao TAF:

a) OfTmpr, ter obtido conceito “S” em pelo menos um dos TAF realizados no decorrer da prorrogação/convocação anterior; e

b) praças Tmpr, ter obtido, no mínimo, o conceito “B” (Bom) no último TAF;

V - não ter menção INSUFICIENTE (“I”) em qualquer das competências básicas e específicas constantes da última Ficha de Avaliação. (Alterado pela Port nº 11-DGP, de 22 JAN 2014).

VI - conceito favorável do Cmt, Ch ou Dir OM;

VII - haver interesse do Exército;

VIII - não atingir, durante a prorrogação, o limite de idade ou de tempo de serviço público permitidos pela legislação;

IX - comprovada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções;

X - boa formação moral;

XI - acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço;

II - boa conduta civil e militar e, se praça, estar classificado, no mínimo, no comportamento “B” (Bom); e – grifos acrescidos.

XIII - não estar na situação de sub judice.

A partir do texto normativo é possível verificar a existência de vários requisitos para a prorrogação do serviço militar cuja valoração se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Consta na Ficha de Avaliação do Impetrante datada de **abril de 2020**, menção final de **“7,2”** e parecer final pelo preenchimento das condições para a prorrogação do tempo de serviço - **ID 36782516**.

Por sua vez, o documento subsequente destaca a prática de atos de indisciplina pelo Impetrante, durante o ano de observação. Aponta que o mesmo fato fora identificado pelo Comando anterior. Menciona apuração em curso referente a transgressão cometida pelo Impetrante.

Em seguida, a segunda Ficha de Avaliação do Impetrante, datada de **maio de 2020**, aponta menção final **“6,0”** e parecer final pela ausência de condições para a prorrogação do tempo de serviço.

Assim *prima facie*, não observo ilegalidade na alteração do parecer emitido pelo Impetrado quanto à prorrogação solicitada pelo Impetrante, fundamentada na revisão da avaliação do Impetrante, quanto aos atributos de “disciplina”, “discrção” e “equilíbrio emocional”, uma vez que constitui prerrogativa da autoridade administrativa a revisão motivada de seus atos.

De outro giro, embora o Impetrante refira-se a irregularidades na condução de Processo Administrativo Disciplinar, as suas alegações referem-se à suposta ausência da prática de atos procedimentais, cuja verossimilhança não vislumbro nesta fase processual.

Necessário salientar, ademais, que a própria Parte Impetrante afirma que lhe foi oportunizada apresentação de defesa e que, ao final, lhe foi aplicada sanção disciplinar de advertência verbal, em razão dos fatos apurados no PAD.

De fato, a decisão anexada sob **ID 36782518**, confirma que, após análise da defesa do Impetrante, o Subchefe do 22º Depósito de Suprimento concluiu pela prática de transgressão disciplinar número 26 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), assim como pela aplicação da penalidade de advertência.

Portanto, entendendo não demonstrada, de plano, ilegalidade ou abuso de direito nos atos administrativos, fundamentados com a indicação da motivação fática e legal, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006883-97.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada do disposto no 3º parágrafo do r. despacho ID 41596917, a seguir transcrito:

"Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias".

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43332843 e 43332844.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELSO CORTADA CORDENONSSI, DELGADO E FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO LUIZ DELGADO - SP248851

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO LUIZ DELGADO - SP248851

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43339415 e 43339416.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012538-45.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: LUIZ HEBER NEIVA COSTA

DESPACHO

Pedido ID 38472924: **de firo**.

Assim, considerando a cessão do crédito ora executado para a EMGEA, exclui-se a CEF do polo ativo da presente execução.

Reitere-se o ofício à **Delegacia da Receita Federal do Brasil (Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, 3)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a origem do cancelamento da inscrição do CPF de Luiz Heber Neiva Costa (CPF 134.144.101-68), e, se for o caso de óbito, qual o cartório de registro de pessoas naturais informou-o.

Vinda a informação, intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

O presente despacho servirá como OFÍCIO ID 41132353.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: TAUÁ ENGENHARIA LTDA - ME.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAUÁ ENGENHARIA LTDA - ME, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando seja concedida a **medida liminar para determinar "a.1) a imediata emissão pela Receita Federal do Brasil de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da Impetrante, bem como a sua exclusão imediata do CADIN, vez que, conforme comprovado, tanto a restrição de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa por parte da RFB quanto a sua inscrição no CADIN estão causando prejuízos incalculáveis para a Impetrante, como é o caso, a título de exemplo, da suspensão da concessão de financiamento bancário por parte da Caixa Econômica Federal em razão de tais pendências (DOC. 07); a.2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do REFIS, vez que a qualquer momento o saldo atualizado da dívida poderá ser cobrado pela RFB através de todo e qualquer ato expropriatório, inclusive a penhora e o leilão do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003432-55.1997.4.03.6000, o que obviamente causará prejuízos inestimáveis para a Impetrante; a.3) a reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata o art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, sem qualquer ônus moratórios, bem como que seja autorizado que a Impetrante continue realizando os pagamentos do parcelamento via depósito judicial na conta vinculada aos autos do Mandado de Segurança nº 0013329-48.2013.4.03.6000 até que os valores depositados na referida conta judicial sejam convertidos em renda para a RFB e a mesma informe como a Impetrante deverá realizar o pagamento do parcelamento doravante"**.

Alega que em 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo, desde então, realizado regularmente os pagamentos mensais do parcelamento. Porém, a Receita Federal, por intermédio da Intimação 0048/13 - SACAT/DRF - Campo Grande/MS, intimou-a para "recolher a partir de setembro/13 (inclusive) as parcelas mensais no valor mínimo de R\$ 3.886,19 (em março/2000), devidamente corrigido pela TJLP até o mês do vencimento/pagamento (em Set/13: R\$ 8.001,49), sob pena de ser configurada inadimplência de parcelas e exclusão do parcelamento com base no inciso II do art. 5º da Lei n. 9.964/2000". Entendendo ilegal o aumento das parcelas, impetrou o Mandado de Segurança nº 0013329-48.2013.4.03.6000, no qual vem realizando os pagamentos, via depósito judicial, nos montantes definidos pela Receita Federal do Brasil através da Intimação nº 48/2013-SACAT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, os quais, no entanto, ainda não foram transformados em renda (pagamento definitivo) em favor da União-Fazenda Nacional; ou seja, encontra-se em dia com o parcelamento. Nada obstante, em setembro de 2020 foi notificada pela Receita Federal do Brasil, de que desde 01/08/2020 está excluída do parcelamento REFIS, conforme PORTARIA DRF/CGE Nº 5, DE 07 DE JULHO DE 2020, por inadimplemento. Entende que essa situação é ilegal, sendo que, além de lhe estar impedindo a necessária obtenção da certidão de regularidade fiscal, também resultou na indevida inscrição do seu nome no CADIN, o que vem lhe causando diversos prejuízos financeiros e impondo óbices legais a regular continuidade de suas atividades empresariais.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) por meio do ID 42142852.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID's 42587816-42587828). Informa que já fora reconhecida na esfera administrativa, que a exclusão da Impetrante do parcelamento especial (REFIS) foi feita de forma indevida, com a adoção das medidas necessárias à regularização da situação.

Por meio da petição e documentos ID's 43242109-43242122 a impetrante, reitera o pedido de medida liminar, aduzindo que, decorridos mais de 15 dias da prolação da decisão administrativa, ainda permanece impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, bem como indevidamente inscrita no CADIN.

É o relatório. Passo a decidir.

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança deverão estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Vê-se dos autos, que a impetrada reconheceu o equívoco na exclusão da impetrante do REFIS, conforme consta das informações:

"(...)".

Após reanálise dos motivos que ensejaram a exclusão da Impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a luz das informações e documentos carreados pela Impetrante nos Autos de Mandado de Segurança sob informação, a Receita Federal do Brasil, por meio de seu setor competente, entendeu que a atacada exclusão da Reclamante do aludido parcelamento especial (REFIS) foi feita de forma indevida.

5. Desta feita, incontinente, providenciou a reinclusão da empresa no citado Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme Portaria DRF/CGE nº 77, de 20/11/2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24/11/2020, Seção 1, Página 17, tomando, assim, sem efeito a Portaria DRF/CGE nº 5, de 07/07/2020, da exclusão. (Conf. cópia em anexo)

6. Em decorrência da citada reinclusão no REFIS, foi encaminhado expediente (Despacho nº 2488/2020-EPAR/DRF-CUIABÁ/MT, de 19/11/2020, vinculado ao Processo Administrativo nº 35092.000804/99-61) à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul (PFN/MS) solicitando, entre outros, o retorno, para o âmbito administrativo, dos processos 10140.000922/98- 26; 10140.450716/2001-01; 10140.450717/2001-47 e 10140.000822/2003-09, encaminhados indevidamente para inscrição em Dívida Ativa da União. (Cópia também em anexo)

7. Assim, tão logo sejam tomadas as requeridas providências a cargo da PFN/MS, os demais pedidos formulados na peça exordial do MS sob informação, vinculados ao revisto ato administrativo de exclusão do REFIS, conseqüentemente ficarão atendidos, ou seja: liberação de certidão de regularidade fiscal (CPEN); suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do citado parcelamento especial (REFIS); registro no CADIN, etc.

(...).”

Pois bem

No que se refere às certidões negativas dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A obtenção de certidão negativa de débitos depende da quitação de todos os débitos, enquanto a de certidão positiva com efeitos de negativa depende da penhora ou suspensão da exigibilidade, cujas hipóteses estão elencadas no art. 151 do CTN.

Desse modo, vê-se que as questões que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, em princípio, não encontram respaldo legal, pois, com o reconhecimento de que a exclusão da mesma do REFIS foi equivocada, resta patente que os créditos tributários anteriormente inseridos no programa estão com a exigibilidade suspensa, evidenciando-se, assim, a verossimilhança das alegações da presente impetração - *ofumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se faz presente, nos termos em que alegado pela impetrante, uma vez que esta necessita da certidão de regularidade fiscal para das seqüência às suas atividades empresariais.

E, por fim, anoto que a reversibilidade do provimento está preservada, pois, em caso de revogação ou cassação da presente decisão, a situação da impetrante perante o Fisco retornará automaticamente ao *statu quo ante*.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda à reinclusão da Impetrante no REFIS; expeça a certidão de regularidade fiscal (CPEN); suspenda exigibilidade dos débitos objeto do citado parcelamento especial (REFIS); bem como proceda à exclusão do registro da Impetrante no CADIN, se outros óbices inexistirem.

Defiro o pedido no sentido de que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Clélio Chiesa, OAB/MS 5.660 e Claine Chiesa, OAB/MS nº 6.795. Anote-se. Observe-se.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão (ID 43302928) servirá como Mandado de intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Verancio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007731-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: BIANCA FERNANDES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

BIANCA FERNANDES LEITE ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**, pugnano pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a homologação da sua inscrição no exame **REVALIDA**, independentemente da apresentação de diploma do curso de Medicina com selo consular ou apostilamento de Haia, permitindo a sua participação no exame para o qual se inscreveu. Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Refere que concluiu, em julho de 2019, o curso de Medicina na Universidade “Polytechnica y Artística” na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com expedição do certificado de conclusão do curso em 05/09/2019.

Aduz que, ante a abertura de processo seletivo para **REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA – REVALIDA**, efetuou sua inscrição no certame, seguindo todas as orientações constantes da página <http://www.inep.gov.br>, inclusive com pagamento da respectiva taxa. Contudo, no dia 03/12/2020 teve ciência do indeferimento de sua inscrição, pela ausência de apresentação no diploma do selo consular ou Apostilamento de Haia; ou seja, apenas teve ciência da inconsistência dos documentos apresentados após o término do prazo de recurso (12/10/2020 a 16/10/2020).

Sustenta que o ato de indeferimento do pedido de sua inscrição é ilegal, porquanto não obedecido o devido processo legal, eis que não disponibilizado prazo para apresentação de recurso contra o indeferimento, após a data final para recurso em geral prevista no edital (12/10/2020 a 16/10/2020).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á a medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, verifico que, ao contrário do que aduz a impetrante, não se trata de processo cujo objeto é afastar ilegalidade por descumprimento do devido processo legal, ante a ausência de previsão de prazo recursal específico contra o indeferimento da inscrição no certame, mas com conteúdo de determinação à autoridade coatora para que defira e homologue a inscrição da Impetrante, aceitando como válido, diploma que não se amoldou às exigências do Edital, contra as quais não houve impugnação pela Impetrante, a tempo e modo oportuno.

Na verdade, “a priori” e a partir da documentação juntada aos autos, parece que a Impetrante não observou as regras do Edital, às quais estaria vinculada, no que se refere à inscrição do Revalida.

O REVALIDA possui fundamento legal no artigo 48, §2º, da Lei 9.394/1996, com a seguinte redação:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular: [...] §2º Os **diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas** que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...) destaqui.*

A Portaria Interministerial MEC/MS n. 278, de 17/03/2011, traça os objetivos e requisitos do referido exame, nos seguintes termos:

*Art. 2º O **Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional** adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.*

*Art. 5º **Caberá às universidades públicas** que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, **adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.***

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. - destaqui

Assim, verifica-se que o Edital nº 66/2020 do INEP fundamentou-se nos referidos diplomas legais para exigir a apresentação do diploma médico expedido por instituição estrangeira no momento da inscrição no certame. Transcrevo, por oportuno, a norma editalícia em questão:

1.8 Os requisitos para participação no Revalida são:

(...)

1.8.2 possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. - destaqui

De igual modo, no que se refere à inscrição, o Edital de forma clara estabeleceu:

5. DA INSCRIÇÃO

5.1 A inscrição da 1ª Etapa do Revalida 2020 deve ser realizada pelo endereço <revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, no período entre as 10h do dia 21 de setembro de 2020 e as 23h59 do dia 2 de outubro de 2020 (horário de Brasília-DF).

(...)

5.3 Na inscrição, o participante deverá:

(...)

5.3.3 Informar dados da Instituição de Educação Superior Estrangeira de origem do diploma médico e o ano de conclusão do curso de medicina.

5.3.4 Anexar e enviar o diploma, frente e verso, em formato PDF, PNG ou JPG, com o tamanho máximo de 2MB.

5.3.4.1 O resultado da análise do diploma deverá ser consultado no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, a partir de 9 de outubro 2020.

5.3.4.2 Em caso de reprovação do diploma anexado, o participante poderá solicitar recurso, das 10h do dia 12 de outubro às 23h59 do dia 16 de outubro de 2020 (horário de Brasília-DF), pelo endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao> e inserir novo diploma para análise.

5.3.4.3 O resultado do recurso do diploma deverá ser consultado no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, a partir do dia 19 de outubro de 2020.

5.3.4.4 Caso o diploma enviado não esteja em conformidade com o item 5.3.4 deste Edital, o participante não terá sua inscrição confirmada, mesmo que tenha realizado o pagamento da taxa de inscrição.

(...)

5.3.7 Responsabilizar-se pelo preenchimento correto e fidedigno das informações.

5.3.8 Verificar se a inscrição foi concluída com sucesso.

(...)

5.3.8.2 A inscrição do participante implicará ciência e aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais o participante não poderá alegar desconhecimento.

(...)

5.6 O participante que prestar qualquer informação falsa ou inexata, durante a inscrição, ou que não satisfizer todas as condições estabelecidas neste Edital e nos demais instrumentos normativos será eliminado do Exame a qualquer tempo.

(...)"

Nesse cenário, observa-se que o Edital, de forma clara e inequívoca, estabeleceu quais requisitos deveria o diploma preencher, a fim de ser aceito como documento válido à inscrição, bem como, expressamente, estabeleceu o prazo recursal quanto à análise dos documentos enviados, sendo que o acompanhamento da inscrição é, obviamente, ônus do candidato. Assim, ao que parece, a impetrante não logrou êxito em comprovar, de modo satisfatório, o cumprimento das exigências do edital, com as quais, inclusive, anuiu ao não impugnar o edital do certame.

Ademais, tais documentos comprobatórios deveriam ter sido enviados à Banca, no prazo e modo estabelecidos pelo Edital; e, dos documentos apresentados com a petição inicial, não parece haver comprovação de que o foram, nesses termos. E, decorrido o prazo recursal estabelecido pelo Edital para impugnar eventual rejeição dos documentos enviados, não se vislumbra demonstrado o alegado direito líquido e certo.

Por oportuno, entendo relevante anotar que sobre a legalidade e a legitimidade da exigência do edital do Revalida, a Justiça Federal da 1ª Região fixou, em sede de IRDR (TRF-1ª Região, 3ª Seção, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0045947-19/2017.4.01.0000, julgado em 19 de fevereiro de 2019), fixou a tese jurídica de que “*não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Revalida*”.

E, embora tal decisão não vincule este Juízo, é suficiente a roborar o entendimento ora esposado, bem como a validar a opção do INEP quanto à adoção das orientações jurídicas fixadas por tal tese.

Desse modo, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Ainda como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor da impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.

Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que lhes cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

1. Carta precatória, **ID 43302939**, para fins de (i) notificação e de intimação Presidente do **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, com endereço no Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 04 lote 327, Brasília - DF CEP: 70610-908, e, (ii) de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5007731-81.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K311882BCC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K311882BCC>

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-51.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORALINA JUVENIA DE SOUZA, EUFRASIO DO NASCIMENTO, EULALIA SILVINO NEPOMUCENO, EURIDICE GONCALVES VALENTIM, EVANGELISTO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO, ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA, MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS - RJ168771
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 43349653.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010912-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VICENTE MENDES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA RICARTE - MT4411/O

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43348392.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008982-71.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: EZEQUIEL VILA NOVA COELHO

Advogado: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º;

Lei nº 10741/2003, art. 71.

Trata-se de ação de responsabilidade civil, c/c pedidos de reparação por dano material e moral, por meio do qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos lucros cessantes referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, no valor de R\$-16.600,70, bem como em indenização por danos materiais no valor de R\$ 37.087,00, (valor corrigido monetariamente e acrescido de juros legais) e por dano moral no montante de R\$ 20.000,00. Pediu tutela de urgência.

Alega que no dia 19/05/2019, por volta das 18h30, no Km 93,7 da BR-262, sentido Três Lagoas (MS) a São Paulo (SP), conduzia o veículo envolvido no acidente: uma carreta "cavalo trator" SCANIA/T 124 GA4x2NZ 360, atrelada ao SR/RANDON.

O acidente ocorreu porque outro veículo, não identificado, se dirigiu "de frente" à trajetória do veículo conduzido pelo autor, que, para se livrar de um acidente frontal, foi obrigado a desviar para o acostamento da pista.

No entanto, entre o leito carroçável e o acostamento havia um desnível (um degrau, conforme B.O. da PRF) de 10 a 40 centímetros, o que fez que perdesse o controle da direção do veículo SCANIA, culminando com o tombamento do veículo para o lado esquerdo, sendo que a carga de milho foi toda derramada na pista. Isso causou danos na cabina e carroceria (entre outros) do veículo.

Argumenta que a má conservação da pista e a existência de desnível absurdo, entre o leito da pista e o acostamento, contribuíram sobremaneira e mesmo foram os fatores que causaram o acidente; que o seu veículo não tem seguro e é objeto de financiamento, tendo já pago 25 parcelas de um total de 36. Todavia, está inadimplente desde junho de 2019. Passou a sofrer cobranças diárias da OMNI Financeira e teve o seu nome lançado no cadastro de devedores, com ameaça de busca e apreensão do veículo. Assim, está impossibilitado de trabalhar, defendendo a responsabilidade civil do DNIT pelo evento danoso.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$-90.774,70.

Na apreciação inicial o Juízo **indeferiu** a tutela de urgência e **deferiu** o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 109-110).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 112-142, defendendo que razão não assiste à parte autora. Impugnou o valor da causa, ao argumento de ser incompatível com a pouca complexidade da ação, sendo que, no caso, esse valor e o percentual de honorários pretendidos foram fixados sem qualquer critério razoável de quantificação. Em seguida, promoveu a denunciação da lide à empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, que era a responsável pela obra da pista. Arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a não comprovação do fato constitutivo do alegado direito do autor e das verbas pretendidas, eis que a própria parte relata que o acidente ocorreu por culpa de terceiro não identificado. Acrescentou que, ao contrário do alegado pelo autor, o dano não decorreria de atuação de um agente público, a fim de invocar a teoria da responsabilidade objetiva, mas de uma omissão do poder público, situação em que não se aplica a responsabilidade objetiva, bem assim, que não consta dos autos qualquer indício de dolo ou culpa de sua parte. Enfim, sustenta que não há provas acerca da omissão da sua parte, mas há culpa exclusiva ou concorrente da vítima - o ora autor. E, concluiu defendendo a inexistência de dano moral, bem como a possibilidade de desconto da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Juntou documentos às fls. 143-223.

Instado, o autor apresentou impugnação à contestação às fls. 225-235.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram (fl. 237).

Às fls. 239, o registro de "vistos em correição".

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

De início, registro que qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos sempre será feita por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

Trato das questões preliminares.

Quanto à impugnação do valor da causa, afasto, de imediato, as considerações aventadas na peça de bloqueio, até porque, considerando as verbas atinentes a lucros cessantes, danos materiais causados no veículo e dano moral, o valor atribuído à causa, independentemente da consistência jurídica, ou não, do direito vindicado, não apresenta qualquer desproporcionalidade.

Impugnação rejeitada.

Sobre ilegitimidade passiva do DNIT, é total e absolutamente insólita semelhante pretensão. Com efeito, até mesmo na época do extinto DNER, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, já se admitia a plena e irrestrita legitimidade daquele para figurar no polo passivo das ações em que se discutia o cabimento de indenização por danos morais e materiais em face da ocorrência de acidentes automobilísticos. E assim era, exatamente, porque aquela autarquia federal era responsável pela conservação das rodovias federais e, em princípio, pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. Esse entendimento restou consagrado no RESP 549.812/CE.

Dessa forma, não há como não se reconhecer a **legitimidade passiva do DNIT** para integrar a lide, já que ele, criado pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, é pessoa jurídica de direito público, com plena capacidade gerencial e financeira e capacidade jurídica para estar em Juízo.

Para comprovar o que se vem de expor, vale repassar os comandos normativos que evidenciam essa realidade:

O **objeto da indigitada norma:**

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

[...]

Sobre a instituição, **seus objetivos e atribuições:**

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da **infra-estrutura do Sistema Federal de Viação**, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, **sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias**, terminais e instalações;

[...]

Representação jurídica do DNIT:

Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia. [Excertos propositadamente destacados.]

Para ilidir qualquer entendimento em sentido oposto, se é que ainda possa existir algum, quadra evidenciar julgado do C. STJ, em que esse ponto não apenas foi tratado, mas reiterado, quanto ao entendimento no sentido da legitimidade passiva do DNIT para demandas como a que aqui se aprecia. Veja-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ.**

[...]

VII - Em relação à questão sobre a legitimidade passiva da União, o juízo de origem consignou (fl.1842): “[...] Alegou a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando que somente o DNIT é que seria legitimado para responder aos pedidos formulados nesta ação, tendo em vista, ainda, suas atribuições previstas em Lei. [...]”

VIII - O entendimento a quo encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ. Conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.627.869/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

[...]

STJ. AIRES 1600016. SEGUNDA TURMA. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 12/12/2018.

Como facilmente se pode concluir, a presente provocação jurisdicional foi corretamente proposta contra a autarquia federal, que é, sim, a parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização por acidente de trânsito ocorrido em via federal. Nesse sentido, o RESP 639908, de 25/04/2005.

Ademais, convém repassar que, mesmo que mesmo que a rodovia federal em que tenha ocorrido o acidente fosse objeto de concessão, nada mudaria o quadro, em razão do dever de fiscalização permanente do serviço público, conforme prescreve o comando normativo de regência, já citado, cujo dispositivo não deixa margem a qualquer dúvida, veja-se:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, **sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias**, terminais e instalações;

[...]

IV - **administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Essa redação foi dada pela Lei nº 13.081/2015, e o acidente ocorreu em 19/05/2019.) [Excertos propositadamente destacados.]

Preliminar **rejeitada**.

Por corolário, afastado, também, a pretensão do réu, de denunciação da lide, já que a relação entre ele e a empresa supostamente responsável por serviços prestados à manutenção, restauração e reposição da rodovia, não guarda qualquer interesse direto em relação à provocação jurisdicional ora em exame, muito menos diante da parte autora. Nesse passo, convém frisar que o C. STJ já fixou o entendimento de que, em ações indenizatórias – decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado – não é, em hipótese alguma, obrigatória a denunciação à lide.

E esse entendimento não enseja qualquer prejuízo ao réu, pois, sabidamente, o direito de a entidade denunciante vir a ajuizar eventual ação de regresso contra aquela que seria a responsável pela restauração e manutenção de trecho da rodovia, em que teria ocorrido o acidente, permanece incólume. Ao contrário, qualquer posicionamento em sentido desfavorável à vítima do acidente poderia, evidentemente, ensejar, ainda, maior prejuízo a esta, em benefício exclusivo do ente que tem a obrigação imane e direta de fiscalizar e manter a segurança quanto à trafegabilidade da pista.

Por esse mesmo norte, veja-se recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional, em que as questões aqui já tangenciadas foram também tratadas, além de outras que enfrentaremos adiante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DENUNCIÇÃO À LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada como fito de obter **indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito, em rodovia federal**.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que **nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado não é obrigatória a denunciação à lide**, visto que **permanece o direito do denunciante a ajuizar ação de regresso contra a empresa responsável pela restauração e manutenção de trecho da rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico**. Precedentes.
3. Registre-se que a reparação civil fundada em danos decorrentes de **acidente de trânsito em rodovia, por se tratar de responsabilidade objetiva, exige apenas a demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado, sendo dispensável a presença de dolo ou culpa**.
4. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, a pista apresentava buracos e sinalizações deficientes, sendo que o estado de conservação da rodovia, no geral, era ruim. A Polícia Rodoviária Federal atestou, ainda, que os pneus do veículo estavam em boas condições e que o condutor não apresentava sinais de embriaguez, de modo que **nenhuma conduta imprudente ou imperita pode ser imputada ao motorista para fins de reconhecimento de culpa exclusiva, ou mesmo concorrente**.
5. O **fator surpresa** interfere na atitude do motorista diante de uma situação de risco, ainda que trafegando dentro dos limites de velocidade, e **exigi-lhe conduta diversa não se mostra razoável**. Aliás, a questão da velocidade empreendida não pode ser presumida pelos danos causados ao veículo, sendo **impossível afirmar excesso de velocidade sem a realização de perícia técnica**.
6. No caso em apreço, portanto, **inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora**, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.
7. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC).
8. Apelação desprovida.

DECISÃO: ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, **por unanimidade**, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0017460-91.2012.4.03.6100. Terceira Turma. Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR. e-DJF3 Judicial 1 de 30/07/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Pedido **rejeitado**.

Igualmente, não há de se cogitar de prescrição, porque o acidente ocorreu em 19/05/2019, e a ação foi ajuizada em 18/10/2019, não havendo, conseqüentemente, o transcurso do quinquídio necessário para o reconhecimento do fenômeno extintivo.

Prejudicial de mérito **rejeitada**.

Vencidas as questões processuais, passo a examinar o mérito da lide.

Ao contrário do sustentado pelo réu, no sentido de que não se aplicaria ao caso, a responsabilidade objetiva, e, bem assim, de que também não constaria dos autos qualquer indício de dolo ou culpa de sua parte, mas culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que se extrai da relação fático-jurídica de que se trata, à luz da jurisprudência pátria, é exatamente o oposto. Nesse sentido, já se fez evidenciar na ementa do julgado do E. TRF3, acórdão 0017460-91.2012.4.03.6100, que, no caso de acidente de trânsito em rodovia federal, se trata, sim, em tese, de situação de incidência da teoria da responsabilidade objetiva, exigindo-se **apenas a demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado, sendo dispensável a presença de dolo ou culpa**.

No presente caso, é de se ver que o próprio Boletim de Acidente de Trânsito descreveu muito bem as condições da pista e, precisamente, o desnível entre ela e o acostamento – registrando a presença de um degrau entre o leito carroçável e a pista lateral, de segurança – com altura de dez a quarenta centímetros, no local do acidente. E esse foi, sem dúvida, conforme relatado pela própria Polícia Rodoviária Federal - PRF, o motivo determinante que fez o motorista - ora autora - **perder o controle da direção do veículo**, o que culminou com o tombamento para a lateral esquerda.

Ao contrário do alegado pelo réu, a causa efetiva do tombamento não foi o **desvio** compulsoriamente feito pelo autor, enquanto motorista, em relação a um terceiro, cujo veículo, de forma abrupta, lhe tomou a pista de rolamento, vindo em sua direção, em sentido contrário, pois isso pode ocorrer a qualquer tempo e em qualquer rodovia; e, nessas situações, a chamada pista de acostamento serve, exatamente, para que o condutor que se encontra em dificuldades, tenha uma alternativa para evitar a batida frontal com o veículo que vem em sua direção. Mas, se no local há um desnível de 10 a 40 centímetros, entre a pista de rolamento e a de acostamento, e se esse desnível faz com que o veículo dirigido pelo motorista que tenta usar essa pista (de acostamento), para evitar o acidente com o veículo que lhe vem de encontro, causa o tombamento do veículo, essa é a causa do acidente (tombamento), e não a ocupação indevida da pista pelo outro veículo (possivelmente uma irregularidade administrativa passível de multa), cujo acidente que esteve na iminência de provocar (batida entre os dois veículos) felizmente não ocorreu.

Nessa mesma trilha, e em sentido também totalmente oposto à argumentação apresentada na contestação, é de se ver que a PRF não registrou absolutamente nada em relação ao veículo e ao seu condutor - o ora autor; ou seja, absolutamente nada de negativo em relação às condições do veículo acidentado, como, por exemplo, pneus ou mecânica no geral com defeitos; muito menos em relação ao condutor, que foi submetido a teste de embriaguez e não apresentou qualquer alteração. Aliás, em sentido oposto, informou que o autor, mesmo com escoriações, tomou a iniciativa de contatar guincho para remover o veículo do local.

Enfim, não restou efetivamente demonstrada sequer a mínima possibilidade de ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência que pudesse ser atribuída ao motorista. Por isso mesmo, não se pode excogitar de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, como defendeu o DNIT, porquanto inexistia qualquer elemento que dê esboço jurídico para qualquer tese desse jaez.

A todo sentir, não há como não se reconhecer que o DNIT é, sim, o órgão responsável pela administração das rodovias federais. Por conseguinte, é inerte e imutável o seu dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Nessa mesma linha de raciocínio, não há como, também, não se reconhecer a efetiva existência da relação de dano entre a causa do acidente e a prestação do serviço público, mesmo porque o Boletim de Acidente de Trânsito indicou situacionalmente plenamente regular em relação às condições do veículo e de seu condutor, como também as condições da rodovia, que, realmente, deixavam a desejar: desnível de quarenta centímetros entre o leito carroçável e o acostamento no local do acidente.

Além do mais, a narrativa da vítima, em nenhum momento contestada pelo réu, faz referência a uma situação totalmente inesperada - atípica e sem qualquer sinalização indicativa do desnível causador do acidente -, e esse *fato surpresa* interfere, sem dúvida, na atitude de um motorista.

Em circunstâncias tais, não se pode exigir do motorista conduta diversa daquela empreendida pelo autor, no presente caso, porque isso não se mostra razoável - ele estava tentando evitar uma batida de frente e, ao tentar usar a pista de acostamento, deparou-se com outro fator adverso, totalmente imprevisível e ao qual não conseguiu evitar; e a existência desse fator se mostrou de responsabilidade do réu.

Sobre se o autor trafegava dentro do limite de velocidade, é sabidamente um fato que não pode ser presumido, para o quê, necessariamente, se exigiria a realização de perícia técnica; e, ainda que confirmado esse fato, teria que ser investigado se o mesmo foi a causa determinante do acidente (tombamento). Todavia, pelo Boletim de Acidente de Trânsito, não há indicativo seguro dessa possibilidade. Talvez, por isso mesmo, e por restar bastante claro que a causa do acidente foi o desnível entre a pista de rolamento e a de acostamento, é que o réu preferiu não investir nessa tese, dispensando a realização de perícia para tal fim.

Como quer que seja, inequívoca, no presente caso, é a lesão ao direito patrimonial da parte autora, como também a obrigação do DNIT de ressarcir o prejuízo àquela, exatamente porque possui o dever jurídico de garantir a segurança e a trafegabilidade nas vias federais. E não há como fugir dessa realidade, porque restaram evidenciadas a prova do fato, do nexo causal e do dano. Nesse sentido, vejamos ementas de julgados recentíssimos de nossa E. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.**

1. "A prescrição em face da União e de suas autarquias federais, inclusive, **no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado** - *in casu*, o prazo prescricional previsto no Código Civil". (ApCiv 0013647-22.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 18/07/2019).

2. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a **existência de relação do dano com a prestação do serviço público.**

3. À Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais.

4. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, o acidente ocorreu durante a noite e não havia defesa ou cerca na rodovia. Além disso, os pneus do veículo estavam em boas condições e o condutor não estava embriagado.

5. Conquanto a rodovia estivesse em boas condições de trafegabilidade, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de um animal morto na pista, mesmo que trafegando dentro do limite de velocidade, justamente porque a visibilidade diminuiu no período noturno. Não há dúvidas, assim, de que o fator surpresa interfere na atitude do motorista e **exigir-lhe conduta diversa não se mostra razoável.**

6. A questão da velocidade empreendida pelo motorista, por sua vez, não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via, sendo impossível afirmar excesso de velocidade sem a realização de perícia técnica.

7. Inequívoca, portanto, a **lesão a direito patrimonial da autora**, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

8. O DNIT tem a obrigação de ressarcir o prejuízo à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, emanação própria.

9. A indenização por dano material há de ser fixada em R\$ 18.461,00 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais), montante este relativo à diferença entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência dos danos causados ao veículo, no importe de R\$ 32.661,00 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais), e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

10. Precedentes.

11. Apelação da autora provida.

12. Apelação do réu e remessa necessária desprovidas.

TRF3. ACÓRDÃO 0020982-92.2013.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. e-DJF3, Judicial 1, de 26/12/2019.

AÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS DA DE CUJUS, **CONTRA O DNIT E TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A. PARA HAVER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORTE DA FILHA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AQUAPLANAGEM E AUSÊNCIA DE DEFESA METÁLICA (FAUTE DU SERVICE). QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT E NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADAS. NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A CONDUTA OMISSIVA DA AUTARQUIA E CONCESSIONÁRIA, EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 267/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. Apelação contra r. sentença proferida já sob a égide do CNPC, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia federal e a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A a recompor danos materiais e morais derivados da morte decorrente de acidente de trânsito - ocorrido em 10/12/2012 no leito carroçável da Rodovia BR 153, sentido São José do Rio Preto/Onda Verde, km 53 - da filha dos autores JOSÉ RUBENS DOS SANTOS e EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS, Gisele Cristina Manhezi dos Santos, porquanto o carro dirigido por seu companheiro, Mário Pauli Bueno, que também faleceu em razão do trágico acidente, ao fazer uma curva à esquerda, se deparou com um lençol de água sobre a pista, ocorrendo a **aquaplanagem do automóvel que, sem controle, se chocou contra a lateral esquerda de uma valeta, vindo o veículo a capotar.** A filha dos autores, depois de uma internação de 4 (quatro) meses, em tetraplegia e traqueostomizada, veio a óbito em 17/4/2013.

2. **Questão preliminar relativa à ilegitimidade do DNIT rejeitada**, tendo em vista que constitui entendimento desta Egrégia Corte: "quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027570-88.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019). No STJ: REsp 1824364/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, com base em seu livre convencimento, deferir ou não a produção das provas que considerar necessárias ou não à elucidação dos fatos, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1116372/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019; AgRg no AREsp 1384209/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 06/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDEI no AREsp 900.323/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/12/2018, DJe 12/12/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1197633/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 06/11/2018, DJe 13/11/2018). Nesta Corte Regional: QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016711-06.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020; PRIMEIRA TURMA; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011830-20.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.

4.

5. **Nexo causal patente, pois em face da terrível negligência do DNIT ocorreu o trágico sinistro. A omissão está caracterizada pela falha na drenagem das águas pluviais que invadem a rodovia, bem como à existência de valeta desprotegida por defesa metálica**, consoante demonstrado no laudo pericial do Instituto de Criminalística. Prova exaustiva.

6. A hipótese dos autos retrata a **culpa exclusiva do órgão estatal e da concessionária**. O aventado estado "ruim" dos pneus do veículo, assinalado sem nenhuma especificação no Boletim de Acidente de Trânsito, não se traduz em culpa da vítima, tendo em vista que o laudo pericial foi claro e cristalino ao apontar, com base em estudos científicos, que a excessiva média das chuvas ocorrida na ocasião do acidente implicaria em aquaplanagem ainda que o veículo estivesse em velocidade muito inferior à permitida em estradas, precisamente entre 60 e 80km/h. Por sua vez, a conclusão aposta no laudo pericial evidencia que a ausência do uso de cinto de segurança não foi a causa da morte de Gisele, mas sim, a **aquaplanagem sofrida pelo veículo agravada pelo choque sofrido contra a lateral de uma valeta existente à margem da rodovia** "que se fosse isolada por meio de uma defesa metálica, o acidente não teria tomado as dimensões que tomou, pois, o FIAT/Stilo iria se chocar contra a defesa e se imobilizar". Nesse sentido: TRF-3, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1897022 - 0005482-10.2004.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016. E o evento chuva é completamente previsível e de efeitos contornáveis através da adoção de medidas preventivas e protetivas.

7. Sopesando-se o sentimento perpétuo de angústia e tristeza dos autores pela irreparável perda precoce de sua filha Gisele, aos 31 anos de idade, acompanhando-a durante seus últimos 4 (quatro) meses de vida, em coma, tetraplegia e traqueostomizada, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 100.000,00 para cada autor, perfazendo o total de R\$ 200.000,00, valor acatado por essa Egrégia Corte (QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1667361 - 0004907-67.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1650619 - 0005559-67.2005.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017). Sobre esse valor incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362/STJ).

8. Danos materiais majorados para R\$ 3.485,55, tal qual pleiteado na exordial, à vista dos documentos acostados aos autos relativos às despesas de serviços funerários e sepultamento, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso.

9. A consolidação do valor indenizável se dará conforme a Resolução 267-CJF.

10.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação dos autores, deu parcial provimento à apelação do DNIT e negou provimento às apelações dos réus FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5002228-23.2018.4.03.6106. Sexta Turma. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. BURACO NA PISTA. DANO MORAL. PENSÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO E O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DEDUÇÃO A SER IMPLEMENTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 246 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

01. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) houve culpa exclusiva da autora, apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública; e b) ocorreu, na hipótese concreta, a concorrência de culpas por atuação culposa da vítima, suficiente para acarretar o desvio do nexo causal e ensejar a repartição dos ônus decorrentes do dano.

02. O caso dos autos revela dever legal da autarquia ré de manter e fiscalizar as rodovias federais, diretamente ou por meio de concessão ou delegação de serviço público, nos moldes do 82, IV, da Lei nº 10.233/01.

03. Com efeito, o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Preliminar afastada.

04. Contudo, nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal.

05. Assim, tanto as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, embora existam situações que rompem este nexo, quais sejam: o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. No presente caso, é possível vislumbrar a conduta omissiva e exclusiva do DNIT.

05. Conforme ficou constatado nos autos, os danos experimentados pela autora foram provocados pelo acidente automobilístico narrado na inicial, e este, por sua vez, foi causado pela má conservação e manutenção da rodovia no local do acidente, em virtude de um buraco na pista.

06. Do cotejo de provas arroladas aos autos não é possível identificar nenhuma prova suficiente que venha a infirmar que o veículo, em que se encontrava o falecido companheiro da apelada, transitava com velocidade acima do permitido ou que o condutor dirigia sem as cautelas devidas. Responsabilidade civil por omissão do DNIT mantida.

07. Condenação por danos morais mantidos no patamar fixado na r. sentença, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

08. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que é perfeitamente cabível a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e pensionamento civil.

09. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização, nos termos do Enunciado da Súmula 246 do STJ e da jurisprudência pacífica da Corte Superior, a ser descontada na fase do cumprimento de sentença.

10. Apelação parcialmente provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000485-85.2018.4.03.6135. Terceira Turma. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 11/09/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Por fim, consigno que os valores pleiteados na inicial estão em perfeita consonância com a realidade retratada nos autos, sendo que o réu não promoveu qualquer ação substancial para demonstrar eventual pretensão excessiva, em qualquer das verbas reclamadas. Ao revés, limitou-se ao plano das meras alegações.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados colacionados, que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu, nos exatos termos deduzidos na exordial, admitindo apenas a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de seguro obrigatório, nos termos do enunciado da Súmula nº 246 do C. STJ, a ser feita na fase do cumprimento de sentença.

Igualmente, antecipo os efeitos da tutela de urgência, determinando ao réu, a título de lucros cessantes, devidamente corrigidos, o pagamento referente aos meses de 2019, conforme pleiteado - *o fumus boni iuris* reside na fundamentação desta decisão e no fato da procedência dos pedidos materiais da ação; e, tanto o *periculum in mora*, como a reversibilidade do provimento, estribam-se no fato de se tratar de verba alimentar.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos art. 85, §3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Averbe-se, como se fez no introito desta, a prioridade na tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012548-89.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA COMERCIAL LTDA - ME, THIAGO PACHECO ACOSTA, LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003155-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO UGUCIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a notícia de pagamento do precatório requisitado (ID 34949768), encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por José Francisco Ugucioni (ID 16607239) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos, bem como informe os dados bancários de sua titularidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando:

a) a transferência da importância devida pelo exequente, a ser deduzida do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134593285, em favor de José Francisco Ugucioni, para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; bem como transferência do valor remanescente, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de titularidade do beneficiário;

b) a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.134593269 e 1181.005.134593277, a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais, informadas nas petições ID 29990247 e 30127244.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013990-27.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL PIRES DA SILVA, JORGE FERREIRA DE ARAUJO, LUDIMILA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALUF BARCELOS - MS9327, JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA - MS10916

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL DA SILVA NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 41860008, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do laudo complementar (ID 43319952), no prazo de 15 (quinze) dias.
Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003160-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PROSPERO - MS24213

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43375952 (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.
Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAO CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial (parecer social) recebido via e-mail da perita.
E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014485-66.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME, LAURA CRISTINA GAIDARGI RIOS, LUIZ IDELMAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5007860-57.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON OTTONI NOGUEIRA
REPRESENTANTE: RALFO BOSSI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KEYLA LISBOA SORELLI - MS9473, RODRIGO GARCIA RODRIGUES - MS20501, ERONDINA GARCIA RODRIGUES - MS9985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 43278271, regularize-se a atuação e intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008886-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o renovado pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido (ID 43112487), a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014219-16.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ERNESTINO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intem-se-as da decisão de fls. 120/121.

Depois, intime-se pessoalmente a inventariante, conforme determinado.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA DE LOURDES VALADAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição ID 41507707.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004553-20.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intem-se-as da decisão de fls. 185-189.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006619-70.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOCIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA - MS22776, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUSCELINO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intem-se-as da decisão de fls. 163/164-verso.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0015152-52.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: JOSELAINE JORDAO CELES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intime-se a CAIXA do despacho de fl. 79.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014244-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROSSANA PAROSCHI JAFAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho ID 42926026 por ato ordinatório, por não ter constado os nomes dos advogados da parte executada:

"Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intemem-se-as da decisão de fls. 57-60. Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020".

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5007524-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NEUSA SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por **Neusa Souza Silva**, em face do INSS, através do qual a autora, ora exequente pretende dar cumprimento à sentença proferida nos autos n. 5007818-08.2018.403.6000, que reconheceu o direito de ter revisado o seu benefício de pensão por morte.

Aduz, em resumo, que o e. TRF da 3. Região, ao proferir juízo de admissibilidade acerca do recurso de apelação interposto pelo réu/executado, conferiu apenas o efeito devolutivo à obrigação de fazer e, consequentemente, possibilitou-lhe promover o presente cumprimento provisório *"de modo a reduzir o prejuízo alimentar vivenciado por todos esses longos anos"*.

Pede, assim, a intimação do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida na sentença e *"apresente a Carta de Concessão do Benefício Pensão por Morte devidamente revisado"*.

É o necessário. **Decido.**

Nos autos principais foi proferido sentença, com a seguinte parte dispositiva (ID 30667676, daquele Feito):

*"Diante do exposto, valendo-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados colacionados, que passam a integrar esta sentença, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, pelo que **declaro** o direito da autora, de ter revisado o seu benefício de pensão por morte, com a inclusão do tempo de serviço efetivamente prestado pelo instituidor do benefício e não considerado quando da concessão da pensão, conforme anteriormente referido, e **condeno** o réu a assim proceder, bem como ao pagamento das diferenças mensais, a contar da data do início do referido benefício (08/08/1990), com incidência sobre abono anual e com correção monetária e juros de mora legais, e corrigidos os salários de benefício pelos índices de reajustes conferidos anualmente, até a sua definitiva retificação nos proventos mensais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, CPC.*

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em juízo de admissibilidade do apelo interposto pelo INSS, o e. TRF da 3. Região proferiu o seguinte *decisum*:

"Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar; eis que se tratam de valores em atraso" (cópia no ID 42304172).

Nesse contexto, considerando que, em relação à obrigação de fazer, o recurso de apelação fora recebido apenas no efeito devolutivo, deverá a parte executada ser intimada a cumprir-la.

Ante exposto, intime-se o réu/executado para que, no prazo de 15 dias - a contar da ciência desta decisão - dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer contida na sentença ora em execução, procedendo-se à revisão do benefício previdenciário, com a respectiva implantação do mesmo, considerado o novo valor.

Intimem-se, inclusive a Gerência Executiva do INSS.

Às providências.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008507-52.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORES:

CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE

Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉS:

CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Lei nº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pleiteou, em apertada síntese, a condenação da FUNCEF a recalcular a reserva matemática de saldamento em relação aos integrantes da parte autora, utilizando a tábua biométrica AT-2000 em substituição da tábua biométrica AT-83 agravada em dois anos, e da CAIXA, por consequência, a efetuar o aporte correspondente à diferença do novo valor da reserva matemática recalculado e da reserva original. Por fim, a condenação da FUNCEF a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria (Benefício Saldado) e ao pagamento das **diferenças salariais devidas**, desde sua concessão a menor até a data da implantação do novo valor recalculado.

Foram empregados da CAIXA e recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF, que atualmente administra três planos de previdência.

Defenderam que a FUNCEF se apropriou de recursos do plano para pagar obrigações que eram da CAIXA, na medida em que a tábua biométrica utilizada para o SALDAMENTO do REG/REPLAN foi confusadamente equivocada, sendo responsabilidade da PATROCINADORA a recomposição da reserva matemática para a efetivação da atualização da tábua.

Por fim, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 336-337, determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a assistência judiciária gratuita, mesmo porque, diante do recebimento de remuneração considerável, por conta do benefício de aposentadoria recebido do INSS, como também a complementação dessa aposentadoria pela FUNCEF, esse fato militaria em desfavor à referida pretensão.

Às fls. 338, a parte autora requereu dilação do prazo para a apresentação de documentação, o que foi deferido às fls. 339. Entretanto, considerando o transcurso do tempo, sem manifestação da parte autora, este Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 341, informou-se a interposição de agravo de instrumento. No entanto, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, fls. 357.

Às fls. 360-364, o E. TRF3 deu provimento ao agravo. Assim, determinou-se, às fls. 365, o estabelecimento da relação processual e outras medidas concernentes à tramitação do feito.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 372-409. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, arguiu ilegitimidade passiva para a causa, a ausência de boa-fé da parte autora, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição total. No mérito, defendeu o ato jurídico perfeito, a transação e a adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN.

Discorreu, ainda, sobre outros tópicos correlacionados.

Fixou, ainda, curiosamente, que *“eventuais contribuições para a FUNCEF em decorrência de decisão judicial também devem ser suportadas tanto pelo empregado quanto pelo empregador, devendo cada um arcar com a parcela que lhe compete, nos termos do plano de benefícios ao qual o empregado se encontra vinculado”*.

Enfim, reiterou sua ilegitimidade para a demanda, o acolhimento das preliminares e, caso contrário, no mérito, a total improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Citada, a FUNCEF apresentou contestação às fls. 1172-1203. Preliminarmente, frisou a necessidade de ser revogada a justiça gratuita, a incorreção do valor atribuído à causa e a concessão de gratuidade à FUNCEF. Em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, teceu argumentos em relação à tábua de mortalidade, características do plano de benefícios REG/REPLAN SALDADO, alteração do valor benefício em caso de alteração de premissas atuárias, da tábua utilizada quando do saldamento do plano REG/REPLAN e dos **compromissos firmados pela CAIXA junto à Fundação**, a norma que tratou da necessidade de alteração da tábua AR-49 para a AT-83, a necessidade de **anuência prévia do patrocinador para alteração de planos de benefício e estatutos**, a inadmissível pretensão de alteração unilateral das tábuas demográficas, a legislação de regência, o contrato previdenciário (*pacta sunt servanda*), o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

A parte autora fora intimada à réplica, fls. 1389, sem manifestação. As requeridas afirmaram não pretender produzir outras provas além daqueles constantes dos autos: FUNCEF, fls. 1391, e CAIXA, fls. 1393.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre e unicamente, pelo sistema PDF do PJe.

Sem delongas, como sabido, no enfrentamento lógico das questões suscitadas, cuida-se, em regra, das preliminares e prejudiciais, antes de tangenciar o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-jurídica da pretensão posta, seja pela natureza jurídica das partes e da própria demanda, há uma questão intransponível que deve ser enfrentada: a da competência do Juízo.

Veja-se: o ponto nuclear da lide decorre do **contrato de trabalho** da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o **regime da CLT**. E a pretensão deduzida na exordial é a de que a CAIXA promova correções, que a parte autora entende sejam devidas na **relação empregatícia havida entre ambas as partes**: autores e CAIXA.

A pretensão, por todo e qualquer ângulo que seja contemplada, se sustenta na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, cujo pano de fundo é exatamente a **composição da remuneração dos autores**, o que, sem dúvida, pode repercutir em relação ao contrato de previdência complementar.

Deveras, a relação fática apontada pode, sim, ter um desdobramento completamente distinto, dependendo do ponto de partida do exame que se faça, como quer que seja, não se vislumbra qualquer possibilidade de competência da Justiça Federal para a causa, consoante se demonstrar adiante.

Por isso mesmo, para afastar a possibilidade de responsabilidade das entidades, que compõem a parte requerida, ser objeto de *jogo de empurra* – com cada qual delas objetivando a defesa exclusiva de interesses próprios em fugir da responsabilidade própria e comum entre ambas – convém explicitar que, em relação à complementação previdenciária, a competência para a apreciação da demanda seria da justiça comum do âmbito estadual, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá, também, adiante –, a condição da patrocinadora – CAIXA –, que não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a entidade de previdência complementar e seus beneficiários, cujo vínculo entre esses ambos repousa tão-somente no plano previdenciário, de que não faz parte a patrocinadora.

A todo sentir, não parece ser esse o caso em exame.

Por outro vértice, no que diz respeito às verbas que deveriam ter sido pagas pela CAIXA, não pode haver dúvida de que a pretensão se funda exatamente no **pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária**. Nesse caso, impõe reconhecer a **inegável relação de trabalho havida entre as partes**, notadamente a CAIXA e os integrantes da parte autora. Por corolário, força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho, já que é impossível afastar o cunho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF.

Conquanto o raciocínio apresentado não tenha nada de complexo, já que, se a discussão se funda no plano previdenciário complementar, de que são partes os autores e a FUNCEF, a competência será sempre da Justiça Comum Estadual. No entanto, se a discussão tem por fundamento o pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária, pela natureza específica da causa, a competência será sempre da Justiça Trabalhista, dada a relação de trabalho havida entre os autores e a CAIXA.

Com efeito, em autos diversos, já se verificou, por parte da CAIXA e da FUNCEF, a apresentação de estratégias para excogitar teses que se conformassem aos próprios interesses de ambas, antagônicos entre si, a fim de eximir-se da responsabilidade que lhes é inerente.

Convém registrar, aqui, que a CAIXA tem defendido a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Em sentido oposto, a FUNCEF tem defendido a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas praticadas pela CAIXA. Por consequência, isso diluiria a sua responsabilidade com aquela.

Sem dúvida, têm-se contratos de natureza distinta entre si, com vínculos totalmente autônomos: o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida **relação empregatícia**, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – aos integrantes da parte autora. Por isso mesmo, a parte autora terminou por se insurgir não apenas em face da CAIXA – evidenciando que, na essência, a fonte de tudo decorre de débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA –, mas também da FUNCEF, uma vez que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, na visão da parte autora, não teria exigido os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Como quer que seja, não apenas pelas inúmeras decisões do TST, Tribunal Superior do Trabalho, e dos TJs, Tribunais de Justiça, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais – nunca à Justiça Federal.

Averbe-se que esse entendimento, conforme já assinalado, não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque palmilha o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial se verá adiante, integrando a presente decisão.

Independentemente de se tratar de uma verba específica, seja ela qual for, o que impõe esclarecer é que o **quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imanente e típica de natureza trabalhista**, ou seja, **mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLL**.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedia a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Dessarte, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consoante se vem de expor, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas:**

I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode desumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejamos os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança e/ou Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Econômiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança e/ou Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Econômiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I, de 07/06/2017. [Excertos proposadamente destacados.]

Note-se, ainda, como demonstrado no julgado acima, que a própria FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada.

Enfim, vale reiterar que não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma relação de emprego regido pela CLT. Não há como nem por que fugir dessa realidade, ou seja, tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista, que motivou a presente provocação jurisdicional.

Por muito oportuno, impende observar que a competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CRFB/1988, que, em regra, se dá em razão da pessoa. Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente demanda cinge-se à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por corolário, o declínio da competência.

Frise-se, ainda, que, como a causa de pedir está imanente e intrinsecamente relacionada com verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. Se, no entanto, por mera suposição, ela estivesse restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando apenas e tão-somente interesses da FUNCEF –, por exemplo, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da justiça comunitária, porquanto inexistiria qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Então, por todas as considerações já expendidas, mormente pelos posicionamentos do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faço uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF3 e do C. STJ, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS), procedendo à baixa em registros de praxe.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005283-31.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DIVINA DE SOUZA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI ONEDA - RS91904, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 153-154.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004812-25.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALESSANDRO PECORARO SALLES

Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O título judicial que se pretende executar está delimitado nos termos do acórdão, qual seja, o pagamento das parcelas do adicional de insalubridade, devidas desde 13/05/2006, com a incidência dos juros de mora e correção monetária.

Não se enquadra ele, portanto, no procedimento de liquidação por arbitramento, tendo em conta que a apuração do valor devido depende apenas de cálculos aritméticos, cuja metodologia também se encontra explicitada.

E, conforme disciplina o Código de Processo Civil, é ônus da parte exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito (art. 534).

Dessa forma, **indeferido** o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença, ao passo que determino ao autor a apresentação de tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004406-14.2005.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONI VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JONI VIEIRA COUTINHO - MS4342, ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivamento.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005578-39.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: JONAS LOPES DE OLIVEIRA e JONAS LOPES DE OLIVEIRA - EPP.

DESPACHO

Considerando o registro de piora nos indicadores de avaliação de risco da Covid-19, nesta Subseção Judiciária e, bem assim, os termos da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **indeferido** o pedido de designação de audiência de conciliação ainda neste ano de 2020, requerido pela exequente.

Registro, também, que não há indício de que a realização da audiência surtirá efeito prático, mormente por conta das reiteradas ausências de manifestação do executado neste Feito, não justificando a exposição das pessoas envolvidas a tal risco.

Intime-se a exequente.

Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0013335-55.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANDERSON SOARES

Advogados do(a)AUTOR:HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5009484-44.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ELIANE CRISTINA KRUGEL

REU:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000375-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA:ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO - MS17732

DESPACHO

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, conforme requerido pela exequente na petição ID 40787176, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

A executada fica advertida de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005707-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARREY SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Diante da interposição de embargos a esta execução (ID 41656022), dou por suprida a citação do executado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos referidos embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADA: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se o Autor, ora Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 642,09 (seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Outrossim, intime-se o INMETRO, por meio da Procuradoria Federal, para que indique os dados necessários à conversão em renda da União, do valor depositado em Juízo, conforme requerido pela AEM/MS (ID 40790190).

Vindas as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda do depósito efetuado à página 40 – ID 3507429.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006509-81.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: NEY ALVES VERAS, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, JULIANA GERENT, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e FABIO JUN CAPUCHO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, NEY ALVES VERAS - MS8566

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o resultado do AREsp 1349541/MS, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007544-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE:AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE LUCA - RS56159

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Por fim, mantenho **protegidos pelo sigilo** apenas os documentos fiscais e com dados de clientes da impetrante (Ids 42345924 e 42345928).

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43307379**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio CEP 79037-902, Mato Grosso do Sul-MS.

O arquivo [5007544-73.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37F79CCE3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37F79CCE3>

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007563-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE:MERCADO PAG POKO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - SP349834-E

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Custas recolhidas (Ids 42449736-42449809).

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Defiro o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome da advogada NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA, inscrita na OAB/MS nº 16.386. Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 43307385**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio CEP 79037-902, Mato Grosso do Sul-MS.

O arquivo [5007563-79.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I368B76E0D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I368B76E0D>

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1398/1496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 39062359, fica a exequente Engel Construções e Projetos Ltda intimada para manifestar-se sobre o valor ID 43325136, informado pela União, bem como para informar os dados da conta bancária de sua titularidade.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por **Meyer Ostrowsky**, em face da decisão proferida sob ID 34144825, sob o argumento de que a mesma é obscura e omissa.

A parte embargada apresentou impugnação sob ID 34491540.

É o relato do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada.

Na decisão objurgada o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo indeferimento do pedido de produção das provas pericial e testemunhal.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e documentos que acompanham a inicial, bem como a impugnação apresentada aos embargos à execução.

Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios constantes do ID 34361256.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: APARECIDA BRANDAO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por **APARECIDA BRANDÃO COSTA** (ID 36406673), sob o fundamento de que “*a omissão que se busca esclarecimento nestes embargos, diz respeito ao vício que se discute já que ainda que indeferida a tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau, restando esta deferida pelo juízo de segundo grau, não há óbice em que esta seja confirmada em sede de sentença, fazendo assim valer a decisão judicial, e corroborando seus efeitos.*”.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença (ID 36406673), este Juízo foi omissivo quando deixou de confirmar a tutela parcialmente deferida pelo TRF da 3ª Região.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Quanto a alegação de omissão por esse Juízo sobre a restituição dos valores descontados indevidamente pelo INSS, não merece acolhimento. Observo que tal pedido não fora formulado na exordial, não cabendo à autora inovar em sede de embargos à execução. Transcrevo abaixo os requerimentos da autora (ID 4837925 - fl.20):

“a) Após a ciência da tutela, seja a Autarquia citada e intimada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar a contestação que entender cabível, devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenando-a a restabelecer o benefício aposentadoria por idade à autora, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora;

b) a manutenção da tutela até o trânsito em julgado da presente decisão;

c) a declaração de inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS à título de recebimento indevido do benefício”.

Ante o exposto, **acolho em parte** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, em razão de erro do INSS por ocasião da concessão do benefício, é inexigível a reposição ao erário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para **declarar** a inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, a título de recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 082.572.190-3) percebido entre junho de 2003 dezembro 2009.

Os demais pedidos são **improcedentes**.

Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a autora pagar 60% e o réu 40% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC/15.

Leia-se:

Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, em razão de erro do INSS por ocasião da concessão do benefício, é inexigível a reposição ao erário.

Diante do exposto, **ratifico a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida em parte pelo TRF da 3ª Região (ID 7982131)**, e **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **declarar** a inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, a título de recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 082.572.190-3) percebido entre junho de 2003 dezembro 2009, e **para determinar que o INSS se abstenha, em definitivo, de cobrar da autora os valores por ela recebidos a tal título**.

Os demais pedidos são **improcedentes**.

Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a autora pagar 60% e o réu 40% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC/15. **Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.**

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste em 15 (dias) acerca da petição de ID 43219250, e dos documentos juntados aos autos pela autora no ID 36406677.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003987-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTES: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES e SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES.
REPRESENTANTE: EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Considerando a transação noticiada por meio da peça Num. 43283402, **homologo-a** para que produza os seus efeitos legais, e **declaro extinto o presente processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do acordo aqui homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0001008-20.2009.4.03.6000

Primeira Vara Federal

EMBARGANTE: FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: EURDES CARLOS GARCIA, PAULO EDUARDO DEGRANDE, LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA, LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA, JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA, MARIA ANGELICA MARCHETTI, JOSE AFONSO CHAVES, LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA, RENATA SPOLON LOBATO, EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO

Advogados: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo “B”.

A FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 2008.60.00.011187-7 – distribuído por dependência em relação ao processo nº 1999.60.00.6705-8), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados-exequentes, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução.

Alega que os autores, ora embargados, apresentaram cálculos incorretos, contrapondo-se a eles. Nesse sentido, argumentou a existência de excesso de execução no valor de R\$-208.448,80 – bem como o seguinte quadro: valor devido **R\$-219.454,99** (atualizado até 01/10/2008), que corresponde ao crédito de R\$-209.004,75, mais R\$-10.450,24 (honorários advocatícios) – tabela às fls. 24.

Por fim, requereu, para afastar o excesso de execução, que sejam conhecidos e acolhidos/providos os presentes embargos.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 29, o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 35-48, alegando inépcia da inicial (ausência de embargos à execução) e ilegitimidade passiva para a causa; e, quanto ao mérito, defendeu a aplicação do percentual de juros, teceu argumentação quanto à diferença entre os dados constantes no principal e os utilizados nestes embargos, sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento de honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e o julgamento pela improcedência.

Juntou documentos.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 55-60, requerendo o indeferimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a procedência dos embargos à execução.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 61-62, afastando as preliminares e indeferindo pedido e determinando a especificação, pelas partes, das provas a serem produzidas.

Às fls. 64, a FUFMS informou não ter outras provas a produzir, porque as já carreadas aos autos seriam suficientes para a decisão de mérito.

A parte embargada fora intimada às fls. 65.

Às fls. 71, o Juízo proferiu decisão, esclarecendo que, embora as partes não tenham requerido a produção de provas, se mostrava necessária a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o valor devido. Nesse sentido, designou perícia e nomeou perito, além de outras medidas concernentes à realização daquela.

Às fls. 74, os embargados anunciaram a interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 75-104.

Às fls. 106-107, a FUFMS manifestou ciência quanto à decisão proferida, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Às fls. 108, o E. TRF3 solicitou informações ao Juízo, que foram prestadas às fls. 113-114.

Este Juízo, às fls. 116-117, proferiu decisão, afastando as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva para causa, e indeferindo, também, os pedidos apresentados.

A perita nomeada pelo Juízo apresentou proposta de honorários periciais, fls. 138-139.

Registrou-se impugnação em relação à proposta de honorários periciais. Assim, este Juízo proferiu decisão, fls. 342, arbitrando o valor dos referidos honorários periciais e determinando o início dos trabalhos.

Às fls. 345-348, os embargados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 351-352.

Na sequência, os embargados opuseram novos embargos de declaração, fls. 355-362.

Em audiência, fls. 363-364, concedeu-se prazo à embargante para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pelos exequentes-embargados. Na sequência, aos embargados.

A FUFMS manifestou-se às fls. 368-373, apontando que, depois das correções feitas, o valor correto seria R\$-219.550,4 (principal) e R\$-10.977,52 (honorários), em outubro de 2008. Juntou Parecer/Técnico NECAP/PU/MS/Nº 154/2013-C, fls. 374-378 e planilhas.

A perita apresentou esclarecimentos complementares ao Laudo Pericial Contábil, fls. 782-797 (tabela dos valores devidos às fls. 795).

A FUFMS apresentou impugnação às fls. 799-802 e, mais uma vez, cópia de Parecer/Técnico NECAP/PU/MS/Nº 1553/2018-C.

Os embargados tomaram os autos para requerer prioridade especial na tramitação do feito, dada a condição de idosos, fls. 820-824.

Às fls. 826, registro de digitalização do CD de fls. 16 do suporte papel; às fls. 928, do CD de fls. 40 do suporte papel.

Às fls. 1117-1125, cópia da sentença proferido nos autos do processo nº 1999.60.00.006705-8, ação ordinária em que o direito restou parcialmente reconhecido; cópia da inicial do cumprimento de sentença, fls. 1131-1144; e outros documentos.

Às fls. 1179, registro de digitalização do CD de fls. 632 do suporte papel. Por fim, às fls. 2323, determinação para ciência às partes da digitalização dos autos e que tomassem conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, ao que importa ao deslinde da causa, a sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas por força do cumprimento da MP nº 2.225-45/2001, valor acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, a parte embargada pleiteou, consoante se pode deduzir, diretamente, das fls. 1131-1144, o recebimento de **RS-427.903,79** (RS-406.235,92 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais RS-21.667,87 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), nos termos da aludido petição do processo nº 2008.60.00.011187-7 (processo 1999.60.00.006705-8 – grupo 26 – Execução de Sentença).

Em manifestação, às fls. 368-373, a FUFMS sustentou que, depois das correções feitas, o valor correto seria de **RS-230.527,92** (RS-219.550,40 de principal e RS-10.977,52 de honorários), em outubro de 2008. Juntou Parecer/Técnico NEC AP/PU/MS/Nº 154/2013-C, fls. 374-378 e planilhas.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, em seu laudo pericial, fls. fls. 782-797, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 795-796:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **RS 565.389,58** (quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), incluindo o valor de **RS 26.923,31** (vinte e seis mil novecentos e vinte e três reais e trinta e um) a título de honorários advocatícios.*

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até agosto de 2018 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 795.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução, fls. 1131-1144, e, na sequência, os valores defendidos pela embargante, fls. 368-373, e os da perícia judicial:

EMBARGADOS	VALORES DA EXECUÇÃO fls. 1143-1144	VALORES FUFMS (10/2008) fls. 368-373	PERÍCIA JUDICIAL (08/2018) fls. 795
EMANUEL U. DAR. PORFIRIO	RS-73.512,21	RS- - -	RS-123.561,27
EURDES CARLOS GARCIA	RS-38.136,60	RS- - -	RS-15.070,85
JORGE A. G. DA SILVA	RS-50.134,45	RS- - -	RS-87.621,77
JOSE AFONSO CHAVES	RS-43.684,77	RS- - -	RS-51.258,11
LUIS L. DAS. PEREIRA	RS-49.271,77	RS- - -	RS-61.977,76
LUIZA. DE C. COIMBRA	RS-20.225,35	RS- - -	RS-15.263,04
LUIZ E. DAS. VILLALBA	RS-63.170,45	RS- - -	RS-130.606,98
MARIA A. M. BARBOSA	RS-17.490,63	RS- - -	RS-13.725,37
PAULO E. DEGRANDE	RS-30.448,90	RS- - -	RS-28.326,25
RENATA SPOLON LABATO	RS-20.160,79	RS- - -	RS-11.054,86
SUBTOTAL	RS-406.235,92	RS-219.550,40	RS-538.466,27
Honorários	RS-21.667,87	RS-10.977,52	RS-26.923,31
TOTAL	RS-427.903,79	RS-230.527,92	RS-565.389,58

A perícia judicial esclareceu os pontos controvertidos entre as partes e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem porque não reputar os cálculos da perícia judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, bem assim pelo labor sob o pálio de um múnus público, força é concluir, portanto, que são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, a eventual irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela perícia técnica – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidencia essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial 1 de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejamos as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1, de 10/12/2019.

TRIBUNÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contabilidade posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *ius tantum* que possuímos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção**, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).

5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *ius tantum*.**

8. *“Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.”* (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.**

1. **DEVE-SE ADOPTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ, de 02/03/1994, p. 7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.*

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante de todo o exposto, valendo-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteando todos os atos consequentes, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução e **homologo os cálculos** elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados em **RS-538.466,27** (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) e os honorários advocatícios em **RS-26.923,31** (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, em face da ocorrência de sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado (RS-406.235,92) e o valor apurado na perícia judicial (RS-538.466,27), nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-78.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ANA MARIA BRAGA DE LIMA, ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE CARLOS NERY, ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA, ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE, ANTONIO MARCOS MARTINS, ARIO VALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR, BRUNA RIOS MUNIZ e CINTIA RANGEL ASSUMPCAO.

Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O título judicial que se pretende executar está delimitado nos termos do acórdão, qual seja, o pagamento das parcelas do adicional de insalubridade, conforme restou reconhecido neste Feito, com a incidência dos juros de mora e correção monetária.

Não se enquadra ele, portanto, no procedimento de liquidação por arbitramento, tendo em conta que a apuração do valor devido depende apenas de cálculos aritméticos, cuja metodologia também se encontra explicitada.

E, conforme disciplina o Código de Processo Civil, é ônus da parte exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito (art. 534).

Dessa forma, **indeferido** o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença, ao passo que determino aos autores a apresentação de tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004033-07.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: REGINALDO JOAO BACHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, considerando que as peças necessárias já foram trasladadas para os autos da Execução nº 0014974-50.2009.4.03.6000 (sentença, decisão de apelação, decisão de agravo e certidão de trânsito em julgado), arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-18.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ZELIA LOPES DA SILVA, JARBAS MONTEIRO, EVANDRO MAZINA MARTINS, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIR JATOBA CHITA, CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI, ROBERTO RIBEIRO, GERALDO RAMON PEREIRA e INARD ADAMI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e respectiva inserção no Sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001017-79.2009.4.03.6000.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005746-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: OSVALDO LOPES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40798619 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003088-44.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO JOAO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Intime-se o advogado do executado Sandro João Antunes para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do seu cliente, de forma a viabilizar a regular citação do executado.

Após, peça-se mandado conforme requerido pela exequente.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004553-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENZUELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO VALENZUELO DOS SANTOS impetrou o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, por meio do qual pleiteia a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Auxílio Acidente formulado pelo Impetrante.

Afirmou ter protocolizado o pedido administrativo em questão no dia 12/02/2020, apresentando cópia dos documentos essenciais. Desde então o processo administrativo encontrava-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que diz que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, com o prazo de até trinta dias para decidir.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a instauração do contraditório (ID 35738681).

O INSS requereu sua inclusão no feito (ID 35802466).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, ocasião em que afirmou que o pedido administrativo em questão estava aguardando análise na Seção de Manutenção (ID 36423647).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (ID 38293126).

Instado a se manifestar, a parte impetrante renovou o pedido de apreciação do pedido administrativo (ID 39292688).

A autoridade impetrada comunicou o indeferimento do pedido administrativo (ID 43092057).

O impetrante requereu a extinção do feito (ID 43196708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, vejo que a inicial dos autos pretendia ordem judicial para “*determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Auxílio Acidente formulado pelo Impetrante*”.

Assim, considerando que tal expediente já foi providenciado, conforme se verifica do documento de ID 43092057, o exame nesta esfera judicial fica prejudicado. Em relação a este ponto, então, houve perda do objeto da presente demanda, carecendo a impetrante de interesse de agir, já que sua pretensão foi atendida na esfera administrativa.

Diante do exposto, dada a perda superveniente do interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante, que ficam suspensas a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GYOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

GYOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO interps os embargos de declaração de Id. 38207926, contra a sentença prolatada por este Juízo em Id. 37577714, pelo qual busca a complementação da sentença, para fins de aclarar que, além de não existirem indícios de má-fé da parte autora em sua autodeclaração étnico-racial, há prova documental no sentido de reconhecê-la como pessoa parda. Requer, então, expressa manifestação de deste Juízo, no sentido de declarar a autora pessoa parda.

Instada a se manifestar, a FUFMS ofereceu contrarrazões (Id. 38284492), oportunidade em que sustentou a ausência de interesse recursal, dada a procedência do pedido, e a impossibilidade de conhecimento dos declaratórios, porquanto a embargante não teria demonstrado a ocorrência dos vícios que justificam sua interposição.

Em documento de Id. 42576602 a parte autora apresentou pedido de providências, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata matrícula da requerente.

É o relato do necessário.

Decido.

Há, nos autos, duas questões pendentes de apreciação: (a) os declaratórios da parte autora; e, (b) seu pedido de providências.

Passo a analisá-las separadamente.

- Dos embargos de declaração

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, ao cabimento (enquanto requisito de admissibilidade recursal) dos embargos de declaração basta a indicação da ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, embora a requerente não tenha expressamente apontado em qual inciso do referido artigo se enquadra seu recurso, o pedido de "complementação da fundamentação" da decisão embargada denota que a embargante pretende o suprimento de suposta omissão no *decisum* embargado. De sorte que o recurso manejado ampara-se no art. 1.022, II do CPC.

De outro lado, tampouco deve ser acolhida a tese de ausência de interesse recursal, por parte da embargante. O caráter eminentemente aclaratório (e não necessariamente modificativo) dos embargos de declaração permitem que qualquer das partes, independentemente do resultado da sentença, se utilizem do recurso para integrar a decisão recorrida. A procedência do pedido, então, não é óbice ao manejo dos declaratórios, pela parte autora.

Presentes, então, os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

No mérito, porém, a pretensão recursal não merece prosperar.

Afirma a autora, em seus embargos, que a sentença merece ser complementada, a fim de contemplar declaração judicial que a reconheça como pessoa parda.

Contudo, impende registrar que o pedido inicial, referente à condição de pessoa parda da parte autora, foi assim formulado:

[...] e, se superadas os pedidos de nulidade, requer de Vossa Excelência a declaração da requerente como pessoa parca, assegurando e declarando-lhe o direito prosseguir no curso de Medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul [...]

Outrossim, a sentença foi expressa quanto a tal pedido inicial, não o tendo analisado por se tratar de pedido subsidiário. Nesses termos, a sentença se manifestou:

Acolhido o pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário (art. 326 do CPC).

Referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior:

Veja-se, então, que o pedido em análise não foi (e não poderia ser) examinado, em razão de seu caráter subsidiário, assim posto pela própria autora, em sua inicial.

Nesse passo, o acolhimento do pedido principal - reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que desencadearam o cancelamento da matrícula da autora do curso de Medicina da FUFMS -, prejudicou o conhecimento do pedido subsidiário. Não havendo que se cogitar de nenhuma omissão na sentença embargada

Dessa forma, os declaratórios não podem ser acolhidos.

Em vista dos exposto, **conheço** dos embargos de declaração, para, no mérito, **rejeitá-los**.

- Do pedido de providências

No que toca ao mencionado pedido de providências, formulado pela parte autora, consigno que tampouco comportam acolhimento. Isso porque, não há tutela provisória em vigor, em favor da parte requerente.

De fato, a decisão de Id. 14827763 deferiu a tutela de urgência, para que a requerida promovesse a regularização da matrícula da acadêmica postulante, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tomando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

No entanto, não se pode olvidar de que, na sequência, a ré obteve a suspensão dessa ordem, via agravo de instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (Id. 16321284).

Bem por isso, a sentença de procedência, atentando-se à cassação da tutela provisória, por decisão desta Corte Regional, não concedeu providências antecipatórias.

Assim, é de se concluir que não há nenhuma determinação judicial impondo a imediata matrícula da postulante. Razão pela qual, por ora, não antevejo comportamento ilícito ou atentatório à dignidade da jurisdição, por parte da requerida.

Ademais, já proferida a sentença e esgotado exercício da jurisdição em primeira instância, não mais compete a este Juízo a prolação de decisões a respeito de tutelas de urgência. Tal providência, ao revés, deve ser requerida junto ao E. TRF3.

- Dispositivo

Por todo o exposto:

1- Rejeito os embargos de declaração propostos pela parte autora (Id. 38207926).

2- Indefero o pedido de providências de Id. 42576602.

Como término do prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para análise da apelação interposta pela FUFMS.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELTON PAULINO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **Elton Paulino Bueno** contra o **Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento **VINFLUNINA 320mg (JAVLOR®)**, para tratamento de neoplasia maligna de bexiga EC IV (CID C67).

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que há financiamento federal para aquisição do medicamento pleiteado (ID 35459135, p. 92-98).

Recebidos os autos na Justiça Federal, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (ID 35567124).

Instados, os réus se manifestaram pelo indeferimento da tutela provisória de urgência e apresentaram contestação (ID 36019163 - Estado de Mato Grosso do Sul; ID 36086134 e ID 37695035 - Município de Campo Grande; e ID 37898590 - União).

A União Federal alega não deter interesse jurídico na resolução do feito, informando não ser responsável pela aquisição ou dispensação de medicamentos voltados ao tratamento de neoplasia – como é o caso do medicamento vindicado. Argumenta que o financiamento de medicamentos oncológicos por ela não atrai, por si só, a competência federal (ID 37898590).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam as demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação. Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário. Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa. Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

E esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 1.652/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa (ID 35459135, p. 74). O que pode ser confirmado por meio de acesso ao site eletrônico da agência (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351233835201012/?nomeProduto=javor>, acesso em 14.09.2020).

De todo modo, *data venia*, importa consignar que o sistema processual brasileiro, ao que tudo indica, é estranho ao expediente de inclusão oficiosa de sujeitos no polo passivo de demandas.

Mesmo em se tratando de litisconsórcio passivo necessário (que não é o caso dos autos, repita-se), o Código de Processo Civil determina que o magistrado deve instar o requerimento de citação dos litisconsortes necessários, a ser oportunamente formulado pelo autor.

Art. 115. [...]

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Não havendo previsão, ao revés, de inclusão "ex officio", de terceiros na relação jurídica processual. O que, à toda evidência, contraria o postulado de que se não pode obrigar ninguém a litigar contra quem não queira. Malferindo, em última análise, o aspecto do princípio dispositivo que se costuma chamar de princípio da demanda, ligado à ideia de inércia da jurisdição.

À luz dessas premissas deve ser interpretada a tese fixada para o Tema n. 793 (repercussão geral) do STF e o Enunciado n. 60 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ:

Tema 793, STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Enunciado n. 60: "A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento".

O direcionamento do cumprimento da decisão é técnica que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional da saúde, atribuindo ao ente federativo melhor aparelhado para tanto a responsabilidade a pelo fornecimento do medicamento ou tratamento. Ademais, evita que os réus descumpram decisões judiciais, ao argumento de que a respectiva atribuição administrativa não é sua.

Entendo, porém, que o direcionamento pressupõe o litisconsórcio. Em pomenor, o ente a quem se atribui a responsabilidade pelo cumprimento da decisão já deve figurar no polo passivo da demanda. Não sendo este o caso, o interessado (e não o Juízo, por conta própria) deve promover a inclusão daquele ente no feito.

Em vista do exposto, considerando que a parte autora não requereu a inclusão da União no polo passivo desta demanda, a presença do ente federal no feito somente se justificaria se este optasse por intervir. O que não ocorreu. Aliás, nesse ponto, vale lembrar que a União expressamente alegou que não possui interesse no processo (ID 37898590).

As razões expendidas acima já seriam suficientes para concluir pela inviabilidade da permanência do ente federal no feito, porque incluído oficiosamente. Entretanto, prossigo.

O i. Juízo Estadual, em decisão de ID 35459135, p. 92-98, entende pela existência de interesse federal na demanda, pois: (a) o medicamento pleiteado não está padronizado no SUS; e, (b) cabe à União o financiamento da atenção oncológica.

Todavia, com todas as vênias que merece o entendimento acima indicado, divirjo da conclusão a que chegou o MM. Juiz de Direito.

De pronto, vale lembrar que, de fato, quando do julgamento do RE 855178 ED, foi ventilada, nos respectivos debates, a tese de que a União deve necessariamente compor o polo passivo de demandas que veiculem pedido de tratamento não incluído em políticas públicas de saúde. Vide, por exemplo, voto do Ministro Edson Fachin.

Contudo, não se pode olvidar de que a tese, por opção do colegiado, foi retirada do acórdão, de modo que, ao menos por ora, deve prevalecer o entendimento vinculante ali exarado, isto é, de que cada ente federativo tem legitimidade para, isolada ou conjuntamente, figurar no polo passivo de demandas que tais. Excetuem-se apenas as ações relacionadas a fármaco não registrado na Anvisa, nas quais a presença da União é obrigatória.

Em verdade, conforme disposto na Lei n. 8.080/90, a determinação da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS compete, realmente, ao Ministério da Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Não obstante, a presente demanda, de modo algum, procura questionar o ato administrativo federal de fixação da lista do SUS – o que, sem dúvida, desafiaria interesse da União no feito.

Trata-se, ao revés, de pedido de medicamento, que pode ser fornecido por qualquer dos entes federativos. Não há, portanto, particularidades que justifiquem o afastamento, por distinção, da tese vinculante da solidariedade e da legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos.

Sob essa ótica, não há razões que justifiquem a necessidade de inclusão da União no feito.

Resta, então, analisar o argumento de que a responsabilidade da União pelo custeio de medicamentos oncológicos atrai interesse federal no feito.

De início, ressalto que o Parecer Técnico NAT n. 1.652/2020 (ID 35459135, p. 74) indica que, no âmbito do SUS, a responsabilidade pelo atendimento do autor, no caso em exame, cabe não só à União, mas também ao Estado e ao Município. E, ausente atribuição específica da União, desnecessária sua intervenção no presente feito.

No máximo, a União possui interesse patrimonial indireto no feito, na medida em que pode vir a arcar com o posterior ressarcimento dos gastos com a aquisição do medicamento, observadas as diretrizes do SUS a respeito do custeio de tratamentos e das compensações financeiras entre os entes federados, conforme ocorre ordinariamente. Esclareço, porém, o mero interesse patrimonial indireto na demanda não caracteriza interesse jurídico apto a justificar a intervenção federal.

De outro giro, deve se tomar em consideração que, em última instância, a União custeia grande parte dos esforços públicos em matéria de saúde. Fosse tal fato suficiente para determinar a inclusão da União em demandas de saúde, o entendimento jurisprudencial pela legitimidade de todos os entes federativos estaria esvaziado.

Por fim, a título de reforço argumentativo, convém mencionar que este E. TRF3, em que pese o procedimento diferenciado de aquisição e dispensação de fármacos voltados ao tratamento de neoplasia, vem entendendo que não compete exclusivamente à União o fornecimento de medicamentos oncológicos. Prescindível, portanto, a presença do ente federal em demandas que os reivindicam.

"[...] Não houve, como afirma o agravante, estabelecimento da responsabilização financeira por tratamentos de alta complexidade, incluídos os relativos à terapêutica oncológica, exclusivamente à União, tendo sido mantido o posicionamento no sentido da existência da legitimação solidária dos entes da federação para demandas relativas à área da saúde. A exceção, exigindo-se a presença da União no polo passivo, ficou restrita às ações relativas a fornecimento de medicamento que não possuem registro na ANVISA. [...] Nessa esteira, os entes federados possuem legitimidade solidária para figurar no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo facultativo, sendo reconhecido o direito ao demandante de optar por aquele dos legitimados com quem pretende litigar. Em decorrência, eventual acerto financeiro que se mostre necessário em decorrência da repartição de competência na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, deve ser efetivado na esfera administrativa, sem prejuízo ao cidadão que necessita do medicamento para tratar a doença que o acomete, sob risco, muitas vezes, de não o fazendo, comprometer a vida. [...] Dessa forma, a demanda deve prosseguir em face do ente federado indicado pela autora ao cumprimento da obrigação por ela pretendida, não havendo falar-se em inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra". (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028842-16.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, decidido em 18/06/2020)

"[...] a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, como definiu o STF no RE 855.178. No caso, a parte autora optou por não litigar em face da União Federal, propondo a demanda apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, insurgindo-se, inclusive, contra a decisão do Juízo Estadual que declinou da competência, requerendo a continuidade do feito na Justiça Estadual. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, na singularidade, ao determinar a exclusão da União do polo passivo e a devolução do processo ao Juízo Estadual de origem. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento". (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032032-84.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, decidido em 16/03/2020)

Posto isso, concluo, também sob esse viés, pela ausência de interesse federal no feito.

Em vista de todo o exposto, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, entendo que não deve a União ser compelida a ingressar ou permanecer na presente demanda.

Sobretudo porque a parte autora expressamente optou por litigar apenas em face dos entes estadual e municipal, os quais, diga-se, possuem legitimidade para, isoladamente, figurarem no polo passivo do presente feito.

Fixadas essas conclusões, **excluo** a União Federal da presente relação jurídica processual.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.

Ato contínuo, com as cautelas de praxe, restituiu os autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitar conflito de competência, consoante disposto no artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil e com arrimo na Súmula n. 224 do STJ.

Tendo em vista a urgência do caso, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, independente do decurso do prazo recursal, fazendo referência ao feito n. 0815664-30.2020.8.12.0001 (ID 35459135, p. 92-98).

Tratando-se de processo eletrônico, a imediata remessa dos autos não implicará prejuízo às partes, já que a interposição de eventual recurso se dará por meio do sistema informatizado PJE.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINDALVA SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERUYA MAEKAWA - MS25289, YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDALVA SANTOS DA COSTA impetrou a presente ação mandamental contra o ato do chefe da SEÇÃO DE MANUTENÇÃO de benefício do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da impetrante.

Afirma, em síntese, ter sido concedido, em seu favor, o benefício de auxílio-doença, cessado, contudo, em razão de advento da data de cessação previamente fixada.

Informa que, por isso, foi obrigada a fazer o agendamento, para pedir Reconsideração, em data longínqua. Aduz ter que informada de que deveria retomar ao trabalho, pois seu benefício estava cessado e seu restabelecimento dependeria da decisão administrativa a respeito do Pedido de Reconsideração.

Alega que foi realizada perícia médica, que concluiu pela sua aptidão laboral. No entanto, sustenta estar totalmente incapaz para o exercício de atividades profissionais.

Insurge-se contra o expediente de alta programada, que, no seu entender, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e agrava a vulnerabilidade social do segurado incapaz. Juntou documentos.

Após adequação do polo passivo (ID 36048102), o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da impetrante para se manifestar sobre: (a) a existência de litispendência, e; (b) a adequação da via eleita, devendo, se for o caso, converter o presente feito em ação ordinária (ID 38873978).

Em resposta, a impetrante informou que a ação 0008287-84.2019.4.03.6201 que tramita no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária discute a percepção de aposentadoria por invalidez e não a cessação do benefício por auxílio doença, não havendo litispendência. Insistiu na manutenção do rito mandamental e informou o endereço da autoridade impetrada.

Posteriormente, em cumprimento a nova determinação judicial, juntou cópia dos autos 0008287-84.2019.4.03.6201 que tramitam no Juizado Especial Federal (ID 40881378 e 40881731).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao pleito de restabelecimento do auxílio-doença cessado em razão de alta programada.

Ademais, instada a trazer aos autos cópia do processo n. 0008287-84.2019.4.03.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal, a impetrante juntou os documentos de ID 40881731.

E de uma análise da inicial do referido processo (ID 40881731), é possível constatar que sua fundamentação e pedido final – ao contrário do que insistiu afirmar o impetrante (ID 39111901) - se referem aos mesmos fatos em discussão nesta ação mandamental, quais sejam, ilegalidade da alta programada e restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Forçoso concluir que a pretensão destes autos é idêntica à daquele e contempla partes também idênticas nos polos ativo e passivo, estando a ocorrer, no caso, a litispendência.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 337:

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Assim, é forçoso reconhecer que este feito e o de nº 0008287-84.2019.4.03.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal, são demandas idênticas (pois compartilham mesmas partes, pedidos e causa de pedir), fato que impõe a extinção da presente ação mandamental, mais recente.

Por todo o exposto, **extingo o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante, que ficam suspensas a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007433-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONSTR. DE ESTRADAS, PAVIMENTACAO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DOS ESTADOS DE MT E MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013363-28.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de intimação expedida nestes autos (ID 42987889), comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007658-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAHAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., NOVO OESTE GESTAO DE ATIVOS FLORESTAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006028-07.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIKA SAKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que MARIKA SAKIYAMA pro moveu em face da CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Viabilize-se o levantamento do valor depositado pela CEF em favor da exequente.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008898-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIRA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e 90, do CPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, em razão disso, suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAGMAR CARPEZANI LOPES JUNIOR

Nome: DAGMAR CARPEZANI LOPES JUNIOR

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 745, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-620

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, desde logo, certifique-se o trânsito em julgado, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIO DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AVILA CHACHA RODRIGUES - MS24605

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO DANIEL PEREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a conversão do auxílio doença comum para auxílio doença acidentário, retroagindo seus efeitos à data da decisão administrativa de espécie diversa (23/01/2020).

Alega, em breve síntese, ter obtido auxílio doença na espécie acidentária em agosto de 2018, prorrogado até janeiro de 2020. Nesta ocasião, ao invés de prorrogar o benefício, acabou por conceder novo benefício de auxílio doença comum. Não concorda com tal proceder haja vista que os fatos que ocasionaram a incapacidade laborativa são os mesmos do benefício acidentário.

Juntou documentos.

Em despacho de Id. 33060860, este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para adequar o rito processual e o valor atribuído à causa, esclarecendo que a questão litigiosa não é unicamente de direito, tratando-se de questão fática, haja vista a necessidade de examinar o nexo entre a incapacidade para o trabalho e as atividades laborais outrora desenvolvidas.

Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato do necessário. **Decido.**

De uma análise da questão fática delineada na inicial, verifico que o pedido inicial não pode ser analisado na estreita via mandamental, no qual sabidamente não se admite dilação probatória.

Em razão disso, determinou-se a adequação do rito processual e, consequentemente, do valor atribuído à causa, o que não foi feito pelo impetrante, dando causa, assim, à extinção do feito, pela inadequação da via eleita.

O presente mandado de segurança se revela inadequado ao atingimento da pretensão inicial – recebimento de valores em atraso –, inclusive porque a estreita via mandamental não admite dilação probatória indispensável à resolução da questão litigiosa em análise.

Falta ao impetrante, então, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, fazendo incidir o disposto no art. 485, IV, do CPC.

A jurisprudência pátria já pacificou esse entendimento:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A parte autora não cumpriu a determinação judicial sob a justificativa de não ter obtido êxito no levantamento de sua escrita fiscal dos últimos cinco anos e, em razão da boa-fé, atribuiu a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

2. Descumprida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o que significa extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV, caso em que se inserem os autos.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.

4. De rigor a manutenção da sentença, pois conforme bem salientou o juízo sentenciante, "a simples alegação de que a impetrante não obteve êxito no levantamento de sua escrita fiscal, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo, não é justificativa plausível para que deixe de atribuir corretamente o valor da causa, conforme determina a lei. No mais, é apenas de sua responsabilidade o acesso fácil aos seus dados fiscais".

5. Apelação desprovida.

APCIV 50004259020184036110 – TRF3 – 3ª TURMA - 24/10/2019

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS, SHEILA DA SILVA SANTOS ROMERO, JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS, SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO, ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO RO SOLEN JUNIOR - MG115134, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 42618035.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006972-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SMAILY SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL LIMA BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, SN, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008282-30.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - ME, PEDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOTFI CORREA - MS4704

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007725-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO JUSTINO SAMUEL JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CURITIBA/PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CURITIBA/PR

Endereço: Rua João Negrão, 11, INSS, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80010-200

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de requerimento administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Curitiba/PR.

No entanto, conforme se depreende do documento de ID 42890281, apesar de o processo administrativo ter sido protocolado em Curitiba/PR, atualmente, pendente de análise perante a Central de Análise de Benefícios do INSS.

Sendo assim, intimo-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade da autoridade impetrada ou, se assim entender, indicar, em seu lugar, o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA MELKE MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979, ADAO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR96336

DECISÃO

MARIANA MELKE MOLINA impetrou a presente ação mandamental contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NESTA CAPITAL, pela qual busca o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento dos débitos constantes das CDAs descritas na inicial, impedindo que a autoridade impetrada promova sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais n. 0004353-14.1997.4.03.6000; 0012328-38.2007.4.03.6000 (reunido com o nº 0012649-73.2007.4.03.6000); 0011577-70.2015.4.03.6000; 0008456-15.2007.4.03.6000; 0003935-56.2009.4.03.6000 e 0002103-22.2008.4.03.6000.

É o relato do necessário. **Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que a pretensão mandamental visa a desconstituição parcial de Inscrições de Dívida Ativa n. 13 2 06 001577-75, 13 2 07 000151-58, 13 2 07 000152-39, 13 2 07 000159-05, 13 2 08 001088-67, 13 2 08 001089-48, 13 2 15 000183-05, 13 2 15 000184-88, 13 2 97 000175-96, 13 2 97 000176-77, 13 2 98 000057-78, 13 2 99 001288-80, 13 2 99 001289-60, 13 6 06 007140-88, 13 6 06 007141-69, 13 6 07 000713-32, 13 6 07 000714-13, 13 6 07 000715-02, 13 6 07 000741-96, 13 6 07 000742-77, 13 6 08 005280-83, 13 6 08 005281-64, 13 6 15 003042-50, 13 6 15 003043-31, 13 6 97 000173-58, 13 6 97 000174-39, 13 6 97 000327-48, 13 6 98 000141-05, 13 6 99 004032-94, 13 6 99 004033-75, 13 6 99 004034-56, 13 6 99 004035-37, 13 7 06 000912-31, 13 7 07 000141-90, 13 7 07 000150-81, 13 7 08 000541-78, 13 7 15 000151-24, 13 7 97 000032-06, 13 7 99 000651-08, 13 7 99 000652-80, no que concerne à inclusão da impetrante como sujeito passivo (responsável tributário) dos respectivos créditos.

Ocorre que tais inscrições embasam execuções fiscais de n. 0004353-14.1997.4.03.6000, 0012328-38.2007.4.03.6000 (reunido com a de n. 0012649-73.2007.4.03.6000), 0011577-70.2015.4.03.6000, 0008456-15.2007.4.03.6000, 0003935-56.2009.4.03.6000 e 0002103-22.2008.4.03.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com datas de ajuizamento entre 1997 e 2015.

Por conta de todo o exposto, estou convencido de que o julgamento da presente demanda - que procura atacar o título executivo que lastreia as mencionadas execuções fiscais - tem o condão de repercutir sobre aqueles processos. De mais a mais, o julgamento em separado dos feitos enseja evidente risco de decisões contraditórias, especialmente sobre a higidez das inscrições em dívida ativa ora impugnadas.

Fixadas essas premissas, entendo que este mandado de segurança e aqueles executivos fiscais guardam, entre si, relação de prejudicialidade, o que reclama a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, perante a Vara Federal de Execuções Fiscais desta capital.

Ademais, consoante recente entendimento desta e. Corte Regional, uma vez manejada a ação executiva, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais a competência para julgar todas as demandas que versem a respeito da regularidade do título executivo que a embasa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal.*
2. *Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gurgeados na demanda anulatória.*
3. *Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80.*
4. *Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez, daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente.*
5. *O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência.*
6. *Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção).*
7. *A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a proliferação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional.*
8. *Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente.*
9. *Conflito de competência julgado procedente.*

CCCIV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 - grifamos

À luz do exposto, porque este mandado de segurança objetiva o reconhecimento de nulidade (ainda que parcial) de Inscrições em Dívida Ativa que ancoram execução fiscal anteriormente ajuizada, é de rigor a declaração de incompetência desta 2ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito.

Nessa toada, declino da competência em favor do Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, especializada em execuções fiscais.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo, nos termos da fundamentação acima expendida.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004495-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: ADELINA MARTINS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel caracterizado por Casa n.º 20 do Condomínio Residencial Sítios IV, situado na Rua Manoel Crescente Silva, n.º 304, Campo Grande - MS, CEP 79063-410, registrado sob o n.º 1, matrícula n.º 220.041, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.

Narra, em suma, que a requerida, arrendatária do imóvel, não honrou com os compromissos financeiros assumidos, deixando de pagar as prestações contratuais e demais encargos (arrendamento 10/02/2017 a 10/05/2018 - 2.925,65; taxas de condomínio de 02/2017 a 05/2018 - 1.739,11 e IPTU/Parcelamento - 485,22), em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, devidamente notificados, os requeridos deixaram de regularizar a situação ou justificá-la.

Sustenta que a situação ensejou a rescisão do arrendamento, caracterizando, esbulho possessório por parte da requerida, sem prejuízo de implicar o dever legal de pagar as taxas de arrendamento e demais obrigações vencidas e vincendas.

Aponta que ré se recusa a desocupar a unidade, caracterizando posse injusta e de má-fé, o que autoriza a reintegração de posse, liminarmente.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação da requerida (Id. 9283431). Na mesma oportunidade, foi designada a audiência do art. 334, do CPC/15.

Citada, a requerida apresentou manifestação (Id. 10516576), onde destacou que a requerida é pessoa hipossuficiente, apresentando problemas de saúde e quadro depressivo, além de estar em difícil situação financeira, pois arca com o pagamento do aluguel de sua genitora, pessoa idosa e que exige cuidados especiais.

Alegou a necessidade de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, da dignidade humana, da razoabilidade e do direito fundamental à moradia. Destacou, por fim, o perigo da demora inverso, pois eventual decisão concessiva da liminar ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação à requerida.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 24726362).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que cumpre relatar.

Decido.

De início, verifico tratar-se de ação pela qual a CEF busca ordem liminar de desocupação em desfavor da requerida, uma vez que ela está inadimplente para com as obrigações assumidas como FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

Regularmente intimada, a requerida se manifestou pleiteando o indeferimento da medida por entendê-la desarrazoada e desproporcional, além de lhe causar prejuízo irreparável.

Traçadas essas premissas do litígio em foco, passo a analisar o pedido de liminar.

A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho possessório, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, nos termos do Código de Processo Civil:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

A CEF demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado e consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, mantendo para si a posse indireta do imóvel, enquanto que a requerida detinha a posse direta (Id. 8982957).

Por outro lado, restou demonstrado, ao menos *a priori*, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora (cláusula décima nona). Ainda, a requerida foi devidamente notificada para purgar sua mora, deixando transcorrer o prazo sem que assim procedesse (Id. 8982957 – fls. 11-pdf).

Acrescente-se o fato de que a requerida não alegou nenhum fato capaz de justificar, em princípio, o descumprimento das cláusulas contratuais, pertinentes às obrigações financeiras. Assim, em tendo violado cláusula contratual que objetivamente impõe a rescisão contratual, o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe.

Sobre o tema, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, *in verbis*:

“Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Constata-se, *a priori*, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado na inicial, em especial no que tange à possibilidade de rescisão contratual e o respectivo direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel, a fim de promover sua destinação a outra pessoa, uma vez que o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, o que, aparentemente, está a ocorrer nestes autos.

Nos termos do art. 561, do CPC (norma especial, em relação ao art. 300 do CPC), estão demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida, pois a requerida não está em dia com suas obrigações financeiras, situação suficientemente demonstrada pelos documentos de Id. 8982957 – fls. 11/12; 26 e 27-pdf.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial.

Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, com prazo de trinta dias para cumprimento.

Certifique, a Secretária, o decurso de prazo para apresentação de contestação pela requerida.

Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intímem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

IMPETRANTE:LANZA INDUSTRIA E SERVICIO DE FERRO E ACO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006990-41.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: AUTOR: ANDRE MARTINS ESCOBAR

Requerido: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a suspensão das cobranças de seu contrato FIES, com a prorrogação da data de vencimento pelo prazo de 13 meses, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.608,11 (quatro mil seiscentos e oito reais e onze centavos).

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

AUTOR: P. V. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE BARRETO DE LIMA, JAQUELINE DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

DECISÃO

Considerando o tempo transcorrido entre a propositura da ação (perante o JEF) e a presente data; considerando que a tutela de urgência se funda na necessidade de a requerida fornecer o tratamento indicado na inicial ao menor que figura no polo ativo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se ainda possui interesse na presente ação.

No caso de resposta positiva, deverá, desde logo, juntar aos autos laudos médicos atualizados, a fim de justificar eventual concessão do pedido de urgência.

Na mesma oportunidade, deverá desde logo indicar os pontos que pretende controverter e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002862-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a data designada para perícia: **05/04/2021, às 11.30 h**, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer à perícia com todos os exames/documentos pertinentes à doença(s) alegada(s).

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOTIL FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória, proposta por **Hotil Ferreira da Cunha** em face da **União (Fazenda Nacional)**, a fim de obter, imediatamente, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente a Imposto Territorial Rural (ITR), concernente aos exercícios 2010 e 2011.

Alega, em breve síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Formosa, com área total de 10.887,2027 hectares, localizada no Município de Corumbá/MS, e que nessa condição é contribuinte de ITR.

Afirma ter sido foi notificado, em 2015 e 2016, pela administração tributária, acerca dos lançamentos de ofício concernentes ao ITR, referente aos exercícios de 2010 e 2011, que deram origem aos processos administrativos n. 10140.723449/2015-93 e n. 10140.720353/2016-54.

Aponta que tais atos foram motivados pela glosa da área de pastagens e o arbitramento do valor da terra nua declarados, no exercício 2010, e o valor da terra nua declarada, no exercício 2011.

Sustenta a ocorrência de decadência, bem como advoga a impossibilidade de arbitramento do preço da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT). Por fim, afirma ter sido indevida a rejeição do laudo técnico de avaliação da terra nua apresentado.

Em sede de contestação, a Fazenda Nacional defende a legalidade dos atos impugnados, opondo-se à pretensão autoral (ID 35074109).

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre a existência do pagamento antecipado do tributo declarado nas DITR de 2010 e 2011 (ID 36493629).

O requerente se manifestou no sentido de que os pagamentos do ITR de 2010 e 2011, cujo lançamento se deram por homologação, foram realizados antecipadamente (ID 37023121). O Fisco, por outro lado, manteve-se inerte.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da decisão. É o que se depreende do art. 300 do CPC.

Passo, então, a analisar a presença dos requisitos legais.

1. Da probabilidade do direito invocado

1.1. Da decadência

De início, vale mencionar que Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 10 da Lei n. 9.393/96), de modo que, uma vez apresentada a declaração, constitui-se o crédito tributário (autolancamento).

Contudo, entendendo o Fisco pela inexistência das declarações do contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício da parcela suplementar, a fim de constituir o respectivo crédito. Não obstante, a autoridade fazendária deve realizar o lançamento de ofício no prazo quinquenal legal, sob pena de decadência do direito potestativo de constituir o crédito.

Sobre o termo inicial de tal prazo, como bem aponta a Fazenda Nacional, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de distinguir o regime jurídico de duas situações diversas. Nesse sentido: STJ, REsp 973.733.

De um lado, em não havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte (seja por ausência de previsão legal, seja por desídia do devedor), o termo *a quo* do lapso decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I do CTN).

De outro lado, quando há pagamento antecipado e não constatados dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial passa a fluir com a ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador em concreto), nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso do ITR, o critério temporal da respectiva hipótese tributária é o dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 9.393/96. De sorte que, os tributos objeto da presente contenda tiveram o fato gerador aperfeiçoado nas datas de 01.01.2010 (ITR 2010) e 01.01.2011 (ITR 2011).

Pois bem. Nesta fase inicial dos autos, não antevejo a existência de dolo, fraude ou simulação. Circunstâncias que, embora possam ser objeto de prova durante a instrução processual, sequer foram suscitadas pela Fazenda Nacional.

No caso concreto, então, ao menos para fins de tutela provisória, o termo inicial do prazo decadencial é definido pela existência ou não de pagamento antecipado, assim entendida a quitação total do tributo apurado pelo contribuinte, antes de qualquer ato do Fisco.

A esse respeito, em vista dos documentos apresentados pelo requerente (ID 37023144 a ID 37023382), percebe-se que, em relação ao ITR 2011, o contribuinte efetivamente antecipou o pagamento, quitando as quatro parcelas do tributo. Note-se, por oportuno, que, ainda que os pagamentos tenham sido realizados em atraso – isto é, após a data do vencimento das parcelas –, a quitação foi realizada antes da intervenção da autoridade fazendária na arrecadação do tributo.

Assim, considerando que o ITR 2011 foi declarado e pago antecipadamente, o prazo decadencial para lançamento de ofício complementar, à toda evidência, iniciou-se na própria data do fato gerador (01.01.2011), findando-se em 01.01.2016. Desse modo, na data de ciência das notificações (16.02.2016, conforme indicado pela PFN), marco interruptivo da decadência, aparentemente, o interregno decadencial já havia transcorrido.

O mesmo, porém, não se pode dizer a respeito do ITR 2010. Isso porque, os comprovantes de arrecadação apresentados (ID 37023144 e seguintes), à primeira vista, não lhe dizem respeito. De sorte que não há, nos autos, indícios de pagamento antecipado. O que atrai a incidência do art. 173, I do CTN.

Assim sendo, o transcurso do prazo decadencial tempor marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento oficioso poderia ter sido formalizado (01.01.2011). Nesse passo, ao tempo da notificação do lançamento complementar (23.12.2015, data apontada pelo próprio autor), ao que tudo indica, não havia se aperfeiçoado a decadência.

1.2. Da glosa das áreas de pastagens

Parece-me indevida a glosa das áreas de pastagens, nos termos que realizada.

Em sede de juízo de cognição sumária, é possível concluir que há fundados indícios de que, de fato, havia aproveitamento econômico do imóvel rural objeto de incidência do ITR, em especial por conta da existência de áreas de pastagens.

A fim de comprovar a existência de aproveitamento econômico do imóvel, no bojo do processo administrativo, o autor apresenta contrato de arrendamento de pastagem e documento emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO. No entanto, a administração tributária rechaça tais documentos, ao argumento de que não se pode ter certeza de que se cuida do mesmo imóvel.

Conquanto relevante a fundamentação expendida pela autoridade fazendária, na decisão de ID 35074127, p. 143-144, entendo que a identidade entre o número de matrícula do imóvel objeto do arrendamento (ID 35074127, p. 139-142) e o número do registro anterior do imóvel sobre o qual incidiu o ITR (ID 35074127, p. 79), indica, em tese, que se trata, efetivamente, da mesma fazenda.

Ademais, a diferença entre o número de animais constante na DITR 2010 e no documento emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (ID 35074127, 122-132) deve-se, aparentemente, ao fato de que a DITR indica o número médio de animais no imóvel, em 2010, ao passo que o documento da IAGRO aponta a movimentação de animais na fazenda, ao longo de um ano. Portanto, não é de se estranhar que o documento da IAGRO preveja um número absoluto maior.

Não obstante, a área de pastagem declarada (7.991,2 ha – ID 24417556) é visivelmente superior à área de pastagem reconhecida pela IAGRO (4.012 ha).

Desse modo, em análise superficial da questão posta, concluo que deve ser parcialmente rejeitada a glosa das áreas de pastagens, as quais, no entanto, devem ser reconhecidas, nesta fase inicial do processo, apenas na extensão declarada pela IAGRO.

1.3. Do valor da terra nua

No caso dos autos, entendendo o Fisco pela inexistência das informações contidas na DITR 2010, o contribuinte foi intimado para apresentar laudo de avaliação do imóvel, a fim de comprovar a veracidade de suas declarações. Desde logo, esclareço que, em linha de princípio, não há ilegalidade neste procedimento, pois se presta apenas a aclarar os critérios utilizados pelo contribuinte, quando da autoavaliação do preço de mercado do valor da terra nua do imóvel (art. 8º § 2º da Lei n. 9.393/96).

No entanto, uma vez apresentado o laudo de avaliação (ID 35074127, p. 43 e ss.), este foi rejeitado pelo Fisco, por não atender a critérios formais preestabelecidos. E não parece haver nenhuma irregularidade em tal proceder.

Nesse ponto, tomo, *per relationem*, as razões expendidas pela autoridade fazendária, na decisão administrativa de ID 35074127, p. 104-110, para, em exame superficial da matéria, afastar o laudo de avaliação então apresentado.

Assim sendo, não havendo elementos comprobatórios aptos a justificar a avaliação imobiliária então realizada pelo contribuinte, é legítimo o arbitramento do valor da terra nua (VTN), pela Fazenda Nacional.

Outrossim, por ora, basta consignar que a utilização do SIPT para arbitramento do VTN, no caso de lançamento de ofício de ITR, é expediente legítimo, que, de ordinário, não ofende a ordem jurídica. É este, inclusive, o entendimento consolidado deste e. TRF3 (por todos: Terceira Turma, Ap 0001440-07.2012.4.03.6106, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 de 28.11.2017).

Todavia, há que se recordar de que o Direito Tributário tem por norte expressões de riqueza do contribuinte. Por outros termos, o aspecto quantitativo do fato jurídico tributário deve exprimir, da maneira mais precisa possível, a real situação econômica do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ocorre que, o banco de dados do SIPT contém informações genéricas, que retratam uma média estimada de valores da terra nua em diversas regiões do país. Nesse sentido, conquanto seja válida a utilização de tais informações para a estipulação do VTN, caso se tenha acesso a dados mais precisos sobre o efetivo valor da terra nua tributável, não se pode ignorá-los.

Em sede de adendo, esclareço que, conquanto não tenham sido apresentados documentos idôneos, na seara administrativa, para elidir o arbitramento do VTN realizado pelo Fisco, parece certo que a discussão sobre a extensão da base de cálculo do fato jurídico tributário pode ser reaberta, na via judicial.

Nessa toada, considerando que o requerente apresentou novo laudo de avaliação (ID 24425520), o qual, à primeira vista, não padece dos vícios do primeiro laudo (indicados pela autoridade fazendária) e não foi objeto de impugnação específica por parte da Fazenda Nacional, por ora, não há razões para lhe negar validade.

Vale mencionar, por fim, que o simples fato de o novo laudo não ser contemporâneo ao fato gerador não é motivo para, de plano, reconhecer sua invalidade, porquanto, ao que tudo indica, é tecnicamente viável a avaliação retroativa de imóveis.

Desse modo, à primeira vista, deve ser considerado o VTN indicado no novo laudo técnico apresentado pelo postulante (ID 24425520).

2. Do risco ao resultado útil do processo

O perigo da demora também se faz presente. Na medida em que o crédito tributário – aparentemente constituído, em parte, de modo irregular, conforme exposto alhures – é plenamente exigível. De sorte que o postulante, atualmente, está sujeito a cobranças, em tese, indevidas e, presumivelmente, também está impossibilitado de retirar certidões positivas com efeitos de negativa, junto ao Fisco.

Tudo isso enseja evidente risco à atividade comercial do requerente, sobretudo porque a situação atual dificulta especialmente o acesso ao crédito.

Ademais, eventual pagamento do montante cobrado lhe sujeitará, posteriormente, à repetição pela burocrática via dos precatórios.

De mais a mais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois, caso reformada esta decisão, a Fazenda Nacional poderá prosseguir normalmente com os atos de cobrança.

3. Conclusão

Ante o exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada**, para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

(a) Deve ser suspenso o crédito tributário referente ao ITR 2011;

(b) Deve ser suspenso o crédito tributário decorrente da glosa das áreas de pastagens, referente ao ITR 2010, devendo ser tomado em consideração, pelo Fisco, a área de pastagem contida no documento emitido pela IAGRO, a saber, 4.019 ha; e,

(c) Deve ser suspenso o crédito tributário, referente ao ITR 2010, decorrente da diferença entre o VTN arbitrado pelo Fisco e o VTN indicado no novo laudo pericial apresentado pelo autor.

A suspensão do crédito tributário, nos termos em que delineada acima, implica, por evidente, a impossibilidade de promoção de atos de cobrança, inclusive inscrição do autor em cadastros de inadimplentes, em razão do crédito suspenso.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se houve ajuizamento de execução fiscal correlação aos PADs n. 10140.723449/2015-93 e 10140.720353/2016-54, em discussão neste feito, indicando, se for o caso, os números das respectivas execuções.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá ensejar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito, pelas partes, que deverá ser trazido para homologação.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALMIR SILVA DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora, oficial da reserva, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência financeira. Entretanto, não forneceu qualquer documento atual que corrobore a alegada dificuldade financeira.

Pois bem

O STJ consolidou o entendimento no sentido de que "a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2013, DJe 19.12.2013).

No caso dos autos, o autor é militar reformado, recebendo proventos de Capitão (ID 31111240 e ID 31111376), o que, em princípio, revela-se incompatível com a situação de insuficiência econômico-financeira relatada nos autos, ainda mais se considerarmos que, no ano de 2009, os seus rendimentos mensais médios já eram superiores a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

Assim, sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante contemporâneo de seus rendimentos, bem como documentos que comprovem, concretamente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas atinentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001254-50.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ELLEN LIMA DOS ANJOS - SP174407

DESPACHO

Considerando que o início do cumprimento de sentença exige requerimento do credor, nos termos do §1º, do art. 513 do CPC, em vista da certidão de ID 43374205, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA moveu em face da União, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001231-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

Nome: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

Endereço: Rua das Orquideas, 566, Jardim Campanário, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ID 42420440 informa que o objeto da presente demanda, foi regularizado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006767-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIOLETA GOMES OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela União.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

Nome: DAIANE ANTUNES MAIDANA

Endereço: Avenida Conde de Boa Vista, 302, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-050

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001318-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565

Nome: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que a UNIÃO promoveu em face de HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-66.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CANTIZANI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-56.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

Nome: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCAL PALMA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: N S A SERRALHERIA LTDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012820-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

Nome: MUNIR SAYEGH

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007111-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: MARISA REGINA CAMARGO

Nome: MARISA REGINA CAMARGO

Endereço: Rua Palmital, 175, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-411

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004817-09.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CELSO SOARES DO NASCIMENTO, VERA LUCIA BARBOSA, RECOMAL REPRESENTAÇÃO COMERCIO MADEIRAS AMAMBAL LTDA - ME

Nome: CELSO SOARES DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: VERA LUCIA BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: RECOMAL REPRESENTAÇÃO COMERCIO MADEIRAS AMAMBAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, a devolução da Carta Precatória Cível n. 0002282-58.2001.8.12.0004,

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14/12/2020

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-54.2013.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO SERGIO DOS SANTOS, JONES ROBERTO GALEAZZI, RUBEM JANDREY LOCATELLI, KELI VIEIRA LIMA, VILSON ADEMAR LOCATELLI, MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI, EUNICE REGINA BATTISTI, MATEUS MARQUES DE SOUSA, MARCIA VIEIRA FARIA

Advogado do(a) REU: IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

Advogados do(a) REU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

Advogados do(a) REU: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - SP317783-B, THIAGO BATISTA BARBOSA - SP314731-B

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI - MT19727/O, CARLOS ALBERTO DE PAULA - MT10374/B, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - MT4617/O, WALMIR

ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI - MT4284/O

Advogados do(a) REU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097

Advogados do(a) REU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097

Advogados do(a) REU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível na Decisão de ID 43009795.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

REQUERENTE: DAVISON ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível na Decisão de ID 43260350.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006115-71.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ZITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JOSE ZITO DA SILVA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

2. Segundo a denúncia, no dia 18/09/2020, o acusado foi preso em flagrante portando 12 (dozes) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, adquiridas e guardadas consigo (dentro de sua mochila).

3. Segundo consta, na referida data, uma equipe de policiais militares fazia policiamento ostensivo na região central da cidade, quando perceberam atitude suspeita do acusado e de outro homem. Ao perceberem a presença policial, os dois adentraram rapidamente o Bar Brasil. Antes da chegada dos policiais, o homem que acompanhava o denunciado evadiu-se, rumo ao mercado municipal. Ao ser abordado, o acusado demonstrava nervosismo (mãos trêmulas e demorava a responder às perguntas que lhe eram feitas), o que motivou a revista pessoal. Na mochila do acusado, foram encontradas 12 cédulas falsas de R\$ 50,00. Ao ser questionado, afirmou que as havia adquirido de um desconhecido, na região central, por R\$ 100,00.

4. Auto de prisão em flagrante (ID 38909156, pgs. 3/10), auto de apreensão n. 465252/2020 (ID 38909156, pag. 8), o boletim de ocorrência (ID 38909156, pgs. 13/14) juntados, onde se constatam indícios de autoria e materialidade, além das notas apreendidas (termo de apreensão nº 465252/2020 - ID 38909156, pag. 8).

5. O flagrante foi homologado em 19/09/2020, oportunidade em que foi dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (ID 38911432).

6. Nesse toar, o Ministério Público Federal foi intimado para trazer aos autos os antecedentes criminais do acusado e se manifestar sobre os requisitos do art. 312 do CPP, sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre medidas cautelares substitutivas, se o caso indicasse. Nesse interím, a defesa técnica formulou pedido de liberdade. Na mesma data, após o exame de relevantes informações trazidas aos autos pelo MPF, formou-se convencimento acerca da necessidade da prisão cautelar do réu (ID 38917797).

7. A denúncia foi recebida em 15/10/2020 (ID 40244529).

8. Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva (ID 40339029).

9. Juntou-se certidão de antecedentes criminais da JF/MS (ID 40890598).

10. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (assistido pela Defensoria Pública da União), resguardando-se o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais (ID 40895224).

11. Folha de antecedentes criminais (ID 40944780).

12. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao trâmite com designação de audiência (ID 40948244).

13. Laudo pericial criminal (documentoscopia) (ID 41303194).

14. O acusado constituiu defesa técnica, de modo que foi apresentada resposta à acusação (ID 42191413).

15. Juntaram-se certidões de antecedentes criminais da JE/MS (ID 42328257 e 42449490).

16. No dia 27/11/2020, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Dias de Oliveira e Eneu Silveira Fett de Magalhães. Em seguida, o réu foi interrogado (IDs 42509564, 42545761, 42576457, 42549186, 42549905, 42549915 e 42549918). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentarem alegações finais orais (IDs 42549927, 42549928 e 42549938).

17. Em alegações finais orais, o MPF aduziu, preliminarmente, que a falsificação das notas não é grosseira, conforme laudo técnico produzido pela Polícia Federal, o que fixa a competência da Justiça Federal, afastando, portanto, a desclassificação para o crime de estelionato. Sustenta que, com o afastamento da preliminar, faz-se evidente a materialidade do delito (as notas de fato eram falsas). Ademais, alega que a materialidade é comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão. Quanto à autoria, argumenta que, não obstante a negativa do acusado acerca do seu conhecimento sobre a falsidade das cédulas, os depoimentos dos policiais são consistentes, tanto em fase policial quanto em Juízo, ressaltando que a abordagem policial foi precedida de um acompanhamento do acusado, o que resultou na apreensão das notas falsas, e que durante a abordagem policial, o acusado demonstrou nervosismo, o que motivou a busca pessoal. Para além disso, pontuou que a nova versão apresentada pelo acusado em Juízo carece de verossimilhança. Nesses termos, requereu a condenação do acusado.

17.1. No que tange a dosimetria, em sua primeira fase, requer que sejam valorados os antecedentes criminais, eis que já existem duas condenações criminais transitadas em julgado, inclusive, uma delas por crime da mesma espécie, pleiteando que uma seja valorada como reincidência e a outra como Maus Antecedentes. Ressalta ainda que a personalidade e a conduta também devem ser observadas, pois consta dos antecedentes que o acusado cometeu duas faltas graves em fase de execução penal (evasão). Diante dessas circunstâncias, não seria caso de fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mas sim o fechado. De igual maneira, reputa ser inaplicável a substituição da pena por restritivas de direito.

18. A defesa técnica, preliminarmente, pugnou pela absolvição do acusado, em face da ausência de dolo, na medida em que alega que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para o de estelionato, alegando se tratar de falsificação grosseira. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, via de consequência, a absolvição do acusado pela ausência de provas. No que toca à quantificação da pena, em que pese não haja atenuantes, requereu que não fossem aplicadas outras agravantes, além da reincidência. E, com relação ao regime, pugnou pela fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

19. Vieram os autos à conclusão.

20. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

21. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sob as balizas estritas do devido processo legal.

PRELIMINAR:

- Da desclassificação do crime:

22. Para a defesa, a conduta denunciada se amolda ao tipo do estelionato, já que, segundo alega, teria restado demonstrado, durante a instrução, que a falsificação das cédulas era grosseira, sendo essa circunstância esclarecida pelo depoimento do policial Fabio, o qual teria dito que, colocadas “contra a luz”, eram visíveis as imperfeições das notas, além da numeração sequencial.

22.1. Esclareço que, embora a adequação típica seja questão de mérito, analiso a presente alegação em sede preliminar porque, nos termos da jurisprudência, a eventual desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato, em razão de ser grosseira a falsificação, teria o condão de modificar a competência para o julgamento da demanda, que em tal caso caberia à Justiça Estadual.

23. **Pois bem.** Extraí-se do laudo pericial que as notas foram submetidas à perícia, oportunidade em que restou comprovado que todas as 12 (doze) cédulas questionadas eram falsas. Para mais, o perito atestou textualmente que a falsificação NÃO É GROSSEIRA, de modo que as notas examinadas detinham potencial para passarem por autênticas no meio circulante, ludibriando terceiros de boa-fé, vejamos:

“**Quesito 2:** As falsificações são grosseiras? e **Quesito 3:** É capaz de enganar o usuário comum do meio circulante?”

Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.”

24. No que tange ao depoimento do policial Fabio, equívoca-se a defesa quanto às implicações do que foi dito, pois a testemunha declarou em Juízo que, na condição de policial, já atendeu outras ocorrências desse tipo, tendo angariado algum conhecimento sobre o assunto, no ensejo do que esclareceu que as notas tinham o mesmo sequencial e “contra a luz” eram visíveis as imperfeições. Todavia, para um qualquer do povo, como pontuou o perito, a nota falsa passaria como verdadeira.

25. Com efeito, o laudo pericial atesta que as notas apreendidas são falsas e aptas a ludibriarem terceiros, concluindo-se que a contrafação não é grosseira. Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADO. DOLO DEMONSTRADO. NÃO COMPROVADA A PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA DO §2º. DO ART. 289, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INAPLICÁVEL. REFORMA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DE CUSTAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A materialidade e autoria não foram objeto do recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial, conclusivo no sentido de atestar a falsidade, bem como depoimentos prestados pelas testemunhas e oitiva do acusado na fase policial e em juízo. 2. O laudo pericial é claro e inequívoco ao atestar que as cédulas apreendidas não são de falsificação grosseiras e, portanto, são aptas a passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Se a prova técnica produzida nos autos é taxativa ao reconhecer a boa qualidade do simulacro, não se trata de crime impossível, mas de configuração do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 3. Dolo comprovado. O dolo é evidente e pode ser extraído dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do próprio apelante, que apresentou versões distintas, em sede policial e em juízo, sobre o conhecimento da falsidade. Se limitou a afirmar ter recebido as cédulas falsas de pessoa desconhecida, em razão de negociação de som automotivo, sem apresentar nenhum elemento que comprovasse tais fatos. Tal comportamento do acusado não é compatível com a alegada boa-fé que caracterizaria ausência de dolo. 4. É elemento indispensável para a aplicação do §2º, do art. 289 do Código Penal, a demonstração de boa-fé do acusado ao receber moeda falsa. Na hipótese, as circunstâncias do fato aliadas às declarações das testemunhas e do acusado confirmam o dolo, haja vista que a versão apresentada por ele é inverossímil. Assim, os elementos probatórios demonstram que o acusado possuía consciência da falsidade das cédulas apreendidas, ou seja, que ele as recebeu de má-fé, para iludir terceiros e lograr obter vantagem ilícita, o que caracteriza a figura tipificada no §1º, do art. 289, do Código Penal. 5. Reforma da pena. Diminuição da prestação pecuniária fixada na r. sentença, tendo em vista a condição econômica do acusado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. 6. A defesa requereu a concessão da isenção de custas judiciais. No caso, nota-se que a benesse já foi concedida pela Magistrada a quo na sentença ora recorrida. A minguada de interesse recursal, não conheço dessa parte da apelação. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000006-39.2018.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:) (grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. TESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Os laudos periciais constataram que as notas apreendidas são falsas e aptas a ludibriarem terceiros, concluindo-se que a contrafação não é grosseira. Afastada a grosseria da falsificação. 2. A materialidade é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletins de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, notas falsas e Laudos Periciais. 3. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida confirmam a ocorrência dos fatos e a responsabilidade dos apelantes pela autoria. 4. Dolo comprovado. Restou demonstrado que os acusados possuíam consciência da falsidade das cédulas apreendidas, desde o início, o que caracteriza a figura tipificada no §1º, do art. 289, do Código Penal; 5. Pena do segundo denunciado reformada, de ofício. Não há elementos disponíveis nos autos para que se avalie a conduta social e a personalidade do réu. Em observância ao princípio da presunção de inocência, ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 444). 6. Pena do terceiro denunciado mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 7. Recursos não providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000214-41.2011.4.03.6125, TRF3, QUINTA TURMA, Relator JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:) (grifo nosso)

26. Portanto, incabível a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, como requerido pela defesa.

27. Superada essa preliminar, vejo que a defesa baseou-se em tese de ausência de dolo, questão que na verdade diz respeito ao mérito da imputação e será, como tal, adiante analisada

- Do delito de moeda falsa:

28. Ao réu é imputado o crime de moeda falsa, tipificado nos seguintes termos:

Crime de moeda falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

29. A **materialidade** do delito de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do CPP) ficou suficientemente comprovada pelo termo de apreensão n. 465252/2020 (ID 38909156, pag. 8); pelo boletim de ocorrência (ID 38909156, pgs. 13/14); e pelo laudo pericial (documentoscopia) (ID 41303194), que atestou a inautenticidade das notas, bem assim concluiu que as falsificações não são grosseiras.

30. Ademais, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (ID 38909156, pgs. 3/10), além dos depoimentos colhidos durante a instrução, tanto na fase policial como judicial, que confirmam precisão e coerência, a versão dos fatos descrita na denúncia e a responsabilidade do acusado pela prática do crime de moeda falsa na modalidade “guardar”, nos moldes do art. 289, §1º do Código Penal.

31. A **autoria** também é certa, em virtude das provas coligidas, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante (ID 38909156, pgs. 3/10) cotejado com o laudo pericial (documentoscopia) (ID 41303194). Em verdade, a falsidade das cédulas e sua apreensão em poder do acusado são incontestadas, cingindo-se a defesa a alegar que o réu agiu sem dolo, pois não sabia que havia notas falsificadas na mochila. Por bem dizer, o réu apresentou em juízo uma versão dos fatos totalmente inverossímil e "sempé nem cabeça" para tentar afastar a conclusão que naturalmente decorre da análise de todos os elementos de prova.

32. **Vejam os**. A testemunha Fabio Dias de Oliveira, em juízo, disse que, na data dos fatos, fazia parte de uma equipe de policiais militares que realizava patrulhamento na região central da cidade de Campo Grande/MS, especificamente, nas proximidades do mercado municipal, quando passaram a acompanhar a movimentação do acusado e de um morador de rua. Ao perceberem a presença policial, os dois se dirigiram para o bar da esquina e, quando os policiais adentraram o estabelecimento comercial, o morador de rua deixou o local. Ao abordarem o acusado, este demonstrou muito nervosismo, o que motivou a revista pessoal. Na mochila do acusado, foram localizadas 12 (doze) notas de R\$ 50,00 falsas. A testemunha ressaltou que as notas falsas estavam separadas das verdadeiras em compartimentos da mochila (ali se encontravam ainda objetos pessoais do acusado, inclusive sua carteira). Disse que o acusado admitiu a falsidade das notas. O policial depoente, assim declarou:

Questionamentos do MPF: *que na época dos fatos, estava lotado na área central de Campo Grande; que faziam o policiamento a pé, próximo ao mercado municipal; que o acusado estava na proximidades conversando com um morador de rua (conhecido da Polícia pelo envolvimento com tráfico de drogas e pequenos furtos); que ao perceberem a presença dos policiais, os dois se dirigiram para um bar na esquina; que os policiais permaneceram no local, fazendo a vigilância; quando adentraram ao bar, o acusado demonstrou nervosismo; diante do nervosismo apresentaram, os policiais realizaram busca pessoal e, na mochila do acusado, lograram êxito em localizar cédulas falsas; que acredita que eram de 12 a 14 notas de R\$ 50,00; o depoente ressaltou que as notas falsas estavam na mochila, local diferente das verdadeiras; que ao ser questionado sobre a procedência, o acusado informou que adquiriu as notas falsas na região central; que o acusado admitiu a falsidade das notas; quanto ao valor pago pelas notas falsas, essa informação consta do boletim de ocorrência, mas não se recorda do valor;*

Questionamentos da defesa: *questionado se o morador de rua não foi entrevistado, o depoente esclarece que chamou a atenção dos policiais o fato do acusado (aparentemente bem vestido) ter chamado o morador de rua para tomar uma cerveja; que o morador de rua ao perceber a abordagem do acusado, evadiu-se do local; que o morador de rua deixou o local por 2 ou 3 dias, quando foi preso por tráfico de drogas; o depoente esclarece que o dinheiro estava separado, o verdadeiro estava em um dos compartimentos da mochila e, o falso, em outro compartimento; que na mochila estavam os objetos pessoais do acusado, inclusive, sua carteira; questionado se as notas ser de falsificação grosseira, o depoente esclareceu que como policial já atendeu outras ocorrências, de modo que já detém conhecimento. Porém, para um terceiro, talvez a nota passe como verdadeira; o depoente esclareceu que as notas tinham o mesmo sequencial e "contra a luz" é visível as imperfeições;*

33. O testemunho do policial Eneu encontra-se em sintonia com as declarações do PM Fabio Dias de Oliveira. Relatou que fazia parte de uma equipe de policiais militares que realizava patrulhamento na região central da cidade de Campo Grande/MS (próximo ao mercado municipal). Ao perceberem a atitude suspeita de dois indivíduos em um bar, a equipe decidiu abordá-los, momento em que um deles se evadiu. O acusado foi abordado, e o depoente procedeu à revista e, na mochila de JOSE ZITO, foram localizadas diversas notas falsas separadas das verdadeiras. Disse que o acusado de pronto admitiu que as notas eram falsas e a pessoa que estava com ele era o responsável por repassá-las.

34. Emsede policial, o acusado confirmou que os policiais encontraram em sua mochila 12 (doze) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, as quais foram adquiridas de uma pessoa que disse não conhecer, na região central de Campo Grande/MS por R\$ 100,00 (ID 38909156, pgs. 4/5). Em juízo, o acusado modificou a versão dos fatos, afirmando que as notas falsas estavam na mochila, deixada sob sua responsabilidade por um desconhecido. Segundo o acusado, estava no bar quando o desconhecido adentrou ao local, solicitando-lhe que pagasse uma bebida, o que foi negado pelo acusado, mas ofereceu um copo de cerveja. Em seguida, o desconhecido lhe solicitou o empréstimo de R\$ 100,00 para pagar o conserto de um celular, deixando a mochila como garantia, na qual segundo o homem, havia relógios para revenda.

35. Nesse toar, verifica-se que o acusado apresentou versões conflitantes: uma, aos policiais que participaram da prisão, mantida perante a autoridade policial que conduziu o flagrante, e outra, em Juízo.

36. A versão apresentada em juízo tampouco é crível, pois o acusado alegou que a mochila pertencia a um desconhecido e, que apenas a guardava no momento da abordagem. Nesse ponto, é importante destacar que os policiais depoentes foram uníssimos ao afirmar que a mochila pertencia ao acusado, inclusive, a testemunha Fabio informou que na mochila foram localizados os documentos pessoais do acusado e sua carteira.

37. Ainda em audiência, o Juízo questionou o acusado acerca de sua conduta aparentemente incoerente, ao se recusar a pagar uma bebida ao desconhecido, mas, por outro lado, concordar em emprestar-lhe R\$ 100,00 para que ele pagasse o conserto de um celular no camelódromo, ao que o réu respondeu que a mochila seria a garantia (segundo o acusado de propriedade do desconhecido, a qual continha relógios para revenda). Ao ser questionado sobre os relógios, o acusado disse que não foram localizados (é o que se extrai do auto de apreensão). Enfim, além de não se desincumbir de provar os fatos que alega, na forma do art. 156 do CPP, as versões apresentadas pelo réu são por si só, bastante esdrúxulas e não tratam condutas minimamente plausíveis, à luz da experiência social.

38. **Mais ainda:** extrai-se da sentença condenatória proferida nos autos de n. 0802974-67.2018.4.05.8504 (9ª Vara Federal de Propriá/SE – ID 40171247), que o acusado já foi anteriormente preso em flagrante na posse de grande quantidade notas falsas dentro de uma mochila. De igual modo, negou a posse de mochila apreendida onde estavam guardadas as cédulas, muito embora ali estivessem também todos os seus documentos pessoais e papéis apreendidos (entre eles a CTPS, carteira da liberdade condicional, autorização judicial e laudos médicos do INSS).

39. A reiteração do modus operandi e das alegações defensivas torna ainda mais inverossímil a versão apresentada pelo réu e conduz à convicção, além de qualquer dúvida razoável, de que os fatos se deram do modo como narrado pelas testemunhas, que denota que o acusado atuou dolosamente, com consciência e vontade, na guarda das notas falsificadas. Não havendo nenhuma indicação nos autos de que as cédulas tenham sido adquiridas de boa-fé.

40. Assim, vejo que a prova da **materialidade** é indubitosa, pois devidamente atestada no laudo de perícia criminal (documentoscopia), não se trata de falsificação grosseira. De igual maneira, a **autoria** é indubitosa. As cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foram encontradas na posse do acusado, o que se amolda à conduta prevista no §1º do artigo 289, do CPP (§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa).

41. De todo o exposto, o dolo é inequívoco e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova, não existindo quaisquer excludentes de ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação em sua conduta. Eis a razão por que **JOSE ZITO DA SILVA** deve ser condenado como incurso na pena do §1º do artigo 289 do Código Penal.

42. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

- Da aplicação da pena:

44. Para o crime tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal, a pena está prevista entre 03 (três) e 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

44.1. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

44.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie.

44.1.2. Em relação aos **antecedentes**, fato é que o réu possui condenações pretéritas, duas delas transitadas em julgado (IDs 40171246 e 42449490). São conhecidos, com trânsito em julgado em data anterior ao fato apurado nestes autos, os feitos de n. 0029467-60.2013.8.12.0001 (em 08/05/2015 – ID 42449490, pag. 1); e n. 0802974-67.2018.4.05.8504 (em 04/11/2019 – ID 40171246, pag. 5). Se os trânsitos em julgado ocorreram naquelas datas, resta evidente que as condenações em apreço não foram alcançadas pelo período depurador, razão pela qual uma delas será valorada a título de **maus antecedentes** e a outra como **reincidência**, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal.

44.1.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

44.1.4. Não há elementos pertinentes para valorar a **personalidade** do réu;

44.1.5. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

44.1.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, há que se considerar que, no momento do referido flagrante o réu se encontrava em gozo de livramento condicional após condenação pelo crime da mesma espécie (IDs 38917228 e 4017146).

44.1.7. as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que as cédulas falsas foram apreendidas;

44.1.8. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

44.2. Diante da valoração negativa de duas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, faz-se razoável, nesta primeira fase da dosimetria, a elevação da pena mínima abstrata em 1/4, o que resulta na **fixação da pena-base no montante de 3 (três) anos e 9 (nove) meses reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

44.3. Na **segunda fase**, não há atenuantes (não houve confissão da prática do delito). E, nos termos do que esclarecido no item 44.1.2, *supra*, diante do trânsito em julgado da condenação penal proferida no feito de n. 0802974-67.2018.4.05.8504 (em 04/11/2019 – ID 40171246, pag. 5), incide a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP). Por força das referidas agravantes, exaspero a pena-base em 1/6, fixando a pena intermediária em **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

44.4. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

45. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição da pena:

46. Para o cumprimento da pena de **reclusão de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**, fixo regime **semiliberato**, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente e a pena foi fixada empatamar superior a quatro anos.

47. Em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu respondeu ao processo em prisão preventiva, há que se debitar o tempo de duração da prisão processual do quantum da pena fixado em sentença, a fim de viabilizar que o início do cumprimento da pena dê-se em regime mais favorável se for o caso. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

48. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 18/09/2020 até a presente data (10/12/2020), para subtrair-lhe da pena imposta **2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias**. Feita a dedução, contudo verifica-se que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), já que persiste saldo superior a quatro anos.

49. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado ser o réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, em face das condenações anteriores (acima citadas). Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível a aplicação do *susis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

50. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem hígidos**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

51. Em verdade, em sede de análise exaustiva, o que houve foi a confirmação dos indícios de autoria, que, cotejada à pluralidade de *maus* antecedentes que pesam sobre o réu, ratifica a conclusão sobre o fundado receio de que o réu, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir, pondo em risco a ordem social.

52. **Pelo exposto, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada.** Recomende-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra.

C – DISPOSITIVO:

53. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** o réu **JOSÉ ZITO DA SILVA** pela prática do delito constante no **art. 289, §1º, do Código Penal** à pena de **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**. Fixo o regime **FECHADO** para o início de cumprimento da pena.

54. Condene o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

55. **Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR** do réu, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.

56. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) expeça-se a guia de recolhimento definitiva, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003792-72.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SEVERINO DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA, JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA, MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARCIO MOURA DA SILVA, FRANCISCA MOURA DA SILVA, BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEN CRUZ, JOSE CARLOS PEREIRA DIAS

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, JURANDIR RODRIGUES BRITO - MS7969

Advogados do(a) REU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) REU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: VITOR HENRIQUE ROSA - MS11289

Advogado do(a) REU: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

Advogado do(a) REU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215

Advogado do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogado do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogado do(a) REU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando os valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos, verifico que, além do vultoso montante cujo perdimento já fora decretado em sentença, existem outros valores depositados nas contas judiciais de menor monta.

Sendo assim, tendo em vista que não houve pedido de restituição desses valores excedentes - que representam a menor parte dos depósitos - e que já decorreu período superior à 90 dias do trânsito em julgado, entendo ser o caso do decreto de perdimento da totalidade dos valores apreendidos, com aplicação em analogia do Decreto nº 6.759.

Diante disso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos montantes apreendidos ao FUNAD, com os dados necessários.

Após, cumpridas todas as demais providências finais, sobrestem-se os autos até a notícia do cumprimento dos mandados de prisão.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006775-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

EXECUTADO: MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA - EPP, NEUSA MARIA CARVALHO BARBOSA, ARLINDO DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130

kcp

DESPACHO

Id. n. 32632336. Ematenação aos arts. 188, 277 e 282, todos do CPC, exclua-se as petições – ids. n 28147237, 28147702, 28147711, 28147714, 28147725, 28147726, 29967966 e 29967979.

Distribua-se como Embargos à Execução, por dependência a estes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007825-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013715-54.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOPES - MS6094-E, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013715-54.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1431/1496

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007345-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Note-se que a declaração de que não possui benefícios (Id. 41883349) não deságuia na conclusão de que o andamento do processo está paralisado por omissão do INSS.

Ademais, no extrato do CNIS apresentado, consta que o pedido de aposentadoria foi indeferido (Id. 41883340, p. 20).

Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007833-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, GABRIEL PLACHA - SP325748-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

TJT

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005943-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUXILIADORA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

1- Aceito a competência, pois a impetrante reitera o que foi pedido no MSCiv nº 5000629-76.2018.4.03.6000, extinto sem resolução do mérito.

No entanto, ao contrário do que ela defende, decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, pois tomou ciência do ato administrativo há mais de cento e vinte dias (art. 23 da Lei nº 12.016), o que não afeta nem compromete eventual direito, que poderá ser buscado nas vias ordinárias.

2- Por economia processual e nos termos do art. 321, do NCPC, faculta à impetrante requerer, no prazo de quinze dias, a conversão do feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Com resposta, retomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOANA ALMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA - DF17059, POLLYANNA PAIVA DE MORAES - DF16621, ANA PAULA MENDES - DF14050, NICOLE ROMEIRO TAVEIROS - DF26884, CRISTINA MARIA LEAL XAVIER - RJ65296, FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425, BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA - DF20601, ERIKA PIMENTEL CRUZ OLIVEIRA - DF19174, CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS - DF16893, JOENY GOMIDE SANTOS - DF15085, JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997, LEANDRO DA SILVA SOARES - DF14499, ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA - DF13869, IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF25653, TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590, CAROLINA LAGES ECHEVERRIA - DF25755, KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO - DF19512, FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, ADAUTO CIDREIRA NETO - DF15778

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Id. n. 29646575 - Pág. 1-3. Intime-se a exequente para que atenda o item 11 do despacho – id. n. 25035187 - Pág. 35-38, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste nos termos do item 3 do despacho supracitado, no prazo de dez dias.

Considerando a certidão – id. n. 25035187 - Pág. 42, providencie o Diretor de Secretaria o endereço das aludidas advogadas perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD.

Obtido o endereço delas, intime-as conforme o despacho – id. n. 25035187 - Pág. 35-38, para manifestação, no prazo de dez dias.

Reitere-se o ofício – id. n. 25035187 - Pág. 40.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-22.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NILSON GONCALVES CANGUSSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente sobre a petição – id. n. 25035567 – p. 8-10, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-17.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: CLAUDIO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir seu pedido de concessão de aposentadoria, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntado cópia do processo administrativo, que comprova que o pedido de aposentadoria do impetrante foi concedido (Id. 39228613, p. 161), o que demonstra que o pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. F. D. S.

REPRESENTANTE: CLEIA ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir seu pedido de pagamento de valores decorrentes de revisão de seu benefício de pensão por morte, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntada cópia do processo administrativo, que comprova que o pedido de pagamento foi analisado (Id. 42801583, p. 119), o que demonstra que o pedido administrativo foi decidido:

“Créditos residuais do NB 506.264.447-6, referente a revisão do Artigo 29, autorizados para o recebedor Cleia Andrade Ferreira, tutora Nata de Guilherme Ferreira da Silva. O recebedor deverá procurar o Banco do Brasil, na Cidade Campo Grande/MS, portando documentos de identificação, a partir de 02/10/2020 para recebimento dos valores”.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MABILA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a decidir seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntada cópia do dossiê de benefício que comprova que o pedido formulado em 12/02/2020 foi indeferido em 13/10/2020 (Id. 42803676), o que demonstra que o pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013308-24.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS MARCIANO FRETES, MARIA GILSA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213, DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229, MARIA GILSA DE CARVALHO - MS5266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230

SENTENÇA

Intimados acerca do interesse no prosseguimento da execução, os exequentes não se manifestaram, presumindo-se que estão satisfeitos com os valores executados e recebidos.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

P.R.I. Arquite-se, após o trânsito em julgado..

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007352-43.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TAIRONE CONDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

O requerente **TAIRONE CONDE COSTA** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 42882308), sustentando, em síntese, que há contradição e omissão na decisão do ID 42416466, sob a alegação de que há contradição na argumentação pela manutenção da prisão preventiva do requerente, uma vez que após o cumprimento das medidas de busca e apreensão e sequestro restaria inviabilizada eventual reiteração delitiva. Alega ainda que a decisão foi omissa em relação à possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.

No caso, não ocorreu a alegada contradição ou ainda omissão do referido *decisum*. A matéria posta foi decidida, entendendo este juízo que permanecem hígidas as razões para a manutenção da prisão cautelar do requerente. Em verdade, pretende o embargante a alteração da decisão proferida para uma que lhe seja mais favorável, o que não é cabível por esta via. Registro que a contradição que enseja a reforma da decisão é aquela interna, o que sequer foi demonstrado pela parte.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COMO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. 2. No caso em apreço, o aresto analisou devidamente todas as questões, de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. 3. A contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões, sendo inviável a oposição de embargos de declaração simplesmente para contrastar a conclusão do acórdão embargado com a opinião do embargante acerca do modo como a legislação utilizada deveria ter sido interpretada. 4. Os aclaratórios, ademais, não se prestam a responder questionário ou consulta formulados pela parte, tampouco compete ao Poder Judiciário a apreciação exaustiva, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento. 5. O que se percebe é que a embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0006479-75.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

Por fim, havendo elementos que indiquem a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não há de se falar em análise do cabimento das medidas cautelares diversas, razão pela qual também não há de se falar em omissão na decisão proferida.

Destarte, não se verifica no caso ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório por este Juízo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém não lhes dou provimento.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2506

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006376-29.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-61.2011.403.6000 ()) - ALFREDO VASQUES SORAIDE(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se à distribuição a anotação da extinção de punibilidade de Alfredo Vasques Soraide, tendo em vista o teor da sentença do juízo da execução penal, juntada em fl. 339, declarando a prescrição da pretensão executória. Requisite-se ao servidor responsável pelo Depósito Judicial a destruição do celular apreendido (fl. 321), conforme determinado à fl. 329. Cópia deste despacho fará as vezes de Ofício nº 3136/2020-SC05.AP para o cumprimento do ato. Alfredo Vasquez Soraide, passaporte n. 4616985-Bolívia, ajuizou pedido de restituição de coisa apreendida (n° 0006376-29.2017.403.6000, apensos) em relação à importância apreendida nos autos 0009194-61.2011.403.6000. Segundo auto de apresentação e apreensão de fls. 11 e 100, foram apreendidos com o acusado 02 (duas) cédulas de 100 (cem) dólares e R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), estes depositados na Caixa Econômica Federal (fl. 101). Equivocadamente, o acusado pede a restituição do valor de R\$ 13.218,71 (em verdade o valor da pena de multa). (...) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do numerário apreendido em poder de Alfredo Vasques Soraide, devendo a secretaria intimar o advogado do requerente para, no prazo de cinco dias informar o número da conta bancária para a qual deverá ocorrer a transferência do saldo da conta judicial 3953.635.00309969-6 (fl. 101). Informado os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do saldo total da conta judicial 3953.635.00309969-6 para a conta indicada. Deverá o advogado do requerente, no prazo de cinco dias, entrar em contato com a secretaria (e-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br - telefone 3320-1209) para proceder ao agendamento para a retirada das duas cédulas de US100,00 (cem dólares).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008710-07.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS020060 - MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE)

1. Considerando a petição de fl. 290-v e que não há nos autos comprovante de pagamento da pena de multa e das custas, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o referido pagamento. 2. Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem a comprovação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para tomar as medidas que entender cabíveis quanto à execução da pena de multa. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS023092 - PATRICIA FERNANDES URBETA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Espeça-se edital de citação para Juan Carlos Ramires Abadia Jr., no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se a defesa de Vladimir Búlgaro para, no prazo de 15 dias, informar se ainda possui interesse na restituição dos objetos apreendidos por ocasião de sua prisão. Decorrido o prazo do edital, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão poderá servir como: EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 73/2020-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0007941-43.2008.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JUAN CARLOS RAMIRES ABADIA, colombiano, filho de Omar Ramires e de Carne Abadia, nascido em 17/02/1963, natural de Cali/Colômbia, identidade 16684736/DE CALLI.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência do recebimento da denúncia, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 288, do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo. 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande (MS), 24/11/2020. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0009194-61.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALFREDO VASQUEZ SORAIRE(MS014454 - ALFIO LEAO)

Solicite-se à distribuição a anotação da extinção de punibilidade de Alfredo Vasques Soraide, tendo em vista o teor da sentença do juízo da execução penal, juntada em fl. 339, declarando a prescrição da pretensão executória. Requisite-se ao servidor responsável pelo Depósito Judicial a destruição do celular apreendido (fl. 321), conforme determinado à fl. 329. Cópia deste despacho fará as vezes de Ofício nº 3136/2020-SC05.AP para o cumprimento do ato. Alfredo Vasquez Soraide, passaporte n. 4616985-Bolívia, ajuizou pedido de restituição de coisa apreendida (n° 0006376-29.2017.403.6000, apensos) em relação à importância apreendida nos autos 0009194-61.2011.403.6000. Segundo auto de apresentação e apreensão de fls. 11 e 100, foram apreendidos com o acusado 02 (duas) cédulas de 100 (cem) dólares e R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), estes depositados na Caixa Econômica Federal (fl. 101). Equivocadamente, o acusado pede a restituição do valor de R\$ 13.218,71 (em verdade o valor da pena de multa). (...) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do numerário apreendido em poder de Alfredo Vasques Soraide, devendo a secretaria intimar o advogado do requerente para, no prazo de cinco dias informar o número da conta bancária para a qual deverá ocorrer a transferência do saldo da conta judicial 3953.635.00309969-6 (fl. 101). Informado os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do saldo total da conta judicial 3953.635.00309969-6 para a conta indicada. Deverá o advogado do requerente, no prazo de cinco dias, entrar em contato com a secretaria (e-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br - telefone 3320-1209) para proceder ao agendamento para a retirada das duas cédulas de US100,00 (cem dólares).

RESTAURACAO DE AUTOS

0000875-26.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-66.1991.403.6000 (91.0000121-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X PAULO IOSHITARU MUKAI X PAULO PEREIRA RODRIGUES X BENEDITO CAVALCANTE ARAUJO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS004989 - FREDERICO PENNA)

Oficie-se ao Superintendente de Polícia Federal, solicitando o envio de cópia do inquérito que originou a ação penal 0000121-66.1991.403.6000 que, porventura, estejam em seus arquivos, a fim de se instruir a presente restauração. No mesmo sentido, oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando cópia da sentença que absolveu os acusados Benedito Cavalcante Araújo, Paulo Yoshitaru Mukai e Paulo Pereira Rodrigues da imputação do delito de descaminho (provavelmente proferida no mês de março do ano de 1995, consoante movimentação n. 71 - fl. 06/06v). me-se a defesa de Rodrigo Calvão Daira para que informe, no Semprejuízo, intimem-se as defesas dos absolvidos para que informem, no prazo de dez dias, se possuem em seus arquivos, cópias da ação penal 91.0000121-0 que possam auxiliar na restauração dos autos. Proveniente CORE nº 01/2020, inclu. Após, nos termos do artigo 20 do anexo I, do Provimento CORE nº 01/2020, inclu. se o presente feito no sistema PJe. Cópia deste despacho fará as vezes de do qual solicitado ao Excelentíssimo Senhor OFÍCIO N° 2839/2020-SC05. SE por meio do qual solicitado ao Excelentíssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal o encaminhamento de cópias, porventura existentes, do inquérito que deu origem à ação penal 000121-66.1991.403.6000 (n° artigo 91.0000121-0), tendo como indicados Benedito Cavalcante Araújo, Paulo Yoshitaru Mukai e Paulo Pereira Rodrigues, a fim de instruir os autos de restauração em destaque, deral desta Subseção, se possível, cópia das sentenças con OFÍCIO N° 2840/2020-SC05. SE por meio do qual solicitado à Excelentíssima Juíza Federal da 2ª Vara Federal desta Subseção, se possível, cópia da sentença absolutória proferida nos autos 0000121-66.1991.403.6000, provavelmente no mês de março de 1995, a fim de que possa instruir os autos de restauração em destaque.

PETICAO CRIMINAL

0001323-33.2018.403.6000 - ANDRE QUIRINO DA SILVA X JONATHAN LOPES DA SILVA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, uma vez que não foram comprovadas as alegações dos presos de maus tratos no interior do estabelecimento penal federal,

ressaltando que segundo declaração do interno JONATHAN LOPES DA SILVA (FLS. 278), ANDRÉ QUIRINO causou os próprios hematomas a mando do interno RODRIGO, bem como lhe ensinou como fazer os hematomas, na intenção de prejudicar os agentes penitenciários. Intimem-se. Após, arquivem-se.

PETICAO CRIMINAL

0000851-95.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-32.2018.403.6000 ()) - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X SHARON LOPES SILVA (MS021820 - SHARON LOPES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, INDEFIRO o requerimento dos internos JOCICLEY BRAGA DE MOURA, LEANDRO FERREIRA DA SILVA E VALDIR SOUZA NASCIMENTO para novo agendamento de visitas, ou o direito de visita semanal, bem como a aplicação do direito de visitas de presos em feriados. Oportunamente, arquivem-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004049-10.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENE CAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Observo que quando o processo tramitava em sua forma física, houve incorreção na numeração de várias folhas, fato observado pelos executados em sua Petição Intercorrente ID 28709873.

Com efeito, as fls. 192, 196, 201, 214, 216, 218, 224, 226 e 246 do então processo físico, não existiram. Da fl. 191 passou-se à fl. 193, da 195 passou-se à fl. 197, da 200 passou-se à fl. 202, da 213 passou-se à fl. 215, da 215 passou-se à fl. 217, da 217 passou-se à fl. 219, da 223 passou-se à fl. 225, da 225 passou-se à fl. 227 e da 245 passou-se à fl. 247.

Contudo, o erro foi apenas na numeração dessas folhas, situação perceptível quando são analisados todos os documentos referentes a tais incorreções. Exemplificando: o contrato social da empresa Matosul iniciou na fl. 191 e sua cláusula quarta tem as alíneas "a", "b" e "c". Essa fl. 191 encerrou-se na alínea "a". A fl. 193 (que deveria ser a fl. 192), iniciou na alínea "b"; a 1ª alteração contratual da empresa iniciou na fl. 198 e terminou na fl. 200; a 4ª alteração contratual da empresa iniciou na fl. 213, que teve como últimas palavras "... de acordo com as cláusulas seguintes:". A próxima folha (que deveria ser a 214), foi numerada como fl. 215 e iniciou com as palavras: "P R I M E I R A - O capital social que era ...". Ou seja, essa fl. 215, é a continuação da fl. 213. O mesmo raciocínio é de ser observado em todas as demais folhas, acima indicadas, que não teriam sido digitalizadas - pois, repito, não existem.

No tocante às fls. 110, 310 e 311, indicadas também pelos executados como "faltantes", determino à Secretaria para que certifique sobre sua existência ou não no processo físico e proceda sua digitalização, caso positivo.

Determino ainda à Secretaria, a juntada dos comprovantes de arresto em contas bancárias dos executados, determinado no despacho de fls. 400/402 (atuais páginas 21/23 - ID 26409032), bem como da documentação relativa ao cumprimento da diligência citatória (fl. 403 - atual página 25 - ID 26409032).

Após, intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VERA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

REU: EBSERH

Advogados do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 33852583, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerá em preclusão.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1437/1496

AUTOR: JOSE OSCAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 36881554, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Condene-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001293-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDNEY FORONI, DENILSON ALHER

Advogado do(a) REU: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

DECISÃO

ID 43154520: DENILSON ALHER pede desbloqueio de valores de suas contas bancárias por terem caráter alimentar.

ID 43285905: o MPF concordou como pedido.

O pedido deve ser acolhido.

Conforme extratos bancários e contracheques apresentados pelo requerido, o bloqueio via SisbaJud incidiu sobre verba salarial recebida em virtude dos vínculos estatutários como Município de Rio Brillante e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Sendo assim, em razão da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), imediatamente, liberem-se os valores bloqueados que constam das contas 001.00021704-8, agência 3649, Caixa Econômica Federal e 19.451-4, agência 0740-4, Banco do Brasil.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-55.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-61.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002813-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS

INVESTIGADO: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, LUIZ JOSE DA CONCEICAO - MS19456

DESPACHO

Comunicou-se a prisão em flagrante de João Pedro Viana Barreto pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio doloso na forma tentada), e nos artigos 305 (afastar-se o condutor do veículo do local do acidente), 306 (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) e 309 (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano) do Código de Trânsito Brasileiro.

Em 22/11/2020, por volta das 9h50min, Policiais Rodoviários Federais receberam a informação de que um veículo de cor preta trafegava na Rodovia BR 163, sentido Ponta Porã/Dourados, de forma perigosa e em alta velocidade. Os agentes identificaram o veículo Hyundai i30, cor preta, placas KOY-2349, conduzido pelo autuado, e ordenaram a parada. O condutor do veículo simulou que iria parar e, repentinamente, acelerou o automóvel e o arremessou contra o Policial Rodoviário Federal Antonio Gilson Soares Santana. Como os disparos de arma de fogo efetuados contra o veículo não foram suficientes para pará-lo, a vítima teve que se jogar no chão para não ser atropelada.

O autuado se afastou do local do acidente e foi interceptado em frente ao Mercado Assaí, em Dourados-MS. Os policiais detectaram que o flagrado conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada e sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados declinou da competência do feito em razão da infração ter sido praticada em detrimento de funcionário público federal no exercício de sua função (CF, 109, IV) - 42546496 - Pág. 65-67.

O Juiz Federal Plantonista reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal - 42573280.

Foi concedido prazo para realização de diligências no inquérito policial - 43038918 e 43150749.

Requisitadas informações pelo Desembargador Relator dos autos do Habeas Corpus Criminal 5032973-97.2020.4.03.0000 - 43268687.

Decide-se.

Compulsando os autos, entende-se que permanece a necessidade de segregação cautelar do réu para garantia da ordem pública. A medida é recomendada em razão da gravidade em concreto do delito, eis que **foi utilizada violência para atentar contra a vida de um funcionário público federal no exercício de suas funções**. Ademais, os **diversos registros criminais em nome do flagrado revelam que a sua personalidade é voltada para a prática delitiva**, recomendando a manutenção da prisão para assegurar o império efetivo do Direito Penal, a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça.

O flagrado responde por delitos de trânsito nos autos 0009951-38.2020.8.12.0800 e 0012347-59.2017.8.12.0002, perante a 2ª Vara Criminal de Dourados, e já foi denunciado por crimes de falsa identidade e lesão corporal em contexto de violência doméstica, respectivamente, nos autos 0002390-28.2017.8.12.0101 e 0010564-32.2017.8.12.0002. Os processos instaurados em seu desfavor e a recente prisão em flagrante nestes autos representam **aparente possibilidade de reiteração da conduta de João em caso de concessão de liberdade provisória**.

As circunstâncias fáticas do delito também demonstram a necessidade de prisão cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal. O custodiado não obedeceu à ordem de parada emitida pelos policiais, tentou atropelar o agente de segurança pública e ainda se afastou do local do acidente, demonstrando **um desprezo pelo bem jurídico tutelado e a clara vontade de impedir a aplicação da lei penal sobre a sua esfera de direitos**. O comportamento do flagrado, violento e direcionado à fuga da responsabilização penal, indica que sua prisão cautelar serve à própria instrução processual penal, garantindo que a colheita de provas não seja obstada por nenhum comportamento nocivo do investigado.

Ainda, está preso, portanto, há 22 dias, mas ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da cautelar pessoal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal - 42573280. Não há situação ensejadora de excesso de prazo, pois nos termos do manual de práticas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, acesso em 15/10/2020), somente este haveria apenas com 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias. Ratifica-se a prisão.

No caso em análise, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Serve-se deste como ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal José Marcos Lunardelli - Relator do Habeas Corpus Criminal 5032973-97.2020.4.03.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - prestando as informações necessárias à instrução do feito e reiterando protestos de estima e elevada consideração. Anexos: ID's 42546496 - Pág. 5, 42546496 - Pág. 65-67, 42573280.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUSCILENE GONCALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004939-15.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RODRIGO AGUIAR - ME, RODRIGO AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista as alegações aduzidas pela CEF, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória remetida.

Em 10 (dez) dias, promova a exequente a atualização do débito.

Determino a consulta ao sistema INFOJUD para juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto à penhora de veículo requerida pela autora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J C MENDONCA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 28821299, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 36234085, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: EVELINE ALVES ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo ativo, intimando-o do inteiro teor da decisão ID 38291074, com a devolução do prazo recursal.

Dourados, 14 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000742-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE PEREIRA WONDRAČEK

DECISÃO

MARCOS HENRIQUE PEREIRA WONDRAČEK pede, em exceção de pré-executividade (ID 12594075), a declaração de inexigibilidade das anuidades dos anos de 2013 a 2017, cobradas nestes autos pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região.

Alega: faz jus à isenção das anuidades cobradas, já que esteve cursando Doutorado em Química pela Universidade Estadual Paulista – UNESP entre 04/03/2013 e 04/05/2017 (Resolução 242/2011 do Conselho Federal de Química).

A exequente defende a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos (24966012).

Decide-se.

Ao contrário do alegado pelo excipiente, percebe-se que a execução é legítima, não obstante o período dedicado aos estudos de Doutorado em Química na UNESP, fato que ensejaria a isenção ora pleiteada.

O excipiente solicitou e teve deferida a isenção apenas da anuidade de 2012 com base na Resolução Normativa 242/2011. Anote-se que nesta ação estão sendo cobradas as anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017. Sendo assim, o benefício concedido ao excipiente não incide sobre o débito objeto da execução. O reconhecimento da isenção em questão não tem efeito permanente e enseja a dispensa do pagamento apenas da anuidade do ano de 2012. É incumbência do interessado provocar o órgão competente para a renovação do benefício aos anos posteriores, em caso de persistência dos motivos ensejadores da isenção.

O excipiente não trouxe prova de solicitação de isenção das anuidades dos anos de 2013 a 2017 na via administrativa. Portanto, ainda que se admita a existência e validade da isenção levantada pelo excipiente, este deixou de requerê-la, fato que não pode ser imputado ao Conselho Regional de Química da 20ª Região.

Atente-se ainda que não são automáticos os efeitos das Resoluções Normativas de isenção para profissionais desempregados. Embora tenha ocorrido a publicação do ato normativo pelo órgão de origem, para fazer jus à isenção caberia a formulação de requerimento por parte do excipiente, a ser efetivado no tempo e modo devidos, sob pena de malferimento à boa-fé objetiva inerente às relações institucionais ocorridas entre a instituição e seus membros.

O excipiente pediu e obteve sua inscrição no Conselho Profissional. Sendo assim, enquanto não solicitada formalmente junto à entidade a dispensa do pagamento de anuidade, continua a vinculação ao órgão de fiscalização, sujeitando-se o inscrito ao pagamento das anuidades.

A obrigatoriedade do pagamento de anuidade não se desfaz pela mera inatividade no exercício da profissão. Em havendo motivos justificadores para a dispensa, o interessado deve adotar os meios adequados para usufruir da benesse, comprovando o atendimento às condições legais.

Assim, é rejeitada a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: TATIANE ALLMER DE SOUZA

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DESPACHO

RÉ PRESADOMICILIAR - PLANTÃO

A ré foi presa em flagrante delito em **19/10/2020**, convertida em preventiva pelo ID 40512520, substituída em domiciliar ID 40721305. Está presa, portanto, **53** dias, mas ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da cautelar pessoal, garantia da ordem pública. Não há situação ensejadora de excesso de prazo, pois nos termos do manual de práticas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, acesso em 15/10/2020), somente este haveria apenas com 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias. Ainda, na forma da Lei 12.850/2013, de combate ao crime organizado, admite-se, em situações excepcionais, a duração da prisão para até 240 dias, em face da complexidade da causa, como o presente. O feito é complexo, com diligências ainda pendentes. Ratifica-se a substituição da prisão preventiva em domiciliar.

1. Tatiane Allmer de Souza respondeu a acusação ID 42696488 alegando que não prospera a pretensão punitiva, que tem o direito de se defender sem precisar provar nada, pois presume-se inocente até prova em contrário, bem como de que após a instrução probatória, em alegações finais, combater-se as imputações feitas.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

2. Designa-se audiência de instrução para **12/01/2020, às 14h (horário MS)**, serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogada a ré, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, é viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da Plataforma **TEAMS**

Espeçam-se os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que, na execução das diligências necessárias, priorize-se a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

A Secretária desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

3. Serve-se desta de **OFÍCIO ao Departamento de Operações de Fronteira**, requisitando **01) TIRSO FORTES DE BARROS FILHO**, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 8493002 e **02) WAGNER ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA THEODORO**, Cabo da Polícia Militar, matrícula 1289870, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF - Dourados-MS, a audiência acima designada.

4. Almeja-se que o menor número possível de pessoas venha ao Fórum para participar da audiência, salvo, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

5. Em caso de subestabelecimento, com ou sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido estará previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

6. Segue link para ingresso a audiência:

Intímem-se.

Serve este como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO/2020-SC01, ao ré **TATIANE ALLMER DE SOUZA**, nascida em 26/03/1985, filha de Vilarin Garcia de Souza e Erica Allmer de Souza, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade (CNH) n.º 03193119269, inscrita no CPF sob o n.º 011.611.771-08, celular: (67) 99664-1418, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone, enviando-lhe cópia deste despacho, bem como solicitando informar e-mail para que possa ser encaminhado convite de ingresso.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-60.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815, BRUNA TOFFOLI PACHECO LIMBERTI BRIGATTI - RJ188466

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Arquivem-se os autos em relação à União Federal, tendo em vista a satisfação do seu crédito de forma espontânea pela autora (IDs 29471208 e 35522550). Retifique-se a autuação, excluindo-se a União Federal do polo passivo da ação.

Manifeste-se a exequente, **em 15 dias**, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela executada UFGD (ID 37523410).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA TAWIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para apresentar, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação, considerando a previsão de retorno regular da elaboração de cálculos em "execução invertida" a partir do corrente mês.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERCENIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, **em 15 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença.

Manifeste-se a parte autora, **em 15 dias**, sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre o não cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Oficial de Justiça, conforme certidão 42833782.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELBIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a herdeira de LUIS CLAUDIO AGUIRRE SILVEIRA, menor de idade, para regular cumprimento do despacho 35173429, **em 15 dias**, promovendo a sua habilitação nos autos e regularizando a sua representação processual, com apresentação de procuração em nome da menor representada por sua genitora.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004247-16.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DILSON CAVALHEIRO TRINDADE, MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) REU: JANES COUTO SANCHES - MS9354

Advogado do(a) REU: JANES COUTO SANCHES - MS9354

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Verifico dos autos que quanto a restituição do veículo Fiat Pálio WK Adventure, placa HRY8858, em favor de Dilson Cavalheiro Trindade, conforme consta do despacho de fl. 232, foram tomadas as seguintes providências:

a) foi disponibilizada a publicação ao advogado, ora constituído, aos 16 de maio de 2019;

b) remetida carta precatória para intimação do réu, CP 354/2018-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias ao DEFRON para retirada do veículo; porém não tendo sido encontrado no primeiro endereço informado, fl. 237-verso, foi remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia para o devido cumprimento, sem retorno a este Juízo;

c) oficiado ao DEFRON com remessa aos 31/08/2018, solicitando as medidas necessárias a restituição do veículo, bem como o encaminhamento a estes autos, o termo de entrega do respectivo veículo, assinado pelo interessado.

Quando do conhecimento deste Juízo quanto a realização de leilão pela Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, o ofício informando a objeção e restituição chegou fora do prazo, e foi procedido ao leilão.

O valor arrematado foi depositado em conta judicial nº 4171.635.00000068-2, valor de R\$ 5.377,00 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais), a disposição deste juízo.

Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública da União, petionária ID 39591781, fls. 129-130, para que informe, caso em posse dos dados abaixo:

- endereço/telefone; e,

- número de conta corrente, agência e banco para fins de transferência do valor arrecadado a Dilson Cavalheiro Trindade.

Em sendo informado, oficie-se à CEF para que proceda a transferência da conta judicial acima mencionada a informada pelo réu.

Em posse do endereço/telefone celular, intemem-se Dilson Cavalheiro Trindade e Maria José da Silva Francisco para que informem ao Sr. Oficial de Justiça se possuem interesse na restituição dos celulares apreendidos, caso em que devem proceder a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, e de que o não comparecimento no prazo será entendido como desinteresse na restituição, devendo ser destruídos.

Em sendo o caso, intime-se por edital.

Intemem-se, também, à Defensoria Pública da União.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO JACOB DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 28764665, ficam as partes intimadas para manifestação, nos seguintes termos: a) o autor, em 15 dias, sobre os documentos juntados aos autos e, querendo, sobre a contestação; b) o réu, em 5 dias, sobre o documento apresentado pelo DETRAN.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: TATIANE ALLMER DE SOUZA

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DESPACHO

Retifica-se a data da audiência, ID 43038940, ao invés de 12/01/2020, às 14h00 (horário MS), para **12/01/2021, às 14h (horário MS)**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001828-28.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO MAXIMO MARÇAL FILHO

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogados do(a) REU: OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA - MS6559, JOSEPHINO UJACOW - MS411, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, §2º, I e III do CP c/c artigo 148, caput, (7 crimes de sequestro) c/c artigo 163, I e II, c/c artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 29 ambos do CP e GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, § 2º, I e III c/c artigo 148, caput (7 crimes de sequestro) c/c artigo 288, parágrafo único c/c artigo 69, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25/01/2010 (id 29550403 - fl. 2692-2694).

GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA foi citado (f. 1955, id 29550403, apresentou resposta à acusação, id 29550403, fls. 2774- 2778; e CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE foi citado dia 25/06/2013, fls. 3472, id 29582558, apresentou resposta à acusação, id 29582572, fls. 4357-4380).

Id 29551683, fls. 4205- 4223, o MPF pede o desmembramento do feito em 4 processos, sendo este CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO e JOÃO MÁXIMO MARÇAL.

Id 29582572, fls. 4410-4416, o MPF apresentou réplica às respostas dos réus CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO e JOÃO MÁXIMO MARÇAL FILHO.

Id 29582595, fls. 4670, determinou-se o desmembramento dos autos no tocante a Francisco Ferreira de Lima Silva.

O processo continua no polo passivo João Máximo Marçal e Francisco Ferreira Silva. Este último foi alvo de novo desmembramento, originando o processo n. 0001282-60.2018.4.03.6002, conforme consta do despacho de f. 117- 118 ID 29582595. O primeiro veio a óbito, sendo declarada extinta sua punibilidade (f. 3547- 3548).

Ouviram-se os depoimentos das vítimas e os interrogatórios dos acusados.

Em alegações de fls.4873-4895, id 35327422, O MPF pede a pronúncia dos acusados GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR FRANCISCO. A defesa dos réus, em fls. 4898-4899, apresenta alegações pela impronúncia.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Preliminarmente.

Na linha das alegações sustentadas nas alegações finais do Ministério Público Federal, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva referente aos crimes de sequestro (art. 148 do Código Penal) e de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, do Código Penal). Embora haja a exasperação da pena pela continuidade delitiva, no caso da imputação da prática de sete crimes de sequestro, tal majoração não deve ser levada em consideração para o cálculo da prescrição, conforme determina a súmula n. 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Desse modo, levando-se em conta que o máximo da pena cominada em abstrato para o crime de sequestro é de três anos, a prescrição ocorre com o transcurso do lapso temporal de 8 (oito) anos, conforme preconiza o art. 109, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25.01.2010, de modo que a pretensão punitiva estatal para apuração de tais crimes está prescrita desde 24.01.2018. Semelhantemente, o dano qualificado, que também possui pena máxima de três anos, está prescrito desde a data supramencionada. Portanto, antes de se pronunciar os acusados, deve ser reconhecida extinta a punibilidade de GERALDO e CLAUDEMIR, nos termos do art. 107, IV, do CP, quanto à prática dos delitos de sequestro e dano qualificado.

A materialidade pode ser extraída pelos seguintes documentos: (I) Laudo de exame de corpo de delito exame necroscópico de Marcos Verón (fls. 109-117/IPL ID 29548044); (II) Auto de Apresentação e Apreensão de fôcos que estavam nas casas dos empregados (f. 39-40/IPL ID 29548044); (III) Auto de Apresentação e Apreensão de revólver do Escritório da Fazenda (fls. 43-44/IPL ID 29548044); (IV) Auto de Apresentação e Apreensão de Armas presente nas casas dos empregados na própria sede da Fazenda (fls. 45-46/IPL ID 29548044); (V) Auto de Reconhecimento fotográfico (164-165/IPL ID 29548054); (VI) Laudo Pericial no veículo Toyota da comunidade indígena (fls. 478-482/IPL); (VII) Laudo Pericial do local (483-493/IPL); (VIII) Laudo de Reprodução Simulada 158/03 (fls. 494-512/IPL ID 29548416).

De início, mister a compilação doutrinária acerca da sentença de pronúncia aplicável ao caso em comento:

Fernando CAPEZ define a impronúncia:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva. (CAPEZ, 2012, p. 209).

Nestor TÁVORA e Fábio Roque ARAÚJO advertem que “*A decisão de impronúncia reconhece a falência procedimental, por absoluta ausência de êxito na primeira fase do júri. Isso porque não foi levantado lastro probatório suficiente que viabilizasse a pronúncia, e por não se ter chegado a um juízo de certeza necessário justificador da absolvição sumária*” (TÁVORA e ARAÚJO, 2010, p. 512).

O artigo 414 do CPP, preleciona verbis:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Em relação a autoria de Geraldo, há apenas reconhecimento fotográfico, sem as cautelas do Código de Processo Penal, o qual exige confronto com outras pessoas de características semelhantes.

Quanto à autoria delitiva de Claudemir, o Ministério Público Federal aponta apenas provas colhidas no inquérito policial, não reproduzidas em juízo, consoante se traduz abaixo.

Em juízo, a testemunha Ladio Verón, no vídeo 4, indagado sobre o réu Geraldo, responde que não se lembra do nome nem se recorda.

Em juízo, a testemunha Adelcia, (vídeo 03.01.10.41.76200) igualmente, afirmou que não se lembra quem matou o cacique bem assim quem a agrediu e nem o número de pessoas agressoras, só lembra de três carros que estavam cheios de pessoas.

Em juízo, a testemunha Cesar Martins (vídeo 01.02.02.08.06500) afirmou que na data do fato possuía 17 anos e lembra do que ocorreu. O Nivaldo esteve conversando com ele tranquilizando-os, mas na verdade estavam planejando uma emboscada ou um ataque. Naquela madrugada chegaram atirando por cima deles e ao mesmo tempo com os foguetes. Então, ele correu. Ele lembra que pegaram ele colocaram arma na boca dele e amarraram na camionete. Naquele momento viu a mãe dele e outras pessoas juntas. Viu o vô dele sendo judiado, espancado, e coisas horríveis sendo feitas com ele. Viu que o pai dele estava sendo judiado, virou o rosto para outro lado para não ver o que estavam fazendo com ele. Quando eles já estavam no carro, Nivaldo ligou para perguntar o que poderia fazer com eles, já que eles estavam em poder dele. Ele se apavorou e não sabia o que fazer. Os levaram de camionete pela estrada, mas ele não escutou o que o patrão falou para fazer com eles. Levado pela estrada não sabendo em que direção, ele lembra que levaram ao clarear o dia perto de uma fazenda de um deputado. O nome da pessoa que judiou deles está no processo, eles estavam todos bêbados. Ele nem gostaria de pronunciar os nomes. As pessoas que estavam à frente, ordenando, Administrador Nivaldo, Lucio (DOF) e Rodrigo. Estava a mãe dele, pai dele, vô dele, Cipriana, Julia, Churita, além de outras pessoas. Havia camioneta cor vermelha e Toyota, camionete branca S10.

Não quer relembrar ao identificar Nivaldo. Uma pessoa alta, um senhor cabelo branco e alto. O Araldo que foi levar o vô dele no hospital, mas eles já tinham ligado para o SAMU encontra-los no caminho.

Júlia Cavalheiro Verón, mulher Indígena (vídeo 03.17.14.419000), na época do fato de 7 meses de gravidez, não se lembra do rosto nem das pessoas que os agrediram.

Elisabete, mulher indígena (vídeo 03.41.35.279000), estava ela e o Araldo, a Celita, Beta, três crianças. Atiraram neles, mas estava de noite, escuro, não enxerga quem atirou. Uma criança foi atingida, acertou no pé, os carros foram atingidos e o latão que estavam levando a bebida de quechicha.

Vítima, Ernesto Veron, homem indígena (vídeo 04.00.08.594000), ele fugiu dos invasores e correu para o lado do rio e jogaram na água, as quatro pessoas. Atiraram na direção deles. Eles continuaram correndo e se esconderam numa ilha de mato. Ouviram tiros e rojão e até armas doze, de cedo até meio dia. Mas eles permaneceram na mata grande durante um dia.

Vítima Nestor Veron, homem indígena (vídeo 04.17.03.456000), são muitos os que os atacara, mas o Jorge e Estevão agrediram o pai dele, ele se escondeu no pé de Urucum e de lá viu. Eram pessoas gordas e baixas. A pessoa que chutou ele era pessoa clara, branca e o outro não percebeu se era negro porque era escuro. Não se recorda sobre Laucidio, marido de Elza Godoi.

Vítima D. Adécia, (vídeo 04.55.19.259000), continuação do depoimento anterior, eles pegaram o cacique pelo braço e pela mão, já estava morto, e na estrada, em seguida, passou um caminhão, o cacique foi carroceria. Afirma que esteve junto até a aldeia Passo Piraju, depois outra pessoa foi junto. Ergueram colocaram na carroceria deitado, ela não foi para o hospital e ficou em Porto Cambira. Foi a esposa do cacique junto. Sabe quem é o Ramão na Fazenda, faz tudo lá a mando do patrão. Quem mandava era Nivaldo. A descrição de Nivaldo era jovem

Vítima Araldo (vídeo 05.12.04.822000), a função dele era transportar alimentos onde o pai dele estava acampado. Ele não conseguiu chegar, pois impediram-no na entrada do acampamento. Provável ser no domingo. Os pais dele entraram na terra no sábado, mas ele foi lá no domingo. Ele recorda que os carros pequenos, havia uma camioneta vermelha e uma branca, e outro branco cor de granito. Mãe, sobrinha, Felipa, Beta, e filhos do irmão dele que eram quatro pessoas. Ao chegar foi recebido a bala, tiros e gritos. Não se recorda, mas com rapidez ele retornou com o carro. Mas havia os carros atrás dele atirando nele. Ele foi atingido na região clavicular. Ele afirma quando o Orídio começou a sangrar, pois tinha sido ferido na perna também, o qual estava na carroceria. Ele recorda que perseguido por longo tempo, inclusive Jorge os seguiu até um entroncamento (Usina). Esses homens estavam bêbados. Não se recorda quantos tiros foram. Havia seis pessoas com ele no carro. Mas a situação do pai dele já estava sem vida. Eles deitaram ele dentro da cabine do carro, a cabeça encostada na perna da esposa dele. Ele se lembra da pessoa de Laucídio (índigena), esse não estava lá no dia do fato, chegou dois anos depois do fato. A sra Elza Godoy também chegou lá dois anos depois do fato. Não conhece Neilton Lopes. Conhece Valdeci Caballero, sabe que é uma criança que foi colocado para mentir contra eles.

Vítima Reginaldo (vídeo 05.50.37.587000), na época dos fatos ele tinha 12 anos; quem deu ordem para atirar neles foi uma pessoa gorda; não foi extraída a bala na perna dele, o médico que cuidou dele disse que esta alojada em nervos importantes. Era uma pessoa grande com uma figura de aves atrás. Eles estavam todos com chapéu, não dava para ver fisionomia.

Vítima Felipa (vídeo 06.19.20.879000), eles chegaram perto do acampamento mas foram impedidos de entrar. Não se recorda de mais nada. Atualmente trabalham na própria roça, ela e o marido.

Testemunha Jonas (vídeo 06.28.18.246000), na madrugada que falaram no falecimento do Veron, alguém ligou dizendo que o pessoal da fazenda tinha atacado o acampamento e dado muito tiro e levado o Veron e outra pessoa. Eles acreditavam que ele iam matá-los. Poderia ser da Dirce e do Nestor e também do pessoal da fazenda. Eu era o coordenador do Núcleo de Apoio. Indo até a fazenda o nome do administrador, tratei com sr Jacintho, fez a proposta e mostrei aos indígenas, eles não aceitaram. Não conheci uma pessoa de nome Ramão, ouvi falar, mas não tive contato. Sempre falavam o nome do Ramão, gerente da fazenda. A família Veron era muito impositiva, quero isso ou aquilo, pessoas ríspidas. Entre eles também havia problemas, entre pai e filho. O Araldo e Ladio se envolveram em outras situações de brigas, situação de um irmão atirar no outro. Não entregou nenhum papel da Funai para eles entrarem na fazenda. Não tenho conhecimento se a família Veron participou de outra invasão.

Testemunha Arenaldo (vídeo 07.03.40.375000), na época dos fatos era administrador da Fazenda Santa Claudina do Senhor Jose Teixeira e motorista da fazenda, por três anos. Era um senhor, duas índias e um rapaz e uma criança. Eu ia saindo da fazenda, me deparei com eles, é que o meu pai sofreu um infarte, o senhor dá uma carona para nós, daí foi o que eu fiz.

Os testemunhos judiciais não afirmam a responsabilidade de Claudemir e Geraldo neste triste fato, sendo inviável a demanda para ser levada a júri popular.

Não há, portanto, indícios suficientes de autoria ou de participação de CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE e GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA na conduta delitiva objeto dos presentes autos,

Assim, IMPRONUNCIAM-SE CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE e GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA dos crimes a ele atribuídos na denúncia, com fulcro no que dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal.

Está extinta punibilidade pela prescrição quanto aos crimes de sequestro e dano qualificado, nos moldes do artigo 107 do Código Penal, conforme fundamentação acima.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES & BATISTALTD - ME, ROALDO DE SOUZA BATISTA, SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001829-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da diligência junto ao sistema SISBAJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **CRICARÉ AGROPECUÁRIA LTDA** (ID 40430700), como objetivo de suprir omissão no julgado, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante que sentença não se manifestou sobre a incidência do auxílio alimentação quando pago por meio de ticket/vale alimentação; bem como sobre os efeitos da compensação atingir não apenas os valores retroativos a impetração, mas também os pagamentos indevidos realizados durante o trâmite do mandado de segurança.

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** apresentou contrarrazões sustentando que somente não haverá incidência de contribuição previdenciária no caso de auxílio-alimentação pago "in natura", pugnano, assim, pela rejeição dos aclaratórios.

É a síntese do necessário.

A petição inicial não chega a tecer fundamentação a respeito do ticket ou vale-alimentação, mas é adequado esclarecer a situação, a fim de otimizar a ação.

No caso de auxílio-alimentação pago em pecúnia, ticket ou vale-alimentação, haverá incidência de contribuição previdenciária. Somente não incide contribuição previdenciária no caso de auxílio-alimentação "in natura".

A Súmula 241 do TST atribui natureza remuneratória ao vale-refeição. Tendo caráter salarial, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive contribuição previdenciária patronal.

Dispositivos legais afastam do salário de contribuição apenas o auxílio alimentação pago *in natura*, veja-se, por exemplo, artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91 e art. 3º da Lei 6.321/76.

Portanto, deve-se observar a interpretação legal e sistêmica, não sendo viável ampliar a regra para outras formas de pagamento, como ticket ou vale.

No tocante à compensação dos pagamentos realizados no curso da ação, não há divergência a respeito do tema, de forma que resta desnecessário qualquer registro específico.

Acolho em parte dos embargos de declaração, apenas para fazer inserir na fundamentação da sentença embargada os fundamentos supra.

Tendo em vista o acolhimento parcial, a **FAZENDA NACIONAL** poderá, eventualmente, complementar suas razões recursais de apelação.

Intímem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FAA4322D>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSA DOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (ID 39765305), na condição de terceiro prejudicado (art. 996, CPC), com o objetivo de suprir suposta omissão, obscuridade e contradição presentes na sentença proferida (ID 38919361), com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante obscuridade quanto à extensão da expressão “terceiros”, e contradição em relação as provas de pagamento constantes nos autos, pugnano pela exclusão dos efeitos da sentença com relação aos embargantes. Afirma também incidir o julgado em omissão com relação a decisão proferida em 14/09/2020 nos EDcl no AgInt no Resp 1.570.980/SP.

O impetrante apresentou contrarrazões pleiteando a rejeição do recurso (ID 40783671).

A FAZENDA NACIONAL não se manifestou sobre o mérito dos aclaratórios.

É a síntese. Sentencia-se.

Com relação ao julgado EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. 1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer; a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dilação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários-mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer; nos termos do parág. único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer; nos termos do parág. único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2020).

Note-se que se trata de especificidade do caso concreto, sobre o princípio da congruência e os limites objetivos e subjetivos do pedido e da coisa julgada, mas que não altera a tese jurídica delineada no próprio julgado e sentença embargada.

No caso dos autos, o impetrante realizou pedido declaratório de inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que exceda a 20 salários-mínimos. A compensação, obviamente, observará as apenas as contribuições efetivamente recolhidas pelo impetrante e comprovadas a posteriori.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

(...)

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança.

(...)

(STJ - Resp: 1365095 SP 2013/0013296-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Logo, têm-se pedido de declaração jurídica, com intuito de alcançar todos os pagamentos indevidos; ficando a delimitação das contribuições e valores reservada ao âmbito administrativo.

Ademais, não se verifica quaisquer das hipóteses de manejo dos embargos de declaração, pois, busca-se, na verdade, a rediscussão da matéria de mérito com argumentos novos, somente aventados após a sentença; intento para o qual os aclaratórios não se prestam, devendo o interessado utilizar-se do instrumento processual adequado.

Embargos conhecidos, e no mérito, rejeitados.

Promova-se a inclusão do SESI e SENAI como terceiro interessado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E158D25037>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ZAMPIERI ANTUNES - RS111498, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873, MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (ID 39765325), na condição de terceiro prejudicado (art. 996, CPC), como objetivo de suprir suposta omissão, obscuridade e contradição presentes na sentença proferida (ID 38921396), com fundamento no artigo 1.022, inciso I, II e III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante erro material quanto à extensão da expressão “terceiros”, pois o impetrante não é contribuinte do sistema da indústria, mas apenas do comércio, conforme as provas de pagamento constantes nos autos, motivo pelo qual entende que se deve excluir os embargantes do alcance da sentença. Afirma também haver omissão com relação a decisão proferida em 14/09/2020 nos EDcl no Agint no Resp 1.570.980/SP. Por fim, alega omissão revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da lei 6.950/81 pela legislação posterior e não recepção constitucional do limite de 20 salários-mínimos.

O impetrante apresentou contrarrazões pleiteando a rejeição do recurso (ID 40610392).

A FAZENDA NACIONAL não se manifestou sobre o mérito dos aclaratórios (ID 41034524).

É a síntese. Sentencia-se.

Comrelação ao julgado EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. 1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAER, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAER) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários-mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAER, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAER, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 18/09/2020).

Note-se que se trata de especificidade do caso concreto, sobre o princípio da congruência e os limites objetivos e subjetivos do pedido e da coisa julgada, mas que não altera a **tese jurídica** delimitada no próprio julgado do STJ e na sentença.

No caso dos autos, o impetrante realizou pedido declaratório de inexistência das contribuições devidas a **terceiros** sobre base de cálculo que exceda a 20 salários-mínimos. A compensação, obviamente, observará as apenas as contribuições efetivamente recolhidas pelo impetrante e comprovadas a posteriori.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

(...)

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança.

(...)

(STJ - REsp: 1365095 SP 2013/0013296-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 11/03/2019).

Logo, têm-se de pedido de declaração jurídica com intuito de alcançar todos os pagamentos indevidos; com a delimitação das contribuições e valores reservada ao âmbito administrativo.

Quando a alega revogação tácita e não recepção, tratam-se de argumentos de mérito, já rebatidos na sentença. Logo, não se verifica quaisquer das hipóteses de manejo dos embargos de declaração, pois, busca-se, na verdade, a rediscussão da matéria de mérito, inclusive com alegações novas, somente avertidas após a sentença; intento para o qual os aclaratórios não se prestam, devendo os interessados utilizarem-se do instrumento processual adequado.

Embargos conhecidos, e no mérito, **rejeitados**.

Promova-se a inclusão do SESI e SENAI como terceiro interessado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B3A3BCD0>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001882-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEUIR FREITAS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUIR FREITAS RAMOS - MS6195

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000188-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA - ACHIV (ID 37320298), com o objetivo de suprir suposta omissão presente na sentença proferida (ID 36850618), com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa sobre conceito de receita bruta Tema 69 da Repercussão Geral do STF e Tema 994 dos Recursos Repetitivos do STJ. Afirma que a sentença deixou de seguir enunciado de jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento com o caso em exame.

A FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões pleiteando a rejeição dos aclaratórios (ID 38469430).

É a síntese. Sentencia-se.

O art. 1.022, CPC, considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

Não há omissão, eis que a embargante busca aplicar precedente judicial em caso nitidamente distinto.

A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Segue decisão do E. TRF3 que utilizo como fundamentação aliunde, com as devidas adaptações:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

Portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de manejo dos embargos de declaração, pois, busca-se, na verdade, a rediscussão da matéria de mérito em virtude de inconformismo com o conteúdo da sentença; intento para o qual os aclaratórios não se prestam, devendo o interessado utilizar-se do instrumento processual adequado.

Com relação a alegação de que as supostas omissões poderiam comprometer a análise das questões nas instâncias superiores, deve-se atentar ao disposto no art. 1.025 do CPC, eis que a apelação tem feito devolutivo amplo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B7AC72A9>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000431-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FABIANA AMARALARROYO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Proferida sentença que denegou a segurança (fls. 129/131), a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 134/136), nos quais requer seja sanada omissão que entende ter havido.

Foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 140/142), a qual negou provimento ao recurso.

Instada (fl. 145), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões aos embargos (fls. 146/147), tendo requerido a improcedência dos embargos de declaração opostos. Juntou os documentos de fls. 148/154.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

A parte embargante, ao pretender o reconhecimento de prescrição em substituição aos fundamentos adotados na sentença, busca apenas a modificação das conclusões a que chegou a decisão embargada, não sendo os embargos o remédio recursal para tal objetivo.

Entendo, porém, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03AAB6BE7>.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002977-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BENEDITO COUTINHO, APARECIDA FERNANDES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

O autor interps embargos de declaração alegando vício de contradição e obscuridade na sentença, em razão procedência da reintegração de posse sem a expedição de imediato mandado de reintegração de posse.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou embargos de declaração alegando omissão na sentença, por falta de manifestação sobre a prova pericial antropológica.

As partes apresentaram contraminutas aos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Os embargos não merecem acolhimento.

Quanto aos embargos da parte autora, não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença pelo fato de ter sido postergada a expedição de mandado de reintegração de posse para após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado. As razões da decisão foram explicitadas na sentença, onde restou consignado que a medida serve para se evitar um acirramento do conflito fundiário entre fazendeiros e indígenas.

No que se refere aos embargos do MPF também não se verifica omissão na sentença, pois a prova pericial antropológica foi indeferida em decisão fundamentada constante no ID 19720230, págs. 1/2, em momento anterior à sentença.

Denota-se que os embargos apresentam inconformismo como o resultado da demanda.

Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgrG no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito lhes rejeito.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5002886-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EVER FRANCISCO MERGAREJO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar formulado por EVER FRANCISCO MERGAREJO (fls. 03/13).

Pretende a defesa a concessão de liberdade provisória ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar por entender que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi fundamentada e em razão de aventada notícia de que o réu receberá alta hospitalar, usando fixadores externos, após ficar internado desde a data do flagrante, em razão de haver levado um tiro durante a abordagem policial.

Juntou procuração e documentos de fls. 14/21.

Instado (fl. 23), o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 24/26) pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar, vez que não houve alteração do contexto fático desde a decisão que decretou a sua prisão preventiva, remanescendo a necessidade de seu recolhimento cautelar. Ressaltou que o *modus operandi* do grupo é típico de organização criminosa, e que o réu possui nacionalidade paraguaia, com risco acentuado de evasão para o país vizinho no caso de sua colocação em liberdade ou em prisão domiciliar, considerando-se que sua residência é em Ponta Porã/MS.

Ressaltou, por fim, o fato de corréu ser alvo de investigação nos autos 0000814-39.2017.403.6000 (IPL 108/2017 SR/DPF/MS), em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no qual há representação por medida cautelar de interceptação telefônica e telemática feita para apurar o possível envolvimento de grupo criminoso, com seus principais integrantes baseados na cidade de Dourados/MS, o qual seria responsável por ocultar e dissimular a natureza ilícita de bens e valores provenientes da prática reiterada do tráfico de drogas, bem como realizar a armazenagem, ocultação, distribuição, transporte e venda de entorpecentes para traficantes localizados em diversas regiões do país.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos principais, observo que o requerente foi preso em flagrante delito, tendo sido a prisão em flagrante homologada por este Juízo e convertida em prisão preventiva.

A decisão, que concedeu liberdade provisória a demais indiciados, foi fundamentada nos seguintes termos:

“Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de CARLOS MENDES NETO, RICARDO COLMAN ZELAYA, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO e EVER FRANCISCO MELGAREJO pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, na data de 01/10/2020, em Dourados, após receberem uma denúncia, no período da manhã, sobre uma carreta em atitude suspeita que teria acessado de forma abrupta uma estrada vicinal que dá acesso ao “Lar Ebenézer” e entrado em um galpão próximo a esse local, em que haveria suposto entreposto de drogas, nas proximidades do trevo da bandeira, próximo à rodovia BR-163, uma equipe da PRF permaneceu nas imediações da localidade, vindo a presenciar, por volta das 16h, uma caminhonete FORD F-1000 de cor branca saindo desse barracão, ocasião em que foi o veículo abordado pela equipe policial.

O motorista desse veículo foi identificado como PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO. Solicitada a abertura do terreno de onde tinha o mesmo saído, já que ele portava as chaves que o abria, PAULO destrancou um cadeado no portão e o abriu, momento em que outros cinco indivíduos que se encontravam no interior do galpão tentaram empreender fuga, sendo que um deles logrou êxito e os outros quatro foram detidos e identificados como RICARDO COLMAN ZELAYA, JEAN CARLOS MOURA LAZARO, EVER FRANCISCO MELGAREJO e CARLOS MENDES NETO.

Consta ainda que um deles esboçou uma atitude inesperada, demonstrando reação à abordagem, momento em que o policial efetuou um disparo de arma de fogo para cessar eventual tentativa de agressão, vindo a acertar o pé de EVER FRANCISCO MELGAREJO, ao que foi acionado o Corpo de Bombeiros e foi EVER prontamente socorrido e encaminhado ao Hospital da Vida, em Dourados/MS, tendo ficado sob a custódia da Guarda Municipal, vez que foi necessária a realização de cirurgia de urgência.

Ainda de acordo com o comunicado de prisão em flagrante, no interior do galpão havia uma carreta bi-trem de placas MJK3H81, acoplada ao semirreboque de placas QAH165, que estava carregada com diversos fardos com substâncias semelhantes a maconha, e havia uma série de fardos no chão do galpão, próximos à carreta, que estavam sendo descarregados. CARLOS MENDES NETO admitiu que seria o motorista da carreta e afirmou que a mesma teria sido carregada com a droga no Paraguai, após deixá-la em Antônio João/MS.

No chão do galpão havia uma calça abandonada, contendo uma carteira com uma CNH em nome de REGINALDO APARECIDO NOGUEIRA, que o policial rodoviário federal afirma ser o indivíduo que empreendeu fuga; um contrato de compra e venda celebrado na mesma data da prisão, aparentemente do próprio lote onde ocorreu a prisão de todos os envolvidos e onde encontrava-se a carreta com drogas; um canhoto de talão de cheques contendo anotações sobre valores aparentemente pagos como parcelas do terreno em questão e uma chave de um veículo VW.

Posteriormente, após acionamento da Guarda Municipal, os guardas ressaltaram que teriam uma informação de um veículo VW/GOL branco que estaria parado no estacionamento da Prefeitura de Dourados/MS durante todo o dia, aparentando estar abandonado. Uma das equipes da PRF que se encontrava nas proximidades, após testarem a chave localizada, obtiveram êxito em abri-lo, tendo encontrado dentro do veículo dois aparelhos de telefone celular e um documento CRLV em nome de CARLOS MENDES NETO.

O acusado EVER FRANCISCO MELGAREJO não pôde ser interrogado em razão de haver sido submetido a cirurgia de emergência no Hospital da Vida, conforme informado no despacho da autoridade policial de fls. 48/49 e no TERMO DE DEPOIMENTO n° 691330/2020 (fls. 05/06).

O laudo de perícia criminal federal de fls. 53/54 constatou a identificação preliminar do material apreendido como maconha.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para manifestação, consoante certificado à fl. 68.

A autoridade policial requereu a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostras necessárias à realização do laudo definitivo (art. 50, § 3º, da Lei 11.343/06), bem como a destruição dos móveis em que a droga se encontrava, por estar todo danificado (fls. 03/04, ID nº 39613208).

Requereu, também, autorização do acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos, inclusive envolvendo aplicativos, considerando que em poder do conduzido estava celular que podem conter gravações de mensagens, e-mails e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa realizada.

Foram juntados aos autos registros dos veículos em nome de CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO e PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO (fls. 74/90), bem como registros fotográficos da apreensão, dos veículos envolvidos e dos acusados (fls. 92/112), sendo que dois dos veículos envolvidos no flagrante são de propriedade de CARLOS MENDES NETO.

O acusado CARLOS MENDES NETO requereu (fls. 114/122, ID nº 39638161) liberdade provisória, por possuir residência fixada, bons antecedentes, trabalho lícito e comprometer-se a comparecer a todos os atos processuais. Juntou procuração e documentos de fls. 123/139.

Foi juntado pela Polícia Federal o documento de EVER FRANCISCO MELGAREJO (fls. 141/142, ID nº 39648300).

O Ministério Público Federal requereu a conversão das prisões em flagrante em preventivas (fls. 143/145, ID nº 39662391) e não se opôs ao pedido de incineração da droga, tendo consignado que deverá ser reservada quantia suficiente para fins de contraprova, tampouco ao pedido de autorização de acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos, inclusive aplicativos, por entender que tal medida é essencial para auxiliar na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa.

A Defensoria Pública da União não se manifestou até o momento.

É a síntese do necessário.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Uma vez observados os requisitos formais e materiais, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, HOMOLOGO a prisão em flagrante de todos os acusados.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrancial e da apreensão da droga, também pelos depoimentos dos condutores.

Não foi possível a instrução do inquérito com o total da droga apreendida, vez que, conforme informado pela autoridade policial, face à grande quantidade, foi necessária a contratação de empresa para a retirada da soja que estava acima dos fardos de maconha.

Todavia, é evidente a elevada quantidade de droga, acondicionada em caminhão, tanto que havia diversas pessoas em operação de logística da carga, o que demonstra possuírem os indiciados função chave em organização criminosa.

Restou demonstrado também haver toda uma logística na operação, com veículo estacionado na Prefeitura, indicando capacidade de elaborar planos mais complexos, para evitar a ação da polícia.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, entende-se que é o caso de decretação da prisão preventiva.

Os delitos em tese praticados preenchem os requisitos objetivos do art. 313 do CPP.

Eugênio Pacelli ensina:

“O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”.

Dessa forma, conclui-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente o acusado do convívio social em razão da sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento do delito de extrema gravidade ou de participação em organização criminosa.

Assim, as circunstâncias indicam estreito envolvimento das pessoas detidas com organização criminosa, estavam em local relevante para a logística e distribuição das drogas, cuja elevada quantidade evidencia envolvimento de organização criminosa.

Em que pese a situação atual de pandemia, a qual não pode ser utilizada como fundamento e salvo conduto para práticas criminosas, entende-se que o caso em análise é de gravidade tamanha a ponto de justificar o decreto prisional cautelar.

Ante o exposto, nesse momento, decreta-se a prisão preventiva de CARLOS MENDES NETO, RICARDO COLMAN ZELAYA, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO e EVER FRANCISCO MELGAREJO, nos termos do art. 312 e 313 do CPP.

Conseqüentemente e pelas razões acima esposadas, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por CARLOS MENDES NETO.

Sem prejuízo, ressalto que, em respeito à celeridade processual, eventuais novos pedidos deverão ser formulados em incidente próprio, na Classe Liberdade Provisória (novo processo incidental), no sistema PJE, com a documentação pertinente.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Após a conclusão da perícia e a pesagem da droga apreendida, defiro o pedido de incineração da droga.

Defiro o pedido da autoridade policial de acesso aos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos. Deveras, a intervenção judicial é necessária, veja-se:

“Na ocorrência de atuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática”.

STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Em que pese a proteção constitucional dos sigilos de dados e comunicações telefônicas, tal direito não possui natureza absoluta, bem como não pode servir para salvaguardar práticas ilícitas.

Tendo em vista a imprescindibilidade da medida para fins de investigação, defiro o afastamento do sigilo de dados telemáticos dos aparelhos eletrônicos indicados nos itens 9 e 10 do Termo de Apresentação e Apreensão nº 691392/2020, ID 39613208 (fl. 10).

Por fim, determino à autoridade policial que comunique a prisão dos flagranteados RICARDO COLMAN ZELAYA e EVER FRANCISCO MELGAREJO ao Consulado da República do Paraguai, nos termos do artigo 1.º da Portaria MJ nº 67/2014, para as providências cabíveis.

(...)

Sabe-se que a prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se presente, sobretudo pela situação flagrancial, assim como pelo depoimento dos condutores e dos próprios indiciados.

Quanto ao *periculum libertatis*, em que pese os argumentos da defesa, o risco à ordem pública é concreto e está suficientemente configurado, conforme já explanado na decisão que decretou a prisão preventiva. Ademais, há indícios de organização criminosa da qual o requerente, aparentemente, faz parte.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade e o risco à ordem pública, tendo em vista a existência de indícios que vinculam o requerente a grupo criminoso, como justificado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Assim, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente. Os motivos que a fundamentaram permanecem e são reforçados nesta oportunidade.

Noutro viés, nos termos apontados pelas Cortes Superiores, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam medida constritiva excepcional, como *in casu*. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada". (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) – grifo nosso.

Vale ressaltar, ainda, que a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares trazidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente à hipótese, pelas circunstâncias e fundamentos já relatados.

Também não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento processual, desproporção flagrante entre a medida cautelar (prisão) e a sanção decorrente de eventual condenação, dadas as circunstâncias do caso concreto. Tampouco fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e como o objetivo de assegurar a ordem pública, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade.

Por fim, resta examinar a manutenção da prisão preventiva do requerente sob a luz do lapso temporal decorrido desde a sua decretação.

Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver **demora injustificada** é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Da análise da ação penal principal, não se vislumbra qualquer demora injustificada na marcha processual. A prisão em flagrante do requerente se deu em 01/10/2020, tendo sido a prisão preventiva decretada em 02/10/2020, como que o andamento processual se desenvolve em tempo absolutamente compatível e razoável para a espécie.

Ademais, a mera notícia de que o réu terá alta hospitalar, sem comprovação documental de que o estabelecimento prisional não tenha condições de dar a devida assistência, não impõe a necessidade de revogação da prisão preventiva ou de concessão de prisão domiciliar, até porque não há prova efetiva de que o presídio não tenha capacidade de ofertar o devido tratamento de saúde ao requerente.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar** formulado.

Caso necessário, traslade cópia para a ação penal 5002429-65.2020.403.6002.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A218A5FB>.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-76.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANADIL DE OLIVEIRA NOE, LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
SUCESSOR: NEUZA VIEIRA LEMES, ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEMES, FLAVIO DE OLIVEIRA LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Diante das informações prestadas pela CEF quanto ao cumprimento do ofício de transferência eletrônica, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e eventual manifestação".

DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003259-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO AZAMBUJA, ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE, CARLOS MONTANIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1459/1496

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 04/16) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE, CARLOS MONTANIA e JOÃO AZAMBUJA, na qual requer, liminarmente, mediante os Sistemas BACEN-JUD, RENAJUD, a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos demandados, bem como a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis do Município de Dourados/MS, para que anote a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos, a fim de garantir a eficácia da sentença que condenar a pagar a multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos, no valor correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

No mérito, requer a condenação dos demandados como incurso nos atos de improbidade administrativa insculpidos nos artigos 11, caput e incisos II e VI da Lei nº 8.429/92, com as sanções do inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, em especial: (i) suspensão dos direitos políticos, a ser fixada entre três a cinco anos, com a respectiva notificação ao TSE, para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país a procederem aos registros perante os Cartórios eleitorais; (ii) perda da função pública; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (iv) multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos, no valor corresponde à R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Juntou documentos (fls. 17/31).

A decisão de fls. 33/35, dentre outras providências, indeferiu a medida cautelar requerida e determinou a notificação dos requeridos ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE, CARLOS MONTANIA e JOÃO AZAMBUJA para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como a notificação da União e do Município de Dourados/MS, a fim de que se manifestassem quanto ao seu interesse em participarem no feito.

O MPF manifestou ciência da decisão proferida (fl. 36).

Os réus foram devidamente notificados (fls. 38 e 42 - CARLOS MONTANIA; fls. 44 e 45 - ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE; fls. 58 e 59 - JOÃO AZAMBUJA).

Transcorreu *in albis* o prazo para CARLOS MONTANIA oferecer defesa preliminar.

ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE ofereceu defesa preliminar (fls. 49/56), na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega não haver dolo ou prejuízo ao erário. Requer a extinção da ação, sem resolução do mérito, ou a rejeição da ação. Juntou a procuração de fl. 57.

JOÃO AZAMBUJA juntou procuração às fls. 63/64 e ofereceu defesa preliminar (fls. 63/83), na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, tendo requerido a remessa dos autos para a Justiça Estadual, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência do ato de improbidade. Requer a rejeição da inicial e a improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 84/143.

Instada a União e o Município de Dourados/MS, a fim de que se manifestassem quanto ao seu interesse em participarem no feito, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

Remetidos os autos ao autor, também transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Face à ausência de manifestação da União e do Município de Dourados/MS quanto ao seu interesse em ingressarem na ação, deixo de determinar sua inclusão, sem prejuízo do deferimento de seus ingressos, a qualquer tempo.

Em relação à alegada incompetência do Juízo, verifico que o Projeto de Esporte e Lazer da Cidade – PELC foi custeado com recursos federais, o que justifica a competência desta Justiça Federal, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos para a Justiça Estadual.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu ANDERSON DE OLIVEIRA MAMEDE, entendo que se confunde com o mérito da ação, haja vista depender da comprovação da responsabilidade, do dano ao erário, dentre inúmeras questões cuja prova deverá ser produzida durante o trâmite processual, razão pela qual postergo sua apreciação para quando da prolação de sentença. Pela mesma razão, deixo de acolher seu pedido de rejeição da ação, em decorrência da alegada inexistência de dolo ou prejuízo ao erário.

Pela mesma razão afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por JOÃO AZAMBUJA, vez que era o secretário municipal durante a execução do convênio questionado, e sua efetiva responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial deverá ser examinada no mérito da ação, por ocasião da prolação de sentença.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos, vez que não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92.

A existência do ato e o mérito da demanda são questões de mérito que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que foi oportunizado aos requeridos oferecerem manifestação por escrito. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado pelo recebimento da ação de improbidade, em regra, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus se defenderem e produzirem provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - aí sim, terão em seu benefício a presunção de inocência (e o inerente direito ao silêncio), que, apesar de serem de proteção penal, irradiam-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

Assim por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, devendo as questões aventadas pelos réus em suas defesas preliminares ser objeto de exame quando do julgamento de mérito da ação, após a devida instrução probatória.

Citem-se os réus para, caso queiram, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com ressalva preconizada pelo art. 346, *caput*, do CPC.

Saliento que as provas a serem produzidas serão decididas posteriormente, quando da prolação de decisão saneadora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OFÍCIO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89E4983CB>.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000130-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ACSI- DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUCIA BELOTTI CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004397-80.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que já foi prolatada sentença de extinção da presente execução (fl. 125, ID: 24419739) e verifico ainda que o valor bloqueado na conta do executado, através do Sistema BACENJUD, já foi transferido para conta judicial vinculada aos autos, conforme se observa na planilha de fl. 116 (ID: 24419500). Sendo assim, impossível o desbloqueio ou a transferência de tal valor de volta à conta de origem por meio do aludido Sistema. Verifico, ainda, que o executado não foi encontrado no endereço constante nos autos quando da última tentativa de intimação, conforme diligência de fls. 129 (ID: 24419739).

Diante do acima exposto e visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que promova a diligência de pesquisa de agências e respectivas contas que o executado PAULO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 608.529.411-53, possui junto às instituições financeiras abarcadas pelo referido Sistema, a fim de propiciar a transferência do valor acima descrito.

Obtido o(s) número(s) da(s) conta(s), oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada aos presentes autos, para conta de titularidade da executada.

Cumpra-se e Intime-se.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004534-18.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1461/1496

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLAUDIO AFONSO MIRANDA
REU: ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

Advogados do(a) REU: LAILADOS SANTOS FARIAS - BA64375, JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA - BA36071

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação das partes para se manifestarem nos termos do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item "3" do despacho id 39766839.
DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003184-29.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova-se mais uma pesquisa pelo Sistema BACENJUD, visando encontrar agências bancárias e respectivas contas que a executada CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA - CPF: 613.690.981-20 possua junto às instituições financeiras abarcadas pelo referido Sistema, a fim de propiciar a transferência do valor já transferido para conta judicial (fl. 38 - autos físicos, ID: 20021346)..

Obtido o(s) número(s) da(s) conta(s) que seja diferente daquele apresentado na pesquisa anterior (ID: 27244454), oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada aos presentes autos, para conta de titularidade da executada.

Cumpra-se e Intime-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004538-60.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ASSIS SANABRIO, EDEFAR TURIBA, ILSON TURIBIO, NEWTON ROSSI DA SILVA, MAURI DA SILVA ALMEIDA, REGINALDO MARTINS, DIRCEU LUIZ BROCH, FLAVIANO DA SILVA, LUCAS DA ROCHA, SEBASTIAO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogado do(a) REU: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

Advogado do(a) REU: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

Advogado do(a) REU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, designo audiência de instrução para **4 de fevereiro de 2021, às 13h30 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação VALDITO TORÍBIO, presencialmente, por meio de videoconferência com a Comarca de Itaporã/MS ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

2. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

3. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

4. Depreque-se a intimação da testemunha VALDITO TURÍBIO ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

5. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez salários mínimos, sempre juízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP, sobretudo por se tratar de processo incluído na Meta 02 do CNJ.

6. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e o pagamento do advogado "ad hoc", Dr. Jorge Lapezack Banhos Junior, OAB/MS 21.442-A.
7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
8. Demais diligências e comunicações necessárias.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.
10. Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS**.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS

Partes: MPF x ILSON TURÍBIO E OUTROS

Autos: 0004538-60.2008.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação **VALDITO TORÍBIO**, brasileiro, indígena, nascido em 08.01.1957, documento de identidade 011.230 FUNAI/MS, com endereço na Aldeia de Panambi Lagoa Rica, em Douradina/MS, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47979F1CA>.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002453-20.2016.4.03.6003

AUTOR: LUZIA CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002515-65.2013.4.03.6003

AUTOR: ADELAIDE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000316-70.2013.4.03.6003

AUTOR: K. A. L.

REPRESENTANTE: ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000970-18.2017.4.03.6003

AUTOR: JONAS LIMANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000106-21.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: DALVA ABONIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-23.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MUNIF MARCELO DA SILVA DE SOUZA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-91.2013.4.03.6003

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO

**Advogados do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410, VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101
Advogados do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410, VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-10.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: LUZIA LOPES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-43.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: IRACEMA JESUS FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAO FERREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

TRÊS LAGOAS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001060-60.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FROTA DA ROCHA - MS15684, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Processo nº 0001060-60.2016.403.6003 Autor: Antônio Antunes Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Antônio Antunes Sobrinho, qualificado na inicial, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor alega ser segurado da Previdência Social e que sofre de problemas de saúde no pâncreas, coluna vertebral e coração, além de enfermidades de ordem psiquiátrica, o que o incapacita para o labor. Aduz que requereu auxílio-doença em sede administrativa, sendo indeferido o seu pleito. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 14/27). Indeferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 30/31). O INSS foi citado (fl. 34) e apresentou contestação às fls. 35/43, argumentando que não foi constatada incapacidade para o trabalho na perícia administrativa realizada em 07/03/2016. Ressalta que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade, de modo que o autor não faz jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 44/57). Com a apresentação do laudo pericial (fls. 65/68), o requerente se manifestou à fl. 72, pugnando pela procedência do pedido. De seu turno, o INSS requereu a complementação do laudo para identificação da data de início da doença e da incapacidade (fls. 74/75), o que foi indeferido (fl. 77). 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 65/68), apurou-se que o requerente é portador de diabetes mellitus (CID E10), hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e transtornos mentais e comportamentais. Diante do quadro clínico do autor, o perito concluiu pela sua incapacidade laborativa total e permanente, decorrente da progressão das moléstias degenerativas. Todavia, esclareceu que não é possível determinar a data de início das doenças ou da inaptidão para o trabalho. Não obstante a indefinição quanto à data em que eclodiu a incapacidade, não prospera o argumento do INSS de que o autor já estava incapaz quando de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 74). De fato, a perícia administrativa realizada em 30/10/2007 constatou a inaptidão para o labor decorrente de cegueira e visão subnormal (fl. 46), sendo que o pedido administrativo NB 522.286.308-1 foi indeferido em razão de a incapacidade ser anterior ao ingresso no RGPS (fl. 55-verso). Ainda assim, deve-se sopesar que o autor trabalhou como empregado do Município de Três Lagoas no período de 23/08/2011 a 16/02/2015, conforme consta do extrato do CNIS de fls. 51/54, a evidenciar sua reabilitação em relação à incapacidade decorrente daquela enfermidade oftalmológica. Além disso, a incapacidade apurada pelo perito judicial decorre de diabetes mellitus (CID E10), hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e transtornos mentais e comportamentais. Trata-se, pois, de moléstias diversas daquela diagnosticada em 2007. Reitere-se que essas enfermidades são degenerativas, sendo que a incapacidade laborativa advém de sua progressão, conforme afirmado pelo perito. Sob essa perspectiva, nota-se que a perícia judicial foi realizada em 24/11/2016, ou seja, aproximadamente nove meses depois do requerimento administrativo formulado em 18/02/2016 (NB 613.374.375-5 - fl. 57). Não é crível que a inaptidão para o labor tenha eclodido neste curto espaço de tempo, considerando a lenta evolução das doenças, do que se presume que o autor já estava incapaz quando postulou o benefício perante o INSS. Nesse sentido, ainda perdurava a qualidade de segurado em 18/02/2016, em razão do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91) iniciado com o término do último vínculo empregatício, em 16/02/2015. Saliente-se que a perda da qualidade de segurado somente ocorreria no dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do período de graça (art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 16/04/2016 (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91). De igual modo, o extrato do CNIS de fls. 51/54 registra que foram vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias, de sorte que resta cumprida a carência. Destarte, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada, cujo início deve ser fixado na data do requerimento administrativo NB 613.374.375-5 (18/02/2016 - fl. 57). Por fim, merece atenção que o requerente necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida comum, como higiene pessoal, alimentação e vigília, conforme consta do laudo pericial (resposta ao quesito M - fl. 67). Por conseguinte, é imperativa a incidência do adicional de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez, conforme previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2016 (requerimento administrativo - fl. 57), com o adicional de 25% sobre a renda mensal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as prestações vencidas desde então. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do autor foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez com adicional NB: 613.374.375-5 Autor: Antônio Antunes Sobrinho Nome da mãe: Cassimira Mamede de Souza CPF: 086.436.521-72 DIB: 18/02/2016 RMI: a calcular (com adicional de 25%) Endereço: Rua Eduardo Galvão, nº 568, Distrito de Arapitá, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-25.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo acquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, guarde-se provocação em arquivado.

TRÊS LAGOAS, 1 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Autos n. 0001025-42.2012.4.03.6003

EMBARGANTE: JOSE CECILIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAYC SOARES ARAUJO - MS13783

EMBARGADO: JOAO GONCALVES DA SILVA, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE BARBOSA ROMERO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogado do(a) EMBARGADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

DESPACHO

Foi determinada a reunião destes autos com o de n.º 0000889-11.2013.403.6003 ante a identidade de pedidos e coincidência parcial das partes, de modo a configurar o instituto da continência, para julgamento conjunto, passando a ser praticados os atos processuais exclusivamente naqueles autos.

O réu José Barbosa Romero foi citado e não apresentou contestação. Assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

No mais, prossiga-se nos autos 000089-11.2013.4036003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000889-11.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSE CECILIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAYC SOARES ARAUJO - MS13783

REU: JOAO GONCALVES DA SILVA, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE BARBOSA ROMERO, HELENA PEREIRA DE MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

DESPACHO

Embora citada, a parte ré José Barbosa Romero não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000136-88.2012.4.03.6003

AUTOR: VANDETE MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que a conta de liquidação trouxe o percentual de 20%.

Assim, expeça-se o necessário para o pagamento de acordo como título judicial, dê-se ciência às partes e cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000145-49.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: DEOLINDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

DECISÃO

O executado DEOLINDO FERREIRA BARBOSA formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio da verba salarial bloqueada via BacenJud (id. 25046614).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser deferido, haja vista que a parte executada comprovou satisfatoriamente que a quantia bloqueada corresponde aos proventos de aposentadoria que recebe da Secretaria Estadual de Educação de MS (id. 27703087) e do FUNPREV de Corumbá/MS (id. 27703090), ambos depositados na conta do Banco do Brasil em que houve o bloqueio BACENJUD.

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 18148894) indica que houve ordem de restrição que culminou no bloqueio da quantia de R\$ 3.992,98, na instituição bancária Banco do Brasil S/A de sua titularidade, efetivada no dia 14/05/2019, coincidindo com a instituição financeira em que são creditados seus proventos de aposentadoria.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pela parte executada indicam que a quantia de R\$ 3.992,98, bloqueada na Conta Corrente 1.935-6 da Agência 0014-0 do Banco do Brasil S/A, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *"a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Isto posto, **defiro o pedido formulado pela parte executada para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 3.992,98, bloqueada na Conta Corrente 1.935-6 da Agência 0014-0 do Banco do Brasil S/A, através do sistema BACENJUD/SISBAJUD.**

Considerando que há a informação de que já se efetivou a transferência da quantia bloqueada para conta própria sob a administração da Caixa Econômica Federal, a Secretaria deverá oficialiar ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a liberação do valor de R\$ 3.992,98, oriundo do Bloqueio BACENJUD/SISBAJUD realizado nestes autos, para a Conta Corrente 1.935-6 da Agência 0014-0 do Banco do Brasil S/A, em nome de DEOLINDO FERREIRA BARBOSA, CPF 708.684.418-72.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001023-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT

Advogado do(a) REU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT para se deslocar até a sua cidade natal, Cairo- Egito, no dia 20 de janeiro de 2021, com previsão de retorno anterior a 3 (três) meses ainda a ser definido, onde o mesmo vai visitar seus genitores que lá vivem e que estão com a saúde precária, bem como as crianças em férias letivas, e devido ao COVID-19, deseja passar um tempo com seu pai, sua mãe e irmãos em sua cidade natal, juntamente com seus filhos e esposa e nessa oportunidade estará levando sua esposa Denise Fabio da Costa, sua filha Hana Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga e seu filho Khaled Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga (id. 43073388).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à autorização de viagem, contudo, condicionando ao réu que informe com precisão as datas e comprove a aquisição das passagens de ida e retorno ao Brasil, além da entrega do passaporte após o seu retorno (id. 43282293).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Ainda que o réu tenha sido beneficiado com autorizações de viagem ao Egito em oportunidades pretéritas e tenha cumprido os requisitos impostos pelo Juízo, tenho que, por ora, o presente pedido não pode ser deferido.

De se ver que, ainda que haja data prevista para o voo de ida, MAHMOUD ABDELMOATAMED não indicou data precisa para o seu retorno da viagem ao Egito.

Não há elementos seguros para que seja deferida a autorização de viagem sem que a parte requerente informe o período certo de ausência deste município.

Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de que o réu informe com precisão as datas e comprove a aquisição das passagens de ida e de retorno ao Brasil.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, **INDEFIRO o pedido apresentado por Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit para viagem à República Árabe do Egito com ida programada para 20/01/2021 e data de retorno incerta.**

Caso Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit apresente novo pedido em que informe com precisão as datas e comprove a aquisição das passagens de ida e de retorno ao Brasil, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIELCHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-39.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: REGINA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o teor da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 43260276), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Publique-se.
Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIELCHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ/MS – SANTA CASA, em que o exequente pretende a execução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado no dia 13/03/2018.
Intimada, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ/MS – SANTA CASA prestou esclarecimentos e instruiu os autos com documentos (id. 40125180).
Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**
Diante das informações prestadas pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Intime-se o Ministério Público Federal para que informe se há interesse no objeto da presente ação, nos termos do art. 178, I, do CPC.
Após, retomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIELCHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AUTOR:JOILSON GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o aumento do grau de risco de contágio de COVID-19 no Município de Corumbá, que passou da fase laranja (risco moderado) para a fase vermelha (risco elevado), bem como o estabelecimento pela Direção do Foro de redução das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária de 40% para 20%, com jornada diária de 4 horas, a partir do dia 14 de dezembro de 2020, CANCELO a audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 14h, e determino seja realizada no dia **10 de fevereiro de 2021, às 15h30min.**

A redesignação leva em conta também as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020-PRES/CORE e nas Ordens de Serviço DFORMS nº 4 e 7/2020.

Ciência às partes.

Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-55.2019.4.03.6004

AUTOR: EDNALDO HIGUTI BIGONI

Advogados do(a) AUTOR: NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY - PR89861, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DECISÃO

Tendo em vista o aumento do grau de risco de contágio de COVID-19 no Município de Corumbá, que passou da fase laranja (risco moderado) para a fase vermelha (risco elevado), bem como o estabelecimento pela Direção do Foro de redução das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária de 40% para 20%, com jornada diária de 4 horas, a partir do dia 14 de dezembro de 2020, CANCELO a audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 14h, e determino seja realizada no dia **04 de fevereiro de 2021, às 17h.**

A redesignação leva em conta também as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020-PRES/CORE e nas Ordens de Serviço DFORMS nº 4 e 7/2020.

Ciência às partes.

Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000265-51.2016.4.03.6004

REPRESENTANTE: ELIZABETH LOPEZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTADE AZAMBUJA - MS12732

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o aumento do grau de risco de contágio de COVID-19 no Município de Corumbá, que passou da fase laranja (risco moderado) para a fase vermelha (risco elevado), bem como o estabelecimento pela Direção do Foro de redução das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária de 40% para 20%, com jornada diária de 4 horas, a partir do dia 14 de dezembro de 2020, CANCELO a audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 17h, e determino seja realizada no dia **10 de fevereiro de 2021, às 16h30min.**

A redesignação leva em conta também as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020-PRES/CORE e nas Ordens de Serviço DFORMS nº 4 e 7/2020.

Ciência às partes.

Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000246-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

DESPACHO

Considerando as informações de que a ré teria cometido violação de "rompimento da cinta (tRom)" da tomoeleira e da área de inclusão (id 41767172), DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e DETERMINO a intimação pessoal de LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ e de sua defesa para que justifique o descumprimento da medida de monitoramento eletrônico, sob pena de revogação e consequente decretação de sua prisão preventiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido "in albis" o referido prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000623-86.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXCIPIENTE: ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ

Advogado do(a) EXCIPIENTE: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO25598

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ arguiu a incompetência deste Juízo Federal de Corumbá/MS, aduzindo que há identidade com o ilícito objeto de apreciação pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guatá/GO, cujo flagrante ocorreu no ano de 2017, ocasião em que ele somente constou como testemunha do auto de prisão (id. 42492118).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (id. 42492122).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A exceção de incompetência deve ser rejeitada.

Ao contrário das alegações do excipiente, as informações colhidas durante a fase velada das investigações **demonstram indícios fortes de que ele integra organização criminosa que vinha atuando vigorosamente no tráfico internacional de drogas por longo período, pelo menos entre os anos de 2017 a 2019**, tanto que a denúncia oferecida na Ação Penal 5000560-95.2019.4.03.6004 traz detalhes de sua atuação no grupo criminoso com atuação nesta região de fronteira ao longo dos anos.

Assim, ainda que nesse interim se inclua um fato específico que ensejou a prisão em flagrante e o processamento pelo Juízo Estadual de Guaporó/GO de um dos envolvidos na organização criminosa, não há qualquer óbice para o processamento da ação penal contra ADALBERTO perante este Juízo Federal.

De se ver que a decisão que decretou a prisão preventiva de ADALBERTO, proferida na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, detalha os elementos que indicam que ele tenha posição de destaque na organização criminosa, atuando como um dos principais organizadores e como batedor no transporte de entorpecente em grupo criminoso com atividades voltadas, em especial, à internacionalização de drogas vindas da Bolívia para o território brasileiro (id. 29290545 da Representação).

De acordo com as investigações, ADALBERTO teria atuado não só como "batedor" para assegurar o bom êxito do transporte de drogas, mas, ainda, seria a pessoa que tinha acesso direto como financiador da organização criminosa e ainda acumularia função de intermediar ações destinadas ao tráfico de drogas, não se tratando, portanto, de conduta que se limitou ao único fato apurado pela Justiça Estadual de Guaporó/GO, mas sim de uma atuação criminosa que se prolongou ao longo dos anos de 2017 a 2019, pelo menos.

Soma-se que, tal qual pontuado pelo MPF, durante as investigações realizadas no bojo da Operação "Paralelos 18/5", foram colhidos elementos informativos suficientes para demonstrar a transnacionalidade dos delitos e para atrair a competência da Justiça Federal de Corumbá/MS.

Diante desse contexto, **REJEITO a exceção de incompetência e reafirmo a competência da Justiça Federal de Corumbá/MS para processar os fatos relacionados a ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ que são objetos da Ação Penal 5000560-95.2019.4.03.6004.**

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 5000560-95.2019.403.6004.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM LE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

DECISÃO

1.

Trata-se de pedido por meio do qual SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL informa, em síntese, que: a) a empresa já realizou a recomposição florestal na área localizada dentro da área da empresa; b) houve a expedição de Licença de Instalação.

Assim, pugnou novamente pela extinção da presente ação e pela autorização da instalação do projeto de terminal multimodal (Id. 38327323).

Em manifestação de Id. 40143395, o MPF afirmou que *“os severos danos ambientais que os réus vêm impingindo ao local objeto desta ACP ainda estão sendo perpetrados, de modo que não há que se falar em compensação ambiental”*. Aduziu, neste sentido, que não há provas que ocorreram compensações ambientais com a expedição da licença, pontuando que o pedido inicial não se restringe à recomposição ambiental.

É o relatório.

Decido.

2.

De pronto, reitero a decisão de Id. 37557167 no sentido de que este não é o momento ideal para a extinção do feito, já que isto demanda uma análise mais apurada no momento processual adequado.

Ademais, como bem ressaltou o MPF, o objeto dessa ação é amplo e não se esgota nos pontos aventados pela parte ré.

Assim, deve a ação seguir em seus ulteriores termos conforme já consignado na decisão e Id. 37557167.

3.

Com relação à reconsideração da liminar, verifico que a parte autora não se manifestou de forma específica. Assim, considerando os interesses envolvidos, **manifeste-se o MPF em 02 (dois) dias** sobre a existência de óbices específicos quanto à autorização da atividade empresarial no que tange à licença ambiental de instalação do terminal nos moldes do documento de Id. 38327612.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

DECISÃO

1.

Trata-se de pedido por meio do qual SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL informa, em síntese, que: a) a empresa já realizou a recomposição florestal na área localizada dentro da área da empresa; b) houve a expedição de Licença de Instalação.

Assim, pugnou novamente pela extinção da presente ação e pela autorização da instalação do projeto de terminal multimodal (Id. 38327323).

Em manifestação de Id. 40143395, o MPF afirmou que *“os severos danos ambientais que os réus vêm impingindo ao local objeto desta ACP ainda estão sendo perpetrados, de modo que não há que se falar*

em compensação ambiental”. Aduziu, neste sentido, que não há provas que ocorreram compensações ambientais com a expedição da licença, pontuando que o pedido inicial não se restringe à recomposição ambiental.

É o relatório.

Decido.

2.

De pronto, reitero a decisão de Id. 37557167 no sentido de que este não é o momento ideal para a extinção do feito, já que isto demanda uma análise mais apurada no momento processual adequado.

Ademais, como bem ressaltou o MPF, o objeto dessa ação é amplo e não se esgota nos pontos aventados pela parte ré.

Assim, deve a ação seguir em seus ulteriores termos conforme já consignado na decisão e Id. 37557167.

3.

Com relação à reconsideração da liminar, verifico que a parte autora não se manifestou de forma específica. Assim, considerando os interesses envolvidos, **manifeste-se o MPF em 02 (dois) dias** sobre a existência de óbices específicos quanto à autorização da atividade empresarial no que tange à licença ambiental de instalação do terminal nos moldes do documento de Id. 38327612.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11076

EXECUCAO FISCAL

0003172-69.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X COLUMBIA MADEIRA E TRANSPORTE LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

1. Autos recebidos do TRF3. Dê-se ciência às partes.
2. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da decisão de fl(s). 110 aos autos principais.
3. Após, havendo trânsito em julgado (fl. 113) da sentença que extinguiu a execução (fls. 44/46) não reformada (fls. 65/70), arquivem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000223-69.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** (id. 32804659) oferecida pelo Ministério Público Federal contra **LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH**, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 334-A do Código Penal/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

- a. **CITE-SE E INTIME-SE o(a,s) réu(s) LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(a,s) acusado(a,s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
- b. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual flz justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- c. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado **Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9829**, para atuar em sua defesa.
- d. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 06/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação 1) ELICIO RIBEIRO ROMERO, investigador de polícia judiciária, matrícula 9704921, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Laguna Carapá/MS; 2) ROSNERE LOPES BARBOSA, investigador de polícia judiciária, Matrícula 843601, lotado (a) em Delegacia de Polícia Civil de Laguna Carapá/MS, bem como interrogatório do réu LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

- e. **Informe-se que o comparecimento do réu à Subseção Judiciária/Comarcas ocorrerá apenas no caso de reabertura das Varas para realização de audiências.**

Caso à época ainda vigorem as medidas de controle do COVID-19 ou caso queira, poderá o réu, caso possua internet, participar da reunião pelo sistema CISCO através de conexão direta com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (sem necessidade de comparecimento à Subseção/Comarca). Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Todavia, solicita-se, desde já, que a serventia do Juízo Deprecado agende a realização da audiência a fim de que não haja posteriores conflitos, uma vez que, em caso de normalidade com a abertura das Varas para tanto, será facultado o comparecimento presencial.

- f. Consigno desde, se acaso existentes, os arquivos decorrentes de interceptação telefônica estarão acautelados em secretaria.
- g. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, **cientifique-se** o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

- h. **Proceda-se** a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.
- i. **Providencie** a Secretaria a retificação da atuação.
- j. **Afixe-se** tabela de prescrição.
- k. **Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (itema), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços.** Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.
- l. **Se ocorrer o item anterior, como suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.**
- m. Ciência ao Ministério Público Federal.
- n. Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 358/2020- SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, solicitando a Vossa Excelência:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH**, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado, filho(a) de Dari Eugênio Fetsch e Ana Goretti de Souza Lima, nascido(a) aos 15/09/1990, tratorista, portador do RG n. 001.625.960/SEJUSP/MS, registrado no CPF nº 026.246.981-24, constando como seu o seguinte endereço: Rua Deméciano de Mattos Pereira, n. 2075, Estrela Porã, Centro, Dourados/MS, Telefone: (67) 96375396, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; (b) que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, fica nomeada para sua defesa a **Advogado Dativo Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9829**; (c) **intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão.

(ii) a INTIMAÇÃO do acusado LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH, acima qualificado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia 06/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), por videoconferência, devendo o réu comparecer a Subseção Judiciária de Dourados/MS, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso à época ainda vigorem as medidas de controle do COVID-19 ou caso queira, poderá o réu, caso possua internet, participar da reunião pelo sistema CISCO através de conexão direta com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (sem necessidade de comparecimento à Subseção/Comarca). Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO e da conexão de videoconferência.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 5000223-69.2020.403.6005 - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores 1) **ELICIO RIBEIRO ROMERO**, investigador de polícia judiciária, matrícula 9704921, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Laguna Carapá/MS; 2) **ROSNERE LOPES BARBOSA**, investigador de polícia judiciária, Matrícula 843601, lotado (a) em Delegacia de Polícia Civil de Laguna Carapá/MS, requisitando participação dos servidores na **audiência designada para o dia para o dia 06/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Balazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (SCTCD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH**, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado, filho(a) de Dari Eugênio Fetsch e Ana Goretti de Souza Lima, nascido(a) aos 15/09/1990, tratorista, portador do RG n. 001.625.960/SEJUSP/MS, registrado no CPF nº 026.246.981-24, constando como seu o seguinte endereço: Rua Demeciano de Mattos Pereira, n. 2075, Estrela Porã, Centro, Dourados/MS, Telefone: (67) 96375396, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (2020 - SCTCD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de **LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH**, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado, filho(a) de Dari Eugênio Fetsch e Ana Goretti de Souza Lima, nascido(a) aos 15/09/1990, tratorista, portador do RG n. 001.625.960/SEJUSP/MS, registrado no CPF nº 026.246.981-24, constando como seu o seguinte endereço: Rua Demeciano de Mattos Pereira, n. 2075, Estrela Porã, Centro, Dourados/MS, Telefone: (67) 96375396, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

REPRESENTANTE: GILVANI CORADELI - ME, GILVANI CORADELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS20673

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS20673

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORÃ, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDO PIGNATA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1476/1496

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-87.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS KLEIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-40.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-32.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA, CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA, JOSE CARNEIRO DA SILVA, ATILAR CARNEIRO DA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no r. despacho, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-48.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por **WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES** em face da **OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, em que **postula a concessão de tutela de urgência** para cancelar o bloqueio (sistema BACENJUD) realizado em sua conta, uma vez que se trata de valor impenhorável (CPC, art. 833, incisos IV e X, do CPC).

Relata o Embargante que, por ordem deste Juízo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, nº 5000526-83.2020.4.03.6005 sofreu penhora on-line de valores depositados em suas contas bancárias.

Assevera que possui endereço atualizado cadastrado junto à OAB/MS e, ainda assim, não foi realizada sua citação nos autos de execução, o que ocasionou na penhora em sua conta.

Em sede de tutela de urgência, requer o desbloqueio dos valores, alegando que constituem verba alimentar impenhorável.

Outrossim, aduz que as contas poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ab initio, quanto à alegada incompetência da justiça federal perante o Juizado Especial Federal, a preliminar não merece guarida.

De acordo com o art. 6º, da Lei 10.259/2001, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federal somente podem figurar como réis no Juizado Especial Federal Cível. Desse modo, a competência para julgar ação de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Mato Grosso do Sul é a Justiça Federal.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, o embargante busca provimento jurisdicional para cancelar os valores bloqueados em suas contas bancárias, uma vez que se tratam de valores impenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC).

Assiste razão ao embargante.

Dispõe o art. 833, X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Quanto à conta corrente, recentemente, o E Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos se estende à conta corrente e fundos de investimento.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual termos do disposto no art. 649, X do CPC/1973 (atual art. 833, X do Código Fux), é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos **depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.**

2. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1706667/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020) **Destaquei**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos **depositados em qualquer tipo de conta bancária**, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda**, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). **Destaquei**

Sendo assim, considerando que os valores bloqueados na ação nº 5000526-83.2020.4.03.6005 (Id. 42509293 daqueles autos) totalizam R\$ 3.129,75 (três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), inferiores a quarenta salários mínimos, é de rigor o deferimento da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar o levantamento dos valores bloqueados nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 5000526-83.2020.4.03.6005 (Id. 42509293 daqueles autos), no valor de R\$ 3.129,75 (três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Para análise do pedido de justiça gratuita, determino à parte autora que apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para comprovar situação de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e, após, intime-se o embargado para apresentar impugnação, nos termos do art. 920 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001455-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Considerando o teor da sentença proferida nos Autos 0001397-72.2018.4.03.6005, **em que restou revogada a decisão que concedeu a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva de ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, arquivem-se os autos, por perda do objeto.**

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

REU: CARLOS CESAR TORREZAN

Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

Designo audiência para o dia **30/03/2021, às 14h (horários do MS)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESU/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc

Oficie-se ao Comando da Polícia Federal em Alagoas por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico da testemunha **Juliano Mazin (lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas)** para que as apresentem na audiência designada.

Oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Federal por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação **Valdir Dasan (lotado e em exercício em Dourados/MS)** para que as apresentem na audiência designada.

Para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

1. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
2. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Deixo de determinar a intimação do pessoal do réu, eis que requereu dispensa dos atos do processo (ID 22936742 – pág. 14) e constituiu defesa técnica, o que não prejudica, entretanto, a sua presença ao ato, caso entenda pertinente à sua defesa.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2020.

Expediente N° 6177

ACAO PENAL

0002075-24.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue:

3. OFICIE-SE ao r. Juízo competente para a execução penal do réu SIDINEI GONÇALVES, encaminhando-lhe cópia dos acórdãos (fls. 332/336 e 354/360) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 365), tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra (fl. 241). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal.

4. Intime-se o réu a efetuar o pagamento das custas processuais.

5. Determino o perdimento do aparelho celular apreendido em favor da União (fl. 08).

6. Tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, ematenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência acerca do veículo e aparelho celular perdido em favor da União (fl. 08).

7. Intime-se o acusado, por meio de sua patrona constituída, a fornecer, em 10 (dez) dias, conta corrente para transferência do valor apreendido em seu poder, nos termos da r. sentença proferida, de sua titularidade, ou em nome de procurador com poderes específicos para tanto. Forneça a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores depositados à fl. 10.

8. Em relação à arma, determino o imediato seu encaminhamento, pela própria DPF, ao Comando do Exército, para a sua destruição.

9. No que concerne ao rádio apreendido, determino o seu encaminhamento à ANATEL, pela Secretaria do Juízo ou pela Polícia Federal, para destruição.

10. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).

11. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.

12. Publique-se.

13. Ciência ao MPF.

14. Cumpra-se.

CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES:

a) OFÍCIO 1112/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do item 3 do presente despacho;

b) OFÍCIO 1113/2020 à SENAD, para cumprimento do item 6 do presente despacho;

c) OFÍCIO 1114/2020 à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, para cumprimento dos itens 8 e 9;

d) OFÍCIO 1115/2020 ao COMANDO DO EXÉRCITO, para cumprimento do item 8 do presente despacho;

Anexos: auto de apreensão (fl. 08) e laudo pericial (fls. 63/68).

e) OFÍCIO 1116/2020 à ANATEL, para cumprimento do item 9 do presente despacho;

f) OFÍCIO 1117/2020 ao INI, para anotação da condenação do sentenciado (item 10 do presente despacho);

IPL: 314/2017-DPF/PPA/MS

Cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado.

d) MANDADO DE INTIMAÇÃO 401/2020 a SIDINEI GONÇALVES, brasileiro, portador do CPF nº 365.269.671-91, filho de Aristides Gonçalves e Thereza de Lima Gonçalves, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS,

Finalidade: intimação para pagamento de custas processuais.

Forma de pagamento: 1. Entrar no site da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o item pessoa física; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto);

4. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 5. Selecionar emorigem o item Justiça Federal; 6. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 7. Preencher o campo número do processo como número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em tipo de GRU o item custas; 9. Selecionar em selecionar banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002278-25.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALTER SOARES SANTANA

Advogado do(a) REU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação.

A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito no momento oportuno.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a(s) defesa(s) do(a) acusado(a) não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na(s) resposta(s) à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.

Designo audiência para o dia **30/03/2021, às 15h30 (horários do MS)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação para que as apresentem na audiência designada.

Para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

1. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
2. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela defesa e do réu, os quais deverão seguir as orientações acima descritas para acesso à sala virtual desta vara.

Agende-se a audiência pelo SAV.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

Nº /

CERTIDÃO

Certifico que, no que tange ao cumprimento do **Mandado de Penhora on-line**, expedido no **Processo n.º 5000167-70.2019.4.03.6005**, efetuei, em 16/11/2020 a ordem de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado parcialmente positivo, conforme documentação anexa.

Dando prosseguimento às diligências, procedi em 23/11/2020 à ordem de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, com resultado negativo.

Tendo em vista que o endereço do executado se situa em Bela Vista/MS, não tenho como prosseguir com as diligências, por se tratar de município fora do âmbito de atuação deste Oficial de Justiça.

Diante do exposto, **deixei de proceder à Penhora**, e devolvo o presente mandado para as providências/determinações que Vossa Excelência entender cabíveis.

Ponta Porã , **25 de novembro de 2020**.

Nº /

CERTIDÃO

Certifico que, no que tange ao cumprimento do **Mandado de Penhora on-line**, expedido no **Processo n.º 5000239-91.2018.4.03.6005**, efetuei, em 16/11/2020 a ordem de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado positivo, com bloqueio integral dos valores, conforme documentação anexa.

Dando prosseguimento às diligências, dirigi-me em 26/11/2020 à Avenida Eugênio Penzo, 175, Centro, Antônio João/MS, sem conseguir encontrar a Sra. MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES. O prédio encontra-se abandonado e, de acordo com informações prestadas pela vizinha, está assim a pelo menos dez anos; também afirmou não conhecer a pessoa indicada no mandado.

Diante do exposto, **deixei de proceder à INTIMAÇÃO**, e devolvo o presente mandado para as providências/determinações que Vossa Excelência entender cabíveis.

Ponta Porã , **29 de novembro de 2020**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GILMAR ROBERTO PEROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: GODOY & CIA LTDA - ME, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, JOSE HIGOR DE GODOY

DECISÃO

Deiro o pedido retro (ID 42775809). Expeça-se Carta Precatória para citação da requerida nos endereços mencionados na referida petição.

Ciência à exequente.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA (número identificador/ID no canto inferior direito) ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de CORONEL SAPUCAIA/MS, solicitando os préstimos de determinar a:

CITAÇÃO DA REQUERIDA quanto aos termos desta ação, bem como sua **INTIMAÇÃO** para efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, informando-a de que o adimplemento da prestação a isentará de custas processuais (artigo 701, caput e §1º, do CPC); ou, **no mesmo prazo**, opor embargos monitórios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, caput, CPC); com a advertência de que o decurso do prazo sem pagamento voluntário da prestação ou oposição dos embargos **ensejará a constituição de pleno direito do título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (artigo 701, §2º, CPC).

Requerida/Citada: **JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY - CPF: 448.191.451-34**

Endereço: **Rua Fortunato de Oliveira, 387 ou 484, centro, Coronel Sapucaia/MS, CEP: 79.995-000.**

Valor do débito: **R\$ 105.672,84 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).**

Obs.: **Cópia integral do processo permanecerá disponível para download, por 180 dias, no endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11330B10>**

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-45.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: TEODORO LOPES DINIZ, ANALUCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em desfavor de **TEODORO LOPES DINIZ e ANALÚCIA DOS SANTOS**, requerendo a satisfação de débito no importe de R\$ 70.243,13 (setenta mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos), fundado em prova escrita (contratos).

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, **EXTINGUO o processo com resolução do mérito** e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002186-23.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS, ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS, JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - RS17645, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca do bem ofertado à penhora pelos executados **Arlete de Fátima Rech dos Santos e Jonei Vandersan Schell dos Santos**.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-17.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOCALIZARENTE CAR SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A, CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG83083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca da informação prestada pela Fazenda Nacional.

Não havendo requerimentos, conclusos os autos para sentença.

Do contrário, conclusos para análise do pedido.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIO CEZAR IACCIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido o exequente, determinando a suspensão do processo em razão da não localização de bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, **imediatamente e independentemente de intimação**, os autos ao arquivo. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000841-27.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando que prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser declarada de ofício a qualquer momento e em qualquer instância judicial quando verificada, **DETERMINO** que segue:
3. Guias de recolhimento devidamente expedidas e tomadas em definitivas com a comunicação à VEP após o trânsito em julgado (págs. 18 e 19 do ID 21996174).
4. Contudo, ainda paira sobre o processo dúvida acerca da execução das penas de multa aplicadas às condenadas e nesse ponto, verifica-se, que ambas estão prescritas.
5. Explica-se:
6. As acusadas foram condenadas às seguintes penas, conforme acórdão (pág. 53 do ID 21995738):

“Assim, a Turma, à unanimidade deu parcial provimento aos recursos para afastar a vedação da progressão prisional e estabelecer o regime fechado para início do cumprimento da pena e também para os efeitos de reduzir a pena de Mariza dos Santos para **01(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e a de Iloir Lopes para **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, mantidas as penas pecuniárias fixadas em 1º grau, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, nos termos do voto do relator.” **Grifei.**

7. Trânsito em julgado em **12/03/2008** (cf. pág. do ID 21996174).
8. No caso das condenadas não incide as reduções dos prazos prescricionais que trata o art. 115, do CP.
9. Os prazos prescricionais da pena pecuniária baseiam-se no *quantum* da pena privativa de liberdade em que foram cumulativamente aplicadas, quais sejam 04 (quatro) anos para MARIZA e 12 (doze) anos para ILOIR, conforme arts. 114, II e 109, do CP.
10. Assim, com base na data do trânsito em julgado, a pretensão executória estatal quanto a tais penas pecuniárias prescreveram em 11/03/2012 e 11/03/2020 respectivamente.
11. Diante do cenário acima, incúcia qualquer diligência por parte desse Juízo (o de conhecimento), no que toca às comunicações aos Juízos de Execução competentes de que a pena de multa ainda não foi paga, juízo no qual elas deveriam ser executadas nos termos do novo art. 51, do CP.
12. Sendo assim, deixo de promover qualquer ato no que toca à execução das penas de multa, sendo que a declaração da extinção da punibilidade da pena pecuniária deverá ser pleiteada pelas condenadas diretamente ao Juízo de Execução de Penal competente.
13. Agora, verifico que a condenada MARIZA, devidamente intimada na pessoa de seu advogado constituído (pág. 110 do ID 21996174), não recolheu o valor das custas processuais.
14. **OFICIE-SE**, portanto, à PSFN em Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO, encaminhando-lhes o demonstrativo de débito das custas processuais devidas por MARIZA, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.
15. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
16. INTIME-SE a defesa dativa nos termos da PORTARIA PPOP-02V12 de 29 de JULHO DE 2019.
17. Publique-se.
18. Ciência ao MPF.
19. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Em substituição legal

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1532/2020-SC, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, para fins do cumprimento do descrito no item 14.

Anexos: [demonstrativo de débito](#).

E-mail: psfn.ms.dourados@pgfn.gov.br

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000611-93.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por NEIDE APARECIDA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 23665572 - Pág. 7/8).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora não se enquadra como segurado especial pois percebe benefício pensão por morte superior a um salário mínimo e que não exercia atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo (ID 23665572 - Pág. 11 a 23665574 - Pág. 2).

Réplica pela autora, em que requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (ID 23665574 - Pág. 27/29).

O INSS requereu a apresentação de certidão de casamento da parte autora (ID 23665574 - Pág. 31).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova oral, por meio de carta precatória, e determinou a apresentação de certidão de casamento pela autora (ID 23665574 - Pág. 33/34).

Juntada certidão de casamento da parte autora (ID 23665574 - Pág. 35/36).

Juntada carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 24004954 - pág. 43).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 29843986 e 29843991), enquanto a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher" e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por "imediatamente anterior". Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

"(...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses".

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido compressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a autora por toda a vida trabalhou no campo. Afirma que de 1987 a 2000 trabalhou como diarista/boia-fria no município de Itaquiraí/MS, em diversas propriedades rurais, e que de 2001 em diante trabalhou no sítio São Carlos, no Assentamento Indaiaí, na forma de parceria agrícola.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural de 1987 a 2000, na qualidade de diarista/boia-fria, e de 2001 a 2015, como parceira agrícola e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

a) Contrato particular de parceria agrícola, firmado com Albina Gazzola da Luz, para o cultivo de terras no denominado Sítio São Carlos, em Itaquiraí, firmado em 10.05.2000, registrado em 08.12.2007 e com termo em 10.05.2020 2003 (ID 23665570 - Pág. 10/11);

b) Notas fiscais da comercialização de leite “in natura”, dos anos de 2013, 2014 (ID 23665570 - Pág. 12/21);

A testemunha Domingos Mario Herculano Ramos declarou que conhece a autora desde 2000, no sítio em que ela mora, Sítio São Carlos, onde ela trabalhava na roça. Disse que o sítio da família da autora fica no caminho que ele costuma percorrer.

Já a testemunha Oswaldo Gonzaga Ribeiro disse que era vizinho de sítio da autora e que a conhece desde 1980 em diante. Afirmou que toda a vida foi lavradora, mas como a lavoura fracassou, começou a mexer com gado e viver disso.

Finalmente, Francisca do Amaral Casagrande disse que conhece a autora há 20 anos e que ela trabalha na plantão de milho, na roça. Declarou que foi muitas vezes no sítio e a viu trabalhando na roça, direto.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que o início de prova material trazido aos autos é demasiadamente escasso, enquanto a prova testemunhal, por sua vez, genérica e vaga.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos corresponde a contrato de parceria agrícola que, em que pese datado de 10.05.2000, possui registro somente em 08.12.2007. Ademais, de 2000 a 2015, data do ajuizamento da ação, foram juntados apenas notas fiscais da comercialização de leite “in natura” do ano de 2013 e 2014, não havendo nenhum documento que indique a produção rural no período anterior.

Rememoro que os documentos apresentados produzidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não servem como início de prova material, dado que não homologados pelo INSS, sendo documentos que não encontram suporte no conjunto probatório.

Ademais, a declaração unilateral do exercício de labor rural, firmada por terceiros não serve como prova de fatos, consoante artigo 408, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Já o depoimento das testemunhas se resumiu a afirmarem conhecer a autora e que viram ela trabalhando na roça, de forma genérica que serviria para atestar o trabalho de qualquer pessoa como trabalhadora rural. Ademais, como já dito, o início de prova material é escasso e insuficiente para com a prova testemunhal servir para o reconhecimento do labor rural na condição de segurado especial, quanto mais para provar 15 anos deste exercício.

Diante disso, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural na qualidade de segurado especial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NEIDE APARECIDA DA LUZ**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SONIA VARUZZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SÔNIA VARUZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da demora na implantação de benefício previdenciário judicialmente concedido.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 27990635).

O INSS foi citado e ofereceu contestação no ID 30904356, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica no ID 32761138.

À vista do desinteresse na produção de provas, foi determinada a conclusão do processo para sentença (ID 37369678).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público encontra fundamento constitucional no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Conforme preconiza o art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por sua vez, a definição de ato ilícito também é dada pelo citado *codex*, caracterizado pela **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem** ou, ainda, pelo **manifesto excesso cometido pelo titular de um direito ao exercê-lo** – é o que dispõem, respectivamente, os artigos 186 e 187 do Código Civil. Havendo ato ilícito, exsurge o dano e, conseqüentemente, o dever de repará-lo, sendo a indenização medida pela extensão do dano.

No caso em testilha, contudo, **não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, mas de mero dissabor que não é capaz de, por si só, causar qualquer prejuízo dessa ordem, notadamente porque, como se verá a seguir, nenhum outro fato ocorreu na cadeia de eventos que pudesse especialmente majorar os efeitos do inconveniente a fim de, então, caracterizar a responsabilidade civil.**

Conforme consta da petição inicial, no dia 14/08/2019 foi proferida sentença nos autos de n. 0801368-26.2018.8.12.0016, em trâmite perante o juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, julgando procedente o pleito condenatório para que o INSS concedesse à autora o benefício de prestação continuada, bem como concedendo a tutela provisória de urgência. Dessa decisão, aduz que o INSS recebeu a intimação no dia 26/08/2019, cujo prazo para cumprimento era de 15 (quinze) dias, mas o benefício somente teria sido implantado e pago no dia 28/01/2020, isto é, mais de 130 (cento e trinta) dias depois.

Ocorre que, a despeito desse atraso, a data de implantação do benefício foi **14/08/2019** (data da prolação da sentença), como se vê no documento ID 27200859, de modo que, como bem aduzido pelo INSS em sua contestação, **o pagamento foi feito retroativamente à data em que prolatada a ordem judicial, isto é, com efeitos financeiros (DIB) a partir de 14/08/2019.**

Desse modo, tenho que não restou caracterizado o dever de indenizar, porquanto não está evidenciado que o INSS tenha agido com intuito protelatório ou com desprezo à ordem judicial, tampouco de má-fé, ou ainda que, da demora, tenha advindo prejuízos concretos à autora, de ordem material ou moral, o que afasta a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA EM CONCEDER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos fundamentos do art. 37, §6º, da CF/88, o pedido de indenização deve ser analisado na perspectiva da teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo o INSS o dever de indenizar se presente (i) a prática de conduta lesiva do Poder Público, (ii) a lesão de bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.

2. A jurisprudência desta Corte tem consolidado entendimento no sentido de que o mero atraso na concessão de benefício previdenciário, por si só, não gera dano moral indenizável, mas deve estar inequivocamente evidenciado nos autos. Precedente do TRF3.

3. No caso concreto, o atraso do INSS ao conceder o benefício é incapaz de gerar vexame, constrangimento, ou intenso sofrimento aptos a ensejar a reparação pecuniária pretendida.

4. Com relação aos supostos danos materiais relativos à contratação de profissional para a impetração de Mandado de Segurança, compartilhamos dos fundamentos da sentença, no sentido de que “a ação foi extinta sem julgamento de mérito pela inadequação da via (...). Assim, se o Autor ajuizou ação incabível, não tem direito ao ressarcimento dos honorários que despendeu para esse mister”. (Id. 31608954 - Pág. 396)

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005816-20.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/08/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – CONDENAÇÃO DO INSS – DANOS MORAIS – DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE – DESCABIMENTO.

1. O dano moral decorrente da demora na implantação de benefício previdenciário pelo INSS não ocorre “in re ipsa”, havendo de ser comprovada a abusividade ou recalcitrância da autarquia em dar cumprimento à determinação judicial.

2. Hipótese na qual o pedido de condenação por danos morais vem escorado, tão somente, na alegada demora do INSS em implantar o benefício concedido judicialmente, ao que se agregaram vagas afirmações alusivas à senilidade e à doença vivenciadas pela apelante, situações que, por si, não diferenciam o caso concreto do ordinário em se tratando de benefícios da Seguridade Social.

3. Precedentes da E. Sexta Turma.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0002827-20.2013.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, dado que litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: PAULO HENRIQUE QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000688-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DAVINO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DESPACHO

Ante o pedido de desistência da parte autora, bem como a manifestação do INSS para que seja reconhecida a carência do direito da ação id. 22399143, intime-se a requerente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000697-35.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOCIMAR SOCORRO FRACAROLI DA SILVA, CLAUDINO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, originariamente em face de JOCIMAR SOCORRO FRACAROLI DA SILVA e CLAUDINO BISPO DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 137 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar, foi determinada a citação dos réus (ID 24571243 - Pág. 9/10).

O réu apresentou contestação, na qual sustenta e nulidade do processo administrativo e defende ser o legítimo ocupante do lote objeto da lide, sendo sua posse regular. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 24571243 - Pág. 50 a 24572154 - Pág. 5).

Instado a especificar provas, o INCRA requereu o depoimento pessoal dos réus (ID 24572019 - Pág. 20/21). Por sua vez, os réus requereram a oitiva de testemunhas e apresentaram o respectivo rol (ID 24572019 - Pág. 25/26).

Instado, o réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 23729633 - Pág. 44).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos pelo INCRA (ID 24572019 - Pág. 34/35).

Proferido despacho saneador que deferiu as provas requeridas pelas partes e designou audiência de instrução e julgamento (ID 224572019 - Pág. 37/38).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se colheu o depoimento pessoal dos réus e foram ouvidas testemunhas (ID 24572019 - Pág. 44).

O INCRA veio aos autos e requereu a juntada integral de processo administrativo (ID 24572253 - Pág. 5 a 24572033 - Pág. 22).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 24572033 - Pág. 26/29).

O INCRA e os réus apresentaram, respectivamente, alegações finais (ID 24572033 - Pág. 32/35 e 37).

O MPF ratificou-se parecer anterior (ID 30159544).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente, calha registrar que o INCRA apresentou relatório de escutas telefônicas do Ministério Público Federal, em que consta que o imóvel ocupado pelos réus foi sorteado originalmente para terceiro (ID 24572019 - Pág. 22).

Ocorre que, como será visto, trata-se de elemento de prova isolado nos autos. Este é o único documento que embasa a tese da autora, em que nem mesmo consta transcrição do diálogo que teria fundamentado esta conclusão.

Lado outro, segundo o espelho da unidade familiar, os réus tiveram sua ocupação no lote *sub judice* homologada em 21.11.2009 (ID 24571961 - Pág. 22).

O processo administrativo referente ao lote traz requerimento formulado pelo réu Jocimar para ocupação da parcela rural, datado de 23.07.2009 (ID 24572253 - Pág. 7), inscrição de candidata e candidato ao programa nacional de reforma agrária (ID 24572253 - Pág. 11/12) e certidão do INCRA que atesta ter o lote sido destinado a ré Jocimar em 21.11.2009 (ID 24572253 - Pág. 13).

Em 14.09.2010, servidores do INCRA estiveram no lote e constaram que os réus residem no local, tendo sido assentados pelo INCRA e tendo igualmente recebido crédito de instalação (ID 24572253 - Pág. 15).

Apesar disso, em 22.02.2011, o INCRA excluiu os réus do programa de reforma agrária, sob o fundamento de “proveito ilícito, por compra ou venda de lote (...)” (ID 24572253 - Pág. 20).

Em seu depoimento pessoal, a ré Josimar afirmou que foi acampada, mas que não foi ao sorteio, tendo sido colocada no lote por servidores do INCRA, que pegaram seus documentos para registro. Afirmou que ficou mais de 03 ou 04 anos acampada e que foi cadastrada para o programa de reforma agrária. Declara que não pagou para os servidores do INCRA lhe concederem um lote. Afirmou que não tinha ninguém no lote quando o ocupou. Sustentou não conhecer nenhum líder de movimentos sociais.

Já o réu Claudino afirmou ser casado com a ré há 27 anos e que foram assentados no lote *sub judice* após a desistência de terceiro, após cerca de 10 dias da distribuição dos lotes. Na época, o réu disse estar acampado e que lhe informaram que estava sobrando um lote e o colocaram no imóvel. Disse que o cadastro das famílias foi feito no acampamento São Rafael, por volta de 2006, no qual ficou por volta de 04 anos. Relatou ter recebido benefícios do INCRA. Aduziu que ficou sabendo por meio da liderança do movimento social que houve uma desistência. Afirma que não fez nenhum pagamento para tornar posse do lote.

O informante Milton Antonio da Rocha declarou que os réus moram no P.A. Foz do Rio Amanbai há 8 anos e que não conhece outra pessoa que tenha morado no local. Afirmou que os réus foram assentados após o sorteio do INCRA, em uma espera. Disse que os réus possuem plantação, produção de leite e criação de animais. Sustentou que, assim como os réus, foi assentado após o sorteio. Declara ter sido acampado com os réus no acampamento São Rafael. Afirma que Ivo era o líder do acampamento e que todos pagavam uma mensalidade de R\$ 10,00 (dez reais). Não sabe se Ivo teria algum contato no INCRA em Dourados.

Por sua vez, a testemunha Lucimar da Silva Argenton declarou ser vizinha dos réus. Aduz conhecer os réus desde 2009, no assentamento, onde já residiam na época. Não sabe da existência de um morador anterior no lote. Nunca ouviu que os réus tenham adquirido o lote de forma irregular. A depoente disse que foi assentada pelo INCRA, porém não participou do sorteio. Havia muitas famílias aguardando um lote vagar para serem assentadas. Afirmou que os réus tiram leite e possuem plantio.

Finalmente, a testemunha Valteir Santos de Oliveira aduziu que conhece os réus desde 2008, por ser agente comunitário de saúde do assentamento. Afirmou que ninguém morou lá anteriormente e que nunca ouviu que os réus tenham recebido o lote de maneira irregular. Sustentou que a exploração do lote dos réus é de ótima qualidade.

Assim, o que se extrai da prova existente nos autos é que os réus teriam sido beneficiados de lote em que o beneficiário originário não o ocupação, por desistência ou outro motivo desconhecido. Não bastasse, fora o próprio INCRA que teria direcionado os réus ao lote em litígio, sendo, pois, seus legítimos ocupantes.

Não há provas de que teria adquirido por negociação, como afirma o INCRA. Inclusive, algumas testemunhas asseveraram que adquiriram os lotes da mesma maneira.

Ademais, os réus exploram devidamente a terra, tendo criação de animais no local.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em tempo, concedo aos réus o benefício da gratuidade da justiça, consoante artigo 98 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

REU: JOSE AYRTON DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória id. 36993094 não cumprida.

Intime-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000137-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL DE PAULA SILVA, TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, observo que os réus **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** e **ISMAEL DE PAULA SILVA** foram devidamente citados, sendo que apresentaram resposta à acusação nos ID's apresentaram resposta à acusação nos ID's 33725660, 41704537, 42638496 e 42672050, respectivamente.

Contudo, as respostas à acusação apresentadas não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia (ID. 28301340) e determino o **início da instrução processual penal**.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO** e **JULGAMENTO** para a data de **18 de fevereiro de 2021, às 15h00min. (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Intimem-se pessoalmente os réus, expedindo-se o necessário.

Deverá o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a atual lotação dos servidores públicos arrolados como testemunhas no ID. 23625312 – p. 6.

Anoto que a defesa dos réus **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** tomaram comuns as testemunhas arroladas pela Acusação.

O réu **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA** não arrolou testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 414/2020-SC do réu **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 30.05.1985, filho de Geralda Teixeira de Souza e Julio Pereira de Souza, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 415/2020-SC do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, brasileiro, nascido em 15.11.1990, filho de Nilsa Batista dos Santos Damaceno e José Carlos Damaceno, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório.

3. OFÍCIO Nº 934/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para as providências necessárias quanto à realização de audiência de instrução e julgamento em relação aos custodiados **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA** e **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, na data de **18 de fevereiro de 2021, às 15h00**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos acusados, por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo;

4. CARTA PRECATÓRIA nº 409/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 22.02.1988, filho de Francisco Ferreira da Silva e Terulina Maria de Oliveira Ferreira, portador do RG nº 7724856 SSP/MS, com endereço na **Travessa Espírito Santos, nº 06, Universitário, em Mundo Novo/MS ou na Rua Voluntários da Pátria, nº 76, sala C, em Mundo Novo/MS**, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório.

5. CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu **ISMAEL DE PAULA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 26.01.1977, filho de José Luiz e Iva Pauluzi Luiz, portador do RG nº 6292741-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 918.030.809-06, com endereço na **Rua Pioneiro Guarino Augusto Basseto, nº 1012, Conjunto Residencial Rodolpho Bernardi, em Maringá/PR, telefone (44) 99922-6662**, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000179-52.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

CERTIDÃO

Devolução de Carta Precatória pelo Juízo Federal de Maringá/PR.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

Edson Guerra Carvalho - RF 7450

Setor de Distribuição

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000348-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI CESAR HERMANN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLEN CANTARIN BORGES - MS25193

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu VANDERLEI CÉSAR HERMANN (ID. 43029723) e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já apresentou suas razões (ID. 43282263 – p. 2-14). Assim, intime-se a defesa de VANDERLEI CÉSAR HERMANN para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, bem como suas contrarrazões.

Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação penal cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAES e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343 de 2006 e art. 29, caput, do CP; no art. 14, caput, da Lei nº 10.826 de 2003 c/c art. 29, caput, do CP; art. 180, caput, c/c art. 29, caput, ambos do CP. Sobre o réu **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, recai ainda a acusação pela prática, em tese, do art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do CP. Por sua vez, sobre o réu **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO**, recai ainda a acusação pela prática, em tese, do art. 297, caput, c/c art. 29, caput, do CP.

Concluída a audiência de instrução na primeira fase do procedimento do Júri (*judicium accusatoris* – ID 36307698), o Ministério Público Federal ofereceu memoriais escritos e aditamento à denúncia em desfavor dos acusados (ID 39368475), o qual fora recebido pelo Juízo (ID 40215981).

Citados e intimados pessoalmente os réus (ID 40359270, 40428624, 40649462, 40763112, p. 9) e as respectivas defesas técnicas, via diário oficial, e apresentadas as suas peças defensivas (ID's 41424987 e 41552167), realizou-se nova audiência de instrução (ID 41796215).

Após, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, ratificando os memoriais escritos e o aditamento à denúncia anteriormente ofertados (ID 39131887), e requerendo tão somente a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado imputado ao acusado **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** para o de resistência, nos termos do art. 419 do CPP (ID 41961360).

As defesas técnicas dos réus **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, por ato ordinatório (ID 41975842), foram intimadas para que apresentassem memoriais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Somente em favor do acusado **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** foram apresentados memoriais (ID 42264348).

Decorrido o prazo, em despacho (ID 42648039) determinou-se novamente a intimação da defesa técnica dos demais réus, a fim de que apresentasse memoriais, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP. Novamente, o prazo decorreu em 11/12/2020 (cf. certificado sistema Pje).

Em manifestação (ID 43304696), a defesa técnica dos réus **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAES** requer a concessão de novo prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos memoriais, ao argumento da complexidade do caso.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, impõe-se a necessidade de revisão da decisão que decretou a prisão preventiva aos réus, consoante dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com o advento da Lei nº 13.964/19 (Lei "Anticrime"), foi inserido o mencionado dispositivo com a seguinte redação: "*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*".

Pois bem

No caso, como o advento do prazo legal, é chegado o momento de reavaliar a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Passo, então, ao exame do cabimento da prisão provisória, em relação a cada um dos acusados, separadamente, à luz das circunstâncias descritas nos presentes autos e nos autos suplementares, concernentes ao Inquérito Policial n. 5000075-52.2020.4.03.6007.

Quanto ao réu **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, é possível verificar indícios da prática de diversos outros delitos. Nos autos suplementares, constam registros de arquivos de telefone celular, cuja propriedade foi atribuída ao acusado, que revelam indícios de crimes anteriores de tráfico de grandes quantidades de drogas, homicídios (inclusive com foto de pessoa morta, supostamente assinada pelo réu) e porte ilegal de arma de fogo - vide ID 34900498 dos autos suplementares.

Ademais, não se pode olvidar do episódio, narrado nos autos, em que o acusado, aparentemente, teria protagonizado uma "live" de dentro da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, que serviu de fonte para matéria exibida num programada emissora SBT, em Cuiabá/MT (acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=zITwgHMrkQ> – em ID 28780557, a íntegra da gravação). Na ocasião, são externadas supostas negociações de aparelhos celulares, aparente envolvimento com facções criminosas e intenção de delinquir.

Tudo isso demonstra indícios de periculosidade concreta, que implicam fundado receio de reiteração delitiva, a justificar a manutenção do encarceramento cautelar, em benefício da ordem pública.

Já em relação ao preso **MAYLSON MUNIZ VIEIRA**, também é possível constatar nos autos robustos indícios de periculosidade concreta, haja vista o conteúdo das conversas supostamente encontradas em seu celular, apreendido na ocasião do flagrante.

Nos registros dos aplicativos de mensagens (ID 34900498 dos autos suplementares), é possível verificar que o acusado, ao que tudo indica, além de operacionalizar depósitos, gerenciar a contabilidade da suposta empreitada criminosa e ostentar cartão de crédito de terceiro, também estava em negociação para realizar outras viagens, em princípio, com intuito de transportar de drogas, para os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Igualmente, há indícios que o acusado estaria negociando drogas e veículos supostamente roubados com terceiros. Ademais, a partir de seu celular, apreendido ao tempo da prisão em flagrante, foram enviadas fotos de grande quantidade de droga. Tudo isso leva a crer, também, que o réu mantém envolvimento costumeiro com atividades criminosas. O que reforça a necessidade da prisão preventiva, também para resguardar a ordem pública, dada a aparente periculosidade concreta do acusado e o consequente risco de reiteração delitiva.

Da mesma forma, em relação ao réu **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO**, encontram-se presentes fortes indícios de periculosidade concreta. Isto porque, nos autos do inquérito policial (ID 34900498), constam dados retirados de aparelhos celulares os quais indicam que o réu, em mais de uma oportunidade, teria anunciado, em diálogos, sua filiação à facção criminosa conhecida como Comando Vermelho, no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, no aparelho apreendido, cuja propriedade é atribuída ao acusado, constam registros fotográficos de grande quantidade de droga e de veículo alegadamente objeto de recepção. Igualmente, há indícios de uma possível troca de mensagens entre o réu e um indivíduo de alcunha Serra Branca, suposto articulador da alegada empreitada delitosa, em que este pede ao réu cautela e discrição em relação ao local onde a droga estaria escondida, dando a entender que o acusado teria ingerência sobre o suposto esconderijo da substância ilícita. O que denota aparente papel de proeminência do acusado no hipotético grupo criminoso e ratifica a necessidade de segregação cautelar, em vista de sua periculosidade concreta e do fundado risco de reiteração delitiva.

Quanto às alegações em audiência de que o réu seria o único responsável por filho com deficiência, e por isso faria jus à prisão domiciliar, tem-se que tal questão restou sedimentada na decisão de ID 35683196, em que foi indeferido tal pedido, tendo em vista não restar comprovado, de forma efetiva, de que **GIOVANNY** seria efetivamente imprescindível aos cuidados do filho.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em casos excepcionais, deve ser indeferida a prisão domiciliar, mesmo se o réu for único responsável por filho menor ou pessoa com deficiência (por todos: AgRg no HC 615038, Quinta Turma, julgado em 26.10.2020).

E, no caso dos autos, em vista do aparente envolvimento do acusado com a criminalidade organizada - o que é ratificado por indícios de poder decisório sobre o acesso ao local de armazenamento da droga -, entendendo pela excepcional necessidade de resguardo da ordem pública, diante dos citados elementos que denotam, à primeira vista, particular periculosidade. Motivo que justifica a manutenção da custódia cautelar.

Em vista de todo o exposto, não há razão para relaxar ou revogar a segregação cautelar dos três acusados acima mencionados, sobretudo, diante da gravidade concreta do crime, conforme reiterado em diversas decisões anteriores. Além dos pontos supracitados, registro que os fundamentos declinados na decisão de ID 27718097 persistem, havendo necessidade na manutenção do cárcere para garantia da ordem pública, conforme pormenorizado na decisão citada, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Por oportuno, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DA RECORRENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, por motivo torpe, cometido mediante utilização de recurso que impediu a defesa da vítima, a qual foi colocada no interior do veículo, antes de ser encontrada morta, além de ter sido agredida pelos réus, sendo que todos estavam armados - tudo a indicar o meio cruel empregado para a execução, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do ora paciente e justificam a imposição da medida extrema. (Precedentes) IV - Ademais, a segregação cautelar também se justifica para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, conforme consta da r. decisão de primeiro grau, "a prisão preventiva dos acusados foi decretada para a proteção da prova e reprodução dos fatos em Juízo, evitando-se interferências no depoimento das testemunhas que serão ouvidas em instrução. De uma leitura dos autos, se verifica a existência de inúmeras testemunhas protegidas em razão do pavor provado pelos acusados", circunstância que reforça a imperiosidade da medida excepcional em desfavor do paciente. V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. VI - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes. VII - Na presente hipótese, cumpre ressaltar que, à luz das diretrizes firmadas pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, bem como nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, tal benesse não comporta a hipótese de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como ocorre na hipótese. VIII - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e inprorrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). IX - Na hipótese, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, que conta com 04 denunciados, além da complexidade do feito, consubstanciada na necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, constata-se que a denúncia foi recebida em 9/8/2017, sendo que em 22/01/2018 o Ministério Público apresentou suas alegações finais, verifica-se um transcurso temporal de menos de 6 meses para o término da instrução. Em 20/6/2018 foi proferida sentença de pronúncia, sendo que a defesa declarou, em 24/10/2018, que desejava recorrer, tendo o recurso em sentido estrito sido recebido no juízo de primeiro grau em 22/2/2019. Ressalta-se também que houve desmembramento do feito em relação à paciente, sendo que já foi designada sessão plenária, com relação aos corréus que não interpuseram recurso contra a pronúncia, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. X - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 120.095/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).**

De outra parte, quanto à ré MAYARA BORGES DE MORAIS, em que pese páre contra si decreto de prisão preventiva expedido em ação penal diversa (Processo nº 0004044-97.2019.8.11.0007, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/MT), não é possível verificar elementos concretos que evidenciem participação relevante neste hipotético grupo criminoso, ou especial periculosidade que justifique a manutenção da prisão processual.

Em linha de princípio, ao contrário do que sucede com os demais réus, não há razões para crer que a liberdade provisória de MAYARA possa vulnerar a ordem pública ou os demais bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

No entanto, deve ser tomada em consideração o envolvimento da acusada na suposta conduta delituosa descrita na peça acusatória, e com os demais réus, que ostentam concreta periculosidade, conforme indicado acima.

Nesse cenário, tenho que a imposição das medidas cautelares a seguir descritas mostram-se suficientes e adequadas, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, acaso descumpridas. Quais sejam:

- a) **proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária** onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- b) **proibição de mudança de endereço** sem prévia comunicação ao juízo;
- c) **comparecimento bimestral à Justiça Federal em que for domiciliada**, para informar e justificar suas atividades;

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

A custodiada deverá apresentar comprovante de residência como condição para expedição do alvará de soltura. Comprovado o endereço residencial, **EXPEÇA-SE de imediato alvará de soltura clausulado à ré MAYARA.**

Posto isto, em aplicação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com fulcro na fundamentação supra, mantenho a prisão preventiva dos réus **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES e concedo liberdade provisória à ré MAYARA BORGES DE MORAES, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos acima expostos.**

Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela defesa técnica dos acusados GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAIS (ID 43304696), para que no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, apresente memoriais escritos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.